



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 173/2011 – São Paulo, terça-feira, 13 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000394-49.2010.403.6139 - PAULA FERREIRA RODRIGUES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 72 a 80

0000052-04.2011.403.6139 - CARLINA DE FREITAS CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face à redistribuição, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/10/2011, às 14h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0000126-58.2011.403.6139 - RENALDO DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/10/2011, às 14h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de

juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0000214-96.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a autora o determinado à fl. 27. Intime-se.

0000226-13.2011.403.6139 - CELMA FOGACA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por Celma Fogaça da Silva, em razão do nascimento de sua filha Ana Flávia Fogaça da Silva, em 04/10/2005. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. O INSS contestou o feito às fls. 13/15. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 22-verso), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 30/09/2010. Concedido o prazo de trinta dias para justificar sua ausência (fl. 23), não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo A. Publique-se.

0000242-64.2011.403.6139 - CRISTIANA DE SOUZA NEVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que CRISTINA DE SOUZA NEVES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de salário maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/17. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18), o INSS apresentou sua contestação às fls. 24/26. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 40), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fl. 41). À fl. 46 a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do CPC. É o relatório. Decido. Diante da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-98.2011.403.6139 - HELENICE OLIVEIRA DO AMARAL SILVA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por Helenice Oliveira do Amaral Silva, em razão do nascimento de seu filho Lisandro do Amaral Silva, em 12/08/2004. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 07/13. O INSS contestou o feito às fls. 29/34. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 52-verso), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 01/12/2010. Concedido o prazo de dez dias para justificar sua ausência (fl. 53), não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo A. Publique-se.

0000464-32.2011.403.6139 - ESTER FIUZA DE ALMEIDA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional indicada pelo sistema AJG (fl. 30-V), nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico

e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/10/2011, às 17h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0000479-98.2011.403.6139 - ANA PAULA COCHETTE - INCAPAZ X CLAUDETE MARTINS COCHETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 115 a 122

0000488-60.2011.403.6139 - DURVALINA TEODORO DA CRUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora urgentemente. No silêncio ou na ausência de pleito capaz de dar efetivo andamento à presente ação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000550-03.2011.403.6139 - ADRIANA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora urgentemente. No silêncio ou na ausência de pleito capaz de dar efetivo andamento à presente ação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000552-70.2011.403.6139 - ROSILEA SILVA PAIANO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora urgentemente. No silêncio ou na ausência de pleito capaz de dar efetivo andamento à presente ação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000554-40.2011.403.6139 - SIMONE DIAS DA COSTA RIBEIRO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora urgentemente. No silêncio ou na ausência de pleito capaz de dar efetivo andamento à presente ação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000587-30.2011.403.6139 - NEIDE DE ANDRADE SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora urgentemente. No silêncio ou na ausência de pleito capaz de dar efetivo andamento à presente ação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000594-22.2011.403.6139 - ROSALINA CRUZ DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora urgentemente. No silêncio ou na ausência de pleito capaz de dar efetivo andamento à presente ação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000796-96.2011.403.6139 - MARIA RITA ROCHA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que ainda não houve a citação do INSS, cite-se o mesmo por meio de carga nos autos. Diante da declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária. Advirto a parte autora, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de afirmação falsa, ficará sujeita às sanções administrativas e criminais. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para ciência do laudo médico pericial juntado às fls. 30 a 37.Int.

0001223-93.2011.403.6139 - GISLAINE APARECIDA PAES ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por Gislaïne Aparecida Paes Alves, em razão do nascimento de seu filho Lucas Matheus Alves de Proença, em 14/11/2006. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls.

05/10.O INSS contestou o feito às fls. 18/23.É o relatório do necessário.DECIDO.O pedido é improcedente.A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada.Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 49), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 07/04/2011.Alegou à fl. 51 que no dia de sua audiência não tinha dinheiro para pagar a passagem, requerendo a designação de nova data para audiência.Ressalto, no entanto, que a autora foi intimada para a audiência dia 30/03/2011 (fl. 19), portanto com uma semana de antecedência, sendo razoável que houvesse informado previamente, até mesmo quando de sua intimação, que não teria condições de arcar com as despesas de locomoção.E mais, em consulta à empresa Transpen S/A, responsável pelo transporte entre as cidades de Taquarivaí, onde reside a autora, e Itapeva, sede deste Juízo, obtive a informação de que o custo da passagem é de R\$ 4,55 (quatro reais e cinquenta e cinco centavos), não sendo razoável a alegação trazida pela parte autora para o não comparecimento à audiência.Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justi
Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se como tipo A.Publique-se.

0001224-78.2011.403.6139 - ANA CRISTINA FONTANINI GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por Ana Cristina Fontanini Garcia, em razão do nascimento de sua filha Gabrielli Garcia de Lima, em 24/04/2008.Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91.Juntou procuração e documentos às fls. 05/09.O INSS contestou o feito às fls. 15/20.É o relatório do necessário.DECIDO.O pedido é improcedente.A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada.Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 44), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 07/04/2011.Alegou à fl. 46 que no dia de sua audiência não tinha dinheiro para pagar a passagem, requerendo a designação de nova data para audiência.Ressalto, no entanto, que a autora foi intimada para a audiência dia 15/03/2011 (fl. 44), portanto com mais de vinte dias de antecedência, sendo razoável que houvesse informado previamente, até mesmo quando de sua intimação, que não teria condições de arcar com as despesas de locomoção.E mais, em consulta à empresa Transpen S/A, responsável pelo transporte entre as cidades de Ribeirão Branco, onde reside a autora, e Itapeva, sede deste Juízo, obtive a informação de que o custo da passagem é de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), não sendo razoável a alegação trazida pela parte autora para o não comparecimento à audiência.Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justi
Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se como tipo A.Publique-se.

0001356-38.2011.403.6139 - EZIQUIEL VELOSO DE LARA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 76 a 85

0001375-44.2011.403.6139 - CLAUDELI APARECIDA DE ALMEIDA - INCAPAZ X EDINEI SIMAO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte, para manifestar-se sobre o documento juntado à fl. 170

0001856-07.2011.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Juliana Cavani Falcin, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 43-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0002189-56.2011.403.6139 - ROSELI MACIEL DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ROSELI MACIEL DOS SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Juntou procuração e documentos às fls. 06/25. À fl. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 26), o INSS apresentou sua contestação às fls. 28/31. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 57), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 08/02/2011 (fl. 58). À fl. 59 a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do CPC. É o relatório. Decido. Diante da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002193-93.2011.403.6139 - SEBASTIAO CECILIANO DOS SANTOS (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 32 e 33, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico Sérgio Eleutério da Silva Neto em substituição. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/10/2011, às 17h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 29/30. Intime-se.

0002229-38.2011.403.6139 - ENDERSON OLIVEIRA SANTOS INCAPAZ X FERNANDA LOPES OLIVEIRA SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia e estudo social ao Foro Distrital de Buri. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas

aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Após a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0002312-54.2011.403.6139 - ANTONIO CRAVO DE OLIVEIRA(SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ E SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-a o autor acerca da contestação e documentos de fls. 29/40.Intime-se.

0002559-35.2011.403.6139 - VERA PAULINO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica ao Foro Distrital de Buri.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Após a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0002829-59.2011.403.6139 - GORETE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA MORAIS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que GORETE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA MORAIS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de salário maternidade.Juntou procuração e documentos às fls. 07/17.À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 23-VERSO), o INSS apresentou sua contestação às fls. 25/29.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 38), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/02/2011 (fl. 39).À fl. 40 a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, V,

do CPC.É o relatório. Decido.Diante da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002837-36.2011.403.6139 - CARMELINA DE CAMARGO FRANCA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/10/2011, às 17h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0002852-05.2011.403.6139 - JOEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOEL BATISTA DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 07/25.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 29/31, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 42 foram designadas datas para realização de perícia médica (30/03/2010) e audiência de instrução e julgamento (08/09/2010). Em 08/09/2010 foi realizada a audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do autor, e em 30/03/2010 juntado Laudo de Exame Médico Pericial (fls. 49/57).Em 21/10/2010 o autor requereu o pedido de Tutela antecipada.À fls. 60/61 o autor apresentou sua impugnação diante do Laudo pericial (23/11/2010).Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 62), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/02/2011 (fl. 63).À fl. 66 foi concedido neste juízo ao autor os efeitos da Tutela antecipada. Às fls. 68/69 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:- Concessão de benefício de auxílio-doença, face à incapacidade total e temporária constatada, com renda mensal a ser calculada pelo INSS de acordo com a legislação, no prazo de até 45 dias após a homologação do acordo, que é o prazo legal;- data de início do benefício na data de cessação do auxílio-doença outrora concedido administrativamente, isto é, DIB em 01/04/2009;- data de início dos efeitos financeiros do pagamento administrativo do auxílio-doença (DIP): 01/06/2011;- o INSS pagará o equivalente a 90% do total de atrasados, que serão calculados na forma da cláusula seguinte;- o cálculo das parcelas em atraso será apresentado pela Procuradoria Seccional Federal no prazo de até 45 dias após a homologação do acordo, com as seguintes especificações:a) a correção monetária será efetivada na forma ditada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja, ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-01/89) IPC/IBGE (01/89-42,72% e 02/89-10,14%, expurgos) BTN (03/89-03/90) IPC/IBGE (03/90-02/91) INPC (03/91-12/92) IRSM (01/93-02/94) URV (03/94-06/94) IPC-R (07/94-06/95) INPC (07/95-04/96) IGP-DI (05/96-08/06) INPC (09/06-06/09) TR (07/2009 em diante) (contém expurgos - IPC/IBGE de 03/90 a 02/91);b) incidência de juros moratórios de 1% a.m. até 30/06/2009 e, daí em diante, de 0,5% a.m., de acordo com a Lei 11.960/2009, a partir da citação (juros englobados até a citação e depois decrescentes mês a mês) até a data da elaboração dos cálculos, nos moldes dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (RREE 556.870/SP; 559.088-SP; 538.547-SP; 557.327-SP);- honorários advocatícios: cada parte arcará com os honorários de seu patrono;- o segurado se compromete a comparecer às perícias regulares nos termos da lei, sob pena de suspensão do benefício;- a aceitação do presente acordo pela parte autora implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;- a apresentação de proposta conciliatória pelo réu não induz confissão;- tendo em conta o interesse público, e considerado a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação do INSS.À fl. 74 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. .PA 2,10 É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002901-46.2011.403.6139 - DAVIS SEGLIN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/10/2011, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0002926-59.2011.403.6139 - LAURITA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 34-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002930-96.2011.403.6139 - JOSE CORREA FILHO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional indicada pelo sistema AJG (fl. 42-V), nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/10/2011, às 16h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0002931-81.2011.403.6139 - EDNAMARIA MENDES PAES(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/10/2011, às 17h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0002976-85.2011.403.6139 - ANA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/10/2011, às 15h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao

médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0003039-13.2011.403.6139 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS LOBO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica ao Foro Distrital de Itaberá.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Após a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0003100-68.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 44 a 51

0003118-89.2011.403.6139 - LIVINO VIEIRA DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 68 a 74

0003489-53.2011.403.6139 - ORIDIO LOPES DE OLIVEIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oridio Lopes de Oliveira ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS - objetivando a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.O pedido, julgado procedente em primeira instância (fls. 96/100) foi confirmado mediante acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, provendo parcialmente a apelação adesiva do autor no concernente à aplicação dos critérios de correção (fls. 138/143 e 285/286).À fl. 319, peticionou o ilustre patrono da demandante, pretendendo seja destacado o montante de 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais, do valor devido à parte autora. Acostou contratos de prestação de serviços às fls. 320/331.É o relato do necessário. Segue a decisão. A forma de pagamento aventada pelo nobre causídico ampara-se em previsão legal, nos termos do artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, cuja disposição visa garantir ao profissional o adimplemento do negócio jurídico celebrado. A princípio, da leitura da referida norma depreende-se que ao juiz não é possibilitada a apreciação do deferimento ou indeferimento do pedido. Juntado aos autos o contrato de honorários contratuais, deve ele (a regra é impositiva), antes de expedir o precatório ou RPV, mandar

destacar o valor devido ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida por seu constituinte, desde que não se verifique, nos autos, prova de que este já tenha adimplido a obrigação. O Egrégio STJ firmou jurisprudência sobre o assunto: **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.** 1. A regra contida no 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. 2. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada. 3. Recurso conhecido e provido. (REsp 114365/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 07/08/2000 p. 108). Por outro lado, é de se destacar que o Código de Ética do Advogado não estabelece limite máximo para a fixação dos honorários contratuais. Prevalece, nesse caso, o princípio da autonomia da vontade das partes, devendo a remuneração do serviço ser proposta de forma moderada, segundo as regras determinadas pelo artigo 36 do referido diploma, desde que não ultrapasse as vantagens advindas em favor do constituinte ou cliente, caso somada com a verba de sucumbência. No que tange à pretensão do defensor da parte, há posicionamento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, nos seguintes termos: Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. (Processo E-1784/98, Rel. Ricardo Garrido Júnior, unânime, 11.02.92). A jurisprudência do Tribunal de Ética entende que o limite de 30% para os honorários contratados se revela razoável quando o advogado se responsabiliza pelas despesas processuais. Confira-se: Em contratos com pacto quota litis ou ad exitum, com despesas processuais suportadas pelo próprio advogado, 30% (trinta por cento) não representam imoderação, dada a dificuldade dos serviços prestados, a duração da lide em cerca de 3 (três) anos, mais as despesas processuais suportadas pelo próprio profissional. (Processo E-1.577/97, Rel. Geraldo José Guimarães da Silva, unânime, 18.09.97). No caso em tela, a despeito do autor ser beneficiário da justiça gratuita, foi inserida cláusula contratual que imputa ao contratante a responsabilidade pelo pagamento do valor de um salário mínimo e meio atualizados a título de despesas, de forma que os termos do acordo estão em conflito com o que estabeleceu o órgão responsável para definir os parâmetros da legalidade desse tipo de contrato. Há ainda o entendimento da própria OAB no sentido de que os 30% são permitidos, posto que entendidos como em consonância ao princípio da moderação, se nele já estiverem incluídos os honorários da sucumbência, sob pena da contratação se revelar desproporcional: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE.** Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. (Precedentes: Procs. nº E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E- 2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008 e E-3.699/2008. E-3.813/2009). Na espécie, se considerarmos que os patronos receberão 10% a título de verba de sucumbência, mais os 30% contratados, de uma condenação no montante de R\$ 18.253,27, eles receberão equivalente a quase 40% do valor devido. O entendimento firmado pelo Tribunal de Ética é no sentido de que a soma dos honorários de sucumbência e da parte contratada não pode ser superior ao devido ao próprio cliente: **HONORÁRIOS QUOTA LITIS ACRESCIDOS DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE OS VALORES RECEBIDOS PELO CLIENTE. O PERCENTUAL DE 30%, A TÍTULO DE QUOTA LITIS, É ACEITÁVEL. PERCENTUAL SUPERIOR PODE CARACTERIZAR IMODERAÇÃO, EXEGESE DOS ARTS. 1º, 2º, 36, 38 E SEU PARÁGRAFO DO CÓDIGO DE ÉTICA E ITEM 79 DA TABELA DA OABSP.** Os honorários sempre deverão ser pagos em pecúnia. A cláusula quota litis é exceção à regra. Esse tipo de cláusula contratual, como exceção é admitida em caráter excepcional, na hipótese de cliente sem condições pecuniárias, desde que contratada por escrito. De qualquer forma, a soma dos honorários de sucumbência e o de quota litis, não pode ser superior às vantagens advindas a favor do cliente (art. 38, in fine). Ao advogado é vedado participar de bens particulares do cliente. Os olhos do advogado devem fixar-se nos preceitos e princípios da ética, a fim de que não venham a ofender o direito e a justiça. (Processo E-3.025/2004 - v.u., em 16/09/2004, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Ver. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE). Dessa forma, embora não adentre ao mérito dos termos do contrato, em face da disponibilidade dos valores envolvidos, tenho que fundamentação até aqui exposta é suficiente

para desautorizar a evocação da imperatividade da norma esculpida no artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, de sorte que indefiro o destaque de honorários requerido à fl. 319. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, proceda a Secretaria a expedição de RPV para a satisfação dos créditos devidos a título de principal e de honorários sucumbenciais. Quanto à divisão do valor correspondente à condenação em honorários sucumbenciais nos termos do solicitado à fl. 309, indefiro, e determino a expedição de uma só requisição em nome do Dr. João Couto Correa, já o RPV referente ao valor principal deverá ser expedido em nome da viúva do autor, Zaira Pires de Oliveira. Oficie-se à OAB-SP com cópia desta decisão e do contrato de honorários para conhecimento e providências que entender cabíveis. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros do autor indicados às fls. 225/268 e devidamente habilitados à fl. 277. Intimem-se. Cumpra-se.

0003697-37.2011.403.6139 - ZELIA DOS SANTOS LOPES X IARA SANTOS LOPES X ARIANE APARECIDA SANTOS LOPES X JEOVANA DE NAZARE DOS SANTOS LOPES X ZELIA DOS SANTOS LOPES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Redistribuídos os autos, esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência da mesma na audiência designada junto à Justiça Estadual. Int.

0003776-16.2011.403.6139 - ARMANDO MARRAFON (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos cálculos de fls. 168/184, manifestação de fl. 188 e certidão de fl. 190, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora do valor correspondente à R\$ 106,27 (cento e seis reais e vinte e sete centavos). Providencie o advogado da parte autora a apresentação dos dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Com a comprovação do levantamento, oficie-se à CEF para que promova a devolução do saldo remanescente do depósito de fl. 162, ao TRF da 3ª Região. Após, informe-se ao E. TRF3 para ciência da operação acima. Int.

0003914-80.2011.403.6139 - LAZARO BATISTA DINIZ (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da informação e cálculos de fls. 159/160.

0003933-86.2011.403.6139 - LIZEMARE RICARDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados Matucci Melillo Advogados Associados. Fls. 231/264: expeçam-se novos ofícios precatórios, devendo o referente ao valor principal ser expedido em nome da representante da incapaz observando o destaque dos honorários contratuais, quanto aos honorários sucumbenciais expeça-se em nome da Sociedade de Advogados, conforme solicitado. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o efetivo pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do informado às fls. 233. Int.

0004392-88.2011.403.6139 - JULIO CESAR DINIZ MENDES (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que providencie a juntada de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas iniciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Int.

0004393-73.2011.403.6139 - AGELSO DE ALMEIDA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que providencie a juntada de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas iniciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Int.

0005037-16.2011.403.6139 - NELCI DA MOTA DANTAS (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora urgentemente. No silêncio ou na ausência de pleito capaz de dar efetivo andamento à presente ação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005184-42.2011.403.6139 - ANDREIA CAMARGO DA SILVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por Andréia Camargo da Silveira Deniz, em razão do nascimento de seu filho Kauê Henrique da Silveira Deniz, em 29/03/2007. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o

que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. O INSS contestou o feito às fls. 17/21. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 47), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 08/06/2011. Concedido o prazo de dez dias para justificar sua ausência (fl. 48), alegou à fl. 49 que as testemunhas arroladas não foram intimadas, recusando-se a comparecerem ao Fórum da Justiça Federal, tendo concluído que na ausência de suas testemunhas também não precisaria comparecer. Entendo, no entanto, não ser razoável a alegação trazida pela parte autora, uma vez que foi intimada pessoalmente para que comparecesse à sede deste Juízo, a fim de prestar seu depoimento pessoal. Ainda que suas testemunhas não comparecessem à audiência, caberia a este Juízo decidir sobre a necessidade de sua oitiva, não bastando a simples alegação de que as testemunhas não compareceriam para que a autora - que foi devidamente intimada - também não comparecesse e fosse designada nova data para audiência. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo A. Publique-se.

0005200-93.2011.403.6139 - PRISCILA WERNECK(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por Priscila Werneck, em razão do nascimento de seu filho Eduardo Matheus Werneck Correa, em 11/08/2005. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. O INSS contestou o feito às fls. 15/18. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 37), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 08/06/2011. Concedido o prazo de dez dias para justificar sua ausência (fl. 48), alegou à fl. 39 que as testemunhas arroladas não foram intimadas, recusando-se a comparecerem ao Fórum da Justiça Federal, tendo concluído que na ausência de suas testemunhas também não precisaria comparecer. Entendo, no entanto, não ser razoável a alegação trazida pela parte autora, uma vez que foi intimada pessoalmente para que comparecesse à sede deste Juízo, a fim de prestar seu depoimento pessoal. Ainda que suas testemunhas não comparecessem à audiência, caberia a este Juízo decidir sobre a necessidade de sua oitiva, não bastando a simples alegação de que as testemunhas não compareceriam para que a autora - que foi devidamente intimada - também não comparecesse e fosse designada nova data para audiência. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo A. Publique-se.

0005201-78.2011.403.6139 - TATIANE DOS SANTOS LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por Tatiane dos Santos Leite, em razão do nascimento de sua filha Ana Clara Leite da Silva, em 13/01/2006. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. O INSS contestou o feito às fls. 13/15. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 30), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 08/06/2011. Concedido o prazo de dez dias para justificar sua ausência (fl. 31), alegou à fl. 32 que as testemunhas arroladas não foram intimadas, recusando-se a comparecerem ao Fórum da Justiça Federal, tendo concluído que na ausência de suas testemunhas também não precisaria comparecer. Entendo, no entanto, não ser razoável a alegação trazida pela parte autora, uma vez que foi intimada pessoalmente para que comparecesse à sede deste Juízo, a fim de prestar seu depoimento pessoal. Ainda que suas testemunhas não comparecessem à audiência, caberia a este Juízo decidir sobre a necessidade de sua oitiva, não bastando a simples alegação de que as testemunhas não compareceriam para que a autora - que foi devidamente intimada - também não comparecesse e fosse designada nova data para audiência. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do

CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justi

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se como tipo A.Publique-se.

0005220-84.2011.403.6139 - LUCINEIA OIAN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por Lucinéia Oian, em razão do nascimento de sua filha Evelyn Oian de Lima, em 03/09/2004.Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91.Juntou procuração e documentos às fls. 05/11.O INSS contestou o feito às fls. 15/18.É o relatório do necessário.DECIDO.O pedido é improcedente.A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada.Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 33), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 08/06/2011.Concedido o prazo de dez dias para justificar sua ausência (fl. 34), alegou à fl. 35 que as testemunhas arroladas não foram intimadas, recusando-se a comparecerem ao Fórum da Justiça Federal, tendo concluído que na ausência de suas testemunhas também não precisaria comparecer.Entendo, no entanto, não ser razoável a alegação trazida pela parte autora, uma vez que foi intimada pessoalmente para que comparecesse à sede deste Juízo, a fim de prestar seu depoimento pessoal.Ainda que suas testemunhas não comparecessem à audiência, caberia a este Juízo decidir sobre a necessidade de sua oitiva, não bastando a simples alegação de que as testemunhas não compareceriam para que a autora - que foi devidamente intimada - também não comparecesse e fosse designada nova data para audiência.Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justi

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se como tipo A.Publique-se.

0005222-54.2011.403.6139 - MARIA HYPOLITO DE MOURA CARRIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HYPÓLITO DE MOURA CARRIEL, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Tânia de Moura Carriel, nascida em 17/07/2003.Juntou procuração e documentos às fls. 05/09.À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.À fl. 12 foi designado a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2011, às 15h50min. Citado (fl. 12), o INSS apresentou contestação às fls. 14/16.Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 17), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 29/03/2011 (fl. 18).À fl. 20 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento neste juízo para o dia 21/06/2011, às 10h50min.Houve réplica da parte autora à fl. 25.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Edson Luiz de Lima Rodrigues e Jeane Franco dos Santos, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora, fl. 08, juntou cópia de sua certidão de seu casamento com Antonio Fernandes Carriel, pai de Tânia de Moura Carriel, nascida em 17/07/2003, conforme cópia da certidão de nascimento de fl. 07.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, tendo prestado serviços em diversas propriedades da zona rural, sem anotação em CTPS.O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial

sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com um documento que pode ser considerado início de prova documental de atividade rural, qual seja, a cópia de sua certidão de casamento com Antonio Fernandes Carriel. Realmente, quando da celebração do casamento da autora com seu marido, em 1996, ambos foram qualificados como lavradores (fl. 08) Os documentos de fls. 30/34, embora retratem período de trabalho posterior ao fato gerador do direito exercido nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 conferem plausibilidade à alegação que sempre trabalhou na lavoura, dado que comprovam o seu registro em Carteira Profissional como trabalhadora rural. A prova oral também é favorável à autora. Em depoimento pessoal ela confirmou o exercício da atividade rural, ora como diarista, ora como trabalhadora registrada, indicando tipo de lavoura e pessoas para quem trabalhou. As testemunhas ouvidas Edson Luiz de Lima Rodrigues (fls. 28) e Jeane Franco dos Santos (fls. 29) confirmaram o fato que a autora é trabalhadora rural, indicando, inclusive, padrões para quem trabalharam juntamente com a autora. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensiva a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Tânia de Moura Carriel, nascida em 17/07/2003. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005224-24.2011.403.6139 - ELISANGELA COSTA THEODORO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELISANGELA COSTA THEODORO DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos, Leandro Rafael Theodoro de Carvalho, nascido em 04/09/2004 e Thayane Theodoro de Carvalho, nascida em 04/02/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2011, 16h10min. (fl. 14). 2, 10 Citado (fl. 14), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 16/18. Réplica da parte autora à fl. 21. Em 7/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 22), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 29/03/2011 (fl. 23). À fl. 25 foi redesignada a data da audiência para o dia 22/06/2011, às 10:00 horas. Realizada a audiência de instrução, foram

colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Eliane Mendes Duarte e Rosemilde M. Oliveira. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica. O INSS, por sua vez, não as apresentou. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, às fls. 07/08, juntou cópia da certidão de nascimento de seus filhos Leandro Rafael Theodoro de Carvalho, nascido em 04/09/2004 e Thayne Theodoro de Carvalho, nascida em 04/02/2007. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Juntou cópia da CTPS de seu esposo, em que há anotações referentes a trabalhos rurais por ele desenvolvidos. Entende que essa prova documental teria sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documentos que têm eficácia probatória da sua condição de segurada especial, uma vez que comprovou que o seu esposo trabalha pelo menos desde o ano de 2000 como trabalhador rural, conforme documento de fls. 10/11. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que é trabalhadora rural desde quando tinha 20 (vinte) anos de idade, e realiza atividades rurais no plantio e colheita de feijão. Afirma que trabalhou até aproximadamente os 8 (oito) meses de gestação e que o seu marido também trabalha na fazenda, porém, com registro em carteira de trabalho. A testemunha Rosemilde Machado de Oliveira (fl. 32) afirmou que conhece a autora há cerca de 18 anos e que moravam no mesmo bairro. Declarou que a requerente trabalha no plantio e colheita de feijão, morango e batata. Afirmo conhecer o seu marido, informando que ele realizava serviços rurais na lavoura. Declarou, também, que a parte autora trabalhou enquanto grávida. A testemunha Eliane Mendes Duarte (fl. 33) afirmou que conhece a autora há cerca de dez anos e que moravam no mesmo bairro, e confirmo que a autora trabalha no plantio e colheita de feijão, morango e batata. Afirmo, também, que a requerente trabalhou enquanto grávida. 2,10 A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que o marido da autora exerce, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava em zona rural, bem como no plantio e colheita de feijão, inclusive durante a sua gestação. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12

(doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de seus filhos Leandro Rafael Theodoro de Carvalho, nascido em 04/09/2004 e Thayane Theodoro de Carvalho, nascida em 04/02/2007. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005449-44.2011.403.6139 - ALICE BUENO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS X JOSE INACIO VIEIRA DOS SANTOS X LEONICE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA X JOAO ELIAS DOS SANTOS X LEONIDAS VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR X SILVANA APARECIDA BUENO DOS SANTOS (SP068799 - ADEMIR SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros indicados às fls. 49/59 e devidamente habilitados à fl. 61. Diante da concordância da parte autora com os cálculos de fls. 182, defiro o pedido de fl. 183 e, determino a expedição dos ofícios Requisitórios em nome da herdeira Maria de Fátima Vieira dos Santos. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o efetivo pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0005737-89.2011.403.6139 - ROSELENE DE SOUZA OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a autora o determinado à fl. 33. Intime-se.

0005765-57.2011.403.6139 - ANDREIA ALVES DE MORAES CEZAR (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por Andrea Alves de Moraes Cezar, em razão do nascimento de seu filho Henrique Gabriel de Moraes Cezar, em 25/06/2006. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 07/14. O INSS contestou o feito às fls. 18/24. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 31), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 03/08/2011. Concedido o prazo de dez dias para justificar sua ausência (fl. 32), alegou à fl. 33 que perdeu o meio de condução do bairro onde reside, perdendo o horário da audiência designada. Ressalto, no entanto, que este Juízo tem adotado como padrão a realização de audiências das 09h00min às 18h00min, e, estando ciente das dificuldades de locomoção encontradas por vários autores, as realiza ainda que em horário diverso do previamente designado, bastando o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal na data designada. Portanto, não é razoável a alegação trazida pela parte autora, uma vez que mesmo que comparecesse em horário diverso ao designado, a audiência seria realizada. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo A. Publique-se.

0006577-02.2011.403.6139 - ELITA BATISTA VALENTE (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que junte aos autos a via original da procuração de fl. 08. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Int.

0006641-12.2011.403.6139 - JOAO BATISTA CARDOSO GONCALVES (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E

João Batista Cardoso Gonçalves ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS - objetivando a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.O pedido foi julgado procedente em primeira instância (fls. 60/63).À fl. 86, peticionou o ilustre patrono da demandante, pretendendo seja destacado o montante de 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais, do valor devido à parte autora. Acostou contrato de prestação de serviço às fls. 87/89.É o relato do necessário. Segue a decisão. A forma de pagamento aventada pelo nobre causídico ampara-se em previsão legal, nos termos do artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, cuja disposição visa garantir ao profissional o adimplemento do negócio jurídico celebrado. A princípio, da leitura da referida norma depreende-se que ao juiz não é possibilitada a apreciação do deferimento ou indeferimento do pedido. Juntado aos autos o contrato de honorários contratuais, deve ele (a regra é impositiva), antes de expedir o precatório ou RPV, mandar destacar o valor devido ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida por seu constituinte, desde que não se verifique, nos autos, prova de que este já tenha adimplido a obrigação. O Egrégio STJ firmou jurisprudência sobre o assunto:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1. A regra contida no 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. 2. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada. 3. Recurso conhecido e provido. (REsp 114365/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 07/08/2000 p. 108).Por outro lado, é de se destacar que o Código de Ética do Advogado não estabelece limite máximo para a fixação dos honorários contratuais. Prevalece, nesse caso, o princípio da autonomia da vontade das partes, devendo a remuneração do serviço ser proposta de forma moderada, segundo as regras determinadas pelo artigo 36 do referido diploma, desde que não ultrapasse as vantagens advindas em favor do constituinte ou cliente, caso somada com a verba de sucumbência. No que tange à pretensão do defensor da parte, há posicionamento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, nos seguintes termos: Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. (Processo E-1784/98, Rel. Ricardo Garrido Júnior, unânime, 11.02.92).A jurisprudência do Tribunal de Ética entende que o limite de 30% para os honorários contratados se revela razoável quando o advogado se responsabiliza pelas despesas processuais. Confira-se: Em contratos com pacto quota litis ou ad exitum, com despesas processuais suportadas pelo próprio advogado, 30% (trinta por cento) não representam imoderação, dada a dificuldade dos serviços prestados, a duração da lide em cerca de 3 (três) anos, mais as despesas processuais suportadas pelo próprio profissional. (Processo E-1.577/97, Rel. Geraldo José Guimarães da Silva, unânime, 18.09.97). No caso em tela, a despeito do autor ser beneficiário da justiça gratuita, foi inserida cláusula contratual que imputa ao contratante a responsabilidade pelo pagamento do valor de um salário mínimo e meio atualizados a título de despesas, de forma que os termos do acordo estão em conflito com o que estabeleceu o órgão responsável para definir os parâmetros da legalidade desse tipo de contrato. Há ainda o entendimento da própria OAB no sentido de que os 30% são permitidos, posto que entendidos como em consonância ao princípio da moderação, se nele já estiverem incluídos os honorários da sucumbência, sob pena da contratação se revelar desproporcional: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. (Precedentes: Procs. nº E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008 e E-3.699/2008. E- 3.813/2009). Na espécie, se considerarmos que os patronos receberão 10% a título de verba de sucumbência, mais os 30% contratados, de uma condenação no montante de R\$ 6.585,31, eles receberão equivalente a quase 40% do valor devido. O entendimento firmado pelo Tribunal de Ética é no sentido de que a soma dos honorários de sucumbência e da parte contratada não pode ser superior ao devido ao próprio cliente: HONORÁRIOS QUOTA LITIS ACRESCIDOS DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE

QUE NÃO ULTRAPASSEM OS VALORES RECEBIDOS PELO CLIENTE. O PERCENTUAL DE 30%, A TÍTULO DE QUOTA LITIS, É ACEITÁVEL. PERCENTUAL SUPERIOR PODE CARACTERIZAR IMODERAÇÃO, EXEGESE DOS ARTS. 1º, 2º, 36, 38 E SEU PARÁGRAFO DO CÓDIGO DE ÉTICA E ITEM 79 DA TABELA DA OABSP. Os honorários sempre deverão ser pagos em pecúnia. A cláusula quota litis é exceção à regra. Esse tipo de cláusula contratual, como exceção é admitida em caráter excepcional, na hipótese de cliente sem condições pecuniárias, desde que contratada por escrito. De qualquer forma, a soma dos honorários de sucumbência e o de quota litis, não pode ser superior às vantagens advindas a favor do cliente (art. 38, in fine). Ao advogado é vedado participar de bens particulares do cliente. Os olhos do advogado devem fixar-se nos preceitos e princípios da ética, a fim de que não venham a ofender o direito e a justiça. (Processo E-3.025/2004 - v.u., em 16/09/2004, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Ver. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE). Dessa forma, embora não adentre ao mérito dos termos do contrato, em face da disponibilidade dos valores envolvidos, tenho que fundamentação até aqui exposta é suficiente para desautorizar a evocação da imperatividade da norma esculpida no artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, de sorte que indefiro o destaque de honorários requerido à fl. 184. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, proceda a Secretaria a expedição de RPV para a satisfação dos créditos devidos a título de principal e de honorários sucumbenciais. Quanto à divisão do valor correspondente à condenação em honorários sucumbenciais nos termos do solicitado à fl. 78, indefiro, e determino a expedição de uma só requisição em nome do Dr. João Couto Correa. Oficie-se à OAB-SP com cópia desta decisão e do contrato de honorários para conhecimento e providências que entender cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0006657-63.2011.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SPI29409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SPI59622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

José Carlos dos Santos ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS - objetivando a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio doença a trabalhador rural. O pedido, julgado procedente em primeira instância (fls. 107/110) foi confirmado mediante acórdão proferido pelo E. TRF da 3º Região, em sede de apelação (fls. 131/132). À fl. 184, peticionou o ilustre patrono da demandante, pretendendo seja destacado o montante de 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais, do valor devido à parte autora. Acostou contrato de prestação de serviço às fls. 181/183. É o relato do necessário. Segue a decisão. A forma de pagamento aventada pelo nobre causídico ampara-se em previsão legal, nos termos do artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, cuja disposição visa garantir ao profissional o adimplemento do negócio jurídico celebrado. A princípio, da leitura da referida norma depreende-se que ao juiz não é possibilitada a apreciação do deferimento ou indeferimento do pedido. Juntado aos autos o contrato de honorários contratuais, deve ele (a regra é impositiva), antes de expedir o precatório ou RPV, mandar destacar o valor devido ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida por seu constituinte, desde que não se verifique, nos autos, prova de que este já tenha adimplido a obrigação. O Egrégio STJ firmou jurisprudência sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1. A regra contida no 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. 2. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada. 3. Recurso conhecido e provido. (REsp 114365/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 07/08/2000 p. 108). Por outro lado, é de se destacar que o Código de Ética do Advogado não estabelece limite máximo para a fixação dos honorários contratuais. Prevalece, nesse caso, o princípio da autonomia da vontade das partes, devendo a remuneração do serviço ser proposta de forma moderada, segundo as regras determinadas pelo artigo 36 do referido diploma, desde que não ultrapasse as vantagens advindas em favor do constituinte ou cliente, caso somada com a verba de sucumbência. No que tange à pretensão do defensor da parte, há posicionamento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, nos seguintes termos: Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. (Processo E-1784/98, Rel. Ricardo Garrido Júnior, unânime, 11.02.92). A jurisprudência do Tribunal de Ética entende que o limite de 30% para os honorários contratados se revela razoável quando o advogado se responsabiliza pelas despesas processuais. Confira-se: Em contratos com pacto quota litis ou ad exitum, com despesas processuais suportadas pelo próprio advogado, 30% (trinta por cento) não representam imoderação, dada a dificuldade dos serviços prestados, a duração da lide em cerca de 3 (três) anos, mais as despesas processuais suportadas pelo próprio profissional. (Processo E-1.577/97, Rel. Geraldo José Guimarães da Silva, unânime, 18.09.97). No caso em tela, a despeito do autor ser beneficiário da justiça gratuita, foi inserida cláusula contratual que imputa ao contratante a responsabilidade pelo pagamento do valor de um salário mínimo e meio atualizados a título de despesas, de forma que os termos do acordo estão em conflito com o que estabeleceu o órgão responsável para definir os parâmetros da legalidade desse tipo de contrato. Há ainda o entendimento da própria OAB no sentido de que os 30% são permitidos, posto que entendidos como em consonância ao princípio da moderação, se nele já estiverem incluídos os honorários da sucumbência, sob pena da contratação se revelar desproporcional: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS BASE DE CÁLCULO

SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vencidas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. (Precedentes: Procs. nº E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E- 2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008 e E-3.699/2008. E-3.813/2009). Na espécie, se considerarmos que os patronos receberão 10% a título de verba de sucumbência, mais os 30% contratados, de uma condenação no montante de R\$ 1.159,24, eles receberão equivalente a quase 40% do valor devido. O entendimento firmado pelo Tribunal de Ética é no sentido de que a soma dos honorários de sucumbência e da parte contratada não pode ser superior ao devido ao próprio cliente: **HONORÁRIOS QUOTA LITIS ACRESCIDOS DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ULTRAPASSEM OS VALORES RECEBIDOS PELO CLIENTE. O PERCENTUAL DE 30%, A TÍTULO DE QUOTA LITIS, É ACEITÁVEL. PERCENTUAL SUPERIOR PODE CARACTERIZAR IMODERAÇÃO, EXEGESE DOS ARTS. 1º, 2º, 36, 38 E SEU PARÁGRAFO DO CÓDIGO DE ÉTICA E ITEM 79 DA TABELA DA OABSP.** Os honorários sempre deverão ser pagos em pecúnia. A cláusula quota litis é exceção à regra. Esse tipo de cláusula contratual, como exceção é admitida em caráter excepcional, na hipótese de cliente sem condições pecuniárias, desde que contratada por escrito. De qualquer forma, a soma dos honorários de sucumbência e o de quota litis, não pode ser superior às vantagens advindas a favor do cliente (art. 38, in fine). Ao advogado é vedado participar de bens particulares do cliente. Os olhos do advogado devem fixar-se nos preceitos e princípios da ética, a fim de que não venham a ofender o direito e a justiça. (Processo E-3.025/2004 - v.u., em 16/09/2004, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Ver. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE). Dessa forma, embora não adentre ao mérito dos termos do contrato, em face da disponibilidade dos valores envolvidos, tenho que fundamentação até aqui exposta é suficiente para desautorizar a evocação da imperatividade da norma esculpida no artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, de sorte que indefiro o destaque de honorários requerido à fl. 184. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, proceda a Secretaria a expedição de RPV para a satisfação dos créditos devidos a título de principal e de honorários sucumbenciais. Quanto à divisão do valor correspondente à condenação em honorários sucumbenciais nos termos do solicitado à fl. 169, indefiro, diante do valor irrisório e determino a expedição de uma só requisição em nome da Dra. Adriana Maria Fabri Sandoval. Oficie-se à OAB-SP com cópia desta decisão e do contrato de honorários para conhecimento e providências que entender cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0007145-18.2011.403.6139 - JEORGINA FILOMENA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove o indeferimento do requerimento do benefício na esfera administrativa. Ressalto que não se trata do esgotamento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigência apenas do prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. No mesmo prazo, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua peça inicial, esclarecendo as divergências existentes na narração dos fatos e no pedido. Intime-se.

0008016-48.2011.403.6139 - DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que regularize sua representação processual bem como a declaração de fl. 11, juntando aos autos procuração por instrumento público. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0008204-41.2011.403.6139 - GEOVANI APARECIDO DE OLIVEIRA MORAIS X MARISA DE OLIVEIRA MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte, para manifestar-se sobre o documento juntado à fl. 43

0008218-25.2011.403.6139 - ANA FLAVIA DE CAMPOS FREITAS X ELZA DE CAMPOS FREITAS(SP249357 -

ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que providencie a juntada de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas iniciais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, nos termos do indicado na petição inicial. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Int.

0008220-92.2011.403.6139 - ROBERTO EDSON DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 13 como aditamento à inicial. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que providencie a juntada de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas iniciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0008221-77.2011.403.6139 - APARECIDA ANTUNES VIEIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que providencie a juntada de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas iniciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Int.

0008568-13.2011.403.6139 - ADELIO BENEDITO CARDOSO JUNIOR X ADELIO BENEDITO CARDOSO(SP288686 - CARINA GONÇALVES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no termo de fls. 19, tendo em vista o informado às fls. 20/22. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que junte aos autos termo de curatela definitiva ou provisória devidamente atualizada. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0010074-24.2011.403.6139 - HILDA DE ALMEIDA SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Em face da certidão de fl. 12, providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0010110-66.2011.403.6139 - LIBERTILHA FRANCISCA DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 86, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico Sérgio Eleutério da Silva Neto em substituição. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/10/2011, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para apreciação do pedido urgente. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 83/84. Intime-se.

0010153-03.2011.403.6139 - CARLOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que regularize sua representação processual bem como a declaração de fl. 15, juntando aos autos procuração por instrumento público. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0010182-53.2011.403.6139 - NILZA DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que NILZA DOS SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 05/15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado (fl. 26), o INSS apresentou sua contestação às fls. 27/33. Às fls. 41/43 manifestou-se a autora acerca da contestação. À fl. 31 manifestou-se o INSS requerendo a extinção do processo. Em 11/04/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 49/51), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 03/06/2011 (fl. 58). É o relatório. Decido. A parte autora pretendia com a presente demanda a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Contudo, conforme quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 58/59, a autora move a ação nº 0004458-68.2011.403.6139 perante este Juízo, requerendo aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Compulsando tais autos, verifica-se que a ação ajuizada continua em andamento. A litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC. Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. É ainda o mesmo artigo, em seu 3º: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Assim, impõe-se o reconhecimento da litispendência na hipótese e a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004211-87.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003402-97.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)

Antes de subirem os autos para julgamento do recurso interposto, ante as peculiaridades do caso sob análise, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2011, às 15:40h, devendo o Dr. Advogado da parte embargada comparecer com seu cliente, sendo suficiente a publicação do presente para tanto. Int.

Expediente Nº 144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-70.2011.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES TEIXEIRA (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em atenção à Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, faço vista destes autos à parte autora para ciência da petição de fls. 92/94.

0000777-90.2011.403.6139 - JARDELINA FICHER DE JESUS LIMA (SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em atenção à Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, faço vista destes autos à parte autora para ciência da petição de fls. 89/113, em que o INSS alega a existência de coisa julgada.

0000790-89.2011.403.6139 - WILSON DO ESPIRITO SANTO (SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado o endereço atualizado da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000813-35.2011.403.6139 - JOAQUIM ONIZETE DE OLIVEIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado o endereço atualizado da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000883-52.2011.403.6139 - ANA CRISTINA DE SOUZA ROMAO (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado o endereço atualizado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000887-89.2011.403.6139 - AGOSTINHA LIRIO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e os autos mencionados no termo de fl. 26, uma vez que as demandas abrangem filhos distintos da autora. Providencie a advogada o endereço atualizado da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003975-38.2011.403.6139 - IVONE DOS SANTOS ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 75/78.

0005484-04.2011.403.6139 - EURICO RODRIGUES DE CARVALHO(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP245782 - BRUNA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fl. 151.

0005538-67.2011.403.6139 - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido à fl. 104.Intime-se.

0005585-41.2011.403.6139 - NARCISO GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 43/45), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005626-08.2011.403.6139 - MARIA NEUZA DE PROENCA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte ausentou-se à audiência realizada no Juízo Estadual e requereu prazo de 10 (dez) dias para justificar a sua ausência, mas ficou-se silente.Concedo prazo de 5 (dias) para a requerente justificar a sua ausência à audiência.No silêncio, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0005638-22.2011.403.6139 - CLAUDIANE LOPES RODRIGUES(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na audiência de Instrução e Julgamento, realizada no Juízo Estadual, foi requerido pelo advogado da autora prazo de 10 (dez) dias para que apresentasse novo rol de testemunhas que tivessem convivido com a requerente durante a sua gestação, o que foi deferido pelo MM. Juiz.O INSS tomou ciência da petição em que fora apresentado o rol e nada requereu (fl. 66, verso). Posteriormente, o INSS afirmou estar precluso o direito da parte autora à produção da prova testemunhal (fl. 67, verso). Porém, observo que o requerido deveria ter impugnado a r. decisão pela via adequada e dentro do lapso legal, o que não foi feito.Ante o exposto, mantenho o que fora determinado pelo Juízo Estadual e designo audiência de instrução e Julgamento para o dia 29 de setembro de 2011, às 9h esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se.

0005744-81.2011.403.6139 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da requerente, conforme determinado à fl. 36. No silêncio, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005745-66.2011.403.6139 - ZENEIDE LARA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da requerente, conforme determinado à fl. 37.No silêncio, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0005914-53.2011.403.6139 - LIDIOMAR RODRIGUES PORTO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que, em atenção à Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência dos cálculos juntados à fl.33.

0005924-97.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES URSULINO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 42/44), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005926-67.2011.403.6139 - JANAINA OLIVEIRA SILVA ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indique o advogado o endereço atualizado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 26.No silêncio, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0005977-78.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O termo de fl. 39 acusou a prevenção dos autos nº 0001854-37.2011.403.6139 , que fica afastada, posto que o benefício de salário maternidade pretendido pela autora abrange filhos distintos. Informe o advogado o endereço atualizado da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado à fl. 36.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 96

EXECUCAO FISCAL

0006296-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BRUNO SEBASTIAO GREGORIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, inscritos sob nº 80.6.08.009908-43 e 80.6.08009947-50.À fl. 24, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão de cancelamento das inscrições da dívida, e juntou documentação às fls. 26/30.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 31).É o breve relatório.Decido.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.A exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa.Diante do pedido da Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 97

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-33.2011.403.6130 - MARIA DO CARMO INACIO DA SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126;Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora (por oficial de justiça) , tendo em vista que a intimação da parte deve ser feita por intermédio de seu advogado, nos termos dos artigos 236 e 237 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302799-52.1996.403.6108 (96.1302799-8) - LEILA APARECIDA ZORZI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X GILDA DE OLIVEIRA PASQUARELLI X JOSE ALCANTARA MARANGON X PEDRO FERREIRA NOLASCO X RUBENS LEITE(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE

COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática do e. TRF 3ª Região, que negou seguimento ao agravo noticiado pelo nobre advogado às fls. 308/381, conforme extrato de consulta processual, ora juntado, cumpra-se o determinado na decisão agravada, em seu item 2 (fl. 293, verso), expedindo-se a requisição de pagamento da verba principal e dos honorários contratuais, de acordo com cálculos e contrato de fls. 202 e 206. Por consequência, mantida a faculdade conferida no item 3 da mesma decisão com relação à execução dos honorários sucumbenciais. Prejudicado o pedido de fl. 386, pois ainda não há valores depositados e, tratando-se de futuros RPVs de natureza alimentar, não haverá necessidade de expedição de alvará de levantamento. Noticiados os pagamentos, intimem-se as partes para se manifestarem em prosseguimento (inclusive o advogado Dr. Michel de Souza Brandão). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução quanto às verbas acima mencionadas. Int. Cumpra-se.

000246-49.2001.403.6108 (2001.61.08.000246-2) - LUCIANO CARLOS DE FREITAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos. Diante do comando contido na r. decisão de fls. 182/183vº que não foi desafiada por recurso próprio, atento ao comando do art. 5º, inciso XXXI, da Constituição, segundo o qual nem a lei poderá prejudicar a coisa julgada, certo que não houve questionamento sobre o cômputo do tempo de serviço prestado em atividade rural, o postulado às fls. 209/210 somente poderá ser alcançado, se o caso, através do manejo de via processual própria. Pelo exposto, indefiro o requerido às fls. 209/210. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

0003726-25.2007.403.6108 (2007.61.08.003726-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Pedido de fls. 248/249. Diante dos esclarecidos pelo INSS às fls. 259 e documentos que o acompanham, bem como do disciplinado pelo art. 47 da Lei nº 8.213/1991, resta impossibilitado o acolhimento do postulado, devendo o interessado, se o caso, vindicar o que for de direito através do manejo de via própria. Dê-se ciência.

0004482-97.2008.403.6108 (2008.61.08.004482-7) - IVANIL APARECIDA RODRIGUES-INCAPAZ X MARIA PEREIRA RODOLFI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de outubro de 2011, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço, as fls. 90. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0006414-52.2010.403.6108 - SIMONE DOS SANTOS BORTOLIM(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SIMONE DOS SANTOS BORTOLIM, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que está incapacitada para o trabalho e não possui condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 40/45), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 58/66-verso, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Apresentado o laudo médico pericial (fl. 81/85), a parte autora se manifestou às fls. 87/88. Às fls. 92/100 foi juntado o estudo sócio-econômico, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 106/109 e o INSS às fls. 112/112-verso. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 81/85 concluiu que a requerente é portadora de cegueira e considerada deficiente nos termos da lei. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 92/100, esclarece que a família da requerente é composta por 6 (seis) membros (a requerente, seu esposo, três filhos e o namorado de uma das filhas). A renda do grupo, segundo o laudo e os documentos juntados pelo INSS às fls. 113/115, corresponde à remuneração auferida por seu esposo, no importe de R\$ 899,20 (oitocentos e

noventa e nove reais e vinte centavos) e de uma renda auferida por sua filha no valor de R\$ 361,35 (trezentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos). Para fim de verificação do preenchimento do requisito econômico previsto no parágrafo 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993 o namorado da filha da requerente não integra o núcleo familiar nos termos do parágrafo 1º, daquele mesmo dispositivo. Dessa forma a renda per capita do núcleo familiar da postulante é de R\$ 210,05 (cento e trinta reais). Todavia, o estudo social realizado registrou expressamente ser uma família que apresenta situação de risco e com expressivas necessidades não atendidas (fl. 97, resposta ao quesito 16). Compreendo que, mesmo sendo a renda per capita da família da autora superior ao teto legal, o pleito merece ser albergado, uma vez que o critério econômico não é o único determinante da necessidade assistencial da requerente. Ressalto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça solidificou jurisprudência no sentido de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (confira-se REsp 868.600/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007, p. 321). As provas produzidas revelam que a parte autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, devendo o pedido ser acolhido diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Compreendo, assim, que o pleito merece ser albergado, uma vez que o critério econômico não é o único determinante da necessidade assistencial da requerente. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da parte autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que SIMONE DOS SANTOS BORTOLIM tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância, devendo o benefício ser concedido desde a data da citação do INSS, ocorrido em 17.09.2010 (fl. 51). Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora SIMONE DOS SANTOS BORTOLIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da citação do réu, ocorrido em 17.09.2010 (fl. 51), uma vez que o quesito econômico não foi comprovado a época do requerimento administrativo, sendo comprovado apenas com a elaboração do laudo social. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Simone dos Santos Bortolim Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 17/09/2010 - fl. 51 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0006463-93.2010.403.6108 - GOIS APARECIDO CANEDO X JORGE APARECIDO VERMELHO
CANEDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 80 (laudo pericial): Manifeste(m)-se o autor.

0008802-25.2010.403.6108 - ALCIR NUNES PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de outubro de 2011, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0010130-87.2010.403.6108 - ANTONIO ROBERTO PELEGRINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de outubro de 2011, às 15h30min, a ser

realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0010133-42.2010.403.6108 - ELVARINDA DA SILVA RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de outubro de 2011, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0010144-71.2010.403.6108 - JOANA DOS SANTOS SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de outubro de 2011, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0010207-96.2010.403.6108 - ROSELAINÉ APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA(SP255777 - LÍVIA RICCO PRANDINI E SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de setembro de 2011, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0010279-83.2010.403.6108 - AUGUSTA APARECIDA GOBI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 31 de outubro de 2011, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0000224-39.2011.403.6108 - MARIA IZABEL CAMARA LUZI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de setembro de 2011, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0000534-45.2011.403.6108 - ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de novembro de 2011, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0000542-22.2011.403.6108 - TERESA FARIA TEIXEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de outubro de 2011, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001044-58.2011.403.6108 - ADELINA ROSA DE JESUS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de outubro de 2011, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001167-56.2011.403.6108 - EUNICE DE FATIMA DOS SANTOS(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO E SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de setembro de 2011, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da

autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001189-17.2011.403.6108 - BENEDITO LOURENCO BARBOSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de setembro de 2011, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço, bem como as fls. 49 verso. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001370-18.2011.403.6108 - MARIA LUCIA SANTANA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de outubro de 2011, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001705-37.2011.403.6108 - LEANDRO MOITINHO OLIVEIRA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de novembro de 2011, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001828-35.2011.403.6108 - IGNEZ DE ALMEIDA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de novembro de 2011, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001919-28.2011.403.6108 - MARIA FRANCISCA CELESTINO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de setembro de 2011, às 14h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia,

horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal, desta determinação bem como das fls. 66. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência às partes, desta determinação bem como da decisão de fls. 66 para efetivo cumprimento.

0001951-33.2011.403.6108 - ALCIDES DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de novembro de 2011, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002314-20.2011.403.6108 - NEIDE SAMPIETRO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de novembro de 2011, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002424-19.2011.403.6108 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de novembro de 2011, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002710-94.2011.403.6108 - SILVANA SANTA RAMOS MONTEIRO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de novembro de 2011, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Tendo em vista

o determinado nos autos de agravo retido em apenso, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Dê-se ciência.

0002769-82.2011.403.6108 - OSWALDO CANGUCU FRAGA BURGO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de novembro de 2011, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002821-78.2011.403.6108 - MARIA LUCIA PAES(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de novembro de 2011, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002899-72.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA ORTIZ(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de novembro de 2011, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002912-71.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SPI74646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de novembro de 2011, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002915-26.2011.403.6108 - JOSE FERNANDES(SPI74646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente,

o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002924-85.2011.403.6108 - JOSE LUIZ SAPATA(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002976-81.2011.403.6108 - NADIR JACOMINE BELISSIMO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de setembro de 2011, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0003011-41.2011.403.6108 - RINALDO LEITE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de setembro de 2011, às 14h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0003653-14.2011.403.6108 - PEDRO APETITO LOPES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de setembro de 2011, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0004102-69.2011.403.6108 - ANA MARIA DE FREITAS BERRIEL CHAVES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço, as fls. 30. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0004172-86.2011.403.6108 - INACIO APARECIDO MORIJO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CUNHA MORIJO(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 31 de outubro de 2011, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço, fls. 67 e/ou 02. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0005430-34.2011.403.6108 - ALENI FRANCA FERREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Considerando o valor atribuído à causa e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 25 de outubro de 2011, às 14h30min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Deverá o patrono da parte autora, no prazo de até 20 (vinte) dias anteriores à data da audiência, trazer rol de testemunhas. Ofertado o rol, providencie a Secretaria à intimação pessoal das testemunhas arroladas, não sendo informado que comparecerão independente de intimação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

0005509-13.2011.403.6108 - DELIO DAGOBERTO SCATOLA X LEIDA APARECIDA PURGANO SCATOLA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DÉLIO DAGOBERTO SCATOLA e LEIDA APARECIDA PURGANO SCATOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual postulam a revisão de cláusulas de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Como medidas antecipatórias, requerem decisão que: a) determine suspensão do curso de execução extrajudicial do contrato e dos efeitos dos atos já praticados; b) determine que seus dados não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito ou, se for o caso, que deles sejam excluídos; c) autorize o pagamento ou depósito judicial das prestações vincendas pelo valor que entendem incontroverso. Determinados esclarecimentos quanto ao quadro indicativo de prevenção, a parte autora se manifestou, juntando documentos, às fls. 72/119. Decido. Pela cópia da petição inicial da ação n.º 2003.61.08.008322-7, proposta pelo autor DÉLIO DAGOBERTO SCATOLA, perante a 3ª Vara Federal local, já com sentença, homologatória de acordo, transitada em julgado (fls. 74/119), verifico que vários pedidos deduzidos e fundamentos jurídicos invocados naquela demanda estão sendo reproduzidos nesta ação. São: a) reajuste das prestações mensais na mesma proporção dos reajustes salariais da categoria profissional dos mutuários, obedecendo-se ao plano de equivalência salarial (PES); b) alteração na forma de amortização para que ela ocorra primeiramente e depois haja a atualização do saldo devedor; c) afastamento da aplicação da tabela Price, como critério de amortização do saldo devedor, porque implicaria indevida

capitalização mensal de juros (anatocismo);d) afastamento do índice utilizado para atualização do saldo devedor (TR), porque também implicaria indevida capitalização mensal de juros. Logo, em razão do fenômeno da coisa julgada com relação aos pedidos acima citados, contidos, ainda que implicitamente, nos itens 4 e 6 da fl. 27 (página 26 da petição inicial), eles devem ser analisados com ressalvas ou mesmo não examinados, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Com efeito, em respeito à coisa julgada, eventual descumprimento contratual quanto à observância do plano de equivalência salarial (PES), previsto na avença (fl. 37), para reajuste das prestações, bem como eventual amortização negativa decorrente da utilização da Tabela Price (itens a e c acima) deverão ser objeto de análise somente com relação à evolução contratual a partir do trânsito em julgado da sentença anterior, em abril de 2006 (fatos novos), pois, tendo havido acordo homologado por sentença, a parte autora manifestou conformismo com tais fatos questionados ocorridos eventual e anteriormente à conciliação (concessões mútuas). Com efeito, embora sejam alegadas as mesmas irregularidades, a coisa julgada somente abrange aquelas que tenham ocorrido eventualmente antes de sua formação. Se houve, em tese, descumprimento contratual ou amortização negativa posteriormente, cabe o exame de tais alegações, desde que respeitado o marco temporal da coisa julgada. Já o pleito de alteração na forma de amortização (para que ocorra primeiramente e depois haja a atualização do saldo devedor) e do índice de atualização do saldo devedor (TR), como se trata de fatos constantes, sem alteração com o decurso do tempo, em observância à coisa julgada, não devem ser examinados, razão pela qual declaro extinto o processo, sem análise do mérito, quanto aos referidos pedidos (itens b e d), nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o fato da mutuária LEIDA APARECIDA PURGANO SCATOLA não ter participado do feito anterior não é óbice ao reconhecimento da coisa julgada nos termos acima delineados, porquanto, tratando-se de relação de direito material incindível, que deve ser julgada de modo uniforme para todos os envolvidos, a sentença anterior projetou seus efeitos para a outra mutuária presente no mesmo contrato. Passo à apreciação dos pedidos antecipatórios/ cautelares. Observando-se a coisa julgada, restam, portanto, como alegações/ pedidos dos autores: a) reajuste das prestações mensais na mesma proporção dos reajustes salariais da categoria profissional dos mutuários, obedecendo-se ao plano de equivalência salarial (PES), e capitalização indevida pela utilização da Tabela Price na amortização do saldo devedor, ambos a partir do trânsito em julgado da ação anterior; b) nulidade da execução extrajudicial do contrato; c) ilegalidade da venda casada do contrato de seguro; c) nulidade da cobrança cumulada dos juros compensatórios com os moratórios e com a multa moratória; d) redução dos juros moratórios; e) nulidade da cobrança de pena convencional; f) adoção do PES como critério para reajuste do saldo devedor; g) nulidade da cláusula que prevê vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência. Contudo, a princípio, não vejo verossimilhança suficiente nas referidas alegações apta a ensejar o deferimento dos pedidos antecipatórios na forma como deduzidos. Também entendo que o depósito ou pagamento das prestações no montante tido como incontroverso não basta para descaracterizar a inadimplência e evitar a cobrança do débito. Com efeito, conforme orientação da Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito somente quando o devedor demonstrar, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito (*fumus boni iuris*), bem como depositar, ao menos, o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestar caução idônea (REsp 527.618/SP e REsp 772.028/RS), o que não ocorre no presente caso. Não vejo, todavia, no contrato questionado qualquer cláusula que estabeleça prestação desproporcional à parte autora ou qualquer fato superveniente que possa tê-la tornado excessivamente onerosa. De fato, não há indícios da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. Não há, também, que se falar em nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de falta de pagamento das prestações mensais, pois está de acordo com os princípios contratuais, não caracterizando qualquer espécie de abuso (TRF 2ª Região, Processo 200551010199556, AC 384444, Rel.ª Desembargadora Federal CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 15/06/2009, p. 99). Nesse diapasão, ressalto não existir ilegalidade na escolha, para atualização do saldo devedor, do índice de reajuste aplicável para remuneração básica das contas vinculadas ao FGTS, ou seja, da TR - taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice. Ainda quanto à TR, ressalte-se que o e. STJ firmou entendimento pela possibilidade de sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91 (Agresp 925.746/RJ). Com relação à aplicação do PES, não há prova contundente de sua inobservância para reajuste das prestações nem de que a CEF tenha desconsiderado eventual informação de alteração da categoria profissional do mutuário, o que dependerá, a princípio, de produção de prova. Acrescente-se que o Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária do saldo devedor, mas apenas critério para reajustamento das prestações (vide STJ, AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152). Por fim, saliento que, a meu ver, não padece de vícios de inconstitucionalidade a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei n.º 70/1966, consoante, aliás, entendimento jurisprudencial do e. Supremo Tribunal Federal (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Rel. Min. Ilmar Galvão, e AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Rel. Min. Joaquim Barbosa), tendo sido, assim, recepcionada pela nova ordem constitucional. Portanto, não há verossimilhança suficiente para impedir eventual inclusão de dados dos mutuários em cadastro de inadimplentes nem para obstar, totalmente, a execução do contrato por inadimplência. Também vale ressaltar que o art. 50, 1º, da Lei n.º 10.931/2004, determina que o agente financeiro receba o valor tido como incontroverso pelo mutuário que busca revisão contratual em juízo - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Todavia, em nosso entendimento, o pagamento apenas do valor considerado devido pela

parte autora não é apto a inibir o início ou a continuidade de processo de execução, uma vez que a inadimplência, sob a ótica da parte requerida, permaneceria, ainda que de forma parcial. A respeito, dispõe o art. 50, 2º, da citada Lei n.º 10.931/2004, que a exigibilidade da parcela correspondente ao valor controvertido da prestação somente será suspensa apenas mediante depósito do respectivo montante. Contudo, no presente caso, o documento de fl. 55 indica que já houve vencimento antecipado da dívida e início da execução extrajudicial do contrato. Logo, ao que parece, a parte credora não cobra mais o pagamento de prestações mensais e, conseqüentemente, é impossível, na prática, obrigá-la a receber o pagamento do montante tido como incontroverso da prestação. Acrescente-se, ainda, que a falta de planilha de cálculo do valor incontroverso, ou seja, de discriminativo da apuração do montante indicado na inicial, a nosso ver, também se mostra como óbice ao recebimento do valor apontado. Por outro lado, embora não haja prova contundente de inobservância do PES para reajuste das prestações, tal tese, a nosso ver, mostra-se relevante e apta para sustentar o deferimento de medida cautelar a fim de garantir a eficácia de eventual provimento final favorável à parte autora. Com efeito, tendo em vista a relevância da referida tese invocada (*fumus boni iuris*), bem como para se evitar a ocorrência de perecimento do vindicado ou a ocorrência de lesão de difícil reparação, consistente na perda prematura do imóvel financiado (*periculum in mora*), nos termos do disposto no art. 708 c/c art. 273, 7º, ambos do Código de Processo Civil, entendo cabível, por ora, cautelarmente, impedir o registro de eventual carta de arrematação que tenha origem na execução extrajudicial já iniciada. Ademais, considerando que a CEF, em casos semelhantes aos dos autos, geralmente, apresenta proposta de conciliação em audiência designada para tal fim e que não a oferece quando já existe carta de arrematação registrada, mencionada medida cautelar também servirá para viabilizar possível acordo entre as partes. Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito antecipatório apenas para determinar, de forma cautelar (art. 708 c/c art. 273, 7º, ambos do Código de Processo Civil), que a requerida se abstenha de registrar carta de arrematação a ser expedida por força de eventual alienação do imóvel financiado, devendo os interessados, se possível, serem cientificados de tal fato por ocasião de possíveis leilões. Cite-se a requerida para resposta, bem como a intime para juntar cópia: a) de planilha da evolução contábil-financeira do contrato; b) do processo de execução extrajudicial; c) de eventuais comunicações da parte autora com relação à alteração de sua categoria profissional. Com a juntada da contestação, intímese a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 07 de novembro de 2011, às 16 horas. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. P. R. I.

0006357-97.2011.403.6108 - YAMANE IAMAMOTO - INCAPAZ X MAGALI APARECIDA YAMAMOTO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por YAMANE IAMAMOTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93, que havia sido deferido na esfera administrativa, mas foi cessado em razão de suspeita de fraude quanto à real renda de seu núcleo familiar. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em sede de cognição sumária, contudo, não verifico verossimilhança suficiente na alegação de evidente ilegalidade do ato administrativo de cessação do benefício assistencial que recebia a parte autora. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para o trabalho e para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Existem, porém, indícios de que o núcleo familiar da parte autora, ao contrário do que havia sido verificado à época da concessão do benefício, possuía ou passou a possuir renda per capita superior ao limite legal decorrente do recebimento de pensão por sua mãe e/ou do auxílio de possível padrasto, conforme denúncia, aparentemente, confirmada no âmbito administrativo (fls. 12/13). Assim, sem análise criteriosa do processo administrativo de revisão que culminou com a cessação do benefício, cuja cópia integral não foi juntada aos autos, é impossível, em sede desta análise sumária, avaliar eventual precariedade das provas obtidas pelo INSS durante a referida revisão. Com efeito, sem informação precisa acerca dos resultados obtidos com possível pesquisa que confirmou a denúncia de recebimento dos auxílios mencionados, não é possível conferir o acerto da decisão administrativa e afastar sua presunção de legitimidade e veracidade. Acrescente-se, ainda, que os documentos juntados com a inicial são insuficientes à demonstração do exato núcleo familiar da parte autora, especialmente as pessoas que o compõe (como o indicado casamento de sua mãe com pessoa que ajudaria nas despesas da família) e as rendas mensais que aufeririam. Portanto, a nosso ver, os documentos constantes dos autos, por ora, não indicam, de forma contundente, o desacerto da decisão administrativa, a qual deve, assim, prevalecer neste momento por gozar de presunção de veracidade e legalidade própria dos atos administrativos. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos do INSS já constam dos autos. Nomeio como assistente social a Sra. RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo

preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A mãe da parte autora, Sra. Magali Aparecida Yamamoto, está casada no momento ou convive em união estável com outra pessoa? Em caso positivo, indicar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil e profissão do esposo ou companheiro. 4) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 5) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6) A parte autora tem recebido pensão alimentícia regularmente? Qual o desfecho das execuções movidas em face de seu pai (fls. 17/23)? 7) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 7.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 8) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 8.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 8.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 9) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 10) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 11) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 12) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 13) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 14) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 15) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16) Verificar se houve alteração da situação socioeconômica da parte autora ou de seu núcleo familiar entre fevereiro de 2011, época do deferimento do pedido administrativo do benefício, até a presente data. 17) Qual é a renda e a profissão de seu pai? Qual é a fonte de renda da família quando não há pagamento de pensão alimentícia? 18) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 19) Conclusão fundamentada. Cite-se o INSS, bem como o íntime para juntar nos autos cópia dos procedimentos administrativos de concessão do benefício assistencial NB 87/544.721.187-1, em nome da parte autora, bem como de sua revisão, a qual determinou a suspensão do seu pagamento, de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Apresentado o estudo socioeconômico, intimem-se as partes para se manifestarem e, se o caso, requererem a produção de outras provas, justificando necessidade e pertinência com os fatos a serem demonstrados, sob pena de indeferimento, no prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

0006531-09.2011.403.6108 - EUNAPIO COELHO PINA JUNIOR (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Eunapio Coelho Pina Junior, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos. Ao que parece, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 542.850.472-9) no período de 28.09.2010 a 30.07.2011, o qual foi cessado em razão de alta programada. Inconformado, o demandante formulou pedidos de prorrogação do benefício, mas teve seus requerimentos negados, por ausência de incapacidade para o trabalho aferida por perícias médicas (fls. 29/30). Logo, a princípio, poder-se-ia concluir que a cessação do benefício em julho deste ano foi correta. Contudo, ao que parece, as mesmas doenças incapacitantes que motivaram o recebimento de auxílio-doença no período de setembro de 2010 a julho de 2011, ainda permanecem, conforme documentos médicos juntados às fls. 18/23. Com efeito, o demandante

apresenta documentos médicos recentes, datados entre abril e agosto do corrente ano, os quais indicam a presença de doenças psiquiátricas que lhe deixariam impossibilitado de exercer sua atividade habitual. Ressalte-se, ainda, que os documentos médicos constantes dos autos informam que o autor está em tratamento psiquiátrico em razão de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (CID-10, F10.2 e F10.5), sendo que, para tratamento de tal enfermidade, além de participar de terapia de apoio e programa intensivo, faz uso, atualmente, das substâncias sertralina, amitriptilina, naltrexona, levomepromazina e haloperidol (fl. 18/20 e 22/23). Consigne-se que o uso de medicamentos à base das referidas substâncias, ao que parece (vide fls. 31/37), pode provocar efeitos colaterais incompatíveis com o exercício da atividade profissional de motorista, desempenhada habitualmente pelo demandante. Assim, caso retorne a tal labor, estando ainda incapacitado e no início ainda de tratamento com tais medicamentos, em nosso entender, poderá colocar em risco a vida e a integridade física de outras pessoas, além da sua. Por fim, é possível extrair dos receituários acostados à inicial que os medicamentos prescritos e/ou suas doses variaram nos últimos meses (fls. 18/20), do que se infere que não houve ainda estabilização das enfermidades que acometem o demandante, estando-se ainda em busca das substâncias e das doses mais adequadas ao seu quadro psiquiátrico, o que corrobora, a nosso ver, a declaração de que ainda se encontra incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado, conforme atestado de fl. 18, escrito em 20.07.2011. Portanto, excepcionalmente, considerando, inclusive, o perigo de dano apontado, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pelo autor na inicial. Por seu turno, mostram-se inquestionáveis a qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência, visto que gozou do benefício aqui pleiteado até 30.07.2011 e alega que o mesmo foi cessado indevidamente. O risco de dano irreparável decorre também, a meu ver, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença para a parte autora (NB 542.850.472-9), sem efeito retroativo, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM n.º 42.715, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos do INSS já constam dos autos às fls. 40/41. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Já estava incapacitado em julho de 2011? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de n.º 542.850.472-9, preferencialmente por mídia digital. Apresentado o laudo médico, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006586-57.2011.403.6108 - ADILSON NUNES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Do exame da inicial e documentos que a acompanham, verifico que o autor teve assegurado na via administrativa a percepção de auxílio doença até janeiro de 2013 (confira-se alegação deduzida à fl. 03 e documento anexado à fl. 14). Em razão desse fato, a princípio, tenho como não configurado risco de perecimento do

vindicado, ou da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, compreendo que as provas trazidas com a inicial não são suficientes a firmar entendimento no sentido de o autor estar, efetivamente, incapacitado para o exercício das atividades habituais de forma definitiva, por tempo indeterminado. Imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual de forma definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determino a urgente intimação o autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade co comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0006648-97.2011.403.6108 - IVONE VIEIRA GOUVEIA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro a gratuidade. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, constato que a prestação perseguida pelo(a) autor(a) foi indeferida tão-somente ao fundamento de a renda per capita da família superar o limite legal. A autora possui idade avançada, não cabendo perquirir na espécie, pois, sobre eventual incapacidade para o exercício de atividade que lhe proporcione o sustento. Contudo, as provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) e demais integrantes de sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Cite-se. Após, abra-se vista ao MPF. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação.

0006649-82.2011.403.6108 - SANAIRA DOS SANTOS SILVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sanaira dos Santos Silveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte que recebe, em razão do falecimento de seu pai, até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário que frequenta. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção indicada à fl. 23, porquanto o processo nº. 0117404-89.2005.403.6108 se referia à revisão da RMI de benefício de pensão por morte, conforme documentos que ora junto. Passo, assim, à análise do pleito antecipatório. Em nosso entender, em sede dessa análise superficial, não há verossimilhança na alegação da parte autora quanto ao alegado direito à manutenção do benefício de pensão por morte após completar 21 anos de idade. Primeiramente, destaco que, no caso dos autos, a lei previdenciária, diferentemente da lei civil, não é omissa quanto ao limite etário estabelecido para percepção de pensão, pois o art. 16, inc. I, da Lei nº. 8.213/91, deixa claro que a qualidade de dependente do filho do segurado cessa aos 21 anos de idade, salvo se for inválido, e o art. 77 da mesma lei, por consequência, determina a extinção do benefício quando o filho completar aquela idade. Saliente-se, nesse contexto, que o benefício da pensão por morte, dentro do sistema previdenciário do regime geral, obedece a princípios próprios, tais como a seletividade e a distributividade na prestação de benefícios e o equilíbrio financeiro-atuarial. Com efeito, a pensão alimentícia do Direito de Família não se confunde com a relação jurídica decorrente do Direito Previdenciário, a qual está inserida dentro de um sistema contributivo, com regras próprias, que envolve uma terceira pessoa - o Estado, diferentemente daquela, baseada no dever recíproco de mútua assistência entre pessoas de uma mesma família (relações eminentemente privadas). Se fosse possível a aplicação de critérios do Direito Civil ao Direito Previdenciário, no que concerne à qualidade de dependente, o disposto no art. 16, inc. I, da Lei nº. 8.213/91, deveria ter sido alterado, ainda que apenas na jurisprudência, em virtude da diminuição da maioridade civil para 18 anos pelo novo Código Civil, o que não aconteceu justamente por se tratarem de relações distintas. Note-se que o artigo 1.694 do Código Civil não determina idade limite para a percepção de alimentos, até porque estes também podem ser prestados pelos filhos aos pais, dependendo da situação concreta da família. Em verdade, os alimentos são fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, o que confere à jurisprudência a possibilidade de criar parâmetros objetivos para se aferir tais necessidades e possibilidades, como também de alterá-los caso a caso. Por sua vez, no Direito Previdenciário, o legislador fixou objetivamente o critério para determinação da necessidade de percepção de pensão por morte, paga pelo Estado, ao filho do segurado falecido, qual seja, ser menor de 21 anos ou inválido, partindo da presunção de que, nessas condições, haveria relação de dependência entre o filho e o segurado se este ainda estivesse vivo. Logo, na seara do Direito Previdenciário, entendo, a princípio, que não cabe aplicar construções jurisprudenciais de distinto ramo jurídico, até porque a analogia somente é possível na ausência de lei, a qual, no caso, existe. Na hipótese dos autos, também não vejo indícios para sustentar a presunção de que o segurado falecido custearia as despesas de sua filha com os estudos universitários se ainda estivesse vivo, pois, ao que parece, a parte autora, mesmo recebendo o benefício previdenciário substitutivo da remuneração do segurado, o qual cessará em 16 de setembro do corrente ano (fl. 10), precisou trabalhar para prover seu próprio sustento (fl. 17). Acrescente-se, ainda, que não é dever do Estado a garantia de ensino

universitário gratuito, mas apenas assegurar o seu acesso (art. 208, inc. V, CF), o que concretiza por meio de programas como o FIES, de financiamento estudantil, e o ProUni, de bolsas de estudo.No mesmo sentido do exposto, cito o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91). 2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei. 3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário. 4. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281511/SP, Processo: 200461040032274, DÉCIMA TURMA, j. 16/01/2007, DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 598, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006667-06.2011.403.6108 - CÍCERA JOSEFA CIRINO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cícera Josefa Cirino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Vejamos. Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho em abril do corrente ano. Ademais, os documentos médicos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, pois se tratam provas unilateralmente produzidas pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e à ampla defesa. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade, pois os mais recentes, datados de agosto do corrente ano, apenas relatam a existência da doença e os medicamentos utilizados para tratamento, sem indicar a presença de incapacidade e suas específicas causas (fls. 31 e 48/51). Desse modo, inicialmente, deve prevalecer o ato administrativo que resultou no indeferimento do benefício, uma vez que se reveste de caráter público e presunção de legitimidade e veracidade. Com efeito, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM n.º 74.469, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos do INSS já constam dos autos às fls. 54/55. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente

do trabalho? a.8) A autora já estava incapacitada em abril de 2011? Houve continuidade da incapacidade desde tal época até a presente data? Houve período de melhora? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao benefício de nº. 545.710.950-6, de preferência, por mídia digital. Apresentado o laudo médico, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006793-56.2011.403.6108 - LUCIANA PAULA DOS SANTOS (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIANA PAULA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos. Segundo alegado na inicial e documentos juntados aos autos, a autora recebeu benefício de auxílio-doença entre agosto/2010 e 08/08/2011, data em que foi cessado, porque não constatada a continuidade de sua incapacidade para o trabalho. A parte autora, a nosso ver, apresenta documentos médicos recentes, firmados entre julho e agosto de 2011, que indicam a presença de doença grave que lhe deixaria impossibilitada de exercer sua atividade habitual (fls. 09/11). Com efeito, os referidos documentos sugerem, a princípio, que permanece a mesma doença incapacitante que motivara o recebimento do auxílio-doença de agosto de 2010 a agosto deste ano. Cabe ressaltar que o atestado médico de fl. 09, de 29/07/2011, informa que a demandante está em acompanhamento reumatológico, apresentando vasculite em pé que dificulta a deambulação, cianose em extremidades, artrites e alterações multissistêmicas. No mesmo documento, consta que trata-se de caso grave, sugerindo-se que a paciente permaneça em repouso por mais 90 dias. Os atestados do médico do trabalho (fls. 10/11) igualmente declaram estar a autora inapta para exercer suas atividades regular. Acrescente-se, ainda, que o vínculo empregatício da parte autora encontra-se em aberto, conforme se observa por sua CTPS (fl. 38), havendo risco de ser obrigada a trabalhar, mesmo sem condições para tanto, sob pena de ser demitida por justa causa, tendo em vista que o INSS não a considera incapacitada. Desse modo, excepcionalmente, considerando, inclusive, o perigo de dano apontado, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora na inicial. Por seu turno, mostram-se inquestionáveis a qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência, visto que gozou do benefício aqui pleiteado até agosto deste ano e alega que o mesmo foi cessado indevidamente. O risco de dano irreparável decorre também, a meu ver, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicarem quesitos e assistentes técnicos. Quesitos do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito judicial Dra. ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM n.º 74.469, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) se eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza pode possibilitar sua regressão, cura ou controle adequado dos sintomas e sinais, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em agosto de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, é possível apontar desde quando a incapacidade se tornou permanente? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao

serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? a.8) A parte autora se encontra em uma das situações previstas no anexo I do Decreto n.º 3.048/99? Por quê? a.9) Em razão das doenças ou males incapacitantes que a acometem, a parte autora necessita de assistência, vigilância e/ou acompanhamento permanente de outra pessoa para as atividades da sua vida diária? Por quê? No que consistiria tal assistência? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar cópia do procedimento administrativo referente ao NB 5424411173, especialmente dos laudos dos exames médico-periciais, de preferência por mídia digital em formato PDF. Com a juntada do laudo do perito judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006675-80.2011.403.6108 - ADELAIDE MOREIRA ANDRE (SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Adelaide Moreira Andre, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Vejamos. Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho em março do corrente ano. Ademais, os documentos médicos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, pois se tratam provas unilateralmente produzidas pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e à ampla defesa. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade, pois os mais recentes, datados de abril, maio e agosto do corrente ano (fls. 14, 15 e 96), apenas relatam a existência da doença psoríase e seu tratamento, sem indicar a presença de incapacidade e suas específicas causas (o atestado de fl. 40 teve o período nele consignado expirado em 08/04/2011). Desse modo, inicialmente, deve prevalecer o ato administrativo que resultou no indeferimento do benefício, uma vez que se reveste de caráter público e presunção de legitimidade e veracidade. Com efeito, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Acrescente-se, ainda, que não há nos autos documentos indicativos da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei, bem como, provas das atividades que desempenhava. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM n.º 74.469, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável

do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? a.8) A autora já estava incapacitada em março de 2011? Houve continuidade da incapacidade desde tal época até a presente data? Houve período de melhora? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios de nº. 543.482.083-1 e 545.254.014-4, de preferência, por mídia digital. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, cópias de sua CTPS e outros documentos indicativos das atividades profissionais que já desempenhou e do seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.). Apresentado o laudo médico, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1304304-78.1996.403.6108 (96.1304304-7) - FAZENDA NACIONAL X ESALBA COM IND DE ESQ DE ALUMINIO LTDA X BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO(SP159402 - ALEX LIBONATI) X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI)

Fls. 119/138: Intime-se a executada Bernardete de Fátima Antonio, com urgência, para que junte aos autos extrato de 30 dias da conta corrente cujo desbloqueio requer e outros documentos pertinentes a fim de demonstrar que o bloqueio ocorreu sobre valor movimentado exclusivamente a título de salários.

0007954-53.2001.403.6108 (2001.61.08.007954-9) - FAZENDA NACIONAL X MACICOS MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066108 - GESNER ABDALA AUDE) X NELSON MEDEIROS DA SILVA(SP066108 - GESNER ABDALA AUDE) X PAULO VALENTIM DA SILVA(SP066108 - GESNER ABDALA AUDE)

Diante da manifestação e documentos apresentados pela exequente, não configurada a hipótese de remissão, incabível a extinção das execuções. Indefiro, pois, o pedido de desbloqueio formulado às fls. 108/110. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, proceda-se à conversão do numerário como requerido pela exequente. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003485-12.2011.403.6108 - ROSELI PEREIRA DA SILVA(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X NAO CONSTA

Vistos. ROSELI PEREIRA DA SILVA formulou o presente pedido, com fulcro no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, optando definitivamente pela nacionalidade brasileira. 7 Em síntese, descreveu ter nascido aos 06/09/1981, próximo ao município de Hernandes, Paraguai, sendo filho de pais de nacionalidade brasileira. Esclareceu possuir assento de nascimento por força de julgado proferido pelo Juízo da Comarca de Pederneiras/SP. Após afirmar preencher os requisitos legais, pugnou pelo acolhimento do postulado, a fim de que seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada de documentos que comprovassem a efetiva residência da requerente no país e sugeriu a oitiva da União (fl. 22). Por determinação deste Juízo foram juntados aos autos documentos comprobatórios de residência fixa no país. É o relatório. Desnecessária a prévia audiência da União para a solução da questão posta, à míngua de expressa previsão legal. Por outro prisma, tenho a providência não guarda coerência com o rito célere estabelecido pela Lei nº 818/1949. Analisando os documentos anexados às fls. 10 e 13, verifico que ROSELI PEREIRA DA SILVA nasceu no Paraguai, aos 06 de setembro de 1981, sendo filha de SUZANA PEREIRA DA SILVA. Os documentos juntados por cópia às fls. 18/19 atestam que SUZANA PEREIRA DA SILVA, mãe da postulante, é brasileira nascida no estado do Paraná aos 20 de dezembro de 1960, enquanto que o documento juntado à fl. 25, comprovam que a requerente reside no Município de Pederneiras/SP. Satisfeitos, pois, os requisitos inscritos no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 03/94, tenho como legitimada a opção pela nacionalidade brasileira. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, homologando a opção de ROSELI PEREIRA DA SILVA pela nacionalidade brasileira. Para que surtam seus regulares efeitos, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais competente, para lavratura do termo de opção de nacionalidade (arts. 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/73). P.R.I.

ACAO PENAL

0006942-96.2004.403.6108 (2004.61.08.006942-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RICARDO CASSIMIRO DA SILVA(Proc. CECILIA D. RODRIGUES, OAB/MS 7508) X MANUEL MARTIN REAL(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E RJ120045 - RAQUEL

MICHELSSEN DE OLIVEIRA) X PAULO JORGE LOUREIRO LEANDRO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP164433 - CINTIA LIMA MARTINS)

Pedido de fls. 1385 e verso:- Defiro.Proceda-se conforme requerido.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1325/1326:1. A sentença condenatória transitou em julgado, resultando, para cada um dos sentenciados, em penas privativas de liberdade calculadas em 10 anos e 08 meses de reclusão, regime fechado, e multas fixadas em 180 dias-multa (cada dia-multa no valor de 01 salário mínimo vigente ao tempo do fato - julho de 2004), conforme se depreende de fls. 1043/1047, 1113/1147, 1263 e 1268/1282, para o réu RICARDO CASSIMIRO DA SILVA, e fls. 1043/1047, 1113/1147, 1299 e 1306/1324, para os corréus MANUEL MARTIN REAL e PAULO JORGE LOUREIRO LEANDRO.2. Desse modo:2.1. Providenciem-se os lançamentos dos nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados.2.2. Ao SEDI, para anotar a situação processual dos réus (condenados). Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º). Comuniquem-se à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III) e, no tocante aos apenados MANUEL MARTIN REAL e PAULO JORGE LOUREIRO LEANDRO, ao Ministério da Justiça, para o fim previsto no Decreto n. 98.961/90, que dispõe sobre expulsão de estrangeiro condenado por tráfico de entorpecente. 2.3. À contadoria para liquidação das penas de multa. Com os cálculos, intimem-se os apenados para que providenciem os respectivos pagamentos, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). A multa deve ser recolhida em guia DARF, Código da Receita n. 5260, na agência da CEF.2.4. Intimem-se os apenados para que providenciem, no prazo de 15 dias, os recolhimentos proporcionais das custas judiciais, conforme tabela do E. Conselho da Justiça Federal, em guia DARF, Código da Receita n. 5762, na agência da CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).2.5. Proceda-se nos termos previstos no artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005 e no art. 106, parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal, expedindo-se guias de recolhimento retificadoras em face dos sentenciados, considerando as alterações das penas impostas na sentença recorrível e informadas nas guias provisórias expedidas às fls. 896/904, por força do provimento parcial das apelações interpostas, encaminhando-as oportunamente, devidamente instruídas, por ofício, aos respectivos Juízos onde correm as execuções das penas.3. Trasladem-se cópias de fls. 1213/1214, 1220 e 1254/1255, referentes às liberações dos veículos apreendidos, para os autos de restituição de coisas apreendidas ns. 2004.61.08.007579-0 e 2004.61.08.010806-0, que se encontram em apenso, arquivando-se, na sequência, referidos incidentes.4. Intimem-se os defensores dos sentenciados.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004682-75.2006.403.6108 (2006.61.08.004682-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO CARARETTI(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X DERVINO ANTUNES DOS SANTOS(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOILLI) X JOSE APARECIDO ALVES(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOILLI) X CARLOS EDUARDO NOBREGA(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO)

Vistos. - Depreque-se a realização de audiência para o fim do art. 89 da Lei nº 9099/1995, quanto ao denunciado JOSÉ APARECIDO ALVES.- Requistem-se certidões de objeto e pé, como requerido pelo MPF à fl. 423 in fine.- Na forma do art. 282, 3º, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, intime-se o defensor de DERVINO ANTUNES DOS SNATOS para manifestação, no prazo de dez dias, sobre o pedido de aplicação de medidas cautelares formulado pelo MPF às fls. 475/476vº.

Expediente Nº 3505

ACAO PENAL

1306647-13.1997.403.6108 (97.1306647-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SC023260 - NELSON NATALINO FRIZON)

Em 15 de agosto de 2011, às 14h00min, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução, para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela acusação. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Fábio Bianconcini de Freitas Procurador da República, bem como a(s) testemunha(s) Aparecida Rodrigues do Prado Braga e Nivelto Luis da Silva. arrolada(s) pela acusação. Ausente(s) a(s) testemunha(s) José Luiz Gabriel. Ausente(s) o(s) réu(s), bem como defensor(es) constituído(s) pelo(s) acusado(s), com base no princípio da ampla defesa nomeio para este ato como advogada ad hoc do acusado, a Dra. Maria Idalina Tamassia Betoni, OAB/SP 264.559. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual, na forma do art. 405, 1.º do Código de Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2.º, daquele mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Na sequência, foi colhido o depoimento da(s) testemunha(s) presentes, com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2.º do Código de Processo Penal, conforme termo de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Iniciados os trabalhos, pelo MPF foi requerida a substituição da testemunha ausente, José Luiz Gabriel, por sua esposa

Maria de Lourdes Antunes Gabriel, a ser procurada no mesmo endereço do falecido. Após, pela MM. Juíza foi deliberado: Defiro a substituição da testemunha falecida, conforme requerido pelo MPF. Considerando que não foram efetuadas as perguntas de fl. 296 à testemunha Aparecida Rodrigues do Prado Braga, reputo necessária sua inquirição em complementação. Assim, designo audiência para oitiva de Maria de Lourdes Antunes Gabriel e de Aparecida Rodrigues do Prado Braga para 10 de outubro de 2011, às 14h30min. Intimem-se as testemunhas por mandado, observando-se quanto à testemunha Maria de Lourdes Antunes Gabriel o mesmo endereço da testemunha falecida José Luiz Gabriel. Intime-se o defensor dativo e o réu, expedindo-se o necessário. Arbitro honorários à defensora ad hoc, nomeada nesta audiência, em um terço do valor mínimo da tabela constante da Resolução em vigor do E. CJF. Requisite-se o pagamento. Sai a advogada intimada que, caso não seja inscrito no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, deverá fazê-lo, através do site da Justiça Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de não serem requisitados seus honorários. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

0007009-37.1999.403.6108 (1999.61.08.007009-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X LAERTE GIACOMAZZI(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X DANIEL GIACOMAZZI(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X CARLOS GIACOMAZZI(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X PLINIO GIACOMAZZI(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X JOAO LUIZ GIACOMAZZI(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LAERTE GIACOMAZZI, DANIEL GIACOMAZZI, CARLOS GIACOMAZZI, PLÍNIO GIACOMAZZI, DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI e JOÃO LUIZ GIACOMAZZI, como incurso no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.176/1991, e no art. 55 da Lei nº 9.605/1998, ambos combinados com o art. 70 do Código Penal, narrando para tanto o seguinte: Consta do autos que, no dia 24 de fevereiro de 1999, em diligência realizada na Fazenda Palmeiras, localizada no bairro Água dos Patos, no município de Anhembi/SP, os técnicos do DPRN constataram a ocorrência de exploração de recursos minerais pertencentes à União (extração de areia), sem a devida autorização emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (órgão federal), bem como a ausência de licença de funcionamento emitida pela CETESB (órgão estadual). A empresa supracitada impetrou Mandado de Segurança contra ato do Comandante do 1º Batalhão da Polícia Florestal e de Mananciais de Botucatu, objetivando provimento jurisdicional tendente a possibilitar a extração de areia/argila no local objeto do presente apuratório, uma vez que a imediata suspensão da extração ou remoção de areia determinada pela aludida Autoridade Policial, ofendeu seu direito líquido e certo para a lavra (04/78). Destarte, o Mandado de Segurança restou improcedente quando da análise acurada de seu mérito, argumentando a MM. Juíza que a impetrante não é detentora de direito líquido e certo, faltando-lhe a licença de funcionamento expedida pela CETESB e a devida autorização do DNPM para que a extração de areia pudesse ser regularizada, conforme o documento repousado às fls. 62/64. É sabido e consabido, em virtude do unânime conhecimento exarado pelos sócios da empresa ao serem qualificados e interrogados no bojo do procedimento inquisitivo, que a atividade extrativa por eles desempenhada padecia de eiva insuperável, denotando o caráter ilícito por ela revestido, tendo em vista que a licença de funcionamento expedida pela CETESB e a autorização de lavra outorgada pelo DNPM, constituem-se em condição sine qua non para revestir de licitude esta atividade potencialmente degradadora do meio ambiente (fls. 151/152, 184, 185 e 186). Apurou-se, outrossim, que não obstante os sócios da empresa serem apenas os denunciados Laerte, Carlos, Plínio e Domingos Pedro, restou exuberante o envolvimento de João Luiz e Daniel, irmãos daqueles primeiros, sendo peças fundamentais para a estrutura e funcionamento da empresa, tendo em vista que os mesmos eram, à época, os responsáveis pelo carregamento e posterior venda da areia/argila extraída, tendo pleno e inequívoco conhecimento da ilicitude mencionada (fls. 161/162 e 187). Os Policiais Militares que confeccionaram o aludido AIA, João Joaquim da Silva e Luiz Carlos de Oliveira, ao prestarem declarações no procedimento inquisitivo, confirmaram a autuação administrativa constante do Auto de Infração, sendo que os indícios encontrados no local evidenciavam a extração ilegal de areia, sendo que o Auto foi assinado pelo sócio João Luiz Jacomazzi, tendo assumido a responsabilidade pela extração irregular (fls. 145 e 149). Conforme o documento acostado à fl. 158 dos autos, a autorização do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, válida a exploração de substância mineral (areia) a partir de 06/07/1999, ou seja, quando da diligência encetada pela autoridade policial, culminando com a lavratura do Auto de Infração Ambiental, os enunciados não possuíam autorização do supracitado órgão para dar ensejo à atividade extrativa, caracterizando o delito de usurpação de bens de propriedade da União. Igualmente, a licença de funcionamento somente foi expedido em 17/07/2001 pela CETESB, demonstrando que a atividade exercida pelos denunciados evidenciou a ocorrência de crime ambiental. Neste diapasão, restaram sobejamente comprovadas a materialidade e indícios suficientes de autoria, amoldando-se a conduta dos denunciados ao tipo penal descrito no art. 2º, caput, da Lei 8.176 e art. 55 da Lei 9.605/98. (fls. 04/05 - destaques originais). A denúncia foi recebida em 16.01.2003 (fls. 224/225). Os acusados foram devidamente citados e interrogados (fls. 288, 291/296), e apresentaram defesa prévia no prazo legal (fl. 297 e verso). Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 325/326), e as arroladas na defesa prévia (fls. 345, 352), superada a fase do art. 499 do CPP em sua redação original, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento de estarem bem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 445/452). Apesar de regularmente intimado pessoalmente (fl. 470), o defensor dos acusados deixou transcorrer em branco o prazo para alegações finais (certidão à fl. 471). Às fls. 474/477 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para o deslinde da espécie, provimento esse que foi desafiado por recurso em sentido estrito, o qual foi provido pelo Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 517/524). Com o retorno dos autos, instado, o Ministério Público Federal propugnou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação à imputada prática de ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 55 da Lei nº 9.605/1998 (fls. 538/539). É o relatório. De início, observo que, como ressaltado pelo representante do Ministério Público Federal, encontra-se prescrita a pretensão punitiva das ações descritas na inicial como amoldadas ao art. 55 da Lei nº 9.605/1998. De fato, considerando que a ação foi praticada em 24.02.1999, bem como que o recebimento da denúncia ocorreu aos 16.01.2003, sendo a pena máxima do tipo em exame de quatro anos, incidente ao caso a regra posta no art. 109, inciso V, do Código Penal. Procedo, assim, tão-somente à análise da acusação está pautada no disposto no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.176/1991, que para sua configuração exige a comprovação da materialidade e a ocorrência de dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de explorar matéria-prima (extração de areia) pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizador. Compreendo que a materialidade e a autoria delitiva não restaram comprovadas nas provas coligidas ao longo da instrução. Com efeito, da análise de todo o processado constato inexistir prova suficiente de que efetivamente os acusados, no dia 26.03.1999, extraíram argila e/ou areia, para fins comerciais, sem autorização legal. Não obstante o documento anexado à fl. 43 sinalizar a ocorrência de infração ambiental, anoto que as provas obtidas sob o manto do contraditório não autorizam a conclusão de que no dia dos fatos os réus realmente adquiriram, transportaram, industrializaram, traziam consigo, consumiam ou comercializava matéria-prima pertencente à União (areia e/ou argila). As testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas às fls. 325 e 326 nada esclareceram quanto à efetiva prática pelos denunciados de alguma das condutas previstas no tipo do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.176/1991, cumprindo destacar que os réus afirmaram quando ouvidos em Juízo que apenas retiraram pequenas amostras de areia para análise de qualidade. Ao meu sentir, as provas obtidas nestes autos não são suficientes para condenação, cumprindo acentuar que as provas colhidas na fase pré-processual não são suficientes, por si só, para embasar um decreto condenatório. Nesse sentido é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: **HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial. 3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor da paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa à garantia constitucional ao devido processo legal. (...) (HC 118.296/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16.11.2010, DJe 14.02.2011) De todo inviabilizado, assim, o acolhimento do pedido deduzido na inicial, visto não haver prova suficiente de os acusados terem praticado ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.176/1991. **Dispositivo.** Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo **LAERTE GIACOMAZZI, DANIEL GIACOMAZZI, CARLOS GIACOMAZZI, PLÍNIO GIACOMAZZI, DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI e JOÃO LUIZ GIACOMAZZI** das imputadas práticas de ofensas ao art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.176/1991, e, com apoio no art. 107, inciso IV, c.c. o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva com relação as condutas descritas apontadas como afrontosas ao tipo do art. 55 da Lei nº 9.605/1998. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C.

0002861-46.2000.403.6108 (2000.61.08.002861-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ADAIL PINTO MENDES FILHO(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X IZZAT AURANI(SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO E SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO E SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

1. Expeça-se carta precatória para o fim de interrogatório dos acusados, observando-se os endereços informados às fls. 405/407. Dessa expedição, intime-se a defesa. 2. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 463-verso.

0002260-69.2002.403.6108 (2002.61.08.002260-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X FELISMINA ROMA HERMONO

NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DO MPF À FL. 605 E DO DESPACHO DE FL. 606: 1) FICA O DEFENSOR DO RÉU APARECIDO CACIATORE INTIMADO PARA QUE DIGA SE DESEJA UMA NOVA OITIVA DA TESTEMUNHA RONALDO MAGANHA, CONSIDERANDO QUE NÃO FOI NOMEADO DEFENSOR PARA O ATO. 2) FICA O DEFENSOR DO CORRÉU ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN INTIMADO PARA QUE DIGA, JUSTIFICANDO A NECESSIDADE, SE INSISTE NO NOVO INTERROGATÓRIO REQUERIDO À FL. 489.

0003366-66.2002.403.6108 (2002.61.08.003366-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROSELI PATRICIO LOPES(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X JAIR FERNANDES
FICA O DEFENSOR DA RÉ ROSELI PATRICIO LOPES INTIMADO PARA OFERECER CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO.

0004765-33.2002.403.6108 (2002.61.08.004765-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-19.2002.403.6108 (2002.61.08.003298-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SANCHES TOSTA X AURELY CARLOS ANTONIO(PR026203 - EMERSON LUIZ LAURENTI E PR009674 - ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X REGIS SOARES PAULETTI(SP208419 - MARCELO SPECIAN ZABOTINI E SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI) X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI E SP208419 - MARCELO SPECIAN ZABOTINI) X WASHINGTON PRADO JUNIOR(SP121503 - ALMYR BASILIO)

1. Desnecessária a certidão de objeto e pé requerida pela acusação à fl. 809, primeiro parágrafo, já que se trata do feito que se encontra em apenso a estes autos (Quebra de Sigilo de Dados n. 2002.61.08.003298-7).2. A fase do art. 402 do CPP é apropriada para a realização de alguma diligência cuja necessidade surja durante a instrução e que esteja relacionada com a materialidade delitiva ou com a elucidação da autoria, cabendo ao juiz apreciar a conveniência da prova. Não é fase para a indicação ampla de provas.2.1. Admite-se a quebra do sigilo fiscal em situações excepcionais, quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (relacionados com a materialidade delitiva ou com a elucidação da autoria), sempre antecedida de autorização por ordem judicial, visto que esta quebra afronta uma garantia individual fundamental constitucionalmente estabelecida.2.2. A avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para a fixação da pena de multa, em eventual decreto condenatório, não caracteriza situação excepcional de interesse relevante a justificar quebra de sigilo fiscal do réu.2.3. Se fosse necessária a quebra de sigilo fiscal para a avaliação das circunstâncias judiciais, essa medida excepcional se converteria em regra para aplicação obrigatória em todos os processos criminais, o que não é razoável e não se pode admitir sob pena de afronta à proteção constitucional à intimidade da pessoa.2.4. Desse modo, resta indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal dos acusados.3. Oficie-se nos termos requeridos pela acusação à fl. 809, parte final.4. Na seqüência, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução.

0003303-70.2004.403.6108 (2004.61.08.003303-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRED MARCOS ANSELMO(SP122145 - JOSE MARCOS DORETTO)
FRED MARCOS ANSELMO foi denunciado como incurso nas penas do art. 312 do Código Penal, em razão de, segundo a inicial, na qualidade de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ter se apropriado de valores recebidos para pagamento de prestações de carnê do Baú da Felicidade. A denúncia foi recebida em 20.02.2006 (fl. 167). Fred Marcos Anselmo foi regularmente citado e interrogado (fls. 193vº e 194). Apresentou defesa prévia no prazo legal (fls. 196/197). Ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 211/214, 226, 243/244), veio aos autos comprovante da extinção da execução fiscal nº 2005.61.08.003629 (fl. 265). Às fls. 268 e 280 foram juntadas certidão judicial e informação da EBCT. Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 270/273 e 284/285. O Ministério Público Federal argumentou a total procedência da denúncia, uma vez que restaram comprovados os elementos constitutivos do tipo. A Defesa aduziu a improcedência da acusação, dada a ausência de prova da efetiva prática da ação descrita, e destacou a inexistência de prejuízo à EBCT em razão do pagamento total do débito que estava sendo executado em Juízo. É o relatório. Segundo a denúncia, em procedimento interno aberto pela EBCT aos 27.07.2011, restou apurado que o acusado se apropriou de valores relativos a cinquenta e oito prestações do carnê Baú da Felicidade. De acordo com a inicial, as apropriações se deram em diversas vezes em que Fred Marcos trabalhou como caixa das agências da EBCT em Duartina-SP, Ubirarema-SP, Lucianópolis-SP e Ubirajara-SP. Num exame superficial, a materialidade da ação está comprovada nos autos (fls. 110/132), o que foi bem analisado pelo Ministério Público Federal às fls. 270vº/271. A autoria também exsurge de forma certa e precisa nos autos. Confirma-se o apurado no procedimento administrativo em apenso, bem como o detalhado depoimento da testemunha ouvida às fls. 65/67 e 212/214. A princípio, emerge inconteste a procedência da inicial. Contudo, observo que em razão do apurado no procedimento em apenso o Fred Marcos Anselmo foi demitido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (vide penúltima folha do Apenso I). Os documentos juntados às fls. 265 e 280 comprovam que Fred Marcos satisfaz o débito relativo às prestações do Baú da Felicidade que não foram, a tempo e modo, regularmente quitadas (fls. 265 e 280). O valor do prejuízo causado pela ação praticada pelo réu, que foi ressarcido (265 e 280), alcançou o total de R\$ 648,64 (seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Diante de tais elementos, num exame mais aprofundado, concluo não se verificar na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso. Fred Marcos foi punido com a demissão, reparou o dano causado. Não se mostra razoável, na específica hipótese tratada, inferir que houve dano ao patrimônio e à moral da Administração Pública (objeto jurídico do tipo em tela). De rigor, portanto, a aplicação ao caso da orientação da Suprema Corte no HC nº 92438-PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, até porque onde a razão é a mesma, o mesmo deve ser o direito - ubi

eadem, ibi jus -.Não pode assumir relevo penal aquilo que, como ocorre na singular espécie, já não se apresenta relevante na esfera civil e administrativa. Impositivo, assim, fazer incidir à espécie o princípio da insignificância. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se verifica das ementas que seguem:HABEAS CORPUS. PECULATO PRATICADO POR MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONSEQÜÊNCIAS DA AÇÃO PENAL. DESPROPORCIONALIDADE.1. A circunstância de tratar-se de lesão patrimonial de pequena monta, que se convencionou chamar crime de bagatela, autoriza a aplicação do princípio da insignificância, ainda que se trate de crime militar. 2. Hipótese em que o paciente não devolveu à Unidade Militar um fogão avaliado em R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco) reais. Relevante, ademais, a particularidade de ter sido aconselhado, pelo seu Comandante, a ficar com o fogão como forma de ressarcimento de benfeitorias que fizera no imóvel funcional. Da mesma forma, é significativo o fato de o valor correspondente ao bem ter sido recolhido ao erário. 3. A manutenção da ação penal gerará graves conseqüências ao paciente, entre elas a impossibilidade de ser promovido, traduzindo, no particular, desproporcionalidade entre a pretensão acusatória e os gravames dela decorrentes. Ordem concedida. (HC 87478, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 29.08.2006, DJ 23.02.2007 PP-00025 EMENT VOL-02265-02 PP-00283)HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 303, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (PECULATO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO: APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. HABEAS CORPUS DEFERIDO. (HC 92634, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007, DJe-026 DIVULG 14.02.2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-03 PP-00591 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 489-498) Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo FRED MARCOS ANSELMO (RG 12.175.645-SSP-sp, CPF 015.245.988-01) da imputada afronta ao art. 312 do Código Penal. Custas, na forma da lei.P.R.I.O.

0006134-91.2004.403.6108 (2004.61.08.006134-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO DOS SANTOS CATARINO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X SUZELY NEVES DOS SANTOS CATARINO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

1. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 224.2. Dê-se ciência à defesa acerca da testemunha não localizada (fl. 216), cumprindo informar novo endereço caso insista na inquirição.3. Caso a defesa desista da inquirição, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o fim do art. 402 do CPP.

0008231-64.2004.403.6108 (2004.61.08.008231-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ROBERTO FUSCO(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS E SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)

Em face da informação e documentos de fls. 328/332, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 332-verso, verifico que estão suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição do delito apurado nestes autos com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, enquanto a pessoa jurídica COMÉRCIO DE PNEUS FUSCÃO LTDA., CNPJ 53.682.456/0001-45, estiver incluída no regime de parcelamento dos débitos representados nas NFLDs ns. 32.404.165-9 (proc. adm. fiscal n. 35395.001101/99-91) e 32.228.588-7 (proc. adm. fiscal n. 35395.001109/99-01).Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, SP, informando desta decisão e para que este Juízo seja imediatamente comunicado caso a mencionada pessoa jurídica seja excluída do parcelamento ou o débito seja integralmente satisfeito.Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007160-90.2005.403.6108 (2005.61.08.007160-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DJALMA FERREIRA(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP196826 - LUCIANA RUSSO E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP139777 - EDUARDO DA SILVA)

1. Observo, mais uma vez, que a denunciada JULIANA TRANCHO MEIRA e seu defensor constituído não compareceram à audiência designada no Juízo deprecado, conforme consta expressamente à fl. 586.1.1. O prazo para a substituição de testemunhas corre da data em que deveria ser realizada a inquirição das não encontradas (STF, RTJ 66/68), ainda mais quando a parte deixou de comparecer à audiência de que estava ciente, tornando-se revel (TACrimSP, RvCrim 213.670).1.2. Ademais, ao que consta, a testemunha em questão (um ex-empregador da denunciada), não teria presenciado os fatos delituosos apurados nestes autos, já que não se encontrava presente por ocasião do flagrante.1.3. Desse modo, mantenho as decisões de fls. 610 e 633/634.2. Os denunciados foram interrogados quando em vigor as anteriores determinações do Código de Processo Penal, com a previsão de realização de interrogatório como ato inaugural do processo.2.1. O interrogatório (que atualmente, é realizado posteriormente à produção da prova) é de natureza adjetiva. Desse modo, no que se refere às leis processuais no tempo, segue-se a regra de toda legislação processual: aplicam-se de imediato, desde a sua vigência, respeitando, porém a validade dos atos realizados sob o império da legislação anterior.2.2. Assim, não há que se cogitar, no presente caso, de reinterrogatórios

dos acusados. Nesse sentido, já se pronunciou o STF, no HC 98316/SP, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-188, Divulg 05/10/2009, Public 06/10/2009.3. Publique-se a decisão de fl. 640, intimando-se a defesa para a fase do art. 402 do CPP.

ACOES CAUTELARES (MATERIA PENAL)

0012565-78.2003.403.6108 (2003.61.08.012565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306611-68.1997.403.6108 (97.1306611-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ALBERTO GIANNOCCARO VILARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X VITOR EDUARDO GIANNOCCARO VILARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X ADRIANA GIANNOCCARO VILARINHO OU ADRIANA VILARINHO DIAS(SP124314 - MARCIO LANDIM) X BAURUAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP124314 - MARCIO LANDIM)

Nos termos da decisão de fls. 304/305, providenciem-se as liberações dos bens bloqueados em decorrência deste feito (fls. 136 e 147/157). Na seqüência, dê-se ciência às partes e remeta-se a presente medida assecuratória ao arquivo.

Expediente N° 3506

ACAO PENAL

0011228-15.2007.403.6108 (2007.61.08.011228-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEM IDENTIFICACAO X FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

O que poderia justificar o adiamento da audiência designada (na verdade, redesignada, a pedido da própria defesa - fl. 225), neste feito, para o dia 15/09/2011, seria a coincidência de datas com outra audiência, também em processo judicial, com intimação anterior do advogado. Compromisso profissional assumido pelo advogado, com seus clientes, para acompanhar atos de investigação criminal, obviamente não justifica o adiamento de audiência judicial, ainda mais considerando que não se observa o contraditório em sede de inquérito policial, cuja presença do advogado, por isso, não é imprescindível. Desse modo, mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2011, às 14 horas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205226-36.1995.403.6112 (95.1205226-1) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0) - JOSE CARLOS PACHECO X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTINA KEIKO FUKUDA X DANTE GATTO X ANA IVONETE DOS ANJOS RAMOS X ELVIRA KAZUKO TINEM OGURA X RICARDO LINARES SANTOS X FABIO TSUYOSHI FURUYA X MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS X ED WESLEY TOLARDO X ZELIA GOMES DOS SANTOS X JANY GOMES SILVA X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X EDSON KAZUMI KATAYAMA X FRANCISCO CARLOS AZENHA CARDOSO X MARIA ANGELA PARIZOTO SILVA X MARIA REGINA CAMPOS X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Homologo a transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se o pagamento. Intimem-se.

1202229-46.1996.403.6112 (96.1202229-1) - LILIA LEONI FRANCO KAWANO X LUIZ WALDEMAR BISQUER X LUIZ ANTONIO CORNACCIONI X LUIZ ANTONIO MONARIN X MARCO ANTONIO CANEVARI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

1202231-16.1996.403.6112 (96.1202231-3) - ANTONIO MARIA LOPES X APARECIDO ALTINO DAVOLI X DELPHINO CAVALLINI X DIRCEU CAVALLINI X DIVA APARECIDA FOGACA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

1202520-46.1996.403.6112 (96.1202520-7) - DAPMA DISRTIBUIDORA ALTA PAULISTA DE MAQUINAS AGR LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

1202994-17.1996.403.6112 (96.1202994-6) - ENIS REGINATO X GUILHERME GENARO X JOAQUIM HONORIO X MARIA CELIA HONORIO X JOSE CRUZ X JOSE NOGUEIRA(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o informado nos expedientes de folhas 195/216, em especial às folhas 214/216, no tocante à conversão do valor relativo ao pagamento do RPV em depósito judicial (artigo 48 da Resolução nº 122-CJF/STJ, de 28/10/2010), defiro o requerido à folha 171, e determino a expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado à folha 183 em favor da Senhora Maria Célia Honório Ferreira, sucessora do de cujus Joaquim Honório, habilitada à folha 189. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

1204140-93.1996.403.6112 (96.1204140-7) - NECOS LANCHONETE LTDA ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

1200078-39.1998.403.6112 (98.1200078-0) - JANINE ALVES MACHADO(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

1202748-50.1998.403.6112 (98.1202748-3) - OSVALDO FONTANA X PAULO CEZAR MONTRONI X PAULO ORTIZ DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA ALVES X PEDRO VIEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito judicial de fls. 359, em favor do patrono da parte autora, devendo a procuradora providenciar a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Folhas 364, item b: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de complementação da verba honorária, conforme requerido pela exequente. Intime-se.

1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5) - FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA RONCA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

1206719-43.1998.403.6112 (98.1206719-1) - MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA DE ALMEIDA X MARILDA CACERES ANDRADE X MARILUCIA VERDERRAMOS PINHEIRO TONON X MARIO ANTONIO CUNHA X MARIO APARECIDO COSTA X MARIO CADSUSSABURO SATO X MARIZA CRISTINA

BUZINARO SCIOLI X MARLI APARECIDA CHRISTOVAM X MATILDE SATIKO KIZIMA X MAURO CESAR SILVESTRIN(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA E SP255837 - TATHIANA NIKOLAEVNA MARANGONI KUMOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0001006-54.1999.403.6112 (1999.61.12.001006-6) - CLAUDEMIR DONIZETE MARCOMINI X HELIO DELVEQUIO X JOSE APARECIDO PREMOLI BERTACO X JOSE EDUARDO MUTI RUBIRA X NELSON DA SILVA VIDAL(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que os autores Hélio Delvéchio e José Aparecido Premoli Bertaco concordam com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 259/281 (fl. 298), oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente à liberação dos valores depositados. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora aos cálculos elaborados pela CEF (fls. 259/281) e aos depósitos judiciais de fls. 284 (honorários advocatícios devidos aos autores Hélio Delvéquio e José Aparecido Premoli Bertaco - fl. 260) e 292 (honorários advocatícios devidos ao exequente Nelson da Silva Vidal - fls. 294/295), expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 284 e 292. Intime-se a parte autora para a retirada em Secretaria dos alvarás expedidos. Oportunamente, efetivados os levantamentos e, em nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação à execução promovida pelo coautor Nelson da Silva Vidal. intimem-se.

0006909-70.1999.403.6112 (1999.61.12.006909-7) - ABIGAIL PORCARIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0004973-73.2000.403.6112 (2000.61.12.004973-0) - GERALDA RODRIGUES MOREIRA X LUCIMAR APARECIDA MOREIRA X FABIANA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0008791-57.2005.403.6112 (2005.61.12.008791-0) - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0000543-68.2006.403.6112 (2006.61.12.000543-0) - ADAO XAVIER DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0001086-71.2006.403.6112 (2006.61.12.001086-3) - FATIMA GASPARINI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0005570-32.2006.403.6112 (2006.61.12.005570-6) - MAURILDA DE FATIMA FRANCO(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0013349-38.2006.403.6112 (2006.61.12.013349-3) - MARIA APARECIDA GREGORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0008987-22.2008.403.6112 (2008.61.12.008987-7) - JOSE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0010995-69.2008.403.6112 (2008.61.12.010995-5) - GENELICIO OJINO DE SANTANA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILLO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0012181-30.2008.403.6112 (2008.61.12.012181-5) - MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0012476-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012476-2) - DORIVAL PRIETO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0016610-40.2008.403.6112 (2008.61.12.016610-0) - OSCAR DE SOUZA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0002304-32.2009.403.6112 (2009.61.12.002304-4) - APARECIDA PINHEIRO BOMTEMPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005849-28.2000.403.6112 (2000.61.12.005849-3) - ROSA RIBEIRO DELLI COLLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002991-72.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200358-78.1996.403.6112

(96.1200358-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, desde logo especificando cabimento e necessidade, sob pena de indeferimento. Em se tratando de perícia, devem desde logo apresentar os quesitos para análise, sob a mesma pena. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003608-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003608-0) - AOKI LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Homologo a transmissão do RPV. Aguarde-se o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008789-19.2007.403.6112 (2007.61.12.008789-0) - VERA LUCIA DE SANT ANA DACOME(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA DE SANT ANA DACOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0001841-56.2010.403.6112 - DESOLINA LOCATELI VILELA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DESOLINA LOCATELI VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

Expediente Nº 4117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006166-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006166-1) - VAGNER FERNANDES DAVID X MARCELO FERNANDES DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 132 vº: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a vinda aos autos dos extratos relativos aos meses de maio e junho de 1990 da conta-poupança nº 0337-013-00028871-8, de titularidade de Wagner Fernandes David, conforme determinado à fl. 124.Int.

0007970-48.2008.403.6112 (2008.61.12.007970-7) - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado às fls. 79/80. A controvérsia instaurada nos presentes autos é de direito, já que se limita à comprovação da qualidade de segurado do falecido, conforme documento de fl. 47 e contestação de fls. 58/63. Declaro encerrada a instrução processual.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

0010528-90.2008.403.6112 (2008.61.12.010528-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP104397 - RENER VEIGA) X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora e as rés intimadas acerca da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento de nº 2009.03.00.008707-6 (fls. 2133/2135), a qual deu provimento ao pedido, bem como fica a ECT-Empresa de Correios e Telégrafos ciente para cumprimento.

0012278-30.2008.403.6112 (2008.61.12.012278-9) - ANTONIO ZAMPIERI BERTACCO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 104. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 97.

0015736-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015736-6) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 115, apresentando a este Juízo cópia dos extratos relativos aos meses de março de abril de 1990, das contas-poupanças nºs 0338-643-00014968-3, 0338-643-00006682-6, 0338-643-00013510-0 e 0338-643-00013519-4, de titularidade do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).Int.

0017449-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017449-2) - JOSE FERREIRA LEO TORRES - ESPOLIO X BENEDITA DE MATOS TORRES X PAULO FERREIRA LEO TORRES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente certidão de dependência perante a Previdência Social da Sr.^a Benedita de Matos Torres, cônjuge supérstite em relação ao extinto José Ferreira Leão Torres, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 6.858/1980.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0018719-27.2008.403.6112 (2008.61.12.018719-0) - ANGELO MAGRO - ESPOLIO - X MARIA COTTINI MAGRO - ESPOLIO -(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para promover a regularização do pólo ativo, apresentando os documentos de habilitação de todos os sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000667-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000667-8) - MARIA APARECIDA SOUZA LOPES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal à folha 80-verso.

0000750-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000750-6) - IRENE BALDO CASAGRANDE X VERA LUCIA CASAGRANDE MAEDA X JOSE VANDERLEI CASAGRANDE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 89/104.

0002517-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002517-0) - JOSE FRANCISCO COSTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão de decurso do prazo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006548-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006548-8) - WILMA BATISTA QUEIROZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 59, apresentando a este Juízo cópia da ficha de abertura ou documento comprobatório dos nomes dos titulares da conta-poupança nº 0339-013-00014862, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).Int.

0007788-28.2009.403.6112 (2009.61.12.007788-0) - GABRIEL MAZZONI DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA MAZZONI(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o Agravo Retido de folhas 82/87, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte Agravada (autor) no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0012047-66.2009.403.6112 (2009.61.12.012047-5) - APARECIDA LIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000879-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000879-3) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 61/710, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem os memoriais.

0001137-43.2010.403.6112 (2010.61.12.001137-8) - ELIZETE DA SILVA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do CPC.

0001559-18.2010.403.6112 - JOSE ALMEIDA PADILHA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal às folhas 88/90.

0002208-80.2010.403.6112 - JOSE FELIX DE MOURA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do termo de adesão firmado pelo autor, conforme noticiado em sede de contestação.

0002549-09.2010.403.6112 - VERA LUCIA HIPOLITO DA FONSECA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0003699-25.2010.403.6112 - HELIO PEREIRA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0003866-42.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 43.

0005480-82.2010.403.6112 - EUNICE TENORIO CAVALCANTE DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0006108-71.2010.403.6112 - MARIA CICERA DA SILVA DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 39.

0007067-42.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES VASCONCELOS PINAFFI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP143013 - CARLOS EDUARDO CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, tendo a parte autora vista dos autos, nos cinco primeiros dias.

0007246-73.2010.403.6112 - JESUINA ALCANTARA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 48/70, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0007618-22.2010.403.6112 - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o informado pelo Senhor Perito, fica a parte autora intimada para justificar seu não comparecimento à perícia, bem como fica ciente para ofertar manifestação sobre os documentos de folhas 109/110, no prazo de 10 (dez) dias.

0008006-22.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP, a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0008130-05.2010.403.6112 - THAIZE HERRERA AQUILINO(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista o teor da certidão de folha 50, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Desentranhe-se a contestação de folhas 35/49, protocolo n.º 2011.61120033379-1, apresentada intempestivamente, entregando-a ao Procurador da Autarquia-ré, mediante recibo nos autos. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008458-32.2010.403.6112 - MARIA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca das preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0000587-14.2011.403.6112 - WILSON LUIZ HORIZONTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 70/78, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001238-46.2011.403.6112 - ORIALY BITTENCOURT RAVAZZI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 25/41, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro social.

0002097-62.2011.403.6112 - MARIA SONIA MUNIZ ALEIXO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de folhas 44/54, no prazo de 10 (dez) dias.

0002120-08.2011.403.6112 - GILDETE NASCIMENTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Fls. 53/60: Ciência à autora.

0002406-83.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 38/49, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002926-43.2011.403.6112 - ONOFRE DE CAMPOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de folhas 43/52, no prazo de 10 (dez) dias.

0003267-69.2011.403.6112 - OSWALDO LOPES(SP234062 - VIVIANE ROCHA NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 19/26, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003268-54.2011.403.6112 - JONAS MANOEL DA SILVA(SP234062 - VIVIANE ROCHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 19/27, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003326-57.2011.403.6112 - ELENICE MARIA BRITES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0003677-30.2011.403.6112 - JOSE CARLOS BASSI(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 25/34, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003898-13.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 43/47, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004148-46.2011.403.6112 - SEBASTIAO AMBROSIO X MAURICIO AMBROSIO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca das preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0004188-28.2011.403.6112 - HELIO ALEXANDRE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 99/108, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004520-92.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO DA SILVA X VALTRATO LIMA DE ARAGAO X JUVENAL DOS SANTOS MARQUES X DANIEL FERREIRA DE SOUZA X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0004528-69.2011.403.6112 - JUDITE ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca das preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0004769-43.2011.403.6112 - ISMENDIA MARQUES VASCAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 34/40, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004927-98.2011.403.6112 - HILTON LUIZ DO NASCIMENTO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os atestados médicos, conforme o determinado à folha 16.

0005080-34.2011.403.6112 - JOAO BARBATO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003888-66.2011.403.6112 - CLAUDILENO BUZETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

Expediente N° 4119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003280-10.2007.403.6112 (2007.61.12.003280-2) - JOSUE AUGUSTO DA TRINDADE X LUCIANA DA TRINDADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004196-44.2007.403.6112 (2007.61.12.004196-7) - JAQUELINA DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012187-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012187-2) - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012387-78.2007.403.6112 (2007.61.12.012387-0) - ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014148-47.2007.403.6112 (2007.61.12.014148-2) - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009040-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009040-5) - APARECIDO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010190-19.2008.403.6112 (2008.61.12.010190-7) - MARIA ODETE DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011360-26.2008.403.6112 (2008.61.12.011360-0) - INACIA ROZA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018016-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018016-9) - ANDRE TOYOFUJI KANEKO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002389-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002389-5) - MARIA DAS GRACAS ALVES ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001057-79.2010.403.6112 (2010.61.12.001057-0) - HILDA FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002380-22.2010.403.6112 - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006097-42.2010.403.6112 - ISMAEL APARECIDO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006119-03.2010.403.6112 - NAIR DA SILVA MACHADO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006277-58.2010.403.6112 - ELISANGELA VIEIRA CAXATORE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006289-72.2010.403.6112 - JOSEFINA FELIX DE MOURA X IVANILDA FERREIRA DE BRITO X CICERA PROFIRIO X MARIA VILMA DE SOUZA SILVA X ZILDA MARTINS FERRO X VALDECY FERNANDES DA CRUZ X SANDRA REGINA RIBEIRO DA SILVA X ROSILENE LOPES DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006889-93.2010.403.6112 - LUCIA DE FATIMA BATISTA (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004419-55.2011.403.6112 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 33/37 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004476-73.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 37/45, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004478-43.2011.403.6112 - CICERO APARECIDO BARBOSA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de folhas 38/39, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004489-72.2011.403.6112 - ANTONIO CARVALHO DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 34/42, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004647-30.2011.403.6112 - MARIO LOPES DE OLIVEIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 31/32, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004809-25.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de folhas 31/33, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005019-76.2011.403.6112 - WALDEMIR PINHO CALAZANS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 46/49 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005109-84.2011.403.6112 - HELENA COSTA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de folhas 31/33, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpram-se os termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004467-14.2011.403.6112 - JOELMA MARTINS DE ARAUJO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 44/52, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 4124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003805-89.2007.403.6112 (2007.61.12.003805-1) - EDNA MARCIA JACINTHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 92/102:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003362-07.2008.403.6112 (2008.61.12.003362-8) - CLARICE BOINOLO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 143/149, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0003911-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003911-4) - SUZANA CASSIA NEVES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 174/180.

0004205-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004205-8) - ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 79/96, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0011355-04.2008.403.6112 (2008.61.12.011355-7) - CELIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 103/109:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em

10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0015855-16.2008.403.6112 (2008.61.12.015855-3) - HELIO RUBENS ROGATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 50/51, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0016945-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016945-9) - VALTER DE SOUZA SILVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 89/95, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0017745-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017745-6) - ANTONIO APARECIDO FADIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 126/127: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002975-55.2009.403.6112 (2009.61.12.002975-7) - NELSON JOSE GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 66/72, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0005385-86.2009.403.6112 (2009.61.12.005385-1) - VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 69/77:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005944-43.2009.403.6112 (2009.61.12.005944-0) - NILSON JOSE DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0007593-43.2009.403.6112 (2009.61.12.007593-7) - ANGELA JOANA DE SOUZA CRESCENCIO(SP233168 -

GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 77/83:-
Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010865-45.2009.403.6112 (2009.61.12.010865-7) - MARIA APARECIDA NONATO SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 59/70, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0011105-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011105-0) - CRISTIANE DA SILVA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar croqui do endereço da testemunha Maria José de Oliveira, arrolada à fl. 46, para que seja possível a sua intimação à audiência designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação, informando o fato antecipadamente.

0012055-43.2009.403.6112 (2009.61.12.012055-4) - VALDECIR ROBERTO GUINE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 92/107, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0012211-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012211-3) - ALBERTO APRILI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da proposta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 109.

0001275-10.2010.403.6112 (2010.61.12.001275-9) - ZILDECY FERREIRA FELICIO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0002813-26.2010.403.6112 - OLGA GONZAGA CARVALHO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 107/109, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0003302-63.2010.403.6112 - IZAURA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0004241-43.2010.403.6112 - ALCIDES TAIGI YAMADA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 51/53:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004315-97.2010.403.6112 - ALINE APARECIDA FAVARETTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 69/86, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0005075-46.2010.403.6112 - DAMIAO CARLOS SILVA DE SIQUEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 42/46, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0005343-03.2010.403.6112 - ALCIR GORRAO MORELLO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006045-46.2010.403.6112 - DANIEL LOURENCO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006553-89.2010.403.6112 - MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 59/65, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0006905-47.2010.403.6112 - MARIA CELIA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 50/62, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0007133-22.2010.403.6112 - CELIA REGINA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 51/57:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em

que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008305-96.2010.403.6112 - CHEYLA XAVIER DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 51/56, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0001115-48.2011.403.6112 - BRUNO VENICIOS MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001533-83.2011.403.6112 - ANGELINA MARIA CAETANO DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0001741-67.2011.403.6112 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário, referente a todas as contribuições ao PIS desde a competência 7/70 e da COFINS desde a competência 2/1999 (em relação aos repasses efetuados pelo Município de Presidente Prudente) e também vincendas de ambas as contribuições sobre as quais recaem [sic] a regra da isenção aqui exposta [...] [fl. 84, 1.º]. Argumenta a autora que os repasses mensais feitos pelo Município de Presidente Prudente gozam de isenção das contribuições para o PIS e para o COFINS, o que não estaria sendo observado pela RFB. Em decisão de fl. 4562, este juízo postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a contestação da UNIÃO. Entretanto, apesar de citada (fl. 4564) e gozar de prazo em quádruplo, a ré deixou transcorrer in albis o prazo e respondeu extemporaneamente em 06/07/2001 (fls. 4566/4568) questionando unicamente a legitimidade dos patronos da autora. Decido. Na decisão de fl. 4562 este juízo expressamente consignou a necessidade de informações complementares da UNIÃO para melhor apreciação do pedido antecipatório, pois não esclarece a autora por qual razão teria incluído em parcelamentos de débito, como afirma, pelo que há a possibilidade de se referir a incidência sobre operações diversas daquela cuja isenção está prevista expressamente. Entretanto, ante a ausência de manifestação da UNIÃO sobre o mérito, o pedido deve ser apreciado com os elementos constantes dos autos. De saída, afasto a alegação de ausência de legitimidade da representação. A procuração de fl. 87 é suficiente para permitir o ingresso da autora em juízo através dos signatários da inicial, de modo que qualquer irregularidade na contratação dos mesmos é questão que deve ser apurada pela via própria, não estando cingida no objeto deste processo. Consigno ainda que não procede o requerimento da ré de devolução do prazo para contestar, pois, como é cediço, em atenção ao princípio da eventualidade, deveria tê-lo feito mesmo que, no seu entendimento, a demanda fosse inviável, e dentro do prazo para tanto. Fixada esta premissa, a autora alega gozar de isenção das contribuições ao PIS e da COFINS desde 1970 e 1999, respectivamente, quanto aos repasses mensais feitos pelo Município de Presidente Prudente. A questão é incontroversa diante do teor da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, art. 45. Com a ausência de informações do Fisco, é impossível analisar se há alguma causa impeditiva para o gozo do benefício. Assim, resta unicamente a discussão quanto ao termo a quo da benesse fiscal. A autora sustenta que a isenção do PIS remonta à LC 7/70, que em seu art. 12 dispõe que As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da Administração Pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, Direta ou Indireta. Entretanto, como já mencionado na decisão de fl. 4562, esta disposição legal levava em conta a existência de lei própria que instituiu o PASEP, a LC 8/70. Esta norma dispõe: Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes. Assim, o art. 12 da LC 7/70 não veiculava regra de isenção, mas sim mera não incidência - já que estava em curso a aprovação de contribuição específica para as sociedades de economia mista, caso da autora. No que se refere à COFINS, a medida provisória 2.158/2001 - eternizada pela EC 32/2001 enquanto não expressamente revogada - estatui retroatividade expressa: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de

1o de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista; Todavia, com relação à contribuição ao PIS, mais à frente no mesmo artigo consta: 1o São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput. Percebe-se de plano que as duas regras de isenção aqui expostas diferem quanto ao termo a quo: enquanto o legislador, ao tratar da COFINS, expressamente retroage o benefício até fev./1999, não diz nada quanto a contribuição ao PIS. É assente em direito tributário que a isenção é sempre expressa, de modo que, à míngua de referência clara ao termo inicial da isenção da contribuição ao PIS, deve ser considerado o início da vigência da MP 2.158, ou seja, 27/08/2001. Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários que tenham a autora como sujeito passivo e que se refiram a contribuições para o PIS cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 27/08/2001 e à COFINS cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 1.º de fevereiro de 1999, exclusivamente no que tenha incidido sobre base econômica consistente em recursos recebidos a título de repasse do Município de Presidente Prudente. Por conseguinte, deve a ré expedir certidão positiva com efeitos de negativa mediante requerimento da autora, caso não haja outro débito a obstar a emissão da certidão. Ante a revelia da UNIÃO, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente requisitando informações sobre a existência de créditos tributários que tenham a autora como sujeito passivo e que incidam sobre recursos recebidos por esta a título de repasse do Município de Presidente Prudente, informando a autoridade se a isenção da autora foi suspensa por alguma razão. Intimem-se.

0002113-16.2011.403.6112 - ROSELI APARECIDA DIAS ESCOBAR(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do auto de constatação de folhas 46/50.

0002235-29.2011.403.6112 - FLORISVALDO BORGES CUNHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0003321-35.2011.403.6112 - DIRCE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Autora intimada acerca do documento de folha 46.

0003774-30.2011.403.6112 - MARIA PALMA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente do comunicado da Agência da Previdência social de fls. 33, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004664-66.2011.403.6112 - ROGERIO LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cid b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?. e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): K.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo

indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? P) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o(a) Doutor(a) Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendando para o dia 12.12.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0005492-62.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que está definitivamente inapto para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 18/20 apenas noticiam as internações as quais o Autor foi submetido para o tratamento de sua patologia, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 10 de novembro de 2011, às 08h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos

apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005715-15.2011.403.6112 - CINTIA MARA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento ou a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 544.954.676-5).4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 27/09/2011, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da Autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005873-70.2011.403.6112 - MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã OTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado, além da sustação da cobrança pelo INSS dos valores já pagos a título benefício auxílio-doença. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial produzido na Justiça Estadual (fls. 40/49) conclui que a autora apresenta-se total e definitivamente incapacitada

para o exercício de trabalho profissional (fl. 43). De outro lado, o benefício foi negado na esfera administrativa por falta de qualidade de segurada, dado que a incapacidade foi reconhecida (fl. 34). Isto porque o início da incapacidade foi fixado em 3.5.2011, ao passo que o benefício anterior foi cessado em setembro/2009. Ocorre que o laudo judicial mencionado foi elaborado em abril/2009, não parecendo pelo contexto que a Autora tenha recuperado a capacidade desde então, vindo a se tornar novamente incapaz em maio/2011, pelo que tudo indica que permaneceu incapaz desde então, de modo que não haveria que se falar em perda da qualidade. 3. Quanto aos valores já pagos pela autarquia ré no período de 10/10/2008 a 30/09/2009 a título de auxílio-doença (NB - 122.122.246-2), ainda que a elucidação dos fatos deva ocorrer somente após a resposta do réu, entendo, nesta cognição sumária, que é o caso de suspensão da cobrança. A jurisprudência tem declarado o não cabimento de restituição em casos que tais, sendo exemplo o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (AGA 200900081163, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009) 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de: 1- determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação e; 2- determinar a suspensão da cobrança de atrasados do benefício (NB 122.122.246-2). 6. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação e as demais providências necessárias no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 7. Cite-se a parte ré. 8. Manifeste-se o INSS sobre o pedido da Autora no sentido de utilizar como prova emprestada o laudo pericial de fls. 40/49. 9. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Luci Ribeiro Bezerra; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 122.122.246-2; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006023-51.2011.403.6112 - IRINEU PAULO DA SILVA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor se encontre incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Não consta nos autos documentos médicos que noticiem a patologia que acomete o Autor, nem mesmo o pedido de requerimento administrativo do benefício auxílio-doença perante o INSS. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Junte-se aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 6. Considerando o contido no artigo 283 do Código de Processo Civil e que com a exordial não vieram documentos a demonstrar minimamente os fatos alegados, fixo o prazo de 10 (dez) dias para essa providência, sob pena de extinção nos termos do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 295, inciso VI e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006121-36.2011.403.6112 - IVO SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA NEUZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA (SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA CRISTINA BERNABE

1. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que os Autores buscam a exclusão dos nomes dos demandantes dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de

difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, indicado no art. 273 do diploma processual, não verifico a existência de verossimilhança das alegações dos demandantes (alta probabilidade de procedência) a ponto de permitir a concessão de medida antecipatória de tutela. Anoto ainda que a alegação da existência do erro substancial, tal como relatado na peça inicial, demanda ampla dilação probatória, sob o crivo do contraditório. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 5. Citem-se os réus. P.R.I.S

0006123-06.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP1 19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência do Autor, porquanto o documento acostado aos autos apenas indica que o Autor possui problemas ortoédicos, não havendo como aferir por ele que há incapacidade para suas atividades laborativas, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. 5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 27/09/2011, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de

questos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

0006193-23.2011.403.6112 - APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir por eles que há incapacidade para suas atividades laborativas, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, , nesta cidade, telefone 3222-2119. Designo perícia para o dia 17 de novembro de 2011, às 09h30.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.6. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista

Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a garantem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. 7. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0006287-68.2011.403.6112 - MAURO RAMOS DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício auxílio-doença sob fundamento de que está incapaz para o trabalho mas que teve o pedido negado na esfera administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, os documentos de fls. 17/18, embora noticiem as enfermidades e a incapacidade do Autor para o trabalho, foram produzidos em data anterior à decisão da autarquia ré que indeferiu o pedido de concessão do benefício, datado de 07.08.2011 (fl. 20). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pelo Autor. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/09/2011, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre

o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 9. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001065-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001065-9) - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004835-57.2010.403.6112 - NAIR COELHO BORGES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004845-04.2010.403.6112 - ADRIANA NOGUEIRA CAMACHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0005635-85.2010.403.6112 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005954-53.2010.403.6112 - CLEUSA MENDES LOPES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000754-31.2011.403.6112 - ANGELA MARIA FORTUNATO PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001585-79.2011.403.6112 - JOSE PEDRO PEREIRA NETO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001865-50.2011.403.6112 - CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004955-66.2011.403.6112 - MERCIA APARECIDA COSTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 89 - Na peça inicial, a autora postula o restabelecimento do auxílio doença nº 541.533.818-3 (fl. 16, item a), ao passo que no pedido sob análise, sustenta que se trata de ação de natureza acidentária.Não obstante, verifico que o documento de fl. 72 indica que o benefício nº 541.533.818-3 é de natureza previdenciária comum (espécie 31).Assim, a fim de verificar o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, esclareça a autora se também pretende a alteração da espécie (31 para 91) do auxílio-doença nº 541.533.818-3. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001522-54.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-39.2010.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X ALVINO FRANCISCO ABEGAO - ESPOLIO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO)

D E C I S Ã O I - RELATÓRIO: UNIÃO impugna o valor atribuído à causa em ação proposta pelo ESPÓLIO DE ALVINO FRANCISCO ABEGÃO em face do Impugnante buscando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente à contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, bem como a repetição (ou compensação) dos valores recolhidos a este título. Aduz que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico buscado na ação, não indicado pelo impugnado, que deveria apresentar planilha dos valores que considera devidos e que pretende reaver. Intimado, o Impugnado deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 10 verso). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Tenho declarado que em ações em que se busca uma determinada vantagem patrimonial, como in casu, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico em discussão na lide. Nesse aspecto, então, assiste razão à Impugnante. Acontece que no presente caso a fixação desse valor encontra dificuldade redobrada, já que dependeria de cálculos sobre todos os valores descontados a título de contribuição previdenciária do produtor rural nas várias operações realizadas, bem como as correções. É verdade que, embora vislumbrando-se como complexos, simples cálculos seriam suficientes para a solução da controvérsia. Nesse contexto, em que pese o Impugnado não haver apresentado cálculo dos valores que julga devidos - atribuindo à causa apenas valor de alçada -, também o Impugnante não o fez, ou seja, sequer aponta na inicial deste incidente qual o valor que entende correto. De se salientar que o autor deve atribuir o valor à causa com os elementos que tenha ao propor a ação, não sendo pertinente discutir ato inicial do processo sob dependência de atos de seu curso. Daí porque não cabe dizer que está incorreto o procedimento adotado pelo Impugnado, apresentando valor de alçada, se o próprio Impugnante desincumbiu-se de fazê-lo, a demonstrar que o valor correto só seria apurável na fase de execução. Diante desse quadro, entendo pertinente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, exceto se for manifestamente ínfimo, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor e não contrariado objetivamente pelo réu. Então, não se vislumbrando como ínfimo o valor atribuído pelo Impugnado, e não tendo indicado o Impugnante o valor que entende correto, a solução deve ser a de manutenção daquele. III - DISPOSITIVO: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa atribuído nos autos n.º 0003032-39.2010.403.6112, entre as mesmas partes. Custas ex lege. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os presente autos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004618-53.2006.403.6112 (2006.61.12.004618-3) - FRANCISCA CORREIA FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0010932-78.2007.403.6112 (2007.61.12.010932-0) - JOSE FRANCISCO DE BRITO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0013156-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013156-7) - JUDITE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0000168-96.2008.403.6112 (2008.61.12.000168-8) - EUNICE PINTO DA FONSECA OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0001345-95.2008.403.6112 (2008.61.12.001345-9) - MAURA ALVES DO PRADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0008597-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008597-5) - REGINA FRANCO FERREIRA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0007691-28.2009.403.6112 (2009.61.12.007691-7) - CLARICE GUERIERO DE MORAIS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007427-89.2001.403.6112 (2001.61.12.007427-2) - VERONICA DE ANTONIO BRAIANI X MARIA LUIZA BRAIANI SAVIOLO X CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA X ANA BRAIANI DE CHRISTOFANO X ANGELO DE ANTONIO BRAIANI X EUGENIO BRAIANI FILHO X ARISTEU BRAIANI X APARECIDA BRAIANI BERARDINELI X NORMA BRAIANI CRISTOFANO X VALTER CRISTOFANO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LUIZA BRAIANI SAVIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA BRAIANI DE CHRISTOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO DE ANTONIO BRAIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO BRAIANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTEU BRAIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BRAIANI BERARDINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER CRISTOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0011077-37.2007.403.6112 (2007.61.12.011077-1) - MARIA LUIZA LOPES X CELIA BARBOSA LOPES CORREA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0005364-47.2008.403.6112 (2008.61.12.005364-0) - OLIVIA MARQUES DOMINGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X OLIVIA MARQUES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

0010966-19.2008.403.6112 (2008.61.12.010966-9) - ANGELA SANTOS LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELA SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

Expediente Nº 4144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002659-76.2008.403.6112 (2008.61.12.002659-4) - ZELHA MARIA DA SILVA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Ante a certidão retro, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Intime-se o Dr. Silvio Augusto Zacarias para a devolução dos valores pagos a título de honorários periciais. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/09/2011, às 15:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003320-55.2008.403.6112 (2008.61.12.003320-3) - PAULO SERGIO LUCIANO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB/CRHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

S E N T E N Ç A PAULO SÉRGIO LUCIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA REGIONAL DE HABILITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS objetivando a liberação do saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, para fins de quitação de parcelas atrasadas de seu financiamento habitacional. Juntou documentos. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 52). A CEF contestou o pedido, consoante peça de fls. 58/71. Réplica às fls. 93/94. Convertido o julgamento em diligência, a Companhia Regional de Habilitações de Interesse Social - CHRIS foi incluída no pólo passivo da lide (fl. 109). Citada, a CHRIS também apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de interesse de agir do Autor, em razão da quitação na esfera administrativa da dívida noticiada na exordial (fls. 118/120). Instado, o Autor manifestou-se à fl. 136 e verso. Na fase de especificação de provas (fl. 137), o Autor nada requereu (fl. 138), enquanto as Rés silenciaram (fl. 139). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. Na petição inicial, o Autor postulou a liberação do saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS para fins de quitação de parcelas atrasadas de seu financiamento habitacional. No entanto a CRHIS noticiou que o Autor, no curso desta demanda, formalizou acordo administrativo para fins de quitação da dívida (R\$ 2.662,76), pagando R\$ 1.206,41 no dia 12/09/2008 e parcelando o saldo remanescente em 24 parcelas, que foram integralmente quitadas em setembro/2010. O Autor confirmou o pagamento da dívida na esfera administrativa (fl. 136 e verso). Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil é medida que se impõe, uma vez que o fundamento invocado nos autos (incisos V, VI e VII da Lei nº 8.036/90) se refere a levantamento para pagamento de prestações e saldo devedor. Uma vez inexistentes umas e outro por ato do Autor, restou perdido o objeto. Pela mesma razão, não há que se falar em levantamento compensatório. As hipóteses de levantamento são taxativas, de modo que, tendo quitado voluntariamente, resta superada e inexistente possibilidade de levantamento. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005160-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005160-6) - SONIA LEON MORENO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO

GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 106/122:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006616-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006616-6) - ROSALINA ARIAS CAIRES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da decisão exarada nos autos de agravo de instrumento de n.º 2011.03.00024652-5.

0007057-66.2008.403.6112 (2008.61.12.007057-1) - LIEGE CRISTINA DE MIRANDA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/12/2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0013776-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013776-8) - TEREZINHA OLIMPIO DE ARAUJO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto desnecessária para o deslinde da causa. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/11/2011, às 10:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer

ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0017650-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017650-6) - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls.85/101, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0017979-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017979-9) - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Conforme informado pelo INSS às fls. 53/57, o benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento de Vanderlei Bettoni, almejado pela autora na presente demanda, foi concedido na esfera administrativa à Cristina Aparecida Cavicchio, companheira do falecido ao tempo do óbito (fl. 14). Assim, faz-se necessária a inclusão da beneficiária no polo passivo da lide. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova a citação de Cristina Aparecida Cavicchio, litisconsorte passivo necessário, inclusive apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. De acordo com a manifestação e os documentos apresentados pela autora às fls. 36/41, o filho da autora, Samuel Fernandes Bettoni, menor de idade, também é beneficiário do benefício pensão por morte. Assim, considerando o interesse de menor, representado legalmente pela demandante, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Petição e documentos de fls. 61/64: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de substituição da testemunha. Libere-se a pauta de audiência. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 50, independentemente de cumprimento.Int.

0000330-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000330-6) - PAULO NORBERTO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 57/61, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0004518-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004518-0) - MARLENE SIQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto desnecessária para o deslinde da causa. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/12/2011, às 08:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004910-33.2009.403.6112 (2009.61.12.004910-0) - ELAINE CRISTINA DIAS BRUSTELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto desnecessária para o deslinde da causa. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/12/2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006076-03.2009.403.6112 (2009.61.12.006076-4) - SANDRA VALERIA DA SILVA CIQUETO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/12/2011, às 10:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como

a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006078-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006078-8) - CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSÉ ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/12/2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006947-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006947-0) - CLEUSA APARECIDA DELLI COLLI RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/09/2011, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007277-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007277-8) - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Angela Maria Fontoura Jeha Peruque, CRM 79.670, com endereço na Rua Dr. Francisco Morato de Oliveira, 53, Jd. Paulista, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/09/2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008346-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008346-6) - NOEMIA ALVES PEREIRA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de segurado especial. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio - SP a oitiva das testemunhas (fl. 07), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (29/09/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida

de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo e produzida a prova testemunhal, intime-se o INSS para a apresentação de memoriais, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, apresentar memoriais. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009557-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009557-2) - DALVA ESPINHOSA NAPOLITANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0010086-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010086-5) - MOACIR CORREIA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 114/115: Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, porquanto desnecessária ao deslinde da causa. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/09/2011, às 15:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010088-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010088-9) - JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 88/102:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação,

caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010307-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010307-6) - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 87/88: Indefero o pedido de realização de prova testemunhal, porquanto desnecessária ao deslinde da causa. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/09/2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011489-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011489-0) - ANTONIO BARBOSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2011, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefero a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0012236-44.2009.403.6112 (2009.61.12.012236-8) - EDNA DE SOUZA CUNHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/12/2011, às 08:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a)

deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0012410-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012410-9) - EZILDINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/12/2011, às 10:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000247-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000247-0) - JOSE SOARES DE AMORIM(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de segurado especial. Designo audiência para o dia 13 de dezembro de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da testemunha VALFRIDO CAUNETO, residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação ou traga-a independentemente de tal ato, caso em que deverá informar sua predisposição nos autos. Após, intimem-se as testemunhas arroladas (fl. 10) e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (28/09/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS

constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo e produzida a prova testemunhal, intime-se o INSS para a apresentação de memoriais, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, apresentar memoriais. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000860-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000860-4) - MARILENE CORREIA SIAL DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/12/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001268-18.2010.403.6112 (2010.61.12.001268-1) - IRENE DA CRUZ SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 94/95: Indefero o pedido de realização de prova testemunhal, porquanto desnecessária ao deslinde da causa. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/09/2011, às 16:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes

intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001470-92.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/12/2011, às 10:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004356-64.2010.403.6112 - MARIO LUIZ PINTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0004398-16.2010.403.6112 - MARIA BERENICE GAMIS DE PAULA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/09/2011, às 14:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega

do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004759-33.2010.403.6112 - SERGIO GOMES DA CONCEICAO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Determino a produção de prova pericial. Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (30/09/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Determino, ademais, a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi

adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0004867-62.2010.403.6112 - SUELY DE ALMEIDA ROCHA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/09/2011, às 17:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005858-38.2010.403.6112 - FERNANDO MENDES DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/09/2011, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006869-05.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES SANTOS X WESTER JUNIOR FELIX X CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS X JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0006978-19.2010.403.6112 - EDSON VIEIRA DE GODOY(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 35/44 :- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007358-42.2010.403.6112 - SILVESTRE ANTONIO FRANCESCHINI(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 57/63, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0007730-88.2010.403.6112 - AYSLAN RODRIGO BRESSAN DUTRA X LILIAN LETICIA VENANCIO BRESSAN(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0008120-58.2010.403.6112 - VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 78/89, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0002650-15.2011.403.6111 - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição deste feito perante este Juízo. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002687-42.2011.403.6111 - FLORDENICE HENRIQUE ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição deste feito perante este Juízo. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000097-89.2011.403.6112 - CERAMICA LUCEVANS LTDA(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o requerido à folha 43, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o cumprimento do determinado à folha 41, recolhendo as custas processuais.

0000369-83.2011.403.6112 - MESSIAS LIVIO DA SILVA(SP271777 - LELIANE DE SOUSA AGUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0000398-36.2011.403.6112 - TEREZINHA GONZAGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0019761-12.2011.403.0000/SP, conforme fls. 27/29, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da comarca de Presidente Bernardes/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001117-18.2011.403.6112 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0001158-82.2011.403.6112 - SONIA APARECIDA CASTORIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/09/2011, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se

sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001356-22.2011.403.6112 - GERALDA PEREIRA DE MERIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM 62.952, com endereço na , em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/11/2011, às 14:15 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado à(s) fl.(s) 39-verso e 40. Intimem-se.

0001528-61.2011.403.6112 - JOSE MOSSOLIN MARTINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/09/2011, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001740-82.2011.403.6112 - LUCI SOUSA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização

do exame pericial, agendado para o dia 20/09/2011, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002020-53.2011.403.6112 - NAIR ALVES QUINTANA RODRIGUES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/09/2011, às 14:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002110-61.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RODRIGUES FROES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/09/2011, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002549-72.2011.403.6112 - EDER CEZARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002599-98.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM 62.952, com endereço na , em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/11/2011, às 14:15 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado à(s) fl.(s) 45-verso e 46. Intimem-se.

0002777-47.2011.403.6112 - MARIUZA PONCIANO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM 62.952, com endereço na , em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/11/2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado à(s) fl.(s) 34. Intimem-se.

0002937-72.2011.403.6112 - WALTER DELFIM NETO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM 62.952, com endereço na , em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/11/2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado à(s) fl.(s) 32-verso e 33. Intimem-se.

0003016-51.2011.403.6112 - NADIR ALCANTARA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/09/2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 25-verso e 26. Intimem-se.

0003127-35.2011.403.6112 - CREUZA SIMOES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/09/2011, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser

também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado à fl. 45. Intimem-se.

0003299-74.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 39:- Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos originais de folhas 20/29, bem como do contrato de prestação de serviços de folha 18, mediante substituição por cópias. Indefiro, todavia, o desentranhamento da procuração de folha 14, e do requerimento de Justiça Gratuita de folha 15, visto que integrantes da petição inicial, nos termos do artigo 178 do Provimento-COGE 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 36. Intime-se.

0003308-36.2011.403.6112 - JOSIAS MELQUIADES DA SILVA JUNIOR(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 38:- Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos originais de folhas 21/28, bem como do contrato de prestação de serviços de folha 18, mediante substituição por cópias. Indefiro, todavia, o desentranhamento da procuração de folha 14, e do requerimento de Justiça Gratuita de folha 15, visto que integrantes da petição inicial, nos termos do artigo 178 do Provimento-COGE 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 35. Intime-se.

0005068-20.2011.403.6112 - BRASILINA MARTINS CAMILO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de folhas 30/31 como emenda à inicial, regularizando-se a representação processual nestes autos. Cite-se, conforme determinado à folha 28. Intimem-se.

0005148-81.2011.403.6112 - LUZIA ANTONIA LATANZI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documentos de folhas 19/26:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial com a inclusão dos valores pagos a título de gratificação natalina (13º salário) dos anos de 1991 a 1994; e no processo 0048838-20.2007.403.6301, que tramitou perante o Juízo Especial Federal de São Paulo, a demandante postulou a revisão do benefício sem incidência de teto limitador com aplicação retroativa dos coeficientes de cálculo estipulados pela Lei nº 8.213/91, conforme comprovam os referidos documentos. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0005298-62.2011.403.6112 - JOAQUIM APARECIDO CHAVES DOS REIS(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de folhas 34/36 como aditamento à inicial. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0006386-38.2011.403.6112 - DANIELE APARECIDA RAMOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006387-23.2011.403.6112 - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, os documentos de fls. 25/26, embora noticiem a incapacidade do Autor para o trabalho, são anteriores à decisão da autarquia ré que indeferiu o pedido de concessão do benefício, em 28.07.2011 (consulta ao CONIND). 3. Ademais, embora exista um mínimo de prova material da condição

de produtor rural do Autor, há necessidade de ampla dilação probatória, necessitando de audiência para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Designo audiência para o dia 15.12.2011, às 15:10 horas, para fins de colheita do depoimento pessoal do Autor (sob pena de confissão - art. 343, 2º, do CPC) e de oitiva das testemunhas residentes em Presidente Prudente/SP. Expeça-se carta precatória para inquirição das demais testemunhas arroladas pelo Autor. Consigno que a parte autora deverá arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.6. Reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Marilda Deschio Ocanha Totri - CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.09.2011, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se o CNIS e o CONIND, referente às contribuições do Autor.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001390-94.2011.403.6112 - DIOMARA DE SOUZA PACANELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001858-58.2011.403.6112 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0002188-55.2011.403.6112 - MARIA ROSINEIDE CORREIA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0006086-76.2011.403.6112 - HELENA DE AQUINO LIMA ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2011, às 15:10 horas, para oitiva da autora, em depoimento pessoal, bem como das testemunhas arroladas. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0006326-65.2011.403.6112 - WASHINGTON LUIZ JULHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, considerando tratar-se de ação revisional, cuja

produção de prova testemunhal é desnecessária, uma vez que se discute direitos indisponíveis, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

0006379-46.2011.403.6112 - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, considerando tratar-se de ação revisional, cuja produção de prova testemunhal é desnecessária, uma vez que se discute direitos indisponíveis, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

0006380-31.2011.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES COUTINHO X RUFINO RODRIGUES COUTINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, considerando tratar-se de ação revisional, cuja produção de prova testemunhal é desnecessária, uma vez que se discute direitos indisponíveis, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

0006467-84.2011.403.6112 - MARIA LINDA DE ARAUJO CARDOSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, considerando tratar-se de ação revisional, cuja produção de prova testemunhal é desnecessária, uma vez que se discute direitos indisponíveis, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

Expediente N° 4147

ACAO CIVIL PUBLICA

0001355-37.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OLAVO SOARES FORNAZIERO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, considerando a intempestividade da contestação apresentada, consoante certidão de fl. 173 e despacho de fl. 174, determino o seu desentranhamento (petição de fls. 177/193 e documentos anexos de fls. 194/199), a fim de entregá-la ao subscritor (Valter Marelli, OAB/SP nº 241.316). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002017-79.2003.403.6112 (2003.61.12.002017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8)) JOSUE FERREIRA LEITE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA GRILO
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o embargante intimado para informar o endereço atualizado da testemunha (fl. 189). Prazo: Cinco dias.

HABEAS DATA

0002437-55.2001.403.6112 (2001.61.12.002437-2) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X GERENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - AG. FURQUIM DE PRES PRUDENTE(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006553-55.2011.403.6112 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS SOUZA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Josefa dos Santos Souza contra suposto ato ilegal da Gerente Executiva da Agência da Previdência Social em Adamantina - SP, no qual postula ordem para que seja cessado desconto em seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. O artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Consoante peça inicial, a autoridade impetrada é a Gerente Executiva da Agência da Previdência Social em Adamantina - SP. É assente o entendimento de que, em mandado de segurança, o juízo competente é o da sede funcional da autoridade impetrada. Consoante anexo I do Provimento 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o

município de Adamantina - SP está inserto pela jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã (22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Logo, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente writ e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Tupã - SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005916-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005916-9) - AMIGDIO POSSA MILANI X MARIA TROMBINI(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Considerando a apresentação dos extratos às fls. 149/154 e o trânsito em julgado da sentença (fl. 156), arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006115-29.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA OLIVIA BERNARDES

Intime-se, por mandado, a requerida para ciência dos termos da presente ação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado, devidamente cumprido, entregue-se o presente feito a um dos procuradores da requerente (CEF), nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007027-60.2010.403.6112 - MARCIO SILVA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

Expediente N° 4151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013151-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013151-1) - MARIA CONCEICAO DE LIMA BESSOU(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/09/2011, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0017532-81.2008.403.6112 (2008.61.12.017532-0) - JUNIOR MARCELO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do

exame pericial, agendado para o dia 08/12/2011, às 08:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003262-18.2009.403.6112 (2009.61.12.003262-8) - MARI GARCIA DA SILVA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/09/2011, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004601-12.2009.403.6112 (2009.61.12.004601-9) - MARIA APARECIDA LOPES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 53: Ciente. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema processual. Ademais, considerando que há outros causídicos representantes da parte autora, despiciendas as providências do artigo 45 do Código de Processo Civil. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/09/2011, às 18:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim

Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005824-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005824-1) - NELSON CARDOSO DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM 62.952, com endereço na Av. Washington Luiz, 2063, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/11/2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006362-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006362-5) - ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/09/2011, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega

do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006682-31.2009.403.6112 (2009.61.12.006682-1) - COSMO JOSE DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/09/2011, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009575-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009575-4) - ELZA DIAS BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de segurado especial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/09/2011, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo,

honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo e produzida a prova testemunhal, intime-se o INSS para a apresentação de memoriais, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, apresentar memoriais. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010834-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010834-7) - SILVANA ALMEIDA ALBUQUERQUE DOS SANTOS COSTA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/09/2011, às 16:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010864-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010864-5) - SHARLENE FERREIRA PESSOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/09/2011, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-

perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011442-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011442-6) - JOAO DE DEUS DIAS DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/09/2011, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011994-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011994-1) - SIDNEI ROBERTO CEREZINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/09/2011, às 18:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de

esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0012364-64.2009.403.6112 (2009.61.12.012364-6) - CICERO NUNES PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 79/80: Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, porquanto desnecessária ao deslinde da causa. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/09/2011, às 15:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000171-80.2010.403.6112 (2010.61.12.000171-3) - LAUDECIR MOTA FARIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/12/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva

tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000511-24.2010.403.6112 (2010.61.12.000511-1) - JOSE DE OLIVEIRA SOARES FILHO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/09/2011, às 13:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001335-80.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/09/2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos

acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005944-09.2010.403.6112 - MARCELO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/09/2011, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000565-53.2011.403.6112 - MARIA EUNICE AMORIM OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/12/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como

a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001091-20.2011.403.6112 - CREUSA RAGNE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/09/2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001481-87.2011.403.6112 - PEDRO SIZUO HORIE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/09/2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002525-44.2011.403.6112 - ERNESTO BRAMBILLA FRANCO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM 62.952, com endereço na , em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/10/2011, às 14:15 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado à(s) fl.(s) 53 e 74. Intimem-se.

0002533-21.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM 62.952, com endereço na , em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/10/2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado à(s) fl.(s) 46-verso e 47. Intimem-se.

0003085-83.2011.403.6112 - WASHINGTON LUIZ DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a)

Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM 62.952, com endereço na , em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/11/2011, às 14:15 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado à(s) fl.(s) 56-verso e 57. Intimem-se.

0003123-95.2011.403.6112 - JOANA LIGABO MARIN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM 62.952, com endereço na , em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/11/2011, às 14:15 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado à(s) fl.(s) 34. Intimem-se.

0003124-80.2011.403.6112 - MARLENE DE JESUS GASQUE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão retro, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM 62.952, com endereço na , em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/11/2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado à(s) fl.(s) 32. Intimem-se.

0006244-34.2011.403.6112 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para realização do

exame pericial, agendado para o dia 15.09.2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0006375-09.2011.403.6112 - CLAUDEI DOS SANTOS SOUZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S ã O Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor se encontre incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Não há nos autos documento recente e conclusivo quanto o atual quadro de capacidade do Autor para o exercício de suas atividades habituais. Com efeito, os laudos e receituários de fls. 44/46, emitidos recentemente, apenas indicam as patologias que acometem o Autor. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.09.2011, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou

em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 9. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.12. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006382-98.2011.403.6112 - DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência do Autor, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que o Autor vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir por eles que há incapacidade para suas atividades laborativas, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes?o) São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização da prova pericial designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 04 de Outubro de 2011, às 10h30.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito

atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao do Ministério Público pelo prazo de 10 dias, por envolver interesses de incapazes.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

0006383-83.2011.403.6112 - AURELIO OFELIO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã OTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 36/37, elaborados após o indeferimento do benefício na via administrativa (25/07/2011 - fl. 29), apenas noticiam as patologias que acometem o Autor, não sendo conclusivos quanto o atual quadro de capacidade do demandante para suas atividades habituais. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício de atividade laborativa pelo Autor.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 04 de Outubro de 2011, às 11h00.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 9. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumprase e registre-se.

0006452-18.2011.403.6112 - IVETE DA LUZ SOUZA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho mas que teve o pedido revogado na esfera administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, os documentos de fls. 22/23, embora noticiem a incapacidade da Autora para o trabalho, é anterior à cessação do benefício previdenciário em 08.08.2011 (consulta ao CNIS).Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pela Autora.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, nomeio perito a Dra. Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.09.2011, às 14:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.9. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.10. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006464-32.2011.403.6112 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 54, lavrado em 26.08.2011, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 16.08.2011 - fl. 40), atesta que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais, com similitude do diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M 06: artrite reumatóide soro-negativa).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Marilda Deschio Ocanha Totri,

CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.09.2011, às 16:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 15. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. 16. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 17. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão e do HISMED. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo Sergio Dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 563.138.780-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1020

CARTA PRECATORIA

0005364-72.2011.403.6102 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA (SP083256 - ABALAN FAKHOURI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA X LUCIANA ROMANO MORILAS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para realização da audiência para oitiva das testemunhas Antônio Eusédice de Lucena e Luciana Romano Morilas, arroladas pela acusação, designo o dia 08/11/2011, às 15:00 horas. Comunique-se a distribuição ao Juízo deprecante. Promova a serventia todas as intimações e inquirições pertinentes, notificando-se ao MPF.

ACAO PENAL

0004791-49.2002.403.6102 (2002.61.02.004791-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARLI DINIZ TELES DA SILVA (SP064100 - ANTONINHO

CARLOS VIEIRA DE MATOS) X ADAUTO DOS REIS MOREIRA(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X VALBERTO MENDONCA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X JOAO PAULO ALVES(SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES) X MARIA SOARES DA SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X NILDA APARECIDA RIBEIRO(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X GERALDA CINTRA DOS SANTOS(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X REINALDO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X OSMAIR DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP277428 - DANIEL TEODORO MATTOS DA SILVA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X ODAIR ANTONIO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Face ao teor das informações prestadas pela serventia, reconsidero a decisão proferida às fls 1049, para que não produza efeitos no mundo jurídico. Prosseguindo-se com a marcha processual, determino as seguintes expedições: Carta precatória, com prazo de 60 dias, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando a inquirição das testemunhas Ricardo Falleiros Lebrão, José Antônio Barros Munhoz e Silvio Macedo de Freitas Barbosa, arroladas pela defesa (fls. 866, 882 e 899), respectivamente. Carta precatória, com prazo de 60 dias, à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, visando a inquirição da testemunha Roberto Leonidas Alves (fls. 755). Carta precatória, com prazo de 60 dias, à Comarca de Ituverava/SP, visando as inquirições das testemunhas Vamberto Mendonça, Aparecido Donizete de Araújo Silva, Ézio Paulo Marques (fls. 721); Aparecido Donizete Telles, Luiz Carlos Leonardo Ferreira, Roberto Bonifácio Ribeiro (fls. 755), Luciano Chaebub Rodrigues, Renato Scapim Costa (fls 866/867); José Eduardo Barbosa Mirândola (fls. 882); Romeu Barbosa, José Dirceu Tardelli Falleiros (fls. 898); Antônio Augusto Nogueira, Airton Ferreira de Paula, Hélio de Paula Galdiano (fls. 913); Antônio Gomes, Dionísio Desiderio da Silva, Elenice Oliveira da Silva, Neiva Meneghini Pereira, Conceição Aparecida Gobbi Lopes, Luiz Carlos Leonardo Ferreira, Agnaldo Israel S. Lopes Costa (fls. 929/930), todas arroladas pela defesa, observado que a testemunha Luiz Carlos Leonardo Ferreira, foi arrolada por diversos corréus. Carta precatória, com prazo de 60 dias, à comarca de Itapeva/SP, visando a inquirição da testemunha GianLuca Possamai (fls. 883), arrolada pela defesa do correu Reinaldo da Silva. Cumpra-se, cientificando-se as partes. Certifico que foram expedidas as cartas precatórias nº 0152; 0153; 0154; 0155 e 0156/2011 - C, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP; Subseção Judiciária de Porto Velho/RO; Comarca de Ituverava/SP; Comarca de Itapeva/SP; e à Comarca de São Joaquim da Barra/SP; respectivamente, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nas respectivas cidades.

0004839-66.2006.403.6102 (2006.61.02.004839-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X INALDO ALVES DE ALMEIDA X AUGUSTO PAULO PUGA(SP189497 - CRISTIANE BESCHIZZA BORTOLIN E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) Embora regularmente intimada a testemunha Paulo de Lemos, arrolada pela defesa não compareceu no juízo deprecado, no dia e horário designados. Da mesma forma o réu e seus defensores constituídos. Assim, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça o ocorrido, observado que o silêncio será entendido como desistência tácita da prova testemunhal

0014476-41.2006.403.6102 (2006.61.02.014476-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO DA SILVA COELHO(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X RODRIGO CAMARGO LEITE(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X MARIA DAS GRACAS BISPO DO SANTOS

Dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008, afasto as preliminares arguidas pela defesa. Quanto às alegações de mérito, aguarde-se o momento processual adequado. Prosseguindo com a marcha processual, designo o dia 20 /10/2011, às 14:30 horas, para a inquirição das testemunhas Ângela Aparecida Palma Pereira e Eudinéia Lara Menegazzo, lotadas na Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, arroladas pela acusação e ainda pela defesa da corré Maria das Graças Bispo dos Santos. Designo o mesmo dia e horário para as inquirições das testemunhas Geraldo Salvador Guerino e Cláudio Lotufo, arroladas pela defesa do corréu Rodrigo Camargo Leite (fls. 327/332 in fine), observado que referidas testemunhas residem na vizinha cidade de Sertãozinho, que dista cerca de 25 Km da sede deste Juízo Federal. Designo o dia e horário para os interrogatórios dos corréus Antônio da Silva Coelho e Rodrigo Camargo Leite, que deverão ser intimados pelos executantes de mandados deste juízo, juntamente com as demais testemunhas residentes na cidade de Sertãozinho. No tocante a corré Maria das Graças Bispo dos Santos, o interrogatório será deprecado à cidade de Ilhéus/BA, após a realização dos atos designados.

0006509-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006509-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSENE APARECIDO TURATI MARTINS(SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI)

Declaro encerrada a instrução criminal. Vistas às partes, para ciência dos atos realizados nos Juízos deprecados na fase de execução, bem como do termo de reinterrogatório do réu (fls. 102 e seguintes), e ainda para que se manifestem nos termos e prazo do art. 402 CPP. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0008942-77.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO

GARCIA) X REINALDO DE SOUZA(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA)

...passe imediatamente ao artigo 403 do CPP. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403 do código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2548

USUCAPIAO

0004565-68.2007.403.6102 (2007.61.02.004565-3) - NILO DE BARROS VINHAES(SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X EMPRESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RIO VERDE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR) X RAUL MADELLA(SP016147 - ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA X UNIAO FEDERAL X KATE BELLAZZI(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

1. Tendo em vista a renúncia à nomeação do advogado dativo a fls. 312, defiro o pedido e arbitro os honorários do Dr. Caio Mesa de Mello Pereira no valor mínimo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF, diante da apresentação de apenas uma petição (fls 262). 2. Nomeio para a defesa do(a) requerido(a) o(a) Dr(a) PATRICIA DE FATIMA ZANI, OAB/SP 293.156, advogado militante neste fórum, com endereço profissional à Rua XV de novembro, 2210, Centro, São Carlos-SP, CEP 13560-240, para patrocínios dos interesses do(a) requerido(a) KATE BELLAZZI. 3. Considerando a nova nomeação, reconsidero o item 1 do despacho de fls 311. 4. Intime-se, o(a) requerido(a) acerca da nova nomeação, bem como para que compareçam ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, inclusive procuração ad judicium. 5. Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a), acerca da nomeação, bem como para que tome ciência de todo o processado, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra. 6. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 7. Sem prejuízo, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002388-24.2009.403.6115 (2009.61.15.002388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE ME X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)

1. A irrisignação da parte quanto ao conteúdo do laudo pericial será objeto de apreciação em sentença, quando será atribuído o valor probatório às questões técnicas solucionadas pelo perito, já que a aplicação do direito cabe ao julgador e não ao perito do juízo. 2. Assim, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. 3. Façam-me os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001225-38.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HILDEBRANDO PREQUERO FILHO

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial. 2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0001341-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE SILVESTRE

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial. 2. Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, devendo ser desentranhadas as custas de distribuição da carta precatória e diligências para cumprimento no Juízo competente. 3. Cumpra-se. Com a expedição intime-se a autora CEF para acompanhamento da carta precatória. (Carta precatória expedida)

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial. 2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0001353-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MORAES FERRAZ

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, devendo ser desentranhadas as custas de distribuição da carta precatória e diligências para cumprimento no Juízo competente.3. Cumpra-se. Com a expedição intime-se a autora CEF para acompanhamento da carta precatória.(Carta Precatória expedida)

0001371-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA CAVICHIOLI

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0001373-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETE CORREA PINTO

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0001375-19.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CAETANO DE SOUZA

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. 3. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001243-59.2011.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR X IVETE TEREZINHA CIKOSKI E OUTRO(PR021635 - JOAO ALBERTO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
1- Designo AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA CORRÉ JÉSSICA RENATA MAYURI KIYOTA para o dia 08 de novembro de 2011, às 16:30 horas, no Fórum Federal situado à Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos - SP.2- Comunique-se ao Juízo Deprecante.3- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001529-18.2003.403.6115 (2003.61.15.001529-1) - ANTONIO CARLOS AGUIAR JUNIOR(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCar-FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

0006665-30.2006.403.6102 (2006.61.02.006665-2) - ERIKA ELEM ZANOTTO(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTA RITA DO PASSA QUADRO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO BBC LTDA

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Considerando-se que para pagamento de advogados dativos pela Justiça Federal é necessário o cadastramento através do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF na internet, intime-se a subscritora de fls. 323 a efetuar o referido cadastro, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento. 4. Cumprida a determinação supra, expeça-se a solicitação de pagamento conforme determinado a fls. 319.5. Intimem-se.

Expediente Nº 2550

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000541-16.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) CARMEN GARCIA FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CARMEN GRACIA FUNCIA SIMÕES, nos autos de execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA, objetivando o levantamento de penhora que recai sobre bem de sua propriedade. Afirma a embargante ser legítima proprietária do bem penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, um imóvel de

matrícula nº 79.652 do 2º CRI de São Paulo, na fração ideal de 50%. Alega não ter sido intimada do leilão designado naqueles autos e que a avaliação realizada fixou valor muito inferior ao real valor do bem. Requer a suspensão do leilão designado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07-22). Decisão a fls. 25 suspendeu o leilão designado nos autos da execução. Certidão a fls. 26 informou que o leilão designado já havia sido realizado, tendo havido, inclusive, a arrematação do bem. Decisão a fls. 38 determinou a intimação do arrematante para que não efetuasse o depósito referente à caução prestada, até decisão final sobre a validade da arrematação. Custas recolhidas pela embargante (fls. 55-58). A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a litispendência com os autos nº 2005.61.15.000065-0 e a falta de interesse de agir da embargante. Quanto ao mérito, sustentou a regularidade da penhora (fls. 59-66). Determinada a intimação da embargante para que apresentasse cópia da petição inicial dos embargos de terceiro nº 2005.61.15.000065-0 (fls. 78). A embargante alegou a prescrição para a citação dos sócios (fls. 79-83) e requereu dilação de prazo para a juntada das cópias determinadas pelo Juízo, por estarem os autos no TRF, reiterando, ainda, o baixo valor da avaliação do imóvel (fls. 87-88). Juntada decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso, rejeitando exceção de preexecutividade dos executados e declarando nula a arrematação do imóvel em discussão nestes autos, determinando, ainda, a retificação da averbação da penhora na matrícula do imóvel (fls. 93-96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, e do artigo 17 da Lei 6.830/80. Os presentes embargos foram manejados com o intuito de se alcançar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 79.652, do 2º CRI de São Paulo, assim como discutir o valor da avaliação do referido bem, levado a leilão. Foi noticiada nos autos (fls. 93-96) a declaração de nulidade da arrematação do bem em discussão, assim como a determinação de que se retifique a averbação da penhora na matrícula do imóvel, fazendo constar a constrição efetivamente realizada, sobre 50% do imóvel que corresponde à parcela do imóvel que pertence exclusivamente ao executado, conforme auto de penhora a fls. 226 dos autos da execução. Considerando que a decisão proferida na execução excluiu da constrição a parcela do bem que pertence à embargante, houve perda superveniente do objeto destes embargos, pela desnecessidade do provimento judicial pleiteado inicialmente pela embargante. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiofalo, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Analisando os autos da execução, vê-se que a União requereu a penhora de bens que existissem em nome dos executados. A penhora do bem objeto destes embargos foi efetuada corretamente, tão somente sobre a parcela do bem que pertence ao executado, mas houve erro na averbação do registro da penhora e, consequentemente, dos atos subsequentes relacionados ao imóvel. Desse modo, considerando que o Cartório de Registro de Imóveis não integra a estrutura da União, sequer me parece possível a condenação do ente federal aos ônus sucumbenciais, pois a necessidade de oposição dos embargos surgiu pelo erro no processamento da averbação da penhora. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia aos autos da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Vistos. Trata-se de exceção de preexecutividade oposta pelos executados, em que alegam a prescrição da pretensão executória quanto aos sócios. Aduzem, ademais, que o STF declarou inconstitucional o redirecionamento da execução aos sócios, por débitos previdenciários, sem que estejam presentes elementos que justifiquem sua responsabilização (fls. 604-608). A União apresentou impugnação à exceção de preexecutividade, alegando a não ocorrência de prescrição quanto aos sócios e afirmando a responsabilidade dos sócios pelo débito (fls. 627-631). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo. A exceção de preexecutividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução. As alegações de prescrição e ilegitimidade podem ser conhecidas de ofício pelo juízo, portanto, são hábeis de serem apreciadas em sede de exceção de preexecutividade. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível. Acolho entendimento de que a constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). Finalmente, consigno que a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo

2º, 3º, da LEF não se aplica a créditos de natureza tributária, pois a Constituição Federal reserva o regramento de tal matéria à lei complementar (artigo 143, inciso III, alínea b). Neste sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.3. Recurso especial não provido.(STJ, Resp 1165216/SE, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/03/10).A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, tratando-se de execução fiscal proposta em face da sociedade empresária, a fim de se evitar a imprescritibilidade dos créditos tributários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição quanto aos responsáveis pelo crédito tributário, devendo a Fazenda promover sua inclusão no polo passivo no interregno de cinco anos. A inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em 1993 e 1994 (fls. 02-03, 21-78), a Fazenda requereu a inclusão dos sócios no polo passivo em 23/01/1996 (fls. 149), sendo que, desde 25/02/1995 está certificada nos autos tentativa de citação da empresa em nome do sócio coexecutado, Rubens Simões, tendo este negado a receber contrafé, informando que não era mais representante legal da empresa (fls. 85). Por fim, a citação dos sócios se efetivou em 10/09/1996 (fls. 225).Assim, não há prescrição a ser reconhecida, uma vez que não decorreu o prazo de 5 anos para a citação dos sócios.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei 6.830/80). Assim, o corresponsável constante no título está legitimado para figurar no polo passivo da execução fiscal, a ele incumbindo o ônus de provar sua ilegitimidade.A executada tem natureza de sociedade empresária limitada (fls. 428), cujas características fundamentais são a natureza contratual do vínculo estabelecido entre os sócios e a limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais, pois há autonomia entre os patrimônios dos sócios e da sociedade empresária.O artigo 1.052, do CC estabelece que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O artigo 1.024 expressamente afasta os bens particulares dos sócios da execução de dívidas da sociedade antes de executados os bens sociais.A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no CTN, conforme dispositivo a seguir transcrito:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (destacado)Ademais, a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio/diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada.No caso sob exame, considerando que os excipientes figuram expressamente na CDA, a eles incumbia comprovar que não exerceram atividade de direção, gerência ou representação da pessoa jurídica na data dos fatos geradores e que não está presente quaisquer dos requisitos previstos no artigo 135, do CTN. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL LASTREADA EM CDA NA QUAL CONSTA O NOME DO SÓCIO GERENTE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A ÉGIDE DO ART. 543-C DO CPC.1. É indispensável, para a caracterização da responsabilidade do sócio, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp n. 1.101.728/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Seção de Direito Público, DJe 23.03.2009) 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente de a ação executiva ter sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (EREsp n.º 702.232/RS, publicado no DJ de 26.09.2005)4. Recurso especial provido. (destacado)(STJ, REsp 2010/0165361-7, Segunda Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 01/12/10).Assim, não tendo os excipientes comprovado documentalmente que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 135, do CTN, em especial que não praticaram atos com excesso de poder, em infração à lei, ao contrato social na qualidade de sócios, gerentes, diretores ou representantes da sociedade executada, impõe-se o reconhecimento da regularidade da CDA e legitimidade dos devedores que figuram no título.Ante o exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de rejeição da exceção de preexecutividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09).Estando afastadas as alegações vertidas na exceção de preexecutividade apresentada pelos coexecutados, passo a discorrer sobre a validade da arrematação do imóvel de matrícula nº 79.652, de propriedade do executado Rubens Simões e sua esposa Carmen Gracia Funcia Simões.Conforme decisão anterior (fls. 601), a arrematação do imóvel objeto de penhora nestes autos

possui vícios insanáveis, fazendo-se necessária a sua anulação. A fls. 219 consta auto de arresto que recai sobre a totalidade do imóvel matrícula 79.652, do 2º CRI de São Paulo - SP, no entanto, em que pese a Certidão do Oficial de Justiça consignar a conversão do arresto em penhora, o auto de penhora anexo à certidão foi formalizado tão somente sobre a fração ideal de 50% do imóvel (fls. 225-226). Vê-se, portanto, que o registro da penhora foi feito em descompasso com o auto de penhora, já que consigna a integralidade do bem imóvel (fls. 318-328, 402-403). Como consequência, constou no edital da 73ª Hasta Pública Unificada, no lote 078, a totalidade do imóvel disponível ao leilão (fls. 405-408), tendo havido arrematação da integralidade do imóvel e não apenas da fração ideal de 50%, nos termos da penhora realizada nos autos (fls. 541-542). Consigno que deve prevalecer a penhora efetivamente realizada, ou seja, a restrição sobre a fração ideal de 50% do imóvel. A averbação na matrícula deve corresponder exatamente ao que foi penhorado, não tendo validade averbação de penhora com base em auto de arresto, já que o Registro de Imóveis tem natureza notadamente publicitária e não constitutiva das relações jurídicas formalizadas por meio dos documentos objeto de registro. Faz-se necessária, assim, a retificação da matrícula nº 79.652, do 2º CRI da Capital, com anulação da arrematação do referido imóvel e desfazimento de todos os atos subsequentes, mediante restituição do valor recolhido a título de custas e de comissão ao leiloeiro, assim como o resgate do cheque caução, oferecido pelo pretense arrematante, que inclusive manifestou expressamente o desejo de desistir da arrematação (fls. 596). Consigno que a comissão do leiloeiro somente é devida quando finalizada hasta pública válida. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - LEILOEIRO OFICIAL - RECEBIMENTO DE COMISSÃO - LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA. 1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. 2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. 3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão (precedentes desta Turma). 4. Legítima e legal a punição do leiloeiro que recebeu antecipadamente comissão de leilão, recusando-se a devolvê-la quando foi desfeita a hasta pelo Tribunal. 5. Recurso improvido. (STJ, RMS 13130/SP, Segunda Turma, Relatora ELIANA CALMON, DJ 21/10/02). Ante o exposto, DECLARO nula a arrematação do imóvel matrícula nº 79.652 (lote 078), efetivada em 2ª leilão, na 73ª Hasta Pública Unificada. Expeça-se alvará de levantamento das custas judiciais em favor do arrematante, no valor de R\$ 1.915,38 (fls. 592). Intime-se o leiloeiro, através da CEHAS, por meio eletrônico, a reembolsar ao arrematante a comissão paga (fls. 593). Fica autorizado o resgate do cheque caucionado pelo arrematante (fls. 589-590). Cientifique-se a CEHAS do teor desta decisão, que deverá, posteriormente, comunicar o seu cumprimento nestes autos. Por fim, OFICIE-SE ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital deste Estado para que promova a retificação do registro da penhora sobre o referido imóvel, para que seja averbada nos termos do auto de penhora, ou seja, sobre a fração ideal de 50% do imóvel. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e do auto de penhora (fls. 226). Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos de terceiro em apenso. Remeta-se cópia desta decisão ao Exmo. Desembargador Relator de Apelação em Embargos de Terceiro nº 2005.61.15.000065-0 (fls. 73), com as minhas homenagens. Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento, inclusive sobre o pedido do executado de inclusão do débito discutido nestes autos em parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (fls. 622). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Carlos, 4 de agosto de 2011. Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta

Expediente N° 2551

CAUTELAR FISCAL

0001210-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001210-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2130

MANDADO DE SEGURANCA

0005084-89.2011.403.6106 - ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA X GLOBAL GEOMATICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO: 1. Relatório. AVC Tecline Engenharia Ltda. e Global Geomática Engenharia e Consultoria Ltda., qualificadas na inicial, ingressaram com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar,

contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias gozadas e seu respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço). Alegaram, em síntese que os valores acima, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais superiores são pagos em circunstâncias em que não há, indubitavelmente, prestação de serviço, motivo pelo qual, tem-se não configurada, a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91. Juntaram os documentos de folhas 33/71. É o relatório. 2. Fundamentação. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dá ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Conseqüentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se às férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Face outra, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos Cofres da Autarquia. Também as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nesta linha de entendimento, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 370487, Rel. JUÍZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/02/2010, PÁGINA 187)3. Decisão. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando as impetrantes do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias. Notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o representante da Fazenda Nacional. São José do Rio Preto/SP, 19/08/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005901-56.2011.403.6106 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Danielle Cristina Gonçalves Pelicieri, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança - com pedido de liminar - contra o Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto -SP, objetivando ser atendida sem submeter-se às senhas. Para tanto, disse que é advogada militante na área previdenciária, tendo como atuação intrínseca às suas funções a via administrativa do INSS. Faz agendamentos eletrônicos para atendimento perante a agência, mas, no horário agendado, recebe nova senha e tem que aguardar, em média de 40 minutos a 1 hora 30 minutos. Pretende exercer a profissão dignamente, sem obstáculos e arbitrariedades, pois os honorários são verbas alimentares. Entende que tanto o agendamento prévio via internet, quanto a retirada de senhas e a obrigatoriedade de se aguardar na fila são atos inconstitucionais e ilegais da autarquia, pois viola as garantias previstas no Estatuto da Advocacia. Por fim, pediu: Que inaudita altera pars seja determinado ao impetrado, liminarmente início litis, para que a impetrada receba, protocolize e preste informações, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, no caso de descumprimento; Juntou os documentos de folhas 17/36. É o relatório.

2. Fundamentação. É certo que a Lei 8.906/1994, dentre outros, reconhece os seguintes direitos aos advogados: Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; (...). Ocorre que alguns dos atos mencionados pela impetrante não ferem estes dispositivos, uma vez que são relativos aos atendimentos direcionados para os segurados e não para os advogados. Assim, por exemplo, o protocolo de pedidos de benefícios, acertos de vínculos e remunerações e de revisão (folhas 23, 24, 27, 30 e 31), está à disposição dos segurados e sujeita-se ao prévio agendamento, medida administrativa que vem se revelando melhor que as experiências passadas. Deste modo, o pedido como posto, se atendido, conferiria à impetrante uma posição privilegiada perante os demais cidadãos, pois autorizaria a mesma a passar os requerimentos de seus clientes na frente dos formulados por idosos, grávidas e enfermos. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há carência de ação, por alegada impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. A petição vem instrumentada com informações dando conta do não atendimento prioritário dos Advogados filiados à Impetrante, tendo a Autoridade apontada coatora sustentado a legalidade das suas medidas, nas informações prestadas, pelo que desnecessária a dilação probatória. 2. Como a ação ataca atos imputados à Chefia da Agência da Previdência Social de Marabá/PA, a aludida Chefia tem legitimidade passiva para a ação mandamental. Não importa que os atos estejam sendo praticados supostamente com base em regulamentos expedidos pelo Ministério da Previdência, pois o que a ação mandamental ataca é o ato em concreto. 3. A Constituição Federal considera o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133), não sendo indispensável, porém, para postular perante a Administração Pública, no âmbito estritamente administrativo. Inexistência de violação às prerrogativas inerentes à profissão de advogado, no caso, pela submissão do apelado às filas a que se sujeitam todos os segurados, para o requerimento de benefícios previdenciários (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.009658-6/MG, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Julgado em: 22/02/2010). 4. A impossibilidade de atendimento prioritário e preferencial ao advogado deve se estender, pelas mesmas razões, ao atendimento fora do expediente externo da repartição. 5. No que tange à possibilidade de o advogado ter vista dos autos, independentemente de procuração ou da apresentação de mandato, o art. 7º, d, XIII, da Lei n. 8.906/94 contempla essa prerrogativa, excepcionando apenas os processos que estejam sob sigilo. Esta ressalva já foi contemplada pela sentença (fl. 113), pelo que sem razão o Apelante, quanto a esse ponto. 6. Provimento parcial do recurso de apelação e da remessa oficial para reformar em parte a sentença apelada, denegando a segurança quanto ao atendimento prioritário, preferencial e fora do expediente externo da repartição, de advogados na Agência Regional do INSS de Marabá. (TRF-1ª Região, Quinta Turma Suplementar, AMS 200239010007140, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:295). ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO IMPETRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO PARA CARGA DOS AUTOS. IN 57/01. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS. LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, levamos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006- Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito,

pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Quanto à exigência de apresentação de procuração para carga dos autos de processo administrativo, nos termos da Instrução Normativa nº 57/01, não se trata de exigência feita somente ao advogado. Lembremos que no presente caso estamos a tratar de outorga de mandato para o qual a atuação do advogado não é imprescindível, muito pelo contrário, o próprio beneficiário possui o direito de postular administrativamente qualquer benefício. Saliente-se, ademais, que o ato impugnado emanou de autarquia previdenciária, ou seja, órgão público voltado ao atendimento de forma direta e imediata a uma imensa massa de usuários oriundos dos mais diversos segmentos sociais, onde há forte pressão pelo atendimento eficiente, o qual, reafirme-se, é voltado a ter como norma geral a inexistência de qualquer tipo de intermediário. Assim, há necessidade de criação de rotinas administrativas que sejam eficazes e que agreguem segurança aos órgãos públicos, como o fez o INSS através da edição da IN 57/01. 5 - Apelação desprovida.(TRF-3ª Região, Sexta Turma, AMS 200261100035770, JUIZA REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1203). ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. 1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5 da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar. Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/194, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoadado pelo Juízo a quo, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2. Apelação parcialmente provida.(TRF-4ª Região, Terceira Turma, AC 200970030000184, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 16/12/2009). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/09/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007284-27.2011.403.6120 - RAMIRO JUNIOR REPRESENTACOES LTDA ME(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Vistos,Irei examinar o pedido de concessão de liminar depois de prestada informação pela autoridade coatora, quando, então, poderei aquilatar melhor alegado pelo impetrante da ausência de notificação de sua exclusão do REFIS, mesmo que não tenha sido cópia da Portaria nº 2357. Notifique-se, com urgência, o impetrado a prestar informação, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessária para decisão do writ, sendo que, no caso dela vier acompanhada de documentos, manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias sobre os mesmos, por força do princípio de contraditório.Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2135

ACAO PENAL

0013636-24.2003.403.6106 (2003.61.06.013636-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAIRBAR MONTEIRO MARTINS(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA)
Vistos,Manifeste-se a defesa a respeito da divergência de informações entre a certidão da oficiala de justiça de f. 388 e a declaração do acusado em audiência nos autos da Ação Penal 0001174-98.2004.403.6106 (cópia de f. 392), no que se refere à divergência de endereços, o que tem impedido a localização do acusado.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revelia.Intime-se.

0001174-98.2004.403.6106 (2004.61.06.001174-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CAIRBAR MONTEIRO MARTINS X IDINEZ APARECIDA MENDES MONTEIRO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Vistos.Dê-se vista àS partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Intimem-se.

0001949-16.2004.403.6106 (2004.61.06.001949-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTINA MORENO THEODORO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)
Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)
Vistos.O requerimento da defesa de f. 1556/1559 (isenção do pagamento da taxa judiciária para cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Santa Fé do Sul/SP) deverá ser feito ao Juízo responsável pelo cumprimento da carta precatória, e não neste Juízo Federal.Expeça-se carta precatória para o Fórum Criminal da Primeira Subseção Judiciária - São Paulo/SP, com a finalidade de inquirir a testemunha arrolada pela defesa de Marco Antonio dos Santos, a qual deverá ser intimada no endereço fornecido às f. 1560.Dilig.Intimem-se.

0000777-34.2007.403.6106 (2007.61.06.000777-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO WANDERLEY FLORES JUNIOR X SHIRLEY APARECIDA ARCANJO PEREIRA X MARCOS ANTONIO MASSON(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
INFORMAÇÃO: Peço vênha para informar a Vossa Excelência que, analisando os autos, verifiquei que o arquivo eletrônico audiovisual preservado em mídia digital relativo a audiência de oitiva de testemunhas do dia 10 de dezembro de 2010 não havia sido encartado nos autos. Referida informação constou inclusive das alegações finais do MPF. Consulto como proceder. S. J. R. Preto, 06/09/2011 Decisão de f. 184: Vistos. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Diante da informação supra, após regularização do processo, com a juntada aos autos do arquivo eletrônico audiovisual preservado em mídia digital, relativo à audiência para oitiva de testemunhas ocorrida no dia 10/12/2010, abra-se novo prazo às partes para apresentarem suas alegações finais. Após, retornem os autos conclusos. São José do Rio Preto, 08/09/2011.

0008021-14.2007.403.6106 (2007.61.06.008021-4) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X MARCIO DA SILVA MARQUES(SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA) X LIGIA MARA SOARES(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)
Vistos, Considerando que o juiz que presidiu a audiência de inquirição de testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados foi o Dr. Adenir Pereira da Silva (vide folhas 506/517), converto o julgamento em diligência, com baixo no livro de registro de sentenças, e determino seja alterado no sistema processual a conclusão para constar o Dr. Adenir Pereira da Silva (art. 399, 2º, CPP). Intimem-se.

0008621-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008621-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR ALVES DE ALMEIDA(SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA)
CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição da testemunha Aristides Aparecido Freire Casemiro, arrolada pela acusação, a ser realizada no dia 20/10/2011, às 14:10m, no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia/SP.

0002445-06.2008.403.6106 (2008.61.06.002445-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALDER CLAUS FIORI(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP307427 - PAULO JOSE BUCHALA JUNIOR)
Vistos,O denunciado apresentou defesa prévia às folhas 107/115.É o relatório.O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).As alegações constantes da defesa exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação da tese ministerial e defensiva, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Eder de Oliveira Mendes (folha 10), para o dia 08 de novembro de 2011, às 14h30min.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Potirendaba/SP, para oitiva das outras duas testemunhas de acusação e a de defesa, bem como para o interrogatório do acusado.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 05 de setembro de 2011.

0003814-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003814-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS GONCALVES SOLER(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 502.

0005094-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005094-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIR MARCOS KELLER X ENIVALDO DARIO DE SOUZA X AGUINOL RAMAO NUNES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos, Defiro o requerimento da defesa, para realizar o interrogatório do acusado JAIR MARCOS KELLER neste Juíz. Intime-se a defesa dos acusados para manifestar-se a respeito dos demais aparelhos de celular apreendidos e que não foram objeto do pedido de restituição. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa para, então, virem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório. Adite-se a carta precatória n.º 016.11.000622-0 - Comarca de Mundo novo/MS. Intimem-se.

0003695-06.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOHNSON BARRETO DA SILVA X LUCILE MORAIS DAS NEVES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos, Manifeste-se a defesa quanto à carta precatória juntada às f. 304/322, devendo fornecer o endereço correto das testemunhas arroladas, comprovando serem atuais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0007890-34.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SAMUEL AMORIM PEDROSO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 101.

0008224-68.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AIRTON JOSE FERREIRA GASPARINI(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Vistos, Forneça a defesa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da testemunha Benedito Tiago Pires Barbosa, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 2136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005345-30.2006.403.6106 (2006.61.06.005345-0) - LUZIA CARMINATI LOPES(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da execução do acórdão, formulado pela autora, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/09/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008653-40.2007.403.6106 (2007.61.06.008653-8) - TEREZA VICO SABORETTI(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA1. Relatório. Tereza Vico Saboretti, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação desta a restituir valor depositado em caderneta. Alegou, em síntese, que foi reconhecida como herdeira de Galaor Durand, por ter convivido com ele em união estável. Em 29/11/1962 Galaor tinha feito um depósito de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) junto à ré, em caderneta de poupança. Embora isso, o banco recusou-se a restituir os valores, não cumprindo suas obrigações de depositário (art. 645 CC). Por fim, pediu a restituição dos valores retro elencados, ao autor, devidamente acrescidos de todas as correções cabíveis (expurgos inflacionários, incidência de juros moratórios sobre os juros remuneratórios, correção monetária e capitalização mensal). À folha 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou-se a citação da ré. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, ausência dos extratos da conta e prescrição do direito de ação, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. No mérito, alegou que nada foi encontrado em seus registros sobre a conta mencionada. Referido depósito foi feito em conta caderneta e não em caderneta de poupança, que só passou a existir com a Resolução nº 29/68, do Conselho de Administração do BNH. Então, sobre o depósito não incidiria a correção monetária, mas apenas os juros contratados. A partir de 06/05/1969, com a edição da Resolução BACEN 114/1969, não mais incidiram juros remuneratórios sobre o depósito. Com as alterações de moeda, referido valor deixou de existir. Quanto a isto, argumentou: ...já no ano de 1967 ocorreu a mudança do padrão monetário para cruzeiro novo, que resultou na supressão de três zeros da moeda, (...). Assim, o valor reclamado pela parte autora de Cr\$ 50.000,00 (...), no ano de 1967 foi reduzido a um milésimo do seu valor, ou seja, passou a NCr\$ 50,00 (...). Além das alterações da moeda que por si só significaram a redução do sobredito valor a zero, por determinação do Banco Central do Brasil, a partir de 1970 as contas paralisadas passaram a ser taxadas em NCr\$ 2,00 (...), sistematicamente a cada 06 (seis) meses e, posteriormente, à razão de 3% do MVR-Maior Valor de Referência. Resta evidente, assim, que em decorrência das diversas alterações do padrão monetário e das taxações

determinadas pelo BACEN, o saldo da conta do autor reduziu-se a zero, conforme se depreende da evolução do depósito, utilizando-se da suposta taxa de juros de 5% (...) ao ano: Réplica às folhas 47/50. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 51), a autora requereu perícia (folha 52) e a ré o julgamento do processo no estado em que se encontrava (folha 54). Não foi possível a conciliação. Na oportunidade determinou-se o registro para sentença (folha 62). É o relatório.

2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, CPC. Eventualmente, em execução, será necessária a realização de perícia para a apuração do valor que foi depositado e seus acréscimos.

2.1. Preliminar de prescrição. A preliminar de prescrição não tem como ser reconhecida, uma vez que a entrega de valor à instituição financeira decorreu de contrato firmado entre as partes. Ao que consta, nunca foi rescindido, de modo que o prazo prescricional não corre (art. 168, IV, CC/1916). Além disso, o artigo 2º, 1º, da Lei 2.313/1954 afasta a ocorrência da prescrição em relação aos depósitos populares. A propósito, confira-se: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEPÓSITOS POPULARES. CONTA POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 1º, DA Lei 2.313/54. 1 - A jurisprudência deste Tribunal Superior entende imprescritível a ação para reclamar os créditos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 2º da Lei nº 2.313/54, afastando-se a incidência dos Arts. 177 e 178, 10, III, do CCB/1916. Neste sentido: REsp 710.471/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 300; REsp. n. 686.438/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12.2.2007, entre outros. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, AGA nº 640075, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:09/11/2009). Por tais motivos, afasto a preliminar.

2.2. Do mérito. A parte autora trouxe aos autos a prova de que foi realizado um depósito em caderneta, em 29/11/1962, perante a Caixa Econômica Federal de São Paulo (folhas 14/16), instituição incorporada pela Caixa Econômica Federal (artigos 3º, 4º e 13, DL 759/1969). Deste modo, a parte autora desincumbiu-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC). Por outro lado, a ré não trouxe qualquer documento provando que os valores já foram sacados. Tal prova incumbia à ré, pois é a parte mais forte da relação jurídica e tem o dever de guardar os documentos relativos aos contratos que firma. Assim, não conseguiu a ré provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 333, II, CPC). No mais, ao contrário do alegado pela ré, os valores, conhecidos por depósitos populares, não podem apresentar saldo zero, o que somente ocorreria se não fossem aplicados os juros remuneratórios e, posteriormente, a correção monetária. São inaplicáveis ao caso a Resolução BACEN nº 114/69, por ser posterior ao contrato (afronta ao ato jurídico perfeito), e a Lei 9.526/97, por expressa disposição (art. 4º da mesma Lei). Sobre o depósito incidem os juros contratados, de 5% (cinco por cento) ao ano, capitalizados semestralmente, regra que vige até o levantamento dos valores, não havendo espaço para a capitalização mensal pedida pela parte autora. Após 17/07/1964, em razão da entrada em vigor da Lei 4.357/64, que criou o indexador OTN, também incide a correção monetária, como forma de preservação do poder de compra da moeda. Na seqüência, com a Lei 4.380/64, publicada em 11/09/1964, passam a ser devidos os mesmos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Os acréscimos de juros e correção monetária incorporam-se ao capital entregue à instituição financeira, de modo que sobre eles não incide a prescrição. Após a citação, também incidem os juros moratórios. A propósito, confirmam-se: RECURSO ESPECIAL - DEPÓSITOS POPULARES - RESTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, 1º, DA LEI N. 2.313/54 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 4º DA LEI N. 4.595/64 - DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 4.357, de 16.7.1964 - PRECEDENTES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 583.360, Min. Massami Uyeda, DJ DATA:27/08/2007 PG:00257). Contas de depósitos populares. Movimentação por caderneta. Restituição devida. Cômputo da correção monetária desde a lei que a instituiu. Ausência de prescrição nos termos da Lei n 2.313/54. 1. O pedido de restituição de depósitos populares está coberto pelo 1º do art. 2º da Lei nº 2.313/54, sendo, portanto, imprescritível. 2. Tratando-se de contas de depósitos populares com movimentação por caderneta, impõe-se a restituição dos valores depositados, computando-se a correção monetária desde a sua instituição pela Lei n 4.357/64. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 726304, MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ DATA:02/04/2007 PG:00266). CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE DEPÓSITO POPULAR FIRMADO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. DEPÓSITO EM DINHEIRO REALIZADO EM 1965. PROPRIEDADE DO CLIENTE. RESTITUIÇÃO DO SALDO EXISTENTE DEVIDAMENTE CORRIGIDO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. 1. Na dicção do art. 2º, 1º da Lei nº 2.313/54, os depósitos populares são imprescritíveis, tendo o correntista a faculdade de, a qualquer tempo, pleitear a restituição da quantia depositada, remunerada de acordo com as condições pactuadas até a data do resgate. Precedentes do STJ: REsp 726.304/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 02/04/2007, p. 266. 2. Cabe à instituição financeira restituir ao titular da conta o valor existente em sua conta de depósito popular, devidamente corrigido, sob pena de enriquecimento ilícito, tendo em vista que ela se beneficiou dos rendimentos ao longo do tempo (EIAC 2000.01.00.064007-1/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Terceira Seção, e-DJF1 de 06/07/2009, p. 06). 3. A Resolução 114/1969 do BACEN, invocada pela ré para afastar a aplicação dos juros remuneratórios a partir de 1º de julho de 1969, não tem o condão de atingir os critérios de remuneração dos contratos de depósito firmados antes da sua vigência, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Precedentes. 4. Apelação da CEF a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC 200138000382555, Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1 data 16/10/2009, p. 358). CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DEPÓSITO POPULAR. IMPRESCRITÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. - Depósitos populares realizados em estabelecimentos bancários são imprescritíveis, não merecendo acolhida a alegação da apelada de ocorrência de prescrição, por haver

expressa previsão legal em sentido oposto. - Não há falar, igualmente, em prescrição da taxa de juros, posto que sendo capitalizáveis semestralmente e derivados de depósito em dinheiro sob a guarda da instituição financeira, adquirem a mesma natureza do crédito principal. Assim, serão devidos os juros pactuados no contrato celebrado, desde a data da celebração até data atual, além dos juros de mora de 6% ao ano. No tocante à correção monetária, ainda não existente na época da celebração do contrato e, por isso, inexistente no mesmo, deve ser considerada a partir de sua criação pela Lei nº 4.357/64. - Nos contratos de depósito, a instituição bancária exerce o papel de depositária fiel, devendo, portanto, ter zelo em relação àquele patrimônio que lhe foi confiado. Apesar da existência das taxas de manutenção das contas, a apelada tem o dever de atualizar os valores depositados de forma a manter o mesmo poder aquisitivo da época da celebração do contrato.(TRF-2ª Região, Quinta Turma Especializada, Desembargador Federal Fernando Marques, DJU - Data::29/07/2009 - Página::30).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE DEPÓSITO POPULAR - CEF. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO AO TITULAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Garantida a produção das provas necessárias à comprovação dos fatos alegados pelo demandante, não prospera a tese de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 2. De acordo com o artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 2.313/54, os depósitos populares são imprescritíveis, podendo o correntista, a qualquer tempo, postular a devolução. 3. O Banco depositário (CEF) tem o dever de restituição dos valores depositados em Conta de Depósito Popular ao legítimo proprietário, independentemente de recadastramento. 4. Não cabe a indenização por dano material se não foi comprovada nos autos a existência de prejuízo em razão da não restituição das quantias depositadas pelo autor. 5. Também não é devida reparação por dano moral, uma vez que a retenção dos valores pela Caixa não causou lesão à esfera íntima do requerente. 6. Correção monetária do depósito é devida a partir de 16 de julho de 1964, data da edição da Lei nº 4.357 que autorizou a emissão da OTN e, após a instituição das Cadernetas de Poupança, Lei nº 4.380, de 17 de dezembro de 1964, pelos mesmos índices de atualização da poupança. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida para determinar a atualização monetária do depósito, a partir de 16/07/1964 pela OTN, e após a edição da Lei nº 4.380, de 17 de dezembro de 1964, pelos mesmos índices de correção da poupança.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, APELREE 200261000163040, Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 469).CIVIL. DEPÓSITOS POPULARES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Os depósitos populares efetivados em estabelecimentos bancários são imprescritíveis, conforme dispõe o artigo 2º, 1º, da Lei nº 2.313/54. O saldo deve ser restituído com o acréscimo dos juros pactuados e com correção monetária a partir da vigência da Lei 4.357/64. Precedentes.(TRF-4ª Região, Quarta Turma, AC 200771000396034, Márcio Antônio Rocha, D.E. 03/11/2008). Em síntese, o valor depositado deve ser devolvido, acrescido de juros contratuais (5% ao ano, capitalizados semestralmente), de correção monetária (de acordo com a Lei 4.357/67, a partir de 17/07/1964, e com os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança após a Lei nº 4.380/64). Evidentemente, incluem-se ainda os expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos poupadores. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir à parte autora o valor depositado na caderneta nº 7816, série A, em 29/11/1962 (Cr\$ 50.000,00), corrigido nos termos da fundamentação. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 02 de setembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009673-66.2007.403.6106 (2007.61.06.009673-8) - SEBASTIAO GASPAR CORDEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) V I S T O S, I - RELATÓRIO SEBASTIÃO GASPAR CORDEIRO propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0009673-66.2007.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/38), por meio da qual pediu o seguinte:(...)V. A procedência da ação, com a conseqüente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do autor, fixando sua renda mensal inicial em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, no valor de R\$ 648,01 (seiscentos e quarenta e oito reais e um centavo), e determinando o pagamento das diferenças das prestações do benefício a partir de sua implantação, corrigindo monetariamente os valores e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento; [SIC](...) Para tanto, alegou o seguinte:O autor é segurado do Regime Geral de Previdência Social, possuindo direito aos benefícios por este estipulados, em obediência ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Recebe atualmente o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, o qual teve início em 16.10.1997 (D.I.B), com renda mensal inicial (R.M.I) fixada em R\$ 612,05 (seiscentos e doze reais e cinco centavos).Ocorre que o autor postulou em reclamação trabalhista direitos oriundos do labor prestado à empresa SIMISA - SIMIONI Metalúrgica Ltda. no período de 1986 a 1998, na qual obteve êxito, sendo a reclamada obrigada a pagar as diferenças salariais decorrentes do direito neste ato reconhecido, qual seja, observada a prescrição para parcelas anteriores a 14.10.1993, diferença de horas extras e reflexos, reflexos de horas extras já pagas, e diferenças da indenização pelo período da estabilidade (cópia da decisão em anexo).Na liquidação da referida sentença, o autor foi obrigado a efetuar o pagamento devido a título de contribuição previdenciária oriundo da nova base de cálculo, devidamente corrigido pelos critérios da legislação previdenciária.Mostra-se evidente, portanto, que todos os 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício do autor devem ser majorados, conforme cálculo de renda mensal inicial em anexo, posto que foram efetivamente recolhidas as contribuições previdenciárias que justificam o aumento, tudo conforme sentença trabalhista.Tal conclusão acarreta a coerente fixação do salário-de-

benefício do autor em R\$ 648,01 (R\$ 612,05 + contribuição previdenciária complementar decorrente da reclamação trabalhista), na data de 16.10.1997 (D.I.B.), fato que influi diretamente na renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço recebida pela autor (R.M.I. = SB x 0,70). [SIC]Concedi os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 41). O INSS ofereceu contestação (fls. 44/61), acompanhada de documentos (fls. 62/67), por meio da qual, como preliminar, alegou prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, devendo as prestações atingidas por ela serem excluídas da condenação, em eventual procedência da demanda; e, no mérito, alegou, em síntese que faço, não merecer guarida a pretensão do autor, visto que não integrou a lide trabalhista, e daí a ineficácia da sentença prolatada na mesma, citando alguns precedentes jurisprudenciais. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido formulado pelo autor e, no caso de procedência, fossem os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula nº 111, do STJ, bem como observada a prescrição quinquenal e isento das custas processuais. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 70/71). Juntou o INSS, posteriormente, cópia do procedimento administrativo (fls. 73/109). Designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 111), que resultou infrutífera (fl. 119). Determinei a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho/SP, com o escopo de informar o cumprimento pela reclamada de itens da decisão que homologou a transação entre as partes (fls. 125/v), que informou este Juízo (fls. 132/134), sendo que, instadas as partes (fl. 135), apenas o INSS manifestou estar ciente da informação (fl. 138). É o essencial para o relatório. II - DECIDOInexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a examinar o pedido formulado pelo autor. Pelo que observo da contestação, o INSS se insurge contra a sentença proferida em reclamação trabalhista, que, de veras, tem sido motivo de muita discussão e polêmica, sendo que a jurisprudência se mostra controversa em relação a isso. Num brevíssimo comentário, tenho observado que não raras vezes, segurados e supostos (ex-) empregadores, em conluio, têm simulado situação processual de modo a gerar ao primeiro, dentre outros, direitos previdenciários. Isso fez com que o INSS passasse a não admitir tal prova, notadamente nos casos de épocas remotas em que o Juízo do Trabalho não se incumbia de fixar as verbas trabalhistas, como hoje ocorre, inclusive cuidando da cobrança dos respectivos valores devidos e eventual execução da dívida. No caso presente, constato que isso não ocorreu, pois a empresa reclamada (SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.) contestou o pedido e conduziu o processo (n.º 00594-1999-125-15-00-1 RT - 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho/SP) até as últimas consequências, sendo que depois da instrução com oitiva de testemunhas e acolhidas em parte as pretensões do reclamante, efetuou a reclamada depósito recursal. Vou além. Interpôs a reclamada recurso e, depois de negado provimento, opôs embargos declaratórios, que pode ser constatado dos documentos de fls. 15/21. Observo, ainda, que houve transação entre as partes apenas na fase de execução do julgado, mais precisamente parcelamento do valor da condenação apurado até a data da mesma, quando, aliás, o autor (reclamante) fez o levantamento do depósito recursal e a reclamada ficou obrigada a recolher a contribuição previdenciária também da parte do empregado (autor), deduzida do valor da condenação, conforme constato das cópias da petição de fls. 22/24 e da sentença homologatória de fls. 25/26. Há, outrossim, prova do recolhimento da contribuição previdenciária no dia 27 de maio de 2004 (v. fl. 134v), na quantia de R\$ 1.568,95 (mil e quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), no mesmo mês do acordo, informação esta prestada pelo Juízo do Trabalho, em atendimento de ofício deste Juízo (v. fls. 125/v e 132). De modo que, os argumentos do INSS não encontram respaldo na prova documental, mesmo que não tenha integrado a lide trabalhista, pois, isso por si só, não pode caracterizar motivo para descon sideração da sentença trabalhista, porquanto ao se raciocinar desta forma então o INSS deveria estar presente também nos atos de admissão e de demissão de empregados. Todavia, não é isso que ocorre, pois as os acertos do emprego e a formalização do registro de trabalho se dão unicamente entre as partes envolvidas, no caso o empregado e empregador. A Turma Nacional de Uniformização, em caso análogo, decidiu nesse sentido, cuja notícia que a seguir transcrevo:terça-feira, 11 de outubro de 2005 16:46 - Turma Nacional: não é obrigatória presença do INSS em ação trabalhista que comprova tempo de serviçoO fato de o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não ter sido parte em processo trabalhista não afasta a possibilidade de se aceitar o tempo de serviço reconhecido na ação (para fins de concessão de benefício previdenciário), desde que acompanhado de outros elementos de prova. Assim entendeu a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, durante julgamento de pedido de uniformização, que manteve o acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro. A decisão foi proferida na manhã dessa segunda-feira (10) na sessão de julgamento realizada no Plenário da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No caso concreto, o INSS entrou com um pedido de uniformização junto à Turma Nacional com a finalidade de reformar acórdão do colegiado do Rio de Janeiro, que concedeu o benefício de pensão por morte à autora da ação.De acordo com a autarquia previdenciária, a Turma Recursal do RJ, com o objetivo de determinar o pagamento da pensão, decidiu que poderia ser computado o tempo de serviço reconhecido a partir de uma decisão proferida em litígio trabalhista do qual o INSS não foi parte.A autarquia, quando interpôs o pedido de uniformização, alegou que a decisão diverge do acórdão da Turma Recursal do Amazonas, pelo qual, se o INSS não atuou como parte na ação trabalhista, que foi utilizada unicamente para assegurar direitos perante a Previdência Social (ação trabalhista atípica), não seria razoável que os efeitos da sentença o atingissem (processo nº 2002.32.00.70127-4).A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao pedido do INSS. O colegiado considerou que a decisão da Turma do Amazonas não segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária. O STJ considera como irrelevante a não-intervenção da autarquia previdenciária no processo trabalhista. (Resp. 616.389/CE, Rel. Min. Carvalhido, Sexta Turma).Compete à Turma Nacional de Uniformização harmonizar a Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em nível nacional decidindo sobre os casos

de divergências entre decisões das Turmas Recursais de diferentes Regiões ou entre estas e a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ). As sessões ordinárias do colegiado são presididas pelo coordenador-geral da Justiça Federal, ministro José Arnaldo da Fonseca. Processo nº 20025151020850Mirela Costa imprensa@cjf.gov.br(1) 3319-6431 Faz jus, portanto, a alteração do valor do salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mediante inclusão das verbas trabalhistas reconhecidas na sentença transitada em julgado como salários-de-contribuição, que, para tanto, deverá ser apurado em liquidação do julgado, isso depois de ser confrontadas as verbas trabalhistas e as respectivas competências, tudo com observância do teto máximo de contribuição em vigor na época do período básico de cálculo (PBC), com o consequente pagamento das diferenças a serem apuradas a partir do ajuizamento desta demanda, em face da inexistência de pedido administrativo de revisão, formulado pelo autor junto ao INSS depois da decisão definitiva do cálculo de liquidação na citada reclamação trabalhista no mês de maio de 2004. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor SEBASTIÃO GASPAS CORDEIRO, condenando o INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mediante inclusão das verbas trabalhistas reconhecidas na r. sentença trabalhista, transitada em julgado, e coincidentes com as competências do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.213.439-0), que deverá ser apurado em liquidação, isso depois da juntada de cópia do cálculo de liquidação elaborado nos Autos da Reclamação Trabalhista n.º 00594-1999-125-15-00-1 RT, que tramitaram na 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho/SP. Condeno, outrossim, o INSS a pagar as diferenças apuradas a partir de 19 de setembro de 2007, que serão atualizadas com base nos índices da tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias e acrescidas de juros moratórios, estes na base de 1% (um por cento) a partir da citação (28/09/07 - v. fl. 42), isso tudo até a entrada em vigor na Lei n.º 11.960/2009, quando, então, incidirão, uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 [Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até 31 de agosto do corrente ano. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0011625-80.2007.403.6106 (2007.61.06.011625-7) - PAULO MELO SANTOS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

S E N T E N Ç A I. Relatório. Paulo Melo Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando indenização por danos morais. Alegou, em síntese, que é funcionário público federal e titular da conta corrente nº 01002023-9, desde 28/04/1987. Em meados de 1997 foi furtado um malote da ré contendo o talonário do autor com as folhas 3171 a 3190, motivo pelo qual foram sustadas pelo motivo 25 (cancelamento de talão pelo banco sacado). A folha nº 3177, preenchida no valor de R\$ 200,00, foi apresentada e devolvida pelo banco sob os motivos 19 (divergência de assinatura) e 13 (conta encerrada). O portador, em 13/08/2004, incluiu o nome do autor no SPC, onde permaneceu por mais de dez meses. O banco foi negligente, faltando com o dever de vigilância, o que resultou no furto do talão. Além disso, seus prepostos não agiram corretamente quando informaram que a conta estava encerrada, pois deveriam ter dito que se tratava de cheque furtado e cancelado pela instituição. Esta informação deixou transparecer que o autor encerrou a conta sem quitar o título e instigou o portador a adotar medidas de inclusão do nome do emitente nos órgãos de proteção ao crédito. Argumentou, ainda, que: Justamente por causa da inscrição do nome no SPC, os constrangimentos sofridos pelo Autor foram vários: (i) negaram-lhe a proposta de adesão ao Cartão Petrobrás (doc. anexo); (ii) recusaram-lhe o recebimento do cheque n. 901301, emitido no dia 13 de julho de 2006 para pagamento de produtos na loja Mardele (doc. anexo); sem falar ainda, dos estabelecimentos que se recusaram fornecer, por escrito, o porquê da não aceitação de cheque emitido pelo Autor. Tudo isso evidencia o dano moral suportado pelo Autor, por culpa exclusiva do banco Requerido. In casu, o dano moral decorre da ofensa direta à sua honra, reputação no meio social, porquanto tornou duvidosa sua condição de bom pagador a ponto de abalar sua credibilidade perante os demais setores econômicos e sociais (comerciantes-fornecedores, bancos e demais pessoas da sociedade), fato que, sem dúvida vem causando-lhe abatimento psicológico decorrente do sofrimento e da vergonha que lhe foram injustamente infligidos pelo Réu. À folha 43 foi afastada a prevenção apontada e determinada a citação. Citada (folha 44), a requerida ofereceu contestação (folhas 46/52), alegando, preliminarmente, a prescrição. A título de mérito, alegou que seus prepostos não praticaram qualquer ato ilícito e pediu a improcedência, por ausência dos pressupostos autorizadores da reparação civil. Segundo ela, o ato ilícito teria sido praticado pela empresa Reifil Indústria e Comércio Ltda, ao incluir o nome do autor no SPC por um cheque prescrito. Os gerentes da agência procuraram evitar maiores desgastes com o cliente (autor) e entraram em contato com os representantes da empresa, propondo o pagamento do cheque, mas não obtiveram êxito. Por fim, argumentou que incumbia ao autor o dever de agir, ou seja, exigir do lesante (REIFIL) a exclusão de seu nome do SPC, uma vez que o cheque encontrava-se prescrito, sendo abusiva a inclusão. Entretanto, o autor ficou-se inerte e, após o prazo prescricional, vem a juízo pleitear indenização da CAIXA, que não é causadora direta e imediata do dano Réplica às folhas 57/59. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 60), as partes requereram o julgamento antecipado (folhas 61 e 63). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. A ré alega

já ter ocorrido a prescrição do direito de ação, ao fundamento de que o fato que propiciou a inclusão do nome do autor no SPC, qual seja, a devolução do cheque com o motivo incorreto, teria ocorrido em 22/06/1997. A ação foi proposta mais de dez anos depois, em 14/11/2007. Assim, ultrapassado o prazo de três anos (art. 206, 3º, V, CC/2002). A parte autora alegou que só tomou ciência do ato ilícito (inscrição indevida no cadastro de maus pagadores) em 30/03/2005, conforme se vê do documento de folha 31, de modo que o prazo prescricional ainda não teria expirado. Sem razão a CEF. Com efeito, a inicial dá conta que os prepostos da ré teriam sido negligentes, faltando com o dever de vigilância, o que resultou no furto do talão. Consta também que eles teriam informado erroneamente ao apresentante do cheque o motivo da devolução. Esses fatos ocorreram em 1997. Posteriormente, no ano de 2004, terceiro que não faz parte da relação jurídica original fez incluir o nome do autor nos cadastros restritivos do crédito. Embora isso, consta nos autos que a parte autora só tomou ciência dos fatos em 30/03/2005 (folha 31). A ré não logrou êxito em comprovar a ciência em data anterior. O prazo prescricional só pode ter início após a ciência por parte da vítima. A propósito, confirmam-se: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL - ERRO MÉDICO - DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - PRESCRIÇÃO - QÜINQUÍDIO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - TERMO INICIAL - DATA DA CONSOLIDAÇÃO DO CONHECIMENTO EFETIVO DA VÍTIMA DAS LESÕES E SUA EXTENSÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O termo a quo para aferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data do acidente, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida. Precedentes da Primeira Seção. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931896, MIN. HUMBERTO MARTINS, DJ DATA:03/10/2007 PG:00194). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROTESTO INDEVIDO. DATA DE DA CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO PELA DEMANDANTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - O prazo prescricional começa a ser contado a partir do conhecimento do ato ilícito que teria ensejado a pretensão de reparação de danos morais e materiais, ou seja, a partir da ciência do protesto indevido, sendo de nenhuma relevância para o deslinde da questão o fato de que a autora/apelante só tenha tomado conhecimento, em data bem posterior, da existência de investigação criminal acerca da conduta delituosa do funcionário da ré, consubstanciada na falsificação do título protestado. - Tratando-se de reparação por danos morais e materiais decorrentes de protesto indevido de duplicatas mercantis, ainda que se considere, como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a data em que a autora/apelante formalizou o seu pedido de revisão de cobrança (13.05.99), não há como se afastar a prescrição do direito de ação, a teor do que dispõe o art. 206, parágrafo 3º, V, do novo Código Civil, uma vez que o feito só foi ajuizado em outubro de 2006, como também não se enquadra na hipótese prevista no art. 2028, das disposições transitórias do mesmo código civil. - Apelação improvida. (TRF-5ª Região, Quarta Turma, AC 200681000165990, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE - Data::01/12/2009 - Página::589). 2.2. Do mérito. Trata-se de relação jurídica amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, Lei 8.078/90). São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. No caso, conforme relatado pela gerência da ré, à folha 37, a parte autora teve um talão de cheques roubado ainda no malote da empresa. Na época o próprio banco emitiu contra-ordem de pagamento, com o motivo 25 (cancelamento de talão pelo banco sacado). Posteriormente, o cheque foi apresentado e devolvido pelo motivo 13 (conta encerrada). O serviço bancário falhou, uma vez que a folha de cheque apresentada não foi compensada por motivo diverso do verdadeiro. Tratava-se de cheque roubado, que deveria ter sido devolvido com a informação constante da alínea 20 (cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco), o que, certamente, teria evitado o apontamento nos serviços de proteção ao crédito. A propósito, confirmam-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. I - Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC quando o Acórdão recorrido, julgando a causa, dá aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. II - Inviável o conhecimento do Especial quanto à alegação de que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, uma vez que a argumentação expendida não prescindiria do reexame das circunstâncias fáticas da causa, incompatível com a natureza excepcional da via eleita (Súmula STJ/7). III - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço (art. 14 do CDC), consistente em extravio de talonários de cheques, que posteriormente vêm a ser utilizados fraudulentamente por terceiros e são devolvidos, causando situação de desconforto e abalo psíquico à correntista. IV - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. V - A exclusão da responsabilidade da instituição financeira por ato de terceiro pressupõe a ausência de defeito na prestação do serviço, o que não se verifica nos autos. VI - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. VII - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula STJ/326). Recurso Especial parcialmente

provido.(STJ, Terceira Turma, RESP nº 1087487, SIDNEI BENETI, DJE DATA:04/08/2009). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TALÕES DE CHEQUES FURTADOS ANTES DA ENTREGA AO CLIENTE. O banco responde pelo uso indevido de cheques furtados antes da entrega do respectivo talão ao cliente. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Terceira Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 241771, ARI PARGENDLER, DJ DATA:02/12/2002 PG:00305). Consumidor. Recurso Especial. Cheque furtado. Devolução por motivo de conta encerrada. Falta de conferência da autenticidade da assinatura. Protesto indevido. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Dano moral. Configuração. Culpa concorrente. - A falta de diligência da instituição financeira em conferir a autenticidade da assinatura do emitente do título, mesmo quando já encerrada a conta e ainda que o banco não tenha recebido aviso de furto do cheque, enseja a responsabilidade de indenizar os danos morais decorrentes do protesto indevido e da inscrição do consumidor nos cadastros de inadimplentes. Precedentes. - Consideradas as peculiaridades do processo, caracteriza-se hipótese de culpa concorrente quando a conduta da vítima contribui para a ocorrência do ilícito, devendo, por certo, a indenização atender ao critério da proporcionalidade. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.(STJ, Terceira Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 712591, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:04/12/2006 PG:00300).Deste modo, tenho como provada a conduta culposa dos prepostos da ré. O fato, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da parte autora, nos termos do art. 5º, X, CF/88 (intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa (vide: STJ. REsp. n 110.091-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 28.08.00, p. 85; REsp. n 323.356-SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 11.06.2002, p. 352; REsp. n 599.702, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06/09/2004, p. 269).Então, concluo que os prepostos da ré praticaram atos ilícitos. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado pela parte autora. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação.A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como que de tão ínfima não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima.A ré é instituição financeira, com capacidade econômica infinitamente superior à parte autora. Em relação às condições pessoais do autor, há poucos dados no processo, sabendo-se apenas que é funcionário público federal, de quem a sociedade exige conduta irrepreensível, de modo que o fato acarretou-lhe grande constrangimento. Observo, porém, que o dano experimentado pela parte autora só foi possível porque terceira pessoa praticou outro ato após a falha dos prepostos da ré, o que é causa de diminuição de sua responsabilidade. Assim, hei por bem em fixar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data, e juros de mora legais, a partir da citação (art. 405, C.C).Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ).Custas pela requerida.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 06 de setembro de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004328-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004328-3) - SERGIO RICARDO FERREIRA(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, SÉRGIO RICARDO FERREIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 66/7):(...)O l. Magistrado, ao prolatar a r. sentença, deixou de apreciar parte do pleito constante no item 29. c. da exordial, ou seja, declarar a nulidade da dívida cobrada pela ré.Logo, há omissão a ensejar a interposição dos presentes embargos.Ex positis, requer se digne Vossa Excelência acolher os embargos ora interpostos, para o fim declarar nula a dívida objeto da lide.(...) [SIC]DECIDO Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação da sentença, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria.Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com a fundamentação e com o dispositivo da sentença embargada, constato a existência, deveras, de omissão quanto ao exame do pedido acessório de declaração de nulidade da dívida cobrada pela

Caixa Econômica Federal. De início, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, tão somente, para modificar, num primeiro momento, parte da fundamentação, a qual fica acrescida das razões: Por tudo que observei nos autos, o autor (ora embargante) garantiu não ter chegado a firmar contrato de LEASING, que supostamente teria sido firmado em 24/12/2003 com a Caixa Econômica Federal, e que resultara num débito no importe de R\$ 1.131,00 (mil e cento e trinta e um reais) (folha 16). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, garantiu cuidar-se de contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, instituído pela Lei n.º 10.188/2001, do qual ela era gestora, constando a existência dele no CIWEB (aplicativo da Caixa para controle do Crédito Imobiliário) sob n.º 672570011551, mas não conseguiu trazer para os autos o referido contrato, limitando-se a informar que não o encontrara. Nem mesmo provou, no mínimo, que creditara na conta do autor (ora embargante) ou em nome de outrem (possível vendedor) alguma importância, o que demonstrou que a dívida acabou se apresentando como incerta e, mesmo, improvável. Ora, ao deixar a Caixa de trazer para os autos o citado contrato, não há como impor ao autor (ora embargante) a obrigação de saldar a dívida apontada. Por estas razões, há de ser declarada nula a dívida lançada pela Caixa na SERASA, com a consequente exclusão de seu nome de todos os cadastros restritivos, relativamente ao contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, instituído pela Lei n.º 10.188/2001, do qual ela é gestora, constando a existência dele no CIWEB (aplicativo da Caixa para controle do Crédito Imobiliário) sob n.º 672570011551. De igual modo, conheço, ainda, dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, tão somente, para acrescentar complemento ao dispositivo, o qual passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado, no sentido de declarar nula a dívida lançada pela Caixa na SERASA, com a consequente exclusão de seu nome de todos os cadastros restritivos, relativamente ao contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, instituído pela Lei n.º 10.188/2001, constante do CIWEB (aplicativo da Caixa para controle do Crédito Imobiliário) sob n.º 672570011551, bem como condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar o autor SERGIO RICARDO FERREIRA no valor de R\$ 22.620,00 (vinte e dois mil e seiscentos e vinte reais), devendo ser atualizado, a partir da citação [30.5.2008 (fl. 26)], com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. No mais, permanece a sentença de fls. 59/64 tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008173-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008173-2) - JOSE PANIN LOPES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

V I S T O S, I - RELATÓRIO JOSÉ PANIN LOPES propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0008173-91.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/19), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), e, sucessivamente, efetuar o pagamento das diferenças corrigidas e acrescidas de juros de mora, alegando, em síntese, conforme extraído da petição inicial, que o INSS (a) não computou como atividade especial (insalubre) o período de trabalho de 16/05/86 a 05/05/98 e, além do mais, (b) não incluiu no cálculo do salário-de-benefício os valores corretos dos salários-de-contribuição, ou seja, limitou ao teto máximo os valores dos meses de junho/98 e de agosto/98 a dezembro/98, pois que o teto máximo deve ser considerado na data do requerimento, e não do recolhimento da contribuição, bem como (c) não corrigiu pelo índice correto os salários-de-contribuição, nem tampouco (d) incluiu no cálculo as parcelas do abono anual, e daí entende que deve ser feita a revisão do seu benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 22). O INSS ofereceu contestação (fls. 25/45v), acompanhada de documentos (fls. 46/65), por meio da qual, como preliminar e prejudicial de mérito, arguiu decadência do direito do autor revisar o ato administrativo de concessão do benefício de 21/01/1998 (DIB), visto que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o deferimento do benefício e o ajuizamento da presente ação. E, por outro lado, arguiu prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da demanda, afirmando que as prestações atingidas por ela deveriam ser excluídas da condenação, em eventual procedência da demanda. No mérito, sustentou a improcedência das pretensões do autor. O autor não apresentou resposta à contestação (fl. 68v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo ao exame da prejudicial de mérito, no caso a alegação do INSS de decadência do direito do autor. A - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. No caso em tela, constato de documento de fl. 52, juntado pelo autor com sua petição inicial, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.333.691-1) com DIB de 21/01/99, DER de 15/04/99 e DDB 04/10/04. Prescrevia o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), na época do deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

(grifei) Pois bem. Considerando o dia primeiro do mês seguinte (01/11/04) ao do recebimento da primeira prestação (26/10/04), conforme informação obtida no banco de dados da DATAPREV (Histórico de Créditos de Benefícios), e a data da propositura desta demanda revisional (29/09/09), não transcorreram mais de 10 (dez) anos e, conseqüentemente, a decadência do direito do autor, por ter sido constituída a relação jurídica depois da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU de 28/06/97). B - DO MÉRITO B.1 - DO TEMPO ESPECIAL (16/05/86 a 05/05/98) Verifico que o INSS reconheceu, como de sujeito a agentes agressivos, o período de trabalho realizado pelo autor como especial de 10.10.75 a 15.5.86, cujo período de 10 anos 6 meses e 26 dias foi majorado para 14 anos e 9 meses e 18 dias, com utilização do código 2.4.3 do QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (fl. 15). Sendo assim, em conformidade com o pedido do autor, será objeto de exame o período de trabalho compreendido entre 16.5.86 a 5.5.98, que teria trabalhado como Feitor de Linha, Supervisor Operacional IV e Supervisor Técnico Operacional III. Nesta demanda, sob a alegação de ter trabalhado como Feitor de Linha, Supervisor Operacional IV e Supervisor Técnico Operacional III, exposto a fatores de riscos físicos, pede o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial. Feitas essas considerações, passo a examinar os períodos de trabalho do autor. Verifico que o autor apresentou formulário DISES. BE - 5235 e Laudo Técnico, preenchidos e assinados por representantes legais de sua empresa empregadora (fls. 11/2). De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consigno que, para períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, se aceita o DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), desde que emitido até essa data e que, quando o PPP for apresentado contemplando períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, fica dispensada a apresentação do DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030). A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º [Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)], e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º [Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)], eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista o que o período ora em discussão se deu anterior e posteriormente a 28.4.95, de início, examino a legislação, no caso, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ao mesmo tempo em que, para o período posterior, como subsídio, examino o formulário DISES. BE - 5235 e o Laudo Técnico, apresentados pelo autor. Quanto à atividade desenvolvida pelo autor (ou pelo menos similar a ela), no QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, constava o seguinte: CÓDIGO: 2.4.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: TRANSPORTES FERROVIÁRIO, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos e OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Artigo 238, CLT. Como pode ser observado, o Maquinista, o Guarda-freio e o trabalhador da via permanente se enquadravam como trabalhadores com direito à aposentadoria especial. Depois, o DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979, em seu ANEXO II - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, passou a descrever o seguinte: CÓDIGO: 2.4.1, ATIVIDADE PROFISSIONAL: TRANSPORTE FERROVIÁRIO - Maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão. Foguista: TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. Pois bem, numa interpretação dos 2 (dois) dispositivos citados, percebe-se que no decreto anterior os trabalhadores da via permanente enquadravam-se como trabalhadores com direito à aposentadoria especial, o que deixaram de fazer jus com a entrada do decreto posterior. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 83.080, de 53.831, de 24 de janeiro de 1979, não ter contemplado riscos quanto a algumas atividades, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. Sobre isso, confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais

das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003.2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico.3. Apesar do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial.4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial, porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo. 5. O formulário SB-40, atual DSS 8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial a sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90.6. Em conseqüência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria.7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração.8. Inexiste fundamento para a irresignação do apelante quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76.9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte.10. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 13/10/2003, pág. 51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997).II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiais.IV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por conseqüência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art 64, do referido decreto.V - Mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida.VI - Negar a possibilidade de utilizar-se de meios coercitivos para a satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade.V - Apelação e remessa necessária improvidas.(AMS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1.O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. 2.A prova documental coligida dá conta da exposição

habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 db).3.O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas.4.A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido.5.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora.6.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.7.Sentença parcialmente reformada.(AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO N.º 2.172/97.1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa. 2. Tendo a autora, in casu, comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) (negritei e sublinhei) Nesse caso, torna-se necessário o exame do formulário do INSS DISES. BE - 5235 e do Laudo Técnico apresentados pelo autor. Do exame do formulário do INSS INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (FÍSICOS, QUÍMICOS, BIOLÓGICOS, ETC.), PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL - DISES. BE - 5235, preenchido e firmado pelo empregador FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. (fl. 11), consta o ramo de atividade que explora Transporte Ferroviário, o nome do trabalhador como sendo JOSÉ PANIN LOPES, período: 20.10.75 a 4.6.98; Setor que trabalha durante a jornada: Divisão Manutenção Via Permanente e Obras; 1) DESCRIVER O LOCAL ONDE É OU FOI EXERCIDA A ATIVIDADE E OS SERVIÇOS REALIZADOS; 2) INDICAR OS AGENTES AGRESSIVOS (RUÍDO. CALOR, POEIRA, ETC.) EXISTENTES NO LOCAL DESCRITO; 3) INFORMAR SE O EMPREGADO ESTÁ EXPOSTO A ESSES AGENTES DE MODO HABITUAL E PERMANENTE: TRABALHADOR / AJUDANTE GERAL DE LINHA: - Os serviços são feitos durante o dia e as vezes à noite, em céu aberto, sujeito às intempéries. Substituição de trilhos, de dormente, nivelamento de linha, empedramento do leito, pregação e repregação da linha, limpeza de cortes, feitura e limpeza de valetas, geralmente em locais úmidos, reforço de aterros limpeza de bueiros, serviço este executado às vezes em locais pantanosos, carga e descarga de trilhos e acessórios, de dormentes, de pedra britada e de terra, ronda - convém ressaltar que este serviço é levado a efeito especialmente na época das águas quer durante o dia, quer durante à noite, em trechos que por sua natureza podem provocar a paralisação dos trens, dado o perigo que oferecem. FEITOR DE LINHA / SUPERVISOR OPERACIONAL IV: Orienta os serviços e realiza as mesmas atividades pertinentes ao cargo de Trabalhador / Ajudante Geral de Linha. Obs.: O FEITOR DE LINHA! SUPERVISOR OPERACIONAL IV / TRABALHADOR / AJUDANTE GERAL DE LINHA: - Exercem as mesmas funções no mesmo ambiente de trabalho, e estão expostos aos mesmos agentes agressivos, em caráter habitual e permanente. Em 20.10.75 - Admitido na função de Trabalhador; em 1.12.77 - Passou para Ajudante Geral de Linha - adequação estrutura salarial por pontos; em 16.5.86 - Promovido para Feitor de Linha; em 1.4.88 - Passou para Supervisor Operacional IV - nova estrutura de cargos e salários; 1.4.94 - Promovido para Supervisor Técnico Operacional III, permanente até a presente data; SUPERVISOR TÉCNICO OPERACIONAL III: Acompanha os trabalhadores e feitores em seus serviços diários, orientando e executando as atividades pertinentes à referida função, durante o dia e muitas vezes durante a noite; sob intempéries e em locais pantanosos, fiz diariamente longas caminhadas à pé para inspeção da via e embarcado em locomotivas; inspeciona bueiros, valetas e cortes muitas vezes em locais que oferecem perigos de desmoronamentos; atende acidentes ferroviários, inclusive com vazamentos e perigo de explosão; orienta e acompanha pessoal da via em debelações de incêndios na dormentação da via, em edifícios e vegetações secas existentes na faixa de domínio da Ferrovia; efetua a descarga de pedras vindas das pedreiras, sempre exposto a poeira emanada desta descarga. Obs: Todas as atividades das funções acima descritas são realizadas de forma habitual e permanente. OUTRAS INFORMAÇÕES QUE A EMPRESA JULGAR NECESSÁRIAS: As informações acima foram extraídas de nossos arquivos e podem ser comprovadas pelas autoridades competentes. Estas informações são fornecidas em caráter descritivo, cabendo ao INSS a responsabilidade do enquadramento ou não nas disposições que regem a APOSENTADORIA ESPECIAL. E do exame do - LAUDO TÉCNICO emitido em 19.3.99 pela FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A., por meio do Engenheiro de Segurança do Trabalho - MILTON SOARES DE CARVALHO - CREA 38.732/D (fl. 12), consta os DADOS DO EMPREGADO como sendo JOSÉ PANIN LOPES, e que ele trabalhou em regime 44 horas semanais no período de 20/10/75 a 15/05/86, nos cargos de: Trabalhador, Ajudante geral de Linha; LOCAL DE TRABALHO: Ao bago da via férrea (via permanente) a céu aberto; ATIVIDADES DESENVOLVIDAS: Auxilia a construção e/ou manutenção da via permanente em atividades, tais como: substituição de trilhos, de aparelhos de mudança de via e de dormentes. Fixação e retirada de tirefonds, pregos e parafusos. Ajustagem dos contra trilhos, agulhas e jacarés, entalhamento e fixação de dormentes, soca de pedras, fixação de trilhos e aparelhos de mudança de via e outros; LEVANTAMENTO / AVALIAÇÃO: Levantamentos realizados em horários variados da jornada diária, por integrantes do Setor de Engenharia e Segurança do Trabalho, cujas condições permanecem inalteradas; METODOLOGIA / INSTRUMENTO UTILIZADO: Inspeção qualitativa;

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI: A Empresa forneceu e o empregado usou em suas tarefas os EPIs seguintes: Calçado de segurança, capa de chuva, luva de raspa couro, óculos de proteção e capacete;

CONCLUSÃO: O interessado permaneceu exposto à intempéries, no período de 20/10/75 à 15/05/86 de forma habitual e permanente, cujas condições são prejudiciais à saúde para fins que dispõe o Decreto 51.831/64 - Anexo III do INSS. Pois bem. Verifico no citado formulário DISES. BE - 5235 e no Laudo Técnico a anotação de que no período ora examinado o autor desempenhou a função de Feitor de Linha, Supervisor Operacional IV e Supervisor Técnico Operacional III. Na planilha CNIS de fl. 47, consta o CBO 30110, que foi convertido para CBO 4101-05 - Chefe de escritório, em geral. Todavia, de acordo com toda a documentação carreada aos autos, bem como o histórico de vida ocupacional do autor, essa classificação apresenta-se incorreta. Com efeito, tudo há a indicar que o autor desempenhou as ocupações de Feitor de Linha, Supervisor Operacional IV e Supervisor Técnico Operacional III. Em consulta ao site www.mteco.gov.br, em relação ao título CBO Feitor de vias férreas, encontrei as seguintes informações: 7102-10 - Mestre de linhas (ferrovias) - Feitor de turma (ferrovias), Feitor de turma de ferrovia, Feitor de vias férreas, Mestre de linha férrea, Mestre de supervisão de linhas (ferrovias), Programador ferroviário, Supervisor de controle de linhas ferroviárias. Descrição Sumária: Supervisionam equipes de trabalhadores da construção civil que atuam em usinas de concreto, canteiros de obras civis e ferrovias. Elaboram documentação técnica e controlam recursos produtivos da obra (arranjos físicos, equipamentos, materiais, insumos e equipes de trabalho). Controlam padrões produtivos da obra tais como inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados, orientação sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra. Administram o cronograma da obra. - Condições Gerais de Exercício: Atuam na indústria de construção como assalariados com carteira assinada. O trabalho é presencial, realizado em equipe, de terceiros ou próprias, sob supervisão ocasional. Pode ser realizado a céu aberto, em ambiente fechado - mestre (construção civil) e supervisor de usina de concreto - ou em veículos - inspetor de terraplenagem e mestre de linhas (ferrovias). Trabalham sob pressão, o que pode levá-los a situação de estresse, e estão expostos a ruído intenso, poeira e radiação solar. O mestre (construção civil) também fica exposto a materiais tóxicos, assim como realiza algumas atividades em ambiente subterrâneo. Como é plenamente sabido, a essência da atividade de trabalhador de construção e de manutenção de vias férreas, que muitas vezes são feitos à noite, em céu aberto, sujeito às intempéries, repousa em atos de substituição de trilhos, de dormente, nivelamento de linha, empedramento do leito, pregação e repregação da linha, limpeza de cortes, feitura e limpeza de valetas, geralmente em locais úmidos, reforço de aterros limpeza de bueiros, serviço este executado às vezes em locais pantanosos, carga e descarga de trilhos e acessórios, de dormentes, de pedra britada e de terra, ronda, auxilia a construção e/ou manutenção da via permanente em atividades, substituição de aparelhos de mudança de via, fixação e retirada de tirefonds, pregos e parafusos, ajustagem dos contra trilhos, agulhas e jacarés, entalhamento, soca de pedras, fixação de trilhos e aparelhos de mudança de via e outros. Nessa atividade, não constitui novidade para ninguém que esteja tal profissional exposto a todo tipo de perigo, porquanto ficam próximos a composições carregadas de combustíveis ou outros produtos inflamáveis com sérias possibilidades de explosão. Além disso, muitas vezes trabalham sob pressão, o que pode provar o estresse, com exposição a ruído intenso, poeira e radiação solar, ficando também exposto a materiais tóxicos, assim como realiza algumas atividades em ambiente subterrâneo. Convém observar que o trabalhador se sujeita a intempéries, tais como, o calor, o frio e intensos ruídos. Os serviços são feitos durante o dia e às vezes à noite, em céu aberto, sujeito às intempéries. Substituição de trilhos, de dormente, nivelamento de linha, empedramento do leito, pregação e repregação da linha, limpeza de cortes, feitura e limpeza de valetas, geralmente em locais úmidos, reforço de aterros limpeza de bueiros, serviço este executado às vezes em locais pantanosos, carga e descarga de trilhos e acessórios, de dormentes, de pedra britada e de terra, ronda - convém ressaltar que este serviço é levado a efeito especialmente na época das águas quer durante o dia, quer durante à noite, em trechos que por sua natureza podem provocar a paralisação dos trens, dado o perigo que oferecem. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, no código 1.1.1, constato o seguinte: Código 1.1.1 - Campo de Aplicação - CALOR - Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente - Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. - Tempo Mínimo de Trabalho - 25 anos). No código 1.1.4, constato o seguinte: Código 1.1.4 - Campo de Aplicação - TREPIDAÇÃO - Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente - Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. - Tempo Mínimo de Trabalho - 25 anos). Cabe observar que, apesar de não mencionado pela parte, é sabido que os descarrilamentos nessa região de São José do Rio Preto eram e são constantes, o que torna muito mais perigoso o trabalho de quem passa o tempo todo a cuidar das vias férreas. Importante destacar que em boa parte do período em comento, ainda estavam em operação no Estado de São Paulo, inclusive nessa região de São José do Rio Preto, os trens de passageiros, cujos cuidados com a manutenção dos trilhos eram redobrados. O perigo era maior na via férrea, que continham cabos energizados ao longo de parte de toda a estrada de ferro, em que as locomotivas eram movidas por energia elétrica. E muitas vezes, por certo, o Feitor de Linha, ou o Supervisor Operacional ou o Supervisor Técnico Operacional se deparava com o penoso trabalho de socorrer vítimas de acidentes, pois, naquela época, os serviços de socorro eram precários, por meio de escassas ambulâncias, e nem se cogitavam os serviços de resgate do Corpo de Bombeiros, do SAMU, UTI MÓVEIS etc., como ocorre atualmente. Pior: os serviços de comunicação praticamente inexisteriam, sendo que o acesso a certos trechos da via férrea tornava-se muito difícil, muitas vezes por estradas rurais esburacadas, ou lamacentas, o que obrigava o trabalhador ficar à espera por muitas horas. E do Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais constato o seguinte: Código 2.3.3 - Atividade Profissional -

MINEIROS DE SUPERFÍCIE - Trabalhadores no exercício de atividades de extração em minas ou depósitos minerais na superfície. Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, operadores de escavadeiras, motoreiros, condutores de vagonetas, britadores, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blastera) e outros profissionais com atribuições permanentes de extração em minas ou depósitos minerais na superfície. Tempo Mínimo de Trabalho - 25 anos. Sobre o reconhecimento de atividade especial do trabalhador de manutenção de via férrea, o Tribunal Regional Federal das 3ª Região decidiu o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Para a concessão de aposentadoria especial, no caso vertente, é necessária a comprovação do exercício de atividade sujeita a condição insalubre por no mínimo 25 (vinte e cinco) anos, segundo o disposto o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente à época do pedido administrativo do benefício - 11 de julho de 1992. II - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. IV - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. V - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - art. 70, 2º. VI - A partir da edição do Decreto nº 63.230/68, a categoria dos eletricitários foi excluída do rol dos profissionais contemplados com a aposentadoria especial, a partir de quando o reconhecimento da periculosidade que envolve o trabalho em questão passou a depender de prova específica da exposição ao agente nocivo. VII - O exercício de atividade especial pelo apelado, na condição de eletricista, no período de 03 de junho de 1966 a 31 de março de 1991, veio devidamente comprovado por laudo pericial, elaborado após visitas às instalações pertinentes da FEPASA e inspeções externas, quando constatada a prestação do serviço em condições de insalubridade e com caráter penoso, por ser desenvolvido ao longo de linhas de transmissão elétrica, sujeito, ainda, às intempéries e a longas caminhadas durante toda a jornada de trabalho. VIII - Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. IX - É de se ter por indubitosa a prestação da atividade especial relatada na exordial, mesmo porque patenteada, pelo perito, a sua condição habitual e permanente, perfazendo 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de trabalho. X - Também conforme deixa expresso o laudo - matéria, aliás, sobre a qual restou silente o INSS -, o apelado exerceu, além da atividade especial, tempo de serviço comum que, convertido para especial, deve ser aproveitado no cômputo dos anos de contribuição necessários à obtenção da aposentadoria postulada, em um total de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias. XI - Somados todos os períodos computados, possui o apelado mais de 27 (vinte e sete) anos de atividade especial, suficiente à concessão da prestação que vindica, nos termos do que dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. XII - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deve incidir a partir do vencimento de cada parcela, mas segundo os critérios postos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, observada, ainda, a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, afastada a aplicação da Súmula nº 71/TFR. XIII - Honorários advocatícios reduzidos ao índice de 10% das parcelas devidas até a sentença. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC - processo nº 95.03.030380-0, APELAÇÃO CÍVEL - 246858, TRF3, NONA TURMA, publicado DJU de 20/05/2004, PÁGINA 437, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, VU) Portanto, há de ser reconhecido o período de trabalho realizado pelo autor como Feitor de Linha, ou o Supervisor Operacional ou o Supervisor Técnico Operacional para a empregadora FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. (fls. 11/2), no período de 16.5.86 a 5.5.98, uma vez que o trabalhador de construção e de manutenção de fias férreas estava sujeito às intempéries. E o que me fez mesmo concluir pelo reconhecimento como atividade especial, foi o fato e o INSS ter reconhecido, como de sujeito a agentes agressivos, o período de trabalho realizado pelo autor como especial de 10.10.75 a 15.5.86, cujo período de 10 anos 6 meses e 26 dias foi majorado para 14 anos e 9 meses e 18 dias, com utilização do código 2.4.3 do QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (fl. 15). Há de ser observado que os argumentos do INSS são impróprios, quando, invocando a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, por meio da Medida Provisória nº 1.663/14, que teria resultando na Lei nº 9.711/98, assegurou não ser possível a conversão de tempo de serviço especial para comum. Sem razão o INSS. Em consulta ao site www.planalto.gov.br (texto compilado), constatei que o artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estão assim dispostos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de

comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Como pode ser observado, o 5º permite a conversão pretendida. De forma que, reconheço o período de trabalho realizado pelo autor como Feitor de Linha, ou o Supervisor Operacional ou o Supervisor Técnico Operacional, para a empregadora FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. (fls. 11/2), de 16 de maio de 1986 a 5 de maio de 1998, o equivalente a 4.373 dias, cuja aplicação do multiplicador 1,4, implica no acréscimo de 1.749 dias, totalizando 6.122 dias. Visto isso, verifico na CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO (fls. 9/10) ter o INSS reconhecido período de trabalho do autor de 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, que equivale a 11.400 dias. Somando-se a estes o acréscimo de 1.749 dias, chega-se a um total de 13.149 dias, que equivalem a 36 (trinta e seis) anos e 9 (nove) dias. B.2 - DA LIMITAÇÃO AO TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO autor requereu no dia 15 de abril de 1994, conforme verifico do documento de fl. 52, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferido em 04/10/04 (DDB), mas com data de início de benefício e de pagamento (DIB e DIP) o dia 21 de janeiro de 1999. De posse dos documentos apresentados pelo autor, o INSS apurou o salário-de-benefício, tomando-se como período de básico de cálculo (PBC) de dezembro de 1994 a novembro de 1998 (competências) e, em seguida, a renda mensal inicial (RMI), aliás, idêntica a do salário-de-benefício. Pois bem. Num exame dos valores adotados pelo INSS (v. fls. 09/10 ou 55/56), observo que a autarquia federal limitou os salários-de-contribuição do autor, ou, em outras palavras, glosou os salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na época. Tal limitação (ou glosa) realizada pelo INSS, estava amparada no 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), e daí a improcedência da pretensão do autor na revisão do salário-de-benefício. B.3 - DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO Sustenta o autor ter sido aplicado pelo INSS coeficiente de correção monetária dos salários-de-contribuição dos meses de competências de dezembro/94 e março/96 inferior ao legal, sem, contudo, comprovar como chegou ao coeficiente indicado na petição inicial, o que, então, concluo pela improcedência da pretensão, por falta de elemento que demonstre incorreção dos coeficientes aplicados pelo INSS. B.4 - DA INCLUSÃO DO ABONO ANUAL NO CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO Está centrado o inconformismo do autor no fato do INSS, quando da apuração do valor do salário-de-benefício, não ter incluído o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) no cálculo do salário-de-benefício, conforme disposto no 7º do artigo 28 da Lei, quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a ele. Analiso-o. Estabelece a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefício da Previdência Social), em seu art. 29, 3º, com a redação alterada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 (publicada no DOU de 16/04/94), na data de início do benefício (DIB 21/01/99) previdenciário concedido ao autor, que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) Também estabelecia a Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), na época da concessão do benefício previdenciário, no 7º do artigo 28, com redação alterada pela Lei nº 8.870/94, que: 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Da exegese que faço das legislações previdenciária e custeio, não faz jus o autor à inclusão do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) no cálculo do salário-de-benefício, em razão de ter sido concedido a ele o benefício previdenciário depois da modificação legislativa, mais precisamente em 21 de janeiro de 1999 (DIB), ou, em outras palavras, o INSS apurou o salário-de-benefício em conformidade com a legislação em vigor na época da concessão, por ser vedada a inclusão do décimo-terceiro salário (gratificação) natalina como salário-de-contribuição no período básico de cálculo (PBC) utilizado para apuração daquele. Nesse sentido já se decidiu que: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO de BENEFÍCIO. INCLUSÃO da GRATIFICAÇÃO NATALINA NA BASE de CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 28, 7º, da LEI 8.212/91. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 8.870/94. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DESTA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário

mediante a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, em obediência ao art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 2. A sentença combatida assim se pronunciou sobre o tema: A constitucionalidade da contribuição incidente sobre gratificação natalina já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 688). Está claro, portanto, que a gratificação natalina deveria integrar os salários-de-contribuição para fins de cálculo do benefício somente até o advento da Lei n. 8.870/1994. Ocorre que o benefício do autor foi concedido após a nova Lei, devendo a renda mensal inicial ser calculada de acordo com os critérios da legislação vigente na data de sua concessão ou do preenchimento dos requisitos para sua obtenção (STF, RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-131, divulgado em 25.10.2007, publicado em 26.10.2007). O fato de incidir contribuição sobre a gratificação natalina, por si só, não enseja o direito à sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício, considerando o princípio da solidariedade presente em nosso sistema previdenciário. Mas ainda que o benefício do autor tivesse sido concedido antes do advento da Lei n. 8.870/1994, não seria possível conceder-lhe o pedido. O que o autor pretende, em verdade, é o acréscimo do valor da gratificação natalina ao salário-de-contribuição de dezembro (12º salário), o que nunca foi permitido pelo nosso ordenamento.3. O art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 dispunha: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 8.870, de 15/04/94, passando a vigor com a seguinte redação: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.4. Nesse mesmo sentido, o art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, também com redação pela Lei nº 8.870/94, estabelece: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).5. Analisando os autos verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido após abril/1994, portanto na vigência da Lei nº 8.870/94, não havendo que se falar em inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, em observância ao princípio tempus regit actum, que norteia os procedimentos relativos ao direito previdenciário.6. Não procede o argumento da parte autora de que, a despeito da concessão do benefício em período posterior à Lei nº 8.870/94, os salários-de-contribuição utilizados na base de cálculo correspondem a período anterior, razão porque haveria a possibilidade da inclusão pleiteada para fins de revisão do benefício. Isto porque o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a sistemática de cálculo inicial dos benefícios deve obedecer os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, devendo ser consagradas as condições devidamente constituídas segundo a legislação vigorante à época da concessão dos benefícios.7. Assim, a lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício, independente do fato de serem os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo relativos a período anterior sob a égide de lei diversa.8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.9. Defiro o pedido de concessão.(Processo n.º 2008.35.00.703373-8, Rel. Paulo Ernane Moreira Barros, 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de GOIÁS, DJGO 12/06/09).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV. BENEFÍCIO POSTERIOR À LEI 8.880/94.1. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício.2. Não prospera o pedido de revisão do valor do benefício, em razão da sistemática de cálculo adotada quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, na forma estabelecida na Lei nº 8.880/94, pois o benefício foi concedido em data posterior à referida conversão.3. Apelação do autor improvida. Sentença mantida.(AC 377.301, Rel. Juiz Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção do TRF3, DJU 05/09/07, pág. 713) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ PANIN LOPES, reconhecendo o período de trabalho realizado em condições especiais por ele, mais precisamente para a empresa FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A., nas funções de Feitor de Linha, ou o Supervisor Operacional ou o Supervisor Técnico Operacional, no período de 16 de maio de 1986 a 5 de maio de 1998, cujo citado período totalizam 4.373 dias, os quais ora converto para comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,4 (um inteiro e quatro décimos), o que totaliza 6.122 dias, resultando num acréscimo de 1.749 dias, totalizando no todo 13.149 dias, o equivalente a 36 (trinta e seis) anos e 9 (nove) dias e, sucessivamente, condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 113.333.691-1, espécie 42, aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento). As diferenças são devidas a partir da data de início de pagamento (DIB) e data de início de pagamento (DIP), porquanto o deferimento do benefício (DDB) ocorreu apenas no dia em 4.10.2004 (fl. 51), que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros moratórios a partir da citação (09/10/09 - fl. 23) e, além do mais, atualizadas com base na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, quando, então, a atualização monetária e os juros moratórios incidirão sobre as diferenças em atraso, uma única vez, até a conta final que servirá de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 [Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)]. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009080-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009080-0) - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ROSA PEREIRA DA SILVA propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (2009.61.06.009080-0 - alterados para n.º 0009080-66.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/15), por meio da qual pediu a declaração da existência de relação jurídica em relação a previdência social, o reconhecimento de sua dependência econômica em relação ao de cujus e, por fim, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Pensão Por Morte, a partir da data do óbito, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter sido, por 28 (vinte e oito) anos, companheira do Sr. Leonor Ribeiro, que faleceu em 22 de março de 1992 [que constato ter sido no dia 28 de março de 1992 (fl. 11)], de quem dependia economicamente, e que ele sempre exerceu atividade rural, sendo que na data do falecimento ele estava prestando serviços como tratorista para o empregador Sr. Valdemar Caíres Aguiar, e daí entende fazer jus ao benefício pleiteado. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi o pedido de prioridade de tramitação e, por fim, determinei a citação do INSS (fl. 18). O INSS ofereceu contestação (fls. 21/9), acompanhada de documentos (fls. 30/41), por meio da qual, como preliminar, arguiu a carência de ação por falta de interesse de agir, por inexistir qualquer registro de pedido do benefício postulado em nome da autora. No mérito, alegou que os requisitos para a percepção da pensão por morte eram o óbito, a qualidade de segurado daquele que faleceu e a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Quanto à dependência econômica, afirmou não existir início de prova material que justifique a concessão do benefício. Observou que o falecido não exercia qualquer atividade no momento do óbito, uma vez que era titular de benefício assistencial aos incapacitados para o trabalho, com DIB em 8.11.1991. Por fim, requereu que o processo fosse extinto sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir e, superada a preliminar, fossem julgados improcedentes os pedidos da parte autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, ainda, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, por fim, fossem os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n 111 do STJ. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 44/9). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 50), a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 51/2), enquanto o INSS requereu a exibição em Juízo dos originais dos documentos juntados aos autos por cópias, em especial a certidão de óbito de fl. 11 (fl. 55/v). O Ministério Público Federal tomou ciência dos atos processuais (fls. 57/9). Afastei a preliminar arguida pelo INSS de falta de interesse de agir, quando, então, saneando o processo, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 61/v). Na audiência (fl. 69), ouvi em declarações a autora (fl. 70) e, depois, determinei a expedição de Carta Precatória à Comarca de Nhandeara/SP, com o objetivo de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela autora, bem como a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Nhandeara, requisitando cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício n.º 051.742.741-9, que cumpriu (fls. 80/91). Foram inquiridas duas testemunhas da parte autora na Vara Única da Comarca de Nhandeara (fls. 105/6). Facultei às partes a apresentarem suas alegações finais (fl. 110), tendo elas as apresentado (fls. 112/7 e 120/v). O Ministério Público Federal consignou que deixava de emitir parecer no processo (fls. 122/6) É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter Pensão Por Morte de seu companheiro Leonor Ribeiro, que faleceu no dia 28 de março de 1992. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve satisfazer os requisitos seguintes: a) ocorrência do óbito; b) condição de dependência econômica; e, c) qualidade de segurado do de cujus. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, publicado em 29.4.95, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. A ocorrência do evento morte de Leonor Ribeiro, no dia 28 de março de 1992, no Município de Sebastianópolis do Sul/SP, está comprovada pela certidão de óbito (fl. 11), na qual observo ter sido ele qualificado como lavrador, estado civil casado, filho de Manoel Ribeiro e Filomena de Jesus, residente na Rua Andalecio Ayub, s/nº, em Nhandeara/SP, não tendo deixado bens. Mais: deixou viúva, Isabel de Almeida Ribeiro, e era amasiado há mais de 30 (trinta) anos com ROSA PEREIRA DA SILVA (autora), com a qual teve a filha Maria Aparecida Ribeiro. Visto isso, cabe-me verificar a qualidade de segurado do RGPS do de cujus Leonor Ribeiro. A qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus Leonor Ribeiro não está comprovada nos autos. Com efeito, na

planilha INF BEN do INSS (fls. 36 e 91), constato que ele figurou como titular do benefício de AMPARO PREVIDENCIÁRIO INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL n.º 051.742.741-9, o qual teve vigência de 8.11.1991 a 31.1.95. Aliás, estranha-me a citada data de cessação, uma vez que o óbito dele ocorreu no dia 28.3.92, portanto, em data muito anterior. Nessa linha de raciocínio, a invalidez do Senhor Leonor Ribeiro era incontestada, tanto que chegou a óbito em situação bem característica de quem estava a serviço sem ter condições físicas para tal, ou seja, acabou vindo a óbito quando conduzia um trator, em meio a um pomar de laranja, no transporte de bovinos, conforme consta no boletim de ocorrência de fls. 14/v. Quanto às afirmações da testemunha Nelson Franco de que o de cujus Leonor Ribeiro era tratorista e trabalhava para Valdemar Caíres (fl. 101) e a afirmação deste, também como testemunha (fl. 105), de que ele fazia serviços diversos na capina, como tratorista e fazendo cercas para si e para Nelson Franco, isso ficou isolado de outras provas, no mínimo, de um início de prova material. Em suma, por certo, num extremo esforço físico, contrariando as mínimas recomendações para o seu estado de saúde, ele acabou se empenhando naquele trabalho de tratorista, no transporte de bovinos, que culminou com sua morte. É de ser observado que o provável trabalho realizado na data do óbito, não significa dizer que o qualificasse como segurado obrigatório do RGPS, como quer fazer crer a autora (sua provável companheira). Na verdade, por ter Leonor Ribeiro figurado como titular do benefício de AMPARO PREVIDENCIÁRIO INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL n.º 051.742.741-9, fica plenamente afastada a possibilidade de filiação obrigatória no RGPS. De modo que, não comprovado a qualidade de segurado do de cujus Leonor Ribeiro na data do óbito, resta prejudicado o exame da alegada dependência econômica, o que faz frustrar sua pretensão. Cabe observar que o benefício de AMPARO PREVIDENCIÁRIO INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL n.º 051.742.741-9 que o de cujus Leonor Ribeiro recebia, não gera o benefício previdenciário de Pensão Por Morte. Por outro lado, a concessão da pretendida Pensão Por Morte em favor da autora estaria vedada, por conta do que dispõe o artigo 2º, 1º, da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, sendo facultado, tão somente, a opção, se for o caso, pelo benefício da Previdência Social urbana ou rural ou de outro regime a que venha a fazer jus o titular da renda mensal, haja vista sua qualificação como titular do benefício de RENDA MENSAL VITALÍCIA POR IDADE n.º 079.627.957-8, Espécie 40 desde 4.5.88 (fl. 33), concedido de acordo com o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974. Confirmam-se o que estabelecia o artigo 2º, inciso I, 1º e 2º, da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974: Art 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a: I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento. II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso. 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973. 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício, da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do benefício previdenciário de Pensão Por Morte formulado pela autora ROSA PEREIRA DA SILVA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009552-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009552-4) - MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2009.61.06.009552-4 - alterados para n.º 0009552-67.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 21/133), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e prioridade no trâmite processual, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença, a partir do indeferimento do requerimento administrativo (30.1.2009), - em síntese que faço -, de sempre ter laborado em serviços que exigem grande esforço físico e de ter contribuído para os cofres do INSS, e devido a desgaste físico, adquiriu tendinopatia do supra-espinal e bursite no ombro esquerdo, síndrome do túnel do carpo incipiente direito, problemas na coluna lombar, cervical, lombo-sacra, artrose nos joelhos, e irregularidades nos ombros, o que a fez requerer administrativamente em 15 de agosto de 2004 tal benefício, que o INSS indeferiu, sob o fundamento de o início da incapacidade ser anterior ao ingresso no RGPS, sendo que o segundo pedido também negado, sob o fundamento de falta de carência; em fevereiro de 2005 foi atendida pelo INSS, com deferimento do benefício, o qual recebeu até 14/12/2006, cessando os posteriores, o que motivou pedido de reconsideração, tendo sido concedido de dezembro de 2008 a janeiro de 2009. Afirmou ser portadora de problemas que atingem suas articulações, e também problemas neurológicos, sendo que em 2009 adquiriu mal de Parkinson. Referiu-se à idade [69 (sessenta e nove anos)], ao mesmo tempo em que garantiu preencher os requisitos para os citados benefícios previdenciários. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, a intimei a comprovar a alteração da situação fática em que encontrava diante dos laudos periciais realizados no Juizado Especial de Catanduva de fls. 136/149 (fl. 150). A autora, juntando documentos, manifestou-se quanto a sua situação (fls. 151/3). Deferi prioridade no trâmite processual e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada à fl. 134, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional e determinei a citação do INSS (fl. 154/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 157/160), acompanhada de documentos (fls. 161/191), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção de um dos benefícios pleiteados. Afirmou que os requisitos necessários para o gozo dos benefícios eram a qualidade de segurado da Previdência Social, a carência benefício e a incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Afirmou que em razão de incapacidade temporária, a autora gozou o benefício de Auxílio-Doença, o último com início em 29.10.2008 e cessação em 30.01.2009, mas que depois disso a perícia constatou inexistência de incapacidade. Quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, só poderiam ser aferidas se no laudo pericial apontasse incapacidade, pois depende da fixação da data de início da incapacidade para serem analisados, razão pela qual não são incontroláveis. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fl. 194/8). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 199), a autora requereu a produção de prova pericial na área médica, nas especialidades de ortopedia, neurologia e psicologia (fl. 200), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 203/v). O MPF consignou que deixava de intervir no processo (fls. 205/8). Saneei o processo, quando, então, nomeei perito para a realização de perícia (fl. 210/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 219/223), a autora impugnou-o, ao mesmo tempo em que requereu a realização de nova perícia nas especialidades de neurologia e psicologia (fls. 226/7), enquanto o INSS reiterou as manifestações anteriores (fl. 230). Deferi o pedido da autora de realização de nova perícia, por meio de médico especialista em medicina do trabalho, e indeferi o pedido de perícia na especialidade psiquiatria (fl. 231). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 240/5), a autora manifestou-se sobre o mesmo (fls. 248/9), enquanto o INSS manifestou-se pela improcedência dos pedidos da autora (fl. 252/3). Consignei que apreciaria o pedido de antecipação da tutela na ocasião de prolação de sentença, ocasião em que arbitrei os honorários dos peritos, determinando a solicitação de pagamento e o registro dos autos para sentença (fl. 256). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN (fls. 162/5, 182 e 184) demonstram que a autora filiou-se e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual de 1.11.2003 a 31.8.2005, em abril de 2006, de 1.3. 2008 a 31.10.2008 e em julho de 2009, e esteve em gozo de benefício de Auxílio-Doença de 30.09.2005 a 14.12.2006 e de 29.10.2008 a 30.01.2009, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (02.12.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 219/223)], constato ser a autora portadora de lesão no menisco medial, lateral e cruzado do joelho esquerdo, com movimentos não coordenados do membro superior direito, que produzem reflexos no sistema osteo muscular e na perna esquerda, mas que não resulta em incapacidade para o trabalho. Afirmou que a autora faz tratamento com antidepressivo e em relação à doença de Parkinson, ao mesmo tempo em que concluiu que a autora não apresentara qualquer anormalidade, acrescentando que ela deveria ser avaliada por um neurologista, e que o problema ortopédico não a impedia de trabalhar. Da análise que faço do segundo laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dr. Miguel Antonio Cória Filho - CRM 33.440 (fls. 240/5)], constato ser a autora portadora de Doença de Parkinson (CID 10 G22), Artrose dos Joelhos (CID 10 M17) e Hipertensão Arterial Sistêmica (CID 10 I10), resultando em incapacidade total e definitiva para o trabalho, e que faz tratamento no Hospital de Base de São José do Rio Preto, e faz uso de Polopa, Enalapril, Omeprazol e Dacrein. Afirmou não ser possível precisar com certeza a data de início da incapacidade, mas que teria sido há aproximadamente há 2 (dois) anos. E, então, concluiu que a autora, devido à idade e as doenças diagnosticadas, encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora está incapacitada para o trabalho, fazendo jus, por ora, ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez. Todavia, por ter ela requerido, tão somente, o Auxílio-Doença, devo ater-me ao pedido dela. Fixo o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 532.831.963-6, espécie 31, na data de cessação, no caso, em 30.1.2009 (fl. 184). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA, no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença n.º 532.831.963-6, espécie 31, a partir de 30.1.2009 (DIB), com idêntico valor que vinha recebendo por meio de tal benefício, resguardados eventuais reajustes ocorridos. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas e diferenças em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 [Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)]. Incidirão juros moratórios somente a partir da citação (8.1.2010). Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 269,

I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Concluída a instrução processual, consignei que apreciaria o pedido de antecipação da tutela na ocasião de prolação de sentença (fl. 256), o que ora faço. Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, mais precisamente, em atendimento ao pedido final (fls. 248/9), determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar e a pagar à autora MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Auxílio Doença n.º 532.831.963-6, espécie 31, por ora, a partir de 1º de setembro de 2011 (DIP), idêntico valor que vinha recebendo por meio de tal benefício, resguardados eventuais reajustes ocorridos, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, a segurada informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009855-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009855-0) - BY - CLICIA ANDREIA & SCARLET OHANNA LTDA ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO)

S E N T E N Ç A 1. Relatório.By - Clícia Andréia & Scarlet Ohanna Ltda-ME, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Município de São José do Rio Preto, visando a declaração de nulidade da Resolução nº 56 da ANVISA e a retomada de suas atividades.Narra que funciona há 16 anos, sob a denominação de Passiva Centro de Estética, sendo que possui 04 máquinas de bronzamento artificial. Alega que referida Resolução fere direitos constitucionais previstos no artigo 5º da Carta Magna, de igualdade e livre exercício da profissão, e que está embasada em pesquisas internacionais, que não justificariam a medida no país. Por fim, aduz que a norma lhe causará prejuízos financeiros, eis que 80% da renda do Centro Estético é proveniente do bronzamento artificial, sendo que a autora encontra-se em atraso com pagamentos das contas e empregados. Juntou os documentos de folhas 43/88.Às folhas 91/92 indeferiu-se a liminar requerida e o pedido de assistência judiciária gratuita.A autora juntou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais (folhas 95/96) e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (folhas 97/131), ao qual foi negado seguimento (folha 488).Citado, o Município de São José do Rio Preto apresentou sua contestação, em que sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, eis que a Resolução nº 56/2009 foi expedida pela ANVISA, que é competente para controlar e fiscalizar produtos e serviços. Disse que o Município apenas exercitou seu poder de polícia, do qual não pode se furtar sob pena de responsabilização do agente omissor. No mérito, sustentou a legalidade da Resolução 56/2009 e requereu a improcedência dos pedidos (folhas 150/159 e docs. 160/184).A ANVISA, à sua vez, apresentou contestação, em que sustentou que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte de seus prepostos, de modo que não se justifica a propositura de uma ação declaratória com vistas a impedir o cumprimento de uma resolução que busca, precipuamente, preservar a saúde de toda uma sociedade. Requereu a improcedência, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência (folhas 185/208 e docs 209/465).Réplicas às folhas 468/473.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 474), a autora requereu a produção de perícia técnica para comprovar que o bronzamento artificial não é prejudicial à saúde (folhas 480/481) e os réus requereram o julgamento antecipado da lide (folhas 483 e 486). 2.

Fundamentação.Comporta o processo o seu julgamento no estado em que se encontra, sendo impertinente o requerimento de produção de provas formulado pela parte autora, uma vez que se trata de questão de direito.2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva do Município de São José do Rio Preto.Sem razão, uma vez que a parte autora insurge-se contra a atuação de seus prepostos. O fato deles atuarem em cumprimento de Resolução expedida por agência federal não afasta a legitimidade para responder pelos atos praticados.2.2. Mérito.A Resolução nº 56, de 09 de novembro de 2009, foi editada pela ANVISA, conforme autoriza o disposto nos artigos 7º, inciso XV, e 15, inciso III, da Lei nº 9.782/99. A fiscalização, com base na referida Resolução, decorre do regular exercício do poder de polícia, do qual o poder público não pode se furtar, sob pena de responsabilização do agente omissor. Ressalto, nesse passo, a obrigação constitucional do Poder Público de dar especial atenção à saúde dos cidadãos, promovendo as ações necessárias à sua preservação, não podendo o interesse particular - alegação de prejuízo, sobrepor-se ao interesse público - risco à saúde em razão da emissão, por esse equipamento, de radiação ultravioleta.Em relação ao mérito do ato da ANVISA, entendo que, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário aferir a validade ou o alcance das pesquisas científicas que embasaram a decisão, sob pena de usurpação de competência daquele órgão. A intervenção judicial se mostra possível em situações marcadas pela excepcionalidade, notadamente no que se refere à legalidade do ato, o que não ocorre no presente caso. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2009 - ANVISA - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZAMENTO ARTIFICIAL. A ANVISA no uso de suas atribuições legais, tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, editou a norma restritiva/proibitiva, nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal e 2º, 1º, da Lei n. 8.080/90. A questão foi amplamente debatida por meio de consulta pública, antes de ser editado o ato normativo em questão. Os fundamentos que levaram a mencionada autarquia a editar o ato normativo foram baseados em estudos da Organização Mundial de Saúde, cumprindo pois dever constitucionalmente imposto ao Estado nos termos do artigo 196, caput da CF/88. Cuida-se de questão de saúde pública, restando prejudicadas as alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica e das violações aos princípios da segurança jurídica, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da propriedade privada, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. Aplicável o Código de

Defesa do Consumidor artigos 8º, 10, 61 c/c 65. Não pode o interesse econômico prevalecer sobre a questão que abrange saúde pública como no caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396076, 4ª Turma, rel. JUIZ PAULO SARNO, DJU 06.12.2010, p. 539).Por tais motivos, são improcedentes os pedidos.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 08/09/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000512-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000512-4) - VANDA LOPES PAVAN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO VANDA LOPES PAVAN propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 2010.61.06.000512-4 - alterados para n.º 0000512-27.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/20), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício previdenciário de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser filiada ao Instituto requerido desde 25.10.2007 e sempre exercido a função de auxiliar de limpeza até que, conforme atestados de 21.9.2009 e 30.10.2009, passou a ser portadora de Artrite Reumatóide Grave (CID10 - M06 e M54), com envolvimento grave de punhos, joelhos e pés, de sorte que se encontra incapacitada para exercer seu trabalho habitual e, apesar de sua impossibilidade física, o Instituto requerido negou-se em fornecer o Auxílio-Doença, requerido em 29.9.2009, sob o nº 537.560.197-0, com o que não concorda, e daí entende ter direito ao mesmo. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e antecipada a realização de perícia médica, nomeou-se perito, determinando-se, por fim, a citação do INSS (fl. 23/v). Diante da informação do médico nomeado como perito de estar impossibilitado de realizar a perícia por problemas em seu computador (fls. 35/37), revoguei a decisão anterior e nomeei substituto (fl. 38). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/3), acompanhada de documentos (fls. 44/52), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que a parte autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o gozo dos benefícios pleiteados, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou que as perícias médicas realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência da incapacidade laborativa, inexistindo, assim, o requisito legal para os benefícios pleiteados. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Juntado o laudo médico pericial (fls. 66/70), as partes se manifestaram sobre o mesmo, tendo inclusive juntado o INSS parecer de sua Assistente Técnica (fls. 72 e 75/8). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fls. 44/6) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos compreendidos de 25.10.2007 a 28.12.2007 e de 7.2.2008 a 1.1.2010, o que deixa comprovados tais requisitos na data de propositura desta ação (21.1.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus aos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em reumatologia e medicina do trabalho [Drª. Clarissa Franco Barêa - CRM 102.709 (fls. 66/70)], constato ser a autora portadora de Artrite Reumatóide, com grave seqüela física, que afetou seus joelhos, levando-a a usar prótese total no joelho direito (CID10 - M05), além de Lombalgia (CID10 - M15), de origem adquirida. Seu quadro atual, irreversível e irrecuperável, resulta em incapacidade total para a função de faxineira e quase total para qualquer outra atividade, pois a autora apresenta deficiência física nos punhos e pés. Afirmou que doença surgiu há 15 (quinze) anos e que a incapacidade total deu-se há no mínimo 7 (sete) anos, quando operou do joelho. Afirmou também que a autora faz tratamento com a Dra. Elisete Funes, via convênio médico, e que faz uso de Amitriptilina 25 mg, Nimesulida 100 mg, Prednisona 2mg, Cloroquina 125 mg, Ácido Fólico 0,5 mg, Famotidina 40 mg, Metotrexato 25 mg, Sinvastatina 40 mg, Dolamin 125 mg, Muscoril, Flancox 400 mg e Tixel. Por parte da conclusão do perito e por vários outros elementos constantes dos autos, inclusive parte do parecer do assistente técnico do INSS, concluo estar a autora total e definitivamente incapacitada para o trabalho. E nessa linha de raciocínio, as provas indicam existência de doença preexistente, porém, com ocorrência de progressão, o que está sacramentado no atestado firmado no dia 30/10/2009 pela médica que acompanha a autora (Dra. Elisete Funes - CRM-SP 82.861), pois foi clara em afirmar que a incapacidade para o trabalho vinha sendo progressiva há mais ou menos 3 (três) anos (fl. 15 - parte final). Cabe observar que a conclusão do perito de que a incapacidade total deu-se há no mínimo 7 (sete) anos se enfraquece diante da citada constatação da médica que acompanha a autora e, mais que isso, pelo fato de a autora ter mantido vínculos empregatícios nos períodos compreendidos de 25.10.2007 a 28.12.2007 e de 7.2.2008 a 1.1.2010, o

que afasta a hipótese de incapacidade em tais períodos, mormente pela interpretação do artigo 46, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, que estabelece o seguinte: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em outras palavras, na época em que manteve as relações empregatícias, por certo ocorreu a progressão da doença, gerando a posteriori a incapacidade. Nesse caso, torna-se patente o direito dela em obter o benefício, quer de Auxílio-Doença, quer de Aposentadoria Por Invalidez, por conta do disposto nas ressalvas do artigo 42, 2º, parte final, e no artigo 59, parágrafo único, parte final, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, que estabelecem o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Importante observar também a plausibilidade quanto à filiação ao RGPS por parte da autora, haja vista que manteve 2 (duas) relações empregatícias, mais precisamente com a microempresa PNG - SERVIÇOS LTDA. - ME., CNPJ 05.327.619/0001-29 e com a empresa ARTLIMP SERVIÇOS LTDA. - ME., CNPJ 00.798.619/0001-93. Isso significa dizer que a autora, mesmo num caso de progressão de doença, já direcionada para a incapacidade, teve que se sujeitar a pesadas jornadas de trabalho na ocupação classificada no CBO 5142 (Trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas) para se sustentar. Com efeito, o caso da autora não se identifica com aqueles costumeiros, em que o cidadão, com o propósito de obter algum dos benefícios por incapacidade, de forma astuta, acaba ingressando no RGPS como segurado facultativo. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz jus a autora ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Fixo o início do benefício de Aposentadoria por Invalidez n.º 537.560.197-0 a partir do dia imediatamente posterior à cessação de sua última relação empregatícia, no caso em 2.1.2010 (fl. 45), cuja explicação para isso repousa no fato de que, incapacitada, a autora não teve mais condições para o trabalho, ao mesmo tempo em que ficou privada do próprio sustento. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora VANDA LOPES PAVAN o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez n.º 537.560.197-0, Espécie 32, partir do dia imediatamente posterior à cessação de sua última relação empregatícia, no caso em 2.1.2010 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas e diferenças em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 [Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000726-18.2010.403.6106 (2010.61.06.000726-1) - JOHN LENNON MENDONCA CAVALCANTI - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO JOHN LENNON MENDONÇA CAVALCANTI, representado por sua curadora SOLANGE DE OLIVEIRA MENDONÇA, propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 2010.61.06.000726-1 - alterados para n.º 0000726-18.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/30), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício da Assistência Social, a partir do indeferimento do pedido feito na esfera administrativa (14.8.20009), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser portador de doença mental, que o impossibilita para os atos da vida civil e, conseqüentemente, para o labor, sendo que sobrevive da ajuda de terceiros e de eventuais bicos realizados por sua genitora e curadora, com quem reside, levando-o a requer o benefício da Assistência Social, que lhe restou negado, sob a alegação de que ele não estaria incapacitado para o trabalho, com o que não concorda, e daí entende ter direito ao citado benefício. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipou-se a perícia médica e a realização do Estudo Sócio-Econômico, com nomeação de médico-perito e assistente social e, por fim, determinou-se a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 33/34). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 50/6). O INSS ofereceu contestação (fls. 58/65), acompanhada de documentos (fls. 66/88), por meio da qual afirmou ser necessário, para prosperar a pretensão, a comprovação da

incapacidade do autor e renda familiar per capita ser inferior a do salário mínimo. Quanto à renda mensal, alegou que o genitor do requerente, Sr. Mauro de Carvalho Cavalcanti, auferia renda mensal de R\$ 1.552,52 (mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), concluindo-se pela inexistência de hipossuficiência. Quanto à deficiência, alegou que a perícia médica realizada no autor, após o requerimento do benéfico na via administrativa, concluiu que ele não estava incapacitado para o trabalho. Deixou prequestionado a constitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O INSS juntou parecer de seu Assistente Técnico (fls. 89/92). Juntado o laudo médico pericial (fls. 93/5), o autor requereu a procedência do pedido (98/101), enquanto o INSS afirmou inexistir hipossuficiência (fl. 104/v). O Ministério Público Federal requereu a complementação do Estudo Sócio-Econômico e a expedição de ofício ao empregador de Mauro de Carvalho Cavalcanti (fls. 106/9), cujos pedidos indeferi (fl. 111). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinou-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 93/5)], constato ser portador o autor, desde o nascimento, de Retardo Mental Leve (CID10 F71), de origem congênita, que produz reflexo na sistema psíquico e emocional, afetando o cérebro, implicando em baixo nível intelectual, comprometimento cognitivo, dificuldade para falar e se comunicar e isolamento social, o que o impossibilita de realizar qualquer atividade profissional que lhe garanta a subsistência, não podendo assumir a responsabilidade de um trabalho profissional. Afirmou ter sido lhe relatado não realizar o autor tratamento psiquiátrico ao mesmo tempo em que a patologia não exige tratamento medicamentoso. O laudo médico pericial concluiu ser o autor pessoa com deficiência, com impedimentos de longo prazo de natureza intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Convém ressaltar que essa conclusão ficou reforçada pelo fato de a curatela provisória de 4.5.2009 (fl. 15) ter sido convertida em curatela definitiva, em 5.2.2010, o que constatei em consulta que fiz ao site <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/9019272/djsp-editais-e-leiloes-18-02-2010-pg-125>, a saber: EDITAL - INTERDIÇÃO EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO (1214/09) DE JOHN LENNON MENDONÇA CAVALCANTI, REQUERIDO POR SOLANGE DE OLIVEIRA MENDONÇA - PROCESSO Nº 576.01.2009.018430-5/000000-000. O Doutor ANTONIO CARLOS TÁFARI, MM. Juiz de Direito da 2ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito e Cartório do 2º Ofício da Família e das Sucessões, tramitam os autos de Interdição (Feito nº 1214/09 2ª Vara da Família e das Sucessões), requerido por SOLANGE DE OLIVEIRA MENDONÇA, brasileira, solteira, portadora do RG n. 283.171 SSP/MS e CPF n. 368.020.341-15, residente e domiciliada na Rua Chiquinha Rodrigues, nº 199, Jardim Gomes, CEP. 15075-070, nesta cidade, onde restou decretada a interdição de JOHN LENNON MENDONÇA CAVALCANTI, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 47.690.367-1 e CPF n. 391.677.908-79, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, filho de Mauro de Carvalho Cavalcanti e Solange de Oliveira Mendonça, nascido aos 25/10/1990, na cidade de Campo Grande-MS, conforme assento de Nascimento sob nº de ordem 138.046, do Cartório de Registro Civil da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande-MS, haja vista que, em decorrência de retardamento mental leve, de modo que é absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens, de modo que conclui-se, assim, que ele é absolutamente incapaz para praticar os atos da vida civil, sendo nomeada para sua Curadora sua mãe, SOLANGE DE OLIVEIRA MENDONÇA, acima qualificada; proceda com observância das formalidades legais, inscritas no artigo 29, V, c/c o artigo 89 e 92, da Lei nº 6.015/73 o REGISTRO DE SENTENÇA, proferida pela MMa. Juíza Substituta em exercício na 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, Exma. Sra. Dra. MILENA REPIZO RODRIGUES KOJO, datada de 10/ de dezembro de 2009, a qual foi registrada neste Cartório aos 14/12/2009, no livro nº 103, às fls. 257, com trânsito em julgado ocorrido no dia 03 de fevereiro de 2010, cujo teor é o seguinte: POSTO ISSO, e por tudo o mais que do processo consta, hei por decretar, como de fato DECRETO a INTERDIÇÃO de JOHN LENNON MENDONÇA CAVALCANTI, brasileiro, solteiro, portador do RG. 47.690.367-1 e CPF. 391.677.908-79, nascido em 25/10/1990, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3º, inciso II, e 1775, do Código Civil. Nomeio-lhe curadora, mediante compromisso a ser lavrado após o trânsito em julgado e registro da interdição, sua mãe SOLANGE DE OLIVEIRA MENDONÇA, brasileira, solteira, portadora do RG. 283.171-SSP/MS e do CPF. 368.020.341-15. Em respeito ao artigo 1.188 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III, do Código Civil, registre-se a presente no 1º Cartório de Registro Civil e publique-se pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a curadora de oferecer garantia. Oportunamente, comunique-se à Justiça Eleitoral do reconhecimento da incapacidade da interditanda. Publique-se, registre-se e intimem-se. SJRP, 10/12/2009. (a) MILENA REPIZO RODRIGUES KOJO Juíza Substituta. Esclareço, por oportuno, que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Para os efeitos de direito, o presente edital será afixado e publicado na forma do artigo 1184 do Código de Processo Civil. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado na cidade de São José do Rio Preto em 05 de fevereiro de 2010. JUÍZO DE DIREITO DA 2a. VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo,

então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo descompasso com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, casa análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênica do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação,

julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a do salário mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examino, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 50/6)], constato residir o autor com a genitora, em casa própria, há cerca de 8 (oito) anos, com (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro, uma pequena área de serviços, piso frio, forro de madeira, móveis simples e bem conservados. A casa, cuja higiene é ótima, está localizado em bairro tranquilo há duas quadras da linha do trem próxima ao Viveiro Municipal de Mudas na BR 153. Informou não fazer uso de medicamentos. Quando a auxílio financeiro, informou não receber qualquer ajuda, sendo que a renda familiar consiste na renda de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) auferida pela genitora do autor no seu trabalho como faxineira. Inexistente prova testemunhal, verifico, então, a prova documental. Nas planilhas CNIS do INSS (fls. 86 e 88), consta figurar o genitor do autor, Sr. MAURO DE CARVALHO CAVALCANTI, nascido em 23.3.1968, como trabalhador registrado na Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto, recebendo o valor de R\$ 1.552,52 (mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) mensais relativamente à competência fevereiro de 2010. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito o autor ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que o autor reside com a genitora, cuja renda provém unicamente dos proventos desta, no importe de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais. Desse modo, a renda mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais recebidas por SOLANGE DE OLIVEIRA MENDONÇA, numa divisão por 2 (dois), resultava para a época (abril de 2010) em renda mensal per capita de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), muito superior, portanto, a do salário mínimo estabelecido em Lei (de R\$ 510,00 = R\$ 127,50) [LEI Nº 12.255, DE 15 DE JUNHO DE 2010. - Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2010 e 2023, obedecendo-se às seguintes regras: I - em 2010, a partir do dia 1º de janeiro, o salário mínimo será de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais); II - até 31 de março de 2011, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2012 e 2023, inclusive; e III - o projeto de lei de que trata o inciso II preverá a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023. Parágrafo único. Em virtude do disposto no inciso I, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 17,00 (dezesete reais) e o valor horário, a R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos)]. Por outro lado, ainda que não tenha sido esclarecido sobre eventual pagamento de pensão alimentícia por parte de Mauro de Carvalho Cavalcanti em favor do filho John Lennon Mendonça Cavalcanti, o fato de ele possuir razoável salário, no caso a quantia de R\$ 1.552,52 (mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), aliado à informação da Assistente Social de que ele mantém frequente contato com o filho (fl. 52), fica evidente que a ajuda financeira também exista. Com efeito, para esta provável hipótese, a renda per capita seria ainda maior, o que afastaria a alegada hipossuficiência com maior intensidade. Portanto, ainda que sensibilizado com o mal de ordem mental que aflige o autor, concluo que ele, no momento, não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pelo autor JOHN LENNON MENDONÇA CAVALCANTI, representado por SOLANGE DE OLIVEIRA MENDONÇA, de condenação do INSS a pagar a ele um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Com Deficiência, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000883-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000883-6) - MARIA IVONE DE MOURA SA - INCAPAZ X WESLEY RODRIGUES DE SA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 105/106) e aceita pela autora (fl. 118), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Requisitem-se os pagamentos. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para implantar o benefício da autora, bem como para apresentar o cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J.Rio Preto,01/09/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001235-46.2010.403.6106 (2010.61.06.001235-9) - HELENA SILVA CALDEIRA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Helena Silva Caldeira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedida o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (06/04/2009). Alegou, em síntese que, nascida em 05/01/1952, trabalhou como doméstica, florista e cabeleireira, todavia sem registro em CTPS, sendo que passou a contribuir para o RGPS, consoante o CNIS. Em 2008 passou a sofrer com fortes dores na coluna e nos membros superiores e inferiores, além de depressão, que a incapacitaram para as atividades laborativas. Dessa forma, pleiteou auxílio-doença perante o INSS em 06/04/2009 e 06/08/2009, todavia ambos os pedidos foram indeferidos, ao argumento de que não se constatou a incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais, com o que não concorda. Juntou os documentos de folhas 20/4.À folha 44 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, determinou-se a citação do INSS.A parte autora apresentou cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão de folha 44 (folhas 56/79).Citado (f. 47), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício. No mérito, alegou que, realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, concluiu-se pela inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual restaram indeferidos os requerimentos de auxílio-doença realizados em 06/04/2009 e 06/08/2009. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (folhas 81/84 e docs. 85/99).Réplica às folhas 101/119.Saneado o feito, à folha 131, determinou-se a produção da prova pericial, nomeando-se especialistas em psiquiatria e ortopedia, facultando-se às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.O TRF da 3ª região negou seguimento ao agravo de instrumento, com trânsito em julgado em 19/08/2010 (folhas 137/164).Laudo médico-pericial ortopédico apresentado às folhas 183/187 e psiquiátrico às folhas 190/193.As partes manifestaram-se acerca dos laudos médico-periciais às folhas 195/218 e 221.Foi indeferido o requerimento de realização de nova perícia (folha 222).É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa da autora, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurada e a carência, pois conforme se observa dos dados do CNIS a autora manteve-se na posição de contribuinte da Previdência Social nos períodos ininterruptos de 10/1995 a 07/2003 e 08/2004 a 02/2010 (vide folhas 88/89), o que deixa comprovado tais requisitos na data da propositura desta ação (25/02/2010).No tocante à alegada incapacidade laborativa, em princípio, o perito médico judicial, especialista em ortopedia, relatou que a autora, na data da perícia, não apresentou doença ortopédica ou doença ósseo muscular, a não ser processo degenerativo compatível com a idade, e, portanto, adquirida. Por fim, concluiu: Ao exame físico da autora não encontramos nada que impossibilite a mesmo ao trabalho em relação a parte ortopédica. Achamos que o maior problema da autora é psiquiátrico. Conclusão: No exame ortopédico a autora esta apta ao trabalho. (vide folhas 183/187).Face outra, em perícia médico judicial, sob especialidade de psiquiatria, o Sr. Perito relatou que a autora, na data da perícia, apresentou distímia (CID 10: F 34.1). Salientou, ainda, que referida patologia psiquiátrica produz reflexos no sistema psíquico e emocional, afetando-lhe no cérebro e tendo como principal sintoma o humor depressivo leve e persistente. Disse que a autora está em tratamento psiquiátrico com a Dra. Sandra H. Favaretto e seguimento com médica neurologista, e sob uso de medicamentos como donaren, frontal e olcadil. Ademais, deixou consignado: no momento e com relação à avaliação psiquiátrica não apresenta incapacidade para atividade laboral. (quesito n.º 3). Nesse mesmo sentido respondeu os quesitos n.ºs 4, 5 e 6 (vide folhas 190/193).Em conclusão, por todos os outros elementos constantes dos autos, é indubitável que a autora encontra-se apta para o trabalho e para os atos da vida diária. Repare que ambos os peritos judiciais foram uníssonos ao concluírem pela capacidade laborativa da autora.Assim, não restou comprovado que a autora faça jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, haja vista que não apresenta incapacidade laborativa.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/ SP, 08 de setembro de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005262-72.2010.403.6106 - ANA APARECIDA DA SILVA MORATTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ANA APARECIDA DA SILVA MORATTO propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0005262-72.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 22/56), por meio da qual pediu o seguinte:a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, gratuidade processual, isenção de custas, ou qualquer outro nome, qualificação ou denominação que possa ser dado à prerrogativa constitucional e legal de litigar em juízo sem recolher custas ou quaisquer outras espécies de despesas devidas à outra parte, aos auxiliares do juízo e ao Estado, tendo em vista que a Autora é pessoa pobre e não está no momento em condições de suportar qualquer espécie de despesa sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declaração em anexo; b) que seja garantida a autora a prioridade de tramitação processual, nos termos da legislação

vigente, tendo em vista a idade e o grau avançado da doença; c) tendo em vista que o direito postulado na presente demanda depende da comprovação da situação econômica do grupo familiar da Autora bem como de seu estado de incapacidade laboral, seja determinada liminarmente a realização do estudo social e perícia médica, nomeando-se perito assistente social e médico na área de oncologia e psiquiatria, intimando-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos;d) a citação do réu na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação;e) a intimação do Chefe do Serviço de Benefícios da agência local do INSS a apresentar em Juízo, no prazo de cinco dias, os originais do processo administrativo NB 37330.002692/2010-89, obrigatoriamente contendo todas as laudas devidamente numeradas abrangendo todos os atos praticados com as respectivas assinaturas dos servidores responsáveis apostas no momento da produção dos atos, para extração, pelo escrivão, das cópias necessárias a instruir o feito, nos termos do art. 399, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil;f) tendo em vista que em regra os servidores da agência local do INSS tem se recusado a fornecer os originais ou cópias de processos administrativos de concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou fornecido documentação parcial mesmo após determinação judicial, conduta ilícita que tem carreado aos jurisdicionados em geral grave prejuízo com intimações sucessivas e intermináveis e consequente perpetuação da lide, seja fixada pena pecuniária de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação de fazer requerida no item acima, nos termos do art, 461 e seus parágrafos do Código de Processo Civil;g) a produção de todos os meios de prova admitidos pelo sistema, em especial o exame médico-pericial e estudo sócio-econômico, além da oitiva de testemunhas e juntada de documentos complementares;h) seja reconhecido que a Autora preenchia todos os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica de Assistência Social na data do protocolo do requerimento (NB 37330.002692/2010-89), condenando-se a Ré a conceder o benefício desde a data de protocolamento do pedido administrativo 01.06.2010; i) a condenação do Réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde o momento em que foram devidas até a data do efetivo pagamento;j) a condenação do Réu a reembolsar a Autora por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas; k) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em consonância ao sistema jurídico vigente, declarando-se explicitamente na sentença que deverão ser pagos devidamente corrigidos e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da fixação até a data do pagamento efetivo, sem revanchismos ou ideais rancorosos conta a classe da advocacia. Para tanto, alegou o seguinte:8) Cidadã da República Federativa do Brasil, a Autora sempre exerceu atividade laborativa condizente com seu baixo grau de escolaridade e profissionalização (costureira, faxineira, etc), ora como empregada (sem registro em sua CTPS), ora como autônoma, sem que fossem recolhidas as contribuições previdenciárias devidas.9) Acontece que, com o passar dos anos, tendo como consequência o avanço da idade, e com o surgimento de moléstias, tais como hipertensão arterial, gradativamente a Autora foi perdendo sua capacidade de trabalho, quando em meados de 2002 foi acometida por um tipo de câncer raro, perdendo toda sua capacidade laborativa. Com a descoberta do câncer, inclusive, a parte autora passou a sofrer de um sério quadro depressivo patológico, sendo que a partir de então, passou a sobreviver apenas com a renda mensal de aproximadamente um salário mínimo e meio de seu marido, proveniente de aposentadoria. 10) Fato é que, Exa., atualmente por contar a Autora com 63 (sessenta e três) anos de idade e seu cônjuge com 83 (oitenta e três) anos de idade, cumulado com o agravamento de seu quadro clínico, a renda familiar não é mais suficiente para manter todas as despesas do casal, estando a viver em condições degradantes, frente a hipossuficiência financeira. Isto porque, da pouca remuneração que o marido da Autora recebe (1 salário mínimo e meio), acaba sendo quase todo consumindo com alimentação e medicamentos, arcando ainda com faturas de água e luz, IPTU e outras, encontrando-se ambos em situação lastimável, absolutamente incompatível com a grandeza da nação brasileira. 11) Diante disso, a Autora ingressou com requerimento administrativo (NB 37330.002692/2010-89) para concessão de benefício assistencial de prestação mensal continuada (LOAS), sendo que passados mais de 30 dias do protocolo do pedido, não obtendo resposta até a presente data do INSS, viabilizando a propositura da presente demanda por 3 (três) motivos relevantes: ausência de capacidade para a vida independente, ante a existência de incapacidade laborativa absoluta e definitiva, devido ao acometimento de lipos-sarcoma retroperitoneal em grau III (câncer) e depressão patológica; idade avançada (63 anos); e estado de miserabilidade. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferiu-se a prioridade na tramitação do feito, indeferiu-se o pedido de antecipação de perícia e, por fim, determinou-se a citação do INSS e intimação das partes (fl. 59). O INSS ofereceu contestação (fls. 62/77), acompanhada de documentos (fls. 78/127), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos da Assistência Social e garantir a compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, alegou que a deficiência incapacitante dependia de avaliação, por meio de realização de prova técnica, que deveria recair em profissionais habilitados, no caso o perito médico e o assistente social. Quanto à alegada hipossuficiência, garantiu não estar caracterizada, em função de o grupo familiar ser composto de 2 (duas) pessoas [autora e marido (Nestor Moratto)] e sobreviver com a renda advinda dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição deste, no valor de R\$ 812,79 (oitocentos e doze reais e setenta e nove centavos). Prequestionou a constitucionalidade do procedimento que afasta o critério objetivo. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, a data inicial do benefício fosse fixada na de apresentação do estudo social, com a condenação dela em honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sendo que para eventual correção monetária e juros, fosse observada a Lei n.º 11.960/2009. A autora informou que os documentos

juntados pelo INSS não se referiam a ela, requerendo o desentranhamento deles (fls. 130/1). Deixei de apreciar os pedidos de fls. 130/1, por constatar que o nome de Ana Aparecida Caetano da Silva se identificava com o nome de solteira, ao mesmo tempo em que fixei os pontos controvertidos e facultei às partes a especificarem provas (fl. 133), que atenderam, tendo a autora requerido a produção de prova pericial e avaliação social (fl. 134), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas admitidas (fl. 137). O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos para manifestação após a juntada dos laudos (fl. 139). Foi saneado o processo, quando, então, nomeou-se perito para a realização de perícia médica e assistente social para a realização do Estudo Sócio-Econômico (fls. 141/v). Foi juntado o Estudo Sócio-Econômico (fls. 152/8) e complemento (fls. 174/6). A autora formulou quesitos (fls. 159/165), os quais aprovei (fl. 170). Foi juntado o laudo médico-pericial (fls. 177/186). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 189/191 e 194). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 198/9). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinei os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9.723 (fls. 177/186)], constato ser a autora portadora de Lipossarcoma, inicialmente retroperitoneal (com início no abdome) e, atualmente, se disseminando para órgãos digestivos e pulmões, de etiologia ignorada, o que foi diagnosticado em 2003, doença esta que se caracteriza como uma neoplasia maligna, resultando em incapacidade definitiva e totalmente para qualquer atividade laborativa. Informou que a autora faz acompanhamento no Hospital de Base de São José do Rio Preto e tratamento no Posto de Saúde de Engenheiro Shimidt. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo desconhecimento com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, casa análogo foi

examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário-mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993). Examine, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira - CRESS 29.680 (fls. 152/8)], bem como do complemento do mesmo (fls. 174/176), constato, como essencial para o deslinde da causa, residir a autora com o cônjuge, Sr. Nestor Moratto, de 83 (oitenta e três) anos, em moradia própria, que possui 2 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro, pequeno quintal coberto com telha Eternit, alpendre, com portão de ferro, casa antiga, com laje, piso, azulejo, ambiente escuro, moveis velhos, bairro bom; autora não trabalha por problemas de saúde, mas antes foi faxineira; não recebe auxílio financeiro de instituição e nem de parente; seu esposo recebe proventos de aposentadoria no valor de R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais) mensais. No complemento (fls. 174/176), informou a assistente social que na casa tem apenas telefone fixo, sem aparelhos eletrônicos, apenas televisão pequena e comum, e na casa tem um veículo Volkswagen Gol ano 1983, pertencente a Antonio Rocco, amigo de Nestor. Disse que a autora não tem integração com a vida comunitária, por conta da dificuldade para controle de suas funções fisiológicas. Considerou que a composição do núcleo familiar, por ser de 2 (duas) pessoas idosas e uma delas com a saúde debilitada, poderia considerar a família em estado de vulnerabilidade social. Inexistente prova testemunhal, verifico, então, a prova documental. Na planilha INFBEN do INSS (fl. 95), consta figurar o cônjuge da autora, SR. NESTOR MORATTO, nascido em 25.12.27, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N.º 072.234.975-0 - ESPÉCIE 42 desde 3.8.81, recebendo o valor de R\$ 812,79 (oitocentos e doze reais e setenta e nove centavos) mensais, relativamente à competência agosto de 2010. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito a autora ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que a autora reside unicamente com o cônjuge, cuja renda provém unicamente dos proventos deste, no importe de R\$ 812,79 (oitocentos e doze reais e setenta e nove centavos) mensais, relativamente à competência agosto de 2010. Desse modo, a renda mensal de R\$ 812,79 (oitocentos e doze reais e setenta e nove centavos) mensais recebidas por NESTOR MORATTO, numa divisão por 2 (dois), resultava para a época (agosto de 2010) em renda mensal per capita de R\$ 406,39 (quatrocentos e seis reais e trinta e nove centavos), muito superior, portanto, a do salário mínimo estabelecido em Lei (de R\$ 510,00 = R\$ 127,50) [LEI Nº 12.255, DE 15 DE JUNHO DE 2010. - Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2010 e 2023, obedecendo-se às seguintes regras: I - em 2010, a partir do dia 1º de janeiro, o salário mínimo será de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais); II - até 31 de março de 2011, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2012 e 2023, inclusive; e III - o projeto de lei de que trata o inciso II preverá a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023. Parágrafo único. Em virtude do disposto no inciso I, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 17,00 (dezessete reais) e o valor horário, a R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos).]. Portanto, em conformidade com a manifestação do Ministério Público Federal do pedido (fls. 198/9), ainda que extremamente sensibilizado com o mal de saúde que aflige a autora, concluo que ela não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. Quanto ao pedido de condenação do Réu a reembolsar a Autora por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo

pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas (fl. 18 - item j), resta prejudicado, em função do insucesso do pleito. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora ANA APARECIDA DA SILVA MORATTO, de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Deficiente, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007025-11.2010.403.6106 - IVONETE VIANA ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Ivonete Viana Andrade, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 539.048.825-0), a partir da cessação administrativa, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que sempre laborou como costureira, inicialmente com registro em CTPS e, após, como autônoma. Disse que ao final de 2005 passou a sofrer de tromboflebite, causando-lhe fortes dores nas pernas, contudo, manteve-se nas atividades, pois era a única maneira de subsistência. Não obteve êxito com o tratamento que vinha realizando, tendo a doença progredido para úlcera varicosa, associada a pressão alta e aumento rápido de peso, tornando-se crônica e incurável devido as complicações de seu quadro clínico. Pleiteou por diversas vezes auxílio-doença perante o INSS, sendo-lhe concedido por alguns períodos e indeferido por outros. Disse não concordar com a decisão do INSS que cessou seu benefício, o qual é essencial para sua sobrevivência, eis que ainda encontra-se incapacitada para o trabalho. Juntou os documentos de folhas 13/124.À folha 132 deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que antecipou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em clínica vascular, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim, concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 141), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício. No mérito, alegou que, realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, constatou-se pela recuperação da capacidade laborativa da autora, motivo pelo qual teve cessado o auxílio-doença. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (folhas 143/146 e docs. 147/165).O INSS apresentou cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão de folha 132 (folhas 166/172).Laudo médico-pericial apresentado às folhas 182/184.O TRF da 3ª região negou seguimento ao agravo de instrumento, com trânsito em julgado em 18/02/2011 (folhas 186/189).Réplica às folhas 192/195.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico-pericial às folhas 196/198 e 206.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a autora seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa da autora, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurada e a carência, pois conforme se observa dos dados do CNIS ela estava em gozo de auxílio-doença (NB 539.048.825-0) no período de 08/01/2010 a 12/2010 (vide folha 151), e também possui contribuições por tempo suficiente para a comprovação de ambos os requisitos. Analiso, portanto, a alegada incapacidade laborativa.A priori, a perita médica especialista em vascular, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou degeneração dos tecidos das paredes venosas, de origem hereditária, tendo reduzido sua capacidade para o trabalho desde 2005.Salientou, ainda, que a redução da capacidade laborativa é temporária, relativa e parcial, todavia não se encontra incapaz para os atos da vida independente. Ademais, em relação à impossibilidade da autora continuar desempenhando o seu trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, disse que Não impossibilita (quesito n.º 5).Por fim, concluiu: A doença varicosa crônica é responsável por sensação de dor e peso nas pernas ; que piora ao calor e ao ortostatismo prolongado ; assim como pelo sobreso do paciente ; complicando com hemorragias; úlceras e trombose venosa . Ainda assim; para evitar as complicações existe tratamento clínico com flebotônicos (que a paciente já usa) ; perda de peso e fisioterapia. O tratamento cirúrgico é o definitivo ; e a mesma nunca se submeteu a este. Existe portanto tratamento eficaz e não há incapacidade permanente. (folha 184).Ora, pode-se dizer, em poucas palavras que a autora não está apta para exercer atividades laborativas, notadamente aquela que vinha exercendo como costureira. Com efeito, a médica perita judicial concluiu pela incapacidade parcial e temporária da autora, mas a restringiu ao tratamento clínico com flebotônicos, perda de peso, fisioterapia e cirúrgico. Portanto, acato somente em parte o laudo pericial, pois há incoerência ao afirmar que a doença varicosa crônica da autora complica-se com hemorragias e trombose venosa, mas que não há incapacidade total para o trabalho. Pelo fato dela apresentar essas possíveis circunstâncias de risco e estar à mercê do SUS para realizar o tratamento adequado, bem como para realizar intervenções cirúrgicas, é nítido que a autora não possui condições físicas para realizar a atividade que sempre desempenhou no decorrer de sua vida (costureira).Deve-se questionar, entretanto, a realidade do SUS, frente a esta faixa etária quanto ao volume de pacientes que necessitam de tratamento cirúrgico, pois existe a tendência de postergar ao

máximo a realização da cirurgia. Deste modo, diante de todo histórico de saúde e conclusão da perícia judicial, entendo que a autora, de fato, encontra-se incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, que somados à dificuldade em submeter-se ao necessário tratamento clínico e medicamentoso pelo SUS, acarretar-lhe-á dificuldades no decorrer de sua vida. Alia-se a isso, a falta de qualificação profissional da autora para realizar outros serviços, visto que foi costureira por muitos anos e empregada doméstica em pequeno período, além da idade (51 anos - nasceu em 16/05/1959 - v. f. 14) e a limitação física e funcional adquirida pelos problemas vasculares e de sobrepeso, as quais causaram hemorragias, úlceras e trombose venosa. É evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda como costureira e doméstica poderá conseguir retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo, se estiver com a saúde debilitada. Por conseguinte, a chance para obter êxito a um novo trabalho é praticamente nula. Deixo consignado que da análise detalhada do Prontuário Médico da autora junto à Unidade de Saúde Santo Antonio, bem como do Atestado Médico de folha 199, datado de 03/03/2011, a patologia de úlcera venosa é recidivante, causando freqüentemente dores nas pernas da autora. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade permanente para o trabalho), faz ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do último requerimento administrativo (13/04/2010), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, compensando-se com os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autora: Ivonete Viana Andrade Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 13/04/2010 RMI: a ser apurada CPF: 022.303.088-07 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 08 de setembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007924-09.2010.403.6106 - DELCY DOS SANTOS PEREIRA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO DELCY DOS SANTOS PEREIRA propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0007924-09.2010.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/8), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício de Assistência Social ao Idoso, a partir da data do requerimento administrativo (20.2.2009), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser pessoa idosa, contando com 74 (setenta e quatro) anos de idade e o grupo familiar ser composto somente por ela e o cônjuge, que está com 70 (setenta) anos de idade, sendo que a única renda da família advém dos proventos da aposentadoria dele no valor de um salário mínimo, tendo inclusive requerido junto à autarquia-ré o referido benefício da Assistência Social, que lhe foi indeferido, por ser a renda per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, com o que não concorda, e daí entende ter direito à citada assistência. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi o pedido de prioridade no tramite processual, afastei a prevenção apontada no termo de folha 19, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a realização do Estudo Sócio-Econômico, nomeando Assistente Social, e ordenei, por fim, a citação do INSS e a intimação das partes, inclusive do MPF (fls. 34/v). Juntado o Estudo Sócio-Econômico (fls. 39/46), o INSS se manifestou sobre o mesmo e apresentou documentos (fls. 80/98). O INSS ofereceu contestação (fls. 47/52), acompanhada de documentos (fls. 53/71), por meio da qual alegou que o pedido da autora não merecia ser acolhido, uma vez que ela não atendia aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício. Ou seja, por possuir a família da autora, composta apenas por ela e o marido, renda per capita superior ao critério objetivo de salário mínimo, no caso a aposentadoria (NB 41/122.605.395-2) do Sr. José Pereira Filho, era e é indevido o amparo assistencial. Deixou prequestionado a inconstitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 74/6). O Ministério Público Federal consignou que deixava de se manifestar quanto ao mérito da demanda (fls. 100/1). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinei-os. Do exame das fotocópias da cédula de identidade, CPF e certidão de casamento (fls. 12/3), constato que a autora nasceu no dia 4 de março de 1936, contando, portanto, com 74 (setenta e quatro) anos de idade na data da propositura da ação (25.10.2010), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, a qual corrobora o disposto no artigo 34, caput, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco)

anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 39/46)], observo residir a autora em moradia alugada desde 1998 por R\$300,00 (trezentos reais), com dois banheiros, dois quartos, sala, copa, cozinha, área de serviço, ampla garagem, portão eletrônico, laje, piso frio, móveis antigos, porém, em ótimo estado de conservação. Na casa, que está situada em bairro e rua tranquilos, residem ela, seu esposo e seu filho, João Batista dos Santos Pereira, de 36 (trinta e seis) anos. Consta que a única renda do casal provém da aposentadoria por idade do esposo José Pereira Filho, no valor de um salário mínimo mensal. A autora faz uso constante de medicamentos, fornecidos, na maioria, pela Rede Pública Municipal de Saúde. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Nas planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 63 e 67/9), consta figurar o cônjuge da autora, Sr. JOSÉ PEREIRA FILHO, nascido em 24.5.1939, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE N.º 122.605.395-2 - ESPÉCIE 41, desde 27.12.2001, recebendo o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) mensais em fevereiro de 2011, ou seja, 1 (um) salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter direito a autora ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar da autora constitui-se dela, de seu cônjuge José Pereira Filho e do filho João Batista dos Santos Pereira. Quanto à renda familiar, constato que a questão central da discussão repousa no fato do INSS ter considerado a renda da APOSENTADORIA POR IDADE N.º 122.605.395-2 - ESPÉCIE 41, que o cônjuge, Sr. JOSÉ PEREIRA FILHO, recebe desde 27.12.2001, no valor de 1 (um) salário mínimo. Em relação ao filho João Batista dos Santos Pereira, não inclui no cômputo da renda familiar, haja vista a anotação de seu estado civil como sendo separado (fl. 44 e 81), enquanto a descrição do 1o da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011 inclui como componente da família, dentre outros, os filhos solteiros. E no tocante à renda do filho Anelito dos Santos Pereira, no valor de R\$ 1.911,67 (mil e novecentos e onze reais e sessenta e sete centavos), também não inclui no cômputo da renda familiar, uma vez que não ficou provado nem que viva sob o mesmo teto e nem que seja filho solteiro. A descrição do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, de fato, numa interpretação literal, exige que a desconsideração de renda proveniente de Assistência Social ocorra em favor de outra pessoa idosa, e também para o mesmo benefício. No entanto, não se mostra ponderável que a vontade do legislador tenha se limitado a desconsiderar somente o benefício assistencial ao idoso, pois o recebimento de um à pessoa portadora de deficiência ou de aposentadoria equivalente a um salário mínimo por um dos cônjuges (ou outro ente familiar), iguala a situação de pobreza do casal (ou do conjunto familiar). Aliás, o caput do artigo 34 da Lei 10.741/2003 deixa patente o propósito de dispensar sério cuidado e profunda preocupação com o idoso e pobre. Como é plenamente sabido, sempre girou muita polêmica sobre a consideração de hipossuficiência para fins de concessão de benefício de Assistência Social, em especial quanto à questão do limite de , imposto pelo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. E com a entrada em vigor da n.º Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), esta concessão (desconsideração de outra Assistência Social) passou também a despertar polêmica em torno da validação, não só para casos em que algum familiar do pretendente a benefício de Assistência Social fosse também beneficiário do LOAS por deficiência incapacitante, como para os casos em que o familiar auferisse aposentadoria ou pensão em valor não superior a um salário mínimo. No caso presente, o fato de o cônjuge da autora (Sr. JOSÉ PEREIRA FILHO) figurar como titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE N.º 122.605.395-2 - ESPÉCIE 41, com proventos mensais de 1 (um) salário mínimo, qualifica-se como pessoa hipossuficiente, mormente por residirem em bairro humilde desta cidade, no caso, na Ruí Oscar Salgado Bueno, n.º 263, Bairro Residencial Gabriela, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15.042-063. Confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e o JEF - 1ª Turma Recursal/MS sobre casos semelhantes: Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.000189-0. RELATOR: MARCO

AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA. RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. I - RELATÓRIO Maria Aparecida da Silva Pereira interpôs recurso inominado em face da decisão que não lhe concedeu o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal assegura um salário mínimo ao idoso e ao deficiente, na forma da lei, sendo vedada a exigência de preenchimento de condições injustificáveis. Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo. Alega que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 determina que para fazer jus ao benefício pleiteado a renda per capita familiar deve ser inferior a do salário mínimo. II - VOTO Segundo Levantamento Social, a recorrente, pessoa idosa (76 anos) com diversos problemas de saúde, reside com seu cônjuge de 70 anos e duas filhas. Vivem da aposentadoria que o marido percebe no valor de um salário mínimo, do salário mínimo percebido pela filha Sueli e de R\$ 100,00 auferidos pela recorrente da venda de salgados. O art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que a aposentadoria, no mesmo valor, fosse considerada para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegítimamente desigual. Ademais, uma vez em vigor o direito de desconsiderar, para efeito de obtenção do benefício assistencial, a renda decorrente de benefício da mesma espécie concedido a outro membro da família, a aplicação dessa norma para o caso da aposentadoria no valor mínimo atende o princípio da razoabilidade, pois do contrário logo teremos ações de segurados pleiteando a conversão de aposentadoria em benefício assistencial para que o outro idoso da família possa também obtê-lo. O salário oriundo do trabalho da filha Sueli não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita, uma vez que ela não se insere no núcleo familiar, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, não integra o núcleo familiar a filha Sandra. Destarte, a renda da recorrida é oriunda de R\$ 100,00 provenientes da venda de salgados. Diante do exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento. Condeno o INSS a: 1) implantar o benefício pleiteado pela recorrente, desde 01/01/2004 (data em que entrou em vigor a Lei 10.741/2003), no prazo de 10 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 à recorrente, por dia de atraso; 2) pagar à recorrente as parcelas em atraso, conforme cálculos acima discriminados, cuja execução será feita na forma prevista pela Resolução nº 263, de 21 de maio de 2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente decisão; 3) reembolsar os honorários periciais, adiantados por ocasião da realização do levantamento social; 4) pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95), excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Ressalte-se que a sucumbência da recorrente foi mínima, relativa apenas quanto à data de início do pagamento do benefício. Assim, não a condeno nas verbas sucumbenciais. III - VOTO DIVERGENTE (MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GILBERTO MENDES SOBRINHO) Voto pela conversão do julgamento em diligência para ser juntado aos autos o contra-cheque de Sueli da Silva Nepomuceno, filha da recorrente, a fim de se saber se esta pode ser mantida por sua família. IV - DECLARAÇÃO DE VOTO (MM. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Acompanho a divergência para que seja realizada a diligência referida. (RECURSO CÍVEL, Processo nº 2004.60.84.000189-0/MS, FEF 1ª Turma Recursal - MS, decisão 03/12/2004, Relator JUIZ FEDERAL MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, VM) APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A RENDA DO IDOSO CREDOR NÃO ENTRA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IN CASU, AOS 64 ANOS, DEVE-SE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE, FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.001568-2. RELATOR : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. RECORRENTE : MARIA ARAÚJO DE SOUZA. RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. I - RELATÓRIO MARIA ARAÚJO DE SOUZA recorreu da sentença proferida nos autos nº 2004.60.84.001568-2, que não lhe concedeu o benefício de que trata o art. 203, V, da CF. Alega que sobrevive da aposentadoria de um salário mínimo que seu cônjuge percebe. Discorre seus gastos com medicamentos e diz que não dispõe de alimentação adequada. Ressalta que o julgador não deve aplicar a letra fria da lei; mas analisar o caso concreto. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões sustentando o acerto da sentença. II - V O T O Defiro o benefício da justiça gratuita à recorrente. Estimo que o critério da lei 8.742/93 é objetivo e que a ADIN 1232-1 é nesse sentido. É entendimento pacífico desta Turma que os critérios para a aferição da hipossuficiência sofreram alterações em virtude da edição de leis posteriores. Assim, é considerado hipossuficiente quem possui renda per capita até meio salário mínimo. Note-se o valor da aposentadoria do marido da recorrente, na ordem de um salário mínimo, não mais deve ser considerada para a apuração da renda familiar, ex vi do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Assim concluo que a recorrente não tem renda. No entanto, ela está com 64 anos de idade. Portanto, não sendo o caso de idoso, deveria demonstrar sua incapacidade, que é o fato constitutivo de seu direito. Ressalte-se que a recorrente somente se insurgiu contra a sentença no que diz respeito ao quesito renda. Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que antecipou a tutela, devendo o INSS ser oficiado a

respeito. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento de honorários periciais, a serem pagos nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/1950.(RECURSO CÍVEL, Processo N.º 2004.60.84.001568-2/MS, jef - 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão 29/09/2004, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA.I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos.II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei)III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.V - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas incluídos os honorários periciais.VI - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).VII - Inaplicável a pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 17, do CPC, que pressupõe dolo, visando à procrastinação do feito. Não restou demonstrado que o INSS se utilizou de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolongou deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.IX - Recurso do INSS parcialmente provido.(AC - Processo n.º 2003.03.99.000547-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU, 27/01/2005, pág. 300, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (negritei e sublinhei)3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(AC Processo n.º 2001.71.05.003019-7/RS, TRF4, QUINTA TURMA, publ. DJU, 19/08/2004, pág. 550, Relator JUIZ CELSO KIPPER, VU) Como se pode notar, o entendimento não poderia ser outro, ou seja, de que se deve dispensar interpretação abrandada da disposição constante do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Ao revés, dando-se interpretação literal ao dispositivo citado, então estaria a cometer tamanha incoerência (e por quê não dizer: injustiça) com um dos membros familiares. Portanto, este Juízo nada mais está fazendo do que aplicar entendimento coerente com a situação posta a exame, por sinal com a sólida corrente jurisprudencial formada (e em formação, visto se tratar o Estatuto do Idoso de Lei razoavelmente recente). Não foi por acaso que a E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00019451-3, interposto pelo INSS. Confira-se o inteiro teor da respectiva decisão:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DÉCIMA TURMA 2005.03.00.019451-3 232310 AG-SPJULGADO: 11/10/2005RELATOR: DES. FED. SERGIO NASCIMENTOAGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social AGRDO : GERALDO TREVISANORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SPADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVAADV : HERMES ARAIS ALENCARADV : JAMES MARLOS CAMPANHAR E L A T Ó R I O O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social n.º 2005.61.06.002238-2, em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada. Aduz o recorrente a impossibilidade da concessão de tal medida, uma vez que a esposa do autor, ora agravado, é beneficiária de amparo assistencial (por incapacidade), não havendo que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em decisão inicial (fl. 37/38), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Devidamente intimado, o agravado ficou-se inerte, consoante

certidão de fl. 43. O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho opinou pelo improvemento do Agravo de Instrumento. Dispensada a revisão, nos termos regimentais. É o relatório. V O T O A d. juíza a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal. Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja: o autor reside com sua esposa que aufero benefício assistencial por incapacidade no valor de um salário-mínimo e com uma filha que não trabalha em razão de problemas mentais que a acometem. Ademais, dispõe o artigo 34, da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS. Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003 e conseqüentemente o benefício assistencial, quer seja concedido por incapacidade ou por idade, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei) Nesse sentido confira-se o julgado que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei) III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora..... (TRF - 3ª Região - AC nº 2003.03.99.000547-0 - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. em 29.11.2004; DJU de 27.1.2005; p. 300). Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do INSS. É como voto. E M E N T A C O N S T I T U C I O N A L - A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - B E N E F Í C I O A S S I S T E N C I A L - T U T E L A A N T E C I P A D A - R E Q U I S I T O S L E G A I S - A R T I G O 3 4 , P A R Á G R A F O Ú N I C O , D A L E I N º 1 0 7 4 1 / 2 0 0 3 - P R I N C Í P I O D A I S O N O M I A - A N A L O G I A . I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Em respeito ao Princípio da Isonomia, aplica-se de forma analógica o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003. (negritei e sublinhei) III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada. Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Fixo o início da Assistência Social n.º 534.427.682-2, Espécie 88, a partir da DER em 20.02.2009 (fl. 17). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em 534.427.682-2 - Espécie 88), no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 20.02.2009 (DER). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 [Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)]. Incidirão juros de mora a partir da citação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007965-73.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA I. Relatório. Maria Aparecida da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedida o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (NB 542.390.461-3), em 26/08/2010. Alegou, em síntese, que possui condição de segurada, consoante registro em CTPS. Disse que estava grávida, sendo gestação de alto risco, já tendo sofrido 03 (três) abortos consecutivos, de modo que necessita de repouso

absoluto até o fim do período gestacional. Devido à impossibilidade de trabalhar, pleiteou auxílio-doença perante o INSS em 26/08/2010, todavia restou-lhe indeferido sob alegação de não haver sido cumprido o período de carência exigido na Lei. Dessa forma, entendia encontrar-se totalmente incapacitada para o trabalho. Juntou os documentos de folhas 08/28. Às folhas 31/32 deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que também antecipou-se a realização de perícia médica, nomeando-se especialista em ginecologia, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim, concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. A parte autora apresentou embargos de declaração em face da decisão de folhas 31/32, a fim de que constasse na r. decisão a implantação do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (NB 542.390.461-3), em 26/08/2010 (folha 37). À folha 39 rejeitou-se os embargos. Citado (f. 47), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício. No mérito, alegou que, realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, constatou-se pela existência de incapacidade laborativa temporária, com início em 11/08/2010, todavia, foi-lhe indeferido o pedido por não ter sido constatado a carência para o benefício. Ademais, o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo, por força de decisão judicial, determinando-se a realização de perícia médica a fim de verificar os requisitos para eventual proposta de transação (folhas 50/52 e docs. 53/67). Laudo médico-pericial apresentado às folhas 95/101. A autora não se manifestou (folha 102 vº). O INSS manifestou-se à folha 104. Réplica às folhas 106/109. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Para sua concessão é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa da autora, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurada e a carência. A qualidade de segurada deve-se ao fato de que exerce atividade laboral de auxiliar geral para a empresa Gisele Gastaldi Ferreira ME, desde 01/07/2010, com o devido registro em CTPS (vide folha 18). A carência, à sua vez, deu-se em 01/11/2010, nos estritos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Análise, portanto, a alegada incapacidade laborativa. Inicialmente, a perita médica especialista em ginecologia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou doença adquirida, causada por gestação de alto risco, com 3 episódios de aborto precoce por provável síndrome antifosfolípide, levando a hemorragia no primeiro trimestre de gestação e conseqüente perda do embrião (folhas 95/101). Salientou, ainda, que uma gestante de alto risco com sangramento ou contrações prematuras deve ser afastada do trabalho por mais de 15 dias, sobretudo pela atividade que exerce, em pé e fazendo esforço físico para realizar faxina, pois o quadro de contrações prematuras pode voltar com estas atividades mesmo tomando medicação, caso não se faça o repouso devido. Ademais, consignou que a incapacidade deve ter surgido em meados do mês de agosto de 2010, próximo ao dia 20 (vinte). Por fim, concluiu: Diante deste quadro, o afastamento da atividade profissional com repouso absoluto se faz necessário para uma evolução segura desta gestação. Sendo assim, é indubitável que a autora apresenta incapacidade temporária diante da complexidade de seu quadro clínico, que há de ser ajustado com repouso absoluto. Portanto, a autora preenche os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, nos termos do artigo 59, da Lei 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde o implemento da carência (01/11/2010), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Considerando que o motivo para a concessão do benefício era a gravidez de risco, cujo período já transcorreu, determino a cessação do benefício. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 08 de setembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008071-35.2010.403.6106 - TERESINHA PEREIRA DA SILVA (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Teresinha Pereira da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pediu o auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é viúva, possui 56 anos de idade e filiação ao RGPS, sendo que desenvolve atividade informal de ambulante. Desde 27/03/2009 é paciente do Ambulatório Regional de Saúde Mental de São José do Rio Preto/SP, eis que apresenta quadro depressivo (CID F 32.1), para o qual faz uso de medicamentos, como sertralina e amitriptilina. Dessa forma, encontra-se incapacitada para as atividades laborativas, o que compromete sua subsistência. Ademais, aliado ao cansaço do trabalho que desenvolve, o clima agressivo e seco do ambiente, e a idade avançada, sendo que já passou por apuros enquanto desenvolvia suas atividades, tais fatores agravam seu quadro clínico. Pleiteou auxílio-doença perante o INSS, todavia restou-lhe indeferido em 28/05/2010, pois a perícia médica realizada por profissionais dos quadros da Previdência Social não constatou a incapacidade laborativa, com o que não concorda. Juntou os documentos de folhas 11/44. À folha 47 indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Antecipou-se, contudo, a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em psiquiatria, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim, concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do

INSS.Citado (f. 55), o INSS apresentou contestação, onde alegou que, realizadas perícias médicas por profissionais dos quadros da Previdência Social em 24/03/2010 e 28/05/2010, concluíram-se pela inexistência de incapacidade laborativa. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (folhas 57/60 e docs. 61/68).Laudo médico-pericial apresentado às folhas 73/76.A parte autora apresentou réplica às folhas 79/83 e, na ocasião, manifestou-se acerca do laudo médico-pericial. O INSS manifestou-se à folha 86.À folha 87 indeferiu-se o pedido da autora de realização de nova perícia.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa da autora, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurada e a carência, conforme se observa dos dados do CNIS que ela verteu contribuições previdenciárias ininterruptas no período de 06/2008 a 10/2010 (vide folha 64), o que deixa comprovado tais requisitos na data da propositura desta ação (03/11/2010). Analiso, portanto, a alegada incapacidade laborativa.Inicialmente, o perito médico especialista em psiquiatria, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou episódio depressivo leve (CID 10: F 32.0).Salientou, ainda, que a doença produz reflexo no sistema psíquico e emocional, afetando-lhe o cérebro e causando-lhe sintomas depressivos leves relativos a morte do marido e a sua condição social posterior a tal fato. Esclareceu que ela está em tratamento no Ambulatório de Saúde Mental com o Dr. Carlos Dario Berto e sob uso de medicação psiquiátrica, como sertralina e amitriptilina. Ademais, deixou consignado que: no momento e com relação à avaliação psiquiátrica não apresenta incapacidade laboral. (quesito n.º 3). Nesse mesmo sentido respondeu os quesitos n.ºs 4, 5 e 6 (vide folha 75).Portanto, do ponto de vista psiquiátrico, a autora se encontra apta para o trabalho e para os atos da vida diária.Assim, não restou comprovado que a autora faça jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, haja vista que não apresenta incapacidade laborativa. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/ SP, 08 de setembro de 2011.ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009087-24.2010.403.6106 - ANTONIO ROBERTO CREMONIN(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA:1. Relatório.Antonio Roberto Cremonin, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, a partir do indeferimento administrativo, datado de 22/10/2010.Alegou, em síntese, que possui contribuições para o RGPS, consoante registro em CTPS, sendo que trabalhava como pedreiro. Em meados de 2010 passou a apresentar problema grave no joelho (CID M 23), para o qual submeteu-se a duas cirurgias, todavia não houve recuperação, de modo que se encontra sem condições de executar as atividades que exercia. Obteve auxílio-doença no período de 17/09/2010 a 22/10/2010, entretanto, o pedido de prorrogação do benefício foi negado, pois na perícia médica realizada por profissionais da Autarquia não se constatou a incapacidade laborativa, com o que não concorda. Juntou os documentos de folhas 12/51.À folha 54 indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Antecipou-se, contudo, a realização de perícia, nomeando-se especialista em ortopedia, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim, concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 64), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício pretendido. No mérito, alegou que, realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, constatou-se pela recuperação da capacidade laborativa, motivo pelo qual teve cessado o auxílio-doença. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (folhas 69/72 e docs. 73/85).Laudo médico-pericial apresentado às folhas 87/90.Réplica às folhas 93/95.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico-pericial às folhas 96/97 e 100.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Para sua concessão é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa do autor, eis que devidamente comprovadas a carência e a qualidade de segurado, haja vista que foi agraciado com benefício previdenciário (NB 539.048.845-4) no período de 08/01/2010 até 20/10/2010 (vide folha 75), o que deixa comprovado tais requisitos na data da propositura desta ação (16/12/2010). Analiso, portanto, a alegada incapacidade laborativa.Inicialmente, o perito médico especialista em ortopedia, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou cisto de Baker (CID 10: M 71.2).Salientou, ainda, que a doença produz reflexo no sistema articular, afetando o joelho e causando incômodo. Todavia, esclareceu que a doença não resulta em incapacidade laborativa, pois é recuperável e reabilitável, sendo que levemente dificulta o desempenho das atividades.Por fim, concluiu: Ao exame clínico do periciado não foi constatado limitação funcional no joelho e sim presença de um cisto de Baker, essa patologia não impede do periciado exercer suas atividades profissionais. Mas deve procurar um ortopedista

para tratamento (folha 90). Como se vê, do ponto de vista ortopédico, o autor se encontra apto para o trabalho e para os atos da vida diária. Assim, não restou comprovado que o autor faça jus ao benefício de auxílio-doença, haja vista que não apresenta incapacidade laborativa, quer parcial, quer total. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 08/09/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000660-04.2011.403.6106 - LAIR MARIA PANTANO ROZATI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO LAIR MARIA PANTANO ROZATI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000660-04.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 12/15). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, outrossim, ordenada a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 24/36), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 40/47). Concedi prazo para a parte autora comprovar a titularidade da caderneta de poupança mencionada na petição inicial (fl. 48), que não comprovou e, então, requereu a intimação da ré a exibir extrato da época do expurgo inflacionário (fls. 49/53), que foi deferido (fl. 54). Juntou a ré, cumprindo a determinação judicial, cópias dos extratos bancários (fls. 56/58), que, instada, a parte autora manifestou sobre os mesmos (fls. 60/61). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressaltado que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo

em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 1º de março de 1991, com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP n.º 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 1º de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de

janeiro de 1989.4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989.7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado.9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei)10. Mantida a sucumbência recíproca.11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida. (AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. Erro material da sentença que se corrige de ofício.2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado.3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei) (AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Piero, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00002094-7. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos, mediante as anotações no SAP.P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001093-08.2011.403.6106 - EDSON BATISTA DE MELO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO EDSON BATISTA DE MELO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001093-08.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 12/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, outrossim, ordenada a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/40), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. A parte autora não apresentou resposta à contestação (fl. 42v). Concedi prazo para a parte autora comprovar a titularidade da caderneta de poupança mencionada na petição inicial (fl. 43), que não comprovou e, então, requereu a intimação da ré a exhibir extrato da época do expurgo inflacionário (fls. 44/48), que foi deferido (fl. 49). Juntou a ré, cumprindo a determinação judicial, cópias dos extratos bancários (fls. 51/54), que, instado, o autor manifestou sobre os mesmos (fls. 56/57). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 3 de fevereiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estouta pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro

índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP n.º 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigorar a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora, mesmo que o saldo não tivesse sido sacado no dia 20/02/91, encerrando, assim, o contrato de depósito entre as partes, que fosse corrigido no dia 20 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP n.º 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 20 de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião

do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado.9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei)10. Mantida a sucumbência recíproca.11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida. (AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. Erro material da sentença que se corrige de ofício.2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado.3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei) (AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00019860-6. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos, mediante as anotações no SAP.P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001837-03.2011.403.6106 - SIMONE IMADA DIAS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SIMONE IMADA DIAS, em face da sentença de fls. 90/91v, na qual rejeitei ou (ou julguei improcedente) a sua pretensão. Alega a embargante, como razões dos seus embargos, a existência de obscuridade, verbis: ...A R. sentença julga improcedente o pedido por entender que o requerido já houvera satisfeito a pretensão da embargante com a explicação a fl. 91, 2º: [Apurou o INSS, quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço à autora, o salário-de-benefício no valor de R\$ 652,05 (seiscentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos) e a RMI no valor de R\$ 582,85 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), posto ser o teto máximo do salário-de-contribuição em vigor na época da DIB (24/02/95), conforme pode ser observado dos documentos de fls. 62/66]. O contraditório vem à luz: De tal decisão prolatada por Vossa Excelência evidência um ponto obscuro, considerando que se explana a inicial e a planilha de fl.

16. Na fls. 91, 2º, Vossa Excelência considerou o valor de R\$ 652,05 como sendo o valor do salário-de-benefício apurado pelo INSS, no entanto, referido valor foi o salário-de-benefício apurado sem a aplicação do índice IRSM, conforme os cálculos de fls. 65/66. Aplicando-se o referido índice o salário-de-benefício passa a ser de R\$ 862,11, conforme os cálculos de fls. 63/64. Em ambos os casos, a RMI será de R\$ 582,86, pois, o teto para o pagamento dos benefícios previdenciários à época da concessão (02/1995). Contudo, na aplicação do primeiro reajuste, os valores apontados na R. Sentença serão modificados consideravelmente, resultando no aumento da renda mensal da embargante. Outrossim, o índice excedente será de 1,4225 e não de 1,1187 como mencionado no Decisório. A planilha de fls. 16 espanca qualquer dúvida ainda existente, pois, coloca os cálculos de fls. 63/64 e 65/66 lado a lado, apontando o índice excedente de cada cálculo. Assim, considerando o índice excedente ou diferença percentual de 1,4225 em vez de 1,1187 encontraríamos o valor de R\$ 954,35 como renda mensal da competência 05/1995 ($R\$ 582,86 \times 1,151047 = R\$ 670,89$ $\times 1,4225 = R\$ 954,35$) e não a renda de R\$ 750,53 como mencionado na sentença. Portanto, a mudança do salário-de-benefício e do índice excedente resultará na modificação da decisão, pois, provado está que a renda da embargante está sendo limitada ao teto, como podemos verificar pela planilha de fls. 17/19 até a presente data. Confiando a embargante que Vossa Excelência de provimento ao presente recurso, reconhecendo que o requerido não aplicou o índice correto que é o mesmo que o pretendido, julgando procedente o pedido inaugural, corrigindo o ponto obscuro constituído nos termos do pedido e resultado. [SIC]... DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação da sentença, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes

postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Opôs a autora embargos declaratórios no prazo legal (v. fls. 92v e 94), que ora os conheço. Examinou-os, então. Empôs simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento da sentença de fls. 90/91v, verifica-se não existir obscuridade na mesma, mas sim, na realidade, irresignação da embargante com o resultado da lide, pois está clara na motivação o limite da interpretação que fiz da causa de pedir, ou seja, deixei claro, logo no primeiro parágrafo de enfrentamento do mérito (v. fl. 2), que eventual diferença decorrente na inaplicabilidade do disposto no 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, quando do cálculo de liquidação nos Autos n.º 2001.61.83.002477-8 ou 0002477-18.2001.4.03.6181, que tramitaram na 1ª Vara Previdenciária da Capital, estava coberta pela coisa julgada material e formal, ou, em outras palavras, não encontra guarida no ordenamento jurídico a pretensão da embargante de buscar por esta via indireta, ora eleita, sanar omissão no cálculo de liquidação elaborado naquela demanda, no qual se apurou diferenças decorrentes da revisão do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, por força da aplicação do IRSM do mês de fevereiro/94 como atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, cuja execução do julgado está extinta por sentença, publicada no Diário Oficial no dia 25/06/07 (v. fl. 53), satisfazendo, assim, o INSS suas obrigações de fazer e de dar. Interpretou, portanto, a embargante-autora de forma equivocada a sentença, isso por não ter tido o cuidado de ler aludido parágrafo da fundamentação antes de opor embargos de declaração, devendo, assim, caso persista sua irresignação e interesse na modificação da sentença, buscar a via própria para tal finalidade, visto que os embargos declaratórios, ora opostos, não têm o condão de atingir o mesmo fim. POSTO ISSO, conheço dos embargos, por serem tempestivos, mas não os acolho, em face da inexistência de omissão na sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002069-15.2011.403.6106 - NILDA LIBRELON DIAS (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO NILDA LIBRELON DIAS propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002069-15.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/19), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 515.679.321-1), com o devido reflexo nos benefícios previdenciários concedidos depois a ele e, consequentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 515.679.321-1) concedido a ele em 24/01/2006, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social do mês da competência de julho/94 em diante, ou seja, não descartou as 20% (vinte por cento) menores contribuições, ou seja, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 22) e, depois de regularizada a representação processual (fl. 23/24), ordenei a citação do INSS (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 28/32), acompanhada de documentos (fls. 33/64), alegando, como preliminar, prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas pela autora, isso no caso de procedência das pretensões formuladas por ela; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pela autora e, no final, propôs transação. A autora apresentou resposta à contestação, na qual recusou a proposta de transação ofertada pelo INSS (fls. 68/70). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DO INTERESSE DE AGIR Há interesse processual da autora, posto que o INSS, embora aceite a revisão administrativa, propõe o pagamento das diferenças com deságio e sem juros de mora, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo ao exame da matéria, pois, no caso de ser reconhecida a procedência da pretensão da autora, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 18 de março de 2006 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 18 de março de 2011. B - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 515.679.321-1), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O

salário-de-benefício consiste:II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99)Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido ao autor com DIB e DDB, respectivamente, em 27/01/2006 e 03/02/2006, pois não levou em consideração a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo descontínuo de dezembro/2003 a agosto/2005 (v. fl. 47), por contar a autora com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento da autora de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo descontínuo (dez/03 a ago/05), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de NILDA LIBRELON DIAS de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 515.679.321-1), com reflexo na renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários concedidos depois a ela, mais precisamente deverá considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de dez/03 a ago/05, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas no período de 18 de março de 2006 a 5 de setembro de 2008, por estarem prescritas as parcelas anteriores, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo estes devidos a partir da citação (03/06/11 - v. fl. 26). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 [Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)].Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas no referido período (2º do art. 475 do CPC).P.R.I.São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002811-40.2011.403.6106 - MAGNOLIA VALERIO DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, MAGNÓLIA VALÉRIO DA SILVA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando, em resumo que faço, ser omissa a sentença de fls. 55v sobre os expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90, o que, então, pleiteia que seja ela sanada. É o essencial para o relatório.DECIDOOs embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação da sentença, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria.Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que

os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Examinei, então, os embargos declaratórios, visto que foram protocolados no prazo legal (v. fls. 56v e 57). Há, deveras, num simples exame do alegado nos embargos declaratórios e seu confronto com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 55/v, omissão sobre os expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90, o que, então, passo a remover ou sanar aludida omissão. A - DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Conquanto ainda não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, adoto a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 222.855-7/RS (EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II), isso tudo como princípio da segurança jurídica. A.1 - JANEIRO/89 (Plano Cruzado Novo ou Verão) Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme ressalva antes feita, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, relator do RE n.º 226.855-7/RS, in verbis: 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. De forma que, com base na prova documental carreada aos autos, concluo que a autora tem

direito à diferença de 31,26%, no dia 1º.3.89, a ser aplicada sobre o saldo existente na época, por ter comprovado a existência de saldo em conta vinculada ao FGTS na época. A.2 - ABRIL/90 (Plano Collor I) Evitando, também, incorrer em logomaquia, faço uso, mais uma vez, como razões de decidir, das palavras proferidas pelo ilustre Ministro Moreira Alves, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Logo, com base também na mesma prova documental juntada aos autos, concluo que a autora tem direito, igualmente, à correção monetária no percentual de 44,80% do IPC de abril/90, que deve ser aplicado sobre o saldo existente na época.

B - DOS JUROS MORATÓRIOS Há que se falar em mora, como bem alega a CEF, nos termos da legislação substantiva, caso fique comprovado saque total do saldo da conta vinculada do FGTS, que ocorre, tão somente, naquelas hipóteses previstas em lei, quando, então, os juros são devidos, a partir da citação, situação apurada na fase de execução do julgado, entendimento prevalecente na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ACs 2004.61.00.009908-4, 2004, 61.04.006540-1 e 1999.03.99.036676-0, tendo como relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello), que adoto. Enfim, conheço dos embargos declaratórios e os acolho, passando a parte dispositiva de sentença de fls. 55/v ter a seguinte redação: POSTO ISSO, decido seguinte: a) rejeito (ou julgo improcedente) a pedido da autora de condenação da ré a pagar a ela as diferenças da taxa progressiva de juros, por estarem prescritas; b) acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS da autora (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (03.06.2011 - fl. 27), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. As partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se e retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002879-87.2011.403.6106 - OSVALDO BRIGIDO DA ROCHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO OSVALDO BRIGIDO DA ROCHA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002879-87.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 26/42), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento de complementos de correção monetária dos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, bem como da taxa progressiva de juros, atualizados e acrescidos de juros de

mora, sob o argumento de que os saldos das contas vinculadas ao regime do FGTS não obtiveram correção na época com base no IPC, mas sim por outros índices, nem tampouco aplicou a ré a taxa progressiva de juros, e daí entende ter direito às diferenças dos expurgos inflacionários e da taxa progressiva de juros. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e, na mesma decisão, determinei que ele demonstrasse seu interesse de agir (fl. 47), que requereu o prosseguimento do feito em relação aos pedidos/planos econômicos não abrangidos em fls. 45/46 (v. fl. 49), que, na falta de especificação, presumo ser o Plano Collor I, no caso o expurgo inflacionário do mês de abril/90 (44,80%). Ordenou-se a citação da ré (fl. 50). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 53/70), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir caso tenha feito o autor adesão ao plano proposto na Lei Complementar n.º 110/01, ausência de causa de pedir quanto aos índices dos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como em relação aos juros progressivos para o caso de opção ao FGTS após a entrada em vigor da lei 5.705/71. E, para o caso de opção anterior à citada lei, alegou prescrição do direito. Alegou incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, bem como a ilegitimidade passiva da CEF tanto em relação a multa de 40% (quarenta por cento) como a de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, alegou que não contestava os expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (44,80%), mas, sim, tão somente, os demais expurgos, mais precisamente rechaça a pretensão do autor de receber diferenças dos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90. Asseverou ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. Por fim, pediu que a presente demanda fosse extinta sem julgamento de mérito e, em hipótese diversa, que fosse o pedido julgado improcedente. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 74/77). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar-me ao exame das preliminares arguidas pela ré e o mérito da questão propriamente dita, entendo deixar ressaltado, conquanto ainda não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 222.855-7/RS (EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II), isso tudo como princípio da segurança jurídica. A - DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CEF Há ainda interesse de agir do autor no caso em tela, pois, mesmo tendo sacado a diferença do expurgo inflacionário do mês de abril/90, conforme manifestação dele à fl. 49, necessita ele lançar mão da via judicial para satisfação do direito que alega estar amparado, referente aos demais expurgos inflacionários, no caso os de junho/87, janeiro/89 e maio/90. De modo que, não acolho tal preliminar. B - DA AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO ÀS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE FEVEREIRO/89 E JUNHO/90, MULTAS DE 40% (QUARENTA POR CENTO) E 10% (DEZ POR CENTO) Inexistindo pretensão do autor de condenação da CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária nos meses de fevereiro/89 e junho/90, nem tampouco de aplicação das multas de 40% (quarenta por cento) e de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n.º 99.684/90, rejeito a alegação da CEF. C - DA PRESCRIÇÃO É sábio e, mesmo, consabido ser de 30 (trinta) anos o prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico para que a parte autora pleiteie diferenças de correção monetária e da taxa progressiva de juros. Logo, considerando a data da propositura da presente demanda, no caso o dia 18 de abril de 2011, as diferenças anteriores ao dia 18 de abril de 1981, sem nenhuma sombra de dúvida, estão prescritas. D - DO MÉRITO As diferenças postuladas pela parte autora encontram parcial amparo no ordenamento jurídico, sendo que o assunto em testilha está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n.º 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). D.1 - JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção do saldo da conta vinculada do FGTS, isso no dia 1º de julho de 1987, a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Res. do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Explico. O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, isso depois de já ter sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.290/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP

e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n.º 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Todavia, com base nas suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, alterou citada Resolução, baixando, então, a Resolução n.º 1.338, de 15/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Daí, interpretando citados dispositivos, concluo não encontrar amparo jurídico a pretensão da parte autora para que o saldo da sua conta vinculada ao FGTS seja corrigido no dia 1º de julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, que, no caso, para o mês de junho de 1987, fora a OTN (vinculada, para esse mês, ao índice LBC nos termos do item da Resolução n.º 1.338/87). Nesse sentido, transcrevo parte do voto do relator Min. Moreira Alves, proferido no mencionado Recurso Extraordinário, in verbis: Portanto, e tendo em vista que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para a atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, a atualização desses saldos feita em 1º de julho para aplicar-se ao mês anterior (junho) teria de utilizar, como a Caixa Econômica Federal corretamente utilizou, o índice LBC (18,02%) e não, como entendeu o acórdão recorrido, o IPC (26,06%) sob o fundamento de que havia direito adquirido a esse índice com base na Resolução anterior, ou seja, na de n.º 1.265/87, mantida pela de n.º 1.336/87, por ter sido alterada já nos meados do mês de junho de 1987. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica com referência a essa atualização. Improcede, assim, a pretensão do autor de condenação da ré a pagar diferença de correção monetária do mês de junho de 1987. D.2 - JANEIRO/89 (Plano Cruzado Novo ou Verão) Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme ressalva já feita no início da fundamentação, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, relator do RE n.º 226.855-7/RS, in verbis: 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Todavia, com base na prova documental carreada com a petição inicial, concluo que o autor não tem direito a diferença de 31,26% {percentual resultado da diferença entre o coeficiente [0,879083 = 28,79% (dez/88) + 22,36% (jan/89) + 18,35% (fev/89) + 0,75% (juros do trimestre: dez/jan/fev)] aplicado e o coeficiente [1,191768 = 28,79% (dez/88) + 42,72% (jan/89) + 18,35% (fev/89) + 0,75% (juros do trimestre: dez/jan/fev)] que deveria ter sido aplicado} no dia 1º.3.89, a ser aplicada sobre saldo existente na época, por não ter comprovado que a relação empregatícia, embora iniciada antes de 1º de novembro de 1988, permaneceu até o início de março de 1989, conforme verifiquei da cópia da anotação de fl. 10 de CTPS (v. fl. 28), ou seja, findou-se a relação empregatícia no dia 30/12/88, antes, portanto, do término do trimestre legal (dez/jan/fev), condição essencial para receber o expurgo alegado. D.3 - MARÇO/90 (Plano Collor I) Em rápidas pinceladas, não há como acolher tal pretensão, por uma única e simples razão jurídica: o percentual de 84,32% (oitenta

e quatro vírgula trinta e dois por cento), correspondente a variação do IPC no mês de março de 1990, foi devidamente creditado nas contas vinculadas do FGTS, que, na realidade, está lançado em forma de coeficiente, representado pela sigla JAM (juros + atualização monetária), mais precisamente de 0,847745 (juros remuneratórios na base de 3% ao ano). Logo, pelo que verifico, o autor não observou tal lançamento na sua conta vinculada ao FGTS. D.4 - MAIO/90 (Plano Collor I) Em 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. De forma que, tendo a MP n.º 189 entrado em vigor no dia 31.5.90 (DOU - pág. 10368), e, portanto, ainda durante o mês de maio de 1990, a aplicação do BTN, como índice de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, pelas instituições financeiras depositárias, foi correta, por ser o legal. Nesse sentido, decidiu o STF no mencionado RE, conforme se pode verificar da ementa transcrita no início dessa motivação. Para corroborar meu entendimento, por ter aplicação por analogia, cito parte do voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO (REsp n.º 124.864/PR), in verbis: ... Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.... Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. Em suma, não faz jus o autor a nenhuma diferença de correção monetária do mês de maio de 1990. D.5 - DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS Venho observando no exercício da judicatura, com certa regularidade, contradição entre o alegado e a prova documental carreada com a petição inicial. É o caso em questão. Justifico sem incorrer em logomaquia. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71 (publicada no D.O.U. de 22.09/71), que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, estabelecendo que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passaria a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E, além do mais, estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Pois bem, num simples exame da prova documental carreada com a petição inicial e o seu confronto com a legislação em vigor na época, observo, sem nenhuma sombra de dúvida, a opção do autor pelo regime do FGTS em 1º de julho de 1974 (v. fl. 28), depois, portanto, da alteração legislativa, que estabeleceu a taxa de juros capitalizados no percentual de 3% (três por cento). Daí, sem mais delongas, não tem direito a autora a nenhuma diferença da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. E - DOS JUROS MORATÓRIOS Há que se falar em mora, como bem alega a CEF, nos termos da legislação substantiva, caso fique comprovado saque total do saldo da conta vinculada do FGTS, que ocorre, tão-somente, naquelas hipóteses previstas em lei, quando, então, os juros são devidos, a partir da citação, situação apurada na fase de execução do julgado, entendimento prevalecente na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ACs 2004.61.00.009908-4, 2004, 61.04.006540-1 e 1999.03.99.036676-0, tendo como relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello), que adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pela ré (CEF), exceto com relação ao expurgo do mês de março/90, e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças dos meses de junho/87, janeiro/89, maio/90 e da taxa progressiva de juros sobre saldo em conta vinculada ao FGTS. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, mediante anotações do SAP. P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003218-46.2011.403.6106 - SUELI ALVES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIOSUELI ALVES propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos

n.º 0003218-46.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/18), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez concedida a ela e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, ou seja, a RMI não foi calculada pelo INSS com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, mais precisamente de que o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faria as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS, com fundamento no artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à autora e ordenada a citação do INSS (fl. 21). O INSS ofereceu contestação (fls. 24/36v), acompanhada de documentos (fls. 37/61), por meio da qual, como preliminar, alegou prescrição quinquenal das diferenças em atraso; e, no mérito, em síntese, alegou a improcedência da pretensão formulada pela autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 63/64). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão da autora, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 9 de maio de 2006 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 9 de maio de 2011. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito.

B - DO MÉRITO Sustenta a autora na sua petição inicial, em síntese que faço, que a RMI de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser calculada com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, ou seja, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faz as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS, ou seja, ele aplicou o disposto no 7º do artigo 36 Decreto n.º 3.048/99. Examinando a pretensão da autora de revisão do seu benefício. Inexiste dúvida ser a autora beneficiária de aposentadoria por invalidez concedida em 24/11/01 (DIB - v. fl. 10), originada de auxílio-doença concedido em 29/01/01 (DIB - v. fl. 12). Vigorava na data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez o disposto no art. 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - omissis; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nota-se, assim, que o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo ao do afastamento da atividade. Da documentação carreada aos autos pelas partes, observo que o autor se afastou da atividade quando passou a receber auxílio-doença em 29/01/01 (DIB - v. fl. 12), já que ele não retornou a sua atividade habitual após passar a recebê-lo (v. fls. 39 e 45/46), razão pela qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez concedida a ele em 24/11/01 (DIB) deve (ria) ser calculada com base nos salários-de-benefício anteriores ao auxílio-doença. É dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a RMI da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento, o que, aliás, com o escopo de corroborar meu entendimento, transcrevo as decisões monocráticas do Min. Félix Fischer recentemente prolatadas nas Petições ns. 7.108-RJ (2009/0041519-6) e 7.109/0041522-4) de Incidentes de Uniformização apresentados pelo INSS em face de v. acórdãos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (v. Dje de 16/04/2009): Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI n.º 8.213/91.** Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. (Fl. 118-verso). Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisor da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 e não a do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo (fl. 125-verso, grifos do original). A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008. Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria. Decido. A questão suscitada neste incidente de uniformização

trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. A propósito, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de

correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido.Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que A renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.P. e I.Brasília (DF), 07 de abril de 2009. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora de condenação do INSS a revisar os salários-de-benefícios, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003243-59.2011.403.6106 - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 31/32) e aceita pela autora (fls. 69/70), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para revisar o benefício da autora, bem como para apresentar o cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J.Rio Preto, 06/09/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003489-55.2011.403.6106 - FERNANDA MARSAL HERNANDES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 66/66v) e aceita pela autora (fls. 103/104), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para revisar o benefício da autora, bem como para apresentar o cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J.Rio Preto,01/09/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003626-37.2011.403.6106 - IDAEL ALVES DA SILVA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 29/30) e aceita pelo autor (fls. 70/71), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para revisar o benefício do autor, bem como para elaborar o cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J.Rio Preto,01/09/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003863-71.2011.403.6106 - CELSO APARECIDO CARDOSO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 38/38v) e aceita pelo autor (fls. 82/87), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para revisar o benefício do autor, bem como para apresentar o cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J.Rio Preto,01/09/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004599-89.2011.403.6106 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 161/162) e aceita pelo autor (fl. 187), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para implantar o benefício do autor, bem como para apresentar o cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J.Rio Preto,01/09/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007448-44.2005.403.6106 (2005.61.06.007448-5) - JOAO PRATES FILHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, JOÃO PRATES FILHO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fl. 392/392v):(...)1- Nobre Magistrado, destacamos de início o zelo e inteligência sempre demonstrados por V. Excelência, particularidades estas novamente expostas na r. sentença de fls. 385 e seguintes. 12- No entanto, a r. sentença padece de omissão data venia, pois às fls. 380 dos autos consta pedido expresso de antecipação da tutela, pedido este não apreciado na r. sentença.3- Importante destacar que o Embargante é pessoa com idade já avançada (12) e aguarda um desfecho deste processo há mais de 05 anos, além do caráter alimentar do benefício.4- Logo, preenchidos todos os requisitos do artigo 273 e 461 do CPC, requer a antecipação dos efeitos da tutela, garantindo-se os efeitos práticos da r. sentença, impondo multa ao INSS pelo atraso no cumprimento. CONSIDERAÇÕES FINAIS. Destarte, requer a parte embargante que sejam julgados procedentes os presentes Embargos de Declaração, e que sejam antecipados os efeitos da tutela para que o INSS pague o benefício ao autor imediatamente, sob pena de multa diária.(...) [SIC]DECIDO Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação da sentença, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com a fundamentação e com o dispositivo da sentença embargada, constato a existência, deveras, de omissão quanto ao exame do pedido acessório de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Desse modo, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, tão somente, para acrescentar complemento ao dispositivo, o qual passa a ter a seguinte redação:III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (...).Extingo o processo (...).Verifico ter o autor, após a instrução, feito pedido de antecipação de tutela (fls. 378/380), o qual, por lapso, deixei de apreciar. Desse modo, uma vez constatado o exercício de atividade rural por parte do autor e reconhecido ele, cuja soma com os demais totalizou 12.985 dias, o equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) meses, conforme antes fundamentei, ou seja, ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, bem como estar presente o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou, cuja idade dele (62 anos) indica que seu vigor físico não se coaduna com o pesado trabalho do campo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteado por ele, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, bem como a pagar a JOÃO PRATES FILHO o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, por ora, a partir de 01/08/2011 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência dos citados benefícios, devendo, para tanto, o autora informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condeno o INSS em (...). No mais, permanece a sentença de fls. 59/64 tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008731-29.2010.403.6106 - DELCO DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA1. Relatório. Delço de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional

do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data em que completou 60 anos (24/11/2009) ou desde o indeferimento do pedido na esfera administrativa (21/12/2009). Disse, para tanto, que nasceu e criou-se na zona rural e ao longo de sua vida exerceu atividades predominantemente rurais, inicialmente com sua família e, após o casamento, ora na qualidade de empregado com registro em CTPS, ora como diarista. Disse, que possui todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, e, no entanto, o INSS não lhe concedeu o benefício. Juntou os documentos de folhas 13/23. À folha 26 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 31), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. No mérito, disse que conquanto o autor atenda ao requisito etário, ele não comprova o labor rural pelo número de meses legalmente exigidos para o pretendido benefício. Ademais, a qualidade de segurado, por decorrer de exercício de uma das atividades laborativas vinculadas ao RGPS, não pode ser comprovada por prova exclusivamente testemunhal. Disse que por ser indispensável provar exercício de atividade laboral para comprovar a qualidade de segurado, cabe aplicação do disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, que exige ao menos um início de prova material para comprovação de atividade laboral vinculada ao RGPS. Disse que o autor não comprova esse requisito, porquanto embora possa haver início de prova material nos autos, ela por si só não é suficiente a comprovar exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao da carência, conforme exige o artigo 143 da lei 8.213/91, de maneira que somente com os documentos acostados à inicial, o pedido é improcedente (folhas 42/43 e docs. 44/51). Em audiências foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas (folhas 52/54 e 57/58). Não foi possível a conciliação e as partes apresentaram alegações finais remissivas. Por fim, o MPF opinou pela procedência da ação ao argumento de ter o autor preenchido os requisitos legais para recebimento da aposentadoria rural por idade (folhas 65/70). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares, passo ao mérito. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. É certo que o autor possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nascido em 24/11/1949, preencheu este requisito em 24/11/2009, ano em que completou 60 anos (folha 15). No caso, a exigência se situa em 168 meses de contribuição, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Faz-se necessário, então, saber se ele preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes: a) Cópia do RG, CPF e Título Eleitoral do autor (folha 15); b) Cópia do indeferimento do pedido na esfera administrativa (folha 16); c) Cópia da CTPS do autor em que constam diversos vínculos empregatícios rurais, nos períodos compreendidos entre 07/08/1987 a 02/03/1988, 07/11/1988 a 01/12/1988, 30/05/1989 a 14/12/1989, 17/04/1990 a 12/11/1991, 19/05/1992 a 15/12/1992, 02/06/1993 a 12/11/1993, 01/06/1994 a 22/02/2000, 09/10/2000 a 25/11/2000, 04/06/2001 a 16/12/2001, 20/05/2002 a 09/02/2003, 23/06/2003 a 21/12/2003, 07/06/2004 a 13/02/2005, 22/06/2005 a 15/01/2006, 05/06/2006 a 28/01/2007, 04/06/2007 a 30/12/2007, 16/06/2008 a 05/01/2009 e 01/09/2009 a 10/03/2010 (folhas 17/23). Estes documentos se mostram suficientes como início de prova material para comprovar atividade rural do autor. As testemunhas também foram uníssonas nos depoimentos prestados em audiência, no sentido de que o autor efetivamente trabalhou em serviços rurais, em diversas propriedades ao longo de sua vida, não deixando dúvidas quanto à prestação de serviços nos períodos narrados na inicial. Verifico que o período rural exercido pelo autor, que considero, estende-se ao período a descoberto, pois as provas documentais e testemunhais demonstram que ele exerceu atividades predominantemente rurais, todavia alguns períodos com registros, precisamente nas épocas de safra, e outros sem, como diarista rural. Assim, o autor implementou todas as condições para a aposentadoria postulada, uma vez que completou 60 anos de idade em 2009 e, na ocasião, já tinha exercido atividade rural por tempo superior ao exigido para aposentadoria naquele ano (168 meses). Ainda, conforme bem anotou o Ministério Público Federal, em seu parecer de folha 70: [...] Somando os meses trabalhados pelo requerente, constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo excluído o período referente a novembro de 2009 até março de 2010, por ser posterior ao pedido administrativo, chega-se ao montante de 171 (cento e setenta e um) meses trabalhados, em atividades típicas de trabalhador rural, pelo autor, ou seja, acima do mínimo legal estabelecido por lei, na época do requerimento administrativo [...]. Concluindo, o pedido há de ser julgado procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, correspondente a um salário mínimo mensal, em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo (21/12/2009 - f. 16). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 138.538.643-3 Autor: Delço de Oliveira Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 21/12/2009 RMI: um salário-mínimo CPF: 040.585.688-10 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 08/09/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002755-07.2011.403.6106 - NATALINO APARECIDO DE MENDONÇA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Natalino Aparecido de Mendonça, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento do benefício NB 544.314.838-5, ou auxílio-doença, a partir do requerimento n.º 128233315, conforme constatado o grau de incapacidade. Alegou, em síntese, que nasceu em 25/12/1956, iniciou as atividades profissionais aos 18 anos de idade, como motorista. Devido a um mal súbito na visão, durante o percurso de uma viagem, em meados de 2010, constatou-se a ocorrência de um AVC, tendo sido submetido à cirurgia em 03/01/2011, que, no entanto, restou em perda da visão do olho esquerdo. Constatou-se, também, perfuração na retina do olho direito, com perda parcial da visão, cujo tratamento evoluiu insatisfatoriamente em virtude da gravidade das afecções, tornando-o incapacitado para as atividades laborativas. Pleiteou auxílio-doença perante o INSS, todavia restou-lhe indeferido ao argumento de que há capacidade para as atividades laborativas ou habituais, com o que não concorda. Juntou os documentos de folhas 13/36. À folha 39 concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designou-se audiência de conciliação. Na ocasião, antecipou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em oftalmologia, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim, determinou-se a citação do INSS e expedição de ofício a FUNFARME - Hospital de Base de São José do Rio Preto-SP, a fim de que fornecesse cópia do prontuário médico do autor. Citado (f. 45), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício. No mérito, alegou que, realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, concluiu-se pela inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual restou indeferido o pedido de auxílio-doença. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (folhas 105/108 e docs. 109/118). Laudo médico-pericial judicial apresentado às folhas 123/125. Em audiência não foi possível a conciliação (termo de folha 127). As partes manifestaram-se acerca do laudo médico-pericial às folhas 131/132 e 134. Em audiência de instrução uma testemunha foi inquirida, não tendo sido possível a conciliação (termo de folhas 141/143). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa do autor, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurado e a carência. Verifico em seu CNIS que o autor manteve qualidade de segurado até 09/1996. Filiou-se novamente no Regime Geral da Previdência Social em 08/2010, recolhendo 7 (sete) contribuições previdenciárias: 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010, 01/2011 e 02/2011 (v. fls. 19/28), ou seja, readquiriu a qualidade de segurado. Quando da propositura da presente ação (13/04/2011), mantinha a qualidade de segurado e carência, enquadrando-se no disposto do parágrafo único, art. 24, da Lei 8.213/91. Analiso, portanto, a alegada incapacidade laborativa. A priori, a perícia médica especialista em oftalmologia, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou deslocamento de retina em olho esquerdo (CID 10: H 33.0). Salientou, ainda, que a perda da visão em olho esquerdo é definitiva, sendo que apresenta visão corrigida em olho direito de 20/60. Esclareceu que está comprometida a atividade profissional de motorista, entretanto pode exercer atividades como vendedor de veículos ou lavagem de carros. Consignou que a incapacidade deu-se à época em que realizou a cirurgia de retina, em novembro de 2010. Não está em tratamento ou sob uso de medicação, sendo que realizou, sem sucesso, cirurgia de retinopexia. Em conclusão, por todos os outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho. É evidente que o autor não tem condições para exercer atividades que requeiram esforço físico e/ou visão binocular, sendo tal restrição de caráter permanente. Cumpre salientar que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Analisando o conjunto probatório, constata-se que o autor apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Assim, é dado concluir que, a doença do qual é portador, é limitativa diretamente à atividade habitual que lhe garante o próprio sustento. Ademais, considerando as condições pessoais dele (nascido em 25/12/1956 - possui 54 anos de idade), a experiência profissional anterior (motorista profissional), e sua baixa escolaridade (2ª série do Primeiro Grau), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pelo autor os requisitos determinados pela lei para sua concessão. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento do benefício NB 544.314.838-5 (10/01/2011 - f. 31), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91,

permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de n.º 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: Autor: Natalino Aparecido de Mendonça Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 10/01/2011 RMI: a ser apurada CPF: 785.723.048-00 Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da folha 37.P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 08 de setembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003121-46.2011.403.6106 - JOSE EUGENIO X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ EUGÊNIO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003121-46.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/20), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, ou seja, a RMI não foi calculada com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, mais precisamente de que o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faria as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS, com fundamento no artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99. Forma concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 26/38), acompanhada de documentos (fls. 39/76), alegando, como preliminar, prescrição quinquenal das diferenças, no caso de procedência da pretensão formulada pelo autor, e eventual falta de interesse processual; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pelo autor. O autor apresentou resposta estranha à contestação (fls. 79/98). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE EVENTUAL FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL Arguiu o INSS o seguinte: Há casos em que a parte autora ajuíza a ação sem ao menos saber se pelo pedido que fez será mais benéfico ou não. Dependendo do histórico de cada autor o pedido formulado para a tese em comento poderá redundar em uma REDUÇÃO do valor do benefício percebido, hipóteses nas quais haverá AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. É totalmente desprovida de técnica jurídica aludida arguição do INSS, pois, numa simples leitura da mesma, constata-se ter sido ela formulada de forma condicional, o que é inadmissível. Tal inadmissibilidade abrange qualquer uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e o interesse processual), e não simples a ora arguida. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ser possível conhecê-la na forma como expôs o INSS. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo a apreciá-la, isso após exame da alegação do INSS de ocorrência de decadência e prescrição. B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 3 de maio de 2006 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 3 de maio de 2011. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que a RMI de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser calculada com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, ou seja, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faz as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, conforme estabelece o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, e não como calculou o INSS, ou seja, ele aplicou o disposto no 7º do artigo 36 Decreto n.º 3.048/99. Examinando a pretensão do autor de revisão do seu benefício. Inexiste dúvida ser o autor beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 29/03/03 (DIB - v. fl. 50), originada de auxílio-doença, concedido em 12/07/02 (DIB - v. fl. 49). Vigorava nas datas das concessões dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) o disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - omissis; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nota-se, assim, que o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade. Da documentação carreada aos autos pelas partes, observo que o autor se afastou da atividade quando passou a receber auxílio-doença em 12/07/02 (DIB), já que ele não retornou a sua atividade habitual após passar a recebê-lo (v. fl. 61), razão pela qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez concedida a ele em 29/03/03 (DIB) deve (ria) ser calculada com base nos salários-de-benefício anteriores ao auxílio-doença. É dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a RMI da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento, o que, aliás, com o escopo de corroborar meu entendimento,

transcrevo as decisões monocráticas do Min. Félix Fischer recentemente prolatadas nas Petições ns. 7.108-RJ (2009/0041519-6) e 7.109/0041522-4) de Incidentes de Uniformização apresentados pelo INSS em face de v. acórdãos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (v. Dje de 16/04/2009): Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI n.º 8.213/91. Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. (Fl. 118-verso). Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisum da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 e não a do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo (fl. 125-verso, grifos do original). A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008. Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria. Decido. A questão suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. A propósito, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do

tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que A renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.P. e I.Brasília (DF), 07 de abril de 2009.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor José Eugênio de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido a ele, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.P.R.I.São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008433-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008433-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-33.2006.403.6106 (2006.61.06.008895-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAURO FERREIRA BONFIM(SP107806 - ANA MARIA CASTELI)

VISTOS, I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra MAURO FERREIRA BONFIM, alegando excesso de execução, que, em síntese, decorre da inclusão indevida e inadvertida de um percentual de 276,78% como valor de SELIC para o mês de janeiro de 2008, quando o coreto seria a aplicação de 0,93%!, o que acarretou uma verdadeira engordada no cálculo da ordem de R\$ 55.614,38 (principal) e R\$ 5.561,43 (honorários) que somente pode ser creditada a título de erro grosseiro, e daí entende ser devido apenas a importância de R\$ 26.854,46

(principal) e R\$ 2.685,55 (honorários). Recebido os embargos e determinado abertura de vista ao embargado para apresentar impugnação (fl. 104), ele apresentou, na qual ele reconheceu, realmente, a utilização de índice incorreto e, então, apresentou novo cálculo de liquidação, discordando, assim, do cálculo da embargante (fls. 106/108), que, instada (fl. 109), não concordou com o novo cálculo do embargado, ou seja, sustentou que o seu cálculo deve prevalecer (fl. 111). Determinei a remessa dos autos à contadoria judicial, com escopo de verificar os cálculos elaborados pelas partes e apontar as incorreções, elaborando inclusive cálculo (fl. 112). Apontadas as incorreções no cálculo do embargado e elaborado o cálculo (fls. 113/114), o embargado concordou com o mesmo (fl. 116) e a embargante alegou que o cálculo da contadoria confirmava a correção do seu cálculo apresentado com a petição inicial (fl. 118). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste, deveras, razão à embargante, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Incorreu em ledão engano o embargado na elaboração de seu cálculo de liquidação do julgado, conforme observo da sua manifestação de fl. 116, quando concordou com o cálculo da contadoria judicial, o qual coincide com o cálculo apresentado pela embargante à fl. 5, ou seja, o embargante, na realidade, reconheceu a existência de excesso de execução sustentada pela embargante, que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que o embargado utilizou equivocadamente o percentual de 276,78% da taxa SELIC no dia 31/01/08, que teve reflexo no valor final de cada parcela a ser restituída e na verba honorária arbitrada, o que pode ser observado numa simples operação aritmética de aplicação da taxa SELIC acumulada sobre o valor de cada parcela. Procede assim, sem maiores delongas, a alegação da embargante de excesso de execução, reconhecida, aliás, pelo embargado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, sendo que a execução prosseguirá com base nos valores de R\$ 26.854,46 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 2.685,44 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente, referente ao principal e aos honorários advocatícios, consolidados em agosto de 2009. Não condeno o embargado em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fl. 78 dos autos principais). Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos e, em seguida, arquivem-se estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007422-70.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-43.2004.403.6106 (2004.61.06.003053-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ZULMIRA PEREIRA SIMOES(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES)
VISTOS, I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra ZULMIRA PEREIRA SIMÕES, em que sustenta, em síntese, nada ser devido pela autarquia federal à embargada. Recebi os embargos e determinei que se desse vista à embargada para impugnação (fl. 31), que apresentou (fls. 33/34). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 35), a embargada não se manifestou no prazo (fl. 35v), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de nenhuma. (FL. 37). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Não existindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo ao exame da questão de mérito, por não depender de produção de outras provas, além das carreadas aos autos. Assiste, realmente, razão ao embargante. Justifico a razão. Empôs trâmite regular dos Autos Principais, prolatei sentença (v. fls. 28/34-AP), na qual dispus o seguinte: POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, no sentido de condenar o INSS apenas a revisar a RMI do benefício previdenciário concedido àquela (NB 72.232.750-1), atualizado os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos 12 (doze) últimos meses do PBC de acordo com a variação da ORTN, devendo, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 26 de março de 1999, por estarem prescritas as parcelas anteriores, que, ainda, deverão ser corrigidas monetariamente, conforme os índices previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (14.05.2004 - fl. 18). (...) Inconformados, o embargante (INSS) interpôs de recurso de apelação (v. fls. 36/41-AP) e a embargada interpôs recurso adesivo (v. fls. 43/46), que, depois de recebidos (v. fl. 42 e 53-AP) e ofertadas as contrarrazões pelas partes (v. fls. 48/52 e 54/58), por meio de decisão monocrática (v. fls. 70/73), a Juíza Federal Convocada Carla Rister negou seguimento à apelação do embargante e deu parcialmente provimento ao recurso adesivo, para que fosse observado o critério de equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT. Incorreu, assim, a embargada num equívoco de interpretação da aludida decisão monocrática e o disposto no artigo 58 do ADCT, isso quando elaborou seu cálculo de liquidação de fls. 93/102 ou 128/133. Esclareço o equívoco de exegese dela. Estabeleceu o artigo 58 do ADCT, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Tal vinculação, prescrita no artigo 58 do ADCT, de caráter transitório, vigorou apenas até a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, quando efetivamente restou implantado o plano de benefícios previdenciários e, por conseguinte, os benefícios se desvincularam do número de salários mínimos, passando, então, daí em diante a serem reajustados em conformidade com os critérios preconizados pela Lei n. 8.213/91 (art. 41, incs. I e II) e legislação posterior. Daí, o equívoco da embargada na apuração do valor da sua Renda na data da prescrição, pois que utilizou índices diversos dos (não conseguiu descobrir os índices inicial e final utilizados no cálculo - v. fl. 129) aplicados pela Previdência Social no reajuste dos valores dos benefícios previdenciários. Inexistem, portanto, diferenças a serem pagas pelo embargante à embargada como execução julgada. Vou além. É a embargada carecedora da demanda principal, por falta de interesse

processual, que, por equívoco, não reconheci quando prolatei a sentença nos Autos Principais (AP), diante da falta de cálculo carreado com a petição inicial ou, ainda, da elaboração do mesmo pela contadoria judicial, o que constato somente agora no julgamento destes embargos. Motivo a carência. Prolatei a sentença de fls. 28/34 nos Autos Principais, quando, então, julguei procedente a pretensão da embargada de revisão do salário de benefício, com reflexo na RMI, da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), determinando a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), estes contados da data da concessão do benefício a ela, ou seja, que fossem corrigidos com base na variação nominal da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.423/77, que previa a correção das obrigações pecuniárias. Verifico, todavia, que a aplicação do índice pleiteado não trouxe vantagem financeira a ela, mas sim, na realidade, diminuição da sua RMI, conforme está matematicamente demonstrado pelos cálculos do embargante e da contadoria judicial. Esclareço melhor. A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60), disciplinando as receitas previdenciárias, fixou no art. 69, alínea a (Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: a) dos segurados, em geral, em porcentagem de 6º (seis por cento) a 8% (oito por cento) sobre o seu salário de contribuição, não podendo incidir sobre importância cinco vezes superior ao salário mínimo mensal de maior valor vigente no país.), o limite máximo da contribuição do segurado, não permitindo que incidisse sobre importância superior a 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo regional, que, posteriormente, o Decreto-Lei n.º 66/66 (Art. 18. O artigo 69 da Lei n.º 3.807, passa a ter a seguinte redação: Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, não podendo incidir sobre importância que exceda de (10) dez vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no país;) elevou o limite para 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente. E mais: a fixação no equivalente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, do limite máximo do salário-de-contribuição do segurado empregado, foi estabelecido pelo artigo 1º da Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, o qual deu nova redação ao artigo 76 da Lei n.º 3.807/60 (Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição: I - a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;). A Lei n.º 5.890/73 criou no art. 5º os limitadores da renda mensal inicial (RMI) denominados maior e menor valor-teto, os quais correspondiam, inicialmente, a 20 (vinte) e 10 (dez) salários mínimos, verbis: Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960; II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira; a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela; III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Supervenientemente, a Lei n.º 6.205/75, a qual descaracterizou a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária, no art. 1º, 3º (Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.), determinou a atualização dos limites do art. 5º da Lei n.º 5.890/73 pelo fator de reajustamento salarial estabelecido pela Lei n.º 6.147/74 (Art. 1º. Nos reajustamentos salariais efetuados, a partir de 1º de janeiro de 1975, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pela Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, bem como pela Justiça do Trabalho nos processos de dissídio coletivo, o novo salário será determinado multiplicando-se o anteriormente vigente pelo fator de reajustamento salarial, calculado na forma do disposto no artigo 2º desta Lei. Art. 2º. O fator de reajustamento salarial a que se refere o artigo anterior será obtido multiplicando-se os seguintes fatores parciais: a) a média aritmética dos coeficientes de atualização monetária dos salários dos últimos doze meses; b) o coeficiente correspondente à metade do resíduo inflacionário previsto para um período de doze meses, fixado pelo Conselho Monetário Nacional; c) o coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade da economia nacional do ano anterior, fixado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. d) o quociente obtido entre o coeficiente relativo à metade da taxa de inflação efetivamente verificada no período de vigência do antigo salário e o correspondente à metade do resíduo inflacionário usado na determinação deste salário.). Posteriormente, o art. 14 da Lei n.º 6.708/79 determinou a atualização dos limites do 3º do art. 1º da Lei n.º 6.205/75 pelo INPC. Inobstante, o limite máximo do salário-de-contribuição esteve sempre vinculado à variação do salário mínimo, com exceção do período de vigência do artigo 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, o qual determinou a sua atualização pelos índices da política salarial. Este dispositivo vigorou por pouco mais de 5 (cinco) anos, vindo a ser revogado, por incompatibilidade, pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981. Este último dispositivo voltou a atrelar o limite do salário-de-contribuição ao sistema anterior, fixando o limite máximo do salário-de-contribuição no equivalente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo. Durante a vigência do Decreto-Lei n.º 2.351/87 - entre agosto de 1987 e maio de 1989 - o cálculo de limite se deu de acordo com a variação do Salário Mínimo-de-Referência, e não do Piso Nacional de Salários. Enfim, o menor e maior valor-teto foram limitadores da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, os quais eram aplicados sobre o salário-de-benefício, criados pela Lei n.º 5.890, de 08.06.73, correspondentes a 10 (dez) a 20 (vinte) vezes a maior unidade salarial. Vou além. Estes limitadores foram oportunos para contrabalançar o aumento do limite contributivo o qual, obviamente, produzia reflexos no valor dos

benefícios. De forma que, num simples exame e confronto dos valores de fls. 86 ou 11/115-AP, observa-se que a utilização da ORTN/OTN em substituição ao índice aplicado pelo INSS na atualização dos salários de contribuição reduz o salário de benefício, com reflexo, sem nenhuma sombra de dúvida, na renda mensal inicial (RMI), que a embargada (ou seu patrono ou contador contratado) não observou antes de apresentar cálculo de liquidação do julgado, provocando, com isso, a prática desnecessária de vários atos processuais. Isso, então, leva-me concluir não existir nenhum interesse da embargada na diminuição da sua renda mensal inicial, ou seja, na execução do julgado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução, reconhecendo a inexistência de diferenças a serem pagas pelo embargante à embargada como execução do julgado. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando, em seguida, estes e aqueles autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008031-53.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-72.2004.403.6106 (2004.61.06.006265-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEDRO SERRANO VEIGA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR)
VISTOS, I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra PEDRO SERRANO VEIGA, alegando excesso de execução, em que sustenta o seguinte: Inicia-se para dizer que NÃO HÁ PRINCIPAL A SER COBRADO NO PRESENTE FEITO, considerando o depósito de fls. 35, onde o empregador do embargado depositou os valores relativos às retenções de férias indenizadas, ou seja, no caso concreto, há necessidade de mero levantamento de valor e não de execução da fazenda pública. Exatamente por esse depósito é que não há qualquer incidência de juros de mora, pois os depósitos judiciais já são atualizados e remunerados conforme a legislação, não se podendo haver cobrança dessa verba sobre o principal. Também não é possível a cobrança de juros de mora desde a citação, pois nos termos do art. 167 e par. único, do CTN, essa verba só tem início no trânsito em julgado, o que também demonstra haver mais esse erro na conta. Pelos cálculos apresentados, pretende o Embargado um crédito no valor de R\$ 1.746,41 (outubro de 2010), quando, na realidade, nesse mesmo mês, seu crédito é de apenas R\$ 165,22, conforme planilha em anexo, configurando-se a situação prevista no inciso I do art. 843, do C.P.C. Assim, há excesso de execução no valor de R\$ 1.581,19, o que ficará demonstrado como correto com o envio do presente ao Sr. Contador Judicial. [SIC] Recebido os embargos e determinado abertura de vista ao embargado para apresentar impugnação (fl. 7), ele apresentou, na qual ele sustenta que o simples fato de haver determinação para assegurar o resultado prático da decisão jurisdicional não significa dizer que não há execução, porquanto, ao revés, a antecipação da tutela foi concedida com o objetivo de não haver demora por ter de obedecer a ordem cronológica das requisições de pagamento. Mais: o depósito não atualiza o crédito na forma da lei. E, finalmente, ao contrário do afirmado nos embargos, os juros de mora são aplicados a partir da citação, e não do trânsito em julgado, como pretende o embargante. Enfim, os embargos à execução devem ser julgados improcedentes (fls. 9/11). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste, deveras, razão à embargante, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Pleiteou o embargado, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no caso o depósito judicial pelo seu empregador do IRRF, que, aliás, foi concedida (v. fls. 19/20-AP), a condenação da embargante a lhe restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre as férias indenizadas, acrescidas de um terço, recebidas em decorrência da rescisão contratual (aposentadoria por tempo de serviço), visto sua natureza indenizatória. Empôs trâmite regular do processo, acolhi (ou julguei procedente) os pedidos formulados pelo embargado, dispondo o seguinte (v. fl. 53-AP): POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os pedidos formulados pelo autor, no sentido de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre ele e a UNIÃO e, sucessivamente, condenar a ré a restituir-lhe o valor do IRPF incidente sobre as férias vencidas indenizadas e um terço das mesmas, quando da rescisão do contrato de trabalho, por força de aposentadoria por tempo de serviço. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação, que, depois de recebido e contraarrazoado, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento (v. fls. 78/83), que, aliás, transitou em julgado. Com o retorno dos autos, o embargado apresentou cálculo de liquidação do julgado, no qual apurou as custas processuais e os honorários advocatícios, bem como valor a ser restituído. Ignora, assim, o embargado a coisa julgada material e formal, pois olvida que na sentença, mantida em grau de recurso, não dispus que o valor depositado em juízo, por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deveria ser corrigido monetariamente com base nos índices da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescido de juros de mora a partir da citação, que transitou em julgado, porquanto não opôs embargos declaratórios, nem tampouco interpôs recurso de apelação no prazo legal. De forma que, por força da coisa julgada, a liquidação deve circunscrever às custas processuais e honorários advocatícios, ou seja, não deve ser incluído, deveras, como sustenta a embargante, no cálculo de liquidação do julgado o valor a ser restituído, que, como está disposto na sentença, deve ser liberado o valor depositado em juízo, mediante simples expedição de alvará de levantamento, o qual será remunerado pelos índices oficiais do depósito judicial. Procede assim, sem maiores delongas, a alegação da embargante de excesso de execução, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, sendo que a execução prosseguirá com base nos valores de R\$ 15,03 (quinze reais e três centavos) e R\$ 150,20 (cento e cinquenta reais e vinte centavos), respectivamente, a título de custas processuais e honorários advocatícios, consolidados em outubro de 2010. Condeno o

embargado em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizada, a ser compensada com o valor a ser pago pela embargante. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000266-02.2008.403.6106 (2008.61.06.000266-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCOS AURELIO TORTURELO X JOAO ARCANJO TORTURELO X IZAURA TEIXEIRA

Vistos, Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula 49.650. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 01/09/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004500-56.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X IGUIBERTO FILIAGE - ESPOLIO X CLEYDE FERNANDES LERRO FILIAGE(SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI)

Vistos, Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial pleiteando a citação do executado, na pessoa de seu representante legal, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 30.558,58 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente ao Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa, nº. 24.0353.110.0008334-84, pactuado em 17/10/2008. O executado foi regularmente citado em 16/07/2010 e não interpôs embargos à execução. A representante do espólio, nomeou à penhora os créditos da ação de cobrança proposta no Juízo Especial Federal sob o nº. 2006.63.14.000120-3. Após a penhora dos valores, foi efetuada a transferência para a agência 3970 da CEF, conta nº. 005.00015409-5. Às fls. 106/107 a exequente requereu o levantamento do valor do depósito, dando-se quitação total da dívida pelo valor penhorado. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal autorizando o advogado Antonio Carlos Origa Junior, RG. nº. 18.974.049 e CPF. 053.172.468-90, a efetuar o levantamento dos valores da conta judicial nº. 3970-005.00015409-5, conforme requerido às fls. 106/107. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 01/09/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4218

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002790-92.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ABRANTES & CIA LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

1. Ante a certidão e extrato juntados às fls. 1607/1608 dos autos principais nº 0001032-93.2010.403.6103, em apenso, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 2010.03.00.011384-3, em tramitação na 2ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001032-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001032-4) - ABRANTES & CIA LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

1. Ante a certidão e extrato de fls. 1607/1608, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 2010.03.00.011384-3, em tramitação na 2ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.

0005932-22.2010.403.6103 - FERNANDO TORRES RODRIGUES X LAURELENE FERRAZ E SANTOS X LUIS CLAUDIO MARCAL X ROSELIRA PANASSOL DA SILVA(SP055107 - ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROSPAACIAL COM DA AERONAUT

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinada a sustação

de desconto em folha dos impetrantes de valores recebidos a título de Gratificação de Qualificação nível II - GQII, percebida por força da Lei nº11.907/09, Resolução CIPC nº05/2010 (24/03/2010), e Resolução CIPC nº06/2010 (09/06/2010).Asseveram os impetrantes que em 22/07/2010, foi publicada a Portaria DCTA nº71/2010, a qual revogou a portaria nº63/2010 (que aprovou a Resolução nº06/2010), e determinou a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente em decorrência dos atos administrativos ora revogados.Com a inicial vieram documentos de fls. 17/77.Liminar deferida (fls. 80/83).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/90.Cientificada a União Federal (fls. 91).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 97/98.Vieram os autos conclusos aos 16/03/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Peço vênha para utilizar-me do ensinamento da Min. Laurita Vaz, quando do voto no Resp 345.165/CE:Com efeito, pode a Administração rever seus atos, quando eivados de nulidade, para sanar irregularidades cometidas em confronto com a lei, devendo as vantagens destes decorrentes, recebidas indevidamente pelo servidor, ser devolvidas ao erário, restando prescritos, todavia, aqueles valores anteriores ao quinquênio que antecedeu o mandamus .Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes deste Tribunal:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES.I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo erroneamente o pagamento de gratificação, pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedentes.II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor.Precedentes.III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 554.475/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003.)ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO EQUIVOCADAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE.1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos - Súm. 473/STF.2. Legalidade do desconto, no vencimento do servidor, dos valores recebidos indevidamente, porquanto a gratificação concedida violou o Decreto 5054/98 e a CF, art. 37, XIV.3. Recurso não provido. (RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001.)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA NO PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. SÚMULA 473/STF.Comprovado que a Gratificação, cuja incorporação se busca, foi exercida no período em que o servidor era celetista e considerando que a aposentadoria se deu sob o regime estatutário, não há que se pretender sua incorporação nos termos da legislação invocada. Possibilidade de a Administração descontar os valores que teriam sido recebidos a esse título indevidamente (Súmula 473/STF e jurisprudência dominante). Recurso desprovido. (RMS 12.931/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/10/2002.)Entretanto, consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irreduzibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes).III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do Resp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. Recurso parcialmente provido. (REsp 498.336/AL, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/11/2004.)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE.Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (REsp 488.905/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/09/2004.)Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.No caso em tela, mesmo diante da revogação do ato que concedeu a gratificação aos impetrantes, há que se ter em mente os princípios da boa-fé e segurança jurídica, como ressalvado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, a decisão proferida por este Juízo em sede liminar demonstra-se em consonância com o entendimento exposto, consoante fundamentos que ora adoto como razão de decidir, in verbis:Verifico que os impetrantes receberam nos meses de junho e julho do corrente ano, valores relativos à Gratificação de Qualificação de nível II - GQ - II, conforme consta dos documentos de fls. 50/53 e 55/58. No mês de junho houve o recebimento retroativo a janeiro de 2010.A gratificação recebida pelos impetrantes encontra seu amparo legal na Medida Provisória 441/08, convertida na Lei nº 11.907 em 02/02/2009. Em seguida, houve regulamentação da gratificação de qualificação, através da Resolução nº05/2010 - CIPC, que foi aprovada pela Portaria DCTA

nº31/2010. Logo após, foi editada a Portaria nº06/2010, aprovada pela Portaria DCTA nº63/2010, que revogou a Resolução nº05/2010, mas que trouxe situação mais favorável aos servidores. Em 22/07/2010 foi editada a Portaria DCTA nº71/2010, que expressamente revogou a Portaria 63/2010, que até então era o ato de aprovação da regulamentação da Lei nº11.907/09, e que permitiu aos impetrantes o recebimento da gratificação de qualificação. Além de revogar o ato regulamentador da gratificação de qualificação, a Portaria DCTA nº71/2010 determinou a reposição do erário dos valores pagos indevidamente em decorrência dos atos normativos revogados. Nos meses em que foi paga a gratificação de qualificação aos impetrantes, estavam em vigor atos normativos válidos e aptos a embasar o pagamento de tal vantagem, tanto que não consta dos autos, ou mesmo da Portaria nº71/2010 (fl. 68), qualquer indício de que os atos normativos anteriores estivessem eivados de vícios ou ilegalidades. As gratificações em análise, ao menos num juízo perfunctório, foram pagas de forma devida, haja vista estarem embasadas em atos regulamentadores vigentes e devidos à época em que efetuados os pagamentos. Nota-se que os impetrantes receberam de boa-fé as gratificações que a administração quer ver devolvidas a seus cofres. Causa estranheza que o desconto de uma gratificação recebida aparentemente de boa-fé (não há elementos que permitam concluir tenha havido má-fé no recebimento, ou seja, existência de qualquer ato ilícito) possa vir a ser descontada em sua integralidade, máxime considerando tratar-se de verba com natureza alimentar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de proceder ao desconto em folha dos impetrantes, relativo à determinação constante da Portaria DCTA nº71 de 22/07/2010. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0007009-66.2010.403.6103 - VALNEY VICENTE(SPI61615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X COORDENADOR PROG UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI SJCAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de que seja determinado à autoridade coatora autorizar o impetrante a participar do Programa Universidade para Todos - PROUNI. Aduz o impetrante que concluiu o ensino médio (segundo grau) no ano de 1988, sendo que no ano de 2010 atingiu resultado favorável à obtenção de bolsa de estudos no PROUNI, para o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, na Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos. Todavia, teve a inclusão no programa negado, por não ter apresentado comprovado que concluiu o ensino médio na condição de bolsista. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. Às fls. 28/31, encontra-se decisão de indeferimento da medida liminar pleiteada. À fl. 41, há certidão do Analista Judiciário Executante de Mandado, acerca da inexistência de responsável pelo PROUNI na Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos. Intimado a declinar a correta autoridade coatora, o impetrante indicou o Ministro da Educação e Cultura - Fernando Haddad (fl. 45). Os autos vieram à conclusão. É o relato do essencial. Decido. Insurge-se o impetrante contra a autoridade aciomada de coatora, pelo fato de não ter sido aceito no PROUNI, tendo em vista não ter apresentado certidão acerca de sua condição de bolsista integral ao cursar o ensino médio. Assevera não ter sido possível a obtenção de tal certidão na escola onde cursou o ensino médio, em razão dos arquivos terem sido destruídos pela escola, haja vista tratar-se de documento fiscal, e que são mantidos apenas os documentos relativos à vida escolar dos alunos (fl. 15). Efetuada a emenda da inicial à fl. 45, houve pelo impetrante a indicação do Ministro da Educação e Cultura como sendo a autoridade coatora responsável pelo PROUNI. Vislumbro ser caso de ilegitimidade passiva no presente mandado de segurança. De fato, a autoridade dotada de poder de organização no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI é o Ministro da Educação e Cultura. Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (sendo de natureza funcional, absoluta), sendo que esta, no caso em tela, trata-se do Ministro da Educação, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito. Com efeito, o artigo 105, inciso I, alínea b, da Constituição da República, determina que compete, originariamente, ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal. (grifo nosso) Verifico não estar presente uma das condições da ação, qual seja a legitimidade passiva, devendo o presente mandado de segurança ser extinto sem resolução do mérito, sendo este, inclusive, o entendimento de nossos tribunais. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora. 2. A equivocada indicação da autoridade coatora, acarreta a extinção do feito e não a declinação da competência. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juiz da 5ª. Vara Federal/RJ, o suscitado. Origem: TRF 2 - Terceira Turma - CC 5316 - Data da Decisão: 17/08/2004 - Data da Publicação: 03/09/2004 - Relator: Desembargador Federal Paulo Barata. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ERRONEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DO JUIZ SUBSTITUIR O SUJEITO PASSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, B, CPC, ARTIGO 267, VI, CPC. 1. É FIRME A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE, NO MANDADO DE SEGURANÇA, A ERRONEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, AFETANDO UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO (LEGITIMATIO AD CAUSAM), ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ESPECIALMENTE QUANDO INFLUI NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, MATERIA DE ORDEM PÚBLICA, QUE NÃO FICA SUBMETIDA À VONTADE OU CONVENIÊNCIAS DO IMPETRANTE. VERIFICADA A EQUIVOCADA INDICAÇÃO, O JUIZ NÃO PODE SUBSTITUIR A VONTADE DO SUJEITO ATIVO DA AÇÃO PELA SUA, SUBSTITUINDO NA RELAÇÃO PROCESSUAL O SUJEITO

PASSIVO, AFRONTANDO O PRINCIPIO DISPOSITIVO, PELO QUAL CABE AO AUTOR ESCOLHER O REU QUE DESEJA DEMANDAR. 2. PRECEDENTES DO STJ E STF. 3. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MERITO. Origem: STJ - Primeira Seção - MS 4645 - Data da decisão: 09/04/1997 - Data da publicação: 16/06/1997 - Relator: Milton Luiz Pereira. Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002648-69.2011.403.6103 - PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 26, haja vista que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão desta demanda, pois trata de compensação de valores recolhidos a título de PIS (fls. 38/58). 2. Trata-se o presente feito de mandado de segurança com pedido de liminar, no sentido de que seja determinado à autoridade impetrada o imediato julgamento do pedido de revisão de débitos consolidados no PAES, apresentado no processo administrativo nº 13884.002540/2008-37, o qual foi protocolado em 12/12/2008. Alega que a autoridade impetrada violou os prazos previstos na Lei nº 9.784/1999 e nº 11.457/2007, e, como remonta a pedidos de reconhecimento de prescrição de créditos tributários, entende abusivo o retardo na análise em questão, haja vista que vem efetuando o recolhimento das parcelas do PAES com valor acima do devido, por englobar créditos prescritos. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). A impetrante aduz que apresentou pedido de revisão de débitos consolidados no PAES, em 12/12/2008. Corroborando suas alegações apresentou cópia de referido pedido, às fls. 19/22, onde é possível observar o protocolo junto à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos. À fl. 23, a impetrante apresentou extrato de consulta do andamento do processo administrativo nº 13884.002540/2008-37, no qual foi apresentado o pedido de revisão acima mencionado. Denota-se que a última movimentação no processo administrativo deu-se em 16/12/2008. Alega que até o presente momento não foi dada qualquer movimentação ao seu processo administrativo, em flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê prazo de 30 (trinta) dias para tanto, bem como ao artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos. Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para manter-se omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. O recebimento pela autoridade do pedido de revisão formulado administrativamente ocorreu em 12/12/2008 (fls. 19/22), não havendo, desde 16/12/2008, qualquer despacho, deferindo ou indeferindo o pedido de revisão, ou simplesmente intimando a impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seu requerimento administrativo, conforme consta do extrato de consulta de fl. 23. Ora, passados aproximadamente 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses da data de protocolo do pedido, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Assim, neste juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido de revisão formulado pela impetrante, nos autos do processo administrativo nº 13884.002540/2008-37. Oficie-se, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que a autoridade impetrada apresente suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, abra-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0003615-17.2011.403.6103 - POLICLIN SERV DE SAUDE EMPRESARIAL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no sentido de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre: horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectivo 13º indenizado, devendo a ré abster-se da prática dos atos voltados à cobrança dos valores em questão. Alega a impetrante a ilegalidade da exigência em tela, considerando que as verbas em questão possuem caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/45. Fundamento e decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Inicialmente, no tocante ao aviso prévio indenizado, urge ressaltar a problemática trazida com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f do inciso V do 9º

do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessegue-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa, relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Em contrapartida, considero pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias e os valores pagos a título de horas extras e gratificação natalina (13º salário), ainda que proporcional. O STJ tem exarado entendimento no sentido de que a verba relativa às férias, quando estas são efetivamente gozadas, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, de sofrer a exação em questão. Em relação às horas extras e à gratificação natalina, entendimento idêntico, dado o irrefutável caráter salarial que possuem (Enunciado 60 TST). Nesse sentido: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: RESP 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08 ERESP 200602354367 - Relator CASTRO MEIRA - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:20/04/2009A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. AGRESP 200800622618 - Relator LUIZ FUX - STJ - Primeira Turma - DJE DATA:15/12/2008. No mesmo diapasão, é o entendimento de nossos Tribunais quanto à tese de não incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, posto tratar-se de verbas que são incorporadas ao salário quando pagas com habitualidade, de modo que não há como negar-lhes o caráter salarial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. Origem: STJ - Segunda Turma - RESP 1149071 - Data da Decisão: 02/09/2010 - Data da Publicação: 22/09/2010 - Relatora Ministra Eliana Calmon. Quanto ao adicional de transferência, também conhecido como auxílio mudança, auxílio aluguel ou auxílio instalação, consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, este também guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez ao empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os

pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. Origem: TRF1 - Segunda Turma Suplementar - Apelação Cível 199701000289066 - Data da Decisão: 10/12/2003 - Data da Publicação: 29/01/2004 - Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, devidos pela impetrante. Oficie-se à DRF em São José dos Campos para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (PFN), para que se manifeste sobre interesse em intervir no presente feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

0003678-42.2011.403.6103 - MAXWELL SAMPAIO DE SOUSA(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a autorizar a participação do impetrante em curso de reciclagem de vigilantes, tendo em vista que seu pedido foi indeferido administrativamente. Aduz o impetrante que é vigilante há, aproximadamente, 09 (nove) anos, sendo que periodicamente tem que realizar o curso de reciclagem de vigilantes, para poder exercer sua profissão. Todavia, foi condenado em processo criminal, cuja sentença encontra-se com trânsito em julgado, e por tal motivo teve seu pedido administrativo indeferido pela autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/45. É o relatório. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Insurge-se o impetrante contra ato da autoridade acoimada de coatora que culminou no indeferimento de seu pedido para participação em curso de reciclagem de vigilantes, sem o qual não pode exercer sua profissão, haja vista as exigências legais neste sentido. Para corroborar suas alegações, apresentou o documento de fl. 26, onde se constata que o indeferimento de seu pleito na seara administrativa deve-se ao fato de que o impetrante possui uma condenação transitada em julgado, não podendo, por ora, requerer sua reabilitação, motivo pelo qual não pode apresentar certidões livre de impedimentos. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assim determina: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; E, ainda, a Constituição da República em seu artigo 170, parágrafo único, estabelece: Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. É livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei determinar. A fundamentação para o indeferimento do pedido do impetrado encontra-se lastreada no artigo 94 do Código Penal, que assim prescreve: Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. O dispositivo acima trata da reabilitação, instituto do direito penal, segundo o qual o indivíduo anteriormente condenado pela prática de infrações penais passa a ser considerado como ressocializado, não devendo remanescer contra ele quaisquer efeitos da sentença criminal condenatória. Além de tal dispositivo, a autoridade impetrada, aponta que não teria havido por parte do impetrante o cumprimento dos requisitos do artigo 109, VI da Portaria 387/06 DG/DPF, o qual determina: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: I - ser brasileiro, nato ou naturalizado; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada; V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica; VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas. 1º Os exames de saúde física e mental e de aptidão psicológica serão renovados por ocasião da reciclagem do vigilante, às expensas do empregador. 2º O exame psicológico será aplicado por profissionais previamente cadastrados no DPF, conforme normatização específica. 3º Os vigilantes aptos a exercer a profissão terão o registro profissional em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a ser executado pela DELESP ou CV, por ocasião do registro do certificado de curso de formação, com o recolhimento da taxa de registro de certificado de formação de vigilante. Dos documentos carreados aos autos, verifico que paira contra o impetrante uma condenação transitada em julgado, por ter infringido o artigo 302, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.503/97 (homicídio culposo na direção de veículo automotor), tendo havido a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (fls. 27/32). O impetrante encontra-se em período de cumprimento das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, conforme consta dos documentos de fls. 33/36. A matéria vem tratada na Lei nº 7.102/83, que estabelece normas para constituição e funcionamento das

empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, além de outras providências, e em seu artigo 16 estabelece: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Desta feita, vislumbro que, nos termos do quanto disposto na CF/88, existe disposição expressa em lei quanto aos requisitos para o exercício da profissão de vigilante, dentre os quais encontra-se a ausência de antecedentes criminais registrados. Cumpro salientar que no caso dos autos, sequer há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, haja vista que o impetrante tem contra si uma condenação criminal com trânsito em julgado. Por tais argumentos, verifico ausente a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (AGU), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Presidente Superintendente Regional da Polícia Federal - Vitorias em São José dos Campos do pólo passivo do feito. Int.

0003868-05.2011.403.6103 - INES DA SILVA BATISTA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no sentido de que seja determinado à autoridade impetrada a imediata apreciação do pedido administrativo de revisão de seu benefício previdenciário nº 41/141.832.348-6. Alega que a autoridade impetrada violou os prazos previstos em lei para apreciação do pedido administrativo, e, como remonta a pedido de revisão de benefício previdenciário, entende abusivo o retardo na análise em questão, haja vista que o pedido administrativo foi formulado em 29.04.2010. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. Cumpro-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). A impetrante aduz que formulou pedido de revisão de seu benefício previdenciário, aos 29/04/2010, sendo que até a presente data a autoridade impetrada não concluiu a análise do pedido administrativo efetuado (fl. 11). Alega que até o momento não foi dada qualquer movimentação ao seu processo administrativo, em flagrante desrespeito à legislação pertinente ao tema. Há disposição constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê prazo de 30 (trinta) dias para análise de pedidos administrativos, bem como, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos. Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para manter-se omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. O recebimento pela autoridade do processo administrativo em questão ocorreu em 29/04/2010 (v. fl. 10), não havendo, desde então, qualquer despacho, deferindo ou indeferindo o pedido de revisão, ou simplesmente intimando a impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seu requerimento administrativo, conforme consta do documento de fl. 11. Ora, passados aproximadamente 13 (treze) meses da data do pedido, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Assim, neste juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido andamento ao pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário da impetrante (NB nº 141.832.348-6). Oficie-se, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que a autoridade impetrada apresente suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no feito. Após, abra-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 4260

MANDADO DE SEGURANCA

0001152-39.2010.403.6103 (2010.61.03.001152-3) - AKAER ENGENHARIA S/C LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SPI72559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por AKAER ENGENHARIA S/C LTDA, visando sanar alegada omissão contida na sentença de fls. 103/110. Alega a embargante que a sentença padece de omissão posto que não foram considerados os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica para análise dos fundamentos aduzidos na inicial. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à

embargante. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0004762-78.2011.403.6103 - SIMONE DE CASSIA DE MELLO MORGILLO (SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da ordem de cancelamento do benefício previdenciário de auxílio doença da impetrante, em virtude de cessação do benefício, depois de ter sido indeferido pedido de prorrogação. Com a inicial vieram documentos. É o relatório do necessário. Decido. Da análise dos autos verifico que a impetrante busca, através desta ação, seja determinado o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, em virtude de ter sido indeferido seu pedido de prorrogação. Conforme consta do documento de fl. 13, a impetrante apresentou requerimento de benefício por incapacidade, o qual foi deferido, tendo havido prorrogação por diversos períodos (fls. 13/19). Formulado novo pedido visando a continuidade do pagamento do benefício, a impetrante foi submetida à perícia, oportunidade na qual foi considerada apta ao retorno ao trabalho (fls. 27/29). A impetrante considera a cessação de seu benefício indevida, na medida em que alega inexistir capacidade laborativa, ante os males patológicos que a vitimam. Entendo que para a elucidação e real constatação do direito almejado nestes autos afigura-se necessária instrução probatória, para que se possa comprovar a efetiva incapacidade laborativa da impetrante, acaso existente. A comprovação da existência de incapacidade para o trabalho, o que tornaria o ato de cessação do benefício previdenciário indevido, demanda a produção de prova pericial, com experto a ser nomeado pelo Juízo, ou seja, depende da instrução dos autos com elementos outros que não se fizeram figurar na inicial, mas que não se permite a produção na via estreita do presente writ. Trata-se a presente ação de mandado de segurança, que por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. Não restou comprovado, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. O direito líquido e certo da impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Por tratar-se de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressaltando-se à requerente o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404816-04.1996.403.6103 (96.0404816-3) - ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO (DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: ALEXANDRE XAVIER IWATA DE CARVALHO (portador do RG nº 455.800-M. Aer e do CPF nº 459.065.645-00) IMPETRADO : DIRETOR DO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL-CTA 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência ao impetrante e à União Federal (PSU) acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DIRETOR DO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL-CTA, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

0003374-92.2001.403.6103 (2001.61.03.003374-8) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA (SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP182622 - RENATA LEONI AMADO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO

BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(CNPJ nº 51.610.434/0001-44)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP E OUTROS1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

Expediente Nº 4345

USUCAPIAO

0401204-58.1996.403.6103 (96.0401204-5) - WALDOMIRO GRACIANO - ESPOLIO X JOSE MARIO DOS SANTOS GRACIANO X ANGELA MARIA DE PAULA GRACIANO X VALDIR DOS SANTOS GRACIANO X LINDALVA ALVES DE MOURA GRACIANO X HED GRACIANO DOS SANTOS X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X EDNEA DOS SANTOS GRACIANO X ELZA DOS SANTOS GRACIANO X FIORAVANTE PELOIA NETTO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Considerando que não houve oposição das partes e do Ministério Público Federal em relação à estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial à fl. 353, fixo os honorários periciais no valor total e definitivo de R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), que deverá ser depositado pela parte autora em conta judicial a ser aberta na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada neste Fórum Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareço, desde já, que o valor total dos honorários periciais a ser depositado somente será levantado pelo Perito Judicial após a entrega do laudo e posterior intimação das partes e do Ministério Público Federal, e não havendo pedido de esclarecimentos e informações complementares pendentes.2. Em sendo efetivado o depósito judicial, expeça-se correio eletrônico para o Perito Judicial ANDRÉ GASPAROTTI, a fim de que o mesmo retire os autos de Secretaria para elaboração do laudo pericial, para entrega no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de retirada dos autos.Deverá o Perito Judicial, outrossim, cumprir o requisito do artigo 431-A do CPC e comunicar previamente a este Juízo a data e hora para início dos trabalhos, devendo o expert atentar para um lapso temporal considerável que possibilite à Secretaria deste Juízo a proceder à intimação das partes e do Ministério Público Federal, em tempo hábil para os seus respectivos comparecimento, prevenindo-se, assim, eventual alegação de nulidade dos trabalhos periciais.3. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, expeça-se o correio eletrônico para o Perito Judicial.

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - MARIA DORLY AREA0 MARINO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO

1. Primeiramente, abra-se nova vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste sobre a substituição processual mencionada no item 2 do despacho de fl. 530.2. Relativamente ao confrontante JOÃO BUENO DE CAMARGO, acolho a manifestação do parque de fls. 551/551-vº, devendo a parte autora comprovar documentalmente que diligenciou no sentido de localizar o endereço atualizado do mesmo, não bastando a mera alegação de desconhecimento de seu endereço, ressaltando-se, ademais, que o ônus de tais diligências não cabe a este Juízo Federal mas, sim, à própria parte autora, nos termos já expostos no item 2 do despacho de fl. 533. 3. Intime-se.

0002196-11.2001.403.6103 (2001.61.03.002196-5) - CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR X NILDA PEREIRA SALLES DE AGUIAR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP250225 - MARCOS VINICIUS RIBEIRO ROPPA E SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X JOAQUIM BAUCH X GUIOMAR GATTI BAUCH X JUTTA TRUTZSCHLER VON FALKENSTEIN BAUCH X ELISABETH BAUCH ZIMMERMANN(SP019430 - JOSE GILBERTO VILAS-BOAS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.1) Compulsando os presentes autos verifico que os confrontantes JOAQUIM BAUCH, GUIOMAR GATTI BAUCH, JUTTA TRUTZSCHLER VON FALKENSTEIN BAUCH e ELISABETH BAUCH ZIMMERMANN contestaram a presente ação às fls. 192/238, quando o presente feito ainda encontra-se em tramitação da Egrégia Justiça Estadual.Ocorre, que quando do recebimento deste feito por este Juízo Federal, deixou-se de proceder ao registro, no sistema eletrônico, de referidos contestantes, bem como do seu respectivo advogado, Dr. JOSÉ GILBERTO VILAS BOAS DA SILVA - OAB/SP nº 19.430, constituído pelos mesmos às fls. 197/198.2) Portanto, a fim de regularizar tal situação e prevenir eventual alegação de nulidade, determino o seguinte:2.1) a remessa dos presentes autos ao SEDI, para inclusão, no polo passivo da presente ação, dos contestantes JOAQUIM BAUCH, GUIOMAR GATTI BAUCH, JUTTA TRUTZSCHLER VON FALKENSTEIN BAUCH e ELISABETH BAUCH ZIMMERMANN, anotando-se, na oportunidade, os dados do advogado Dr. JOSÉ GILBERTO VILAS BOAS DA SILVA - OAB/SP nº 19.430.2.2) a intimação dos contestantes acima mencionados de todos os atos processuais praticados a partir da contestação ofertada pelos mesmos às fls. 192/238, em especial dos atos praticados após o recebimento do presente feito por este Juízo Federal, inclusive da prova pericial produzida às fls. 705/786, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 2.3) Prazo: 20 (vinte) dias. 3) O prazo acima fixado correrá exclusivamente para os contestantes JOAQUIM BAUCH, GUIOMAR GATTI BAUCH, JUTTA TRUTZSCHLER VON FALKENSTEIN BAUCH e ELISABETH BAUCH ZIMMERMANN.4) Dê-se ciência às demais partes, no prazo de 10 (dez) dias, cujo prazo deverá correr sucessivamente ao prazo de 20 (dez) dias fixado no item 2.3 supra.5) Abra-se vista ao Ministério Público Federal.6) Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias, em cujo momento este Juízo apreciará o requerimento formulado pela ré PETROBRÁS, mencionado no item 3 do despacho de fl. 794, bem como sobre a petição da parte autora de fls. 795/797.7) Int.

0003824-35.2001.403.6103 (2001.61.03.003824-2) - GERALDO ALBERTO LIPPI X JACIARA DE ALMEIDA LIPPI(SP038402 - WALTER FERRI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA EDITE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE LUIZ HUMMEL X FRANCISCA ELIZABETE ARANTES DE OLIVEIRA

1. Considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento do réu, abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal para manifestação.2. Intime-se.

0005619-37.2005.403.6103 (2005.61.03.005619-5) - GERVASIA DIORIO(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X ODETE PINTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X OZORIO JORGE DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSON DOS SANTOS

1) Fl. 551: considerando que NELSON SANTOS, na qualidade de inventariante do espólio do confrontante OZÓRIO JORGE DOS SANTOS, ficou inerte ante a sua citação pessoal para responder aos termos da presente ação, consoante a certidão de fl. 539, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 do CPC.2) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, do ESPÓLIO DE OZÓRIO JORGE DOS SANTOS, representado pelo seu inventariante, NELSON DOS SANTOS.Deverá o SEDI, também, proceder à exclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO do polo passivo, considerando a sua expressa manifestação de desinteresse no presente feito, nos termos de sua petição de fl. 499.3) Quanto aos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal nas alíneas a, b e c de fl. 549, decido o seguinte: 3.1) alínea a: dou por superado o pedido ali formulado, considerando a certidão de fl. 543, dando conta de que NELSON SANTOS não soube informar o número do CPF de seu pai falecido, OZÓRIO JORGE DOS SANTOS, devendo a parte autora diligenciar no intuito de localizar o respectivo número de CPF, no prazo de 20 (vinte) dias.3.2) alínea b: providencie a parte autora as certidões ali mencionadas, no prazo acima fixado.3.3) alínea c: aguarde-se o cumprimento das alíneas a e b acima mencionadas. Após, se em termos, este Juízo deliberará sobre a produção de prova pericial.4) Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401073-83.1996.403.6103 (96.0401073-5) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP077281 - EDVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO)

1. Ante a informação/consulta retro, providencie a parte autora as cópias dos documentos de fls. 318/342, a fim de instruírem o ofício mencionado no despacho de fl. 676, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em sendo apresentadas as cópias e em reiteração a referido despacho (fl. 676), determino a expedição de ofício ao 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, a fim de que este Juízo Federal seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, se a nova planta topográfica apresentada pela parte autora à fl. 589 demonstra que o imóvel objeto desta ação encontra-se em harmonia com os princípios do direito registrário (Lei nº 6015/73), bem como se encontram-se devidamente localizadas as servidões gravadas nos imóveis matriculados sob os números 52.023, 26.090, 62.875 e 62.876 e, em especial, se os direitos dos credores de tais servidões estão sendo preservados.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.3. A cópia do presente despacho servirá como

OFÍCIO deste Juízo Federal, o qual deverá ser instruído com as seguintes cópias: laudo pericial de fls. 281/342, informação de fls. 501/506, ofício de fl. 559, informação de fls. 560/561-vº, informação de fls. 581/582 e petição da parte autora e respectiva planta de fls. 586/588 e 589.4. Expeça-se e intímese.5. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 218

ACAO CIVIL PUBLICA

0001336-48.2004.403.6121 (2004.61.21.001336-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080827 - CARLOS JOSE DOROTEIA E SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA E SP175162 - JULIANA GUALDA SCOMPARIM E SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO)

Dê-se ciência à parte ré acerca do alvará de levantamento expedido por este Juízo, a fim de ser retirado por Sueli Aparecida de Almeida ou pelo representante legal da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, salientando-se que a data de expedição do alvará é de 26/08/2011 e seu prazo de validade 60 (sessenta) dias.Int.

USUCAPIAO

0001606-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001606-8) - MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK X ANA MARIA MARINHO HORTA WARCHAVCHIK(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 267, bem como os quesitos e a indicação do assistente técnico apresentados pela União Federal às f. 270-271. Tendo em vista a relevância dos quesitos apresentados pela União Federal às f. 291-292, adoto os referidos quesitos, como quesitos do juízo, facultando à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o tempo decorrido, preliminarmente, intime-se o perito nomeado à f. 243, Jairo Sebastião Borrielo de Andrade, para manifestação acerca de sua nomeação, ou seja, se ainda possui interesse em atuar como perito neste feito. Em caso positivo, informe o perito a data para a realização da perícia, com tempo hábil, para que este Juízo possa intimar as partes. Dê-se ciência à parte autora da petição e quesitos juntados às f. 281-291 e verso pela União Federal.Int.

DISCRIMINATORIA

0000273-13.2002.403.6103 (2002.61.03.000273-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CASINSK GOTTEMBERG X LUZIA GERTRUDES DOS SANTOS BARBOSA X DINO CUSTODIO BARBOSA X FRANCISCO ASSUNCAO X BENEDITO DOS SANTOS X HELIO DOS SANTOS X ADHIMILDES DOS SANTOS X CELIA DE OLIVEIRA X SAULO DA SILVA X BARNABE NEVES DOS SANTOS X LEONOR DOS SANTOS X JOAO SIMAO PERES X LAERCIO SIMAO PERES X GILMAR BERTOLINO DOS SANTOS X MERCEDES SIMEAO PERES DE OLIVEIRA X ALTIVO DOMINGUES DOS SANTOS X VEREDIANA DAS CHARGAS X PAULO BAUER X ELISIARIO MANOEL DAS CHARGAS X ROSA MARIA ASSUNCAO CHARGAS X JOAO FRANCISCO CHARGAS X ARGEMIRO FARISOTO DE SOUZA X WALTER FARISOTO DE ARAUJO X BENEDICTO ROLIM DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ANTONIA ROLIM DOS SANTOS MORAES X IZABEL DE ANDRADE PEREIRA X PURCINA FERNANDES BARBOSA X MANUEL BARBOSA DOS SANTOS X MARIA ONDINA CORREIA X JOSE DE CAMARGO NETO X LUIZA DAS DORES X JOAO MESSIAS DE SOUZA X SARA BELZ X TEREZINHA DE JESUS ALVES X CLEMENCIA FERREIRA DE SOUZA PESSOA X ANA SILVIA DA CRUZ X DELMA ROLIM DE OLIVEIRA X JERRI EDUARDO MORAIS X DAISE ROLIM DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLIM DE OLIVEIRA X ORAZIL ANTONIO DE SOUZA X KATSUHISA IKUNO X JAIR CAPINETI X VICENTE BRUNETTI X MARIA DA GLORIA CALDEIRAS X MARIA LEOLINDA ANCIOLI DIGIOYA X MARCO ANTONIO PINHO X MARIO CORIOLANO X JOAQUIM PURCINO JR. X EDGAR MAGALHAES SANTOS X IRIA CONCEICAO TEIXEIRA X ALOIZIO FABRICIO X REGINA JEAN X VERA DE ABREU SODRE X ESIO PASTORE X EDUARDO BARBOSA MACEDO X ROBERTO JACSON X JOSE BERNARDINO EMATNE DE SOUZA X MARIA ISABELLA BACCHETTI MICHELS X SEBASTIAO NUNES CORREA X LUCILA CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE RAIMUNDO ASSIS X SONIA REGINA AIROSA X CLEUSA MARIA GONCALVES DE MOURA X PAULO CESAR DOS SANTOS X RAIMUNDO SILVA DE JESUS X FRANCISCA BARBOSA ALECRIM X MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE RODRIGUES CARNEIRO X GILSON ROLIM DOS SANTOS X JOAQUIM DIAS

DE CARVALHO X JOSE SILVINO DOS SANTOS X JUVENTINO DE OLIVEIRA X MARIA GERALDA DE JESUS FAUSTINO X INACIO DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE DE MOURA X FRANCISCO ASSUNCAO X JOSE OLIVEIRA PESSOA X CELUSA MARIA GONCALVES DE MOURA X DURVAL ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CORNELIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ANA ALEXANDRE BARBOSA X TEREZA DE OLIVEIRA NORAGURI X AUREA ALEXANDRE GIBRAM X BENEDITO ALEXANDRE LEITE X VILCA DE OLIVEIRA X LIDIA ALEXANDRE X ALICE ALEXANDRE OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X IZAIRA ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALLIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ZELINDA DE OLIVEIRA SANTOS X PEDRINA ALEXANDRE LEITE X ARACI ALEXANDRE DE OLIVEIRA X TEREZA BALLIO DOS SANTOS X JOSE BALLIO ALEXANDRE X MARIA BALLIO AMPARO X ZENAIDE BALIO FERREIRA X PEDRO BALIO ALEXANDRE X BENEDICTO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FILHO X MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MANOEL LUCIANO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DA SILVA SANTOS X JOSE RICARDO EGUTI X RITA DE CASTRO X AGENOR DA SILVA BALIO X HILDA DA SILVA BARBOSA X ANA BALIO MACIEL X MARIA DE LOURDES BALIO DOS SANTOS X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR X ANTONIO MARCIANO LEITE X ARLY VIEIRA DA SILVA X JORGE VENANCIO X GERVASIO MARCIANO LEITE X CONSTANTINO ORIVALDO LEITE X JOSE CARLOS LEITE X DANILO SCARPONI X MARCIO GUIZZO X CELI ANTONIO X JOSE ROBERTO CAMPOS MONTEIRO X AMERICO GOMES X MITRA DIOCESA DE SANTOS X ROSELI ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CALUDIA ROMANA DE OLIVEIRA BENTO X DIMAS FERREIRA DE OLIVEIRA X LEANDRA CHAVES ROCHA X VERA REGINA DE OLIVEIRA GIARETTA X ROSA ALEXANDRE BELARMINO X BENEDITA FATIMA X ANA MARIA X LUCIANA BALLIO DE SOUZA X BENEDITO VIEIRA BALLO X ELISA BALIO GONCALVES X MARIA DAS DORES BALIO FAVA X MARIA BALIO X TEREZA ALEXANDRE KHOURY X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA (ESCOLA MUNICIPAL) X PORUBA S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 415-424, no efeito devolutivo). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

MONITORIA

0000189-50.2005.403.6121 (2005.61.21.000189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X IVONALDO SOARES MARREIRO X JULIO CESAR SOARES DA SILVA

Recebo a petição de fl. 45 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Ivonilza de Oliveira Soares no pólo passivo da ação. Após, cite-se. Int.

0001457-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001457-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MR FUJARRA CALCADOS ME X MARCELO RIBEIRO FUJARRA(SP264467 - FABIANA CUSIN)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001618-13.2009.403.6121 (2009.61.21.001618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUGUSTO VILELA BRAGA

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de AUGUSTO VILELA BRAGA, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 12.495,90 (doze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), decorrente da inadimplência havida no Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. À fl. 29, a CEF requereu a desistência da presente ação, informando que houve a renegociação da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido na petição de fls. 29. Providencie a autora Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais da Justiça Federal ou comprove o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, tendo em vista que a guia não acompanhou a petição inicial. Oficie-se ao Juízo Deprecado (fls. 28), solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001930-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MERCADINHO BORDA DA MATA LTDA ME X PATRICIA DENI FRANCO X ROMILSON LUIZ DA SILVA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista o cumprimento do despacho da f. 302, cite-se. Int.

0003417-57.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X TEREZA CRISTINA M.G. RICIERI TAUBATE - ME X TEREZA CRISTINA MOREIRA GOMES

RICIERI(SP292391 - DOMINGOS SAVIO DE MORAES)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003066-50.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-84.2011.403.6121) CENTER GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X DINO ALCANTARA QUERIDO X VERA LYGIA ALCANTARA QUERIDO X CLAUDIA ELIANE CARDOSO QUERIDO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001375-98.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-73.2011.403.6121) PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCOS JANNUZZI AGROPECUARIA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI)

A juntada da petição de fls. 14/18 não altera o entendimento deste juízo quanto à fixação da competência.Diante do exposto, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 10/11.Int.

0002902-85.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003818-90.2009.403.6121 (2009.61.21.003818-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ESTER ROSA RESENDE(SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X JOSE DO ESPIRITO SANTO X SELMA ALVES PEREIRA X VALTER ANTONIO BITTIOLI(SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA E SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação acima, apense-se aos autos principaisInt.

0002914-02.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-25.2011.403.6121) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CECILIA SANTOS OBLAK ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação acima, apense-se aos autos principaisInt.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003030-81.2006.403.6121 (2006.61.21.003030-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RICARDO ZANELA FERRAZ

Dê-se ciência ao autor sobre a certidão do oficial de justiça à f. 58, mais especificamente sobre o interesse do réu em propor acordo.Int.

0004880-39.2007.403.6121 (2007.61.21.004880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça, do auto de penhora, avaliação e depósito às fls. 32-33, bem como do memorando à f. 34, para manifestação.Int.

0002414-67.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JP AUTO POSTO UBATUBA LTDA X JOSIAS BALTAZAR NUNES SABOIA

Tendo em vista a informação de fl. 50, desentranhe-se as petições de fls. 39/40 e 41/42 para que sejam juntadas aos seus respectivos processos.Int.

0002604-30.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OPCA DO VALE MONTAGENS E EQUIPA. P EVENTOS LTDA-ME X WAGNER BLASIO Defiro o pedido de citação por hora certa requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 43-44.Expeça-se.Int.

0003056-06.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SAMUEL TRIGUEIRO DE ARAUJO FILHO

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC,II.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3(três) dias.Int.

0003057-88.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ERNANI PEREIRA DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC,II.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3(três) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001419-35.2002.403.6121 (2002.61.21.001419-0) - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002359-29.2004.403.6121 (2004.61.21.002359-0) - HELOISE DOS SANTOS ROSA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 184: Defiro à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do cálculo, a fim de que seja possível a manifestação da Fazenda Nacional quanto ao valor a ser levantado.Decorrido o prazo acima sem a manifestação da impetrante, ou justificativa de impossibilidade de atendimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002060-47.2007.403.6121 (2007.61.21.002060-6) - ALVARO FOLLADOR X MARIA TEREZINHA DA CUNHA FOLLADOR(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência ao patrono do autor Dr. Jean Henrique Fernandes, OAB/SP n. 168.208, acerca do alvará de levantamento expedido por este Juízo em 26/08/2011, a fim de ser retirado, salientando-se que seu prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.Int.

0002199-96.2007.403.6121 (2007.61.21.002199-4) - JOSE MILTON SANTOS(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB E SP224505 - KARIN SOFIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência ao patrono do autor Dr. Jean Henrique Fernandes, OAB/SP n. 168.208, acerca do alvará de levantamento expedido por este Juízo em 26/08/2011, a fim de ser retirado, salientando-se que seu prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002997-18.2011.403.6121 - SILVIO RAGASINE(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta por SILVIO RAGASINE em face do INSS, pleiteando, em síntese, a condenação da Autarquia à implementação do benefício de auxílio-doença cessado em 19/08/2011.É a síntese do necessário.Decido.O pedido formulado nestes autos possui natureza de antecipação dos efeitos da pretensão própria da ação principal, o que é vedado no âmbito da medida cautelar.Considerando-se o caráter instrumental e acessório da presente ação cautelar, é impossível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal.Frise-se que não há impedimento de que, em qualquer momento, seja pleiteada a antecipação dos efeitos da tutela na ação principal.No sentido da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade em casos como o dos autos, segue transcrito trecho da ementa de julgamento da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relator o eminente Desembargador Federal Johonsom Di Salvo:Ainda que se pudesse atentar para a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, tal providência só seria aplicável em se tratando de medida cautelar requerida equivocadamente como forma de tutela antecipada, e não o contrário.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL 128737 - Processo 93.03.076891-4-SP - Primeira Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo - Decisão 23/08/2005 - DJU:08/09/2005, P. 205)Ademais, o acolhimento da ação cautelar depende da demonstração da plausibilidade do direito vindicado através de prova médico-pericial, a ser realizada nos autos da ação principal, sob pena de se produzir duas vezes a mesma prova para se demonstrar idêntico fato, o que se revela incompatível com o princípio da economia processual.Sendo assim, deverá a Requerente formular a pretensão em ação de procedimento ordinário, na forma de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, pela inadequação do procedimento (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil).Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Requerida não foi citada.Defiro a gratuidade de justiça. Custas ex lege.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002438-95.2010.403.6121 - WILSONINA DE SOUZA(SP149681 - RENATA AZEVEDO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito.Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS, ajuizado primeiramente perante a Justiça do Trabalho, anotando-se que, após diversos

conflitos de competência, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, sendo a competência da Justiça Federal. Entendo que é caso de extinção desta ação em razão da evidente controvérsia entre as partes a respeito da possibilidade de levantamento do FGTS, não se prestando a utilização de procedimento de jurisdição voluntária. Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). No caso em apreço, pedido de levantamento de FGTS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei n.º 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º). Com efeito, o órgão gestor do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei n.º 8.036/90, artigo 20 e Decreto n.º 99.684/90), sob pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito. Destarte, despicinda a intervenção judicial. De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: APELAÇÃO CÍVEL - LEVANTAMENTO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL DE SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS - INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295, inciso III combinado com o art. 267, VI, ambos da Lei de Ritos, em que se pleiteou, por meio de Requerimento de Alvará, o recebimento de valores depositados a título de FGTS. 2- Não é Alvará Judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular. (TRF 2.ª Região - 4ª Turma; Rel. Desemb. Fed. FERNANDO MARQUES; AC 214390 (1999.02.01.049612-1; j. 14.06.2000; DJU 12.09.2000). 3- Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença. (...) (TRF/2.ª Região - AC n.º 304654/RJ - DJU 11/11/2002 - Rel. JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA) Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002290-50.2011.403.6121 - MARIO CELSO ALVES DE SENNE(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS, tendo em vista doença grave que acomete o filho do autor, ajuizado primeiramente perante a Justiça Estadual, tendo aquele Juízo deferido o pedido e determinado a expedição de alvará. Irresignada, a Caixa Econômica Federal impetrou Mandado de Segurança contra a r. deliberação, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo concedido a ordem, por entender ser incompetente para julgamento do presente feito, e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal. Entendo que é caso de extinção desta ação em razão da evidente controvérsia entre as partes a respeito da possibilidade de levantamento do FGTS, não se prestando a utilização de procedimento de jurisdição voluntária. Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). No caso em apreço, pedido de levantamento de FGTS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei n.º 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º). Com efeito, o órgão gestor do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei n.º 8.036/90, artigo 20 e Decreto n.º 99.684/90), sob pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito. Destarte, despicinda a intervenção judicial. De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: APELAÇÃO CÍVEL -

LEVANTAMENTO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL DE SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS - INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO.1-Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295, inciso III combinado com o art. 267, VI, ambos da Lei de Ritos, em que se pleiteou, por meio de Requerimento de Alvará, o recebimento de valores depositados a título de FGTS. 2- Não é Alvará Judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular. (TRF 2.ª Região - 4ª Turma; Rel. Desemb. Fed. FERNANDO MARQUES; AC 214390 (1999.02.01.049612-1; j. 14.06.2000; DJU 12.09.2000). 3- Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença.(...) (TRF/2.ª Região - AC n.º 304654/RJ - DJU 11/11/2002 - Rel. JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

Expediente N° 223

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001775-15.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-43.2011.403.6121) MAURICI RIBAS PEIXOTO(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a negativa do requerido, Caixa Econômica Federal - CEF, em fornecer cópia integral do procedimento administrativo referente à execução extrajudicial guerreada, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3356

MONITORIA

0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao BACENJUD, tendo em vista que a parte autora não esgotou todos os meios para obtenção do endereço dos réus.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0008788-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLECES DA SILVA SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0008814-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA ROMANO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA ROMANO Cite-se o réu ANTONIO FERREIRA ROMANO, portador da cédula de identidade RG nº 4069463, inscrito no CPF nº 069.299.348-79, residente e domiciliado na Rua Santa Elizabeth, nº 285, Vila Paraíso, Guarulhos/SP, CEP:07241-170, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 28.317,11 (vinte e oito mil, trezentos e dezessete reais e onze centavos) atualizado até 01/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0008816-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA MARIA VICENTE

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a ré reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008822-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM AUGUSTO LOPES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-96.2001.403.6119 (2001.61.19.000079-4) - IRACY MACHADO BRUNETTI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Primeiramente, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas devidas em razão do desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001472-56.2001.403.6119 (2001.61.19.001472-0) - RUCIE JOSE DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório efetuado às fls. 238/239. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0001694-87.2002.403.6119 (2002.61.19.001694-0) - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 364, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 365/366. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0000451-74.2003.403.6119 (2003.61.19.000451-6) - LUIZ FELIX DA SILVA(SP090257B - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório efetuado às fls. 220/221. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0005526-94.2003.403.6119 (2003.61.19.005526-3) - HILDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido formulado pela parte autora às fls. 281/282, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007872-18.2003.403.6119 (2003.61.19.007872-0) - MAURO DE CASTRO(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório efetuado às fls. 162/163. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0005001-73.2007.403.6119 (2007.61.19.005001-5) - MARIA AURI DA SILVA RODRIGUES(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA AURI DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios efetuado às fls. 202/204. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0005641-76.2007.403.6119 (2007.61.19.005641-8) - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER

JANNUCCI) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 139, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 140. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0000962-96.2008.403.6119 (2008.61.19.000962-7) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios efetuado às fls. 134/136. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0010133-77.2008.403.6119 (2008.61.19.010133-7) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0003343-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003343-9) - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A(RJ000387B - CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT E RJ099458 - SERGIO RIBEIRO CAZZOLA E SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)
Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 120, trazendo aos autos cópias da petição inicial e eventual sentença referentes aos autos nºs 2006.61.00.026807-3, 2008.61.00.000320-7 e 2008.61.00.025177-0, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0003465-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003465-1) - RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003723-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003723-8) - TIAGO DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X SILVANA MARIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0004533-41.2009.403.6119 (2009.61.19.004533-8) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0009891-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009891-4) - MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112//113: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar tal produção de prova em razão da farta documentação acostada aos autos, mesmo porque este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0011706-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011706-4) - MARIA JOSE DA SILVA BATISTA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138: Indefiro o pedido de suspensão do feito, haja vista que não estão presentes as hipóteses do art. 265 do CPC. No tocante à resposta do perito ao quesito nº 6.2 deste Juízo, esclareço que o perito asseverou que a autora somente poderá ser submetida a nova perícia na esfera administrativa após o decorrer de seis meses contados da data da realização da perícia judicial. Diante da ausência de outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000557-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000557-4) - FRANCISCA BENEDITA DA SILVA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 104/134. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0004271-57.2010.403.6119 - PEDRO MARCIANO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60/61: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar tal produção de prova em razão da farta documentação acostada aos autos, mesmo porque este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0006411-64.2010.403.6119 - GUARACY CARLOS AGNELLO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009831-77.2010.403.6119 - CAROLINA DA SILVA PORTELA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fl. 123, esclarecendo discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa, corrigindo-o, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do CPC. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0010496-93.2010.403.6119 - ROSANA CESAR(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADA MARUCCI BASTOS ALTRUDA(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA E SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os

autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0010564-43.2010.403.6119 - SERGIO ROLDAN DE OLIVEIRA(SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 139/142, tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 145/150, dando conta da implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0011037-29.2010.403.6119 - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas.Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 57/60.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas, ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e iii) tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 24 do apenso, que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contraminuta apresentar contraminuta ao agravo retido.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001747-53.2011.403.6119 - ONESIEL CAETANO PEREIRA DE SOUZA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas.Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial inconclusivo acostado às fls. 52/56.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002685-48.2011.403.6119 - MARIA JOSE LIANDRO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003014-60.2011.403.6119 - LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 28/35, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Publique-se.

0006807-07.2011.403.6119 - LAURA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44: Recebo como emenda à inicial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.Após, abra-se vista ao MPF, tornando os autos conclusos em seguida.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007967-67.2011.403.6119 - OLIVIO SA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Olívio Sa da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos como especiais, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas desde 10/06/2011 (DER).A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 12/49).Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No caso em tela,

independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a CTPS n. 037306 revela que autor está trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, fl. 36, possuindo, portanto, meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Apresente a parte autora comprovante de endereço em seu nome e atualizado, bem como declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007969-37.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Helena da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S
O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 10/33). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 22/04/2010 (fl. 12). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2010, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 174 meses de contribuição pertinentes à carência. Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas 82 contribuições, número inferior às 174 contribuições exigidas, fl. 33. Conforme CTPS n. 061625, fls. 14/16, a autora teve vínculo empregatício com a empresa Rendanyl S/A Indústria Têxtil de 07/12/1976 a 03/03/1977 e de 22/03/1977 a 17/05/1977, totalizando 7 contribuições. Segundo CTPS n. 49426, fls. 17/19, consta vínculo com a empresa Transvale Transportadora Turística, de 02/05/2000 a 23/08/2005 e de 01/03/2006 a 02/12/2008, perfazendo 95 contribuições. Assim, a autora possui 102 contribuições, número inferior ao exigido. Frise-se que os períodos em que a autora recebeu benefício previdenciário (03/09/2003 a 05/10/2004 e 09/11/2004 a 30/01/2005), estão implícitos no vínculo empregatício acima considerando, de modo que não podem ser considerados, sob pena de duplicidade. Desta forma, a parte autora NÃO demonstrou de plano a verossimilhança de suas alegações; portanto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007982-36.2011.403.6119 - LEONICE MARIA DO CARMO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Leonice Maria do Carmo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S
O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 11/50). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A aposentadoria por idade é benefício

previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 25/01/1946 (fl. 13). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidas na data em que cumprido o requisito idade. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2006, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 150 meses de contribuição pertinentes à carência. Na esfera administrativa, o INSS indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não completou o número mínimo de contribuições correspondentes ao ano de implementação, fl. 49. Conforme CTPS n. 064899, fls. 23/25, a autora teve vínculo empregatício com a empresa C. S. Franco & Cia. de 11/03/1960 a 30/09/1968, totalizando 103 contribuições. Segundo guias recolhidas, fls. 26/36, cujo resumo encontra-se à fl. 43, a autora possui mais 36 contribuições como autônomo. Assim, a autora possui 139 contribuições, número inferior ao exigido. Desta forma, a parte autora NÃO demonstrou de plano a verossimilhança de suas alegações; portanto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008832-90.2011.403.6119 - DILSA MACHADO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Dilsa Machado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Dilsa Machado, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, José Freitas Santa Rosa. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/26. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, a parte autora demonstrou, através da decisão de fls. 16/18, que possuía união estável com José de Freitas Santa Rosa, sendo que o companheiro faleceu em 09/11/2009 (fl. 15), gozando de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme CNIS anexo. Assim, a autora logrou êxito em demonstrar que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, em 15 dias. Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício, servindo a presente decisão como ofício. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC.

Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão como mandado.

0009068-42.2011.403.6119 - DANIEL ALVES DE LIMA(SP131024 - JOSE EDUARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Manifeste-se a CEF acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostado às fls. 234/235, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005663-66.2009.403.6119 (2009.61.19.005663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIS FERNANDO DA SILVA
Providencie a CEF o recolhimento das custas devidas em razão do desaruivamento, haja vista que não se trata de processo remetido ao arquivo na condição de suspenso/sobrestado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001765-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 89, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005528-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, conforme determinado à fl. 39, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se.

0008801-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CTHT ASSESSORIA ADMINISTRACAO E HOT T LTDA X NEIDE APARECIDA RODRIGUES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CTHT ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO E HOT. T. LTDA Citem-se os executados CTHT ASSESSORIA E HOT. T. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.336.978/0001-42, e NEIDE APARECIDA RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 4295818, inscrita no CPF/MF sob nº 849.289.808-91, ambos com endereço na Rua Cônego Valadão, nº 555, Gopoúva, Guarulhos/SP, CEP: 07040-000, para que paguem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 27.501,67 (vinte e sete mil, quinhentos e um reais e sessenta e sete centavos) atualizado até 30/06/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. 1,10 Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009142-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009142-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado da pesquisa do endereço dos devedores no sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004724-67.2001.403.6119 (2001.61.19.004724-5) - ODETE AUGUSTA FERREIRA DE BRITO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA E SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 187, manifeste-

se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 188/189. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0006331-08.2007.403.6119 (2007.61.19.006331-9) - JOSE TIMOTEO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte credora acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos de consulta acostados às fls. 1538/139. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000706-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000706-9) - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

Manifeste-se a União acerca do bloqueio judicial de valores efetuado à fl. 165, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0008175-95.2004.403.6119 (2004.61.19.008175-8) - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA

Considerando que as empresas executadas encontram-se estabelecidas no Município de Mogi das Cruzes, bem como o Provimento nº 330/2011 - CJF, que implantou a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo, manifeste-se a parte exequente (ELETROBRÁS e UNIÃO), acerca do interesse no prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo único, do art. 475-P, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004962-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004962-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA Tendo em vista que a Carta Precatória de fl. 65 não foi encaminhada ao setor responsável pelo recebimento e destinação de correspondências, conforme informação de fl. 71, determino a expedição de nova Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária para livre distribuição à uma das Varas Cíveis, a fim de que INTIME-SE pessoalmente o executado CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 132.774.448-13 e RG nº 167.657.136, residente na Rua Santa Fé do Sul, nº 134, Vila Maria, São Paulo/SP, CEP: 02133-010, ou onde possa ser encontrado, para que promova o recolhimento do montante devido arbitrado na sentença de fls. 62/63 no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Setor de Distribuição do Fórum Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruída com cópia da petição inicial e fls. 47, 52/58 e 62/63. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3357

MONITORIA

0008366-72.2006.403.6119 (2006.61.19.008366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUNA CARLA PASDIORA X UMBERTO GUIDI X MARLY DA SILVA GUIDI

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0006239-93.2008.403.6119 (2008.61.19.006239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELIO MASCARENHAS EBOLI X BENEDITA MESQUITA DE OLIVEIRA X GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008737-46.2000.403.6119 (2000.61.19.008737-8) - ANTONIO ORLANDO CARRERO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 174, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 175. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0004267-35.2001.403.6119 (2001.61.19.004267-3) - PEDRO ALVES TEIXEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 227, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 228. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0005218-92.2002.403.6119 (2002.61.19.005218-0) - OTILIO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, peça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0002289-52.2003.403.6119 (2003.61.19.002289-0) - ADALARDO MARQUES DOURADO(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADALARDO MARQUES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório efetuado às fls. 420/421. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0008177-02.2003.403.6119 (2003.61.19.008177-8) - DOLOR GOMES DE OLIVEIRA(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DOLOR GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório efetuado às fls. 148/149. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0001108-79.2004.403.6119 (2004.61.19.001108-2) - EDINEUTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 151, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos

das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 152. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0006988-18.2005.403.6119 (2005.61.19.006988-0) - ANTONIO RENATO CONSTANTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório às fls. 155/156. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, o pagamento do ofício expedido à fl. 152. Publique-se. Cumpra-se.

0002896-60.2006.403.6119 (2006.61.19.002896-0) - ZELITA DE CASTRO PERDIGAO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELITA DE CASTRO PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 144, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 145. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0004116-93.2006.403.6119 (2006.61.19.004116-2) - WAGNER LUIS FERREIRA(SP118440 - OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório efetuado às fls. 188/190. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

0002349-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002349-8) - JESSICA FERNANDES DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA FERNANDES DA CRUZ NEVES(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002879-87.2007.403.6119 (2007.61.19.002879-4) - FRANCISCO BARRETO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0004437-94.2007.403.6119 (2007.61.19.004437-4) - RUFINO SCATOLIN(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0005969-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005969-9) - MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s)

requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0009426-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009426-2) - JOSE MOINO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 164, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 165. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0000628-62.2008.403.6119 (2008.61.19.000628-6) - MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0002359-93.2008.403.6119 (2008.61.19.002359-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios efetuado às fls. 128/130. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0004309-40.2008.403.6119 (2008.61.19.004309-0) - RAIMUNDA MARTINS PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 120, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 121/122. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0007086-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007086-9) - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0008517-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008517-4) - MARIA VILMA PIRES FERREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0009028-65.2008.403.6119 (2008.61.19.009028-5) - EDIVALDO DO CARMO SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco)

dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0009368-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009368-7) - HIROITO FERREIRA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0009688-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009688-3) - JOAO BOSCO FERNANDES DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0010488-87.2008.403.6119 (2008.61.19.010488-0) - BANCO ITAUCARD S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000056-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000056-2) - MARCOS APARECIDO DE MORAIS - ESPOLIO X VERA ELENA DE MORAIS (SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o decidido no V. Acórdão transitado em julgado, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários referentes à conta poupança de titularidade do autor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003448-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003448-1) - SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a autora e a ré para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007207-89.2009.403.6119 (2009.61.19.007207-0) - SEBASTIAO NEVES POLICARPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora às fls. 110/119, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dou por prejudicado o recurso interposto pela parte autora às fls. 122/131, por ter operado a preclusão ante a protocolização em 26/08/2011 de seu recurso de apelação às fls. 110/119. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 122/131, bem como sua remessa via correio ao advogado subscritor. 3. Fls. 120 e 132: anote-se. 4. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007285-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007285-8) - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios efetuado às fls. 195/197. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0008425-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008425-3) - VALDEMIR XAVIER GUEDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0011298-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011298-4) - DIMAS PEREIRA SANTOS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0003346-61.2010.403.6119 - ORLANDO BORTOLOTTI FILHO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007608-54.2010.403.6119 - PROINCENDIO COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Antes de apreciar o pedido de fl. 98, esclareça a parte autora os documentos que pretende o desentranhamento, mencionando seus respectivos números de folhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Devendo, também, no mesmo prazo, providenciar as cópias dos mesmos. Ressalto que somente podem ser desentranhados documentos originais, com exceção da procuração que deve permanecer nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007849-28.2010.403.6119 - MARIA MADALENA COSTA DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII

do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010307-18.2010.403.6119 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 92. Tendo em vista que inexistem outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005478-28.2009.403.6119 (2009.61.19.005478-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SILVANO PEREIRA FERRAZ

Fls. 53/54: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora. Silente, retornem os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004977-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CELIA RIBEIRO DO PRADO

Tendo em vista a efetivação da intimação da requerida, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos independentemente de traslado, conforme determinado à fl. 41, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008747-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008747-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA X CLAYTON APARECIDO VIEIRA X LETICIA APARECIDA VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono da parte autora, Dr. Laércio Sandes de Oliveira, OAB/SP nº 130.404, acerca do pagamento da RPV expedida à fl. 556, referente aos honorários sucumbenciais, conforme extrato de pagamento de fl. 559. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo onde deverão aguardar o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 553/555. Publique-se. Cumpra-se.

0002959-51.2007.403.6119 (2007.61.19.002959-2) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à patrona do autor, Dra. Raquel Costa Coelho, OAB/SP nº 177.728, acerca do pagamento da RPV expedida à fl. 162, referente aos honorários sucumbenciais, conforme extrato de pagamento acostado à fl. 165. Após, remetem-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar o pagamento do precatório expedido à fl. 161. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3360

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001263-82.2004.403.6119 (2004.61.19.001263-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP196080 - MARIVAN ROSA ANDRADE) SEGREDO DE JUSTICA

MANDADO DE SEGURANCA

0005699-21.2003.403.6119 (2003.61.19.005699-1) - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. SELMA SIMONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0008258-14.2004.403.6119 (2004.61.19.008258-1) - SEBASTIAO RIBEIRO DE ANDRADE(SP059642 - JOSE RODRIGUES DE LIMA E SP064319 - MARINHO MENDES E SP163953 - SILVIO ALVES SOARES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR E SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO RIBEIRO DE ANDRADE contra REITOR DA

UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES/SP objetivando obter provimento jurisdicional que obrigue a impetrada a fornecer o diploma e histórico escolar do curso de Direito concluído na Universidade Braz Cubas - Mogi das Cruzes - SP, no ano de 1982. A competência nos Mandados de Segurança é fixada em razão da sede da autoridade impetrada; tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC. Desse modo, considerando o Provimento nº 330, de 10/05/2011, do Conselho da Justiça Federal, que implantou a 1ª Vara Federal no Município de Mogi das Cruzes/SP, e com fulcro no disposto no art. 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

0011838-42.2010.403.6119 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
Nada a decidir quanto ao pedido de expedição de ofício formulado pela parte impetrante à fl. 77, tendo em vista que o mesmo já foi devidamente expedido à autoridade coatora, conforme fl. 60. Abra-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003396-53.2011.403.6119 - VISUAL COMUNICACAO IND/ E COM/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/86: Mantenho a decisão proferida às fls. 59/63 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006742-12.2011.403.6119 - SILVANA LUZIA DA SILVA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 119/130. Vista à parte impetrante para contraminuta. Após, tornem conclusos para deliberação, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Fl. 119: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Publique-se. Cumpra-se.

0008244-83.2011.403.6119 - NELSON MARINELLI NETO(SP212672 - TATIANA MAZZETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Nelson Marinelli Neto Impetrado: Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos União S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato praticado pelo Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando a realização do desembarço aduaneiro de arma de pressão trazida de Miami, uma vez que apresentou todos os documentos necessários e exigidos por lei (nota fiscal de compra e Certificado de Registro - CR). Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/77. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar, fl. 81, ocasião em que este Juízo postergou a análise do pedido para após a vinda das informações do impetrado, fl. 82. À fl. 84, a União requereu seu ingresso no feito. Às fls. 86/101, informações da autoridade coatora. Os autos vieram conclusos, em 02/09/2011 (fl. 105). É o relatório. Passo a decidir. Como é sabido, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que a via estreita do writ não se presta a que as partes possam produzir provas. É exatamente o que ocorre no presente caso. O impetrante afirma que trouxe de Miami, em sua bagagem, uma arma de pressão (AIG), modelo M4, fabricada por G&G, para a prática do esporte AIRSOFT. Ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, encaminhou-se ao setor alfandegário a fim de declará-la e pagar o imposto devido, tendo apresentado à autoridade coatora o Certificado de Registro - CR -, necessário para a compra e tráfego de arma de pressão, aguardando a guia de arrecadação. Todavia, afirma o impetrante, a arma foi apreendida, sob o fundamento de que não bastava a apresentação do CR para liberação da arma, sendo necessário o Certificado Internacional de Importação - CII -, o qual não havia sido solicitado pelo impetrante antes da viagem. É nesse ponto, argumenta o impetrante, que fica caracterizado o ato coator, uma vez que se adotou critério equivocado sobre a importação de arma de pressão, pois a autoridade coatora considerou que seria uma importação na qual o importador despacha a mercadoria sem estar presente, o que não é o caso, vez que o impetrante se enquadra no artigo 218, 1º, do Decreto n. 3.665/2000, que trata do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Assim, passo a analisar o mencionado dispositivo legal. O artigo 218, 1º, do Decreto n. 3.665/2000, prevê que: Art. 218. Os viajantes brasileiros ou estrangeiros que chegarem ao país trazendo armas e munições, inclusive armas de porte e armas de pressão a gás ou por ação de mola, são obrigados a apresentá-las às autoridades alfandegárias, ficando retidas nas repartições fiscais, mediante lavratura do competente termo, sem prejuízo do desembarço do restante da bagagem. 1º Os interessados devem, a seguir, dirigir requerimento, Anexo XXXVII, em duas vias, ao Comandante da RM, solicitando o desembarço alfandegário das armas e munições, apresentando o passaporte no ato, como comprovante da viagem efetuada, e o respectivo CII, obtido previamente, exceto para armas de pressão de uso permitido, adotando-se, para os viajantes estrangeiros, o mesmo procedimento, dispensando-se a apresentação do CII. 2º De posse desse requerimento, o Comandante da RM autorizará a conferência aduaneira. 3º Realizada a conferência aduaneira, o SFPC regional fará a devida comunicação à autoridade alfandegária competente, por meio da Guia de Desembarço Alfandegário, Anexo XXXVI, sendo a cópia dessa Guia o comprovante do interessado, para fins de registro das armas junto aos órgãos

competentes. 4º As armas e munições para as quais não seja concedido o desembaraço poderão, dentro do prazo de seis meses de chegada ao país, ser restituídas ao importador, caso este venha a se retirar do país pelo mesmo ponto de entrada, ou reexportadas, dentro daquele prazo, mediante autorização da DFPC por solicitação do interessado. 5º O desembaraço aduaneiro só será concretizado após apresentação, pelo interessado, dos certificados de registro das armas nos órgãos competentes, ou com a declaração do SFPC/RM de que as mesmas não necessitam de registro. 6º Decorrido o prazo estabelecido no 4o, deste artigo, as armas e munições para as quais tiver sido negado o desembaraço ou que não tiverem sido procuradas por seus proprietários, serão recolhidas ao SFPC regional, para posterior destinação. A regra, portanto, é que todos os viajantes que chegarem ao Brasil trazendo armas e munições, inclusive armas de porte e de pressão, devem apresentá-las às autoridades alfandegárias, onde ficarão retidas. Após, precisam dirigir requerimento ao Comandante da RM, apresentando passaporte e Certificado Internacional de Importação, exceto para armas de pressão de uso permitido. É aí que se inicia a discussão incabível em mandado de segurança. O artigo 17 do R-105 prevê: Art. 17. São de uso permitido: (...) IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido; (...) O único documento relativo à arma de pressão trazida pelo impetrante é o comprovante de aquisição, fl. 21, que NÃO MENCIONA suas características, notadamente o calibre. Desse modo, não é possível saber, apenas com base nos documentos que instruíram a inicial, se a arma de pressão em questão está enquadrada no inciso IV do artigo 17 do R-105, sendo necessária dilação probatória, incabível em mandado de segurança. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita. Custas ex legis. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Intime-se a autoridade coatora, servindo-se a presente sentença de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 3364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005553-96.2011.403.6119 - LUZIA SANTANNA ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 115, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como peritos judiciais no presente feito o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM nº 126044, ortopedista e traumatologista, cuja perícia realizar-se-á em 16/11/2011 às 9h, e a perita Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM nº 113298, cardiologista e clínica geral, cuja perícia será realizada no dia 17/10/2011 às 14h, ambas na sala de perícias deste Fórum, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação das datas para realização das perícias, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do(a)s senhor(a)s perito(a)s judicial(is) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, esclareçam as partes se existe interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006100-39.2011.403.6119 - TANIA BONFIM SANTOS(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 60, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM nº 126044, ortopedista e traumatologista, e redesigno a perícia para o dia 26/10/2011 às 14h20min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3366

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009437-36.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-16.2011.403.6119) JOHN EBERE IWUNZE(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X JUSTICA PUBLICA
D E C I S Ã O AUTOS nº 0009437-36.2011.403.6119 Principais: 0007272-16.2011.403.6119 Trata-se de defesa

preliminar apresentada pelo acusado JOHN EBERE IWUZE, endereçada aos autos da ação penal n. 0007272-16.2011.403.6119, acompanhada de pedido de concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva. A peça foi distribuída em autos apartados e a secretaria fez vista deles ao Ministério Público Federal, nos termos da portaria 51/2010 deste Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício, i) por expressa vedação legal, ii) pela ausência do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e iii) pela presença dos elementos que autorizam a segregação cautelar. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em liberdade provisória visto que a hipótese é de prisão preventiva e não de flagrante. As circunstâncias examinadas quando da decretação da custódia cautelar se mantêm inalteradas, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP conforme fundamentos de fls. 44/46 dos autos principais. Inexiste ilegalidade na prisão do acusado. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de preliminar de constatação, bem como pelo auto de apreensão e apresentação, havendo, ainda, indícios de autoria, como bem abordado na decisão constante às fls. 44/46 dos autos principais. Saliente-se que a medida está em plena consonância com os termos da nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal, pois neste caso concreto não se mostram suficientes as medidas cautelares introduzidas na legislação processual para garantir a aplicação da Lei penal, a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Como se não bastasse, também não se revelaria adequada ao caso, a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, considerando a gravidade do delito. É que a nova legislação (de forma bem acertada, inclusive) prevê que essa circunstância seja levada em conta, no momento da aplicação das medidas. É o que pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Nesse contexto, o que se apura nestes autos é fato de extrema gravidade: o indiciado foi detido, porquanto houve apreensão de considerável quantidade de entorpecente (7923 g) e os elementos constantes nos autos apontam que JOHN EBERE IWUNZE seria um integrante importante na organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, com o papel de aliciar pessoas para a prática do crime, não sendo, a princípio, uma mera mula responsável por transportar cocaína para o exterior. Trata-se, portanto, em tese, de crime de tráfico internacional de drogas, equiparado a hediondo, não se revelando adequadas à gravidade do delito quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão. Aliado a isso constata-se a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, dados os indícios de que o réu seria aliciador do tráfico internacional, bem como a ausência de comprovantes de ocupação lícita, nem, tampouco, demonstração acerca dos antecedentes do acusado. Além disso, apesar dos documentos trazidos pela defesa, trata-se de réu estrangeiro, persistindo fundadas dúvidas acerca de seu vínculo com o distrito da culpa, sendo a prisão preventiva a única medida suficiente para assegurar a instrução e a aplicação da Lei penal. O documento apresentado pelo acusado não é idôneo o bastante para comprovar sua residência, tendo em vista que se trata de mera nota fiscal, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação preventiva formulado pela defesa de JOHN IWUH. Malgrado a peça apresentada pela defesa contenha requerimento de concessão de liberdade provisória, trata-se, na verdade, de defesa preliminar prevista no caput do artigo 55 da Lei n. 11.343/2011. Desse modo, determino que seja cancelada a distribuição deste feito, juntando-se as peças aos autos da ação penal n. 0007272-16.2011.403.6119. Remetam-se os autos ao SEDI. Com a apresentação da defesa preliminar por parte da corré, venham-me os autos da referida ação penal imediatamente conclusos para as providências determinadas no artigo 399 do CPP e análise acerca do disposto no artigo 397 deste mesmo diploma. Ciência ao Ministério Público Federal.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0000711-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-92.2006.403.6119 (2006.61.19.006457-5)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X FABIO SANTOS DE SOUSA X WANG JIN (SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA)

1. Publique-se, intimando WANG JIN a oferecer novas alegações finais, ou ratificá-las, tendo em vista que foram apresentadas antes da acusação. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, considerar-se-á ratificada a peça de fls. 3602/3611.
2. Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para oferecimento dos memoriais em favor de seu assistido. 3. Após, conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0000460-07.2001.403.6119 (2001.61.19.000460-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EZRA CHAMMAH (SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X DANIEL CHAMMAH (SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X JULIO SINKITI KIKUMOTO (SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X VANDERLEI MARAFON (SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO) X JOAO ROBERTO GERMANO (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X DAMIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LILIANE CRISTINA CARDOSO DA SILVA X LUIS AUGUSTO MATTOS FONSECA X DIONILCIA DIAS SABEL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL: 0000460-07.2001.4.03.6119 RÉ(U)(US): EZRA CHAMMAH e OUTROS 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA

NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Arbitro os honorários do Dr. CRISTIANO MEDINA DA ROCHA, OAB/SP 184.310, nomeado à fl. 1059, no valor mínimo vigente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento da respectiva requisição de pagamento por meio do sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. 3. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SÃO PAULO: Intime-se o Doutor CRISTIANO MEDINA DA ROCHA, OAB/SP 184.310, com escritório profissional na Rua Capitão Gabriel, 200, 1º andar, sala 15, OU Rua Dr. Gastão Vidigal, 168, 2º andar, ambos endereços em Guarulhos, São Paulo, telefones 2409-7950 ou 2479-2784, para que tome ciência da sentença de fls. 1668/1670, bem como para que regularize o seu cadastro no sistema AJG, caso ainda não possua, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim que possa ser viabilizada a expedição de requisição de seus honorários. Cópia desta decisão servirá de mandado, devendo seguir instruída da sentença. 4. A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS COM COMPETENCIA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM DO PARÁ: DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da sentença proferida nos autos desta ação penal, fls. 1668/1670, cuja cópia segue em anexo, aos acusados 1) LUÍS AUGUSTO MATTOS FONSECA, filho de Raimundo Silva Foseca e Helena Mattos Fonseca, nascido aos 20/08/1956, portador do CPF/MF n. 218.477.892-34 e RG n. 3077565 SSP/PA, com endereço na Rua Mundurucus, 238 ou Rua dos Pariquis, 779, Jurunas, Belém-PA e; 2) LILIANE CRISTINA CARDOSO DA SILVA, filha de Maria de N. Cardoso da Silva, CI 3000999-SSP-PA, residente e domiciliada na Passagem Mucajas, 39, (entre Alcindo Cacula e Quatorze de Março) Cremação, Belém, PA. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída da sentença. 5. Faça constar o nome do Dr. RUY GUILHERME PAUXIS ABEN-ATHAR, OAB/PA 10.350, e determino que, juntamente com este despacho, seja publicado novamente o teor da sentença prolatada, para fins de intimação da acusada DIONILCIA DIAS SABEL, atendendo-se, dessa forma, as disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 370 e inciso II do artigo 392, ambos do CPP. 6. Tudo cumprido e decorrido o prazo concedido ao defensor dativo no item 3 (com ou sem as providências de sua parte), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas devidas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2523

ACAO CIVIL PUBLICA

0203551-16.1994.403.6104 (94.0203551-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CIA/ DE NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ115206 - RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA E RJ127456 - FLAVIA REZENDE GUERRA) Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 529, 662/664, e 673/674. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de agosto de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0010509-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010509-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0005324-84.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE S P A(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) Vistos, etc. Concedo à corrê TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual, tendo em vista que NEIDE NUNES DA SILVA não possui poderes para constituir advogado em nome da empresa, nos termos da cláusula 10, parágrafo 1º (fl. 338) e da cláusula 11, caput (fl. 339) do instrumento de alteração do contrato social de fls. 333/344. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação por GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE S.P.A., que expirará em 23/09/2011. Após, voltem conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008166-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X GIVALDO JOSE DE BARROS

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelo protesto do título (fl. 19), satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue à preposta indicada no item a de fl. 05. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

0008382-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X GABRIEL OSCURO RAMALHO CARLOS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a mora ou o inadimplemento da ré, nos moldes do art. 2º, parág. 2º, do Decreto-lei nº 911/69. c.c. art. 283, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento de referida providência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008384-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA

Apresente a CEF cópia da petição inicial, bem como da eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo indicado no termo de fl.68, para fins de verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008438-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X KARINA SECCO FIOROTTO RODRIGUES

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelo protesto do título (fl. 17), satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue à preposta indicada no item a de fl. 05. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

0008519-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X AGOBAR FIORELICE

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelo protesto do título (fl. 17), satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue à preposta indicada no item a de fl. 05. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

0008567-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X GIMAR RIBEIRO MUNHOS

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelo protesto do título (fl. 15), satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue à preposta indicada no item a de fl. 05. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001117-42.2011.403.6104 - ROBSON ALFONSO RODRIGUES VIOLLA(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação de tutela, deve o magistrado colher a manifestação da parte contrária, a não ser em casos excepcionalíssimos, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, cite-se a parte ré, conforme determinação de fl. 21, bem como para que se manifeste expressamente sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0007640-75.2008.403.6104 (2008.61.04.007640-4) - CORTUME SAO VICENTE LTDA(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador nesta data. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Considerando que dos documentos carreados aos autos não é possível verificar a titularidade do domínio e a eventual abrangência da área por unidades de conservação, imprescindível a realização de prova pericial, visando esclarecimentos, por meio de profissional de confiança do juízo, dotado de conhecimento técnico especial, razão pela qual defiro o pedido formulado pelo Estado de São Paulo às fls. 218/219. Sendo assim, com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de prova pericial e nomeio como perito o Sr. NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, nº 12, aptº 42, Gonzaga, Santos /SP, o qual deverá ser intimado, por carta, da presente nomeação, bem como para arbitrar seus honorários periciais. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, dando-se-lhe ciência do valor fixado a título e honorários. Aceito o encargo, intime-se o perito para promover a entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004108-06.2002.403.6104 (2002.61.04.004108-4) - JOSE PIRES FREIRE(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL X JESREEL VILAS BOAS X JAIRO MEIRA X FLAMARION ROCHA X MARIA NIVEA MARGINO ROCHA

Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 393 e sem prejuízo do cumprimento do provimento de fl. 391, assino à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a certidão de óbito de JOSE PIRES FREIRE, promovendo a regular habilitação de seus sucessores nos autos, nos termos do artigo 1055 do CPC. Int.

0002849-68.2005.403.6104 (2005.61.04.002849-4) - WALDIR GONCALVES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X IVANILDE PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCA E DE OLIVEIRA X DIRCINEU FERREIRA X ROBERTO ALVES DE SOUZA X ALEXANDRE PINHEIRO DE AZEVEDO X WALTER GONCALVES X FABIO GONCALVES BARROS(SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)

Considerando que o imóvel objeto da presente demanda não está inserido na faixa de domínio da União (fl. 230), foi o ente federal excluído do pólo passivo à fl. 241. A Caixa Econômica Federal, por seu turno, não mais possui interesse processual no presente feito, pois averbou que não há qualquer óbice à liberação do ônus que recai sobre o imóvel. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no que tange à Caixa Econômica Federal, excluindo-a da lide, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Considerando que a CEF apresentou contestação por entender que a intimação ordenada pelo Juízo Estadual, para manifestação sobre o interesse na causa, tinha a natureza de citação, o que não ocorre no caso, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Importa observar que o autor não promoveu a citação da instituição financeira, que veio aos autos atendendo determinação judicial. Assim, não pode ser compelido a arcar com os ônus da sucumbência. Remetam-se os autos ao SEDI, para que exclua a CEF do pólo passivo. Em seguida, restitua-se os autos a uma das Varas da comarca de Guarujá-SP, tendo em vista a extinção do Fórum Distrital de Vicente de Carvalho. Intimem-se.

0003830-29.2007.403.6104 (2007.61.04.003830-7) - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA TRINDADE X NOEL TRINDADE(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X MANOEL G DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X MANOEL DOS SANTOS FERREIRA X ILDA FERREIRA GOMES X ELIANE PACHECO X IGREJA EVANGELICA LIVRE ASSEMBLEIA DE DEUS

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova oral (fl. 375), por entender que se trata de medida despicienda para o desfecho do presente feito, que se encontra maduro para julgamento. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010695-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010695-0) - ALDO GITAI DE LIMA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X NELSON M GOUVEIA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 168/169. Feito isso, remetam-se os autos à d. 10.ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual da Comarca de Santos/SP, para fixação dos honorários do advogado, Dr. Roberto Garcia - OAB/SP 83.699, nos termos do convênio PGE/OAB (fl.05) e expedição da respectiva certidão. Com o retorno dos autos, arquivem-se, anotando-se baixa findo. Publique-se, com urgência. Cumpra-se.

0002760-35.2011.403.6104 - MANUEL RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X RENATA DE PAIVA RAHAL RODRIGUES(SP120998 - MARCIA RODRIGUES SANCHES) X JOAO CARLOS RODRIGUES REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 613, CONFORME DETERMINAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 641. DESPACHO DE FL. 613:Vistos. Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Intimem-se, outrossim, para que, em 10 (dez) dias, promovam o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, voltem conclusos em termos de prosseguimento. Cumpra-

se.DESPACHO DE FL. 641:Vistos. Republicue-se a r. decisão de fl. 613 em nome da patrona Dra Marcia Rodrigues Sanches - OAB/SP 120.998. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006211-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006211-7) - JOSE LUIZ DA SILVA MARTINS X HELENICE AMARAL MARTINS(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Revendo os autos, diante das alegações constantes da inicial no sentido de que o emprego da tabela Price, no caso, deu margem a anatocismo, verifico ser necessária a realização de perícia contábil. Reconsidero, portanto, a decisão de fl. 134, que indeferiu a dilação probatória postulada pelos autores, tendo em conta apenas a questão da alegada nulidade da cláusula referente ao saldo residual. Em consequência, nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696, cj. 161, São Paulo/SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de feito que foi deferida aos autores a assistência judiciária gratuita.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º do Código de Processo Civil. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, o qual terá início com retirada dos autos em carga pelo Perito. Intimem-se.Santos 31 de agosto de 2011 Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0001155-30.2006.403.6104 (2006.61.04.001155-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209068-65.1995.403.6104 (95.0209068-3)) ELIZA DA SILVA LOPES ME(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP044110 - FAUSTO DE FREITAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AELIZA DA SILVA LOPES ME, qualificada nos autos, promoveu a presente medida cautelar, perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém, em face de MUNICÍPIO DE ITANHAÉM E UNIÃO FEDERAL, visando autorização para continuidade das obras embargadas pela Prefeitura no quiosque nº 290, situado na Avenida Dr. Edson Baptista de Andrade nº 1211, no Município de Itanhaém. Aduz ter adquirido regularmente os direitos de permissionário do quiosque, obtendo, inclusive, o parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa, pelo que adquiriu todo o material necessário para a reforma e manutenção do estabelecimento, de caráter preventivo, sem modificação na metragem, edificação e estrutura da obra. Ao tomar conhecimento de que a Municipalidade havia determinado a demolição das estruturas do imóvel, providenciando a retirada do telhado, portas, janelas e molduras, apresentou pedido de reconsideração junto à Prefeitura, tendo em vista os gastos já despendidos na aquisição do estabelecimento, contratação de empregado, pessoal técnico, bem como compra de materiais para as obras de reforma e manutenção. Assevera que estando a obra substancialmente pronta, não se justifica o seu embargo liminar, e que a eventual ausência de alvará decorrente de obstáculo criado pelo ente municipal não caracteriza contravenção hábil a cancelar a paralisação das obras. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com documentos. Foi deferida a liminar para autorizar a requerente a dar continuidade na obra embargada, desde que obedecidas as posturas municipais (fl. 137).Citado, o Município de Itanhaém apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, afirmou que a fiscalização, em diligência ao local do quiosque versado na inicial, confirmou o estado precário de conservação em que se encontrava o módulo comercial, lavrando Termo de Fiscalização, onde foram registradas diversas irregularidades. Em se tratando de permissão de uso a título precário e tendo ocorrido desvio de finalidade a que se propunha o módulo comercial, foi determinada a sua demolição por não mais atender o interesse público (fls. 146/151). Réplica às fls. 158/175, repisando os argumentos deduzidos na prefacial. Em decisão de fl. 176, o MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos a este Juízo, onde foram distribuídos por dependência ao processo nº 95.0209068-3 (fl. 178).Custas recolhidas à fl. 188.É o relatório. Fundamento e decido. O processo cautelar busca garantir a utilidade e a eficácia do provimento jurisdicional de mérito a ser proferido na ação principal.Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Por esse motivo, é imprescindível o ajuizamento da ação principal quando do deferimento de medida liminar buscada no processo cautelar.Dispõe o art. 806 do Código de Processo Civil:Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Sendo regra própria apenas para as cautelares preparatórias, esse preceito normativo fixa prazo de natureza decadencial, razão pela qual se trata de matéria de ordem pública, que deve ser pronunciada de ofício pelo magistrado. A finalidade da imposição desse prazo decadencial é por certo evitar que se torne definitiva decisão que possui natureza provisória, obrigando, assim, a propositura da ação principal para análise mais detida do tema que foi antecipado pela cautelar. Observe-se que o prazo de 30 dias somente se aplica se houver deferimento (total ou parcial) da cautelar pleiteada (em pronunciamento judicial liminar ou definitivo) e começa a correr não de sua concessão mas de sua efetivação, ou seja, do cumprimento do mandado judicial que concedeu a cautela (via liminar ou sentença). Não se considera como termo inicial o trânsito em julgado da sentença cautelar, como já decidiu o E.STJ no REsp. 1446/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 05.02.90.Neste caso em análise, tem-se que a liminar foi deferida para autorizar a continuidade da obra embargada, tendo sido efetivada com a intimação do Município de Itanhaém em 03/10/2005 (fl. 144). Contudo, até a presente data, o requerente não ajuizou a necessária ação principal.Ademais, não se verifica hipóteses de prorrogação do prazo ou

qualquer outro fato que justificasse o atraso.É óbvio que o suposto direito material ventilado nos autos não sofre qualquer espécie de mácula em face desta decadência, que atinge tão somente esta ação cautelar, motivo pelo qual assiste direito ao interessado para eventualmente propor a ação de conhecimento que entender cabível.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI e 806 do CPC. Como consequência, resta cessada a eficácia da medida cautelar, sob o pálio do art. 808, I, do CPC, aplicando-se, no que couber, o art. 811, III, do mesmo Código.Condeno a requerente nas custas processuais e no pagamento a cada uma das requeridas da verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado.Proceda a Secretaria ao desapensamento do presente feito dos autos da ação civil pública nº 96.0204876-0.P.R.I.Santos, 29 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008291-14.2007.403.6114 (2007.61.14.008291-4) - JOSE LUIZ DA SILVA MARTINS X HELENICE AMARAL MARTINS(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

S E N T E N Ç A JOSÉ LUIZ DA SILVA MARTINHO e HELENICE AMARAL MARTINS, qualificados nos autos, ajuizaram, perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a prestação de contas referente a contrato de mútuo firmado com a ré.Relatam ter firmado, com a ré, o contrato de hipoteca n. 1.0354.4050.862-0, em 29.06.1988. Aduzem que o referido contrato versou sobre imóvel localizado no Município de Praia Grande. Afirmam que não obtiveram esclarecimentos da Caixa Econômica Federal quanto ao possível saldo devedor. Pedem que a CEF seja a compelida a prestar contas no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil. Postularam os benefícios da Justiça Gratuita e atribuíram à causa o valor de R\$ 700,00.Instruíram a inicial com procuração e documentos (fls. 6/17). À fl. 22 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, aduzindo não ser necessária a tutela jurisdicional postulada nesta demanda, uma vez que as informações poderiam ter sido obtidas em qualquer uma de suas agências (fls. 26/27). Apresentou planilha de evolução do financiamento (fls. 30/49).Manifestação dos autores às fls. 57/59.Não foram especificadas provas (fls. 60 e 62).O Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (fl. 67) declinou da competência para processar e julgar a causa. Em razão disso, vieram os autos a este Juízo, sendo ratificada a concessão da gratuidade de justiça (fl. 72).É o relatório. DECIDO.A ação de prestação de contas, cabível nas hipóteses em que uma das partes administre os bens ou os interesses da outra, desenvolve-se em duas fases.Na primeira, discute-se o dever de prestar as contas e, na segunda, analisa-se a exatidão das contas apresentadas se reconhecido aquele dever.No caso dos autos, trata-se de contrato de mútuo habitacional, não se constatando haver administração ou controle por parte da ré de bens ou recursos próprios da autora.Sobre o tema, importa recordar os ensinamentos de Nelson Nery e de Rosa Maria de Andrade Nery :Entende-se por dever de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu. O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou comercial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, ou levada a efeito por um em favor do outro.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SFH. - Incabível a propositura de ação de prestação de contas, visando a condenação do agente financeiro a prestar contas sobre o saldo devedor objeto do mútuo hipotecário celebrado entre as partes. - Confirmada a sentença de primeiro grau. - Desprovemento do recurso.(AC 200102010009899, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, 29/08/2002)DISPOSITIVOPElo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de processo Civil. Deverão os autores arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Após a publicação da presente sentença, traslade-se cópia para os autos da ação ordinária n. 0006211-43.2008.403.6104 e, em seguida, desapensem-se os autos. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa definitiva. P.R.I.Santos, 31 de agosto de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004919-48.2011.403.6104 - VALDECIR DE OLIVEIRA FLORINDO X VANIA GREZOLIA FLORINDO(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, recebo o agravo retido interposto às fls. 181/184. Intimem-se os autores para que, querendo, ofertem contrariedade ao recurso, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2.º, do CPC. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se.

0007991-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação possessória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA, por meio do qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Capitão Fritz Rogner nº 333, Praia Grande - SP. Conforme se depreende do documento de fl. 37 (Av. 07/120308), verifico que o réu, em que pese regularmente intimado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande-SP, não purgou a mora, consolidando-se a propriedade do imóvel em favor da CEF. Sendo assim, tendo sido observado o

disposto no art. 26 da Lei nº 9514/97, e com fundamento no art. 30 da mesma lei, DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, cite-se o réu, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007992-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CAROLINA BARRETO NUNES DE CARVALHO
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação possessória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de CAROLINA BARRETO NUNES DE CARVALHO, por meio do qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Fortaleza nº 410, Balneário São Jorge, Itanhaém-SP. Conforme se depreende do documento de fl. 30 (Av. 5), verifico que a ré, em que pese regularmente intimada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande-SP, não purgou a mora, consolidando-se a propriedade do imóvel em favor da CEF. Sendo assim, tendo sido observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9514/97, e com fundamento no art. 30 da mesma lei, DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, cite-se a ré, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008415-85.2011.403.6104 - VALTEMIR CASTRO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X VALFRA COSME CASTRO DOS SANTOS X JOSE VALFRIDES CASTRO DOS SANTOS X RITA LUIZA CASTRO DOS SANTOS(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de alvará judicial em que o(a)(s) requerente(s) pretende(m) o levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, em conta de titularidade de pessoa falecida. A hipótese subsume-se com precisão ao disposto na Súmula 161, do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, o alvará judicial é um procedimento de jurisdição não contenciosa, não se inserindo dentre as hipóteses de competência da Justiça Federal. (art. 109, inc. I, CF). Outrossim, versando a causa sobre direito de sucessão, compete à Justiça Estadual a verificação da condição de herdeira do de cujus. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente procedimento, e determino, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca de Santos. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, dê-se baixa do registro na Distribuição. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das requerentes com urgência. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 995

EXECUCAO FISCAL

0313203-76.1991.403.6102 (91.0313203-0) - FAZENDA NACIONAL X MARCO FREDERICO SCABELLO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 207), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 105.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0301940-76.1993.403.6102 (93.0301940-7) - FAZENDA NACIONAL X JAGUARAUTO COM/ DE PECAS LTDA X HENRIQUE SERAFIM X ZILDA BERTOLAZZI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300398-86.1994.403.6102 (94.0300398-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301940-76.1993.403.6102 (93.0301940-7)) FAZENDA NACIONAL X JAGUARAUTO COM/ DE PECAS LTDA X SERAFIM HENRIQUE
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300301-18.1996.403.6102 (96.0300301-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301940-76.1993.403.6102 (93.0301940-7)) FAZENDA NACIONAL X JAGUARAUTO COM/ DE PECAS LTDA X HENRIQUE SERAFIM X ZILDA BERTOLAZZI HENRIQUE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300309-92.1996.403.6102 (96.0300309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301940-76.1993.403.6102 (93.0301940-7)) FAZENDA NACIONAL X JAGUARAUTO COM/ DE PECAS LTDA X HENRIQUE SERAFIM X ZILDA BERTOLAZZI HENRIQUE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300559-91.1997.403.6102 (97.0300559-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PH 10 COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X DURVAL BACELLAR JR(SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008985-63.2000.403.6102 (2000.61.02.008985-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NUCLEO 4 ARQUITETURA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0010554-02.2000.403.6102 (2000.61.02.010554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTA MACAROFF

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010561-91.2000.403.6102 (2000.61.02.010561-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE AUTO PECAS E MECANICA FAUSE LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010579-15.2000.403.6102 (2000.61.02.010579-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODRIGO DOS REIS MARCON E CIA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010589-59.2000.403.6102 (2000.61.02.010589-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ DOIS JOTAS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010593-96.2000.403.6102 (2000.61.02.010593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGAZINE DELIBO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010632-93.2000.403.6102 (2000.61.02.010632-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA PANTUZI E BORGES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010633-78.2000.403.6102 (2000.61.02.010633-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRAFICOR ARTES GRAFICAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010915-19.2000.403.6102 (2000.61.02.010915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROBERTO RIBEIRO RIBEIRAO PRETO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0010966-30.2000.403.6102 (2000.61.02.010966-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANOEL GONCALVES ALVES ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0011224-40.2000.403.6102 (2000.61.02.011224-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL MARKETING E ASSESSORIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011429-69.2000.403.6102 (2000.61.02.011429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R B R LOCACAO DE SOM E ILUMINACAO S/C LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011431-39.2000.403.6102 (2000.61.02.011431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R B R LOCACAO DE SOM E ILUMINACAO S/C LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011433-09.2000.403.6102 (2000.61.02.011433-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R B R LOCACAO DE SOM E ILUMINACAO S/C LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011462-59.2000.403.6102 (2000.61.02.011462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAP COM/ E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011472-06.2000.403.6102 (2000.61.02.011472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CODIME COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011514-55.2000.403.6102 (2000.61.02.011514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA JARDIM PAULISTA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011683-42.2000.403.6102 (2000.61.02.011683-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TROPICOS PRODUTOS PARA JARDINS LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011881-79.2000.403.6102 (2000.61.02.011881-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA BRASILEIRA RIB PRETO LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011963-13.2000.403.6102 (2000.61.02.011963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSERVA MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012019-46.2000.403.6102 (2000.61.02.012019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORDEIRO E PIMENTA LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012029-90.2000.403.6102 (2000.61.02.012029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORDEIRO E PIMENTA LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012092-18.2000.403.6102 (2000.61.02.012092-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SATIKO SAKAMOTO SIMIZO ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012499-24.2000.403.6102 (2000.61.02.012499-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS GADELHA S/C LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012654-27.2000.403.6102 (2000.61.02.012654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOYSES MESTRINER E CIA/ LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012694-09.2000.403.6102 (2000.61.02.012694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WOLF CONFECÇÕES LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013119-36.2000.403.6102 (2000.61.02.013119-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONICA CABREIRA LANDO PAIVA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013499-59.2000.403.6102 (2000.61.02.013499-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERRABRAHM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a

presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015326-08.2000.403.6102 (2000.61.02.015326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEDRO RODRIGUES NUNES E IRMAOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0015344-29.2000.403.6102 (2000.61.02.015344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERVICOS DE UROLOGIA DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015349-51.2000.403.6102 (2000.61.02.015349-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X XELTRON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OPTOELETRONICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015351-21.2000.403.6102 (2000.61.02.015351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEDITE CENTRO ESPECIALIZADO DE DIAG E TERAPEUTICO S/C LT

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015364-20.2000.403.6102 (2000.61.02.015364-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AIRTON APARECIDO FERRAZ

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015439-59.2000.403.6102 (2000.61.02.015439-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANOEL DE ANDRADE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015442-14.2000.403.6102 (2000.61.02.015442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA LUCIA DE SOUZA PIEDADE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015446-51.2000.403.6102 (2000.61.02.015446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0015456-95.2000.403.6102 (2000.61.02.015456-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOM DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 12.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0015484-63.2000.403.6102 (2000.61.02.015484-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SALIM FERES SOBRINHO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015772-11.2000.403.6102 (2000.61.02.015772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPORTE BUSINESS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015783-40.2000.403.6102 (2000.61.02.015783-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIO DONIZETI PAVANELO E CIA/ LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015793-84.2000.403.6102 (2000.61.02.015793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESQUINA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 18.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015865-71.2000.403.6102 (2000.61.02.015865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RCM PLANEJAMENTO MERCADOLOGICO S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0016234-65.2000.403.6102 (2000.61.02.016234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO PILEGI FERREIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016264-03.2000.403.6102 (2000.61.02.016264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NICOLAU AUGUSTO MENDES TERRERI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016269-25.2000.403.6102 (2000.61.02.016269-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOHAMED HUSSEIM DASSOURI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016271-92.2000.403.6102 (2000.61.02.016271-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUO RUI QIN

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016272-77.2000.403.6102 (2000.61.02.016272-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HARLEY DAVID VITALIANO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016279-69.2000.403.6102 (2000.61.02.016279-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE BALASSO MACHADO DE ALMEIDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016283-09.2000.403.6102 (2000.61.02.016283-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO CARLOS GIL MUNER

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016492-75.2000.403.6102 (2000.61.02.016492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ROBERTO CARVALHO DORSI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016555-03.2000.403.6102 (2000.61.02.016555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGEPLAN AGENCIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0016631-27.2000.403.6102 (2000.61.02.016631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NAPOLITANA MASSAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016875-53.2000.403.6102 (2000.61.02.016875-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA BRICH LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0016913-65.2000.403.6102 (2000.61.02.016913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HO KIM E CIA/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 15.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0016931-86.2000.403.6102 (2000.61.02.016931-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEREALISTA E TRANSPORTADORA SANTA CRUZ DE DUMONT LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017149-17.2000.403.6102 (2000.61.02.017149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUELI APARECIDA PEREZ FRANCISCO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017200-28.2000.403.6102 (2000.61.02.017200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HO KIM E CIA/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0017209-87.2000.403.6102 (2000.61.02.017209-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L R SAID COML/ LTDA EPP

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017231-48.2000.403.6102 (2000.61.02.017231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEREALISTA E TRANSPORTADORA SANTA CRUZ DE DUMONT LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017901-86.2000.403.6102 (2000.61.02.017901-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE EMBALAGENS SANTA CRUZ LTDA EPP

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017922-62.2000.403.6102 (2000.61.02.017922-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SBROION E CARVALHO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018104-48.2000.403.6102 (2000.61.02.018104-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OLIVEIRA LIMA IND/ DE PAPEIS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018283-79.2000.403.6102 (2000.61.02.018283-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ DANIEL FERRANTI ME X LUIZ DANIEL FERRANTE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018294-11.2000.403.6102 (2000.61.02.018294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIQUEIRA PAES E CONFEITOS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018303-70.2000.403.6102 (2000.61.02.018303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DEBORAH CRISTINA LELIS VIANA NAHIME ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018342-67.2000.403.6102 (2000.61.02.018342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SBROION E CARVALHO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019152-42.2000.403.6102 (2000.61.02.019152-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ MORIPEL LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019161-04.2000.403.6102 (2000.61.02.019161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE GERALDO MAGANETE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019162-86.2000.403.6102 (2000.61.02.019162-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ CESAR ANTUNES ARQUITETURA S/C LTDA X LUIZ CESAR ANTUNES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019232-06.2000.403.6102 (2000.61.02.019232-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

JOSE PAULO ZANETTI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028041-85.2001.403.0399 (2001.03.99.028041-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORACILIO DERMANI E CIA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 90), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora da fl. 39. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034882-96.2001.403.0399 (2001.03.99.034882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P) X IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENTICIOS KATIA LTDA X JOSE MENDES SOBRINHO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035055-23.2001.403.0399 (2001.03.99.035055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEKLIGHT ENGENHARIA E COM/ ELETRICA CONTROLE LTDA X WAGNEI MONTEIRO DE MELLO X FLADIMIR MOREIRA X JOSE PAULO DE MELLO X LUIZ CARLOS MOREIRA X OSMAR LEONEL DE CASTRO X VALDIR LEONEL DE CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se o Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora da fl. 94, bem como a companhia telefônica para que se levante a penhora da fl. 36. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege P.R.I.

0035943-89.2001.403.0399 (2001.03.99.035943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORGANICA ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA X WILSON VIEIRA NARDI JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035953-36.2001.403.0399 (2001.03.99.035953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDVALDO APARECIDO SOARES ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038183-51.2001.403.0399 (2001.03.99.038183-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WALDRIGHI TINTAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038184-36.2001.403.0399 (2001.03.99.038184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDRIGHI TINTAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038202-57.2001.403.0399 (2001.03.99.038202-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENTICIOS KATIA LTDA X JOSE MENDES SOBRINHO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0042463-65.2001.403.0399 (2001.03.99.042463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIRAN DISTRIBUIDORA DE AUTO-PECAS LTDA X BENEDITO MINELLI X VALDECIR BELLINI X JOSE PAULO MOREIRA X AMAURI MIRANDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 44), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795,

ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042464-50.2001.403.0399 (2001.03.99.042464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIRAN DISTRIBUIDORA DE AUTO-PECAS LTDA X BENEDITO MINELLI X VALDECIR BELLINI X JOSE PAULO MOREIRA X AMAURI MIRANDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 44 dos autos em apenso sob nº 0042463-65.2001.403.0399), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 34.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042473-12.2001.403.0399 (2001.03.99.042473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARBUSTOS MADEIRAS E REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044756-08.2001.403.0399 (2001.03.99.044756-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307136-85.1997.403.6102 (97.0307136-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J A MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA X ANDRE LUIZ TORREZAN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044757-90.2001.403.0399 (2001.03.99.044757-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307136-85.1997.403.6102 (97.0307136-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J A MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA X ANDRE LUIZ TORREZAN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044814-11.2001.403.0399 (2001.03.99.044814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OLINDO KENSHI YOSHIKAI E CIA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 60), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0044815-93.2001.403.0399 (2001.03.99.044815-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0309691-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OLINDO KENSHI YOSHIKAI E CIA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 60 da execução em apenso sob nº 0044814-11.2001.403.0399), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0048941-89.2001.403.0399 (2001.03.99.048941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X META COM/ DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE APARECIDO CARLIM X GRACIETE M CARLIM(SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0051562-59.2001.403.0399 (2001.03.99.051562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THE KING DOGS LTDA GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO X GILSON TAVARES DE MORAIS E CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0051563-44.2001.403.0399 (2001.03.99.051563-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THE KING DOGS LTDA GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO X GILSON TAVARES DE MORAIS E CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003491-86.2001.403.6102 (2001.61.02.003491-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORP CENTRO OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003523-91.2001.403.6102 (2001.61.02.003523-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCOS ANTONIO ROSA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0007514-75.2001.403.6102 (2001.61.02.007514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RICARDO MATTOS SERRANA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 41), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 30.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009739-68.2001.403.6102 (2001.61.02.009739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIPAO DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0009743-08.2001.403.6102 (2001.61.02.009743-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROBERTO NORIO TAKAMIYA E CIA/ LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0002874-92.2002.403.6102 (2002.61.02.002874-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS DERMANI LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 17.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008017-62.2002.403.6102 (2002.61.02.008017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LANCHONETE E CHURRASCARIA PLANALTO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008051-37.2002.403.6102 (2002.61.02.008051-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LANCHONETE E CHURRASCARIA PLANALTO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008202-03.2002.403.6102 (2002.61.02.008202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REGINA HELENA PEREIRA LIMA(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010844-46.2002.403.6102 (2002.61.02.010844-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAPAGRAF DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0010961-37.2002.403.6102 (2002.61.02.010961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J P PINTURAS E COMERCIO LTDA ME(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011179-65.2002.403.6102 (2002.61.02.011179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAPAGRAF DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0011186-57.2002.403.6102 (2002.61.02.011186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E ACADEMIA JUE S/C LTDA-ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 15.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex legeP.R.I.

0002886-04.2005.403.6102 (2005.61.02.002886-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VALMIR ARAUJO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 203

MANDADO DE SEGURANCA

0002950-17.2011.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale transporte em pecúnia.Alega proceder ao pagamento do vale-transporte aos seus empregados mediante tickets.No entanto, pretende, doravante, realizar o pagamento de referida verba em dinheiro. Ocorre que estará obrigada a recolher contribuições sociais sobre a respectiva rubrica, exigência inconstitucional, a seu ver, em face de recentes julgados proferidos pelas Cortes Superiores. Instruindo a inicial os documentos de fls. 26/49.A liminar foi deferida às fls. 52/59, afastando a exigibilidade da exação sobre as verbas pleiteadas.Em informações (fls. 63/67) a autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta.O Ministério Público Federal, por sua vez, cientificado às fls. 70/72, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Houve interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 94/116). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretenso direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas

conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A Impetrante distribuiu a presente ação, na qual pretende afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de vale-transporte em pecúnia. Inicialmente, entendo pertinente trazer à baila a legislação de regência acerca do tema. Prescreve o artigo 195, I, da Constituição Federal/88: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, o artigo 201, § 11, da Carta Magna dispõe: os ganhos habituais do empregado a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22 da Lei de Custeio da Previdência Social (8.212/91) explicita e regulamenta o preceito constitucional contido no artigo 195, I: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); [...]. O artigo 28 da referida Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, elencando em seu rol a parcela destinada ao vale-transporte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; Assim, firmou-se o entendimento de que, mesmo sendo pago em pecúnia, o vale-transporte atende àquele propósito estabelecido no artigo 1º, caput, da Lei 7418/85, mantendo sua natureza não-salarial (art. 2º, a, da Lei 7418/85), não constituindo, por isso, base de incidência da contribuição previdenciária: Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987) Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Nesse contexto, observo ter o Colendo Supremo Tribunal Federal se posicionado pela natureza jurídica não-salarial do vale-transporte, mesmo pago em dinheiro, de modo que as importâncias despendidas sob tal rubrica não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Com efeito, a Suprema Corte, na assentada de 10.03.2010, em caso análogo, no julgamento do Recurso Extraordinário 478.410, Rel. Ministro Eros Grau, concluiu afrontar a Constituição Federal a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, pois, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. A decisão restou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (Tribunal Pleno, DJe-086, DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010) Nessa esteira, alinharam-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Pátrios: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.3. Embargos de divergência providos.Origem: STJEResp 816829 / RJEMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL2008/0224966-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2011

ACÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. AR 200501301278AR - ACÇÃO RESCISÓRIA - 3394Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro , a título de vales-transporte , pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010).2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale -transporte , mesmo que pago em pecúnia.3. Remessa oficial e apelação improvidas.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 214322 Nº Documento: 1 / 9 Processo: 2001.03.99.001838-8 UF: SP Doc.: TRF300314116 Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHYÓrgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA CData do Julgamento 10/12/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 954

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE -TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO , AINDA QUE PAGO EM PECÚNIA.1. O fato de haver Convenção Coletiva de Trabalho dispor de forma diversa da determinada pelas Normas Legais que regem a concessão de vale -transporte não isenta a empresa de recolher a contribuição previdenciária quando o fornece em espécie.2. O Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte.3. Agravo legal a que se nega provimento.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235184 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2006.61.00.014135-8 UF: SP Doc.: TRF300310329 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLIÓrgão Julgador PRIMEIRA TURMAData do Julgamento 09/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 394

DAS PRELIMINARES

SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE -TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS.I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado.II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advenha um prejuízo.III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale -transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos

pelos empregados no deslocamento casa-trabalho.IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale -transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele.V. Recurso a que se dá provimento.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274341 Nº .PA 1,10 Documento: 2 / 71 Processo: 2003.61.00.036635-5 UF: SP Doc.: TRF300329166 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOÓrgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 14/06/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA:

683 _____ APELAÇÃO CÍVEL. VALE -TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1- Entendeu a C. Suprema Corte que o pagamento do vale -transporte em moeda de curso legal não afeta sua natureza não-salarial.2- Ocorre que, mesmo sendo pago em pecúnia, o vale -transporte atende àquele propósito estabelecido no art. 1º, caput, da Lei 7418/85, mantendo sua natureza não-salarial (art. 2º, a, da Lei 7418/85), não constituindo, por isso, base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS (art. 2º, b, da Lei 7418/85).3- Precedentes do E. STF e do C. STJ.4- Inversão do ônus da sucumbência.5- Apelação provida.Origem: TRF - 3ª. REgiãoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 804158 Nº Documento: 1 / 71 Processo: 2002.03.99.022122-8 UF: SP Doc.: TRF300330226 Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRAÓrgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA ZData do Julgamento 15/06/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/07/2011 PÁGINA: 394 _____ TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA (QUINZE PRIMEIROS DIAS). AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.1. Aplicabilidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, relativamente às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.2. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 478410/SP (Relator Min. Eros Grau, julgamento: 10/03/2010), pacificou o entendimento de que, mesmo quando o vale-transporte é pago em pecúnia, não há incidência da contribuição previdenciária.3. Os valores pagos a título de abono pecuniário e férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constituem verbas indenizatórias não sujeitas à contribuição previdenciária.4. O aviso prévio indenizado, sendo verba indenizatória paga em virtude de rescisão contratual, não está sujeito a incidência de contribuição previdenciária.5. O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição em tela.6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto essa verba não tem natureza salarial.7. O auxílio-creche constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da Lei de Custeio, de modo que não é atingido pelo campo de incidência da contribuição previdenciária.8. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.9. Reconhecido o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.Origem: TRF - 4ª RegiãoAcórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.71.08.004173-8 UF: RS Data da Decisão: 07/12/2010 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 17/12/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

_____ TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. omissis5. O vale-transporte, ainda quando pago em pecúnia, possui caráter indenizatório, não perfazendo a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e do STF. 6. Igual raciocínio, contudo, não se aplica ao vale-alimentação, que, quando é pago em dinheiro ou creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedente do STJ. omissisAPELREEX 00006028620104058302APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14744Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::21/03/2011 - Página::349 Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas aplicadas pela Impetrante no custeio do transporte de seus empregados.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, determinando se abstenha a autoridade impetrada de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos em pecúnia pela Impetrante a seus empregados, a título de vale-transporte.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, para os efeitos que entender pertinentes.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.P.R.I.O.

0012625-04.2011.403.6130 - MERCADINHO CF LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X CHEFE SERVICIO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCADINHO CF LTDA contra suposto ato coator do AUDITOR FISCAL CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar o conhecimento do recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo n. 13896.000340/2010-95, remetendo-o ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, e a consequente suspensão da exigibilidade do débito tributário. Determinada a correta atribuição do valor da causa (fls. 39/40 e verso), a impetrante requereu reconsideração da decisão (fls. 42/45), que mantida (fls. 47/55), ensejou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 60/74), ao qual o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento (fls. 75/76). Retificado o valor da causa e recolhidas diferenças de custas (fls. 78/80). Deferida a liminar para determinar a remessa do processo administrativo de n. 13896.000340/2010-95 a DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para apreciação do recurso administrativo da impetrante, foi suspensa a exigibilidade do débito tributário (fls. 82/89). Às fls. 95/98, a impetrante formulou pedido de desistência, sem mencionar motivo. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 114, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Casso a liminar concedida às fls. 82/89, determinando-se o retorno ao status quo ante, mormente quanto à suspensão da exigibilidade do crédito. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF, 105 do C. STJ e art. 25 da Lei 12.016 de 07.08.2009. P.R.I.

0012680-52.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Vistos. I. Fls. 233/253. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 216. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012683-07.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Vistos. I. Fls. 246/271. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 223. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012684-89.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Vistos. I. Fls. 239/275. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 220. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012685-74.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO
Vistos. I. Fls. 236/249. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 219. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014285-33.2011.403.6130 - DORIVAL LYRA DA MATTA(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Vistos. I. Manifesto ciência quanto ao interesse de ingresso no feito noticiado à fl. 176. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 170. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014828-36.2011.403.6130 - THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SC008278 - TONIA ANDREA HORBATIUK DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, em que se visa provimento jurisdicional destinado a reativar sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, até a conclusão de processo administrativo. Requer a concessão de liminar para impedir a inaptdão de seu CNPJ sob a alegação de ser inexistente de fato, até que se proceda à nova intimação, pessoal ou por via postal, conferindo-lhe reabertura de prazo para defesa. Pleiteia, ainda, a revogação da suspensão do CNPJ por omissa

contumaz. Aduz a Impetrante, em síntese, sofrer ofensa a direito líquido e certo, consubstanciada na declaração de inaptidão de seu CNPJ, sem a garantia do prévio e devido processo administrativo, além de supressão do contraditório e da ampla defesa. A motivação invocada pelo Fisco para a inaptidão de seu CNPJ, em 24.02.2010, foi a de omissa contumaz, nos termos do art. 28, I, da Instrução Normativa RFB 1005/2010. Argumenta não se enquadrar na hipótese legal invocada, por haver apresentado os DCTF, DIPJ e DACON nos últimos cinco exercícios. Insurge-se contra o fato de ter sido intimada por edital, na forma do inciso I, do art. 28, da Instrução Normativa RFB 1005/2010 e não lhe ter sido concedido o prazo de sessenta dias para regularizar sua situação. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do 1º do art. 30, dessa instrução normativa, por violação ao contraditório e à ampla defesa. Aduz ter protocolado requerimento de regularização de seu CNPJ, mas não haver obtido pronunciamento da Receita Federal até a impetração da ação. Juntou os documentos de fls 28/864. A análise do requerimento liminar foi postergada para momento posterior à vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fls. 867/871). Em informações (fls. 881/884 e versos), o Delegado da Receita Federal em Barueri alegou a realização de várias tentativas de intimação e diligências por seus agentes nos diversos endereços da impetrante, e ter havido intimação pessoal de sócio ou representante. Aduz terem sido concedidas diversas oportunidades de defesa, mas a contribuinte sempre apresentou diversas alterações de seu contrato social, quase todas com mudança de seu domicílio fiscal, a dificultar o prosseguimento da ação fiscal. Assevera o cumprimento da legislação, o dever da empresa estar localizada no endereço indicado no CNPJ e ser imponderável a exigência de intimação por correio diante de empresa inexistente de fato, motivo da expedição do Ato Declaratório Executivo n. 22, publicado no Diário Oficial da União em 20.09.2010. Finaliza noticiando a prática de atos de exaurimento do patrimônio pelo sócio da impetrante, desde 2004, em prol da empresa Mondiana Industria de Plásticos e ser a baixa do CNPJ da impetrante essencial para a recuperação do crédito de aproximadamente R\$ 16.000.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Portanto, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Somente em situações excepcionais, quando há, inequivocamente, perigo de dano irreparável e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas, é possível a concessão da tutela emergencial. Na situação em testilha, a impetrante afirma ter direito líquido e certo à reativação de seu CNPJ, porquanto ele teria sido ilegalmente declarado inapto pela autoridade impetrada, ao infringir-se o devido processo legal. A autoridade impetrada, a seu turno, argumenta ser a inaptidão do CNPJ decorrente das malfadadas tentativas de localização da impetrante e, portanto, que a conduta administrativa coaduna-se com o disposto no inciso II do artigo 39 da Instrução Normativa 1005/2010. De outra parte, o registro relativo à omissão contumaz, resultaria do fato do sistema eletrônico ainda não estar adaptado para as novas disposições normativas vigentes (fls 883, verso, último parágrafo e 884, primeiro parágrafo), e assim, não há uma nova representação para a baixa do CNPJ. Em face das diligências fáticas apontadas, portanto, não é possível aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado, tampouco está devidamente evidenciado o perigo de dano irreparável caso a medida pleiteada seja conferida em momento posterior. Assim, tendo em vista as razões já expendidas por ambas as partes, faz-se necessária a abertura de oportunidade para manifestação do Ministério Público Federal. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014855-19.2011.403.6130 - LUCAS PEDROSO DE OLIVEIRA, rep.p/sua mae MAGDA PEDROSO(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Vistos. I. Manifesto ciência quanto ao interesse de ingresso no feito noticiado à fl. 132. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 33. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014890-76.2011.403.6130 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A. contra suposto ato coator do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretendia provimento jurisdicional no sentido de determinar a expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa. A análise do requerimento liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações das autoridades impetradas (fls. 616/619). Notificadas as impetradas, vieram aos autos as informações, da Procuradoria Seccional Substituta da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 627/629, carregando documentos às fls. 630/747, e, do Delegado Adjunto da Receita Federal em Barueri às fls. 748/749 e versos. A impetrante peticionou, juntando documentos e reiterando o pleito liminar de expedição da certidão de regularidade fiscal, desta feita em virtude de outros débitos (fls. 750/754). Não colacionou novos fundamentos que ensejassem a concessão de liminar, que então foi indeferida (fl. 750). Interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento da liminar (fls. 755/831). Às fls. 833/834, a impetrante formulou pedido de desistência, sem mencionar os motivos. É o relatório. Decido. Diante da petição de fls. 833/834, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF, 105 do C. STJ e art. 25 da Lei 12.016 de 07.08.2009. P.R.I.

0015425-05.2011.403.6130 - REGINA MARIA SARAIVA (SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o noticiado à fl. 28, intime-se a Impetrante para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias essenciais ao aparelhamento dos ofícios destinados à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos moldes do disposto nos artigos 6º, caput, e 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Depois de realizada a providência em destaque, cumpra a serventia as determinações contidas à fl. 26. Intime-se.

0018045-87.2011.403.6130 - NATURA COSMETICOS S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATURA COSMÉTICOS S.A. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a autorizar a compensação dos prejuízos apurados por empresas controladas pela Impetrante, localizadas no exterior e as que possam vir a ser criadas, no ano calendário de 2011 e futuros, com os lucros auferidos no Brasil, para fins de apurar-se a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Requer a concessão de liminar com vistas a permitir-lhe o aproveitamento imediato dos prejuízos de suas controladas e coligadas, na proporção da participação societária que detiver em cada uma, e impedir ato de cobrança por tributos não recolhidos. Narra a Impetrante, em síntese, possuir nove empresas controladas/coligadas localizadas no exterior, e, por imposição legislativa, o resultado por elas auferido nos respectivos países, ser tributado no Brasil, incluindo-se o referido resultado no lucro da sociedade controladora. Prossegue relatando que, por força da Lei n. 9.249, de 26.12.95, art. 25, caput e 5º, e da Instrução Normativa SRF n. 312, de 7.10.02, art. 4º, os lucros produzidos pelas controladas/coligadas no exterior, devem ser tributados pela Impetrante. Porém, eventuais prejuízos e perdas daquelas empresas, não podem ser utilizados para compensação com os lucros originados das atividades que promove a Impetrante no Brasil. Assevera a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação de compensação dos mencionados comandos normativos - art. 25, caput e 5º, da Lei n. 9.249, de 26.12.95, e do art. 4º, da Instrução Normativa SRF n. 312, de 7.10.02 - por violação ao art. 153, III, 2º, I, art. 150, II e IV, art. 145, 1º, e art. 195, I, c, todos da Constituição Federal, além de ofensa aos artigos 43 e 110 do Código Nacional. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 30/341. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. É necessário que haja nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na hipótese em testilha, a Impetrante pretende a imediata compensação de prejuízos e perdas de empresas controladas/coligadas, instaladas no exterior, com lucros auferidos no Brasil por ela na condição de empresa controladora, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL de cada ano-calendário. Embasa a pretensão na suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 25, caput e 5º, da Lei n. 9.249, de 26.12.95, e do art. 4º, da Instrução Normativa SRF n. 312, de 7.10.02 que vedam a compensação de prejuízos e perdas no exterior das empresas controladas/coligadas, com os lucros obtidos pela Impetrante no Brasil. Aduz estarem os mencionados dispositivos legais, impossibilitando a aferição de sua efetiva renda tributável, por impor o reconhecimento somente de elementos positivos e não dos negativos da renda, por estabelecer critério discriminatório dos contribuintes em função do local de desenvolvimento de suas atividades e por ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Invoca, ademais, a proibição da utilização de tributos com efeito de confisco, haja vista não considerar o Fisco, todos os elementos negativos para apuração da renda tributável e ainda, argúi haver desrespeito ao conceito de lucro. Feitas essas considerações, anoto que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Acrescente-se que tal providência afigura-se adequada principalmente para se poder vislumbrar a razão administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria RFB, com o intuito de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, noto que os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, e, desse modo, mostra-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se e oficiem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013511-03.2011.403.6130 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA (SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOVAGA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende provimento jurisdicional com o fim de determinar a exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, relativamente aos integrantes da categoria econômica que representa, estabelecidas na base territorial da autoridade impetrada. A análise do requerimento liminar foi postergada para momento posterior à intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, para pronunciar-se em até 72 horas, nos termos do 2º do art. 22, da Lei 12.016/09 (fls. 47/52). A União Federal arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. Pugnou pela prescrição quinquenal, e, no mérito, defendeu a natureza salarial do terço de férias regular, ressaltou o caráter contributivo das contribuições previdenciárias e a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial, sob pena de lesão ao erário. Colacionou precedentes jurisprudenciais (fls. 57/106). À fl. 107, o impetrante formulou pedido de desistência, sem mencionar motivo. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 107, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF, 105 do C. STJ e art. 25 da Lei 12.016 de 07.08.2009.P.R.I.

0013512-85.2011.403.6130 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA (SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOVAGA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende provimento jurisdicional com o fim de determinar a exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, relativamente aos integrantes da categoria econômica que representa, estabelecidas na base territorial da autoridade impetrada. A análise do requerimento liminar foi postergada para momento posterior à intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, para pronunciar-se em até 72 horas, nos termos do 2º do art. 22, da Lei 12.016/09 (fls. 46/51). A União Federal aduziu haver demanda idêntica perante o Juízo, processo n. 0013511-03.2011.403.6130 (fls. 55/56). Determinou-se à secretaria, verificação de eventual litispendência (fl. 57), inexistente por ser diversa a parte passiva (fls. 58 e 60). Novamente a União Federal peticionou, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. Pugnou pela prescrição quinquenal, e, no mérito, defendeu a natureza salarial do terço de férias regular, ressaltou o caráter contributivo das contribuições previdenciárias e a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial, sob pena de lesão ao erário. Colacionou precedentes jurisprudenciais (fls. 63/111). À fl. 114, o impetrante formulou pedido de desistência, sem mencionar motivo. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 114, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF, 105 do C. STJ e art. 25 da Lei 12.016 de 07.08.2009.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003366-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VIVIANE RAMOS DE TOLEDO

Vistos. Considerando-se o teor da petição colacionada às fls. 30/31, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial da parte requerida, bem como tendo em vista a não realização do ato notificatório, pelos motivos aclarados na certidão negativa encartada à fl. 28, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 74

MANDADO DE SEGURANCA

0004387-84.2011.403.6133 - FABIO PARISI FERRARI(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51/52: Mantenho a decisão de fl. 46. Aguarde-se a vinda das informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº

12.016/2009. Oportunamente, remetam-se aos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, nos termos da petição inicial. Após, conclusos. Int.

0006218-70.2011.403.6133 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando que a autoridade impetrada analise e agilize o processo administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 18/05/2011, protocolou pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, até a presente data, permaneceu inerte a autarquia, ultrapassando-se, assim, o prazo legal de 30 (trinta) dias para conclusão de referido procedimento. É o relatório. Decido. Conforme Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, em seu artigo 16, inciso I, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social, nos termos do respectivo artigo 17. Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009395-33.2005.403.6107 (2005.61.07.009395-6) - NELSON GONCALVES JUNIOR(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

SENTENÇANELSON GONÇALVES JÚNIOR ajuizaram demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas contratuais relativas às operações bancárias realizadas na conta corrente nº 001.00013300.8 - mantida na Agência 0329 - Penápolis-SP. Decorridos os trâmites legais, houve prolação de sentença que julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito - fls. 206/208. A parte autora interpôs recurso de apelação. À fl. 237, o demandante pediu a extinção do feito, em razão de acordo celebrado entre as partes, com renúncia expressa da apelação interposta. À fl. 242, a CEF confirmou o acordo celebrado entre as partes e pediu a extinção do feito. Vieram

os autos à conclusão. É o relatório.DECISÃOConsta, com efeito, manifestação das partes que comprovam a formalização de acordo, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios, circunstância que caracteriza perda superveniente do objeto. Assim sendo, o feito deve ser extinto, sobretudo por medida de celeridade e economia processuais. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

0012299-26.2005.403.6107 (2005.61.07.012299-3) - CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP272630 - DANIELA BERNARDES SILVA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 2255/2261VISTA SOMENTE ÀS PARTES E RESPECTIVOS ADVOGADOS.

0008645-94.2006.403.6107 (2006.61.07.008645-2) - NOEL FERREIRA DA SILVA(SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Deixo de receber a apelação de fls. 145/150, por ser extemporânea. Consta nos autos apelação às fls. 131/135, ocasião na qual a representação processual e o prazo estavam válidos, razão pela qual a primeira apelação deve ser apreciada em superior instância. Subam os autos ao e. TRF da Terceira Região.Int.

0012414-76.2007.403.6107 (2007.61.07.012414-7) - ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.Fls. 549/550: Indefiro. Trata-se de requerimento estranho à matéria discutida na presente ação. Ademais, conforme assinalado pela União - fl. 554, o arrolamento ou depósito deixou de ser condição para seguimento de recurso voluntário, em razão da decisão proferida na ADI nº 1976, pelo c. Supremo Tribunal Federal - Plenário, 28.03.2007 - DJ nº 95 do dia 18/05/2007.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.

0005815-87.2008.403.6107 (2008.61.07.005815-5) - ERICA FILIPIN MORELI(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
JUÍZO DEPRECADO: EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SULPROCESSO: 0005815-87.2008.403.6107- AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ERICA FILIPIN MORELIADVOGADO: Dr. ANDRÉ LUIZ LAGUNA - OAB/SP 230.895RÉU(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTADVOGADO: Dra. FERNANDA BELUCA VAZ - OAB/SP

210.479DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 194/2011Fl. 92: defiro a prova oral requerida pela autora. Serve o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 194/2011, a ser instruída com cópias das peças necessárias, para fins de que o D. Juízo Deprecado, após exarar o seu CUMPRA-SE, proceda a designação de audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, MAIR DENITE GIMENES FILHO, residente na Av. Capitão Olinto Mancini, 937, Centro, Três Lagoas/MS. Solicita-se, ainda, a gentileza de comunicar a este juízo acerca da designação do ato, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, para fins de proceder-se às intimações necessárias. Cientifiquem-se os interessados que este Juízo funciona no endereço em epígrafe. OBSERVAÇÃO: CONSTA CERTIDAO E JUNTADA ÀS FLS. 95/96CERTIDÃO/INFORMAÇÃO DE SECRETARIAConsta recebimento de correio eletrônico institucional, no qual foi informado que a carta precatória nº 194/2011, extraída dos autos n. 0005815-87.2008.403.6107, foi distribuída no Juízo de TRÊS LAGOAS - MS - PRIMEIRA VARA, sob o nº 0001399-92.2011.403.6003 e teve audiência para OITIVA DE TESTEMUNHA designada para o dia 28/09/2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, conforme despacho-offício nº 1100/2011-CV, que seguiu em anexo, o qual imprimir e procedo à juntada nesta data.

0009107-80.2008.403.6107 (2008.61.07.009107-9) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOUNIÃO FEDERAL apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissões apontadas no pronunciamento jurisdicional.Para tanto, em síntese, afirma que não foram apreciadas as razões fundamentais oferecidas na inicial e na manifestação sobre a contestação, notadamente acerca dos efeitos da interrupção da prescrição pela DCTF retificadora, vez que o prazo prescricional iniciado com a anterior não

se interrompe. Alega que também houve omissão quanto à apreciação da nulidade da chamada confissão de dívida, exigida para a concessão do parcelamento, por lhe faltar objeto (a dívida), ou, alternativamente, anular essa declaração de vontade, porque viciada por erro ou coação. Finalmente, aduz que o decisum não garantiu a compensação do indébito demonstrado, assim como a sucumbência recíproca reconhecida na sentença não afasta o ônus proporcional da sucumbência em desfavor da União. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca das provas produzidas nos autos, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0012149-40.2008.403.6107 (2008.61.07.012149-7) - ROBERTO WAGNER BERTI (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Ad cautelam, em face da preliminar de ilegitimidade ativa em relação à conta-poupança nº 013.00003150-5, suscitada pela CEF, converto o julgamento em diligência. Considerando o teor dos extratos de fls. 16/17 e 60/63, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe a este Juízo o nome da outra pessoa que figura como cotitular da mencionada conta poupança. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, intime-se a autora para que, no mesmo prazo, apresente cópia da certidão de óbito de CLARICE L. R. BERTI. Com as informações, intemem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012227-34.2008.403.6107 (2008.61.07.012227-1) - JOSE GOMES DIAS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 41/43: nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, manifeste-se a requerida tendo em vista a modificação do pedido realizada pela parte autora. Prazo: 10 dias. Intemem-se.

0000928-26.2009.403.6107 (2009.61.07.000928-8) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o Termo de Nomeação de Inventariante do representante do espólio, sob pena de extinção do feito. Prazo 10 dias. Intemem-se.

0003138-50.2009.403.6107 (2009.61.07.003138-5) - SILVESTRE DE PAULA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS DE PAULA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 46/48: nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, manifeste-se a requerida tendo em vista a modificação do pedido realizada pela parte autora. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o Termo de Nomeação de Inventariante do representante do espólio, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 dias. Intemem-se.

0002088-52.2010.403.6107 - ADEMIR OLIMPIO DE PAULA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 113/116. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APELAÇÃO DO AUTOR. VISTA SOMENTE ÀS PARTES E RESPECTIVOS ADVOGADOS.

0002644-54.2010.403.6107 - WALTER HENRIQUE ZANCANER FILHO(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAWALTER HENRIQUE ZANCANER FILHO ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, cumulada com repetição de indébito.Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.A parte autora interpôs Agravo de Instrumento.Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O pedido é improcedente.Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria , vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. - Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 16/07/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais.Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago a título incidente sobre sua produção.Malgrado a

manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural, e apresentou Relação Anual de Informações Sociais - RAIS do período que pretende repetir. Por outro lado, a União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL**. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provisório do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003046-04.2011.403.6107 - MAURICIO FRANCISCO DA SILVA(MG027716 - VALDIR CAMARGOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO MAURÍCIO FRANCISCO DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do **UNIÃO FEDERAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP**, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Pede antecipação da tutela para a liberação do veículo Camionete Ford - F1000 SC SS, Placa KCJ-2632, apreendido em razão de estar transportando mercadorias estrangeiras, sujeitas à pena de perdimento. Para tanto, afirma que é proprietário do veículo apreendido e que não teve qualquer participação no fato delituoso que deu causa à apreensão. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. **DECIDO**. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, discutindo-se ato ilícito provocado em virtude de apreensão de veículo, verifica-se existir apenas legitimidade para União figurar no pólo passivo da lide. A legitimidade passiva da União, no presente caso, decorre do fato de a Receita Federal do Brasil não possuir personalidade jurídica e nem capacidade processual. A Receita Federal é um órgão e sem personalidade jurídica própria, vinculado ao Ministério da Fazenda e responsável pela direção superior da administração tributária da União, sendo que toda sua atividade, ex vi da teoria da imputação, é atribuída à pessoa jurídica correspondente. Diante disso, o processo deverá prosseguir apenas contra a **UNIÃO**, que deverá ser citada e intimada na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional (artigo 12, inciso V e parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Os documentos juntados aos autos pelo autor ensejam o indeferimento da medida pleiteada. Conforme o Termo de Intimação Fiscal JCH nº 0611/2010, resultaram infrutíferas as tentativas de intimar o proprietário a prestar esclarecimentos a respeito das circunstâncias que fizeram com que o veículo da sua responsabilidade estivesse na posse de Luiz Heleno da Silva - fl. 24. Ademais, no Sistema **RECEITA.SINIVEM** existem 31 registros da placa do veículo apreendido por passagem pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal em Foz do Iguaçu-PR, no período de 16/01/2009 a 17/05/2010 - fl. 25. Na realidade o autor requer a concessão de antecipação da tutela para a suspensão do ato administrativo fiscal e a liberação e restituição de veículo objeto de apreensão em procedimento administrativo fiscal. O procedimento para a destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedece às normas estabelecidas na legislação aplicável (artigo 63 do Decreto nº 70.235/72). No caso presente, a autoridade fazendária (Agente Fiscal) decidiu propor a aplicação de pena de perdimento do veículo em razão do disposto no artigo 24 do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/1976, que considera dano ao Erário punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, vale dizer, com a pena de perdimento, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966. A autoridade fiscal proporcionou ao autor oportunidade para impugnar o Auto de Apreensão. As infrações descritas nos artigos 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.455/1976 são apuradas por meio de processo fiscal, e a decisão administrativa é tomada em instância única, consolidando e exaurindo o perdimento do bem em favor da União, que o incorpora ao seu patrimônio. Observo que os atos emanados da Autoridade Fazendária foram realizados dentro do devido processo legal, observados os direitos do impetrante quanto ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, considerando-se a data da apreensão do veículo, 30/05/2010 (fls. 26), não há mais se falar em periculum in mora. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, ao Ilmo Sr **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP**. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Termo de Autuação do feito, devendo constar no polo passivo apenas a União Federal. Intime-se. Oficie-se. Registre-se. Publique-se.

0003332-79.2011.403.6107 - APARECIDA DE LOURDES ATAIDE(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO APARECIDA DE LOURDES ATAÍDE ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003492-07.2011.403.6107 - MARIA CRISTINA DOS REIS(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA CRISTINA DOS REIS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007034-04.2009.403.6107 (2009.61.07.007034-2) - APARECIDA MARIA FAVORATO MOTA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: o Autor que consta na petição possui processo perante a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, de acordo com pesquisa fonética no sistema processual. Desentranhe a secretaria a petição de fl. 85, entregando-a na Primeira Vara Federal local. Efetivadas as providências, subam os autos ao e. TRF da Terceira Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001335-95.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801464-87.1998.403.6107 (98.0801464-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CUNHA X ANTONIO CARLOS ALBERTINI X ANTONIO RICARDO MORO X ANTONIO VIEIRA FILHO X CARLOS AUGUSTO NUNES DO AMARAL X DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUNOZ X JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO X JOSE OTAVIO BIGATTO X MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA X TOCHIO GUINOSA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada em ambos os efeitos. Vista à União Federal, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença prolatada, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001668-13.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL MARIANO DA SILVA X DANIELE CRISTHIAN ROCHA

Diante da pretensão de desistência, CANCELO A AUDIÊNCIA designada, determinando a baixa na respectiva pauta. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 3162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-24.1999.403.6107 (1999.61.07.000912-8) - NELSON BENICIO COELHO - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA MOZA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0006036-85.1999.403.6107 (1999.61.07.006036-5) - JOAQUIM BRAZ DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0002214-83.2002.403.6107 (2002.61.07.002214-6) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0004938-60.2002.403.6107 (2002.61.07.004938-3) - JOSE RODRIGUES CORDEIRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0000521-30.2003.403.6107 (2003.61.07.000521-9) - EDNA APARECIDA ZANARDELLI PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0003227-83.2003.403.6107 (2003.61.07.003227-2) - ENY MARINS SECCHIN - ESPOLIO X MARCIA SECHIM DA SILVA X EDNEI SECHIM X NILSON SECHIM X MOACYR SECHIM X CRISTINA SECHIM X MARTHA SECHIM FRAZANI X CLARICE SEQUIM GENTIL(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s).Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0002030-25.2005.403.6107 (2005.61.07.002030-8) - BENEDITA XAVIER RIGO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o

levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0003606-53.2005.403.6107 (2005.61.07.003606-7) - HILARIO GOMES FAVARO - ESPOLIO X DAVID HILARIO FERNANDES DE FRANCA FAVARO X WILLIAM HILARIO FERNANDES DE FRANCA FAVARO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0007841-29.2006.403.6107 (2006.61.07.007841-8) - CLEIDE RODRIGUES DE JESUS - INCAPAZ X JURACI MENDES DA SILVA(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0004995-68.2008.403.6107 (2008.61.07.004995-6) - APARECIDA DE JESUS DIAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s).Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0009615-26.2008.403.6107 (2008.61.07.009615-6) - LAZARO CUNHA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s).Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0009990-27.2008.403.6107 (2008.61.07.009990-0) - CREUSA SORPILLI CAVALHEIRO SILVEIRA(SP229124 - MARCELO HENRIQUE BENES INACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0004319-86.2009.403.6107 (2009.61.07.004319-3) - ADILIO BERTUCCI(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s).Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0005329-68.2009.403.6107 (2009.61.07.005329-0) - JOSE BRAZ CORDEIRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos

créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0008519-39.2009.403.6107 (2009.61.07.008519-9) - VALTER TEIXEIRA LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001070-93.2010.403.6107 (2010.61.07.001070-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0001232-88.2010.403.6107 - MARIA HELENA BASSANI AUGUSTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s).Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001424-07.1999.403.6107 (1999.61.07.001424-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0002455-62.1999.403.6107 (1999.61.07.002455-5) - LUZIA NUNES DE OLIVEIRA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0000203-52.2000.403.6107 (2000.61.07.000203-5) - SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) X SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0002200-36.2001.403.6107 (2001.61.07.002200-2) - ANTONIO PANDOLFI - ESPOLIO (ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI) X MARIA DE LOURDES SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 -

TIAGO BRIGITE) X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0004758-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004758-1) - EDUARDO FABIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X JUDITE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUDITE MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s).Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0007162-34.2003.403.6107 (2003.61.07.007162-9) - CLEUZA MARIA FERREIRA MEDEIROS(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEUZA MARIA FERREIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s).Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0008250-10.2003.403.6107 (2003.61.07.008250-0) - ROSINEI APARECIDA LOPES DA SILVA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSINEI APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0009472-13.2003.403.6107 (2003.61.07.009472-1) - HENRIQUE RODRIGUES SANT ANA X MANOEL VILERA X ANESIA OLIMPIO CARDOSO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HENRIQUE RODRIGUES SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL VILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIA OLIMPIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s).Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0001021-62.2004.403.6107 (2004.61.07.001021-9) - EVERALDO REINALDO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EVERALDO REINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0003261-24.2004.403.6107 (2004.61.07.003261-6) - DULCELINA RODRIGUES DE CARVALHO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DULCELINA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos

créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0006189-45.2004.403.6107 (2004.61.07.006189-6) - BRAZ MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BRAZ MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s).Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0006868-45.2004.403.6107 (2004.61.07.006868-4) - VALDIR SOARES DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDIR SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0006885-81.2004.403.6107 (2004.61.07.006885-4) - ROSA MATIAS SIQUEIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSA MATIAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s).Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0007349-08.2004.403.6107 (2004.61.07.007349-7) - FRANCISCO FERREIRA - INCAPAZ X SOLANGE DA SILVA FERREIRA(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0008364-12.2004.403.6107 (2004.61.07.008364-8) - MARIA QUIARATO DE SOUZA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA QUIARATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s).Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0009024-06.2004.403.6107 (2004.61.07.009024-0) - NELSON DA SILVA PIMENTEL(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NELSON DA SILVA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0000219-30.2005.403.6107 (2005.61.07.000219-7) - ZELIA FORTUNATO(SP184883 - WILLY BECARI E SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2138 - TIAGO BRIGITE) X ZELIA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s).Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0001344-33.2005.403.6107 (2005.61.07.001344-4) - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA X WILLIAN FERREIRA DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0006811-90.2005.403.6107 (2005.61.07.006811-1) - IRACI TAVARES DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRACI TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s).Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0007772-31.2005.403.6107 (2005.61.07.007772-0) - ALCIDES GROTO(SP231447 - JULIANA CRISTINA BALBO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALCIDES GROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s).Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0007867-61.2005.403.6107 (2005.61.07.007867-0) - MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0008408-94.2005.403.6107 (2005.61.07.008408-6) - ELIZETE APARECIDA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ELIZETE APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0011600-35.2005.403.6107 (2005.61.07.011600-2) - LUIZ PIRES DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X LUIZ PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s).Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da

execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0012036-91.2005.403.6107 (2005.61.07.012036-4) - JOSE CARLOS PIMENTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CARLOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0012370-28.2005.403.6107 (2005.61.07.012370-5) - BEATRIZ SERAFIM DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BEATRIZ SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0014102-44.2005.403.6107 (2005.61.07.014102-1) - ROSALINA LAMEU DOS SANTOS(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSALINA LAMEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0000112-49.2006.403.6107 (2006.61.07.000112-4) - PEDRO DE OLIVEIRA(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0002037-80.2006.403.6107 (2006.61.07.002037-4) - RICARDO JESUS DE CARVALHO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RICARDO JESUS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0003202-65.2006.403.6107 (2006.61.07.003202-9) - VALDEMIR MEIRELES LOURENCO(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDEMIR MEIRELES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0005769-69.2006.403.6107 (2006.61.07.005769-5) - LINEKER DE SOUZA BATISTA - INCAPAZ X SILVANICE MARIANO DE SOUZA BATISTA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LINEKER DE SOUZA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANICE

MARIANO DE SOUZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0007125-02.2006.403.6107 (2006.61.07.007125-4) - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0008339-28.2006.403.6107 (2006.61.07.008339-6) - COSMO FERREIRA SOARES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X COSMO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0009747-54.2006.403.6107 (2006.61.07.009747-4) - ORLANDO ROSA DA SILVA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ORLANDO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0012363-02.2006.403.6107 (2006.61.07.012363-1) - SHIRLEY BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ X ELLEN KARINE DE FREITAS BARBOSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SHIRLEY BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0004351-62.2007.403.6107 (2007.61.07.004351-2) - MANOEL LIMA DOS ANJOS (SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MANOEL LIMA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0000428-91.2008.403.6107 (2008.61.07.000428-6) - JOAO NARDES DE MORAES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO NARDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0000966-72.2008.403.6107 (2008.61.07.000966-1) - MARIA DAS DORES ROVIDA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DAS DORES ROVIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s).Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0002119-43.2008.403.6107 (2008.61.07.002119-3) - THEREZINHA DE JESUS MENEZES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X THEREZINHA DE JESUS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s).Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0009141-55.2008.403.6107 (2008.61.07.009141-9) - EDILENE OLIVEIRA GAGLIARDE(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILENE OLIVEIRA GAGLIARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s).Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0012182-30.2008.403.6107 (2008.61.07.012182-5) - JOSE LUIZ ZANETTI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE LUIZ ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0003301-30.2009.403.6107 (2009.61.07.003301-1) - MARIA HELENA BATISTA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA HELENA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0003970-83.2009.403.6107 (2009.61.07.003970-0) - NEUSA ALVES DOS SANTOS AVELAR(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUSA ALVES DOS SANTOS AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s).Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0006468-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006468-8) - FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0006732-72.2009.403.6107 (2009.61.07.006732-0) - DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0007498-28.2009.403.6107 (2009.61.07.007498-0) - EUCLIDES DALAN(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EUCLIDES DALAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0008437-08.2009.403.6107 (2009.61.07.008437-7) - VITALINO DA SILVA GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VITALINO DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0000383-19.2010.403.6107 (2010.61.07.000383-5) - JOSE LOURENCO SAMPAIO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE LOURENCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0000526-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000526-1) - ADALBERTO VIEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0000734-89.2010.403.6107 (2010.61.07.000734-8) - APARECIDA ARENA MARTINI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA ARENA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0000803-24.2010.403.6107 (2010.61.07.000803-1) - EVA VALENTINA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EVA VALENTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0001071-78.2010.403.6107 (2010.61.07.001071-2) - NEUZA MARIA DA SILVA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s).Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0001268-33.2010.403.6107 - DIVINA APARECIDA SILVA SHIRAISHI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DIVINA APARECIDA SILVA SHIRAISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 3164

MANDADO DE SEGURANCA

0003530-19.2011.403.6107 - MARCO JOSE VALENTE CINTRA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Notifique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3165

ACAO PENAL

0100344-31.1990.403.6107 (90.0100344-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 595 - RENITA CUNHA KRAVETZ) X CARLOS ROBERTO ROVINA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X ONEIDA LORENCO ROVINA X PEDRO LERMA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP068973 - FADA GAGLIARDI DE LACERDA E SP105330 - HIGINA LORENE ZONETI E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP104754 - SOLANGE MARIA CRYSTAL)

Fls. 1113: Razão assiste ao M.P.F.Deixo de apreciar o requerido às fls. 1109/1110, ante a perda de seu objeto.Intimem-se.Após, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

**DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001566-71.2000.403.6108 (2000.61.08.001566-0) - WANDERLEI ROMAO(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2011, às 14h30min.Intimem-se.

0009994-03.2004.403.6108 (2004.61.08.009994-0) - MARCELO MAGALHAES DE OLIVEIRA X JUCILEINE

SILVA DE OLIVEIRA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Designo audiencia de conciliação para o dia 17/10/2011, às 15h30min.Intimem-se.

0006726-04.2005.403.6108 (2005.61.08.006726-7) - OSCAR TADEU CHAVES X IVONE APARECIDA CARNEIRO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Designo audiencia de conciliação para o dia 17/10/2011, às 15h45min.Intimem-se.

0009900-21.2005.403.6108 (2005.61.08.009900-1) - JEFERSON CELESTINO(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Designo audiencia de conciliação para o dia 18/10/2011, às 14h45min.Intimem-se.

0005147-84.2006.403.6108 (2006.61.08.005147-1) - MARLENE MARCUSI X GUSTAVO APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cite-se a ré Construtora Romano Gonçalves Engenharia e Comércio Ltda, na pessoa de seus sócios.Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2011, às 14h00.Int.

0007194-31.2006.403.6108 (2006.61.08.007194-9) - EBER RAMOS PEREIRA(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Designo audiencia de conciliação para o dia 18/10/2011, às 15h30min.Intimem-se.

0008006-73.2006.403.6108 (2006.61.08.008006-9) - WILSON FERNANDO DOS SANTOS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Designo audiencia de conciliação para o dia 18/10/2011, às 14h00.Intimem-se.

0006456-72.2008.403.6108 (2008.61.08.006456-5) - DENIS GARCIA DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Designo audiencia de conciliação para o dia 18/10/2011, às 15h15min.Intimem-se.

0002911-57.2009.403.6108 (2009.61.08.002911-9) - ANDRE SILVA LARA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Designo audiencia de conciliação para o dia 18/10/2011, às 14h15min.Intimem-se.

0008569-62.2009.403.6108 (2009.61.08.008569-0) - MARIA BENEDITA PEREIRA JOSE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Designo audiencia de conciliação para o dia 17/10/2011, às 15h15min.Intimem-se.

0011207-68.2009.403.6108 (2009.61.08.011207-2) - RICARDO RAMIRES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Designo audiencia de conciliação para o dia 19/10/2011, às 13h45min.Intimem-se.

0004429-48.2010.403.6108 - MARCIO ESGOTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Designo audiencia de conciliação para o dia 18/10/2011, às 15h00.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303779-96.1996.403.6108 (96.1303779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAETANO JOSE DE SANTIS JUNIOR X ANA MARIA DE SANTIS

Designo audiencia de conciliação para o dia 17/10/2011, às 14h00.Intimem-se.

0001110-87.2001.403.6108 (2001.61.08.001110-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURO CASTRO LOBO X FANY LEILA CORTAZZO CASQUES LOBO(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA)

Designo audiencia de conciliação para o dia 17/10/2011, às 15h00.Intimem-se.

0005470-65.2001.403.6108 (2001.61.08.005470-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA EMILIA SOARES E RUIVO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE)

Designo audiência de conciliação para o dia 17/10/2011, às 14h45min.Intimem-se.

0006730-80.2001.403.6108 (2001.61.08.006730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO JARUSSI X ROSE MARIE MIGUEL JARUSSI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Designo audiência de conciliação para o dia 17/10/2011, às 14h15min.Intimem-se.

0005913-98.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINEIA DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE FRANCISCO MORGADO - ESPOLIO PA 1,10 Designo audiência de conciliação para o dia 17/10/2011, às 14h30min.Intimem-se.

Expediente Nº 7412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008353-67.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-93.2010.403.6108) RITA DE CASSIA SIMOES(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2011 às 14 h 15 min, a ser realizada neste Juízo, localizado na Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, Jardim Europa.Intimem-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009801-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009801-7) - ALEXANDRE WILLIAM DE LIMA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148502 - MAURICIO MIRANDA DE QUEIROZ E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2011 às 14h30 min, a ser realizada neste Juízo, localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa.Intimem-se. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6501

EXECUCAO FISCAL

0001994-82.2002.403.6108 (2002.61.08.001994-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA)

Fls. 99/101: indefiro, por absoluta falta de amparo legal.Consoante esclarecimento da União, fls. 104/105, a substituição da CDA decorreu exata e precisamente da decisão judicial transitada em julgado.Considerando o valor da dívida, fls. 91, e o valor do bem constrito, fls. 52, manifeste-se a executada acerca de eventual interesse na substituição da penhora, ou pagamento.No silêncio, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 51.Após, designe o senhor Diretor de Secretaria datas para alienação pública.Intimem-se.

Expediente Nº 6502

CARTA PRECATORIA

0025374-80.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante a informação supra, retire-se da pauta a audiência designada a fl. 59, intimem-se.Tendo em vista o caráter itinerante da Carta Precatória, remeta-a à Subseção Judiciária em Assis/SP, comunicando-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico.

MANDADO DE SEGURANCA

0003691-26.2011.403.6108 - ISABEL DE FATIMA TAYETTI & CIA LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) Vistos, etc. Isabel de Fátima Tayetti & Cia. Ltda. impetrou mandado de segurança em face de ato do Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior, requerendo, in initio litis, fosse-lhe permitido inaugurar sua agência sem abrir mão do vínculo contratual anterior, sendo suspenso o ato de renúncia do direito ao contrato de ACF, ou seus efeitos caso seja praticado, até que a EBCT manifeste-se pela continuidade ou invalidação das licitações por ela promovidas. Como pedido final, pugnou pela concessão de segurança, a fim de que pudesse inaugurar sua AGF sem, no entanto, renunciar ao contrato de ACF, e de poder retomá-lo, em caso de nulidade do novo modelo. Asseverou, para tanto, existir quadro de insegurança jurídica atinente à manutenção dos novos contratos de agências franqueadas dos correios (AGF), com o que, pode vir a ser surpreendida com a anulação da nova contratação, o que levaria à cessação de toda sua atividade econômica, acaso também renuncie ao contrato atualmente em vigência (ACF). Juntou documentos, às fls. 13/188. Deferida a liminar pleiteada, às fls. 192/193, para proibir fosse exigido da impetrante que renunciasse a quaisquer direitos decorrentes dos atuais contratos entabulados com a EBCT, para efeito de início da execução do novo contrato de franquia postal. Declarou-se, ainda, o direito de a impetrante ver mantidos os contratos antigos, no caso de anulação do contrato n.º 9912254000. Notícia de interposição de agravo de instrumento, fls. 272. Prestação de informações pela autoridade impetrada, fls. 209/239, aduzindo, em preliminares, carência da ação, por falta de interesse processual - inadequação da via eleita - e decadência do direito à impetração. Pugnou a empresa pública federal pela inclusão da União no pólo passivo e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, com a denegação da segurança. Manifestação ministerial, fl. 307. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Preliminarmente Não há controvérsias sobre a matéria de fato, do que decorre a liquidez e certeza do pretense direito da impetrante. De clareza solar a não ocorrência da decadência, haja vista o pedido da impetrante se direcionar a fato futuro de inauguração de sua agência. Desnecessária a intervenção da União Federal, considerada a autonomia da ré, dotada de personalidade jurídica própria. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do mérito O pedido merece acolhida. Alega a impetrante que: Como condição para inauguração da AGF, há no contrato, exigência de que a autora abra mão de seu contrato de ACF renunciando aos direitos dele advindos e também ao prazo de funcionamento autorizado pela Lei 12.400/2011, já mencionada. Da leitura do contrato de franquia postal avençado entre a EBCT e a autora (doc. 04) não se extrai qualquer obrigação de a impetrante renunciar a direitos que porventura detenha. O Anexo 7 do contrato (regras de transição para atuais operadores de unidades de atendimento terceirizada da ECT) estabelece, apenas, que a ECT extinguirá os contratos atualmente firmados com a impetrante. Todavia, ainda que não haja expressa exigência de renúncia, pela impetrante, dos direitos advindos de suas contratações anteriores, o fato de o Anexo 7 fazer parte do novo contrato de franquia (ao qual a impetrante, obviamente, deve aderir) pode levar a EBCT a interpretá-lo como renúncia a eventuais direitos decorrentes das relações jurídicas pretéritas. Assim, evidenciado o quadro de dúvida interpretativa, passível a intervenção judicial, para afastar possíveis divergências quanto ao sentido e alcance dos preceitos que regerão a conduta das partes. Como dito, os termos do contrato de franquia postal n.º 9912254000, e de seu anexo 7, nada mencionam sobre a necessidade de a impetrante renunciar a direitos decorrentes das relações jurídicas pretéritas. Assim, não pode a impetrante se ver obrigada a renunciar a suas pretensões, para efeito de dar início a nova atividade, sob pena de a administração desbordar do estabelecido no contrato administrativo. Ainda que assim não fosse, tem-se por legítima a expectativa da impetrante de, em eventual anulação dos novos contratos de franquia (AGF), manter a vigência das contratações anteriores (ACF), dado que, como estabelece o art. 7º, da Lei n.º 11.668/08, até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Posto isso, concedo a segurança, ratificando a liminar anteriormente deferida, para proibir seja exigido da impetrante que renuncie a quaisquer direitos decorrentes dos atuais contratos entabulados com a EBCT, para efeito de início da execução do novo contrato de franquia postal. Declaro, ainda, o direito de a impetrante ver mantidos os contratos antigos, no caso de anulação do contrato n.º 9912254000. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-se à relatora do Agravo a prolação desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006671-43.2011.403.6108 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP Fls. 314: Manifeste-se a impetrante.

0006718-17.2011.403.6108 - TOFFANO & MENDES LTDA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante o constante às fls. 351/352, a esclarecer a existência do periculum in mora, reconsidero o decidido às fls. 347/349, e passo ao exame da liminar. Conforme se infere do ato administrativo de fl. 226, a impetrante foi excluída do regime tributário estabelecido pela Lei Complementar n.º 123/06 em razão de lhe ter sido denegada a segurança, no processo n.º 1999.61.08.002261-0. Ocorre que, naqueles autos, foi julgada a pretensão da impetrante de permanecer no regime tributário da Lei n.º 9.317/96, sem que, mesmo sendo permitido (art. 462, do CPC), fosse decidida a juridicidade de

vinculação da impetrante ao Simples Nacional. Dessarte, a decisão transitada em julgado, nos autos em epígrafe, não tem o condão de afastar a impetrante do Simples Nacional. Posto isso, defiro a liminar, e determino seja afastado qualquer efeito da decisão proferida nos autos n.º 1999.61.08.002261-0, para o fim de impedir a vinculação da impetrante ao Simples Nacional, a contar de sua vinculação ao regime da Lei Complementar n.º 123/06. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6503

ACAO PENAL

0002249-40.2002.403.6108 (2002.61.08.002249-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA E SP126805E - VITOR ANTONIO PESTANA E SP126792E - PRISCILA PESTANA FELIPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X IRENE CASSAMASSIMO MAESTRO(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Intimem-se as defesas dos réus, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. O MPF já apresentou os memoriais finais (fls. 960/984). Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7238

ACAO PENAL

0004761-29.2007.403.6105 (2007.61.05.004761-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X FERNANDO DE ALMEIDA(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE)

Expeçam-se ofícios, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 265. Com a resposta da Receita Federal, considerando a natureza sigilosa da informação, declaro o sigilo dos autos e determino que o acesso seja permitido somente às partes e seus procuradores. Aponha-se a tarja referente a processo sigiloso, bem como anote-se no sistema de atualização processual, a natureza sigilosa, nível 4. Sem prejuízo, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 7239

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA

DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Apresente a Defesa do réu JORGE MATSUMOTO os memoriais no prazo legal.

Expediente N° 7240

ACAO PENAL

0013499-74.2005.403.6105 (2005.61.05.013499-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER HAFIZ

ANTOINE(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Intime-se o Dr. Edison DiPaola da Silva, OAB 129.526, a informar com urgência (prazo de 05 (cinco) dias), o atual endereço do réu Alexander Hafiz Antoine.

Expediente N° 7241

ACAO PENAL

0010849-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010849-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES E SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES)

Arquivem-e os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601295-95.1995.403.6105 (95.0601295-4) - ALFREDO MANGINI MOSQUEIRO X GILBERTO RANALLI APARECIDO X LUIZ PASSARIM X AMYLTON FLORENTINO KRUGNER X JOSE LUIZ FELIPPE X MOACIR TAFARELO X ADONIS SEGURA SARTI X ORLANDO CARLOS ANHOLON X JOAO ANTONIO STEFANUTTO X RUBENS MONTELLO(SP027220 - JOSE ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO E SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.760-7, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Int.

0002054-88.2007.403.6105 (2007.61.05.002054-3) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 475/489: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0001911-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001911-4) - MARIA INES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 94/97: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para

contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011007-36.2010.403.6105 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de pedido sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Isabel Cristina de Oliveira, CPF nº 129.413.268-71, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento judicial do benefício de auxílio-doença cessado em 10/05/2010 (NB 31/536.925.917-4), e em sendo constatada a incapacidade total e permanente, seja-lhe concedida a aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida cessação. A autora alega ser portadora de doença transmitida pelo HIV, além de sofrer de epilepsia e transtorno depressivo recorrente. Em razão dessas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/536.925.917-4), em 18/08/09, que perdurou até 10/05/2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que permanece incapacitada total e permanentemente para o trabalho remunerado, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. Solicitou a realização de perícia médica e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 07-50. Foi deferida a tutela antecipada, bem assim a realização de perícia médica (ff. 54-56). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 69-83), sem arguir razões preliminares. No mérito, alega que a autora não faz jus ao benefício, pois a perícia realizada pelo médico da Autarquia não constatou a existência de incapacidade a amparar a prorrogação do benefício por incapacidade e por isso o benefício foi cessado. Com relação aos danos morais, sustenta que a Autarquia agiu no estrito cumprimento da lei, nada havendo a indenizar a título de danos morais. Réplica às ff. 94-95. Laudo médico pericial foi juntado às ff. 101-105, acompanhado dos documentos médicos de ff. 106-127. Em manifestação acerca do laudo, o INSS ofertou proposta de acordo (ff. 129-133), que restou recusada pela autora (f. 142), no que tange à data para cessação da incapacidade. Foram juntados novos documentos médicos pela autora (ff. 144-147), com requerimento de nova manifestação do perito judicial, o que foi indeferido pelo Juízo (f. 149). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Afasto a prejudicial de mérito da prescrição. Pretende a autora o restabelecimento do benefício por incapacidade cessado em 10/05/2010, com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 03/08/2010, dias depois da cessação. **M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Caso dos autos: Verifico da cópia da CTPS da autora juntada aos autos (ff. 10-25), que a autora possui vínculo empregatício com a Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP desde 02/05/1989, que se encontra ativo. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, bem assim considerando a data do início da incapacidade abaixo tratada, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. O atendimento de tais requisitos nem mesmo foi objeto específico de impugnação na contestação apresentada pelo INSS. Análise o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de seqüela redutora da capacidade laboral da autora. Verifico dos documentos juntados aos autos - exames e atestados médicos, em especial os de ff. 42-44, datados de maio e junho de 2010 - que a autora é portadora do vírus HIV desde 1996, estando em tratamento com antivírus desde então. Possui, ainda, epilepsia de difícil controle, com episódios frequentes de crises convulsivas. Além disso, apresenta quadro de depressão crônica, agravado em razão de seu estado de saúde e dos problemas sociais que vem enfrentando, pois cuida de sua mãe e tia idosas, ambas portadoras da doença de Alzheimer. Seu estado de saúde se agravou a partir de meados do ano de 2009, especialmente pela depressão e crises convulsivas, de que vem tratando com medicamentos e acompanhamento médico desde agosto de 2009, data do relatório mais antigo constante dos autos, até os dias atuais. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 18/08/2009, que foi cessado em 10/05/2010. Examinada em 14/12/2010, a Perita médica do Juízo, especialista em psiquiatria, constatou que a autora apresenta quadro de humor depressivo-ansioso, hipobúlica e hipopragmática, com ideação suicida e homicida, memória com lapsos, atenção com déficit. Concluiu pela existência de incapacidade total e temporária da autora, com início da incapacidade em 10/05/2010 - data da cessação do benefício - e sugerindo a prorrogação deste até 14/06/2011. Em que pese a sugestão da Sra. perita de prorrogação do benefício até 14/06/2011, apuro dos documentos juntados posteriormente pela autora (ff. 145-147), datados do mês de junho/2011, que a autora ainda se encontra incapacitada, tendo o médico psiquiatra que a**

acompanha sugerido afastamento pelo prazo de 90 (noventa) dias. Dessa forma, constatada a existência de incapacidade desde 10/05/2010 até a presente data, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora à manutenção do benefício de auxílio-doença até completa recuperação de sua saúde. De outro lado, não identifico a definitividade da incapacidade da autora para o trabalho remunerado em geral, considerando que não é idosa (nascida em 1967) e diante da possibilidade de recuperação através de tratamento médico adequado, conforme afirmado pelo Perito médico do Juízo. Determino, assim, a manutenção do benefício de auxílio-doença até que o INSS apure concretamente a retomada da condição laboral da autora. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar acaso a autora se ausente injustificadamente da perícia administrativa a ser realizada. Danos Morais: Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a autora não discorreu sobre o pedido e a causa de pedir, cingindo-se a requerer de forma genérica a indenização por danos morais na primeira página da petição inicial. Todavia, para que não se alegue omissão da presente decisão e a fim de evitar qualquer desinteligência, passo a analisar o pedido. No caso dos autos não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da atitude da administração. Ademais, o benefício da autora foi restabelecido por meio da decisão de tutela antecipada no presente feito apenas dois meses após a cessação do benefício. Ainda que tal pedido se desse sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão de ff. 54-56 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Isabel Cristina de Oliveira, CPF 129.413.268-71, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da indenização por danos morais e da aposentadoria por invalidez, mas condeno o INSS a I) manter o benefício de auxílio-doença (NB 536.925.917-4) à autora, a perdurar até nova avaliação presencial por perito médico do INSS, autorizada a alta programada em caso de ausência não motivada do autor à perícia administrativa e II) pagar à autora os valores devidos em razão da cessação do benefício desde 10/05/2010 até o efetivo restabelecimento. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A verba será integralmente compensada pelas partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ. Considerando que os valores pretéritos passíveis de pagamento não somam valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, em razão do restabelecimento do benefício apenas dois meses após sua cessação, bem assim considerando os termos do artigo 475, parágrafo 2º, do referido Código, a espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgada, expeça-se o competente ofício requisitório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013877-54.2010.403.6105 - NADIR CESAR PASSARIN (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por Nadir César Passarin, CPF nº 187.824.068-47, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora pretende o recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido (NB 42/047.848-260-4), com DIB fixada em 16/06/1992, de que decorre sua pensão por morte, esta sob NB 21/300.365.784-6, para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a ser calculada com base nas disposições vigentes em 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas não prescritas. Postula seja recalculada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, com recálculo da renda mensal inicial com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício originário, refletindo o novo valor na renda mensal atualizada da pensão por morte. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, o segurado instituidor da pensão por morte já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício originário; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Juntou documentos de ff. 10-40. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 51-58, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, a Autarquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. Houve réplica. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (ff. 118-156). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência: Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios

previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 16/06/1992. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial. **M é r i t o:** A autora pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria concedido a seu falecido marido, 42/047.848-260-4), com DIB fixada em 16/06/1992, para 15 DE ABRIL DE 1991, com reflexo em seu benefício de pensão por morte originado da referida aposentadoria, com pagamento das diferenças apuradas no quinquênio que antecede a propositura da ação. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO.** I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC n.º 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238]..... **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee n.º 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723]..... **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.** I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977] **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Nadir César Passarin, CPF n.º 187.824.068-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o

mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015898-03.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 251/286: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0017908-20.2010.403.6105 - JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 44/77: vista à parte autora da contestação apresentada pelo réu. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5) Sem prejuízo, notifique-se a AADJ por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício indicado na inicial. 6) Intimem-se e cumpra-se.

0003347-54.2011.403.6105 - CLOVIS BUENO DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de pedido sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por CLOVIS BUENO DE OLIVEIRA, CPF nº 039.278.188-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia, por provimento sentencial, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Pretende, também, obter indenização a título de danos morais em razão da cessação indevida do benefício, no valor de R\$ 32.700,00. Alega sofrer de problemas na coluna lombar, já se tendo submetido a cirurgia para a correção de hérnia de disco incisional em novembro de 2010, decorrente de cirurgia realizada para a correção de aneurisma de aorta abdominal em 2008, ademais de problemas de depressão. Em razão de referidas moléstias, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 13/11/2002, que foi cessado em 28/02/2011, em razão de a perícia médica da Autarquia Previdenciária não mais haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que atualmente não reúne condições de saúde para retornar seu labor, encontrando-se incapacitado total e permanentemente ao trabalho, razão pela qual possui direito à aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 13-32. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 36-37), tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica judicial. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação (ff. 49-58), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa no autor. Acompanhou a contestação cópia do processo administrativo do benefício do autor (ff. 60-103). O laudo médico do perito foi juntado às ff. 116-122, sobre o qual se manifestaram o INSS (f. 126) e a parte autora (f. 127-128), acrescentando documentos (ff. 129-130). O autor apresentou alegações finais às ff. 135-138 e informou não possuir mais provas a produzir (f. 139). Alegações finais pelo INSS à f. 141. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. E considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Mérito - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e

permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Caso dos autos: Da consulta ao CNIS, verifico que a parte autora possuiu vínculos empregatícios desde 1981, tendo sido concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 03/04/2002 a 19/05/2002 (NB 124.155.558-0) e de 13/11/2002 a 28/02/2011 (NB 126.823.461-0). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 14/06/2011 pelo Sr. Perito judicial (ff. 116-122) atesta que a parte autora possui problemas na coluna lombar (lombalgia sem radiculopatia), tendo inclusive realizado cirurgia para correção de hérnia de disco, bem como realizou cirurgia de enxerto arterial periférico, além de apresentar problemas e depressão leve. Atesta também, contudo, que esse quadro clínico não a remete à condição de incapacitada para o trabalho remunerado. Em resposta aos quesitos deste Juízo, respondeu o Sr. Perito que a parte autora é acometida por lombalgia sem radiculopatia e depressão leve, contudo não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que os documentos médicos trazidos pelo autor por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, não ilidem a conclusão médica nele firmado. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; decisão de 25/08/2008; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador das doenças referidas, a qualquer momento poderá ele requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Danos Morais: O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada indeferida a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. Ainda que assim não fosse, o autor limitou-se a afirmar que em razão da cessação do benefício, foi lesado em sua dignidade humana, tendo passado por dificuldades financeiras. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Clovis Bueno de Oliveira, CPF nº 039.278.188-29, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005367-18.2011.403.6105 - MARCIA APARECIDA REIS DIAS (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por MARCIA APARECIDA REIS DIAS, CPF nº 263.436.748-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 535.127.501-1), cessado em 05/07/2009, e a sua manutenção até completa reabilitação, com o pagamento dos valores em atraso desde a indevida cessação, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais no importe de 20 (vinte) vezes o valor do último benefício recebido pela autora. Alega sofrer de hepatite crônica, com diagnóstico em 2009 e tratamento medicamentoso desde

então. Em razão da referida moléstia, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 09/04/2009, que perdurou até 05 de julho do mesmo ano, quando o INSS cessou o benefício em razão de não ter constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, impossibilitando seu retorno ao trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 17-139. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 143-144), tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica judicial. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 151-159), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, ao argumento de que a Administração agiu nos ditames da lei, não havendo ofensa à honra ou dignidade da autora. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 176-180, sobre o qual se manifestaram a autora (ff. 184-186) e o INSS (f. 188). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. E considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Caso dos autos: Da consulta à cópia da CTPS da autora juntada às ff. 22-24, verifico que ela possuiu alguns vínculos empregatícios desde 1995 até 01/09/2010. Ademais, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 09/04/2009 a 05/07/2009 (NB 31/535.127.501-1). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 12/07/2011 pelo Sr. Perito judicial (ff. 176-180) atesta que a parte autora é acometida de hepatite auto-imune, doença crônica, que teve início dos sintomas em dezembro de 2008. Atesta também, contudo, que esse quadro clínico não a remete à condição de incapacitada para o trabalho remunerado. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não são desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, são confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; decisão de 25/08/2008; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a autora portadora da doença referida, a qualquer momento poderá ela requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Danos Morais: O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada indeferida a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do

indeferimento administrativo do benefício previdenciário. Ainda que assim não fosse, a autora limitou-se a afirmar que em razão da cessação do benefício, foi lesada em sua dignidade humana, tendo passado por dificuldades financeiras. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Maria Aparecida Reis Dias, CPF nº 263.436.748-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011249-63.2008.403.6105 (2008.61.05.011249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005415-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONIA ROSELI TAVARES PACANARO(SP158074 - FABIO FERNANDES)

Vistos e analisados. No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. (fls. 88). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010005-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI DONIZETE BUENO DE CAMARGO

1. Fl. 63: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 59/60), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004532-30.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0011751-94.2011.403.6105 - CORTIZO IMOVEIS LTDA(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Intime-se a impetrante a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor razoável e retificando o polo passivo do feito, tendo em vista que a certidão de débito tributário pretendida é de emissão conjunta pela RFB e PGFN. 2. Deverá a impetrante, na mesma oportunidade: a) complementar a contrafé; b) proceder ao recolhimento das custas, nos termos da nova redação dada pela Resolução 411/2010 ao artigo 3º da Resolução 278/2007, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, sob código 18740-2, perante a Caixa Econômica Federal. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

0011761-41.2011.403.6105 - PURINOX CALDEIRARIA LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PURINOX CALDEIRARIA LTDA., qualificada nos autos, contra

ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, assegure o alegado direito da impetrante ao parcelamento de débitos tributários oriundos do SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei nº 10.522/02, em sessenta meses, e determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir obrigações da impetrante oriundas do referido regime especial de tributação. Alega a impetrante haver deixado de recolher as prestações devidas nos termos do SIMPLES NACIONAL, em novembro e dezembro de 2008, em razão de dificuldades financeiras, e buscado viabilizar administrativamente o parcelamento de referidos débitos, tendo, contudo, restado impedida de protocolizar seu pedido. Sustenta que o não recebimento de seu pedido administrativo decorreu de determinação da autoridade impetrada e que a vedação administrativa ao parcelamento pretendido viola os princípios da igualdade tributária, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 76). Conforme se verifica, a impetrante questiona a legitimidade da vedação ao parcelamento ordinário de débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL. Ora, não se mostra razoável, no entanto, em sede de decisão liminar, aquilatar e decidir sobre a legitimidade de referida vedação. É que, no caso em exame, busca a impetrante, na realidade, a prolação de decisão jurisdicional que substitua ato de competência da Administração Pública, no exercício de atribuição que lhe é própria. Com efeito, o pedido deduzido é para que o Juízo determine à autoridade coatora que efetue o parcelamento alhures mencionado, sendo certo que essa decisão depende do preenchimento de requisitos previstos em lei, cuja verificação compete à autoridade administrativa, somente interferindo o Judiciário em caso de controle de legalidade. O pedido deduzido pela impetrante, portanto, não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, o que compromete a relevância dos fundamentos apresentados para a concessão do provimento de urgência. Ademais, verifico que a impetrante funda o *periculum in mora* nas possibilidades de inclusão de seu nome no CADIN e inscrição dos débitos não pagos em Dívida Ativa. No entanto, uma vez desejando, tem ela a opção de efetuar depósito judicial para ver garantido o seu direito até julgamento final. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011488-09.2004.403.6105 (2004.61.05.011488-3) - ETICA ESCRITORIO TECNICO CONTABIL S/C LTDA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ETICA ESCRITORIO TECNICO CONTABIL S/C LTDA

Vistos e analisados. No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. (fls. 244). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 7221

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014663-06.2007.403.6105 (2007.61.05.014663-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CARLOS ALECIO AGOSTINI (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE (SP271228 - FLAVIA PALAZZI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X JOAO AUGUSTO IAIA (PE020621 - ANA LELIA DE LACERDA LIMA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

1. Em face do certificado à f. 1145, determino o desentranhamento do ofício de f. 1140, para juntada nos autos em que foi expedida a carta precatória a que se refere - Ação Civil Pública nº 0001331-30.2011.4036105.2. FF. 1142/1144: Considerando as informações dos extratos juntados, tornem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011268-57.2008.403.6303 (2008.63.03.011268-4) - GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA X RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X SONIA MARA CAMARGO DOS SANTOS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Dê-se ciência ao MPF.

0014640-89.2009.403.6105 (2009.61.05.014640-7) - AMERICO NELZIO VOLANTE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de setembro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0005940-78.2010.403.6303 - LUISIANA DADALT(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de setembro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 4199

DESAPROPRIACAO

0005484-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005484-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYDEE DE LOURDES SAMPAIO(SP105904 - GEORGE LISANTI) X FRANCISCO DE SAMPAIO LEITE X MARIA JOSE CRUZ SAMPAIO LEITE X REGINA HELENA DE SAMPAIO PUDENCI X ANTONIO CARLOS ARAUJO PUDENCI(SP286459 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI)

Considerando a certidão de fls. 114, verso, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, intime-se novamente os Réus, através da Imprensa Oficial, visto que os mesmos possuem advogados constituídos nos autos, para que, tendo em vista o requerido pelo D. Ministério Público Federal, cumpram o determinado às fls. 112, esclarecendo ao Juízo se a co-ré HAYDEE DE LOURDES SAMPAIO LEITE encontra-se absolutamente incapaz, juntando para tanto os documentos relativos à eventual interdição e nomeação de curador que a represente, no prazo legal. Int.

USUCAPIAO

0010472-73.2011.403.6105 - PAULO ELIAS DE ASSIS X IBLANDINA SOARES PEREIRA DE ASSIS(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA E SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLE BLUMER ZACARCHENCO

Fls. 91. Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0005247-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS ANTONIO FAVERO

Vistos.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de MARCOS ANTÔNIO FAVERO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 20.989,16 (vinte mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), saldo devidamente atualizado.Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citado o Réu, conforme certificado às fls. 124, foi noticiado pela Autora, às fls. 125/126, o pagamento do valor cobrado.É o relatório.Decido.A Ação Monitoria, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado.Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitoria, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC.Não há honorários ou custas de responsabilidade da Ré, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0018117-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FABIO RODRIGO MARTINS

Vistos, etc.Tendo em vista a petição de fls. 41, noticiando a renegociação do débito discutido nos presentes autos, antes mesmo de ser efetivada a relação processual, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios tendo em vista não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0096754-83.1999.403.0399 (1999.03.99.096754-7) - IDALINA GAMA X ANTONIO DA SILVA PINTO X NILSON JUAREZ D ORAZIO X BENEDITO VENERE X DEUSDEDIT DE SOUZA BORGES X ELZA BELETTI BONAVITA X JOAO SERCASIN X CARMELINA DE ABREU CABRERA X ALBERTO CAETANO DOS SANTOS X GEINER NARCISO GOMES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a certidão e consulta de fls., remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção do nome do co-autor NILSON JUAREZ D ORAZIO, devendo constar a grafia conforme consta no sitio da Receita Federal.Sem prejuízo, intime-se a co-autora CARMELINA DE ABREU CARRERA para que junte aos autos os documentos necessários, conforme requisitados pelo Setor de Contadoria do Juízo, às fls. 246, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010900-75.1999.403.6105 (1999.61.05.010900-2) - SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP015112 - BRAULIO NOVAES DE CASTRO E SP054016 - JOSE ONESIO DOS SANTOS E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Preliminarmente, esclareça a Autora acerca da juntada da nova procuração em nome de outros advogados, a fim de se evitar conflitos de cunho ético, já que não existe no feito renúncia do advogado constituído, ou ainda, comprove a parte Autora acerca de eventual notificação dos Advogados anteriormente constituídos, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado, certificando-se.Outrossim, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL acerca da conversão efetivada (fls. 299/301).Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003639-03.2002.403.0399 (2002.03.99.003639-5) - ANTONIO ALBERTO CARDIA X AUGUSTO CESAR MONTEIRO X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA CARDIA NETO X JOSE LOURENCO MORENO X ALICE CARPINI MORENO X PAULO DE ALMEIDA CARDIA X JORGINA RIBEIRO MARTINELLI X JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI X GIUSEPPE DEVASTATO X ORLANDO LUIZ BAYEUX RODRIGUES(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Intime(m)-se a(o)(s) Ré(u)(s), ora Executada(o)(s), nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010.Intime-se o i. Advogado da parte autora para que informe ao Juízo em nome de quem deverá(ao) ser expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, bem como forneça a data de nascimento e os nºs do RG e CPF do mesmo.Oportunamente, prossiga-se com a expedição das respectivas requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente.Int.

0013238-12.2005.403.6105 (2005.61.05.013238-5) - EDISON LUIZ VALERIO(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 407: dê-se vista à parte autora, acerca do noticiado pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0006643-89.2008.403.6105 (2008.61.05.006643-2) - PAULA MARCHI INVERNIZZI(SP232115 - MICHELLE ANUNCIATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000980-13.2009.403.6110 (2009.61.10.000980-7) - MARIA APARECIDA FARINELLI ZANI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0002801-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DA SILVA MACHADO

Vistos etc. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do depósito realizado nos autos, conforme guia constante às fls. 43. Intime-se.

0002976-90.2011.403.6105 - CLAUDINO MACHADO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 212/213, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Após, aguarde-se a audiência designada.

0004481-19.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEVINDO(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão retro, intime-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 18/10/2011 às 12h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - conj. 53/54, Cambuí, (fone 3251-4900) - Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 114 e do presente despacho, bem como encaminhem-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005421-81.2011.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 23/27 como emenda à inicial. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ANDRÉIA CRISTINA DE SOUZA no pólo ativo da ação. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Cite-se e intime-se a parte Ré, para que traga aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Int.

0006368-38.2011.403.6105 - ANA MARIA JOAQUIM(SP031827 - OSVALDO DAMASIO E SP185346 - PAULA FERRINI DAMASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120: Vista à parte autora da manifestação do INSS. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007787-93.2011.403.6105 - WALTER ANTONIO BISINOTTO(SP282689 - PAULO SERGIO GONÇALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Cls. efetuada aos 29/08/2011 - despacho de fls. 48: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, juntada às fls. 37/47, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 28. Intime-se.

0008366-41.2011.403.6105 - YUZEN CHINEN X HASTUCO CHINEN(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Tendo em vista o prazo de validade constante na certidão de fls. 13, manifestem-se os autores no prazo legal. Int.

0010471-88.2011.403.6105 - PAULO ELIAS DE ASSIS X IBLANDINA SOARES PEREIRA DE ASSIS(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA E SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MICHELLE BLUMER ZACARCHENCO

Fls. 134/151. Aguarde-se eventual resposta do Réus. Int.

0011362-12.2011.403.6105 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da

contestação no prazo legal, determino seja intimada a parte ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007475-30.2005.403.6105 (2005.61.05.007475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-03.2002.403.0399 (2002.03.99.003639-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANTONIO ALBERTO CARDIA X AUGUSTO CESAR MONTEIRO X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA CARDIA NETO X JOSE LOURENCO MORENO X ALICE CARPINI MORENO X PAULO DE ALMEIDA CARDIA X JORGINA RIBEIRO MARTINELLI X JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI X GIUSEPPE DEVASTATO X ORLANDO LUIZ BAYEUX RODRIGUES(SP078293 - CLYDE MACRINIO DOS SANTOS) Fls. 37/39. Promovam os Embargados a citação na forma do art. 730, do CPC, tendo em vista ser sucumbente a Fazenda Pública.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013611-19.2000.403.6105 (2000.61.05.013611-3) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cota de fls. 596. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista a União Federal. Int.

0012194-16.2009.403.6105 (2009.61.05.012194-0) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PAULINIA - SP(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 177. Tendo em vista o alegado pela CEF às fls. 180, oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça, para que cumpra o já determinado nos Ofícios nºs 665/2010 e 124/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Com a resposta, que deverá informar o Juízo acerca de eventual saldo remanescente, dê-se ciência à Impetrante para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. DESPACHO DE FLS. 188: Dê-se vista à impetrante acerca do Ofício e documentos de fls. 185/187, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as demais pendências. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. Int.

0009291-71.2010.403.6105 - CHR HANSEN IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 413. Int. Desnecessária a expedição de ofício à CEF, em vista do disposto no art. 205, parágrafo 1º do Provimento nº 64/2005. Outrossim, considerando os depósitos efetuados nos autos, providencie a Secretaria da Vara a abertura de autos suplementares para colacionar os comprovantes subsequentes, nos termos do art. 206 do Provimento supra referido. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

0003653-32.2011.403.6102 - ROBERTO CARVALHO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP133587 - HELOISA BOTURA PIMENTA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca à decisão liminar de fls. 23. Outrossim, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, intime-se o Impetrante para que se manifeste expressa e justificadamente, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para promover o pagamento das custas devidas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, a fim de que conste Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas - SP. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002540-34.2011.403.6105 - GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0003997-04.2011.403.6105 - PAOLA CRISTINA VIEIRA DA ROSA PASSOS(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA (COREME) DA PUC CAMPINAS(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE DERMATOLOGIA DO HOSPITAL CELSO PIERRO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por PAOLA CRISTINA VIEIRA DA ROSA PASSOS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA (COREME) DA PUC CAMPINAS e do Sr. COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE DERMATOLOGIA DO HOSPITAL CELSO PIERRO, objetivando ver determinado às autoridades coatoras que as

mesmas se abstenham de realizar a matrícula do último aprovado no processo seletivo de estagiários na especialidade de Dermatologia no Hospital e Maternidade Celso Piero, de modo a garantir uma das vagas credenciadas pelo MEC à impetrante, com fundamento na legislação infra-constitucional. Liminarmente pede seja determinado às autoridades coatoras que as mesmas, in verbis, ... se abstenham de efetuar a matrícula do último candidato aprovado no processo seletivo de estagiário ou procedam ao devido cancelamento da matrícula, se já efetuada, para que fique garantida uma das vagas credenciadas pelo MEC para a impetrante, até o deslinde da presente ação....No mérito pretende a impetrante ver assegurado o provimento pleiteado liminarmente, em especial para o fim de ver determinado às Impetradas que procedam à matrícula da Impetrante na especialidade de Dermatologia, referente ao processo seletivo de Residência Médica 2011...; em caso de demora na tramitação, reservem uma vaga no próximo certame e procedam, de imediato, à matrícula da impetrante na especialidade de Dermatologia, sob pena de multa cominatória.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/55.Tendo o writ sido inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 15/TFR, foi determinada pelo Juiz de Direito a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 56).A impetrante regularizou o feito (fls. 65/67).As informações foram acostadas aos autos às fls. 77/92.Foi alegada questão preliminar, a saber: ilegitimidade passiva da Coordenação do Departamento de Dermatologia do Hospital e Maternidade Celso Piero.A parte impetrada requereu, no mais, a admissão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução como sua assistente litisconsorcial.No mérito, as autoridades coatoras, esclarecendo a situação fática, pugnaram pela improcedência do mandamus. Requereram, no mais, a concessão do benefício da Justiça Gratuita.Foram juntados os documentos de fls. 93/166.O pedido de liminar (fls. 167/168) foi indeferido.No mesmo ato processual, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça à Sociedade Campineira de Educação e Instrução e de seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial.A impetrante regularizou o feito (fls. 170/171).Inconformada com o indeferimento do pedido de liminar, a impetrante formulou ao Juízo pedido de reconsideração (fls. 174/175).A decisão de fls. 167/168 foi integralmente mantida pelo Juízo (fls. 176/176-verso).O MPF, às fls. 180/181-verso, manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.De início, no que toca à preliminar arguida, entendo que a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisada.Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida, a impetrante relata ter sido a segunda colocada no concurso para a Residência Médica do Hospital e Maternidade Celso Piero, referente ao processo seletivo de 2001, na especialidade Dermatologia, que contava com duas vagas credenciadas pelo MEC e com apenas uma vaga com bolsa de estudos pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo. Alega, contudo, ter sido impedida de ocupar a vaga remanescente, em princípio, pelo fato de possuir bolsa de estudos financiada por instituição privada e, após, por não ter havido remanejamento pela Comissão de Residência Médica (COREME) da PUC para disponibilizá-la junto ao Departamento de Dermatologia do Hospital Celso Piero. A impetrante aduz, ainda, em amparo de suas razões, que mesmo tendo preenchido todas as condições do Edital de Residência Médica, na condição de candidata, teria sido indevidamente preterida na convocação para dar lugar a candidatos que, por sua vez, foram aprovados em concurso extra-oficial realizado para ocupar as vagas remanescentes, em total violação ao processo de seleção. A parte impetrada, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito, não assiste razão à impetrante.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Como pertinentemente observado pelo D. representante do Parquet Federal, diante da existência de uma única bolsa disponível para o Departamento de Dermatologia e, considerando que a bolsa é obrigatória para o programa de residência médica - vide art. 4º. da Lei no. 6.932/81 - no processo seletivo referenciado nos autos somente o primeiro colocado na classificação poderia ocupar vaga no quadro de residentes daquele departamento. Neste mister, no que toca ao caso em concreto, merece ser rememorado o teor do decisum de fls. 167/168, transcrito a seguir: Com efeito, verifica-se do próprio Edital que existiam 02 (duas) vagas credenciadas pelo MEC para a especialidade Dermatologia e apenas 01 (uma) destas vagas seria oferecida pelo Hospital naquela oportunidade. Neste sentido, conforme informam as Impetradas, a definição do número de vagas pelo Hospital deriva do total de bolsas disponíveis e de bolsas complementares acordadas com a Secretaria de Estado da Saúde, da avaliação da necessidade e da condição financeira do Hospital, com observância de suas carências e destinação prioritária das bolsas às áreas mais demandadas e mais necessitadas de profissionais médicos, não sendo obrigadas a destinarem as bolsas remanescentes para vagas não prioritárias, mesmo que credenciadas pelo MEC.No mais, precisas as observações formuladas pelo MPF, atinentes à demanda ora submetida ao crivo judicial, in verbis:O que realmente se poderia considerar como ofensa ao princípio de igualdade de condições é a tentativa da impetrante de matricular-se a partir de patrocínio particular posterior à publicação do edital. Tal patrocínio foi concedido após a publicação do edital e, mais importante, após a publicação da relação dos candidatos classificados. Em outras palavras, é possível inferir que se não fosse a classificação em segundo lugar da impetrante, esse financiamento não chegaria a ser oferecido à instituição. Dessa forma, em que pese a possibilidade de financiamento por outros meios que não a Secretaria Estadual de Saúde, necessário que tal financiamento fosse ofertado antes da publicação do edital, garantindo a igualdade de condições entre todos os candidatos em consegui-lo. Por fim, diante da

alegação da impetrante de que não houve remanejamento de vagas, para que fosse possível a utilização da bolsa disponibilizada pelo SES, de novo há que se remeter ao edital: o remanejamento das vagas está sujeito ao critério do COREME, que o fará conforme as necessidades e prioridades da administração hospitalar. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade no não-remanejamento de vagas ao Departamento de Dermatologia, pois fazê-lo ou não está sob o jugo do poder discricionário da comissão responsável pelo concurso. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006583-14.2011.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA (SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIO LINO DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. COMANDANTE DO 2º. BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE, com o qual pretende que a autoridade coatora seja compelida a suspender o Procedimento Administrativo Disciplinar referenciado nos autos e instaurado em face do impetrante, ao argumento da violação do direito de defesa e com fundamento na Constituição Federal, bem como em normas infra-constitucionais assecuratórias do contraditório, ampla defesa e devido processo administrativo. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis, suspenda o procedimento administrativo disciplinar por estar eivado de nulidades, por não dar oportunidade de ampla defesa e contraditório ao impetrante, conforme a legislação em vigor.... No mérito pretende o impetrante ver assegurado em termos definitivos o provimento pleiteado liminarmente, em especial para o fim de que as alegadas nulidades no processo administrativo referenciado nos autos sejam reconhecidas como cerceadoras do direito de defesa e violadoras das prerrogativas do patrono que exerce função essencial à Justiça; seja declarado o dever das autoridades militares,... de observar e facilitar ao advogado do impetrante, no âmbito do processo administrativo, o exercício das prerrogativas previstas no artigo 7º. da Lei no. 8.906/94...; e, alternativamente, que fundamente e motive a decisão com a Constituição Federal, o Estatuto dos Militares e o Decreto no. 4.346, de 26 de agosto de 2002. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/150. O pedido de liminar (fls. 153/153-verso) foi indeferido. As informações foram acostadas aos autos às fls. 160/166. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora buscou demonstrar a subordinação integral de sua atuação aos ditames constitucionais e legais vigentes. Foram juntados os documentos de fls. 167/247. A União Federal manifestou-se nos autos às fls. 250/255. Remetidos os autos ao MPF, foi acostado aos autos parecer no qual o D. Procurador da República manifesta-se no sentido da extinção do processo, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC (fls. 256/257-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida, alega o impetrante ter sido comunicado, em 06/10/2010, pela Administração Militar, da instauração de sindicância destinada a apurar suposta infração disciplinar cometida contra Médico Perito quando o mesmo realizava exame médico em sua esposa. Relata o impetrante que, depois do retorno de licença para acompanhar o tratamento de saúde de sua esposa, teria recebido Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD no. 53/11, conferindo-lhe prazo para apresentação de defesa prévia. Insurge-se o impetrante com relação ao referido processo administrativo, alegando, dentre outros argumentos, faltar ao referido processo isenção por parte do sindicante bem como por parte do Comandante da Brigada; estar o mesmo maculado por vícios formais, tais como: oitiva de médico perito na condição de testemunha, vencimento do prazo de 20 dias sem a prorrogação, determinação para que o impetrante tivesse comportamento compatível com o seu grau hierárquico e com o ambiente castrense, assessoramento do sindicante por profissional sem inscrição na OAB, falta de rubrica e assinatura às fls. 48 e 50 do processo de sindicância. Em apertada síntese, com supedâneo nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pretende o impetrante, como se infere da leitura da exordial, o reconhecimento judicial da nulidade do referido processo administrativo. A autoridade coatora e a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, defendem a legalidade do procedimento administrativo impugnado pelo impetrante, argumentando encontrar-se o mesmo pautado integralmente nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão ao impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutra administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) E assim advém da leitura do texto constitucional restar vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Feitas tais considerações preliminares, no que toca à caracterização da situação fática enfrentada no presente mandamus, merece ser reproduzido o excerto das informações, a seguir: O Subtenente LINO foi punido disciplinarmente a partir do ano de 2010, por 4 (quatro) vezes, sendo a primeira dessas punições aplicada pelo Comandante da Companhia Logística de Suprimento, autoridade a qual estava subordinado na época dos fatos,... sendo-lhe aplicada como punição uma Repreensão. Outra punição foi aplicada pelo Comandante da 11ª. Brigada de Infantaria Leve, por incorrer nos números 17, 40, 47 e 98, do Anexo I, com as agravantes do Inciso II e da letra b do Inciso VI do art. 20, tudo do Regulamento Disciplinar no Exército... Posteriormente lhe foi aplicada uma punição de 2 (dois) dias de detenção disciplinar, os quais foram

cumpridos nos dias 4 (quatro) e 5 (cinco) de dezembro de 2010, por ter incorrido no NR 98, do Anexo I, com a agravante do Nr III e VI, da letra b, do Art. 20, tudo do Regulamento Disciplinar do Exército..., tendo o fato sido submetido à apuração mediante o Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD no. 054, de 28 de novembro de 2010....E, em 9 de dezembro de 2010, foi aplicada uma punição de Repreensão, por ter adentrado ao Quartel General da 11ª Brigada de Infantaria Leve... e não se apresentar ao Oficial do Dia...Rechaça a autoridade coatora os fatos alegados pelo impetrante na exordial, esclarecendo, quando instada a se pronunciar sobre os mesmos pelo Juízo, que, in verbis: O Subtenente LINO não sofre nenhum tipo de perseguição por parte de quaisquer militares desta Organização Militar, onde todos se pautam pela legalidade, transparência, serenidade, imparcialidade e estrito cumprimento do dever, sendo fantasiosas as alegações de perseguição político-administrativas formuladas pelo Autor. Inclusive, ressalta-se que o referido militar já teve, durante os últimos tempos, diversos Comandantes de Subunidade e Chefes de Seção, visando melhor adequar as suas competências técnicas, oriundas de sua formação ao cargo por ele ocupado, bem como proporcionar-lhe maior tranquilidade para o exercício de suas funções, ocorrendo com isto a substituição de sua subordinação.Remetidos os autos ao Parquet Federal, o DD. Procurador da República trouxe aos autos as observações transcritas a seguir: Além da incongruência textual do mandamus, o impetrante não acostou documentos que atestem o pouco que se compreende dos fatos narrados. Pelo contrário, as provas documentais apresentadas às f. 66/149, ainda que pouco contribuam para compreender o quadro geral do procedimento administrativo, comprovam que o impetrante esteve em contato e entrevistado constantemente no decorrer do processo administrativo. Assim, conclui-se que o presente mandado de segurança padece ainda de outro vício: não se trata, por não haver prova inconteste e documental, de proteção de direito líquido e certo.Pelo que não resta demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo do impetrante, não tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que:... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, mesma página).E mais a frente ensina:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30).Em face do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal no que toca à ausência de comprovação do direito líquido e certo por parte do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0008043-36.2011.403.6105 - MARIA CAROLINA VINCOLETTO ROSA(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MARIA CAROLINA VINCOLETTO ROSA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando que a autoridade coatora promova a revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, com a conversão de serviço prestado em condições especiais.Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis, conceda a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição com a devida conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais nas funções de técnica de enfermagem e enfermeira....No mérito pretende a impetrante ver assegurado em termos definitivos o provimento pleiteado liminarmente.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/62.O pedido de liminar (fls. 64/64-verso) foi parcialmente deferido, tendo sido determinado à autoridade coatora a realização, bem como a conclusão da análise dos laudos técnicos de condições ambientais apresentados pela impetrante e, em consequência, a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, no prazo máximo de 10 (dez) dias.As informações foram acostadas aos autos à fl. 75.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora esclareceu não ter sido possível, quando da expedição da Certidão de Tempo de Contribuição referenciada nos autos na data em que realizada pela impetrante, proceder à devida análise dos laudos de condições ambientais apresentados. Foram juntados os documentos de fls. 76/79.O INSS, na petição de fl. 80, renunciou ao direito de interpor agravo de instrumento contra a decisão de fls. 64/64-verso.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida, a impetrante relata que, em 22 de janeiro de 2009, requereu

Certidão de Tempo de Contribuição junto à Agência da Previdência Social de Jundiáí, ressaltando ter instruído referido pleito com toda a documentação necessária da qual constava, inclusive, os pertinentes formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de enquadramento de atividade exercida em condições especiais. Informando ao Juízo que a Certidão de Tempo de Contribuição teria sido expedida sem a devida conversão do tempo especial, pretende com o presente mandamus ver a autoridade coatora compelida a proceder à revisão da referida certidão. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste em parte razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Por certo, a Lei Maior salvaguarda o direito à obtenção de certidões, a despeito do pagamento de taxas, em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim o faz no bojo do art. 5o, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º - ...XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: ...b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Por um lado, em sendo garantido o direito de certidão, não se faz legítima a subordinação da sua expedição pela autoridade competente à prestação, pelo interessado, de informações voltadas ao esclarecimento de eventuais dúvidas por parte do administrador. Feitas tais considerações, considerando tudo o que dos autos consta, passível de caracterização como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Neste mister, o ato vergastado, ofende tanto dispositivos constitucionais como dispositivos constantes de legislação ordinária. Não agiu a autoridade coatora nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais quando da imposição a impetrante de cumprimento de condição para fins de expedição de certidão junto ao INSS, invertendo, assim, indevidamente, o ônus da prova. Ademais, no que toca ao caso em concreto, merece ser rememorado o teor do decisum de fls. 64/64-verso, segundo o qual: ... no que tange à especialidade ou não do tempo de serviço, verifico que a Impetrante acostou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente à empresa Intermédica Sistema de Saúde S/A, às fls. 19/20 e 24/25, na qual laborou pelos períodos de 27/02/1978 a 01/03/1979 e 24/03/1983 a 17/11/1989, nas funções de técnica de enfermagem e enfermeira, respectivamente. Acostou, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente à Prefeitura do Município de Jundiáí, às fls. 26/27, na qual laborou pelo período de 01/12/1989 a 04/06/1992, também na função de enfermeira. Na Certidão de fls. 28/29, expedida em 22/01/2009, verifica-se que os laudos apresentados pela Impetrante não foram sequer objeto de exame. A negativa da Autoridade Impetrada em emitir certidão que reflita a real situação da impetrante, notadamente no que pertine à comprovada atividade especial exercida, viola o disposto no art. 5º., inciso XXXIV, b, da Constituição Federal, visto que é direito da parte a obtenção de certidão que reflita sua real situação. Não é outro o posicionamento firmado pelos Tribunais pátrios, exarado em contendas assemelhadas à enfrentada no presente mandamus, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. RECUSA. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXIV. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. CONSIGNAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E DE TEMPO DE NATUREZA ESPECIAL. 1. A comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 3. Sendo a certidão destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar a sua expedição. CF, art. 5, XXXIV. 4. Cabe ao INSS a faculdade de consignar na referida certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, bem como explicitar que o tempo de serviço declarado inclui períodos exercidos em condições especiais com o correspondente acréscimo. 5. O instituidor do benefício terá oportunidade recusar a averbação do acréscimo do tempo de serviço exercido sob condições especiais, conforme as regras de seu regime. 6. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento apenas para estabelecer que a Autarquia tem a faculdade de consignar na referida certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, bem como explicitar que o tempo de serviço declarado inclui períodos exercidos em condições especiais com o correspondente acréscimo, mantendo-se, contudo, o resultado do julgamento. (TRF da 3ª. Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 800781, Rel. JUIZ ALEXANDRE SORMANI, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010, PÁGINA: 927) Enfim, deve se ter presente que inobstante a impetrante, submetida atualmente ao regime estatutário, tenha o direito de obter certidão de tempo de serviço relativa aos períodos laborados em condições especiais no Regime Geral de Previdência Social, não há que se atribuir ao referido documento o efeito de desencadear, automaticamente, o cômputo de tais períodos na contagem de tempo de serviço no regime próprio. Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, mantendo para tanto em seu inteiro teor a decisão de fls. 64/64-verso, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art.

0008990-90.2011.403.6105 - VANESSA DALLACQUA(SP281266 - JULIANA ALVES MIRAS BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por VANESSA DALLACQUA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, em Campinas - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica do imóvel residencial da impetrante, ao fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora, in verbis, que efetue o imediato religamento da energia elétrica na residência da Autora sem qualquer custo ou taxa para o mesmo, e que haja a continuidade do fornecimento.No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/12.Inicialmente, foram os autos distribuídos perante a 1ª Vara Cível da comarca de Botucatu.O Juízo Estadual deferiu o pedido de liminar (fls. 14).As informações foram acostadas aos autos às fls. 21/27. Preliminarmente, alegou a autoridade coatora a carência da ação por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 28/35).Às fls. 37/39, a Autora opôs Embargos de Declaração, visando a delimitação da liminar concedida às fls. 14.Às fls. 41, o Juízo conheceu dos Embargos e deu-lhes provimento, esclarecendo que a autoridade coatora estaria impedida de interromper o fornecimento de energia elétrica em relação aos meses relacionados às fls. 12, cujo pagamento ainda não foi realizado.O Ministério Público Estadual se manifestou às fls. 44/46, pela remessa dos autos ao juízo competente ou pela extinção do processo sem julgamento de mérito.Às fls. 48, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a uma das varas da comarca de Campinas, que, por sua vez, declinou da competência em favor desta Justiça Federal (fls. 56).Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas (fls. 58), tendo sido ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a liminar concedida, e determinado o prosseguimento do feito com a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 63/64).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da supressão do fornecimento de energia elétrica fundado no inadimplemento de fatura. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pelo impetrante. Quanto à matéria fática, narra a impetrante, na inicial, possuir um débito referente ao consumo de energia elétrica em seu imóvel residencial (UC nº 35105828), razão pela qual a Autoridade Impetrada procedeu à suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel de sua residência.Fundamentando sua irresignação em dispositivos constantes da Constituição Federal e da legislação consumeirista, pretende ver garantida a continuidade do fornecimento de energia elétrica no imóvel em referência. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. No mérito, assiste razão à impetrante.Cumpra rememorar que, no caso narrado nos autos, insurge-se a impetrante com relação a procedimento levado a cabo pela autoridade coatora em tela, consistente na supressão do fornecimento de energia elétrica fundado na inadimplência de fatura.Assevera a impetrante em suas razões que a concessionária em comento teria subordinado a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao pagamento da quantia retro-mencionada.Outrossim, os Tribunais Pátrios tem entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos termos do art. 42 da Lei no. 8.078/90, resta vedada pela legislação consumeirista a exposição do consumidor a constrangimento na cobrança de débitos, dispositivo este passível de subsunção ao corte no fornecimento de energia elétrica decorrente de débitos, cuja dicção vem reproduzida a seguir:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Vem a ser ilegal, portanto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Restam assegurados às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso, até porque o Direito pátrio repugna as situações tendentes a atribuir a um sujeito de direito enriquecimento sem causa em detrimento de outro. Cite-se, neste mister, a título ilustrativo, o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE.1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC).2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito.3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado.(AG 200404010155680/RS, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 07/07/2004, p. 418) Ilustrativas, nesse sentido, as observações formuladas pelo Parquet Federal em ações correlatas, explicitado no trecho do julgado transcrito a seguir:Não se visa, nesta linha de entendimento, aniquilar ou atentar contra a pretensão da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), justa e legítima, de preservar a viabilidade econômico-financeira de suas atividades. Contudo, em um sistema jurídico complexo, que protege - inclusive em sede constitucional - diversos interesses, por muitas vezes contraditórios, é necessário zelar pela adequação e razoabilidade das medidas e ações sociais. Se a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)

possui os meios judiciais adequados para pleitear aquilo que lhe é devido, não se torna justificado sacrificar valores tão caros à sociedade. Pelo que demonstrado no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica à impetrante (UC nº 35105828), ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e Lei nº 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009607-50.2011.403.6105 - MANOEL NOGUEIRA PINHEIRO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que reconheça e declare como especial, o período laborado na empresa KDB Fiação Ltda. (sucessora da empresa Fiação e Tecelegem Kanebo do Brasil), de 05/11/1979 a 03/02/1983 e, por consequência, reforme o ato que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Impetrante que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em duas ocasiões distintas, quais sejam, 07/11/2006 e 07/04/2011 (NB's 42/143.780.983-6 e 42/155.645.250-8, respectivamente). Alega que em razão do indeferimento do pedido relativo ao NB 42/143.780.983-6, foi interposto recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu como especiais os períodos laborados nas empresas SIFCO S/A (05/05/1978 a 30/07/1979); KDB Fiação Ltda. (05/11/1979 a 03/02/1983) e LAFIT Indústria e Comércio Ltda. (01/11/1984 a 13/01/1989). Alegou também que, em razão do trânsito em julgado da decisão na esfera administrativa, deu entrada ao requerimento de 07/04/2011 (NB 42/155.645.250-8), indeferido por falta de tempo de contribuição até a EC nº 20/98 e falta de idade mínima até a entrada do requerimento administrativo, pelo não enquadramento do período compreendido entre 05/11/1979 e 03/02/1983, relativo à empresa KDB Fiação Ltda. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas aos autos às fls. 120/121. Vieram os autos conclusos. Para conversão do tempo comum em especial, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Impetrante o reconhecimento de atividade especial, referente ao período laborado na empresa KDB Fiação Ltda. (05/11/1979 a 03/02/1983), em que esteve sujeito ao agente nocivo ruído. Quanto ao agente físico em questão (ruído), considera-se especial a atividade onde o segurado esteja exposto a níveis de ruído superiores a 80 dB até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97. A partir de então, eleva-se o limite de exposição para 90 dB. É dizer, a partir do Decreto nº 2.172/97, exige-se que a exposição

permanente ao agente ruído seja acima de 90 dB, para que o tempo possa ser computado como especial, sendo imprescindível, como já destacado, para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. Tal entendimento encontra supedâneo, inclusive, na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado explicitado em seqüência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LABOR EXERCIDO SOB RUÍDO ENTRE 80 E 90 dB. É possível reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído entre 80 e 90 decibéis até 05.03.1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172. Não se conhece pela divergência quando a decisão de origem orienta-se no mesmo sentido da pacificada nesta Corte (Súmula nº 83). Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nº AG 624730/MG; Agravo de Instrumento Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0115759-3, 6ª Turma, v.u., Rel. Ministro Paulo Medina, DJ 18.04.2005, pág. 404). No caso concreto, a fim de comprovar o alegado, colacionou o Impetrante aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42, referente ao período de 05/11/1979 a 03/02/1983, laborados na empresa KDB Fiação Ltda., que atestou que o Impetrante, no período em referência, esteve sujeito, de modo habitual e permanente, a nível de ruído na ordem de 84dB. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que reconheça como especial a atividade exercida pelo Impetrante sujeito ao agente físico ruído no período de 05/11/1979 a 03/02/1983, laborados na empresa KDB Fiação Ltda., procedendo-se à conversão do período citado (fator de conversão 1.4), para fins de nova contagem de contribuição do Impetrante. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se, oficie-se e registre-se.

0009608-35.2011.403.6105 - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ao fundamento de ofensa a dispositivos constitucionais e legais. Em amparo de suas razões, sustenta a Impetrante, em síntese, que o único óbice alegado pela Autoridade Impetrada para a emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal seria o decorrente do Procedimento Administrativo nº 10410.003895/2002-36. Entretanto, referido crédito tributário se encontraria com a exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial proferida os autos da ação nº 2000.80.00.004107-0 que tramitou perante a Justiça Federal de Alagoas, onde teria sido deferida a compensação administrativa de crédito de IPI de propriedade de Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda com débitos de CPMF da Impetrante. Argumenta, ainda, a Impetrante que nos autos da ação cautelar foi prolatada decisão pelo STJ reconhecendo o direito às compensações já efetivadas, independentemente do trânsito em julgado. Pelo que, liminarmente, pede lhe seja concedida a segurança para se determinar à Autoridade Impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em nome da Impetrante. No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/168. O pedido de liminar foi deferido em parte às fls. 173/173vº a fim de determinar à Autoridade Impetrada que efetue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as revisões e/ou correções necessárias em relação aos procedimentos administrativos mencionados e comprovados nos autos, expedindo a certidão pretendida pela Impetrante (positiva com efeitos de negativa) (...). Requisitas as informações foram estas juntadas às fls. 180/181 e 185/190, noticiando a Autoridade Impetrada a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. O Ministério Público Federal, às fls. 191/192, opinou, tão-somente, pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não foram alegadas questões preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da recusa, imputada pela impetrante à autoridade coatora, atinente à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Sustenta a Impetrante que, conquanto o crédito tributário decorrente do Procedimento Administrativo nº 10410.003895/2002-36 esteja com a exigibilidade suspensa em decorrência de decisão judicial autorizando a compensação administrativa relativa a crédito de terceiro, não logrou obter da autoridade coatora a expedição da certidão pretendida. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Entendo assistir razão à impetrante. No que toca à temática sob exame, convém salientar que a Carta Magna assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis: Art. 5ºXXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas: a) ... b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com fulcro em tal dispositivo constitucional, os cidadãos tem o direito de não serem prejudicados com relação à inércia imputada aos órgãos públicos no que se refere à

expedição de certidões. Todavia, ao contrário do entendimento pugnado por não poucos demandantes, não prescreve a Carta Magna a expedição de certidões com determinado conteúdo - favorável pois, ao seu peticionário. As certidões, despidendo ressaltar, devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. E nada mais. Há de se ter como inequívoco que tão-somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público. Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, à demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. Outrossim, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco encontrem-se com a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária. É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Destarte, como bem assevera o Parquet Federal em casos análogos: Em face da Constituição Federal a Administração Pública tem o dever de expedir certidão e fazer constar da certidão todos os atos e fatos existentes em seus assentamentos em especial procedimentos ou débitos pendentes. Nesse sentido, conforme informou a Autoridade Impetrada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do PAF nº 10410-03.895/2002-36, estava a cargo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maceió/AL, que instada a manifestar-se em decorrência da presente ação, reconheceu a compensação do crédito tributário em comento em vista da decisão do STJ que manteve as compensações formalizadas em virtude de tutela judicial, até o trânsito em julgado da mesma. Feitas tais considerações, há de se ter caracterizada seja a ilegalidade seja a abusividade da não expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa por parte da autoridade coatora. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, tornando definitiva a liminar de fls. 173/173vº, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que expeça em favor da Impetrante certidão que reflita a sua real situação junto ao Fisco, onde deverá constar, expressamente, os débitos porventura verificados em seu nome, bem como a real situação jurídico-tributária em que se encontra, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0011307-61.2011.403.6105 - SABAF DO BRASIL LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016144-96.2010.403.6105 - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3069

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011663-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE CRISTIANO DA SILVA fundada no Contrato de Financiamento Crédito Auto Caixa nº 25.0316.149.0000152-05, pactuado em 02.09.2010. Relata que em garantia da obrigação assumida, o réu deu em alienação fiduciária o veículo Vectra Sedan Elegance 2009, Placa EIF 3184, Renavan 141392592 e Chassis 9BGAB69C09B271238. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 01.01.2011, apresentando o demonstrativo do débito. É o relatório. Decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, mediante depósito, para a esfera patrimonial da requerente, com a nomeação futura de fiel depositário, de molde a assegurar a garantia avançada entre as partes, com respaldo na infringência da cláusula n.º 24, b, do instrumento contratual. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela possibilidade de acolhimento da pretensão. Com efeito, consoante contrato n.º 25.0316.149.0000152-05, juntado às fls. 07/14, a cláusula n.º 18 evidencia que o devedor, ora réu, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia os bem descrito no item 04 da avença, o qual corresponde exatamente ao mencionado na petição inicial. Impende destacar os itens 18.3 e 18.5 do contrato em tela, abaixo reproduzidos: 18.3 - Os riscos decorrentes da deterioração ou perecimento do(s) bem (ns) alienado(s) fiduciariamente serão suportados pelo (a) DEVEDOR(A), ainda que proveniente de caso fortuito ou de força maior. 18.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo de outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o(s) à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A). No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 01.01.2011, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 27/28. Por outro lado, dispõe o art. 66 da Lei n.º 4728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei n.º 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei n.º 6.071, de 1974) Dessa maneira, entendo presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora no presente caso. Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem VECTRA SEDAN ELEGANCE 2009, PLACA EIF 3184, RENAVAN 141392592 E CHASSIS 9BGAB69C09B271238. Expeça-se mandado para cumprimento, devendo a CEF indicar os dados do responsável por receber os bens em nome da requerente, que assumirá o encargo de depositário judicial. Após, cite-se, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como os encargos suportados pela CEF.

DESAPROPRIACAO

0006024-28.2009.403.6105 (2009.61.05.006024-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 177 para determinar a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Após, providencie os autores a retirada da carta e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001851-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001851-1) - SILVANI JOAO DE FREITAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 164/167, 172/180 e 182/383: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

0011400-58.2010.403.6105 - PAULO FERNANDO DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 73/78: dê-se vista ao INSS. Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004285-49.2011.403.6105 - REGINALDO DE SOUZA PAROLIM(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Relata que requereu a concessão de benefício por incapacidade, tendo sido indeferido. Assevera ser portador de distúrbio psiquiátrico, estando incapacitado para exercer atividades laborativas. Sustenta preencher os requisitos necessários à concessão do benefício. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 41/51. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 60/64, atestando o autor incapacidade parcial e temporária do autor. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fl. 60/64, o autor se encontra incapaz parcial e temporariamente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor (REGINALDO DE SOUZA PAROLIM, portadora do RG 42.414.691-5 SSP/SP e CPF 226.335.588-01, com DIB em 01.08.2011, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fl. 60/64, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0004636-22.2011.403.6105 - JOSE MARIA LUSNE(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0006340-70.2011.403.6105 - AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 127/128: Ciência a autora. Diante da comprovação de implantação do benefício fica prejudicado pedido de fls. 125/126. Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007152-15.2011.403.6105 - ROSEILSON SAMPAIO DA CUNHA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 505.204.147-7, com DER em 01.12.2003, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/38, sobre o que se manifestou a parte autora ratificando os termos da exordial (fl. 79) Cópia dos processos administrativos às fls. 51/77. Conforme perícia realizada (fls. 80/85) ficou constatado que: a) o início da doença e da incapacidade se deu em janeiro de 2003; b) há incapacidade total e permanente (fls. 84/85), salientando que a enfermidade (esquizofrenia paranóide) causa acentuado prejuízo das funções cognitivas e volitivas. Alertou, ainda, para a incapacidade mental do autor. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade, total e definitiva, impede o exercício das atividades habituais, pelo autor. Não há questionamento quanto à qualidade de segurado, além disso a cessação do benefício de auxílio doença se deu por alta médica. Desse modo, deve ser concedido o benefício de

auxílio-doença, até a decisão final a ser proferida neste feito. Entretanto, o pagamento dos valores em atraso será deliberado somente ao final. Assim, DEFIRO o pedido liminar, para determinar ao réu que promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de dez dias, devendo o réu comprovar nos autos o cumprimento da presente determinação. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretária a solicitação do pagamento à Sra. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Intimem-se. Oficie-se.

0008686-91.2011.403.6105 - NEWTON LUIZ FERREIRA(SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV

Diante da decisão proferida pelo E. STJ declarando competente o Juízo Suscitado para julgamento do presente feito, encaminhem-se estes autos ao Juízo de origem (Primeira Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ).Int.

0010764-58.2011.403.6105 - JOAO SYDNEI BONFANTE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 44/45 posto que naqueles processos os pedidos são diversos ao deste feito. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

0011120-53.2011.403.6105 - VILSOM DIMAS TEODORO(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

0011126-60.2011.403.6105 - ANTONIO BRAZ ANDREGUETE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 33, posto que o objeto daquele é revisão de benefício. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0011522-37.2011.403.6105 - VITAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VITAL RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença c.c. conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que seu benefício previdenciário foi cessado com alta programada e desde então todos os pedidos de restabelecimento foram indeferidos. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, ficando desde já agendado o exame para o dia 10 de outubro de 2011, ÀS 13:00 HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Riachuelo 465, s. 62, Bairro Cambui, CEP 13015-320, Campinas/SP (fone: 3253 3765). Conforme requerido pelo Sr. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento psiquiátrico já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto o autor, que já os apresentou, às fls. 10/11). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o sr. Perito, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões

apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.º 529.381.996-4, 530.311.580-8 e 543.337.185-3, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 15. Anote-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011414-08.2011.403.6105 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição a este Juízo Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005412-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005412-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X ELCIO LUIS BARRUFFINI X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X HERMINIA BARRUFFINI X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELCIO LUIS BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELCIO LUIS BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X ELCIO LUIS BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HERMINIA BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HERMINIA BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X HERMINIA BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 112 para determinar a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Após, providencie os autores a retirada da carta e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

0005500-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005500-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TIEMI NAKAMURA X TIEMI NAKAMURA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TIEMI NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X TIEMI NAKAMURA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o r. despacho de fls. 162 para determinar a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Após, providencie os autores a retirada da carta e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

0005524-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005524-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE

STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIANA LOURENCO(SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE) X SEBASTIANA LOURENCO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SEBASTIANA LOURENCO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA LOURENCO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o r. despacho de fls. 108 para determinar a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Após, providencie os autores a retirada da carta e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Prejudicado pedido da União de fls. 109, posto que a imissão da posse já foi realizada conforme auto de fls. 98. Int.

0005600-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005600-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X DORALICE ALVARENGA MALUF(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X DORALICE ALVARENGA MALUF X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DORALICE ALVARENGA MALUF X UNIAO FEDERAL X DORALICE ALVARENGA MALUF X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 104 para determinar a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Após, providencie os autores a retirada da carta e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

0005602-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005602-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILSON MENDES X WILSON MENDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X WILSON MENDES X UNIAO FEDERAL X WILSON MENDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o despacho de fls. 148 para determinar a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Após, providencie os autores a retirada da carta e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

0005646-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005646-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X UNIAO FEDERAL X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X UNIAO FEDERAL X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 211 para determinar a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Após, providencie os autores a retirada da carta e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

0005675-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005675-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON ROBERTO BERALDO X NELSON ROBERTO BERALDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NELSON ROBERTO BERALDO X UNIAO FEDERAL X NELSON ROBERTO BERALDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO

Reconsidero o despacho de fls. 96 para determinar a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Após, providencie os autores a retirada da carta e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

0005740-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005740-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS BELLINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X MARCOS BELLINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCOS BELLINI X UNIAO FEDERAL X MARCOS BELLINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o r. despacho de fls. 127 para determinar a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Após, providencie os autores a retirada da carta e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

0005963-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005963-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X GUILHERME APOSTOLLO X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X UNIAO FEDERAL X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X UNIAO FEDERAL X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GUILHERME APOSTOLLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GUILHERME APOSTOLLO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME APOSTOLLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Em cumprimento a sentença de folhas 161 providencie a Secretaria a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Após, providencie os autores a retirada da carta e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

0006035-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006035-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO PICOLO(SP255167 - JOSMAR BORGES) X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO(SP147330 - CESAR BORGES) X CELSO PICOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELSO PICOLO X UNIAO FEDERAL X CELSO PICOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X UNIAO FEDERAL X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o r. despacho de fls. 107 para determinar a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Após, providencie os autores a retirada da carta e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

0012602-07.2009.403.6105 (2009.61.05.012602-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JULIO FODRA X NAIR BATEL FODRA

Reconsidero o r. despacho de fls. 119 para determinar a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Após, providencie os autores a retirada da carta e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Prejudicado pedido da União de fls. 120, posto que a imissão da posse já foi realizada conforme termo de fls. 82. Int.

0017260-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017260-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IKUO OKINO(SP124498 - CLAUDIO DO VALLE ADAMO) X YASUKO GUENKAVA OKINO(SP286089 - DAVI DO VALLE ADAMO) X IKUO OKINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IKUO OKINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IKUO OKINO X UNIAO FEDERAL X YASUKO GUENKAVA OKINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X YASUKO GUENKAVA OKINO X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YASUKO GUENKAVA OKINO X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 155 para determinar a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Após, providencie os autores a retirada da carta e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

0017543-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017543-2) - FLORINDO SGORLON(SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X CREUSA BINDELA SGORLON(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Reconsidero o r. despacho de fls. 119 para determinar a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Após, providencie os autores a retirada da carta e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

0017940-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017940-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES STECA X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES STECA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES STECA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA MALTA LOPES STECA X UNIAO FEDERAL X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a sentença de folhas 149/149 verso providencie a Secretaria a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Após, providencie os autores a retirada da carta e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

Expediente Nº 3122

MANDADO DE SEGURANCA

0009682-89.2011.403.6105 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, devidamente qualificados na inicial, objetivando seja determinada à autoridade impetrada: a) a inclusão no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 dos débitos legalmente devidos pela impetrante, referente ao período de fevereiro/1993 a Março/1999, objeto da NFLD nº 35.286.121-5, b) a exclusão dos valores fulminados pela decadência quando da constituição do auto de infração, relativos ao período de julho de 1989 a janeiro de 1993; e c) possibilitar que a impetrante continue efetuando o recolhimento da parcela mínima, da modalidade de parcelamento denominada Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS - ART. 3º - Débitos Previdenciários no âmbito da RFB, para que futuramente a autoridade impetrada não alegue que a impetrante deixou de recolher os valores devidos, rescindindo o parcelamento por falta de recolhimento das parcelas devidas. Relata que o débito da referida NFLD foi incluído no Parcelamento do REFIS I e que, no ano de 2007, foi excluída do referido parcelamento, razão pela qual entendeu por bem aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, formalizando sua opção, em 29.11.2009. Contudo, afirma a impetrante que, ao iniciar a consolidação dos débitos, verificou que a NFLD em questão, sob nº 35.286.121-5, foi apontada pelo seu valor integral no montante de R\$ 1.003.707,77, sem excluir, de ofício, os valores fulminados pela decadência. Alega a impetrante que somente poderia incluir os valores efetivamente devidos na consolidação do débito, referente ao período de fevereiro/1993 a março/1999 constante da NFLD nº 35.286.121-5, caso aceitasse pagar os valores que não foram excluídos, motivo pelo qual afirma ter incluído o total de suas dívidas para com o fisco federal, restando de fora apenas a referida NFLD. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 291/294. É o relatório. Decido. Conforme se depreende da assertiva da autoridade impetrada à fl. 293, são considerados decaídos, nos termos do art. 173 do CTN, as competências lançadas até 11/1993, envolvidas no DEBCAD nº 35.286.121-5. Assim, verifico a carência de ação da impetrante em relação ao pedido de exclusão dos valores fulminados pela decadência, quando da constituição do auto de infração, relativos ao período de julho de 1989 a janeiro de 1993, razão pela qual julgo o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a tal pedido. Nestas condições, observo restarem dois pedidos a serem analisados. Quanto ao pedido de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 dos débitos legalmente devidos pela impetrante, referente ao período de fevereiro/1993 a março/1999, objeto da NFLD nº 35.286.121-5, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas informou que não consta Pedido de Revisão/Inclusão do DEBCAD em comento no parcelamento da Lei nº

11.941/2009, protocolizado pela contribuinte junto a este Órgão.. E mais, que não há como deferir a solicitação de inclusão dos débitos legalmente devidos da NFLD 35.286.121-5 no parcelamento especial ou a manutenção dos pagamentos das parcelas, haja vista a inexistência de manifestação da contribuinte neste sentido. Verifico que a impetrante comprova a simulação de consolidação de parcelamento de saldo remanescente quanto ao DEBCAD 35.286.121-5 (fls. 206/207), e afirma ter incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 todos os demais débitos com exceção do débito constante da referida NFLD, uma vez que consta lançado no sistema de consolidação de débitos o montante sem o desconto do período abarcado pela decadência. Por sua vez, apesar da própria autoridade impetrada afirmar que em parte do débito operou-se a decadência, nos termos do art. 173 do CTN, também afirma que por problemas operacionais, ainda não foi possível realizar a exclusão de tais competências junto aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Uma vez demonstrado que a impetrante pretendia incluir tal débito no parcelamento, somente deixando de fazê-lo em razão dos valores incorretos apontados pelo sistema - o que, aliás, foi reconhecido pela autoridade impetrada - não se afigura razoável a exclusão de tal débito do parcelamento. Obrigar a impetrante a parcelar valor reconhecidamente incorreto, faria com que a mesma tivesse que se valer da tortuosa via do solve et repete. Do mesmo modo, excluir o débito correto do parcelamento, seria-lhe prejudicial, na medida em que não poderia usufruir das benesses da lei. Assim, em análise perfunctória, entendo que a impetrante não pode ser prejudicada no que tange à inclusão do débito em comento, pelo valor reconhecidamente devido pela autoridade impetrada, no parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009. Quanto ao pedido de autorização para que a impetrante continue efetuando o pagamento pela parcela mínima de cem reais, INDEFIRO-O, tendo em vista que a finalidade da lei é tornar possível o pagamento do débito em condições especiais, quais sejam, juros mais baixos e prazo maior. Não há nos autos, comprovação de que o valor devido do débito em questão corresponda a um montante que dividido por 180 meses, seja inferior a cem reais, ou seja, capaz de se enquadrar no 6º, inc. II, da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar que autoridade impetrada inclua o débito tributário constante da NFLD 35.286.121-5 no sistema de parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, excluindo a parte fulminada pela decadência, possibilitando a consolidação do débito tributário no nome da impetrante no prazo de 10 (dez) dias e informe, em até três dias subsequentes, a este Juízo acerca do cumprimento da ordem e do valor apurado. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0011491-17.2011.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, devendo a autoridade atentar para o prazo de 5 (cinco) dias anteriormente concedido, cumprindo a determinação de fls. 167. Aguarde-se a vinda das informações do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas-SP. Providencie a secretaria o necessário para a intimação imediata deste despacho. Int.

0011525-89.2011.403.6105 - GAMMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP116370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI E SP132747 - PATRICIA MARIA PALAZZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0011648-87.2011.403.6105 - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 26/27, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: PA 1, 10 a) traga aos autos duas vias de contrafé, nos moldes do art. 6º da Lei nº 12.016/2009; b) providencie o recolhimento, na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18740-2, tendo em vista que o recolhimento se deu por meio da antiga guia DARF. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0011753-64.2011.403.6105 - ALDO JOSE DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0011764-93.2011.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT

EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 90/126, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0001451-19.2011.403.6123 - MULTITEC CONSTRUTORA LTDA(SP295834 - DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para fazer constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1576

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001419-93.2001.403.6113 (2001.61.13.001419-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-43.2000.403.6113 (2000.61.13.003190-3)) M A VIEIRA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado. 3. Intime-se a embargada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403587-25.1997.403.6113 (97.1403587-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FISSURA CALCADOS LTDA X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X MARCIA PULICANO MOREIRA MARTINS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Fissura Calçados Ltda, Ângela Pulicano Moreira de Freitas e Márcia Pulicano Moreira Martins. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 106), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003658-41.1999.403.6113 (1999.61.13.003658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE E PARTICIPACOES LTDA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Spin Comércio de Publicidade e Representações Ltda. Às fls. 151/152, a Fazenda Nacional peticionou informando que a executada foi contemplada pela remissão concedida pela Lei n. 11.941/09, art. 14, razão pela qual requereu a extinção do feito. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000156-26.2001.403.6113 (2001.61.13.000156-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X LASARO OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato. Cumprida a determinação acima, concedo vista dos autos ao mesmo, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002470-42.2001.403.6113 (2001.61.13.002470-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA X GILBERTO COSTA LIMA X DORIVAL COSTA LIMA
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003737-49.2001.403.6113 (2001.61.13.003737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARVALHO CALCADOS LTDA - ME X RENATO DE CARVALHO X REINALDO DE CARVALHO(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI)

Assiste razão à executada.Ante a alteração do valor da execução, haja vista a nova certidão de dívida ativa encartada às fls. 15/26, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do novo valor atinente às custas processuais (fls. 58), o qual foi recolhido pela executada, à fl. 76.Portanto, o valor das custas processuais foi objeto de retificação, prevalecendo apenas os cálculos juntados às fls. 68/73, e não mais aqueles de fls. 53/55.Assim, intime-se a exequente de que houve pagamento das custas processuais relativas à presente Execução Fiscal, para as providências cabíveis.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000678-82.2003.403.6113 (2003.61.13.000678-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA DE CALCADOS SOFT LTDA. ME X OLGA MARIA DE PAULA X PAULO ANTONIO DE SOUZA FRANCA X GENESIO RAMOS JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Para fins de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte os excipientes declaração de pobreza, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003743-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003743-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COOP CONS FUNC MED COOP UNIMED FRANCA(SP284730 - VANESSA ALMEIDA DO VALE FALEIROS)

Conforme petição da exequente acostada à fl. 248, em caso de prosseguimento, a execução fiscal terá como substrato apenas nas CDAs n.s 68119 e 68120, ambas de 09/06/2004, cujos valores originários eram, respectivamente, 1.422,05 e 2.097,45 reais, já que as demais foram integralmente quitadas.Assim, há evidente excesso de penhora, de modo que o requerimento da executada de fl. 258 há de ser deferido, pois os bens que permanecerão constrictos são suficientes para garantir a dívida, notadamente os veículos reavaliados aos 16/02/2009 por 3.890,00 e 14.390,00 reais (fls. 156 e 157). Ante o exposto, dou por levantada a penhora que recaiu sobre uma motocicleta Honda CG/150, Titan KS, placa DNM 4985, ano 2005, cor verde. Expeça-se mandado ao CIRETRAN, visando ao desbloqueio do bem.

0001237-68.2005.403.6113 (2005.61.13.001237-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MAGALI J. DOS SANTOS SILVA - ME(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA) X MAGALI JACINTA DOS SANTOS SILVA

Fl. 144, item 2: Trata-se de pedido de aplicação de pena à executada, uma vez que não apresentou os bens penhorados, nem depositou o valor equivalente em dinheiro.Decido.Da análise dos autos observo que foi efetivada penhora que incidiu sobre os seguintes bens: 01 forno rotativo de fundição para aço; 01 máquina de oxicorte marca White Martins, mod. MCPR 1000; 01 máquina de oxicorte marca Messer Grieshein do Brasil Ltda, mod. Cork KS, nº série 087; 01 máquina de oxicorte marca Messer Grieshein do Brasil Ltda, mod. CKS, nº série 088; 01 pórtico com capacidade para 6 toneladas.Designadas hastas públicas dos bens penhorados e expedido mandado para constatação, reavaliação e intimação de leilão, o oficial de justiça localizou somente o forno rotativo de fundição, o pórtico e os pés das máquinas de oxicorte marca Messer Grieshein, nºs série 087 e 088. A depositária e co-executada Magali Jacinta dos Santos Silva, intimada pessoalmente, no dia 25/02/2008, a apresentar os bens faltantes ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assim não procedeu.À fl. 60, alegou que foi alvo de alguns furtos e vandalismo, mas não trouxe aos autos qualquer comprovante de tal afirmação. Determinada a intimação da executada para depositar o equivalente em dinheiro em relação aos bens não encontrados, no prazo de 05 (cinco) dias, as diligências restaram infrutíferas (fl. 67).Posteriormente, foram designadas hastas públicas apenas dos bens localizados pelo oficial de justiça. Contudo, expedido mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão, não foram encontrados os bens, nem a depositária (fl. 129).Foi concedido o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a depositária e co-executada Magali Jacinta dos Santos Silva apresentasse os bens penhorados ou depositasse o equivalente em dinheiro, sob pena de seu ato configurar desobediência e obstrução à justiça, sendo intimada com hora certa para tais providências, em virtude da constatação do intuito de ocultação por parte da mesma (fls. 140/142). Feita a intimação com hora certa, a depositária questionou-se inerte. Nos termos do art. 600, inciso II, do Código de Processo Civil, pratica ato atentatório à dignidade da justiça o executado que se opõe maliciosamente à execução, valendo-se de ardis e meios artificiosos.Da análise das circunstâncias das intimações da executada (fls. 62/63 e 142), bem como de todas as diligências efetivadas no presente feito, constata-se claramente que, além de não cumprir com suas obrigações de guarda e conservação dos bens, a executada vem se ocultando, de forma ardilosa e artificiosa, de modo a não apresentar os bens penhorados, dificultando e procrastinando o regular curso do processo executivo.Portanto, outra solução não comporta o caso, senão a condenação da depositária ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, II, do CPC, a qual fixo no valor de 1% do valor atualizado do débito e que se reverterá em proveito da credora, podendo

ser exigida na própria execução (art. 601, do CPC). Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se peças dos autos ao MPF para as providências cabíveis quanto ao possível crime de desobediência praticado pela executada (fls. capa; 02/52; 57/87; 91/92; 100/102; 104/112; 117/118; 120/122; 125/133; 135/152 e esta decisa). Intimem-se. Cumpra-se.

0003259-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003259-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CALCADOS AMADINI LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X AMAURI NUNES COELHO X DONIZETE PINTO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Junte-se o ofício n. 2915/2011-MLMN.2. Esclareço ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca (Ação de Cobrança n. 196.01.2007.010342-1 - n. de ordem 644/2007) que, consoante certidão do oficial de justiça, juntada à fl. 118 dos autos, o veículo reboque chassi FR0354 SP, ano 1987, placa CXK 6101, de propriedade de Donizete Pinto, não foi localizado no endereço do coexecutado quando da diligência de penhora, razão pela qual não houve qualquer constrição sobre mencionado bem. Outrossim, consta informação do proprietário de que o veículo foi alienado há muitos anos, fato ainda não comprovado documentalmente nos autos.3. Solicito, outrossim, informações do MM. Juízo da 2ª Vara Cível acerca de eventuais arrematações, nos autos acima mencionados, dos veículos Honda XL 250, placa, Renavam 396856004, cor azul, placa BKX 2187 e veículo REB, tipo Reboque, Renavam 248248235, placa BSR 8614, ambos de propriedade de Donizete Pinto, haja vista a penhora incidente sobre os bens, efetivada naquele Juízo (fl. 599).4. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o coexecutado Donizete Pinto comprove, nos autos, a alienação dos veículos descritos às fls. 77 e 80.5. Cópia autenticada da presente decisão servirá de ofício para fins de cumprimento dos parágrafos 2 e 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0004349-11.2006.403.6113 (2006.61.13.004349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS) X MAURICIO SOMON GARCIA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X HELIO CESAR FLAUSINO(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X LUIZ GUSTAVO FLAUSINO(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)

1. Traslade-se cópia da petição de fls. 200/201 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.13.002658-6.2. Ante o parcelamento do débito, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 198. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0001575-71.2007.403.6113 (2007.61.13.001575-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS) X MAURICIO SOMON GARCIA X HELIO CESAR FLAUSINO X CEZAR FLAUSINO

1. Anoto que o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação deverá ser formulado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2009.61.13.003135-9, os quais encontram-se pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ante o parcelamento do débito, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 180. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0001411-38.2009.403.6113 (2009.61.13.001411-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1. Anote-se o nome dos advogados subscritores da petição de fl. 67 no sistema processual eletrônico.2. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando a cópia dos instrumentos constitutivos da empresa. Intime-se. Cumpra-se.

0001670-33.2009.403.6113 (2009.61.13.001670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA X CEZAR FLAUSINO X SERGIO SILVA(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)

1. Anoto que o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação resta prejudicado, uma vez que já homologado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0003281-84.2010.403.6113 (fls. 95/96).2. Ante o parcelamento do débito, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 97. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0002846-47.2009.403.6113 (2009.61.13.002846-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CELENA CRISTINA RODRIGUES ALVES - ME X CELENA CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

1. Recebo a conclusão supra.2. Anoto que, tratando-se de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pessoais pelos atos praticados pela empresa. Promovida a citação da firma individual na pessoa de seu titular, mostra-se possível a constrição de bens de titularidade da pessoa física do comerciante, sendo desnecessária nova diligência de citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN E DO ART. 13, CAPUT, DA LEI Nº 8.620/1993. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. RESPONSABILIZAÇÃO NÃO CONSTA NO

ROL DO ARTIGO 146 DA CF. FIRMA INDIVIDUAL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EQUIVALE A DA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - Cobrança de contribuições previdenciárias posteriores à Constituição Federal de 1988, as quais têm natureza tributária. Aplicável, portanto, a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN. - É viável a aplicação do artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93, porquanto o artigo 124 do CTN remete-se à lei ordinária e a responsabilização não está no rol do artigo 146 da Constituição Federal. - In casu, por se tratar de firma individual, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Ausência de pressuposto recursal. - Agravo de instrumento não conhecido.(TRF3, AI 201494, Rel. Juiz Erik Gramstrup, QUINTA TURMA, DJU DATA:04/05/2005 PÁGINA: 319). grifo nosso3. Assim, remetam-se aos autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da ação, de Celena Cristina Rodrigues Alves, CPF 304.856.878-60.4. Por outro lado, verifico que o bem penhorado e avaliado, às fls. 56/57, garante totalmente a presente execução, de modo que defiro o pedido de fls. 73/76 e determino a expedição de mandado de intimação ao Delegado da 21ª Ciretran local para que proceda ao desbloqueio dos demais veículos indicados à fl. 65, com exceção daquele penhorado à fl. 56.5. Após, ante o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se.

0001568-74.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JAIR DONIZETI MENDES ROSA - ME(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Jair Donizeti Mendes Rosa - ME. Juntou documentos (fls. 02/13).A petição inicial foi deferida (fl. 14).A União pleiteou a retificação do pólo passivo, fazendo-se constar a pessoa física (empresário individual) e, via de consequência, a citação do coexecutado (fls. 18/24).O executado apresentou exceção de pré executividade, aduzindo que houve parcelamento do débito antes da propositura da demanda. Pretende o reconhecimento da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (fls. 25/39).A exequente manifestou-se às fls. 42/46, pleiteando a extinção do feito, porquanto a exigibilidade dos créditos, quando do ajuizamento da demanda, estava suspensa por parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei n. 12.249/2010.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.De início, verifico que a presente execução não está amparada por título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, a teor do art. 586, do Código de Processo Civil.Foi informado pela própria exequente que a dívida que deu origem a CDA que ampara a execução foi objeto de parcelamento, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário. O art. 151, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)De outro lado, prevê o artigo 618, do Estatuto Processual:Art. 618. É nula a execução:I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - se o devedor não for regularmente citado;III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Portanto, sendo o parcelamento causa de suspensão de exigibilidade, ausente requisito essencial a constituição do título executivo extrajudicial hábil a instruir a ação executória. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, declaro e reconheço a nulidade da execução, por ausência de título executivo extrajudicial exigível e, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 545,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

0000651-21.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA APARECIDA APOLINARIO DE FARIA GARCIA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN - SP em face de Vilma Aparecida Apolinário de Faria Garcia.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 36 e 43), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-03.2005.403.6119 (2005.61.19.000102-0) - AIRTON GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À parte autora para que se manifeste diante dos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo de dez dias.

0000867-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000867-8) - JOSE CORREIA DE MIRANDA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora do transito em julgado. Decorridos cinco dias sem manifestação, serão os presentes autos remetidos ao arquivo findo.

0006779-73.2010.403.6119 - EDSON BATATINHA DOS SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/158: A representação processual por curador não se confunde com imprescindibilidade da presença do curador à sala de perícias. O objetivo da perícia é avaliar a capacidade de trabalho do segurado (e exclusivamente dele). Assim, fica a critério do perito avaliar a necessidade da presença de outras pessoas à sala de perícias com a finalidade exclusiva de contribuir com o exame. Para acompanhar tecnicamente a perícia, o artigo 421, I, do Código de Processo Civil, prevê a designação de Assistente Técnico pela parte, sendo certo que o curador não possui conhecimentos técnicos para essa integração. Prevê a resolução CREMESP nº 126/2005, que Perito-médico judicial é aquele designado pela autoridade judicial, assistindo-a naquilo que a lei determina (art. 7) e que assistente técnico é o médico que assiste às partes em litígio (art. 8). Desta forma, reputando desnecessária a presença de terceira pessoa (que não seja assistente técnico nomeado no processo), pode o perito obstar sua entrada à sala de perícias até para evitar constrangimento ou coação, conforme previsto pelo artigo 5º da Resolução CREMESP nº 126/2005: Art. 5º - O médico na função de perito não deve aceitar qualquer tipo de constrangimento, coação, pressão, imposição ou restrição que possam influir no desempenho de sua atividade, que deve ser realizada com absoluta isenção, imparcialidade e autonomia, podendo recusar-se a prosseguir no exame e fazendo constar no laudo o motivo de sua decisão. Ademais, o resultado pericial final será submetido ao contraditório, não sendo demasiado afirmar que o perito do Juízo atua como servidor público, assumindo o compromisso de bem e fielmente cumprir seu papel e os ônus desse encargo, não havendo que se falar em prévia parcialidade da atuação do médico indicado. Anoto, por fim, que o parecer final do perito deverá estar lastreado nos seus conhecimentos, em face do quanto aferido na consulta, atentando-se para as provas já produzidas pela parte, ou seja, os relatórios já emitidos pelos profissionais da área. Nesse passo, não verifico a alegada nulidade por não ter sido autorizada a presença da curadora na sala de perícias. Porém, ante a interdição da parte autora comprovada à fl. 22, faculto a parte o prazo de 15 dias, para juntar aos autos cópia do Laudo Médico produzido no processo de interdição e de outros documentos que entender pertinentes à comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista dos autos à perita judicial para retificação, ratificação ou complementação de seu parecer. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Intime-se.

0005005-71.2011.403.6119 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA; MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

0005123-47.2011.403.6119 - DOMINGOS FLAVIO MAIA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.^a TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7706

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008468-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ELAINE AUGUSTA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de liminar para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intímem-se.

0008469-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de liminar para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intímem-se.

0008470-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X RUBENS APARECIDO DA SILVA

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de liminar para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intímem-se.

0008471-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X EVALDO GONCALVES MATOS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de liminar para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intímem-se.

MONITORIA

0003030-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140646 - MARCELO PERES E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIDIA DOS SANTOS X ELISABETH DE SOUSA PIRES X JOSE ROBERTO COSMO X REGINA DE SOUSA PIRES

Chamo o feito à conclusão.Fls. 148/152: Anote-se.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, initio, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000125-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000125-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CHL CONSERVACAO HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP X MARCIA MARIA DOS SANTOS X LUIZA MARIA FONSECA

Baixo os autos em diligência. Dada a decisão de fls. 83/84, para prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas de citação de fls. 47 e 58, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008787-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X RODRIGO LIMA SINTRA MORAES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze)

dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 624/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÁ/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 18.101,54 (dezoito mil e cento e um reais e cinquenta e quatro centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - RODRIGO LIMA SINTRA MORAES, portador(a) do CPF. 234.078.368-21, residente e domiciliado(a) na Avenida Vital Brasil, 1177, Vila Acoreanandes, Poá/SP, CEP. 08557-000. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0008790-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON DA SILVA CORDEIRO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça acerca dos documentos acostados às Fls. 29/35 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008792-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELI ALVES DOS REIS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 626/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÁ/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 15.046,98 (quinze mil e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ELI ALVES DOS REIS, portador(a) do CPF. 151.843.348-07, residente e domiciliado(a) na Rua Corumbataí, 131, Vila Pereta, Poá/SP, CEP. 08564-020. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0008810-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXSANDRO CESAR PIRES DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 625/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA

FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 13.652,59 (treze mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ALEXSANDRO CESAR PIRES DOS SANTOS, portador(a) do CPF. 187.133.158-70, residente e domiciliado(a) na Rua Azizi Khairalla, 208, Jardim Pinheral, Mairiporã/SP, CEP. 07600-000. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008811-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AHMEDI ALI WAKEDI

Tendo em vista a divergência entre a exordial e os documentos que a instruíram (Fls. 09, 19), intime-se a parte autora para que informe seu endereço atual e completo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008817-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL PEREIRA TEIXEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DANIEL PEREIRA TEIXEIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 18.324,18 (dezoito mil e trezentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - DANIEL PEREIRA TEIXEIRA, portador(a) do CPF. 261.543.348-26, residente e domiciliado(a) na Rua Estefano, 104, cx. 02, Vila Silveira, Guarulhos/SP, CEP. 07093-050. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0008819-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIELSON SOARES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 623/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 14.252,42 (quatorze mil e duzentos e cinquenta e dois reais e

quarenta e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ELIELSON SOARES DA SILVA, portador(a) do CPF. 173.726.664-49, residente e domiciliado(a) na Rua Juscelino Kubistchek Oliveira, 14, Cidade Kemel, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP. 08542-000. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008823-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARIA PEREIRA DOS SANTOS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 21.601,69 (vinte e um mil e seiscentos e um reais e sessenta e nove centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - MARIA PEREIRA DOS SANTOS, portador(a) do CPF. 002.023.875-42, residente e domiciliado(a) na Rua Particular, 16, cs A, Vila Sítio dos Morros, Guarulhos/SP, CEP. 07135-780. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0008824-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMANUEL GONCALVES DE ALCANTARA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de EMANUEL GONÇALVES DE ALCANTARA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 36.496,05 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinco centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - EMANUEL GONÇALVES DE ALCANTARA, portador(a) do CPF. 277.079.958-90, residente e domiciliado(a) na Rua Luciano Fernandes, 9, Jardim Divinol, Guarulhos/SP, CEP. 07133-240. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-72.2003.403.6119 (2003.61.19.001447-9) - KENICHI YOSHIDA X SATOCI MIURA X HIDETOSHI TAKAHASHI X ANTONIO SIMOES MONTEIRO FILHO X ACACIO LA SALVIA(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo impetrante. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011280-70.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008723-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008723-0)) ELIANA BELOTTI FRANCISCO(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 22/23: Por ora, aguarde-se o julgamento dos autos principais nr. 2009.61.19.008723-0, tendo em vista que na data de 11/07/2011 foi realizada a audiência de tentativa de conciliação nestes autos, oportunidade em que a parte autora requereu o sobrestamento do feito pelo período de 30 dias para tentativa de conciliação junto à Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008800-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMARENE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE X AMANDA CAMARANE REIGADA

Afasto as prevenções apontadas nos termos de Fls. 45/46, ante os números dos contratos informados serem diversos ao presente feito. Outrossim, cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): CAMARANE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.036.340/0001-47, estabelecida na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3151, Cocaia, Guarulhos/SP, CEP. 07130-000. ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 620/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a CITAÇÃO do(s) executado(s): PATRÍCIA MUNHOZ CAMARANE,, portadora do CPF nº 263.758.708-36 e RG. 19.128.475 e AMANDA CAMARANE REIGADA, portadora do CPF. 334.288.808-38 e RG. 46.675.394-9, ambos residentes e domiciliados na Rua Samambaia, nº 550, bloco A, apto 73, Bosque da Saúde, São Paulo/SP, CEP. 04136-901, para que o executado Camarane Distribuidora de Cimento Ltda e os co-executados: Patrícia Munhoz Camarane e Amanda Camarane Reigada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, paguem ou depositem em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 15.515,43 (quinze mil e quinhentos e quinze reais e quarenta e três centavos), atualizado até 25/04/2011, valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002550-07.2009.403.6119 (2009.61.19.002550-9) - GUILDER COML/ IMP/ E EXPORTADORALTD(A) (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da Portaria 13/2011, comunico o desarquivamento dos autos, bem como intimo o impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0006455-83.2010.403.6119 - STATION PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO X PSG EMPREENDIMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO. Despacho de Fls. 466: Reconsidero o despacho de Fls. 412, para receber o recurso de apelação interposto pela impetrada-INFRAERO, acostado às Fls. 400/411, no duplo efeito. Recebo a apelação interposta pelo impetrado-PSG Empreendimentos Ltda, acostado às Fls. 413/425, no duplo efeito. Tendo em vista as contrarrazões

apresentadas pela impetrante, em face as apelações supracitadas às Fls. 427/438 e 439/450, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 451/455: Resta prejudicado o petitório da impetrante, ante o recebimento das apelações supra. Fls. 458/463: Conhecido e apreciado o petitório do impetrado-PSG Empreendimentos Ltda, conforme determinações sobreditas. Intimem-se. Cumpra-se.

0006641-09.2010.403.6119 - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0009492-21.2010.403.6119 - ELLUS DO BRASIL CONFECÇOES S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0010804-32.2010.403.6119 - PETROCOLA INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0011775-17.2010.403.6119 - SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO EST DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0003455-41.2011.403.6119 - EZIO LESLEE SEGGER(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP258150 - GUILHERME DE MOURA ANJOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 189/190: defiro a devolução do prazo conforme requerido.Após, cumpra-se o determinado à fl. 173.Intime-se.

0005634-45.2011.403.6119 - IDEALFARMA IND/ E COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP305016 - EDGAR CASSILA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Deixo de apreciar o pedido de liminar, ante o informado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 136/139.Manifeste-se a impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos.Int.

0006301-31.2011.403.6119 - RICARDO GRYZINSKI GULIN(SP255867B - CARLOS EDUARDO ORTEGA E SP260563A - GUILHERME GRUMMT WOLF) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Fls. 58/64: Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca do Agravo Retido interposto pelo impetrado, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 70/83: Tendo em vista o caráter sigiloso das informações e os documentos do Ofício ALF/GRU/Gabinete/nº 647, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria efetuar as devidas anotações nos autos e no sistema processual. Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006305-68.2011.403.6119 - ROSELI APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizada por ROSELI APARECIDA DA SILVA AUGUSTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando o pagamento do resíduo do benefício de aposentadoria por idade concedida ao ex-segurado Armando Augusto (NB 41/115.664.749-2), referente ao período compreendido entre a DER 24/11/1999 e o óbito 26/01/2002, sem a exigência de apresentação de alvará ou cancelamento da pensão por morte atualmente percebida.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 233/238, a denegação da ordem.É o relato.E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, consubstanciados no fumus boni juris e no periculum in mora.Não restou evidenciado, de plano, que o ato impugnado é abusivo ou ilegal, eis que, conforme informações da impetrada, o valor residual pleiteado compreendido entre a data da

DER e data do óbito deverá ser pago à todos os herdeiros legais do de cujus, haja vista tratar de valor incorporado ao acervo patrimonial do ex-segurado falecido. Assim, a sucessão legítima se dará nos moldes estabelecidos no Código Civil no capítulo que trata dos direitos da sucessão. Vale dizer, em conformidade com o artigo 1829 e seus incisos, ficando vedado a pessoa do cônjuge supérstite promover seu pagamento sem a concorrência dos demais herdeiros descendentes. Desse modo, não antevejo de pronto no feito abuso de poder ou ato ilegal praticado por parte da autoridade impetrada, vez que o interesse da administração previdenciária deve atender ao princípio da ordem da vocação hereditária e a sucessão legítima. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006973-39.2011.403.6119 - INGENICO DO BRASIL LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 117/123: Mantenho a decisão de Fls. 71/72, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o agravado para que apresente a contra-minuta, no prazo de 10 (dez), conforme disposto no artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008193-72.2011.403.6119 - LUANDRE TEMPORARIOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 69/70 : afasto a prevenção apontada no quadro indicativo. Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020806-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020806-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MICHELLE ROBERTA PINTO

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e consequente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004381-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARALICE BASTOS SILVA

DESPACHO DE FLS. 41: Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e consequente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). Destarte, examinando-se a peça inicial, verifico que o domicílio do(a) ré(u) encontra-se em logradouro sob a competência jurisdicional da 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes, cuja vara foi instalada recentemente. Incumbe ressaltar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, transfere a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006814-09.2005.403.6119 (2005.61.19.006814-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SONIA ELIZETE GOMES

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo impetrante. Silentes, remetam-se os

autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009644-68.2006.403.6100 (2006.61.00.009644-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO WILLIAN BEZERRA DE SOUZA X MARA GONCALVES PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de pedido de extinção da ação, ante a alegação de acordo formalizado entre as partes (fls. 55 e 115). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Com relação ao pagamento de honorários advocatícios, aplico o disposto no artigo 21 do CPC. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002272-11.2006.403.6119 (2006.61.19.002272-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE LAERCIO DA SILVA

Trata-se de Reintegração de Posse em que a autora requer a reintegração na posse do imóvel sito na Rua União, nº 483, apto. 51, 4º andar do bloco 5 - Conjunto Residencial Florestal - Poá/SP. Deprecada a citação do réu para a Comarca de Poá/SP (fls. 50/52/verso), foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o mesmo não mais residia no imóvel. Outrossim, deferida a liminar pleiteada para reintegração da autora na posse do imóvel foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel está sendo ocupado por outras pessoas (fl. 100/verso). Instada a se manifestar a parte autora ficou-se inerte (fls. 104, 113 e 115). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004049-31.2006.403.6119 (2006.61.19.004049-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GEISA DIAS DA SILVA (SP198764 - GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA E SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES)

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da Portaria 13/2011, fica a parte ré cientificada do desarquivamento dos autos, bem como intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0008505-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IRINEU ROCHA FRANCISCO X APARECIDA CRISTINA DE SOUZA

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e consequente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuo jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuo jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuo jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuo jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua

função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado *forum rei sitae*, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o *forum rei sitae* para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério *ratione materiae*, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o *forum rei sitae*. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério *forum rei sitae* para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da *perpetuatio jurisdictionis* - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litúgio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A *ratio essendi* é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.) Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

Expediente Nº 7729

INQUERITO POLICIAL

0001182-89.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MABLE NONELWA NIYABO(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP179550E - ARÃO ELISIARIO NUNES E SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA)

...Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2011, às 15horas. ...

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008968-24.2010.403.6119 - ELIAS CONCEICAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 27 de outubro de 2011, às 09h00min, pela DRA. RENTA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. O Juízo reitera os quesitos de fls. 97/98 a serem respondidos pela expert ora nomeada. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0001345-69.2011.403.6119 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 DE OUTUBRO DE 2011, às 10h00min, pela DRA. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM/SP 113.298, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação drágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0001684-28.2011.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 21 de outubro de 2011, às 16h50min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM/SP 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta

incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0001978-80.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 21 de outubro de 2011, às 16h40min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM/SP 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0002169-28.2011.403.6119 - VALDETE LIMA DE SANTANA DOS SANTOS(SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 DE NOVEMBRO DE 2011, às 10h30min, pelo DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM/SP 146.918, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, desde já indefiro-o, eis que não possui o condão de demonstrar a existência de incapacidade laborativa.Int.

0002872-56.2011.403.6119 - ANA MARIA BATISTA DOS REIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 21 de outubro de 2011, às 17h00min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM/SP 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0003077-85.2011.403.6119 - EULINA SANTANA DINIZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de novembro de 2011, às 16h50min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM/SP 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0003103-83.2011.403.6119 - GILSON SILVA DE JESUS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11h00min, pelo DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM/SP 146.918, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando

esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, desde já indefiro-o, eis que não possui o condão de demonstrar a existência de incapacidade laborativa. Proceda o INSS à juntada de cópias de todos os processos administrativos formulados pelo autor, em especial aqueles mencionados às fls. 124 dos autos. Int.

0003142-80.2011.403.6119 - SANDRA DA SILVA LETS(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo PERÍCIA MÉDICA OFTALMOLÓGICA a ser realizada em 25 de outubro de 2011, às 15h00min, pelo DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, em seu consultório médico, localizado na Rua Antonio Meyer nº. 200, Jardim Santista, Mogi das Cruzes - CEP 08730-150, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

0003154-94.2011.403.6119 - MARIA BETANIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11h30min, pelo DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM/SP 146.918, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a

apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, desde já indefiro-o, eis que não possui o condão de demonstrar a existência de incapacidade laborativa.Int.

0003336-80.2011.403.6119 - LUIZA CONCEICAO SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência de requerimento das partes, designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 27 de outubro de 2011, às 09h20min, pela DRA. RENTA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0003703-07.2011.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de novembro de 2011, às 16h40min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM/SP 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0004027-94.2011.403.6119 - DONARIA DOS SANTOS COVRE(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de novembro de 2011, às 16h30min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM/SP 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0004048-70.2011.403.6119 - PAULO EDUARDO FELIX PIRES(SP164976 - ARCHIMEDES DAMIÃO FREITAS DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 DE NOVEMBRO DE 2011, às 12h00min, pelo DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM/SP 146.918, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0004432-33.2011.403.6119 - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 DE NOVEMBRO DE 2011, às 12h30min, pelo DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM/SP 146.918, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade

alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0004958-97.2011.403.6119 - VALDEVINO CARLOS DA CUNHA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 27 de outubro de 2011, às 09h40min, pela DRA. RENTA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0005693-33.2011.403.6119 - ROSITA BARBOSA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de novembro de 2011, às 16h15min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM/SP 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0005719-31.2011.403.6119 - MARGARETE MIRANDA DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 21 de outubro de 2011, às 17h10min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM/SP 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de

suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

Expediente N° 3786

ACAO PENAL

0011048-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011048-3) - JUSTICA PUBLICA X DJALMA DE FREITAS FERREIRA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Considerando-se que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e que já houve, também, o interrogatório do acusado, declaro encerrada a fase de instrução. Em termos de prosseguimento, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, volvendo os autos conclusos para apreciação em caso de requerimento de diligências. Nada sendo requerido, apresentem as partes suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 5060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004942-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004942-5) - ZENAIDE DIAS ORTEGA MARCIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZENAIDE DIAS ORTEGA MARCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como aprendiz de biscoiteira e empacotadeira nas empresas Ailiram S.A. Produtos Alimentícios e Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. nos períodos de 02/10/1970 a 26/07/1978 e de 11/07/1991 a 18/09/2009 (data do ajuizamento da ação), respectivamente; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pois conta com 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de exercício de atividade especial; 3º) alternativamente, requereu a concessão do benefício previdenciário aposentaria por tempo de contribuição. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia na empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., conforme laudo pericial de fls. 153/208, complementado às fls. 227/231. É o relatório. D E C I D O. ZENAIDE DIAS ORTEGA MARCIANO, nascida em 04/05/1955 (fls. 25), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que conta com 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço em atividade considerada especial. Portanto, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:** A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de

02/10/1970 a 26/07/1978 e de 11/07/1991 a 18/09/2009 (data do ajuizamento da ação), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no

ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum. Porém, ressaltando meu ponto de vista pessoal, admito a conversão do tempo especial para comum apenas até 28-05-1998, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum até a presente data. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável

supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que a autora alega ter laborado em condições insalubres, como aprendiz de biscoiteira e empacotadeira, podem ser assim resumidos: Período: DE 02/10/1970 A 26/07/1978. Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios. Ramo: Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Aprendiz de biscoiteira. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 32), DSS-8030 (fls. 40) e Laudo Técnico (fls. 41). Conclusão: Consta do DSS-8030 que a autora trabalhava no setor de bala embalagem e estava exposta ao agente nocivo ruído de 88 dB(A) a 97 dB(A). Período: DE 11/07/1991 A 18/09/2009 (ajuizamento da ação). Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Empacotadeira. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 32), DSS-8030 (fls. 42 e 43) e Laudo Pericial Judicial. Conclusão: Consta do DSS-8030 que a autora trabalhava no setor de empacotamento e no período de 11/07/1991 a 18/02/1998 não estava exposta à agente nocivo (fls. 42). Consta do DSS-8030 que a autora trabalhava no setor de empacotamento e no período de 18/02/1998 a 31/12/2003 estava exposta ao agente nocivo ruído contínuo e intermitente de 86 dB(A) (fls. 43). O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 153/208): 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, nos períodos analisados, salvo melhor julgamento deste Egrégio Juízo, considera os níveis de pressão sonora existentes, obtidos na vistoria, acima do permitido pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - ruído, de modo habitual e permanente. No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pela autora estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 18/09/2009, data do ajuizamento da presente ação, considerando as anotações na CTPS (fls. 32), o DSS-8030 e o laudo pericial judicial, verifico que a autora contava com 26 (vinte e seis) anos e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída
Ailiram S.A.	02/10/1970	26/07/1978	07 09 25	- -	- -
Dori Ind. e Com.	11/07/1991	18/09/2009	18 02 08	- -	- -
TOTAL	26 00 03				

Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora ZENAIDE DIAS ORTEGA MARCIANO, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como aprendiz de biscoiteira e empacotadeira nas empresas Ailiram S.A. Produtos Alimentícios e Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. nos períodos de 02/10/1970 a 26/07/1978 e de 11/07/1991 a 18/09/2009 (data do ajuizamento da ação), respectivamente, que totalizam 26 (vinte e seis) anos e (três) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário

aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da citação do INSS, isto é, desde 26/10/2009 (fls. 109verso), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Zenaide Dias Ortega Marciano. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/10/2009 - citação. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006186-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006186-3) - CARLOS ZACARIM (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS ZACARIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como motorista nas empresas Banco Real S.A., Pedreiras Cantareira Ltda., Himalaia Turismo Ltda., Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha, Navitur Turismo Ltda., Expresso de Prata Ltda., Turismar Transportes e Turismo Ltda., Transcayres Transporte e Turismo Ltda. e Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., nos períodos de 21/08/1974 a 06/07/1977, de 01/08/1970 a 28/02/1971, de 01/03/1972 a 30/06/1974, de 09/06/1980 a 13/10/1983, de 03/02/1984 a 14/07/1986, de 16/01/1987 a 06/08/1988, de 09/08/1988 a 18/11/1988, de 01/03/1989 a 16/04/1989, de 25/04/1989 a 01/08/1993, de 05/10/1993 a 20/07/1994, de 02/05/2002 a 07/05/2003, de 02/01/2004 a 16/08/2004, de 09/11/2004 a 12/11/2009 (data do ajuizamento da presente ação); 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário; 3º) alternativamente, requereu o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como motorista nas empresas e nos períodos acima discriminados; direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição a partir do ajuizamento da ação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia nos locais de trabalho do autor (Empresa Turismar Transporte e Turismo Ltda. e Indústria Metalúrgica Marcari Ltda.), conforme laudo pericial de fls. 164/200. É o relatório. D E C I D O . CARLOS ZACARIM, nascido em 03/11/1947 (fls. 21), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que conta com 27 (vinte e sete) anos e 7 (sete) meses de tempo de serviço em atividades consideradas especiais. Portanto, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor do autor nos intervalos de 21/08/1974 a 06/07/1977, de 01/08/1970 a 28/02/1971, de 01/03/1972 a 30/06/1974, de 09/06/1980 a 13/10/1983, de 03/02/1984 a 14/07/1986, de 16/01/1987 a 06/08/1988, de 09/08/1988 a 18/11/1988, de 01/03/1989 a 16/04/1989, de 25/04/1989 a 01/08/1993, de 05/10/1993 a 20/07/1994, de 02/05/2002 a 07/05/2003, de 02/01/2004 a 16/08/2004, de 09/11/2004 a 12/11/2009 (data do ajuizamento da presente ação), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço

consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento

em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008).

Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum até a presente data. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos

autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, o período em que o autor alega ter laborado em condições insalubres, como motorista, podem ser assim resumidos: Período: DE 01/08/1970 A 28/02/1971. Empresa: Contribuinte Individual. Ramo: Autônomo. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: Resumo de Documentos (fls. 30) e Guias de Recolhimento (fls. 54/60). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/03/1972 A 30/06/1974. Empresa: Contribuinte Individual. Ramo: Autônomo. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: Resumo de Documentos (fls.30) e Guias de Recolhimento (fls.73/100). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 21/08/1974 A 06/07/1977. Empresa: Banco Real S.A. Ramo: Operações Bancárias. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 09/06/1980 A 13/10/1983. Empresa: Pedreiras Cantareira S.A. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 03/02/1984 A 14/07/1986. Empresa: Himalaia Turismo Ltda. Ramo: Turismo. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 24). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 16/01/1987 A 06/08/1988. Empresa: Himalaia Turismo Ltda. Ramo: Turismo. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 24). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 09/08/1988 A 18/11/1988. Empresa: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A. Ramo: Transporte Rodoviário de Passageiros. Função/Atividades: Motorista Rodoviário. Enquadramento legal: itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 24). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/03/1989 A 16/04/1989. Empresa: Navitur Turismo Ltda. Ramo: Agência de Viagens de Turismo. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 25/04/1989 A 01/08/1993. Empresa: Expresso de Prata Ltda. Ramo: Empresa de Transporte Intermunicipal de Passageiros. Função/Atividades: Motorista de Ônibus (conforme PPP às fls. 49). Enquadramento legal: itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 25) e PPP (fls. 249). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 05/10/1993 A 20/07/1994. Empresa: Turismar Transportes e Turismo Ltda. Ramo: Transporte Coletivo de Passageiros. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 25) e Laudo Pericial Judicial (fls. 164/200). Conclusão: O perito judicial concluiu (fls. 184/185): 5.1.-De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, na função laboral do Requerente, exercida no período junto à Empresa Empregadora em análise, foram observados no ambiente de trabalho, índices de pressão sonora acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente, corroborados, por estudos feitos através de organismos renomados abrangendo uma amostragem com mais elementos, onde constaram em exposição semanal o índice de 86,7 dB(A). 5.2.-De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condições nocivas à saúde do Requerente, a atividade desempenhada pelo mesmo no exercício de suas funções de Motorista, por exposição ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, conforme comentado e reproduzido anteriormente no corpo do Laudo, bem como, pelo próprio enquadramento pela categoria profissional de Motorista (válido somente até a data de 28/04/95), condições estas representadas pela sua própria natureza laboral, comprovada pelas vistorias realizadas, bem como pela experiência profissional do Perito-Signatário, nas análises de mesma natureza. A condição agressiva à saúde de Motorista é contemplada até a data de 28/04/95, através do enquadramento por categoria profissional - Motorista, claramente enquadrada nas legislações vigentes, uma vez que o trabalhador se expõe de modo permanente a agentes agressivos à sua saúde ou integridade física, entre eles, fatores ergonômicos inadequados concernentes ao assento e cabine do veículo; longa permanência em posição de pouca mobilidade capaz de causar disfunções físicas gerais, variações de temperatura bruscas entre longas distâncias; stress e grande esforço físico e mental durante períodos prolongados em direção defensiva; dificuldade de visualização em percursos no período noturno, entre outras. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/05/2002 A 07/05/2003. Empresa: Transcayres Transporte e Turismo Ltda. Ramo: Transporte e Turismo. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/01/2004 A 16/08/2004. Empresa: Transcayres Transporte e Turismo Ltda. Ramo: Transporte e Turismo. Função/Atividades: Motorista de Carreta C. Enquadramento legal: itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 28). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 09/11/2004 A 12/11/2009 (ajuizamento da ação). Empresa: Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Motorista Carreteiro. Enquadramento legal: itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26 e 28), PPP (fls. 41/44) e Laudo Pericial Judicial (fls. 164/200). Conclusão: Consta do PPP que o autor dirigia caminhões carretas. O perito judicial concluiu (fls. 184/185): 5.1.-De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, na função laboral do Requerente, exercida no período junto à Empresa Empregadora em análise, foram observados no ambiente de trabalho, índices de pressão sonora acima dos limites de tolerância permitidos pela

legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente, corroborados, por estudos feitos através de organismos renomados abrangendo uma amostragem com mais elementos, onde constaram em exposição semanal o índice de 86,7 dB(A).5.2.-De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condições nocivas à saúde do Requerente, a atividade desempenhada pelo mesmo no exercício de suas funções de Motorista, por exposição ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, conforme comentado e reproduzido anteriormente no corpo do Laudo, bem como, pelo próprio enquadramento pela categoria profissional de Motorista (válido somente até a data de 28/04/95), condições estas representadas pela sua própria natureza laboral, comprovada pelas vistorias realizadas, bem como pela experiência profissional do Perito-Signatário, nas análises de mesma natureza.A condição agressiva à saúde de Motorista é contemplada até a data de 28/04/95, através do enquadramento por categoria profissional - Motorista, claramente enquadrada nas legislações vigentes, uma vez que o trabalhador se expõe de modo permanente a agentes agressivos à sua saúde ou integridade física, entre eles, fatores ergonômicos inadequados concernentes ao assento e cabine do veículo; longa permanência em posição de pouca mobilidade capaz de causar disfunções físicas gerais, variações de temperatura bruscas entre longas distâncias; stress e grande esforço físico e mental durante períodos prolongados em direção defensiva; dificuldade de visualização em percursos no período noturno, entre outras.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pelo autor como motorista nas empresas Expresso de Prata Ltda., Turismar Transportes e Turismo Ltda., Transcayres Transporte e Turismo Ltda. e Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., nos períodos de 25/09/1989 a 01/08/1993, de 05/10/1993 a 20/07/1994, de 02/05/2002 a 07/05/2003, de 02/01/2004 a 16/08/2004, de 09/11/2004 a 12/11/2009 (data do ajuizamento da presente ação) estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79).Com efeito, à vista do quanto exposto nos formulários, CTPS e laudo pericial judicial conclui-se que a profissão de motorista desempenhada nesses interregnos é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Sobre a profissão de motorista, é preciso alertar que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 contemplavam, no item 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área e desde que se cuide de motoristas de ônibus ou motoristas e ajudantes de caminhão. O código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), daí porque as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços nessa profissão, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Com efeito, no tocante à função de motorista, há guias de recolhimentos e anotações dos vínculos na CTPS quanto ao período como contribuinte individual e nas empresas Banco Real S.A., Pedreiras Cantareira Ltda., Himalaia Turismo Ltda., Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha e Navitur Turismo Ltda. nos períodos de 21/08/1974 a 06/07/1977, de 01/08/1970 a 28/02/1971, de 01/03/1972 a 30/06/1974, de 09/06/1980 a 13/10/1983, de 03/02/1984 a 14/07/1986, de 16/01/1987 a 06/08/1988, de 09/08/1988 a 18/11/1988 e de 01/03/1989 a 16/04/1989; entretanto, não constam dos autos os formulários-padrão, ou mesmo o Perfil Profissiográfico Profissional, exigidos pela legislação para a comprovação da especialidade das atividades efetivamente prestadas e, para comprovação da especialidade de uma atividade enquadrada pela categoria profissional deve haver a demonstração do efetivo exercício da função, o que no caso seria suficiente mediante o registro do vínculo na carteira de trabalho. Assim, em se tratando da função em questão a legislação (Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2) prevê o enquadramento especificamente para a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão, o que não restou provado.ATÉ 12/11/2009, data do ajuizamento da presente ação, considerando as anotações na CTPS, o DSS-8030 e o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída
Expresso de Prata	25/04/1989	01/08/1993	04 03 07	- -	- -
Turismar	05/10/1993	20/07/1994	00	09	16
Transcayres	02/05/2002	07/05/2003	01 00 06	- -	- -
Transcaytes	02/01/2004	16/08/2004	00 07 15	- -	- -
Marcari	09/11/2004	12/11/2009	05 00 04	- -	- -
TOTAL	11 08 18				

Portanto, o autor não atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente, o autor requereu o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, a conversão do tempo de serviço especial em comum, o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALNo caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rurícola na Fazenda São Pedro, de propriedade de Antonio Zacarim, tio do autor, localizada no município de Guarantã, a partir de 09/01/1967 até 30/06/1970, quando passou a desenvolver trabalho urbano.Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se a admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas

ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia de atestado expedido pelo Delegado de Polícia de Guarantã informando que o autor residia na Fazenda São Pedro desde 03/11/1947 até 09/01/1967 (fls. 45). Tenho que tal documento constitui início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 224 e 273/274, é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - CARLOS ZACARIM: que o autor nasceu em 03/11/1947; que começou a trabalhar na lavoura com 16 anos de idade na fazenda São Pedro, localizado em Guarantã, de propriedade do Sebastião Zacarim, tio do autor; que o autor trabalhava como tratorista e as vezes como motorista de caminhão; que a fazenda produzia café; que o pai do autor era colono na fazenda; que na fazenda existia 12 famílias de colonos; que o autor ficou na fazenda até os 20 anos de idade e de lá saiu quando se casou. TESTEMUNHA - JOSÉ NOGUEIRA DAS GRACAS: Conheço o autor desde 1968. Trabalhamos juntos na fazenda de seu tio, chamada fazenda São Pedro, por uns 12 ou 13 anos. O autor trabalhava como tratorista. Ele trabalhava todos os dias. Depois eu vim trabalhar na cidade e ele foi para São Paulo. Recebíamos por semana. Não me recordo quando o autor saiu da fazenda, mas já era maior de idade. Ele não era casado quando saiu. Na fazenda a lavoura era de café, arroz, feijão e milho. TESTEMUNHA - ELIAS PITONI: Conheço o autor desde 1958. Trabalhamos junto na fazenda de seu tio, chamada fazenda São Pedro. Ele começou a trabalhar na fazenda com 11 anos, no trator. Ele trabalhou na fazenda até 1971, quando se casou. Trabalhei lá até 1978. A lavoura era de café. O autor recebia por semana. Ele trabalhava todos os dias. A produção era vendida. Nós mesmos escoávamos o café, negociado na cidade. Na fazenda havia outros empregados, mas da família. De fora, apenas os meeiros, como eu. O autor ajudava a ensacar o café, que era vendido. Ele morava na fazenda, com seu pai. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 09/01/1967 a 30/06/1970, totalizando 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fazenda São Pedro 09/01/1967 30/06/1970 03 05 22 - - - TOTAL 03 05 22

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim

como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de

contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio *tempus regit actum*, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime

geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio. 07 Há incidência do Fator Previdenciário. V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por

cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, considerando os dados da CTPS de fls. 23/28 e CNIS de fls. 38/39, verifico que o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFazenda São Pedro 09/01/1967 30/06/1970 03 05 22 - - - Contribuinte Indiv. 01/08/1970 28/02/1971 02 10 16 - - -Contribuinte Indiv. 01/03/1972 30/06/1974 00 06 28 - - -Banco Real S.A. 21/08/1974 06/07/1977 02 04 00 - - -Pedreira Cantareira 09/06/1980 13/10/1983 03 04 05 - - -Himalaia Turismo 03/02/1984 14/07/1986 02 05 12 - - -Himalaia Turismo 16/01/1987 06/08/1988 01 06 21 - - -Empresa de Ônibus 09/08/1988 18/11/1988 00 03 10 - - -Navitur Turismo 01/03/1989 16/04/1989 00 01 16 - - -Expresso de Prata 25/04/1989 01/08/1993 04 03 07 05 11 22Turismar 05/10/1993 20/07/1994 00 09 16 01 01 10TOTAL 24 01 12Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98B.1) REGRA TRANSITÓRIAAté a data do ajuizamento da presente ação, isto é, ATÉ 12/11/2009, o autor contabilizava 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFazenda São Pedro 09/01/1967 30/06/1970 03 05 22 - - -Contribuinte Indiv. 01/08/1970 28/02/1971 02 10 16 - - -Contribuinte Indiv. 01/03/1972 30/06/1974 00 06 28 - - -Banco Real S.A. 21/08/1974 06/07/1977 02 04 00 - - -Pedreira Cantareira 09/06/1980 13/10/1983 03 04 05 - - -Himalaia Turismo 03/02/1984 14/07/1986 02 05 12 - - -Himalaia Turismo 16/01/1987 06/08/1988 01 06 21 - - -Empresa de Ônibus 09/08/1988 18/11/1988 00 03 10 - - -Navitur Turismo 01/03/1989 16/04/1989 00 01 16 - - -Expresso de Prata 25/04/1989 01/08/1993 04 03 07 05 11 22Turismar 05/10/1993 20/07/1994 00 09 16 01 01 10Transcayres 02/05/2002 07/05/2003 01 00 06 01 05 02Transcayres 02/01/2004 16/08/2004 00 07 15 00 10 15Marcari 09/11/2004 12/11/2009 05 00 04 07 00 06TOTAL 33 05 05Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 03/11/1947 (fls. 21), o autor contava, EM 12/11/2009, data do ajuizamento da ação, com 62 (sessenta e dois) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem. II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, correspondente a 10.950 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, equivalente a 8.802 dias, e faltariam, ainda, 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, equivalente a 2.148 dias, para atingir os 30 anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, equivalente a 3.007 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição. Como vimos, 12/11/2009, o autor computava 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, preenchendo também o requisito pedágio;III) REQUISITO CARÊNCIA: carência mínima é de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais para o ano de 2009, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91). O autor contava com 401 (quatrocentas e uma) contribuições em 2.009, preenchendo o requisito carência exigida.Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, I e II, pois o autor complementou os requisitos etário, pedágio e carência.O valor do benefício será equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano). B.2) PELA REGRA PERMANENTEEm 12/11/2009, o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, o autor não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal.ISSO POSTO, acolho o pedido alternativo e julgo procedente o pedido do autor CARLOS ZACARIM, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador no Sítio São Pedro no período 09/01/1967 a 30/06/1970, totalizando 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, e como atividade especial exercido nas empresas Expresso de Prata Ltda., Turismar Transportes e Turismo Ltda., Transcayres Transporte e Turismo Ltda. e Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., nos períodos de 25/04/1989 a 01/08/1993, de 05/10/1993 a 20/07/1994, de 02/05/2002 a 07/05/2003, de 02/01/2004 a 16/08/2004, de 09/11/2004 a 12/11/2009 (data do ajuizamento da presente ação), que convertidos em tempo comum totalizam de 16 (dezesesseis) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 12/11/2009, 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da citação do INSS, em 30/11/2009 (fls. 117verso), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Como o benefício previdenciário é devido a partir da data da citação do INSS, isto é, 30/11/2009, não se podendo falar em prescrição quinquenal.Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/1998, em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, com a aplicação do Fator Previdenciário. Os

honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Carlos Zacarim.Espécie de benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 30/11/2009 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 85% do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006329-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006329-0) - MARILIA REDIGOLO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARÍLIA REDIGOLO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem, atendente de serviço de anestesia e auxiliar de saúde no consultório dentário de Alvaro Antonio Mallet, Hospital Marília S.A., SAM-Serviço de Anestesia de Marília Ltda., Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília nos períodos de 01/09/1982 a 01/02/1983, de 01/08/1984 a 25/09/1986, de 01/02/1987 a 14/08/1988, de 22/08/1988 a 03/03/1989 e de 20/03/1989 a 04/08/2009 (data do requerimento administrativo);2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo formulado no dia 04/08/2009;3º) alternativamente, requereu: o reconhecimento do exercício de atividades especiais; direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.Na fase de produção de provas, foi realizada perícia nos locais de trabalho da autora (Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Marília e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), conforme laudo pericial de fls. 141/172, além da juntada de documentos.É o relatório. D E C I D O .DA CARÊNCIA DA AÇÃOEste juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.Além do que, na hipótese dos autos, a autora requereu o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.335.130-0 no dia 04/08/2009, conforme comprova a Comunicação de Decisão de fls. 22.DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 19/11/2004, já que a presente ação foi ajuizada em 19/11/2009.DO MÉRITOMARILIA REDIGOLO SILVA, nascida em 05/06/1964 (fls. 15), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que no momento do requerimento administrativo, em 04/08/2009, contava com 25 (vinte e cinco) anos e 3 (três) meses de tempo de serviço em atividades consideradas especiais.Portanto, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 01/09/1982 a 01/02/1983, de 01/08/1984 a 25/09/1986, de 01/02/1987 a 14/08/1988, de 22/08/1988 a 03/03/1989 e de 20/03/1989 a 04/08/2009 (data do requerimento administrativo), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que,

durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para

entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum. Porém, ressaltando meu ponto de vista pessoal, admito a conversão do tempo especial para comum apenas até 28-05-1998, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum até a presente data. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO.

ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80

DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que a autora alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 01/09/1982 A 01/02/1983. Empresa: Álvaro Antonio Mallet. Ramo: Consultório Dentário. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19). Conclusão: Exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Período: DE 01/08/1984 a 25/09/1986. Empresa: Hospital Marília S.A. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20) e PPP (fls. 25/26). Conclusão: Consta do PPP que a autora trabalhava no setor de Unidade de Terapia Intensiva. Exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Período: DE 01/02/1987 A 14/08/1988. Empresa: SAM-Serviço de Anestesia de Marília S/C Ltda. Ramo: Serviço de Anestesia. Função/Atividades: Atendente. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20) e PPP (fls. 27/29). Conclusão: Consta do PPP que a autora trabalhava no centro cirúrgico. Exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Período: DE 22/08/1988 A 03/03/1989. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 21), PPP (fls. 36/37) e laudo pericial judicial (fls. 141/172). Conclusão: Exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Consta do PPP que a autora trabalhava no setor de hemodiálise e os fatores de risco eram bactérias, fungos e vírus. O perito judicial concluiu o seguinte (vide fls. 157): 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condições Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. 5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades de Auxiliar de Saúde/Visitadora Sanitária/Auxiliar de Enfermagem/Atendente de Enfermagem junto aos estabelecimentos empregadores durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. Período: DE 20/03/1989 A 04/08/2009 (requerimento administrativo). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Saúde, Visitadora Sanitária e Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 21), PPP (fls. 30/31, 32/33 e 34/35) e laudo pericial judicial (fls. 141/172). Conclusão: Exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Consta do PPP que no período de 20/03/1989 a 30/09/1989 a autora exerceu a função de auxiliar de saúde no setor centro de saúde escola e estava sujeita aos seguintes agentes nocivos: agentes biológicos: contato com pacientes, sangue, vômitos, fezes, urina, líquidos, secreções e materiais contaminados dos pacientes. Consta do PPP que no período de 01/10/1989 a 31/10/1994 a autora exerceu a função de visitadora sanitária no setor centro de saúde escola e estava sujeita aos seguintes agentes nocivos: agentes biológicos. Consta do PPP que no período de 01/11/1994 a 04/08/2009 a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem no setor central de materiais e estava sujeita aos seguintes agentes nocivos: agentes biológicos. O perito judicial concluiu o seguinte (vide fls. 157): 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condições Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. 5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades de Auxiliar de Saúde/Visitadora Sanitária/Auxiliar de Enfermagem/Atendente de Enfermagem junto aos estabelecimentos empregadores durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pela autora estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, as atividades de Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Saúde e Visitadora Sanitária eram classificadas como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade (Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Acrescento ainda que, em relação ao trabalho como auxiliar de enfermagem no consultório dentário de Álvaro Antonio Mallet, observo que, conforme afirmei acima, relativamente à exposição a agentes biológicos, no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, as atividades listadas no Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, como insalubres, dentre as quais se incluíam as de atendente e auxiliar de enfermagem, prescindiam de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, a qual era legalmente presumida (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.01.001876-6 - decisão de 19/05/2005). Assim os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto aos hospitais e consultório acima mencionado, a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um

hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliente que o formulário emitido pela empresa (PPP, DSS-8030 etc.) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 04/08/2009, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, DSS-8030, PPP e o laudo pericial judicial, verifico que a autora contava com 25 (vinte e cinco) anos e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Álvaro Antonio	01/09/1982	01/02/1983	00	05	01	--	--	--	--	--	--
Hospital Marília SA.	01/08/1984	25/09/1986	02	01	25	--	--	--	--	--	--
SAM-Serviços de An.	01/02/1987	14/08/1988	01	06	14	--	--	--	--	--	--
Irmandade da Santa	22/08/1988	03/03/1989	00	06	12	--	--	--	--	--	--
Fundação Municipal	20/03/1989	04/08/2009	20	04	15	--	--	--	--	--	--
TOTAL	25	00	07								

Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Espécie	41 (opcional)	31	91	42	32	92	57	32	41 (opcional)	46
ISSO POSTO										

reconhecendo como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem, atendente de serviço de anestesia e auxiliar de saúde no consultório dentário de Alvaro Antonio Mallet, Hospital Marília S.A., SAM-Serviço de Anestesia de Marília Ltda., Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília nos períodos de 01/09/1982 a 01/02/1983, de 01/08/1984 a 25/09/1986, de 01/02/1987 a 14/08/1988, de 22/08/1988 a 03/03/1989 e de 20/03/1989 a 04/08/2009 (data do requerimento administrativo), que totalizam 25 (vinte e cinco) anos e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria especial a partir de 04/08/2009, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O novo benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 04/08/2009 (fls. 22), não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Marília Redigolo Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial, Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/08/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-

se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006890-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006890-0) - OSMAR ROSA SOARES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSMAR ROSA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como cobrador, serviços gerais e vigilante na Empresa Circular de Marília, Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios, Servipro - Serviços de Vigilância e Proteção Ltda e Suporte Serviços de Segurança Ltda., nos períodos de 02/05/1983 a 28/07/1983, de 01/08/1983 a 02/01/1991, de 16/08/1991 a 12/05/1993 e de 17/05/1993 a 16/12/2009 (data do ajuizamento da presente ação), respectivamente; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário; 3º) alternativamente, requereu o reconhecimento do tempo de serviço especial; direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição a partir do ajuizamento da ação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho do autor, conforme laudo pericial de fls. 230/263. É o relatório. **D E C I D O . DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL** A petição inicial que especifica a causa de pedir e contém pedido determinado não é inepta, ainda mais quando a pretensão do autor é perfeitamente compreensível, restando demonstrado na hipótese dos autos que não houve dificuldade para a defesa do réu, razão pela qual rejeito a alegação de inépcia. **DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 16/12/2004, já que a presente ação foi ajuizada em 12/12/2009. **DO MÉRITO** OSMAR ROSA SOARES, nascida em 19/01/1961 (fls. 24), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que conta com 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) meses de tempo de serviço em condições consideradas especiais. Portanto, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL**: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 02/05/1983 a 28/07/1983, de 01/08/1983 a 02/01/1991, de 16/08/1991 a 12/05/1993 e de 17/05/1993 a 16/12/2009 (data do ajuizamento da presente ação), respectivamente, bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I** - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. **II** - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. **III** - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. **IV** - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como

especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA

TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008).Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum até a presente data.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320).Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA.ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997.O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos:Período: DE 02/05/1983 A 28/07/1983.Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda.Ramo: Transporte Coletivo Urbano.Função/Atividades: Cobrador.Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 28), LTCAT (fls. 65/132), Laudo do Ministério do Trabalho (fls. 133/148) e Laudo Pericial produzindo nos autos da ação ordinária previdenciária nº 2007.61.11.005755-3 (fls. 149/174).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/08/1983 A 02/01/1991.Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios.Ramo: Indústria/Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Serviços Gerais/Operador de Máquinas de Fabricação.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 28), DSS-8030 (fls. 43), Laudo Técnico (fls. 44) e Registro de Empregado (fls. 46/47).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor trabalhou no setor de Embalagem de Biscoito e estava sujeito ao agente nocivo ruído de 85 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 16/08/1991 A 12/05/1993.Empresa: Servipro - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.Ramo: Prestação de Serviço.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64Provas: CTPS (fls. 29).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 17/05/1993 A 16/12/2009 (ajuizamento da ação).Empresa: Suporte - Serviço de Segurança Ltda.Ramo: Prestação de Serviço. Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64Provas: CTPS (fls. 29 e 39), PPP (fls. 45/51) e Laudo Pericial (fls. 230/247).Conclusão: O Perito Judicial concluiu o seguinte (fls. 242/243):5.1.1 - De acordo com a legislação previdenciária supra citada,

considera-se em condições perigosas e nocivas à saúde do requerente, as atividades desempenhadas pelo exercício de sua função no período analisado, de modo habitual e permanente, conforme comentado e reproduzido anteriormente no corpo do Laudo, itens IV.2.1.1.-Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e IV.2.1.2. - Comentários do Perito Judicial, dados pelo próprio enquadramento pela categoria profissional de Vigia Noturno (válido somente até a data de 28/04/95), condições estas representadas pela sua própria natureza laboral, comprovada pelas vistorias realizadas, bem como pela experiência profissional do Perigo-Signatário, nas análises de mesma natureza junto aos estabelecimentos empregadores. A referida função, através do enquadramento por categoria profissional, é classificada como perigosa claramente enquadrada nas legislações vigentes até a data de 28/04/95, uma vez que o trabalhador se expõe de modo permanente a múltiplos males ocupacionais pertinentes a esta categoria, entre eles destacam-se: distúrbios do sono, estresse, problemas cardiovasculares (especialmente varizes, por terem que passar muitas horas em pé), ansiedade associada à dependência química (remédios para dormir e se manter alerta administrados com poucas horas de diferença), desconforto térmico e auditivo (típico dos vigilantes de transporte de valores), depressão, síndrome de esgotamento e medo diante de situações constantes de morte iminente. Não raramente, esses quadros se associam e tornam o trabalhador vulnerável ao homicídio ou ao suicídio.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pelo autor estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, à vista do quanto exposto nos formulários, conclui-se que a profissão de cobrador desempenhada no interregno de 02/05/1983 a 28/07/1983 é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. E conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial referente ao período de 01/08/1983 a 02/01/1991. Por fim, quanto aos períodos de 16/08/1991 a 12/05/1993 e de 17/05/1993 a 16/12/2009 (data do ajuizamento da presente ação), quanto à atividade de vigilante, a jurisprudência majoritária entende que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATE 28/04/1995. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. Saliento que há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.** 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.243.248 - Processo nº 2007.03.99.043362-0/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 23/01/2008 - página 680). **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.** A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região - EIAE nº 15.413/SC - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 10/04/2002 - p. 426). Assim, não há que se falar na ausência da qualidade de especial da atividade prestada pelo autor na função de vigilante. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 16/12/2009, data do ajuizamento da ação, considerando as anotações na CTPS, DSS-8030 e o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Empresa Circular 02/05/1983 28/07/1983 00 02 27 - - - Ailiram

01/08/1983 02/01/1991 07 05 02 - -Servipro 16/08/1991 12/05/1993 01 08 27 - -Suporte 17/05/1993 16/12/2009 16 07 00 - -TOTAL 25 11 26Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor OSMAR ROSA SOARES, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como cobrador, serviços gerais e vigilante na Empresa Circular de Marília, Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios, Servipro - Serviços de Vigilância e Proteção Ltda e Suporte Serviços de Segurança Ltda., nos períodos de 02/05/1983 a 28/07/1983, de 01/08/1983 a 02/01/1991, de 16/08/1991 a 12/05/1993 e de 17/05/1993 a 16/12/2009 (data do ajuizamento da presente ação), respectivamente, que totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O novo benefício previdenciário é devido a partir da data da citação do INSS, isto é, 18/01/2010 (fls. 178verso), não se podendo falar em prescrição quinquenal.Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Osmar Rosa Soares.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial,Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 18/01/2010 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006896-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006896-1) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como operário e maquinista na empresa Marilan S.A. Indústria e Comércio, nos períodos de 16/08/1978 a 10/07/1984 e de 01/08/1984 a 16/12/2009 (data do ajuizamento da

presente ação);2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pois o autor afirma que conta com 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço em atividade considerada especial;3º) alternativamente, o autor requereu o reconhecimento do tempo de serviço especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum, o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1974 e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de perícia na empresa Marilan Alimentos S.A e o respectivo laudo juntado às fls. 204/230.É o relatório. D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 16/12/2004, visto que a presente ação foi ajuizada no dia 16/12/2009. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS, nascido em 15/11/1953 (fls. 32), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que conta com 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço em condições consideradas especiais.Portanto, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 16/08/1978 a 10/07/1984 e de 01/08/1984 a 16/12/2009 (data do ajuizamento da presente ação), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil fisiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na

legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum. Porém, ressaltando meu ponto de vista pessoal, admito a conversão do tempo especial para comum apenas até 28-05-1998, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum até a presente data. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048,

de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres, como operário e maquinista, podem ser assim resumidos: Período: DE 16/08/1978 A 10/07/1984. Empresa: Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Operário Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A) - Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A) - Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 40), Informação Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 72), Laudo de Avaliação (fls. 79/87), Laudo Pericial (fls. 88/100) e Laudo Pericial Judicial (fls. 204/230). Conclusão: Consta do formulário que o autor exercia a função de operário no setor laminação e estampagem e estava sujeito ao agente nocivo ruído de 84 dB(A). O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 220): 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais do Requerente, nos períodos analisados, salvo melhor julgamento deste Egrégio Juízo, considera os níveis de pressão sonora existentes, obtidos na vistoria, acima do permitido pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - ruído, de modo habitual e permanente. Período: DE 01/08/1984 A 16/12/2009 (ajuizamento da ação). Empresa: Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Maquinista. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A) - Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A) - Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 41 e 52), Informação Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 73, 74 e 75), PPP (fls. 76/78), Laudo de Avaliação (fls. 79/87), Laudo Pericial (fls. 88/100) e Laudo Pericial Judicial (fls. 204/230). Conclusão: Consta do formulário que no período de 01/08/1984 a 31/12/2003 o autor exercia a função de maquinista no setor laminação e estampagem e estava sujeito ao agente nocivo ruído de 84 dB(A). Consta do formulário que no período de 03/10/2001 ao atual o autor exercia a função de maquinista no setor laminação e estampagem e estava sujeito ao agente nocivo ruído de 87,23 dB(A). Consta do PPP que nos períodos de 01/01/2004 a 19/11/2006, de 20/11/2006 a 26/12/2007 e de 21/12/2007 ao atual o autor exercia a função de maquinista e estava sujeito ao agente nocivo ruído de 88,46 dB(A), 86,29 dB(A) e 84,84 dB(A), respectivamente. O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 220): 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais do Requerente, nos períodos analisados, salvo melhor julgamento deste Egrégio Juízo, considera os níveis de pressão sonora existentes, obtidos na vistoria, acima do permitido pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - ruído, de modo habitual e permanente. No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pela autora estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, conforme assinalo acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e

expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 16/12/2009, data do ajuizamento da presente ação, considerando as anotações na CTPS, o DSS-8030, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 31 (trinta e um) anos e 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial

Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Marília Alimentos SA	16/08/1978	10/07/1984	05	10	25	-	-
Marília Alimentos SA	01/08/1984	16/12/2009	25	04	16	-	-
TOTAL 31 03 11							

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como operário e maquinista na empresa Marilan S.A. Indústria e Comércio, nos períodos de 16/08/1978 a 10/07/1984 e de 01/08/1984 a 16/12/2009 (data do protocolo da presente causa - vide fls. 28), que totalizam 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O novo benefício previdenciário é devido a partir da citação do INSS, isto é, 01/03/2010 (fls. 157 verso), devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Teixeira dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial, Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/03/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente

sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000772-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000772-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como auxiliar geral na empresa Sasazaki S.A. Indústria e Comércio, no período de 23/07/1986 a 12/05/2005;2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e4º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.652.379-7 a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS no dia 12/05/2009.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Na fase de produção de provas, foi realizada audiência e perícia no local de trabalho do autor (Sasazaki S.A. Indústria e Comércio) e o respectivo laudo juntado às fls. 138/161 e 172/176.É o relatório. D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 05/02/2005.DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora.Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice:ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação.Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação

daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum até a presente data. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 23/07/1986 A 12/05/2005. Empresa: Sasazaki S.A.

Indústria e Comércio.Ramo: Industria Metalúrgica (fls. 34).Função/Atividades: Auxiliar Geral/Apontador de Produção.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 25), DSS-8030 (fls. 34, 35 e 36), PPP (fls. 37) e Laudo Pericial Judicial (fls. 138/160).Conclusão: Consta dos DSS-8030 de fls. 34 e 35 que nos períodos de 23/07/1986 a 30/05/1991 e de 01/06/1991 a 31/10/1995 o autor trabalhou no setor de Estamparia - Fábrica II - e estava exposto ao agente nocivo ruído de 80 dB(A) a 83 dB(A).Consta do DSS-8030 de fls. 36 que no período de 01/11/1995 a 31/12/2003 o autor trabalhou no setor de Estamparia - e estava exposto ao agente nocivo ruído de 89,7 dB(A) liberados pelas máquinas.Consta do PPP de fls. 37/39 que no período de 01/01/2004 a 12/05/2005 o autor trabalhou no setor de Perfiladeira e estava sujeito ao agente nocivo ruído.O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 153):5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, nos períodos analisados, salvo melhor julgamento deste Egrégio Juízo, considera-se os níveis de pressão sonora existentes acima do permitido pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente, na empresa e funções analisadas neste mister.RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSasazaki S.A. 23/07/1986 12/05/2005 18 09 20 26 03 28TOTAL 26 03 28Conforme Comunicação de Decisão de fls. 43, o INSS não reconheceu o tempo de serviço especial o período de 23/07/1986 a 12/05/2005 e indeferiu o pedido de aposentadoria formulado pelo autor no dia 12/05/2009, pois naquela data contava com 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 11.630 dias. No entanto, com o reconhecimento do período laborado na empresa Sasazaki S.A. Indústria e Comércio como especial, o autor passará a contar com 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, equivalente a 14.378 dias, conforme cálculo a seguir:Tempo de serviço reconhecido pelo INSS: 31 anos, 10 meses e 15 dias = 11.630 dias.Tempo de serviço comum (Sasazaki): 18 anos, 09 meses e 20 dias = - 6.860 dias.Tempo de serviço convertido (Sasazaki): 26 anos, 03 meses e 28 dias = + 9.608 dias.Tempo de serviço reconhecido judicialmente: 39 anos, 04 meses e 23 dias = 14.378 dias.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ CARLOS RODRIGUES, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como auxiliar geral na empresa Sasazaki S.A. Indústria e Comércio no período de 23/07/1986 a 12/05/2005, que convertido em tempo comum totaliza de 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computado com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 12/05/2009, data do requerimento administrativo, 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 12/05/2009 (fls. 43), NB 148.652.379-7.Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Como o benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 12/05/2009, não há que se falar em prescrição quinquenal.Fixo a Renda Mensal Inicial - RMI - em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: José Carlos Rodrigues.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 12/05/2009 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12%

(doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001458-81.2010.403.6111 - ANA DE AGUIAR PIOVAN (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA DE AGUIAR PIOVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavradora no período de 01/01/1973 a 30/12/1990; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como catadeira nas empresas DORI - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e YOKI - Alimentos S.A., nos períodos de 24/05/1990 a 16/04/1993, de 01/06/1996 a 09/12/1997 e de 01/07/1998 a 24/06/2009 (requerimento administrativo); 3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 5º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS no dia 24/06/2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial. Na fase de produção de provas, foram deferidas as realizações de audiência para oitiva da autora e das testemunhas que arrolou e perícia nos locais de trabalho da autora (YOKI - Alimentos S.A. e DORI - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.) e o respectivo laudo juntado às fls. 175/215. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 09/03/2005, já que a presente ação foi ajuizada em 09/03/2010. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, a autora informa em sua exordial que trabalhou como rurícola no Sítio Frutal, de propriedade de Natalino Piovan, sogro da autora, onde foi morar após seu casamento com Tito Osmar Piovan, em 22/09/1973. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia

familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, a autora juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Tito Osmar Piovan, evento realizado no dia 22/09/1973, constando que seu marido era lavrador (fls. 19); 2) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Paraguaçu Paulista (fls. 20/21); 3) Cópia da Certidão de Nascimento de Adrieli Tatiana Piovan, filha da autora nascida no dia 16/02/1988, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 25); 4) Cópias de Notas Fiscais em nome de Natalino Piovan, sogro da autora, relativas ao Sítio Frutal (fls. 27/45); 5) Cópias de recibos de pagamento das mensalidades em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista em nome de Natalino Piovan (fls. 46/47); 6) Cópia de Certificado de Inscrição no Cadastro Rural em nome de Natalino Piovan (fls. 48); 7) Cópia de Declaração para Cadastro de Parceiro ou Arrendatário Rural em nome de Natalino Piovan (fls. 49). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 149/151, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - ANA DE AGUIAR PIOVAN: que a autora nasceu em 09/1955; que aos 12 anos a autora começou a trabalhar no sítio de propriedade do pai, Sr. Jesuíno Francisco de Aguiar; que o sítio ficava no Bairro Canjarana, entre Lutécia e Oscar Bressane; que o sítio tinha 10 alqueires, e a família da autora plantava café, amendoim, arroz e milho; que no sítio não tinha empregados; que em 1973, a autora se casou com Tito Osmar Piovan e foi morar no sítio Santa Helena, localizado no Bairro Frutal, em Lutécia, de propriedade de Nestor Piovan, tio do marido da autora; que o sítio tinha 20 alqueires e a família da autora plantava café e amendoim; que no sítio não tinha empregados; que em 1990 a autora mudou-se para Marília. TESTEMUNHA - NESTOR PIOVAN: que o depoente conhece a autora desde 1973, quando ela se casou com Tito Osmar Piovan, sobrinho do depoente; que depois de casada a autora foi morar no sítio Água do Frutal, localizado em Lutécia, que era de propriedade do Antonio Piovan, pai do depoente, e que o depoente adquiriu em 1978; que no sítio, o marido da autora trabalhava como meeiro e a família dele trabalhava nas lavouras de arroz, feijão, amendoim e café; que no sítio não tinha empregados, que a autora permaneceu no sítio até 1990, quando o depoente vendeu a propriedade. TESTEMUNHA - MANOEL CLEMENTE DA SILVA: que o depoente conhece a autora desde pequena, quando ainda era solteira e morava junto com o pai, Sr. Jesuíno, no bairro Canjarana; que em 1973, a autora se casou com o Tito, e foi morar no sítio do Nestor, no Bairro Frutal; que a autora fazia de tudo na lavoura, junto com a família dela; que no sítio onde trabalhavam não tinha empregados; que em 1990 a autora mudou-se para a cidade; que o depoente era proprietário de um sítio no Bairro Frutal que vendeu em 1997, quando também mudou-se para a cidade. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 22/09/1973 (casamento da autora com Tito) a 30/12/1990, totalizando 17 (dezessete) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Sítio
				22/09/1973	30/12/1990	17	03	09	-	-	-	-
- TOTAL 17 03 09												

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre

06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum até a presente data. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é

considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos como catadeira nas empresas DORI - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e YOKI - Alimentos S.A. em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 24/05/1990 A 16/04/1993. Empresa: DORI - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar Catadeira. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: DSS-8030 (fls. 50 e 51) e Laudo Pericial Judicial (fls. 175/215). Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos que o autor exerceu atividade enquadrável como especial por exposição habitual e permanente a agente insalubre. Períodos: DE 01/06/1996 A 09/12/1997. Empresa: Ihara Ltda. - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Catadeira. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 69), laudo pericial elaborado nos autos da ação ordinária nº 2008.61.11.002974-4 (fls. 76/104) e Laudo Pericial Judicial (fls. 175/215). Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos que o autor exerceu atividade enquadrável como especial por exposição habitual e permanente a agente insalubre. Períodos: DE 01/07/1998 A 24/06/2009 (requerimento administrativo). Empresa: YOKI Alimentos S.A. Ramo: Produtos Alimentícios/Indústria, Comércio, Beneficiamento e Empacotamento. Função/Atividades: Catadeira. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: PPP (fls. 52/54), CTPS (fls. 70), laudo pericial elaborado nos autos da ação ordinária nº 2008.61.11.002974-4 (fls. 76/104) e Laudo Pericial Judicial (fls. 175/215). Conclusão: Consta do PPP que a autora trabalhava no setor manufatura e estava sujeito ao fator de risco ruído de 89 dB(A). Restou devidamente comprovado nos autos que o autor exerceu atividade enquadrável como especial por exposição habitual e permanente a agente insalubre. O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 192): 5.1.-De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, nos períodos analisados, salvo melhor julgamento deste Egrégio Juízo, considera os níveis de pressão sonora existentes, obtidos na vistoria, acima permitido pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente. 5.2.-De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições nocivas à saúde da requerente, a atividade desempenhada pela mesma no exercício de suas funções, por exposição ao agente físico ruído, nos períodos analisados, acima dos níveis de tolerância, conforme comentado e reproduzido, anteriormente no corpo do Laudo, condições estas representadas pela sua própria natureza laboral, comprovada pás vistorias realizadas, bem como pela experiência profissional do Perito Signatário, nas análises de mesma natureza. Conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus a autora a conversão do tempo de serviço especial em comum. Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, ATÉ O DIA 24/06/2009, data do requerimento administrativo, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Dori - Ind. e Com. 24/05/1990 16/04/1993 02 10 23 03 05 22 Ihara Ltda. 01/06/1996 09/12/1997 01 06 09 01 09 29 Yoki Alimentos S.A. 01/07/1998 24/06/2009 10 11 24 13 02 05 TOTAL 18 05 26 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I)

DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas

normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento)

a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).07 Não há incidência do fator previdenciário.01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original.III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam.Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição.Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento.Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição.As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas.Para a

aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. DO CASO CONCRETO) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na hipótese dos autos, verifico que o(a) autor(a) contava com 23 anos, 2 meses e 17 dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sítio Frutal 22/09/1973 30/12/1990 17 03 09 - - -BEL - Prod. Alimet. 26/01/1995 24/02/1995 00 00 29 - - -Dori - Ind. e Com. 24/05/1990 16/04/1993 02 10 23 03 05 22 Ihara Ltda. 01/06/1996 09/12/1997 01 06 09 01 09 29 Yoki Alimentos S.A. 01/07/1998 15/12/1998 00 05 15 00 06 18 TOTAL 23 02 17 Nesse passo, a autora não atinge o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98 Até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 24/06/2009, a autora contabilizava 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sítio Frutal 22/09/1973 30/12/1990 17 03 09 - - -BEL - Prod. Alimet. 26/01/1995 24/02/1995 00 00 29 - - -Dori - Ind. e Com. 24/05/1990 16/04/1993 02 10 23 03 05 22 Ihara Ltda. 01/06/1996 09/12/1997 01 06 09 01 09 29 Yoki Alimentos S.A. 01/07/1998 24/06/2009 10 11 24 13 02 05 TOTAL 35 10 04 Dessa forma, a autora poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora ANA DE AGUIAR PIOVAN, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como trabalhadora rural no Sítio Frutal no período de 22/09/1973 a 30/12/1990, totalizando 17 (dezessete) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, e o exercício de atividade especial exercido como catadeira nas empresas DORI - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Ihara Ltda. - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios e YOKI - Alimentos S.A., nos períodos de 24/05/1990 a 16/04/1993, de 01/06/1996 a 09/12/1997 e de 01/07/1998 a 24/06/2009 (requerimento administrativo), que convertidos em tempo comum totalizam de 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totaliza, ATÉ O DIA 24/06/2009, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 24/06/2009 (fls. 65), NB 149.024.708-1, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 24/06/2009, não há que se falar em prescrição quinquenal. Fixo a Renda Mensal Inicial - RMI - em 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Ana de Aguiar Piovan. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/06/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da

Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002628-88.2010.403.6111 - CARLOS PACINI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS PACINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no Sítio Palmeira no período de 02/01/1965 a 31/12/1979; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como motorista na Empresa Circular de Marília Ltda., no período de 29/04/1995 a 26/07/2006 (data do requerimento administrativo); 3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 5º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS no dia 26/07/2006. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitavadas as testemunhas que arrolou. As partes apresentaram memoriais. É o relatório. D E C I D O . D A P R E S C R I Ç Ã O Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 20/04/2005. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rurícola no Sítio Palmeira, de propriedade de Ernesto Pacini, pai do autor, localizado no distrito de Avencas, município de Marília, no período de 02/01/1965 a 31/12/1979, quando passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cômputo, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa

ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Declaração de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 38/40); 2) Cópia da Certidão expedida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília informando que o pai do autor era proprietário do Sítio Palmeira (fls. 41/45); 3) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 24/05/1973, constando que o autor era lavrador (fls. 47); 4) Cópia da Certidão de Nascimento de Carlos Augusto Pacini, filho do autor nascido no dia 06/03/1976, constando que o autor era lavrador (fls. 48); 6) Cópia do Certificado de Reservista de 3ª Categoria expedido no dia 11/04/1966 constando que o autor era lavrador (fls. 49); 7) Cópia do Título Eleitoral do autor expedido no dia 21/09/1979 constando a profissão do lavrador (fls. 50). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 300/303, é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - CARLOS PACINI: que autor começou a trabalhar na lavoura aos 07 anos de idade junto como pais, que começou realizando serviços mais leves; que começou a trabalhar com os pais no sítio Palmeira, localizado em Avencas; que trabalhou junto com pais até 1979; que após 1979 passou a trabalhar como motorista na fazenda do Alfredo Ramos Novaes; que no sítio Palmeira tinha lavoura de café; que o pai do autor era o proprietário do sítio Palmeira; que o sítio Palmeira tinha 15 alqueires; que além da família do autor, na época de colheita, também trabalhavam voluntários, isto é, diarista que moravam em Avencas; que a família do autor era composta pelos pais e 06 filhos, sendo Olívia, Adolfo, Ângelo, José e Mário, além do autor. TESTEMUNHA - WANDERLEY TREVISAN: que o depoente conhece o autor desde que o mesmo era criança; que o depoente e o autor eram vizinho de sítio; que o autor trabalhava na roça; que o depoente não se recorda o nome do sítio onde o autor trabalhava; que até 1975, o autor permaneceu no sítio vizinho do depoente, mas ele se casou e mudou-se para outro sítio localizado em Inúbia; que no sítio onde o autor trabalhava se cultivava café e o autor trabalhava com a família dele; que os nomes dos irmãos do autor eram Adolfo, Mário e José. TESTEMUNHA - OSVALDO MARCOLONGO: que o informante conhece o autor desde 1954 ou 1955; que a família do autor tocava lavoura em um sítio vizinho do sítio onde o informante trabalhava; que neste sítio o informante morou por 11 anos; que no sítio trabalhavam o pai do autor; que o pai do autor tinha mais 03 irmãos casados que também trabalhavam no sítio; que o pai do autor e os irmãos tinham filhos que também trabalhavam no sítio; que no sítio a principal lavoura era o café, mas também se plantava milho, arroz, amendoim, etc.; que o autor permaneceu no sítio localizado próximo de Avencas até 1975, quando ele se casou e se mudou para Inúbia. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 02/01/1965 a 31/12/1979, totalizando 15 (quinze) anos de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	
Sítio Palmeira	02/01/1965	31/12/1979	15	00	00	-	-	-	TOTAL	15	00	00

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A

28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - Resp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum até a presente data. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data

imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado, observando que o INSS já reconheceu o exercício de atividade especial no período de 01/11/1994 a 05/03/1997 (vide fls. 82/83): Período: DE 06/03/1997 A 26/07/2006 (requerimento administrativo). Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda. Ramo: Transporte Coletivo Urbano. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 31) e PPP (fls. 52/53). Conclusão: Consta do PPP que o autor exercia função de motorista de ônibus e estava exposto aos agentes nocivos ruído de 84,9 dB(A) e calor de 28,8. À vista do quanto exposto nos formulários, conclui-se que a profissão de motorista desempenhada no período de 01/11/1994 a 05/03/1997 é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Conforme afirmo acima, para o reconhecimento do exercício de atividade especial a partir de 06/03/1997 é necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. No entanto, apesar de intimado, o autor não requereu vistoria no local de trabalho. Uma vez que a parte autora não comprovou a natureza especial da atividade exercida como motorista a partir de 06/03/1997, sendo certo que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não faz jus à conversão de tempo de serviço comum em especial. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da

EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário.

REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.

QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades,

sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A

Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.⁰⁴ O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.⁰⁵ Não há idade mínima para a obtenção do benefício.⁰⁶ Não há necessidade de cumprimento de pedágio.⁰⁷ Não há incidência do fator previdenciário.

IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:

⁰¹ O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. ⁰² Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. ⁰³ A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso. ⁰⁴ O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. ⁰⁵ O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. ⁰⁶ Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio. ⁰⁷ Há incidência do Fator Previdenciário.

V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:

⁰¹ Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. ⁰² Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. ⁰³ A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. ⁰⁴ O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. ⁰⁵ Há incidência do Fator Previdenciário. ⁰⁶ Não há idade mínima para a obtenção do benefício. ⁰⁷ Não há necessidade de cumprimento de pedágio.

DO CASO CONCRETO(A) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na hipótese dos autos, considerando as anotações na CTPS de fls. 30/31 e CNIS de fls. 119/120, verifico que o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Sítio
Palmeira	02/01/1965	31/12/1979	15 00 00	- - -	Alfredo R. Novaes	01/05/1980	13/06/1981	01	01	13	- - -	Antonio
Campassi	01/05/1982	31/12/1982	00 08 01	- - -	Egasa Projetos	02/05/1985	18/09/1985	00	04	17	- - -	Moron Rodrigues
	01/10/1985	16/04/1987	01 06 16	- - -	Jaú S.A. Construt.	04/05/1987	20/08/1988	01	03	17	- - -	Augusto Spila

22/09/1989 00 05 12 --Maripiso Indústria 01/02/1990 28/02/1991 01 00 28 ---Construtora Khouri 02/10/1991 01/01/1993 01 03 00 --Sodemco 21/01/1993 26/11/1993 00 10 06 --Sodemco 04/04/1994 31/05/1994 00 01 28 --- Empresa Circular 01/11/1994 05/03/1997 02 04 05 02 09 24Empresa Circular 06/03/1997 15/12/1998 01 09 10 --- TOTAL 28 04 22Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98B.1) REGRA TRANSITÓRIAAté a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 26/07/2006, o autor contabilizava 36 (trinta e seis) anos e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSítio Palmeira 02/01/1965 31/12/1979 15 00 00 --- Alfredo R. Novaes 01/05/1980 13/06/1981 01 01 13 --- Antonio Campassi 01/05/1982 31/12/1982 00 08 01 --- Egasa Projetos 02/05/1985 18/09/1985 00 04 17 --- Moron Rodrigues 01/10/1985 16/04/1987 01 06 16 --- Jaú S.A. Construt. 04/05/1987 20/08/1988 01 03 17 --- Augusto Spila 11/04/1989 22/09/1989 00 05 12 --- Maripiso Indústria 01/02/1990 28/02/1991 01 00 28 --- Construtora Khouri 02/10/1991 01/01/1993 01 03 00 --- Sodemco 21/01/1993 26/11/1993 00 10 06 --- Sodemco 04/04/1994 31/05/1994 00 01 28 --- Empresa Circular 01/11/1994 05/03/1997 02 04 05 02 09 24Empresa Circular 06/03/1997 26/07/2006 09 04 21 --- TOTAL 36 00 03Dessa forma, o autor poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor CARLOS PACINI, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador exercido no Sítio Palmeira no período de 02/01/1965 a 31/12/1979, totalizando 15 (quinze) anos de tempo de serviço/contribuição, que computado com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 26/07/2006, 36 (trinta e seis) anos e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 26/07/2006 (fls. 81), NB 139.669.963-2, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 26/07/2006, não se verificando na espécie a ocorrência da prescrição quinquenal.Fixo a Renda Mensal Inicial - RMI - em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Carlos Pacini.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 26/07/2006 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003815-34.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA MARAN DE SOUZA(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA MARAN DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como atendente de enfermagem no Hospital e Martenidade São Marcos Ltda., Associação Feminina de Marília - Maternidade e Gota de Leite e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 10/01/1984 a 07/05/1985, de 01/06/1985 a 14/11/1988 e de 17/11/1988 a 22/06/2010, respectivamente;2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação por

ausência de requerimento administrativo e a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia nos locais de trabalho da autora, conforme laudo pericial de fls. 105/131. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 15/07/2005, já que a presente ação foi ajuizada em 15/07/2010. DO MÉRITO MARIA DE FÁTIMA MARAN DE SOUZA, nascida em 11/09/1965 (fls. 20), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que conta com 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço considerado especial. Portanto, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 10/01/1984 a 07/05/1985, de 01/06/1985 a 14/11/1988 e de 17/11/1988 a 22/06/2010, bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional

nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APOÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgamento. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum até a presente data. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto

ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, o período em que a autora alega ter laborado em condições insalubres, como atendente de enfermagem, pode ser assim resumido: Período: DE 10/01/1984 A 07/05/1985. Empresa: Hospital e Maternidade São Marcos Ltda. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 21). Conclusão: Exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/06/1985 A 14/11/1988. Empresa: Associação Feminina de Marília - Maternidade e Gota de Leite. Ramo: Hospital e Maternidade. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 21), PPP (fls. 25/26) e Laudo Pericial Judicial (fls. 105/131). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta ao seguinte fator de risco: contato direto com paciente. Exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 17/11/1988 A 22/06/2010. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Ensino. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 22 e 24), PPP (fls. 27/31), Laudo Técnico Pericial do Ministério do Trabalho (fls. 70/ 89) e Laudo Pericial Judicial (fls. 105/131). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes fatores de risco: sangue, secreção e excreção. Exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pela autora estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, a atividade de Atendente de Enfermagem era classificada como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade (Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto aos hospitais (Hospital e Maternidade São Marcos Ltda., Associação Feminina de Marília - Maternidade e Gota de Leite e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) acima mencionado, a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Saliento ainda que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Além do mais, o perito judicial realizou vistoria nos hospitais Associação Feminina de Marília - Maternidade e Gota de Leite e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e concluiu o seguinte (vide fls. 123): 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condições Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de

qualquer tipo de diagnóstico.5.2.-De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condições insalubres e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas funções de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem junto aos estabelecimentos empregadores durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividade em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizada pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. Assim sendo, considerando as anotações na CTPS (fls. 19/24), PPP e o laudo pericial judicial, verifico que a autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaHospital São Marcos 10/01/1984 07/05/1985 01 03 28 - - -Associação Feminina 01/06/1985 14/11/1988 03 05 14 - - -Fundação Municipal 17/11/1988 22/06/2010 21 07 06 - - -TOTAL 26 04 18Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA DE FÁTIMA MARAN DE SOUZA, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem no Hospital e Martenidade São Marcos Ltda., Associação Feminina de Marília - Maternidade e Gota de Leite e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 10/01/1984 a 07/05/1985, de 01/06/1985 a 14/11/1988 e de 17/11/1988 a 22/06/2010, que totalizam 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O novo benefício previdenciário é devido a partir da data de citação do INSS, isto é, 02/08/2010 (fls. 41), não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal.Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Maria de Fátima Maran de Souza.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 02/08/2010 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004572-28.2010.403.6111 - RUBENS ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUBENS ANTONIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no período de 07/04/1964 a 31/12/1974; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como lavrador no período de 07/04/1964 a 31/12/1974 e como servente de pedreiro nos períodos de 15/02/1975 a 09/04/1975, de 02/06/1975 a 17/01/1976, de 01/01/1976 a 25/05/1976, de 20/07/1976 a 30/04/1977, de 01/11/1977 a 30/11/1978, de 01/06/1979 a 21/07/1979, de 18/04/1980 a 02/08/1988, de 10/08/1988 a 21/10/1989, de 01/06/1990 a 30/03/1991, de 02/03/1992 a 16/07/1992, de 17/07/1992 a 31/08/1993, de 16/04/1994 a 09/12/1997, de 01/07/1999 a 10/09/1999, de 04/03/2000 a 06/09/2002 e de 23/08/2004 a 17/11/2005; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91; 4º) alternativamente, o autor requereu o direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência para colher o depoimento pessoal do autor e ouvir a testemunha que arrolou. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 01/09/2005. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, ou seja, 07/04/1964, começou a trabalhar como rurícola na Fazenda Santa Emília, onde permaneceu até 31/12/1974, quando passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Certidão de Nascimento do autor, constando que seu pai era lavrador (fls. 17); 2) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 07/04/1973, constando que o autor era lavrador (fls. 18); 3) Cópia da Certidão de Nascimento de Roberto Antonio de Souza, filho do autor nascido no dia 24/12/1973, constando que o autor

era lavrador (fls. 19).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 75/76, é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e da testemunha que arrolou:AUTOR - RUBENS ANTONIO DE SOUZA:que a depoente começou a trabalhar 11 anos de idade; que a família do autor era composta pelo pai, a mãe, o autor e mais 03 irmãos; que o autor trabalhava no sítio Santa Emília próximo de Amadeu Amaral; que o pai do autor trabalhava como meeiro e arrendatário; que o autor nunca chegou a trabalhar como bóia-fria; que o autor plantava arroz, feijão e milho; que no período da manhã o autor ia a escola e trabalhava no período da tarde até as 17h00; que o autor freqüentou pouco tempo a escola; que sabe apenas assinar o nome; que depois de freqüentar e escola trabalhava na roça o dia todo; que trabalhava na roça de segunda a sábado; que na roça carpia, plantava e fazia arruação; que o autor trabalhou na roça até os 21 anos de idade, quando se casou e mudou para a cidade; que até os 21 anos trabalhou no sítio Santa Emília; que as testemunhas Carlito de Almeida e Paulo Domingos moravam em propriedades rurais próximo do sítio Santa Emília.TESTEMUNHA - PAULO DOMINGOS DE LIMA:que o depoente conhece o autor desde os 08 anos de idade; que conheceu o autor na fazenda Santa Emília; que o depoente viu o autor trabalhando nesta fazenda; que o autor trabalhava na fazenda desde os 08 anos de idade; que o autor trabalhava com a família dele; que o autor trabalhava nas lavouras de arroz, milho e feijão; que o autor trabalhava todos os dias; que o autor trabalhava o dia todo; que o autor ficou na fazenda até os 21 anos de idade; que o depoente chegou primeiro na fazenda Santa Emília; que foi o depoente quem saiu por ultimo da fazenda Santa Emília.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 07/04/1964 a 31/12/1974, totalizando 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFaz. Santa Emília 07/04/1964 31/12/1974 10 08 25 - - -TOTAL 10 08 25RUBENS ANTONIO DE SOUZA, nascido em 07/04/1952 (fls. 16), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço no exercício de atividades consideradas especiais.Portanto, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor do autor como lavrador e servente de pedreiro, bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21).Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior.IV - Recurso desprovido.(STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice:ATÉ 28/04/1995Quando vigente a Lei

nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum até a presente data. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº

53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAJ nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres, como lavrador e servente de pedreiro, podem ser assim resumidos: Período: DE 07/04/1964 A 31/12/1974. Empresa: Fazenda Santa Emília. Ramo: Propriedade Rural. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento Legal: Provas: Período de trabalho reconhecido judicialmente. Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: 01) de 15/02/1975 a 09/04/1975. 02) de 02/06/1975 a 17/01/1976. 03) de 01/01/1976 a 25/05/1976. 04) de 20/07/1976 a 30/04/1977. 05) de 01/11/1977 a 30/11/1978. 06) de 01/06/1979 a 21/07/1979. 07) de 18/04/1980 a 02/08/1988 (*). 08) de 10/08/1988 a 21/10/1989. 09) de 01/06/1990 a 30/03/1991. 10) de 02/03/1992 a 16/07/1992. 11) de 17/07/1992 a 31/08/1993. 12) de 16/04/1994 a 09/12/1997. 13) de 01/07/1999 a 10/09/1999. 14) de 04/03/2000 a 06/09/2002. 15) de 23/08/2004 a 17/11/2005. Empresa: 01) Exportadora Sul Brasil Ltda. 02) Adram S.A. - Indústria e Comércio. 03) Nelmo Engenharia e Construções S/C Ltda. 04) Heny Atallah. 05) Edmilson Garcia Cabrera. 06) Cerealista Ihara Ltda. (*). 07) Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - Codemar. 08) Sancarolo Engenharia Ltda. 09) Legião Mirim de Marília. 10) Construtora Graphite Ltda. 11) Cerealista Ihara Ltda. (**). 12) Cerealista Ihara Ltda. (**). 13) BMG Construção e Instalações Hidráulicas S/C Ltda. 14) Engecom Engenharia e Construções Marília Ltda. 15) Engecom Engenharia e Construções Marília Ltda. Ramo: Diversos. Função/Atividades: Servente de Pedreiro. (*) Carregador e Ensacador. (**) Porteiro/Vigia. Provas: CTPS (fls. 22/34) e PPP (fls. 35/36). Conclusão: Consta do PPP que no período de 18/04/1980 a 02/08/1988 o autor foi Trabalhador Braçal na empresa Codemar e estava sujeito ao agente nocivo hidrocarbonetos de carbono. (*) COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SOMENTE EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE 18/04/1980 A 02/08/1988 COMO TRABALHADOR BRAÇAL NA EMPRESA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA - CODEMAR, POIS O AUTOR ESTAVA EXPOSTO AO AGENTE NOCIVO HIDROCARBONETOS DE CARBONO. Quanto ao período de 07/04/1964 a 31/12/1974, observo que a atividade prestada pelo autor na Fazenda Santa Emília nada mais era do que a de lavrador, que não estava enquadrada em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, o rol de atividades previstas nos Decretos nºs 83.080/1979 e 53.831/1964 não é taxativo, entretanto para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol. Assim sendo, não é possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 07/04/1964 A 31/12/1974 não pode ser considerada insalubre, pois além de não

haver previsão legal, não foi carreado aos autos o DSS-8030 atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. Sobre o tema, assim se manifestou o Desembargador Federal André Nekatschlow, Relator da Apelação Cível nº 877.372, processo nº 2003.03.99.016386-5, conforme acórdão publicado no DJU de 29/07/2004, página 305, in verbis: 1.3 - DOS PERÍODOS EXERCIDOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Impossibilidade de considerar tempo de serviço rural como especial para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O código n. 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25.03.64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. Contudo, esta é aquela disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, norma legal regulada pelo citado Decreto. Ainda que se considere a legislação previdenciária superveniente, até que se chegue à edição da Lei n. 8.213/91, com suas modificações, o certo é que o rurícola, que àquele tempo sujeitava-se a regime previdenciário próprio, então não fazia jus à aposentadoria por invalidez, assegurada pela lei e pelo regulamento. Por esse motivo a atividade rurícola, excluída a circunstância de cuidar-se de segurado obrigatório da Previdência Social (agropecuária) devidamente comprovada nos autos, não engendra a conversão de tempo especial em comum. Não era, ao tempo em que exercido o labor rural, atividade de natureza especial, pela singela razão de não ser compreendida no sistema previdenciário no qual havia tempo de serviço com essa característica. Por outro lado, o ingresso dos rurícolas no atual sistema previdenciário não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, mormente para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ocasião de pronunciar-se a respeito, fazendo-o nos termos seguintes: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (...)(...)4 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto n. 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural na agropecuária.(...)6 - Apelação e remessa oficial providas.(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.075778-4, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, unânime, j. 17.11.98, DJ 07.04.99, p. 305). Acerca do reconhecimento da especialidade da atividade de servente de pedreiro, importante mencionar que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.3.3, garante a aposentadoria especial apenas para aqueles que exerçam suas atividades em edifícios, barragens, pontes e torres. Assim, a garantia conferida pelo referido decreto não abarca todos os empregados da construção civil, mas apenas aqueles que exercem suas atividades em situações que as tornem perigosas. Neste sentido tem se manifestado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se observa do aresto transcrito abaixo: PREVIDENCIÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE PEDREIRO COMO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. 1. O trabalho desenvolvido em edifícios, barragens, pontes, foi erigido à classe das atividades especiais (Decreto nº 53.831/64, código 2.3.3), tendo em vista a sua periculosidade. 2. Se a atividade exercida pelo segurado não se enquadra nos regulamentos das atividades especiais, descabe a conversão do tempo de serviço comum em especial e alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional já concedida. 3. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.034145-6 - Sexta Turma - Relator Nylson Paim de Abreu - DJ de 14/03/2001). A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, no julgamento do processo nº 2004.72.95.006557-2, Relatora Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, entendeu do mesmo modo: (...) quando o Decreto nº 53.831/64 incluiu a categoria profissional dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, o fez dentro da espécie Perfuração. Construção Civil, Assemelhados [onde também se incluem os trabalhos de escavações de subsolo - túneis (2.3.1), escavações de superfície - poços (2.3.2)]. Ou seja: o legislador considerou perigosa, portanto especial, a atividade desenvolvida em edifícios, barragens e pontes onde estivessem sendo realizados trabalhos de escavação ou perfuração. No caso da construção de edifícios, a especialidade por categoria profissional ficará evidenciada quando, no início da obra, foram realizadas tais tarefas, em situação que cause perigo aos obreiros. Não passa disso o alcance do código 2.3.3 do anexo a que se refere o artigo 2 do Decreto n 53.831/64. Portanto, não basta a mera comprovação da atividade de servente de pedreiro, pois é indispensável a demonstração da periculosidade, que, segundo o decreto, se evidencia pelo trabalho em edifícios, barragens, pontes e torres. Do mesmo modo, a informação de que o segurado encontrava-se exposto ao pó de cimento não é hábil ao reconhecimento da especialidade, pois os decretos regulamentares garantem aposentadoria especial apenas para aqueles que trabalham na extração/fabricação do cimento e não para aqueles que somente manuseiam o material. A respeito vale transcrever o entendimento firmado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina no julgamento do processo acima referido: (...) o cimento é tido como agente agressivo quando se trata de exposição à poeira, não ao manuseio do material (presente em qualquer atividade de construção civil). Tem-se como especial a atividade quando o segurado trabalha na extração/fabricação do cimento, ou mesmo em grandes depósitos e transportadoras, circunstância que o obriga à inalação da poeira, prejudicial ao aparelho respiratório. (...) mesmo que se entendesse que o item 1.2.12 do Decreto n 83.080/79 não trata exclusivamente da extração de minérios, contemplando também os profissionais que se ocupam da manipulação dos compostos químicos ali descritos, dentre os quais se encontra o cimento, mesmo assim se mostra inviável o enquadramento em favor dos pedreiros. Não se desconhece que a mistura de cimento, areia, água e cal, possui alcalinidade prejudicial à pele. Todavia, a manipulação do produto não é feita, pelos profissionais da construção civil, com as próprias mãos e sem a utilização de luvas. Manipular é preparar com a mão. A propósito da atividade dos pedreiros, o TST editou os seguintes enunciados: 41. Manipulação de cimento, O trabalho com massa de cimento e areia hidratados utilizada na construção civil, não constitui atividade insalubre, por se incluírem aqueles dois minerais sólidos entre os silicatos e não entre os compostos de cromo (TRT/SC, 1ª T./rel 2.052/91, Ac. 969/92, rel. Juiz Alves de Almeida). 78. Insalubridade. Pedreiro. O empregado, exercente da função de pedreiro, no seu mister, maneja o cimento em seu estado final, que é considerado pó inerte, amorfo, isto é, sem estrutura cristalina, não apresentando sílica livre e não provocando silicose; daí o descabimento do adicional de insalubridade, no

grau médio, por não se enquadrar a espécie naquela contida no anexo 13 da NR-15 da Portaria MT - 3.214/78, ou seja, manuseio com álcalis cáusticos (TRT, 3ª R., 4ª T., RO 1.909/93, rel. Juiz Carlos Alves Pinto, DJMG de 02/12/95). Examinando os autos, com exceção do período de 18/04/1980 a 02/08/1988, verifico que não foi acostado nenhum documento hábil a comprovar o labor em atividade especial. O único documento acostado (CTPS) não tem o condão de comprovar os agentes nocivos, sua exposição e o grau de nocividade. Além disso, quanto aos demais períodos laborados como servente de pedreiro, não restou demonstrada a periculosidade das atividades exercidas pelo autor junto aos empregadores. Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Por fim, quanto aos períodos de 01/06/1979 a 21/07/1979, 17/07/1992 a 31/08/1993 e de 16/04/1994 a 09/12/1997, consta da CTPS que o autor trabalhou como carregador e ensacador e porteiro/vigia, não existindo pedido para que essas atividades fossem reconhecidas judicialmente como especiais. Assim sendo, considerando o PPP de fls. 35/36, verifico que o autor contava com 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Codemar 18/04/1980 02/08/1988 08 03 15 - - - TOTAL 08 03 15 Portanto, o autor não atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço em atividade considerada especial. Alternativamente, o autor requereu a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/1998, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade

mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.

REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.

QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*. II) **DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99):** Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator

previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o - Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6o - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência

Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas.Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante.Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela, e nesse passo, o autor atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFaz. Santa Emília 07/04/1964 31/12/1974 10 08 25 - - -Exportadora Sul 12/05/1975 09/04/1975 00 01 25 - - -Adram S.A. 02/06/1975 17/01/1976 00 07 16 - - -Nelmo Engenharia 01/01/1976 25/05/1976 00 04 25 - - -Heny Atallah 20/07/1976 30/04/1977 00 09 11 - - -Edmilson Garcia 01/11/1977 30/11/1978 01 01 00 - - -Cerealista Ihara 01/06/1979 21/07/1979 00 01 21 - - -Codemar 18/04/1980 02/08/1988 08 03 15 11 07 09Sancarlo Engenharia 10/08/1988 21/10/1989 01 02 12 - - -Legião Mirim 01/06/1990 30/03/1991 00 10 00 - - -Const. Graphite 02/03/1992 16/07/1992 00 04 15 - - -Cerealista Ihara 17/07/1992 31/08/1993 01 01 15 - - -Cerealista Ihara 16/04/1994 09/12/1997 03 07 24 - - -TOTAL 32 08 18Tendo o autor implementado suficiente tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, adquiriu o direito (art. 3º, caput, EC nº 20/98) à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral pelas regras anteriores à EC nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo.Explica-se esse raciocínio, pois a própria Emenda Constitucional nº 20/98 consignou em seu artigo 3º tal possibilidade:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos

para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98B.1) REGRA TRANSITÓRIA Até a data do ajuizamento da presente ação, isto é, ATÉ 01/09/2010, o autor contabilizava 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho	Atividade Comum	Atividade Especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Faz. Santa Emília	07/04/1964	31/12/1974	10	08	25	-	-	-
-Exportadora Sul	12/05/1975	09/04/1975	00	01	25	-	-	-
-Adram S.A.	02/06/1975	17/01/1976	00	07	16	-	-	-
-Nelmo Engenharia	01/01/1976	25/05/1976	00	04	25	-	-	-
-Heny Atallah	20/07/1976	30/04/1977	00	09	11	-	-	-
-Edmilson Garcia	01/11/1977	30/11/1978	01	01	00	-	-	-
-Cerealista Ihara	01/06/1979	21/07/1979	00	01	21	-	-	-
-Codemar	18/04/1980	02/08/1988	08	03	15	11	07	09
Sancarlo Engenharia	10/08/1988	21/10/1989	01	02	12	-	-	-
-Legião Mirim	01/06/1990	30/03/1991	00	10	00	-	-	-
-Const. Graphite	02/03/1992	16/07/1992	00	04	15	-	-	-
-Cerealista Ihara	17/07/1992	31/08/1993	01	01	15	-	-	-
-Cerealista Ihara	16/04/1994	09/12/1997	03	07	24	-	-	-
-BMr Construções	01/07/1999	10/09/1999	00	02	10	-	-	-
-Engecom	04/03/2000	06/09/2002	02	06	03	-	-	-
-Engecom	23/08/2004	17/11/2005	01	02	25	-	-	-
TOTAL			36	07	26			

Dessa forma, o autor também poderá obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor RUBENS ANTONIO DE SOUZA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como trabalhador rural na Fazenda Santa Emília no período de 07/04/1964 a 31/12/1974, totalizando 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, e como servente/trabalhador braçal na empresa Codemar - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília no período de 18/04/1980 a 02/08/1988, que convertido em tempo comum totaliza 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e ATÉ O DIA 01/09/2010, data do ajuizamento da presente ação, totaliza 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou aposentadoria por tempo de serviço integral, sempre a partir da citação do INSS, isto é, desde 04/10/2010 (fls. 43), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Isento das custas. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários-de-contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado até 16/12/1998, até 28/11/1999 ou até a data do requerimento (posterior à Lei do Fator Previdenciário), não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implementação, ser observada a renda mais vantajosa. A propósito, convém salientar que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado até 16/12/1998, o tempo computado até 28/11/1999 e o tempo computado até a DER. Sendo possível a concessão do benefício nas três hipóteses, ou mesmo em duas, o INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a DER apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Em razão disso, fixo a renda mensal: 1) para o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em 82% (oitenta e dois e seis por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no inc. II, do art. 53 da Lei 8.213/91, em XXX% (XXX por cento) do salário-de-benefício; ou 2) para o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Rubens Antonio de Souza. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/10/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 82% do salário-de-benefício. Data do

início do pagamento (DIP): (...).Nome do beneficiário: Rubens Antonio de Souza.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 04/10/2010 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000951-86.2011.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 543.596.562-0, suspenso em 07/01/2011, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, tenossinovite De Quervain bilateral e tendinite do punho esquerdo (De Quervain) e se encontra incapacitada para o trabalho. Alternativamente, requereu a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica.Laudo pericial juntado às fls. 61/69.Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo e contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho.A autora não aceitou a proposta de acordo.É o relatório.D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).Assim sendo, estão vencidas as parcelas anteriores a 14/03/2006.DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA Quanto ao requisito qualidade de segurado, restou preenchida, pois de acordo com a CTPS da autora acostada às fls. 15/16 e CNIS de fls. 80, verifico que a autora é segurada empregada da Previdência Social desde 05/11/2009 e o último recolhimento ocorreu no dia 01/08/2009. Constatado ainda que se trata de restabelecimento de pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença, ou seja, conclui-se que, quando da concessão administrativa do benefício, reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado.Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos.DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de seqüela de Síndrome do Túnel do Carpo, bilateralmente, e Tenossinovite Estenosante de De Quervain, bilateralmente e reconheceu a incapacidade parcial laborativa, pois concluiu que a autora poderá, contudo, após o tratamento médico especializado, ser plenamente reabilitada a desempenhar outras atividades laborais, nas quais não sejam requeridos movimentos repetitivos ou esforços físicos dos membros superiores.É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.Preenchido os requisitos legais, não há como se negar o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora LUCIANA APARECIDA DE SOUZA e condeno o INSS a lhe restabelecer o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 543.596.562-0 partir da suspensão do pagamento (07/11/2011 - fls. 20) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da

condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Luciana Aparecida de Souza. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/01/2011 - suspensão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5064

MONITORIA

0000247-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000247-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALINE FABIANA PALMEZANO X PAULO ALVES LAURINDO X FRANCISCA FRANCINETE LAURINDO(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de fl. 141.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003391-70.2002.403.6111 (2002.61.11.003391-5) - ELZA ROMAO DE ARRUDA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI OAB218.679)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005037-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004180-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004180-6)) MARLENE GOMES ELEUTERIO - ME(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 350/351, 375/378 e 380 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0001781-52.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-93.2010.403.6111) JARDIM ENCANTADO BERCARIO E CRECHE S/C LTDA - ME(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante às fls. 296/297. Para a realização da perícia, nomeio o perito ANTONIO CARREGARO, identificado no CRC sob nº 090639/0-4, com escritório estabelecido na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, em Marília/SP. Intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002637-16.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-52.2011.403.6111) MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se, pessoalmente, a embargante para cumprir o despacho de fl. 73, regularizando sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001633-15.1997.403.6111 (97.1001633-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X NILCE DE ANDRADE FREITAS CARVALHO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel localizado na Rua Júlia Batista Martelo nº 117, em Marília/SP.

0003065-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003065-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANANIAS CARLOS DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES CANTOS DOS SANTOS(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)

Ante a notícia do falecimento do executado Ananias Carlos dos Santos, determino a suspensão do feito em relação a ele, conforme regra estabelecida no artigo 265 do C.P.C., e regular habilitação de herdeiros, caso existentes, contra os quais se voltará a execução, conforme artigos 1.055 e 1.056 do mesmo diploma legal, providência esta que pode ser feita pelos sucessores ou pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo da determinação supra, defiro parcialmente o pedido de fl. 382 e determino o bloqueio de eventuais veículos, suficientes para garantir a presente execução, existentes em nome da executada MARIA CRISTINA RODRIGUES CANTOS DOS SANTOS, C.P.F. nº 096.176.778-22, através do RENAJUD.Cumpra-se e aguarde-se pela vinda de informações.

0004612-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI GALANTE EPP(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome dos executados pelo sistema RENAJUD, conforme certidão de fls. 218.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente.Intime(m)-se.

0006347-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP X BRUNO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FERNANDO GAVASSI X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI

Fls: 247: indefiro, as informações solicitadas já constam da certidão do Oficial de Justiça às fls. 225/227.Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003350-88.2011.403.6111 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0003161-13.2011.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA ARMAN X SILVANIA ABRAO ARMAN

Tendo em vista o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirar os autos em cartório, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição (baixa-entregue).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1000889-83.1998.403.6111 (98.1000889-9) - JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ANTONIO CARDOSO X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003662-11.2004.403.6111 (2004.61.11.003662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ARLINDO AMOROSINE FILHO(SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO AMOROSINE FILHO

Em face das certidões de fls. 171 e 174, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora.

0003401-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003401-0) - ELENA APARECIDA LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELENA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002860-03.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA CAMPOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA CAMPOS GOMES

Tendo em vista as certidões de fl. 124 e 126, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003461-09.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIO SPOSITO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SPOSITO NETO

Tendo em vista a certidão de fl. 84, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005038-22.2010.403.6111 - BENEDITA ANDREZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005080-71.2010.403.6111 - TIZUKO KAWAICHI TAKIGUTI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TIZUKO KAWAICHI TAKIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA TORIBIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005258-20.2010.403.6111 - DEVITE CARDOSO DE ANDRADE(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEVITE CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005981-39.2010.403.6111 - IVANIR JOANA PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVANIR JOANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FONTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003197-55.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO ROBERTO CESTARI X MIRIELE DOS SANTOS DE ANDRADE

A Caixa Econômica Federal alegou, na inicial, que o(s) réu(s) não honrou(aram) com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU - doc. 5, vencidas a partir de 10.04.2011, que totalizam o valor de R\$ 603,88, posicionados para o dia 27.07.2011, porém, verifico que a planilha (doc. 5), cujo cálculo totaliza R\$ 603,88, em 27.07.2011, diz respeito somente à taxa condominial. Dessa forma, intime-se a CEF para esclarecer a divergência acima no prazo de 10 (dez) dias.

0003201-92.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONE DE LIMA SENA

A Caixa Econômica Federal alegou, na inicial, que o(s) réu(s) não honrou(aram) com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU - doc. 5, vencidas a partir de 10.04.2011, que totalizam o valor de R\$ 603,68, posicionados para o dia 26.07.2011, porém, verifico que a planilha (doc. 5), cujo cálculo totaliza R\$ 603,68, em 26.07.2011, diz respeito somente à taxa condominial. Dessa forma, intime-se a CEF para esclarecer a divergência acima no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0003360-35.2011.403.6111 - TANIA REGINA SANTORSULA DOURADO(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por TANIA REGINA SANTORSULA DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o levantamento do valor do benefício previdenciário que era recebido por Daniele Santorsula, irmã da requerente, falecida em 14/08/2011. Juntou documentos (fls. 6/12). É a síntese do necessário. **D E C I D O**. A hipótese dos autos trata de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo do benefício devido a segurada falecida. Verifica-se, assim, estar o requerimento submetido a jurisdição voluntária, e não contenciosa, razão pela qual não há falar em competência da Justiça Federal, ainda que a questão envolva o INSS. Nesse sentido transcrevo decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA FINS DE LEVANTAMENTO DE VALORES A CARGO DO INSS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SEGURADO.** - Compete à Justiça Comum Estadual processar e autorizar a expedição de alvará judicial para fins de levantamento de importância devida a segurado falecido. - Conflito conhecido. (CC 19820-CE, Rel. Min. Willian Patterson, DJU de 18/8/97). **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE APOSENTADORIA. INSS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.** - Ainda que envolva o INSS, a questão cinge-se a atividade restrita à jurisdição voluntária (CC 14.907). - Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitante. (CC 17771-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 29/06/96). **ISSO POSTO**, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, **DETERMINO** a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília (SP). Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. **CUMPRASE. INTIME-SE.**

Expediente Nº 5070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006579-42.2000.403.6111 (2000.61.11.006579-8) - ARLENE OLIVEIRA FLAUSINO LOPES X APARECIDA FERNANDES X APARECIDA ESTEVES RODRIGUES X ANTONIO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA INEZ MACRI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a autora APARECIDA ESTEVES RODRIGUES para juntar aos autos o contrato de penhor nº 86.820-0 ou documento que comprovante o peso das jóias, no prazo de 5 (cinco) dias. **CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

0001069-72.2005.403.6111 (2005.61.11.001069-2) - CLAUDEIR ROGERIO QUINTINO DOS SANTOS(Proc. MARISTELA DA SILVA OIOLI URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 148), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. **CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

0000416-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000416-8) - ALICE APARECIDA BOLDORINI(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 129: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fls. 128.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002320-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002320-5) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001477-87.2010.403.6111 - MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às 119.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003571-08.2010.403.6111 - EVERTON MICHELAO RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 127: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido este, intime-se novamente a parte autora para informar este juízo acerca da nomeação de curador provisório. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003604-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 73/80, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz.Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.Proceda a Secretaria o cadastro dos honorários periciais arbitrados às fls. 132.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003930-55.2010.403.6111 - FLORIZA MARIA SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 101/109.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004840-82.2010.403.6111 - APARECIDA DO CARMO MAGALHAES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004840-82.2011.403.6111 Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por APARECIDA DO CARMO MAGALHÃES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e é portador(a) de HIV EM ESTÁGIO AVANÇADO, estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício. Juntou documentos.O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. No entanto, a autora trouxe aos autos nova documentação atestando a necessidade de afastamento de suas atividades laborais, haja vista seu estado de saúde (fls. 208/215).É a síntese do necessário.D E C I D O .No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular

a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, em face da documentação apresentada (fls. 208/215), aliada àquela já constante dos autos, passo a vislumbrar a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou por meio dos atestados médicos e, inclusive pelo parecer do assistente técnico da Autarquia, datados de 25/08/2.011, 17/08/2.011, 25/02/2.011, respectivamente, (fls. 170/192; 208/215), a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois necessita de 30 (trinta) dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença. CID K35.9. Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que a autora foi beneficiária de auxílio-doença pelo período compreendido entre 03/12/2.009 a 26/04/2.010 e a última contribuição previdenciária vertida à Previdência ocorreu em 09/2.010 (fls. 182 verso), mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, VI, do Decreto nº 3.048/99 e a presente ação foi ajuizada aos 17/09/2.010. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela, reconsidero em parte a decisão exarada às fls. 126, e defiro-a parcialmente, nos termos acima expostos, mantendo-se, no entanto, a perícia já designada, servindo-se esta como ofício devidamente expedido, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a) APARECIDA DO CARMO MAGALHÃES, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se a vinda do laudo médico pericial. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005036-52.2010.403.6111 - SANDRA LOPES BARBOZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005449-65.2010.403.6111 - DIVINA DA ROCHA GOMES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIVINA DA ROCHA GOMES contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Quando da propositura da ação, a parte autora afirmou textualmente que: No final do ano de 2008, sofreu acidente em serviço causando fratura da fíbula distal à esquerda, com colocação de placa e parafusos. Entretanto, por ocasião da perícia médico-pericial, o perito nomeado ao responder o quesito nº 02, elaborado por este Juízo, questionando a respeito da incapacidade ser oriunda de acidente de trabalho, disse: Não, refere ter sofrido um acidente e fraturado o tornozelo, mas não no seu trabalho. Desta forma, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de 5 dias, todas as divergências existentes entre as alegações fáticas constantes da sua petição inicial e as informações passadas ao perito-médico constantes do Laudo Pericial às fls. 71, observando que o art. 14 do CPC determina que as partes exponham os fatos em juízo de acordo com a verdade, procedam com lealdade e boa-fé, abstendo-se de formular pretensões infundadas, bem como, o art. 17 do mesmo Código classifica como má-fé alterar a verdade dos fatos. Após, voltem conclusos.

0006163-25.2010.403.6111 - IZABEL EVARISTO DE MELLO(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 117 e 117, verso. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006608-43.2010.403.6111 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 -

SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme alertou o atento Procurador Federal, há erro material no quadro de fls. 89 em relação ao tempo de serviço/contribuição do autor junto à Prefeitura Municipal de Vera Cruz, pois o correto é 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias, e não 11 (onze) anos e 3 (três) meses como constou. Entretanto, o tempo total está correto, não alterando a solução da lide. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000228-67.2011.403.6111 - HELIO GARCIA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 86/102. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000419-15.2011.403.6111 - ANTONIO RAFAEL DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a realização de perícia no local de trabalho designada para o dia 27/09/2011 às 08 horas, na Prefeitura Municipal de Pompéia, situada na rua Dr. José de Moura, 572, Pompéia (fls. 142). Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000509-23.2011.403.6111 - TOSHIO NOMATA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a realização de perícia no local de trabalho designada para o dia 27/09/2011 às 14 horas, na empresa Tornearia Marília, situada na rua Lima e Costa, 437 e às 16 horas na empresa Namba Fukazi, situada na rua Euclides da Cunha, 173 (fls. 150). Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001285-23.2011.403.6111 - JOAQUIM BENTO ARRUDA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo MM. Juiz foi dito: Dada a palavra à parte autora, esta requereu a desistência da oitiva das testemunhas Domingos Marques da Silva e Claudomiro Fernandes que, sem oposição da parte ré, foi homologado pelo MM Juiz. Dada a palavra ao Procurador Federal: MM. Juiz Federal, ante as provas documentais juntadas aos autos e confirmadas pelos depoimentos colhidos da parte e testemunhas, proponho o seguinte acordo: 1 - implantar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de 01 (um) salário mínimo, com data de início (DIB) em 14/10/2010 (data do requerimento - fls. 18) e data do início do pagamento (DIP) em 01/09/2011; 2 - o pagamento de 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou precatório, com juros de mora de acordo com a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91; 3 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (contratuais e judiciais), nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 4 - o autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - a parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação; 6 - as partes renunciam ao prazo recursal. Todos os demais atos foram gravados, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos dos artigos 417, p. 2º, e 457, p. 4º, c/c. 169, p. 2º, todos do Código de Processo Civil, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Instada a parte autora à composição do litígio pela via conciliatória, a conciliação mostrou-se bem sucedida. O MM. Juiz, então, passou a proferir a seguinte sentença: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Intime-se a Autarquia Previdenciária para implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, bem como para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas. Nada mais

0001405-66.2011.403.6111 - DIVINA ALVES SCHINCKE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0002237-02.2011.403.6111 - SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 41: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 18/32,

mediante recibo nos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002545-38.2011.403.6111 - ROBERTO PEREIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002545-38.2011.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO PEREIRA contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 60/64. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 67 anos de idade (fls. 21). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 e 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de extrema necessidade que enfrenta o(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as suas necessidades básicas. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 67 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a

renda mensal familiar é inexistente. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) ROBERTO PEREIRA, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002723-84.2011.403.6111 - ROBERTO MARTINS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59: Defiro. Nomeio em substituição ao Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, o Dr. Arthur Henrique Pontin, ortopedista, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002827-76.2011.403.6111 - CAUE LEITUGA FRANCO FURTADO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002827-76.2011.403.6111: Com as informações constantes da petição da inicial: avaliação médico-pericial feita administrativamente em 18/04/2.011 (fls. 17) e atestado médico datado de 13/04/2.011 (fls. 20), constatou-se que o(a) autor(a) sofre de incapacidade total para o exercício de atos da vida civil, bem como para reger seus bens materiais e prática profissional útil definitivamente, pois é portador de deficiência física permanente. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 31/42. É a síntese do necessário. D E C I D O. DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR Dispõe o art. 1.767 do Código Civil, in verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I - aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio. Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador. (Direito de Família, Forense, RJ, 1997, p. 399) A curatela deve ser deferida pelo juiz em processo de interdição, o qual visa apurar os fatos que justificam a nomeação de curador, averiguando a necessidade da interdição, bem como se ela aproveitaria ao argüido da incapacidade e a razão legal da curatela, se o indivíduo é, ou não, incapaz de reger sua pessoa e seu patrimônio. Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil e artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil (grifei). A sentença de interdição deverá ser fundada em laudo pericial, bem como conter a nomeação do curador, o qual deverá prestar compromisso e oferecer as garantias do exercício da curatela, deve, ainda, fixar os limites da incapacidade e da curatela. Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica. Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao(à) autor(a), para que, então, se possa pleitear a concessão do benefício previdenciário aqui almejado (grifei). Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto: CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (CC 30715/MA; 2000/0115634-9 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 22/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2001 p. 328 RSTJ vol. 143 p. 215) Ante o exposto, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para o(a) autor(a), Sr(a). CAUE LEITUGA FRANCO FURTADO, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o(a) requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá. Dê-se vista ao MPF. DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada

diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a) e o grupo familiar que o está acolhendo, sendo que a renda é escassa e insuficiente para manter as necessidades básicas do autor, dignamente. Destaca-se, principalmente, que devem ser desconsideradas, para efeito de aferir o montante da renda familiar, as rendas provenientes da família que o acolhe no momento, porque não estão incluídas no rol constante do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, o qual elenca os componentes do grupo familiar, cujas rendas são consideradas para o cálculo da renda mensal familiar, haja vista o autor não pertencer àquela família e ter sido acolhido por solidariedade, pois sua mãe é também portadora de graves problemas de saúde. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência totalmente incapacitante e não tem condições de prover seu sustento, tampouco sua família de fazê-lo, conforme demonstra o Auto de Constatação incluso. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que INSS implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a) CAUE LEITUGA FRANCO FURTADO, no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se esta como ofício devidamente expedido. INTIME-SE o INSS desta decisão. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002935-08.2011.403.6111 - ORIENTE PREFEITURA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002935-08.2011.403.6111: Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MUNICÍPIO DE ORIENTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme preconiza o art. 195, I, a da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre terço constitucional de férias, férias concedidas fora do prazo, horas extras, adicional noturno, gratificação de função comissionada e adicional de quebra de caixa. Em sede de tutela antecipada, o autor requereu, o afastamento da exigência da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre referidas verbas. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O autor sustenta que as verbas indenizatórias não se confundem com salário e que o artigo 195, I a da CF pretendeu tão somente abranger àqueles rendimentos de natureza salarial, razão pela qual àquelas outras não devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem por ela recolhidas. Cumpre repisar que a Seguridade Social é

custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º.

1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja importado à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários,

equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias concedidas fora do prazo, horas extras, adicional noturno, gratificação de função comissionada e adicional de quebra de caixa, que o autor entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Assim, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas por ele indicadas a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório.I) DO ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (UM TERÇO DE FÉRIAS). No tocante ao adicional constitucional de férias, de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o Terço Constitucional de Férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ - PET nº 7.296/PE - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 10/11/2009).Assim, quanto a verba relativa ao Terço Constitucional de Férias, não há dúvida de que não incide a contribuição previdenciária.II) FÉRIAS CONCEDIDAS FORA DO PRAZO (NÃO GOZADAS).Acompanho o entendimento da Corte Superior que já decidiu que as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido.(STJ; Rel. Eliana Calmon; AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.310 - MA (2009/0075283-5); Doc: 994165 - DJe: 26/08/2010).III) ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS.Conforme entendimento jurisprudencial dominante (STJ), os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e relativo às horas-extras trabalhadas têm caráter salarial porque decorrentes da prestação de trabalho em suas especificidades (noturno, em local insalubre, em decorrência de atividade penosa ou periculosa ou além da jornada regular), como reiteradamente decidiu o Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 60) e é acompanhado por esta Corte (STJ) em seus julgados previdenciários, como demonstra a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SALÁRIO-MATERNIDADE BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE CARÁTER INDENIZATÓRIO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02.09.2010, DJe 22.09.2010)..Assim, o adicional noturno e referente à prestação de horas-

extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.IV) FUNÇÃO GRATIFICADA OU GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃOÉ assente o entendimento do STJ que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança. Vejamos.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 176 do CTN), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.3. Relativamente ao art. 176 do CTN, a fundamentação adotada pela Corte local (de que apenas as parcelas comprovadamente sem natureza remuneratória por ocasião da aposentadoria estão desoneradas da contribuição previdenciária) demonstra a desnecessidade de seu exame para compor a lide.4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.5. Agravo Regimental não provido.(STJ; AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.751 - RS (2011/0009646-8); RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN; DJe: 10/06/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO COMISSIONADA. EXCLUSÃO. ART. 4º, INC. VII, DA LEI N. 10.887/04.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, a partir da edição da Lei n. 9.783/99, não é devida pelo servidor público contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de função comissionada. Esse regramento foi mantido pela Lei n. 10.887/2004, que em seu art. 4º, inc. VIII, excluiu da base de cálculo da exação a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1087634/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2010,DJe 30.09.2010)Portanto, não é devida por servidor público contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de função comissionada.V) DO AUXÍLIO PARA QUEBRA DE CAIXAQuanto às verbas pagas a título de quebra de caixa, não merece prosperar a pretensão do autor, isto porque decorre, normalmente, de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou lei, e corresponde ao pagamento mensal de percentual incidente sobre o salário de empregados que exerçam a função de caixa ou função semelhante (tesoureiro, auxiliar de tesouraria, bilheteiro, cobrador, fiscal de caixa, conferente de caixa, etc.).Portanto, a verba quebra-de-caixa caracteriza rendimento adicional pago habitualmente àqueles trabalhadores encarregados do controle sobre ativos do empregador e que detêm a responsabilidade de prestar contas de eventual diferença a menor detectada no caixa que opera.Sendo assim, por exercer função que exige maior responsabilidade, caracteriza, rendimento pago mensalmente, destinado a retribuir o trabalho prestado (artigo 28, I, da Lei 8.212/91). Com efeito, referida verba apresenta natureza remuneratória, a qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA RECEBIDA NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA PAGA MENSALMENTE AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.(...)2. A contribuição devida pelos trabalhadores para custeio da Seguridade Social incide sobre seu salário-de-contribuição, à luz do disposto no artigo 11, parágrafo único, alínea c, da Lei 8.212/91. 3. A expressão salário-de-contribuição encontra-se definida na própria lei instituidora do tributo (Lei 8.212/91), verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...).5. A verba denominada quebra de caixa decorre, normalmente, de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, e corresponde ao pagamento mensal de percentual incidente sobre o salário normativo de empregados que exercem a função de caixa ou assemelhada (tesoureiro, auxiliar de tesouraria, bilheteiro, cobrador, fiscal de caixa, conferente de caixa, etc.).6. In casu, restou assente na origem que a Cláusula 6ª, da Convenção Coletiva de Trabalho preceitua que:As empresas remuneram os empregados que exerçam as funções de operador de caixa, fiscal de caixa, auxiliar de caixa, conferente de caixa, tesoureiro, auxiliar de tesouraria e cobrador, com valor mensal de 15% (quinze por cento), calculado sobre o salário normativo estabelecido no caput da cláusula 04 desta Convenção, a título de quebra de caixa.7. Deveras, a verba quebra-de-caixa caracteriza rendimento adicional pago mensalmente ao trabalhador encarregado do controle sobre ativos do empregador e que tem a responsabilidade de prestar contas de eventual diferença a menor detectada no caixa que opera.8. Destarte, cuida-se de verba paga ratione muneris , vale dizer: em razão do exercício de função de maior responsabilidade/ônus desempenhada pelo empregado, caracterizando, portanto, rendimento pago, a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho prestado (artigo 28, I, da Lei 8.212/91).(...)9. Conseqüentemente, sobressai a natureza remuneratória da verba quebra-de-caixa, que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (Precedente oriundo da Segunda Turma: EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 03.04.2008, DJe 14.04.2008).10. Ademais, o enquadramento do adicional de quebra-de-caixa como verba indenizatória esbarra na obrigatória interpretação literal que deve ser conferida à legislação tributária que disponha, entre outros, sobre hipótese de exclusão do crédito tributário ou outorga de isenção (artigo 111, do CTN), bem como implica no afastamento da norma prevista no artigo 28, I e 9º, da Lei 8.212/91, sem observância da

cláusula de reserva de plenário, o que contraria a Súmula Vinculante 10/STF.11. Outrossim, a Súmula 247/TST cristalizou o entendimento de que:A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais (...).14. Recurso especial parcialmente provido apenas para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador.(STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 942.365 - SC (2007/0084983-4); Rel. Luiz Fux; DJ 30/05/2011).ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos em que foi requerida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas abaixo-relacionadas (futuras):I) sobre o terço constitucional de férias;II) sobre férias não gozadas;I) sobre a gratificação ou função comissionada.CITE-SE a ré, bem como o INTIME desta decisão.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003276-34.2011.403.6111 - APARECIDO AMERICO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0003276-34.2011.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO AMÉRICO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com a respectiva conversão em atividade comum, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. O(A) autor(a) alega que exerceu por longos períodos atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde que, somadas ao período comum por ele trabalhado, após devidas conversões, totalizam mais de 35 anos de contribuição. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003357-80.2011.403.6111 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIA HELENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-4052, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones

3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 12 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JEFFERSON LUIS MAZZINI X INSS/FAZENDA

Ciência às partes sobre a atualização dos cálculos às fls. 513/515. Fls. 490/505: Defiro o pedido de compensação nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 508/511. Intime-se a Fazenda Nacional para indicar o código do tributo na Receita Federal para a requisição da compensação. Expeça-se o ofício precatório para o pagamento dos honorários advocatícios nos termos da decisão de fls. 485/489. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001865-29.2006.403.6111 (2006.61.11.001865-8) - ANESIA DOS SANTOS AGUIAR(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANESIA DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005007-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005007-1) - MARINES PEREIRA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, aguarde-se a regularização do nome da autora perante a Receita Federal. Após, regularize-se a requisição de fls. 128/132. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002736-54.2009.403.6111 (2009.61.11.002736-3) - AVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GERALDO BARCELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000192-59.2010.403.6111 (2010.61.11.000192-3) - NEUSA MARIA DE MELLO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUSA MARIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS RENATO LOPES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000932-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000932-6) - VICENTE CALOGERO FILHO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICENTE CALOGERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001003-19.2010.403.6111 (2010.61.11.001003-1) - JOAMBEL PRADO MARQUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAMBEL PRADO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5071

EXECUCAO FISCAL

1001158-93.1996.403.6111 (96.1001158-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE DEPLAX INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO CESAR MARTINS(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso de apelação interposta nos embargos à execução nº 1002804-41.1996.403.6111. Requeira, a exequente, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

0010432-93.1999.403.6111 (1999.61.11.010432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente.Instada a manifestar-se a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 31).POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003677-48.2002.403.6111 (2002.61.11.003677-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS ELIAS LTDA(SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR) X JAMIL MOYSES ELIAS(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X FARID MOYSES ELIAS X GROWER ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)

Fls. 277: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas conforme requerido. Ao SEDI para incluir a empresa GROWER ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA, no polo passivo da presente execução, na condição de terceiro interessado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002378-94.2006.403.6111 (2006.61.11.002378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELESTE MARIA BUENO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Fls. 150: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

0002659-45.2009.403.6111 (2009.61.11.002659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOCA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 253: nada a decidir, visto que os autos já se encontram suspenso, conforme determinação de fls. 244. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

0001455-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALBINO ALEXANDRE DE PAULI - ME(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada ALBINO ALEXANDRE DE PAULI - ME, C.N.P.J. nº 00.030.204/0001-75 , através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0001927-93.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CELSO FERREIRA TOLENTINO Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de PAULO CELSO FERREIRA TOLENTINO.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 17). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Providencie a Secretaria o desbloqueio de valores nas contas bancárias do executado.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0002194-65.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO DIAS LOPES

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RODRIGO DIAS LOPES.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Providencie a Secretaria o desbloqueio de valores nas contas bancárias do executado.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

Expediente N° 5073

ACAO PENAL

0000504-69.2009.403.6111 (2009.61.11.000504-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO LUCCAS(SP080037 - LUIS ROBERTO DEVITO E SP295933 - NIEL CORREA DE AMORIM)

Tendo em vista que o réu constituiu defensor, revogo a nomeação da defensora dativa, Dra. Ana Maria Martins Martinez, OAB/SP 59.106, nomeada pela AJG da Justiça Federal, arbitrando seus honorários no mínimo da tabela vigente, providenciando a serventia o pagamento.Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela defesa, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a defesa já apresentou suas razões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.CUMPRASE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2411

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0002959-36.2011.403.6111 - KEILA NOGUEIRA SILVA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X EWERTON PEREIRA QUINI

À vista da informação de fl. 34-verso e ausente qualquer das hipóteses do artigo 395 do CPP, designo para o dia 21 de setembro de 2011, às 14h:00min, a realização de audiência de conciliação, consoante o disposto no artigo 520 do CPP. Intimem-se pessoalmente a querelante (Av. Tiradentes, nº 580, Bairro Fragata, nesta cidade) e o querelado (Av. Santo Antonio, nº 1.783, Bairro Somenzari e/ou Rua Rafael Ottaiano, nº 134, Bairro Fragata, ambos nesta cidade) para comparecerem na audiência designada, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0002921-97.2006.403.6111 (2006.61.11.002921-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEX CORREIA DA SILVA(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL)

Vistos. Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida ao réu Alex Correia da Silva a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado acima indicado, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95; feito isso, arquivem-se os autos. Ainda com o trânsito em julgado, encaminhe-se, após aposição de carimbo com os dizeres moeda falsa, a nota falsificada (fl. 04) ao Banco Central do Brasil para destruição. Vista ao MPF. P. R. I. C.

0006925-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006925-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LEANDRO DE CASTRO RAIMO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CASSIUS MARCELLUS DE CASTRO SOUSA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X ELIZABETH DE CASTRO SOUSA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 492: Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, as apelações do MPF (fls. 463/464) e dos réus (fls. 471/484), posto que tempestivas. Já apresentadas as razões pelas partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. Por fim, promova a Serventia deste juízo a expedição de ofício à 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília, tal como determinado à fl. 461. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 498: Fica a defesa dos corréus CASSIUS MARCELLUS DE CASTRO SOUSA e de ELIZABETH DE CASTRO SOUSA intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, conforme deliberação de fls. 492.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5543

MONITORIA

0005300-17.2006.403.6109 (2006.61.09.005300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X POSTO RIO PEDRENSE LTDA X CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006149-86.2006.403.6109 (2006.61.09.006149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO DE GIOVANI SEGABINAZZI X LUCIA CRISTINA RIBEIRO OMETTO(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104259-84.1998.403.6109 (98.1104259-4) - JOSE CABANA X SUELLY TEREZINHA DE SOUZA CABANA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. À CEF para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005668-36.2000.403.6109 (2000.61.09.005668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104259-84.1998.403.6109 (98.1104259-4)) JOSE CABANA X SUELLY TEREZINHA DE SOUZA CABANA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. À CEF para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002226-52.2006.403.6109 (2006.61.09.002226-1) - JOSE PINHEIRO BENTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005156-43.2006.403.6109 (2006.61.09.005156-0) - MARIA ELIAS DE MOURA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005767-93.2006.403.6109 (2006.61.09.005767-6) - APARECIDA FERREIRA LEITE(SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 242: Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006259-85.2006.403.6109 (2006.61.09.006259-3) - AIRES GRIGOLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006607-06.2006.403.6109 (2006.61.09.006607-0) - ANTONIO VICENTE DE CASTRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação das partes no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para as contrarrazões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007040-10.2006.403.6109 (2006.61.09.007040-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003083-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003083-3) - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004754-25.2007.403.6109 (2007.61.09.004754-7) - LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X ELISABETE DE MORAES X ADRIANA MARIA FORMAGGIO X SUSANA FERREIRA X DULCE CHRISTOFOLETTI FERREIRA X VILSON FERREIRA X ANTONIO CARLOS BARBOZA X MARIA APARECIDA BUENO BARBOZA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal,

subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005004-58.2007.403.6109 (2007.61.09.005004-2) - JOSE FERRAZ X LUIZA MARIA FERRARI X ELZA JANDIRA STORER FORMAGGIO X MARIA IVANILDES GALESÍ X HENRIQUE FIORAVANTE X DILMA BROSSI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 185/186: Nada a prover considerando o prévio provimento jurisdicional. Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008945-16.2007.403.6109 (2007.61.09.008945-1) - EDSON DELAFIORI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010289-32.2007.403.6109 (2007.61.09.010289-3) - JOSE VALTER MULLER X NEUSA FERREIRA MULLER X JOSE WALTER MULLER JUNIOR(SP095811 - JOSE MAURO FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011343-33.2007.403.6109 (2007.61.09.011343-0) - ARISTIDES ANGELELI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002560-18.2008.403.6109 (2008.61.09.002560-0) - LUIZ CARLOS VITAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005059-72.2008.403.6109 (2008.61.09.005059-9) - ZILDA DE NEGRI(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005747-34.2008.403.6109 (2008.61.09.005747-8) - LAURA CRISTINA SHURMAN(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP156119E - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO E SP106055A - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH E SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO E SP288180 - DANIELA COSTA GERELLI E SP172293E - ERIKA DE FÁVARI E SP176732E - TAIS NUNES SOARES E SP180359E - GABRIELA BATISTA BARRETO E SP182036E - RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007434-46.2008.403.6109 (2008.61.09.007434-8) - OLIVIO MAZZARI DESTRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007876-12.2008.403.6109 (2008.61.09.007876-7) - RUBENS ZANINI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007950-66.2008.403.6109 (2008.61.09.007950-4) - SEBASTIAO APARECIDO BUENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação das partes no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para as contrarrazões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008148-06.2008.403.6109 (2008.61.09.008148-1) - VALDEMAR NOVELLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008789-91.2008.403.6109 (2008.61.09.008789-6) - NEUSA MARIA ALVES DELMONDES(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado (parte ré) para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º. de outubro de 2003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0009203-89.2008.403.6109 (2008.61.09.009203-0) - CICERO FERREIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009883-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009883-3) - ISABEL RODRIGUES REAME(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/62: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010815-62.2008.403.6109 (2008.61.09.010815-2) - JORGE MASSATO HARADA(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011540-51.2008.403.6109 (2008.61.09.011540-5) - SEBASTIAO FAUSTINO DA CRUZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0011813-30.2008.403.6109 (2008.61.09.011813-3) - ANTONIO CASARIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o parecer favorável do INSS, defiro o pedido de habilitação da herdeira do autor, ISOLINA FRANCISCA DE OLIVEIRA CASARIN. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão desta no pólo ativo dos autos, conforme qualificação de fl. 46. Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012554-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012554-0) - ROSA CAMILO GABELLINI X ANTONIA BUSO CAMILO X DEOLINDA CAMILLO X ONOFRE GABELINI X EUGENIO ANTONIO CAMILLO X IRENE BRAGATI CAMILO X ZENAIDE CAMILO VAGNES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Contrarrazões apresentadas à fl. 176. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012806-73.2008.403.6109 (2008.61.09.012806-0) - NATALINA DE FATIMA BARRETA JACOBASSI X ANGELA MARIA BARRETA PALLA X ANTONIA PITERIO BARRETA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000959-40.2009.403.6109 (2009.61.09.000959-2) - MARIO MARTIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001519-79.2009.403.6109 (2009.61.09.001519-1) - NEUSA DE FATIMA MURBACK QUASTALLA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/84: Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001634-03.2009.403.6109 (2009.61.09.001634-1) - AIRTON CARTONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002133-84.2009.403.6109 (2009.61.09.002133-6) - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo. Contrarrazões apresentadas à fl. 79. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002464-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002464-7) - GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo. Contrarrazões apresentadas à fl. 296. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002465-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002465-9) - ADIMIR FRANCO MARIANO LEITE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002756-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002756-9) - ANTONIO CARLOS AGOSTINI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003621-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003621-2) - ADELCIDES ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação das partes no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para as contra razões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007076-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007076-1) - ISAIAS SIMAO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento desta decisão. Fls. 106/112: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007655-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007655-6) - BENEDITA FERREIRA DA SILVA OSTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação das partes no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para as contrarrazões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007842-03.2009.403.6109 (2009.61.09.007842-5) - ALAYR FRANCO DE GODOY(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008558-30.2009.403.6109 (2009.61.09.008558-2) - ROBERTO ANTONIO DO VAL(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008738-46.2009.403.6109 (2009.61.09.008738-4) - MARCOS ANTONIO POLETTI(SP279488 - ALVARO

DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008744-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008744-0) - VALMIR JORGE DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008883-05.2009.403.6109 (2009.61.09.008883-2) - LURDES DEGLI ESPOSTI BOER X VILMA DEGLI ESPOSTI X MARIA ELISABETE DEGLI ESPOSTI CONTATO X IZABEL APARECIDA DEGLI ESPOSTI VITTI X PASCOAL DEGLI ESPOSTI X ROBERTO TADEU DEGLI ESPOSTI X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI X LUCIANA DEGLI ESPOSTI BERGAMASCO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009124-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009124-7) - JOAO BATISTA SILVA DE PROENCA(SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009151-59.2009.403.6109 (2009.61.09.009151-0) - ANA PAULA RAIZER(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009690-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009690-7) - SAMUEL BARBOZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009775-11.2009.403.6109 (2009.61.09.009775-4) - JAIRO CRISTOFOLETTI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os recursos de apelação das partes em ambos os efeitos. Aos apelados para as contra razões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0009803-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009803-5) - WALDECY DRUVAYL ONOFRE(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os recursos de apelação das partes em ambos os efeitos. Aos apelados para as contra razões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0009813-23.2009.403.6109 (2009.61.09.009813-8) - ROSANE DE FATIMA SOCOLOSKI X RAUL FERNANDO SOCOLOSKI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009821-97.2009.403.6109 (2009.61.09.009821-7) - MAFALDA PLANETI FRANZONI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os recursos de apelação das partes em ambos os efeitos. Aos apelados para as contra razões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0010213-37.2009.403.6109 (2009.61.09.010213-0) - ANTONIO APARECIDO GARCIA X JOSE MILTON GONCALVES X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011104-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011104-0) - JESUS NORIVAL DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS

SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011804-34.2009.403.6109 (2009.61.09.011804-6) - ANTONIA GENI SCHIAVON PERRESSIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011963-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011963-4) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/121: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012058-07.2009.403.6109 (2009.61.09.012058-2) - JULIO ANTONIO MARTINS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012549-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012549-0) - ATAIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012555-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012555-5) - DEVANIR TESTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação das partes no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para as contrarrazões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012558-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012558-0) - PEDRO ROBERTO PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012785-63.2009.403.6109 (2009.61.09.012785-0) - DELMA APARECIDA ALGARVE X SONIA MARIA ALGARVE DE CAMARGO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000007-27.2010.403.6109 (2010.61.09.000007-4) - OLINDA DA SILVA MUNIZ(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002540-56.2010.403.6109 - MILTON APARECIDO FERREIRA FRANCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002623-72.2010.403.6109 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE RIO CLARO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002647-03.2010.403.6109 - NEIDE SCOMPARIM FAGIONATTO X IVONE SCOMPARIM GASPARONI X NERVAL SCOMPARIM X EUCLIDES SCOMPARIM X IRDES SCOMPARIM FACCO X LORIVETE SCOMPARIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002797-81.2010.403.6109 - JOSE ZANGIROLAMO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002803-88.2010.403.6109 - LUZIA COVRE BOSCHIERO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003021-19.2010.403.6109 - CELSO ANTONIO BENATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Recebo, ainda, o recurso adesivo da parte autora. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003315-71.2010.403.6109 - ROMILDO CAETANO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003693-27.2010.403.6109 - WESLEY ANDRE DOS SANTOS(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003793-79.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES HAAS X ORIVALDO COVRE(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003826-69.2010.403.6109 - TERESA INES MENEZES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003832-76.2010.403.6109 - MILTON ROGERIO FORTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004299-55.2010.403.6109 - ODETE MAIA DA SILVA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006228-26.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE BARROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007132-46.2010.403.6109 - ADMIR DE ALMEIDA CAMPOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007858-20.2010.403.6109 - SIRLEI APARECIDA GENTIL AUGUSTO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP175500E - DIEGO MORELLI QUITERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007883-33.2010.403.6109 - CRISTIANO GONCALVES FUNCIA(SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009255-17.2010.403.6109 - EDVALDO SOUZA(SP242908 - ALESSANDRO FROES) X BANCO ITAU S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANCO REAL ABN AMRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ITAPEVA MULTICARTEIRA FIDC NP X AVON COSMETICOS LTDA X CARVAL INVESTORS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA X MAGAZINE LUIZA S/A X SELLER - M N T MAGAZINE LTDA X CASAS BAHIA COML/ LTDA

Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 454/456 em relação aos demais réus. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009522-86.2010.403.6109 - ANESIA BORGES MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009681-29.2010.403.6109 - MANUEL HILARIO ADAO(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Nos termos do 2º do art 285-A do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010348-15.2010.403.6109 - JOAO CARLOS MORETTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação das partes no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para as contrarrazões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011377-03.2010.403.6109 - ODAIR APARECIDO PETROCELLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Nos termos do 2º do art 285-A do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011378-85.2010.403.6109 - JAIR FORTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Nos termos do 2º do art 285-A do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011381-40.2010.403.6109 - LINO MASCHIETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Nos termos do 2º do art 285-A do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011958-18.2010.403.6109 - ANGELO CORDEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Nos termos do 2º do art 285-A do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012047-41.2010.403.6109 - BENEDITO ALVES FEITOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Nos termos do 2º do art 285-A do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000799-44.2011.403.6109 - FRANCISCO DE LIAO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001004-73.2011.403.6109 - MARIA GONCALVES LITOLDO(SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA E SP266730 - ROSÂNGELA VIEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001260-16.2011.403.6109 - VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Nos termos do 2º do art 285-A do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0001267-08.2011.403.6109 - ALTAMIRO SEBASTIAO DE SOUZA(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Nos termos do 2º do art 285-A do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0001310-42.2011.403.6109 - PEDRO FERNANDO GRANZIOL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001361-53.2011.403.6109 - GUIDO BERTINI(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Nos termos do 2º do art 285-A do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0001424-78.2011.403.6109 - LILIANE DE FATIMA PEREIRA(SP171728 - MARCELO GONÇALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003298-45.2004.403.6109 (2004.61.09.003298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009468-96.2001.403.0399 (2001.03.99.009468-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X LAZARO ROBERTO MACEDO X LIBERATO ZANARELLI X LOURENCO WOLF X OCTACILIO PEREIRA X OSEAS FIGUEREDO BEDA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI)

Recebo o recurso de apelação do embargante em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005498-54.2006.403.6109 (2006.61.09.005498-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101358-51.1995.403.6109 (95.1101358-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JURANDIR BERTOLUCCI X ADEMIR LUIZ DA SILVA X MARIA CRISTINA POLLINE X CONSTANTINO BRIZZI(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS)

Recebo o recurso de apelação do embargante em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008030-30.2008.403.6109 (2008.61.09.008030-0) - ARI ROQUI CORREA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008622-40.2009.403.6109 (2009.61.09.008622-7) - JOSE GABRIEL DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Fls. 295/296: Identifique-se como feito prioritário nos termos da Lei 10.741, de 01.10.2003. Recebo o recurso de apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006209-20.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-87.2010.403.6109) INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007923-15.2010.403.6109 - MAURO LUIZ MARQUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001321-71.2011.403.6109 - APARECIDO LOURENCO RAGOGNA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo o recurso de apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001986-87.2011.403.6109 - JOSE CELSO DE AZEVEDO FILHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002187-79.2011.403.6109 - HUMBERTO FRANCO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002628-60.2011.403.6109 - VALDECIR FRADE DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005726-87.2010.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101362-88.1995.403.6109 (95.1101362-9) - RONALDO ALTHEN VERGNA X JOSE MOREIRA FILHO X WALTER ALTHEN X JOAO EMILIO DO NASCIMENTO X IRACI FERNANDES DO NASCIMENTO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 357/361: Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1974

HABEAS DATA

0008477-13.2011.403.6109 - VARLEI EVANDRO VENANCIO(SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI E SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP
HABEAS DATAIMPETRANTE: VARLEI EVANDRO VENÂNCIOIMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). Vistos em decisão.Trata-se de habeas data impetrado por Varlei Evandro Venâncio em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) visando a retificação dos seus dados cadastrais para que conste nos registros do candidato a opção religiosa como sabatista e conseqüentemente a fixação de nova data e horário para realização da prova do ENEM. Aduz o impetrante que em 13 de junho de 2011 fez sua inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), responsável pela promoção e aplicação do ENEM. Todavia, no ato de sua inscrição, deixou de declarar sua confissão religiosa, não preenchendo a opção sabatista. Alega por fim, que por ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia não poderia realizar a prova em um dos dias fixados, porquanto o dia 22 de outubro é um sábado. Sustenta que o impetrado negou a retificação de sua inscrição, alegando que o prazo para alteração do registro do candidato era válido somente durante o período de inscrição, conforme documento da fl. 27. É sumário relato.Fundamento e decido.O impetrante insurge-se contra a negativa do INEP em Brasília/DF (f. 02) e da f. 27 consta que o pedido de retificação do documento foi deduzido perante o Ministério da Educação.Ora, o habeas data tem feição similar à do mandado de segurança, no qual não há propriamente réu, mas uma autoridade coatora (no caso, a Lei n. 9.507/97, nos arts. 9º, 13 e 14, fala simplesmente coator).Assim, por analogia, aplico ao caso em tela a regra de que competente para processar o writ será o Juízo da sede do coator.Assim, declaro incompetente este Juízo Federal da 3ª Vara em Piracicaba e determino sejam os presentes encaminhados a uma das Varas da Justiça Federal em Brasília/DF (artigo 113, caput, e 2º, do Código de Processo Civil), com as nossas homenagens.Intime-se.Após, dê-se baixa e encaminhem-se os autos com as formalidades de praxe.Piracicaba, 05 de setembro de 2011.JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000572-06.2001.403.6109 (2001.61.09.000572-1) - CEDASA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002662-84.2001.403.6109 (2001.61.09.002662-1) - COM/ TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. GENICY HELENA REZENDE NARCISO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)
Tendo em vista que o impetrado indicou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor do SESC, no valor de R\$ 41,14 e, posteriormente, intime-o para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0004484-11.2001.403.6109 (2001.61.09.004484-2) - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005366-70.2001.403.6109 (2001.61.09.005366-1) - PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Primeiramente, concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo impetrante, tendo em vista ter sido a FAZENDA NACIONAL intimada da decisão proferida na Superior Instância.Com o retorno dos autos, apreciarei os demais pedidos formulados.Int.

0000317-77.2003.403.6109 (2003.61.09.000317-4) - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006477-16.2006.403.6109 (2006.61.09.006477-2) - JUVENAL JOLMIRO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido pelo prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

0002380-36.2007.403.6109 (2007.61.09.002380-4) - RODOPOSTO CORAL LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003686-40.2007.403.6109 (2007.61.09.003686-0) - ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Requer o impetrante, sejam os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob o fundamento de que a decisão de fl. 286/287, que negou seguimento a sua apelação, não teria sido publicada no Diário Oficial, tolhendo-lhe o direito de recorrer.Argumenta que é nula a certidão de trânsito em julgado do verso de fl. 290, eis que a certidão de publicação de fl. 288, se refere à decisão de fl. 284, como indica o documento de fl. 296.Tratando-se de competência da superior instância, excepcionalmente remetam-se os autos diretamente à Colenda Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, para encaminhamento a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, para as providências necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000021-79.2008.403.6109 (2008.61.09.000021-3) - LUCAS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA-MENOR X GABRIELLY VITORIA ALVES DE OLIVEIRA-MENOR X IVONETE CARDOSO DOS SANTOS(SP112467A - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Indefiro o pedido de fls. 121/123, no que diz respeito ao pedido de pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, haja vista que os efeitos patrimoniais pretéritos devem ser excluídos nas ações de mandado de segurança, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria), ficando, porém, ressalvada a faculdade de a impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente.Dê-se vista dos autos ao INSS e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa. Int.

0011081-49.2008.403.6109 (2008.61.09.011081-0) - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003904-97.2009.403.6109 (2009.61.09.003904-3) - DIRCEU DE BARROS SILVEIRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012757-95.2009.403.6109 (2009.61.09.012757-6) - TOTI CONSTRUCOES LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001224-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001224-6) - TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP243404 - CAMILA MARTINS

CHIQUIM E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001647-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001647-1) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001946-42.2010.403.6109 (2010.61.09.001946-0) - OSVALDECIR ASTOLFE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Osvaldecir Astolfe em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/07/1975 a 22/04/1984 (Plínio Beretta), 02/01/1985 a 22/08/1986, 01/07/1987 a 30/04/1991 (Centauro Indústria Têxtil Ltda.), 01/12/1994 a 13/01/1995, 02/05/1995 a 21/03/1996 (Yassine Têxtil Indústria e Comércio Ltda.), 01/11/1999 a 26/06/2001, 24/01/2004 a 14/12/2009 (Scuro Indústria Têxtil Ltda.), como exercidos em condições especiais, concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de este período, após somado aos períodos já enquadrados como especial pelo INSS e aos demais períodos trabalhados, computa tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde 14 de dezembro de 2009, data esta para a qual requer a reafirmação da DER. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual res-tou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, da totalidade do período trabalhado na empresa mencionada no parágrafo anterior, em face do uso de equipamento de proteção individual. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-123). Às fls. 129-131 foi proferida decisão, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 141-144. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 149-152, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório.

Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresen-

formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sem- pre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2.º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Deixo de reconhecer o período de 01/07/1975 a 10/12/1980 (Plínio Beretta), já que não há como convertê-lo para tempo comum, tendo em vista que tal possibilidade somente passou a existir no ordenamento jurídico com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei n.º 5.890/73. Reconheço como exercido em atividade especial o período de 11/12/1980 a 22/04/1984 (Plínio Beretta), uma vez que o formulário de informação sobre atividade e o laudo técnico de fls. 95-98 atestam que a intensidade do ruído presente no ambiente de trabalho do impetrante era superior a 90dB(A), devendo, portanto, ser enquadrado como atividade insalubre, nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Para os períodos de 07/08/2000 a 26/06/2001 e 24/01/2004 a 14/12/2009 (Scuro Indústria Têxtil Ltda.), o perfil profissiográfico previdenciário não favorece ao pedido do impetrante, já que apesar de exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A), consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Por fim, também não deve ser reconhecidos como exercidos em ambiente insalubre os períodos de 01/11/1999 a 06/08/2000 (Scuro Indústria Têxtil

Ltda.), 02/01/1985 a 22/08/1986 e 01/07/1987 a 30/04/1991 (Centaurus Indústria Têxtil Ltda.), 01/12/1994 a 13/01/1995 e 02/05/1995 a 21/03/1996 (Yassine Têxtil Indústria e Comércio Ltda.), já que não restou comprovada a presença do agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, para o primeiro período e laudo técnico para os demais. Anoto que esses formulários são documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente nocivo. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 11/12/1980 a 22/04/1984, pelas razões acima explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 19 anos, 07 meses e 07 dias. Na data do requerimento administrativo, reafirmada para o dia 14/12/2009, perfaz o impetrante 27 anos, 01 mês e 24 dias. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 129-131 e determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 11/12/1980 a 22/04/1984 (Plínio Beretta), fazendo jus à contagem desse período como especial com posterior conversão para tempo de atividade comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 129). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002539-71.2010.403.6109 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO MINIST DO TRAB E EMPREGO DE ARARAS/SP Nos termos dos artigos 50 e 51 do CPC, manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, quanto ao pedido de assistência simples deduzido pela União as fls. 55/56. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004772-41.2010.403.6109 - VICENTE ALVES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto por Vicente Alves da sentença proferida nos autos, que concedeu parcialmente a segurança. Aponta a embargante que a sentença possui erro material, já que o processo é de Vicente Alves e não de Marco José Rodrigues, como constou do relatório. Cita que os períodos reconhecidos pelo juízo não constaram do dispositivo. Alega que, uma vez que não fazem parte do dispositivo, tais períodos não serão reconhecidos pela autoridade impetrada. É o relatório. Decido Com razão a autora, no tocante ao erro material constante do relatório da sentença proferida nos autos. Logo, onde se lê: Marco José Rodrigues. Leia-se: Vicente Alves. Mesma sorte, porém, não há com relação às demais alegações da embargante, no que tange aos períodos de 07/03/1977 a 30/09/1972 e 01/11/1982 a 20/01/1984 (Lupatech S/A), 02/05/1985 a 09/12/1986 (Cosan S/A Indústria e Comércio) e 07/01/1987 a 28/04/1995 (Auto Viação Ouro Verde Ltda.) já reconhecidos administrativamente como atividade especial, conforme decisão de fls. 92 e com relação aos períodos de 10/02/1976 a 12/07/1976 (Tecelagem Saturnia S/A), 01/11/1984 a 11/04/1985 (Britania Transportes Rodoviários Ltda.), 29/04/1995 a 18/11/1995 (Auto Viação Ouro Verde Ltda.), 17/10/2000 a 14/12/2001 (Rápido Luxo Campinas Ltda.), 16/04/2002 a 28/02/2005 (Viação Princesa DOeste Ltda.) e 01/02/2007 a 14/10/2009 (Transportadora Cardelli Ltda.), já reconhecidos como atividade comum pela autoridade impetrada, conforme se observa da planilha de fls. 96-98. O recurso de embargos de declaração, tem como finalidade complementar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, ou dissipar qualquer obscuridade ou contradição nela existente, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Não assiste razão à autora, uma vez os períodos acima mencionados já foram reconhecidos administrativamente pelo impetrado, conforme já mencionado na sentença embargada, a qual se fundamenta na decisão administrativa de fl. 92 e planilhas de fls. 96-98. Portanto, não merecem análise de mérito, já que se referem a matéria incontroversa. Desta forma, não vislumbrando este Juízo a existência de contradição a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, corrigindo o erro material apontado pela embargante e NEGANDO-LHES PROVIMENTO quanto à alegação de contradição na sentença proferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004773-26.2010.403.6109 - ZILDA PEREIRA MOREIRA FERRAZ (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006192-81.2010.403.6109 - ADOLFO GARCIA LULIO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adolfo Garcia Lulio em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento dos períodos de 25/06/1984 a 28/06/1986 (Fiobra Indústrias Têxteis S/A), 01/03/1989 a 04/12/1996 (Ripasa S/A Celulose e Papel), 01/10/1999 a 31/07/2003 e 01/08/2004 a 05/04/2010 (Ficap S/A), como exercidos em condições especiais, concedendo-lhe, consequentemente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de este período, após somado aos períodos já enquadrados como especial pelo INSS e aos demais períodos trabalhados, computa tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05 de abril de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual res-tou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento dos mencionados períodos como especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-105). Às fls. 109-111 proferida decisão, deferindo o pedido liminar. À fl. 119 a autoridade impetrada comprovou a implantação do benefício. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 124-186. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 187-190, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser

prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sem-pre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 25/06/1984 a 28/06/1986 (Fibra Indústrias Têxteis S/A), tendo em vista que o formulário de informações sobre atividade especial de fl. 72 faz prova de que o impetrante exerceu a função de auxiliar de tinturaria B, carregando os jiggers com rolos de tecidos e providenciando os banhos frio se quentes, processando os alvejamentos, tingimentos e fixação de corantes, o que se enquadra como insalubre pela sua simples atividade ou ocupação no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Reconheço também, como trabalhado em condições especiais o período de 01/03/1989 a 04/12/1996 (Ripasa S/A Celulose e Papel), já que o impetrante, durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 89dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, conforme faz prova o formulário DIRBEN - 8030 e o laudo técnico pericial de fls. 77-80. Consigno, ainda, que não acolho o fundamento utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento como especial do período trabalhado pelo impetrante na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, haja vista que o laudo técnico pericial trazido aos autos, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, consigna expressamente, que apesar de realizado no ano de 2008, diz respeito às condições de trabalho que vigoravam no período analisado, o que demonstra a ausência de modificação no layout da empresa que pudesse interferir na existência de insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Para o período de 01/08/2005 a 22/05/2009 (Ficap S/A), o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 81-83 não favorece ao pedido do impetrante, já que apesar de exposto ao ruído em intensidade superior a 85dB(A), consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Por fim, também não devem ser reconhecidos como exercidos em ambiente insalubre os períodos de 01/10/1999 a 31/07/2003, 01/08/2004 a 31/07/2005 e de 23/05/2009 a 05/04/2010 (Ficap S/A). Anoto que nos dois primeiros períodos o impetrante ficou exposto ao ruído nas intensidades de 86dB(A) e 85dB(A), respectivamente, portanto, dentro dos limites considerados salubres pela legislação previdenciária. Para o último período, nenhum documento foi trazido aos autos que pudessem comprovar a existência de insalubridade ou periculosidade nas funções exercidas pelo impetrante. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade

especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 25/06/1984 a 28/06/1986 e 01/03/1989 a 04/12/1996, pelas razões acima explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registra-dos em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço ela-borada pelo impetrado. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 27 anos, 02 meses e 04 dias. Assim, considerando que o impetrante não implementou as condições para apo-sentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contri-buição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa computou 38 anos, 05 meses e 26 dias, conforme contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessá-rio, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição cor-respondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previ-denciário. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efei-tos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 109-111 e determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 25/06/1984 a 28/08/1986 (Fibra Indústrias Têxteis S/A), 01/03/1989 a 04/12/1996 (Ripasa S/A Celu-lose e Papel), fazendo jus à contagem desses períodos como especiais, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino ainda à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentado-ria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos termos já consignados na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 109-111), a qual fica parcialmente confirmada na pre-sente sentença, com exceção da contagem de tempo, devendo prevalecer a que segue em anexo. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 109). Sem ho-norários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007893-77.2010.403.6109 - ANTONIO LOURENCO PIRES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011425-59.2010.403.6109 - ANADYR SOELY GUTIERRES LOURENCO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011980-76.2010.403.6109 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Converto o julgamento do feito em diligência. Ciência às partes do apensamento a estes autos do Agravo convertido em Retido nº 0010541-87.2011.4.03.0000, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao agravado para contra-minuta pelo prazo legal. Intimem-se.

0002157-56.2011.403.6105 - CONSTRUVILA SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA - ME(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002157-56.2011.403.6105 IMPETRANTE: CONSTRUVILA SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA. - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-

SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUVILA SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA. - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, inicialmente proposto na Subseção Judiciária de Campinas/SP, em que a impetrante objetiva seja anulação sua exclusão, pelo impetrado, junto ao Simples Nacional. Narra a impetrante ter optado pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, sendo que, no decorrer de 2008, acumulou alguns débitos tributários, sendo notificada pela autoridade impetrada de sua exclusão do Simples Nacional. Afirma a inconstitucionalidade da disposição contida no art. 17, V, da LC 123/06, em face do tratamento diferenciado que a Constituição Federal propugna às empresas de pequeno porte e às microempresas. Acrescenta inexistir base legal para se promover a citada exclusão. Requer a concessão da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-36). Decisão do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, declinando da competência em favor da Subseção Judiciária de Piracicaba (fls. 40-41). Decisão judicial às fls. 55, indeferindo a liminar pleiteada. Informações do impetrado (fls. 55-57), defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, afirmou que a impetrante renunciou à instância administrativa quando da propositura da presente ação, já que apresentara, na esfera administrativa, manifestação de inconformidade quanto à sua exclusão do Simples Nacional. Ainda em sede preliminar alegou ter ocorrido a decadência do direito da impetrante em se utilizar do mandado de segurança para impugnar o ato de exclusão, pois decorridos mais de cento e vinte dias entre a ciência da decisão e a protocolização da petição inicial. Afirmou que também ocorreu a decadência de se alegar a inconstitucionalidade da LC 123/2006. No mérito, esclareceu que, a teor do art. 30 da LC 123/06, a impetrante foi excluída do Simples Nacional, pois ostenta débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Defendeu a constitucionalidade dessa lei. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 78-85). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 87-89. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afastou as alegações da autoridade impetrada quanto à ocorrência de decadência de a impetrante se utilizar do mandado de segurança para pretender a anulação do ato que a excluiu do Simples Nacional. Conforme alegado pelo próprio impetrado, a impetrante apresentou recurso administrativo contra essa decisão, o qual se encontrava em trâmite quando da impetração da segurança. Assim, ausente decisão final na esfera administrativa, não há que se falar em início de prazo decadencial. Tampouco se cogita de decadência tendo como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar 123/2006. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Portanto, não há que se falar de início de prazo decadencial com a publicação de lei em tese. Outrossim, o precedente trazido pelo impetrado não aproveita aos autos, pois, ali, se trata de lei de efeitos concretos, impugnável mediante mandado de segurança, caso, portanto, bem diverso ao aqui tratado. Passo à análise do mérito. Por ocasião do indeferimento da medida liminar, assim me manifestei: O ato da exclusão da impetrante do SIMPLES tem embasamento no disposto no art. 17, V, da LC 123/06, verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Não entrevejo inconstitucionalidade nesse dispositivo legal. Nesta fase perfunctória, tenho como lícito que o Poder Legislativo imponha condições para contribuintes que pretendam usufruir de forma diferenciada de apuração de tributos. Razoável, ainda, que uma dessas condições seja a regularidade do contribuinte perante o fisco. Considero hígidos os argumentos então formulados, desfavoráveis à pretensão da impetrante. Com efeito, o caso é de simples solução. A conduta da autoridade impetrada encontra fundamento na lei. Esta, ao meu sentir, não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade. Assim, o ato impugnado não é ilegal ou abusivo. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. DÍVIDAS FISCAIS. PARCELAMENTO. PAGAMENTO INTERROMPIDO. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A regra estatuída no inciso V do art. 17 da LC 123/2006, que veda o ingresso e permanência no simples nacional, às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuam dívidas tributárias com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não está suspensa, não desrespeita o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do art. 150 do Estatuto Político de 1988. (AC 200871080090518 - Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 03/03/2010). Portanto, não há direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado por meio de mandado de segurança. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004232-59.2011.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, adite as informações apresentadas nos autos, noticiando a existência de eventual imputação de pagamento referente às CDAs 80706046192-48, 80305001312-82, 80207008463-42, 80607017558-62, 80607008619-28, 80707002421-76 e 80207006061-12, conforme documento de fl. 168 dos autos. Com resposta tornem-me os autos conclusos para deliberações. Int.

0000359-48.2011.403.6109 - NEUSA CANDIDO(SP038040 - OSMIR VALLE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0000359-48.2011.403.6109IMPETRANTE: NEUSA CANDIDOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUSA CANDIDO contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, no qual pretende a cessação de qualquer tipo de cobrança de valores recebidos indevidamente em relação ao benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 517.367.057-2.Narra a impetrante lhe ter sido concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), auxílio-doença, com início em 12/05/2005. Afirma que, em 24/03/2010, foi notificada pelo INSS que seu benefício fora concedido indevidamente, sendo intimada a devolver os valores recebidos no período de 05/2005 a 09/2007. Esclarece que o débito respectivo foi enviado para inscrição em dívida ativa. Aduz que o erro cometido pela Administração, pelo qual houve indevida concessão de benefício, não pode dar ensejo aos valores por si recebidos de boa-fé, por se tratar de verba alimentar. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-37).Despacho à f. 29, determinando a emenda da inicial, para que a impetrante esclarecesse a efetiva data em que foi notificada da decisão definitiva que determinou a devolução dos valores ao INSS.Petição às fls. 32-35, acompanhada pelos documentos de fls. 36-37, na qual a impetrante afirma ter tomado conhecimento da determinação de devolução dos valores ao INSS em 14/10/2010.Decisão às fls. 39-40, indeferindo o pedido de liminar.Informações do impetrado às fls. 47-48, afirmando que a impetrante foi intimada, via edital, por não ter sido encontrada para ser intimada pessoalmente, da decisão que determinou a repetição de valores que indevidamente lhe teriam sido pagos a título de benefício previdenciário em 13/03/2009. Esclareceu, ainda, que atualmente o débito em questão se encontra sob cobrança judicial, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Juntou documentos (fls. 49-55).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 59-60, pela extinção do feito sem julgamento de mérito. Juntou documentos (fls. 61-62).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Além disso, estabelece o art. 18 da Lei nº 1.533/51 o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência pelo interessado do ato impugnado, para o exercício do direito de ação por essa via mandamental.No caso vertente, ainda que a petição inicial noticie a existência de ato abusivo da autoridade coatora, houve inequívoca decadência de manejar este remédio constitucional.A documentação acostada aos autos pela autoridade impetrada demonstra que a impetrante foi devidamente cientificada do ato administrativo por ela impugnado nestes autos em 28/03/2009, data da publicação do ato ora impugnado, conforme consta do documento de f. 55.Observo que o prazo decadencial para o manejo do mandado de segurança pode ocorrer a partir da publicação do ato que se impugna em jornal de grande circulação, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO DO SEGURADO. I - Nos casos de suspensão de benefício previdenciário, este Tribunal Superior tem entendido que se trata de ato único, cujos efeitos têm caráter permanente, devendo-se observar o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de decadência. II - A certificação por meio de publicação de edital em jornal de grande circulação presume a ciência do segurado. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 635751 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ DATA:13/09/2004 PG:00287).Assim, comprovado que a impetrante foi cientificada do ato que determinou a suspensão de seu benefício previdenciário em 28/03/2009, de há muito transcorrido o prazo decadencial para se utilizar do instrumento processual do mandado de segurança para impugná-lo.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, reconhecida a decadência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.Custas pela impetrante.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003393-31.2011.403.6109 - VALDECIR CORRER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003825-50.2011.403.6109 - FERNANDO MILTON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004279-30.2011.403.6109 - OSVALDO ALVES FILHO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Osvaldo Alves Filho em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Santa Bárbara DOeste, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 04/12/1998 a 31/12/2008 (Tavex

Brasil S/A), com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17/02/2011. Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria especial administrativamente, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo suficiente para a sua obtenção, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-94). Decisão judicial às fls. 98-100, deferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade apresentou suas informações às fls. 108-109, noticiando os motivos para não enquadramento do período apontado na inicial como especial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 113-115, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada somente não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 04/12/1998 a 31/12/2008 (fl. 87). Reconheço como trabalhado em condições especiais o mencionado período, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53-57, faz prova de que o impetrante, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, nas intensidades de 90,3dB(A) a 93,7dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob

mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Conforme se observa da análise e decisão técnica proferida pelo médico perito da autarquia previdenciária à fl. 87 o período controverso não foi enquadrado como especial em face do uso de equipamento de proteção individual, não merecendo, porém, prosperar tal entendimento. Isto porque, apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 04/12/1998 a 31/12/2008, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagens de tempo elaboradas pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 17/02/2011, computou 25 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo elaborado pelo Juízo à fl. 100. Assim, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 04/12/1998 a 31/12/2008, laborado na empresa Tavex Brasil S/A, como exercido em condições especiais, concedendo a aposentadoria especial por ele requerida, NB 46/153.886.661-4, nos exatos termos consignados na decisão que concedeu o pedido liminar (fls. 98-100), a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005920-53.2011.403.6109 - JTNS LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA) X DELEGADO DA 35ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRANSITO-LIMEIRA/SP
Mandado de Segurança Processo nº 0005920-53.2011.403.6109 Parte autora: JTNS LIMPEZA E PAISAGISMO LTDARéu: DELEGADO DA 35ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO EM LIMEIRA - INSSD E C I S Ã

O Trata-se de mandado de segurança impetrado por JTNS Limpeza e Paisagismo LTDA contra ato coator praticado pelo Delegado da 35ª Circunscrição Regional de Trânsito em Limeira/SP, objetivando em síntese, a regularização e o desbloqueio de veículo objeto de arrolamento de bens em processo administrativo fiscal, bem como seu licenciamento junto ao DETRAN/SP.DECIDO.No caso, conheço de ofício da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial e documentos que a instruem trata-se de pedido deduzido perante autarquia vinculada ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.Estabelecem os incisos I e VIII do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; Assim sendo, configurada está a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa, razão pela qual, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação.Dê-se baixa na distribuição com as formalidades de praxe e após, proceda a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Limeira, SP.Intime-se. Cumpra-se.Piracicaba, 08 de setembro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006394-24.2011.403.6109 - GIOBERTO BORG(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Processo nº: 0006394-24.2011.4.03.6109E M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Autor/embarcante: GIOBERTO BORGORéu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALD E C I S Ã O Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto por Gioberto Borgo da decisão de fls. 77-78 que indeferiu a concessão de pedido liminar.Aponta o embargante que a decisão possui omissão haja vista que não reconheceu o período de 06/03/1997 a 21/01/2001 como atividade especial, mas nada afirmou a respeito do período de 04/12/1998 a 21/04/2011 que também consta do requerimento.Requer a declaração do ponto omissis para que seja analisado todo o período laborado como especial.Decido Nada que se prover quanto ao requerimento de fls. 87-94. A omissão apontada pela embargante, na realidade e tão somente trata-se de mero erro material. Assim onde se lê:No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 06/03/1997 a 21/01/2001 (Tavex Brasil S/A), o autor juntou o perfil profissiográfico previdenciário, emitidos pela empregadora (fls. 50-56), no qual resta consignado que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído em intensidades acima de 90dB.Leia-se:No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 04/12/1998 a 24/01/2011 (Tavex Brasil S/A), o autor juntou o perfil profissiográfico previdenciário, emitidos pela empregadora (fls. 50-56), no qual resta consignado que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído em intensidades acima de 90dB.No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na decisão de fls. 77-78.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006652-34.2011.403.6109 - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0006713-89.2011.403.6109 - MAXCONTREL CONTROLE DE PORTARIAS LTDA - ME(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP
PROCESSO Nº. 0006713-89.2011.4.03.6109IMPETRANTE: MAXCONTREL CONTROLE DE PORTARIAS LTDA. - MEIMPETRADO: TITULAR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AGÊNCIA RIO CLARO/SPD E S P A C H O Identifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre o caso posto nos autos, antes da apreciação do pedido de liminar, em especial quanto às atribuições da autoridade impetrada para deferir os parcelamentos pretendidos pela impetrante, e quanto à inscrição ou não em dívida ativa dos créditos tributários apontados às fls. 26-28.Sendo assim, determino a notificação prévia da autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo de 10 (dias), decorridos os quais apreciarei o pedido de liminar.Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Cumpra-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007010-96.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando o direito de adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT-Seguro Acidente de Trabalho, o critério de determinação da alíquota, através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pelo município.Alega que, como município, executa diversas atividades relacionadas à área social, com graus de riscos diferenciados. Esclarece que o Decreto 3.048/99 afirma que a fixação do grau de risco, para efeito de cobrança do SAT, deve levar em consideração a atividade

preponderante da empresa. Alega ainda o impetrante que, nos termos da Súmula 351 do STJ, e tendo em vista que tem apenas um registro no CNPJ, pode, por sua conta e risco, verificar qual sua atividade preponderante, de forma a realizar o auto-enquadramento. Juntou documentos de fls. (45-247). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante no presente mandado, a garantia do direito de determinar por sua conta e risco, qual a atividade preponderante da municipalidade. Observo, porém, que o Decreto 3.048/99, no 5º do art. 202 resguarda a pretensão do impetrante. Vejamos o dispositivo: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. (...) 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. Além disso, as entidades da administração pública são equiparadas à empresa, por força do art. 12, I do decreto supra mencionado: Art. 12. Consideram-se: I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; Logo, não vislumbro qualquer elemento que impeça o impetrante de efetuar o auto-enquadramento por sua conta e risco. O próprio impetrante, na inicial, ressalta que o auto-enquadramento na atividade preponderante independe de autorização do Judiciário ou do órgão INSS estando tacitamente autorizado o município a realizá-lo por sua iniciativa, conta e risco (f. 34). Transcreve, ainda, o teor de sentença em que, em caso análogo, o processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, por ser o impetrante carecedor da ação, pelos mesmos motivos acima já apontados (fls. 23-25). Revela-se patente, portanto, a ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir, pois é desnecessário para o impetrante provimento jurisdicional prévio, conforme por ele mesmo reconhecido, para que proceda ao auto-enquadramento em sua atividade preponderante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, constatando-se a ausência de interesse processual quanto ao pedido contido na petição inicial, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007434-41.2011.403.6109 - CELIA REGINA DA SILVA CONFECÇÕES ME (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. No prazo para oferecimento das informações, deverá o Delegado de Polícia Federal desta cidade, apresentar cópias dos vistos concedidos às pessoas estrangeiras mencionadas à fl. 4, para verificação da legalidade de seus ingressos e atividades em solo brasileiro. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0007666-53.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011936-57.2010.403.6109) ANA ELISA ARRAIS MENTONE (SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

DISPOSITIVO: Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com relação aos autos nº 00119365720104036109, JULGO EXINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007672-60.2011.403.6109 - CLEONICE APARECIDA DAROZ (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0008453-82.2011.403.6109 - TARCISIO PEDRO LIBARDI (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O comunicado 001/2011 - NUAJ prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local. As custas de fls. 21-22 foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com a regra vigente. Assim, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (DEZ) dias e sob pena de indeferimento da inicial, determino que o impetrante promova o recolhimento correto das custas processuais necessárias ao ajuizamento do feito, de acordo com o comunicado 001/2011 - NUAJ. Int.

0008616-62.2011.403.6109 - MARISA & NANCI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X DIRETOR DO SEST SENAT EM RIO CLARO - SP

Processo nº 0008616-62.2011.4.03.6109 Impetrante: MARISA E NANCI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Impetrado: DIRETOR DO DEST SENAT - RIO CLAROS/SP D E S P A C H O Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se. Piracicaba (SP), 01º de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008669-43.2011.403.6109 - MARISA & NANCI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X DIRETOR DO SEST SENAT EM RIO CLARO - SP

Processo nº 0008669-43.2011.4.03.6109 Impetrante: MARISA E NANCI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Impetrado: DIRETOR DO DEST SENAT - RIO CLAROS/SP D E S P A C H O Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Apensem-se estes aos autos do Mandado de Segurança nº 0008616-62.2011.403.6109, tendo em vista a conexão das ações. Promova o impetrante, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, nos termos do Comunicado NUAJ nº 01/2011. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se. Piracicaba (SP), 01º de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2522

ACAO CIVIL PUBLICA

0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP245983 - ANA GABRIELA TORRES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a ação para: / a) determinar à União que se abstenha de emitir através da Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio-SP novos Títulos de Inscrição de Embarcação (TIE) para Dispositivos Flutuantes, Flutuadores ou Embarcações Fundeadas não destinados à navegação, para instalação ao longo do continente e das ilhas do rio Paraná, na Região das 5 Ilhas, bem como em outras ilhas situadas nos municípios de Paulicéia e Panorama, cominada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autorização concedida indevidamente. / b) determinar à União que proceda através da Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio-SP ao cancelamento dos Títulos de Inscrição de Embarcação (TIE) já existentes, instalados na região acima mencionada, no prazo de 30 dias após a ciência desta ordem judicial; cominada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada título não cancelado no prazo determinado. / Pela natureza da demanda e da parte ré não há condenação no ônus da sucumbência. / Custas na forma da lei. / Comunique-se ao i. relator em caso de eventual agravo de instrumento em andamento. / Ao SEDI para incluir no pólo passivo o Ministério Público do Estado de São Paulo. / Julgado sujeito ao reexame necessário. / P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2701

ACAO CIVIL PUBLICA

0000994-20.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSANA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

A parte ré, com a petição de fls. 500, requereu a suspensão do processo em virtude da morte de um de seus sócios, alegando a hipótese prevista no artigo 265, inc. I, do CPC. Contudo, não é o caso de morte da parte ou de seu representante legal, posto que pessoa jurídica, nem tampouco se trata de dissolução da referida empresa. Insta salientar que, conforme dispõe o contrato social da ré, a sociedade não se dissolverá pelo falecimento de um dos sócios, continuando com os remanescentes e os herdeiros do de cujus (fls. 174). Assim, indefiro tal pretensão. Ao SEDI para retificação do polo ativo desta demanda, fazendo constar Ministério Público Federal em lugar de Ministério Público do Estado de São Paulo. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

MONITORIA

0000437-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO FELIZARDO PRIMO X DALVA APARECIDA FAGUNDES FRAGALLE TORDIN(SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA E SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitoriais apresentados, bem como sobre a petição e documentos das fls. 210/218. Intime-se.

0000944-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000944-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAMARA EDGE SCHIAVO DE SOUZA MORAES

Cite-Se a parte ré, no endereço declinado na fl. 25-verso e nos termos da r. manifestação judicial da fl. 19. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para que providencie, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas para diligências do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0006938-37.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003832-53.1999.403.6112 (1999.61.12.003832-5) - DURVALINO VIEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA RITA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO ANDRADE(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência à Advogada Dra. Natália Cizotti Bozzo quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003800-14.2000.403.6112 (2000.61.12.003800-7) - ROBERTO MARKERT(SP290205 - CLAUDIA MARIA CAMARGO GESSE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência ao Autor quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000624-85.2004.403.6112 (2004.61.12.000624-3) - MANOEL RAMALHO PANES(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora, intime-se a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF contido no verso da fl. 179. Intime-se.

0010329-39.2006.403.6112 (2006.61.12.010329-4) - APARECIDA ROSA DA SILVA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignada a necessidade de apresentação de Procuração por Instrumento Público. Se nada for requerido, retornem os autos ao

arquivo.Intime-se.

0013139-84.2006.403.6112 (2006.61.12.013139-3) - DIOMARA DE SOUSA PACANELLI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, como determinado na parte final da manifestação judicial da folha 318.Intime-se.

0011293-95.2007.403.6112 (2007.61.12.011293-7) - MARIA AMELIA REGINATO PELUCO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Observo que a petição protocolo 201161120033801, juntada às fls. 165/168, foi equivocadamente cadastrada nestes sendo que pertence aos autos n. 2009.61.12.009024-0.Assim, desentranhem-se a referida peça, juntando-a aos autos aos quais ela pertence.Encaminhem-se ao Setor de Protocolo cópia da presente manifestação judicial, e da petição acima mencionada, a fim de que seja regularizado o seu registro nos autos 2009.61.12.009024-0.Após, tendo decorrido o prazo sem apresentação ds contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao TRF. da 3ª Região.Intime-se.

0013454-78.2007.403.6112 (2007.61.12.013454-4) - MARIA AMELIA VIEIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o lapso temporal já transcorrido após o protocolo do pedido retro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 93.Intime-se.

0013871-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013871-9) - IVAN BERALDO OCCHIENA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014946-71.2008.403.6112 (2008.61.12.014946-1) - LUCIANA SILVA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora quanto ao ofício retro, em que o INSS informa acerca da impossibilidade de implantação do benefício ante a falta de documentos pessoais do segurada.Intime-se o INSS da sentença de fls. 99/105.

0017025-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017025-5) - LOURDES MIRANDA DIOMASIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0017335-29.2008.403.6112 (2008.61.12.017335-9) - ADRIANA PEDRASSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Antes de apreciar o pedido retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição da folha 155, bem como sobre as guias de depósitos das folhas 166 e 167.Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento relativamente às guias de depósito acima mencionadas, com posterior remessa dos autos ao arquivo.Intime-se.

0018717-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018717-6) - ROSANA BOIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a impugnação de fls. 90/93 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Ao impugnado para, querendo, e no prazo de 10 dias, apresentar suas manifestações.Intimem-se.

0000033-50.2009.403.6112 (2009.61.12.000033-0) - DOLORES MARTINEZ DE MEZAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifique-se a parte autora quanto aos extratos trazidos aos autos pela CEF.Tornem-me conclusos para sentença.Intime-se.

0000088-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000088-3) - HERBERT KOHLMANN(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido pela CEF (folhas 82/83), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0007642-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007642-5) - IRMA DE OLIVEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008077-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008077-5) - DOROTI TERESA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0010121-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010121-3) - VLADMIR ANTONIO MORELLO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000432-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000432-5) - TISATO HIROTOMI SATO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem prejuízo do determinado no despacho de fls. 58, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço da parte autora, para que seja possível sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo.Apresentado o croqui, expeça-se o referido mandado.Intime-se.

0000913-08.2010.403.6112 (2010.61.12.000913-0) - ARY JIANELLI(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001366-03.2010.403.6112 - AVELINO ALVES CAMILO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001980-08.2010.403.6112 - INACIO BRAULIO FLORENTIN(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito.Cientifique-se o Autor quanto à petição e documentos retro.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003199-56.2010.403.6112 - ARNALDO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003669-87.2010.403.6112 - NILSON VITALE(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ante o teor da Certidão lançada na folha 201, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora/apelante regularize o recolhimento das custas de preparo, bem como do porte de remessa e retorno, sob pena do recurso ser julgado deserto.Intime-se.

0004239-73.2010.403.6112 - CLEUSA GUILMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou

documentos. A decisão de fls. 44/45 determinou a produção de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 47/58. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 60/61), a qual a parte autora não aceitou (fls. 68/70). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 71), na ausência do INSS, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora (fls. 75/76). Em sede de alegações finais, o INSS formulou nova proposta de acordo (fl. 78 e verso), tendo a parte autora se insurgido quanto à realização de perícias (fls. 83/84). É o Relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, convém destacar que a perícia médica periódica é obrigação legal da parte, conforme dispõe o artigo 42, 1.º da Lei 8.231/91, não havendo diferenciação no caso do benefício ser concedido administrativamente ou judicialmente. Assim, em qualquer caso, a parte autora deverá submeter-se à perícia periódica, a fim de verificar-se a continuidade da incapacidade ou eventual recuperação, nos termos do artigo 47 da Lei de Benefícios. Assim, não tendo a parte autora impugnado o teor do acordo formulado à fl. 78, a qual propõe o restabelecimento do auxílio-doença e implantação da aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial, mais benéfico inclusive que o entendimento deste magistrado, o qual, em caso de procedência da ação, fixa a DIB na data da juntada do laudo pericial, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005276-38.2010.403.6112 - SERGIO YASUNORI ABENO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido na decisão constante nas fls. 37/38, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 41/54. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 59/60), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 66/67). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme disposto no item c da fl. 60. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item d da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos honorários advocatícios, tendo que vista que não há atrasados, conforme item b da proposta de acordo. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006748-74.2010.403.6112 - EMERSON PEREIRA DOS SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Aguarde-se 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição retro. Intime-se.

0000027-72.2011.403.6112 - JOSE NORIVAL FERNANDES (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas fls. 70/71, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 86/99. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 103/104), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 112). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi

acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme disposto no item c da fl. 104. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 05/08/2011. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000813-19.2011.403.6112 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001082-58.2011.403.6112 - ADENI CAMPOS ZANGIROLAMI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em pesquisa realizada junto ao Sistema Informatizado de Benefícios - SISBEN, constatei que até o presente momento o benefício do autor (NB 5606576887) não foi revisado, nos termos em que pleiteia na presente demanda (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91), o que evidencia o interesse no prosseguimento do feito. Assim, cite-se o réu para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Junte-se aos autos extrato obtido junto ao SISBEN. Intime-se.

0001120-70.2011.403.6112 - ROSANGELA MARIA GREGO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001334-61.2011.403.6112 - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0001490-49.2011.403.6112 - JOAO RODOLFO FERREIRA COSTA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001498-26.2011.403.6112 - VALDEMIR GONCALVES LEITE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15H 15MIN. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que o Autor apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

0002023-08.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002544-50.2011.403.6112 - GABRIELA CRISTINA DA CRUZ KITAYAMA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por GABRIELA CRISTINA DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela

qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Juntaram aos autos o instrumento procuratório e documentos (fls. 06/16). Postergada a análise da liminar (fl. 48). Auto de constatação (fl. 53). Tutela antecipada deferida (fls. 55/57). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 64/65). A parte apresentou ressalva quanto aos honorários advocatícios, formulando contraproposta (fl. 71), a qual foi aceita pelo INSS (fl. 73). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância das partes às propostas conciliatórias demonstram que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor das parcelas vencidas, nos termos da contraproposta formulada pela parte autora à fl. 71. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 5, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Renumere-se os autos a partir da folha 17, tendo em vista estar numerado incorretamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003010-44.2011.403.6112 - MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004336-39.2011.403.6112 - DEBORA BOSCOLI DA SILVA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição das folhas 69/70 e documento que a acompanha, redesigno a perícia médica para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2011, às 11:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 63/65. Encaminhe-se ao expert cópia da petição das folhas 72/74, com quesitos da Autora e indicação de Assistente-Técnico. Intime-se.

0006404-59.2011.403.6112 - JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa a requerente trouxe aos autos um único atestado médico (folha 22), datado de 16 de novembro de 2010, não se prestando a demonstrar que ela não reúne atualmente condições de exercer suas atividades normais de trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 30 de setembro de 2011, às 15h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes

intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Proceda-se à renumeração dos autos a partir da folha 22.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006532-79.2011.403.6112 - GERALDO SIDNEI DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por GERALDO SIDNEI DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 27 de setembro de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e

manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006558-77.2011.403.6112 - LUZIA PAIVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUZIA PAIVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 27 de setembro de 2011, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro o pedido constante no item g da inicial (folha 12), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 14). Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006546-83.1999.403.6112 (1999.61.12.006546-8) - ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X SILVINA MARIA

AZEVEDO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X SILVINA MARIA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento das folhas 124/125. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010136-68.1999.403.6112 (1999.61.12.010136-9) - FRANCISCO CAPELO X FRANCISCO SA RIBEIRO X JACINTO CAOBIANCO X JOSE CAROBENI X OSVALDO ALVES DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO CAPELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ciência à parte autora quanto ao contido na petição de fls. 363 e documentos seguintes, em que a CEF informa sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas dos autores. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003842-24.2004.403.6112 (2004.61.12.003842-6) - IRACEMA MENDES(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRACEMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho da folha 238, alterando a classe para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora/exeqüente diga quanto o documento da folha 240. Havendo concordância com a conta apresentada, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da Resolução vigente. Noticiada a disponibilização do valor, cientifique-se a parte autora e registre-se para sentença. Intime-se.

0015443-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015443-2) - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X DIORES SANTOS ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) Recebo a impugnação de fls. 120/125 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Ao impugnado para, querendo, e no prazo de 10 dias, apresentar suas manifestações. Intimem-se.

0018823-19.2008.403.6112 (2008.61.12.018823-5) - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X KAZUYO AOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora. Intime-se.

0003335-53.2010.403.6112 - PAULO JOSE DIAS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à manifestação do INSS lançada na folha 43. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1777

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010767-70.2003.403.6112 (2003.61.12.010767-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200071-86.1994.403.6112 (94.1200071-5)) SERGIO RAMOS MOLINA(SP283636A - JOANA DOIN BRAGA) X FAZENDA NACIONAL X MARCIO LUIZ HERNANDEZ X RUBENS MARCIAL URBIETA TAVARES X TRADINCO BIOLOGIA IND DE TRAT PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

(Despacho de fl.570): Em caráter de urgência determino: a) a intimação das partes sobre o despacho de f. 566, e b) à

exceção do embargante, que deverá ser intimado pelo Juízo Deprecado, a intimação das demais partes, acerca da realização da segunda audiência para oitiva de testemunha pelo D. Juízo Deprecado da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, a realizar-se em 27 de setembro de 2011, às 15h. (Despacho de fl.566): Fl. 562: Requerimento prejudicado, face à realização de audiência no Juízo deprecado (fl. 548). Consigno que muito embora os autos tenham sido remetidos à Fazenda Nacional em 30/05/11, foram devolvidos em 01/06/11, ficando disponíveis a partir desta data em Secretaria para eventual carga e manifestação do Embargante (fl. 561). Fl. 564: Defiro a juntada de substabelecimento. Procedam-se às anotações necessárias. Aguarde-se a devolução da deprecata expedida. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201462-42.1995.403.6112 (95.1201462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRADINCO BIOLOGIA IND TRAT PRODUTOS ORIGEM ANIMAL LTDA X RUBEM MARCIAL URBIETA TAVARES X MARCIO LUIZ HERNANDES(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Fls. 364/366: Vista às partes. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

1200981-74.1998.403.6112 (98.1200981-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGREI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Fls. 268/275, 276/283, 284/290 e 291/298: Em que pesem as alegações constantes dos pedidos de habilitação de credores trabalhistas, observo que não há, nos autos, prova de que o bem arrematado nestes autos tenha sido objeto de penhora anterior nas referidas demandas, única hipótese em que, diante de expresso pedido do juízo trabalhista, se mostraria possível a transferência do produto da arrematação. Assim, indefiro os pedidos de habilitação formulados. Fls. 313 e 317: Requer a exequente a transformação, em pagamento, do valor depositado à fl. 263 - produto da arrematação de fl. 267, bem assim a transferência do saldo remanescente para os autos nº 98.1200970-1. Em relação ao primeiro pedido (fl. 313), observo que há recurso de apelação pendente de julgamento nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.12.010808-9 (que se referem às execuções nºs 98.120-0981-7 e 98.1202075-6), que foram julgados improcedentes, e que se encontram no e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante certidão de fl. 315. Portanto, aguarde-se decisão definitiva nos referidos embargos, para a conversão do depósito carreado a estes autos, em pagamento, eis que esse ato se reveste de natureza definitiva. No tocante ao pedido formulado à fl. 317, para transferência de eventual saldo positivo para garantia da execução de nº 98.1200970-1, o pleito é de ser deferido. Para sua concretização, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito em execução neste feito, para a data do depósito de fl. 263, de forma a possibilitar a reserva de quantia suficiente para o futuro pagamento, apurando-se, na seqüência, eventual saldo positivo a ser transferido àquela execução. Com a apresentação do demonstrativo, determino que seja reservada, nestes autos, quantia suficiente para a quitação das execuções de nºs 98.120-0981-7 e 98.1202075-6 e das respectivas custas finais - que deverá ser mantida em depósito até o julgamento final dos referidos embargos à execução -, e, acaso venha a ser apurado saldo positivo, oficie-se à CEF-PAB local a fim de que promova a sua transferência para conta judicial vinculada à execução fiscal nº 98.1200970-1. Intimem-se com premência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3098

MANDADO DE SEGURANCA

0304969-03.1994.403.6102 (94.0304969-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305331-73.1992.403.6102 (92.0305331-0)) SORAMAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Dê-se vista à impetrante, conforme requerido às fls. 264.

0007245-89.2008.403.6102 (2008.61.02.007245-4) - MARCO AURELIO CERVI ME(SP114195 - AILTON

PACIFICO DE QUEIROZ) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 262/263: defiro o desarquivamento requerido. Decorrido o prazo de cinco dias e em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3111

ACAO PENAL

0013949-21.2008.403.6102 (2008.61.02.013949-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA DAS GRACAS E MELO(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

Observamos que a certidão de fl. 160vº, embora informe que a ré não foi encontrada para intimação, não esclarece se a mesma mudou-se do endereço informado nos autos. Outrossim, verificamos que a ré e seu defensor estiveram presentes em recente audiência realizada na data de 24/05/2011, no Fórum da Comarca de Alpinópolis. Portanto, redesigno a audiência de fl. 155 para a data de 20/10/2011, às 15:00 horas, devendo constar do mandado de intimação da acusada que o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar a diligência de forma pormenorizada, constatando se a mesma eventualmente mudou-se de residência. Intimem-se.

0009678-32.2009.403.6102 (2009.61.02.009678-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GUSTAVO CANUTO DA SILVA X GISELA ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Designo a data de 20/10/2011, às 16:00 horas, para inquirição das testemunhas e interrogatório dos acusados. Na oportunidade será encerrada a instrução e, em não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais. Intimem-se e requisitem-se os Policiais Militares, encaminhando cópia do presente despacho para cumprimento como Mandado e Ofício, em relação aos réus e testemunhas abaixo indicados: Réus: () Gustavo Canuto da Silva - CPF nº 222.631.048-79 Rua Rangel Pestana, 644, Vila Virgínia, nesta () Gisela Alves de Carvalho - CPF nº 074.663.278-93 Rua Antonio Parpinelli, 121, Vila Tibério, nesta Testemunhas: () Orlando Gomes da Silva Júnior, PM, matr. 1.099.825 () Mateus de Paula da Cunha, PM matr. 1.100.092 ambos lotados no 3º BPRV da Polícia Militar, 4ª Cia., 1º Pelotão de Ribeirão Preto Avenida Presidente Kennedy, 1760 No mais, cumpram-se integralmente as determinações de fl. 221.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2609

INQUERITO POLICIAL

0009977-77.2007.403.6102 (2007.61.02.009977-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ENRIVAN FRANCHI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Concedo vista dos autos em Secretaria. Intime-se.

ACAO PENAL

0007125-56.2002.403.6102 (2002.61.02.007125-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007342-02.2002.403.6102 (2002.61.02.007342-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117566 - DANIEL PEREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012745-73.2007.403.6102 (2007.61.02.012745-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA X ANDERSON DE SOUZA LACERDA X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LARISSA VANESSA DE

JULLE RUIZ(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X OSVALDO SEBASTIAO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI)

F. 1191 e verso : manifestem-se as defesas dos acusados sobre o item 1 e 2 da manifestação ministerial, reiterando eventuais diligências já requeridas e ainda não realizadas por este Juízo. Oficie-se à Receita Federal em São José do Rio Preto para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o montante do crédito constituído em face de Altair Gonçalves Barreiro, bem como que se já se tornou definitivo. Desapensem-se os autos n. 2009.61.02.011553-6, apreciando os requerimentos feitos naqueles autos (f.37v e 39v). Oficie-se à empresa de telefonia celular Claro, requisitando informações sobre quais ERBs (estações de rádio-base) captaram o sinal do terminal (17) 9129-4857 nos dias 25 e 26 de fevereiro de 2008. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0001410-81.2008.403.6115 (2008.61.15.001410-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228769 - RONY APARECIDO ZANQUETA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000289-23.2009.403.6102 (2009.61.02.000289-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANA VERA TELLES(SP069729 - MILTON DUTRA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal após o encerramento da inspeção e da correição (11/07 a 15/07/2011).

0004244-28.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS)

I - Mantenho a r. decisão das f. 573-574, nada havendo a reconsiderar. II - Notifique-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado. III - Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.

Expediente N° 2610

MONITORIA

0004406-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WALDEMAR GRANER FILHO(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS)

Trata-se de apelação e de requerimento de início de execução formulados em decorrência da sentença prolatada na presente ação monitoria. Sobre a possibilidade de execução provisória no referido procedimento especial, colaciono as seguintes ponderações doutrinárias: 11. Execução Imediata no Caso de Improcedência dos Embargos ao Mandado. Se a finalidade do procedimento monitorio é evitar o custo do procedimento comum quando esse não é justificado por uma defesa plausível (e para tanto a tutela antecipatória é imprescindível), não há como desconsiderar a importância da execução imediata na pendência de recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência dos embargos ao mandado. A tese que sustenta que a execução só é possível após o trânsito em julgado da sentença de improcedência está em desconformidade com a razão de ser do procedimento monitorio e com o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º. LXXVIII, CRFB). Ora, se o escopo desse procedimento é abreviar o tempo necessário para a formação do título executivo, é ilógico subordinar a realização do direito ao trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos. O art. 1.102-C parágrafo 3º. do CPC, afirma que, rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. A norma referida não diz que, transitada em julgado a sentença de rejeição dos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Também não afirma que, rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, que terá sua eficácia executiva subordinada ao trânsito em julgado da sentença, quando será intimado o devedor, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Note-se que o mandado inicial possui eficácia executiva imediata, que é suspensa diante da apresentação de embargos (estabelece o art. 1.102-C, CPC: no prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos que suspenderão a eficácia do mandado inicial). Quando o art. 1.102-C caput, CPC, afirma que, se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII Capítulo X, ele está dizendo que o mandado que tinha eficácia executiva contida, passa a ter eficácia executiva plena, autorizando a execução forçada na sua plenitude. Mas se, com a apresentação dos embargos, é suspensa a eficácia executiva, essa resta subordinada ao resultado dos embargos. Na hipótese de improcedência dos embargos é restabelecida a eficácia executiva do mandado inicial, que passa a autorizar a execução imediata nos moldes referidos no parágrafo 3º. do art. 1.102-C, CPC. É nesse sentido que deve ser compreendido o parágrafo 3º, do art. 1.102-C CPC, quando afirma que, rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial. O art. 1.102-C parágrafo 3º. CPC, deve ser lido na perspectiva do direito fundamental ao processo com duração razoável (art. 5º. LXXVIII, CRFB). A tanto determina sua eficácia irradiante. A sentença de improcedência não tem eficácia executiva, tendo apenas carga declaratória capaz de permitir a restauração e a potencialização da eficácia executiva que estava paralisada pela apresentação dos embargos (Luiz Guilherme marioni e Daniel Mitidiero: Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo - 2ª edição, 201, pp. 937-938). Dessas ponderações se extrai com tranquilidade a consequência lógica de que a apelação da sentença dos embargos monitorios

deve ser recebida somente no efeito devolutivo. O TRF da 3a. Região já empolgou orientação semelhante: Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS NA AÇÃO MONITORIA JULGADOS IMPROCEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSIBILIDADE. 1. A apelação contra sentença de improcedência dos embargos opostos em ação monitoria não tem efeito suspensivo, aplicando-se, à hipótese, o art. 520, V, do Código de Processo Civil (TRF da 3a. Região, AI n. 20070300105103-2, Rel. Des. Fed. Andre Nekatschalow j. 14.06.10). 2. É inaplicável ao caso o parágrafo único do art. 558 do Código de Processo Civil, na medida em que não se mostra ilegal o julgamento antecipado da lide. A aplicação da Tabela Price, a cobrança de comissão de permanência e a capitalização de juros são matérias jurídicas, vale dizer, sua validade ou não como dedução do quantum debeatur. Ademais, para se aferir o respectivo valor, basta mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI no. 423.630. autos n. 2010.03000343071. DJF3 CJ1 de 10.03.2011, p. 365. Ante o exposto, recebo a apelação de fls. 108-113 somente no efeito devolutivo, devendo a CEF ser intimada para apresentar contra-razões, e defiro o requerimento de fls. 118 para que o réu seja intimado na forma do art. 475-J do CPC. Oportunamente, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003490-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003490-7) - ANDRESSA CONTRERA(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74 - Dê-se ciência ao autor. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004575-71.2010.403.6114 - LOURDES FERREIRA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

1. Fls. 106/108 - Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Assim sendo, indefiro o pedido de nova perícia. Requisite-se a verba pericial. 2. Fls. 109/112 - No mais, manifeste-se o autor acerca da proposta do acordo apresentado pelo réu.

0000272-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000272-6) - ELUMA S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VILSON ALVES DA CRUZ(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Tendo em vista o ingresso de VILSON ALVES DA CRUZ no pólo passivo da presente demanda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000797-57.2010.403.6126 - SONIA SIMKA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

DECISAO. À vista da decisão de fls. 104, bem como a vista do parecer de fls. 108/111, providencie o pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos dos menores mencionados na Certidão de Óbito de Juliano, para eventual habilitação. Após, vistas a CEF, pelo mesmo prazo. Oportunamente, conclusos. Int.

0000925-77.2010.403.6126 - VERA LUCIA DE ALMEIDA X JUCILEIDE COUTO DE ALMEIDA X CINTIA COUTO DE ALMEIDA X PRISCILA COUTO DE ALMEIDA X FRANK COUTO DE ALMEIDA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 86 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo réu.Int.

0002615-44.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 3745: Junte-se por linha a fim de facilitar o manuseio. Quanto ao mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos demais documentos em mídia, no formato (.pdf).Outrossim, a fim de facilitar o manuseio dos autos, desapensem-se os documentos ora juntados, bem como os volumes 02-12 (compostos apenas por documentos), arquivando-os em secretaria para eventual consulta. Int.

0005163-42.2010.403.6126 - ONOFRE DE MORAES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção de prova contábil, que será produzida, se necessária, na fase da execução da sentença.Int.

0005709-97.2010.403.6126 - ITAU UNIBANCO SA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0006214-88.2010.403.6126 - GILDETE OLIVIA DE JESUS SILVA(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 110/163: Dê-se ciência ao autor.2. Sem prejuízo, verifico que o réu atende parcialmente o r. despacho de fls. 108, pois deixou de se manifestar acerca do pedido de emenda à inicial formulado pelo autor (fls. 107). Por esta razão, dê-se nova vista, considerando ser necessária a sua aquiescência.Após, conclusos.

0003244-20.2011.403.6114 - GENESIO APARECIDO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000853-56.2011.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001688-44.2011.403.6126 - PAULO DO BONFIM BRITO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique o autor a necessidade e a utilidade do oficiamento requerido às fls. 241. Prazo, 5 (cinco) dias. Cumprido, ou decorrido o prazo, conclusos

0001816-64.2011.403.6126 - JOSE CALDEIRA DA SILVA X OSWALDO DO PRADO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretendem os autores a imediata revisão de seu benefício previdenciário, de acordo com os índices de fls. 37. É o breve relato.Cabe registrar, de início, o reconhecimento da coisa julgada em relação ao coautor OSWALDO, conforme decisão de fls. 40.No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0001861-68.2011.403.6126 - MARIBEL CRISTINA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0001939-62.2011.403.6126 - ARMELINDO JOSE BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZISKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002267-89.2011.403.6126 - GRANFERP FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA ME(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002523-32.2011.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

1. Fls. 632/660: Diante do teor da petição inicial copiada, afasto a possibilidade de prevenção entre estes e os autos do processo nº. 0011652-13.2009.403.6100, eis que os objetos são nitidamente distintos; afasto, ainda, a possibilidade de prevenção entre estes e os autos do processo nº. 0001960-09.2009.403.6126, que tramitou perante esta Vara, pela mesma razão.2. Diante da certidão de fls. 627, providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida na ação cautelar de sustação de protesto nº. 0002614-59.2010.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara destas Subseção.

0002615-10.2011.403.6126 - DERCY LEITE LEAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Colho das cópias juntadas às fls. 22/112, não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002647-15.2011.403.6126 - ADRIANA PREVITAL BARBOSA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002768-43.2011.403.6126 - MIRIAM LUIZA DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002771-95.2011.403.6126 - ANTONIA IVANITE MOURA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 80.732,64. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003356-50.2011.403.6126 - HUMBERTO MOLINA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003379-93.2011.403.6126 - CLAUDIONOR BERTOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003380-78.2011.403.6126 - JOSE CABRAL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003416-23.2011.403.6126 - RUBENS ALVES PIMENTA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003417-08.2011.403.6126 - TANIA REGINA MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0003588-62.2011.403.6126 - ITIO SASSAKI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 35.719,34. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003677-85.2011.403.6126 - EDSON FERREIRA GUIMARAES(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57-60: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor

0003781-77.2011.403.6126 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Considerando que a sentença proferida no procedimento nº 0007367-68.2010.403.6317 declinou da competência em razão do valor da causa superior à alçada do JEF, não há coisa julgada entre os feitos. Por esta razão, desnecessária a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificação do valor da causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a formação do contraditório antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Após a resposta do réu, ou decorrido o prazo legal, tornem conclusos.

0003937-65.2011.403.6126 - RENATO FINTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31: Cuida-se de manifestação do autor, onde alega que o cálculo elaborado pela contadoria, que apurou o valor da causa está incorreto, posto que considerou como parcelas vincendas somente a diferença do benefício hoje percebido pelo autor. Razão não assiste ao autor, uma vez que o objeto da presente ação é a revisão de benefício previdenciário. Assim, somente deve ser inserido no cálculo do valor da causa, a porção controversa do benefício do autor. Destarte, mantenho a decisão de fl. 26. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

0003966-18.2011.403.6126 - LUIZ QUENJI KATO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23: Dê-se ciência ao autor. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Ademais, não pode a parte autora atribuir o valor que melhor lhe aprouver com o intuito de evitar o Juizado Especial Federal, fato que, à evidência, já revela violação ao princípio do Juiz Natural. Posto isso, esclareça o autor, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0004000-90.2011.403.6126 - CARLOS ALBERTO CALLEGON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 55.165,21. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0004017-29.2011.403.6126 - IDRISTAW JAWORSK(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria deste Juízo as fls. 31, manifeste a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito.

0004075-32.2011.403.6126 - DAVID LAMBAK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 51.044,19. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0004166-25.2011.403.6126 - MOACIR LEME DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 33.183,60. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0004309-14.2011.403.6126 - FLAVIO JOSE RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador.

0004310-96.2011.403.6126 - ALCEBIADES GONCALVES BIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador.

0004317-88.2011.403.6126 - JOSE CARLOS CAVALHEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 79.399,88. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0004320-43.2011.403.6126 - JOSE JESUS RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria deste Juízo as fls. 22, manifeste a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito.

0004321-28.2011.403.6126 - LUIZ ORTIZ PERES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria deste Juízo as fls. 20, manifeste a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito.

0004328-20.2011.403.6126 - EDSON FRANCISCO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 57.475,14. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0004360-25.2011.403.6126 - MARILDA OLIVEIRA PADOVANNI PINTO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Considerando que o autor requer indenização no importe de 50 salários mínimos (R\$ 27.250,00), bem como a revisão do benefício desde junho de 2001, o que por certo superará os R\$ 35.000,00 atribuídos a fls. 14, adequo o valor dado à causa, compatibilizando-o ao benefício patrimonial perseguido na demanda. Int.

0004575-98.2011.403.6126 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida no procedimento nº 0013992-50.2002.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Cível. Silente, venham conclusos para extinção.

0004577-68.2011.403.6126 - ANTONIO LUIS PERILLO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 79.399,88. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004924-04.2011.403.6126 - SEBASTIAO BASSOTE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 103.638,65. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005015-94.2011.403.6126 - JOSE MARCELO FERREIRA DE GOUVEIA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 37.714,90. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005044-47.2011.403.6126 - MARIA JOSE ALVES PIZZIGUEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida no processo nº 0061262-93.2000.403.6301, que tramitou na 3ª Vara Cível da capital. Silente, venham conclusos para extinção. Int.

0005047-02.2011.403.6126 - SATIKO SASAKI TOMITA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 66.680,20. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005127-63.2011.403.6126 - JUVENAL ANTONIO PEREIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 52.969,30. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005214-19.2011.403.6126 - JOSE ADELZIRO MOTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador.

0005227-18.2011.403.6126 - ELISEU SILVESTRE DA SILVA X JANAINA VIVIANI SANTANA DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005289-58.2011.403.6126 - JOAO DA CRUZ VILLAS BOAS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida no processo nº 0003543-17.1999.403.6114. Silente, venham conclusos para extinção. Int.

Expediente N° 2860

MANDADO DE SEGURANCA

0003191-08.2008.403.6126 (2008.61.26.003191-4) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., nos autos qualificadas, em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde a impetrante pretende, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, seja sob a égide das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, ou das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Requer, ainda, a compensação dos recolhimentos realizados indevidamente para o PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS recolhido no período de agosto de 1996 a outubro de 2007, devidamente atualizados pela SELIC, por meio de pedido de Compensação PER/DECOMP (ou outro que vier a substituí-lo), nos termos da Lei n.º 9430/96 e Instrução Normativa n. 600/2005, afastando-se restrições atualmente previstas pelo artigo 170-A do CTN e 50, 1º da IN 600/2005 (compensação somente após o trânsito em julgado) e considerando o prazo prescricional nos termos da posição atual do E. STJ (Arguição de Inconstitucionalidade em Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 644.736/PE), interrompido pela Medida Cautelar de Protesto Interruptiva da Prescrição n.

2006.61.00.019121-0. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º da CF), onerando indevidamente o patrimônio da autora, bem como a necessidade da edição de lei complementar, nos moldes do artigo 154, I da Constituição Federal, sob pena de não observância ao princípio da não-cumulatividade e da distinção do fato gerador e da base de cálculo em relação a outros tributos discriminados na Carta Política. Juntou documentos (fls. 21/155; 158/731; 734/1281; 1284/1613 e 1634). Às fls. 1631, o feito restou sobrestado em face da determinação do E. STF que prorrogou por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar deferida na ADC n.º 18 (Plenário, 25/03/2010, DJ 15.04.2010). Liminar indeferida (fls. 1640/43).

Inconformadas as impetrantes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 2590/2608). Devidamente notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente: a) ocorrência de litispendência em face do processo n.º

2007.61.26.005370-0 ajuizado perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santo André; b) inaplicabilidade do julgado do STF (RE 240.785-2), c) exigência de que a compensação se faça com créditos líquidos e certos, o que importaria perícia, incompatível com o writ, além de que a compensação só se faz mediante trânsito em julgado; d) impossibilidade da impetração contra atos futuros; e) vedação da impetração contra lei em tese; f) inadmissão do writ como substituto de ação de cobrança; g) necessidade de que o consumidor final venha reclamar a restituição dos tributos (art. 166 CTN). No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, após transcrever lições da doutrina e da jurisprudência. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o relato do necessário. DECIDO: Necessário explicitar que a impetrante já ajuizou MS na 1ª VF de Santo André (2007.61.26.005370-0), pretendendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Como o writ foi ajuizado em outubro de 2007, só abrangera as competências a partir dali. Neste Mandado de Segurança (0003191-08.2008.403.6126) a impetrante pretende ver reconhecido o direito à compensação, a partir da declaração de não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, compensação que se faria com os tributos recolhidos indevidamente desde agosto de 1996 a outubro de 2007. Lendo a exordial do MS 2007.61.26.005370-0 (fls. 43/56), tenho que o impetrante pretende o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, não havendo ali pedido de compensação. Contudo, evidente que o pronunciamento judicial favorável naquele mandamus implicaria em autorização implícita para posterior pedido de compensação, inclusive na seara administrativa, posto reconhecido o crédito. Daí, não entrevejo interesse processual no ajuizamento deste MS (0003191-08.2008.403.6126), onde só se pretende o direito à compensação, a partir da declaração de não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Como não bastasse, o reconhecimento do direito à compensação, aqui, passa pela declaração de não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Contudo, em relação à declaração de não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o impetrante, até aqui, obteve pronunciamento desfavorável no MS 2007.61.26.005370-0, com a denegação de segurança confirmada pelo TRF-3 (fls. 1666/1673). Portanto, extrai-se dois

vícios de ordem processual, a impedir o avanço no *meritum causae*. Um é a falta de interesse processual, já que o impetrante pode efetivar a compensação até mesmo na via administrativa, desde que obtida a declaração favorável de não incidência do tributo, nos moldes em que especifica. Outro é a possibilidade, vedada, de se obter dois pronunciamentos sobre a mesma matéria perante dois juízos distintos, até porque eventual pronunciamento favorável neste MS tornaria sem efeito a denegação da segurança versada no TRF-3 (2007.61.26.005370-0). O fato de envolver outro processo é irrelevante, posto ser a mesma a matéria de fundo (declaração de não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS). Friso que as matérias processuais são de ordem pública, podendo ser conhecidas de ofício pelo Juiz. Do exposto, reconhecendo a litispendência e a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, ambos do CPC. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0003228-35.2008.403.6126 (2008.61.26.003228-1) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPEÇAS LTDA X COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. X MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS S/A(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPEÇAS LTDA, COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. E MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS S/A LABORTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., nos autos qualificadas, em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde as impetrantes pretendem, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição da COFINS com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, seja sob a égide das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, ou das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Requer, ainda, a compensação dos recolhimentos realizados indevidamente para o PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS recolhido, nos últimos 10 (dez) anos anteriores à propositura do presente mandamus, com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela taxa SELIC, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º da CF), onerando indevidamente o patrimônio da autora, bem como a necessidade da edição de lei complementar, nos moldes o artigo 154, I da Constituição Federal, sob pena de não observância ao princípio da não-cumulatividade e da distinção do fato gerador e da base de cálculo em relação a outros tributos discriminados na Carta Política. Juntou documentos (fls. 33/1215). Às fls. 1219, o feito restou sobrestado em face da determinação do E. STF que prorrogou por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar deferida na ADC nº 18 (Plenário, 25/03/2010, DJ 15.04.2010). Devidamente notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente: a) inaplicabilidade do julgado do STF (RE 240.785-2), b) exigência de que a compensação se faça com créditos líquidos e certos, o que imporia perícia, incompatível com o writ, além de que a compensação só se faz mediante trânsito em julgado; c) impossibilidade da impetração contra atos futuros; d) vedação da impetração contra lei em tese; e) inadmissão do writ como substituto de ação de cobrança; f) necessidade de que o consumidor final venha reclamar a restituição dos tributos (art. 166 CTN). No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, após transcrever lições da doutrina e da jurisprudência. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. Agravo de Instrumento interposto (fls. 1258/1271). É o relato do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, já que se admite o reconhecimento de compensação por mandado de segurança. No mais, não é o caso de determinar perícia nesta ação, o que seria incompatível. Trata-se de assegurar eventual direito à compensação, fixando-se as balizas, com o devido e oportuno acerto administrativo. Não se está diante de impetração contra atos futuros, já que o sistema admite a segurança preventiva, ainda mais em matéria tributária, a fim de que o contribuinte seja dispensado de futuros pagamentos de tributos. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, já que se admite o reconhecimento de compensação por mandado de segurança. No mais, não é o caso de determinar perícia nesta ação, o que seria incompatível. Trata-se de assegurar eventual direito à compensação, fixando-se as balizas, com o devido e oportuno acerto administrativo. Não se está diante de impetração contra atos futuros, já que o sistema admite a segurança preventiva, ainda mais em matéria tributária, a fim de que o contribuinte seja dispensado de futuros pagamentos de tributos. Tampouco se cogita de impetração contra lei em tese, já que se discute o conceito de receita/faturamento para fins de inserção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Não se está diante de ação de cobrança, posto legítimo ao contribuinte postular a compensação dos valores pagos a maior. Por não se aplicar ao PIS/COFINS a sistemática do ICMS/IPI, não entrevejo a incidência do art. 166 CTN. As demais preliminares se confundem com o mérito. No mérito, discute-se a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, à luz das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, ou das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. O tema é bastante controvertido em doutrina e jurisprudência, inclinando-se o STF pela tese favorável aos contribuintes (RE 240.785-2). Todavia, esta tendência foi revertida com o ajuizamento da ADC 18/DF. No ponto, vê-se que a matéria é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao

ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94.A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Assim também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamentoRESP 154190 / SP RECURSO ESPECIAL 1997/0080007-5 DJ 22/05/2000 PG:00095 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir a lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação a preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la nesta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido.O mesmo entendimento é esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNAL:TR3 DECISÃO:05/12/2001 PROC:AGI NUM:0300029638-9 ANO:2001 UF:SP 6ª TURMA - - TRF 3ª REGIÃO AGRADO INOMINADO - 139410 DJU 15/01/2002 PG:863 PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRADO INOMINADO.1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento de liminar em mandado de segurança.3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.4. Negativa de seguimento mantida. Agrado inominado improvido.Relator: DES. FED. MAIRAN MAIAOs posicionamentos mais recentes do TRF-3 também se inclinam no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. (TRF-3 - 296.302 - 4ª T, rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 07/07/2011)TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS 314797 - 4ª T, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16/06/2011)Pacificada a jurisprudência nesse sentido, adequada a adoção do entendimento, tendo-se diante o postulado constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).Por fim, desnecessária a análise dos demais argumentos lançados pelas partes, vez que:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 95, 106, 111 E 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.(...4. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 5. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EAREs 200702685650, 2ª T, rel. Min. Humberto Martins, j. 02/12/2010)Pelo exposto, denego a segurança, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agrado de Instrumento 0017979-67.2011.403.0000 (3ª Turma do TRF-3).Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004591-57.2008.403.6126 (2008.61.26.004591-3) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos autos qualificada, em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde a impetrante pretende, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, seja sob a égide das Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, ou das Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Requer, ainda, a compensação dos recolhimentos realizados indevidamente para o PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS recolhido no período de outubro de 1998 a junho de 2.007, com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 ou qualquer outra que vier a substituí-la, devidamente atualizado pela taxa SELIC, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º da CF), onerando indevidamente o patrimônio da autora, bem como a necessidade da edição de lei complementar, nos moldes o artigo 154, I da Constituição Federal, sob pena de não observância ao princípio da não-cumulatividade e da distinção do fato gerador e da base de cálculo em relação a outros tributos discriminados na Carta Política. Sustenta a necessidade de aplicação, ao caso, do julgado do STF, consubstanciado no RE 240.785-2, onde a maioria dos ministros já teria formado solução a favor do contribuinte. Juntaram documentos (fls. 26/460 e 462/523). Às fls. 531, o feito restou sobrestado em face da determinação do E. STF que prorrogou por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar deferida na ADC n.º 18 (Plenário, 25/03/2010, DJ 15.04.2010). Liminar indeferida (fls. 532/535). Devidamente notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente: a) inaplicabilidade do julgado do STF (RE 240.785-2), b) exigência de que a compensação se faça com créditos líquidos e certos, o que importaria perícia, incompatível com o writ, além de que a compensação só se faz mediante trânsito em julgado; c) impossibilidade da impetração contra atos futuros; d) vedação da impetração contra lei em tese; e) inadmissão do writ como substituto de ação de cobrança; f) necessidade de que o consumidor final venha reclamar a restituição dos tributos (art. 166 CTN). No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, após transcrever lições da doutrina e da jurisprudência. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o relato do necessário. DECIDO: Necessário explicitar que a impetrante já ajuizou MS nesta 2ª VF de Santo André (2007.61.26.003805-9), pretendendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Como o writ foi ajuizado em agosto de 2007, só abrangera as competências a partir dali. Neste Mandado de Segurança (0004591.57.2008.403.6126) a impetrante pretende ver reconhecido o direito à compensação, a partir da declaração de não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, compensação que se faria com os tributos recolhidos indevidamente desde outubro de 1998 a junho de 2007. Lendo a exordial do MS 2007.61.26.003805-9 (fls. 44/61), tenho que o impetrante pretende o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, não havendo ali pedido de compensação. Contudo, evidente que o pronunciamento judicial favorável naquele mandamus implicaria em autorização implícita para posterior pedido de compensação, inclusive na seara administrativa, posto reconhecido o crédito. Daí, não entrevejo interesse processual no ajuizamento deste MS (0004591.57.2008.403.6126), onde só se pretende o direito à compensação, a partir da declaração de não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Como não bastasse, o reconhecimento do direito à compensação, aqui, passa pela declaração de não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Contudo, em relação à declaração de não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o impetrante, até aqui, obteve pronunciamento desfavorável no MS 2007.61.26.003805-9, com a denegação de segurança confirmada pelo TRF-3 (fls. 561/5). Portanto, entrevejo dois vícios de ordem processual, a impedir o avanço no meritum causae. Um é a falta de interesse processual, já que o impetrante pode efetivar a compensação até mesmo na via administrativa, desde que obtida a declaração favorável de não incidência do tributo, nos moldes em que especifica. Outro é a possibilidade, vedada, de se obter dois pronunciamentos sobre a mesma matéria perante dois juízos distintos, até porque eventual pronunciamento favorável neste MS tornaria sem efeito a denegação da segurança versada no TRF-3 (2007.61.26.003805-9). O fato de envolver outro processo é irrelevante, posto ser a mesma a matéria de fundo (declaração de não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS). Friso que as matérias processuais são de ordem pública, podendo ser conhecidas de ofício pelo Juiz. Do exposto, reconhecendo a litispendência e a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, ambos do CPC. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005582-33.2008.403.6126 (2008.61.26.005582-7) - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ITAVEMA ITALIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LIMITADA., nos autos qualificada, em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde a impetrante pretende, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, em suas operações com veículos zero quilômetro, veículos usados e peças, seja sob a égide das Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, ou das Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Requer, ainda, a compensação dos recolhimentos realizados indevidamente para o PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS recolhido nos últimos dez anos, nos termos da Instrução Normativa SRF 600/2005 e legislação

aplicável, devidamente atualizado pela taxa SELIC, e legislação em vigor, com todos os tributos administrados pela Receita Federal. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º da CF), onerando indevidamente o patrimônio da autora, bem como a necessidade da edição de lei complementar, nos moldes do artigo 154, I da Constituição Federal, sob pena de não observância ao princípio da não-cumulatividade e da distinção do fato gerador e da base de cálculo em relação a outros tributos discriminados na Carta Política. Juntou documentos (fls. 25/44). Às fls. 56, o feito restou sobrestado em face da determinação do E. STF que prorrogou por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar deferida na ADC n.º 18 (Plenário, 25/03/2010, DJ 15.04.2010). Liminar indeferida (fls. 57/60). Inconformada, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 128/154). Devidamente notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente: a) exigência de que a compensação se faça com créditos líquidos e certos, o que importaria perícia, incompatível com o writ, além do fato de que a compensação só se faz mediante trânsito em julgado; b) impossibilidade da impetração contra atos futuros; c) vedação da impetração contra lei em tese; d) inadmissão do writ como substituto de ação de cobrança; e) necessidade de que o consumidor final venha reclamar a restituição dos tributos (art. 166 CTN). No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, após transcrever lições da doutrina e da jurisprudência. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o relato do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, já que se admite o reconhecimento de compensação por mandado de segurança. No mais, não é o caso de determinar perícia nesta ação, o que seria incompatível. Trata-se de assegurar eventual direito à compensação, fixando-se as balizas, com o devido e oportuno acerto administrativo. Não se está diante de impetração contra atos futuros, já que o sistema admite a segurança preventiva, ainda mais em matéria tributária, a fim de que o contribuinte seja dispensado de futuros pagamentos de tributos. Quanto à alegada preliminar de ausência de direito líquido e certo, dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) No caso dos autos, eventual encontro de contas para fins de compensação deverá ser feito perante a administração, a quem incumbe a fiscalização do montante apurado e a correção de eventual procedimento de compensação, não sendo necessária a realização de prova pericial nos autos. Daí se vê que o direito líquido e certo não se confunde com a liquidez e certeza dos valores que a impetrante pretende compensar, razão pela qual o mandado de segurança não se apresenta como substituto da ação de cobrança. Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Preliminares rejeitadas. Antes de analisar o mérito, cabe consignar que o E. Supremo Tribunal Federal havia prorrogado, por mais 180 (cento e oitenta) dias e pela última vez, a eficácia da medida cautelar deferida na ADC n.º 18 (Plenário, 25.03.2010, DJ 15/04/2010). De seu turno, verifico ter esgotado o prazo de 180 da prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC n.º 18, posto que o acórdão foi publicado em 18/06/2010 (DJE n.º 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - Ata n.º 19/2010). Nesse sentido, esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC n.º 18, entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confirma-se, entre outros: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental

improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.)Posto isso, passo a apreciar o pedido.A matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis:Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94.A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Ainda que assim não fosse, a matéria em relação à COFINS também já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011).TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, EDAGA 200900376218, Rel. Min. Humberto Martins, DJE:18/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, 2ª Turma, AGA 200900538393, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1169099, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 03/02/2011). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200700942882, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15/12/2010).A questão não se altera sob a égide da Lei n 10.637/2002, fruto da conversão da Medida Provisória n 66, de 29.08. 2002, uma vez que o conceito de faturamento por ela trazido é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Há que se levar em conta que a nova legislação foi editada sob a égide da Emenda Constitucional n 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.Nessa medida, não há como invocar a diretriz traçada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 346.084-PR, em 09/11/2005, uma vez que existia embasamento constitucional quando da edição da Lei nº 10.637/2002.O mesmo se diga em relação ao disposto na Lei nº 10.833/2003.Hígidas, assim, as disposições legais questionadas nos autos.Confirma-se a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e

assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 3. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 4. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 5. Na oportunidade, a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 6. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 7. Deveras, enquanto consideradas hígdas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS), segundo as quais o faturamento mensal compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 8. Se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 9. Agravo regimental desprovido (STJ, 1ª Turma, AGA 200901945045 (1239175), Rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/05/2010). Por fim, também não há violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para uma finalidade específica: a de definir ou limitar competências tributárias. Cabe, assim, analisar e definir o alcance da expressão. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutro falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, , São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Assim, não se trata de indevida alteração para definir ou limitar competências tributárias, eis que já previamente arroladas pela Constituição. Além disso, o legislador constitucional, em momento algum, explicitou o conceito de faturamento e, por não estar conceituado na Carta Política, é passível de alteração por lei ordinária, não havendo afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Não restando caracterizado o recolhimento indevido do tributo, nada há para ser compensado ou repetido. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0018135-55.2011.403.0000 (3ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004228-36.2009.403.6126 (2009.61.26.004228-0) - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONFAB INDUSTRIAL S/A, nos autos qualificada, em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde a impetrante pretende, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, seja sob a égide das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, ou das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.Requer, ainda, a compensação dos recolhimentos realizados indevidamente para o PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS recolhido, desde agosto de 2009, em diante, com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 ou qualquer outra que vier a substituí-la, devidamente atualizado pela taxa SELIC, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95.Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o princípio da capacidade contributiva (art.145, 1º da CF), onerando indevidamente seu patrimônio, bem como a necessidade da edição de lei complementar, nos moldes o artigo 154, I da Constituição Federal, sob pena de não observância ao princípio da não-cumulatividade e da distinção do fato gerador e da base de cálculo em relação a outros tributos discriminados na Carta Política. Juntou documentos (fls. 44/296; 330/547; 550/784; 738/1037; 1040/1262; 1265/1489, 1492/1764 e 1769/1804).Às fls. 1819, o feito restou sobrestado em face da determinação do E. STF que prorrogou por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar deferida na ADC n.º 18 (Plenário, 25/03/2010, DJ 15.04.2010). Liminar indeferida (fls.1820/1823). Inconformada, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls.1858/1877). Devidamente notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente: a) inaplicabilidade do julgado do STF (RE 240.785-2), b) exigência de que a compensação se faça com créditos líquidos e certos, o que imporia perícia, incompatível com o writ, além do fato de que a compensação só se faz mediante trânsito em julgado; c) impossibilidade da impetração contra atos futuros; d) vedação da impetração contra lei em tese; e) inadmissão do writ como substituto de ação de cobrança; f) necessidade de que o consumidor final venha reclamar a restituição dos tributos (art. 166 CTN). No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, após transcrever lições da doutrina e da jurisprudência.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção.É o relato do necessário. DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, já que se admite o reconhecimento de compensação por mandado de segurança. No mais, não é o caso de determinar perícia nesta ação, o que seria incompatível. Trata-se de assegurar eventual direito à compensação, fixando-se as balizas, com o devido e oportuno acerto administrativo.Não se está diante de impetração contra atos futuros, já que o sistema admite a segurança preventiva, ainda mais em matéria tributária, a fim de que o contribuinte seja dispensado de futuros pagamentos de tributos.Quanto à alegada preliminar de ausência de direito líquido e certo, dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)No caso dos autos, eventual encontro de contas para fins de compensação deverá ser feito perante a administração, a quem incumbe a fiscalização do montante apurado e a correção de eventual procedimento de compensação, não sendo necessária a realização de prova pericial nos autos.Daí se vê que o direito líquido e certo não se confunde com a liquidez e certeza dos valores que a impetrante pretende compensar, razão pela qual o mandado de segurança não se apresenta como substituto da ação de cobrança.Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental.Preliminares rejeitadas.Antes de analisar o mérito, cabe consignar que o E. Supremo Tribunal Federal havia prorrogado, por mais 180 (cento e oitenta) dias e pela última vez, a eficácia da medida cautelar deferida na ADC nº 18 (Plenário, 25.03.2010, DJ 15/04/2010).De seu turno, verifico ter esgotado o prazo de 180 da prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC nº 18, posto que o acórdão foi publicado em 18/06/2010 (DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - Ata nº 19/2010).Nesse sentido,

esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) Posto isso, passo a apreciar o pedido. A matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Ainda que assim não fosse, a matéria em relação à COFINS também já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, EDAGA 200900376218, Rel. Min. Humberto Martins, DJE:18/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, 2ª Turma, AGA 200900538393, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1169099, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 03/02/2011). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200700942882, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15/12/2010). A questão não se altera sob a égide da Lei n 10.637/2002, fruto da conversão da Medida Provisória n 66, de 29.08. 2002, uma vez que o conceito de faturamento por ela trazido é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Há que se levar em conta que a nova legislação foi editada sob a égide da Emenda Constitucional n 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal. Nessa medida, não há como invocar a diretriz traçada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 346.084-PR, em 09/11/2005, uma vez que existia embasamento constitucional quando da edição da Lei nº 10.637/2002. O mesmo se diga em relação

ao disposto na Lei nº 10.833/2003. Hígidas, assim, as disposições legais questionadas nos autos. Confirma-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 3. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 4. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 5. Na oportunidade, a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 6. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 7. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS), segundo as quais o faturamento mensal compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 8. Se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da hígidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 9. Agravo regimental desprovido (STJ, 1ª Turma, AGA 200901945045 (1239175), Rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/05/2010). Por fim, também não há violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para uma finalidade específica: a de definir ou limitar competências tributárias. Cabe, assim, analisar e definir o alcance da expressão. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutro falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Assim, não se trata de indevida alteração para definir ou limitar competências tributárias, eis que já previamente arroladas pela Constituição. Além disso, o legislador constitucional, em momento algum, explicitou o conceito de faturamento e, por não estar conceituado na Carta Política, é passível de alteração por

lei ordinária, não havendo afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Não restando caracterizado o recolhimento indevido do tributo, nada há para ser compensado ou repetido. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0018157-16.2011.403.0000 (3ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0002676-02.2010.403.6126 - SANDRECAR COM/ E IMP/ S/A(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANDRECAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A., nos autos qualificada, em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde a impetrante pretende, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, seja sob a égide das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, ou das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Requer, ainda, a compensação dos recolhimentos realizados indevidamente para o PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS recolhido nos últimos dez anos, com tributos vincendos, sob condição da ulterior homologação da autoridade fiscal, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.436/96, acrescidos os créditos de juros legais e correção monetária, condenando a impetrada no pagamento das custas e despesas processuais. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º da CF), onerando indevidamente o patrimônio da autora, bem como a necessidade da edição de lei complementar, nos moldes do artigo 154, I da Constituição Federal, sob pena de não observância ao princípio da não-cumulatividade e da distinção do fato gerador e da base de cálculo em relação a outros tributos discriminados na Carta Política. Juntou documentos (fls. 14/24). Às fls. 26, o feito restou sobrestado em face da determinação do E. STF que prorrogou por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar deferida na ADC n.º 18 (Plenário, 25/03/2010, DJ 15.04.2010). Liminar indeferida (fls. 28/31). Devidamente notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente: a) exigência de que a compensação se faça com créditos líquidos e certos, o que imporia perícia, incompatível com o writ, além do fato de que a compensação só se faz mediante trânsito em julgado; b) impossibilidade da impetração contra atos futuros; c) vedação da impetração contra lei em tese; d) inadmissão do writ como substituto de ação de cobrança; e) necessidade de que o consumidor final venha reclamar a restituição dos tributos (art. 166 CTN). No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, após transcrever lições da doutrina e da jurisprudência. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o relato do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, já que se admite o reconhecimento de compensação por mandado de segurança. No mais, não é o caso de determinar perícia nesta ação, o que seria incompatível. Trata-se de assegurar eventual direito à compensação, fixando-se as balizas, com o devido e oportuno acerto administrativo. Não se está diante de impetração contra atos futuros, já que o sistema admite a segurança preventiva, ainda mais em matéria tributária, a fim de que o contribuinte seja dispensado de futuros pagamentos de tributos. Quanto à alegada preliminar de ausência de direito líquido e certo, dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art.

5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) No caso dos autos, eventual encontro de contas para fins de compensação deverá ser feito perante a administração, a quem incumbe a fiscalização do montante apurado e a correção de eventual procedimento de compensação, não sendo necessária a realização de prova pericial nos autos. Daí se vê que o direito líquido e certo não se confunde com a liquidez e certeza dos valores que a impetrante pretende compensar, razão pela qual o mandado de segurança não se apresenta como substituto da ação de cobrança. Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato

coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Preliminares rejeitadas. Antes de analisar o mérito, cabe consignar que o E. Supremo Tribunal Federal havia prorrogado, por mais 180 (cento e oitenta) dias e pela última vez, a eficácia da medida cautelar deferida na ADC nº 18 (Plenário, 25.03.2010, DJ 15/04/2010). De seu turno, verifico ter esgotado o prazo de 180 da prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC nº 18, posto que o acórdão foi publicado em 18/06/2010 (DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - Ata nº 19/2010). Nesse sentido, esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) Posto isso, passo a apreciar o pedido. A matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Ainda que assim não fosse, a matéria em relação à COFINS também já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, EDAGA 200900376218, Rel. Min. Humberto Martins, DJE:18/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, 2ª Turma, AGA 200900538393, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1169099, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 03/02/2011). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.** 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18,

pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200700942882, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15/12/2010). A questão não se altera sob a égide da Lei n 10.637/2002, fruto da conversão da Medida Provisória n 66, de 29.08. 2002, uma vez que o conceito de faturamento por ela trazido é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Há que se levar em conta que a nova legislação foi editada sob a égide da Emenda Constitucional n 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal. Nessa medida, não há como invocar a diretriz traçada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 346.084-PR, em 09/11/2005, uma vez que existia embasamento constitucional quando da edição da Lei n 10.637/2002. O mesmo se diga em relação ao disposto na Lei n 10.833/2003. Hígidas, assim, as disposições legais questionadas nos autos. Confirma-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS.** 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis n 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n 20/98). 2. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 3. A Lei n 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória n 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 4. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 5. Na oportunidade, a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional n 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 6. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis n 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional n 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 7. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS), segundo as quais o faturamento mensal compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 8. Se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 9. Agravo regimental desprovido (STJ, 1ª Turma, AGA 200901945045 (1239175), Rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/05/2010). Por fim,

também não há violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para uma finalidade específica: a de definir ou limitar competências tributárias. Cabe, assim, analisar e definir o alcance da expressão. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutro falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Assim, não se trata de indevida alteração para definir ou limitar competências tributárias, eis que já previamente arroladas pela Constituição. Além disso, o legislador constitucional, em momento algum, explicitou o conceito de faturamento e, por não estar conceituado na Carta Política, é passível de alteração por lei ordinária, não havendo afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Não restando caracterizado o recolhimento indevido do tributo, nada há para ser compensado ou repetido. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiendia a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0002684-76.2010.403.6126 - WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY nos autos qualificada, em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde a impetrante pretende, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em sua base de cálculo, seja sob a égide das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, ou das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Requer, ainda, a compensação dos recolhimentos realizados indevidamente para o PIS e a COFINS incidentes sobre o ISSQN recolhido, nos últimos dez anos, com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 ou qualquer outra que vier a substituí-la, devidamente atualizado pela taxa SELIC, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º da CF), onerando indevidamente o patrimônio da autora, bem como a necessidade da edição de lei complementar, nos moldes o artigo 154, I da Constituição Federal, sob pena de não observância ao princípio da não-cumulatividade e da distinção do fato gerador e da base de cálculo em relação a outros tributos discriminados na Carta Política. Juntou documentos (fls. 35//49 e 56/221). Devidamente notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente: a) exigência de que a compensação se faça com créditos líquidos e certos, o que imporia perícia, incompatível com o writ, além do fato de que a compensação só se faz mediante trânsito em julgado; b) impossibilidade da impetração contra atos futuros; c) vedação da impetração contra lei em tese; d) inadmissão do writ como substituto de ação de cobrança; e) necessidade de que o consumidor final venha reclamar a restituição dos tributos (art. 166 CTN). No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, após transcrever lições da doutrina e da jurisprudência. A análise do pedido liminar ficou postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas as fls. 223/238. Às fls. 239/240, o feito restou sobrestado em face da determinação do E. STF que prorrogou por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar deferida na ADC n.º 18 (Plenário, 25/03/2010, DJ 15.04.2010). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o relato do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, já que se admite o reconhecimento de compensação por mandado de segurança. No mais, não é o caso de determinar perícia nesta ação, o que seria incompatível. Trata-se de assegurar eventual direito à compensação, fixando-se as balizas, com o devido e oportuno acerto administrativo. Não se está diante de impetração contra atos futuros, já que o sistema admite a segurança preventiva, ainda mais em matéria tributária, a fim de que o contribuinte seja dispensado de futuros pagamentos de tributos. Quanto à alegada preliminar de ausência de direito líquido e certo, dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se

compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)No caso dos autos, eventual encontro de contas para fins de compensação deverá ser feito perante a administração, a quem incumbe a fiscalização do montante apurado e a correção de eventual procedimento de compensação, não sendo necessária a realização de prova pericial nos autos. Daí se vê que o direito líquido e certo não se confunde com a liquidez e certeza dos valores que a impetrante pretende compensar, razão pela qual o mandado de segurança não se apresenta como substituto da ação de cobrança. Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Preliminares rejeitadas. Antes de analisar o mérito, cabe consignar que o E. Supremo Tribunal Federal havia prorrogado, por mais 180 (cento e oitenta) dias e pela última vez, a eficácia da medida cautelar deferida na ADC nº 18 (Plenário, 25.03.2010, DJ 15/04/2010). De seu turno, verifico ter esgotado o prazo de 180 da prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC nº 18, posto que o acórdão foi publicado em 18/06/2010 (DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - Ata nº 19/2010). Nesse sentido, esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.)Posto isso, passo a apreciar o pedido. Quanto ao tema, não há como acolher a pretensão, uma vez que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a lei permite excluir da receita bruta: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao intérprete conferir interpretação extensiva ao comando legal. Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. Confira-se a respeito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados

para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Rel. Dês. Fed. Marli Ferreira, DJF3 CJ1 04/07/2011, p. 584). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000357006 (387408), Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJ1 26/04/2010, p. 562). A questão não se altera sob a égide da Lei n 10.637/2002, fruto da conversão da Medida Provisória n 66, de 29.08. 2002, uma vez que o conceito de faturamento por ela trazido é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Há que se levar em conta que a nova legislação foi editada sob a égide da Emenda Constitucional n 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal. Nessa medida, não há como invocar a diretriz traçada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 346.084-PR, em 09/11/2005, uma vez que existia embasamento constitucional quando da edição da Lei nº 10.637/2002. O mesmo se diga em relação ao disposto na Lei nº 10.833/2003. Hígidas, assim, as disposições legais questionadas nos autos. Confirma-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 3. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 4. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 5. Na oportunidade, a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a

aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 6. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 7. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS), segundo as quais o faturamento mensal compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 8. Se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 9. Agravo regimental desprovido (STJ, 1ª Turma, AGA 200901945045 (1239175), Rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/05/2010). Por fim, também não há violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para uma finalidade específica: a de definir ou limitar competências tributárias. Cabe, assim, analisar e definir o alcance da expressão. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutra falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Assim, não se trata de indevida alteração para definir ou limitar competências tributárias, eis que já previamente arroladas pela Constituição. Além disso, o legislador constitucional, em momento algum, explicitou o conceito de faturamento e, por não estar conceituado na Carta Política, é passível de alteração por lei ordinária, não havendo afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Não restando caracterizado o recolhimento indevido do tributo, nada há para ser compensado ou repetido. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0003397-51.2010.403.6126 - ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ACRILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. nos autos qualificada, em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde a impetrante pretende, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em sua base de cálculo, seja sob a égide das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, ou das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Requer, ainda, a compensação dos recolhimentos realizados indevidamente para o PIS e a COFINS incidentes sobre o ISSQN existentes nas notas fiscais da impetrante, e correspondentes aos fatos geradores ocorridos entre 28/06/2000 e 07/06/2005, assim como para os fatos geradores ocorridos entre 28/06/2005 e 28/06/2010, com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º da CF), onerando indevidamente o patrimônio da autora, bem como a necessidade da edição de lei complementar, nos moldes do artigo 154, I da Constituição Federal, sob pena de não observância ao princípio da não-cumulatividade e da distinção do fato gerador e da base de cálculo em relação a outros tributos discriminados na Carta Política. Juntou documentos (fls. 33/41). Devidamente notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente: a) descabimento do ressarcimento dos recolhimentos nos últimos 10 anos, tendo em vista jurisprudência pacífica no sentido da limitação a 5 anos; b) descabimento da pretensão de dispensa de pagamento à ordem de 1/120; c) inaplicabilidade do julgado do STF (RE 240.785-2), d) exigência de que a compensação se faça com créditos líquidos e certos, o que imporia perícia,

incompatível com o writ, além de que a compensação só se faz mediante trânsito em julgado; e) impossibilidade da impetração contra atos futuros; f) vedação da impetração contra lei em tese; g) inadmissão do writ como substituto de ação de cobrança; h) necessidade de que o consumidor final venha reclamar a restituição dos tributos (art. 166 CTN). No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, após transcrever lições da doutrina e da jurisprudência. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o relato do necessário. **DECIDO:** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, já que se admite o reconhecimento de compensação por mandado de segurança. No mais, não é o caso de determinar perícia nesta ação, o que seria incompatível. Trata-se de assegurar eventual direito à compensação, fixando-se as balizas, com o devido e oportuno acerto administrativo. Não se está diante de impetração contra atos futuros, já que o sistema admite a segurança preventiva, ainda mais em matéria tributária, a fim de que o contribuinte seja dispensado de futuros pagamentos de tributos. Tampouco se cogita de impetração contra lei em tese, já que se discute o conceito de receita/faturamento para fins de inserção do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. Não se está diante de ação de cobrança, posto legítimo ao contribuinte postular a compensação dos valores pagos a maior. Por não se aplicar ao PIS/COFINS a sistemática do ICMS/ISS, não entrevejo a incidência do art. 166 CTN. As demais preliminares se confundem com o mérito. Quanto ao tema, não há como acolher a pretensão, uma vez que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a lei permite excluir da receita bruta: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao intérprete conferir interpretação extensiva ao comando legal. Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. Trata-se de entendimento análogo à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, hipótese em que este Juiz vem entendendo pela incidência, mormente depois da expiração do prazo previsto na ADC 18/DF. Confirma-se a respeito os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. **Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJF3 CJ1 04/07/2011, p. 584). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM 1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação. 2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Agravo não provido. (TRF-3 - AI 336.691 - 3ª T, rel. Des Fed Nery Júnior, j. 07/05/2009) **TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF-3 - AMS 305.444 - 6ª T, rel. Juiz Federal**

Miguel di Pierro, j. 07/08/2008)DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AG 314.584 - 4ª T, rel. Juíza Convocada Mônica Nobre, j. 13/03/2008)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 2. Assim como o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, o ISS compõe o montante cobrado pelo serviço prestado, incluídos, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3º da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. (TRF-4 - AC 200671070068076, 1ª T, rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010)TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PIS. COFINS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98 (AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO). JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STF SOB OS AUSPÍCIOS DA REPERCUSSÃO GERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DAS CITADAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido cautelar que buscava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança do PIS e da COFINS com base no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98 e a inclusão do ISS na base de cálculo daquelas exações. 2. O colendo STF, sob os auspícios da repercussão geral, decidiu que é inconstitucional o parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 585235 RG-QO/MG). 3. É vasta e pacífica a jurisprudência desta Corte Regional na esteira de que não agride o ordenamento jurídico a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplicação analógica das Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC 444.543 - 3ª T, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 30/06/2011)Pacificada a jurisprudência nesse sentido, adequada a adoção do entendimento, tendo-se diante o postulado constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).Por fim, desnecessária a análise dos demais argumentos lançados pelas partes, vez que:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 95, 106, 111 E 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.(...)
4. Cumprido asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 5. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EEARES 200702685650, 2ª T, rel. Min. Humberto Martins, j. 02/12/2010)Pelo exposto, denego a segurança, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004775-42.2010.403.6126 - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X LAB PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LABORTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. E LAB PARTICIPAÇÕES LTDA., nos autos qualificadas, em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde as impetrantes pretendem, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, seja sob a égide das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, ou das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.Requer, ainda, a compensação dos recolhimentos realizados indevidamente para o PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS recolhido, desde 2.005 em diante, com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 ou qualquer outra que vier a substituí-la, devidamente atualizado pela taxa SELIC, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o princípio da capacidade contributiva (art.145, 1º da CF), onerando indevidamente o patrimônio da autora, bem como a necessidade da edição de lei complementar, nos moldes do artigo 154, I da Constituição Federal, sob pena de não observância ao princípio da não-cumulatividade e da distinção do fato gerador e da base de cálculo em relação a outros tributos discriminados na Carta Política. Sustenta a necessidade de aplicação, ao caso, do julgado do STF, consubstanciado no RE 240.785-2, onde a maioria dos ministros já teria formado solução a favor do contribuinte. Juntaram documentos (fls. 42/249; 252/499; 502/725; 737/995; 998/1251; 1254/1505; 1508/1779; 1782/2030, 2033/2290 e 2295/2516).Às fls. 170, o feito restou sobrestado em face da determinação do E. STF que prorrogou por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar deferida na ADC nº 18 (Plenário, 25/03/2010, DJ 15.04.2010). Inconformadas as impetrantes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls.2521/2541), restando com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c 557, todos do Código de Processo Civil, negado seguimento, por manifestamente prejudicado (fls.2579/2580).Liminar indeferida (fls.2546/2550). Inconformadas as impetrantes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls.2590/2608).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente: a) inaplicabilidade do julgado do STF (RE 240.785-2), b) exigência de que a compensação se faça com créditos líquidos e certos, o que importaria perícia, incompatível com o writ, além de que a compensação só se faz mediante trânsito em julgado; c) impossibilidade da impetração contra atos futuros; d) vedação da impetração contra lei em tese; e) inadmissão do writ como substituto de ação de cobrança; f) necessidade de que o consumidor final venha reclamar a restituição dos tributos (art. 166 CTN). No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, após transcrever lições da doutrina e da jurisprudência. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o relato do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, já que se admite o reconhecimento de compensação por mandado de segurança. No mais, não é o caso de determinar perícia nesta ação, o que seria incompatível. Trata-se de assegurar eventual direito à compensação, fixando-se as balizas, com o devido e oportuno acerto administrativo. Não se está diante de impetração contra atos futuros, já que o sistema admite a segurança preventiva, ainda mais em matéria tributária, a fim de que o contribuinte seja dispensado de futuros pagamentos de tributos. Tampouco se cogita de impetração contra lei em tese, já que se discute o conceito de receita/faturamento para fins de inserção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Não se está diante de ação de cobrança, posto legítimo ao contribuinte postular a compensação dos valores pagos a maior. Por não se aplicar ao PIS/COFINS a sistemática do ICMS/IPI, não entrevejo a incidência do art. 166 CTN. As demais preliminares se confundem com o mérito. No mérito, discute-se a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, à luz das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, ou das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. O tema é bastante controvertido em doutrina e jurisprudência, inclinando-se o STF pela tese favorável aos contribuintes (RE 240.785-2). Todavia, esta tendência foi revertida com o ajuizamento da ADC 18/DF. No ponto, vê-se que a matéria é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Assim também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento. RESP 154190 / SP RECURSO ESPECIAL 1997/0080007-5 DJ 22/05/2000 PG:00095 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir a lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação a preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la nesta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. O mesmo entendimento é esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL: TR3 DECISÃO: 05/12/2001 PROC: AGI NUM: 0300029638-9 ANO: 2001 UF: SP 6ª TURMA - - TRF 3ª REGIÃO AGRAVO INOMINADO - 139410 DJU 15/01/2002 PG: 863 PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento de liminar em mandado de segurança. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido. Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA Os posicionamentos mais recentes do TRF-3 também se inclinam no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. (TRF-3 - 296.302 - 4ª T, rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 07/07/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais

digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS 314797 - 4ª T, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16/06/2011)Pacificada a jurisprudência nesse sentido, adequada a adoção do entendimento, tendo-se diante o postulado constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).Por fim, desnecessária a análise dos demais argumentos lançados pelas partes, vez que:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 95, 106, 111 E 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.(...)4. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 5. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EEARES 200702685650, 2ª T, rel. Min. Humberto Martins, j. 02/12/2010)Pelo exposto, denego a segurança, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0002103-27.2011.403.6126 - KELLY ARRAES DE MATOS(SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por KELLY ARRES DE MATOS, advogada atuando em causa própria e devidamente qualificada, impetra a presente segurança em face do SR. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando medida liminar para que não sofra restrições ou obstáculos ao exercício de sua profissão.Narra que exerce a advocacia na área previdenciária e que, diante da necessidade de obtenção de informações previdenciárias, bem como requerimentos administrativos na defesa do interesse de seus clientes, habitualmente desempenha suas atividades nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social, em especial, na agência de Santo André. Narra, ainda, que para extrair cópias de procedimentos administrativos que se encontrem no acervo da autarquia, é necessário prévio agendamento com retirada de senha.Alega que, após a retirada da senha, há duas formas para obter as cópias de que necessita: a) sair da agência acompanhada por um servidor da autarquia que portará os autos e se fará presente durante todo o ato de extração de cópias; ou b) recolher as custas referentes às cópias reprográficas numa agência do Banco do Brasil, tendo que se deslocar até uma agência mais próxima para pagamento da guia e, posteriormente, retornar à agência com a guia paga para então retirar as cópias que serão extraídas por um servidor da autarquia. Sustenta que tais atos praticados pela autoridade impetrada são ilegais e inconstitucionais, bem como violam as disposições da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), significando verdadeira restrição ao exercício de sua atividade profissional e violação das suas prerrogativas de advogada, pretendendo que seja concedida medida liminar para que possa ter acesso e vistas dos procedimentos administrativos fora da repartição, dirigida pela autoridade impetrada, pelo prazo de 10 (dez) dias, com a entrega física de tais procedimentos administrativos no próprio ato de cumprimento da medida liminar. Juntou documentos (fls. 09/11). Liminar indeferida (fls.17/20). Negada a gratuidade processual.Devidamente notificada, a autoridade impetrada alega a inexistência do direito líquido e certo invocado pela impetrante, bem como a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder a macular o ato impugnado, requerendo a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção.É o relato do necessário.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Como já analisado em sede liminar, a exigência da retirada de uma senha para cada atendimento de um único segurado, é medida, interna corporis, que visa otimizar os serviços do INSS, fulcrado no art. 37 da CF (princípio constitucional da eficiência). Evita-se, assim, que uma dada pessoa (advogado ou não) gaste muito tempo perante o atendente, protocolando diversos requerimentos ou solicitando informações sobre mais de um benefício, em prejuízo de outros segurados que sofrerão o retardo do seu atendimento.Embora pareça estranha a forma adotada pelo INSS para otimizar o atendimento, o fato é que ela tem sido corroborada por decisões monocráticas do E. TRF-3, sendo uma delas proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019205-0, 4ª T, rel. Des. Alda Basto, em 03.07.2008.O crucial e que merece acatamento deste Juízo é justamente a necessidade de se evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não podem a tanto, bem como o risco de várias decisões judiciais no mesmo sentido, o que inviabilizaria a sistemática de atendimento adotada pelo INSS.Para tanto, transcrevo o seguinte trecho:As medidas que estabelecem a necessidade de prévio agendamento e a limitação ao atendimento dos segurados não se dão de maneira a cercear indevidamente o atendimento ao público, mas sim, no intuito de estabelecer tratamento isonômico entre os segurados representados por advogados e aqueles que comparecem pessoalmente, dentro da capacidade de atendimento da autarquia.Agindo assim, ao meu sentir, está o órgão proporcionando tratamento igualitário aos segurados, independentemente de estarem representados por procurador constituído ou não.Ademais, sabe-se que são numerosos os pedidos de benefícios previdenciários e grande a procura por informações a cerca de aposentadorias, auxílios-doença, pensão por morte e benefícios assistenciais concedidos aos idosos e aos deficientes, especialmente pelos segurados de idade avançada, além das perícias médicas

entre tantos outros, o que culmina com a formação de filas e demora no atendimento ao público em geral. Todavia, tal situação não enseja a concessão de privilégio ao impetrante, que constituiu procurador para defender seus interesses junto à previdência, em detrimento aos demais segurados, que igualmente ao agravado, já preencheram os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria e aguardam por meses o bendito dia de verem protocolizados seus pedidos de aposentaria (sic).(…) Ressalte-se que a medida não visa criar embaraços ao segurado nem tampouco inviabilizar o exercício da advocacia, mas tão somente proteger os direitos dos demais segurados, especialmente os de idade avançada e de saúde precária que agendaram o dia para o protocolo do benefício de aposentadoria desde o ano passado (2007) e início do ano em curso (2008). Na hipótese, entende esta Julgadora que o sistema de agendamento é eficaz, ainda que este exceda o prazo de 06 (seis) meses, vez que foi a única medida encontrada pela autarquia para garantir e manter em pleno funcionamento os postos de atendimento do INSS. (TRF-3 - AG 335932, 4ª T, rel. Des. Fed. Alda Basto, decisão monocrática, 03.07.2008). Frise-se que a autoridade impetrada, nas informações, colacionou recente entendimento da 4ª Turma do TRF-3, no mesmo sentido (fls. 29/33). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. O procedimento atinente ao agendamento prévio não inviabiliza a atuação do advogado, haja vista que ele (procedimento) tem por escopo apenas disciplinar o atendimento, evitando a formação de filas. 2. A data em que o pedido de agendamento é formulado deve ser considerada, para fins de concessão dos benefícios reclamados, como aquela atinente à efetiva entrega do requerimento administrativo no posto do INSS, visto que, nos termos da lei, o benefício, quando concedido na esfera judicial ou administrativa, deve retroagir à data do requerimento. (TRF-3 - REOMS 319.153 - 4ª T, rel. Juiz Federal Paulo Sarno, deram provimento, v.u, 07/07/2011) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006- Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - AMS 313.413 - 6ª T, rel. Juiz Convocado Ricardo China, j. 07/4/2011) Pacificada a jurisprudência nesse sentido, adequada a adoção do entendimento, tendo-se diante o postulado constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF). Por fim, desnecessária a análise dos demais argumentos lançados pelas partes, vez que: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 95, 106, 111 E 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.(…) 4. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 5. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EEARES 200702685650, 2ª T, rel. Min. Humberto Martins, j. 02/12/2010) Pelo exposto, denego a segurança, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0002162-15.2011.403.6126 - GILSON VICENTE DOMINGUES(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista que o autor necessita do documento para conclusão da venda de imóvel de sua propriedade, bem como para que continue a desenvolver as suas atividades da vida civil. Narra que, o débito cobrado tem origem no Imposto de Renda Exercício 2009, sendo que a cobrança sobre a indenização decorrente de desapropriação foi impugnada pelo autor administrativamente. Juntou documentos (fls. 11/32). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações (fls. 34/35). A autoridade impetrada prestou informações, juntando documentos (fls. 39/52). Indeferida a medida liminar (fls. 53/55). Manifestação do impetrante requerendo a juntada de depósito judicial pago (fls. 58/64 e 69/72). Deferida a liminar para que a autoridade impetrada expedisse a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais (fls. 73/74). Intimado, o D. representante do Ministério Público Federal, entendendo ausente o interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 82/87). Manifestação da autoridade impetrada informando a suficiência do depósito efetuado pelo impetrante (fls. 88). É o relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de

formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares. A pretensão posta nestes autos é a de que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN) e, para tanto, é condição sine qua non a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo 1º do Decreto nº 6.106, de 30/04/2007, na redação dada pelo Decreto nº 6.420, de 2008, prevê: Art. 1º. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administradas. Inobstante tendo a liminar se baseado no depósito do montante integral para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 91), necessário enfrentar a matéria de fundo. Quanto ao mérito, não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada e, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 182, 3º). Não pode, assim, haver na justa indenização a incidência do imposto de renda. Nesse sentido decidiu o STJ, na sistemática do art. 543-C CPC: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1116460 EDRESP 200900065807 EDRESP - Relator: LUIZ FUX - Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data: 24/03/2010 DJE:09/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00121 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA). 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: (...) a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra qualquer ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 3. Ademais, não restou caracterizado qualquer ganho de capital no caso sub iudice, consoante dессe-se do voto condutor do aresto recorrido, o que, por si só, afasta a alegação da Fazenda Nacional acerca da aplicação do Decreto Lei 1.598/77 e da Lei 7.713/88, demonstrando a higidez dos fundamentos do acórdão embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (grifo nosso) A indenização em decorrência de desapropriação, ainda que urbana, não configura ganho de capital. Logo, afastada a invocação do art. 22 da Lei 7713/88. No mais, a Súmula 39 do ex-TFR dispõe justamente no sentido contrário ao pretendido pelo Fisco, vale dizer, dispõe no sentido do afastamento da exação em caso de desapropriação, independente da finalidade. Embora a Súmula mencione pessoa jurídica beneficiária, estende-se, por princípio isonômico, à pessoa física. Por fim, o fato de o impetrante ter declarado o quantum indenizatório como rendimento tributável, por si, não o impede de, posteriormente, apurar o erro na declaração e pugnar a revisão da declaração de IR, com o abatimento daquela verba, posto não tributável. Logo, o comportamento do impetrante não malfez princípio algum, e nem a homologação da declaração torna irreversível o quanto ali declarado. A concessão da ordem implica na determinação de expedição de CND, posto reconhecida a inexigibilidade do débito de fls. 19. Contudo, diante do depósito judicial efetivado, por ora, mantida a liminar para expedição de CPEN. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade impetrada expeça a CND (Certidão Negativa de Débito), relativa ao débito de fls. 19 (Declaração de Ajuste Anual Exercício 2009, ano-calendário 2008), posto inexigível, consoante fundamentação. Mantida a LIMINAR para expedição de CPEN, diante do depósito judicial efetivado nos autos. Faculto ao impetrante o levantamento dos valores já depositados, após o trânsito em julgado. Resolvo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários, conforme Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O. Sujeição à reexame necessário.

0002609-03.2011.403.6126 - EUCLIDES TEIXEIRA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUCLIDES TEIXEIRA FILHO, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que em 18/03/2011 requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.456.809-9) que resultou no indeferimento do pedido por insuficiência de tempo de contribuição, uma vez que a autarquia desconsiderou determinado período laborado em condições especiais. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que a atividade desenvolvida pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 06/03/1997 a 31/01/1999 e de 01/02/2003 a 28/02/2011) não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Pretende, por fim, a implantação do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo

(18/03/2011).Juntou documentos (fls.22/57).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50 (fls. 59/60).Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certidão de fls. 66. Reiterado o Ofício nº. 116/2011, para que o impetrado prestasse informações no prazo de 48 horas (fls. 67/68). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/73) alegando que o período laborado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL (de 06/03/97 a 28/02/11) não foi enquadrado como atividade especial, pois o autor esteve exposto à ruído abaixo do limite considerado insalubre (EPI eficaz).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 75/80).É o breve relato.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares, passo ao exame do mérito, sendo necessário fazer breve resenha da legislação aplicável, a fim de verificar o direito do impetrante, nascido em 1963 com atuais 47 anos de idade.Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).E, no caso, admite-se a conversão em razão da categoria profissional ou em razão do agente nocivo.Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97. No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, 3º e 4º, Lei de Benefícios).Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à categoria profissional. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só categoria profissional. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. - (...)Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para ruído e calor, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. (...)III. Para a comprovação dos agentes agressivos ruído e calor é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, 1º, Lei 8.213/91.Quanto à extemporaneidade do laudo, há precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA. (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para

fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifeiContudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP. Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário. É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de habitualidade e permanência, requisito exigido pelo art. 57, 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004. Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2). Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso. No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. CONTAGEM ESPECIAL: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 06/03/1997 a 31/01/1999 e de 01/02/2003 a 28/02/2011) Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, o impetrante trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.44/45), afirmando exposição ao fator de risco físico ruído acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço. O INSS já converteu o período entre 13/06/1983 a 05/03/1997 laborados pelo autor na mesma empresa, como se observa no Processo Administrativo do benefício NB 42/156.456.809-9 (fls. 51). Logo, formalmente, o PPP resta em ordem. Consta no PPP que o autor esteve exposto no período entre 06/03/1997 e 31/01/1999 a um nível de ruído acima de 85 dB, entretanto, não há como afirmar que o nível era superior a 90 dB, sendo impossível a conversão. Em relação ao período restante, consta no PPP que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 91 dB entre 01/02/2003 e 31/01/2004, e a um nível de ruído acima de 85 dB entre 01/02/2004 e 28/02/2011, níveis estes considerados insalubres pela legislação vigente à época. Portanto, possível a conversão do período de 01/02/2003 a 28/02/2011 (item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99). Apurando-se o tempo de contribuição, tem-se que o segurado possui 36 anos, 5 meses e 6 dias na DER (18/03/2011), o que lhe confere direito a aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA (artigo 269, I, CPC), determinando à autoridade impetrada a averbação, como especial, do período entre 01/02/2003 a 28/02/2011 (item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99), bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) ao impetrante, desde a DER (18/03/2011), com o pagamento das prestações que se venceram desde o ajuizamento do writ (Súmula 271 STF). Juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10-CJF. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 STF). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0002841-15.2011.403.6126 - MARLENE LUISA AMANCIO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X DIRETOR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA

LOPES FILHO)

MARLENE LUISA AMANCIO, nos autos qualificada, impetra a presente segurança em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que completou os requisitos para a obtenção deste. Narra que é segurada pelo instituto e em 17/02/2011 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, sendo este indeferido, sob o argumento de que na data em que completou 60 anos de idade, a impetrante tinha contribuições insuficientes a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 16/45). Deferido ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50, foi indeferida a medida liminar, (fls. 47/48). Notícia de interposição de Agravo de Instrumento às fls. 57/68 por parte da impetrante em face da decisão de fls. 47/48. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 74), informando que em 2007, data em que a autora completou 60 anos, seriam necessárias 156 contribuições para a concessão de aposentadoria por idade. Entretanto, no momento da análise do requerimento do benefício, foram apuradas apenas 154 contribuições. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 76/81). Cópia da decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, sendo este convertido em retido (fls. 82). É o breve relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao mérito. De início, observo que a impetrante preenche o requisito idade, eis que nasceu em 14/11/1947 (fls. 18), completando 60 anos em 14/11/2007. De seu turno, a Lei n.º 10.666/2003 é expressa ao prever que a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão de Aposentadoria por Idade, desde que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3, 1). Tal legislação permite, como se vê, possa o segurado verter o número mínimo de contribuições e se desligar do sistema até atingir a idade para aposentação, quando poderá invocar as contribuições pretéritas como base para o pedido. Verifico no CNIS (fls. 36) e Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 40/41), que a impetrante esteve em gozo do auxílio-doença (NB 31/532.111.042-1) no período de 10/09/2008 a 05/05/2009. Quanto ao cômputo, para efeito de carência, do período de gozo de benefício por incapacidade, a despeito de meu posicionamento anterior, vendo adotando o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência. 2. A parte autora implementou o requisito idade em 25/08/2002. Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002. 3. O Período em gozo de benefício por incapacidade deve ser contado como período de carência para aposentadoria por idade, eis que o segurado esteve impedido de desenvolver atividade laboral e, portanto, de contribuir, no período (inteligência dos artigos 55, II e 29 parágrafo 5º da lei 8213/91). 4. A IN/INSS n.º 95/2003 deve ser afastada nesse aspecto, por ter extrapolado aos limites do poder regulamentar, criando restrição não prevista em lei. 5. Apelação do autor a que se dá provimento, nos termos da fundamentação. (AMS 200461060094807, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 18/09/2008) E ainda a 1ª Turma Recursal de São Paulo: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora, face à decisão que julgou improcedente seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que deve ser computado, para efeito de carência, o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, nos termos do que dispõe os art. 29, 5º e 55, inciso II da Lei n.º 8.213/1991. É o breve relatório. II - VOTO A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei n.º 9.099/95. Acrescento, apenas, os seguintes argumentos. Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (artigos 10 e 48, da Lei n.º 8.213/91). Por seu, a Lei n.º 10.666/2003, no 1.º, do artigo 3.º, dispõe que: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, para a obtenção do benefício previdenciário reivindicado na inicial, a requerente deverá comprovar que: a) possui a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data do pedido administrativo e b) que preencheu a carência necessária e legal. O primeiro requisito foi preenchido, pois na data do pedido administrativo já tinha completado a idade mínima. Resta saber se a autora contribuiu pelo tempo de carência mínimo necessário. Quanto ao segundo requisito, e observando o disposto na regra de transição estampada no art. 142, da Lei 8.213, de 24/07/1991 (que se aplica à autora, posto que era segurada do RGPS em julho de 1991), ela necessitaria de uma carência de 162 / 150 meses de contribuição ao INSS para a obtenção do benefício. Nesse passo, é de se reconhecer que embora o nosso ordenamento jurídico não tenha regra expressa autorizando que o período de gozo do benefício de auxílio-doença possa ser reconhecido para o cômputo da carência, a interpretação de algumas normas vigentes levam à essa conclusão. É o que se extrai da interpretação do parágrafo 5º do artigo 29, do inciso II do artigo 55, ambos da Lei n.º 8.213/91, e inciso III do artigo 60 do Decreto n.º 3.048/99. Nos termos do referido artigo 55, da Lei

nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo do auxílio-doença como tempo de serviço quando intercalado com períodos de atividades e, portanto, contributivo. Cumpre ainda salientar que o artigo 29, da Lei nº 8.213/91, em seu 5º, visa permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior. Já o inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente que: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; Consequência lógica desta previsão a conclusão de que, se a autora pode contar o tempo de auxílio-doença entre períodos de atividades como tempo de contribuição, poderá contá-lo também para efeito de carência, vez que os dois institutos partem da mesma premissa: manutenção da condição de segurado e permanência contributiva. Nesse sentido, transcrevemos os precedentes abaixo: RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...) 2. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 3. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 4. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 5. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 6. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, Resp nº 1.036.044 - MG (2008/0046254-9), data de julgamento, 24/4/2008). Grifo nosso - PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). II - Considerando que o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. III - A autora comprovou possuir 146 recolhimentos previdenciários os quais, somados ao período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (09.06.2004 a 15.12.2004 - fl. 26), totaliza 152 contribuições.. IV - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, já que a impetrante completou 60 anos de idade em 10.11.2006, ano em que a carência exigida era de 150 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), contando ela com 152 recolhimentos à época do requerimento administrativo. V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VI - Embargos de declaração interpostos pela impetrante acolhidos, com efeito infringente. (TRF/3ª. Região, MAS nº 2009.61.10.005790-6, publicação: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1486, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Na hipótese dos autos verifico que o período de auxílio doença recebido pela parte autora é posterior a todos os seus vínculos empregatícios, ou seja, não se encontra intercalado com período de atividade, razão pela qual não pode ser computado como carência. Portanto, não tendo o autor vertido as 150 contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado até a data da propositura da demanda, correta a decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado, não havendo como reconhecer o pedido estampado na exordial. Observo que os artigos 46 e 82, 5, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios quando este é beneficiário de assistência judiciária, nos termos do entendimento fixado por esta Turma Recursal. É o voto.(Processo 00008964620084036304, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, 02/06/2011) **negrito** nosso Deve-se destacar apenas a necessidade do benefício por incapacidade ser intercalado com período contributivo (art. 55, II, Lei de Benefícios), o que efetivamente ocorreu no caso dos autos, já que a impetrante voltou a trabalhar (vínculo empregatício entre 01/02/2002 a 12/02/2010). O INSS, por ocasião da DER (17/02/2011), reconheceu apenas 154 meses de contribuição e exigiu, no ponto, 156 contribuições. Sabido é que no total das 154 contribuições não se encontra o gozo de benefício por incapacidade. Contudo, como visto, a jurisprudência admite tal cômputo, para fins de carência. Portanto, somadas as 154 contribuições já computadas pelo INSS, mais as 8 do período do benefício por incapacidade, tem-se o total de 162 contribuições mensais, suficientes para a concessão do benefício. Pelo exposto, concedo a segurança, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que conceda a MARLENE LUISA AMÂNCIO o benefício de aposentadoria por idade (NB 155.560.479-7), com DIB em 17.02.2011 (DER), pagando-se as prestações em atraso devidas desde o ajuizamento (09/06/11), com juros e correção monetária (Resolução 134/10 - CJF). Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0002853-29.2011.403.6126 - PRIMO VIZENTIM(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista que o autor está em negociação para venda de imóvel, e necessita da comprovação de sua regularidade fiscal. Narra que o débito cobrado se encontra prescrito, não havendo, portanto, nada que impedisse a emissão da CND. Além da alegada prescrição, aduz o autor que o débito não pode ser inscrito em dívida ativa, bem como não pode ser objeto de ação de execução. Juntou documentos (fls. 15/24).Liminar indeferida (fls. 26/27).Manifestação do autor apresentando guia de depósito judicial quitada (fls. 32/39).O autor requereu a reconsideração do despacho de fls. 26/27 (fls. 45/47). Indeferido às fls. 53/54A autoridade impetrada prestou informações, juntando documentos (fls. 59/69).Deferida a liminar (fls. 70/71) para que a autoridade impetrada expedisse a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais.Manifestação da autoridade impetrada (fls. 76/79).Intimado, o D. representante do Ministério Público Federal, entendendo ausente o interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 84/89).É o relatório.DECIDO:Concedida a prioridade na tramitação (Lei 10.741/03), estendendo-se a todos na mesma situação (princípio da isonomia). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar se confunde com o mérito.A pretensão posta nestes autos é a de que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN) e, para tanto, é condição sine qua non a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O artigo 1º do Decreto nº 6.106, de 30/04/2007, na redação dada pelo Decreto nº 6.420, de 2008, prevê:Art. 1º. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.É bem verdade que o impetrante obteve liminar para expedição de CPEN mediante depósito integral do montante (fls. 80).No entanto, necessário verificar se o débito tributário se encontra atingido pela prescrição (suscitada pelo impetrante) ou decadência. No ponto, dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Colho dos documentos acostados aos autos que o impetrante entregou seu Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2005 em 29/04/2005. Apurou saldo a restituir (R\$ 703,08). No entanto, não teria logrado demonstrar o valor apontado a título de carnê-leão. Logo, ao invés de receber R\$ 703,08, teria a pagar R\$ 546,30, razão pela qual foi notificado (Notificação de Lançamento 2005/608451671584206).O impetrante tomou conhecimento da notificação em 05/01/2010 (fls. 68). Trata-se na verdade de prazo decadencial de constituição do crédito, ou seja, o crédito foi constituído antes de decorrido o lapso de 5 anos, contados de 29/04/2005. E, por ter sido constituído no prazo, o mesmo se encontra exigível até esta data, não colhendo a alegação exordial de prescrição e sequer decadência.O caso não impõe a cassação da liminar, inobstante a denegação da ordem, posto que o débito se encontra garantido por depósito. Apenas necessário determinar que o depósito seja convertido para a sistemática prevista na Lei 9703/08 e IN-SRF 421/04, conforme petição de fls. 76/9.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, encerrando o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Mantenho os efeitos da liminar que determinou a expedição de CPEN, posto garantido o débito por depósito integral. Com o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados às fls. 52, extinguindo-se posteriormente o crédito tributário (art. 156, VI, CTN). Por ora, expeça-se Ofício para a conversão do depósito na sistemática prevista na Lei 9703/08 e IN-SRF 421/04 (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE)Sem honorários, conforme Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege. P.R.I.O. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório.

0003126-08.2011.403.6126 - MIGUEL HENRIQUE CAMIZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MIGUEL HENRIQUE CAMIZA, nos autos qualificada, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do pedido administrativo de revisão n.º 104177184 relativo ao benefício previdenciário NB n. 31/531.393.984-6 no prazo máximo de 05 (cinco) dias.Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento de revisão administrativa em 19/04/2011 não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social.Juntou documentos (fls. 06/16).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de revisão nº 104177184, relativo ao benefício previdenciário NB n.

31/531.393.984-6, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão (fls. fls.18/19).Instada a prestar informações a autoridade impetrada através do Ofício n.º 21-032.04.0/0683/2011, de 29 de junho de 2011, noticiou que efetuou a revisão do benefício previdenciário em questão (fls.31). Juntou documentos (fls.32/38).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.É o breve relato.DECIDO:O presente mandamus perdeu seu objeto.O impetrado comprovou a revisão do benefício de Miguel Henrique Camiza, ora impetrante, nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ou seja, utilizando apenas 80% dos maiores salários.Noticiou, que tal revisão alterou a renda mensal inicial que passou de R\$ 882,58 para R\$ 975,34 e, a renda mensal de R\$ 907,11 para R\$ 1.022,45, gerando complemento positivo no montante de R\$ 843,92, referente ao período de 26/07/2008 a 03/03/09, já recebido pelo autor em 05/07/11 (fls.40/43).Motivo pelo qual a demanda perdeu seu objeto, configurando assim, a ausência superveniente do interesse de agir. Embora não atendido o pleito inicial em liminar, cessado o benefício, o restabelecimento depende de prova pericial, incabível neste procedimento.Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Confira-se a jurisprudência:ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração.1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido.Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0003127-90.2011.403.6126 - JADILSON ARAGAO MAIA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

JADILSON ARAGAO MAIA, nos autos qualificado, impetra a presente segurança em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, pretendendo que o impetrado se pronuncie acerca do pedido administrativo do autor, no qual requereu a revisão da renda mensal do benefício..Narra que recebeu Auxílio-Doença (NB 31/504.271.422-3), desde 30/09/2004 até 01/06/2010. Aduz que, no intuito de regularizar a situação, o impetrante protocolizou pedido administrativo requerendo a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, não obtendo qualquer resposta da autarquia.Aduz ainda, que a demora do INSS está lhe trazendo prejuízos, pois tratam-se de verbas alimentares, essenciais a sua sobrevivência. Juntou documentos (fls. 06/19).Deferido ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50, foi concedida em parte a liminar, para determinar que a autoridade impetrada concluísse a análise do pedido administrativo de revisão relativo ao benefício previdenciário de nº 31/504.271.422-3 (fls. 21/22).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 34/35), informando que o réu foi convocado a comparecer para se submeter a exame médico-pericial. No mais, esclarece que a concessão do benefício doença com valor inferior se deu por inconsistência do sistema, entretanto, tendo em vista o protocolo do pedido de recurso, pendente no sistema, aguardando seu comparecimento.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 37/42).É o breve relatório.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares.A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante para que o impetrado se pronuncie sobre o pedido administrativo do autor. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Colho da petição inicial, que o pedido do autor era justamente que a autoridade impetrada atendesse o pedido administrativo de revisão, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas, que, uma vez cumpridas pelo impetrante, deveria obrigar a autoridade impetrada a efetuar a revisão do benefício previdenciário.Em resposta ao ofício, a autoridade impetrada esclareceu que houve inconsistência do sistema da autarquia e que foi verificada a irregularidade, não sendo feito o acerto apenas devido à pendência do recurso administrativo do autor. Sendo assim, a autarquia acatou o pedido de revisão do autor, apenas aguardando o comparecimento deste na via administrativa para dar cumprimento ao determinado. Descabe ao Juiz promover a intimação do administrado para comparecimento ao órgão público, sem prejuízo de que o mesmo tome ciência do andamento do seu processo administrativo por meio desta.Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da

providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados, exaurindo-se a pretensão.Confirma-se a jurisprudência:ProcessoRMS 2495 / MG ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA1993/0000930-3 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento09/10/2001Data da PublicaçãoDJ 19.11.2001 p. 288Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - MAGISTRATURA ESTADUAL - JUIZ SUBSTITUTO - 2ª. FASE - INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE - CERTAME ENCERRADO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PERDA DE OBJETO.1 - Se à época dos fatos (1992) o concurso já havia se encerrado e seu resultado homologado, sendo reconhecida a prejudicialidade do mandamus pelo Tribunal a quo, motivo maior sua não manutenção depois de tão longo lapso temporal, pois impossível perpetrar no tempo os efeitos da via eleita, ficando exaurida a pretensão. Ademais, se a liminar tivesse sido concedida, com reserva de vaga, quando requerida (no dia anterior à realização da 2a. fase do certame) e o impetrante tivesse logrado aprovação, esta Corte poderia garantir-lhe a posse. Todavia, isto não ocorreu, faltando ao impetrante interesse para agir. Perda de objeto do recurso reconhecida.2 - Precedentes (RMS nºs 1.279/ES e 9.970/CE).3 - Recurso julgado prejudicado.ProcessoRMS 6530 / SP ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA1995/0065970-0 Relator(a)MIN. FRANCISCO PECANHA MARTINS (1094) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento05/03/1999Data da Publicação/FonteDJ 25.10.1999 p. 70Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO DE SEGURANÇA.O mandado de segurança contra ato judicial, ressalvada a hipótese de teratologia manifesta, impõe a comprovação inequívoca da ilegalidade ou abusividade do ato, as presenças do fumus boni juris e do periculum in mora, bem como a interposição do recurso adequado a tempo e modo. A falta de qualquer desses requisitos inviabiliza a impetração. Entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a liminar concedida pelo Juiz, atacada através de agravo de Instrumento cuja suspensividade foi requerida através de mandado de segurança, refere-se a ato da câmara municipal de Poá/SP, em sua legislatura anterior, cuja composição foi inteiramente renovada com as eleições de 1996, evidenciando a perda do objeto da ação mandamental.Recurso ordinário conhecido, mas julgado prejudicado pela perda do objeto.Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da perda do objeto e da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.P.R.I.O.

0003159-95.2011.403.6126 - DORIVAL PIRES TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DORIVAL PIRES TEIXEIRA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que em 02/03/2011 requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.220.404-9) que resultou no indeferimento do pedido por insuficiência de tempo de contribuição, uma vez que a autarquia desconsiderou determinado período laborado em condições especiais.Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que a atividade desenvolvida pelo impetrante na empresa PROTEGE S/A (de 02/09/1996 a 11/10/2010) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Pretende, por fim, a implantação do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (02/03/2011).Juntou documentos (fls. 24/79).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50 (fls. 81/82).Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certidão de fls. 88. Reiterado o Ofício nº. 141/2011, para que o impetrado prestasse informações no prazo de 48 horas (fls. 102-103). A autoridade impetrada prestou informações alegando que o período laborado na empresa PROTEGE (de 02/09/1996 a 11/10/10) não foi enquadrado como atividade especial, por não ter sido especificado o nível de ruído a que o autor esteve exposto. (fls. 93).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 95/100).É o breve relato.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares, passo ao exame do mérito, sendo necessário fazer breve resenha da legislação aplicável, a fim de verificar o direito do impetrante, nascido em 1963 com atuais 48 anos de idade.Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).E, no caso, admite-se a conversão em razão da categoria profissional ou em razão do agente nocivo.Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97. No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos,

físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, 3º e 4º, Lei de Benefícios). Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à categoria profissional. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só categoria profissional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009 A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para ruído e calor, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. (...) III. Para a comprovação dos agentes agressivos ruído e calor é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais (...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010) Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, 1º, Lei 8.213/91. Quanto à extemporaneidade do laudo, há precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA. (...) 4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico

previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP. Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário. É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de habitualidade e permanência, requisito exigido pelo art. 57, 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004. Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2). Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso. CONTAGEM ESPECIAL: PROTEGE S/A (de 02/09/1996 a 11/10/10); Pretende o autor a conversão para especial do período laborado na empresa PROTEGE S/A, onde exercia a atividade de guarda e vigilante, de modo habitual e permanente, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 e carabina 12. Junta o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65/66). Entretanto, necessário destacar que a conversão por atividade profissional deixou de existir com a Lei 9032/95, exigindo-se a partir de 28/04/1995, sendo necessário a apresentação de laudo onde devidamente esclarecidos os agentes nocivos a que sujeito o segurado (art. 57, 3º e 4º, Lei 8.213/91). É bem verdade que o PPP pode ser apresentado em substituição ao laudo. Contudo, da leitura do PPP de fls. 65/66, e da leitura da exordial, colhe-se que o fundamento da pretendida conversão é o fato de o segurado trabalhar como vigilante, munido de arma de fogo, de modo habitual e permanente. Não há descrição de agente nocivo algum a que sujeito o segurado. Portanto impossível a conversão do referido período, vez que pretende-se, na verdade, a restauração da conversão segundo a categoria profissional, banida do sistema. Apurou-se um tempo de 31 anos e 7 meses e 3 dias de trabalho exercido na DER (02/03/2011), insuficientes para aposentadoria por tempo de contribuição. Não tendo o autor 53 anos, descabe aposentadoria proporcional, com a qual não concorda (fls. 36). Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 STF). Custas na forma da lei. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0003160-80.2011.403.6126 - ONESIMO BITTENCOURT DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

ONESIMO BITTENCOURT DE OLIVEIRA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/156.220.217-8), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. DER em 25/02/2011. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL (de 19/11/2003 a 07/11/2006), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 20/46). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48/49). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial para o período, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 60). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 62/67). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do

Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL (de 19/11/2003 a 07/11/2006), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/34). Porém, tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa n.º 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa n.º 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa n.º 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL (19/11/2003 a 07/11/2006). Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, vez que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, já que assim optou o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, não havendo, a necessária prova pré-constituída nos autos. Assim, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0003664-86.2011.403.6126 - GIVANILDO CANDIDO DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GIVANILDO CANDIDO DE SOUZA, nos autos qualificado(a), em face do(a) SR. GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de concessão liminar, onde pretende o impetrante que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento.Narra que protocolou o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/152.904.871-8) em 06.09.2010 que restou indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Sustenta que, inconformado com tal decisão, protocolizou em 06.09.2010 recurso ordinário sob o n.º 3534.001082/2010-74, que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social.Juntou documentos (fls. 09/61).Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Liminar concedida para determinar que a autoridade encaminhe o recurso administrativo n.º 35434.001082/2010-74, interposto na esfera administrativa por GIVANILDO CANDIDO DE SOUZA (NB n.º 42/152.904.871-8) à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão.Às fls. 71 consta ofício do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) noticiando que o recurso 35434.001082/2010-74 estava sobrestado por acúmulo de serviço, aguardando a instrução do processo para posterior envio à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.Informa que já analisaram as razões do recurso do recorrente e emitir carta de exigência visando esclarecer as condições e ambiente em que o impetrante exerceu suas atividades, visando possível reconhecimento administrativo de atividade exercida sob condições especiais e concessão do benefício, sendo o transcurso do prazo de 30 dias se não cumprida a exigência ou a documentação apresentada não for suficiente para a concessão do benefício o mesmo será encaminhado à 14ª Junta de Recursos de Previdência Social - JRPS para julgamento.Parecer do Ministério Público deixando de se pronunciar sobre o mérito, por estar ausente interesse público que o justifique, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 73/78).É o breve relato.DECIDO:O presente mandamus perdeu seu objeto.Colho dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ora impetrado noticiou que o recurso 35434.001082/2010-74 estava sobrestado por acúmulo de serviço, aguardando a instrução do processo para posterior envio à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Ademais, análise conclusiva ainda não foi possível, tendo em vista depender do cumprimento, pela impetrante, da exigência formulada, da qual está agora ciente.Por essa razão, dependendo de ato a cargo da impetrante, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Confira-se a jurisprudência:ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração.1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido.RESP 85990 / SP RECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99 DJ:13/12/1999 PG:00140 PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido.Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I.O.

0003665-71.2011.403.6126 - OLIVEIRA EVANGELISTA DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

OLIVEIRA EVANGELISTA DE SOUZA, nos autos qualificado, impetra a presente segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - GEXSTA, objetivando que a Autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinária por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento.Narra que protocolou o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/153.714.225-6) em 13.08.2010, que restou indeferido sob a alegação de falta de tempo de

contribuição.Sustenta que, inconformado com tal decisão, interpôs em 30.11.2010 recurso ordinário sob o n.º de comando 3534.001688/2010-18, que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 dias (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social.Juntou documentos (fls.09/27).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao Impetrante. Liminar concedida para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo n. 35434.001688/2010-18, interposto na esfera administrativa por OLIVEIRA EVANGELISTA DE SOUZA (NB n.º 42/153.714.225-6), à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão (fls.29/30).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls.39/44).É o relato.DECIDO: As fls. 37 dos autos, a autoridade impetrada noticia, em 14 de julho do corrente, que o recurso administrativo n. 35434.001688/2010-18 já foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.Entendo ter havido perda do objeto do writ.A perda do objeto acarreta a extinção do mandamus, sem julgamento de mérito.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO, NO PONTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PROGRAMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPEŠ. SISTEMA DE ALTA PROGRAMADA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de coagir a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença suspenso em virtude da alta programada. 2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (CPC, art. 515, 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.353, de 26.12.2001). 3. Para a suspensão do benefício é imprescindível a observância do devido processo legal e da ampla defesa, com a produção de nova perícia, que constate a recuperação laboral do segurado. 4. Perda do objeto do mandamus no que se refere à suspensão do auxílio doença, de vez que restabelecido administrativamente pelo ente previdenciário. 5. Apelação provida na parte em que não prejudicada. (TRF-1 - AMS 200836000092058 - 2ª T, rel. Des. Fed. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, j. 02/03/2011).Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.

0003717-67.2011.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 286/287, uma vez que o pedido de desistência em sende mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo parágrafo quarto, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Em consequência, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal.Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de ma-fé.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004266-77.2011.403.6126 - MARTA APARECIDA DO AMARAL(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentençaTrata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante MARTA APARECIDA DO AMARAL, a concessão da medida liminar e após, a final, concedida a segurança para que seja concedido o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, que foi negado pela autoridade impetrada sob o argumento de que a impetrante não possui a qualidade de segurada.Informa a impetrante que, em 31/03/2010 foi demitida do emprego, o qual exercia a função de empregada doméstica e, em 28/09/2010 foi diagnosticada com Hipótese de macroadenoma hipofásico, cujo um dos sintomas é a diminuição da visão. Em 02/06/2011 realizou uma cirurgia para a retirada do tumor (fls.28) e, em 10/06/2011 apresentou o pedido de auxílio doença junto ao INSS, o que lhe foi negado.Narra, ainda, que, a atitude da autoridade impetrada é abusiva visto que, como a demissão no emprego ocorreu em 31/03/2010, teria qualidade de segurada até 01/05/2011, e não em 01/03/2011, conforme artigo 15, inciso II da Lei 8.213/1991.Informa, ainda que a perícia realizada no INSS ocorreu em 30/04/2011 dentro do período que ainda estava segurada.É o breve relato. DECIDO.Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Reconheço, ex officio, que a via eleita é inadequada.Controvertem as partes acerca da data de início da incapacidade da segurada. Enquanto a segurada alega que a DII se deu ainda quando presente a qualidade de segurada, entende o INSS que o início da incapacidade se deu na internação junto ao Hospital Heliópolis, em 30/04/2011, momento em que já expirado o período de graça.Somente a prova pericial médica, produzida no decorrer da ação, é que pode efetivamente dirimir a controvérsia quanto à data de início da incapacidade.E o mandado de segurança não admite dilação probatória. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a

direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. (TRF-3 - AMS 281745 - Judiciário em Dia, Turma F, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 11/04/2011)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS 290764, 7ª T, rel. Juiz Convocado Rafael Margalho, j. 03/03/2008)Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, dada a inadequação da via eleita (art. 267, VI, CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 STF). PRIO.

0004280-61.2011.403.6126 - FILIPE DE FREITAS PIEROTTI(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por FILIPE DE FREITAS PIEROTTI, nos autos qualificado, em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE objetivando a concessão de medida liminar com o fim de suspender a o leilão do imóvel adquirido através de financiamento com a impetrada, designado para o dia 09/08/2011. Alega o impetrante que em 16/05/2008 celebrou com a impetrada Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, conforme contrato juntado (fls.16/31). Ocorre que, por problemas financeiros o impetrante encontra-se inadimplente, muito embora tenha buscado junto à autoridade impetrada uma negociação da dívida. Informa, ainda, que no momento da assinatura do contrato, a autoridade impetrada não alertou o impetrante acerca da possibilidade de unilateralmente, em caso de inadimplência, a Caixa Econômica Federal retomar o imóvel, de forma extrajudicial. Diz, ainda, que o contrato celebrado está eivado de vício e nulidade em face da presença de cláusulas abusivas. Juntou documentos (fls.15/35). É o breve relato. Verifico não haver relação de prevenção com o processo nº 0005660-56.2010.403.6126 indicado no Termo de Prevenção Global de fls.36. Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º (...) LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). Verifico que a relação entre impetrante e impetrado se deu de maneira negocial, contratual, não havendo auto de autoridade apto a ensejar a ação mandamental, conforme disposto no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. SFH. ATO DE GESTÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Caixa Econômica Federal, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, quando administra os créditos hipotecários de sua carteira imobiliária e respectivos imóveis já incorporados ao seu patrimônio, dada a inadimplência do mutuário e a execução extrajudicial do crédito respectivo, age na gestão de seu ativo, assim como todos os bancos privados que operam no âmbito do sistema financeiro da habitação (CF, art. 173, 1º, II). 2. Inaplicabilidade da Súmula 333 do STJ, segundo a qual cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública, porque no caso, o que se discute não é a legalidade de atos do procedimento público de licitação, ao qual está vinculada a CEF, em decorrência de sua condição de empresa pública (CF, art. 173, 1º, III), mas a legalidade de sua opção, na gestão de seus negócios, entre alienar bem de seu patrimônio (mediante o necessário procedimento de licitação), ou refinanciá-lo para o autor, ocupante irregular do imóvel, segundo o que se depreende da leitura da inicial. 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200932000048577, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, 12/07/2010). MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não cabe veicular por mandado de segurança o pedido de

revisão dos reajustes de prestações ou do próprio contrato de mútuo vinculado ao SFH: não se pode rotular de coator o ato do BNH, sucedido pela CEF, de editar normas genéricas sobre o reajuste das prestações: a vingar tal tese, praticamente todas as ações haveriam de ser processadas na Justiça Federal, já que é raro não haver lei federal regulando as relações entre as pessoas. 2. O ato concretamente discutido é inteiramente privado, ainda que fundamentado em normas genéricas emitidas por autoridade pública. 3. Outrossim, a via não é adequada porquanto a verificação dos reajustes salariais efetivamente concedidos aos mutuários e o cumprimento da alegada cláusula de equivalência salarial demanda dilação probatória. 4. Sentença anulada. Ordem denegada, remetendo-se os impetrantes às vias ordinárias.(AMS 92030433104, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. FINANCIAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. Trata-se de apelação cível interposta face sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato da GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de financiamento para finalizar ato de compra de imóvel. 2. A inicial foi indeferida e o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC c/c art. 8o da Lei 1.533/51. 3. O Mandado de Segurança é garantia instrumental constitucional, como ação sumária documental, sendo inadmissível dilação probatória, para a comprovação da liquidez e certeza do direito do Impetrante. Para o cabimento do writ, mister a exigência do direito líquido certo, que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ, 27/140). 4. No caso em tela, os motivos pelos quais houve a negativa do crédito dependem de dilação probatória, o que é incabível em sede restrita do mandado de segurança. Sinalando-se, passe-se ao truísmo, outrossim, que o ato acoimado de ilegítimo não ostenta a qualidade de ato de autoridade, e sim de gestão, a inviabilizar o mandamus. 5. Recurso desprovido. (AC 200951010051376, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2010).Em que pesem os fatos descritos na inicial, esta demanda não reúne condições de ser analisada pelo mérito.Registre-se, por fim, que as condições da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo.Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.C.

0004287-53.2011.403.6126 - MARCIO RAMOS PEREIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MÁRCIO RAMOS PEREIRA, nos autos qualificada, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, pretendendo obter liminar com o fim de que a autoridade impetrada efetue o pagamento das parcelas acumuladas de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 42/136.445.294-1) que estariam em atraso em razão do lapso temporal entre o pedido de concessão do benefício e sua efetiva implantação. Alega receber o benefício desde 22 de outubro de 2004. Alega, ainda, que no ano de 2005 requereu a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), tendo ocorrido a revisão e deferido o seu pedido somente em 30 de abril de 2007. Alega, outrossim, ter se dirigido à Agência de Concessão de Benefícios do INSS na cidade de Mauá para obter informações acerca da existência de valores referentes aos atrasados ainda pendentes de pagamento, tendo recebido a resposta que realmente havia valores atrasados, ainda a serem pagos, mas que não podiam lhe ser liberados. Juntou documentos (fls. 09/29).DECIDO:I - Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.II - Inicialmente, vale registrar que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos. Assim, o recebimento de atrasados deve ser reclamado pelas vias ordinárias. O artigo 15 da Lei n. 1533/51 dispõe que a decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Nesse sentido, assim já dispôs o E. Supremo Tribunal Federal na edição Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria Verifique-se, igualmente, a Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outrossim, confira-se a jurisprudência a respeito do tema:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 5172Processo: 199400395248 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 20/08/1998 Documento: STJ000229100 Fonte DJ DATA: 05/10/1998 PÁGINA:108Relator(a) FELIX FISCHERDecisão Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.Ementa ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. VALOR CORRESPONDENTE À INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 40, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE.SÚMULAS 269 E 271 DO STF. - Estando já firmada pelo STF a orientação no sentido de que o art. 40, 5º, da CF é auto-aplicável, deve-se deferir a ercepçãodos proventos da recorrente com os valores correspondentes àintegralidade dos vencimentos do servidor falecido. Precedentes. - O mandado de segurança não é via própria para se pleitear o pagamento de prestações pretéritas (Súmulas 269 e 271 do STF). - Recurso conhecido e parcialmente provido.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 24Processo: 198900072471 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SECAOData da decisão: 31/10/1989 Documento: STJ000001634 Fonte DJ DATA:04/12/1989 PÁGINA:17870Relator(a) PEDRO ACIOLIDecisão POR MAIORIA, DEFERIR PARCIALMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA.Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. VENCIMENTOS E VANTAGENS. RECEBIMENTO.LEI 7723/89. ATRASADOS. SUMULA 271-STF.- CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA, PARA QUE OS REAJUSTES DOSVENCIMENTOS DO

POSTULANTE, A CONTAR DA IMPETRAÇÃO, SEJAM CALCULADOS NA FORMA ALVITRADA PELO PARECER SR 96/89, DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA, LEVANDO-SE EM CONTA OS VALORES DECORRENTES DO EFEITO RETROOPERANTE ESTABELECIDO PELA LEI 7723/89, DEVENDO OS ATRASADOS SER PLEITEADOS PELA VIA ADEQUADA, A TEOR DA SUMULA 271-STF. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 95473 Processo: 199600302863 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/08/1996 Documento: STJ000134919 Fonte DJ DATA: 21/10/1996 PÁGINA: 40308 Relator(a) WILLIAM PATTERSON Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa - MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. INTELIGÊNCIA DA LEI NUM. 5.021/1966 (ART. 1., PARÁGRAFO 3.). - OS ATRASADOS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 3. DO ART. 1. DA LEI NUM. 5.021/1966, NÃO COMPREENDEM PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DO MANDAMUS, SENÃO, UNICAMENTE, AS VENCIDAS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - RECURSO CONHECIDO. Ante a clareza das decisões reproduzidas, pouco há que ser acrescentado ao tema em exame, levando-se em conta a missão constitucional do E. Superior Tribunal de Justiça na interpretação uniforme da lei. Registre-se, por fim, que as condições da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000998-49.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

VISTOS Fls. 105/107 - Trata-se de pedido de restituição de prazo recursal. Decido. A republicação da sentença que homologou o pedido de desistência, publicada em 07/07/2011, valendo como publicação o dia seguinte (08/07/2011 - sexta-feira). O 1º dia de prazo é o dia 11/07/2011 (segunda-feira). No dia em que o prazo se iniciou (11/07/2011) a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André retirou os autos, só os devolvendo em 10/08/2011 (quarta-feira), quando já havia se expirado integralmente o prazo para embargos de declaração (5 dias) e interposição de recurso de apelação (15 dias). Tenho que a autora faz jus à restituição integral do prazo, já que o mesmo saiu de cartório no seu curso e só foi devolvido após a expiração do lapso para interposição de Embargos de Declaração e/ou Recurso de Apelação. Verifico assim a justa causa de que trata o art. 183, 1º, CPC. Verificada a justa causa, o Juiz determinará a prática do ato no prazo que assinar (2º). No ponto, tenho que o CPC estipula que o prazo será restituído pelo tempo remanescente (art. 180 CPC), que no caso, é o prazo integral. Do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 105/7 para a restituição total do prazo à autora. Determino à Secretaria aguarde in totum a fluência do prazo remanescente e do prazo recursal em face desta decisão, para só após fazer os autos conclusos para sentença evitando-se, de um lado, novos incidentes processuais, e, de outro, assegurando a todos a duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

Expediente Nº 2868

MANDADO DE SEGURANÇA

0005269-67.2011.403.6126 - VOKTEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME (SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP

VOKTEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA EPP, nos autos qualificada, impetra a presente segurança em face do Sr. DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, pretendendo obter liminar com o fim de que lhe seja autorizado o parcelamento do débito do Simples Nacional nos moldes da Lei 11.941/2009, objetivando alternativamente, se assim for o entendimento deste juízo, o parcelamento nos moldes da Lei 10.522/2002. Narra que, em julho de 2011 recebeu um Termo de Intimação da Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, cobrando os débitos do Simples Nacional referentes aos meses de julho a dezembro de 2007. Sustenta, que, aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 em todas suas modalidades, cumprindo com o mesmo de forma rigorosa. Juntou documentos (fls. 85/131). É o relato. DECIDO: Quanto ao tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, 4 Turma, AI 200903000354390 (387211), Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. em 25/03/2010, DJF3 CJ1 25/05/2010, p. 264). Na ocasião, o E. Des. Relator asseverou: O tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte deve ser, nos termos da Constituição Federal, objeto de lei complementar, não ordinária. A própria Lei Federal nº 11.941/09 - ordinária - não prevê a possibilidade de parcelamento, no caso de contribuinte

beneficiado com o SIMPLES. Não cabe ao Poder Judiciário a criação de causa nova de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A, caput do Código Tributário Nacional). Nessa medida, inaplicáveis ao caso as Leis 10.522/02 e 11.941/09. A disciplina do parcelamento em relação às empresas optantes pelo SIMPLES consta do art. 79 da LC 123/06. E, quanto a esse aspecto, o art. 1, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/09 dispõe: Art. 1 Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei n 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3 O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006. Assim, não é dado ao Julgador compelir o Fisco a receber dada empresa em seu programa de parcelamento, especialmente levando-se em conta a ausência de previsão legal e a expressa determinação do artigo 146, III, d, da Constituição Federal, nestes termos: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - (...) II - (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) (...) b) (...) c) (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional n 42, de 19.12.2003). Ademais, mormente porque, ao que tudo indica, o art. 12 da Portaria Conjunta n 06 possibilitou que os requerimentos de adesão fossem formulados até o dia 17/08/2009 ou 30/11/2009. A limitação imposta não traduz violação a qualquer princípio constitucional, posto o tratamento já diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, descabendo invocar a possibilidade de adesão a parcelamento já substituído por outro (in casu, o referente à Lei 10.522/02). Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente N° 2870

EXECUCAO FISCAL

0004954-88.2001.403.6126 (2001.61.26.004954-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES X ANTONIO DONIZETE BEZERRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 433/434: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 0011141-45.2010.403.0000, que deu por prejudicado o julgamento do recurso, reconhecendo que a localização dos bens penhorados representava a perda do objeto do referido recurso, determino o levantamento da penhora de fls. 396/397. Após, aguarde-se a realização do leilão designado.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3791

EXECUCAO FISCAL

0012711-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012711-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNIOR(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Fls. 729/738. Considerando que a penhora referente ao R.3 lançado na Matrícula do Imóvel n° 32.451, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André foi anotada por determinação deste Juízo nos autos desta Execução Fiscal, fica ela levantada a partir do momento em que for efetivado registro da carta de Arrematação. Com relação às incorreções apontadas na Nota de Devolução (fls. 739/740), expeça-se nova Carta de Arrematação com as correções necessárias apontadas pelo Cartório de Registro de Imóveis, cabendo à arrematante diligenciar para atender às demais determinações do Oficial de Registro de Imóveis.

Expediente N° 3793

MONITORIA

0000358-46.2010.403.6126 (2010.61.26.000358-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA PEREIRA DA SILVA X BENICIO PEREIRA DA SILVA X CRUZIERDE

ALVES DA SILVA

Defiro o pedido de localização de endereço através do convênio com a Receita Federal e Bacenjud. Em caso de localização de novo endereço expeça-se o necessário para citação. Restando negativa a tentativa de localização requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002394-61.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDO OLIVEIRA GOMES

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013576-42.1999.403.0399 (1999.03.99.013576-1) - BENEDITO WALTER DA SILVA X BENEDICTA DE NARDI SILVA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0000318-79.2001.403.6126 (2001.61.26.000318-3) - ALVO FIGARO X PALMIRO BUCHI X JUAN MANOEL COSTAS OTERO X MOACIR TACIANO SANTINELLI X LUCILIA DA SILVA STANZIANI(SP16990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes da expedição da requisição de pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Sem prejuízo, regularize a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, a situação do cadastro de Palmiro Buchi, Moacir Taciano Santinelli e Lucilia da Silva Stanziani junto à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista as irregularidades apontadas a fls. 207/209. Intimem-se.

0001160-59.2001.403.6126 (2001.61.26.001160-0) - JOSEFA PICCOLO RAFAEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

0001322-54.2001.403.6126 (2001.61.26.001322-0) - BRUNO DRYGALLA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

0001623-98.2001.403.6126 (2001.61.26.001623-2) - ERIBALDO JOAQUIM DE SANTANA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

0008766-07.2002.403.6126 (2002.61.26.008766-8) - ENEZIO BANDEIRA DE SOUZA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

0003623-03.2003.403.6126 (2003.61.26.003623-9) - ELZA DA SILVA GOMES(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 184, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009200-59.2003.403.6126 (2003.61.26.009200-0) - JOVAIR ANDRADE X MARIA JOSE COSME DOS SANTOS(SP166686 - WILLIAM PETINATI E SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR E SP109843 - THAIS PINHEIRO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA

CAMILA COSTA DE PAIVA)

Indefiro o pedido de fls.184/211 vez que o Autor falecido foi regularmente sucedido por dependente habilitado à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.Intimem-se.

0002262-09.2007.403.6126 (2007.61.26.002262-3) - SILVIO PERDIGAO COSTA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, retornem o feito ao arquivo.Int.

0004471-48.2007.403.6126 (2007.61.26.004471-0) - CARLOS DA SILVA GUERRA(SP204946 - JOSÉ MANOEL ROCHA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

0003537-85.2010.403.6126 - JURANDIR ANTONIO DALECIO X JOSE PEREIRA NETO X ELZO BONOME(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 145/147, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004998-92.2010.403.6126 - FEDERICO ROLAND HOLGUINI BOTTINO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pleiteia, também, o reconhecimento do período comum trabalhado em 03.05.1971 a 05.01.1972 e de 23.08.1972 a 24.01.1973.O INSS apresentou contestação (fls. 90/110) e requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 114/120.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à

saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação,

consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RÚIDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFÍCIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Assim, o período trabalhado na empresa PIRELLI CABOS S/A, de 03.06.1974 a 30.11.1978, em que o autor exerceu as funções de ajudante mecânico e Ajustador Oficial no setor de manutenção, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Em relação aos períodos comuns, que foram trabalhados pelo Autor nas empresas: ZSELICS & Cia., de 03.05.1971 a 05.01.1972 (atual Zema Zselics Ltda.) e SOCIEDADE ANONIMA TUBOS BRASILIT de 23.08.1972 a 24.01.1973 (atual Sain-Gobain do Brasil Prod. Ind. E

para Constr. Ltda. Divisão Brasilit), as declarações prestadas pelas empresas empregadoras juntamente com as respectivas cópias dos formulários de registro de empregado (juntados às fls. 137/140 e 141/146, respectivamente), são hábeis para constituírem prova hábil ao reconhecimento dos vínculos, devendo ser considerados como de atividade comum. Entretanto, mesmo convertendo-se os períodos insalubres acima mencionados e adicionando os períodos comuns acima, o Autor não completou o tempo mínimo de 30 anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98 e mesmo convertendo todo o tempo de serviço como pleiteado pelo Autor, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, o Autor não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9, I, da referida Emenda, não fazendo assim, jus ao benefício de aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: PIRELLI CABOS S/A, de 03.06.1974 a 30.11.1978 e, também, para incluir como atividade comum, os períodos trabalhados nas seguintes empresas: ZSELICS & Cia., de 03.05.1971 a 05.01.1972 (atual Zema Zselics Ltda.) e SOCIEDADE ANONIMA TUBOS BRASILIT de 23.08.1972 a 24.01.1973 (atual Sain-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Constr. Ltda. Divisão Brasilit). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005336-66.2010.403.6126 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito da Carta Precatória cumprida na Comarca de Panelas/PE.Int.

0005374-78.2010.403.6126 - ADAIRTON LUCAS DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000070-64.2011.403.6126 - JOAO ROBERTO SARRIAN(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ E SP296547 - REINALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre a cópia do processo administrativo juntada a fls. 167/225.Int.

0001704-95.2011.403.6126 - JAIME DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Promova o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo NB.: 42/155.091.832-7, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, ou comprovar eventual impedimento de obtê-las. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004881-67.2011.403.6126 - JOSUE INACIO DA SILVEIRA NETO(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por JOSUÉ INACIO DA SILVEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que titulariza. Alega o demandante que seu benefício foi concedido em 28/11/1994 tendo se limitado ao teto em R\$ 582,86 e que, assim, faz jus aos reajustes implementados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03, além da aplicação do índice teto, disposto no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Com isso, pleiteia o demandante a revisão da renda mensal do seu benefício com a aplicação do índice teto, bem como dos reajustes estipulados pelas EC 20/1998 e 41/2003. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que o demandante já se encontra usufruindo benefício previdenciário, requerendo nos autos, apenas, a revisão da renda mensal do referido benefício, de forma que estando ele a receber mensalmente os proventos de sua aposentadoria, não se encontra em risco a sua subsistência, inexistindo, portanto, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da medida pleiteada. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Intimem-se.

0004928-41.2011.403.6126 - ROBERTO ALVARES MAZAIA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora à propositura da presente ação previdenciária nesta Subseção Judiciária de Santo André, vez que a Justiça Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo não possui jurisdição

previdenciária em relação ao município de São Caetano, conforme Provimento 227, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, senão vejamos : ...Art. 2º - Incluir o parágrafo único no artigo 3º do citado Provimento, com a seguinte redação: Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Santo André. Ressalte-se que a ampliação da competência trazida pelos Provimentos 310 e 314, ambos de 2010, não alterou o artigo 2º supra. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

0004930-11.2011.403.6126 - NORIVAL BARBOZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora à propositura da presente ação previdenciária nesta Subseção Judiciária de Santo André, vez que a Justiça Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo não possui jurisdição previdenciária em relação ao município de São Caetano, conforme Provimento 227, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, senão vejamos : ...Art. 2º - Incluir o parágrafo único no artigo 3º do citado Provimento, com a seguinte redação: Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Santo André. Ressalte-se que a ampliação da competência trazida pelos Provimentos 310 e 314, ambos de 2010, não alterou o artigo 2º supra. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

0004947-47.2011.403.6126 - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por ENIO IZUMI KAWAKAMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o demandante que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, pleiteando a nulidade do ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 25/09/2009, pois o INSS desconsiderou o tempo especial no qual exerceu as funções de técnico-instrumentista. Com isso, pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que, após a averbação como especial dos períodos laborados indicados na exordial, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial ao invés do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, no caso em análise, a controvérsia cinge-se, em parte, ao reconhecimento como especial de períodos supostamente laborados pelo demandante que deixaram de ser reconhecidos pelo INSS, sendo o ato administrativo praticado dotado de presunção de legitimidade até a produção de prova desconstitutiva em contrário. Assim, entendo ser prudente aguardar a instrução processual para aferir a real existência do direito invocado pela parte autora, sem prejuízo da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002604-78.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-22.2001.403.6126 (2001.61.26.002417-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO APARECIDO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006053-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006053-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCISCO DE MORAES X SIMONE SALES ALVES DE MORAES
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do retorno da Carta Precatória com diligência negativa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003009-27.2005.403.6126 (2005.61.26.003009-0) - MARIA CARDOSO BUENO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA CARDOSO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 201/202, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3794

MONITORIA

0001067-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEOGRAU COM/ E INSTALACOES LTDA

Tendo em vista o Mandado de Penhora, com diligência negativa, juntado a fls. 145/146, expeça-se novo mandado no endereço declinado pela parte autora a fls. 140. Fica condicionado o cumprimento do ato, tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para Comarca de Socorro/SP, da comprovação pela parte autora do recolhimento das custas e despesas processuais diretamente no juízo deprecado. Int.

0003826-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN ANDREW FABRE COSTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do Mandado de Citação juntado a fls. 38/39, com diligência negativa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001721-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001721-2) - ELIAZAR LIMA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do Ofício da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, o qual informa o cancelamento da requisição de pagamento por conta da identidade com outra requisição de pagamento expedida pelo Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

0012073-66.2002.403.6126 (2002.61.26.012073-8) - EUGENIO RAIMUNDO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002869-85.2008.403.6126 (2008.61.26.002869-1) - RAIMUNDO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

0001986-07.2009.403.6126 (2009.61.26.001986-4) - IVOMAR LACERDA PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005842-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005842-0) - JOSE ROBERTO MORESI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002025-67.2010.403.6126 - JANETE FERREIRA DE FREITAS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003221-72.2010.403.6126 - APARECIDA ROSA DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004351-97.2010.403.6126 - JOSE PAULO PEDRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-

razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004883-71.2010.403.6126 - SILAS ALVES SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005038-74.2010.403.6126 - DIONISIO ADRIANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, pelo fato do INSS não considerar os períodos laborais relacionados pelo Autor como de exercício em condição prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Formula, também, pedido para o reconhecimento da atividade comum prestada em 21.05.1975 a 28.01.1976. Pede, ainda, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de indenização por danos morais. Foi diferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 153/175). Réplica às fls. 179/201. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi

rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto

nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Desse modo, o período trabalhado na empresa LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., de 01.04.1976 a 07.06.1989, em que o autor exerceu a função ajudante de produção de correias no setor de produção, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Os períodos trabalhados na empresa BLACK & DECKER BRASIL LTDA, de 19.06.1989 a 01.02.1994, 19.09.1994 a 06.01.1995, de 30.01.1995 a 02.01.1996, em que o autor exerceu as funções de operador de produção e operador de injetora de alumínio, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Contudo, improcede o pedido em relação ao cômputo do período de 21.05.1975 a 28.01.1976, uma vez que a planilha de fls. 121/122, cujas cópias foram apresentadas às fls. 205/209, comprovam que o Instituto Nacional do Seguro Social considerou o período de trabalho como atividade comum, nos termos da legislação vigente, não existindo qualquer ilegalidade. O pedido de pagamento de danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no

mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Diante do exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no procedimento administrativo NB.: 42/153.890.690-0, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos trabalhados na LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., de 01.04.1976 a 07.06.1989 e na BLACK & DECKER BRASIL LTDA, de 19.06.1989 a 01.02.1994, 19.09.1994 a 06.01.1995, de 30.01.1995 a 02.01.1996, e bem como, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/149.492.477-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo, e para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da sentença. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da ocorrência da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005307-16.2010.403.6126 - FRANCISCO INACIO DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005328-89.2010.403.6126 - EDSON JOSE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005415-45.2010.403.6126 - ANDERSON GONCALVES CAMPOS X PRISCILA SILVA CAMPOS (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Trata-se de demanda proposta por ANDERSON GONÇALVES CAMPOS e PRISCILA SILVA CAMPOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteiam o reconhecimento de quitação contratual fornecida pela ré. Alega a parte autora que firmou, em 28/12/2007, contrato de financiamento imobiliário vinculado às regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo obtido a quantia de sessenta mil reais junto à Caixa para quitação parcial do imóvel adquirido. Alegam os demandantes que efetuaram a quitação das prestações 01 a 19, utilizaram, em setembro de 2009, o saldo do FGTS pertencente ao coautor Anderson Gonçalves Campos e efetivaram, ainda, o pagamento das prestações 21 a 24, tendo recebido, em março de 2010, o termo de quitação do financiamento, que foi devidamente averbado em cartório para fins de levantamento da garantia real incidente sobre o imóvel financiado. No entanto, alegam que, após a quitação do financiamento, passaram a receber cobranças dirigidas pela Caixa que, inclusive, procedeu à negativação do nome dos demandantes em cadastros restritivos de crédito, não obstante o débito se encontrar liquidado. Com isso, pleiteiam a declaração de inexistência do débito reclamado pela Caixa, com a condenação da requerida ao cancelamento de eventuais cobranças abusivas e indevidas. Os demandantes juntaram os documentos de fls. 13/57. Citada, a Caixa apresentou Contestação (fls. 80/97), sustentando a existência de débito em

aberto de responsabilidade dos demandantes, tendo em vista que o termo de quitação foi expedido em função de um erro no lançamento de dados no seu sistema informatizado, requerendo, ao cabo de suas considerações, a improcedência do pedido. A Caixa juntou os documentos de fls. 100/147. Às fls. 148/159, a Caixa apresentou reconvenção, requerendo a declaração da exigibilidade do débito, a anulação da quitação outorgada, o reconhecimento da dívida remanescente e o restabelecimento da garantia real incidente sobre o imóvel. Réplica às fls. 236/243. Às fls. 216, determinei a reunião dos Processos nº 0005415-45.2011.403.6126 e 0005416-30.2010.403.6126 em virtude da conexão existente entre eles, uma vez que nos autos do segundo processo os requerentes pleiteiam o pagamento de indenização por danos morais lastreada nos mesmos fatos declinados na inicial. Os demandantes contestaram a reconvenção da Caixa às fls. 247/252. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Defiro em favor dos demandantes os benefícios da gratuidade judiciária. Inicialmente, consigno que o pleito de reparação por dano moral, apresentado pelos demandantes nos autos do Processo nº 0005416-30.2010.403.6126 será apreciado também nesta oportunidade, tendo em vista a conexão reconhecida às fls. 246. Não havendo questões preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. Analisando a documentação posta nos autos, entendo que a pretensão dos demandantes não merece prosperar. É que, ao contrário do que eles sustentaram na inicial, a quitação do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado com a Caixa Econômica Federal não restou comprovada. Senão, vejamos. Consta das fls. 117 dos autos, autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS, assinada pelo coautor Anderson Gonçalves de Campos em 18 de setembro de 2009, possibilitando à Caixa a utilização do montante de R\$ 21.218,34 para amortização com redução do valor da prestação, sendo que, ao se consultar a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 102/107, verifica-se que, naquela ocasião, o saldo devedor relativo ao Contrato nº 106594149651-1 era de R\$ 58.369,30, o que demonstra que, mesmo após a utilização do saldo do FGTS do coautor Anderson, ainda persistiu um saldo devedor de R\$ 37.257,35, devidamente lançado na planilha de evolução do financiamento. Após a amortização ocorrida em 18/09/2009, a planilha de evolução do financiamento demonstra que os demandantes continuaram efetivando o pagamento da nova prestação mensal de R\$ 559,80, tendo deixado de efetivar o pagamento das parcelas mensais em janeiro de 2010, quando ainda persistia um saldo devedor de R\$ 36.117,09. Os demandantes, embora tenham recebido o termo de quitação do financiamento em março de 2010, o que possibilitou o levantamento do gravame fiduciário incidente sobre o imóvel, em nenhum momento fizeram acostar aos autos comprovante de quitação do saldo devedor apurado em janeiro de 2010, o que torna consistente a alegação da Caixa no sentido de que a emissão do termo de quitação decorreu de equívoco no processamento interno da instituição financeira que, ao invés de efetivar o lançamento de quitação referente ao Contrato nº 1065941449653-8, efetivamente liquidado, promoveu o lançamento, erroneamente, da quitação no Contrato nº 106594149651-1, de responsabilidade dos demandantes, o que ensejou a emissão do termo de quitação do qual se beneficiaram indevidamente os demandantes. Nesse contexto, entendo que restou comprovado que a quitação do Contrato nº 106594149651-1, de responsabilidade dos autores, de fato, não ocorreu, o que demonstra que o termo de quitação emitido pela Caixa em favor deles fundamentou-se em erro substancial no tocante ao negócio jurídico, nos exatos termos do artigo 139, I, do Código Civil, tornando, por conseqüência, anulável tal termo de quitação (CC, art. 138). Portanto, validar um termo de quitação emitido erroneamente, sem que o financiamento a ele vinculado estivesse efetivamente quitado implicaria, claramente, respaldar um enriquecimento injustificado dos demandantes, em clara afronta ao artigo 884 do Código Civil, que determina, em tais situações, o restabelecimento da situação anterior ao negócio jurídico viciado. Portanto, entendo que o pleito dos demandantes não merece acolhimento, devendo, no entanto, a reconvenção proposta pela Caixa Econômica Federal ser integralmente acolhida, viabilizando o restabelecimento do Contrato nº 106594149651-1, firmado com os demandantes e ainda não integralmente quitado, bem como de todas as garantias reais a ele vinculadas. Do dano moral pleiteado nos autos do Processo nº 0005416-30.2010.403.6126 Não tendo havido quitação do Contrato nº 106594149651-1 firmado entre os demandantes e a Caixa Econômica Federal, os procedimentos adotados pela demandada, no sentido de reaver o seu crédito não podem ser reputados como ilícitos, uma vez que não restou comprovada a adoção de qualquer mecanismo afrontoso à dignidade moral dos autores, sendo que a inscrição dos seus nomes em cadastros restritivos de crédito mostra-se lícita, uma vez que notificados para comprovar a quitação do contrato (fls. 120/123), permaneceram inertes, uma vez que não dispunham de tal comprovante de liquidação do débito, pois, na realidade, não tinham efetivado o pagamento integral do montante do financiamento contraído junto a ré. Assim, não há que se falar em indenização por danos morais, devendo, por conseqüência, ser integralmente rejeitado o pleito indenizatório veiculado nos autos do Processo nº 0005416-30.2010.403.6126, com a conseqüente revogação da antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 73/75 daqueles autos. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo integralmente **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados pelos demandantes, incluindo-se, entre eles, o pleito de indenização por danos morais veiculado nos autos do Processo nº 0005416-30.2010.403.6126, ficando **REVOGADA** a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 73/75 daqueles autos. Por outro lado, julgo **PROCEDENTE** a reconvenção proposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 148/159 dos autos, razão pela qual reconheço a exigibilidade da quantia de R\$ 42.298,57 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) atualizada em 17/02/2011 (fls. 185), vinculada ao Contrato nº 106594149651-1 firmado entre a Caixa Econômica Federal e Anderson Gonçalves Campos, juntamente com sua esposa Priscila Silva de Campos, razão pela qual o restabeleço em todos os seus termos, em especial no tocante à garantia fiduciária a ele vinculada, devidamente registrada junto à Matrícula do Imóvel nº 41.529, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André - SP. Condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Do cumprimento da obrigação de fazer Nos termos do art.

461 do Código de Processo Civil e com a finalidade de evitar a alienação indevida do imóvel pelos mutuários, determino a expedição de mandado ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André - SP, para que restabeleça imediatamente a alienação fiduciária do imóvel objeto da Matrícula nº 41.529 em favor da Caixa Econômica Federal, devendo proceder ao cancelamento da Averbação nº 13, de 16 de março de 2010 lançada na matrícula em consideração. Custas na forma da lei. Junte-se via assinada desta Sentença aos autos Processo nº 0005416-30.2010.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005416-30.2010.403.6126 - ANDERSON GONCALVES CAMPOS X PRISCILA SILVA CAMPOS (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de demanda proposta por ANDERSON GONÇALVES CAMPOS e PRISCILA SILVA CAMPOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteiam o reconhecimento de quitação contratual fornecida pela ré. Alega a parte autora que firmou, em 28/12/2007, contrato de financiamento imobiliário vinculado às regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo obtido a quantia de sessenta mil reais junto à Caixa para quitação parcial do imóvel adquirido. Alegam os demandantes que efetuaram a quitação das prestações 01 a 19, utilizaram, em setembro de 2009, o saldo do FGTS pertencente ao coautor Anderson Gonçalves Campos e efetivaram, ainda, o pagamento das prestações 21 a 24, tendo recebido, em março de 2010, o termo de quitação do financiamento, que foi devidamente averbado em cartório para fins de levantamento da garantia real incidente sobre o imóvel financiado. No entanto, alegam que, após a quitação do financiamento, passaram a receber cobranças dirigidas pela Caixa que, inclusive, procedeu à negativação do nome dos demandantes em cadastros restritivos de crédito, não obstante o débito se encontrar liquidado. Com isso, pleiteiam a declaração de inexistência do débito reclamado pela Caixa, com a condenação da requerida ao cancelamento de eventuais cobranças abusivas e indevidas. Os demandantes juntaram os documentos de fls. 13/57. Citada, a Caixa apresentou Contestação (fls. 80/97), sustentando a existência de débito em aberto de responsabilidade dos demandantes, tendo em vista que o termo de quitação foi expedido em função de um erro no lançamento de dados no seu sistema informatizado, requerendo, ao cabo de suas considerações, a improcedência do pedido. A Caixa juntou os documentos de fls. 100/147. Às fls. 148/159, a Caixa apresentou reconvenção, requerendo a declaração da exigibilidade do débito, a anulação da quitação outorgada, o reconhecimento da dívida remanescente e o restabelecimento da garantia real incidente sobre o imóvel. Réplica às fls. 236/243. Às fls. 216, determinei a reunião dos Processos nº 0005415-45.2011.403.6126 e 0005416-30.2010.403.6126 em virtude da conexão existente entre eles, uma vez que nos autos do segundo processo os requerentes pleiteiam o pagamento de indenização por danos morais lastreada nos mesmos fatos declinados na inicial. Os demandantes contestaram a reconvenção da Caixa às fls. 247/252. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Defiro em favor dos demandantes os benefícios da gratuidade judiciária. Inicialmente, consigno que o pleito de reparação por dano moral, apresentado pelos demandantes nos autos do Processo nº 0005416-30.2010.403.6126 será apreciado também nesta oportunidade, tendo em vista a conexão reconhecida às fls. 246. Não havendo questões preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. Analisando a documentação posta nos autos, entendo que a pretensão dos demandantes não merece prosperar. É que, ao contrário do que eles sustentaram na inicial, a quitação do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado com a Caixa Econômica Federal não restou comprovada. Senão, vejamos. Consta das fls. 117 dos autos, autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS, assinada pelo coautor Anderson Gonçalves de Campos em 18 de setembro de 2009, possibilitando à Caixa a utilização do montante de R\$ 21.218,34 para amortização com redução do valor da prestação, sendo que, ao se consultar a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 102/107, verifica-se que, naquela ocasião, o saldo devedor relativo ao Contrato nº 106594149651-1 era de R\$ 58.369,30, o que demonstra que, mesmo após a utilização do saldo do FGTS do coautor Anderson, ainda persistiu um saldo devedor de R\$ 37.257,35, devidamente lançado na planilha de evolução do financiamento. Após a amortização ocorrida em 18/09/2009, a planilha de evolução do financiamento demonstra que os demandantes continuaram efetivando o pagamento da nova prestação mensal de R\$ 559,80, tendo deixado de efetivar o pagamento das parcelas mensais em janeiro de 2010, quando ainda persistia um saldo devedor de R\$ 36.117,09. Os demandantes, embora tenham recebido o termo de quitação do financiamento em março de 2010, o que possibilitou o levantamento do gravame fiduciário incidente sobre o imóvel, em nenhum momento fizeram acostar aos autos comprovante de quitação do saldo devedor apurado em janeiro de 2010, o que torna consistente a alegação da Caixa no sentido de que a emissão do termo de quitação decorreu de equívoco no processamento interno da instituição financeira que, ao invés de efetivar o lançamento de quitação referente ao Contrato nº 1065941449653-8, efetivamente liquidado, promoveu o lançamento, erroneamente, da quitação no Contrato nº 106594149651-1, de responsabilidade dos demandantes, o que ensejou a emissão do termo de quitação do qual se beneficiaram indevidamente os demandantes. Nesse contexto, entendo que restou comprovado que a quitação do Contrato nº 106594149651-1, de responsabilidade dos autores, de fato, não ocorreu, o que demonstra que o termo de quitação emitido pela Caixa em favor deles fundamentou-se em erro substancial no tocante ao negócio jurídico, nos exatos termos do artigo 139, I, do Código Civil, tornando, por consequência, anulável tal termo de quitação (CC, art. 138). Portanto, validar um termo de quitação emitido erroneamente, sem que o financiamento a ele vinculado estivesse efetivamente quitado implicaria, claramente, respaldar um enriquecimento injustificado dos demandantes, em clara afronta ao artigo 884 do Código Civil, que determina, em tais situações, o restabelecimento da situação anterior ao negócio jurídico viciado. Portanto, entendo que o pleito dos demandantes não merece acolhimento, devendo, no entanto, a reconvenção proposta pela Caixa Econômica Federal ser integralmente acolhida, viabilizando o restabelecimento do Contrato nº 106594149651-1, firmado com os demandantes

e ainda não integralmente quitado, bem como de todas as garantias reais a ele vinculadas. Do dano moral pleiteado nos autos do Processo nº 0005416-30.2010.403.6126 Não tendo havido quitação do Contrato nº 106594149651-1 firmado entre os demandantes e a Caixa Econômica Federal, os procedimentos adotados pela demandada, no sentido de reaver o seu crédito não podem ser reputados como ilícitos, uma vez que não restou comprovada a adoção de qualquer mecanismo afrontoso à dignidade moral dos autores, sendo que a inscrição dos seus nomes em cadastros restritivos de crédito mostra-se lícita, uma vez que notificados para comprovar a quitação do contrato (fls. 120/123), permaneceram inertes, uma vez que não dispunham de tal comprovante de liquidação do débito, pois, na realidade, não tinham efetivado o pagamento integral do montante do financiamento contraído junto a ré. Assim, não há que se falar em indenização por danos morais, devendo, por consequência, ser integralmente rejeitado o pleito indenizatório veiculado nos autos do Processo nº 0005416-30.2010.403.6126, com a consequente revogação da antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 73/75 daqueles autos. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo integralmente **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados pelos demandantes, incluindo-se, entre eles, o pleito de indenização por danos morais veiculado nos autos do Processo nº 0005416-30.2010.403.6126, ficando **REVOGADA** a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 73/75 daqueles autos. Por outro lado, julgo **PROCEDENTE** a reconvenção proposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 148/159 dos autos, razão pela qual reconheço a exigibilidade da quantia de R\$ 42.298,57 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) atualizada em 17/02/2011 (fls. 185), vinculada ao Contrato nº 106594149651-1 firmado entre a Caixa Econômica Federal e Anderson Gonçalves Campos, juntamente com sua esposa Priscila Silva de Campos, razão pela qual o restabeleço em todos os seus termos, em especial no tocante à garantia fiduciária a ele vinculada, devidamente registrada junto à Matrícula do Imóvel nº 41.529, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André - SP. Condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Do cumprimento da obrigação de fazer Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil e com a finalidade de evitar a alienação indevida do imóvel pelos mutuários, determino a expedição de mandado ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André - SP, para que restabeleça imediatamente a alienação fiduciária do imóvel objeto da Matrícula nº 41.529 em favor da Caixa Econômica Federal, devendo proceder ao cancelamento da Averbação nº 13, de 16 de março de 2010 lançada na matrícula em consideração. Custas na forma da lei. Junte-se via assinada desta Sentença aos autos Processo nº 0005416-30.2010.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005665-78.2010.403.6126 - FRANCISCO CARLOS BOM (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005701-23.2010.403.6126 - PLATUME INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA (SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006084-98.2010.403.6126 - CLEMIRA MARCIA MANTELATTO SERAFIN (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0001217-28.2011.403.6126 - LAIS DA SILVA GARCIA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001336-86.2011.403.6126 - CREUSA VIEIRA PINTO KUBA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0001409-58.2011.403.6126 - JOAO MIGUEL MONTEIRO - ESPOLIO X SONIA MARIA MONTEIRO (SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0004179-24.2011.403.6126 - HELOISA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as parte da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do seu retorno do E. TRF- 3ª Região, permanecendo os autos em Secretaria por 15 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004253-78.2011.403.6126 - HUMBERTO ZAMPIERI(MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0004576-83.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO DIAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim, encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0004579-38.2011.403.6126 - LUIZ BENEDITO BATISTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim, encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0004580-23.2011.403.6126 - OSVALDO SILVINO LEME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim, encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0004943-10.2011.403.6126 - ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.315,36 e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.109,17. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 14.474,28, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem

direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposeção e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposeção, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004944-92.2011.403.6126 - ANTONIO CASSIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim, encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005536-10.2009.403.6126 (2009.61.26.005536-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004379-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS)

Deixo de apreciar a petição de fls. 146/147, vez que requerimentos quanto ao benefício implantado devem ser feitos no processo principal.Recebo o recurso adesivo de fls. 148/150 interposto pela parte embargada, no efeito devolutivo.Vista ao Embargante, no prazo legal, para apresentação das contrarrazões.Após subam os autos ao E.TRF. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000619-74.2011.403.6126 - ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X ESBRA IND/ MECANICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Verifica-se que a agência do Banco do Brasil solicitou ao Juízo Estadual autorização para transferência dos valores depositados nestes autos.Não prospera referida determinação, vez que os autos se encontram redistribuídos a este Juízo, não possuindo o Juízo Estadual qualquer competência sobre os mesmos.Assim, o Juízo Estadual encaminhou o ofício 308/2011 do Banco do Brasil, conforme fls.132/136.Considerando o quanto supra descrito, expeça-se novo ofício para o Banco do Brasil, esclarecendo ao mesmo que os autos encontram-se redistribuídos a esse Juízo, determinando a imediata transferência dos valores depositados para conta corrente a disposição do Juízo da 3ª Vara federal de Santo André, Agência 2791 da Caixa Econômica Federal, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059884-39.1999.403.0399 (1999.03.99.059884-0) - LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, retornem o feito ao arquivo.Int.

0005645-34.2003.403.6126 (2003.61.26.005645-7) - JOSE APARECIDO GAMBA X JOSE APARECIDO GAMBA X JOSE MARIA FARIA X JOSE MARIA FARIA X JOSE NEVES X JOSE NEVES X JOSE CARLOS LANDRE X JOSE CARLOS LANDRE X JOSE ROMEU DA SILVA X JOSE ROMEU DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, retornem o feito ao arquivo.Int.

0009234-34.2003.403.6126 (2003.61.26.009234-6) - TERCILIO SALVARANI(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X TERCILIO SALVARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar a petição de fls. 113/114 vez que se trata de manifesto estranho aos presentes autos.Verifico que a petição 2011.61260022984-1 está relacionada aos embargos à execução apensados à presente ação ordinária, desta forma, ALERTE-SE o seu subscritor que os feitos possuem numeração distinta, atentando no momento de endereçar as petições, a fim de evitar atrasos na tramitação dos processos, bem como eventuais prejuízos a parte representada.Por fim, providencie a Secretaria o traslado da referida petição para os embargos à execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200808-43.1988.403.6104 (88.0200808-6) - MARIA JULIA VENTURA(SP127820 - ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0200808-43.1988.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: MARIA JULIA VENTURAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de reversão do benefício pensão por morte, proposta por MARIA JULIA VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 64/67). Remetidos os autos a Contadoria Judicial, foram ratificados os cálculos da autora (fls. 70 e 71).O INSS impugnou os valores apurados pela autora (fl. 75 e 76).Os cálculos da autora foram homologados (fl. 78), o que deu margem à expedição de Precatório (fl. 89).Guia de Depósito Judicial do INSS (fl. 109).Alvará de Levantamento (fl. 120).Veio aos autos informação da autora sobre a implantação do benefício, bem como a respeito da existência de diferenças não satisfeitas pelo depósito (fl. 133).O INSS opôs Embargos à Execução (fl. 145), os quais foram julgados improcedentes (fls. 146/149). Em apelação, o E. TRF da 3ª Região anulou o processo, desde a citação do INSS na fase executiva. Os autos foram novamente remetidos os autos à Contadoria Judicial, para apuração do montante exequendo. Sobreveio a informação de fl. 201, acompanhada de planilhas destinadas a apuração das diferenças devidas (fls. 201/207).O INSS e a exequente não se opuseram às quantias apuradas pela Contadoria Judicial (fl. 211 e 218), que foram acolhidas por este Juízo (fl. 212).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls.219/223).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 227/228.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 225), a exequente permaneceu inerte (fl. 228/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia complementar devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de agosto de 2011.FÁBIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

0203664-77.1988.403.6104 (88.0203664-0) - AYRTON VINHOLY X ISAURA DA PIEDADE RODRIGUES X HAMILTON ALONSO X MARIA DE JESUS CARRACA MARQUES X HILDA MENDES LOPES X NELSON AMARAL X JOSE AUGUSTO SOARES X NILTON MANSO BRANCO X LUIZ SEICO ZAKIME X RICARDO LOPES X MARINA BAETA AMADO X MARIA THEREZINHA SANTIAGO ANDRADE X IRACEMA BECKER CARVALHAL(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Concedo à Dra. Eliana Martins Loureiro Paes, OAB/SP 120.689, o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da representação processual dos coautores AYRTON VINHOLY e ISAURA DA PIEDADE RODRIGUES, juntando-se aos autos os instrumentos de mandato, tendo em vista que a outorga de poderes de fls. 10 e 11 alcançou somente o causídico subscritor da inicial. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Regularizado, expeçam-se os Requisitórios e nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos Ofícios expedidos. Após 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão dos Ofícios ao Eg. TRF. Int.

0201910-66.1989.403.6104 (89.0201910-1) - JOAO FELICIO DE OLIVEIRA X ALFREDO VILLAR SAMPAIO X ANTONIA LEITE SANTOS E SANTOS X ERNESTO DA SILVA X HERMENEGILDA SPAGGIARI X JOAO VALENTE X KENZI IMADA X ROSALINA BASTOS MARCAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0201910-66.1989.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO Exequentes: JOÃO FELICIO DE OLIVEIRA, ALFREDO VILLAR SAMPAIO, ANTONIA LEITE SANTOS E SANTOS, ERNESTO DA SILVA, HERMENEGILDA SPAGGIARI, JOÃO VALENTE, KENZI IMADA E ROSALINA BASTOS MARCAL Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefícios previdenciários, proposta inicialmente por JOÃO FELICIO DE OLIVEIRA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Habilitação de ANTONIA LEITE SANTOS E SANTOS em substituição ao co-autor falecido, ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS (fl. 544). Após a baixa dos autos da Superior Instância, os exequentes apresentaram planilha de cálculos (fls. 164/218). A Autarquia executada apresentou novos cálculos (fl. 222/230). Os autores impugnaram os valores apontados pela Autarquia-ré (fls. 232 e 233). Remetidos os autos para o Contador Federal em São Paulo (fl. 234), vieram com as planilhas de fls. 235/257, as quais também foram impugnadas pelos autores (fls. 261 e 262). Em decorrência, foram os autos novamente remetidos ao Setor de Cálculos em São Paulo (fl. 264/verso), o qual apresentou novo parecer (fls. 266/299), que restou homologado por este Juízo à fl. 307. Guia de Depósito Judicial (fl. 314). Apresentação de novos valores pelo INSS (fls. 315/346), em decorrência de erro material. Ao ser intimado a esclarecer o depósito efetuado (fl. 348), o INSS informou que se referia a atualização de conta elaborada e apresentou cálculo do saldo restante (fls. 352 e 353). Os autores requereram o levantamento do depósito efetuado e concordaram com a apuração realizada pelo INSS (fl. 355). Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 364). Guia de Depósito Judicial (fl. 376). Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 388). Às fls. 389/421, os exequentes alegaram diferenças não satisfeitas e apresentaram novos cálculos. O Instituto executado concordou com as quantias exigidas (fl. 425). Determinou-se aos autores que elaborassem novos cálculos, tendo em vista não estarem em conformidade com o índice adotado por este Juízo (fl. 426). Expedição de Ofício Precatório (fl. 132). Os exequentes elaboraram novos cálculos (fls. 428/430). Recibo de Depósito Judicial (fl. 448 e 449). Os autores alegaram diferenças existentes em relação ao depósito efetuado e cobraram o pagamento de novas quantias (fls. 453 e 454). O INSS impugnou o pedido (fl. 461 e 464). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 465), esta afirmou que os cálculos apresentados pelos autores não excediam o julgado (fl. 466), sendo estes acolhidos por este Juízo (fl. 479). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 480/484), ao qual foi dado provimento pelo Eg. TRF às fls. 495 e 496. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 498), esta apresentou informações e planilhas (fls. 500/506), as quais foram acolhidos por este Juízo (fl. 515). Expedição de Ofícios Requisitórios (fl. 518/524). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 590/595. Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 385), os exequentes afirmaram o cumprimento do julgado em sua integralidade e requereram o arquivamento do feito (fl. 589). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de agosto de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0205814-94.1989.403.6104 (89.0205814-0) - MAFALDA PIESCO PINTO(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0205814-94.1989.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO Exequente: MAFALDA PIESCO PINTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por MAFALDA PIESCO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora requereu remessa dos autos à Contadoria, para liquidação do julgado (fl. 44). Remetidos os autos ao Setor de Cálculos desta Subseção (fl. 45), sobreveio a informação de fl. 46, dando conta da ausência de elementos necessários à elaboração da conta. A autora forneceu as informações necessárias (fl. 50/53). Novamente remetidos os autos ao Contador (fl. 54), foram elaborados os cálculos de fls. 55/58. A exequente concordou com o montante apurado (fl. 60), o

qual restou homologado à fl. 64. O INSS aduziu haver erro material na apuração levada a efeito pelo órgão auxiliar do juízo (fls. 65/71). Foi indeferido o pleito da autarquia, ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 64 (fl. 72/verso). A autarquia-ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 75), o qual foi negado provimento (fls. 106/110). Em decorrência, foi homologado o cálculo de fls. 55/58, no valor de Cr\$ 215.883.072,55, para julho/93. Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 136 e 137). Os comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 141 e 142. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 140), decorreu o prazo para manifestação da parte autora (fl. 140/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de agosto de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0200062-39.1992.403.6104 (92.0200062-0) - EUNICE GUIMARAES WANDENKOLK X FRANCISCA DOS SANTOS (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 92.0200062-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORAS: EUNICE GUIMARAES WANDENKOLK e outra RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO Trata-se de fase executória na ação revisional de benefício de pensão por morte de anistiados políticos, na qual o título executivo condenou o INSS a conceder à autora o pagamento de pensão excepcional de anistiado, a partir de 27/12/1979 (fls. 116/117 e 198). Intimada a dar cumprimento ao julgado, o INSS requereu a apresentação dos valores referentes à renda mensal da categoria profissional dos instituidores das pensões das requerentes, no período de 27/12/1979 a 18/06/1986 (fls. 223/224). Juntada de documentos pelas autoras às fls. 228/238. Intimado à elaboração dos cálculos, requer o executado a remessa dos autos a uma das Varas Federais com competência residual, sob a alegação de incompetência absoluta (fls. 240/242). É o relatório. Decido. Aduz a autarquia previdenciária que noventa dias após a publicação da Lei n. 10.559/2002 todos os benefícios de anistiados políticos são mantidos pela União Federal. Não merece prosperar a alegada incompetência do Juízo, invocada pelo INSS na fase de execução do julgado, em razão do deslocamento da competência para pagamento do benefício em questão ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. A jurisprudência pacificou o entendimento de que continua competente a Vara Previdenciária para o pedido de revisão realizado no período em que o pagamento era de competência da autarquia. Exemplifico: PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REVISÃO DE APOSENTADORIA DE ANISTIADO POLÍTICO, CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 150 DA LEI N. 8.213/91 - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PROVENTOS INTEGRAIS - COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA - CONFLITO PROCEDENTE. - A aposentadoria excepcional do anistiado, ou a pensão por morte requerida por dependente, se deferidas por força do disposto no artigo 150 da Lei n.º 8.213/91, quando vigentes os Decretos n.ºs 611/92 e 2.172/97, tem nítida feição previdenciária. Da mesma forma, se deduzidas na vigência do Decreto n.º 3.048/99 - até o advento da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002 -, pois, a partir desse decreto, o período de afastamento da atividade de segurado anistiado passou a ser contado como tempo de contribuição a ser somado a outros períodos, para efeito de concessão dos benefícios regulados pelo Regime Geral da Previdência Social. - Entretanto, os benefícios pleiteados por anistiados políticos, previstos no artigo 8º do ADCT/CF/88, passaram a ser regulados pela lei n.º 10.559/02, que revogou o artigo 150 da Lei n.º 8.213/91, bem como a Medida Provisória n.º 2.151-3, de 24 de agosto de 2001. Reza esta nova lei que a reparação econômica, de caráter indenizatório, que poderá consistir em prestação única ou mensal, permanente e continuada, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia e correrá por conta do Tesouro Nacional e, ainda, que caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos nela fundados. - Assim, se a reparação econômica for deduzida na esfera administrativa perante o Ministro da Justiça e paga por parte do orçamento da União, terá caráter nitidamente indenizatório. De conseguinte, estabelecida a lide na esfera judicial, com pretensão de recebimento dessa reparação, a competência para dirimi-la será do Juízo cível. - Contudo, será competente o Juízo previdenciário, no que toca às ações propostas antes ou depois do advento da Lei n.º 10.559/2002, cuja pretensão seja de recebimento de aposentadoria excepcional de anistiado, com base no artigo 150 da Lei n.º 8.213/91, na égide dos Decretos n.º 611/92 e 2.172/97, ou de contagem, como tempo de contribuição, do período de afastamento, objeto da anistia, na vigência do Decreto n.º 3.048/99. Também será competente o Juízo previdenciário quando as pretensões deduzidas em juízo referem-se a atos praticados pela autoridade administrativa previdenciária, em sede de deferimento ou pagamento da aposentadoria excepcional de anistiado ou de outra aposentadoria ou pensão por morte, com base na legislação acima invocada, inclusive nas hipóteses em que os autores nas ações subjacentes já optaram pela reparação econômica prevista na Lei n.º 10.559/02 e tiveram cessadas as aposentadorias excepcionais de anistiado. - No caso, a pretensão posta em juízo, que direciona o juízo competente, é no sentido de que os benefícios dos autores, com vigência a partir de 05 de outubro de 1988 (DIB 24.03.96 e DIB 14.07.96, respectivamente), sejam calculados com base na remuneração integral a que fariam jus, se em serviço ativo, e não de forma proporcional, como deferidos à época da concessão das aposentadorias. - A competência para processar e julgar a ação que deu origem a este conflito é do Juízo Federal da 5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária de Santos, especializado em matérias Criminal, Previdenciária e Execução Fiscal. - Conflito negativo de competência procedente - DJU DATA:19/06/2006 PÁGINA: 227- CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 6332 - Proc. 2004.03.00.048538-2TRF3 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE ANISTIADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...). III - A decisão ora agravada, no que diz respeito ao litisconsórcio passivo necessário da União Federal, deixou claro que o INSS pretendeu tratar no recurso matéria não veiculada em contestação ou nas suas razões de apelação, o

que não poderia ser admitido, posto que estranha aos fundamentos do aresto impugnado. IV - O decisum também menciona que o pleito inicial não cuida de concessão de aposentadoria de anistiado. Assim, tratando-se de revisão do benefício e pagamento das diferenças em atraso, a Autarquia, responsável pelos respectivos pagamentos, está bem colocada no pólo passivo. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido. DJU DATA:27/06/2007 PÁGINA: 959 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 849547 - DES. FEDERAL MARIANINA GALANTE. Os parâmetros da aposentadoria excepcional de anistiado regem-se pela legislação aplicável à época em que efetivado o benefício e concedido o pedido, em obediência ao axioma tempus regit actum. Esse tema já foi, inclusive, objeto de conflito de competência suscitado e definitivamente julgado, consoante se vê do julgado abaixo: Processo nº 2004.03.00.048539-4 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 6333- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. COMPETÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. 1. o autor da ação ordinária foi anistiado com base na Lei nº 6.683/79, cujo benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, espécie 58, foi deferido pelo INSS em 28/07/89, sendo o termo inicial fixado a partir de 27/12/79. 2. O autor da demanda de conhecimento pretende a revisão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, sustentando que a renda mensal inicial de seu benefício deveria ser calculada levando-se em conta a remuneração integral do cargo que ocuparia caso estivesse em atividade. 3. Tratando-se de demanda de natureza nitidamente previdenciária, verifica-se que a competência é do MM. Juízo suscitado - 3ª Vara Federal de Santos. 4. Conflito de competência que se julga procedente - DJU DATA:15/08/2007 PÁGINA: 94. Destarte, era o INSS o responsável pela concessão, revisão e execução dos pagamentos da aposentadoria excepcional de anistiado (Lei nº 6.683/79 e artigo 8º do ADCT), em relação ao período no qual se pleiteia o benefício, razão suficiente para definir o seu interesse jurídico específico na causa. Assim, o regramento determinado pela Medida Provisória n. 2.151-3/2001, e suas alterações posteriores, somente teve lugar a partir de sua entrada em vigor. O legislador ordinário deixou assente a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia até a sua substituição pela nova renda mensal, os quais não poderiam ser cumulados. Inteligência dos arts. 16 e 19 da MP n. 2.151-3/2001. Não há, porém, expressa determinação de retroação dos efeitos da Medida Provisória em comento. Ao revés, o artigo 22 dispôs sobre sua entrada em vigor, isto é, na data da sua publicação. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça respalda esse entendimento: STJ - QUINTA TURMA - DJe 03/08/2009- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE ANISTIADOS POLÍTICOS. EX-PREGADOS DA COSIPA. ARTIGO 150 DA LEI N. 8.213/1991. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.151-3/2001, CONVERTIDA NA LEI N. 10.559/2002. INSTITUIÇÃO DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO. INCIDÊNCIA A PARTIR DAS das MPs 2.151/2001 E 65/2002. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Versando a controvérsia sobre aposentadoria excepcional de anistiado, prevista no artigo 150 do texto original da Lei n. 8.213/1991, deve o benefício concedido aos anistiados na forma do artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, observar o disposto no Regulamento da Previdência Social. 2. A Lei n. 10. 559, de 13/11/2002, (oriunda das MPs 2.151/2001 e 65/2002) regulamentou o artigo 8º das Disposições Transitórias e estabeleceu um novo regime - o do Anistiado Político. No caso concreto, os autores foram anistiados em 28/3/1994, em razão do disposto no artigo 8º do ADCT. A concessão de suas aposentadorias obedeceu a legislação então em vigor, qual seja, o artigo 150 da Lei n. 8.213/1991, em estrita aplicação do princípio tempus regit actum. 3. O regramento determinado pela Medida Provisória n.2.151-3/2001, e suas alterações posteriores, somente teve lugar a partir de sua entrada em vigor. 4. Inexiste ofensa aos artigos 7º e 9º da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, que fixaram as regras de concessão e reajuste da reparação mensal, permanente e continuada aos favorecidos. 5. O legislador ordinário deixou assente a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia até a sua substituição pela nova renda mensal, os quais não poderiam ser cumulados. Inteligência dos arts. 16 e 19 da MP n. 2.151-3/2001. 6. Não há expressa determinação de retroação dos efeitos da Medida Provisória em comento. Ao revés, o artigo 22 dispôs sobre sua entrada em vigor, isto é, na data da sua publicação. 7. A manutenção do aresto objurgado, que determinou a revisão dos autores no mesmo padrão de remuneração do empregado em atividade somente a partir do advento da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, é medida que se impõe. 8. Recurso especial improvido. No caso concreto, embora transitada em julgado somente em 16 de março de 2006 (fl. 198), a decisão exequenda concedeu às autoras o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, a partir de 27 de dezembro de 1979 (fls. 116/117), período em que o INSS ainda era o competente para o pagamento. Portanto, a autarquia previdenciária deverá implementar os benefícios e regularizar o pagamento decorrente desta ação até o momento em que cessada a sua competência, com a conseqüente transferência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Pelo exposto, deixo de acolher o requerimento do INSS formulado às fls. 240/242. Prossiga-se a execução. Intimem-se. Santos, 25 de agosto de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

000085-80.2003.403.6104 (2003.61.04.000085-2) - LENICIA DE AQUINO BARBOSA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo Banco do Brasil às fls. 147/202, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0005700-51.2003.403.6104 (2003.61.04.005700-0) - EIZO YOGI X PEDRO FRANCISCO DE ANDRADE(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0005700-51.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: EIZO YOGI E PEDRO FRANCISCO DE ANDRADEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, proposta por EIZO YOGI e PEDRO FRANCISCO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os exeqüentes apresentaram planilha de cálculos (fls. 111/116 e 137/141). Informação do INSS no sentido de revisão efetuada no benefício dos autores em cumprimento à determinação judicial (fl. 126).Expedição de Ofício Precatório em nome de EIZO YOGI (fl. 132).Apresentação de cálculos de liquidação pelo exeqüente PEDRO FRANCISCO DE ANDRADE (fls. 135/140).Citado (fl. 148), o INSS opôs embargos à execução os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da Execução em R\$ 17.858,76, de acordo com cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 174/183 e 188). Expedição de Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios (fl. 167).Comprovantes de pagamento às fls. 163/165.Expedição de Ofícios Requisitórios (192/193).Comprovantes de pagamento (fls.197/200).Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 196), houve concordância tácita por parte dos exequentes (fl. 196/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de agosto de 2011.FÁBIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

0006045-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006045-9) - MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X MARCIA MARTINS AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório, consoante o julgado. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0007553-95.2003.403.6104 (2003.61.04.007553-0) - EMILIO VICENTE HOEHME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS n. 0007553-95.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: EMILIO VICENTE HOEHMEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão da renda mensal inicial do benefício, proposta por EMILIO VICENTE HOEHME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O INSS, em resposta ao ofício expedido por este Juízo (fl. 139), informou que a correção monetária determinada pelo julgado, caso aplicada no caso em tela, daria margem a redução da renda mensal do benefício do autor. Em razão disso, disse não haver valores a executar nos presentes autos (fl. 143). Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 149), o exequente permaneceu inerte (fl. 153/verso).É o relatório. Decido.Em face da inexistência de diferenças a pagar, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 267, VI, 598 e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de agosto de 2011.FÁBIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

0017371-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017371-0) - AUGUSTA GOMES COSTA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 2003. 61.04.017371-0AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: AUGUSTA GOMES COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AS E N T E N Ç A AUGUSTA GOMES COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSS com o escopo de obter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário.A sentença foi favorável à autora (fls. 41/46) e restou confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 65/67).Intimado a promover a execução invertida, o INSS alegou que não existem diferenças a serem pagas em razão da revisão a que alude o título executivo judicial (fl. 74).Aduziu que a autarquia previdenciária fora condenada a revisar o benefício originário da pensão por morte da autora, para incluir os índices das ORTN-OTN, na apuração da média dos salários de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Todavia, se efetuada a revisão nos termos do julgado, haveria redução da renda mensal. Em decorrência disso, sustentou não haver diferenças a pagar em decorrência do julgado exequendo (fls. 77/78).Instada a se manifestar, a exequente deixou decorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado (fl. 80). É o relatório. Decido.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil

Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, a manifestação do INSS de fls. 74/74v dá conta de que não há interesse na execução do julgado, uma vez que a revisão nele ordenada importaria em redução da renda mensal do benefício da autora. Instada a se manifestar, a autora permaneceu inerte, o que corrobora a conclusão de que não há diferenças a executar nos presentes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, 598 e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida. P. R. I. Santos, 25 de agosto de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0017517-15.2003.403.6104 (2003.61.04.017517-2) - MARINA CORREA RANGEL X MERCEDES MUNIZ DOS SANTOS X RUTH TABOADA DE CARVALHO X TRINIDAD FERNANDEZ CAMACHO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0017517-15.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARINA CORREA RANGEL, MERCEDES MUNIZ DOS SANTOS, RUTH TABOADA DE CARVALHO E TRINIDAD FERNANDEZ CAMACHO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício de trato sucessivo, proposta por MARINA CORREA RANGEL E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O executado apresentou planilha de cálculos (fls. 115/135). A exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 148). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 156/159). Instadas a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 122), requereram a implantação administrativa da revisão reconhecida nos autos (fl. 175). Comprovante de revisão do benefício de MARINA CORREA RANGEL, RUTH TABOADA DE CARVALHO E TRINIDAD FERNANDEZ CAMACHO, bem como informação do INSS no sentido de estar providenciando a revisão de MERCEDES MUNIZ DOS SANTOS (fls. 179/182). Comprovantes de pagamento (fls. 352/355). Instadas a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 351), houve concordância tácita por parte das exequentes (fl. 351/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 26 de agosto de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0013408-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013408-3) - ANTONIO MAURO ALVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0013408-21. 2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ANTONIO MAURO ALVES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de reconhecimento de serviço sob condições especiais e obtenção de benefício de aposentadoria especial, proposta por ANTONIO MAURO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia-ré informou que procedeu à implantação do benefício do autor (fl. 172). O exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 160/166). O INSS opôs Embargos à Execução (fl. 180), apresentando novos cálculos (fls. 188/199), os quais foram julgados procedentes para fixar a execução no valor de R\$ 235.792,70 (fl. 201). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 206 e 207). Comprovantes de pagamentos (fls. 211 e 212). Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 213), decorreu o prazo para manifestação do exequente (fl. 213). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 26 de agosto de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0002139-14.2006.403.6104 (2006.61.04.002139-0) - VALDIR SOARES DE MATOS (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Expeça-se ofício requisitório, consoante o julgado. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0010750-19.2007.403.6104 (2007.61.04.010750-0) - ANA MARIA BENAVENTE CALABUIG LANÇA (SP180791 - CINTIA APARECIDA GODOY E SP142797 - EDNA MARIA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0010750-19.2007.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ANA MARIA BENAVENTE CALABUIG E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, proposta por WALTER JOSÉ LANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Habilitação de ANA MARIA BENAVENTE CALABUIG LANÇA em

substituição ao autor falecido (fl. 188).Após a baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, o executado e o exequente apresentaram planilhas de cálculos (fls. 90/93 e 98/122). Citado, o INSS opôs Embargos à Execução (fl. 141), os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da Execução em R\$ 33.124,77, de acordo com cálculo apresentado pelo INSS (fls. 166/173). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 190 e 191).Comprovantes de pagamento (fls.192/194).Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 195), houve concordância tácita por parte da exequente (fl. 195/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de agosto de 2011.FÁBIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

0003671-52.2008.403.6104 (2008.61.04.003671-6) - MARGARETH PIRES NOGUEIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de nova perícia conforme requerido à fls. 357 e ss. Para tanto, nomeio o DR. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES como perito judicial na especialidade neurologia. Designo o dia 20 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 18 HORAS para dar lugar à perícia médica na sala de perícias do 4o andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá analisar os documentos juntados aos autos, bem como responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, pelo réu e pelo autor. Sendo que este deverá apresentar seus quesitos, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

0009354-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009354-6) - MARIA DA VLUGT DE JONG(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 159/160: redesigno o dia 20 DE SETEMBRO DE 2011, para a realização do estudo social, no endereço de fl. 159, ou seja, Estrada Sandy, com acesso pela Rodovia Cônego Domenico Rangoni. A perita deverá responder os quesitos formulados pelo juízo e no despacho de fl. 141/142, devendo verificar o estado de miserabilidade alegada pela autora, com informações relativas aos integrantes do núcleo familiar da requerente, bem como discriminando-se os valores auferidos por cada um deles e anexando-se os respectivos comprovantes de recebimentos e despesas. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contado da data da últimação do exame. Com a juntada do referido laudo, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias e ao Ministério Público Federal. Arbitro os honorários da perita no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos, o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0010857-92.2009.403.6104 (2009.61.04.010857-4) - JORGE OTERO PERES(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0010857-92.2009.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JORGE OTERO PERESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELAJORGE OTERO PERES, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, referente ao seu benefício de aposentadoria.Alega o autor, em síntese, que recebe da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria desde a data de 09/05/2005, decorrente da ação de Mandado de Segurança n. 2005.61.04.002596-1. Entretanto, não recebeu o valor das parcelas em atraso, referente a data do requerimento administrativo, 30/05/2003 e a implementação do benefício.Passo, então, à análise dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o autor não obliterou de forma cabal a presunção de veracidade dos atos administrativos. A verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, haja vista

o não reconhecimento administrativo por parte da autarquia previdenciária. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). O autor encontra-se amparado por benefício de aposentadoria desde 2005. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguarde o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 29 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003615-48.2010.403.6104 - SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X ROBERT FRANCISCO PRESTES X ROBSON NICHOLAS FRANCISCO PRESTES - INCAPAZ X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os quesitos formulados pela parte autora, bem como o assistente técnico Dr. Paulo Fabiani de Oliveira - CRM/SP 83.570, fls. 237 e ss. Providencie-se a secretaria a juntada dos quesitos do Juízo, conforme Portaria Conjunta nº 01/2005 e do INSS (ofício nº 21.233/001/2009) que se encontram em secretaria. Nomeio o Dr. ANDRE VICENTE GUIMARAES como perito judicial (clínico-geral). Designo o dia 20 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 16 HORAS para a realização da perícia médica indireta na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pela parte autora às fls. 237 e ss, do Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara, com base nos documentos juntados aos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última realização do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte autora responsável pela intimação do Assistente Técnico dos atos do processo.. Int.

0007350-89.2010.403.6104 - SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008172-78.2010.403.6104 - HILDA DA SILVA NASCIMENTO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0008172-78.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORA: HILDA DA SILVA NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA Vistos. HILDA DA SILVA NASCIMENTO ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o pagamento de benefício de pensão por morte, calculada com base no benefício anterior de aposentadoria concedido a seu falecido marido em 1973, com a condenação do réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Alega, em síntese, que com o falecimento do instituidor do benefício, em 23/05/1996, o INSS concedeu-lhe a pensão excepcional por morte de anistiado político (NB 59/102.194.613-0). Entende, todavia, que faz jus também a outro benefício de pensão por morte, decorrente da aposentadoria concedida a seu falecido esposo em 1973. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. Deferida assistência judiciária à fl. 22. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 32/37 e alega que a pretensão da autora é totalmente equivocada, pois a nova lei alterou o caráter do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado apenas em 2005, não havendo que se falar em direito ao acúmulo antes desse período. Réplica às fls. 42/44, na qual a autora reitera os termos da exordial e aduz não ter mais provas a produzir. Determinada a remessa dos autos a uma das Varas Residuais desta Subseção (fl. 45), requer a autora a reconsideração da decisão (fls. 48/49). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico da causa de pedir que a autora é beneficiária de pensão por morte de anistiado político (NB 1021946130), desde 23/05/1996. Nesta ação, porém, pleiteia a pensão por morte decorrente da anterior aposentadoria especial de ex-combatente concedida ao seu falecido esposo em 20/05/1973 (43/14591069). Reconsidero, portanto, o despacho de fl. 45, haja vista não tratar o objeto desta ação de benefício de anistiado político. A Jurisprudência corrobora esse entendimento, como se vê: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 267257 - Processo: 95.03.062047-3 - UF: SP - OITAVA TURMA - Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 467 - Relator: DES. FEDERAL VERA JUCOVSKY - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. PATRÃO DE PESCA. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO. REMESSA OFICIAL.

DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. - As Turmas componentes da 3ª Seção desta Casa são competentes para o julgamento de casos que tais, que abordam matéria de fundo de cunho previdenciário. Precedente desta Corte. - Descabida a submissão do pronunciamento judicial ao reexame de ofício, mesmo à luz do art. 8º da Lei 8.620/93. (...) Desacolhido o pedido de revisão, para após 20/5/1988 (Portaria 11, Ministério da Previdência e Assistência Social). - Sem condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais, por ser beneficiária de gratuidade de justiça. - Provida a apelação do INSS. Pedido de revisão de pensão por morte julgado improcedente. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10343 - Processo: 2007.03.00.074084-0 - UF: SP - Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL - Fonte: DJU DATA:14/03/2008 PÁGINA: 258 - Relator: DES. FEDERAL NERY JUNIOR - Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VARA ESPECIALIZADA PREVIDENCIÁRIA. 1.O benefício concedido ao Sr. Antônio Carlos da Silveira Correia foi da espécie aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, com fundamento na Lei 4.297/63. 2.A natureza jurídica da aposentadoria de ex-combatente, fundada na lei 4.297/63, é previdenciária, de modo que a pensão por morte derivada da aposentadoria de ex-combatente conserva essa natureza. 3.Julgo procedente o conflito de competência, sendo competente para julgamento da demanda o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso concreto, a autora recebe o benefício de pensão por morte desde a data de falecimento do segurado instituidor, em 23/05/1996.Observo do sistema PLENUS, que o instituidor da pensão por morte obteve do INSS a concessão de aposentadoria de Ex-combatente, regida pela Lei 5698/71, em 20/05/1973, cessada em 13/10/1992.Embora o documento de fl. 11 informe o número desse benefício como sendo 43/14591069, o sistema informatizado traz o NB 0001075390 referente ao mesmo benefício.Depreende-se do conjunto probatório acostado aos autos, que a cessação desse benefício de aposentadoria de ex-combatente pelo INSS decorreu da sua transformação em aposentadoria de anistiado, de caráter diferenciado e excepcional, requerida pelo de cujus em 28/08/1992 e deferida retroativamente, com início de vigência a partir de 05/10/88, data da promulgação da Constituição da República. Passo à análise do regramento jurídico aplicável à espécie a fim de aferir se agiu com acerto a autarquia previdenciária:Os parâmetros da aposentadoria excepcional de anistiado regem-se pela legislação aplicável à época em que efetivado o benefício e concedido o pedido, em obediência ao axioma tempus regit actum.O benefício concedido ao falecido marido da autora, de aposentadoria excepcional de anistiado, prevista no artigo 150 do texto original da Lei n. 8.213/1991, observou o disposto no Regulamento da Previdência Social.O referido dispositivo, revogado pela Lei pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002, em sua redação original dispunha:Art. 150 - Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei 6.683 de 28 de agosto de 1979 ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo artigo 8º do ADCT, terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento (grifei)A Lei n. 10. 559, de 13/11/2002, (oriunda das MPs 2.151/2001 e 65/2002), que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando um novo regime - o do Anistiado Político, estabelece:Art. 1o O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:I - declaração da condição de anistiado político;II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;(...)Art. 3o A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1o desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1o A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.Art. 5o A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.(...)Art. 7o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9o da Constituição 1o Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventosArt. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.Como já salientado, o direito ao benefício rege-se pela legislação aplicável à época em que foi efetivado, em obediência ao supracitado axioma tempus regit actum.No caso em tela, o ex-marido da autora recebia aposentadoria especial de ex-combatente, de acordo com a Lei 5698/71, desde abril de 1973 (fl.11), quando requereu a transformação dessa aposentadoria na aposentadoria excepcional de anistiado, em 28/08/92, nos termos da Lei 6683/79, a qual lhe foi concedida com início de vigência em 05/10/88.Observa-se da carta de concessão acostada à fl. 17 que o tempo de serviço considerado foi de 46 anos, 07 meses e 06 dias. Como o falecido era aposentado desde 1973 em serviço inacumulável com qualquer outro cargo ou função (militar), entre a data dessa aposentadoria e o requerimento efetuado em 28/08/1992 só decorreu o período de 19 anos, no qual poderia ter exercido, como de fato exerceu, outra atividade laboral. Destarte, forçoso concluir que foi unificado o tempo de serviço utilizado para a concessão do benefício anterior, de 1973, com o tempo decorrente da anistia como ex-representante sindical do sindicato dos conferentes de carga e descarga do porto de Santos (fl. 26).Portanto, foi utilizado o mesmo tempo de serviço da aposentadoria anterior, somado

ao tempo de anistia, para a concessão ao de cujus da aposentadoria excepcional de anistiado, mais vantajosa, decorrente da transformação da primeira. Ainda, embora a reparação econômica em prestação mensal, que substituiu o benefício do anistiado, tenha natureza diversa do benefício previdenciário, o regramento determinado pela Medida Provisória n. 2.151-3/2001 e suas alterações posteriores, somente teve lugar a partir de sua entrada em vigor. Não há determinação de retroação dos efeitos da Medida Provisória em comento. Ao revés, o artigo 22 dispôs sobre sua entrada em vigor, isto é, na data da sua publicação. Ademais, a Medida Provisória 2.151-3/2001 ressalvou a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia até a sua substituição pela nova renda mensal; forçoso reconhecer, portanto, que não poderiam ser cumulados. Em relação ao recebimento conjunto com outro benefício da previdência social, estabelece: Art. 16 - Os direitos expressos nesta Medida Provisória não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a cumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Art. 19 - O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Medida Provisória. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça respalda esse entendimento: STJ - QUINTA TURMA - DJe 03/08/2009- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE ANISTIADOS POLÍTICOS. EX-EMPREGADOS DA COSIPA. ARTIGO 150 DA LEI N. 8.213/1991. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.151-3/2001, CONVERTIDA NA LEI N. 10.559/2002. INSTITUIÇÃO DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO. INCIDÊNCIA A PARTIR DAS MPs 2.151/2001 E 65/2002. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Versando a controvérsia sobre aposentadoria excepcional de anistiado, prevista no artigo 150 do texto original da Lei n. 8.213/1991, deve o benefício concedido aos anistiados na forma do artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, observar o disposto no Regulamento da Previdência Social. 2. A Lei n. 10.559, de 13/11/2002, (oriunda das MPs 2.151/2001 e 65/2002) regulamentou o artigo 8º das Disposições Transitórias e estabeleceu um novo regime - o do Anistiado Político. No caso concreto, os autores foram anistiados em 28/3/1994, em razão do disposto no artigo 8º do ADCT. A concessão de suas aposentadorias obedeceu a legislação então em vigor, qual seja, o artigo 150 da Lei n. 8.213/1991, em estrita aplicação do princípio tempus regit actum. 3. O regramento determinado pela Medida Provisória n. 2.151-3/2001, e suas alterações posteriores, somente teve lugar a partir de sua entrada em vigor. 4. Inexiste ofensa aos artigos 7º e 9º da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, que fixaram as regras de concessão e reajuste da reparação mensal, permanente e continuada aos favorecidos. 5. O legislador ordinário deixou assente a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia até a sua substituição pela nova renda mensal, os quais não poderiam ser cumulados. Inteligência dos arts. 16 e 19 da MP n. 2.151-3/2001. 6. Não há expressa determinação de retroação dos efeitos da Medida Provisória em comento. Ao revés, o artigo 22 dispôs sobre sua entrada em vigor, isto é, na data da sua publicação. 7. A manutenção do aresto objurgado, que determinou a revisão dos autores no mesmo padrão de remuneração do empregado em atividade somente a partir do advento da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, é medida que se impõe. 8. Recurso especial improvido. Ademais, a autora decaiu do direito de rever o ato de cancelamento do benefício anterior em razão do deferimento do benefício de anistiado, pois, conforme disposto no supracitado parágrafo 5º do artigo 6º da Lei 10.559/2002, teria ela o prazo de dois anos para requerer a revisão, com base nessa lei, a partir de sua entrada em vigor, 13 de novembro de 2002. In verbis: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º (...) 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. (...) 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Noutro giro, concedido em 23/05/1996, o benefício de pensão por morte da autora deve obediência ao regramento trazido pela Lei 9.032 de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 124 da Lei 8.213/91 para estabelecer a impossibilidade de acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro. In verbis: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - (...) VI - Mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Destarte, também por esse fundamento, a pretensão da autora de alcançar o recebimento cumulado de ambos os benefícios durante o período pleiteado, não merece prosperar. Além disso, autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação ao cancelar o benefício de aposentadoria de ex-combatente do autor quando passou a pagar a este o benefício de anistiado, tendo em vista que o tempo de serviço foi unificado para a concessão do último benefício e, portanto, sob o mesmo fundamento. Por todo o exposto e por todo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de

hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Junte-se as cópias extraídas do sistema PLENUS.P.R.I.Santos, 24 de agosto de 2011.FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0008457-71.2010.403.6104 - MARIA DE CASSIA NEVES X SILVANA SILVERIO DOS SANTOS X JOANA SIMOES DOS SANTOS X JOAO ROMAO DA SILVEIRA X ILTAMIR LOPES GONCALVES X GESSI FARIAS GONCALVES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO RÉPLICA DA PARTE AUTORA.

0000311-07.2011.403.6104 - JOAO VICENTE DOS RAMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0000311-07.2011.403.6104Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se.Santos, 29 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000312-89.2011.403.6104 - JOSE FERNANDEZ ALVAREZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0000312-89.2011.403.6104Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se.Santos, 29 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000313-74.2011.403.6104 - DARCY DOS SANTOS SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0000313-74.2011.403.6104Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se.Santos, 29 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000382-09.2011.403.6104 - CARLOS NELSON MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0000384-76.2011.403.6104 - FRANCISCO BATISTA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000387-31.2011.403.6104 - ROBERTO GOUVEIA DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTOR.

0000974-53.2011.403.6104 - JUREMA DOS SANTOS AZEVEDO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0000974-53.2011.403.6104Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das

Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Santos, 29 de agosto de 2011.
SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001995-64.2011.403.6104 - JOSE UMBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001997-34.2011.403.6104 - LUZIA ERICA MIRANDA ESTEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002660-80.2011.403.6104 - LUPERCIO SIMAO CONDE(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002791-55.2011.403.6104 - ORLANDO JOSE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO REPLICA DA PARTE AUTORA.

0002838-29.2011.403.6104 - ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 01 DE DEZEMBRO de 2011, às 15:30 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intime-se pessoalmente a autora, bem como as testemunhas arroladas às fls. 14. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Int.

0002994-17.2011.403.6104 - BENEDITO ADILSON CARNEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003013-23.2011.403.6104 - JOAREZ FEITOSA DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003061-79.2011.403.6104 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003473-10.2011.403.6104 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0003663-70.2011.403.6104 - BENEDITO PAULO GONCALVES X NILTON RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0004246-55.2011.403.6104 - JOSE SIMOES DE ABREU(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISSONHA E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0004559-16.2011.403.6104 - HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0004564-38.2011.403.6104 - ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0005128-17.2011.403.6104 - CARLOS AUGUSTO NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005128-17.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS AUGUSTO NEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL CARLOS AUGUSTO NEVES, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a condenação do INSS a revisar a renda mensal do seu benefício, com aplicação do novo teto limitador do salário de benefício introduzido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03. Alega o autor, em síntese, que recebe da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria desde a data de 01/05/1992, entretanto, não recebeu no valor do salário de benefício as vantagens trazidas pelas referidas Emendas Constitucionais. Intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183 (fl. 44), o autor aduziu que a autarquia previdenciária entendeu pela não aplicação da revisão ao seu benefício, razão pela qual requereu o regular processamento da demanda (fls. 46/47). Passo, então, à análise dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório

do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o autor não obliterou de forma cabal a presunção de veracidade dos atos administrativos. A verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, haja vista o não reconhecimento administrativo por parte da autarquia previdenciária. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). O autor encontra-se amparado por benefício de aposentadoria desde 1994. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 26 de agosto de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0007984-51.2011.403.6104 - VITORINO NOGUEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0007984-51.2011.403.6104
AUTOR: VITORINO NOGUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por VITORINO NOGUEIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/17.109.212), cessado por ocasião da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado. Alega o autor, em síntese, que desde 1980 recebe do INSS a aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/073.612.477-2). Todavia, entende que a autarquia não agiu bem ao determinar a suspensão do pagamento desse benefício, quando da concessão da aposentadoria excepcional de anistiado, pois entende que os mesmos são cumuláveis. Passo a analisar os requisitos da antecipação de tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Assim, em sede de cognição sumária e face a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a

demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade de dano irreversível, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Ademais, verifico que o autor recebe benefício de aposentadoria de anistiado, de forma que não demonstrou estado de necessidade que o impeça de aguardar o processamento da demanda. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, observo que, infelizmente, tem sido praxe a sua ocorrência em casos de flagrante desnecessidade, valendo-se de interpretação literal da Lei 1.060/50, no sentido de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o parágrafo primeiro do artigo 4º do mencionado diploma legal, deixa claro que essa declaração traz presunção relativa de veracidade e, em caso de não constatação do afirmado, sujeita o requerente ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Assim, embora a lei mencione que basta a simples declaração, não profíbe seja requerida e demonstrada a necessidade por outros meios. Observo das informações extraídas do sistema PLENUS que o autor recebe benefício decorrente de anistia política, no valor de R\$ 17.318,75 (dezesete mil, trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), hoje equivalente a mais de 30 vezes o salário mínimo vigente. Tal fato, por si só, afasta a presunção legal e impõe ao autor a prova da necessidade da assistência gratuita pleiteada, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434736 - Processo: 2011.03.00.008397-1 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 20/06/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 589 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1.(...) 2. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). 3. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 4. A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento ressaltou que o MM. Juiz a quo fundamentou-se somente nos rendimentos recebidos pela agravada para o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Verifica-se do demonstrativo de pagamentos juntado aos autos que os vencimentos da agravante estão acima do patamar de 10 (dez) salários mínimos fixado pela jurisprudência. 5. Conforme consta na decisão ora recorrida, deve ser ressalvada a possibilidade de os agravantes requererem ao MM. Juiz a quo a concessão da assistência judiciária gratuita com fundamento nas alegações nesta sede deduzidas, produzindo prova de que, a despeito dos rendimentos da agravante, não teriam condições de arcar com as custas e as despesas processuais. 6. Agravo legal não provido. Desta forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça. E ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Junte-se a cópia extraída do sistema PLENUS. Intime-se o autor a recolher as custas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Santos, 24 de agosto de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0007985-36.2011.403.6104 - NILSON GONCALVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0007985-36.2011.403.6104
AUTOR: NILSON GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por NILSON GONÇALVES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter o restabelecimento do benefício de abono de permanência (NB 48/74.350.744-4), com a conseqüente conversão em aposentadoria previdenciária, além do pagamento das parcelas em atraso. Alega o autor, em síntese, que desde 1987 recebe do INSS a aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/82/386/245-3). Todavia, entende que a autarquia não agiu bem ao determinar a suspensão do pagamento do abono permanência em serviço, o qual lhe fora concedido em 1982, pois entende que o mesmo deveria ser convertido em aposentadoria previdenciária e que esta é cumulável com o benefício de anistiado. Passo a analisar os requisitos da antecipação de tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a

prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Assim, em sede de cognição sumária e face a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade de dano irreversível, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Ademais, verifico do sistema PLENUS que o autor recebe benefício de aposentadoria de anistiado no valor mensal atual de R\$ 19.985,18 (novecentos mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), de forma que não demonstrou estado de necessidade que justificasse não poder esperar o regular processamento da demanda. Infelizmente, tem sido praxe pedidos de Justiça Gratuita em casos de flagrante desnecessidade, valendo-se de interpretação literal da Lei 1.060/50, no sentido de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o parágrafo primeiro do artigo 4º do mencionado diploma legal, deixa claro que essa declaração traz presunção relativa de veracidade e, em caso de não constatação do afirmado, sujeita o requerente ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Assim, embora a lei mencione que basta a simples declaração, não proíbe seja requerida e demonstrada a necessidade por outros meios. O autor recebe benefício decorrente de anistia política, no valor hoje equivalente a quase 40 vezes o salário mínimo vigente. Tal fato afasta a presunção legal e impõe ao autor a prova da necessidade da assistência gratuita pleiteada, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434736 - Processo: 2011.03.00.008397-1 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 20/06/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 589 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1.(...) 2. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). 3. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 4. A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento ressaltou que o MM. Juiz a quo fundamentou-se somente nos rendimentos recebidos pela agravada para o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Verifica-se do demonstrativo de pagamentos juntado aos autos que os vencimentos da agravante estão acima do patamar de 10 (dez) salários mínimos fixado pela jurisprudência. 5. Conforme consta na decisão ora recorrida, deve ser ressalvada a possibilidade de os agravantes requererem ao MM. Juiz a quo a concessão da assistência judiciária gratuita com fundamento nas alegações nesta sede deduzidas, produzindo prova de que, a despeito dos rendimentos da agravante, não teriam condições de arcar com as custas e as despesas processuais. 6. Agravo legal não provido. Desta forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça. E, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Junte-se a cópia extraída do sistema PLENUS. Intime-se o autor a recolher as custas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Santos, 24 de agosto de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0008162-97.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES GRILLO X SELMA DIAS VIVIANA (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008162-97.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO FERNANDES GRILLO e outra RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por ANTONIO FERNANDES GRILLO e SELMA DIAS VIVIANA, qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a condenação do INSS a revisar a renda mensal dos seus benefícios, levando em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de junho/88 e utilizando no período básico de cálculo os 36 últimos salários de contribuição anteriores àquela data, tomando-se por base o teto de contribuição de 20 salários mínimos previstos antes do advento da Lei 7787/89 e demais disposições legais aplicáveis. Alegam os autores, em síntese, que recebem da autarquia previdenciária benefício de aposentadoria por tempo de serviço, entretanto, sempre contribuíram para a previdência acima de 10 (dez) salários mínimos e adquiriram o direito à aposentação antes do advento da Lei 7787/89, que reduziu o teto do salário de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/51. Passo à análise dos

requisitos da antecipação dos efeitos da tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento do direito postulado requer prova inofismável dos períodos laborados, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que os autores possam demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Os autores encontram-se amparados por benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 1991 e 1992, respectivamente. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 25 de agosto de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0008498-04.2011.403.6104 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0008506-78.2011.403.6104 - AMAURI FARIA (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008506-78.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: AMAURI FARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por AMAURI FARIA, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Alega o autor estar incapacitado para o trabalho em virtude de ser portador do vírus HIV, apresentando quadro de diarreia crônica, anemia, apatia e flatulência. Juntou documentos às fls. 12/24. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada

em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. A qualificação legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59, da Lei 8.213/91, que estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho. A comprovação da qualidade de segurado e da carência necessária à concessão do benefício em discussão afiguram-se incontroversas nos presentes autos, porquanto tratar-se de hipótese de restabelecimento de benefício cessado administrativamente em virtude de alta médica. No que tange à incapacidade laborativa, consta do relatório médico de fl. 16, emitido pela Dra. Neusa Kolçon Rolim, CRM 42.983, que desde 01/06/2010 o autor encontra-se em tratamento pelo Centro de Referência e Treinamento - DST/AIDS, em São Paulo, e que apresenta um quadro clínico de diarreia crônica que o impossibilita de exercer quaisquer atividades laborativas, inclusive com quadro de depressão associado. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é assente no sentido da possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença aos portadores do vírus HIV, desde que demonstrada a incapacidade laborativa, que é o caso dos autos. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - A existência de declaração médica, posterior à perícia do INSS, segundo a qual o agravado apresenta Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), com algumas complicações, estando inapto para o trabalho, recomenda a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 261814, DJU DATA: 21/02/2007 PÁGINA: 124). Destarte, restou demonstrado que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário. Assim, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para conceder ao autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 114.391.008-4. Determino, ainda, a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 20 de outubro 2011, às 18:30 hs, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, 4º andar, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Int. Santos, 06 de setembro de 2011. FÁBIO IVENS DE PUALI Juiz Federal Substituto

0002805-97.2011.403.6311 - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002805-97.2011.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JONAS ALGODOAL ZABROCKIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL JONAS ALGODOAL ZABROCKIS, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a condenação do INSS a revisar a renda mensal do seu benefício, com aplicação do novo teto limitador do salário de benefício introduzido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03. Alega o autor, em síntese, que recebe da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria desde a data de 05/05/2003, entretanto, não recebeu no valor do salário de benefício as vantagens trazidas pelas referidas Emendas Constitucionais. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a este Juízo instruídos com os documentos de fls. 09/34. Intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183, o autor aduziu que a autarquia previdenciária entendeu pela não aplicação da revisão ao seu benefício, razão pela qual requereu o regular processamento da demanda (fls. 45/46). Passo, então, à análise dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o autor não obliterou de forma cabal a presunção de veracidade dos atos administrativos. A verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, haja vista o não reconhecimento administrativo por parte da autarquia previdenciária. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). O autor encontra-se amparado por benefício de aposentadoria desde 2003. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 26 de agosto de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0008399-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-14.2006.403.6104 (2006.61.04.002139-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X VALDIR SOARES DE MATOS(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO)
Intime-se o embargado para que apresente os cálculos referentes aos honorários advocatícios. Após, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.

0001807-71.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-44.2003.403.6104 (2003.61.04.005015-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DENISE LYRA VERANO DE OLIVEIRA X DIONEI LYRA VERANO DIAS DA SILVA X DEBORA LYRA VERANO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS nº 0001807-71.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMBARGANTE: INSS EMBARGADA: DENISE LYRA VERANO DE OLIVEIRA, DIONEI LYRA VERANO DIAS DA SILVA e DEBORA LYRA VERANO SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução que lhe é movida por DENISE LYRA VERANO DE OLIVEIRA e outros, sucessores de Oswaldo Verano, alegando excesso de execução. Aduz que, efetuada a revisão da RMI na forma determinada no título executivo judicial, apura-se valor inferior ao apresentado pelos embargados, de acordo com a planilha e cálculos que colaciona às fls. 04/49. Os embargados concordaram expressamente com os cálculos do embargante (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial decorrente de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em 05/05/2003, por OSWALDO VERANO. A r. sentença acolheu parcialmente o pedido formulado (fls. 32/37). O E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso do INSS para explicitar que o recálculo da RMI do benefício da parte autora, nos termos da Súmula n. 7 do TRF da 3ª Região, deveria ser feito mediante a observância dos tetos legais então vigentes, ressalvado o direito à manutenção do valor do benefício, caso o recálculo judicial determinado resultasse em valor de renda inferior ao apurado com base dos índices aplicados administrativamente pelo INSS (fl. 59 verso). Consta dos autos habilitação dos herdeiros DENISE LYRA VERANO DE OLIVEIRA, DIONEI LYRA VERANO DIAS DA SILVA e DÉBORA LYRA VERANO, em substituição ao segurado falecido (fl. 90). Ao iniciar a execução do julgado, os ora embargados apresentaram cálculos no valor total de R\$ 21.021,44 (vinte e um mil e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos). O embargante alegou incorreção na quantia exigida, reconhecendo como devido o montante de R\$ 10.363,52 (dez mil e

trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Os embargados concordaram expressamente com os cálculos ofertados pelo embargante. Devem ser acolhidos, portanto, os cálculos apresentados pelo INSS, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.363,52 (dez mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), consoante a planilha de fls. 46/50. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.363,52 (dez mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), consoante a planilha de fls. 46/50. . Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 26 de agosto de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0007208-51.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES (SP294891 - ALEXANDRE OCTAVIO MEDICI DE CAMARGO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007208-51.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PAES ALVESIMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Custas já satisfeitas à fl. 101. Não há pedido de liminar. Assim, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias. Após, vista ao Ministério Público, consoante determina o artigo 12 da Lei 12.016/2009. Intime-se. Santos/SP, 26 de agosto de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005640-34.2010.403.6104 - JOEL EUSTAQUIO VIEIRA (SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005640-34.2010.403.6104 AÇÃO CAUTELAR Requerente: JOEL EUSTAQUIO VIEIRA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de justificação proposta por JOEL EUSTAQUIO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando produzir prova testemunhal de períodos laborados, a fim de averbá-los junto ao requerido. Requeru assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 05/22. Determinada a emenda à inicial (fl. 30), o requerente atendeu a determinação com a petição de fls. 33/34. O requerido foi citado (fl. 28). Em audiência, realizou-se a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 46/48). É o relatório. Fundamento e decido. O caso em exame trata de pedido de justificação judicial, o qual tem natureza cautelar e encontra-se disciplinado nos artigos 861 a 866 do Código de Processo Civil. O processo cautelar é autônomo em relação ao principal, posto que têm funções diversas. A função do processo cautelar é instrumental, porque não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele. Visa atender, provisória e emergencialmente, uma necessidade de segurança perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva. As medidas urgentes de natureza satisfativa regem-se pelo instituto de antecipação de tutela. Assenta-se a causa de pedir na necessidade de fazer prova de períodos laborados pelo requerente e não reconhecidos administrativamente pelo requerido, por ocasião de seu requerimento do benefício de aposentadoria junto à autarquia previdenciária. Destaco que o processo de justificação não admite defesa nem recurso, consoante disposição expressa no artigo 865 do CPC e se presta à inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, como se vê do artigo 863 do mesmo diploma legal, in verbis: A justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, sendo facultado ao requerente juntar documentos. E ainda: Art. 866 - (...) Parágrafo único - o juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância às formalidades legais, consoante disposto nos artigos 861 e seguintes do Código de Processo Civil. Verifico que foi cumprido o procedimento de oitiva de testemunhas arroladas pelo requerente, objeto desta ação de justificação judicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, XI, combinado com artigo 866, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, haja vista a assistência judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorridas 48 horas do registro desta decisão, promova-se a baixa e entrega dos autos ao requerente, com as providências de praxe, independentemente de traslado, nos termos do artigo 866 do Código de Processo Civil. Caso não haja procura do requerente, guarde-se no arquivo. Santos, 05 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2653

ACAO PENAL

0009591-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009591-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP202448 - JÚLIO CÉSAR MENDES COUTINHO)

Decisão Às fls. 303/305, a defesa da acusada LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANNA requer a revogação de sua prisão

preventiva ao argumento de que a medida é desnecessária. Para tanto, alega, em suma, que: a acusada é primária e detentora de bons antecedentes, sendo que foi Delegada de Polícia em Tocantins; desconhecia por completo a presente ação penal; permanecerá na casa de sua mãe, na cidade de Araguaiana-TO, até que possa retornar à Itália, onde reside, por ter se casado com Fabio Giuliani, em 01.06.2009; comparecerá a todos os atos do processo. Apresentou procuração por fotocópia e documentos (fls. 306/318). O Ministério Público Federal opinou pela concessão de liberdade provisória à acusada (fl. 319). É o que cumpria relatar. DECIDO. Nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Ao tratar da prisão preventiva, por outro lado, estabelece o diploma processual penal, em seu art. 312, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, apesar das várias diligências realizadas, a acusada não foi encontrada para receber a citação. Verifica-se, nesta oportunidade, que isso ocorreu porque ela residia na Itália, sendo que há informações nos autos, fornecidas pela Polícia Federal, dando conta de que ela viajou diversas vezes para aquele País. Considerando que a presente ação penal não foi precedida de inquérito, não se afigura, ao menos nesta oportunidade, inverossímil a alegação de que ela desconhecia a existência da presente ação penal. Tendo em conta, ainda, que ela declarou que pretende comparecer a todos os atos do processo, constata-se que, após sua citação, não mais será necessária a manutenção de sua prisão preventiva. Será mais adequada, na hipótese, a imposição da medida cautelar prevista no inciso IV do art. 319 do CPP, que dispõe: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; Assim, a acusada deverá permanecer na Comarca de Araguaiana-TO, onde reside sua mãe, até ulterior deliberação deste Juízo. Deverá, ainda, abster-se de se ausentar do País e entregar seu passaporte, no prazo de 24 horas, tal como preconiza o art. 320 do CPP: A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Ressalte-se que, caso tais obrigações sejam descumpridas, a prisão preventiva poderá ser novamente decretada, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do CPP, segundo o qual a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Tendo em vista que a acusada se encontra detida em Guarulhos-SP, depreque-se sua citação a uma das Varas Federais daquela Subseção, rogando urgência no cumprimento do ato deprecado. Depreque-se, ainda, com igual urgência, o cumprimento do alvará de soltura, que deverá ser realizado imediatamente após a citação da ré. Isso posto, revogo a prisão preventiva da acusada LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANNA e imponho-lhe a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Penal, determinando, outrossim, que ela se abstenha de se ausentar do País e entregue seu passaporte a este Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Faculto a entrega do passaporte ao oficial de Justiça encarregado da citação e do cumprimento do alvará de soltura. Expeça-se o competente alvará de soltura. Em seguida, depreque-se a uma das Varas Federais de Guarulhos-SP a citação da acusada, sua intimação a respeito dessa decisão e o cumprimento do referido alvará. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fl. 281), comunicando-lhe o teor da presente decisão, para os fins do art. 320 do Código de Processo Penal, uma vez que houve proibição de saída do País. Concedo ao patrono da acusada o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente a via original da procuração de fl. 306. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. Santos, 09 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI (SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA (SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA (SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO (SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Decisão Fls. 1989/2008: Requer a defesa do acusado ANTONIO DI LUCA a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição da medida por custódia domiciliar, alegando, em síntese, que: o acusado possui 72 anos e está preso há um ano e dois meses; aguarda a oitiva das testemunhas de defesa; não há motivos para que a prisão subsista; encontra-se com sérios problemas cardíacos, o que motivou seu encaminhamento para a Santa Casa de Santos, onde está internado; aguarda cateterismo, após ter realizado teste ergométrico que identificou disritmia cardíaca. Sustenta que não mais estão presentes os requisitos do art. 316 do Código de Processo Penal que motivaram sua prisão. Afirma que não há provas nos autos indicando que Antonio di Luca está propenso a cometer novos delitos, enfatizando que ele, que conta com 72

anos, é primário e portador de bons antecedentes. Aduz que não há de se falar em conveniência da instrução criminal, pois, na atual fase do processo, aguarda-se apenas a oitiva de testemunhas de defesa, sendo que as diligências requeridas pela acusação já foram cumpridas e constam dos autos. Inaugurando novo tópico, assinala a defesa ser viável a substituição da prisão preventiva pela custódia domiciliar, visto que o acusado Antonio di Luca se submeteu anteriormente a cirurgia cardíaca e seu atual estado de saúde, aliado à alegada precariedade de condições do local onde se encontra preso, recomendariam a adoção de tal medida. Menciona, ainda, que essa providência seria mais consentânea com a especial proteção conferida ao Idoso pela Lei n. 10.741/2003. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, reputando presente o periculum libertatis, uma vez que a prisão do acusado foi decretada para garantia da ordem pública. A propósito do requerimento subsidiário de prisão domiciliar, argumentou que o estado de saúde do réu e as condições da Penitenciária de São Vicente não autorizam a medida, pois é possível a transferência de Antonio di Luca para a penitenciária de Tremembé, que apresenta melhores condições (fls. 2013/2014). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista (...). No caso, contudo, na linha do que averbou o membro do Ministério Público Federal, permanecem presentes os motivos para a manutenção da custódia cautelar. Veja-se, a propósito, o que aduziu o representante do Parquet: No tocante ao periculum libertatis, ressalto que um dos fundamentos à decretação da prisão preventiva do acusado foi a garantia da ordem pública. Nesse ponto, não é demasiado repisar que o requerente é o líder de organização criminosa que, há décadas, dedica-se a fraude de concursos públicos. As investigações encetadas pelo DPF no curso da denominada Operação Tormenta revelaram a inserção de ANTÔNIO DI LUCA no esquema criminoso, dentre tantos certames, no de seleção para Auditor Fiscal da Receita Federal de 1994, objeto do IPF 5-044-2010. As interceptações telefônicas judicialmente deferidas evidenciaram a audácia da organização criminosa, que embora soubesse da instauração de IPL pelo DPF, requerido pela OAB após a notícia de fraude ao Exame da Ordem aplicado em fevereiro de 2010, nem por isso deixou de articular-se para fraudar outros certames. De fato, como dão notícia as interceptações foi intensa a movimentação dos integrantes da organização criminosa em torno dos concursos da ANEEL, Caixa Econômica Federal, INSS (perito-médico), Advocacia da União, Santa Casa de Santos, Faculdade de Medicina de Ouro Preto e até ao exame de habilitação do CRECI. Disso, a meu sentir, evidencia-se a impossibilidade de soltura do requerente. Nesse contexto, verifica-se que permanece o receio de que solto, o acusado Antonio Di Luca poderia voltar a delinquir. Ressalte-se que, não obstante sua idade avançada, há indícios, conforme a denúncia, de que o referido acusado, no dia 27.02.2010, entregou cópia do caderno de questões do Exame da Ordem para Antonio Luiz Baptista Filho e para Antonio Carlos Vilela e Renato Albino (fls. 270/271). Há indícios, ainda, conforme ressaltou o MPF, de que ele atuou na fraude a outros certames. Assim, permanece necessária sua custódia, para garantia da ordem pública. Não há que se cogitar, ao menos por ora, da substituição da medida por prisão domiciliar. É certo que o art. 318 do CPP estabelece que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) II - extremamente debilitado por motivo de doença grave. Ocorre que o documento apresentado à fl. 2010 não é suficiente para que se possa considerar o acusado Antonio di Luca como pessoa extremamente debilitada, por motivo de doença grave. É necessária a juntada de outros documentos médicos, como atestados, laudos de exames e outros que demonstrem que ele efetivamente não pode permanecer detido em estabelecimento público. O atestado apresentado indica que o acusado deve permanecer em ambiente hospitalar até a realização de cateterismo. No entanto, trata-se de um único atestado, emitido por médico particular, conforme se nota da leitura do cabeçalho do documento, o qual, de maneira isolada, não basta à prova da grave condição de saúde. Saliente-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na regra do art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que prevê: Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Ressalte-se, outrossim, que o acusado encontra-se internado, de maneira que não há premente risco a indicar a imediata necessidade do deferimento de prisão domiciliar. Isso posto, indefiro os requerimentos de revogação de prisão preventiva e de sua substituição por prisão domiciliar formulados às fls. 1989/2008. Da mesma forma, não há que se cogitar, por ora, de transferência do acusado para Tremembé, uma vez que ele se encontra em tratamento de saúde e atualmente está detido em local mais próximo da residência de seus familiares. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária I de São Vicente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem condições de atender o atual estado de saúde de Antonio de Luca, que alega ser portador de problemas cardíacos, esclarecendo qual é procedimento adotado caso o preso informe estar em situação de risco ou emergência. Intime-se a defesa do acusado. Após, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 1945, diligenciando no sentido de obter informações sobre a carta precatória enviada à Comarca de Mogi-Guaçu-SP (fl. 1936). Em seguida, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pleito de substituição de testemunhas de fl. 1951. Santos, 09 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6505

ACAO CIVIL PUBLICA

0000656-70.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP125429 - MONICA BARONTI)

Entendendo suficiente ao deslinde da ação a prova documental já carreada aos autos, indefiro a expedição de ofício ao IBAMA requerida pelo Ministério Público Federal. Intimem-se e venham conclusos sentença.

USUCAPIAO

0010072-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010072-0) - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Defiro o requerido pelo Município de Bertioiga de fls. 416/417, excluindo-o do pólo passivo. Providencie o SEDI a exclusão. À vista das considerações do Sr. Perito (fls. 423/424), a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como que os autores não litigam sobre ao abrigo da assistência judiciária gratuita, o que afasta a incidência da Resolução n 558/07 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora, depositá-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI X MONICA MOLINA FALLETTI X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1097. Int.

0009232-23.2009.403.6104 (2009.61.04.009232-3) - ASSAD ABUD X JOSEFINA QUITO ABUD(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

Renove-se a intimação dos autores para que providenciem a retirada do Edital, para as publicações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006143-21.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006567-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006567-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 20 de 10 de 2011, às 14 horas. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004271-78.2005.403.6104 (2005.61.04.004271-5) - JOSE PAULO SADDI - ESPOLIO X PAULO ROBERTO SADDI X MARIA APPARECIDA MAGALHAES SADDI(SP018649 - WALDYR SIMOES E SP074903 - JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES) X DOW QUIMICA S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)

Considerando que o pedido de prorrogação do prazo para manifestação sobre o laudo deu-se quando ainda em curso, defiro por 15 (quinze) dias, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa. Int.

ACOES DIVERSAS

0001033-85.2004.403.6104 (2004.61.04.001033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FLAVIA ALVES EVARISTO(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6112

MANDADO DE SEGURANCA

0018221-28.2003.403.6104 (2003.61.04.018221-8) - CARLOS ROBERTO MEIRELLES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Fls. 116: Dê-se ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, observadas as formalidade legais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2811

ACAO PENAL

0007668-42.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS NOVAES(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Mantenho a decisão proferida às fls. 218, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2011, às 16 h 00min para audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 399 e 400 do CPP ocasião em que deverão comparecer neste juízo todas as testemunhas arroladas e o réu. Conforme manifestação apresentada às fls. 284 as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação. Depreque-se a intimação do réu, expedindo-se carta precatória. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Int...-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7560

EMBARGOS A EXECUCAO

0005395-90.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-74.2000.403.6114 (2000.61.14.007307-4)) ROMEO SPERDUTI(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se copia da decisao aqui proferida para os autos principais.Requeira o Embargado o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005396-75.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085810-22.1999.403.0399 (1999.03.99.085810-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESPOSITO MESARTE IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP056475 - NELSON MENDES FREIRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se copia da decisao aqui proferida para os autos principais.Requeira o Embargante o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1504439-54.1997.403.6114 (97.1504439-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504438-69.1997.403.6114 (97.1504438-7)) MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Requeira o Embargado que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

1504950-18.1998.403.6114 (98.1504950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503376-57.1998.403.6114 (98.1503376-0)) MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Requeira o Embargante que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001224-76.1999.403.6114 (1999.61.14.001224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504986-60.1998.403.6114 (98.1504986-0)) COFAP ELETRONICA LTDA(SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ao arquivo baixa findo.

0004897-77.1999.403.6114 (1999.61.14.004897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505354-69.1998.403.6114 (98.1505354-0)) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Embargante.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001670-11.2001.403.6114 (2001.61.14.001670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-56.2000.403.6114 (2000.61.14.006668-9)) JB COM/ E USINAGEM LTDA ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Requeira o Embargado que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002128-28.2001.403.6114 (2001.61.14.002128-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-11.2000.403.6114 (2000.61.14.009969-5)) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se copia da decisao aqui proferida para os autos principais.Requeira o Embargado o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004318-90.2003.403.6114 (2003.61.14.004318-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-28.2001.403.6114 (2001.61.14.002613-1)) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se copia da decisao aqui proferida para os autos principais.Requeira o Embargado o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001441-46.2004.403.6114 (2004.61.14.001441-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-02.1999.403.6114 (1999.61.14.005775-1)) HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se copia da decisao aqui proferida para os autos principais.Requeira o Embargado o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0009556-80.2009.403.6114 (2009.61.14.009556-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006812-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006812-4)) UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP281951 - THAIS BARBOSA MORO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Face à desistência ao recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado dos autos e remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.O pedido de levantamento de valores deverá ser feito nos autos principais.Intime-se.

0008700-82.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-17.2007.403.6114 (2007.61.14.001753-3)) SERVITHERM FORNOS A INDUCAO LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Abra-se vista às partes sobre o ofício de fls. 85/102, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001206-35.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006918-9)) ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA BASF(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Partes legítimas e bem representadas. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Embargante, nomeando como perito ALVARO JOSE MENDONÇA, CRC 105.078, com endereço na Rua Dr. Felix, 162, Aclimação, Sao Paulo, telefone 279-3200. Arbitro os honorarios periciais provisorios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverao ser depositados pela Embargante, em 05 (cinco) dias.Faculto as partes indicacão de assistentes tecnicos e apresentacão de quesitos, no mesmo prazo.Intimem-se.

0002432-75.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506650-63.1997.403.6114 (97.1506650-0)) ADELIA MARIA DA SILVA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X FAZENDA NACIONAL
Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se. Requeira o Embargante o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002614-61.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003621-4)) AVMAQ AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 253 em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) PFN para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

0003292-76.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-43.2011.403.6114) ESPM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP081315 - PEDRO ROQUE GIACOMETO) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista às partes sobre o ofício de fls. 72/73, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005295-04.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-53.2004.403.6114 (2004.61.14.003581-9)) WALMIR PEDRO BOM TEMPO(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execucao em apenso.Vista à parte contraria para impugnacão, no prazo legal.Intime-se.

0005916-98.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-96.2002.403.6114 (2002.61.14.004488-5)) ARNALDO LUIZ BASSO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia da CDA e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao bem da vida protegido.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

0006084-03.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-77.2000.403.6114 (2000.61.14.008432-1)) VICTOR MOREIRA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execucao em apenso.Vista à parte contrária para impugnacão, no prazo legal.Intimem-s.

EXECUCAO FISCAL

0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM LTDA X P S SERVICOS MEDICOS LTDA X PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA X BARLAND DO BRASIL LTDA X ILANSA SERVICOS MEDICOS LTDA

Interpõe a co-executada PRÓ-SAÚDE LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 813/821, sem documentos, petições de fls. 825 e 827, bem como exceção juntada às fls. 111/119 dos autos 0002437-44.2004.4036114, alegando inexigibilidade de juros, multa e correção monetária, bem como prescrição. A exequente manifestou-se às fls. 832/838. DECIDO. Não assiste razão ao co-executado. Alega a excipiente que em suposta analogia à Lei de Falência e Recuperação Judicial, seria inexigível, a cobrança de juros, multa e correção, por ser empresa sujeita ao regime especial de concurso de credores. A matéria alegada carece de dilação probatória, devendo ser discutida por meio de remédio próprio, conforme explanado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sede de preliminar, que ora acolho. Quanto à alegação de prescrição, resta prejudicado o pedido, uma vez que as CDAs n. 80708000366-24 e 80706051021-87 não são objeto de cobrança nestes autos e apensos. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003027-16.2007.403.6114 (2007.61.14.003027-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-73.2003.403.6114 (2003.61.14.006479-7)) ADVANCE CAD-CAE-CAM DESENVOLVIMENTO LTDA X PAULO DOS ANJOS NETTO X REGINALDO DOS ANJOS (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ADVANCE CAD-CAE-CAM DESENVOLVIMENTO LTDA X INSS/FAZENDA X PAULO DOS ANJOS NETTO X INSS/FAZENDA X REGINALDO DOS ANJOS X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao advogado do depósito de fls. 300, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001444-74.1999.403.6114 (1999.61.14.001444-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505750-46.1998.403.6114 (98.1505750-2)) MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA Requeira o Exequente o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002717-10.2007.403.6114 (2007.61.14.002717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-52.2003.403.6114 (2003.61.14.002969-4)) CARLOS ALBERTO QUINTILIANO (SP170303 - PEDRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO QUINTILIANO

Requeira o Exequente o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 7563

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001840-41.2005.403.6114 (2005.61.14.001840-1) - ANDREA FINATTI MAION (SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS E SP207638 - SILVIO RYOKITY ONAGA) X RUBENS ARTHUR MAION (SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS E SP207638 - SILVIO RYOKITY ONAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS RUBENS ARTHUR MAION e ANDREA FINATTI MAION, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/20). Custas recolhidas integralmente (fl. 20). Determinado o depósito de todas as prestações vencidas, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 60/61). É o relatório. DECIDO. A extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Com efeito, não há na petição inicial justificativa para o depósito pretendido. Ademais, a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do contrato. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, único, inciso II, e art. 283 todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0005289-31.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA GEANE DA SILVA

VISTOS Intimada por duas vezes a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, a autora manteve-se silente, consoante certidões de fls. 92/verso e 93/verso. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001477-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001477-9) - MARGARIDA DE LIMA MATARUCO X GENESIO MATARUCO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARGARIDA DE LIMA MATARUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007755-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007755-1) - LUIS ALVES DE SENA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIS ALVES DE SENA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/61, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 80). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 104/123), alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não possui qualidade de segurada e não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 150/152, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 153v e 154/157. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurador, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 150/152 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Que, o autor não apresenta incapacidade laborativa, porém deve ter restrições para trabalhar em alturas sem equipamentos de segurança. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008419-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008419-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 264/265. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, a sentença foi omissa quanto ao pedido de pagamento do auxílio-doença durante os períodos em que não possuía capacidade laborativa. Apesar do perito não ter concluído pela existência de incapacidade atual, constatou-se que a requerente esteve incapaz no período de 23.05.2008 a 03.08.2008, in verbis: A pericianda apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de vinte e três de maio de dois mil e oito até o dia três de agosto de dois mil e oito; este período se justifica pelo quadro de trombose venosa descrita na documentação médica. Desta forma, conquanto não exista direito à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez atualmente, cabe a concessão do auxílio-doença no período de 23.05.2008 a 03.08.2008, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurador deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Destarte, retifico a sentença de fls. 264/265, para fazer constar de sua parte dispositiva: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença à requerente no período de 23.05.2008 a 03.08.2008. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Em razão da sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo nas verbas sucumbenciais. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação. P. R. I.

0008437-84.2009.403.6114 (2009.61.14.008437-3) - FRANCISCO RODRIGUES LIMA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 06/07/05 a 24/09/09. Continua a padecer de males ortopédicos e de hipertensão, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Requer um dos benefícios citados e indenização por dano moral. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 97, mantendo-se o benefício de auxílio-doença. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 183/186 e 188/194. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/10/09 e a perícia realizada em dezembro de 2010. Consoante a perícia realizada pela médica psiquiatra, o requerente apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, síndrome de dependência, pela CID10, F10.2, estando abstinente e sob tratamento médico, sem a ocorrência de qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 185). O perito em ortopedia afirmou que o autor é portador de patologias crônicas degenerativas sem gravidade suficiente para reduzir a capacidade

laboral. Consta do laudo que durante o exame específico, o periciando referiu sentir dor ao mais leve toque em qualquer segmento corpóreo examinado, contudo tais pontos sequer correspondiam aos segmentos pesquisados (fl. 192). Portanto, não faz jus a requerente a qualquer benefício previdenciário. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Prejudicado o pedido a título de indenização por danos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se para a suspensão do benefício imediatamente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008479-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008479-8) - ENIRA FERREIRA DA SILVA LOPES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENIRA FERREIRA DA SILVA LOPES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/28, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 46/64), alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 81/84 e complementado às fls. 93, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 94 e 95. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 81/84 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009201-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009201-1) - AVANACI MARTINS LOPES (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANACI MARTINS LOPES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/39, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 75/92), alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 112/115, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 118 e o autor ficou silente. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica

do paciente periciado.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial de fls. 112/115 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:A parte autora é portadora de patologias em seus punhos tratada cirurgicamente e patologia leve em sua coluna, sem seqüelas que possam reduzir de maneira significativa sua capacidade físico / funcional. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica.Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009631-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009631-4) - GEILSON MANOEL ESPINDOLA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GEILSON MANOEL ESPINDOLA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio-doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/25, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 37).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 52/72), alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho, além de não ostentar a qualidade de segurado.Laudo pericial juntado às fls. 104/109, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 112/114 e 115.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial de fls. 104/109 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:A autora é portadora de patologias crônicas degenerativas sem gravidade suficiente para reduzir de maneira significativa a sua capacidade físico / funcional, levando-se em consideração sua faixa etária e sua atividade laborativa usual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica.Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009762-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009762-8) - SOLEDAD DE LAS MERCEDES GALLARDO ROMERO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Afirma o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade.A exordial veio acompanhada de documentos.Contestação às fls. 84/93.Laudo do perito judicial juntado às fls. 116/120.Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 126/128, com o qual a autora concordou expressamente (fls. 131/132).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 126/128 dos autos, consistente na concessão de auxílio-doença de 16/02/2010 a 07/04/2010 e aposentadoria por invalidez, desde 08/04/2010, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença; honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais; pagamento de 80% do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; a requerente deverá ser reavaliada administrativamente em dois anos. A parte, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. Por fim, a requerente renuncia ao valor que supere sessenta salários mínimos.Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito,

com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. A parte autora arcará com os honorários advocatícios de seu próprio patrono. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação da aposentadoria por invalidez, em trinta dias, com DIP na data desta sentença, sob pena de fixação de multa e responsabilidade administrativa. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

000025-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000025-8) - MARIA DE FATIMA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

000082-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000082-9) - NILZA FRANCISCA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 19/06/06 a 01/03/08 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados e indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 163. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 219/224. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Desnecessária a realização de ova perícia, quesitos suplementares e demais provas requeridas. A prova técnica produzida nos autos encontra-se apta para a solução da lide. A ação foi proposta em 08/01/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. A autora recebeu auxílio-doença, NB 5404505717, no período de 02/04/10 a 16/08/10 (informe anexo). Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de patologias crônicas degenerativas sem gravidade suficiente para reduzir de maneira significativa sua capacidade físico-funcional, levando em conta a faixa etária e atividade laborativa usual (do lar). Não foi constatada incapacidade laborativa. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1

DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Prejudicados os demais pedidos. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000665-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000665-0) - MARIZE PEREIRA DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIZE PEREIRA DE ALMEIDA NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/35, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 42/57), alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 75/77, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 78v e 81/84. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial de fls. 75/77 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:A parte autora é portadora de patologias crônico degenerativas sem gravidade suficiente para reduzir de maneira significativa a sua capacidade físico / funcional, levando-se em consideração sua faixa etária e sua atividade laborativa usual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica.Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000870-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000870-1) - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 06/09/06 a 26/01/10 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 64. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 98/101, 103/105106/110.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A parte autora recebe o benefício n. 5393443079 desde 27/01/10 e tem cessação prevista para 30/11/11, consoante informe anexo. Quando a ação foi proposta a autora já recebia o benefício aqui pleiteado e continua gozando dele. Não tem interesse processual para a prestação jurisdicional reclamada. Conforme as perícias realizadas por três especialistas, nem o benefício de auxílio-doença seria cabível. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001777-40.2010.403.6114 - MARCIO GOMES MOREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCIO GOMES MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/56, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 62/78), alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 89/95, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 96 e 98. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o

preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 89/95 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002681-60.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES LEAO DA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DE LOURDES LEÃO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/24, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 30/44), alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 64/69, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 72/80 e 81. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 64/69 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: A parte autora é portadora de patologias crônicas degenerativas sem gravidade suficiente para reduzir de maneira significativa a sua capacidade físico / funcional, levando-se em consideração sua faixa etária e sua atividade laborativa usual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002863-46.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS PROFETA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a prorrogação de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 26/05/08 a 07/07/10. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a prorrogação do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 90. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 128/133 e 136/138. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/04/10 e a perícia foi realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial realizada pelo clínico geral, a parte autora é hipertensa de base com controle medicamentoso. Não há incapacidade laboral (fl. 131). O perito em ortopedia constatou que a autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna torácica e lombar além de osteoporose nos joelhos, males que lhe causam incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral. Incapacidade constatada desde 2008 (fl. 138). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício recebido, consoante consta do pedido inicial. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de trinta dias em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 08/07/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros (a partir da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como do reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002878-15.2010.403.6114 - MARIO SILVANI (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIO SILVANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, alegando, em síntese, que se

encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/25), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 33/45), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 61/63. Manifestação das partes às fls. 65/66 e 67/74. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. No caso dos autos, o documento de fl. 172 indica que o último vínculo empregatício do autor realizou-se com a empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda., de 04.04.1994 a 01.12.2008. Após, voltou a recolher somente 02.2010. Assim, tendo em vista a existência de mais de 120 contribuições sem interrupção, o período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro meses). Portanto, a qualidade de segurado do requerente manteve-se até 12.2010. No que tange ao requisito da incapacidade, por meio do laudo pericial do vistor oficial (fls. 61/63) concluiu-se pela existência de incapacidade laboral total e temporária, in verbis: O autor é portador de lombociatalgia causada por compressão radicular lombar, patologia passível de períodos de piora e melhora, havendo piora do quadro algico atualmente. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica ortopédica. Ainda com relação ao laudo médico acima mencionado, o perito afirmou que a incapacidade teve início em 11.2010 (quesito 8, fl. 63). Desta forma, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma total e temporária para o seu trabalho. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia fixado pelo perito, ou seja, três meses antes à data da perícia - 28.11.2010. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença ao requerente a partir da data de 28.11.2010. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício em trinta dias, com DIP na data desta sentença, sob pena de fixação de multa e responsabilidade administrativa. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: MARIO SILVANI. 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA. 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 4. Data de início do benefício - DIB: 28.11.2010. 5. Data de início do pagamento - DIP: 06.09.2011. 6. Renda mensal inicial - n/c. 7. Número do Benefício: n/c. P.R.I.

0003069-60.2010.403.6114 - IZAUTO OLIVEIRA SANTOS (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IZAUTO OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/40, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 44). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 50/68), alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 84/86, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 87v. e 89/90. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 84/86 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: A parte autora é portadora de patologias crônico degenerativas sem gravidade suficiente para reduzir de maneira significativa a sua capacidade físico / funcional, levando-se em consideração sua faixa etária e sua atividade laborativa atual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Nestes termos, cumpre

observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003078-22.2010.403.6114 - ARIVALDO SILVA BATISTA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 18/03/99. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso,

questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0003111-12.2010.403.6114 - GIRLANDIA FERREIRA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A reabilitação somente é cabível quando existente incapacidade laborativa, o que não foi constatado na parte autora.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0003361-45.2010.403.6114 - GILVAM ROCHA DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILVAM ROCHA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/45, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 57/72), alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 84/89, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 92/93 e 94. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial de fls. 84/89 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:O autor é portador de patologia crônica degenerativa não incapacitante em sua coluna lombar e fratura prévia no seu fêmur esquerdo tratada cirurgicamente, com bom resultado funcional. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica.Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003630-84.2010.403.6114 - LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCY BATISTA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e a sua conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/18), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37/38).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 47/71), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho.Laudo pericial médico juntado às fls. 84/87, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 102/116 e 117/118.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos.A autora preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 07.06.2010, cuja carência é igual a do benefício de aposentadoria por invalidez.No que tange ao requisito da incapacidade, no laudo pericial (fls. 84/87) verifica-se que o perito concluiu pela incapacidade da autora, in verbis:A autora é portadora de artrose de coluna torácica e lombar, com restrição importante da amplitude de movimento, não havendo possibilidade da mesma realizar sua atividade laborativa atual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica ortopédica.Ainda com relação ao laudo médico acima mencionado, o perito afirmou que a incapacidade teve início em 2008 (quesito 8, fl. 87v.).Desta forma, cabe o restabelecimento do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma total e temporária para o seu trabalho. Ademais, indevida a alta médica em 07.06.2010, já que os documentos e conclusão médica denotam que a autora encontrava-se incapaz desde 2008, sem possibilidade de recuperação, mas sendo possível a reabilitação.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença à requerente a partir da data de 08.06.2010 e mantê-lo até efetiva reabilitação.Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para restabelecimento do benefício em trinta dias, com DIP na data desta sentença, sob pena de fixação de multa e responsabilidade administrativa. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: LUCY BATISTA DE SOUZA 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS4. Data de início do benefício - DIB: 03.02.20105. Data de início do pagamento - DIP 06.09.20116. Renda mensal inicial - R\$ 2.498,407. Número do Benefício: 5394045298P.R.I.

0003750-30.2010.403.6114 - JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DE OLIVEIRA ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/29, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 37).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 45/88), alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 110/112, sobre o qual o INSS se manifestou às fls. 113 e o autor ficou silente. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se

observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 110/112 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: A parte autora é portadora de patologias crônicas degenerativas sem gravidade suficiente para reduzir de maneira significativa a sua capacidade físico / funcional, levando-se em consideração sua faixa etária e sua atividade laborativa usual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003923-54.2010.403.6114 - CICERO DA SILVA BARBOSA (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CICERO DA SILVA BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/63, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 77/86), alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Diante da incompetência da Justiça Estadual, foram os autos redistribuídos a este Juízo. Laudo pericial juntado às fls. 131/134, sobre o qual o INSS se manifestou às fls. 136/137 e o autor ficou silente (fl. 138). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 131/134 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003951-22.2010.403.6114 - JOSE MAURICIO SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ MAURICIO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/84, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 90). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 93/108), alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado definitivamente para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 118/120, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 124 e 126/131. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 118/120 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: Que, não foi encontrado no autor incapacidade laborativa. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004022-24.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SARTORI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SARTORI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito

ordinário, visando a concessão de auxílio-acidente previdenciário, alegando, em síntese, que se encontra parcialmente incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/30, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 36). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 42/78), alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não possui qualidade de segurada, além de não ter comprovado o acidente e a incapacidade parcial para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 84/87, sobre o qual manifestou-se o INSS às fls. 89/90 e a autora ficou silente. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Conforme mansa e pacífica jurisprudência, não é necessário o exaurimento da via administrativa, para que se viabilize o acesso ao Poder Judiciário, que é amplamente garantido pelo art. 5o, XXXV da Constituição Federal. Ademais, o fato de ter havido contestação quanto ao mérito da causa, deixa claro a presença de lide, configurando, portanto, o efetivo interesse da parte autora. Assim sendo, rejeito a preliminar. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurador, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 84/87 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: O autor é portador de patologias de caráter leve, sem seqüelas que possam reduzir de maneira significativa sua capacidade físico / funcional. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004024-91.2010.403.6114 - ILDETE RODRIGUES DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que padece de vários males e faz jus a um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/64 e 65/68. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/06/10 e a perícia realizada em janeiro/março de 2011. Consoante a perícia realizada pela médica psiquiatra a autora não apresenta qualquer transtorno psiquiátrico e não foi constatado qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 63). O perito clínico geral apurou que a requerente é portadora de disfunção de ATM e de otite média crônica em ouvido esquerdo, operada em setembro de 2009. Tais patologias não interferem em sua capacidade laborativa (fl. 67). Portanto, não faz jus a requerente a qualquer benefício previdenciário. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurador, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004077-72.2010.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVEIRA(SP190586 - AROLDO BROLL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/40, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 43). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 48/65), alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 72/78, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 79 e 81/82. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 72/78 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:(...) A parte autora é portadora de patologias crônicas degenerativas sem gravidade suficiente para reduzir de maneira significativa a sua capacidade físico / funcional, levando-se em consideração sua faixa etária e sua atividade laborativa atual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004090-71.2010.403.6114 - ODACI SIMAO NUNES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Constatado o erro material no nome do autor, eis que equivocadamente constou Jodaci Simão Nunes, quando o correto é Odaci Simão Nunes. Quanto aos demais pedidos, os rejeito, já que a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)P.R.I.

0004693-47.2010.403.6114 - PEDRINA CORDEIRO DE MORAIS MANICOBA(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRINA CORDEIRO DE MORAIS MANICOBA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/74, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela (fl. 78). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 84/98), alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 117/120, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 123/132 e 133/134. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da

legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 117/120 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: A parte autora é portadora de patologia tratada cirurgicamente, sem seqüelas que possam reduzir de maneira significativa sua capacidade físico / funcional. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Oficie-se ao INSS. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004772-26.2010.403.6114 - LAURA MARIA DAVI MOREIRA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAURA MARIA DAVI MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio-doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/48, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 59). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 65/100), alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho, além de não ostentar a qualidade de segurada e nem cumprido a carência exigida. Laudo pericial juntado às fls. 106/112, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 115/116 e 122/123. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Rejeito a preliminar de coisa julgada, tendo em vista a possibilidade de mudança do quadro de saúde da requerente. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 106/112 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: A autora é portadora de patologias crônico - degenerativas, sem gravidade o suficiente para reduzir significativamente sua capacidade físico - funcional. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005043-35.2010.403.6114 - CLERIA MOURA DOS SANTOS (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0005286-76.2010.403.6114 - BENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A reabilitação somente é cabível quando existente incapacidade laborativa, o que não foi constatado na parte autora.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0005311-89.2010.403.6114 - DENILDA SOUSA SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade.A exordial veio acompanhada de documentos.Contestação às fls. 26/49.Laudos do perito judicial juntados às fls. 56/58.Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 63/66), com o qual a autora concordou expressamente (fls. 74).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 63/66 dos autos, consistente na concessão de auxílio-doença, desde 19/05/2011, devendo ocorrer alta médica a critério dos médicos da autarquia, após exame médico pericial; implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da homologação do acordo; pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da elaboração do cálculo, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação, e honorários advocatícios à base de 10%, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito. A requerente, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dá plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. Por fim, o requerente renuncia ao valor que supere sessenta salários mínimos.Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS pagará os honorários periciais já arbitrados. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 676,77 (seiscentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), atualizado em julho de 2011.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0005611-51.2010.403.6114 - MARIA DAS MERCES PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A reabilitação somente é cabível quando existente incapacidade laborativa, o que não foi constatado na parte autora.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em

sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0005615-88.2010.403.6114 - MANOEL CARDOSO DA SILVA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL CARDOSO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/40, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela (fl. 45).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 51/74), alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 119/122, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 129 e 130/134.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial de fls. 119/122 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:O autor é portador de esteoartrose no seu quadril esquerdo, moderada, podendo haver a presença de dores se realizados esforços físicos em demasia, como carregamento de peso. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica.Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Por fim, descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. No caso concreto, ademais, o próprio perito judicial constatou a capacidade laborativa do requerente.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Oficie-se ao INSS.Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006115-57.2010.403.6114 - EDUARDO CESAR BEZERRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDUARDO CESAR BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/74, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 79).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 100/106), alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 115/117, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 119v. e 127/128.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial de fls. 115/117 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:O(a) periciado(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Valer ressaltar que as alterações presentes em exames complementares são relevantes quando apresentam correlação com os achados clínicos, que não estão presentes no exame físico do autor. Além disso a presença de doença ou lesão não significa necessariamente incapacidade.Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006123-34.2010.403.6114 - ZENAIDE BELO DA SILVA(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 29/43. Laudo do perito judicial juntado às fls. 50/53. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 62/69), com o qual a autora concordou expressamente (fls. 71). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 62/69 dos autos, consistente na concessão de auxílio-doença, desde 25/01/2011 até 03/03/2011; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais; pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito. A requerente, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dá plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. Por fim, o requerente renuncia ao valor que supere sessenta salários mínimos. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS pagará os honorários periciais já arbitrados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006517-41.2010.403.6114 - NILSON SMANIOTO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILSON SMANIOTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/54, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 75/93), alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 95/100, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 101 e 103/105. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 95/100 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: A parte autora é portadora de patologias crônicas degenerativas sem gravidade o suficiente para reduzir de maneira significativa a sua capacidade físico / funcional, levando-se em consideração sua faixa etária e sua atividade laborativa atual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007167-88.2010.403.6114 - FLAVIO JUNIOR DE SILVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓcio PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A reabilitação somente é cabível quando existente incapacidade laborativa, o que não foi constatado na parte autora. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO

MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0007814-83.2010.403.6114 - JOSE ARIMATEIA BEZERRA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 01/04/09 a 04/03/10. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 79/83.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/11/10 e a perícia foi realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial realizada foi constatado que o autor apresenta quadro de psicose não orgânica, não identificada, pela CID 10, F29, o que lhe causa incapacidade total e temporária, com início assinalado em 15/01/09. Consoante o informe anexo, o requerente recebeu o auxílio-doença n. 5404427872, no período de 14/04/10 a 14/05/10 e o NB 5413815219, desde 16/06/10, com término previsto para 28/01/12. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora somente ao pagamento de auxílio-doença no período de 04/03/10 a 14/04/10, 15/05/10 a 15/06/10, pois nos demais períodos já gozava o benefício cabível. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à requerente, nos períodos de 04/03/10 a 14/04/10, 15/05/10 a 15/06/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros (a partir da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008020-97.2010.403.6114 - PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO opõe embargos de declaração à sentença de fls. 267/269 para sanar omissão no tocante à possibilidade de compensação entre o débito referente às contribuições de 1968 a 1975 e o crédito dos atrasados.O INSS também opõe embargos de declaração à sentença diante da impossibilidade de condicionar sua procedência à manifestação de vontade da parte autora.É o relatório. Decido.Rejeito os embargos de ambas partes.O autor propõe uma compensação sem previsão legal. É sua obrigação legal recolher as contribuições para o período referido na sentença embargada.Quanto à imposição de indenização para reconhecimento do tempo de contribuinte individual, não é condição criada na sentença; está prevista em artigo de lei (art. 45-A, Lei nº 8.212/91), ao qual a decisão impõe cumprimento, na linha do que faz a jurisprudência pacífica:PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. PRECEDENTES. 1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária. 3. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 529945 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ DATA:07/02/2007)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SEGURADO AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DE INDENIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Quanto ao reconhecimento de atividade urbana, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 2. A autora faz jus à averbação de tempo de serviço laborado junto ao Instituto de Música do Distrito Federal, já que presente início de prova material, atendendo o disposto no art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91, uma vez que apresentados documentos que comprovam a atividade laboral, quais sejam, folhas de pagamento (fls. 97/112), representando a variação de remuneração que sofria em face da atividade exercida ser autônoma e comprovam que a autora exerceu a profissão de professora dentro do período que pretende ver averbado. 3. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não pode servir de empecilho ao reconhecimento do tempo de serviço, porquanto a obrigação pelo recolhimento é do empregador, não se podendo imputá-la ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação. Todavia, no caso de segurado contribuinte individual, o recolhimento das contribuições deve ser feito por iniciativa própria, razão pela qual deverá ele proceder ao pagamento retroativo das contribuições para ver reconhecido o tempo de serviço almejado, através da

indenização prevista no art. 45-A, 2º, da Lei 8.212/91. 4. Conforme já esclarecido, a averbação do tempo de contribuição ora reconhecido está condicionada ao pagamento, pela autora, da indenização prevista em lei. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF1, REO 199735000010450, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, e-DJF1 DATA:06/07/2011)Ante o exposto, REJEITO AMBOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I..

0008246-05.2010.403.6114 - MARIA JOSE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Afirma o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade.A exordial veio acompanhada de documentos.Contestação às fls. 138/143.Laudo do perito judicial juntado às fls. 149/153.Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 159/160, com o qual a autora concordou expressamente (fls. 162/163).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 159/160 dos autos, consistente na concessão de aposentadoria por invalidez, desde 01/11/2008, a implantação do benefício no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data do início do pagamento o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença; pagamento de 80% do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito, juros e correção monetária nos termos legais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos atrasados; a requerente deverá ser reavaliada administrativamente em dois anos. A parte, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. Por fim, a requerente renuncia ao valor que supere sessenta salários mínimos.Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. A parte autora arcará com os honorários advocatícios de seu próprio patrono.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0008762-25.2010.403.6114 - SANDRA ISABEL DE ARAUJO(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0008909-51.2010.403.6114 - SIDINEI CORDEIRO RODRIGUES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença em 01/10/09, benefício que perdura. Sofre de graves problemas neurológicos e encontra-se definitivamente incapacitado para qualquer labor. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 188/189. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 218/224.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/12/10 e a perícia foi realizada em março de 2011. Durante o processamento da ação o requerente obteve o seguinte benefício de auxílio-doença: NB 5425826881 de 04/09/10 a 14/01/11 (informe anexo). Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de malformação neurológica (Síndrome de Chiari), no momento controlada e

sem sintomas incapacitantes para a função exercida (fl. 220). O perito médico tem especialização em medicina do trabalho, o que o habilita a efetuar qualquer tipo de perícia, em qualquer especialidade. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008911-21.2010.403.6114 - WALDIR ALVES RODRIGUES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A reabilitação somente é cabível quando existente incapacidade laborativa, o que não foi constatado na parte autora. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0008991-82.2010.403.6114 - WALDIR BORTOLETTO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 16/12/1980. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/12/1980. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o

direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor ingressou no mercado de trabalho em 01/04/69, iniciando conta vinculada ao FGTS em 01/04/69 (fls. 20), ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o autor saiu da empresa em 07/08/72 sendo logo em seguida admitido por outro empregador. Então, quanto ao primeiro vínculo, não têm interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação do autor à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Quanto aos vínculos posteriores, não se aplicam os juros progressivos uma vez que, no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação à aplicação dos juros progressivos, cuja opção ao FGTS ocorreu em 01/04/1969. Quanto aos pedidos remanescentes, REJEITO-OS com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0008998-74.2010.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual alega o autor que deixou de ser computado o período de 03/1990 a 05/1990 e 07/1990 a 07/1991 em que recolheu na condição de contribuinte individual. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, consta do documento de fls. 24 as contribuições vertidas pelo autor no período de 03/1990 a 05/1990 e 07/1990 a 07/1991, as quais não foram registradas no cálculo para apuração do benefício devido ao autor. Computando referido período aos 34 anos, 5 meses e 3 dias, já apurados na sentença em questão, o autor totaliza 35 anos, 9 meses e 5 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Logo, deverá constar no dispositivo da sentença de fls. 183/185 a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição e não aposentadoria proporcional, mantendo, no mais, intocada a sentença. Tendo em vista a concessão de tutela antecipada, expeça-se mandado para cumprimento, noticiando o INSS da alteração. P.R.I.

0000579-31.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA REZENDE SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho de fls. 158/159. O pedido dos declaratórios é descabido de técnica processual, eis que opostos em face de despacho, não previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não os conheço. Segue sentença em separado. MARIA DE LOURDES DE SOUZA REZENDE SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/29, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 34/35). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 64/81), alegando,

em síntese, que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 98/101, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 102 e 104/113. Juntado laudo de assistente técnico pela parte autora às fls. 116/156, sobre o qual manifestou-se o INSS às fls. 157/verso. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 98/101 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, o qual registrou que a autora é portadora de abaulamento de disco lombar e cervical, mas que tal moléstia não a incapacita para as atividades laborativas. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Por fim, descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. No caso concreto, ademais, o próprio perito judicial constatou a capacidade laborativa do requerente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001028-86.2011.403.6114 - MARIO BAPTISTA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 137/138, para que este juiz declare: 1) em relação ao pedido do direito ao melhor salário-de-benefício apurado desde a data em que cumprido os requisitos para aposentadoria, mas com coeficiente de cálculo devido na época da DER: 1.1) ESCLARECER se havia ou não no sistema norma jurídica de conteúdo isonômico, beneficiando apenas os titulares de aposentadorias de risco (invalidez) com a possibilidade de ter benefício resultante da utilização de média contributiva apurada em momento anterior (no de exercício do direito ao auxílio-doença precedente), quando já presente, em menor grau, o risco coberto pelo sistema (incapacidade: temporária e parcial), ajustada para a nova prestação (mesmos reajustes; coeficiente de cálculo mais elevado), resultante do agravamento do risco (incapacidade: permanente e total); 1.2) ESCLARECER por qual razão esta norma não poderia ser estendida aos titulares de aposentadorias programáveis, permitindo-se a utilização da média contributiva apurada em momento anterior (no qual exercitável o direito anterior à aposentadoria), quando já presente, em menor grau (coeficiente de cálculo proporcional), o risco coberto pelo sistema (tempo de contribuição/idade), ajustada para a nova prestação (mesmos reajustes; novo coeficiente de cálculo), resultante do agravamento do risco (maior tempo de contribuição / idade); 2) em relação ao pedido de fixação da média contributiva tomando os 36 melhores salários dentre os 48 integrantes do período de cálculo: 2.1) ESCLARECER se havia ou não no sistema norma jurídica de conteúdo isonômico, beneficiando apenas os segurados com falhas contributivas no período básico de cálculo com a possibilidade de descartar os piores salários-de-contribuição (os de valor zero); 2.2) ESCLARECER por qual razão esta norma não poderia ser estendida aos segurados sem falhas contributivas, permitindo-se a utilização dos melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período básico de cálculo; CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90) A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0001213-27.2011.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS GRACAS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/34, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 52/70), alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada definitivamente para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 73/78, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 80v. e 86. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de

produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial de fls. 73/78 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:O(a) periciado(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Vale ressaltar que as alterações presentes em exames complementares somente são relevantes quando apresentam correlação com os achados clínicos, que não estão presentes no exame físico da autora. Além disso a presença de doença ou lesão não significa necessariamente incapacidade.Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002323-61.2011.403.6114 - LAURA APARECIDA FRANCO RIBEIRO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.LAURA APARECIDA FRANCO RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 60 anos de idade em 21.05.2008 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/50).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação de tutela (fls. 53).A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 76/87), pugnano pela improcedência da demanda.O agravo de instrumento interposto pelo INSS foi convertido em retido (fls. 90). É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.A autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A idade de 60 anos a autora completou em 21.05.2008, consoante documento de fls. 10. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2008 é de 162 meses de contribuições. Consta que efetuiu contribuições desde 08/1967, apurando o próprio INSS, após reanálise do processo administrativo, 153 (cento e cinquenta e três) contribuições (fls. 217/218).No caso, o período trabalhado junto à empresa Cotonofício de São Bernardo S/A, de 07.06.1962 a 15.05.1965, não foi computado administrativamente; da mesma forma as contribuições realizadas no período de 11.2008 a 07.2009, em virtude do pagamento em atraso.Porém, a autora carrou substancial prova material consistente na ficha de registro de empregado, devidamente preenchida com os dados do empregado, número da carteira de trabalho de menor, datas de admissão e demissão, remuneração e jornada de trabalho, entre outros (fls. 15/16). Informações corroboradas pela declaração emitida pelo empregador em dezembro de 2010 (fl. 17).Ademais, constata-se da CTPS emitida em 05.1966, após sua demissão de Cotonofício de São Bernardo S/A, havendo lógica temporal, que a requerente declarou como profissão industriária, levando a crer que já trabalhava na indústria como empregada, quando da expedição da nova carteira de trabalho.Assim, mostra-se indubitável que a autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, somando tempo de serviço superior aos 162 meses da carência necessária, não havendo necessidade de implementação simultânea das condições, nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e confirmo a tutela anteriormente concedida, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo em 01.12.2010. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal.Deve o INSS arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ).Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado:1. segurado: LAURA APARECIDA FRANCO RIBEIRO2. benefício concedido: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS4. Data de início do benefício - DIB: 01.12.20105. Data de início do pagamento - DIP: 06.04.20116. renda mensal inicial - RMI: N/C7. Número do Benefício: 155.432.374-3P.R.I.

0002385-04.2011.403.6114 - LEVI DE SOUZA FERREIRA(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Com efeito, a sentença foi clara ao

consignar que a utilização de EPI eficaz descaracteriza a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0002439-67.2011.403.6114 - JOSE MODESTO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em abril de 1989. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor não foi concedido no valor teto em abril de 1989, consoante informe do DATAPREV anexo. Por esta razão, mesmo recebendo R\$ 1.081,00 em dezembro de 1998 não tem direito à revisão acima do teto, ou seja, a aplicação de novo teto não lhe beneficia porque o valor de seu benefício não o ultrapassava. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos recebidos. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002588-63.2011.403.6114 - EUGENIO SUSZEK (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 18/05/1992. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em maio de 1992, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0003039-88.2011.403.6114 - PAULO BENEDITO BORGES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. PAULO BENEDITO BORGES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, alegando, em síntese, que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deveria ter integrado o período básico de cálculo do seu benefício,

iniciado em 07/01/1993. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/13), sendo indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 20/28), alegando preliminarmente decadência e prescrição e, no mais, que a pretensão do autor não tem respaldo legal. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Não se aplica a decadência para benefícios concedidos antes da legislação que a inaugurou, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas que anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão submetida a julgamento. A procedência do pedido é medida que se impõe. Bem se sabe que o cálculo do benefício previdenciário sujeita-se às regras estabelecidas por ocasião do preenchimento dos requisitos para concessão. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor teve início em 07/01/1993, ou seja, na vigência da redação original do 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Outrossim, determinava o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto nº 611/92, por sua vez, no seu artigo 30I, 6º, estabelecia que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Assim, não havia exclusão do décimo-terceiro salário do cálculo da renda mensal inicial, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.870/94. Logo, a pretensão do autor está em consonância com a jurisprudência iterativa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200903990215510 JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE. I - Para os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91 é devida a inclusão das gratificações natalinas no cálculo da renda mensal inicial, a teor do artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 30, 6º, do Decreto nº 611/92, o que perdurou até o advento da Lei nº 8.870/94. II - Agravo do INSS improvido. TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 96030586293 JUIZ FERNANDO GONÇALVES, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, a fim de incluir no período básico de cálculo as gratificações natalinas, na forma do artigo 30, 6º, do Decreto nº 611/92, respeitado o limite do salário-de-contribuição no período. Os valores dos benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, bem como compensados os pagamentos na esfera administrativa. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003044-13.2011.403.6114 - WILSON DELLA VOLPE (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em fevereiro de 1995. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor não foi concedido no valor teto em fevereiro de 1995, em razão do coeficiente de cálculo - 94%, embora o valor do salário de benefício tenha sido limitado ao valor teto vigente na competência. Noto que, em dezembro de 1998, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 915,70. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos recebidos. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO

CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu. P. R. I.

0004085-15.2011.403.6114 - MARIA SILVESTRE ABRAHAO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. MARIA SILVESTRE ABRAHÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, alegando, em síntese, que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deveria ter integrado o período básico de cálculo do seu benefício, iniciado em 31/12/1989. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/22), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 29/43), alegando preliminarmente decadência e prescrição e, no mais, que a pretensão da autora não tem respaldo legal. Réplica às fls. 46/50. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Não se aplica a decadência para benefícios concedidos antes da legislação que a inaugurou, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas que anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão submetida a julgamento. A procedência do pedido é medida que se impõe. Bem se sabe que o cálculo do benefício previdenciário sujeita-se às regras estabelecidas por ocasião do preenchimento dos requisitos para concessão. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição da autora teve início em 31/12/1989, quando, por força do artigo 144 da Lei de Benefícios, incide a redação original do 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Outrossim, determinava o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto nº 611/92, por sua vez, no seu artigo 30I, 6º, estabelecia que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Assim, não havia exclusão do décimo-terceiro salário do cálculo da renda mensal inicial, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.870/94. Logo, a pretensão do autor está em consonância com a jurisprudência iterativa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200903990215510 JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE. I - Para os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91 é devida a inclusão das gratificações natalinas no cálculo da renda mensal inicial, a teor do artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 30I, 6º, do Decreto nº 611/92, o que perdurou até o advento da Lei nº 8.870/94. II - Agravo do INSS improvido. TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 96030586293 JUIZ FERNANDO GONÇALVES, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, a fim de incluir no período básico de cálculo as gratificações natalinas, na forma do artigo 30I, 6º, do Decreto nº 611/92, respeitado o limite do salário-de-contribuição no período. Os valores dos benefícios em atraso deverão ser pagos em

uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, bem como compensados os pagamentos na esfera administrativa. Condene o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0005004-04.2011.403.6114 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos da LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar nº 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória nº 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0006211-38.2011.403.6114 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que

passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006434-88.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004.A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/17).Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas.Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004.A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (segurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimstralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste

Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006506-75.2011.403.6114 - ANTONIO DE ANDRADE MOTTA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário de acordo com os tetos da EC 20/98 e 41/03. Seu benefício, de n. 0878658190, foi concedido em 12/10/89. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00024396720114036114, em que são partes José Modesto da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00024396720114036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: JOSÉ MODESTO DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em abril de 1989. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor não foi concedido no valor teto em abril de 1989, consoante informe do DATAPREV anexo. Por esta razão, mesmo recebendo R\$ 1.081,00 em dezembro de 1998 não tem direito à revisão acima do teto, ou seja, a aplicação de novo teto não lhe beneficia porque o valor de seu benefício não o ultrapassava. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos recebidos. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006756-11.2011.403.6114 - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de benefícios previdenciário, consistente na apuração da melhor média contributiva fixada a partir da média dos 36 (trinta e seis) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já foi proferida neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001028-86.2011.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional (95%), requerida e deferida em 21/10/87. Pretende a revisão para que o período básico de cálculo considerado seja de 08/83 a 07/87, mantido o mesmo coeficiente de 95%. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em março de 1987 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 27/06/97, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Cito precedente do STJ: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA (PRECEDENTES). 1. Conforme precedentes desta Corte, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/6/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, alterada pela Lei n. 9.711/1998, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 840737 / RS, Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 01/02/2011) Não há fundamento legal para o pedido apresentado de utilização do melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria. O requerimento do benefício foi efetuado pelo requerente quando bem quis, ou seja, foi ele quem escolheu a data para o início da aposentadoria. Não é possível mesclar regras. E mais, o ato jurídico perfeito, decorrente do pedido e concessão do benefício, não pode ser alterado posteriormente ao bel prazer do beneficiário. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. I - A regra de apuração do período básico de cálculo vincula-se à data do afastamento das atividades ou do requerimento do benefício, conforme previsões dos artigos 21, II da CLPS e 29, caput da Lei n.º 8.213/91. II - O INSS está adstrito ao princípio da legalidade administrativa e, à falta de expressa previsão legal de direito ao melhor salário-de-benefício, só lhe cabe cumprir o texto da lei em sua precisa formulação de alcance amplo e extensivo. III - Benefício concedido quando ainda não se encontrava em vigor o artigo 122 da Lei n.º 8.213/91 na redação da Lei n.º 9.528/97, que constitui ato jurídico perfeito e imodificável. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, inexistindo quanto ao valor da aposentadoria, o qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e consequentemente com os requisitos do afastamento da atividade ou apresentação do requerimento. V - Recurso improvido. (TRF3, AC 199903990210412, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:26/07/2000 PÁGINA: 315) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006782-09.2011.403.6114 - ATAIDE TIMOTEO DE SOUZA - ESPOLIO X ZILDA DA SILVA SOUZA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o requerente que a renda mensal inicial foi cortada pelo teto, sendo prejudicado quando das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 que aumentaram o valor do teto. Assim, requer a revisão dos valores do benefício nas respectivas datas. Consoante os informes anexos do DATAPREV, a autora recebe atualmente R\$ 1.672,13, razão pela qual em dezembro de 1998 e em dezembro de 2003 não recebia o seu benefício no teto. As diferenças devidas, já afirmou o Supremo Tribunal Federal, só são àqueles que recebiam o benefício no valor de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34 à época. O requerente recebia bem baixo destes valores e, portanto, não tem interesse processual na propositura da ação, uma vez que ela não lhe trará qualquer benefício jurídico. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006974-39.2011.403.6114 - MANUEL VARELA VAREYA (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposeção cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE:

DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de

ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000406-07.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-40.2008.403.6114 (2008.61.14.006153-8)) RONALDO CAVALIERI X ANA LUCIA BONACA CAVALIERI(SP077051A - BARBARA VALERIA ZIZAS) X DANILO PELISSONI SALVADOR(SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

VISTOS.RONALDO CAVALIERI e ANA LUCIA BONACA CAVALIERI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE EMBARGOS À ARREMATACÃO contra a DANILO PELISSONI SALVADOR, objetivando a anulação de arrematação levada a efeito em ação de execução fiscal.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/15).Concedida antecipação dos efeitos da tutela para suspender o cumprimento da ordem de desocupação do imóvel (fl. 17).Petição inicial aditada à fl. 53.Interposto agravo de instrumento pelo requerido (fls. 56/168).Impugnação apresentada às fls. 170/326.Ao agravo de instrumento interposto foi dado provimento (fls. 338/339).É o relatório.DECIDO.A extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Com efeito, conforme restou decidido nos autos do agravo de instrumento, quando já houver sido expedida carta de arrematação, a desconstituição da alienação deve ser realizada por meio de ação própria.Portanto, no presente caso, a anulação da arrematação somente pode ser objeto de ação autônoma, uma vez que a carta de arrematação já foi registrada no Cartório de Imóveis em 17 de dezembro de 2010 (fls. 207/208).Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo, com base na decisão proferida nos autos n. 0003165-41.2011.403.6114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008023-52.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0)) UNIAO FEDERAL X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor executado não corresponde ao título judicial, uma vez que o embargado apresentou o cálculo com todo o valor recolhido a título de PIS, quando a ação versou somente sobre qual a base de cálculo aplicável nos anos de 199 a 2001. O Embargado apresentou impugnação. O Embargante apresentou o valor devido de R\$ 268,34, mediante petição juntada nos autos principais. O valor apresentado à execução é de R\$ 1.136.238,15. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que após análise, afirmou que os cálculos da Embargante, União Federal, encontram-se corretos e que o embargado apresentou o valor de todos os recolhimentos de PIS (fl. 440). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Insurge-se o embargado contra a não apresentação de cálculos no momento da interposição dos embargos à execução. Consoante consta da inicial dos embargos e da análise da Contadoria Judicial, SALTA AOS OLHOS que a condenação da União NÃO FOI À REPETIÇÃO DE TODOS OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PIS NOS ANOS DE 199 A 2001. Os valores apresentados pelo Embargado passariam pelo crivo desta Juíza de qualquer forma, mesmo que não houvesse embargos, mediante aferição pela Contadoria Judicial, uma vez que não há interesse processual, condição da ação, de cognição de ofício, na hipótese de ser executada quantia maior do que habilita o título judicial. O título judicial constante de fl. 366 dos presentes autos, consistiu no acolhimento da pretensão da parte autora somente para excluir da base de incidência do PIS receita estranha ao faturamento da recorrente, entendido o termo como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. A Receita Federal apurou que o embargado não incluiu nenhuma receita diversa, ou seja, excluída pelo julgado, no faturamento. Portanto, os recolhimentos efetuados a título de PIS encontravam-se corretos, mesmo com a modificação da base de cálculo. Na verdade, se tivesse sido apurado tal fato no decorrer da ação de conhecimento, seria ela extinta sem resolução do mérito, por não haver interesse processual na prestação jurisdicional requerida, já que sua situação de fato não foi alterada. Portanto, devido somente o valor de R\$ 268,34, atualizado até outubro de 2010. Deixo de considerar abusiva a execução intentada pelo embargado, que seria clara litigância de má-fé ante os valores encontrados, e debito os valores a título de equívoco somente. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça o precatório no

valor de R\$ 268,34, atualizado até outubro de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 454/524, dos autos principais, para o presente. P. R. I.

0001659-30.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009334-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009334-9)) UNIAO FEDERAL X JOAO ZILDO CAETANO(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o cálculo da verba honorária encontra-se incorreto em virtude da utilização da base de cálculo diversa da prevista na sentença - valor da causa. O Embargado apresentou impugnação e corrigiu o erro. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou valor a menor com relação ao imposto a ser restituído também. O Embargado concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A Contadora judicial apurou valor inferior ao apresentado pelo Embargado, com relação à verba da condenação - restituição de IRPF na fonte. O Embargado concordou com os cálculos. A embargante apresentou apenas as retificações a serem efetuadas no IR. Tenho que os valores apontados pela Contadoria, acompanhados dos respectivos demonstrativos, encontram-se corretos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 8.557,20, valor atualizado até maio de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 115/120. P. R. I.

0003156-79.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-80.2011.403.6114) K NISHIYAMA COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS PARA AUTOS LTDA X CARLOS NISHIYAMA X ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica no valor de R\$ 13.548,84, atualizado em 08/12/2010. Citados, os embargantes apresentaram embargos para alegar, em suma: a) inépcia da inicial em razão da nulidade do título de crédito; b) a relação entre as partes deverá analisada com base nas regras do CDC; c) devido às abusivas cláusulas contratuais e ao valor inconsistente cobrado, devem ser aplicadas as regras da boa-fé objetiva e equidade para recompor o equilíbrio da relação entre as partes; d) não há que se falar em mora; e) é impossível concluir exatamente qual é o valor cobrado pelo exequente; f) o exequente cobra juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com juros. A inicial de fls. veio acompanhada de documentos. Impugnação apresentada pela CEF às fls. 93/106. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 35/154. As alegações dos embargantes relativas à aplicação indevida de juros, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Por conseguinte, a embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela, razão pela qual não há que se falar em nulidade da cédula de crédito bancário. Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 35/154, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 22/11/2007 (fls. 10/19) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 151/152 dos autos da execução em apenso, que houve a cobrança de comissão de permanência. Entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido.(TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142).Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.Desse modo, têm razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 151/152 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Vigésima Terceira, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.Procedimento isento de custas. Sem honorários

neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007899-69.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-86.2000.403.6114 (2000.61.14.008897-1)) PAULO SERGIO NAVARRO(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentalmente à execução fiscal, visando desconstituir a certidão de dívida ativa. Aduz a Embargante a não confusão dos bens individuais com os da empresa, prescrição dos débitos, irregularidade na CDA e multa é indevida. Com a inicial vieram documentos. Em sua impugnação a Embargada refuta a pretensão (fls. 32/50). Diante das alegações apresentadas pela Embargada, a Embargante apresentou réplica às fls. 56/62. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Não cabe a produção de prova pericial para o fim pretendido pela Autora pois a matéria é de direito e a matéria de fato encontra-se consubstanciada no título. Preliminarmente, rejeito a alegação de não confusão entre os bens da pessoa jurídica e da pessoa física, eis que a executada tem natureza jurídica de empresário individual, ou seja, pessoa física titular de empresa, a qual responde com seus bens perante as obrigações assumidas. Quanto aos demais pedidos, registro, de início, que a certidão de dívida ativa é clara e obedece aos requisitos legais, assim como o título vem acompanhado de demonstrativo das verbas mês a mês. Os juros de mora encontram fundamento no Código Tributário Nacional, artigo 161, 1º e nas leis atinentes às contribuições em tela. A incidência dos juros sobre o débito corrigido é legal e pertinente, pois a correção monetária não representa qualquer acréscimo: simplesmente recompõe o valor da moeda. No que concerne à multa, o percentual da mesma é determinado POR LEI, não cabendo ao Judiciário, em sede de embargos à execução, diminuí-lo porque a Embargante entende excessiva a penalidade. Conveniência e oportunidade do legislador, bem como sua estrita competência não podem ser modificados ou alterados pelo Judiciário. Portanto, a certidão da dívida ativa que é supedâneo para a execução encontra-se revestida de todas as formalidades exigidas por lei: o título é líquido, certo e exigível. Os acréscimos constantes da CDA são perfeitamente possíveis em conjunto: a um, a correção monetária não representa qualquer acréscimo ao débito, simplesmente corrige o valor da moeda; a dois a multa é imposta em decorrência do não adimplemento da obrigação no termo certo e os juros são penalidade pelo atraso, pela mora, remunerando o capital. Contudo, assiste razão ao embargante quando alega que os débitos encontram-se prescritos. Com efeito, os débitos constantes da CDA 80.2.99.098157-30 dizem respeito a IRPJ referente aos anos de 1995 e 1996, com vencimento entre 28/02/1995 e 02/01/1996. O lançamento, no caso do IRPJ, foi realizado sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados os débitos através de DCTF. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001) 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e

seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)O marco interruptivo da prescrição é a efetiva citação na execução fiscal, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, o que apenas ocorreu em 18/11/2002 (fls. 89 da execução fiscal em apenso). A propositura da ação, inclusive, ocorreu tão-somente em 14/12/2000.Portanto, prescritas quaisquer parcelas anteriores a 18 de novembro de 1997.Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos débitos inscritos na CDA que instrui a execução fiscal em apenso nº 00088978620004036114.Condeno a embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sem reexame necessário em face do valor da dívida.P. R. I.

000700-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007038-83.2010.403.6114) COLEGIO TERRA NOVA S/S LTDA - ME(SP181771 - ANTONILIO MOTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS Tendo em vista a sentença de extinção da execução por pagamento, proferida nos autos em apenso nº 00070388320104036114, e a petição da Embargada de fls. 30/31, constato a falta de interesse processual superveniente, uma vez que o pagamento foi realizado em data posterior ao ajuizamento da referida ação de execução fiscal. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0003576-84.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-89.2003.403.6114 (2003.61.14.006271-5)) USINA INFORMATICA S/C LTDA X MAURICIO LACERDA AIMOLA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentemente à execução fiscal, visando desconstituir a certidão de dívida ativa. Aduz a Embargante prescrição e ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo dos autos da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Em sua impugnação a Embargada refuta a pretensão (fls. 32/40). Diante das alegações apresentadas pela Embargada, a Embargante apresentou réplica às fls. 49/56. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Não cabe a produção de prova pericial para o fim pretendido pela Autora pois a matéria é de direito e a matéria de fato encontra-se consubstanciada no título. Assiste razão ao embargante quando alega que os débitos encontram-se prescritos.Com efeito, os débitos constantes das CDAs que acompanham os autos da execução fiscal nº 00062718920034036114 refere-se a IRPJ dos anos de 1997 e 1998, com vencimento entre 31/07/1997 a 02/02/1998. Por sua vez, as CDAs dos autos nº 00010017920064036114 referem-se a IRPJ, Cofins, CSLL e PIS dos anos de 1996 a 1999, com vencimento entre 10/04/1996 a 29/01/1999. Os lançamentos foram realizados sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados os débitos através de DCTF.Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha

início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001)4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Contudo, no caso dos presentes autos as declarações foram entregues em data posterior, consoante documento de fls. 41, razão pela qual há que se considerar como constituídos os créditos em 30/05/1997, 28/05/1998 e 29/10/1999.O marco interruptivo da prescrição é a efetiva citação na execução fiscal, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005 para os autos nº 00062718920034036114 e o despacho que determina a citação (com a redação dada pela LC nº 118/2005) no que tange aos autos nº 00010017920064036114.Assim, considerando que nos autos nº 00062718920034036114 a data mais recente da constituição do crédito foi em 29/10/1999 e que o coexecutado somente foi citado em 19/04/2011, ou seja, mais de onze anos depois, há que se reconhecer a prescrição da totalidade dos créditos tributários.No mesmo sentido os débitos inscritos nas CDAs que instruem os autos nº 00010017920064036114. A constituição do crédito mais recente também ocorreu em 29/10/1999 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 02/03/2006. Assim, decorridos mais de cinco anos, forçoso reconhecer a prescrição.Quanto à ilegitimidade para figurar no pólo passivo, procede a referida alegação, sob o argumento de que os débitos encontram-se prescritos, já que decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito.Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para excluir o sócio Maurício Lacerda Aimola do pólo passivo das execuções fiscais em apenso nº 00062718920034036114 e nº 00010017920064036114, bem como para reconhecer a prescrição da integralidade dos débitos inscritos nas CDAs que instruem as referidas execuções fiscais.Condeno a embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sem reexame necessário em face do valor da dívida.P. R. I.

0004818-78.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-66.2005.403.6114 (2005.61.14.000254-5)) PERICLES VIEIRA DA SILVA(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentemente à execução fiscal, visando desconstituir a

certidão de dívida ativa. Aduz a Embargante prescrição e ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Intimada para apresentar impugnação, a Embargada manteve-se silente (fls. 05/verso). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Não cabe a produção de prova pericial para o fim pretendido pela Autora pois a matéria é de direito e a matéria de fato encontra-se consubstanciada no título. Rejeito a preliminar do autor de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, sob o argumento de que nunca foi sócio da empresa, uma vez que nos termos da Ficha Cadastral fornecida pela JUCESP e juntada às fls. 58/60 dos autos da execução fiscal em apenso nº 00020670220034036114, o embargante ingressou na sociedade em 01/09/99 na condição de sócio-gerente. Ademais, os dados pessoais são os mesmos dos declinados pelo embargante às fls. 121 dos referidos autos, além de não ter juntado qualquer documento que atestasse o contrário. Contudo, assiste razão ao embargante quando alega que os débitos encontram-se prescritos. Com efeito, os débitos constantes da CDA que acompanha os autos da execução fiscal nº 00020670220034036114 referem-se a IRPJ dos anos de 1997 e 1998, com vencimento entre 31/07/1997 e 30/01/1998. Por sua vez, as CDAs dos autos nº 00002546620054036114 referem-se à Cofins, CSLL e PIS dos anos de 1995 a 1999, com vencimento entre 10/02/1995 e 29/01/1999. Os lançamentos foram realizados sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados os débitos através de DCTF. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001) 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional,

norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)O marco interruptivo da prescrição é a efetiva citação na execução fiscal, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Assim, considerando que a constituição definitiva mais recente nos autos nº 00020670220034036114 ocorreu em 30/01/1998, que a ação foi proposta somente em 31/03/2003 e que a citação efetivou-se por meio de edital em 24/04/2008 (fls. 78), há que se reconhecer a prescrição da totalidade dos créditos tributários, já que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a efetiva citação.No mesmo sentido os débitos inscritos nas CDAs que instruem os autos nº 00002546620054036114. A constituição do crédito mais recente ocorreu em 29/01/1999, a ação foi proposta em 18/01/2005 e a efetiva citação ocorreu em 28/04/2008 por intermédio de edital (fls. 104/106). Assim, decorridos mais de cinco anos, forçoso reconhecer a prescrição.Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da integralidade dos débitos inscritos na CDA que instruem as execuções fiscais em apenso nº 00020670220034036114 e nº 00002546620054036114.Condeno a embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sem reexame necessário em face do valor da dívida.P. R. I.

0004819-63.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-02.2003.403.6114 (2003.61.14.002067-8)) PERICLES VIEIRA DA SILVA(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentemente à execução fiscal, visando desconstituir a certidão de dívida ativa. Aduz a Embargante prescrição e ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Em sua impugnação a Embargada refuta a pretensão (fls. 06/07). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não cabe a produção de prova pericial para o fim pretendido pela Autora pois a matéria é de direito e a matéria de fato encontra-se consubstanciada no título. Rejeito a preliminar do autor de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, sob o argumento de que nunca foi sócio da empresa, uma vez que nos termos da Ficha Cadastral fornecida pela JUCESP e juntada às fls. 58/60 dos autos da execução fiscal em apenso nº 00020670220034036114, o embargante ingressou na sociedade em 01/09/99 na condição de sócio-gerente.Ademais, os dados pessoais são os mesmos dos declinados pelo embargante às fls. 121 dos referidos autos, além de não ter juntado qualquer documento que atestasse o contrário.Contudo, assiste razão ao embargante quando alega que os débitos encontram-se prescritos.Com efeito, os débitos constantes da CDA que acompanha os autos da execução fiscal nº 00020670220034036114 referem-se a IRPJ dos anos de 1997 e 1998, com vencimento entre 31/07/1997 e 30/01/1998. Por sua vez, as CDAs dos autos nº 00002546620054036114 referem-se à Cofins, CSLL e PIS dos anos de 1995 a 1999, com vencimento entre 10/02/1995 e 29/01/1999. Os lançamentos foram realizados sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados os débitos através de DCTF.Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do

despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)O marco interruptivo da prescrição é a efetiva citação na execução fiscal, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Assim, considerando que a constituição definitiva mais recente nos autos nº 00020670220034036114 ocorreu em 30/01/1998, que a ação foi proposta somente em 31/03/2003 e que a citação efetivou-se por meio de edital em 24/04/2008 (fls. 78), há que se reconhecer a prescrição da totalidade dos créditos tributários, já que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a efetiva citação.No mesmo sentido os débitos inscritos nas CDAs que instruem os autos nº 00002546620054036114. A constituição do crédito mais recente ocorreu em 29/01/1999, a ação foi proposta em 18/01/2005 e a efetiva citação ocorreu em 28/04/2008 por intermédio de edital (fls. 104/106). Assim, decorridos mais de cinco anos, forçoso reconhecer a prescrição.Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da integralidade dos débitos inscritos na CDA que instruem as execuções fiscais em apenso nº 00020670220034036114 e nº 00002546620054036114.Condeno a embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sem reexame necessário em face do valor da dívida.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009077-53.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003726-7)) BENICIO ALVES DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA(SP195519 - ERICA SEIICHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos de terceiro, opostos incidentemente à execução fiscal, objetivando o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 10.585 no 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, localizado à Rua A José Tavares Bastos, 46, antiga Rua Azevedo Marques, e seu respectivo terreno.Com a inicial vieram documentos.Deferida liminar às fls. 30 para determinar a manutenção aos embargantes quanto à posse do referido imóvel. Citado, o embargado José Firmino Alves solicita a procedência da ação, sob o argumento de que efetivamente vendeu o imóvel aos embargantes.De outro modo, o IBAMA refuta a pretensão (fls. 57/59). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Assiste razão aos embargantes. Com efeito, foram juntados aos autos cópias autenticadas do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado em 22/09/2004, com firmas reconhecidas (fls. 64/67), cópias autenticadas da Escritura de Venda e Compra lavrada em 07/12/2006 (fls. 68/69), bem como o comprovante do pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis - ITBI (fls. 23).Ademais, há que se ressaltar que os débitos do executado José Firmino Alves foram inscritos em dívida ativa somente em 28/12/2007, consoante CDA que instrui a execução fiscal em apenso, ou seja, a alienação do imóvel foi anterior. Portanto, evidente que o bem fora alienado em data anterior à execução fiscal em apenso, razão pela qual deve ser levantada a constrição sobre o bem em comento.Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para levantar a penhora do imóvel matriculado sob o nº 10.585 no 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, localizado à Rua A José Tavares Bastos, 46, antiga Rua Azevedo Marques, e seu respectivo terreno.Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). Assim, conquanto o embargante não tenha levado a registro o referido imóvel, também se afigura indevida penhora requerida pelo IBAMA, razão pela qual deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sem reexame necessário em face do valor da dívida.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002548-18.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO RIBEIRO FILHO

VISTOS Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005937-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA BRANDAO DE ARAUJO

VISTOS A Exequente noticiou às fls. 68 que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

EXECUCAO FISCAL

0008944-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008944-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA ALVES GIMENES

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 38, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002304-89.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE FERREIRA DE HUNGRIA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 35, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002693-74.2010.403.6114 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FERRUCCIO LANDI

VISTOS Diante do falecimento do executado e pedido da Exequente de fls. 26, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007038-83.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COLEGIO TERRA NOVA S/S LTDA - ME(SP181771 - ANTONILIO MOTA DE OLIVEIRA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 39/40, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento a favor do Executado do depósito de fls. 37. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001943-38.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA LIMA COUTO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 31, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001976-28.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DIAS DA SILVA GONCALES

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 31, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004376-15.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FELIPE COLLI VIEIRA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 13, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o BACENJUD para levantamento do bloqueio de fls. 12. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003165-41.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-07.2011.403.6114)

DANILO PELISSONI SALVADOR(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X RONALDO CAVALIERI X ANA LUCIA BONACA CAVALIERI(SP077051A - BARBARA VALERIA ZIZAS)

Vistos.Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de embargos à arrematação.Alega o impugnante às fls. 02/11 que o benefício requerido deve ser indeferido uma vez que os impugnados não se enquadram nas disposições da Lei nº 1.060/50.Os impugnados apresentaram manifestação às fls. 44/47 no sentido de que o estado de miserabilidade presente autoriza a concessão do benefício. DECIDO.Improcede a impugnação apresentada.Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante.E sobre essa prova, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua preterita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária.(Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed., p. 1459).A insurgência contra o estado de pobreza deve ter por base a situação atual dos impugnados e no presente caso, verifica-se que figuram como executados em ações executivas, perdendo o próprio imóvel residencial, sendo confirmada a presunção da necessidade do benefício requerido da gratuidade processual.O fato de não vir patrocinado por advogado público também não denota que possam arcar com as despesas processuais, já que a contratação de um advogado envolve pagamento que pode ser feito somente ao final da ação e mediante o resultado.O imóvel situado em Porto Feliz encontra-se hipotecado e penhorado, conforme cópia do registro de imóveis juntado às fls. 24/25.A única renda auferida pelo impugnado é um benefício previdenciário, cujo valor mensal é de aproximadamente R\$ 1.617,30.Como as alegações efetuadas carecem de fundamentos relevantes, não cabe ao magistrado determinar a expedição de ofício ao BACEN, quebrando o sigilo bancário dos impugnados, não incidindo na espécie o artigo 399 do diploma processual, que encerra atividade supletiva do juiz quando esgotados os meios de prova à disposição da parte.Tal determinação somente seria cabível se houvesse dúvida sobre a veracidade da alegação de necessidade e a impugnante não conseguiu implantá-la no presente incidente.Portanto, a presunção permanece infirmada diante das alegações do impugnante.Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004798-87.2011.403.6114 - TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA impetra mandado de segurança em face de ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, com pedido de liminar, para que lhe seja assegurado o efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada contra o recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como para que possa recolher a Contribuição ao Risco de Acidente do Trabalho - RAT com a alíquota anterior até decisão administrativa.Com a inicial vieram documentos.Foi deferida a liminar às fls. 52/54 para conferir o efeito suspensivo à contestação apresentada pela impetrante.Notificada da decisão proferida e para prestar informações (fl. 57), o Diretor do Departamento de Política de Saúde e Segurança Ocupacional noticiou que nos termos do artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto nº 7.126/10, foi atribuído efeito suspensivo a todas as impugnações do FAP apresentada junto ao departamento em questão.Pela Juíza da 2ª Vara Federal do Distrito Federal foi julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, assim como declarada a incompetência absoluta do Juízo quanto ao pedido para recolhimento da Contribuição ao Risco de Acidente do Trabalho - RAT com a anterior alíquota até decisão administrativa.Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados, bem como excluído do pólo passivo o Sr. Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social (fls. 139). O Ministério Público Federal intimado deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 144/145).É o relatório. Decido.A ordem deve ser concedida. Conquanto a contestação administrativa apresentada pela impetrante já tenha efeito administrativo, nos termos do artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto nº 7.126/10, nada impede à impetrante que efetue o depósito judicial das Contribuições ao Risco de Acidente do Trabalho -RAT com a anterior alíquota, até decisão terminativa do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional do Ministério da Previdência Social.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para que a impetrante efetue o depósito judicial das Contribuições ao Risco de Acidente do Trabalho -RAT com a anterior alíquota, até decisão terminativa do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional do Ministério da Previdência Social, conferência a cargo da autoridade coatora.Custas ex lege. Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I..

0005195-49.2011.403.6114 - ARTES GRAFICAS TBF LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP ARTES GRÁFICAS TBF LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para assegurar o direito líquido e certo previsto na Lei nº 11.941/2009, de ter o total de seus débitos no âmbito da PGFN parcelados em 180 (cento e oitenta) meses, bem como o depósito mensal das 180 (cento e oitenta) parcelas a partir de julho de 2011, no valor de R\$ 257,33, correspondente à divisão do total do débito de R\$46.321,06.A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos às fls. 12/50.Recolhidas custas parciais às fls. 51.Indeferida a medida liminar às fls. 55/56.Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 62/66.A Lei nº 11.941/2009, no seu artigo 1º, 3º, 4º e 5º, atribuiu ao contribuinte a indicação do número de parcelas do parcelamento, conferindo-lhe reduções proporcionais à escolha no caso do débito anteriormente não parcelado: 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 4o O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. 6o Observado o disposto no art. 3o desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2o e 5o deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. O documento de fl. 27 dá conta de que o número de parcelas selecionado é de 42 meses.A regulamentação estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, dispõe o seguinte no tocante ao valor das parcelas:Art. 7º O parcelamento de que trata este Capítulo poderá ser concedido em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, observado o disposto no art. 9º.Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. 1º Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam:I - provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008; eII - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. 2º No caso de débitos já parcelados no programa Refis, cuja exclusão do programa tenha ocorrido no período compreendido entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas no Programa nesse período. 3º No caso de débitos provenientes de mais de um parcelamento, a prestação mínima será equivalente ao somatório das prestações mínimas definidas nos 1º e 2º. 4º Os casos que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos 1º e 2º deverão observar a prestação mínima estipulada no art. 3º. 5º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada as prestações mínimas previstas nos 1º a 4º. 6º O valor mínimo, previsto nos 1º e 2º, será dividido proporcionalmente à dívida perante cada órgão, conforme disposto nos incisos I a IV do 2º do art. 4º, e será observado mesmo que o sujeito passivo não inclua no parcelamento de que trata este Capítulo todos os débitos que compõem o saldo remanescente dos parcelamentos referidos no art. 4º. 7º Em nenhuma hipótese o valor da prestação poderá ser inferior ao estipulado no art. 3º. 8º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. 9º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o 3º do art. 12. 10. Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo.Com efeito, a própria impetrante fez a solicitação de parcelamento da dívida em 42 meses, ou seja, inferior ao número total disponibilizado de até 180 parcelas.Ademais, há que se observar a situação específica de cada contribuinte e, no caso da impetrante, que já possuía parcelamento anterior, os ditames estabelecidos no artigo 3º, 1º, da Lei nº 11.941/09, in verbis:Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no

8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...) I o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; Portanto, a parcela mínima da impetrante deve corresponder a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da parcela referente ao PAEX em novembro de 2008, que era à época de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Portanto, não há como afirmar que a impetrante tem direito ao parcelamento das dívidas em 180 meses. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para dar conhecimento da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0005684-86.2011.403.6114 - WILSON MIGUEL (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

WILSON MIGUEL impetra mandado de segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que: a) seja assegurado o direito do impetrante de protocolar múltiplos processos administrativos no mesmo atendimento, independentemente de haver hora marcada, sem que necessite retirar nova senha a cada solicitação; b) retirar em carga os processos administrativos independentemente de hora marcada e, ainda, no horário de atendimento normal da agência do INSS; c) todos os recursos inerente à Gerência, quando identificados pelo impetrante como inertes nas agências, sejam encaminhados ao órgão competente no prazo de 72 horas; d) o impetrante possa se utilizar do mandado de substabelecimento, uma vez que sozinho não pode arcar com toda demanda que lhe é instituída. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida parcialmente a liminar, às fls. 38/40. Notificada da decisão proferida e para prestar informações (fl. 46/4728), a autoridade impetrada quedou-se inerte (fls. 60). Recolhidas as custas às fls. 50. O MPF opinou pela concessão parcial da segurança às fls. 62/64. É o relatório. Decido. A ordem deve ser parcialmente concedida. É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco: Art. 7º São direitos do advogado: VI - ingressar livremente: c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros. Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem. De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária. Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento. Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha: ADMINISTRATIVO. ADOVADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS. (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237) Também não cabe limitar o trabalho do advogado em horários específicos do expediente, pois viola o direito do exercício profissional da advocacia, o que somente pode ser feito mediante lei. Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pela impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA: 27/04/2009). Por fim, não há que se falar em encaminhamento ao órgão competente no prazo de 72 horas de todos os recursos inerentes à Gerência, quando identificados pelo impetrante como inertes nas agências, tampouco em autorização para utilização do mandato de substabelecimento, já que não restou demonstrado nos autos qualquer ato contrário praticado pela autoridade coatora. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, confirmando a

decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no âmbito de sua competência funcional, observe o direito do impetrante a protocolar múltiplos processos administrativos no mesmo atendimento, independentemente de hora marcada, sem necessidade de mais de uma senha para cada atendimento, bem como o direito a retirar em carga os processos administrativos, nas hipóteses cabíveis, independentemente de hora marcada, no horário normal de funcionamento da agência, respeitada, em todos os casos, a ordem geral de chegada, fila e senha e demais regras administrativas de organização e funcionamento. Custas ex lege. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006483-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006483-7) - LUIZ EDUARDO MENDES (SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP039761 - SIMONE APARECIDA DE B B M DE OLIVEIRA E SP029561 - YARA LUCIA LEITAO) X ASSOCIACAO ATLETICA BENFICA (SP219397 - NIRALDO CELSO BUSSOLIN) X REGINALDO DINI (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LUIZ EDUARDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata os presentes autos de execução de título sentença na qual as réis foram condenadas ao cumprimento de obrigação consistente no crédito de perdas e danos, danos morais e honorários advocatícios. Oficiado o Bacenjud, foram bloqueados os valores de R\$ 39.202,80 e R\$ 32.202,80 da coexecutada H E Engenharia Comércio e Representações Ltda, a qual apresentou impugnação às fls. 293/298. A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, impugnou a pretensão (fls. 306/403). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 406). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos da Exeçúente estão corretos (fls. 406). Ademais, não há que se falar em excesso de execução, como alega a coexecutada, eis que os valores restaram fixados na sentença de fls. 238/241, já transitada em julgado (fls. 243). Ressalte-se, por oportuno, que os argumentos trazidos pela coexecutada são próprios da fase de conhecimento, já devidamente encerrada. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada. Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF do depósito de fls. 249, conforme pedido de fls. 256. Oficie-se a CEF para que junte aos autos a guia do depósito judicial noticiado pelo Banco do Brasil às fls. 289/290, eis que ausente nos autos. Por fim, verifico que os valores de fls. 289/290 e 414 ainda são insuficientes para quitação da dívida, razão pela qual determino nova expedição de ofício ao BACENJUD para bloqueio da diferença existente. Intimem-se e oficie-se.

0009114-17.2009.403.6114 (2009.61.14.009114-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS (SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de despesas condominiais. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 307/312). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, solicitou o levantamento do valor incontroverso, pedido que foi acolhido, consoante alvará de fls. 318/321. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 323/325 e 332/334). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Entretanto, embora tenha apurado valor a maior para o exeçúente, o pedido de fls. 299/300 restringiu-se à importância de R\$ 12.010,03, devidamente cumprido pelo depósito de fls. 312. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 12.047,29, em 10/2010, consoante pedido formulado pela autora. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do saldo de R\$ 2.458,79, em 10/2010. P.R.I.

ACAO PENAL

0004916-10.2004.403.6114 (2004.61.14.004916-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO IVAN LIMA GADELHA X MANOEL DOMINGOS DE ARRUDA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra ANTONIO IVAN LIMA GADELHA e MANOEL DOMINGOS DE ARRUDA, devidamente qualificados. Em audiência própria, os averiguados, acompanhados de defensor, aceitaram a proposta de transação penal elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 390/391). As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos juntados às fls. 392, 395, 404/409 e 411/414. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 416). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 76, da Lei nº 9.099/95. P.R.I. SENTENÇA TIPO E

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1742

CARTA DE ORDEM

0005700-64.2011.403.6106 - MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO X HUMBERT MELO BOSAIPO(DF002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

1- Designo audiência para o dia 15 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha SANDRA NIRLEI PAYA RODRIGUES GOULART. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 339/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de SANDRA NIRLEI PAYA RODRIGUES GOULART, residente na Rua Dr. Antonio Bahia Monteiro, 74, Residencial Mançour Daud, Nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.2 - Cópia do presente servirá como Mandado de intimação. 3 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao STJ, para ciência, servindo como OFÍCIO nº 546/2011 - SC/02-P-2.240.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6108

ACAO PENAL

0001492-71.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6111

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089981-22.1999.403.0399 (1999.03.99.089981-5) - EDUARDO PARDO DA COSTA X PAULO SERGIO MORELI X VERA LUCIA MARIA DE LIMA DIAS X ELIO SINOPOLIS X EDIS POLIZELI(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VERA LUCIA MARIA DE LIMA DIAS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3818/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005092-33.2002.403.0399 (2002.03.99.005092-6) - JOAO BRAGIATO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO BRAGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3818/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000393-08.2006.403.6106 (2006.61.06.000393-8) - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUCIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado

no ofício n.º 3818/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0010463-84.2006.403.6106 (2006.61.06.010463-9) - MARIA DA COSTA DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA DA COSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3818/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006265-33.2008.403.6106 (2008.61.06.006265-4) - APARECIDA TONON SANTANA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X APARECIDA TONON SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3818/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006537-56.2010.403.6106 - ALCIDES PAVANETTI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALEXANDRE MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 3818/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1893

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008467-12.2010.403.6106 - DURVALINA VAZ(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que há preliminar de coisa julgada argüida pela ré ainda pendente de análise, retiro o feito de pauta. Intimem-se. Após, venham conclusos.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1663

EXECUCAO FISCAL

0702749-86.1993.403.6106 (93.0702749-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701885-72.1998.403.6106 (98.0701885-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X HUGO REINALDO BUENO X ELISEU MACHADO NETO X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)
Ante a sentença dos embargos à execução n.º 0002430-66.2010.403.6106 (fls. 544/551), suspendo ad cautelam os efeitos da decisão de fl. 543. Aguarde-se o julgamento definitivo dos referidos embargos. Intimem-se.

0003427-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Tendo em vista que os imóveis arrematados já se encontram devidamente registrados nos cartórios competentes (fl. 266 - R.009/63.826 e fl. 288 - R.78/27.980), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda definitiva da União o valor depositado à fl. 245 referente a 50% (cinquenta por cento) do valor da arrematação (CDA n.º 80 1 06 006630-95), bem como o valor depositado à fl. 248 referente às custas da arrematação (código 18740-2 - GRU);b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 247;c) Alvará de levantamento do depósito de fl. 246 (meação), em favor do cônjuge do executado, Sra. LEA MARISI SECCHES MANSOR, portadora do CPF n.º 018.599.668-02. Após, por fim, informe a exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor parcial da arrematação (R\$ 15.000,00) a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 28 de abril de 2011, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0012247-28.2008.403.6106 (2008.61.06.012247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NARDINI COM/ DE MOVEIS LTDA EPP(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI E SP224986 - MARCIA THOME SEBASTIANO)

Ante o pleito de fls. 95/97, onde noticia o pagamento da dívida exequenda, susto o leilão designado. Oficie-se à CEF para pronta conversão em renda do FGTS do valor constante de depósito de fl. 97 (CDA - FGSP 200803199). Após, abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1733

EXECUCAO FISCAL

0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

Em face do teor da petição da executada, ora agravante, de fls. 311/312, informando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 313/335), e da inexistência de julgamento do recurso, aguarde-se decisão a ser lá proferida a respeito de eventual efeito suspensivo, ficando mantida a decisão recorrida. Intime-se.

0004630-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP166214E - GUSTAVO PAREDES BASSO) X FABIO MANUEL RIBEIRO - ME(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

Considerando a manifestação da credora Caixa Econômica Federal - CEF no sentido de que os depósitos efetuados pela executada (fls. 57/59) já haviam sido abatidos por ocasião do ajuizamento da presente ação, havendo em cobrança o débito atualizado de R\$ 4.731,66 (quatro mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), prossiga-se nos autos com os leilões a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo - CEHAS, nos termos do decidido à fl. 47. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406783-50.1997.403.6103 (97.0406783-6) - CELINA CANDIDA DA SILVA X GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES X JOAO BATISTA JULIO X MARIA ANGELA COSTA X VERA LUCIA FARIA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista que, já na fase de execução, houve a revogação dos poderes outorgados ao advogado originário da causa, com a juntada de nova procuração (fls. 284/285), determino a intimação dos advogados envolvidos (Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP 112.026-B, Dr. Enrique Javier Misailidis Lerena - OAB/SP 115.149 e Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP nº 174.922), através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que informem em nome de quem deverão ser requisitados os honorários advocatícios. Para fins de intimação deste despacho, cadastrem-se, provisoriamente, no sistema processual, os nomes dos três advogados acima mencionados. A fim de não prejudicar os interesses do autor, determino a expedição de ofício precatório/requisitório, exclusivamente, do montante apurado em seu favor. Int.

0004015-31.2011.403.6103 - KLEBER WILLIAN MARCONDES SOARES X ALINE CRISTINE CORREA SOARES X JEANE MICHELE DA SILVA ANDRADE X JOAO VITOR DA SILVA SANTOS X CLODOALDO DE ALMEIDA PAIXAO X NATSON SOUSA LIMA X VIVIANE DA SILVA LIMA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005466-91.2011.403.6103 - RODNEY ALVES RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 28.4.2011, que foi indeferido. Afirma o autor, que o INSS reconheceu como especial apenas o período de 01.5.1989 a 28.4.1995, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., não considerando, sem apresentar qualquer justificativa, os períodos de 08.8.1985 a 30.4.1989 e de 25.4.1995 a 04.4.2011. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 37, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos

equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os seguintes períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.8.1985 a 30.4.1989 e de 25.4.1995 a 04.4.2011, sujeito ao agente nocivo ruído. O laudo técnico de fls. 42 demonstra que o autor labora na mesma empresa desde 08.8.1985, em diferentes setores, sempre exposto ao agente nocivo ruído com nível de 91 decibéis. Assim, o autor possui mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA

GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, os períodos trabalhados à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.8.1985 a 24.4.2011, concedendo-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Rodney Alves Rodrigues. Número do benefício: 156.841.921-7 (nº requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0006424-77.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO SALES MOREIRA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão, em especial a idade e o número de contribuições previsto na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Afirma que o indeferimento administrativo do benefício decorreu do fato de o INSS não considerar as contribuições que verteu, de 02.8.2008 a 01.02.2010, como empregada doméstica. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurada, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 05.5.1950, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2010, de tal forma que seriam necessárias 174 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Examinando a planilha discriminativa de vínculos de emprego de fls. 52, observa-se que o INSS considerou apenas os períodos que a autora trabalhou para a CERÂMICA WEISS S/A (18.01.1979 a 25.10.1989), a JOSÉ CORREA BARRODO DE OLIVEIRA EPP (09.01.1991 a 05.10.1993) e a contribuição relativa ao mês de fevereiro de 2010 (01.02.2010 a 28.02.2010). O INSS não admitiu, portanto, o cômputo do vínculo de emprego que a autora manteve com ELIANE NUNES DE SOUZA CASTRO, de 02.8.2008 a 01.0.2010. No entanto, com relação ao período que pretende seja computado para efeito de carência, estabelece o art. 27, II, da mesma Lei, que serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...). Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência, e por consequência lógica, que estas contribuições sejam descontadas do benefício concedido. No caso específico destes autos, a autora exercia a profissão de empregada doméstica (fls. 30) e as contribuições foram recolhidas, todas elas, no dia 29.6.2010, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar. Sem o cômputo das contribuições relativas ao período em que exerceu atividade na qualidade de empregada doméstica, a autora comprovou o recolhimento de apenas 163 contribuições, portanto, ainda não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se.

0006507-93.2011.403.6103 - RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09,

com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso em discussão, não estão presentes tais requisitos. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento dos valores requeridos, haveria um sério risco de irreversibilidade do provimento judicial, além de uma aparente violação à regra do art. 100 da Constituição da República. De toda forma, incide sobre o caso a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal expressa na r. decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, que proclamou a constitucionalidade, com efeito vinculante, do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que, por remissão ao art. 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, não admite a concessão de tutelas antecipadas que importem concessão de aumento ou extensão de vantagens. Acrescente-se, ainda neste caso específico, que não está presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final, razão adicional para indeferir o pedido antecipatório. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006859-51.2011.403.6103 - ROSALVA BORGES BACHA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou, caso já o tenha feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiros, ou ainda, promover a desocupação do referido imóvel. Alega a autora, em síntese, que realizou regularmente o pagamento das prestações do financiamento, até que, por ter ficado desempregada, não conseguiu mais honrá-las. Sustenta ter tentado retomar o pagamento das prestações, o que não foi aceito pela CEF, o que pretende realizar nestes autos, quer mediante depósito, quer mediante pagamento direto. Invocando a aplicação, ao caso, das regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustenta que a CEF deixou de promover sua notificação pessoal, conforme exige a Lei nº 9.514/97. Afirma, ainda, que a consolidação da propriedade lastreou-se em título executivo sem liquidez. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o caso em exame não trata de contrato de compra e venda com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação que autorizasse a execução das parcelas vencidas e não pagas por meio do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Trata-se, ao contrário, de contrato de compra e venda, além de mútuo com alienação fiduciária em garantia, regido pela Lei nº 9.514/97, que criou o denominado Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Nesse regime, vale recordar, não ocorre a transferência imediata do domínio do imóvel, que subsiste nas mãos da credora/fiduciária até que todas as parcelas e o eventual saldo devedor do financiamento sejam adimplidos. A respeito do tema, assim dispõe o art. 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em

um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Postas tais premissas, pelo documento acostado às fls. 27-27/verso, é possível verificar que a propriedade do imóvel ficou consolidada em nome da fiduciária (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), em 12.4.2011, sob alegação de que a autora não atendeu a intimação para pagar a dívida, embora tenha sido notificada especificamente para esse fim. Embora a autora alegue não ter sido intimada para os fins previstos no parágrafo primeiro desse dispositivo, é fato que não instruiu a inicial com cópia do procedimento de consolidação da propriedade. Esse procedimento, vale observar, aparenta ter sido exibido ao oficial registrador do cartório competente, razão pela qual não há verossimilhança nas alegações da parte autora. Acrescente-se que a planilha de evolução do financiamento mostra que havia prestações não pagas desde fevereiro de 2010 (fls. 30), que só foram quitadas com a consolidação da propriedade, ocorrida em abril de 2011. Observe-se, ainda, que a autora havia obtido uma renegociação da dívida em novembro de 2009 e, ainda assim, pagou apenas duas prestações, o que retira o animus solvendi indispensável para a adoção de quaisquer medidas acautelatórias. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de consolidação da propriedade, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0006898-48.2011.403.6103 - NILTON CLAUDINODE BRITO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, na empresa TI BRASIL E COMÉRCIO LTDA. - DIVISÃO BUNDY, de 08.12.1986 a 19.7.1989 e de 09.01.1990 a 12.7.1996, que serviu de base para a elaboração das informações de fls. 46-47. Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente na empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0006934-90.2011.403.6103 - JOAQUIM DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas Companhia Brasileira de Bebidas, no período de 09/03/1979 a 21/01/1988 e Companhia de Bebidas da Américas, de 27/09/1988 a 01/04/1996, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0006948-74.2011.403.6103 - ROBERTO ANGERAMI NATIVIDADE (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça cópia da Carta de Concessão e a Memória de Cálculo da RMI do benefício. Sem prejuízo, cite-se o réu.

0006953-96.2011.403.6103 - MARIA CRISTINA HILARIO (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Das cópias extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10-19) e do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar, há comprovação dos seguintes períodos:

Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)1 Casa Agnelo Ind. e Com. Ltda. 1/11/1978 30/10/1980 comum 7302 Arnaldo Rogerio Gaiozo Costa 1/6/1981 22/11/1981 comum 1753 Casa Agnelo Ind. e Com. Ltda. 2/1/1982 15/12/1983 comum 7134 Contribuições 1/1/1985 31/12/1987 comum 10955 Contribuições 1/1/1988 28/2/1988 comum 596 Contribuições 1/1/1989 30/4/1989 comum 1207 Elcio José Barbosa Cruzeiro ME 1/3/1991 31/12/1991 comum 3068 Marcos A Timó Elmiro 20/11/1992 22/5/1993 comum 1849 Maria Lázara Carvalho 1/7/1993 10/3/1995 comum 61810 Condomínio Edifício Flamboyant 1/4/1995 9/2/2011 comum 5794 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9794 0TEMPO TOTAL - EM DIAS 9794 TEMPOTOTALAPURADO 26 AnosTempo para alcançar 30 anos: 1156 10 Meses 4 DiasDADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20Data para completar o requisito idade 30/3/2006 Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 3769 Pedágio (em dias) 1507,6Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 5277 Tempo + Pedágio ok? NÃO 5356 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 4438 Data nascimento autor 30/3/1958 14 12 Idade em 2/9/2011 53 8 1 Idade em 16/12/1998 40 6 28 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900Computando os períodos aqui reconhecidos, verifica-se que a requerente alcança 14 anos, 08 meses e 06 dias até 16.12.1998 (data de promulgação da Emenda nº 20/98), insuficientes à concessão da aposentadoria proporcional.Somados os períodos posteriores a 16.12.1998, a autora alcança 26 anos, 10 meses e 04 dias até 09.02.2011.Embora a autora já tenha completado a idade mínima prevista nas regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida emenda, não alcançou o tempo de contribuição adicional exigido (o pedágio).Ainda não tem, portanto, direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seu documento de identidade (RG).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que traga aos autos cópia do processo administrativo relativo à autora (NB 156.460.591-1), fixando o prazo de 20 dias para cumprimento.Intimem-se. Cite-se.

0007031-90.2011.403.6103 - EDSON MIGUEL PALACIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os laudos periciais emitidos por engenheiro ou médico de segurança do trabalho relativos aos períodos de trabalho que pretende sejam reconhecidos como especiais, tendo em vista a submissão ao agente nocivo ruído.Sem prejuízo do disposto acima, requirite a Secretaria, por via eletrônica, cópia dos autos do Processo Administrativo do autor (NB 154.307.932-3).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006692-34.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-31.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KLEBER WILLIAN MARCONDES SOARES X ALINE CRISTINE CORREA SOARES X JEANE MICHELE DA SILVA ANDRADE X JOAO VITOR DA SILVA SANTOS X CLODOALDO DE ALMEIDA PAIXAO X NATSON SOUSA LIMA X VIVIANE DA SILVA LIMA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)

Manifestem-se os impugnados no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006713-10.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-90.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X DARCI XAVIER DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

0006714-92.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004599-35.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X FRANCISCO ANTONIO DA COSTA CHAGAS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5865

MONITORIA

0000016-12.2007.403.6103 (2007.61.03.000016-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X WILSON SANNER JUNIOR(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA E SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

Vistos etc..Fls. 150-172: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo.Após, nada sendo requerido, registre-se o feito para sentença.Int..

0001873-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HERCULANO JOSE RIBEIRO

Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 113, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

0000072-11.2008.403.6103 (2008.61.03.000072-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X INTERLENTES PRODUTOS OPTICOS LTDA

Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 193, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

0005855-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELA DE MELO X LUIZ MARINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARINO DE SOUZA

Vistos etc..Fls. 83: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo na esfera administrativa.Silente, retornem os autos sobrestados ao arquivo.Int..

0003428-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIBAL APARECIDA CUNHA RAGAZINI X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Para exame dos embargos de declaração interpostos pela requerida, providencie a CEF a juntada do instrumento em que materializada a alegada renegociação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se vista à requerida e voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se;

0004403-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAERCIO DOMINGOS DE SOUZA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 48), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004456-46.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WALTER DA FONSECA RAMOS(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto do ano de 2011, às 14h20min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o requerido, WALTER DA FONSECA RAMOS, acompanhado pelo Advogado, Dr. PHILIPPE ALEXANDRE TORRE, OAB/SP nº 191.039. Ausente a CEF. Aberta a audiência, a conciliação restou infrutífera, ante a ausência da CEF.Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, suscitada pelo embargante. É certo que o art. 1.102-a do CPC supõe que a prova escrita apresentada no procedimento monitorio seja desprovida de eficácia de título executivo. No caso em exame, embora se trate de contrato firmado pelas partes e por duas testemunhas (art. 585, II, do CPC), o instrumento não se reveste da necessária liquidez e certeza para aparelhar uma execução. Como se vê de fls. 06-12, o contrato tem por objeto a concessão de um limite de crédito para aquisição de materiais de construção. O valor da dívida, portanto, não corresponde necessariamente a esse limite, já que deve ser comparado com outros documentos que demonstrem o valor do crédito efetivamente utilizado. Por essa razão é que a análise do contrato, isoladamente considerado, não permite identificar qual será o valor do crédito, nem qual seria o valor restituído. Faltando essa liquidez, que não é sanável por meio de simples cálculos aritméticos, conclui-se que a CEF propôs corretamente a ação monitoria para a cobrança de seus créditos. As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Por tais razões, cumpre sanear o feito. Indefiro os pedidos de depoimento pessoal da autora e de inquirição de testemunhas, já que são irrelevantes para o julgamento do feito. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução dos valores em cobrança, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos critérios pactuados, defiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. JAIR CAPATTI, com endereço conhecido da Secretaria. Considerando que o requerido declarou neste ato, que não tem condições de arcar com as despesas para realização da perícia, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. Admito o assistente técnico indicado pelo embargante às fls. 59. Faculto às partes a formulação de quesitos, em 10 (dez) dias, mesmo prazo em que terá a CEF para indicar seu assistente técnico. Laudo em 40 (quarenta) dias. Com sua apresentação, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se este Termo para ciência da CEF. Saem os presentes intimados.

0005452-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMAURY CAETANO DOS SANTOS X CELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X MONALIZA LIMA DE OLIVEIRA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA)

Vistos, etc.. Intime-se o(a) credor(a) para que apresente os cálculos adequados à sentença, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do CPC. Indicados os valores, intime(m)-se o(s) réu(s), por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze

dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido esse prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento). Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo o(a) credor(a) a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0005824-90.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNGARO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ANTONIO FERNANDO MENDES DA SILVA X LEANDRO DE CASTRO GRACIANO

Vistos etc...Fls. 35-40: tendo em vista que a CEF deixou de recolher a taxa judiciária e diligências de Oficial de Justiça, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005826-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SHOCK TREMEMBE LTDA ME X ORLANDO SOARES X ROSANE MARIA DA SILVA SOARES

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 78), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000683-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS HENRIQUE FONSECA X JACCQUELINE ALVES FONSECA

Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 56, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

0000689-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ACASSIO GOMES

Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 28, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

0000703-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINA CELIA ALMEIDA REZENDE

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 37), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001001-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO LUIZ ACAIABE

Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 31, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

0001067-19.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADALBERTO DONIZETE RODRIGUES MUNIZ

Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 27, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

0001079-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO ALVES

Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 26, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

0002822-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE DAMAS NOGUEIRA X MARIA ROSARIO PIRINO

Vistos etc..Analisando conjuntamente estes autos com as cópias acostadas às fls. 22-28, relativas à ação Monitória, indicada no termo de fls. 18-19, em trâmite nesta 3ª Vara, verifico haver identidade de partes, bem como o contrato nº 1634.160.0000087-53 objeto daqueles autos é o mesmo que deu origem ao termo de renegociação de dívida objeto deste feito. Assim sendo, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos para deliberação.Int.

0002955-23.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUVENAL DA ROCHA PEREIRA

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequiênda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de

multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0002959-60.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO DE FATIMA DOS SANTOS
Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 23, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

0003292-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVANDRO DONIZETTI SILVA
Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 40), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004776-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTINA APARECIDA DA SILVA
Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls.24), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004794-83.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODOLFO JOSE DONIZETI DE CARVALHO
Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 24), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004801-75.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO RICARDO FURTADO
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 35), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004810-37.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAROLINE MANETE AVANCI
Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 16), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0007219-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-63.2007.403.6103 (2007.61.03.001778-2)) PAULO ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Vistos etc..Recebo os recursos de apelação de fls. 177-188 e 189-206 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int.

0008522-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005113-7)) BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.Embora a CEF realmente não tenha trazido aos autos quaisquer extratos bancários, apresentou planilha que discrimina pormenorizadamente quais são as parcelas pagas e não pagas, assim como os acréscimos exigidos.Como a existência do empréstimo é fato incontroverso, a juntada de extratos é irrelevante para o julgamento do feito.Além disso, as informações apresentadas são suficientes para assegurar o pleno direito de defesa e permitem à embargante impugnar encargos exigidos indevidamente (se for o caso).Por tais razões, concedo um prazo último de 10 (dez) dias para manifestação da embargante e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0007604-65.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-48.2010.403.6103) CENTER MIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos etc..Fls. 56-68: dê-se vista à embargada.Após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009079-56.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009078-71.2010.403.6103) VALDIR LOPES BEZERRA X MARLY ALVES DA CUNHA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA)

Vistos, etc..Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, devendo a parte embargante promover os meios necessários, no prazo de cinco dias.Int..

0003859-43.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-68.2010.403.6103) CONFECOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de 2011, às 14h15min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausente a embargante. Presente o Advogado dos embargantes, Dr. NIVALDO PAIVA, OAB/SP nº 132.958. Pela CEF compareceram o Advogado, Dr. MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO, OAB/SP nº 112.088. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pelas partes foi requerida a suspensão do processo por trinta dias, para estudo a respeito da viabilidade de realização de acordo. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, devendo eventual acordo ser noticiado nos autos. Decorrido esse prazo sem manifestação, voltem os autos para deliberação. Saem os presentes intimados.

0006113-86.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-20.2011.403.6103) INES DE JESUS PINHEIRO RIBEIRO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..Com fulcro no artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo. Vista à embargada para manifestação em 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003106-33.2004.403.6103 (2004.61.03.003106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MENDES ALMIRANTE LTDA

Vistos etc..Fls. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à informação de pagamento da dívida exequenda, instruída com a cópia do comprovante (fls. 45). Após, nada sendo requerido, registre-se o feito para sentença.Int.

0007785-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007785-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X REINALDO PEREIRA DA COSTA(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Dr. ANDRÉ FOLTER RODRIGUES, subscritor da petição de fls. 102, para que regularize sua representação processual e comprove a existência de poderes para requerer a desistência do processo (art. 38 do CPC).

0001173-20.2007.403.6103 (2007.61.03.001173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JANET MURATORI(SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos etc..Fls. 115-117: defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Int..

0001778-63.2007.403.6103 (2007.61.03.001778-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PAULO ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA E SP082065 - ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO)

Vistos, etc..Em face da decisão hoje proferida nos autos dos Embargos de nº 0007219-88.2008.403.6103, suspendo o andamento da presente execução, até o trânsito em julgado daquela ação. Apensem-se os feitos.Int..

0008112-16.2007.403.6103 (2007.61.03.008112-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPAA

Vistos etc..Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da penhora e avaliação dos bens imóveis, bem como da nomeação de depositário, conforme certificado às fls. 108-111. Fls. 118-121: comprove documentalmente a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegada incorreção do valor da avaliação, tendo em vista que o documento de fls. 121 configura mero indicativo do valor pretendido para a venda desse imóvel, e não o seu real valor de mercado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001454-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001454-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ANGELICA PINHEIRO DA SILVA(SP128611 - EDILSON DE FREITAS) X GABRIELA PINHEIRO DA SILVA
Vistos etc..Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da reavaliação do bem penhorado (fls. 350-352). Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 348.Int.

0001166-86.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GREGO ESTRUTURAS E FESTAS LTDA ME X LILIANE ROSSINI ALCANTARA GREGORIO X CLOVIS ALVES GREGORIO
Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 81/82), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001167-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUEDES E GUEDES INFORMATICA LTDA X ROGERIO DE OLIVEIRA GUEDES X MARINA DOS ANJOS GUEDES X MARIA INOCENCIA DE OLIVEIRA GUEDES
Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 62), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001345-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CID EUSTAQUIO RIBEIRO X INES DE JESUS PINHEIRO RIBEIRO
Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 79), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0002880-81.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DA GLORIA BONETTI FERRI ME X MARIA DA GLORIA BONETTI FERRI X BRUNO BONETTI FERRI
Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 50), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0002945-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CORREA FERREIRA
Vistos etc..Manifeste-se a exequente sobre o óbito noticiado às fls. 31, no prazo de cinco dias. Silente, registrem-se os autos para sentença de extinção.Fls. 32: desnecessária a retificação requerida, vez que o CPF do executado encontra-se devidamente cadastrado.Int.

0003387-42.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PLANETARIO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA ME X TATIANE APARECIDA ARAUJO X FILIPE LUIZ DE ARAUJO
Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 44/47), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003861-13.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FATIMA MARIA FAIG LEITE
Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 37), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008421-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO ROBERTO HOFACKER(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X ORIS GOMES DE SOUZA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO HOFACKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIS GOMES DE SOUZA BRASIL
Vistos etc.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 140-151 e 161-165: com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, as aposentadorias gozam de uma impenhorabilidade legal que não comporta gradação ou flexibilização (art. 649, IV, do CPC).Observe-se, a respeito, que o 3º desse mesmo artigo, que seria alterado pela Lei nº 11.382/2006, que estabelecia limites a essa impenhorabilidade, acabou vetado pelo Presidente da República, veto esse que não foi afastado pelo Congresso Nacional. Esse fato representa indício seguro de que foi mantida a impenhorabilidade em questão, que deve subsistir até que sobrevenha uma deliberação legislativa em sentido diverso.Em face do exposto, acolho a impugnação à penhora e determino seja desbloqueado o valor constricto na conta nº 00.000.175-9, mantida por ORIS GOMES DE SOUZA na agência 7030-0 do Banco do Brasil S/A.Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que esclareça se passará a representar a requerente ORIS GOMES DE SOUZA.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009437-26.2007.403.6103 (2007.61.03.009437-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA EUNICE CARDOSO CRUZ LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA EUNICE CARDOSO CRUZ LIMA

Vistos etc..I - Fl. 56: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO DA PENHORA ELETRÔNICA.

0009461-54.2007.403.6103 (2007.61.03.009461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BOTTA NETO(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BOTTA NETO

Fica a exequente intimada a se manifestar em face do comprovante de consulta RENAJUD (fls. 114-115), em cumprimento ao r. despacho de fl. 113. Silente os autos seguirão sobrestados ao Arquivo.

0001663-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO MORAES MONTEIRO(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MORAES MONTEIRO

Fica o réu intimado, por seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento (valores indicados pela credora às fls. 147-156), observando-se que decorrido esse prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao r. despacho de fls. 145.

0000460-06.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE RODOLFO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODOLFO DE MORAES

Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 33, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

Expediente N° 5873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406683-95.1997.403.6103 (97.0406683-0) - BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X MARCOS DAVID DE CAMPOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS MENDONCA X TANIA MARA PICCINA RAGAZZINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) (LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 871.Int.

0405219-02.1998.403.6103 (98.0405219-9) - ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

I - Fls. 564-594: Por seus próprios fundamentos jurídicos, indefiro o pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 563.II - Ante a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001015-28.2008.403.6103 (2008.61.03.001015-9) - LI JENN JIA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006505-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006505-0) - MARIA CONSUELO DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial da autora a Dra. NAIR LOURENÇO RIBEIRO, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009850-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009850-0) - CARLOS CUSTODIO BERTOLI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de fls. 215, informe o autor qual o período que pretende comprovar, por meio de prova testemunhal, que esteve sob a exposição de agentes agressivos. Intimem-se.

0009925-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009925-4) - ORNELIA DE SIQUEIRA MARTINELLI (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converte o julgamento em diligência. Nomeio como curadora especial da autora, sua filha CELINA MARTINELLI DE PAULA, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

0004464-23.2010.403.6103 - ELIEZER DA SILVA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converte o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005363-21.2010.403.6103 - ANTONIO CLERET RIBEIRO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 89, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0006158-27.2010.403.6103 - JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA (SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de provas formulados pela parte autora, uma vez que os fatos somente poderão ser comprovados por prova documental. Int.

0006233-66.2010.403.6103 - JOSE MILTON DA CONCEICAO SOBRINHO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre as negativas de intimação das empresas Máquinas Piratininga e Preman Ind. Com. Ltda. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008208-26.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES DE CARVALHO (SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA GONCALVES DE QUEIROZ

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 79-80, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação. Int.

0008545-15.2010.403.6103 - WALDIRENE APARECIDA DOMINGOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANUSA JOAQUIM DA SILVA SANTOS X JOAO VITOR JOAQUIM SANTOS X FRANCISCO BRUNO DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de citação de Vanusa Joaquin, João Vítor e Francisco Bruno. Int.

0009424-22.2010.403.6103 - ADELIZIA FRANCISCA PEREIRA X LIANE FRANCISCA PEREIRA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista o informado às fls. 28, esclareça a autora qual é a agência do INSS responsável pela concessão de seu benefício. Com a informação, renove-se a requisição da carta de concessão e de memória de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Em seguida, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000102-41.2011.403.6103 - GABRIEL FELIPE DA FONSECA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007828-03.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-47.2008.403.6103

(2008.61.03.002514-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WANDERLEI AZUMA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Observo que os comprovantes referentes aos anos de 2007 e 2008 não foram juntados aos autos conforme solicitação do contador judicial às fls 8 verso.Sendo assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação necessária.Cumprido, retornem-se os autos à Contadoria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003390-70.2006.403.6103 (2006.61.03.003390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402343-74.1998.403.6103 (98.0402343-1)) ANA RITA REZENDE ABREU X ANDREIA TERESA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSI LIMA VIEIRA X GONCALA APARECIDA LEMES DA SILVA X ISAURA CRISTINA LARA X IZIQUE HOROVISTIZ X LAURA ESMERALDA NUNES P ZANQUETTA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL)

Vistos etc.Nestes embargos, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, determinando fossem refeitos os cálculos dos embargados pela Contadoria Judicial, considerando a aplicação do percentual de 10,94% até dezembro de 2002, aplicando-se os juros de mora à ordem de 6% ao ano, a contar da citação, utilizando-se dos mesmos critérios de correção monetária adotados pela União (fls. 21) e calculando os honorários de advogado devidos pela União em 10 (dez) salários mínimos vigentes à data da nova conta.A sentença também determinou a compensação dos valores em execução com os que foram pagos administrativamente aos autores, indicados nos demonstrativos anexados à inicial e não impugnados pelos embargados.A União Federal interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento.Baixados os autos, estes foram remetidos à Contadoria Judicial para cumprimento da sentença proferida, informando o Sr. Contador que foi encontrado saldo negativo nos cálculos, demonstrando que os autores receberam administrativamente mais do que judicialmente teriam direito, não havendo valores a receber.Intimados, os embargados impugnaram os cálculos da Contadoria Judicial, discordando do fato de serem sido excluídos os valores devidos ao período de março/1994 a dezembro/1996, e ainda, sobre os juros, aduzindo que estes não poderiam ser computados sobre os valores já pagos administrativamente.A embargante impugnou os cálculos esclarecendo que os juros não foram computados a partir da citação e que não foram compensados os valores pagos administrativamente em 30.12.2003, 30.12.2004 e 28.04.2005.Em nova análise, a Contadoria Judicial manifestou-se alegando que os cálculos apresentados pelos autores se iniciaram em janeiro de 1997, daí a apresentação dos cálculos judiciais também no mesmo período. Quanto aos juros, afirma que são mera compensação dos que foram calculados pelas parcelas devidas. E, ainda, quanto à impugnação da embargante, com relação aos juros moratórios, apresentou novos cálculos com a contagem desde a data da citação. Porém, com relação á compensação dos valores pagos depois de 2002, só se justificaria com a comprovação de que tais pagamentos deram-se a respeito das parcelas devidas no período discutido nos autos.Dessa nova manifestação foi dada vista às partes.É o relatório. DECIDO.Observo que, nesta fase do procedimento, impõe-se apenas dar cumprimento ao que restou decidido nestes autos. Trata-se, portanto, de mero acerto dos cálculos, cujos critérios já estão estabelecidos na sentença e, como tais, alcançados pela imutabilidade da coisa julgada material.No que se refere à alegação de exclusão, indevida, do período de março de 1994 a dezembro de 1996, constato que isso ocorreu por vontade exclusiva dos exequentes. Ao circunscreverem os valores executados a esse período específico, os exequentes também delimitaram o montante da execução, além do próprio âmbito de cognição passível a este Juízo nos embargos à execução.Não cabe, portanto, nesta fase, qualquer inovação a esse respeito.Quanto à impugnação relativa ao cômputo de juros de mora sobre os valores pagos administrativamente, verifico que estes já constavam das planilhas anexadas à inicial dos embargos à execução.Observe-se que a sentença proferida nestes autos determinou a compensação dos valores apurados em execução com aqueles que foram pagos administrativamente pelos autores, indicados nos demonstrativos anexados à inicial e não impugnados pelos embargados (fls. 105).Como esses demonstrativos já consideravam os juros de mora sobre os valores pagos administrativamente, deliberar de forma diversa, nesta fase, importaria igual afronta à coisa julgada.Quanto à impugnação da União, relativa à necessidade de compensar integralmente os valores pagos administrativamente, constato que essa questão é irrelevante para o presente feito. De fato, mesmo que a Contadoria Judicial tenha procedido de forma equivocada (o que se admite para efeito de argumentar), o fato é que suas conclusões já resultam em valores negativos para a execução. A procedência da tese afirmada pela União acarretaria, no máximo, que os valores fossem ainda mais negativos. Como estes autos não se prestam a liquidar eventual pretensão da União de ressarcimento, não há qualquer utilidade em decidir a respeito.Finalmente, no que se refere aos honorários de advogado, observo que estes devem corresponder a 10 salários mínimos na época em que elaborada a respectiva conta. Ainda que tais valores devam ser atualizados, na forma da lei, não devem sofrer a incidência de juros de mora, por falta de amparo legal e de determinação específica do julgado.Como já se decidiu em caso análogo, tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2006.03.99.040761-5, Rel. Juiz RENATO BARTH, DJE 10.8.2010).Por tais razões, a execução há de estar limitada a R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), apurados em 01.4.2010, correspondentes aos honorários de advogado fixados.Em face do exposto, defiro em parte os pedidos formulados pelos exequentes e pela executada, fixando o valor da execução em R\$ 5.100,00, apurado em 01.4.2010.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, onde deverá ser expedida a requisição de pequeno valor.Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005119-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005119-4) - MATEUS CARDOSO DO NORTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATEUS CARDOSO DO NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002755-21.2008.403.6103 (2008.61.03.002755-0) - JOSE MESSIAS SOARES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MESSIAS SOARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 135-136: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Petros para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 132-133. Decorrido o prazo sem manifestação, independentemente de intimação, reitere-se o ofício expedido às fls. 134, com prazo para cumprimento de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de medidas na forma da Lei.

Expediente Nº 5879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007249-94.2006.403.6103 (2006.61.03.007249-1) - ZILA DA SILVA RODRIGUES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, juntado às fls. 181-187, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0007246-03.2010.403.6103 - ELIAS VAZ DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Designo o dia 06 de outubro de 2011, às 15h15, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 115. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Comunique-se ao INSS. IV - Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 107, item II. Int.

0002937-02.2011.403.6103 - HEDEM LUCIA OSORIO X CELSO DONIZETI MOTTA SCASSA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 94: Designo o dia 28 de setembro de 2011, às 14h15, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003358-89.2011.403.6103 - JEFFERSON SILVA DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde tais como problemas psiquiátricos, quadro depressivo, problemas de coluna (lombar e cervical), o que resulta em diversos sintomas físicos e psicossomáticos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.11.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 60-69. Às fls. 73-82 o autor apresentou outros documentos alegando o agravamento dos problemas de saúde. Laudo pericial judicial às fls. 83-87. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais

de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de transtorno psiquiátrico, encontrando-se sob controle ambulatorial e em tratamento por medicação. Afirma o perito que não observou incapacidade física, mas, sim, psíquica. Atesta o perito que a doença gera incapacidade temporária, para a atividade profissional habitual do autor, estimando o período de seis meses para a recuperação da capacidade para o trabalho. De encontro às conclusões dos laudos administrativos, existem relatos de que o autor sofreria assédio moral, o que colaboraria para o agravamento de seu quadro de saúde. Além disso, dos documentos apresentados pelo autor, extraem-se diversas informações acerca da indicação de afastamento do trabalho por conta de tratamentos psiquiátricos, que assim reforçam as conclusões da perícia. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor manteve vínculo de emprego até abril de 2011. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jefferson Silva da Rosa. Número do benefício: 542.212.919-5. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados, inclusive para que se manifeste sobre o laudo do assistente técnico do autor. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003378-80.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO BATISTA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de síndrome depressiva severa com ansiedade generalizada, surtos disfóricos, insônia, disfunção neurovegetativa, instabilidade emocional com crises de agudização dos sintomas, hipertensão arterial, além de ter sido submetido a uma cirurgia de revascularização do miocárdio. Acrescenta, ainda, ter abaulamento global discal e protrusão discal, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, cessado em 08.12.2008, por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 83-90. Laudo médico judicial às fls. 92-98. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de lesões na coluna vertebral, hipertensão arterial, depressão e cirurgia cardíaca prévia. Pondera que as alterações na coluna vertebral são leves e insuficientes para ensejarem incapacidade. Da mesma forma, acrescenta que com relação à hipertensão arterial não se comprovou qualquer alteração mais grave dela decorrente. O perito afirmou que o autor não apresentou sinais de depressão, apresentando-se com iniciativa e pragmatismo preservados. Esclareceu que o autor fez revascularização miocárdica com sucesso, não apresentando sinais de insuficiência cardíaca atual. O perito afirmou que, durante o exame, a autora manteve a iniciativa e o pragmatismo preservados. Quanto às doenças de natureza ortopédica e cardíaca, tais conclusões são plenamente compatíveis com as apresentadas pelo INSS (fls. 83-90). Poderia haver alguma controvérsia quanto à extensão da depressão, já que o próprio INSS reconheceu, às fls. 90, que existe incapacidade com termo final estimado em 28.9.2011. Ocorre que essa incapacidade, constatada na perícia realizada em 28.6.2011, acarretou a concessão de um auxílio-doença por acidente do trabalho, ainda ativo, conforme extrato que faço anexar. O mesmo mal não pode, evidentemente, ser considerado para fins da concessão de um auxílio-doença previdenciário. Em face do exposto, mantenho o entendimento firmado às fls. 76/verso e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0004039-59.2011.403.6103 - MARIA AFONSA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora problemas psíquicos, tais como doença mental crônica, outros transtornos especificados do humor (afetivos), outros transtornos neuróticos especificados - neurose e outras reações ao stress grave, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido

administrativamente o auxílio-doença, cessado em 02.12.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 34-36. Laudo médico judicial às fls. 38-44. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta a autora é portadora de depressão há cerca de dois anos e que vem sendo tratada, desde então, com a mesma medicação, acrescentando que seu quadro clínico está estável, fundamentando seu diagnóstico na anamnese e exame físico. O perito afirmou que, durante o exame, a autora manteve a iniciativa e o pragmatismo preservados. Tais conclusões são plenamente compatíveis com as apresentadas pelo INSS (fls. 34-36), valendo também observar que sequer o atestado médico apresentado pela autora, emitido em 17.5.2011 (fls. 16), recomenda seu afastamento do trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005353-40.2011.403.6103 - JOSE DONIZETTI NEVES JANUARIO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata de cervicobranquialgia com processo compressivo em coluna cervical C4 e C5, degeneração e espondilose dorsal, discopatia degenerativa e abaulamento discal difuso, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 29.10.2009 o INSS deferiu o benefício, com alta programada para 30.01.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 41-54. Laudo judicial às fls. 55-59. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo judicial atesta que o autor é portador de cervicobranquialgia com processo compressivo na coluna cervical C4 C5, degeneração cervical, discopatia degenerativa e de abaulamento discal difuso. Não houve, entretanto, a constatação de incapacidade para o trabalho, salientando o perito que o requerente está trabalhando atualmente. Afirma o perito que o autor se encontrava em bom estado geral, sem calosidade nas mãos, eupneico, anictérico, acianótico, normotenso, normocorado e normohidratado. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005803-80.2011.403.6103 - FABIANO MONTEIRO DE MATTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O exame dos laudos das perícias administrativas mostra que o real motivo que levou ao indeferimento do benefício naquela esfera foi a constatação de que a doença e a incapacidade seriam anteriores ao ingresso/reingresso do autor no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ou, mais propriamente, ao vínculo de emprego que teve início em 01.7.2010. Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do prontuário descrito no laudo de fls. 44, além de outros documentos de que dispuser, hábeis à comprovação da real data de início da incapacidade. Decorrido o prazo fixado, intime-se o Sr. Perito para que esclareça em quais elementos baseou sua conclusão segundo a qual a incapacidade teve início em 2009. Cumprido, voltem os autos conclusos.

0006864-73.2011.403.6103 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de miocardiopatia dilatada, evoluindo com insuficiência cardíaca

congestiva desacompanhada e fibrilação atrial, sendo constatada ainda, a presença de trombo em apêndice atrial esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença. Narra ter feito pedido de reconsideração, tendo sido submetido a nova perícia, realizada em 27.5.2009, que foi indeferido. Alega, ainda, ter se submetido a perícia em 15.6.2009 e em 15.7.2011, que também foram indeferidas sob a alegação de que estaria apto ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de setembro de 2011, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007062-13.2011.403.6103 - KARINA APARECIDA CAMARGO CORREA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em junho de 2010 teve quadro severo de depressão e pânico, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença. Alega ainda, ter feito requerimento administrativo, que foi deferido em 17.11.2010 até o dia 05.8.2011. Narra ter realizado pedido de prorrogação, que foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino

a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de novembro de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 13, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007065-65.2011.403.6103 - MARIA ANGELICA GOMES (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de designação de perícia médica, seguido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como depressão, transtornos ansiosos, transtornos neuróticos, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ser beneficiária de auxílio-doença desde 02.9.2011 com alta programada para 31.10.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de realização de perícia médica, para posterior análise de antecipação dos efeitos da tutela é praxe adotada por este Juízo. Assim, considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia

grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de novembro de 2011, às 12h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

4008978-39.1996.403.6103 (96.4008978-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404793-92.1995.403.6103 (95.0404793-9)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO)
Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0006560-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005209-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005209-4)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 90/167. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0006902-22.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-15.1999.403.6103 (1999.61.03.006326-4)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 49/87. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

EXECUCAO FISCAL

0400787-18.1990.403.6103 (90.0400787-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X AMPLIMATIC S/A IND/ E COMERCIO(Proc. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

Torno insubsistente a arrematação de fls. 310/311, com fundamento no artigo 694, 1º, inciso I do CPC, uma vez que ocorrida sobre parte ideal de imóvel já arrematado em sua totalidade em outras execuções. Com efeito, na execução fiscal 0403413-68.1994.4.03.6103, em trâmite neste Juízo, foi arrematada, em 02/12/2003, parte ideal de 79.948 m do imóvel de matrícula nº 1.186, à qual somada a parte ideal de 44.182 m arrematada na reclamação trabalhista 0150000-59.1993.5.15.0084, em 04/08/2008, conforme documentos de fls. 357/359 e 361, configura o exaurimento do bem, restando ineficaz o leilão realizado. Em decorrência da nulidade da arrematação, deverão ser restituídos à arrematante os valores referentes à arrematação (fl. 354) e, nos termos do item 8.1 do inciso V do Anexo I da Resolução 315/2008 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a comissão do Leiloeiro. Intime-se o Leiloeiro por meio de carta para que deposite à disposição do Juízo o valor da comissão. Regularize a arrematante sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias, no prazo de dez dias, bem como informe se os alvarás de levantamento deverão ser expedidos em seu favor ou em nome de seu Patrono.

0402998-27.1990.403.6103 (90.0402998-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP240692 - ATILIO SANCHEZ COSTA E SP236246 - CESAR VILLALVA SGAMBATI E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA E SP225970 - MARCIO RICARDO PARRA E SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Os desdobramentos noticiados consistem res inter alios acta, devendo ser objeto de questionamento no Juízo próprio. Imitado o arrematante na posse do bem, esgotada está a atuação deste Juízo. Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

0402075-93.1993.403.6103 (93.0402075-1) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SANTANA INFORMATICA COMERCIO DE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA X ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO X MARIO JOSE FIGUEIREDO(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0400250-80.1994.403.6103 (94.0400250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CEREALISTA JOMMAR LTDA X BENEDITO MARCOS FARIA SOARES X MAURO DE OLIVEIRA SENE X JOAO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deverá a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0400413-26.1995.403.6103 (95.0400413-0) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Fl. 379. Providencie a executada, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à exequente.

0404440-52.1995.403.6103 (95.0404440-9) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY SC LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Considerando que os bens remanescentes são insuficientes para a garantia da execução, requeira o exequente o que e direito, ficando também intimado de que no silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido esse prazo, sem que sejam localizados o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

0402669-05.1996.403.6103 (96.0402669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X LUIZ FELIPE HEIT KERBER X RENATO DUARTE COSTA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0400197-94.1997.403.6103 (97.0400197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X ANA MARIA LOPES DOS SANTOS

Ante a certidão supra, desentranhe-se o Aviso de Recebimento para juntada ao processo pertinente. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo. Na inércia, desentranhem-se a petição de fls. 116/119 para posterior descarte. Outrossim, advirto a advogada à endereçar as petições somente para a Execução Fiscal principal. Regularizada a representação processual, voltem conclusos.

0402731-11.1997.403.6103 (97.0402731-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPER PAO PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA X JOAO MENDES TOSTE X JOSE ADEMIR NOGUEIRA(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X JOAO BOSCO DE BRITO X JUAREZ DE BRITO X LUSA ROMUALDA LOPES LEMOS TOSTE

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 189/190, no sentido do desbloqueio do veículo e exclusão dos sócios do polo passivo. Após, rearquivem-se, com as cautelas legais.

0406564-37.1997.403.6103 (97.0406564-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COMERCIAL TERENA DE VEICULOS LTDA X VANDA L. SOUZA X GILBERTO J. SOUZA
Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0407826-22.1997.403.6103 (97.0407826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI)
Fl. 170. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0402003-33.1998.403.6103 (98.0402003-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER CAR AUTO PECAS MECANICA LTDA ME X MARIA BENEDITA ALVES PINTO X RUBENS FERREIRA(SP291335 - MARIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0405364-58.1998.403.6103 (98.0405364-0) - FAZENDA NACIONAL X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

Considerando que o ofício de fls. 257/259 e o documento de fl. 261 revelam que a parte ideal remanescente do imóvel de matrícula nº 1.186 pertencente à executada foi objeto de arrematação em leilão ocorrido na Justiça do Trabalho, tornando-o inapto à garantia do Juízo vez que exaurido, desconstituiu sua penhora, restando prejudicada a determinação de fl. 201 quanto à designação de leilões. Requeira o exequente o que de direito, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido esse prazo, sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000261-04.1999.403.6103 (1999.61.03.000261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECNOMEC MONT MEC E TECNICAS SJCAMPOS LTDA X JAMNIEL DE OLIVEIRA DUARTE

X JAMIL DE OLIVEIRA DUARTE X REGINA CELIA CANIN DUARTE(SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 147/149.

0001246-70.1999.403.6103 (1999.61.03.001246-3) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X ANA MARIA LOPES DOS SANTOS X ANA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada do instrumento de Procuração ou Substabelecimento. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 109/115 para posterior descarte. Indefiro a desconstituição da penhora sobre o imóvel, uma vez que o parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 CTN. Fls. 117/123. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005789-19.1999.403.6103 (1999.61.03.005789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP174294 - FABIANA ONEDA)

Considerando a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0005970-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005970-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE) X PAULO CESAR DEALIS ROCHA(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0005986-71.1999.403.6103 (1999.61.03.005986-8) - FAZENDA NACIONAL X RECRUSERVICE SERV RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP236453 - MILENE DE JESUS E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deverá a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandatos utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se

ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0006020-46.1999.403.6103 (1999.61.03.006020-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA - MASSA FALIDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)
Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente.Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

0007286-68.1999.403.6103 (1999.61.03.007286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X APOLO REPRESENTACOES E COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA NOVA RAZAO SOCIAL DE AUTO POSTO APOLO X FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA QUINETTI X MOACIR PEDRO PINTO ALVES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)
Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

0005450-26.2000.403.6103 (2000.61.03.005450-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X TEREZINHA SANCHES S. LACERDA X JOSE CARLOS S. LACERDA(MT004927B - REJANES DELI ZEN VISNIESKI)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 201.

0007052-52.2000.403.6103 (2000.61.03.007052-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ISBA BRASIL INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA X LUIZ FERNANDO DE SA(SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS)
Defiro a vista dos autos em balcão, uma vez que o requerente não é parte na execução fiscal.Após a publicação, proceda-se ao cadastramento do advogado no Sistema Processual da Justiça Federal.Decorrido o prazo legal, nos termos previstos no Provimento CORE 64/05, rearquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0007078-50.2000.403.6103 (2000.61.03.007078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X OYA E OYA LTDA(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA)
Fls. 117/118. Informe a exequente o código de receita pertinente para futura conversão em renda.Após, officie-se à CEF requisitando o resgate do depósito judicial de fl. 100 seguido de imediata conversão em renda da exequente, mediante DARF, sob o código de receita indicado. Efetuada a operação bancária, intime-se o exequente para manifestar-se sobre eventual extinção do débito.

0000309-89.2001.403.6103 (2001.61.03.000309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOAQUIM VIEIRA MAIA(SP172981 - VIRGINIA DE TOLEDO BONATO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)
Certifico e dou fé que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição em Secretaria. Certifico ainda, que remeti esta informação para publicação através da rotina MVIS.

0003851-18.2001.403.6103 (2001.61.03.003851-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SJCAMPOS ME X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)
Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

0004677-44.2001.403.6103 (2001.61.03.004677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA ILVA
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, deixei de submeter estes autos à apreciação da MMª Juíza Federal, pela necessidade de vista pelo Exequente.Certifico, ainda, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos

termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, referente às fls. 442/458.

0005198-86.2001.403.6103 (2001.61.03.005198-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-4a.REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE PAULO DE FREITAS CASTRO(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA)
DR. CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA, OAB/SP 198384, JUNTAR AOS AUTOS PROCURAÇÃO ATUALIZADA COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, VISANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

0001963-77.2002.403.6103 (2002.61.03.001963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X KHONEM ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE VITAL FILHO
Ao arquivo até a decisão final do processo falimentar.

0000473-83.2003.403.6103 (2003.61.03.000473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA
Considerando a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0000537-93.2003.403.6103 (2003.61.03.000537-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SUPRITECH INFORMATICA LTDA X ROBERTO PETRUCCI(SP082793 - ADEM BAFTI)
Aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002986-24.2003.403.6103 (2003.61.03.002986-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X PROTER COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTD(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAREN CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIR X LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003655-77.2003.403.6103 (2003.61.03.003655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAPROE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0004033-33.2003.403.6103 (2003.61.03.004033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 282/283.

0004264-60.2003.403.6103 (2003.61.03.004264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X JULIA HUI MEI SU

Considerando a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0007539-17.2003.403.6103 (2003.61.03.007539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES(SPI54430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0007822-40.2003.403.6103 (2003.61.03.007822-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PANIFICADORA ESTRELA DA CIDADE LTDA ME(SP061910 - LEVY TENORIO DA COSTA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0002717-48.2004.403.6103 (2004.61.03.002717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X AMPLIMATIC S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Considerando a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0004910-36.2004.403.6103 (2004.61.03.004910-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GETULIO ALCANTARA ARANTES(SP054564 - JOSE DE BARROS MOURA)

Fl. 101. Indefiro. O veículo de placa CFN4987 foi objeto de bloqueio judicial posteriormente liberado pelo Juízo, nos termos da decisão de fl. 51, uma vez que comprovada a propriedade de terceiro. Requeira o exequente o que de direito, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido esse prazo, sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0007028-82.2004.403.6103 (2004.61.03.007028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)
Considerando a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, officie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0007457-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAZENDA BRUMADO DE SAO JOSE LTDA(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES)
Considerando a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, officie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0001048-23.2005.403.6103 (2005.61.03.001048-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ROCLAN IND/ E COM/ LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO
Fls. 78/92. Regularize o excipiente sua representação processual no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento. Fls. 114/159. Dê-se ciência à executada.

0001049-08.2005.403.6103 (2005.61.03.001049-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ROCLAN IND/ E COM/ LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO
Fls. 54/68. Regularize o excipiente sua representação processual no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento.

0001165-14.2005.403.6103 (2005.61.03.001165-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X H G CONTABILIDADE E SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
Considerando a existência de penhora às fls. 141/143, não sendo encontrados bens bastantes à garantia integral do débito, conforme certidão de fl. 140, dou por prejudicada a parte final da determinação de fls. 358, no sentido de expedição mandado de penhora. Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas, em São Paulo.

0001366-06.2005.403.6103 (2005.61.03.001366-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGDALENA VISSER CEDROLA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)
Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0001610-32.2005.403.6103 (2005.61.03.001610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002000-02.2005.403.6103 (2005.61.03.002000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METROLAB COMERCIAL LTDA(SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)
Defiro a inclusão de ANTONIO CLARET PEREIRA FERNANDES no polo passivo, como responsável tributário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, ante a diligência negativa nos endereços de fls. 161/162, proceda-se a citação do sócio incluído por edital, nos termos do art. 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente para requerer o que direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0002369-93.2005.403.6103 (2005.61.03.002369-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. C. TERRAPLENAGEM LTDA.(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)
Considerando a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0005932-95.2005.403.6103 (2005.61.03.005932-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT
Ante a notícia de parcelamento do débito, susto os leilões designados. Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 49/70, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Intime(m)-se.

0005975-32.2005.403.6103 (2005.61.03.005975-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAQUIM VIEIRA MAIA(SP172981 - VIRGINIA DE TOLEDO BONATO)
Certifico e dou fé que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição em Secretaria. Certifico ainda, que remeti esta informação para publicação através da rotina MVIS.

0006721-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006721-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH

CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

CERTIFICO e dou fé que procedi às correções necessárias no texto e encaminhei os autos novamente à publicação. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a título de substituição. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0000643-50.2006.403.6103 (2006.61.03.000643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ROBERTO PORTELA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0005329-85.2006.403.6103 (2006.61.03.005329-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO X DENISE DE ARAUJO ELIAS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X OSNI TESTI X ANTONIO DONIZETE DE GODOY

Intime-se a executada da substituição da Certidão de Dívida Ativa de fls. 706/721, que embasa a presente Execução Fiscal. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002851-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002851-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deverá a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se ao reforço da penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), devendo recair preferencialmente sob o bem indicado a fl. 101, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0005715-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Considerando a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário,

certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0002972-64.2008.403.6103 (2008.61.03.002972-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL PREMIUM S/C LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 42/43.

0004583-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, devendo o exequente informar ao Juízo a quitação do débito.

0006847-42.2008.403.6103 (2008.61.03.006847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deverá a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001851-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001851-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGERIO LUIZ MOREIRA ME(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA)

Ante os documentos juntados, ad cautelam, susto os leilões designados para os dias 06 e 20 de setembro do corrente ano. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente quanto a quitação do débito, requerendo o que de direito.

0007470-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007470-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CLOVIS GONDIM MOSCOSO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo e formalizado na Portaria nº 28/2010, já referendado pela Corregedoria Regional, deverá a decisão inicial ser cumprida nos seguintes termos: Proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0008821-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008821-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/S LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0009190-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009190-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENISE FIDELIS DA SILVA(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)
Fl. 15. Prejudicado, ante o teor das petições de fls. 16/17 e 22.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, devendo o exequente informar ao juízo eventual quitação do débito.

000858-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000858-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HP VIGILANCIA LTDA(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

000860-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000860-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ICAR VEICULOS LTDA(SP229766 - LILIAN NETTO CORDEIRO)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004316-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VIACAO REAL LTDA
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 20/21.

0007765-75.2010.403.6103 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE CARLOS PETOILHO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)
Ante o depósito em dinheiro em garantia da execução, nos termos do artigo 9º, I, da Lei 6.830/80, recolha-se o mandado expedido.Regularize o executado sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração, no prazo de dez dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 09 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0008601-48.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAVAN SOLUCOES EM INFORMATICA S/C LTDA ME(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano.Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente para que informe sobre eventual quitação do débito ou requeira o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008778-06.2001.403.6110 (2001.61.10.008778-9) - MOACYR DO SANTISSIMO BUENO X OLIMPIA BUENO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor do histórico de crédito apresentado pelo INSS às fls. 369/372. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0005492-73.2008.403.6110 (2008.61.10.005492-4) - ROBSON CASTRO VIANNA X ELIANE DA SILVA PINTO(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vista às partes do laudo pericial . Considerando a nomeação de fls. 180 e o laudo pericial juntado às fls190/244, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto pelo anexo I, Tabela II, da REsolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, a saber, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consignando que a sugestão trazida pelo perito resta não acolhida, uma vez que o arbitramento em valor que ultrapasse o máximo fixado para tanto, resulta da ocorrência de alguma excepcionalidade constatada por ocasião da confecção do laudo, o que não se verifica no presente caso.Expeça-se a solicitação de pagamento, com as cautelas de praxe, intimando-se o senhor perito a presente decisão.Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004453-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004453-4) - ELESIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 42, uma vez que a peticionária de fls. 42 não foi indicada pelo convênio PGE/OAB como afirma, uma vez que referido convênio não autoriza o patrocínio de causas perante a Justiça Federal. Outrossim, verifico que apesar da indicação de fls. 08, não houve a nomeação por parte deste Juízo da referida peticionária como advogada da parte autora. Verifico também que, conforme certidão de fls. 43, a mesma não é cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal, o que impossibilita a sua nomeação. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900221-49.1994.403.6110 (94.0900221-4) - SILVIO MARIANO FILHO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SILVIO MARIANO FILHO X VILMA PAIVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 224/233 pelos fundamentos já apresentados no despacho de fls. 191, ressaltando ainda que referido despacho, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 20/05/2011, restou irrecorrido. Venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0901570-87.1994.403.6110 (94.0901570-7) - MIGUEL MARTINS X ENCARNACAO RECHE MARTINS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 388, vº, no tocante à atualização monetária da conta na data da expedição do ofício requisitório, tendo em vista que a correção do valor devido será feita pelo próprio Tribunal, quando do efetivo depósito, nos termos do art. 6º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório/requisitório complementar ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Após a disponibilização dos valores, intime-se a habilitada por carta, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0902844-81.1997.403.6110 (97.0902844-8) - BENEDITO GENEROZO PRESTES NETO(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO GENEROZO PRESTES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, informada pelo TRF a fls. 300/306, cumpra-se a decisão de fls. 289/290, remetendo-se os autos ao contador. Int.

0061629-54.1999.403.0399 (1999.03.99.061629-5) - ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IRANI MESQUITA MORAES LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CELESTE

GOES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA APARECIDA CARLINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELESTE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA APARECIDA CARLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004013-45.2008.403.6110 (2008.61.10.004013-5) - JOVINA DA CRUZ PRATES(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista à autora dos extratos apresentados pela CEF a fls. 154/157. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 4347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012596-87.2006.403.6110 (2006.61.10.012596-0) - DEBORA BENEDITA MATTIAZO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária postulando a revisão de disposições de contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado em 13/06/1989 para aquisição do imóvel situado à Rua Ramon Haro Martini, 1050, ap. 24, bloco C2, em Sorocaba. Pretende a parte autora ampla revisão contratual, do modo que segue: 1) a revisão das prestações, desde a primeira conforme pactuado e sem as distorções do saldo devedor; 2) o recálculo do saldo devedor de acordo com a planilha apresentada, promovendo a amortização da dívida seguida da correção monetária do saldo devedor, de acordo com a alínea c do artigo 6º da lei n. 4.380/64; 3) a substituição da Tabela Price pelo método Gauss; 4) a correção monetária das prestações pelos índices das cadernetas de poupança; a) a não incorporação de amortizações negativas ao saldo devedor, afastando o anatocismo; e substituição da TR pelo INPC; a correção das prestações pelo PES/CP; a exclusão do CES, não previsto no contrato e na legislação vigente à época da contratação; a substituição do IPC pelo BTNf no recálculo do saldo devedor; e substituição do índice de 84,32% pelo de 41,28% na correção monetária das prestações entre março e junho de 1994; a livre contratação dos seguros obrigatórios MIP e DFI; e a inversão do ônus da prova. Requer, por fim, a declaração de ilegalidade da execução extrajudicial e a repetição do indébito em dobro. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 46/132. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido a fls. 134/136, decisão em face da qual foi interposto recurso de agravo (fls. 140/153) ao qual foi negado provimento (fls. 243/248). Regularmente citada a ré CEF, foi apresentada resposta em litisconsórcio passivo com a EMGEA a fls. 174/208, com documentos a fls. 209/238. Alegam, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA; a carência da ação por vencimento antecipado da dívida; e a inépcia da inicial nos termos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. No mérito, refutam os argumentos expostos na inicial. Réplica a fls. 162/284. Diante da sinalização de possibilidade de acordo pela ré, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que foram apresentadas proposta pela ré e contraproposta pela parte autora, acatando o Juízo o pedido de suspensão do andamento do processo por trinta dias. No silêncio das partes, foi determinada a especificação de provas, requerendo a parte autora a produção de prova pericial. Laudo pericial a fls. 328/416. Após manifestação das partes e apresentação de parecer técnico pela CEF, foi determinado o retorno dos autos ao perito para apresentação de parecer complementar que se encontra a fls. 468/474 dos autos. Com a ciência das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial ante a expressa observância pela parte autora do disposto no artigo 50 da Lei n. 10.931/2004 na formulação do pedido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da CEF, porquanto nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, devendo integrar o pólo passivo da relação processual somente aqueles que, de acordo com o ordenamento jurídico, devam suportar as consequências da demanda. Alega a ré carência da ação em razão da parte autora estar em mora desde outubro de 2005. Todavia, não trouxe a ré notícia de eventual procedimento de execução extrajudicial do débito conduzindo à extinção da obrigação contratual, caracterizadora da perda do interesse processual, tanto que posteriormente à contestação houve proposta de composição pela ré. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a parte autora a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Todavia, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consequência lógica da reconhecida inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais quando o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/66. Pretende a parte autora a revisão

do contrato de mútuo, que apresenta as seguintes características: valor financiado NCZ\$38.788,00 a ser pago no prazo de 276 meses no Sistema Francês de amortização - Tabela Price; previsão de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 15%; prestação inicial fixada em NCZ\$448,88; taxa de juros de 8,80% e correção do saldo devedor pelos índices de poupança. Alega a parte autora a inversão na ordem legal da amortização da dívida nos termos do art. 6º, alínea c, da Lei n. 4380/64. Desse dispositivo legal advém o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. A locução antes do reajustamento contida no citado dispositivo legal refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. O mútuo é o contrato caracterizado pela obrigação do mutuário devolver o valor mutuado, acrescido dos juros contratados, com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Esclareceu o Perito Judicial que a Tabela Price consiste em um sistema de amortização em que as prestações são constantes e compostas por duas parcelas distintas, uma de amortização do capital e outra de juros. Os juros, obtidos pela multiplicação da taxa mensal de juros pelo saldo devedor do período anterior, são decrescentes e quitam-se com a prestação, não se incorporando nenhum resíduo ao saldo devedor que servirá de base de cálculo para os juros do mês subsequente, não havendo, portanto, a cobrança de juros sobre juros, não se configurando o anatocismo. De acordo com o perito, a ocorrência de eventual resíduo independe do sistema de amortização empregado e é notada quando se utilizam índices diversos para atualização do saldo devedor e das prestações. No contrato em tela, enquanto o saldo devedor é atualizado pelos índices de reajuste das cadernetas de poupança, o valor das prestações é reajustado pelo plano de equivalência salarial - PES. Tal situação configura-se em vantagem para o mutuário, que tem as prestações atualizadas de acordo com seus reajustes salariais, ocasionando, todavia, resíduo no vencimento do contrato. Não tendo sido contrato originalmente o FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial para quitação do saldo devedor, não procede a alegação da parte autora no sentido da ilegalidade do resíduo criado, pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do mutuário que não despendeu os custos de tal fundo. Também não há qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, alínea c, da Lei n. 4380/64. Assim, concluo, quanto ao critério de amortização, não haver qualquer ilegalidade no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, sendo que os autores anuíram com a utilização deste sistema quando assinaram livremente o contrato de financiamento e o Perito Judicial concluiu pela correta utilização deste sistema de amortização. Quanto à correção do saldo devedor, o contrato prevê a utilização dos índices de poupança, conforme pretendido pela parte autora. No que se refere à Taxa Referencial - TR, índice atualmente utilizado para correção dos depósitos de poupança, não assiste razão à parte autora. A aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Tal decisão tinha por objetivo proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. A propósito, confira-se entendimento do STF acerca dos limites da interpretação dada à utilização da TR, por ocasião do julgamento já referido, verbis: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não admitido. Agravo improvido. (Agr. Reg. no Agr. Instr. 165.405-9 - MG -, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, in DJU. 10 de maio de 1996, p. 15138) Ressalto, ainda, que não há interesse processual na pretensão da parte autora de aplicação do INPC em substituição à TR tendo em vista que o índice pretendido historicamente sofreu variação maior que o efetivamente aplicado ao contrato. Quanto à observância do plano de equivalência salarial, a Lei n. 8.177/91 contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação aos mutuários cujo reajuste de prestação for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. Nos termos do contrato e da legislação específica do Sistema Financeiro da Habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar ao agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades. Não comprova a parte autora a apresentação de pedido de revisão à ré e tampouco há nos autos provas documentais que indiquem perda da renda do mutuário, não tendo sido juntados aos autos demonstrativos salariais que demonstrem a incorreta aplicação dos reajustes pela ré. O contrato em questão contém, ainda, previsão da utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial no percentual de 15% em sua cláusula décima-oitava, em conformidade com a Resolução do Conselho n. 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. Com relação aos juros, a legislação que rege o Sistema Financeiro da

Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei n. 8692/93), com previsão contratual de percentual menor, não havendo nos autos demonstração de que foram cobrados juros acima desse percentual ou que tenha se caracterizado o anatocismo. Como relação à correção do saldo devedor no mês de março de 1990 pelo índice de 41,28% em substituição ao de 84,32% (Plano Collor) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%) e não pelo BTNF. (Cf. STJ, EREsp. 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004; TRF1, AC 1998.34.00.025527-2/DF). Pretende a parte autora, por fim, a livre contratação dos seguros obrigatórios. O contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado pela parte autora prevê a obrigação da parte contratante de manter seguro para garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato principal. Em que pese a contratação do seguro habitacional decorrer de comando legal impositivo, inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro, desde que seja observada a mesma cobertura e atendidas as condições impostas ao seguro habitacional, há de ser reconhecido o direito de livre escolha da seguradora pelo mutuário, sob pena de ofensa ao art. 51, inciso IV, e respectivo 1º, da Lei n. 8.078/90. Todavia, não demonstrou a parte autora qualquer prejuízo no tocante ao valor cobrado a título de seguro obrigatório. O perito judicial, ao elaborar tabela comparativa entre as prestações calculadas nos termos contratuais e as cobradas, demonstrou pormenorizadamente que a instituição financeira vem cobrando corretamente as prestações de acordo com o contratado e com a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Assim sendo, tendo em vista que os fundamentos invocados na inicial como causa de pedir não guardam consonância com o provimento jurisdicional pleiteado, o pedido de revisão contratual deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0006682-71.2008.403.6110 (2008.61.10.006682-3) - BRASÍLIO DE ALMEIDA (SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 14/12/2004 (DER). Relata que ao formular requerimento administrativo visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/136.914.368-8 (DER 14/12/2004), o benefício foi indeferido, sob o fundamento de que o autor não atingiu o mínimo de tempo exigido, com o que discorda pois afirma que fez comprovação do tempo correspondente a 32 anos, 9 meses e 8 dias. Juntou documentos a fls. 13/53. Em contestação, o INSS combateu o mérito, com alegações genéricas sobre conversão de tempo e ausência de tempo constante do CNIS. Sem provas a produzir, vieram os autos à conclusão. Em diligência, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo, cujo parecer encontra-se juntado a fls. 84/106, retornando os autos do processo conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Referido benefício encontra-se disciplinado pelos artigos 52 e 56 da Lei n. 8.213/91 e artigos 56 a 63 do Decreto n. 3.048/99, donde verificamos a exigência de 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos de contribuição para as mulheres para a obtenção da aposentadoria integral. O autor formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/12/2004. Quanto à contagem de tempo de contribuição, verifica-se pelo Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição que o INSS de fls. 40/42, que o autor na data do requerimento administrativo contava com o tempo de contribuição de 28 anos, 7 meses e dias, fazendo constar como tempo a cumprir 4 anos e 9 dias, para então completar o tempo mínimo para a aposentadoria com o adicional, 32 anos, 7 meses e 16 dias. Verifica-se que a contagem realizada pela Contadoria a fls. 85, a partir dos documentos dos autos, verifica-se que em 16/12/1998 o autor contava com 27 anos, 6 meses e 7 dias, não preenchendo o tempo mínimo para a aposentadoria, ainda que na forma proporcional, posto que faltante o tempo de 3 anos, 5 meses e 20 dias. Ressalva deve ser feita, no entanto, especialmente quanto aos períodos de 19/11/69 a 08/05/71 e 01/01/71 a 31/12/71. Isso porque, da inicial o autor informa para no período de 19/11/69 a 08/05/71, exerceu a função de servente, na empresa Telemec Const. Eletro Mecânicas Ltda. A cópia da CTPS (fls. 27), consta como data de admissão 19/11/69 e data da saída, 08/05/71, estando o ano com a escrita rasurada, não sendo possível se concluir pelo ano de 1970 ou 1971. Comparando-se os documentos com os demais extratos referentes aos vínculos empregatícios, verifica-se que do resumo de fls. 41, o período computado pelo INSS foi o correspondente a 19/11/69 a 08/05/70. Verifica-se ainda que dos extratos do CNIS juntados pelo autor a fls. 47, INSS e Contadoria a fls. 73/75 e 96/97, respectivamente, não consta vínculo para o período, seja até 1970, seja até 1971. Há que se consignar que a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não é óbice para reconhecimento de vínculo, uma vez que compete à própria administração a fiscalização da regularidade dos registros e recolhimentos, não podendo atribuir o ônus e prejuízo ao segurado. No entanto, o documento juntado pelo autor e que poderia sanar a dúvida plantada pelas informações divergentes, não traduz a certeza necessária em razão da rasura apresentada na data de saída da empresa Telemec, não se prestando como norteador da formação da convicção do Juízo. Não obstante as divergências de datas, ainda há que se observar que o autor indicou como termo final do vínculo com a empresa Telemec, na função de servente, a data de 08/05/71, constando, no entanto, da Certidão de Casamento, realizado em 30/01/71 (data inserida no período laborado

na empresa Telmec - fls. 16), como tendo a profissão de lavrador, de modo que, diante da indefinição de marcos temporais, resta prejudicado o cômputo do período 19/11/69 a 08/05/71, trabalhado como servente na empresa Telmec Const. Eletro Mecânicas Ltda. Em relação ao período de 01/01/71 a 31/12/71, considerado para o tempo de contribuição (fls. 85) e a partir do documento de fls. 16, consigno inicialmente que o período não fez parte do pedido do autor. Dessa forma, há que se excluir da contagem de tempo o período de 01/01/71 a 31/12/71. Cabe a ressalva de que, ainda que fosse firmado o entendimento de que o período correto é o referente a 19/11/69 a 08/05/70, conforme contagem de fls. 85 (5 meses e 20 dias), o que consigno não ser o caso pelas razões acima expostas, a exclusão do período de 01/01/71 a 31/12/71 (rural), retira da contagem final 1 ano e 1 dia, deixando o autor de preencher o requisito tempo de contribuição, ainda que para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. Sem condenação em custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

0009294-79.2008.403.6110 (2008.61.10.009294-9) - MARIA LAURA DOMINGUES BARBOSA (SP105404 - MARIA LUCIA PEREIRA GUITTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação de reparação de danos morais, sob o rito ordinário, com pedido de condenação da ré à indenização no valor de R\$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais), face a exposição da mesma a situação que colocaram a sua vida em risco, bem como pelos constrangimentos por ela sofridos devido a defeito do imóvel oriundo de um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra celebrado pelas partes, outrossim, são danos morais advindos de relação de consumo defeituosa. Relata a parte autora que em 10 de junho de 2007 foi obrigada a sair às pressas do imóvel em razão da ameaça real de desabamento, fato amplamente divulgado, conforme faz prova através de recortes de jornais. Sustenta que foi exposta a risco de desabamento por alguns dias até a interdição do imóvel. Relata ainda, em apertada síntese, que foi obrigada a ser confinada em um hotel, seus pertences foram abandonados, perdeu sua privacidade para a realidade de um hotel, o rendimento laboral foi afetado, sofreu abalo psicológico, assim como suportar obras de reparo do imóvel. Prossegue relatando que o hotel em que esteve hospedada, se recusou a fornecer notas fiscais, assim como documento identificador de quem pagou as diárias dos moradores. Informa que questões sobre a natureza do contrato, eventual rescisão ou discussão de danos materiais, perdas e danos, serão tratadas em ação própria. Requer a expedição de ofícios à Defesa Civil do Município de Itu/SP e ao CREA do Município de Itu/SP, para que sejam fornecidos pelo órgão documentos, laudos sobre a interdição e liberação do imóvel e demais registros referentes ao imóvel. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/49. Contestação da CEF a fls. 64/72 combatendo o mérito, com juntada dos documentos de fls. 73/76. Posteriormente, cópia das Condições Particulares de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - Danos Físicos ao Imóvel (DFI) a fls. 84/92. Manifestação da autora a fls. 93/94, requerendo a retificação do nome da autora para Maria Laura Domingues Barbosa e juntada de nova procuração. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fica a autora intimada para regularizar a procuração de fls. 94, pois dela consta como outorgante Maria Laura Domingues do Amaral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No presente caso, alega a autora que em razão dos defeitos do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, a sua vida foi colocada em risco, havendo ainda a exposição a constrangimentos. Alega que foi obrigada a sair às pressas do imóvel, sob ameaça de desabamento do apartamento e em obediência aos reclames do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, ficando privada de sua moradia posto que confinada em um hotel. Verifica-se que a parte autora, com o objetivo de comprovar os fatos narrados e a exposição a constrangimentos, instruiu a inicial com cópias de notícias veiculadas no jornal local, fotos dos apartamentos, imóveis, Boletim de Ocorrência onde consta como declarantes moradores do prédio e Certidão do Corpo de Bombeiros. A questão cinge-se à análise do dano moral suportado pela parte, uma vez que questões referentes ao contrato, assim como aos danos e demais indenizações serão pleiteadas em ação própria, conforme afirma em sua inicial. Analisando os argumentos trazidos pela parte autora, em paralelo com os documentos trazidos nos autos, bem como os demais documentos oficiais, de fato dão conta do problema ocorrido em relação à estrutura do Bloco 11 do Residencial das Primaveras, empreendimento do PAR, mas não de qualquer situação vexatória suportada pela autora. No entanto, não dão prova sobre o alegado dano moral. Alega a autora que foi obrigada a ser confinada em um hotel. Na verdade, o fato demonstra que a autora foi amparada na ocasião. Confinamento pressupõe exclusão, situação que não se coaduna com alojamento, hospedagem de pessoas. Alega ainda que seus pertences foram abandonados no interior do apartamento, mas não relata, nem tão pouco comprova, qualquer situação que justifique o constrangimento alegado. Os fatos narrados, na verdade, conduzem a dano, quem sabe, de ordem material, pedido que não é objeto do presente feito. Destarte, a indenização por dano moral mostra-se incabível no caso porque não foi devidamente demonstrado que a imagem da autora foi de fato afetada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ré que fixo, com moderação, em 10% do valor da causa, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Com

o trânsito em julgado, archive-se. Ao SEDI para regularização do nome da autora, conforme requerido a fls. 93.

0004269-51.2009.403.6110 (2009.61.10.004269-0) - APARECIDO RODRIGUES DA COSTA (SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a autora pretende obter a revisão do benefício previdenciário NB 42/068.056.538-8, concedido em 18/03/94. Relata acerca das revisões pleiteadas, sustentando o direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com as respectivas revisões decorrentes da conversão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/60. Posteriormente os de fls. 106/130. A fls. 68/74, contestação apresentada pelo INSS, combatendo o mérito da conversão pretendida. Juntou documentos a fls. 79/103. Parecer da Contadoria a fls. 133/136. É o relatório. Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, o benefício de aposentadoria NB 068.056.538-8 foi concedido anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523, a saber, em 18/03/94, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Destarte, verifica-se que a pretensão da parte autora formulada no sentido de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial e consequente alteração da renda mensal do benefício, foi alcançada pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 31/03/2009. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001603-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001603-6) - NELSON ANTONIO RODRIGUES DE CAMPOS (SP209907 -

JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de benefício de aposentadoria especial, considerando períodos laborados em condições especiais, a partir de 05/03/2008. Relata que em 06/06/2007 e em 05/03/2008, foi indeferida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, deixando o INSS de reconhecer as atividades e categorias profissionais reconhecidas como especiais. Informa que a empresa Sano S/A Ind. e Comércio não existe mais, razão pela qual não é possível a obtenção do PPP mas que, de 1975 a 1984, as atividades tidas como especiais estavam regulamentadas em decretos. Sustenta que exerceu atividades consideradas especiais nas empresas: 1) Metalúrgica Barros Monteiro Ltda., no período de 01/11/1973 a 20/11/1975, exposto a ruído de 85 dB(A) e poeira, na função de aprendiz de fundição; 2) Sano S/A Ind e Com, no período de 27/11/1975 a 25/07/1984, na função de auxiliar de montagem (sem PPP/laudo); 3) Mapol Manuf de Embalagem de Polpa Ltda., no período de 24/01/1985 a 21/11/1985, exposto a ruído de 85 dB(A) e calor, na função de mecânico de manutenção; 4) Metal Siena Comercial Ltda., no período de 09/12/1985 a 31/08/1990, exposto a ruído de 90.1 dB(A), poeira metálica, calor e risco elétrico, na função de mecânico de manutenção; 5) Carrefour Com e Ind Ltda., no período de 22/03/1991 a 11/09/1991, na função de técnico de manutenção. Não informa o agente agressivo; 6) Gelre Trabalho Temporário S/A, no período de 11/10/1993 a 18/10/1993. Não informa o agente agressivo (sem PPP/laudo); 7) Plásticos Otic Ind e Com Ltda., no período de 07/01/1994 a 29/11/1996, na função de mecânico de manutenção hidráulico (sem PPP/laudo); 8) Jose Maria Antonio de Souza ME, no período de 01/06/1997 a 01/01/1998, na função de supervisor de produção. Não informa o agente agressivo (sem PPP/laudo); 9) Enertec do Brasil Ltda., no período de 06/07/1998 a 16/09/1998, na função de mecânico de manutenção, exposto ao chumbo (sem PPP/laudo); 10) Plásticos Otic Ind e Com Ltda., no período de 03/06/2002 a 05/03/2008, na função de gerente de produção. Não informa o agente agressivo (sem PPP/laudo). Requer o reconhecimento de tais períodos como sendo laborados em condições especiais. Juntou documentos a fls. 12/59. Decisão a fls. 64/65, indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 71/80, combatendo o mérito, e documento a fl. 81. Parecer e contagem de tempo elaborados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento de tempo de atividade em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial desde 05/03/2008. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites

de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Para a comprovação da exposição ao agente ruído no período de 01/11/73 a 20/11/75, trabalhado na Metalúrgica Barros Monteiro Ltda., verifica-se que o autor juntou as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 23, com informação de que o segurado esteve exposto ao agente ruído, de forma habitual e permanente. Até o período de 30/11/74 ao ruído de 85,0 dB(A) e a partir de 01/12/74 ao agente ruído de 82,5 dB(A). Apresentou o laudo técnico de condições ambientais de fls. 24/26, datado de 26/11/2003, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, contendo informação de que as condições de trabalho da época do segurado eram as mesmas de quando foi realizado o laudo acima citado; conseqüentemente, os níveis de ruído eram os mesmos. O laudo apresenta a seguinte conclusão: o nível equivalente de ruído, a que esteve exposto o segurado, está acima de 80 decibéis previsto no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831, de 25/03/64, sendo considerado insalubre para fins de aposentadoria especial. Dessa forma, verifica-se que o autor logrou comprovar a exposição ao agente agressivo ruído em limite acima do tolerável, no período de 01/11/1973 a 20/11/1975. Quanto ao período de 24/01/1985 a 21/11/1985, trabalhado na empresa Mapol, verifica-se que o autor juntou o PPP de fls. 28/29, em duplicata com o de fls. 32/33, constando a exposição ao agente ruído de 85 dB(A) e calor de 27°C. Não apresentou laudo. Em relação ao calor, verifica-se que a temperatura de exposição foi a de 27, abaixo de 28°, conforme previsão do Decreto 53.831/64, item 1.1.1. Não obstante a falta de comprovação nos autos, verifico que a fls. 42 o autor juntou cópia da análise e decisão técnica de atividade especial, NB 42/147.588.357-6, para o enquadramento do período de 24/01/85 a 21/11/85, em relação à exposição ao agente ruído. Dessa forma, em relação ao período não assiste interesse ao autor. Para a comprovação da exposição a agentes agressivos no período de 09/12/85 a 31/08/90, trabalhado na empresa Metal Siena Comercial Ltda, o autor juntou o Anexo de fls. 30 e a Declaração de fls. 31, ambos para o período de 09/12/85 a 02/08/90, datados de 12/11/2003 e assinados por gerente da empresa. O documento de fls. 30 se mostra mais específico que o de fls. 31. Aponta a exposição ao agente ruído de 87 a 90 dB(A) (média 90 dB(A)), ácidos, desengraxantes, poeiras metálicas e risco eletricidade. Que a exposição a agentes nocivos se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Consta que os equipamentos de proteção individual (EPIs) fornecidos, foram aprovados pelo MTB de acordo com a Lei 6514 e a utilização pelo trabalhador reduz sua exposição, concentrações e intensidades aos agentes, trazendo-os aos limites de tolerância legais. O Laudo Técnico Pericial assinado por engenheiro do trabalho contratado para esse fim, Dr. CLAUDIO DELIA, que foi acompanhado pelo nosso gerente de Depto Pessoal, empregado, DALBERTO CARNIO, não considera aspectos da sensibilidade individual do segurado nem concomitância ou concorrência de agentes nocivos eventualmente presente no meio ambiente de sua comunidade, conforme folhas 104 a 113 do Laudo Técnico Pericial. AS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANTERIORES, DURANTE E APÓS A ELABORAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL ERAM IDÊNTICAS E NÃO SOFRERAM ALTERAÇÕES. LAUDO TÉCNICO PERICIAL EM PODER DA COLEMAN DO BRASIL, POR FORÇA DA CISÃO OCORRIDA EM ABRIL/1994. Quando o segurado foi admitido a empresa denominava-se METAL YANES S/A IND. E COM. (...). Da declaração de fls. 31, consta que a empresa somente passou a ter laudo técnico a partir de 1990. A partir das informações contidas nos documentos de fls. 30 e 31, verifica-se que exposição a ácidos, poeiras metálicas e desengraxantes, encontra consonância com os itens 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto n.º 53.831/64, pelo que fica reconhecida como especial a atividade laboral exercida no período de 09/12/85 a 02/08/90. Já em relação aos períodos de 27/11/75 a 25/07/84, 22/03/91 a 11/09/91, 11/10/93 a 18/10/93, 07/01/94 a 29/11/96, 01/06/97 a 01/01/98, 06/07/98 a 16/09/98 e de 03/06/02 a 05/03/08, dos autos não constam documentos referentes aos períodos pleiteados, de forma que não foram fornecidos ao Juízo elementos identificadores dos agentes agressivos, nem mesmo o detalhamento das funções exercidas pelo segurado, de modo a possibilitar a análise de seu pedido, inclusive sob o aspecto do enquadramento da atividade especial a partir do exercício da atividade desenvolvida pelo empregado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, para condenar o réu a averbar os períodos de 01/11/1973 a 20/11/1975 e 09/12/85 a 02/08/90, como tempo laborado em atividade especial pelo autor Nelson Antônio Rodrigues de Campos. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008815-18.2010.403.6110 - ANTONIO FELICIANO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante opôs, com fundamento no art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 150/151-verso, sustentando a ocorrência de omissão e contradição, sob a alegação de equívoco do Juízo ao considerar como início da incapacidade a data da propositura da presente demanda (...) pois a doença fora constatada antes mesmo da data da propositura administrativa do pedido de auxílio doença (...). Assevera que está incompleta a decisão proferida e em desacordo com o ordenamento jurídico, devendo ser fundamentado os motivos do convencimento. É o que basta relatar. Decido. Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. Conheço dos embargos, eis que tempestivos consoante disposição do artigo 536, do Código de Processo Civil, para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, não tendo o condão de promover a uma revisão e modificação do julgado e sim ao seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou omissa ou contraditória. Observo que o embargante pretende o reexame da fundamentação da decisão no que concerne ao termo a quo do benefício concedido, para o fim de que seja determinado o restabelecimento do auxílio-doença ao autor em 16/10/2008, data da última cessação do benefício. Deve-se consignar de início, que se equivoca o embargante em sua assertiva de que este Juízo considerou como início da incapacidade a data da propositura da demanda. Com efeito, o parágrafo final da fundamentação da sentença embargada, é claro, objetivo e suficiente para justificar a determinação judicial para o restabelecimento do benefício do auxílio doença a partir de 25/01/2011, data da realização da perícia médica. Destarte constata-se, dos argumentos levantados pelo embargante, que não há omissão ou contradição a ser sanada na sentença embargada. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. P. R. I.

0012749-81.2010.403.6110 - ABEL MENDES PEREIRA X JORGE OBARA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito ordinário em que os autores pretendem obter a revisão de benefícios previdenciários, sendo Abel Mendes Pereira, titular do NB 077.832.565-2 (DIB em 05/01/84) e Jorge Obara, titular do NB 083.965.546-0 (DIB 29/11/88). Alegam, em síntese, que os índices de reajustamento aplicados aos benefícios não mantiveram seu real valor, pois não se basearam em índice oficial de atualização monetária, de modo a respeitar a irredutibilidade do valor dos benefícios, violando o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Sustentam que os reajustes acumulados dos aposentados (períodos de 1995 a 2009), quando comparados com os indicadores de preços ao consumidor nos diversos períodos aquisitivos se mostram negativos, significa que o aposentado não obteve a correção plena do seu poder de compra. Como exemplo para o período, o INPC, o IPC-31 e indicadores do Dieese. Afirmam que o índice a ser aplicado na aposentadoria é o IPC-31, correspondente a 13,02%, conforme petição de fls. 55/57. Juntaram os documentos de fls. 19/32. Emenda à petição inicial apresentada a fls. 55/80. Decisão de indeferimento da tutela antecipada (fls. 82/83). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 87/97, combatendo o mérito, apontando os critérios oficiais adotados para reajuste de benefícios. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário, onde, muito embora aponte o período de 1995 a 2009, como aquele em que não houve a correção plena do poder de compra, tanto quanto ao INPC e IPC-31, restringe a defasagem à porcentagem de 13,02%. Verifica-se que a parte autora em sua inicial, não aponta o período. Dessa forma, será considerada a legislação pertinente ao índice. Em breve relato, verifica-se que a Constituição Federal de 88, assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei. A Lei 8.213/91 em seu art. 41 instituiu o INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, índice posteriormente substituído pelo IRSM através da Lei 8.542/92, alterada pela Lei 8.700/93. Em sequência, a Lei 8.880/94 estabeleceu que os benefícios seriam reajustados pela variação acumulada do IPC-r, substituído pelo INPC, a partir da competência de julho de 1995, nos termos da Medida Provisória 1.053/95. Dessa forma, para a análise do direito pleiteado pela parte autora, temos marcos temporais a considerar. A data da concessão do benefício, o período a que se refere o índice pleiteado, bem como a data do ajuizamento da ação. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10

anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que os benefícios de aposentadoria NB 077.832.565-2 e 083.965.546-0, foram concedidos em 05/01/84 e 29/01/88, respectivamente, em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523, a saber, em 01/10/89, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Tomando-se como critério temporal o período abarcado pelo índice pleiteado, ainda assim, o período foi alcançado pela decadência. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 07/12/2010. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012750-66.2010.403.6110 - MARIA AURORA DE CAMPOS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, NB 044.314.562-8 (DIB em 30/09/91). Alega, em síntese, que os índices de reajustamento aplicados aos benefícios não mantiveram seu real valor, pois não se basearam em índice oficial de atualização monetária, de modo a respeitar a irredutibilidade do valor dos benefícios, violando o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Sustenta que os reajustes acumulados dos aposentados (períodos de 1995 a 2009), quando comparados com os indicadores de preços ao consumidor nos diversos períodos aquisitivos se mostram negativos, significa que o aposentado não obteve a correção plena do seu poder de compra. Como exemplo para o período, o INPC, o IPC-31 e indicadores do Dieese. Afirma que o índice a ser aplicado na aposentadoria é o IPC-31, correspondente a 13,02%, conforme petição de fls. 45/47. Juntou os documentos de fls. 20/25. Emenda à petição inicial apresentada a fls. 45/60. Decisão de indeferimento da tutela antecipada (fls. 62/63) Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 67/79, combatendo o mérito, apontando os critérios oficiais adotados para reajuste de benefícios. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário, onde, muito embora aponte o período de 1995 a 2009, como aquele em que não houve a correção plena do poder de compra, tanto quanto ao INPC e IPC-31, restringe a defasagem à porcentagem de 13,02%. Verifica-se que a parte autora em sua inicial, não aponta o período. Dessa forma, será considerada a legislação pertinente ao índice. Em breve relato, verifica-se que a Constituição Federal de 88, assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei. A Lei 8.213/91

em seu art. 41 instituiu o INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, índice posteriormente substituído pelo IRSM através da Lei 8.542/92, alterada pela Lei 8.700/93. Em sequência, a Lei 8.880/94 estabeleceu que os benefícios seriam reajustados pela variação acumulada do IPC-r, substituído pelo INPC, a partir da competência de julho de 1995, nos termos da Medida Provisória 1.053/95. Dessa forma, para a análise do direito pleiteado pela parte autora, temos marcos temporais a considerar. A data da concessão do benefício, o período a que se refere o índice pleiteado, bem como a data do ajuizamento da ação. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 044.314.562-8 foi concedido em 30/09/91, em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523, a saber, em 01/10/89, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Tomando-se como critério temporal o período abarcado pelo índice pleiteado, ainda assim, o período foi alcançado pela decadência. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 07/12/2010. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006711-19.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-20.2008.403.6110 (2008.61.10.008024-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do

processo nº 0008024-20.2008.403.6110 em apenso. A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto a fls. 28/29. A fls. 47/48, a executada, ora embargada, manifestou concordância com os valores apresentados pelo embargante, requerendo a homologação dos cálculos bem como a expedição de mandado de citação para pagamento. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa da embargada com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 28/29. Ressalto que o valor ora fixado deverá ser requisitado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo que se falar em citação para pagamento pois, tratando-se de valores devidos pela Fazenda Pública, o pagamento deverá seguir ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 28/29 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004566-29.2007.403.6110 (2007.61.10.004566-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012596-87.2006.403.6110 (2006.61.10.012596-0)) DEBORA BENEDITA MATTIAZO (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação cautelar inominada preparatória objetivando obstar a realização de leilão em execução extrajudicial, ou a suspensão da emissão da carta de arrematação ou adjudicação ou eventual registro no órgão competente, bem como a não inserção do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Fundamenta o pedido na inconstitucionalidade do procedimento e dos valores abusivos das prestações. A medida liminar foi parcialmente deferida, a fim de determinar a suspensão da 1ª praça (fls. 32/35). A ré CEF e a EMGEA contestaram o pedido a fls. 57/64, apresentando documentos. Alegam a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, rechaçando o mérito. Réplica a fls. 108/110. É o relatório. Fundamento e Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da CEF, porquanto nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, devendo integrar o pólo passivo da relação processual somente aqueles que, de acordo com o ordenamento jurídico, devam suportar as conseqüências da demanda. No que tange à recepção do DL 70/66 pela Constituição Federal promulgada em 1.988, tal matéria foi pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a constitucionalidade do referido diploma normativo é entendimento que se impõe, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e o respeito às decisões uniformes dos Tribunais Superiores, a quem cabe dar a última palavra quanto às questões referentes à constitucionalidade e legalidade, respectivamente. Partindo-se deste ponto, temos que o DL 70/66 é norma válida dentro de nosso sistema jurídico, estabelecendo o procedimento da execução extrajudicial, como segue: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: (grifo meu) I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. No mais, tendo em vista que o pedido formulado na presente ação cinge-se ao impedimento da realização do leilão e diante da improcedência do pedido de revisão contratual formulado no processo principal, o pedido cautelar deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, nos moldes do disposto no artigo 803 do Código de Processo Civil. Diante da existência de lide cautelar, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, condicionada a execução aos termos do art. 11, par. 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008024-20.2008.403.6110 (2008.61.10.008024-8) - FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de fls. 177/178, embora protocolada para os presentes autos, refere-se ao processo autuado sob nº 00067111920114036110 (Embargos à Execução em apenso). Sendo assim, determino o seu desentranhamento e juntada aos autos do processo referido.

Expediente Nº 4353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003584-78.2008.403.6110 (2008.61.10.003584-0) - SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consoante se verifica dos autos as partes não se opuseram à proposta de honorários do perito de fl. 332, tendo a autora, inclusive, já depositado o seu valor integral. Isto posto, fixo os honorários periciais para a perícia nestes autos no valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais). Ressalto que os honorários ora fixados abrangem tanto a perícia a ser realizada como eventuais quesitos suplementares apresentados pelas partes. Defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados a fl. 340 conforme requerido pelo perito. Expeça-se o alvará para seu levantamento, intimando-se o perito a retirá-lo. Para início dos trabalhos periciais deverá a autora providenciar os documentos solicitados a fl. 335/336, entregando-os diretamente ao perito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005399-08.2011.403.6110 - OLINDO TORQUATO(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, com o objetivo de suspender o ato de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 155.292.781-1), bem como a concessão do benefício desde 26/04/2011. Relata que desde a publicação no D.O.E. em 28/07/95, recebe aposentadoria como professor na rede pública de ensino, valendo-se, na ocasião, dos seguintes períodos de contribuição para completar o tempo junto ao Estado de São Paulo: 02/05/62 a 03/08/66, 16/08/66 a 31/03/69, 10/06/69 a 19/06/70, 18/09/70 a 14/07/71, 02/08/71 a 06/10/71, 07/10/71 a 30/06/72 e 15/08/72 a 08/05/73. Informa que os períodos de 12/02/79 a 02/01/80, 07/02/80 a 04/08/86, 16/02/87 a 18/12/89 e 04/04/90 a 06/07/90, são períodos remanescentes e vinculados ao RGPS. Informa ainda que voltou a contribuir para o RGPS, por ocasião da contratação pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga/SP (03/01/05 a 05/01/09) e, posteriormente, pela Prefeitura Municipal de Itapetininga/SP, a partir de 16/03/09. Relata ainda que em 26/04/11, ao completar 65 anos de idade, requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade (NB 155.292.781-1), por entender que em razão do tempo remanescente não averbado junto à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo somados, aos demais períodos a partir de 2005, contava com 16 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Prossegue relatando que o benefício foi indeferido ao argumento de que foram comprovadas somente 76 contribuições, em número inferior às 180 contribuições mensais exigidas para o benefício, deixando o INSS de computar o período remanescente e ainda não averbado. Pleiteia como medida liminar a suspensão do ato de indeferimento do benefício, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade até decisão final, com posterior concessão da segurança, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos que perfazem as fls. 20/51 dos autos. Regularização do recolhimento das custas processuais iniciais a fls. 55/56. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 62/64, aduzindo que a Certidão de Tempo de Contribuição foi emitida pelo INSS em 06/10/94, quando em vigor a Lei 8.213/91, regulamentada pelo Decreto 611, de 21/07/92, sustentando que de acordo com o Art. 201, Parágrafo único do Decreto 611/92: Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos, no caso de segurado do sexo feminino ou masculino, respectivamente, o excesso não será considerado para qualquer efeito (grifo nosso) e o art. 203, inciso II, letra a do mesmo decreto: a certidão deverá abranger o período integral de filiação à Previdência Social, não se admitirão o seu fornecimento para períodos fracionados, salientando que a possibilidade do fracionamento dos períodos de uma Certidão de Tempo de Contribuição somente veio com o Decreto 3.668/00, de forma a não abranger Certidão emitida em 1994 e utilizada em 1995. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a parcial plausibilidade do direito invocado neste mandado de segurança. Verifica-se da Certidão de fls. 35, emitida pela Secretaria de Estado da Educação para fins de aposentadoria de Olindo Torquato junto ao INSS, que em seu Processo Único de Contagem de Tempo foram incluídos os períodos de 02/05/62 a 03/08/66, 16/08/66 a 31/03/69, 10/06/69 a 19/06/70, 18/09/70 a 14/07/71, 02/08/71 a 06/10/71, 07/10/71 a 30/06/72 e 15/08/72 a 08/05/73, 12/02/79 a 02/01/80, 07/02/80 a 04/08/86, 16/02/87 a 18/12/89 e 04/04/90 a 06/07/90, mas que somente foram averbados os períodos de 02/05/62 a 03/08/66, 16/08/66 a 31/03/69, 10/06/69 a 19/06/70, 18/09/70 a 14/07/71, 02/08/71 a 06/10/71, 07/10/71 a 30/06/72 e 15/08/72 a 08/05/73, podendo os demais períodos ser utilizados junto ao INSS. No caso, os demais períodos referem-se justamente aos postulados pelo impetrante, a saber, 12/02/79 a 02/01/80, 07/02/80 a 04/08/86, 16/02/87 a 18/12/89 e 04/04/90 a 06/07/90. A despeito das alegações trazidas pelo impetrado acerca da aplicação da lei ao tempo da expedição da

Certidão, há que se firmar que, onde a lei não restringiu não cabe ao decreto dessa forma disciplinar, não havendo óbice à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição fracionado ou mesmo a consideração de tais períodos, especialmente se comprovado que o requerente não se utilizou de todos os interregnos de vinculação mantidos com o regime previdenciário. Destarte, considerando que o documento de fls. 35 revela que os períodos pleiteados pelo impetrante não foram averbados pela Secretaria de Estado, há que se considerá-los para a contagem de tempo junto ao RGPS. Quanto ao pedido de concessão de benefício, o momento de cognição sumária, bem como o procedimento adotado, não permitem a firmação do direito pelo Juízo, cabendo ao impetrado a observação do preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante para determinar ao impetrado a inclusão na contagem de tempo de contribuição do impetrante a inclusão dos períodos contribuídos e não averbados pela Secretaria de Estado, a saber, 12/02/79 a 02/01/80, 07/02/80 a 04/08/86, 16/02/87 a 18/12/89 e 04/04/90 a 06/07/90, para que surta os efeitos legais em relação ao NB 155.292.781-1. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente N° 4354

MANDADO DE SEGURANCA

0006565-75.2011.403.6110 - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a suspensão dos descontos no benefício previdenciário nº 41/132.232.952-1. Afirma que foram constatadas irregularidades na manutenção do benefício nº 95/067.690.884-5 devendo ser ressarcido o valor apurado pela autarquia e que será descontado do benefício de aposentadoria acima mencionado. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente N° 3176

DESAPROPRIACAO

0017273-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017273-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DA CUNHA RUFINO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, o qual se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, a fim de ser publicado em jornal local. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2220

DESAPROPRIACAO

0017979-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017979-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X TAKEO TSUDA(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X SAWAKO ISHIMATSU TSUDA - ESPOLIO Designo sessão de mediação para o dia 04 de outubro de 2011, às 13:30h, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

0001648-62.2010.403.6105 (2010.61.05.001648-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JAMILA APARECIDA CUNHA(SP296454 - JAMILA APARECIDA CUNHA) X NELSON PIERRONI X ANA MARIA DE JESUS PIERRONI

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAMILA APARECIDA CUNHA, NELSON PIERRONI e ANA MARIA DE JESUS PIERRONI, com objetivo de receber o valor de R\$ 13.729,88 (treze mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para financiamento Estudantil - FIES nº. 25.2209.185.0003597-45, firmado em 23/10/2003 com interveniência da Faculdade Campo Limpo Paulista - FACCAMP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/33. Custas, fl. 34.Citação positiva dos réus Nelson Pierroni e Ana Maria de Jesus Pierroni, fl. 79v e negativa da ré Jamila Aparecida Cunha, fl. 64.Às fls. 147/155, a ré Jamila Aparecida Cunha requereu o parcelamento da dívida e a troca de fiadores. Às fls, 168/172, a CEF informou que houve a renegociação do contrato e requereu a extinção.Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado e da ausência de contrariedade.Com a publicação, desnecessário que se aguarde o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0004884-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALESSANDRA DA SILVA VERDIANO(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 73/75: retire-se da pauta a audiência designada para o dia 15/09/2011, às 15:30h.Manifeste-se a autora no prazo legal.Após, conclusos para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010275-55.2010.403.6105 - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/139:reconsidero em parte a decisão de fls. 130 verso, no que se refere à expedição do ofício ao Banco do Brasil e Dataprev.Em face do documento de fl. 58, deverá a autora trazer endereço do banco Nossa Caixa Nosso Banco (atual Banco do Brasil), no prazo legal.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para informações acerca de eventuais extratos de contas de titularidade da autora no período de 1977 a 1983 e juntada de microfilme, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto, entretanto que eventuais custos da documentação requerida é de responsabilidade da autora e não está abrangida pela assistência judiciária por se tratar o Banco do Brasil de empresa privada. Expeça-se ofício à Dataprev, no endereço informado à fl. 120, para que sejam juntados aos autos eventuais extratos de pagamento da pensão por morte à autora. Requisite-se referida informação também a AADJ.Quanto à prova testemunhal, mantenho a decisão de fls. 130/130v.Int.

0004615-68.2010.403.6303 - LUZIA VIEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Luzia Vieira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento dos atrasados desde fevereiro/2007.Alega a autora que é portadora de depressão, epilepsia, cervicobraquialgia, cardiopatia isquêmica, dentre outras doenças; que não tem condições de retorno ao trabalho; que já tentou suicídio e que recebeu auxílio-doença de 2005 a 01/2007 e que atualmente permanece incapacitada.À fl. 30, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em resposta (fls. 37/38), o INSS alegou que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade.Perícia judicial (fls. 43/44).Parecer técnico do INSS (fls. 45/46) e manifestação da autora (fl. 51,v).Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP (fls. 65/66) e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas em face do valor apurado pela contadoria (fls. 62/64).É o relatório. Decido.Ciências às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Consoante laudo pericial realizado perante o JEF em 24/08/2010 (fls. 43/44), a autora apresenta transtorno depressivo grave com comprometimento total e temporário; o início da doença é de 2005; a incapacidade é de

setembro/2006 (item 7 - fl. 44) e deve permanecer afastada por 12 meses (item 6, fl. 44,v).Ante o exposto, DEFIRO com base no poder geral de cautela, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias.Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento e requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome da autora, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias.Determino desde logo a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, psiquiatra. A perícia será realizada no dia 11 de outubro de 2011, às 16 horas, na Rua Álvaro Müller nº 743, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data.Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente a data de início e término, CID e medicação utilizada, bem como dos prontuários de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade (DII).Tendo em vista os quesitos apresentados pela autora (fls. 05,v/06), faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo legal.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando (DID - data de início da doença)? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade para as funções de empregada doméstica (fl. 43,v)? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade (DII - data de início da incapacidade)? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual (is)?Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipação dos efeitos da tutela. Ante os cálculos de fls. 62/64, intime-se a autora a atribuir valor à causa, no prazo legal.Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0008520-59.2011.403.6105 - JOSE MARCOS DE MORAES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/182: tendo em vista a conclusão do perito de incapacidade total, multiprofissional e temporária do autor e de reavaliação em 12 (doze) meses, mantenho a decisão de fls. 85/86.Dê-se vista ao autor da contestação e dos procedimentos administrativos juntados, pelo prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal.Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0009033-27.2011.403.6105 - ROMILDO GASPAR PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 183/186 sob o argumento de omissão e obscuridade na medida em que não levou em consideração, para a determinação da data do início do benefício, o requerimento da aposentadoria especial formulado em sede de Complementação de Recurso na via administrativa, fls. 134/139.Razão ao embargante.De fato, verifico que o autor em 29/04/2010 protocolou Complementação de Recurso Ordinário (fls. 134/139) no qual requereu a alteração da data do requerimento do benefício para o momento em que complementar o tempo mínimo necessário para o seu deferimento.Tendo em vista que o autor em 11/01/2008 completou os exatos 25 anos para a obtenção da aposentadoria especial é caso de reconhecer a data do início do benefício em 29/04/2010.Sendo assim, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 191/193, para retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 183/186, fazendo constar a seguinte redação:Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 19/02/1979 a 25/11/1981 e de 26/11/1981 a 18/03/1987;b) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial e, considerando a ausência de requerimento do benefício em 11/01/2008, condenando o INSS a implantá-lo, desde a data do protocolo da Complementação do Recurso Ordinário de fls. 134/139 (29/04/2010), bem como ao pagamento dos valores atrasados até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, de ofício, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios

deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Romildo Gaspar Pinto Benefício Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 29/04/2010 Período especial reconhecido: 19/02/1979 a 25/11/1981 e de 26/11/1981 a 18/03/1987 Data início pagamento dos atrasados: 29/04/2010 Tempo de trabalho total reconhecido em 11/01/2008: 25 anos Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005710-53.2007.403.6105 (2007.61.05.005710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SERGIO ANDERY X MARIA LUCIA GODINHO ANDERY(SP242726 - ALYSSON MORAIS BATISTA SENA)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEERGIO ANDERY e MARIA LUCIA GODINHO ANDERY, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 72/74 e acórdão de fls. 100/103, mantido às fls. 129/131, 149/150 e 160, com trânsito em julgado certificado à fl. 161. Às fls. 165/167, a CEF requereu a juntada do comprovante de recolhimento dos honorários ao qual foi condenada. Cálculos, fls. 169/172. Às fls. 183/184, a CEF requereu a penhora on-line, o que foi deferido à fl. 185. Penhora on line parcialmente cumprida, fls. 187/189. Guia de depósito, fl. 194. Os executados concordaram com a proposta de acordo feita pela CEF em audiência (fls. 196/196,v). À fl. 201, a exequente requereu a extinção do processo, informando que o executado regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 196,v. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0016712-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HEUDES GLAUBER BENTO DE SOUZA(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X SILVANIA REZENDE MARTINS(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X HEUDES GLAUBER BENTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANIA REZENDE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por HEUDES GLAUBER BENTO DE SOUZA E SILVANIA REZENDE MARTINS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 148/150, mantido às fls. 156, com trânsito em julgado certificado à fl. 167. Às fls. 159/161, a CEF juntou guias de depósito comprovando o cumprimento da sentença. Os exequentes informaram concordância com os valores depositados (fls. 165). Expedidos alvarás (fls. 169/170), conforme determinado à fl. 162. Alvarás cumpridos, fls. 171/172. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, desnecessário que se aguarde o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016835-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIVANILDO CONCEICAO DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X FERNANDA VIEIRA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIVANILDO CONCEIÇÃO DA SILVA e FERNANDA VIEIRA, do imóvel situado na Avenida Remo Oscar Beseggio, nº. 365, Bloco M, apartamento 13, Parque Cecap - Valinhos/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/18. Custas, fl. 19. Citados (fls. 27/28). Às fls. 37/41, os réus apresentaram contestação. Em audiência de conciliação, os réus concordaram com a proposta de acordo da CEF e o processo foi suspenso para cumprimento do acordo (fl. 42). Às fls. 49/53, a CEF informou o cumprimento do acordo de fl. 42 e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 2221

DESAPROPRIACAO

0005456-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005456-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO LOPES DE LIMA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação nesta secretaria. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005948-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005948-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO X EDITH CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO (SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Considerando que não houve a inclusão do bem objeto desta ação no inventário dos falecidos proprietários, que a presente ação tem rito especial e que há prevalência do interesse do poder público sobre o interesse do particular, que a discussão, nesta desapropriação, restringe-se apenas a vício do processo judicial ou impugnação do preço (artigo 20 do Decreto nº 3.365/41), quaisquer outras questões acerca da titularidade dominial do bem expropriado deverão ser discutidas e decididas em ações próprias, no juízo competente. Assim, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para o julgamento das causas que envolvem sucessões hereditárias ou empresariais, indefiro por ora a habilitação dos sucessores de Orlando de Oliveira Rosa e de Edith Cerqueira de Oliveira Rosa, e suspendo o processo, por 01 (um) ano, para que sejam regularizadas suas situações nos autos, com a juntada da cópia da sobrepartilha do bem objeto desta ação. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Int.

0017275-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017275-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO CARBINATTO

Em face da ausência de resposta do réu à presente ação, decreto sua revelia. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011551-24.2010.403.6105 - VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS (SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA (SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA (SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)

Indefiro o pedido de fls. 357, posto que a relação da ré Garcia Empreendimentos Imobiliários com o empreendimento e/ou condomínio em questão pode ser provada exclusivamente por documentos. Defiro o pedido da CEF para oitiva dos réus Valdir dos Santos e Rita Clemente dos Santos, bem como de representante da J. Jet Consultoria e da Prefeitura Municipal de Indaiatuba. Para tanto, deverá a CEF indicar uma pessoa específica a ser ouvida, sob risco do preposto enviado pelas rés não ter conhecimento dos fatos. Prazo: 10 dias. Com a indicação, façam-se novamente os autos conclusos para designação de audiência. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Prefeitura Municipal de Indaiatuba e da empresa JJet Consultoria e Sistemas SC Ltda no pólo passivo do feito como litisdenunciadas. Int.

0001347-81.2011.403.6105 - WD INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PINTURA LTDA (SP301833 - ANGELO THOME MAGRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Considerando que o valor das custas processuais finais, não é igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003870-66.2011.403.6105 - MAURICIO KERTIS (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em 31/08/2011: J. Defiro, se em termos.

0004731-52.2011.403.6105 - RENATO OVIDIO PICCHI (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de decurso de prazo para apresentação da contestação, decreto a revelia da União, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa. Presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011534-51.2011.403.6105 - VANDERLEI APARECIDO SANTANA X VILMA SANTANA DE FARIA X VERA

LUCIA SANTANA ROCHA X IVANI APARECIDA SANTANA MERXAM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os requerentes Vanderlei, Vilma e Ivani são casados no regime da comunhão universal de bens (fls. 15, 24 e 29), intimem-se-os a promoverem a inclusão de seus cônjuges no pólo ativo do feito. Considerando que o de cujus não deixou bens a inventariar (fls. 10), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de Vicente Santana do pólo ativo do feito. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, efetuarem o recolhimento das custas processuais devidas, na CEF, mediante GRU, sob o código 18740-2, bem como a justificarem o valor dado à causa, juntando, para tanto, planilha que demonstre como tal valor restou apurado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006843-28.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009998-3)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO

Considerando o tempo decorrido desde a distribuição da carta precatória de fls. 67, ainda sem cumprimento, bem como a falta de resposta à solicitação de informações de fls. 81/82, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia ao juízo deprecado, por e-mail, encaminhando cópia do extrato de andamento processual de fls. 85, despacho e e-mail de fls. 81/82. Int.

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X JOAO SOARES

Fls. 82/89: Defiro o pedido de bloqueio de valores conforme requerido. Façam os conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias, decorrido o qual os autos deverão retornar a conclusão. Int.

0000926-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORUS ATIVIDADE FISICA SAUDE E EVENTOS LTDA X ODETE DA COL X JOSE ARMANDO BLOREZE DE ALMEIDA X ANTONIA DA COL

Defiro o pedido de bloqueio de valores, conforme formulado as fls. 57/58. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, com a resposta à ordem de bloqueio, retornem os autos conclusos. Int.

0000940-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome das executadas. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0005274-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. A. DO N. SOARES CONSTRUCOES ME X MAICON ANTONIO DO NASCIMENTO SOARES

Despachado em 02/09/2011: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007360-48.2001.403.6105 (2001.61.05.007360-0) - RMB LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 602, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0010660-81.2002.403.6105 (2002.61.05.010660-9) - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Intime-se a União Federal a cumprir corretamente o despacho de fls. 442, apresentando os cálculos do valor que entende deva ser transformado em pagamento definitivo da União. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos extratos apresentados pela CEF às fls. 469/470. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014752-58.2009.403.6105 (2009.61.05.014752-7) - UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA LOPES TEIXEIRA DE OLIVEIRA FRANCO X FERNANDO ANTONIO LOPES TEIXEIRA OLIVEIRA X MARIA CECILIA LOPES TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO LOPES TEIXEIRA DE OLIVEIRA X LUIZ OTAVIO LOPES

TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido liminar, proposta pela UNIÃO em face de MARIA CELINA LOPES TEIXEIRA DE OLIVEIRA FRANCO, FERNANDO ANTONIO LOPES TEIXEIRA OLIVEIRA, MARIA CECÍLIA LOPES TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO LOPES TEIXEIRA DE OLIVEIRA e LUIZ OTÁVIO LOPES TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Objetiva, em síntese, a concessão de mandado liminar que determine a quebra do sigilo fiscal e bancário do espólio de Natalina Lopes Teixeira de Oliveira, em especial da conta corrente nº 345.106-2, Agência nº 00052-3, Banco do Brasil, referente ao período compreendido entre junho de 1993 e março de 1998. Alega a União que a Sra. Natalina Lopes Teixeira de Oliveira era beneficiária de pensão por morte, nos termos da Lei nº 3.738/60, na condição de viúva de Jurandir Teixeira de Oliveira. Referida pensionista faleceu em 28/01/1993 e, de acordo com ofício da Controladoria-Geral da União, foi implantado, em 12/03/1993, novo benefício em seu nome, o qual foi excluído apenas em 01/04/1998. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de ff. 14-644. Às ff. 654-655, foi proferida a r. decisão que deferiu o pedido liminar, para determinar a quebra do sigilo fiscal e bancário da conta corrente nº 345106-2, Banco do Brasil, agência nº 00052-3, no período de junho de 1993 a março de 1998. À f. 665, foi juntado aos autos ofício recebido do Banco do Brasil, com informações acerca da referida conta. Os réus foram regularmente citados, ff. 672, 673, 676, 682 e 687. O Banco do Brasil prestou novas informações, à f. 690. O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 693-694. Às ff. 724-751, o Banco do Brasil apresentou cópia dos extratos da conta nº 345.106-2; à f. 757, informou que os saques foram feitos no caixa da Agência, por Marco Antonio Lopes Teixeira de Oliveira. À f. 762, foi juntado aos autos ofício recebido da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas. Foi proferida a r. decisão de f. 768, que deferiu a quebra do sigilo fiscal de Marco Antonio Lopes Teixeira de Oliveira. O Ministério Público Federal, às ff. 775-781, apresentou cópia de sua manifestação nos autos nº 0010725-32.2009.403.6105, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campinas. À f. 783, foi juntado novo ofício recebido da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas. À f. 785, a União requereu nova intimação do Banco do Brasil, para que informasse sobre a existência de outras microfilmagens referentes aos saques realizados na conta bancária no período de junho de 1993 a março de 1998, pleiteando também o interrogatório do requerido Marco Antonio Lopes Teixeira de Oliveira. Referidos pedidos foram indeferidos, à f. 786. A União reiterou (f. 788) o pedido de intimação do Banco do Brasil, novamente indeferido f. 789. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** De início ressalto que os réus, apesar de regularmente citados, não ofereceram contestação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Quanto ao mérito, as medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal até seu trânsito em julgado ou mesmo até o cumprimento da decisão de procedência transitada em julgado. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade e acessoriedade em relação ao direito material que se discute ou se discutirá no processo principal. A medida cautelar é, portanto, expediente apto a resguardar a eficácia de tutela jurisdicional específica. O acolhimento do pedido, entretanto, exige a presença concorrente dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Assim, não se concederá medida cautelar necessária (periculum in mora) mas não minimamente plausível juridicamente (fumus boni iuris). Tais requisitos possuem igual importância na análise da procedência do pedido cautelar. O amparo de um alegado direito cautelar de uma parte implica negar, no mais das vezes e ao menos temporariamente, a fruição de um legítimo direito da contraparte. No caso dos autos, constata-se a presença do perigo da demora. A autora, para viabilizar a propositura de eventual ação de ressarcimento ao Erário, necessita das informações obtidas em decorrência do acolhimento dos pedidos ora formulados, sendo relevante considerar possíveis e eventuais questionamentos acerca dos prazos para o ajuizamento da referida ação. No que concerne ao fumus boni iuris, está ele evidenciado pelos fatos narrados na petição inicial, amparados pela documentação que a acompanha, em que se verifica a implantação de benefício previdenciário em nome de Natalina Lopes Teixeira de Oliveira em data posterior ao seu óbito, o que suscita ao menos uma análise mais detida do ocorrido. Diante do exposto, confirmo a r. decisão proferida às ff. 654-655 e julgo procedente o pedido formulado pela União, resolvendo-lhe o mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Decorrentemente, confirmo a determinação de quebra do sigilo fiscal e bancário da conta corrente nº 345106-2, Agência nº 00052-3, do Banco do Brasil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES (SP207899 - THIAGO CHOFI) X SALVADOR PENTEADO - ESPOLIO X ANTONIO SARAIVA FILHO X DEMETRIO BUFARAH X ADRIANO BELTRAMELLI X NELSON LUIZ BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X NILDER LAGANA X IVAN MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO (SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO AMARAL X SUELI S. AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK COML/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OMATI (SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI (SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X MARCO ROBERTO PASTORE X GUSTAVO MARICATO LOPES X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA

CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHKEK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Comissão de Ética e Disciplina da OAB-Subseção de Campinas/SP, instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 623, 632/633 e 660/662.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005250-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARROS MOREIRA X MARCELO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA BARROS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MOREIRA

Comprove a CEF ter diligenciado a existência de bens imóveis em nome dos executados em todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas e Sumaré. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162 parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Restando a mesma negativa, aguarde-se o cumprimento ao primeiro parágrafo deste despacho. Int. INF. SECRETARIA FL. 82: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD, no prazo legal. Nada mais.

0005723-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROGERIO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA
DESPACHO DE PROFERIDO EM 02/09/2011:J. Defiro, se em termos.

0013659-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA

Proceda a secretaria a restrição do veículo Parati, placas BDF 2808, no sistema RENAJUD. Expeça-se carta precatória para penhora, constatação e avaliação do veículo acima referido, a ser cumprida no endereço de fls. 41. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração e dos documentos necessários à sua instrução. Sem prejuízo do acima determinado, considerando o valor da dívida, expeça-se ofício à Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome do réu. Int.

0001161-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTON DE SIQUEIRA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

Expediente Nº 2222

DESAPROPRIACAO

0005593-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005593-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO HERRERA ROMERO X BERNARDO LOPES - ESPOLIO(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP278469 - DANILLA APARECIDA DE CAMPOS)

Alerto desde já aos herdeiros de Bernardo Lopes, que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41) e só poderá ser feito pela(s) pessoa(s) cujo(s) nome(s) conste(m) na matrícula atualizada do imóvel. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de citação do réu Eduardo Herrera Romero. Int.

MONITORIA

0008731-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008731-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INES VERONICA DO CARMO MATIAS X GUIOMAR MOREIRA MATIAS X JOSE FERREIRA DE AQUINO X RAIMUNDA NONATA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Intime-se a CEF a manifestar-se sobre a petição de fls. 277, bem como sobre o Termo de Comparecimento e documentos de fls. 279/283, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo do acima determinado, determino a suspensão das cobranças efetuadas pela CEF, até final decisão deste Juízo sobre o contrato objeto destes autos. Int.

0012555-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 129/131, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006049-22.2001.403.6105 (2001.61.05.006049-6) - RICARDO BERTELE SUZANO X JANETE VICTORINO DOS SANTOS BERTELE SUZANO(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0005191-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005191-3) - EDERSON CARLOS DA SILVA(SP162509 - JANDERLY GLEICE KOWALEZ E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA MARTA VIEIRA BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X RONALDO BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARIO STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X EDNA SOARES MOREIRA VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARCOS STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X ANDREA DE BRITO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HERCILIA STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X FABIO MARCIO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MIRNA LUCIA STEFANELLI VIEIRA BALLACOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HUGO JOSE FABRIS BELLACOSA X MARCIA REGINA STEFANELLI VIEIRA MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP132269 - EDINA VERSUTTO)
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004616-31.2011.403.6105 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006695-80.2011.403.6105 - BRUNO DA ROCHA OSORIO(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista ao autor da contestação, pelo prazo de 10 dias.Após, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0011312-83.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-57.2011.403.6105) ASSOCIACAO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTANCIA - ANATED(SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO ALVES) X CONSELHO NACIONAL DE SERVICO SOCIAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVICO SOCIAL - ABEPSS X EXECUTIVA NACIONAL DE ESTUDANTES DE SERVICO SOCIAL - ENESSO
Apensem-se os presentes autos aos autos da ação cautelar nº 0009128-57.2011.403.6105.Cite-se.Intime-se o Ministério da Educação (AGU) a, no prazo de 10 dias dizer se tem interesse em participar da lide como assistente da autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014854-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-25.2010.403.6105) NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)
Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0014886-51.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-25.2010.403.6105) NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP185111A - MÁRCIO DEITOS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, dizer sobre a suficiência do valor depositado às fls. 193 à título de honorários advocatícios, bem como a dizer os dados necessários à sua conversão em renda.Com a informação, oficie-se à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 193, de acordo com os dados informados.Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Não concordando a União com o montante depositado, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007438-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NESTOR AURELIO BRAGA

Em face da informação-consulta supra, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de decurso de prazo de fls. 100, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS)

Expeça-se novo mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado às fls. 74 destes autos.Intime-se a União a, no prazo de 10 dias, trazer planilha com o valor atualizado da dívida.Expeça-se mandado de intimação à CEF, com cópia de fls. 132, para que, no prazo de 5 dias, indique para qual conta foi transferido o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD proveniente da conta que o réu mantém no Banco do Brasil.Com a indicação, expeça-se o alvará, nos termos do que foi determinado no despacho de fls. 111.Tendo em vista que a soma das guias de fls. 114/115 não perfazem qualquer dos valores transferidos às fls. 99, intime-se a CEF a informar todos os depósitos judiciais vinculados a estes autos, indicando, inclusive, de qual banco os mesmos vieram transferidos. Prazo: 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 120.Int.DESPACHO DE FLS. 120: Em face do tempo decorrido, officie-se ao Banco do Brasil, agência 7078-5, para que, no prazo de 5 dias, comprove a transferência do montante de R\$ 2.455,19 da conta nº 200436-4 para a agência 2554 da CEF, determinada através de ordem judicial enviada através do sistema BACENJUD (fls. 98).Fls. 112/113: esclareço ao executado que os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 171 dos autos em apenso nº 0014854-46.2010.403.6105) e que desta decisão não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a presente execução deve ter regular andamento.Recebo os valores bloqueados às fls. 114/115 como penhora.Intime-se o executado da penhora, através de seu advogado.Sem prejuízo, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0018245-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA DE FREITAS(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Em face do bloqueio negativo de valores, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004986-10.2011.403.6105 - ALCIMAR VEIGA LIMA DE MELO(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005661-70.2011.403.6105 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006045-33.2011.403.6105 - JOAQUIM FERNANDES DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI

Dê-se vista ao impetrante das informações de fls. 45/47 pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009128-57.2011.403.6105 - ASSOCIACAO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTANCIA - ANATED(SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO ALVES) X CONSELHO NACIONAL DE SERVICO SOCIAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVICO SOCIAL - ABEPSS X EXECUTIVA NACIONAL DE ESTUDANTES DE SERVICO SOCIAL - ENESSO

Intime-se a autora a manifestar-se sobre a certidão de fls. 156, devendo, no prazo de 10 dias, indicar expressamente o nome e endereço do representante legal da ré Executiva Nacional de Estudantes de Serviço Social - ENESSO, para viabilizar sua citação.Cumprida a determinação supra, cite-se, expedindo-se o necessário.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007314-37.2007.403.6303 - ROBERTO APARECIDO CACADOR(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO APARECIDO CACADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, requerer corretamente o que de direito em face do INSS, trazendo contrafé para efetivação do ato.Esclareço desde já que a execução contra o INSS não se dá nos termos do art. 475 - J do CPC, mas sim, nos termos do art. 730 do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004904-35.2009.403.6303 - YAMANAKA MINORU(SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO E SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YAMANAKA MINORU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.

102/114. Assevero que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Na concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006107-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERÉ SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERÉ SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que na petição de fls. 219 os exequentes mencionaram a possibilidade de acordo a ser entabulado nos autos, digam as partes se referido acordo foi efetivado e, em caso positivo, para que, no prazo de 30 dias, os termos do acordo sejam juntados aos autos. No caso de não ocorrência do acordo, deverão os exequentes juntar cópia da nota de

devolução do Cartório de Registro de Imóveis, mencionada às fls. 167, bem como toda a documentação necessária para regularização da obra junto àquele cartório, no prazo de 30 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000936-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000936-2) - ANTONIA CAVALLI CAIM X JOSE APARECIDO CAIM X SERGIO CAIM X ORLANDO CAIM X MARIA DE LOURDES FONTANALLI CAIM X ANTONIO CAIM X JULIA ARACY SALTORATO CAIM X AFONSO ESTRABELLO X CARMELA DE SIMONE ESTRABELLO X PAULO AZZOLIM X MARIA APARECIDA POLOSSI AZOLIM X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OLIVIA CHRISPIM COCCO X MARIA GORETI COCCO X APARECIDA ALAIDE COCCO FACCHINI X ANTONIO FACCHINI X ANTONIO IZABEL COCCO X ELISABETH ROTELLA COCCO X TEREZA DE JESUS VERDENACCI X CARLOS VERDENACCI X MARGARETE DE FATIMA COCCO POLETTO X NEWTON JOSE POLETTO X GIUSEPPE ANCONA X CLAUDETE ANDONACCI ANCONA(SP162153 - EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 312

ACAO PENAL

0612477-73.1998.403.6105 (98.0612477-4) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY PORCINIO DE SOUZA(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)

Designo o dia 25 de JANEIRO de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, data em que será o réu interrogado.Procedam-se às intimações e notificações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente N° 5060

MONITORIA

0000687-47.2008.403.6120 (2008.61.20.000687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA CASSIANA ROESLER(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI) X JOSEFA BENITEZ QUEIROZ LUPE(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fl. 127 e verso e a certidão de fl. 129, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY)

Tendo em vista a manifestação de fl. 290, desconstituo o perito nomeado e nomeio, em substituição, nos termos do art. 423, do Código de Processo Civil, o Sr. Orlando Bonifácio Martins Junior, fixando, desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Intime-se o expert para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar estimativa dos seus honorários.Após, abra-se vista desta proposta às partes, em igual prazo. Int. Cumpra-se.

0004617-05.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA CASSIA DE LIMA X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES

Tendo em vista que a CEF efetuou o pagamento das custas devidas ao Estado, desentranhe-se a deprecata de fls. 43/47, para o seu integral cumprimento.Int. Cumpra-se.

0001557-87.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA NANCI MARQUES DA SILVA

Tendo em vista a decisão proferida pelo STJ no conflito de competência às fls. 36/38, expeça-se mandado nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007297-31.2008.403.6120 (2008.61.20.007297-3) - NEUZA BELIZARIO RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 99/103 e a certidão de fl. 106, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009044-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009044-6) - MARIA DAS GRACAS DE MATOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/109, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008148-36.2009.403.6120 (2009.61.20.008148-6) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados..

0010249-46.2009.403.6120 (2009.61.20.010249-0) - JOAO CUSTODIO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados..

0004210-96.2010.403.6120 - TEREZINHA QUIRINO DO PRADO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados..

0004889-96.2010.403.6120 - BENEDICTA APARECIDA CONDE ALVES DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados..

0005357-60.2010.403.6120 - FLORIVAL GABRIEL CLARO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados..

0005417-33.2010.403.6120 - DORALICE OLIVEIRA DE JESUS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados..

0006156-06.2010.403.6120 - ANTONIO DOS SANTOS(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados..

0006157-88.2010.403.6120 - RAIMUNDA NEVES DE OLIVEIRA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados..

0006158-73.2010.403.6120 - FRANCISCO GILO NETO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados..

0007148-64.2010.403.6120 - IVONE MARIA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração (fls. 128/131) da sentença de fls. 119/123, alegando a ocorrência de omissão, requerendo que a incidência de juros respeite aos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002978-49.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CONFECÇOES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003141-29.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAIKA DE OLIVEIRA PIRES MERCEARIA -ME

FIS. 44/45: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome dos devedores ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int.

0004820-64.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS PEIXOTO JACOBINO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente.Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004141-45.2002.403.6120 (2002.61.20.004141-0) - VIERGE CONFECÇOES LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 415/450, 460/464, 505/506, 513, 517, bem como da certidão de fl. 520 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004111-73.2003.403.6120 (2003.61.20.004111-5) - LUPO S/A(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 1586/1597, 1610/1616, 1829/1834, bem como da certidão de fl. 1837 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006934-78.2007.403.6120 (2007.61.20.006934-9) - CLEUZA APARECIDA DA SILVA(SP157806 - ANDRÉ LUIZ PIOVEZAN) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 254, bem como da certidão de fl. 259 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003535-12.2005.403.6120 (2005.61.20.003535-5) - ELAINE DOS SANTOS(SP180871 - LUZINEIDE DOS SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a o v. acórdão de fl. 174 e a certidão de fl. 175, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001475-66.2005.403.6120 (2005.61.20.001475-3) - TEREZA GODOY DE OLIVEIRA FERRAZ(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TEREZA GODOY DE OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0007489-66.2005.403.6120 (2005.61.20.007489-0) - VERA LUCIA MOREIRA X ELIANE MOREIRA KUM - INCAPAZ X VERA LUCIA MOREIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE MOREIRA KUM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 181: Tendo em vista concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa jurídica, conforme requerido à fl. 181.Após, tornem os autos conclusos para a transmissão dos respectivos ofícios requisitórios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001672-84.2006.403.6120 (2006.61.20.001672-9) - NELCI FERNANDES DELPASSO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELCI FERNANDES DELPASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160: Tendo em vista concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Após, tornem os autos conclusos para a transmissão dos respectivos ofícios requisitórios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006206-71.2006.403.6120 (2006.61.20.006206-5) - ANA APARECIDA ORTIZ DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA APARECIDA ORTIZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 80/83), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000005-29.2007.403.6120 (2007.61.20.000005-2) - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/232: Tendo em vista concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido à fl. 230.Após, tornem os autos conclusos para a transmissão dos respectivos ofícios requisitórios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000995-20.2007.403.6120 (2007.61.20.000995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-94.2006.403.6120 (2006.61.20.007847-4)) RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS - ME X RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 162: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 160, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, cumprida tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0007803-36.2010.403.6120 - AGMAR VIANA DO PRADA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AGMAR VIANA DO PRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o motivo do cancelamento do ofício requisitório n. 20110000179, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do requerente, conforme documento de fl. 122 verso. Após, expeça-se novo ofício requisitório em nome do autor. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005898-11.2001.403.6120 (2001.61.20.005898-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOSE RENATO DE SOUZA X MARIA MADALENA CASTELARI(SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 383/385 e a certidão de fl. 387, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006250-95.2003.403.6120 (2003.61.20.006250-7) - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução de sentença movida por CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001632-68.2007.403.6120 (2007.61.20.001632-1) - HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Hilda Ribeiro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença percebido, ou a concessão de um novo, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou a implantação direta desta última. Em sua exordial, aduziu ser portadora de problemas de visão, decorrentes de toxoplasmose, além daqueles referentes à coluna, em virtude dos quais recebeu auxílio-doença no período de 24/03/2005 a 31/03/2006. Ao depois, porque permanecia a inaptidão ao trabalho, protocolizou novo pedido em 13/05/2006, para o qual não obteve o êxito do afastamento. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/27). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas teve negado o pedido de tutela antecipada (fls. 30/31). Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 35/38). Pugnou pela improcedência do pedido, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 39). Réplica às fls. 43/44. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 47/50). Posteriormente, a requerente trouxe novos expedientes, reiterando o pleito de antecipação jurisdicional (fls. 56/57, 64/68 e 82/88). Os laudos médicos judiciais foram juntados às fls. 70 e 73/76 (oftalmológico) e 92/95 (ortopédico), diante dos quais se manifestaram as partes (fls. 100/103). Por fim, foi encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 106). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando

for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 21/02/1967, contando com 44 anos de idade (fl. 14). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/06/1987 a 08/07/1988, de 26/05/1993 a 18/10/1993, de 13/03/2000 a 15/01/2001 e de 01/08/2001 a 21/04/2004, com percepção de benefício de 24/03/2005 a 22/03/2006 (fl. 106). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial oftalmológico de fls. 70 e 73/76, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de toxoplasmose ocular em ambos os olhos, apresentando cegueira total e irreversível no direito, motivo pelo qual apresenta limitações às atividades que necessitem de visão binocular (quesitos n. 01, n. 02 e n. 12 [Juízo], fls. 73 e 75). Ao exame, diagnosticou ser a provável hipótese de Sequela de Coriorretinite Macular: Paciente de 42 anos com antecedente pessoal de hipotireoidismo, artrite reumatóide e baixa da acuidade visual com correção de menor que 20/400 em olho direito e 20/40 em olho esquerdo. A biomicroscopia não apresenta alterações. Pressão intra-ocular 13 em olho direito e 19 em olho esquerdo e fundo de olho com cicatriz de coriorretinite em região macular do olho direito e cicatrizes na periferia da retina em ambos os olhos alterações em ambos os olhos. Hipótese diagnóstica: Sequela de Coriorretinite Macular (H31-0) em olho direito. Olho direito não apresenta prognóstico visual com procedimentos clínicos ou cirúrgicos atuais (H 54-4) (fl. 70). Questionado acerca da DII e da DID, o expert, em que pese não ter visualizado incapacidade, fixou o início da doença Provavelmente na infância (quesitos n. 13 e n. 14 [Juízo], fl. 75). Do parecer oficial ortopédico de fls. 92/95, restou diagnosticada espondilolistese em L4-L5, além da patologia visual anteriormente descrita, com queixas da demandante de dores lombares, oriundas de discopatia degenerativa leve e distúrbios mecânicos e posturais (fl. 93). Em toda a extensão do documento, foi certificada pelo perito a inexistência de inaptidão ao trabalho. Observo, contudo, que o labor exercido pela autora se dava na profissão de costureira: [...] Aos 16 anos começou a trabalhar como costureira [...] aos 21 anos voltou para a costura [...] Trabalhou como costureira até 2004. Refere ter perdido a visão do olho direito nesta época [...] Não trabalhou mais desde então (fl. 92). Nesse ponto, aduziu a requerente que o impeditivo da execução de atividade profissional residia nos problemas visuais que a acometeram: Refere dores lombares frequentes, mas nunca teve limitação laborativa importante por isso até 2.006, quando as dores começaram a limitar suas atividades. Já não trabalhava mais. Mantém dores até hoje. A autora refere que o problema da visão é que a impede de trabalhar na costura (fl. 92). Nesse cenário, verifica-se labor formal no interregno de 1987 a 1988, em 1993 e de 2000 a 2004, quando rescindido o último vínculo empregatício, com percepção de auxílio-doença de 24/03/2005 a 22/03/2006, ajuizando a presente em 15/03/2007 (fls. 106 e 02), depreendendo-se preenchidas a carência e a qualidade de segurado. Dessa forma, uma vez satisfeitos todos os pressupostos, e tendo em vista a inaptidão parcial da autora, posto que a doença a limita para as atividades que demandam visão binocular, impedindo-a do exercício de sua profissão de costureira, convenço-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, com reabilitação a funções compatíveis às suas restrições de saúde. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista sua possibilidade de readaptação a outra função, além de tratar-se de pessoa jovem, que hoje conta com 44 anos (fl. 14). No que diz respeito à DIB, fixo-a no dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 514.018.575-6, ocorrida em 22/03/2006 (fl. 106). Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Hilda Ribeiro de Oliveira o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 23/03/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer à reabilitação, sob pena de cessação do benefício, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo

Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 514.018.575-6 NOME DO SEGURADO: Hilda Ribeiro de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/03/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004615-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004615-5) - MARIA ANUNCIADA NUNES DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Anunciada Nunes de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em concessão de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de polineuropatia inflamatória. Juntou documentos (fls. 08/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 26. O INSS apresentou contestação às fls. 29/34, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento à fl. 35. Houve réplica (fls. 38/40). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 42). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 44/45. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 46/47. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 59/66. Não houve manifestação do INSS (fl. 69). A autora manifestou-se às fls. 72/73. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 59/66, constatou que a autora é portadora de polirradiculoneuropatia inflamatória desmielinizante crônica compensada e doença pulmonar obstrutiva crônica leve. (quesito n. 1 - fl. 63). Concluiu o Perito Judicial que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (fl. 63). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004843-15.2007.403.6120 (2007.61.20.004843-7) - REGINALDO SOARES DA SILVA (SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Reginaldo Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 517.287.380-1, com a sucessiva concessão de aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão de ordem total e definitiva. Afirma que é portador de hérnia de disco lombar, com fibrose no local da cirurgia, em virtude do que recebeu benefícios nos períodos de 12/06/2003 a 16/04/2006 e de 06/07/2006 a 01/02/2007, quando cessado mesmo depois de protocolizado pleito de prorrogação do benefício. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas foi negado o pedido de tutela antecipada (fl. 30); decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 37/45, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 49/50 - apenso). Citado (fl. 34), o réu apresentou contestação (fls. 47/49). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos

legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a inaptidão, nos termos em que narrado na exordial. Juntou documentos (fls. 50/52). Réplica às fls. 58/59. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 62/65). O parecer do assistente técnico e o laudo médico judicial foram acostados, respectivamente, às fls. 71/76 e 84/88. Em vista deste último, foi oportunizada a conciliação, que restou infrutífera, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício ao empregador do demandante para prestar esclarecimentos (fls. 94/97), fornecidos às fls. 100/101. Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 102/104). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 02/09/1961, contando com 49 anos de idade (fl. 10). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 02/01/1976 a 10/03/1977, de 04/10/1977 a 12/06/1979, de 28/06/1979 a 14/12/1979, de 25/02/1980 a 30/07/1981, de 01/10/1984 a 31/12/1984, de 04/03/1985 a 10/04/1985, de 01/07/1985 a 29/02/1988, de 22/03/1988 a 26/06/1989, de 01/06/1989 a 01/06/1992, e, o mais recente, iniciado e em aberto desde 01/07/1998, e consignação de última remuneração em julho deste ano. Além disso, percebeu auxílio-doença de 11/09/1991 a 22/01/1992, de 07/06/2003 a 16/04/2006 e de 06/07/2006 a 16/02/2007 (fls. 26/29 e 102/104). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 84/88, o médico oficial diagnosticou tratar-se de quadro de dor lombar residual pós laminectomia - cirurgia realizada em agosto de 2003 para o tratamento de hérnia discal - em função do qual decorre inaptidão de ordem parcial e permanente, impossibilitando o requerente ao exercício de atividades que demandem esforço físico de natureza severa e contínua; no entanto, não para o ofício de agente funerário por ele desenvolvido (quesitos n. 01, n. 02, n. 05, n. 06 [autor], fl. 83). Nesse contexto, chamadas à conciliação, as partes não compuseram qualquer acordo, determinando o Juízo fossem colacionados esclarecimentos do empregador do demandante, tendo em vista a situação ativa de seu vínculo empregatício (fl. 94). Em resposta, o patrão, e também cunhado do autor, aduziu a continuidade do pagamento de salários em virtude da relação familiar entre os dois; do trabalho pesado, atribuído a ele na empresa, e por se tratar de melhor procedimento a ser tomado. Na ocasião, afirmou que, apesar disso, não prestava serviços de maneira efetiva: Esclareço que os recolhimentos vem sendo feito rigorosamente, sem que o funcionário venha exercendo suas funções laborais, pois que consiste em movimentos bruscos e afazeres que segundo seu médico atesta não poderá exercê-lo, tais como pegar peso, preparar os cadáveres, levantar e abaixar, viagens de longa distância, dentro do veículo, com hora certa para chegada ao destino e retorno imediato. Trata-se de pessoa da família (cunhado), inclusive vem residindo com minha família em cômodo cedido nos fundos da residência. Tomamos a decisão em auxiliá-lo procedendo aos recolhimentos junto ao I.N.S.S., mesmo sem o funcionário exercer qualquer trabalho, acreditando ser a medida mais coerente e correta para o momento no intuito de colaborar até o deslinde da ação (fl. 101). Aludida colaboração tem valor de R\$ 1.048,94, quantum recebido de janeiro a julho, salvo no mês de abril, cuja remuneração foi no montante de R\$ 1.398,58 (fl. 104v), em função do que surge o questionamento: se é caso de ajuda mensal, porque a oscilação no mês de abril deste ano? Ademais, o último dia de gozo de benefício foi 16/02/2007. Não é crível que desde junho de 2008, quando se reiniciou a percepção de salário (fls. 102v e 104), o pagamento foi feito a título de auxílio ao ente familiar. Por fim, no parecer de fls. 71/76, vem consignada a informação de que o requerente renovou a carteira de motorista em 08/03/2008 (fl. 71), um pouco antes do retorno ao recebimento de remuneração, quando teve de se submeter a exame de aptidão para tanto. Desse modo, entendo que, de uma forma ou de outra, já houve a reabilitação do demandante, no mesmo local em que presta serviços desde 01/07/1998 (Emílio Pagnoca Moreno ME), para o exercício de funções compatíveis às suas restrições de saúde. Assim, uma vez ausente o requisito da incapacidade para a atividade que exerce, não faz jus o requerente à concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006963-31.2007.403.6120 (2007.61.20.006963-5) - ROSANA APARECIDA MARCONDES CEZAR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosana Aparecida Marcondes Cezar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 517.634.233-9, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 18/08/2006. Afirma que é portadora das doenças classificadas no CID sob as siglas M 18-0, M 51-2, J 18-0 e D 18-0, em virtude do que recebeu benefício no período de 18/08/2006 a 13/02/2007, quando cessado sem lhe ter sido oportunizada a prorrogação. Ao depois, porque inalterado o quadro clínico, protocolizou novos pedidos em 15/03/2007, em 15/05/2007 e em 31/07/2007, não mais obtendo o êxito do afastamento. A inicial foi instruída com

procuração e documentos (fls. 09/24). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 33). Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação (fls. 37/53). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documento (fl. 54). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 57/58 e 60/61). O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 66/79, em vista do qual foram formuladas pela demandante questões complementares, respondidas a posteriori (fls. 83/84 e 87/90). Depois disso, silenciou-se o INSS, manifestando-se a autora, oportunidade em que instruiu o feito com novo expediente médico (fls. 92 e 94/114). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 116/121. É o relatório. Fundamento e decidido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 66/79, a requerente se queixou de artrose em metacarpos (M 19), broncoespasmo (J 21-0) e hemangioma da 12ª vértebra torácica (lombalgia com discopatia, M 54-5). No entanto, o médico oficial argumentou que, apesar dos vários laudos de exames apresentados, os quais evidenciam a presença de protusões discais lombares, ao exame, não observou qualquer comprometimento incapacitante à atividade laborativa (quesitos n. 01, n. 03, n. 05 [autora], fls. 69/71): [...] apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical, musculatura trófica em membros superiores com força muscular preservada; articulações de ombros, cotovelos, punhos e mãos sem edema, desvios angulares ou bloqueios; sem contratura importante de músculos de região cervical e de cintura escapular; sem dor à palpação de bursas, cabos longos de bíceps e sem nódulos intramusculares; testes para epicondilitis lateral e medial, tinel, phalen e filkenstein negativos; musculatura de região tenar e hipotenar sem atrofia; função motora, sensitiva e reflexos tendíneos de raízes C5, C6 e C7 sem alterações; queixa de dor à palpação de processos espinhosos e musculatura de coluna lombar, mas com teste de lasague negativo e reflexos tendíneos de membros inferiores (infra patelar - L4 e aquileano - S1) presentes e simétricos; sem queixa específica de parestesia em membros inferiores (fl. 69). Diante do resultado da avaliação clínica, a demandante formulou questionamentos outros, a fim de aclarar suas dúvidas, especificamente no que tange à análise da história progressiva da moléstia que a aflige (fls. 83/84), ocasião em que o expert ratificou a tese de aptidão atual, e a possibilidade de retorno das dores, ou, até, de novo período de inaptidão, caso não sejam observadas as orientações ergonômicas para o desempenho de sua atividade laborativa (quesitos n. 02 a n. 05, fls. 89/90): [...] a perícia médica inicia-se cerca de uma semana antes da data agendada, quando o perito recebe o processo judicial e estuda o mesmo, procurando avaliar os relatórios médicos, exames complementares e histórico clínico do periciando. No momento da perícia médica é colhida a anamnese, se houver dúvidas é verificado junto ao periciando e em seguida é realizado o exame físico do mesmo. Após a perícia médica vários fatores são avaliados e em seguida é realizada a conclusão. Em momento algum deixa-se de lado os antecedentes do periciando, as observações dos médicos assistenciais e os exames complementares. O fato de um periciando ter sido considerado inapto por determinado período não significa que estará para sempre incapacitado para o labor, pois se assim fosse não seria chamado de auxílio doença. Enquanto há sintomatologia clínica gerando incapacidade, há inaptidão para o desempenho de uma função. O repouso e o tratamento realizado durante este afastamento tem o propósito único e exclusivo de melhora do quadro clínico. Muitas vezes as algias (dores) se iniciam após uma ergonomia errada durante o desempenho de determinada atividade laboral. O tratamento completo consiste em uso de medicação para analgesia, repouso e orientação para que tais problemas não retornem posteriormente. Não há dúvida de que em alguns casos as alterações são tão acentuadas que o periciando encontra-se incapacitado total e permanentemente. Porém, no caso desta pericianda o que se observou foi uma alteração nos exames complementares que provavelmente causou-lhe incapacidade no passado a ponto de ter sido considerada inapta temporariamente. O resultado do tratamento oferecido foi satisfatório, pois no momento não se observa alterações a ponto de torná-la incapacitada (quesito n. 01, fl. 88). Diante do posicionamento reiterado do perito do Juízo, a autora aduziu insegurança processual e probatória, tendo em vista a contrariedade dos documentos médicos e de seu estado clínico e as informações trazidas no laudo médico e em seu complemento, ora omitidas pelo expert ora acrescentadas, sem respaldo anterior (fls. 94/100). Em sua manifestação, trouxe expediente, composto por exames e relatórios de lavra dos especialistas que a acompanham (fls. 101/107), estes últimos datados de 17/03/2011, expedidos pela fisioterapeuta e pelo ortopedista de sua confiança, os quais narram períodos de algia: A paciente Rosana Ap. Marcondes César Calegari, está em tratamento fisioterápico para tratamento de dor crônica em região lombar e parestesia em MMII. De acordo com os laudos de Ressonância Magnética apresenta: Discopatia Degenerativa (lombar) com protusão lateral E em L4-L5, hemangioma de T12 e osteofitos em corpos vertebrais de L2, L4 e L5. Com o tratamento houve pequena melhora da postura geral, porém ainda apresenta períodos com crises algicas em região lombar, tratada com medicação prescrita pelo médico. A patologia mencionada é progressiva e exige acompanhamento periódico constante, pois poderá se agravar caso haja sobrecarga na coluna lombar, portanto é de extrema importância o tratamento realizado para a manutenção das boas condições físicas, porém não haverá regressão do quadro instalado. (fl. 106) Paciente Rosana Ap. Marcondes César Calegari, iniciou tratamento nesta clínica em 14/02/2005, após queda de uma escada. Iniciamos assim

seu acompanhamento, solicitando Tomografia e Ressonância Magnética no decorrer do tratamento, onde ficou constatada uma Discopatia Degenerativa grave (lombar) com protusão lateral (E) em L4-L5. Evidenciou-se a redução do forame de conjugação com redução da atividade de sinal de disco L4-L5, constatando-se em ressonância posterior, além da Discopatia degenerativa, Hemangioma de T-12 e osteófitos em corpos vertebrais de L2, L4 e L5. Trata-se de uma discopatia degenerativa com quadro de lombalgia crônica, lesão esta de caráter permanente limitando parcialmente a paciente a exercer suas atividades laborais, pois a permanência na posição ortostática ou sentada acarreta em sobrecarga na coluna lombar. Mantém-se o quadro até o momento (não havendo indicação cirúrgica), não podendo realizar esforços físicos, contudo mantendo-se em tratamento ortopédico com acompanhamento fisioterápico. (fl. 107) Nesse contexto, observo vínculo empregatício em aberto junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara desde 02/01/2002 (fl. 117). No entanto, não trouxe a demandante cópia de sua carteira de trabalho, qualificando-se na inicial como chefe de setor, função que, a princípio, conduz à concepção de natureza leve, da qual não se demandaria, por conseguinte, a utilização de força física, tampouco [...] a permanência na posição ortostática ou sentada [...], tendo em vista que, do desenvolvimento do cargo de chefia, depreende-se certa liberalidade, sentando-se ou levantando-se sem a autorização de terceiros. Ademais, percebo que as suas queixas atuais decorrem de acidente ocorrido em fevereiro de 2005, [...] após queda de uma escada (fl. 107). Estranhamente, contudo, consoante consulta aos dados do sistema previdenciário, a autora já havia se afastado do labor no final de 2003; para ser mais precisa, desde a sua admissão, ocorrida em janeiro de 2002, recebeu salários apenas nos meses de junho, setembro e outubro, do se conclui que o infortúnio ocorrido não foi a causa de a demandante ter parado suas atividades laborativas. Por fim, questionada pelo perito judicial, a autora declinou ter formação universitária na área de saúde (quesito n. 11 [Juízo], fl. 78), o que lhe abre um leque de opções de trabalho. Desse modo, entendo não demonstrada a inaptidão, nos termos em que aludido na exordial, tomando-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a requerente à concessão dos benefícios pleiteados, tampouco ao pagamento de indenização a título de danos morais ou de diferenças. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Rosana Aparecida Marcondes Cezar, nos termos do C.P.F. de fl. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008471-12.2007.403.6120 (2007.61.20.008471-5) - DORIVAL EGEEA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dorival Egea em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir da data da alta médica em 01/08/2007. Afirmo na inicial que é motorista e que permaneceu em auxílio-doença de maio de 2005 a agosto de 2007, quando o benefício foi cessado pelo INSS sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Consta da inicial que o requerente é portador de doenças degenerativas envolvendo a coluna lombo-sacra, tendo sido constatado pelos exames realizados a presença de espondiloartrose lombo-sacra com protrusão difusa do disco intervertebral em L5-S1 com degeneração discal, bem como compressão anterior sobre o saco dural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/40). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 50). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/59), requerendo a improcedência dos pedidos, uma vez que, segundo o réu, a parte autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 60/63). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 07, 68/69 e 70). Parecer do assistente técnico do INSS encontra-se às fls. 77/84. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 87/94. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, pois foram apontadas contrariedades no laudo pericial oficial em razão da profissão do autor, se motorista ou promotor de vendas, razão pela qual o juízo, deferindo o requerimento e os quesitos complementares do INSS, determinou a intimação do experto para prestar esclarecimentos a respeito (fl. 99). O laudo complementar foi acostado às fls. 101/103. O autor juntou cópia de tomografia computadorizada da coluna (fls. 104/106), porém deixou de apresentar sua manifestação final, conforme certidão de fl. 109. O requerido, por sua vez, requereu a improcedência dos pedidos por ausência de incapacidade tanto para a profissão de promotor de vendas quanto para a de motorista (fls. 110/111). Extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 44/49, 62/63 e 13/114. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. No caso em análise, nota-se que o requerente nasceu em 01/08/1950, tem atualmente 61 anos de idade (fl. 09) e juntou cópia parcial da Carteira de Trabalho (CTPS) na qual consta um contrato como promotor de vendas na empresa

Graciano R. Affonso S/A - Veículos.O requerente, conforme dados dos autos, já recebeu os auxílios-doença n. 504.015.444-1, 514.339.829-7, 520.752.629-0 e 530.046.122-5, respectivamente nos períodos de 04/07/2001 a 11/07/2001, de 07/06/2005 a 03/06/2007 (ou 01/05/2007, conforme a planilha que se observa, a de fl. 48 ou a de fl. 113), de 04/06/2007 a 01/08/2007 e de 25/04/2008 a 20/07/2008 (fls. 47/49, 60 e 113).No curso do processo o INSS reconheceu a incapacidade pela via administrativa, NB 530.046.122-5, de 25/04/2008 a 20/07/2008 e essa informação veio aos autos pouco antes da conclusão para sentença (fls. 113 e 115).Cabe, também, salientar que na petição inicial a parte autora qualifica-se como motorista, enquanto na CTPS e na declaração do empregador consta a profissão de promotor de vendas, sem outros esclarecimentos por parte do requerente a respeito dessas duas funções noticiadas. Essa divergência de atividade foi apontada pelo INSS em audiência de tentativa de conciliação, o que afastou a possibilidade de acordo naquela ocasião, tendo sido determinada a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos quanto a essa alegação, uma vez que eventual incapacidade poderia estar relacionada especificamente à profissão desempenhada de fato.Com esses esclarecimentos, passa-se a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 87/94, complementado às fls. 101/103, o médico oficial diagnosticou que o requerente apresenta incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico severo, não o incapacitando para seu trabalho habitual (quesito 4 de fl. 90), sendo o periciando portador de quadro de espondilartrose lombar e Artrose bilateral coxo-femural (quesito 1, fl. 92), CID M47.8 e M16.0 (quesito 7, fl. 90).Essas informações são repetidas ao longo do laudo, sobretudo quanto à condição de saúde (quesito 2, fl. 92):(...) o autor passou por um período de incapacidade total e transitória quando ficou afastado do trabalho pelo INSS recebendo auxílio-doença (07/06/2005 a 01/08/2007) No momento, apresenta um quadro de incapacidade parcial e permanente, que não o incapacita para suas atividades habituais.De acordo com a perícia, o autor refere início de quadro algíco lombar há cerca de 12 anos (quesito 5, fl. 90); pode ser considerada como Data do Início da Incapacidade (DII), a partir de 07/06/2005 quando após passar por perícia médica do INSS, foi afastado do trabalho (quesito 8, fl. 90); há redução da capacidade (quesito 13, fl. 91); o autor não faz uso de prótese (quesito 6, fl. 92); como se trata de quadro degenerativo, apresenta piora lenta e progressiva própria da história natural da doença, associada ao avanço da idade do autor (quesito 13, fl. 94).Indagado sobre eventual possibilidade de melhora ou cura das enfermidades, o experto afirmou que mesmo com o uso de medicamentos a incapacidade permanecerá (quesito 10, fl. 91):Sim, os sintomas podem ser controlados e minorados com o uso de medicamentos disponibilizados pelo SUS, mantendo, contudo, um quadro de incapacidade parcial e permanente.Intimado a esclarecer as dúvidas apontadas pelo INSS acerca das profissões do autor, se motorista ou promotor de vendas, o perito judicial apresentou o laudo complementar (fls. 102/103) no qual consta que o periciando ao ser admitido na empresa passou pelo médico do trabalho, quando fez exame admissional (ASO), e que não lhe foi solicitado CNH (em sua CTPS foi registrado na função de promotor de vendas, mas refere que na verdade trabalha como motorista).Além disso, consta do laudo complementar que o autor também não está incapacitado para a atividade de motorista. O perito relatou também que existe impedimento para o exercício remunerado de motorista por vedação expressa na carteira de habilitação em razão do uso de lentes corretivas obrigatórias, nos seguintes termos:o autor apresentou no dia da perícia médica judicial, sua Carteira Nacional de Habilitação (472736029), categoria C, vencida em 01/08/2008, emitida (renovada) em 27/08/2003 (primeira habilitação em 01/12/1970), onde consta: lentes corretivas obrigatórias - vedada atividade remunerada.Portanto, o perito judicial constatou que há incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico severo, e que as enfermidades são insuscetíveis de cura, por serem doenças degenerativas que pioram lenta e progressivamente, mas ressaltou que não há incapacidade para as atividades habituais do autor.Por sua vez, o assistente técnico do INSS e seu parecer (fls. 77/84), mencionando a profissão do autor de promotor de vendas, sustentou que o examinando tinha os movimentos preservados e suas alterações de exame físico e complementar são discretas, não remetendo à incapacidade laborativa para a atividade de promotor de vendas no momento, muito embora sua idade já seja por si mesma restritiva para algumas atividades. Ressaltou, o entanto, que a doença em questão necessita de medicação específica de uso de uso crônico pois sempre que houver maior esforço, o segurado poderá sentir dor.No que se refere à profissão, se promotor de vendas ou motorista, incumbe frisar que a inicial não expôs suficientemente acerca da ocupação ao autor. No entanto, segundo os elementos dos autos, embora o requerente possuísse registro trabalhista como promotor de vendas, exerceu de fato a função de motorista, profissão que lhe havia sido vedada desde o momento da renovação da CNH em agosto de 2003. O perito judicial, porém, conclui pela ausência de incapacidade para ambas as atividades.Desse modo, não comprovada a incapacidade, impõe-se a improcedência da presente.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001994-36.2008.403.6120 (2008.61.20.001994-6) - MIRIA FELICIANO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Miria Feliciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93.Afirma que, porque preenchidos os requisitos para tanto, protocolizou pedido junto à Autarquia Previdenciária; sem êxito, contudo.Adverte, no entanto, que sua única fonte de renda é o montante que recebe seu marido a título de aposentadoria, equivalente a um salário mínimo.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls.

09/21). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 24). Citado (fls. 27/28), o réu apresentou contestação (fls. 29/32). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 33/35). Instados à especificação de provas, a autora ficou em silêncio; o INSS, por seu turno, requereu a realização de perícia médica, formulando questões (fls. 37/39). O laudo sócio-econômico foi acostado às fls. 49/52, acerca do que se manifestou a demandante (fls. 65/66). Às fls. 57/64, a assistente social desconstituída trouxe seu parecer. Intimado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 70/72). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 73/76). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 03/08/1933, contando com 78 anos de idade (fl. 11). Requer o benefício na condição de idosa. Em análise ao caso em comento, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou um grupo familiar composto pelo casal: a requerente e seu marido, Luiz Gomes de Jesus, à época com 76 anos de idade, aposentado, com percepção do valor de um salário-mínimo (quesito n. 01, fl. 50). A casa em que moram - própria - tem valor venal estimado em R\$ 32.000,00, dispendo de sete cômodos, dentre eles, três quartos pequenos. O mobiliário e os eletrodomésticos são poucos e, a maior parte, antigos, sendo a geladeira, o fogão e os armários, semi-novos; a televisão é nova, ainda não quitada. Não possuem telefone, computador, automóvel ou bicicleta (quesitos n. 03 e n. 04, fls. 50/51). Nesse contexto, em que pese não terem despesas com moradia, a perita relacionou gastos mensais com energia elétrica (R\$ 45,00), água e esgoto (R\$ 5,00) e R\$ 88,00 de prestação da TV. Do mais, o IPTU está pago, não sendo possível quantificar o valor, utilizado a título de alimentos e higiene, [...] porque compram quando têm dinheiro (quesito n. 05, fl. 51). Questionada acerca de eventual ajuda ou renda extra, a expert respondeu negativamente, em parte, aduzindo o auxílio esporádico de terceiros e o transporte gratuito fornecido ao casal: [...] A autora declara que não recebe nenhum tipo ou assistência pública ou privada. Relata somente que recebe esporadicamente roupas semi-novas de instituição religiosa (quesito n. 06, fl. 51). [...] Ela relata ainda que não compra roupas e depende de doações da comunidade [...] Não soube quantificar a despesa mensal com transporte, pois a autora e o marido são isentos da tarifa por causa da idade (quesito n. 05, fl. 51). A assistente social informou a utilização pelo casal do Sistema Único de Saúde: [...] Ambos realizam tratamento médico no Posto de Saúde e UBS (Unidade Básica de Saúde) do bairro onde residem. Recorrem ao Pronto Socorro ou Santa Casa quando necessário. E ainda recebem visitas periódicas dos agentes de saúde municipais que fazem acompanhamento e orientações (quesito n. 07, fl. 51). Nesse contexto, manifestou-se pela precariedade de recursos à sobrevivência; situação que reflete na

qualidade de vida da demandante e de seu marido, restringindo-a a padrões mínimos: Com base na observação técnica e dados coletados durante a visita domiciliar e entrevista, conclui-se que, apesar da renda familiar de um (1) salário mínimo, a autora da ação e seu marido se encontram em situação de vulnerabilidade social, com privação de necessidades básicas como alimentação e melhores condições de habitação e vestuário, porque possuem idade avançada e a mobilidade comprometida para executarem atividade laboral (fl. 52). Nessa senda, em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a autora não possui nenhum vínculo empregatício ou fonte de renda; o esposo, com fruição de aposentadoria por idade, NB 106.932.185-8, desde 22/08/1997, no montante de R\$ 545,00 (fls. 73/76). Nesse ponto, no tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do dispositivo acima mencionado, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n. 1.232-1; Relator Ministro ILMAR GALVÃO, por redistribuição; DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de não ferir regra constante da Magna Carta, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.** 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Relator Juiz Johnson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Acerca do assunto, decidi de igual forma a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, avocando o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias do mínimo necessário à sobrevivência: **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009). Em relação ao caso em tela, a perita observou que a vida em comum do casal já completou cinquenta anos; relação conjugal da qual provieram quatorze filhos, cinquenta netos e dois bisnetos (quesito n. 02, fl. 50). De toda a descendência, contudo, relatou a demandante não poder contar com quaisquer deles - especificamente quanto à primeira geração -, posto que cada um tem a sua extensão familiar, e com ela se preocupa, não colaborando no auxílio aos pais da forma devida. Além disso, residem, na maior parte, em cidades distintas: [...] Dona Miria se emociona ao contar das dificuldades em criar os 14 filhos (13 naturais e 1 adotivo) e conta que sempre trabalhou na zona rural e que agora que os filhos estão criados, casados, o casal passa por dificuldade financeira, já que cada filho cuida de sua família e não pode ajudar os pais, como deveriam. Doze filhos do casal residem fora da cidade e dois em Boa Esperança, mas desses um deles teve um AVC aos 52 anos e tem muitos gastos com o tratamento (fl. 52). Da descrição do laudo, infere-se, inclusive, que o casal come com o dinheiro que sobra do pagamento das despesas, podendo se concluir, até, que a requerente e seu marido passam por necessidades básicas quanto à alimentação: [...]

Relata que não sabe quantificar as despesas com alimentação e higiene porque compram quando têm dinheiro (questo n. 05, fl. 51).[...] Nos armários havia poucos alimentos (questo n. 04, fl. 51). Dessa forma, depreende-se insuficiente a renda atual, obtida pelo marido, para que a autora usufrua de uma vida minimamente saudável, que, nos termos em que narrado, é de vulnerabilidade, sem qualquer gasto a cortar, vivendo diariamente na penúria. Assim sendo, não obstante a percepção de benefício pelo cônjuge da demandante, há que se reconhecer a situação de miserabilidade. Nesse ponto, saliente-se que o esposo recebe aposentadoria no valor mínimo, razão pela qual - nos termos do que vem decidindo este Juízo, com apoio em amplo entendimento jurisprudencial -, é aplicável ao caso, por analogia, o artigo 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003, em razão da isonomia entre as situações previstas nos autos e na mencionada norma. Em assim sendo, se houver no grupo familiar componente que receba qualquer benefício previdenciário no valor mínimo, ainda que não seja amparo assistencial, e sim uma aposentadoria, este não deve ser considerado para efeito de análise da renda, desde que observados, evidentemente, outros fatores que venham a interferir na análise do caso concreto: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008). Assim, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa de idade avançada, sem qualificação profissional e impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se, neste momento, entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua, fazendo jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Desse modo, é devido à autora o pagamento de amparo social desde a data da apresentação do pleito na via administrativa, ocorrida em 28/02/2008 (fl. 12). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Miria Feliciano o benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com termo de início a partir de 28/02/2008. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Miria Feliciano, nos termos do C.P.F. de fl. 11. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.164.793-7 NOME DO SEGURADA: Miria Feliciano BENEFÍCIO CONCEDIDO: Amparo social DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/02/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004156-04.2008.403.6120 (2008.61.20.004156-3) - MARCOS VINICIUS SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X JULIENE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSIMERE MARIA DE SOUZA (SP169180 -

ARIOVALDO CESAR JUNIOR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por MARCOS VINICIUS SOUZA OLIVEIRA e JULIENE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA, representados por Rosimeire Maria de Souza, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduzem que são filhos de Rodney Fontes de Oliveira, que foi preso na Cadeia Pública de Rincão em 14/02/2008, sendo transferido para a Penitenciária de Araraquara em 14/04/2008. Afirmam que requereram referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Juntaram documentos (fls. 12/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 32, oportunidade em que foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor à causa. Os autores manifestaram-se à fl. 33, juntando documento à fl. 34. A tutela antecipada foi deferida à fl. 39 e verso. O INSS apresentou contestação às fls. 44/49, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão. Requereu a improcedência da presente ação. Às fls. 50/57 o INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 58). Os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 63). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/71, opinando pela improcedência da presente ação. À fl. 72 foi determinada a realização de estudo sócio econômico dos autores, designando e nomeando assistente social. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 74/79). O laudo social foi juntado às fls. 84/99. Não houve manifestação do INSS (fl. 101). Os autores manifestaram-se às fls. 102/103. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/106, requerendo que a procedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 107/108). O julgamento foi convertido em diligência para designar audiência de conciliação e determinar a parte autora que traga aos autos o recibo de pagamento de salário referente ao mês de 04/2007 de Rodney Fontes de Oliveira e eventuais exames e atestados médicos referente a doença alegada pela representante dos autores no laudo social. Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício a empresa Pres. Construções S/A para que forneça cópia do recibo de pagamento de salário de Rodney Fontes de Oliveira referente ao mês de 04/2007 (fl. 113). Cópia do recibo de pagamento de salário do segurado recluso juntado à fl. 118. Os autores manifestaram-se à fl. 121 e o INSS às fls. 122/123. O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de fls. 105/106 (fl. 125). Certidão de fl. 126 informando que o recluso Rodney Fontes de Oliveira foi preso em 11 de abril de 2008, sendo conduzido à Cadeia Pública de Rincão; em 14 de abril de 2008 foi transferido à Penitenciária de Araraquara, lá permanecendo até 03 de setembro de 2009, oportunidade em que foi removido para a Penitenciária de Álvaro de Carvalho, onde permanece até a presente data. É o relatório. Fundamento e decidido. A pretensão dos autores há de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que os filhos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica dos autores é presumida (certidões de nascimento - fls. 26 e 28). Os autores instruíram o pedido com comprovante do efetivo recolhimento à prisão do Sr. Rodney Fontes de Oliveira em 14/04/2008 procedente da Cadeia Pública de Rincão (fl. 19) e cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21 e 23/24), demonstrando que à época ele detinha a qualidade de segurado. Assim, resta, ainda, analisar, a renda do segurado recluso para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Saliendo que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV-

Recurso extraordinário conhecido e provido. Ressalto, contudo que conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, à fl. 127, o segurado recebeu o valor de R\$ 724,53, no mês de abril de 2007, quantia essa superior em R\$ 48,26 ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ 676,27, valor esse atualizado pela Portaria Interministerial MPS nº 142, de 11/04/2007. Pois bem, verifica-se que o segurado recluso trabalhou até abril de 2007, sendo recolhido à prisão em 11/04/2008 (fls. 19 e 126), mantendo, portanto, a qualidade de segurado. Entretanto, há que se levar em conta que o segurado não estava exercendo atividade remunerada quando de sua prisão, devendo ser revisto o fato do recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO . DESEMPREGADO.I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1515864 - processo: 2008.61.06.010651-7 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - órgão Julgador DÉCIMA TURMA - data do julgamento 01/03/2011 - data da publicação DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 530) Consigne-se, ainda, ter sido realizado estudo social nestes autos no qual constatou-se que a família é composta por três pessoas, sendo os autores e sua genitora. Relatou a Assistente Social que a família reside em casa alugada no valor de R\$ 150,00, com dois cômodos e um banheiro, e poucos móveis existentes no interior em péssimo estado de conservação, que não atendem as necessidades dos moradores. Informou, também, que a única renda da família é proveniente do auxílio-reclusão no valor de um salário mínimo, que foi concedido em antecipação de tutela nesta ação (fl. 39 e verso). Por fim, concluiu a Assistente Social: Como conclusão verificou-se que os menores MARCOS VINICIUS SOUZA, JULIENE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA e A GENITORA Sra. ROSIMEIRE MARIA DA SILVA encontram-se em situação de vulnerabilidade, haja vista as dificuldades e impedimentos que enfrentam para atender a todas as necessidades relativas a suas sobrevivência, uma vez que a vida familiar para ser efetiva e eficaz depende das condições para sua sustentação e manutenção. A dificuldade financeira para se locomoverem até a unidade prisional à vistação, provocando até mesmo a fragilização e o rompimento do vínculo sócio familiar vem produzindo sofrimento com baixa auto estima e dificuldade no aprendizado. Os n.ºs. inexistentes de gastos com atividades sociais, lazer, passeios e aquisição de bens e os dados no quadro de Receita vs Despesas indicam os limites da qualidade de vida da família. Logo, conclui-se que o segurado recluso possuía baixa renda para o fim de concessão de auxílio-reclusão, cumprindo, dessa forma, todos os requisitos ensejadores do pedido autoral. Com relação ao termo inicial do benefício, em se cuidando de menor, aplica-se a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo artigo 103 da referida Lei, o que está em consonância ao disposto no artigo 198, inciso I, combinado ao artigo 3º, inciso I, do Código Civil, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento. Dispõem os artigos 79 e 103 da Lei 8.213/91 que: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Portanto, a pretensão dos autores há de ser acolhida, para conceder o benefício de auxílio-reclusão a partir da data da prisão de seu genitor em 11/04/2008 (fls. 19 e 126). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito e mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 39 e verso, condenando o Instituto Nacional de Seguro Social a implantar e a pagar aos autores Marcos Vinicius Souza Oliveira e Cristina de Souza Oliveira, representados por Rosimere Maria de Souza, o benefício de auxílio-reclusão, com termo de início a partir de 11/04/2008 (fls. 19 e 126). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida aos autores. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 144.911.422-6 NOME DO SEGURADO: Marcos Vinicius Souza Oliveira e Juliene Cristina de Souza Oliveira, representados por Rosimere Maria de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: auxílio-reclusão DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11/04/2008 (fl. 19 e 126) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005221-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005221-4) - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de escoliose, hiperlordose, artrose grave e espondiloartrose. Juntou

documentos (fls. 10/39). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 42. O INSS apresentou contestação às fls. 44/49, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fls. 50/51). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 52). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 54/55 e o INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 56/57. Certidão de fl. 60/verso, informando o não comparecimento da autora para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se à fl. 64. O INSS manifestou-se à fl. 70, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. fl. 71/76. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 82/87. A autora manifestou-se às fls. 91/93. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 82/87, constatou que os relatos de escoliose dorso lombar não caracterizam doença ou deficiências. (quesito n. 1 - fl. 84). Concluiu o Perito Judicial que não foram encontrados no exame médico pericial elementos que pudessem atestar a incapacidade laborativa da autora. As queixas de dor lombar crônica são vagas. A escoliose que apresenta verificada nos exames de imagem não são determinantes de incapacidade laboral. (fls. 83/84). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005881-28.2008.403.6120 (2008.61.20.005881-2) - ENEDINA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Enedina Alves de Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93. Aduz, para tanto, ser portadora de patologias de coluna e braços, de natureza degenerativa e progressiva, além de diabetes, alterações cardíacas e colesterol alto. Diante da narrativa posta, protocolizou pedido junto à Autarquia Previdenciária, que restou denegado sob o argumento de [...] renda per capita da família [...] igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/18). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, e determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora atribuisse correto valor à causa; diligência cumprida a posteriori, acolhendo o Juízo o montante de R\$ 4.980,00 (fls. 21/23). Citado (fl. 26), o réu apresentou contestação (fls. 27/32). Pugnou pela improcedência do pedido, alegando o não-preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 33/37). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica e social, formulando quesitos, oportunidade em que a demandante pugnou pela designação de audiência, para a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas (fls. 40/46). Intimado a manifestar-se, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 48/50 e 88). Os laudos encontram-se acostados às fls. 64/67 e 71/79, acerca dos quais se manifestou a requerente (fls. 83/84). Por fim, foram encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 89/92). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. Pretende a autora a concessão de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, CF/88, e 20 da Lei n. 8.742/93. Contudo, conforme consulta ao sistema previdenciário, verifica-se que a requerente é beneficiária da pensão por morte, NB 108.065.451-5, desde 23/11/1997 (fls. 90/92). No entanto, nesse ponto, o artigo 20, parágrafo 4º da LOAS, é expresso na vedação da acumulação do benefício assistencial de prestação continuada com qualquer outro: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no

âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Dessa forma, antes do ajuizamento desta, já era a demandante carecedora de ação, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido formulado. Nas lições de Moacyr Amaral Santos, Possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito à pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo (in Direito Processual Civil, Volume 1, 2ª edição, Max Limonad, pág. 202). No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior ensina, in Curso de Direito Processual Civil, volume I, Forense, páginas 56/57: I - Pela possibilidade jurídica, indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. O exame realiza-se, assim, abstrata e idealmente, diante do ordenamento jurídico [...] A possibilidade jurídica, então, deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor [...]. In casu, havendo expressa previsão legal vedando a cumulação do benefício pleiteado com outro qualquer, é de se reconhecer a inviabilidade da pretensão autoral, contrária à aludida norma. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006699-77.2008.403.6120 (2008.61.20.006699-7) - ORDALINO RONDON(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ordalino Rondon em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que foi acometido por inaptidão laborativa decorrente de vários problemas de coluna; enfermidades que o impossibilitam o retorno à função de pedreiro, devido às fortes dores que sente aos movimentos. Em virtude do quadro clínico, foi-lhe concedido o afastamento do labor, o qual perdurou por aproximados seis anos, culminando na cessação do benefício pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/45). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 48); posteriormente, foi negado o pedido de tutela antecipada (fls. 52/53). Citado (fls. 55/56), o réu apresentou contestação (fls. 57/62). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 63). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 66/67 e 71/72). O laudo judicial foi acostado às fls. 80/90, diante do qual se manifestaram as partes, oportunidade em que o demandante instruiu o feito com novos documentos (fls. 95/104). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 106/115). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 07/02/1957, contando com 54 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia das CTPS de fls. 11/15, 17/21 e 23/26, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 23/06/1972 a 03/07/1972, de 06/09/1972 a 17/03/1975, de 16/06/1975 a 14/08/1975, de 01/08/1975 a 08/06/1976, de 20/07/1976 a 15/01/1977, de 01/02/1977 a 17/05/1979, de 13/07/1979 a 14/01/1980, de 02/02/1980 a 21/02/1980, de 07/03/1980 a 09/07/1980, de 11/05/1981 a 05/01/1983, de 19/03/1983 a 15/03/1984, de 02/04/1984 a 01/07/1985, de 18/07/1985 a 15/09/1985, de 05/11/1985 a 02/01/1986, de 10/03/1986 a 23/04/1987, de 03/06/1987 a 27/10/1987, de 01/11/1987 a 30/01/1988, de 20/02/1988 a 19/03/1988, de 01/06/1988 a 10/08/1988, de 19/08/1988 a 14/03/1989, de 10/07/1989 a 26/09/1989, de 16/10/1989 a 09/12/1989, de 13/03/1990 a 26/06/1990, de 19/06/1990 a 24/05/1991, de 01/06/1991 a 20/05/1992, de 08/07/1992 a 24/06/1993, de 22/09/1993 a 29/12/1993, de 06/01/1994 a 16/02/1994, de 13/04/1994 a 10/04/1996, de 11/04/1996 a 04/10/1998 e de 03/04/2000 a 01/07/2008, além da percepção de auxílio-doença de 28/05/2003 a 20/06/2008, de 05/04/2010 a 09/05/2010 e de 07/06/2010 a 07/08/2010 (fls. 50/51 e 106/107). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 80/90, o médico judicial diagnosticou ser o requerente portador de Espondilodiscoartrose de coluna cervical (CID M47.8 e CID M50.3) [...] Pós-operatório tardio de artrodese via anterior de coluna cervical para tratamento de hérnia discal cervical (CID M50.9) [...] Espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra (CID M47.8 e CID M 51.3) [...] Escoliose lombar destro-convexa (CID M41.5) [...] Pós-operatório tardio de valvoplastia mitral sem sinais de insuficiência cardíaca congestiva (CID I05.9) (fls. 83/84). Quanto às enfermidades de coluna, o perito afirmou tratar-se de patologia degenerativa, decorrente do envelhecimento fisiológico; não obstante ao diagnóstico, certificou não serem incapacitantes: O exame físico pericial

não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de radiculopatias e/ou mielopatias pelas alterações degenerativas da coluna vertebral. As alterações degenerativas e a escoliose da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa (fl. 84). Em similar percepção, afirmou que a doença, relacionada ao coração, também não causa inaptidão ao trabalho: A valvoplastia mitral progressiva não causa incapacidade laborativa, não sendo comprovada a presença de insuficiência cardíaca congestiva pelo periciando durante esta avaliação pericial (fl. 84). No entanto, a prótese instalada no demandante traz-lhe restrições, não condizentes à profissão de pedreiro por ele desenvolvida: A artrodese da coluna cervical incapacita para atividades que resultem em sobrecarga sobre a região cervical, como carregar pesos sob (sic) a cabeça, podendo resultar em quebra do sistema de fixação metálica (fl. 84). Contudo, mesmo diante da assertiva supramencionada, certificou o expert a ausência de inaptidão ao trabalho: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual (fl. 85). Nesse ponto, no tópico em que foram avaliadas as Exigências fisiológicas da atividade habitual do autor, o médico do Juízo descreveu que A atividade de pedreiro exige esforços físicos, movimentos repetitivos e postura em pé por tempo prolongado, além de trabalhos em escadas e andaimes (fl. 82); desconsiderou, entretanto, que a essa função também é atribuído o transporte da escada e do andaime, eventualmente de sacas de cal ou de cimento. Em 09 de fevereiro último, foi lavrado o relatório médico de fl. 103, o qual, inclusive, sugere a possibilidade de o requerente se aposentar, dada a situação clínica apresentada: Relato para os devidos fins que o Sr. Ordalino Rondon está em tratamento desde 30/10/2008 por espondiloartrose e discopatia com hérnia discal cervical, submetido a cirurgia de artrodese via anterior com prótese metálica no nível C5-C6 em 2003, porém evoluindo com cervicobraquialgia direita com sinais de radiculopatia sem melhora e com incapacidade funcional para atividades de trabalho. Realizou exame de ressonância N. Magnética de controle em 2007 com evidência de protusão posterior de material de síntese com compressão medular. Manteve quadro de radiculopatia moderada e com lesão estrutural de C7 (eletroneuromiografia em anexo), sem melhora com medicações e sem indicações de novo tratamento cirúrgico devido a artrodese prévia com fusão do espaço discal efetivada. Evoluiu com invalidez definitiva, permanente e não passível de reabilitação, para qualquer atividade laborativa, sendo sugerido aposentadoria (Dr. Juliano Bottura Picchi, especialista em neurocirurgia e cirurgia da coluna). Não é o caso, contudo. Na análise detida dos autos, observa-se que a incapacidade, apesar de ser permanente, é parcial, havendo a possibilidade de readaptação do requerente à realização de outras atividades, levando-se em conta as limitações que apresenta. Além disso, trata-se de pessoa jovem, que hoje conta com 54 anos (fl. 10). Dessa forma, faz jus o requerente à nova possibilidade de percepção de auxílio-doença, condicionada a programa de Reabilitação Profissional, a ser promovido pela Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/1991. Quanto à data do início do benefício, fixo-a em 09/02/2011, data da apresentação do documento médico referido (fl. 103), tendo em vista que todos os exames e relatórios médicos que instruem a inicial não ensejam, de forma segura, a conclusão de incapacidade, que somente decorre do documento aludido. Quando ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos

XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Ordalino Rondon o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 09/02/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 13.12.2010, que já prevê as alterações decorrentes da edição da Lei n.º 11.960/2009. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 128.669.269-2 NOME DO SEGURADO: Ordalino Rondon BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/06/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008482-07.2008.403.6120 (2008.61.20.008482-3) - ALBINO LUIZ MIOLA (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Albino Luiz Miola em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Aduz, para tanto, ser portador de cegueira, em virtude do que vive na dependência dos cuidados da esposa há mais de dez anos. Diante das dificuldades financeiras porque passa, protocolizou pedido junto à Autarquia Previdenciária, que restou indeferido sob a assertiva do não-enquadramento no artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/25). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 31). Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 34/38). Pugnou pela improcedência do pedido, alegando o não-preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 39/43). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia social e médica, oportunidade em que o INSS formulou seus quesitos quanto a esta última (fls. 46/48). Os laudos encontram-se acostados às fls. 55, 57/66 e 70/73, acerca dos quais se manifestaram os litigantes (fls. 77/81). Intimado a manifestar-se, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 86/87). Por fim, foram encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 88/92). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. Pretende o autor a concessão de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, CF/88, e 20 da Lei n. 8.742/93. Contudo, conforme consulta ao sistema previdenciário, verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 541.017.298-8, desde 25/05/2007 (fls. 88/90). No entanto, nesse ponto, o artigo 20, parágrafo 4º da LOAS, é expresso na vedação da acumulação do benefício assistencial de prestação continuada com qualquer outro: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Dessa forma, antes do ajuizamento desta, já era o demandante carecedor de ação, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido formulado. Nas lições de Moacyr Amaral Santos, Possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito à pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo (in Direito Processual Civil, Volume 1, 2ª edição, Max Limonad, pág. 202). No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior ensina, in Curso de Direito Processual Civil, volume I, Forense, páginas 56/57: I - Pela possibilidade jurídica, indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. O exame realiza-se, assim, abstrata e idealmente, diante do ordenamento jurídico [...] A possibilidade jurídica, então, deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor [...]. In casu, havendo expressa previsão legal vedando a cumulação do benefício pleiteado com outro qualquer, é de se reconhecer a inviabilidade da pretensão autoral, contrária à aludida norma. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da

importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010108-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010108-0) - AUZENI DOS SANTOS SILVA (SP143780 - RITA DE CÁSSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Auzeni dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Afirma que é idosa, sem condições de manutenção de sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família, vivendo à custa dos proventos recebidos pelo marido (a título de aposentadoria por invalidez); pessoa também de faixa etária avançada, e sem condições de exercício de qualquer atividade laborativa. Diante da narrativa posta, protocolizou pedido para o fim ora objetivado em 11/07/2007, que restou denegado sob o argumento do não-enquadramento da hipótese no artigo 20, parágrafo 2º da Lei n. 8.742/93. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/25). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 30). Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação (fls. 33/38). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 39/41). Instados à especificação de provas, o INSS silenciou-se, e a demandante, por seu turno, requereu a realização das perícias médica e social, formulando seus quesitos, além da designação de audiência para a oitiva de testemunhas (fls. 43/46). Intimado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 48/50 e 69). O laudo sócio-econômico encontra-se acostado às fls. 57/61, acerca do que se manifestou a autora, pugnando pelo pagamento das diferenças, compreendidas entre a data do requerimento na via administrativa e o dia anterior da concessão do benefício de pensão por morte (fls. 65/66). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 70/74). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a requerente preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 15/04/1943; tem hoje 68 anos de idade (fl. 14). Requer o benefício na condição de idosa. Em análise ao caso em comento, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou um grupo familiar composto pela requerente, que passou a receber, a partir do óbito do marido, João Pedro da Silva, pensão por morte, no valor de R\$ 510,00; e pelo seu filho, Adilson dos Santos Silva, de 41 anos de idade à

época, pedreiro autônomo, com percepção de quantum mensal variável de R\$ 500,00 (quesito n. 02, fl. 58). Nesse ponto, uma vez que não-cumuláveis o benefício da LOAS com qualquer outro, nos termos do parágrafo 4º, artigo 20 da Lei n. 8.742/93, manifestou-se a demandante pela percepção do pagamento das diferenças, compreendidas entre o protocolo administrativo e o dia imediatamente anterior à obtenção da pensão por morte (fls. 65/66). Feitas essas considerações, em continuidade à análise sócio-econômica, a casa em que moram - própria - foi construída por Adilson há cerca de dez anos, dispondo de seis cômodos de alvenaria, com paredes chapiscadas e sem reboque, assim dispostos: [...] São 3 (três) quartos pequenos (2 deles não há porta), um banheiro interno azulejado, uma sala grande, copa e cozinha anexas, com uma pia. Todo o piso interno está no contra piso e o quintal é cimentado. O imóvel é grande, simples, encontra-se inacabado e sem perspectivas de conclusão. Encontra-se em ótimo estado de higiene e limpeza. Possui esquadrias de metal, sem pintura. Possui muro nas laterais, fundos e frente do imóvel, com portão [...] (quesito n. 04, fl. 60). O mobiliário, em que pese ser parco e antigo, garante de forma apropriada a família, que possui, inclusive, um automóvel, utilizado para a locomoção do filho ao trabalho: [...] uma cama de casal e duas de solteiro, dois guarda roupas, um em cada quarto, dois armários na cozinha, fogão de 6 bocas, geladeira, uma mesa com 6 cadeiras, uma máquina de costura, 3 sofás, uma estante, sem televisão. A geladeira, fogão e armários são semi-novos. Na lavanderia há uma máquina de lavar roupas e um tanquinho seminovos. A família tem muitos utensílios como talheres, louças e panelas, porque a família sempre foi grande, apesar de bastante usados [...] Não possuem telefone fixo, o filho possui um carro usado que utiliza para trabalhar (quesito n. 04, fl. 60). Nesse contexto, a perita relacionou gastos mensais com energia elétrica (R\$ 37,00), água e esgoto (R\$ 31,00), IPTU (R\$ 26,00), funerária (R\$ 15,00) e alimentação (R\$ 400,00) (quesito n. 05, fl. 60). No que concerne à saúde, o grupo familiar recebe atendimento do Sistema Único de Saúde: [...] Ambos realizam tratamento médico no Posto de Saúde e UBS (Unidade Básica de Saúde) do bairro onde residem. Recorrem ao Pronto Socorro ou Santa Casa quando necessário. E ainda recebem visitas periódicas dos agentes de saúde municipais que fazem acompanhamento e orientações (fl. 61). A demandante narrou uma vida pregressa de percalços, a qual leva até hoje, atribuindo este último dado ao fato de não ter vertido sua contrapartida à Previdência Social. Aduz que, mesmo sem ter condições, os filhos a ajudam, não tendo gastos com transporte, tendo em vista a faixa etária que se encontra: Na residência fomos recebidos pela autora que demonstra sentir muita falta do seu marido que faleceu em março de 2010. Contou das dificuldades em criar os 11 (onze) filhos e que sempre trabalhou na zona rural e por não ter contribuído com a previdência, hoje não recebe aposentadoria. Apesar de ter muitos filhos, cada um cuida da família e não pode colaborar com a mãe financeiramente [...] (fl. 61). [...] Relata ainda que não compra roupas, dependem de doações dos filhos [...] Com transporte ela não tem gastos porque a autora é isenta da tarifa por causa da idade (quesito n. 05, fls. 60/61). Nesse contexto, manifestou-se pela precariedade de recursos à sobrevivência; situação que reflete na qualidade de vida da autora, restringindo-a a padrões mínimos: Com base na observação técnica e dados coletados durante a visita domiciliar e entrevista, conclui-se que, apesar da renda familiar de um (1) salário mínimo e da renda variável do filho Adilson, a autora da ação encontra-se em situação de vulnerabilidade social, com privação de necessidades básicas como alimentação e melhores condições de habitação e vestuário [...] (fl. 61). Nessa senda, em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a autora, de fato, está em fruição do benefício de pensão por morte, NB 151.400.876-6, desde 13/02/2010, recebendo, atualmente, R\$ 545,00; o filho, Adilson, não possui renda consignada, tendo laborado, no período coincidente a esta demanda - de 01/11/2007 a 14/05/2010 -, ao empregador Jeferson Luis Yashuda; vínculo para o qual não foi encontrada a remuneração respectiva (fls. 70/74). No entanto, quando da visita da assistente social, foi relatada a percepção de valor aproximado de R\$ 500,00: [...] A autora [...] reside com seu filho Adilson dos Santos Silva, solteiro [...] 41 anos [...] é pedreiro autônomo e tem uma renda variável de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Este permanece com a mãe durante a semana e aos finais de semana vai para a casa da namorada (quesito n. 02, fl. 58). Acerca desta última renda, sugeriu a expert a impossibilidade de inclusão nos gastos familiares, tendo em vista as despesas que Adilson tem com a filha, e também com a namorada, a quem ajuda: [...] Isso porque o filho tem gastos a pensão alimentícia mensal da neta de Dona Auzeni e gastos com uma namorada que ele auxilia nos finais de semana (fl. 61). [...] Relata que o filho paga R\$ 200,00 (duzentos reais) de pensão alimentícia para a filha, não oficial (quesito n. 05, fl. 60). Salienta-se que a observação do valor pago a título alimentar veio expresso no questionamento quanto às Despesas. Em mesmo sentido, informou a assistente social os gastos com combustível que o filho tem, os quais a requerente [...] não soube quantificar (quesito n. 05, fl. 61). Dessa feita, não seria plausível incluí-lo nas contas da casa, e descartá-lo nas receitas. Assim, prosseguindo-se em um raciocínio aritmético, tem-se uma receita familiar de cerca de R\$ 1.000,00 (R\$ 545,00 da requerente e aproximados R\$ 500,00 de Adilson), que, na média, perfaz um quantum de R\$ 500,00 por habitante da casa. Assim, observa-se, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, que, em que pese a situação da autora, não se pode considerar sua família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, tendo em vista a renda mensal per capita muito superior a do salário mínimo. Convém lembrar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por uma família que vive com dificuldades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão

dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000591-95.2009.403.6120 (2009.61.20.000591-5) - APARECIDA LUCIA CINEL - INCAPAZ X ADELIA MARTINS CINEL (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida Lucia Cinel, representada por sua mãe e curadora, Adelia Martins Cinel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial, NB 106.538.548-7, desde a data de sua cessação, ocorrida em 31/08/2006. Afirmo ser portadora de deficiência mental (oligofrenia) de nascença, além de hepatite B, em razão do que recebeu benefício desde 06/10/1997, suspenso anos depois, em virtude de procedimento de revisão efetuado pela Autarquia Previdenciária. Posteriormente, em nova tentativa, protocolizou pedido em 18/09/2007, que restou denegado sob a assertiva de a renda per capita ser superior ao estabelecido na norma atinente à matéria. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 11/71). Distribuída a ação, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora regularizasse sua representação processual; diligência cumprida a posteriori. Ao depois, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 74, 76/77 e 80), decisão contra a qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 95/106, ao qual foi negado o seguimento, tendo em vista sua intempestividade (fls. 108/109 e 136). A demandante trouxe novos documentos (fls. 82/94). No que pertine à especificação de provas, tanto as partes quanto o Parquet pugnaram pela realização das perícias social e médica, oportunidade em que o INSS formulou suas questões, e a autora, por seu turno, requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas (fls. 113/116, 128/129 e 131). Citado (fl. 117), o réu apresentou contestação (fls. 118/123). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 124/125). Os laudos médico pericial e sócio-econômico foram acostados, respectivamente, às fls. 139/141 e 144/149; documentos acerca dos quais se manifestaram as partes e o Ministério Público Federal (fls. 154/159 e 163/165). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 166/170). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a

obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 30/06/1954, contando com 57 anos de idade (fl. 27). Requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Do laudo médico pericial de fls. 139/141, depreende-se a inaptidão da requerente de ordem total e permanente, para todas as atividades laborativas e para a vida independente, necessitando, inclusive, da assistência permanente de terceiros (quesitos n. 04 a n. 09 [Juízo e INSS], fls. 139/140). Preencheu, dessa feita, o quesito incapacidade. Dessa forma, em continuidade ao exame do caso em comento, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou um grupo familiar composto pela requerente e pelos pais, Adélia Martins Cinel, nascida em 14/09/1933, com 77 anos e desempregada; e Oswaldo Ângelo Cinel, nascido em 23/09/1929, com 81 anos, aposentado, percebendo, à época, o montante de R\$ 510,00 a título de benefício (fls. 145/146). A casa em que moram - própria - tem valor venal de R\$ 18.957,56, dispondo de cinco cômodos - sala de visita, três quartos e cozinha - e um banheiro, este em péssimas condições de conservação. No que pertine ao mobiliário e aos eletrodomésticos; o primeiro, são poucos, e os segundos, inexistentes: [...] Poucos mobiliários que não atendem as necessidades da família. Uma sala pequena contendo dois sofás: sendo um de três lugares e um de dois lugares e uma estante. Todos em péssimas condições de conservação. No quarto do casal: uma cama de casal e um guarda-roupa. No quarto da pericianda, uma cama de solteiro, uma cama de casal, um guarda-roupa e uma cômoda. No terceiro quarto uma cama de solteiro e uma cômoda. Na cozinha: uma mesa de madeira com duas cadeiras, uma geladeira, um fogão de quatro bocas e um armário. Todos os móveis mencionados encontram-se em péssimas condições de conservação. Não possui eletrodomésticos, como batedeira, liquidificador, microondas, tanquinho para lavar roupa [...] (fls. 146/147). Na ocasião, a assistente social informou morar na parte de trás do terreno o irmão da demandante, Genival Cinel, o qual ajuda nas contas da casa com R\$ 150,00 (fls. 147/148). Nesse contexto, em que pese não terem despesas com moradia, a expert relacionou gastos mensais com alimentação (R\$ 250,00), água (R\$ 36,18), energia elétrica (R\$ 39,33), gás (R\$ 42,00), remédios (R\$ 150,00) e telefone (R\$ 158,65), perfazendo um total de R\$ 676,16 (fl. 147). Naquela oportunidade, a perita narrou um quadro de penúria, tanto da requerente quanto de seus pais - todos dependentes de remédios (alguns suportados pelo orçamento familiar); o genitor, com problemas psiquiátricos, e, as mulheres, submetidas a acompanhamento psicológico. Além disso, dois dos componentes (pai e filha) com necessidade de vigilância frequente: A família não possui Plano de Saúde. Recebe atendimento pelo SUS - Sistema Único de Saúde e parte dos medicamentos, que fazem uso, recebem da Secretaria Municipal de Saúde. A Sra. Adélia apresentou laudo médico assinado pelo Dr. Fernando Cesar Sala, datado de 31/janeiro/2008, ser a filha portadora de deficiência mental submetida a nefrectomia total a direita. Faz uso dos medicamentos: Glicefor, Clinfor, e os remédios manipulados: Isoflavona, Ginkobiloba, Hidroclorotiazida e Alopurinol. A pericianda faz uso de prótese dentária (dentadura) superior. A inferior não se adaptou, com isso apresenta dificuldade na mastigação dos alimentos. Também necessita de lentes corretivas. Recebe tratamento psicológico. A Sra. Adélia é portadora da Doença de Chagas. Recebe tratamento constante e faz uso dos medicamentos: Quimicardine-200 mg e do medicamento manipulado: Sinvastatina 100mg. Faz tratamento de catarata e recebe atendimento psicológico. O pai, Sr. Oswaldo, conforme relatos da Sra. Adélia, sofreu derrame, possui depressão, problemas circulatórios. Faz uso dos medicamentos: Lorax 1 mg; Vasativ 100 mg e Pronasteron 5 mg. Pela sua idade avançada e saúde comprometida necessita de cuidados e atenção constante (fl. 148). Nesse contexto, manifestou-se a expert pela insuficiência de provisão de recursos à sobrevivência: Como conclusão verificou-se que APARECIDA LÚCIA CINEL encontra-se em situação de vulnerabilidade, devido sua saúde debilitada, com quadro clínico de deficiência mental, dependendo de medicamentos e tratamento contínuos, impossibilitado de prover o próprio sustento. A conquista desse benefício assistencial - LOAS proporcionará maior tranquilidade, melhor qualidade de vida. Os n.ºs inexistentes de gastos com atividades sociais, lazer, passeios e aquisição de bens e os dados no quadro Receita VS despesas indicam os limites da qualidade de vida da pericianda e de sua família [...] (fl. 149). Nessa senda, em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a única renda consignada provém do benefício de aposentadoria por idade, NB 025.192.834-9, recebido pelo pai desde 24/10/1994, atualmente no montante de R\$ 540,00 (fls. 166/170). Atente-se que, à esta, agregar-se-ia o quantum de R\$ 150,00, correspondente ao auxílio que o filho dá a sua família: A Sra. Adélia declarou receber ajuda de seu filho Genival com o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fl. 148). No entanto, não se sabe se essa assistência é mensal; em caso positivo, se o valor é igual todos os meses, tratando-se de dado solto no processo, motivo pelo qual não se pode considerar. Dessa forma, no tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do dispositivo acima mencionado, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn n. 1.232-1; Relator Ministro ILMAR GALVÃO, por redistribuição; DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de não ferir regra constante da Magna Carta, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta

exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Acerca do assunto, decidi de igual forma a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, avocando o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias do mínimo necessário à sobrevivência: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009). De mais a mais, nos termos do parágrafo único, do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003, Estatuto do Idoso, O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Sendo assim, embora o comando esteja inserido em norma dedicada à pessoa idosa, há que se tratar isonomicamente o portador de deficiência. Dessa forma, em retorno à análise do caso em comento, salienta-se as diligências da genitora - hoje idosa, contando com 77 anos - à demandante, bem como ao marido doente: Devido à condição especial da pericianda, a qual requer cuidados constantes, a Sra. Adélia fica impossibilitada de executar qualquer tipo de atividades mediante remuneração dentro ou fora de sua residência (fl. 145). O pai, Sr. Oswaldo [...] Pela sua idade avançada e saúde comprometida necessita de cuidados e atenção constante (fl. 148). Outrossim, não se pode desconsiderar que o estado de saúde precário do grupo demanda o dispêndio de valores com remédios - R\$ 150,00 - suportado pela única renda auferida por eles auferida (fl. 147). No entanto, mesmo o poder público auxiliasse o núcleo com medicamentos, o resultado ainda seria insuficiente para que a autora usufruísse de uma vida minimamente saudável, que, nos termos em que narrado no laudo, é de vulnerabilidade, sem qualquer gasto a cortar, vivendo diariamente na penúria. Por derradeiro, cumpre ressaltar que a requerente recebeu, por quase nove anos ininterruptos - de 06/10/1997 a 31/08/2006 -, o benefício ora pleiteado, o qual, inclusive, teve percepção concomitante à aposentadoria por idade do pai, recebida desde 10/01/1994, ratificando o estado de miserabilidade que a acompanha, e também à sua família (fls. 79 e 166/169). Assim, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa portadora de deficiência, enquadra-se, neste momento, entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua, fazendo jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Desse modo, é devido à demandante o pagamento de amparo social desde o dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 106.538.548-7, ocorrida em 31/08/2006 (fls. 79 e 166/167). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Aparecida Lucia Cinel o benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com termo de início a partir de 01/09/2006. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 106.538.548-7 NOME DO SEGURADO: Aparecida Lucia Cinel BENEFÍCIO CONCEDIDO: Amparo social DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/09/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000901-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000901-5) - MARIA JOSE DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria José da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de doença na coluna, com abaulamento posterior dos discos intervertebrais e tendinopatia do supra-espinal, com intensas dores no ombro direito. Juntou documentos (fls. 08/26). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 29. O INSS apresentou contestação às fls. 31/37, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento às fls. 38/40. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 41). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 43/44. Certidão de fl. 47/verso informando o não comparecimento da autora para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se à fl. 50, juntando documento à fl. 51. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 55/64. A autora manifestou-se às fls. 69/70 e o INSS à fl. 71. À fl. 72 foi indeferida a realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 55/64, constatou que a perícia informou que em setembro de 2006 iniciou com cervicalgia, artroalgia em ombro direito e lombalgia com irradiação para membro inferior direito. Porém, no exame físico realizado nesta data, não foram constatadas alterações osteoarticulares ou neuromusculares que a tornem incapacitada para o trabalho. (quesito n. 1 - fl. 59). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações que se obteve neste exame de perícia médica, a perícia não apresentou alterações no exame físico que lhe confirmem incapacidade para o desempenho de atividades laborais. Embora tenha abaulamentos observados nas ressonâncias apresentadas, não se observa reflexo destas alterações no exame físico. Tem exame neurológico de coluna lombar e membros inferiores normal, com força muscular preservada, movimentos livres e musculatura normotônica. Apresenta ainda ultrasonografia de ombro direito onde foi observada tendinopatia de supra-espinal, mas tem movimentos desde membro preservados e sem limitações que lhe confirmem incapacidade para o labor. (fls. 58/59). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de

praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002999-59.2009.403.6120 (2009.61.20.002999-3) - LEONICE DE ANDRADE CUSTODIO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Leonice de Andrade Custodio, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de lesão em coluna cervical e desgaste nos joelhos. Juntou documentos (fls. 06/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 15, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 15. A autora manifestou-se à fl. 17. O INSS apresentou contestação às fls. 22/29, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos às fls. 30/31 e documento às fls. 32/38. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 39). Não houve manifestação do INSS (fl. 40). A autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, apresentando quesitos às fls. 41/42. À fl. 43 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 45/46. O INSS manifestou-se à fl. 47, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 48/52. Não houve manifestação da autora (fl. 55). O INSS manifestou-se à fl. 56. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 45/46, constatou que: Portadora de artrose em coluna e joelhos. Exame clínico: coluna vertebral - sem atrofia ou contraturas da musculatura paravertebral, com movimentos em flexão e extensão preservados e sem sinais de radiculopatia incapacitante com sinal de Lasague negativo e manobra de Hoover negativos; joelhos direito e esquerdo sem edemas, sem atrofia e com movimentos articulares preservados. (quesito n. 3 - fl. 45). Asseverou o Perito Judicial que ausência de incapacidade laborativa. (quesito n. 4 - fl. 45). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003479-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003479-4) - JOSE CARLOS DE CINQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Carlos de Cinque, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de dorsalgia, espondilose lombar, saliência discal L4-L5 e ateromatose aorto-iliaca. Juntou documentos (fls. 09/47). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 53, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 56/68). O INSS apresentou contestação às fls. 69/77, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 78/81). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 85). Não houve manifestação do INSS (fl. 85). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 86/87. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto (fl. 83). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 91/106. A parte autora manifestou-se às fls. 111/114, juntando documento às fls. 115/117. O INSS manifestou-se à fl. 118. À fl. 119 foi indeferida a

apresentação de quesitos complementares. O autor apresentou agravo retido às fls. 121/123, juntando documento às fls. 124/125. O agravo retido foi recebido à fl. 126. O INSS manifestou-se às fls. 131/133. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 91/106, constatou que o periciando informou na anamnese que há cerca de 10 anos iniciou com lombalgia com irradiação para membros inferiores. Em 2007 foi demitido do seu serviço, recebeu seguro desemprego e não conseguiu mais exercer atividades laborais. Não conseguiu afastamento com auxílio-doença junto ao INSS. Tem como antecedente hipertensão arterial, fazendo uso de captopril 2x dia. Neste exame de perícia médica foi possível observar que o mesmo apresenta quadro degenerativo senil com comprometimento de coluna lombar, mas sem lhe causar incapacidade laboral. Tem ainda hipertensão arterial e está tratando clinicamente, mas também não lhe confere acometimento a ponto de torná-lo incapacitado, pois não apresenta sinais clínicos de comprometimento de órgãos alvos para esta patologia. (quesito n. 1 - fl. 95). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, quando foram observados relatórios médicos, bem como exames complementares, e também foi realizado exame físico do periciando, foi possível verificar que o mesmo apresenta processo de degeneração senil específico da sua idade comprometendo a coluna dorso-lombar, mas sem acometimento que o torne incapacitado no momento. (fl. 94). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003816-26.2009.403.6120 (2009.61.20.003816-7) - JOSE SOARES DA SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Soares da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de patologia cardíaca. Juntou documentos (fls. 07/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 26, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 26. O autor manifestou-se às fls. 27/28 e 30, juntando documento às fls. 29 e 30. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 36. O INSS apresentou contestação às fls. 39/47, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos às fls. 48/49 e documento às fls. 50/52. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 60/69. O INSS manifestou-se à fl. 71, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 72/79. O autor manifestou-se à fl. 83, juntando documento às fls. 84/85. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições

mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 60/69, constatou que: O periciando não comprova falência da revascularização do miocárdio, não apresentando sinais de recidiva da doença isquêmica miocárdica, conforme dados de testes ergométricos apresentados durante esta avaliação pericial, não comprovando incapacidade laborativa para a atividade alegada e não comprovada de motorista carreteiro. O bloqueio de condução do ramo esquerdo não ocasiona repercussões hemodinâmicas incapacitantes, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. Embora a parte autora encontre-se hipertensa durante a avaliação pericial, não foi comprovada nenhuma patologia em consequência de uma possível hipertensão arterial maligna, como nefropatia hipertensiva com elevação dos níveis de Creatinina e alterações do Clearance de Creatinina. Assim sendo, pode-se atribuir a elevação da pressão arterial à ansiedade gerada pela avaliação pericial ou à prescrição inadequada de antihipertensivo ou ao uso irregular da medicação prescrita, situações que podem ser corrigidas. No caso em tela, observa-se uso de doses mínimas terapêuticas de Espironolactona, Furosemide, Carvedilol e de Captopril e de dose subterapêutica de Digoxina, o que sugere a possibilidade de reajuste das doses da medicação. Desta forma, não se pode atribuir incapacidade laborativa em decorrência da hipertensão arterial e a parte autora foi orientada a procurar a Unidade Básica de Saúde ou Pronto-Socorro para reaver a pressão arterial e, se necessário, ser medicada para controle dos níveis pressóricos. O exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração e discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela parte autora. (questo n. 3 - fl. 68). Concluiu o Perito Judicial que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para a atividade habitual alegada e não comprovada de motorista carreteiro. (fl. 65). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003865-67.2009.403.6120 (2009.61.20.003865-9) - MARIA EUCLIDES DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Euclides dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de cervicgia, uncoartrose de coluna cervical, espondilose lombar com redução discal L5-S1, artrose uncovertebral e interapofisaria, redução nos espaços intervertebrais da C4 a C7, protusão discal significativa e escoliose lombar de convexidade a direita. Juntou documentos (fls. 08/47). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 53, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou quesitos às fls. 56/57 e contestação às fls. 59/70, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 71/76. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 77). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 79/80. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 81/82. O INSS manifestou-se à fl. 86, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 87/95. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 96/108. Não houve manifestação do INSS (fl. 111). A autora manifestou-se às fls. 112/113, juntando documentos às fls. 114/118. À fl. 119 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. É o relatório.Fundamento e decido.A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 96/108, constatou que há cerca de 8 anos iniciou com cervicgia e lombalgia, com irradiação para membros, sendo que em agosto de 2006 procurou atendimento junto ao INSS e foi afastada de suas atividades laborais devido à depressão, cervicgia e lombalgia. Neste exame de perícia médica, não foi observado comprometimento osteoarticular ou neuromuscular ou psiquiátrico que a torne incapacitada. (questo n. 1 - fl. 101). Concluiu o Perito Judicial que pelas

informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, foi possível constatar que a mesma não apresenta comprometimento neuromuscular ou osteoarticular que ocasione incapacidade laboral e também não foram observados sinais clínicos sugestivos de distúrbios psiquiátricos. (fls. 100/101). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007497-04.2009.403.6120 (2009.61.20.007497-4) - ELEUZINA JOSEFA DA SILVA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Eleuzina Josefa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto na Lei n. 8.742/93. Afirma que é portadora de lesões na coluna vertebral, de natureza degenerativa e progressiva, em virtude do que sente forte algia nas articulações e membros inferiores. Em virtude disso, protocolizou pedido para o fim ora objetivado em 12/06/2009, para o qual nem sequer obteve resposta. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/12). Distribuída a ação, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora atribuisse correto valor à causa; diligência cumprida na sequência, acolhendo o Juízo o quantum de R\$ 5.580,00, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 15/31). Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 34/39). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 40/46). Os laudos médico e sócio-econômico encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 50/60 e 63/68; documentos acerca dos quais se manifestaram as partes (fls. 73/75). Intimado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 79/81). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 82/84). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003,

e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a requerente preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 21/08/1946; tem hoje 64 anos de idade (fl. 08). Requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Nesse ponto, no laudo médico pericial de fls. 50/60, queixou-se a requerente de início de dor na coluna lombar, artralgia de ombro e joelho direito, perda de força muscular nas mãos e depressão há aproximados quatro anos. É portadora, ainda, de hipertensão arterial e osteoporose (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fls. 53 e 55). Ao exame, contudo, o expert observou um quadro clínico dentro da normalidade, em especial quando afastada a vigilância da pericianda: [...] apresenta marcha claudicante moderadamente, sem limitação de movimentos de coluna cervical; nas articulações de ombros tem queixa de algia aos movimentos no exame dirigido, mas quando há desvio de atenção mantém amplitude de movimentos preservada; apresenta musculatura trófica em membros superiores com força muscular preservada; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; os testes para epicondilite, phalen, filkenstein e tinel foram negativos bilateralmente; tem a função motora, sensitiva e os reflexos tendíneos de membros superiores preservados; no exame de suas mãos não se observa deformidade de dedos ou atrofia de regiões ténar e hipoténar; na coluna lombar refere dor à palpação superficial e dificuldade para fletir a mesma, mas quando há desvio de atenção, consegue realizar movimentos sem limitação importante; tem queixa de dificuldade para fletir joelhos durante exame dirigido, mas conseguiu realizar estes movimentos quando houve desvio de atenção, as articulações de quadril e tornozelos se apresentam íntegras, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular, as musculaturas dos membros inferiores se encontram tróficas e com força muscular preservada, sendo que no exame neurológico apresenta teste de lasague negativo bilateralmente e tem reflexos infra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos (fls. 53/54). Nesse contexto, o perito médico não atestou a inaptidão; apenas degeneração, específica do avanço da idade da demandante: [...] a pericianda não apresenta acometimento osteoarticular ou neuromuscular que lhe confira incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais. As alterações observadas nos exames complementares são devido a processo degenerativo senil específico de sua idade, mas que não lhe causa comprometimento a ponto de torná-la incapacitada para o trabalho (quesito n. 07 [Juízo e INSS], fl. 56). Diante de seu teor, manifestou-se a parte autora, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia (fls. 73/74). Medida desnecessária, entretanto, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. A instruir sua manifestação, contudo, não trouxe nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a demonstrar o direito a benefício que alega ter, servível a rebater a tese de aptidão ao trabalho, nos termos em que atestado pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo, com riqueza de detalhes e precisão em seus termos. Desse modo, uma vez ausente o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a requerente à concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008110-24.2009.403.6120 (2009.61.20.008110-3) - MARIA APARECIDA ACOSTA FURLANETTO (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Acosta Furlanetto, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de doença grave na coluna cervical com reabsorção óssea difusa, redução de espaço intervertebral C6-C7, escoliose toraco lombar, redução de espaços intervertebrais lombares, artrose interapofisária, tendinite calcária supraespinhal direita, rotura do cabo longo do bíceps a direita, problema nos joelhos, hipertensão arterial sistêmica severa, hipertrofia concêntrica do ventrículo esquerdo, problemas nos olhos, nas córneas e doença de chagas. Juntou documentos (fls. 05/59) Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 62, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 62. A autora manifestou-se à fl. 63, juntando documento à fl. 64A tutela antecipada foi indeferida à fl. 68. O INSS apresentou contestação às fls. 71/79, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos às fls. 80/81 e documentos às fls. 82/84 Houve réplica (fls. 87/90). Apresentou quesitos à fl. 91. o laudo médico pericial foi juntado às fls. 95/98. Não houve manifestação do INSS (fl. 102). A autora manifestou-se às fls. 103/104. A fl. 105 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica É o relatório. Fundamento e decido A presente ação é de ser julgada improcedente. o benefício de auxílio-doença será devido ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 10 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 95/98, constatou que não há incapacidade laborativa. (quesito n. 4 - fl. 98). Concluiu o Perito Judicial que autora poliqueixosa referindo dores generalizadas no pescoço, coluna lombar, joelhos, falta de ar, etc. que não encontraram correspondência no exame clínico pericial. Apta para a continuidade de suas atividades laborativas habituais. (fl. 96). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008996-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008996-5) - REGINALDO BALBINO DA SILVA (SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Reginaldo Balbino da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de fratura de diáfise da tíbia e fratura de outras partes da perna. Juntou documentos (fls. 10/25). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 28. O INSS apresentou contestação às fls. 30/40, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos às fls. 41/42 e documento às fls. 43/46. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 47). Não houve manifestação das partes (fl. 48). À fl. 49 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/52. Não houve manifestação do autor (fl. 55). O INSS manifestou-se às fls. 56/57. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 51/52, constatou que em 15.02.2008, foi vítima de atropelamento com fratura em tornozelos direito e esquerdo. Esteve afastado pelo INSS, recebendo alta em dezembro de 2009. Em acompanhamento clínico com ortopedista. Não realiza tratamento fisioterápico. Exame clínico: Tornozelo esquerdo - cicatriz cirúrgica bem constituída, sem inchaços locais, circulação preservada, sem deformidades, com movimentos articulares preservados. Tornozelo direito - cicatriz cirúrgica bem constituída, membro inferior direito varo, sem inchaços locais, circulação preservada e movimentos articulares preservados. (quesito n. 3 - fl. 51). Asseverou o Perito Judicial que ausência de incapacidade laborativa. (quesito n. 4 - fl. 51). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo

improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009364-32.2009.403.6120 (2009.61.20.009364-6) - VALDEMAR VIEIRA DE MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valdemar Vieira de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Afirma ser idoso, com 65 anos à época do ajuizamento do feito; portador de problemas de saúde, em virtude do que fazia tratamento, inclusive medicamentoso. Nesse contexto, porque pobre e com dificuldades para sobreviver, protocolizou pedido junto à Autarquia Previdenciária em 12/08/2008; sem êxito, contudo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/19). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 22). Citado (fl. 25), o réu apresentou contestação (fls. 26/31). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 32/34). O laudo sócio-econômico foi acostado às fls. 39/44, acerca do que se manifestou o demandante, reiterando o pleito de antecipação jurisdicional (fl. 48). Intimado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 51/53). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 54/58). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor nasceu em 20/01/1944, contando com 67 anos de idade (fl. 14). Requer o benefício na condição de idosa. Em análise ao caso em comento, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou um grupo familiar composto pelo casal: o requerente e sua esposa, Maria de Lourdes de Melo, à época com 66 anos de idade, aposentada, percebendo o quantum correspondente a R\$ 543,00 (quesito n. 02, fl. 40). A casa em que moram - própria - foi adquirida há quatro anos por R\$ 10.000,00. Em função da situação precária em que se encontrava, foi feito empréstimo para as reformas, não sabendo o demandante dizer qual seu valor atual estimado (quesito n. 03, fl. 40). O imóvel dispõe de cinco

cômodos, dentre eles, dois quartos pequenos; consoante a assistente social, é simples, encontra-se inacabado, [...] sem perspectivas de conclusão (quesito n. 04, fl. 43). Nesse contexto, em que pese não terem despesas com moradia, a expert relacionou gastos mensais com energia elétrica (R\$ 55,00), água e esgoto (R\$ 14,00), alimentação (R\$ 200,00), R\$ 65,00 (telefone) e R\$ 77,00, referente aos reparos feitos na moradia. Do mais, o IPTU já foi pago (quesito n. 05, fl. 43). Questionada acerca de eventual ajuda ou renda extra, a expert respondeu negativamente, informando que receberam cesta básica apenas quando chegaram à cidade. No entanto, com relação ao transporte, são isentos de tarifa, tendo em vista a faixa etária em que se encontram inseridos (quesitos n. 05 e n. 06, fl. 43). A assistente social descreveu o quadro de saúde do casal, aduzindo a utilização do Sistema Único de Saúde para os acompanhamentos médicos de rotina, como também nas situações emergenciais: [...] O autor fez uma cirurgia ortopédica na perna direita (pinos no fêmur) há mais de 20 anos, após um acidente de trabalho e depois foi vítima de um assalto, onde foi espancado e teve uma hemorragia grande, sendo necessário fazer nova cirurgia na coluna e perdeu a audição do ouvido esquerdo. Os dois episódios causaram a sua incapacidade para exercer atividade laboral. A esposa Lourdes também apresenta bursite no ombro direito, devido aos trabalhos repetitivos quando doméstica. Ambos realizam tratamento médico no Posto de Saúde do bairro onde residem. Recorrem ao Pronto Socorro ou Santa Casa quando necessário. Recebem visitas periódicas dos agentes de saúde municipais que fazem acompanhamento e orientações. Não apresentam gastos com medicamentos (quesito n. 07, fls. 43/44). Nesse contexto, manifestou-se pela precariedade de recursos à sobrevivência da família; situação que reflete na qualidade de vida do demandante e de sua cônjuge, restringindo-a a padrões mínimos: Com base na observação técnica e dados coletados durante a visita domiciliar e entrevista, conclui-se que, apesar da renda familiar fixa da esposa [...] família encontra-se em situação de vulnerabilidade social, com privação de necessidades básicas como alimentação e melhores condições de habitação e vestuário (fl. 44). Nessa senda, em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: o autor não possui nenhum vínculo empregatício ou fonte de renda; a esposa, com fruição de aposentadoria por idade, NB 134.473.651-0, desde 06/12/2004, no montante de R\$ 577,48; hoje integral, posto que se encerrou o empréstimo consignado em 07/12/2010 (fls. 54/58). Ressalta-se que, apesar de tratar-se de quantum superior ao salário mínimo, atualmente fixado em R\$ 545,00, assim o é pela diferença de R\$ 32,48. Nesse ponto, no tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do dispositivo acima mencionado, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n. 1.232-1; Relator Ministro ILMAR GALVÃO, por redistribuição; DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de não ferir regra constante da Magna Carta, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Acerca do assunto, decidiu de igual forma a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, avocando o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias do mínimo necessário à sobrevivência: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a

necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009).Em relação ao caso em tela, a perita observou que a vida em comum do casal já completou quarenta e quatro anos; relação conjugal da qual provieram sete filhos, dezessete netos e quatro bisnetos (quesito n. 02, fl. 40). Mantinham residência em São Paulo, mas, devido a percalços sofridos pela família, optaram por morar nesta cidade, local onde parentes da esposa residiam:Na residência fomos recebidos pelo autor e sua esposa Lourdes. Eles relatam que moravam em São Paulo, onde tiveram os filhos. Após os problemas de saúde do marido, Dona Maria de Lourdes teve que trabalhar como doméstica para cuidar da família e devido o marido ter pouco tempo de contribuição previdenciária não conseguiu afastamento ou aposentadoria por invalidez. Após outro assalto que levou todos os eletrodomésticos da casa e o assassinato de seu filho de 19 anos, a família resolveu vir para Araraquara, onde já morava a família de sua esposa.O autor relata que raramente sai de casa, pois tem receio de sentir-se mal [...] (fl. 44).Dessa forma, apesar de superior ao salário mínimo em cerca de R\$ 30,00, depreende-se insuficiente a renda atual, obtida pela cônjuge, para que usufruam de uma vida minimamente saudável, que, nos termos em que narrado, é de vulnerabilidade, sem qualquer gasto a cortar, vivendo diariamente na penúria.Assim sendo, não obstante a percepção de benefício pela esposa do demandante, há que se reconhecer a situação de miserabilidade.Nesse ponto, saliente-se que o esposo recebe aposentadoria no valor mínimo, razão pela qual - nos termos do que vem decidindo este Juízo, com apoio em amplo entendimento jurisprudencial -, é aplicável ao caso, por analogia, o artigo 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003, em razão da isonomia entre as situações previstas nos autos e na mencionada norma.Em assim sendo, se houver no grupo familiar componente que receba qualquer benefício previdenciário no valor mínimo, ainda que não seja amparo assistencial, e sim uma aposentadoria, este não deve ser considerado para efeito de análise da renda, desde que observados, evidentemente, outros fatores que venham a interferir na análise do caso concreto:**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida.(AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008).Assim, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa de idade avançada, sem qualificação profissional e impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se, neste momento, entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua, fazendo jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Desse modo, é devido ao autor o pagamento de amparo social desde a data da apresentação do pleito na via administrativa, ocorrida em 12/08/2008 (fl. 15).Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Valdemar Vieira de Melo o benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com termo de início a partir de 12/08/2008.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de**

mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.626.245-6 NOME DO SEGURADO: Valdemar Vieira de Melo BENEFÍCIO CONCEDIDO: Amparo social DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/08/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009435-34.2009.403.6120 (2009.61.20.009435-3) - EDNA LUCIA DA SILVA (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edna Lúcia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Afirma ser portadora de deficiência visual grave, além de diabetes; enfermidades que a impossibilitam o exercício de atividade laboral. Em agravamento da situação, em razão de não ter onde morar, reside de favor com uma amiga, que desenvolve as funções de manicure e pedicure, recebendo a quantia de R\$ 250,00 por mês. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 09/25). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 28). Citado (fl. 30), o réu apresentou contestação (fls. 32/37). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 38/42). O laudo sócio-econômico e o médico pericial foram acostados, respectivamente, às fls. 45/54 e 62/65, acerca dos quais silenciou o INSS, manifestando-se a demandante (fls. 67/69). Intimado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 73/75). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 76/78). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 05/08/1948, contando com 63 anos de idade (fl. 13). Requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Do laudo médico pericial de fls. 62/65, depreende-

se a inaptidão da requerente de ordem total e permanente, em função de cegueira causada por retinopatia diabética (quesitos n. 01, n. 03 e n. 07 [autora], fl. 64). Preencheu, dessa feita, o quesito incapacidade. Dessa forma, em continuidade ao exame do caso em comento, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou um grupo familiar composto pela requerente e sua amiga, Ângela Dolores Cagliumi, nascida em 03/11/1958; 52 anos, exercendo a profissão de manicure de forma autônoma, com renda mensal de R\$ 180,00 (fl. 46). A casa em que moram - própria, adquirida pela autora em 2006 - tem valor venal de R\$ 4.154,73, mas montante para venda estimado em R\$ 20.000,00. Dispõe de sete cômodos: dois quartos pequenos, duas salas, dois banheiros e uma cozinha, em ótimo estado de conservação e limpeza, com sinais de reforma (quesito n. 03, fl. 53). No que pertine ao mobiliário e aos eletrodomésticos, observou que, apesar de velhos, atendem as necessidades das moradoras (fl. 48), encontrando-se acomodados entre os ambientes da seguinte forma: [...] Os banheiros possuem cada um: 01 chuveiro, 01 lavatório e 01 vaso sanitário. Na cozinha, existe: 01 churrasqueira pré-moldada, 01 pia com gabinete, 01 armário de aço com 09 portas e cinco gavetas, 01 mesa e quatro cadeiras em madeira, 01 botijão de gás, 01 geladeira Eletrolux 280 lt, 01 fogão de 04 bocas marca Mabe, 01 exaustor Sugar, 01 micro ondas Eletrolux e 01 ventilador Faet. Na casa há duas camas de casal de madeira, dois guarda-roupas com quatro portas e quatro gavetas cada um, dois criados mudos de madeira e 01 penteadeira em madeira. Nas salas existem: 02 sofás de tecido, sendo de 02 lugares e 01 com 03 lugares, 01 rack pequeno em madeira, 01 mesa de telefone com assento, 01 estante pequena de madeira, 01 TV Philips 29 polegadas em cores (fl. 47). Ainda no que tange à moradia, a assistente social observou a existência de banheiro e piscina na área externa: No quintal da casa existe 01 banheiro com 01 chuveiro e 01 vaso sanitário, com piso em cerâmica. Na área restante existe 01 piscina de 3mX6m com 1m0,20 de profundidade, com pedras ao redor (fl. 48). Nesse contexto, em que pese não terem despesas com moradia, a expert relacionou gastos mensais com alimentação (R\$ 100,00), água (R\$ 54,01), farmácia (R\$ 142,07), energia elétrica (R\$ 79,68) e IPTU (R\$ 9,94), perfazendo um total de R\$ 386,11 (fl. 49). Na ocasião, aduziu a perita o pagamento de todas as contas em atraso (fl. 48), primando-se pela aquisição de alimentos e remédios, dado o quadro clínico porque passa a demandante: Trata-se de renda familiar baixa, insuficiente para arcar com os compromissos assumidos, considerando a saúde fragilizada da pericianda, terem gastos elevados em medicamentos e necessitar de alimentação regular, especial e balanceada. Observamos que a família tem como foco principal o pagamento dos compromissos básicos, como alimentação e farmácia. Há que se considerar também que tal renda é insuficiente para os gastos de uma família de dois membros. Ressalvamos que a renda familiar provém da Sra. Ângela, pois a Sra. Edna não se encontra em situação de exercer nenhuma atividade laborativa [...] (fl. 49). A assistente social aduziu a utilização, pela composição familiar, do Sistema Único de Saúde, com alguns medicamentos por ele subvencionados; outros, adquiridos às expensas da família: A Sra. Ângela sofre com hipertensão, menopausa, e refluxo, recebe atendimento no CMS do bairro Yolanda Ópice com a Dra. Denise Tosetto Nogueira, sendo medicada diariamente com: Tibolona 2,5 mg 1x dia; Pratiaprazol 20 mg 1x dia; Propanolol 40 mg 2x dia e hidroclorotiazida. Sra. Edna sofre com problemas visuais, deslocação de retina, glaucoma, tendo colocado um tubo de silicone no olho, diabetes, hipertensão e problemas vasculares, sendo medicada diariamente com: viganox 0,5% 1 gt 4/4 hs; Mygriacyl 1% 1 gt 8/8 hs; Lumigan 0,03% 12/12 hs; Oflox 0,3% 1gt 1x dia; Maxidex 0,1% 1 gt 4/4 hs; Caplopril 25 mg 1x dia; Metilformim 850 3x dia; cimetidina 200 mg 2x dia AAS 100 mg 2x dia; Insulina 20 mg [...]. A família recebe atendimento médico, alguns medicamentos e laboratoriais do SUS, NGA3, CBEO e do Centro Municipal de Saúde do bairro Yolanda Ópice. Determinados medicamentos que estão em falta ou não são fornecidos pela Rede Municipal de Saúde são comprados pela família com recursos próprios (quesito n. 06, fl. 54). Nesse contexto, manifestou-se a assistente social pela insuficiência de provisão de recursos à sobrevivência: [...] Como conclusão verificou-se que a pericianda encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade, haja vista as dificuldades e impedimentos que enfrenta considerando sua saúde fragilizada com seríssimos problemas visuais [...] (fl. 50). Nessa senda, em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: nem a autora nem sua companheira de moradia possuem vínculos empregatícios ou fontes de renda atual (fls. 76/78), declarando, esta última, apenas a percepção de R\$ 180,00, obtida com seu trabalho de manicure. Nesse ponto, no tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Nesses termos, claro está que o valor auferido pelo grupo familiar é menor, e muito, que o estabelecido em lei, posto que, em uma média aritmética, destinar-se-ia R\$ 90,00 a cada habitante da casa; garantindo a norma o benefício àqueles com rendimentos abaixo de R\$ 136,25. Dessa forma, em que pese a habitação estruturada em que reside, com churrasqueira e piscina, a qual atende às necessidades básicas de suas moradoras, há que se reconhecer a situação de miserabilidade porque passa atualmente a demandante. Não se pode olvidar que, nos termos dos laudos social e médico, a requerente declarou o exercício da atividade de vendedora ambulante por muito tempo (fl. 46); portando diabetes há vinte anos, com agravamento ocular há um ano. Nessa linha, inclusive, foi a observação do médico judicial: [...] Amputou dedo há 1 semana, vai internar hoje novamente (fl. 63). Corroborando a tese de gravame, verifica-se, consoante cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação, emitida em 08/08/2005, que obteve sua primeira habilitação em 02/10/1969, na categoria C (fl. 13); conforme consulta ao site do www.detran.rj.gov.br, quando com saúde, a autora estava autorizada à condução de veículos pesados: CATEGORIA C Destinada a condutor de veículo motorizado voltado ao transporte de carga, cujo peso bruto total ultrapasse a 3.500kg, e que tenha a idade mínima de 18 (dezoito) anos, e ainda, estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses. Poderá dirigir inflamáveis e cargas perigosas desde que tenha o curso MOPP (Curso de Movimentação de Produtos Perigosos) e seja maior de 21 (vinte um) anos. Dessa forma, enquanto teve condições, verteu benefícios à moradia, adquirida em 2006, com o fruto do trabalho

autônomo que exerceu, do qual, incautamente, não efetuou a contrapartida previdenciária, encontrando-se, atualmente, no estado de penúria relatado no estudo social. Assim, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa portadora de deficiência, enquadra-se, neste momento, entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua, fazendo jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Desse modo, é devido à autora o pagamento de amparo social desde a data da apresentação do pleito na via administrativa, ocorrida em 10/09/2009 (fl. 16). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Edna Lúcia da Silva o benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com termo de início a partir de 10/09/2009. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.260.015-9 NOME DO SEGURADA: Edna Lúcia da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Amparo social DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/09/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010426-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010426-7) - SANTO ELIO DE CASTRO (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Santo Elio de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Afirma que é portador de problemas cardíacos, em função do que foi necessária a implantação de marca-passo, perdendo o emprego e não mais obtendo recolocação no mercado de trabalho. Em agravamento de sua saúde, sofre de falta de ar, diabetes e hipertensão arterial. Além do quadro de saúde precário, informa que reside com a esposa e o filho, os quais também não trabalham, sobrevivendo apenas da solidariedade dos familiares e de amigos. Em virtude disso, protocolizou pedido para o fim ora objetivado em 15/12/2006, para o qual obteve resposta negativa, sob o fundamento do não-enquadramento da hipótese ao artigo 20, parágrafo 2º da Lei n. 8.742/93. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/27). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 33). Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação (fls. 39/44). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntos quesitos e documentos (fls. 45/49). O laudo médico e o parecer do assistente técnico encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 50/54 e 57/64. O estudo social foi juntado às fls. 68/79; documentos acerca do quais se manifestaram as partes (fls. 84/88). Intimado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 92/94). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 95/98). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se o requerente preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor nasceu em 02/11/1947; tem hoje 63 anos de idade (fl. 13). Requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Nesse ponto, no laudo médico pericial de fls. 50/54, restou diagnosticado diabetes mellitus (E 11-0) e hipertensão arterial (I 11-0), mas o expert não visualizou a aludida ausência de aptidão, nos termos em que narrado na exordial: Nem incapacidade e nem redução. Tem condições de trabalhar. O marca-passo não é motivo de incapacidade (quesitos n. 07 e n. 11 [INSS], fls. 53/54). Corroborando o teor do documento oficial, vem o parecer do assistente técnico de fls. 57/64: [...] Não apresenta patologia que incapacite o trabalho. O quadro clínico atual encontra-se estabilizado, não apresenta disfunção ventricular esquerda e a pressão poderá ser melhor controlada com um ajuste adequado da medicação. Apto para realizar suas atividades laborativas (fl. 62). Diante de seu teor, manifestou-se a parte autora, oportunidade em que requereu a desconsideração do laudo médico (fls. 84/85). A instruir sua manifestação, contudo, não trouxe nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a demonstrar o direito a benefício que alega ter, servível a rebater a tese de aptidão ao trabalho, nos termos em que atestado pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo. Desse modo, uma vez ausente o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus o requerente à concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010437-39.2009.403.6120 (2009.61.20.010437-1) - ELZA MARIA GARCIA CLEMENTE (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elza Maria Garcia Clemente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Aduz ser portadora de quadro clínico, permanente e irreversível, decorrente de patologia pulmonar e seqüela de paralisia infantil, que a incapacita a locomoção e em função do que é dependente da ajuda de terceiros. Nessas condições, gasta de remédios o equivalente à totalidade da remuneração percebida pelo marido. Uma vez contínuo o acompanhamento médico, e o respectivo tratamento, encontra-se em situação de vulnerabilidade. Diante da narrativa posta, protocolizou pedido, o qual restou denegado pela Autarquia Previdenciária sob o argumento do não-enquadramento no disposto na legislação atinente à matéria. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/23). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo

4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 27). Os laudos social e médico foram juntados, respectivamente, às fls. 32/36 e 38/39. Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação (fls. 41/46). Pugnou pela improcedência do pleito, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 47/48). Posteriormente, manifestaram-se as partes (fls. 54/66). Ao depois, intimado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 69/70). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 70/78). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 27/07/1963; tem hoje 48 anos de idade (fls. 09/10). Requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Do laudo médico pericial de fls. 38/39, depreende-se a inaptidão da demandante de ordem total e permanente, em função de enfisema pulmonar (fl. 38). Preencheu, dessa feita, o quesito incapacidade. Dessa forma, em continuidade ao exame do caso em comento, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou um grupo familiar composto pelo casal - a requerente e seu marido, Eupídio Clemente, nascido em 24/11/1962; 48 anos de idade, trabalhador rural, com salário mensal correspondente a R\$ 600,00 -, e pelas filhas, Érica Regina Clemente e Eva Cristina Clemente, respectivamente de 21 e 23 anos (quesito n. 01, fl. 33). A casa em que moram - financiada pela CDHU, com valor estimado em R\$ 13.000,00 -, dispõe de três quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço; todos cômodos de dimensão pequena, mas, segundo a assistente social, suficientes para a acomodação da família, a qual abriga outro casal (a sobrinha e o marido), quando eventualmente necessitam (quesitos n. 02 e n. 03, fls. 33/34). Nesse contexto, a expert relacionou gastos mensais com água (R\$ 15,00), energia elétrica (R\$ 60,00), gás de cozinha (R\$ 40,00), alimentação (R\$ 250,00), farmácia (R\$ 400,00), funerária (R\$ 30,00) e o financiamento acima aludido, no montante de R\$ 80,00, perfazendo um total de R\$ 875,00 (quesito n. 04, fls. 34/35). À fl. 35, foram elencadas as medicações utilizadas pela requerente, as quais informou adquirir por conta própria, já que, em sua maioria, não são disponibilizados pela rede pública. Alegou não possuir convênio médico, utilizando-se, juntamente com a família, do Sistema Único de Saúde (quesito n. 06). Questionada acerca de eventual ajuda, a resposta da expert foi positiva: A família é contemplada com uma cesta básica por mês, fornecida pela Secretaria de Assistência Social do Município de Santa Lúcia/SP, e doações de roupas (quesito n. 05, fl. 35). Nesse contexto, manifestou-se a assistente social pela insuficiência de provisão de recursos à sobrevivência, caracterizada pela miserabilidade em que vive o grupo familiar: Trata-se de uma família composta por quatro pessoas, com demanda de gastos maior que a receita, necessitando de ajuda de terceiros para sobreviver. A condição física da pericianda a impede de exercer qualquer atividade laboral. A pericianda faz uso contínuo de medicações que são adquiridas com recursos próprios. As despesas

mensais com farmácia equivalem quase à totalidade do salário mensal recebido pelo marido da pericianda. Família caracterizada em situação de vulnerabilidade social e de extrema pobreza [...] (fl. 36). Nessa senda, em consulta ao sistema previdenciário, observa-se que, de fato, a autora não possui renda atual; no entanto, o esposo, diferentemente do alegado em sede de análise social, recebeu, no último exercício, a título de remuneração, média mensal de R\$ 980,13, encontrando-se, quando da prolação desta, afastado do labor desde 03/01/2011, com percepção de auxílio-doença por acidente de trabalho até 01/08/2011, no quantum atinente a R\$ 1.034,38. Ademais, a filha, Érica Regina Clemente, foi admitida junto à Sucocítrico Cutrale Ltda. desde 02/05/2011, com entrada de receita no montante de R\$ 599,34 (fls. 70/78). Dessa forma, em um raciocínio aritmético, tem-se uma receita familiar entre R\$ 1.579,47 e R\$ 1.633,72, que perfaz um quantum de R\$ 394,86 ou de R\$ 408,43 por habitante da casa; o primeiro, considerando o marido na ativa; o último, com fruição de benefício. Assim, observa-se, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, que, em que pese a inaptidão, não se pode considerar incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família da requerente, tendo em vista a renda mensal per capita muito superior a do salário mínimo. Convém lembrar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por uma família que vive com dificuldades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000960-55.2010.403.6120 (2010.61.20.000960-1) - BRAZ DONIZETE DE OLIVEIRA (SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por BRAZ DONIZETE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo da sua conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (18,01%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril, maio e junho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%), todos pelo IPC-Fipe, com o pagamento das diferenças não computadas mês a mês, atualizadas monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, acrescidas de juros legais, juros progressivos de até 6%, até o encerramento da conta, atualização monetária, além de juros de mora legais. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 11/17). Com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 20, o autor juntou os documentos de fls. 25/37 e 41. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50 (fl. 42). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 44/56), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01 (Verão e Collor I), por ter a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente; e c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos se a opção ao FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 e também quanto aos juros progressivos, por ser o pedido genérico e por inexistir prova da opção até 21 de setembro de 1971. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou documentos noticiando possível adesão ao acordo do FGTS pela internet (fls. 57/59). Houve réplica (fls. 61/71), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados na contestação, nada disse sobre a alegada adesão e reiterou pedido formulado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a CEF não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que o autor tenha firmado o termo de adesão. A simples consulta, pela CEF, ao sistema informatizado de adesões e a juntada dos impressos às fls. 57/59 não demonstra inequivocamente que a transação tenha sido realizada, pois deles não consta a assinatura do autor. Muito embora se reconheça o uso de chancelas ou protocolos eletrônicos em operações via internet, a prova de sua realização há de ser firme. Ainda que a adesão tenha se dado via internet, os documentos foram apresentados unilateralmente pela instituição financeira e não têm a força, entendendo, de substituir o termo assinado pelo interessado (ou a demonstração firme de sua ocorrência e do efetivo pagamento no caso da internet), notadamente porque a transação entre o fundista e a CEF implica a aceitação de todas as previsões da Lei Complementar n. 110/2001 aplicáveis ao caso, incluindo a expressa concordância com a redução dos valores, com os

prazos propostos e com a renúncia à discussão judicial das diferenças no período previsto na LC, de forma que a comprovação do acordo é medida necessária. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) Quanto à adesão pela internet, entendo que a documentação apresentada pela Caixa, simplesmente impressos extraídos de um sistema informatizado, não é hábil a demonstrar que tenham as partes, efetivamente, celebrado a transação instituída pela LC 110/2001. Ainda que se trate de adesão por meio eletrônico, o impresso noticiando a adesão, por si, não tem a força de comprovar a transação, mormente se desacompanhada de prova firme de pagamento. Com efeito, embora o 1º do artigo 3º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, autorize a adesão por meios magnéticos ou eletrônicos e ainda por teleprocessamento desde que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, a situação deve ser analisada no caso concreto, não se permitindo que a Caixa deixe de demonstrar que o direito ajustado entre as partes tenha sido cumprido. No caso, há nos autos somente o impresso relativo à adesão via internet, sem qualquer outro suporte que torne sólida a existência do pacto e remeta ao cumprimento do alegado pacto. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica desde já afastada a preliminar. Quanto à responsabilidade pela juntada dos extratos, o STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) A aplicação ou não da taxa progressiva de juros, conforme requerida, será analisada junto ao mérito da causa. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária suscitada pela CEF, o entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. (...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) Cabem, ainda, antes da análise do mérito, alguns esclarecimentos. É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No mesmo sentido, acerca da questão ora analisada, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar n.º 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos. (TRF1- AC n.º 2001.34.00.000466-2-DF, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 08.4.2002, DJU de 29.4.2002, Seção 2, p. 74). E também, nesta mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC n.º 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido há de ser parcialmente acolhido por este Julgador. Fundamento. No que concerne à atualização monetária pleiteada pelo autor, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza

jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n. 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Acontece que em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião. Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ. 3. Agravo regimental provido. (AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175). Veja-se, também, o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título. 2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003). 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304) No caso dos autos, o autor requer a correção relativa aos expurgos de a junho 1987 (18,01%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril, maio e junho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%), todos pelo IPC. Saliente-se que apenas parte dos períodos e respectivos índices requeridos pelo autor são reconhecidos pelo STJ, segundo os entendimentos anteriormente mencionados, da Primeira Seção, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, e Primeira Turma, este relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, aqui adotados. Portanto, de acordo com os entendimentos transcritos, procede o pedido da parte autora quanto aos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), pelo IPC. Por outro lado, como os demais períodos requeridos (junho 1987 - 18,01%; maio e junho de 1990 - 7,87% e

9,55%; fevereiro de 1991 - 21,87%) diferem do entendimento firmado pelo STJ seja por conta dos percentuais pleiteados, seja pelos índices requeridos, pois a autora pede o IPC, enquanto em tais períodos são reconhecidos o LBC, BTN e TR. Assim, não cabe o reconhecimento de índices diversos do requerimento inicial. É oportuno, a respeito do FGTS, reproduzir trecho de recurso especial representativo de controvérsia julgado pela Primeira Seção do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. (...)6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. (...) (Recurso Especial n. 1.112.520 - PE. STJ. Primeira Seção. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. Data do Julgamento: 24 de fevereiro de 2010. DJ: 04/03/2010) Ainda há que se analisar, do requerimento inicial, o pedido de juros progressivos. Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam seqüelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como

corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). No caso sob análise, à luz dos documentos que constam dos autos, verifica-se que o autor demonstrou ter optado pelo FGTS em 11/05/1973, em 24/09/1973, em 01/04/1978 e em 14/01/1981, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 15) e extratos do fundo (fls. 25/37). Observa-se que o requerente nasceu em 10/07/1959 e sua primeira opção demonstrada deu-se em 11/05/1973, aos 13 anos de idade, portanto (fl. 16). Não há na CTPS anotações sobre o vínculo relativo à primeira opção, pois as cópias abrangem apenas o emprego no qual foi admitido pela empresa Ferramaquias Comércio e Indústria Ltda. em 01/03/1978, onde permaneceu até 31/12/1980 (fl. 14) e posteriores. Portanto, infere-se de tais documentos que antes de 1973 o requerente não havia iniciado as atividades laborativas formais e não havia aderido ao FGTS. Ademais, por ter optado em 11/05/1973 e, logo depois, em 24/09/1973, conclui-se que deixou o emprego relativo à primeira opção noticiada. Por todos esses elementos de prova mencionados, não faz jus aos juros progressivos, pois começou a trabalhar e efetuou a opção depois da vigência da Lei 5.705, de 21/09/71, que tornou a taxa fixa em 3% ao ano. Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do titular BRAZ DONIZETE DE OLIVEIRA, CPF 004.748.748-85 (fl. 16) a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), todos pelo IPC, recompondo-se o saldo como se os valores tivessem sido creditados nas épocas próprias, além de juros à taxa fixa de 3% ao ano. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene ao pagamento de honorários advocatícios (ADI n. 2736-1), que deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, em razão da sucumbência parcial de ambos os litigantes. Isento do reembolso de custas por ser a parte autora

beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000964-9) - AMAURI SOARES DA SILVA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por AMAURI SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo da sua conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (18,01%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril, maio e junho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%), todos pelo IPC-Fipe, com o pagamento das diferenças não computadas mês a mês, atualizadas monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, acrescidas de juros legais, remuneração por juros progressivos de até 6%, até o encerramento da conta, atualização monetária e juros de mora legais. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 11/15).Com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 18, o autor juntou os documentos de fls. 23/27 e 31.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50 (fl. 32).A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 34/49), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01 (Verão e Collor I), por ter a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 e também quanto aos juros progressivos, por ser o pedido genérico e por inexistir prova da opção até 21 de setembro de 1971. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou documentos noticiando possível adesão ao acordo do FGTS pela internet (fls. 50/52). Em seguida, juntou impresso de consulta ao sistema de adesões, e afirmou que no caso de aceitação via internet não há documento físico assinado (fl. 55).Houve réplica (fls. 58/67), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados na contestação, nada disse sobre a alegada adesão e reiterou pedido formulado na inicial.É o relatório.Fundamento e decido.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a CEF não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que o autor tenha firmado o termo de adesão. A simples consulta, pela CEF, ao sistema informatizado de adesões e a juntada dos impressos às fls. 50/51 e 55 não demonstra inequivocamente que a transação tenha se realizado, pois deles não consta a assinatura do autor. Muito embora se reconheça o uso de chancelas ou protocolos eletrônicos em operações via internet, a prova de sua realização há de ser firme.Ainda que, por hipótese, a adesão tivesse se dado via internet, os documentos foram apresentados unilateralmente pela instituição financeira e não têm a força, entendo, de substituir o termo assinado pelo interessado (ou a demonstração firme de sua ocorrência e do efetivo pagamento no caso da internet), notadamente porque a transação entre o fundista e a CEF implica a aceitação de todas as previsões da Lei Complementar n. 110/2001 aplicáveis ao caso, incluindo a expressa concordância com a redução dos valores, com os prazos propostos e com a renúncia à discussão judicial das diferenças no período previsto na LC, de forma que a comprovação do acordo é medida necessária. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;(...)Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções:(...)II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.(...) (grifos nossos)Quanto à adesão pela internet, entendo que a documentação apresentada pela Caixa, simplesmente impressos extraídos de um sistema informatizado, não é hábil a demonstrar que tenham as partes, efetivamente, celebrado a transação instituída pela LC 110/2001. Ainda que se trate de adesão por meio eletrônico, o impresso noticiando a adesão, por si, não tem a força de comprovar a transação, mormente se desacompanhada de prova firme de pagamento.Com efeito, embora o 1º do artigo 3º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, autorize a adesão por meios magnéticos ou eletrônicos e ainda por teleprocessamento desde que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, a situação deve se analisada no caso concreto, não se permitindo que a Caixa deixe de demonstrar que o direito ajustado entre as partes tenha sido cumprido. No caso, há nos autos somente o impresso relativo à adesão via internet, sem qualquer outro suporte que torne sólida a existência do pacto e remeta ao cumprimento do alegado pacto.Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir .A ré

pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica desde já afastada a preliminar. Quanto à responsabilidade pela juntada dos extratos, o STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) A aplicação ou não da taxa progressiva de juros, conforme requerida, será analisada junto ao mérito da causa. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária suscitada pela CEF, o entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. (...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) Cabem, ainda, antes da análise do mérito, alguns esclarecimentos. É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No mesmo sentido, acerca da questão ora analisada, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar n.º 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos. (TRF1- AC n.º 2001.34.00.000466-2-DF, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 08.4.2002, DJU de 29.4.2002, Seção 2, p. 74). E também, nesta mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC n.º 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido há de ser parcialmente acolhido por este Julgador. Fundamento. No que concerne à atualização monetária pleiteada pelo autor, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n. 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Acontece que em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião. Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES

APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.3. Agravo regimental provido. (AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175). Veja-se, também, o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título. 2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003). 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304) No caso dos autos, o autor requer a correção relativa aos expurgos de a junho 1987 (18,01%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril, maio e junho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%), todos pelo IPC. Saliente-se que apenas alguns dos períodos e respectivos índices requeridos pelo autor são reconhecidos pelo STJ, conforme os entendimentos anteriormente mencionados, um deles da Primeira Seção, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, e outro da Primeira Turma, este relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, aqui adotados. Portanto, de acordo com os entendimentos transcritos, procede o pedido da parte autora apenas quanto aos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), pelo IPC. Por outro lado, como os demais períodos requeridos (junho 1987 - 18,01%; maio e junho de 1990 - 7,87% e 9,55%; fevereiro de 1991 - 21,87%) diferem do entendimento firmado pelo STJ seja por conta dos percentuais pleiteados, seja pelos índices requeridos, pois a autora pede o IPC, enquanto em tais períodos são reconhecidos o LBC, BTN e TR. Assim, não cabe o reconhecimento de índices diversos do requerimento inicial. É oportuno, a respeito do FGTS, reproduzir trecho de recurso especial representativo de controvérsia julgado pela Primeira Seção do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08?2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO?87, JANEIRO?89, ABRIL?90, MAIO?90, JULHO?90 E FEVEREIRO?91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252?STJ. (...)6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855?RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556?AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho?87, janeiro?89, abril e maio?90 e fevereiro?91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252?STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695?AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052?RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC

merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária...(Recurso Especial n. 1.112.520 - PE. STJ. Primeira Seção. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. Data do Julgamento: 24 de fevereiro de 2010. DJ: 04/03/2010) Ainda há que se analisar, do requerimento inicial, o pedido de juros progressivos. Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam seqüelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito reprimatizar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em reprimatização, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se

o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174).No caso sob análise, à luz dos documentos que constam dos autos, verifica-se que o autor demonstrou ter o primeiro contrato de trabalho iniciado em 06/12/1976 com Zanini S/A Equipamentos Pesados e opção pela primeira vez pelo FGTS em 01/11/1978, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 14) e extratos do fundo (fls. 23/27). Não há qualquer menção a fatos anteriores.Por todos esses elementos de prova mencionados, não faz jus aos juros progressivos, pois começou a trabalhar e efetuou a opção depois da vigência da Lei 5.705, de 21/09/71, que tornou a taxa fixa em 3% ao ano.Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética.Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do titular AMAURI SOARES DA SILVA, CPF 834.213.438-53 (fl. 14) a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), todos pelo IPC, recompondo-se o saldo como se os valores tivessem sido creditados nas épocas próprias, além de juros à taxa fixa de 3% ao ano. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Os honorários advocatícios (ADI n. 2736-1) deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, em razão da sucumbência parcial de ambos os litigantes.Isento do reembolso de custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001053-6) - HELIO RUNHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Hélio Runho, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 081.205.655-8), concedida em 03/04/1987, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). À fl. 14 foi determinado ao autor que apresentasse declaração de hipossuficiência econômica, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não houve manifestação do requerente (fl. 14vº), razão pela qual foi determinado a ele que cumprisse a r. decisão de fl. 15. A declaração de pobreza foi juntada à fl. 19, tendo a gratuidade da justiça sido concedida à fl. 20.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 23/30, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e decadência. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 31/35).É o relatório.Decido.Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.205.655-8), foi concedida ao autor em 03/04/1987 (fl. 08), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente.Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício

previdenciário. Passo à análise do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio *tempus regit actum*, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. O benefício da parte autora, aposentadoria especial, foi concedido em 03/04/1987 (fl. 08). Pertinente, portanto, a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora pela ORTN/OTN. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA N. 260 EXTINTO TFR. ARTIGO 58 ADCT. ABONOS ANUAIS DE 1988 E 1989. ARTIGO 201, 6.º, C.F./88. INCORPORAÇÃO MENSAL DO INPC. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 177,80% EM SETEMBRO DE 1991. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. URV DE FEVEREIRO DE 1989. ÍNDICES EXPURGADOS. SÚMULA N. 71 DO TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da constituição Federal de 1988, deve-se corrigir somente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77.(...)(T.R.F. 3.ª Região. AC 144509/SP, Rel. Juiz Oliveira Lima, Decisão em 30.05.2000, publicada D.J.U. 29.08.2000, p. 298) Cabível, pois, a revisão do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, nos termos requeridos na inicial. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-REÚ a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 081.205.655-8), do autor Helio Runho, mediante o recálculo da renda mensal inicial, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (03/04/1987 - fl. 08), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 081.205.655-8 NOME DO SEGURADO: Helio Runho BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/04/1987 - fl. 08 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001111-21.2010.403.6120 (2010.61.20.001111-5) - ANGELA GOMES (SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Ângela Gomes, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação real de janeiro de 1991, medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos e descontando-se quantias já creditadas, juros previstos nas normas vigentes sobre as verbas deferidas conforme o tempo trabalhado (juros progressivos), tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções e juros de mora. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 21/28) Com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 31, a parte autora juntou os documentos de fls. 39/62. Custas iniciais pagas (fl. 63). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 70/81), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01, por ter a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção pelo FGTS deu-se após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855, e também quanto aos juros progressivos, porque a autora teve o seu primeiro contrato de trabalho em 03/11/1987. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a

extinção do processo ou a improcedência do pedido. Juntou impresso de consulta ao sistema de adesões relativas à LC 110/2001 (fls. 82/83). Em seguida, a Caixa encartou cópia do microfilme do termo de adesão assinado pela autora (fls. 89/90). Houve réplica (fls. 91/97), na qual a requerente impugnou as preliminares e os fatos alegados em contestação e requereu a desconsideração de qualquer transação alegada por ausência de comprovação, uma vez que não foi juntado o termo mencionado pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito diante da falta de interesse de agir da autora em virtude de sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, como se observa pelo termo (microfilme) acostado pela Caixa Econômica Federal às fls. 89/90. A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no acordo celebrado com a Caixa, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar na seguinte ementa: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acordão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.(...) (grifei) Transcreve-se parcialmente a redação da cláusula relativa às condições constante dos termos de adesão da Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei) Oportuno citar o entendimento atual do C. STF no sentido de não ser possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Inexistem nos autos elementos que eventualmente pudessem levar à desconsideração do termo. Portanto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida. Tendo em vista a extinção do feito, não há também que se falar em juros progressivos sobre as verbas deferidas (pedido da alínea g de fl. 20). Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001112-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001112-7) - CLAUDIO ALBERTO LOPES (SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Cláudio Alberto Lopes, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação real de janeiro de 1991, medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos e descontando-se quantias já creditadas, juros previstos nas normas vigentes sobre as verbas deferidas conforme o tempo trabalhado (juros progressivos), tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções e juros de mora. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 21/33) Com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 36, a parte autora juntou os documentos de fls. 44/84. Custas iniciais pagas (fl. 85). Diante das manifestações do autor às fls. 89/96, foi determinado à Caixa Econômica Federal que apresentasse extratos da conta (fl. 97). A Caixa contestou o feito em duas ocasiões (fls. 99/115 e fls. 111/115), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01, por ter a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, e também porque não há contrato de trabalho do requerente no período dos planos econômicos; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção pelo FGTS deu-se após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do processo ou a improcedência do pedido. Em seguida, a Caixa encartou cópia do microfilme do termo de adesão assinado pelo autor (fls. 117/119). Houve réplica (fls. 121/128), na qual impugnou as preliminares e os fatos alegados em contestação e requereu a desconsideração de qualquer transação alegada por ausência de comprovação, uma vez que não foi juntado o termo mencionado pela ré. É o

relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que a requerida apresentou duas contestações, porém ambas tempestivas, sobre as quais o requerente teve a oportunidade de se manifestar, razão pela qual não se vislumbra prejuízo na manutenção de ambas nos autos.A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito diante da falta de interesse de agir do autor em virtude de sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, como se observa pelo termo (microfilme) acostado pela Caixa Econômica Federal às fls. 117/119.A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no acordo celebrado com a Caixa, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar na seguinte ementa: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO.1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acordão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello)A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01:Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.(...) (grifei)Transcreve-se parcialmente a redação da cláusula relativa às condições constante dos termos de adesão da Caixa Econômica Federal:Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei)Oportuno citar o entendimento atual do C. STF no sentido de não ser possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Inexistem nos autos elementos que eventualmente pudessem levar à desconsideração do termo.Portanto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida.Tendo em vista a extinção do feito, não há também que se falar em juros progressivos sobre as verbas deferidas (pedido da alínea g de fl. 20).Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

0001113-88.2010.403.6120 (2010.61.20.001113-9) - JERONIMO DE PAULA PRADO NETO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Jerônimo de Paula Prado Neto, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (IPC, 26,05%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação real de janeiro de 1991, medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos e descontando-se quantias já creditadas, juros previstos nas normas vigentes sobre as verbas deferidas conforme o tempo trabalhado (juros progressivos), tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções e juros de mora. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 21/28)Com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 31, a parte autora juntou os documentos de fls. 39/80. Custas iniciais pagas (fl. 81).A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 88/99), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01, por ter a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção pelo FGTS deu-se após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Sustentou também que não há direito aos juros progressivos, pois a opção foi manifestada após a Lei 5.705/71, ou seja, em 05/05/1975. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do processo ou a improcedência do pedido. Em seguida, a Caixa encartou cópia de consulta ao sistema informatizado de adesões informando ter a parte autora aderido ao acordo (fls. 100/104). Por fim, carrou aos autos cópia do microfilme do termo de adesão assinado pelo autor (fls. 110/111).Houve réplica (fls. 112/119), na qual impugnou as preliminares e os fatos alegados em contestação e requereu a desconsideração de qualquer transação alegada por ausência de comprovação, uma vez que não foi juntado o termo mencionado pela ré.É o relatório.Fundamento e decido.A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito diante da falta de interesse de agir do autor em virtude de sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01,

como se observa pelo termo (microfilme) acostado pela Caixa Econômica Federal às fls. 110/111. A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no acordo celebrado com a Caixa, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar na seguinte ementa: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello)A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.(...)(grifei)Transcreve-se parcialmente a redação da cláusula relativa às condições constante dos termos de adesão da Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.(grifei)Oportuno citar o entendimento atual do C. STF no sentido de não ser possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Inexistem nos autos elementos que eventualmente pudessem levar à desconsideração do termo. Portanto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida. Sendo assim, inexistindo condenação em diferenças correspondentes aos expurgos inflacionários, também não há juros progressivos sobre tais diferenças (pedido da alínea g de fl. 20). Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001655-09.2010.403.6120 - MAURILIO CECILIO (SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR E SP220401 - JOSÉ AIRTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Maurilio Cecílio em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das cadernetas de poupança nº 0008178-6 e 00008972-8, agência 0358, com aplicação do IPC, nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 08/11). À fl. 14 foi determinado ao autor que apresentasse aos autos comprovante atualizado de rendimentos. O recolhimento das custas iniciais foi realizado à fl. 16 e complementado à fl. 20. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 24/41), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 45/47). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 10/11). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e

somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002771-50.2010.403.6120 - EULOGIO DA SILVA MATTOS(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Eulogio da Silva Mattos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00007763-6, agência 0598, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 15/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 23, oportunidade na qual foi determinado ao autor que comprovasse a cotitularidade da conta poupança indicada na inicial, bem como que afastasse a prevenção com o processo nº 0005133-30.207.403.6120.Manifestação da parte autora à fl. 25, com a juntada de cópia da petição inicial e sentença proferida na ação nº 0005133-30.207.403.6120.À fl. 43 foi proferida decisão afastando a prevenção com a ação nº 0005133-30.207.403.6120, tendo sido o autor intimado a trazer documento que comprove a cotitularidade da conta nº 7763-6.O requerente manifestou-se às fls. 45/49, relatando que a conta poupança indicada na inicial já foi encerrada e a informação sobre a sua cotitularidade não se encontra no sistema de informatização, conforme esclarecimento prestado pela CEF (fl. 51).À fl. 52 foi determinado o prosseguimento do feito com a citação da ré.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 54/77), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 81/100).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido

em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 20). No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003251-28.2010.403.6120 - MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Maria da Glória Dini Monteiro pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (professor) (NB 068.284.756-9), concedida em 11/04/1994. Pede que seja recalculado o salário-de-benefício, considerando nos cálculos a atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a 01/03/1994 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67% de maneira que o salário de benefício corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição, fixando a renda mensal inicial correta. Juntou documentos (fls. 06/14). À fl. 17 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados às fls. 20/21. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação à fl. 25, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e da decadência. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 26/31). Houve réplica (fls. 34/36). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 37), não houve manifestação das partes (fl. 38). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 39. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise da matéria preliminar suscitada. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (professor) (NB 068.284.756-9), foi concedido ao autor em 11/04/1994 (fl. 10), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme

a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende o reconhecimento judicial da ilegalidade praticada pelo réu que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício devido àquela, não corrigiu o salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Pede, sobretudo, a correção do mencionado procedimento administrativo, para que o valor do seu benefício previdenciário, depois de revisado, seja pago no valor legalmente devido. A matéria ora debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, a qual já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de assunto suficientemente discutido no âmbito jurisdicional, dispensando, por consequência, análises teóricas de maior profundidade, bem como a sustentação de outras teses que dêem suporte à presente decisão. Ademais, não obstante a pacificação jurisprudencial sobre o tema, a ilegalidade praticada pelo réu, quanto ao critério utilizado para calcular o valor da renda mensal inicial, é patente. Como a partir de março de 1994 os salários-de-contribuição foram convertidos em Unidade Real de Valor - URV (utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro de 1994), por força da Lei n. 8.880 de 1994, restou que o segurado efetivamente não teve corrigido seu salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Não socorre o réu o argumento de que haveria cumulatividade de correção monetária entre IRSM e URV, caso fosse aplicada a correção do IRSM no mês de fevereiro de 1994. Consoante já asseverado, o salário-de-contribuição somente foi convertido em URV a partir de março de 1994, utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro do mesmo ano (637,64), e sem a devida correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro para sua posterior conversão. Oportuno consignar que nos termos do 2º, artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1993, o IRSM substituiu o INPC como índice de correção, inclusive para os salários-de-contribuição, situação esta que perdurou de janeiro de 1993 até fevereiro de 1994. O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto ao tema, reconhecendo o direito à correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM no mês de fevereiro de 1994, como pode ser lido na seguinte ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5.º do art. 20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, o art. 136 da Lei n. 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2.º. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 497.057-SP. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5.ª Turma. Decisão unânime em 06.05.2003, publicada no D.J.U de 02.06.2003, p. 349). Consoante afirmado alhures, evidenciado está que o réu procedeu de forma ilegal quanto ao cálculo da renda mensal inicial da parte autora, porque não considerou a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1994. Quanto à data de início da correção monetária, não tem razão o réu em pedir que seja calculada apenas a partir da data da propositura da ação, em face do que dispõe a Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça: Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. Por sua vez, preceitua o 1º, artigo 1º da Lei n. 6.899 de 1981: Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Maria da Glória Dini Monteiro (NB 068.284.756-9), aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, e a implantar a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 068.284.756-9 NOME DO SEGURADO: Maria da Glória Dini Monteiro BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Serviço

(professor)RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/04/1994 - fl. 10RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003282-48.2010.403.6120 - JOAO VALENTIN FAVA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por João Valentin Fava em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00001056-3, agência 0309, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 10/14). À fl. 17 foi determinado ao requerente que trouxesse aos autos comprovante de rendimentos recente, bem como documento capaz de afastar a prevenção com os processos nº 0003607-28.2007.403.6120 e 0010873-32.2008.403.6120. Manifestação da parte autora à fl. 19, com a juntada de documentos (fls. 20/21). À fl. 22 foi proferida decisão afastando a prevenção com as ações nº 0003607-28.2007.403.6120 e 0010873-32.2008.403.6120 e determinado ao autor que trouxesse aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos, que foi apresentado às fls. 25/34. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 35. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 37/61), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 64/66). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.** 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.** I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: **CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.** A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em

R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004351-18.2010.403.6120 - DENISE MARQUES DE JESUS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Denise Marques de Jesus, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (IPC, 70,28%), março de 1990 (IPC, 84,32%) e abril de 1990 (IPC, 44,80%), calculando-se os consequentes reflexos mês a mês, atualização monetária e juros de mora. Requer, também, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 09/40). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50 (fl. 43). Com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 43, a parte autora emendou a inicial à fl. 44 para atribuir valor à causa, o que foi acolhido à fl. 46. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 52/62), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01, por ter a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, e também porque não há contrato de trabalho do requerente no período dos planos econômicos; ausência de causa de pedir em relação ao índice de março/90, uma vez que já foi pago administrativamente, como demonstra o extrato da autora de fl. 25. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do processo ou a improcedência do pedido. Em seguida, a Caixa encartou cópia do microfilme do termo de adesão assinado pela requerente (fls. 65/66). Houve réplica (fls. 68/69), na qual a parte autora afirmou que embora tenha assinado o termo de adesão, tomou conhecimento posteriormente de que não foram incluídas no saldo as contas do Banco Bradesco, razão pela qual intentou a presente ação, com o objetivo de que a requerida apresentasse o pagamento e os saldos utilizados, pois não obteve sucesso administrativamente a esse respeito. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito diante da falta de interesse de agir do autor em virtude de sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, como se observa pelo termo (microfilme) acostado pela Caixa Econômica Federal às fls. 65/66. A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no acordo celebrado com a Caixa, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar na seguinte ementa: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello)A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.(...) (grifei)Transcreve-se parcialmente a redação da cláusula relativa às condições constante dos termos de adesão da Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei)Oportuno citar o entendimento atual do C. STF no sentido de não ser possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Inexistem nos autos elementos que eventualmente pudessem levar à desconsideração do termo. Portanto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida. Cabe, finalmente, uma última observação. O pedido elaborado pela parte autora em réplica não consta da petição inicial. A apresentação de documentos específicos pela requerida, não mencionados na exordial, podem ser obtidos pela interessada por via própria, inclusive judicial. Por sua vez, a cobrança de valores eventualmente não pagos do acordo entre as partes também é um direito da autora, e pode ser promovido posteriormente em ação apropriada. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004781-67.2010.403.6120 - ANA BRONDINO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ana Brondino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Afirma que é idosa, vivendo em casa cedida pelo filho, em condições precárias, à custa do salário mínimo percebido pelo esposo, a título de aposentadoria. Nesse contexto, protocolizou pedido junto à Autarquia Previdenciária, o qual teve negado sob a assertiva do não-enquadramento no artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/16). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 19). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 23/26). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 27/28). O laudo sócio-econômico foi acostado às fls. 30/35, acerca do que se manifestaram as partes (fls. 39/41). Intimado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 44/46). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 48/52). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 15/10/1933, contando com 77 anos de idade (fl. 09). Requer o benefício na condição de idosa. Em análise ao caso em comento, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou um grupo familiar composto pelo casal: a requerente e seu marido, Natalino Mateus, nascido em 01/02/1927; 84 anos de idade, aposentado, com percepção, à época, do valor de um salário-mínimo, correspondente a R\$ 510,00 (quesitos n. 01 e n. 04, fls. 31 e 33). A casa em que moram - cedida pelo filho - tem valor venal estimado em R\$ 4.660,09, dispondo de três cômodos e um banheiro; consoante a assistente social, necessitando de reformas: [...] não oferece conforto necessário e nem adaptação adequada que garanta a segurança para toda a família [...] (quesitos n. 02 e n. 03, fl. 32). O mobiliário, porque parco, de igual forma não atende às necessidades dos moradores: [...] Uma sala pequena contendo um sofá de dois lugares e um de três lugares, uma estante de madeira e uma televisão. No quarto do casal: uma cama de casal e um guarda-roupa pequeno. Na copa/cozinha: uma mesa retangular, com duas cadeiras, um armário de fórmica, um fogão de quatro bocas e uma geladeira, todos em regular estado de conservação. Não possui eletrodomésticos, como batedeira, liquidificador, microondas, máquina de lavar [...] (quesito n. 03, fl. 32). Nesse contexto, em que pese não terem despesas com moradia, a perita relacionou gastos mensais com alimentação e material de higiene (R\$ 400,00), água e esgoto (R\$ 22,56),

energia elétrica (R\$ 13,57), gás de cozinha (R\$ 38,00) e remédios (R\$ 40,00), perfazendo um total de R\$ 514,13 (quesito n. 04, fl. 33). Questionada acerca de eventual ajuda ou renda extra, respondeu negativamente, em parte, a expert, aduzindo, apenas, a inserção da demandante no programa Baixa Renda, da Companhia Paulista de Força e Luz (quesito n. 05, fl. 33). A expert narrou uma condição pesada de saúde vivida pelo casal, apesar dos cuidados fornecidos pelo Sistema Único de Saúde: A família não possui Plano de Saúde. Recebe atendimento pelo SUS - Sistema Único de Saúde. Através do benefício da aposentadoria de seu esposo são custeadas as despesas com tratamento do casal. A renda familiar é insuficiente para suprir todas as necessidades decorrentes da incapacidade provocada pelo seu estado de saúde comprometido, e de seu esposo, indicando o limite da qualidade de vida. A pericianda não apresentou nenhum laudo médico e exames, referido ter fortes dores na coluna. Faz uso dos medicamentos: Inflaman - Piroxicam 20 mg; Dorflex; Naturesse 400 mg; Loxonin 60 mg; Buscopan 10/250 mg; Isalax e Calcitran 600 + D3. O esposo da pericianda é hipertenso e faz uso dos medicamentos: Nifedipina 20 mg e Hidroclorotiazida 25 mg (quesito n. 06, fl. 34). Nesse contexto, manifestou-se a assistente social pela insuficiência de provisão de recursos à sobrevivência: Com a investigação social fundamentada na comprovação de despesas, entrevista semi estruturada, da análise dos documentos apresentados e daqueles outros que ficaram subjetivamente demarcados pelo discurso de palavras e posturas da pericianda, ficou comprovada que não há provisão de recursos suficiente a sobrevivência. Como conclusão verificou-se que a Sra. ANA BRONDINO MATEUS encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade, considerando a sua idade, a fragilidade física que a impede de exercer atividades laborativas, a falta de recursos próprios, as dificuldades e impedimentos que enfrenta para atender a todas as necessidades para que tenha um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Os n.ºs inexistentes de gastos com atividades sociais, lazer, passeios e aquisição de bens e os dados no quadro Receita VS despesas indicam os limites da qualidade de vida da pericianda e de sua família. A conquista desse benefício proporcionará maior tranquilidade, menos dependência, melhor qualidade de vida, passará a fazer parte da família em igualdade de condições, ampliando suas aspirações e perspectiva a construção de projeto de vida [...] (fl. 35). Nessa senda, em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a requerente não possui nenhum vínculo empregatício ou fonte de renda; o esposo, com fruição de aposentadoria por idade, NB 063.463.101-2, desde 16/08/1993, no montante de R\$ 545,00 (fls. 48/52). Nesse ponto, no tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do dispositivo acima mencionado, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n. 1.232-1; Relator Ministro ILMAR GALVÃO, por redistribuição; DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de não ferir regra constante da Magna Carta, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.** 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Acerca do assunto, decidiu de igual forma a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, avocando o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias do mínimo necessário à sobrevivência: **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a

necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009). Em relação ao caso em tela, a perita relatou o estado de sujeição em que vive a autora, decorrente da precariedade porque passa: A falta de uma renda mínima lhe torna dependente de seus filhos não permitindo nenhum plano de superação da necessidade em que se encontra (quesito n. 01, fl. 31). Ademais, a expert narrou o esforço para a sobrevivência com a renda que possui o casal, em virtude do que lhes faltam suprimentos para as necessidades básicas e de saúde, estando impedida a requerente da contratação de auxílio para a manutenção da limpeza da casa, tendo em vista a falta de recursos para tanto: Nota-se a necessidade de uma alimentação melhor e mais adequada. A pericianda não reúne condições financeiras para contratar serviços de terceiros para ajudá-la ao menos na execução das tarefas domésticas. Necessita de lentes corretivas, porém o orçamento familiar é insuficiente para a aquisição (quesito n. 04, fl. 33). A assistente social informou ainda que o imóvel onde reside o casal é de um dos filhos, Alaercio Aparecido Brondino (quesito n. 02, fl. 32); fato que desonera o pagamento de um eventual aluguel; ônus que sobrecarregaria ainda mais a situação pesada em que vivem a demandante e seu marido. Outrossim, não se pode desconsiderar o estado de saúde precário do casal, cujo valor com medicamentos é suportado pela única renda auferida por eles auferida (quesito n. 06, fl. 34). No entanto, mesmo que o poder público auxiliasse o núcleo com medicamentos, o resultado ainda seria insuficiente para que a autora usufruísse de uma vida minimamente saudável, que, nos termos em que narrado no laudo, é de vulnerabilidade, sem qualquer gasto a cortar, vivendo diariamente na penúria. Assim sendo, não obstante a percepção de benefício pelo cônjuge da requerente, há que se reconhecer a situação de miserabilidade. Nesse ponto, saliente-se que o esposo recebe aposentadoria no valor mínimo, razão pela qual - nos termos do que vem decidindo este Juízo, com apoio em amplo entendimento jurisprudencial -, é aplicável ao caso, por analogia, o artigo 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003, em razão da isonomia entre as situações previstas nos autos e na mencionada norma. Em assim sendo, se houver no grupo familiar componente que receba qualquer benefício previdenciário no valor mínimo, ainda que não seja amparo assistencial, e sim uma aposentadoria, este não deve ser considerado para efeito de análise da renda, desde que observados, evidentemente, outros fatores que venham a interferir na análise do caso concreto: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008). Assim, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa de idade avançada, sem qualificação profissional e impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se, neste momento, entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua, fazendo jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Desse modo, é devido à demandante o pagamento de amparo social desde a data da apresentação do pleito na via administrativa, ocorrida em 12/01/2010 (fl. 16). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Ana Brondino o benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com termo de início a partir de 12/01/2010. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das

prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Sem prejuízo, remetam-se o feito ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Ana Brondino, nos termos em que consignado no C.P.F. de fl. 09. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.088.043-5** **NOME DO SEGURADA: Ana Brondino** **BENEFÍCIO CONCEDIDO: Amparo social** **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/01/2010** **RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005347-16.2010.403.6120 - VANDENICE DE SOUZA MARSILLI (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vandénice de Souza Marsilli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Aduz, para tanto, que habitam a residência ela e o marido, os quais sobrevivem à custa do salário mínimo que este último percebe, a título de aposentadoria, consumido, em grande parte, com os medicamentos de uso contínuo que o casal necessita. Diante da narrativa posta, protocolizou pedido de amparo assistencial junto à Autarquia Previdenciária, o qual restou denegado sob a assertiva de a renda familiar ser superior a do salário mínimo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/16). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 20). Citado (fl. 23), o réu apresentou contestação (fls. 24/32). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 33/39). O laudo social foi acostado às fls. 41/50, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 55/63). Intimado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 66/68). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 69/74). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro

de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 12/03/1945; tem hoje 66 anos de idade (fl. 08). Requereu o benefício na condição de idosa. Nesse tópico, consoante a comunicação de decisão de fl. 12, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial n. 541.148.161-5, apresentado em 31/05/2010, em função do Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Em análise ao caso em comento, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou um grupo familiar composto pelo casal - a requerente e seu marido, Otávio Marsilli, nascido em 26/06/1941; 70 anos de idade, aposentado, com percepção de valor correspondente a um salário-mínimo, à época de R\$ 510,00 - e pelo neto, Thiago Rogério Marsilli, nascido em 06/03/1993, com rendimento mensal a título de salário igualmente de R\$ 510,00 (quesitos n. 01 e n. 04, fls. 42 e 44). A casa em que moram - própria - foi estimada em cerca de R\$ 60.000,00. Localizada em área nobre da cidade, dispõe de dois quartos, sala com dois ambientes, cozinha, banheiro (cômodo que, segundo o laudo, necessita de reformas) e área de serviço, com quintal calçado. Segundo a assistente social, apesar de simples, é organizada e higienizada, contando com eletrodomésticos e eletroeletrônicos mínimos para o conforto da família (quesitos n. 01 e n. 03, fls. 43 e 45). Nesse contexto, a expert relacionou gastos mensais de alimentação (R\$ 450,00), gás de cozinha (R\$ 42,00), energia elétrica (R\$ 60,25), água (R\$ 43,42), medicamentos (R\$ 135,00), IPTU (R\$ 17,00), transporte (R\$ 80,00), além de despesas com dentista (R\$ 65,00), roupas, calçados e material escolar (R\$ 150,00), perfazendo um total de R\$ 1.042,67 (quesito n. 04, fl. 44). À fl. 47, foram elencadas as medicações utilizadas pela demandante e pelo esposo; algumas, fornecidas pela Rede Municipal de Saúde; outras, não fornecidas, são suportadas com recursos da família. Além disso, a perita narrou a situação clínica do casal: ela, com desgaste no quadril e no joelho (em função do que tem dores na coluna), é hipertensa, tem esofagite crônica, pedra nos rins e fibromialgia; ele, sofre de hipertensão e diabetes (quesito n. 06, fls. 47/48). Nesse contexto, concluiu a assistente social pela impossibilidade de trabalho do casal: [...] diante do quadro apresentado a autora refere que não consegue mais trabalhar como passadeira e, portanto estão sobrevivendo apenas com a aposentadoria no valor de um salário mínimo do esposo [...] O Esposo devido ao diabetes, está perdendo a visão e portanto não consegue exercer mais a função que tinha antes de se aposentar, que era motorista [...] (fl. 48). Nessa senda, em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a autora, de fato, não possui renda atual; ao contrário, tem recolhimentos recentes, compreendidos entre o interregno de 12/2010 e 05/2011. O esposo, com fruição do benefício de aposentadoria por idade, NB 139.800.149-7, desde 06/07/2006, recebendo, atualmente, R\$ 446,32, e o neto, Thiago, prestando serviços no Patreção Hipermercados Ltda. desde 03/06/2009, com percepção de salário no importe de R\$ 636,38 (fls. 69/74). Acerca desta última renda, sugeriu a expert fosse desconsiderada, tendo em vista a temporariedade de sua integração no custeio do casal. Importante ressaltar que o neto é criado pelos avós, mas é adolescente necessita de estudo e, portanto colabora com as despesas da casa, mas é uma situação temporária; porque necessita dar continuidade aos estudos e, portanto seu pagamento deve ser utilizado para custear seus estudos (quesito n. 04, fl. 44). Em sua ilação final, aduziu a perita - nos termos em que informado pela requerente - ter o neto iniciado o auxílio aos avós após o agravamento do quadro clínico da matriarca, quando esta necessitou de remédios não disponibilizados pelo Poder Público: [...] declara a mesma que o neto ajuda nas despesas da casa, mas o mesmo é adolescente estuda e trabalha e também possui gastos, portanto não conta com a renda do neto; ou melhor, não contava até agravar o seu estado de saúde, sendo necessário que o mesmo compre os medicamentos que não são fornecidos na rede pública pela secretaria de saúde [...] (fl. 48). No entanto, no item Despesas, vêm relacionados gastos com roupas, calçados e material escolar, no valor de R\$ 150,00, além daqueles consumidos por transporte, no qual encontra-se inclusive gasolina (quesito n. 04, fl. 44). No que tange a esta última, informou a assistente social que [...] O Esposo devido ao diabetes, está perdendo a visão e portanto não consegue exercer mais a função que tinha antes de se aposentar, que era motorista [...], do que se deduz tratar-se de custo oriundo do adolescente. Dessa feita, não seria plausível incluí-lo nas contas da casa, e descartá-lo nas receitas. Nesses termos, ainda, manifestou-se a demandante, em sede de razões finais, alegando o impedimento legal da inclusão do neto no grupo familiar em tela: Importante observar que o adolescente em questão, além de possuir direitos, não está elencado no rol daqueles que devem prestar alimentos a autora (no caso, sua avó). Assim, imperioso reconhecer que diante de interesses legais conflitantes, não deve ser considerado no cálculo de renda per capita, o salário ou ajuda dada pelo neto da autora, sob pena de imputar a este um ônus que fatalmente lhe causará danos em relação a sua formação estudantil (fl. 56). No entanto, quanto ao ponto levantado, é entendimento deste Juízo que, em havendo renda, e desde que comprovada a moradia em comum e a participação nas despesas, os rendimentos do neto - ou de qualquer outro, em relação familiar ou não, e em qualquer idade - serão considerados para o efeito de concessão de amparo social. Dessa forma, prosseguindo-se em um raciocínio aritmético, tem-se uma receita familiar no total de R\$ 1.082,70, que, na média, perfaz um quantum de R\$ 360,90 por habitante da casa. Assim, observa-se, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, que, em que pese a situação da autora, não se pode considerar sua família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, tendo em vista a renda mensal per capita superior a do salário mínimo. Convém lembrar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por uma família que vive com dificuldades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$

1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, devendo constar Vandence de Souza Marsilli, nos termos do C.P.F. de fl. 08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006325-90.2010.403.6120 - FELIPE CAVALLARI (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por FELIPE CAVALLARI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pela aplicação dos juros progressivos de até 6% ao ano, que deixaram de ser computados na época devida, acrescentando-se às diferenças apuradas também os índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 (42,72% - IPC, perda de 16,65%) e abril de 1990 (44,80% - IPC), abatendo-se as quantias já creditadas. Requer também a condenação da ré no pagamento dos consectários advindos, honorários advocatícios, custas processuais, correção monetária legal e juros de mora. Junta procuração e documentos (fls. 09/40). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, assim como os do artigo 71 da Lei 10.741 (fl. 51). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/44), aduzindo, preliminarmente, prescrição trintenária, nos termos da Súmula 398 do STJ, em relação aos juros progressivos por ter o autor feito sua primeira opção ao regime em 27/12/1967, referente ao contrato que vigeu entre 01/03/1967 e 20/12/1968, situação que igualmente se encontra no próximo contrato, entre 01/02/1969 e 31/12/1971. No mérito, asseverou que o requerimento de juros progressivos é genérico e carece de provas, pois o autor não demonstrou os requisitos necessários, cabendo a improcedência do pedido. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Houve réplica (fls. 61/65), na qual a parte autora impugnou a preliminar e os fatos alegados em contestação e reiterou o pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Inicialmente, acolho a preliminar arguida pela Caixa de prescrição trintenária das parcelas do FGTS. Nos termos da Súmula 210 do STJ, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. É pacífico que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. (...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam seqüelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção

original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa para aqueles que já estavam empregados na época da edição da lei que criou o fundo de garantia, pois, antes da Constituição Federal de 1988 conviviam os regimes de estabilidade no emprego e do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. No presente caso, todavia, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora foi admitida em 01 de março de 1967 pela Cia. Industrial e Agrícola São João, onde permaneceu até 20 de dezembro de 1968 (fl. 19), tendo realizado a opção pelo FGTS em 27/12/1967 (fl. 24). O empregado deixou a mencionada sociedade e foi admitido em 01 de fevereiro de 1969 por Maria Cavallari, empresa na qual permaneceu até 31/10/1971 (fl. 20). Mais tarde, foi contratado em 03 de janeiro de 1972 pela empresa S/C Irmãos Cavallari Ltda., já sob o preceito da Lei 5.705, de 21/09/71, que tornou a taxa de juros fixa em 3% ao ano. Nesse passo, teria direito aos juros progressivos quanto ao período 01 de março de 1967 e 20 de dezembro de 1968 e, eventualmente, também no período imediatamente posterior, caso demonstrasse o cumprimento de regras aplicáveis da Lei 5.107/66, no entanto, operou-se a prescrição da pretensão do autor. Portanto, não faz jus o requerente aos juros progressivos, pois além de ter mudado de empresa, ingressou posteriormente em outra sociedade empresária quando a taxa de juros já havia se tornado fixa. Os autos foram distribuídos em 20/07/2010, conseqüentemente, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/07/1980, o que, no presente caso, fulmina totalmente a pretensão aos juros progressivos. Inexistindo valores a título de juros progressivos a serem pagos, resta prejudicado o pedido acerca da incidência, sobre as diferenças apuradas, dos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 e abril de 1990. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expandidas, reconheço a prescrição operada e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (ADI n. 2736-1). Isento do reembolso de custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006774-48.2010.403.6120 - TRINDADE ORLANDO DA SILVA - INCAPAZ X DORIVAL FERNANDES DA

SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Trindade Orlando da Silva, representada por seu esposo e curador, Dorival Fernandes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Afirma que lhe foi concedido administrativamente o benefício ora pleiteado, do qual não obteve nenhum pagamento, esclarecendo a Autarquia Previdenciária que a notícia se tratava de um equívoco, tendo em vista sua renda per capita familiar superior a do salário mínimo. Adverte, no entanto, que a única fonte do casal é o montante que recebe seu marido a título de aposentadoria, insuficiente para a cobertura dos gastos familiares, em especial aos cuidados que seu estado de saúde exige. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/49). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50; posteriormente, foi-lhe indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 52 e 56). Citado (fl. 60), o réu apresentou contestação (fls. 61/65). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 66/68). O laudo sócio-econômico foi acostado às fls. 71/77, acerca do que se manifestaram a demandante e o Ministério Público Federal (fls. 81/87 e 90/92). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 93/98). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 11/08/1936, contando com 74 anos de idade (fl. 18). Requer o benefício na condição de idosa. Em análise ao caso em comento, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou um grupo familiar composto pelo casal: a requerente e seu marido, Dorival Fernandes da Silva, nascido em 19/04/1938; 73 anos de idade, aposentado, com percepção, à época, do valor de um salário-mínimo, correspondente a R\$ 510,00 (quesitos n. 01 e n. 04, fls. 72 e 74). A casa em que moram - própria - tem valor venal estimado em R\$ 22.238,71, dispondo de quatro cômodos e um banheiro; consoante a assistente social, necessitando de grandes reformas: [...] não oferece conforto necessário e nem adaptação adequada que garanta a segurança para o casal de idosos [...] As paredes da cozinha e do corredor interno apresentam fendas largas (quesitos n. 02 e n. 03, fl. 73). O mobiliário, de igual forma, não atende às necessidades dos moradores: [...] Na sala: dois sofás de alvenaria, sendo que um serve de cama para a pericianda [...] a Sra. Trindade não reúne condições de deitar e levantar-se de uma cama devido o grave problema de saúde que apresenta [...] Na cozinha um fogão de quatro bocas e

uma geladeira, todos em péssimas condições. Não possui eletrodomésticos, como batedeira, liquidificador, microondas, máquina de lavar ou tanquinho para lavar roupas. Possuem apenas um pequeno aparelho de televisão, o qual no momento da entrevista encontrava-se coberto por um lençol, informando o esposo da pericianda que o aparelho somente é ligado aos domingos para assistirem a programação da tarde [...] A iluminação dos cômodos é deficiente [...] (quesito n. 03, fls. 73/74). Nesse contexto, em que pese não terem despesas com moradia, a perita relacionou gastos mensais com alimentação e material de higiene (R\$ 200,00), água e esgoto (R\$ 14,66), energia elétrica (R\$ 14,42), gás de cozinha (R\$ 40,00), funerária (R\$ 17,00), remédios (R\$ 200,00) e aquelas relativas a empréstimo bancário para a reforma do telhado, no quantum de (R\$ 160,00), perfazendo um total de R\$ 646,08 (quesito n. 04, fl. 74). Questionada acerca de eventual ajuda ou renda extra, respondeu negativamente, em parte, a expert, aduzindo o transporte gratuito fornecido ao casal e o auxílio esporádico dos filhos e de terceiros: A Sra Trindade não é beneficiária de Programas de transferência de renda de âmbito do governo Federal, Estadual ou Municipal (quesito n. 05, fl. 75). São atendidos com transporte pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Araraquara (quesito n. 06, fl. 76). O esposo da pericianda referiu receber pouca ajuda de seus filhos que também não reúnem condições financeiras. Roupas e calçados tem recebido de pessoas da comunidade (quesito n. 04, fl. 75). A expert narrou uma condição pesarosa vivida pelo casal - em especial quanto ao quadro clínico da autora -, apesar dos cuidados fornecidos pelo Sistema Único de Saúde: [...] A Sra Trindade apresenta graves problemas de saúde que a impossibilitam de deambular sozinha, necessitando de seus cuidados, como também necessita de cadeiras de rodas e de apoiar-se em uma cadeira comum que foi adaptada com rodas utilizando-a como andador. Sempre com os pés despidos de calçados, por não conseguir andar com os mesmos. Necessitada de prótese dentária. Faz uso dos medicamentos: Menocol 20 mg; Meloxicam 15 mg; Probenxil 50 mg; Protovit 20 ml; Sinvastacor 20 mg; Fluviral; Sedalgin; Furosemida 40 mg; Bromoprida; Polaramine; Diclofenaco; Aerofrin; Nimesulide; Dorflex; Dipirona. Também faz uso de bolsa térmica para amenizar as dores que sente na coluna. O esposo é hipertenso, sofre de labirintite e apresenta falta de ar. Faz uso dos medicamentos: Prenilan RTD; Hidroclorotiazida; Vertigium; Menocol; Aerofrin e Diclofenaco [...] (quesito n. 06, fls. 75/76). Nesse contexto, manifestou-se a assistente social pela insuficiência de provisão de recursos à sobrevivência: Com a investigação social fundamentada na comprovação de despesas, entrevista semi estruturada, da análise dos documentos apresentados e daqueles outros que ficaram subjetivamente demarcados pelo discurso de palavras e posturas da pericianda ficou constatado que a renda auferida é muito baixa, indicando a precariedade das condições e da qualidade de vida. Como conclusão verificou-se que TRINDADE ORLANDO DA SILVA tem sua autonomia e independência comprometida encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade, considerando sua idade avançada, a saúde debilitada e fragilidade física, a falta de recursos próprios e impedimentos que enfrenta para atender a todas as necessidades para que tenha um envelhecimento em condições de dignidade. A conquista desse benefício proporcionará maior tranquilidade, menos dependência, melhor qualidade de vida [...] (fl. 77). Nessa senda, em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a requerente não possui nenhum vínculo empregatício ou fonte de renda atual, já tendo recebido amparo social, em duas oportunidades distintas, compreendidas entre 22/05/1998 a 29/09/1998 e 04/09/2009 a 31/07/2010; o esposo, com fruição de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 081.207.361-4, desde 10/12/1987, no montante de R\$ 545,00 (fls. 93/98). Nesse ponto, no tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do dispositivo acima mencionado, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n. 1.232-1; Relator Ministro ILMAR GALVÃO, por redistribuição; DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de não ferir regra constante da Magna Carta, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Relator Juiz Johnson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Acerca do assunto, decidiu de igual forma a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, avocando o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias do mínimo necessário à sobrevivência: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não

possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009). Em relação ao caso em tela, a perita relatou o estado de dependência em que vive a autora, decorrente da precariedade porque passa: A falta de uma renda mínima lhe torna dependente de pessoas da comunidade e de seus filhos não permitindo nenhum plano de superação da necessidade em que se encontra (quesito n. 01, fl. 72). Ademais, não se pode desconsiderar o estado de saúde precário do casal, em especial da requerente, que demanda valor superior a um terço da renda que possui com gastos com remédios (R\$ 200,00, quesito n. 04, fl. 74). Além disso, mesmo que o poder público auxiliasse o núcleo com medicamentos (o que não vem noticiado no feito), o resultado ainda seria insuficiente para que a autora usufrísse de uma vida minimamente saudável, que, nos termos em que narrado no laudo, é de vulnerabilidade, sem qualquer gasto a cortar, vivendo diariamente na penúria. Assim sendo, não obstante a percepção de benefício pelo cônjuge da demandante, há que se reconhecer a situação de miserabilidade. Nesse ponto, saliente-se que o esposo recebe aposentadoria no valor mínimo, razão pela qual - nos termos do que vem decidindo este Juízo, com apoio em amplo entendimento jurisprudencial -, é aplicável ao caso, por analogia, o artigo 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003, em razão da isonomia entre as situações previstas nos autos e na mencionada norma. Em assim sendo, se houver no grupo familiar componente que receba qualquer benefício previdenciário no valor mínimo, ainda que não seja amparo assistencial, e sim uma aposentadoria, este não deve ser considerado para efeito de análise da renda, desde que observados, evidentemente, outros fatores que venham a interferir na análise do caso concreto: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008). Assim, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa de idade avançada, sem qualificação profissional e impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se, neste momento, entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua, fazendo jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Desse modo, é devido à demandante o pagamento de amparo social desde o dia sequencialmente posterior à cessação do benefício, NB 537.874.422-5, ocorrida em 31/07/2010 (fls. 53, 93 e 95). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo-se aos registros cabíveis e ao

pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Trindade Orlando da Silva o benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com termo de início a partir de 01/08/2010. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.874.422-5 NOME DO SEGURADA: Trindade Orlando da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Amparo social DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/08/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006980-62.2010.403.6120 - DIRCEU DE CARVALHO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Dirceu de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 08/11/1993 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/11/1993 (NB 048.097.872-7), com renda mensal atual no valor de R\$ 578,08. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais dezesseis anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.547,53. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 10/06/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/119). À fl. 122 foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade na qual foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial à fl. 125, atribuindo à causa o montante de R\$23.633,40, acolhido à fl. 126, ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 132 foram deferidos os benefícios da Lei nº 10.741/03. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/160, aduzindo, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 161/168). Houve réplica (fls. 171/174), com a juntada de documentos (fls. 185/195). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 196/197. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 048.097.872-7) foi concedido em 08/11/1993 (fl. 79), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (10/06/2010), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua

subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a um benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos

a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 08/11/1993, n. 048.097.872-7 (fl. 79), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 20/28), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 048.097.872-7), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até maio de 2010, operando-se a nova DIB em 01/06/2010, haja vista os documentos de fls. 20/28. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período

referente ao benefício nº 048.097.872-7, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007681-23.2010.403.6120 - AILTON ALVES PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Ailton Alves Pereira, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%), e pelos índices acolhidos pelo STJ de junho de 1987 (LBC, 18,02%), maio de 1990 (BTN, 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR, 7,00%), calculando-se os consequentes reflexos, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções e juros de mora. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos consectários advindos, custas processuais e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 07/41). Com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 44, a parte autora se manifestou à fl. 47. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50 (fl. 48). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 50/61), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01, por ter a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, e também porque não há contrato de trabalho do requerente no período dos planos econômicos; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente, bem como quanto aos juros progressivos se a opção pelo FGTS deu-se após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição trintenária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do processo ou a improcedência do pedido. Juntou impresso de consulta ao sistema informatizado de adesões concernentes à LC 110/2001 (fls. 62/63). Em seguida, a Caixa encartou cópia do microfilme do termo de adesão assinado pelo autor (fls. 65/66). Houve réplica (fls. 69/74), na qual impugnou as preliminares, os documentos e os fatos alegados em contestação e reiterou os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito diante da falta de interesse de agir do autor em virtude de sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, como se observa pelo termo (microfilme) acostado pela Caixa Econômica Federal às fls. 65/66. A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta é motivo de extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no acordo celebrado com a Caixa, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente de litigar, como se pode observar na seguinte ementa: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO. 1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello) A seguir o texto do art. 6º da LC 110/01: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.(...) (grifei) Transcreve-se parcialmente a redação da cláusula relativa às condições constante dos termos de adesão da Caixa Econômica Federal: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei) Oportuno citar o entendimento atual do C. STF no sentido de não ser possível a descon sideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Inexistem nos autos elementos que eventualmente pudessem levar à descon sideração do termo. Portanto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008581-06.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO COSTA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário movida por Luiz Antonio Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.641.443-6), concedida em 15/08/1996, mediante a atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a 01/03/1994, com aplicação do percentual do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%. Juntou documentos (fls. 06/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 32, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 0094341-97.1999.403.0399. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 34/35, resumidamente, nos seguintes termos:a) revisão do benefício do autor de modo que a RMI seja alterada para R\$957,56 e a renda mensal atual seja alterada para R\$2.433,94 a partir de 01/12/2010; b) pagamento à parte autora da importância de R\$43.798,16, correspondente às parcelas atrasadas, devidamente atualizada para 11/2010;c) o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$4.379,82, também atualizado para 11/2010;d) renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; e) possibilidade de correção de eventuais erros materiais, a qualquer tempo, bem como compensação/desconto ou cessação de benefícios inacumuláveis; f) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da Lei 8.213, de 1991;A parte autora anuiu com o acordo proposto pelo INSS (fl. 39).É o relatório.Decido.Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 34/35 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isenta de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.Expeça-se ofício à EADJ, determinando a revisão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório, intimando-se as partes, antes do encaminhamento do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 - CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Antonio CostaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/08/1996RENDA MENSAL INICIAL: R\$ 957,56DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/12/2010RENDA MENSAL ATUAL: R\$ 2.433,94 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009043-60.2010.403.6120 - NIVALDO CAMPOS DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Nivaldo Campos da Silva, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez (NB 124.513.483-0 - DIB 13/06/2002) e auxílio-doença (NB 114.078.035-0 - DIB 02/07/1999). Assevera que a renda mensal inicial - RMI dos referidos benefícios deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega, ainda, que, ao transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 14/27). À fl. 30 o autor foi intimado a regularizar o documento de fl. 15, tendo referida determinação sido cumprida à fl. 34.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/49, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, por falta de prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, aduziu a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, afirmando que o benefício da autora foi corretamente calculado, nos exatos termos do artigo 44, caput da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 50/57).O autor apresentou réplica às fls. 60/70, requerendo a decretação da revelia do INSS, uma vez que a peça contestatória foi protocolada intempestivamente. Ainda, impugnou as preliminares arguidas na defesa, reiterando os termos da inicial. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 70.É o relatório.Decido.Inicialmente, não prospera a alegação de intempestividade da peça contestatória (fls. 38/49), afirmada pelo autor em sua réplica (fls. 60/70). Isto porque o artigo 10 da Lei nº 9.469/97 estendeu ao INSS a prerrogativa expressa no artigo 188 do Código de Processo Civil, que prevê prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Desse modo, o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestar é de 60 (sessenta) dias, contado a partir da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 241, II, do CPC).Assim, tendo o mandado de citação sido juntado aos autos em 13/04/2011 e o INSS protocolizado sua contestação em 11/04/2011, antes do início da contagem do prazo, não verifico a ocorrência da revelia da autarquia previdenciária.Também, não prospera a alegação

do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, pois já se decidiu que: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP . Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data:06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afastado a preliminar de carência de ação argüida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 38/49), configurando sua resistência quanto à pretensão do requerente. Com efeito, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a um típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a anule e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas leis alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711,

publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...) (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, os benefícios de aposentadoria por invalidez (NB 124.513.483-0) e auxílio-doença (NB 114.078.035-0) foram concedidos em 13/06/2002 (fl. 19) e 02/07/1999 (fl. 20), sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão dos benefícios até a distribuição da presente ação, ocorrida em 15/10/2010 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço, de ofício, a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009316-39.2010.403.6120 - JOAO LUIZ BOLATTO(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO LUIZ BOLATTO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 (42,72% - IPC, perda de 16,65%) e abril de 1990 (44,80% - IPC), observando-se a seguir as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas inclusive juros capitalizáveis. Requer também a condenação da ré no pagamento dos consectários advindos, honorários advocatícios, custas processuais e juros de mora. Junta procuração e documentos (fls. 09/16). Com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas à fl. 19, a parte autora acostou os documentos de fls. 22/36. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50 (fl. 37). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/44), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01 (Verão e Collor I) na hipótese de a parte autora ter aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00. No mérito, aduziu que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, consoante a Sumula 252 do STJ. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Houve réplica (fls. 47/51), na qual a parte autora impugnou a preliminar e os fatos alegados em contestação, reiterou o pedido inicial e requereu o julgamento antecipado da lide. Negou que tenha aderido ao acordo da LC 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Análise as preliminares arguidas pela ré. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a Caixa não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que a parte autora tenha firmado o termo de adesão. A Primeira Seção do STJ recentemente decidiu sobre a necessidade de juntada do termo assinado, uma vez que há renúncia a direitos. Portanto, a juntada do termo de adesão a que alude o art. 6º da LC 110/2001, devidamente assinado pelo titular, é essencial para a validade da terminação do litígio, não sendo suficiente a alegação e comprovação de que o fundista realizou saques na conta vinculada, conforme texto do REsp 1107460/PE. A esse respeito, transcreve-se parcialmente a ementa a seguir: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO

ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.(...)(STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)Ademais, o autor, em réplica, expressamente negou ter aderido. Assim, afasto a preliminar.Nos termos da Súmula 210 do STJ, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.São cabíveis, ainda, antes da análise de mérito, algumas considerações.A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário.No mesmo sentido, acerca da questão ora analisada, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:(...) subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar n. 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos.(TRF1- AC nº 2001.34.00.000466-2-DF, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 08.4.2002, DJU de 29.4.2002, Seção 2, p. 74). E também, nesta mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC nº 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631.Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Nesta sede, o pedido há de ser acolhido por este Julgador. Fundamento.No que concerne à atualização monetária pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n. 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.Por sua vez, a Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Nesse passo, o autor faz jus à correção da conta vinculada do FGTS, conforme o pedido inicial, em janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC).Verifica-se que o requerente juntou documentos para demonstrar que mantinha conta vinculada ao FGTS (fls. 13/16 e 22/36).Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar,

via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor JOÃO LUIZ BOLATTO, CPF 051.866.108-36 (fl. 12), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), recompondo-se o saldo como se os valores tivessem sido creditados na época própria, incluindo juros de 3% ao ano. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2164-41/2001 na parte em que introduziu o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, em sede de controle concentrado (ADI n. 2736-1), reconhecendo a nulidade do dispositivo legal perante o ordenamento jurídico e atribuindo à decisão efeito ex tunc. Isento do reembolso de custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009407-32.2010.403.6120 - FLORESTINO MIGUEL NAZARET (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Florestino Miguel Nazaret em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 047.967.611-9), concedida em 16/03/1992. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina e não os incorporou nos salários-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 12/51). Pela Secretaria do Juízo foi juntada cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo nº 2006.63.01.090994-8 (fls. 54/65), tendo sido afastada a prevenção com a referida ação à fl. 66. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os previstos no artigo 1211-A a C do CPC, foram concedidos à fl. 66. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/81, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que o pedido do autor não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fl. 82). O autor apresentou réplica às fls. 84/91, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria especial (NB 047.967.611-9), foi concedida ao autor em 16/03/1992 (fl. 48), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo

INSS.(...)Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 16/03/1992 (fl. 48), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91.Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida.(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU)Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/91), consoante prescreve o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o Juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, em que pese a relevância do fundamento de direito invocado pelo requerente, tratando-se de revisão de benefício previdenciário concedido em 16/03/1992 (fl. 48), não vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional almejado. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Florestino Miguel Nazaret (NB 047.967.611-9), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial a partir da data da concessão do benefício ao segurado (16/03/1992 - fl. 48), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 047.967.611-9NOME DO SEGURADO: Florestino Miguel NazaretBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/03/1992 - fl. 48RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009426-38.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO EUFROSINO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por José Roberto Eufrosino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 07/04/1998 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/04/1998 (NB 108.246.867-0), com renda mensal atual no valor de R\$ 2.353,70. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais nove anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.467,40. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 06/09/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/213). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 216.À fl. 217 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 221/248, aduzindo, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico

perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Houve réplica (fls. 251/264). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito da autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (06/09/2010), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo,

constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à

aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07/04/1998, n. 108.246.867-0 (fl. 52), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 55/65), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.246.867-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até junho de 2010, operando-se a nova DIB em 01/07/2010, haja vista os documentos de fls. 55/65. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 108.246.867-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009481-86.2010.403.6120 - APARECIDO CARLOS LOPES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Aparecido Carlos Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 06/04/2004 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/04/2004 (NB 132.067.593-7), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.815,15. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais onze anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.295,26. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 11/09/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/99). O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 102, nos termos da Portaria nº 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 103, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/124, aduzindo, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 125/128).Houve réplica (fls. 131/145). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Inicialmente, não prospera a alegação do INSS de prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo, não havendo parcelas prescritas.Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral.Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida,

pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da

não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam o benefício dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de parcos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 06/04/2004, n. 132.067.593-7 (fl. 25), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 32/38), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.067.593-7), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até maio de 2010, operando-se a nova DIB em 01/06/2010, haja vista os documentos de fls. 32/38. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas

monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 132.067.593-7, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009747-73.2010.403.6120 - MARIA IGNEZ GIRALDI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Maria Ignez Giraldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 056.623.750-4), concedida em 27/01/1993. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina nos anos de 1991 a 1992 e não os incorporou nos salários-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 08/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/38, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que não há ilegalidade na decisão administrativa de concessão do benefício ao requerente, razão pela qual pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documento (fl. 39). Houve réplica (fls. 42/46). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 056.623.750-4), foi concedida à autora em 27/01/1993 (fl. 12), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Com efeito, pretende a Autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 27/01/1993 (fl. 12), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou

seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13o. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito a Autora à revisão pretendida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Elvira do Carmo Guerra (NB 056.623.750-4), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial a partir da data da concessão do benefício ao segurado (27/01/1993 - fl. 12), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 056.623.750-4 NOME DO SEGURADO: Maria Ignez Giraldi BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/01/1993 - fl. 12 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009850-80.2010.403.6120 - OSVALDO DE ANDRADE (SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR E SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por OSVALDO DE ANDRADE, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pela aplicação dos juros progressivos de até 6% ao ano que deixaram de ser computados na época devida, entre 01/06/1968 e 20/10/2010, quando o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Santa Ernestina (SP), acrescentando-se às diferenças apuradas também os índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 (42,72% - IPC, perda de 16,65%) e abril de 1990 (44,80% - IPC). Requer também a condenação da ré no pagamento dos consectários advindos, honorários advocatícios, custas processuais, correção monetária legal e juros de mora. Junta procuração e documentos (fls. 10/21). Com a finalidade de sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 24, a parte autora juntou os documentos de fls. 28/32. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50 (fl. 33). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 35/39), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir sobre os juros progressivos se a opção ao FGTS deu-se depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição trintenária, nos termos da Súmula 398 do STJ, em relação os juros progressivos. No mérito, asseverou que o requerimento de juros progressivos é genérico e carece de provas, pois o autor não demonstrou os requisitos necessários, cabendo a improcedência do pedido. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Houve réplica (fls. 43/46), na qual a parte autora impugnou a preliminar e os fatos alegados em contestação e reiterou o pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. O pedido da parte autora versa sobre a incidência de juros progressivos previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º, sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada entre 01/06/1968 e 20/10/2010, acrescentando-se ao valor apurado também os índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 e abril de 1990. Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada oportunamente, à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos. Ademais, não se discute aqui a existência ou não de lei obrigando ao pagamento de juros em determinado percentual, mas sim se a lei existente foi ou não aplicada corretamente, caso contrário, seria o mesmo que afirmar que apenas por existir no ordenamento jurídico uma lei jamais seria desrespeitada. Portanto, como no caso do FGTS houve uma sucessão de leis alterando a remuneração do saldo e, antes da centralização das contas na Caixa Econômica Federal, durante mais de 20 (vinte) anos as várias instituições financeiras podiam manter a conta do trabalhador, é possível que houvesse, em algum momento, a alteração, ainda que involuntária, do percentual aplicado em concreto, como, aliás, já se constatou na prática. Portanto, não é raro que uma conta relativa a uma opção pelo regime do FGTS feita sob a regência da lei que o criou venha a sofrer a incidência de taxa fixa a 3% quanto deveria receber a progressão de até 6% ao ano. Ainda que haja resistência em aceitar tal entendimento, é permitido afirmar que ao interessado persiste o direito de discutir o tema em Juízo. Quanto à prejudicial de prescrição, nos termos da Súmula 210 do STJ, a ação de cobrança das contribuições para

o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. É pacífico que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) São cabíveis, ainda, antes da análise de mérito, algumas considerações. Acerca da responsabilidade pela juntada dos extratos, cumpre ressaltar que o Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, estabelecia os procedimentos da Caixa e dos bancos depositários, entre outros, no manejo das contas, extratos e lançamentos até que as contas fossem centralizadas na Caixa, uma vez que até então eram disseminadas entre as várias instituições financeiras participantes. Sendo assim, havia regra clara a ser observada quando da transferência de valores dos bancos depositários para a Caixa quando ocorresse a centralização, como é o caso do artigo 24 do Decreto 99.684/1990, do qual são transcritos a seguir alguns artigos relativos às contas: Art. 21. Até o dia 14 (catorze) de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes de recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1º Até que a CEF implemente as disposições deste artigo a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhidos pelo empregador. 2º Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador. Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir extrato das contas vinculadas sob responsabilidade, que deverá conter inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Art. 25. Após a centralização das contas na CEF o saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de 5 (cinco) anos incorpora ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido. Art. 26. A empresa anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário. Parágrafo único. Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a obrigatoriedade da escrituração contábil no momento da transferência das contas das instituições financeiras depositárias para a Caixa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisiute aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a consequente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 580.432/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008) Por sua vez, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) É pacífico, também, que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No mesmo sentido, acerca da questão ora analisada, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar n. 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos. (TRF1 - AC

nº 2001.34.00.000466-2-DF, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 08.4.2002, DJU de 29.4.2002, Seção 2, p. 74). E nessa mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC n. 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631. Quanto ao mérito, cabe observar que, em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam seqüelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito ripristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em ripristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.(...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando

apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174).A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa para aqueles que já estavam empregados na época da edição da lei que criou o fundo de garantia, pois, antes da Constituição Federal de 1988 conviviam os regimes de estabilidade no emprego e do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora trabalhou em 1966 na empresa Conter Construções e Comércio S/A e entre 1966 e 1967 na Prefeitura Municipal de Santa Ernestina, da qual saiu para, posteriormente, ser novamente admitido (fls. 15/16). Trabalhou na Prefeitura de Santa Ernestina, numa segunda contratação, de 01/06/1968 a 20/10/2010 (fls. 16 e 19) e a opção pelo FGTS aconteceu em 01/06/1968 (fl. 21). Portanto, faz jus aos juros progressivos quanto ao período de 01/07/1968 a 20/10/2010, observando-se a Lei 5.107, de 13/09/66, a prescrição trintenar das parcelas vencidas, bem como os valores eventualmente depositados administrativamente.Os autos foram distribuídos em 12/11/2010, conseqüentemente, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 12/11/1980, o que, no presente caso, fulmina parcialmente a pretensão.As diferenças apuradas a título de juros progressivos deverão ser recompostas pelos índices dos expurgos econômicos de janeiro de 1989 (44,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC).A respeito dos expurgos inflacionários, a Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Cabe observar, por fim, que em nenhum momento a requerida apresentou provas que desconstituíssem o direito do autor.Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 296, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover no saldo da conta vinculada do autor OSVALDO DE ANDRADE, CPF 862.582.658-04 (fl. 13), a correção do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros de até 6% ao ano conforme estabelecia a Lei 5.107/1966 (entre 01/06/1968 a 20/10/2010), em caráter cumulativo, observada a prescrição trintenar das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, devendo incidir sobre as diferenças apuradas também a correção pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 (44,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), recompondo-se o saldo como se os valores tivessem sido creditados na época própria. As importâncias eventualmente pagas administrativamente deverão ser levadas em conta quando da liquidação, mediante comprovação.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2164-41/2001 na parte em que introduziu o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, em sede de controle concentrado (ADI n. 2736-1), reconhecendo a nulidade do dispositivo legal perante o ordenamento jurídico e atribuindo à decisão efeito ex tunc. Isento do reembolso de custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010107-08.2010.403.6120 - NELSON LIBA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Nelson Liba em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 13/02/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/02/1997 (NB 105.168.673-0), com renda mensal atual no valor de R\$ 2.276,29. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais treze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição

recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.467,40. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/38). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 41/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 43, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com a ação nº 2004.61.84.145094-3 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/56, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requeveu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 57/63). Houve réplica (fls. 66/71). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 105.168.673-0) foi concedido em 13/02/1997 (fl. 18), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO,

Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefício dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de parcos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já

decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 13/02/1997, NB 105.168.673-0 (fl. 18), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 28/34), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 105.168.673-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até junho de 2010, operando-se a nova DIB em 01/07/2010, haja vista os documentos de fls. 36/38. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 105.168.673-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010356-56.2010.403.6120 - GERALDO DO AMARAL(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Geraldo do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.462.878-0), concedida em 30/07/1993. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina nos anos de 1991 a 1992 e não os incorporou nos salários-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 08/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram concedidos à fl. 15. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/37, alegando, como preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que não há ilegalidade na decisão administrativa de concessão do benefício ao requerente, razão pela qual pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documento (fl. 38). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.462.878-0), foi concedida ao autor em 30/07/1993 (fl. 11), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente.Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito.Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência,

efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.(...)Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 30/07/1993 (fl. 11), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13o. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Orgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Geraldo do Amaral (NB 063.462.878-0), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial a partir da data da concessão do benefício ao segurado (30/07/1993 - fl. 11), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 063.462.878-0 NOME DO SEGURADO: Geraldo do Amaral BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/07/1993 - fl. 11 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010811-21.2010.403.6120 - JOSE MARCOS SCOLARI (SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MARCOS SCOLARI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 (42,72% - IPC, perda de 16,65%) e abril de 1990 (44,80% - IPC), observando-se a seguir as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas inclusive juros capitalizáveis. Requer também a condenação da ré no pagamento dos consectários advindos, honorários advocatícios, custas processuais e juros de mora. Junta procuração e documentos (fls. 09/19). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50 (fl. 22). Com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas à fl. 22, a parte autora acostou os documentos de fls. 25/38. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/46), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01 (Verão e Collor I) na hipótese de a parte autora ter aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00. No mérito, aduziu que os

expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, consoante a Súmula 252 do STJ. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Houve réplica (fls. 49/53), na qual a parte autora impugnou a preliminar e os fatos alegados em contestação, reiterou o pedido inicial e requereu o julgamento antecipado da lide. Negou que tenha aderido ao acordo da LC 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Analiso as preliminares arguidas pela ré. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a Caixa não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que a parte autora tenha firmado o termo de adesão. A Primeira Seção do STJ recentemente decidiu sobre a necessidade de juntada do termo assinado, uma vez que há renúncia a direitos. Portanto, a juntada do termo de adesão a que alude o art. 6º da LC 110/2001, devidamente assinado pelo titular, é essencial para a validade da terminação do litígio, não sendo suficiente a alegação e comprovação de que o fundista realizou saques na conta vinculada, conforme texto do REsp 1107460/PE. A esse respeito, transcreve-se parcialmente a ementa a seguir: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. (...) (STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) Ademais, o autor negou expressamente, em réplica, ter aderido. Assim, afastou a preliminar. Nos termos da Súmula 210 do STJ, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. São cabíveis, ainda, antes da análise de mérito, algumas considerações. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No mesmo sentido, acerca da questão ora analisada, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar n. 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos. (TRF1 - AC nº 2001.34.00.000466-2-DF, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 08.4.2002, DJU de 29.4.2002, Seção 2, p. 74). E também, nesta mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC nº 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Nesta sede, o pedido há de ser acolhido por este Julgador. Fundamento. No que concerne à atualização monetária pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n. 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão

(janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. Por sua vez, a Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Nesse passo, o autor faz jus à correção da conta vinculada do FGTS, conforme o pedido inicial, em janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC). Verifica-se que o requerente juntou documentos para demonstrar que mantinha conta vinculada ao FGTS (fls. 13/15 e 25/38vº). Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor JOSÉ MARCOS SCOLARI, CPF 071.486.108-18 (fl. 11), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), recompondo-se o saldo como se os valores tivessem sido creditados na época própria, incluindo juros de 3% ao ano. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2164-41/2001 na parte em que introduziu o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, em sede de controle concentrado (ADI n. 2736-1), reconhecendo a nulidade do dispositivo legal perante o ordenamento jurídico e atribuindo à decisão efeito ex tunc. Isento do reembolso de custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010926-42.2010.403.6120 - EVILLASIO DE GODOY (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Evillasio de Godoy, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 001.499.068-7), concedida em 14/02/1980, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Juntou procuração e documentos (fls. 16/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 26/44, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e decadência. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fl. 45). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 001.499.068-7), foi concedida ao autor em 14/02/1980 (fl. 45), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio tempus regit actum, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º

do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 14/02/1980 (fl. 45). Pertinente, portanto, a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora pela ORTN/OTN. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA N. 260 EXTINTO TFR. ARTIGO 58 ADCT. ABONOS ANUAIS DE 1988 E 1989. ARTIGO 201, 6.º, C.F./88. INCORPORAÇÃO MENSAL DO INPC. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 177,80% EM SETEMBRO DE 1991. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. URV DE FEVEREIRO DE 1989. ÍNDICES EXPURGADOS. SÚMULA N. 71 DO TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da constituição Federal de 1988, deve-se corrigir somente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77.(...)(T.R.F. 3.ª Região. AC 144509/SP, Rel. Juiz Oliveira Lima, Decisão em 30.05.2000, publicada D.J.U. 29.08.2000, p. 298) Cabível, pois, a revisão do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, nos termos requeridos na inicial. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 001.499.068-7), do autor Evillasio de Godoy, mediante o recálculo da renda mensal inicial, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1.º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (14/02/1980 - fl. 45), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 001.499.068-7 NOME DO SEGURADO: Evillasio de Godoy BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Serviço DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/02/1980 - fl. 45 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011193-14.2010.403.6120 - JAIME GOMES PERES (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Jaime Gomes Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.745.905-9), concedida em 17/12/1993. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina nos anos de 1991 a 1992 e não os incorporou nos salários-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 08/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 16. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/81, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que não há ilegalidade na decisão administrativa de concessão do benefício ao requerente, razão pela qual pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 130/132). O autor apresentou réplica às fls. 35/39. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, pois já se decidiu que: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP . Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data: 06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afastado o preliminar de carência de ação argüida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 19/29), configurando sua resistência quanto à pretensão da requerente. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.745.905-9), foi concedida ao autor em 17/12/1993 (fl. 11), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado o preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede o preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício,

prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 17/12/1993 (fl. 11), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13o. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Jaime Gomes Peres (NB 063.745.905-9), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial a partir da data da concessão do benefício ao segurado (17/12/1993 - fl. 11), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 063.745.905-9 NOME DO SEGURADO: Jaime Gomes Peres BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/12/1993 - fl. 11 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000931-68.2011.403.6120 - RAFAELA CRISTINA LOPES GARCIA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Rafaela Cristina Lopes Garcia move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 72634-2,

agência n. 0282, aplicando-se o IPC de 20,21% e 21,87%, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado monetariamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/21). À fl. 24 foi determinado à autora que apresentasse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos ou comprovante atualizado de seus rendimentos para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou, ainda, a guia de recolhimento do valor relativo às custas iniciais. Manifestação da parte autora à fl. 26, solicitando prazo suplementar para cumprimento da determinação de fl. 24, que foi deferido à fl. 27. Não houve manifestação da requerente (fl. 28). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a juntar aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea e comprovante atualizado dos rendimentos ou promover o recolhimento do valor relativo às custas iniciais (fl. 27), a autora deixou de fazê-lo (fl. 28). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001354-28.2011.403.6120 - JOAO BOSCO DE MORAIS X ANA ALEXANDRINA APARECIDA DE SOUZA MORAIS (SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária movida, inicialmente, por João Bosco de Moraes e Ana Alexandrina Aparecida de Souza Moraes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da conta poupança nº 013.00058862-4, agência nº 282, que mantinha junto à Ré no mês de fevereiro de 1991. Aduziu que no referido período, a requerida deixou de creditar em sua conta correção monetária referente à variação do IPC no percentual de 21,87%. Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 20 foi proferida decisão afastando a prevenção com o processo nº 0010978-09.2008.403.6120, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 35/47), sustentando, o indeferimento da petição inicial, em razão de fundamentação errônea, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 49/51), com a juntada de documentos (fls. 52/54). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. Inicialmente, verifica-se que, diferentemente do que alega à CEF em sua defesa (fl. 23), os autores especificaram seu pedido à fl. 04, consistente na correção monetária do saldo da caderneta de poupança indicada, mediante a aplicação do IPC relativo a janeiro (20,21%) e fevereiro (21,87%) do ano de 1991. Em virtude disso, não prospera o pleito de indeferimento da petição inicial. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 52/54). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ.

SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Passo agora a análise do mérito propriamente dito. Neste, a pretensão dos Autores não há de ser acolhida por esta julgadora. Fundamento.Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso)Desse modo, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice nos meses de janeiro e fevereiro de 1991.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Ao SEDI, para inclusão de Ana Alexandrina Aparecida de Souza Moraes no polo ativo da demanda, conforme petição inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-26.2011.403.6120 - ALCIDES REZENDE FILHO(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária movida por Alcides Rezende Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da conta bancária tipo poupança nº 7277-88 no mês de fevereiro de 1991. Aduziu que no referido período, a requerida deixou de creditar em sua conta correção monetária referente à variação do IPC - 21,87%. Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/13). À fl. 16 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 16. Não houve manifestação do requerente (fl. 17).Intimado novamente a apresentar aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea, comprovante atualizado de seus rendimentos para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e cópia do extrato de sua conta poupança nº 7277-88 ou de outro documento que comprove a sua titularidade e existência de saldo no período em que pleiteia o reajuste, o autor requereu a desistência da ação (fl. 20). É o relatório.DecidoO pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância da ré nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 20), não havia sido citada a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001388-03.2011.403.6120 - FLORISVALDO DA SILVA REIS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Florisvaldo da Silva Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Afirma, para tanto, que foi acometido por vários problemas - Lesão do Ligamento Cruzado no joelho, acarretando posteriormente hérnia de disco e Esquitossomose, trombose no baço (em que o mesmo foi retirado e metade do fígado), posteriormente adquiriu hepatite B, surto psicótico entre outros - com complicações que se refletem em sua saúde até os dias de hoje, em função do que segue em tratamento psiquiátrico, ortopédico, neurológico e gastroenterológico. Em virtude do quadro clínico, percebeu benefício de 21/08/2002 ao final de 2008, quando cessado. Ao depois, porque permanecia a incapacidade para o trabalho, protocolizou pedido, não mais obtendo o êxito do afastamento. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/62). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o requerente trouxesse comunicação do resultado do novo benefício; diligência cumprida a posteriori (fls. 65 e 72/73). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 74/77. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. Segundo narra a exordial, pretende o requerente a percepção de benefício previdenciário, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei de Benefícios: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No entanto, observo que ajuizou esta ação em 01/02/2011, quando já prestava serviços ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto - desde 22/04/1996, percebendo remuneração, de forma contínua, do início de 2009 até a atualidade (fls. 02 e 74/77). Nesse ponto, segundo dispõe o artigo 462 do diploma processual civil brasileiro, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Dessa forma, reputo ausente a falta de interesse de agir do demandante. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvea, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstancia esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenta alcançar e o meio processual utilizado para tanto (38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112). Portanto, o autor é carecedor de ação, diante da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, tendo em vista seu retorno ao labor formal. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-92.2011.403.6120 - ELVIRA DO CARMO GUERRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Elvira do Carmo Guerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.745.683-1), concedida em 03/12/1993. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina nos anos de 1991 a 1992 e não os incorporou nos salários-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 08/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 15. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/29, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que não há ilegalidade na decisão administrativa de concessão do benefício ao requerente, razão pela qual pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 30/33). Houve réplica (fls. 36/41). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.745.683-1), foi concedida à autora em 03/12/1993 (fl. 11), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de

Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Com efeito, pretende a Autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 03/12/1993 (fl. 11), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13o. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Orgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito a Autora à revisão pretendida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Elvira do Carmo Guerra (NB 063.745.683-1), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial a partir da data da concessão do benefício ao segurado (03/12/1993 - fl. 11), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 063.745.683-1 NOME DO SEGURADO: Elvira do Carmo Guerra BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/12/1993 - fl. 11 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001766-56.2011.403.6120 - IRENE RODRIGUES (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Irene Rodrigues, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário. Aduz, para tanto, que em 26/12/2001 lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 504.027.073-5), tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez em 15/09/2004. Assevera que quando da concessão do auxílio-doença já preenchia os requisitos para a obtenção do

benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual pleiteia a aplicação do percentual de 100% sobre o salário-de-benefício desde a percepção do auxílio-doença. Requer o recálculo da renda mensal inicial, sem limitação do valor teto. Juntou documentos (fls. 07/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 16. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 19/33, arguindo a ocorrência da prescrição das diferenças que entende devidas, a falta de interesse processual, uma vez que os salários-de-contribuição utilizados para cálculo do benefício são inferiores ao teto, requerendo a aplicação da litigância de má-fé. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 34/41). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas leis alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos.

Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...).(Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de auxílio-doença (NB 504.027.073-5) foi concedido em 26/12/2001 (fl. 11), sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 11/02/2011 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, reconheço, de ofício, a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002988-59.2011.403.6120 - NAIR DESOCO VITALINO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Nair Desoco Vitalino, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez (NB 139.893.687-9 - DIB 21/02/2006) e auxílio-doença (NB 128.018.542-0 - DIB 12/06/2003). Assevera que a renda mensal inicial - RMI dos referidos benefícios deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega, ainda, que, ao transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 15/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/35, afirmando que o benefício da autora foi corretamente calculado, conforme artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, que encontra autorização no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 36/40). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, conheço de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A pretensão

deduzida pela autora é de ser parcialmente acolhida. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação a revisão de seus benefícios previdenciários, devendo o cálculo do auxílio-doença ser realizado nos moldes do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 e da aposentadoria por invalidez, conforme o previsto no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Afirma a autora que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 128.018.542-0 - DIB 12/06/2003), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deverão ser calculados com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Com relação à aplicação da regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Eis os seus termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim sendo, não deve ser utilizado o que determina o artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal

inicial do auxílio-doença, reajustado pelo índice de correção dos benefícios em geral. Determina o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 que: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: omissis 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Percebe-se, pois, que a lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O regulamento não pode afrontar o que determina sua matriz legal. Desta forma, disposta a lei sobre a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição durante o período de auxílio-doença, não pode o Decreto 3.048/99 dispor em sentido contrário, sob pena de incidir em ilegalidade. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, E 29-B DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REMESSA IMPROVIDA. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença. 2. omissis (RO na AC 2005.70.00.033920-9. Turma Suplementar. Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle) Por fim, importante transcrever a Súmula nº 09 da Turma Recursal de Santa Catarina. Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, os salários-de-benefício, percebidos a título de auxílio-doença, devem ser utilizados para cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, apurando corretamente a RMI nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a presente ação, condenando o Instituto-Réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da autora Nair Desoco Vitalino (NB nº 139.893.687-9), nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde sua concessão (21/02/2006 - fl. 24), observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do benefício: 139.893.687-9 Nome do segurado: Nair Desoco Vitalino Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 21/02/2006 - fl. 24 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003311-64.2011.403.6120 - MARINA BARBOSA MAGGIO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária pelo rito ordinário, proposta por MARINA BARBOSA MAGGIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 13/112). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos a parte autora à fl. 117, oportunidade em que foi determinado que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 117. À fl. 121 a autora desistiu da presente ação, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito. É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fl. 121), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003521-18.2011.403.6120 - CLEUSA LAZARO DE LIMA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Cleusa Lázaro de Lima, pleiteia em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez (NB 139.609.807-8 - DIB 02/02/2006) e auxílio-doença (NB 134.398.699-8 - DIB 01/11/2004). Assevera que a renda mensal inicial - RMI dos referidos benefícios deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega, ainda, que, ao transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 14/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/32, afirmando que o benefício da autora foi corretamente calculado, conforme artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, que encontra autorização no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 33/36). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, conheço de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pela autora é de ser parcialmente acolhida. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação a revisão de seus benefícios previdenciários, devendo o cálculo do auxílio-doença ser realizado nos moldes do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 e da aposentadoria por invalidez, conforme o previsto no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Afirma a autora que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 134.398.699-8 - DIB 01/11/2004), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deverão ser calculados com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Com relação à aplicação da regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Eis os seus termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim sendo, não deve ser utilizado o que determina o artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelo índice de correção dos benefícios em geral. Determina o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 que: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: omissis 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Percebe-se, pois, que a lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O regulamento não pode afrontar o que determina sua matriz legal. Desta forma, dispondo a lei sobre a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição durante o período de auxílio-doença, não pode o Decreto 3.048/99 dispor em sentido contrário, sob pena de incidir em ilegalidade. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, E 29-B DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REMESSA IMPROVIDA. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. omissis (RO na AC 2005.70.00.033920-9. Turma Suplementar. Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle) Por fim, importante transcrever a Súmula nº 09 da Turma Recursal de Santa Catarina. Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, os salários-de-benefício, percebidos a título de auxílio-doença, devem ser utilizados para cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, apurando corretamente a RMI nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a presente ação, condenando o Instituto-Réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da autora Cleusa Lázaro de Lima (NB nº 139.609.807-8), nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde sua concessão (02/02/2006 - fl. 20), observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do

Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do benefício: 139.609.807-8 Nome do segurado: Cleusa Lázaro de Lima Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 02/02/2006 - fl. 20 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003527-25.2011.403.6120 - ANGELO PIRES DE REZENDE (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Angelo Pires de Rezende pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 133.482.628-2), concedido em 05/05/2004, recalculando o salário-de-benefício nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 10/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 19. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/33, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, asseverou que não houve qualquer ilegalidade na concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, uma vez que o INSS agiu de acordo com a interpretação sistemática dos artigos 29, 44, 55 II e 63 da Lei nº 8.213/91, conforme previsão do artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99. Requereu a improcedência da presente demanda. Juntou documentos (fls. 34/41). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Inicialmente procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na revisão do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pela parte autora é de ser acolhida. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, 5º da Lei 8213/91. Com efeito, em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Eis os seus termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) omissis 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim sendo, não deve ser aplicada a determinação contida no artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, segundo a qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelo índice de correção dos benefícios em geral. Determina o artigo 36, 7º, do Decreto 3048/99 que: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: omissis 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Percebe-se, pois, que a lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O regulamento não pode afrontar o que determina sua matriz legal. Desta forma, dispondo a lei sobre a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição durante o período de auxílio-doença, não pode o Decreto nº 3.048/99 dispor em sentido contrário, sob pena de incidir em ilegalidade. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, E 29-B DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REMESSA IMPROVIDA. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em

geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença.2. omissis(RO na AC 2005.70.00.033920-9. Turma Suplementar. Rel. Des. Fed. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle)Por fim, importante transcrever a Súmula nº 09 da Turma Recursal de Santa Catarina. Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, apurando corretamente a RMI nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o Instituto-Réu a revisar o benefício previdenciário do autor Angelo Pires de Rezende (NB 133.482.628-2), nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, a partir da data da concessão do benefício (05/05/2004 - fl. 16), observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 133.482.628-2NOME DO SEGURADO: Angelo Pires de RezendeBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 05/05/2004- fl.16RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003528-10.2011.403.6120 - BENEDITA MORAES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Benedita Moraes pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 133.482.572-3), concedido em 21/05/2004, recalculando o salário-de-benefício nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 21. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/35, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, asseverou que não houve qualquer ilegalidade na concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, uma vez que o INSS agiu de acordo com a interpretação sistemática dos artigos 29, 44, 55 II e 63 da Lei nº 8.213/91, conforme previsão do artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99. Requeru a improcedência da presente demanda. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por invalidez (NB 133.482.572-3), foi concedida à autora em 21/05/2004 (fl. 16), sob a égide da Lei nº 10.839 de 05/02/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº, a Medida Provisória nº 138, de 20/11/2003, que restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, não tendo decorrido o prazo de 10 (dez) anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 06/04/2011 (fl. 02), não prospera a alegação de decadência. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na revisão do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pela parte autora é de ser acolhida. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, 5º da Lei 8213/91. Com efeito, em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e

bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Eis os seus termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)omissis 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim sendo, não deve ser aplicada a determinação contida no artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, segundo a qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelo índice de correção dos benefícios em geral. Determina o artigo 36, 7º, do Decreto 3048/99 que: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: omissis 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Percebe-se, pois, que a lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O regulamento não pode afrontar o que determina sua matriz legal. Desta forma, dispondo a lei sobre a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição durante o período de auxílio-doença, não pode o Decreto nº 3.048/99 dispor em sentido contrário, sob pena de incidir em ilegalidade. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, E 29-B DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REMESSA IMPROVIDA. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença. 2. omissis (RO na AC 2005.70.00.033920-9. Turma Suplementar. Rel. Des. Fed. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle) Por fim, importante transcrever a Súmula nº 09 da Turma Recursal de Santa Catarina. Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, apurando corretamente a RMI nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o Instituto-Réu a revisar o benefício previdenciário da autora Benedita Moraes (NB 133.482.572-3), nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, a partir da data da concessão do benefício (21/05/2004 - fl. 16), observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 133.482.572-3 NOME DO SEGURADO: Benedita Moraes BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/05/2004 - fl. 16 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003537-69.2011.403.6120 - ANTONIO GALINDO DE CAMPOS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Antonio Galindo de Campos pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 136.064.042-5), concedido em 15/03/2005, recalculando o salário-de-benefício nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu ao pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 13/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/38, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, asseverou que não houve qualquer ilegalidade na concessão administrativa do benefício de

aposentadoria por invalidez do autor, uma vez que o INSS agiu de acordo com a interpretação sistemática dos artigos 29, 44, 55 II e 63 da Lei nº 8.213/91, conforme previsão do artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99. Requereu a improcedência da presente demanda. Juntou documentos (fls. 39/48).É o relatório.Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Inicialmente procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na revisão do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito.A pretensão deduzida pela parte autora é de ser acolhida. Fundamento.Pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, 5º da Lei 8213/91. Com efeito, em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Eis os seus termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)omissis 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Assim sendo, não deve ser aplicada a determinação contida no artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, segundo a qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelo índice de correção dos benefícios em geral.Determina o artigo 36, 7º, do Decreto 3048/99 que: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: omissis 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Percebe-se, pois, que a lei não contém previsão no sentido de que a renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença seja calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99), ou muito menos mediante mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.O regulamento não pode afrontar o que determina sua matriz legal. Desta forma, dispondo a lei sobre a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição durante o período de auxílio-doença, não pode o Decreto nº 3.048/99 dispor em sentido contrário, sob pena de incidir em ilegalidade.Nesse sentido cita-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, E 29-B DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REMESSA IMPROVIDA.1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença.2. omissis(RO na AC 2005.70.00.033920-9. Turma Suplementar. Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle)Por fim, importante transcrever a Súmula nº 09 da Turma Recursal de Santa Catarina. Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91.Assim sendo, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, apurando corretamente a RMI nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o Instituto-Réu a revisar o benefício previdenciário do autor Antonio Galindo de Campos (NB 136.064.042-5), nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, a partir da data da concessão do benefício (15/03/2005 - fl. 20), observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao

pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 136.064.042-5 NOME DO SEGURADO: Antonio Galindo de Campos BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/03/2005 - fl. 20 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008816-36.2011.403.6120 - RAIMUNDA DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação, que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Raimunda de Oliveira Cordeiro, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que, em 11/03/2011, pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência. Aduz que tal decisão não deve prevalecer, pois somando-se os períodos de trabalho anotados em CTPS, com aqueles em que esteve em gozo de auxílio-doença e que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de segurado facultativo, ainda que em atraso, perfaz um total de 182 contribuições em janeiro de 2011, sendo suficientes para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 exige um total de 168 contribuições para o ano de 2009, quando completou o requisito etário. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/43). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 46/52. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 53. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta do documento de fl. 14 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 15 de agosto de 1949. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 08/08/2011 (fl. 02), tendo a autora completado 60 anos de idade em 15/08/2009. Quanto ao requisito da carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da referida Lei (fl. 23). A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2009, a requerente completou 60 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuições, ou seja, um período equivalente a 14 (catorze) anos. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 22/28), em que constam os seguintes registros de trabalho: Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. de 05/03/1985 a 31/03/1985, Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. de 08/04/1985 a 01/06/1986 e Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. de 18/11/1986 a 06/09/1994. Tais períodos não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza a Carteira de Trabalho e Previdência Social, que não foi questionada pelo INSS em sua defesa. Ressalta-se, inclusive, a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios utilizados para a comprovação do exercício de atividade laborativa perante a Previdência Social. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Logo, os registros de trabalho na carteira profissional da autora substanciam prova plena da prestação de serviços no período retratado. Registre-se que não prospera o entendimento comumente proferido pelo INSS, em análise administrativa de benefício, que condiciona o reconhecimento de atividade rural exercida pelo segurado ao recolhimento de contribuições previdenciárias para efeito de carência. Isto porque, em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, desde a edição do artigo 79 da Lei nº 4.214/1963. Este caráter impositivo no recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, no caso dos empregados rurais, permaneceu com a edição da Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, sendo que o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais. Logo, a existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador e ainda que tal recolhimento não tenha se dado em

época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. (STJ, REsp n.º 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL COM REGISTRO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...)2. (...)3. (...)4. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 5. Diferente do que alega a autarquia, o autor trouxe aos autos como início de prova material do exercício de atividade rural cópia de sua CTPS, com diversos vínculos de natureza rural, no período que se estende de 04/03/1980 (fls. 12) a 01/11/1994 (fls. 15) e de 01/08/2001 a 11/06/2002 (fls. 16). 6. Tais registros configuram início de prova material de exercício de atividade rural pelo autor, sendo um indício de que também tenha exercido atividade rural em outros períodos não comprovados documentalmente, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos para todo o período sem registro. 7. Cumpre registrar que restou satisfeita a carência legal exigida para concessão do benefício, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a L. 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. 8. Quanto ao termo inicial do benefício, ante a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo da aposentadoria, é de se conceder o benefício a partir da citação, ocorrida em 15/04/2003 (fls. 28/29), o que pode ser considerado como pedido implícito da apelação. 9. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento n.º 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 10. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência. Esclarecimento que se faz, por força do artigo 293 do CPC. 11. Preliminares afastadas. Apelação da autarquia provida em parte. Sentença parcialmente reformada. (AC 200261180012524 - APELAÇÃO CÍVEL - 1155877, Relator(a): Juiz Alexandre Sormani, TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 DATA:18/09/2008) Por conseguinte, a falta de comprovação do efetivo recolhimento de contribuição previdenciário não pode, no caso concreto, impossibilitar ou inviabilizar a pretensão da parte autora, razão pela qual os períodos de trabalho anotados em CTPS, de 05/03/1985 a 31/03/1985, de 08/04/1985 a 01/06/1986 e de 18/11/1986 a 06/09/1994 devem ser computados para fins de carência. Observa-se, ainda, ter a autora recebido o benefício de auxílio-doença nos interregnos de 12/02/1994 a 15/03/1994 (NB 063.746.610-1), de 07/08/2004 a 10/10/2004 (NB 504.233.307-6) e de 26/09/2005 a 30/11/2005 (NB 515.058.220-0). Ressalta-se que nos dois primeiros períodos houve o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva (fls. 44/48). Em relação ao período de 26/09/2005 a 30/11/2005, pleiteia a autora, nestes autos, o cômputo desse interregno para efeito de carência. Com efeito, a própria Lei de Benefícios assegura o aproveitamento do período de auxílio-doença para todos os efeitos, inclusive para a carência. O artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ao tratar do salário-de-benefício, em seu 5º admite expressamente a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal no caso de o segurado, no período básico de cálculo, ter recebido benefício por incapacidade: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...)5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário mínimo. Assim, em que pese seja o período de carência correspondente ao número mínimo de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei 8.212/91), percebe-se, pela redação do art. 29, 5, da Lei 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo do auxílio doença para efeito de carência, tendo em vista se tratar de afastamento involuntário do trabalho, em que o segurado encontra-se incapacitado para o exercício de atividade remunerada e, por isso, impossibilitado de contribuir para a previdência. Ademais, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 possibilita ao segurado que o período de benefício por incapacidade seja considerado como tempo de serviço: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - (...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez;(...)Logo, se o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é considerado como período contributivo, parece lógica a conclusão de que ele vale também para efeito de carência.Quanto à necessidade de que o gozo de benefício por incapacidade seja entremeado com período de atividade e, portanto, contributivo, cumpre referir que, no caso dos autos, a autora, após a cessação de seu benefício previdenciário, em 30/11/2005, voltou a contribuir para o RGPS, em 01/09/2006. Tal circunstância, que inclusive vem comprovada por pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, configura a intercalação de atividades, exigida pelo dispositivo referido (fl. 48vº).Desse modo, inexistindo vedação legal a que o período de fruição de auxílio-doença seja utilizado para fins de carência na contagem para a aposentadoria por idade, deve este ser admitido. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a idade mínima e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei. II. Percebe-se do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência.III. Concessão do benefício pleiteado, em face da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos. IV. Agravo a que se nega provimento.(Processo nº 200903990152079, Apelação Cível - 1419250, TRF3ª Região, Órgão julgador: Décima Turma Relator: Juiz Walter do Amaral, Fonte: DJF3 CJ1 data:18/11/2010 página: 1518)Por fim, a autora efetuou recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte facultativo, nos períodos de 01/05/1995 a 31/10/1996, de 01/06/2003 a 30/09/2005, de 01/09/2006 a 30/11/2006, de 01/01/2009 a 31/08/2009 e de 01/10/2009 a 31/01/2011, conforme documento de fls. 48/49.Nota-se, no entanto, que as competências de 01/2009 a 08/2009 e de 10/2009 a 03/2010 foram recolhidas em atraso.Nesse passo, com relação aos recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuadas pela autora na qualidade de contribuinte facultativo, verifico ser possível o seu cômputo como carência, a partir da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, a teor do artigo 27, II da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 27 - Para cômputo do período de carência, serão consideradas as seguintes contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Assim, posição contrária a tal entendimento, permitindo o recolhimento de contribuições atrasadas de uma só vez seria conferir ao interessado a conveniência de se filiar ao sistema ou não, após a ocorrência do fato que ensejar o direito ao benefício. Assim, no caso do benefício de aposentadoria por idade em questão, bastaria ao segurado recolher algumas contribuições e aguardar o implemento do requisito etário anos mais tarde. Quanto completado o requisito etário, e havendo interesse e disponibilidade financeira, o segurado recolheria todas as contribuições em atraso para obter o benefício da aposentadoria.Essa interpretação, todavia, não se mostra viável à vista do texto legal, além de contrariar os princípios que regem a Previdência Social, uma vez que as contribuições periódicas também possuem a função de dar equilíbrio ao sistema, que entraria em colapso se todos postergassem o recolhimento de contribuições somente para o momento do requerimento de aposentadoria.Assim, não podem ser consideradas para efeito de carência as contribuições recolhidas em atraso anteriores ao pagamento da primeira prestação em dia, admitindo-se, no entanto, o cômputo quando o atraso ocorra em períodos intercalados. Ainda, as contribuições recolhidas em atraso, embora não consideradas para fins de carência, poderão ser incorporadas aos salários de contribuição, quando forem reconhecidas pelo INSS.Ademais, há que se ressaltar a expressa vedação legal quanto ao recolhimento de contribuições em atraso pelo segurado facultativo, quando tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme artigo 11, 4º do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art.11: É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social. 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13.Conforme determina o artigo 15 da Lei 8.213/91, inciso VI, o segurado facultativo mantém a qualidade de segurado até 06 meses após a cessação das contribuições. Nesse passo, considerando que o último recolhimento como segurado facultativo ocorreu no mês de novembro de 2006, caberia a ele efetuar o recolhimento até 15/08/2008, data do término do período de graça. Desse modo, tendo o recolhimento das competências de 01/2009 a 08/2009 e de 10/2009 a 03/2010 sido feito a destempo, quando o autor não mais mantinha a qualidade de segurado, não devem ser computadas como carência, sendo contabilizados apenas os períodos de 01/05/1995 a 31/10/1996, de 01/06/2003 a 30/09/2005, de 01/09/2006 a 30/11/2006, de 01/04/2010 a 31/01/2011.Desse modo, somando-se o período de trabalho com registro em CTPS, com aquele em que este em gozo de benefício por incapacidade e que verteu recolhimento para o RGPS sem atraso, a autora perfaz um total de 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (11/03/2011 - fl. 36). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 05/03/1985 31/03/1985 1,00 262 BOM RETIRO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 08/04/1985 01/06/1986 1,00 4193 USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 18/11/1986 06/09/1994 1,00 28494 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES (NIT 1.138.818.160-0) 01/05/1995 31/10/1996 1,00 5495 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES (NIT 1.138.818.160-0) 01/06/2003 25/06/2005 1,00

7556 AUXÍLIO-DOENÇA (NB 515.058.220-0) 26/09/2005 30/11/2005 1,00 657 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES (NIT 1.138.818.160-0) 01/09/2006 30/11/2006 1,00 908 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES (NIT 1.219.032.984-3) 01/01/2009 31/08/2009 - 09 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES (NIT 1.219.032.984-3) 01/09/2009 31/03/2010 - 010 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES (NIT 1.219.032.984-3) 01/04/2010 31/01/2011 1,00 305 TOTAL 5058 TOTAL 13 Anos 10 Meses 13 Dias Percebe-se, no entanto, que referido período é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que deveria comprovar 168 contribuições mensais ou 14 anos, conforme disposto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Assim, embora tenha preenchido o requisito etário (60 anos em 2009), a autora não cumpriu a carência mínima legal (artigo 142, da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ora concedidos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005126-09.2005.403.6120 (2005.61.20.005126-9) - MARIA FLORINDA GONCALVES RIGUEIRO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Maria Florinda Gonçalves Rigueiro, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho (NB 001.256.972-0), concedida em 19/01/1978, com o pagamento de todas as diferenças salariais decorrentes, a fim de: a) atualizar os 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77; b) efetuar o reajuste previsto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a contar da concessão do benefício, em número de salários mínimos até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, em conformidade com o disposto nos artigos 202 e 201, 3º da Constituição Federal de 1988; c) efetuar os reajustamentos com base no salário mínimo vigente, sendo o primeiro reajustamento pelo índice integral (Súmula 260/TFR) e os posteriores recalculados pelo índice integral do salário mínimo atualizado de acordo com a política salarial, e a partir da vigência do Decreto nº 2.351/87, pelo índice fixado para o Piso Nacional de Salários; d) pagar as gratificações natalinas de 1988, 1989 com base no valor do benefício pago no mês de dezembro desses anos; e) elevar o percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme previsão do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/23). Os benefícios da Assistência Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 25, oportunidade na qual foi determinado à autora que trouxesse aos autos documento capaz de afastar a litispendência com a ação nº 2000.03.99.039043-1. Manifestação da parte autora (fl. 29), com a juntada de documentos (fls. 30/39). A litispendência com a ação nº 2000.03.99.039043-1 foi afastada à fl. 40 e determinada a citação do réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou sua contestação às fls. 43/64, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, por se tratar de matéria decorrente de acidente de trabalho, a inépcia da inicial e carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, aduziu a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito propriamente dito, afirmou que não houve qualquer ilegalidade na decisão administrativa de concessão do benefício de pensão por morte acidentária, tendo o Instituto-réu agido de acordo com a lei. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 65/69). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/87, afirmando estarem ausentes as hipóteses de intervenção ministerial previstas no artigo 82 do CPC e no artigo 75 da Lei nº 10.741/03. À fl. 89 foi proferida decisão acolhendo a preliminar argüida pelo INSS de incompetência absoluta da Justiça Federal e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP (fl. 92). Houve apresentação de réplica pela parte autora (fls. 93/98). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 99), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 100). Não houve manifestação do INSS (fl. 104). O Ministério Público manifestou-se às fls. 104/104v. Às fls. 106/109 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente os pedidos da requerente. Contra referida sentença foi interposto recurso de apelação pelo INSS (fls. 113/120), contrarrazoado pela autora às fls. 122/125. Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que suscitou conflito de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 138/145). Em decisão proferida pelo C. STJ, foi declarado competente para o julgamento da ação o Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP e determinada a anulação da sentença proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP (fls. 154/155). Os autos retornaram a este Juízo, tendo sido ratificados os atos anteriormente praticados. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial argüida pelo Instituto-réu, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual modo, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, pois já se decidiu que: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3

AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP . Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data:06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afasto a preliminar de carência de ação arguida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela a apresentação da defesa pelo INSS (fls. 43/64), configurando sua resistência quanto à pretensão da requerente. O benefício em tela, pensão por morte decorrente de acidente de trabalho (NB 001.256.972-0), foi concedida em 19/01/1978, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Dessa forma, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Da análise do mérito. a) Atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Em virtude do princípio tempus regit actum, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. O benefício da parte autora, pensão por morte, foi concedido em 19/01/1978 (fl. 20). Pertinente, portanto, a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora pela ORTN/OTN. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA N. 260 EXTINTO TFR. ARTIGO 58 ADCT. ABONOS ANUAIS DE 1988 E 1989. ARTIGO 201, 6.º, C.F./88. INCORPORAÇÃO MENSAL DO INPC. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 177,80% EM SETEMBRO DE 1991. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. URV DE FEVEREIRO DE 1989. ÍNDICES EXPURGADOS. SÚMULA N. 71 DO TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da constituição Federal de 1988, deve se corrigir somente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77.(...)(T.R.F. 3.ª Região. AC 144509/SP, Rel. Juiz Oliveira Lima, Decisão em 30.05.2000, publicada D.J.U. 29.08.2000, p. 298) Cabível, pois, a revisão do cálculo da renda mensal inicial do requerente, nos termos requeridos na inicial. b) A revisão das prestações mensais em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) O benefício de pensão por morte da parte autora (NB 001.256.972-0), foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 (DIB em 19/01/1978 - fl. 20). Consoante o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, foram revistos em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, em abril de 1989, obedecendo a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), ocorrida em abril de 1991. A sua regulamentação ocorreu somente em dezembro de 1991. Após, aplica-se a sistemática definida pela Lei n. 8.213/91, observadas as alterações posteriores. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS... 2. A preservação do valor real do benefício deve se dar de acordo com os critérios definidos em lei, conforme dispôs o art. 201, 2.º, da Constituição Federal (atualmente 4.º - EC n. 20/98), não se assegurando a irredutibilidade do valor dos proventos com base em número de salários mínimos. 3. A adoção do salário mínimo como parâmetro para preservação do valor do benefício somente se dá no tocante ao benefício de valor mínimo, a teor do 2.º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 4. A equivalência salarial, nos termos do art. 58 do ADCT, somente foi aplicada no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentado o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social... (A.C. 369.576/SP. Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA. Decisão 23.09.2003. D.J.U. 10.10.2003, p. 286) Efetuada a revisão na renda mensal inicial do benefício da parte autora, deve-se computar essa nova renda na equivalência salarial definida pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. c) Reajustamentos com base no salário mínimo vigente e o primeiro reajustamento pelo índice integral (Súmula 260/TFR) O critério da proporcionalidade à data de concessão foi

aplicado no primeiro reajustamento dos benefícios previdenciários, pela Autarquia ré, até março de 1989. Ainda, até novembro de 1984, a Autarquia ré aplicou aos benefícios previdenciários reajustes diferenciados, em faixas salariais calculadas com base no salário mínimo anterior. Essa sistemática adotada diverge do entendimento sedimentado pelo Poder Judiciário na súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. A apontada Súmula deve ser aplicada somente aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Lei Maior de 1988, estendendo seus reflexos sobre os reajustes de tais benefícios até o sétimo mês a contar da promulgação (abril de 1989), devendo ser corrigidos pelo Salário Mínimo de Referência durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 (até março de 1989), a partir de quando passa a incidir o artigo 58 do ADCT, com a equivalência dos benefícios em salários mínimos, não prevalecendo, portanto, o entendimento do autor quanto aos reajustes posteriores de acordo com o Piso Nacional de Salário. Neste aspecto, somente há de ser acolhido o critério de revisão previsto na Súmula 260/TFR a ser aplicado no primeiro reajuste do benefício, concedido em 19/01/1978 (fl.20).

d) Gratificações natalinas nos anos de 1988, 1989 com base no valor do benefício pago nos meses de dezembro desses anos O denominado Abono Anual ou gratificação natalina decorre automaticamente do artigo 201, 6º, da Constituição Federal de 1988, assim redigido: Art. 201 - (...) (omissis) 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos de dezembro de cada ano Tal norma é reconhecida pela Doutrina e Jurisprudência como auto-aplicável, trazendo em si todos os elementos necessários a sua plena aplicabilidade e executoriedade, independentemente de normatividade infraconstitucional ulterior. Neste sentido, colaciono a seguinte EMENTA, decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 177.250-6, tendo como Relator o ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, publicada em 31.03.95, no DJU, pag. 7.786: Previdência Social: benefício previdenciário: gratificação natalina: eficácia plena e aplicabilidade do art. 201, 5º e 6º, CF: jurisprudência do STF, reafirmada por unanimidade do plenário (RE 159.413). Logo, o valor do abono anual relativo aos anos de 1988 de 1989 deve ser igual aos proventos do mês de dezembro. Ocorre que, em razão da presente ação ter sido ajuizada em 13/07/2005 (fl. 02), todas as diferenças anteriores a 13/07/2000 estão prescritas. e) Elevação do percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme previsão do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Trago, de início, a legislação objeto da controvérsia. Primeiramente o art. 37 da LOPS (Lei 3.807/60), in verbis: Art. 37 - A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5. Na sequência, o texto original do art. 75 da Lei 8.213/91, que eleva o percentual de 50% para 80% do valor da aposentadoria do de cujus: Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de duas. Posteriormente, com a nova redação dada ao art. 75 da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, que eleva o percentual dos então 80% do valor da aposentadoria a 100%, como segue: Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Por fim, a MP 1.523-9, de 27/06/97, que foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, no seu art. 2º, voltou a vincular a Pensão por Morte ao valor da aposentadoria-base, mantendo-se o percentual de 100%, já aludido. Posta a base legal, centro de toda a discussão, não há falar em direito da Pensionista-Autora, que obteve Pensão por Morte em 19/01/1978, sob os ditames da LOPS (Lei 3.807/60), e que, a partir de 25/07/91, com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, faria jus a 80% do valor da aposentadoria do de cujus - ao invés de 50% da lei superada. E, mais: daqueles beneficiários que obtiveram a Pensão por Morte sob os ditames da redação original da já citada Lei 8.213/91 (no importe de 80%), que passassem a ter direito ao percentual de 100% do valor da aposentadoria do de cujus, em face da nova redação dada ao art. 75 pela Lei 9.032, de 28/04/95. Com efeito, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. Desse modo, está-se diante de situação que reclama a proteção da garantia constitucional mencionada, uma vez que a Pensão obtida pela autora decorreu de um direito, que lhe foi reconhecido pela legislação previdenciária vigente, à época do falecimento da segurada pensionista; na ótica da Autarquia Previdenciária, o ato de analisar os requisitos exigidos, sempre à lume da legislação de regência, e conceder o benefício, tornou-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Afinal, a concessão se deu nos termos em que posta pela então legislação de regência, nos estritos limites da lei vigente e aplicável à época. Isso vale tanto para aqueles que obtiveram o benefício de Pensão por Morte na vigência da LOPS, como sob a vigência do art. 75 da Lei 8.213/91, na sua redação original - o raciocínio jurídico é o mesmo. Pois bem, a edição de lei posterior a aumentar o percentual do valor a ser pago (primeiro, 80% do valor da Aposentadoria, Lei 8.213/91; depois, 100%, Lei 9.032/95, alterando a redação original do art. 75 da Lei 8.213/91) não incide para trás, para o pretérito. Como toda lei, visa regular fatos futuros, que ocorram, se verificarem após a sua entrada em vigor - e em regra não retroage. Se, por ventura, a lei quiser

retroagir, deverá então, dada a excepcionalidade da hipótese, fazê-lo expressamente. E, ainda que o faça, em caráter excepcional, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e nem a coisa julgada poderão ser atingidas pela retroação, em face do citado preceito constitucional. É certo que, em momento algum o texto do art. 75 da Lei 8.213/91, em sua redação modificada pela Lei 9.032/95, traz qualquer disposição legal expressa, explícita nesse sentido: qual seja, de retroação às Pensões concedidas no passado. Ora, se assim ocorre, por óbvio, não há falar em retroatividade da lei, no sentido em que põe a autora. Some-se a isso, dentro ainda da tese do Ato Jurídico Perfeito, acobertado pelo Princípio da Irretroatividade da Lei, como anteriormente frisado, que a lei aplicável ao fato da concessão é aquela em vigor ao tempo do fato gerador da Pensão por Morte, qual seja, o falecimento do de cujus. É esse evento que ocasiona, que desfecha todo o procedimento de reconhecimento dos dependentes, a habilitação e o pagamento do benefício a quem de direito. Inafastável, portanto, como bem frisado pela Autarquia Previdenciária, a regra do tempus regit actum. Ou seja, rege, aplica-se ao benefício as regras postas e existentes naquele momento; em outras palavras, a Lei vigente na época do fato em questão. E pronto! Assim identificado o beneficiário e reconhecido o seu direito, passando a pagar o benefício nos termos da legislação, tem-se por acabado e finalizado o ato concessivo para o INSS. Contra ele nada mais se pode fazer - salvo, como já posto, lei nova que preveja expressamente a sua retroação, o que não é o caso. De outra face, não vislumbro qualquer pecha de inconstitucionalidade. Não há falar em violação ao princípio da isonomia: a sistemática de concessão de benefício, os seus requisitos, não se sujeitam a direito adquirido do interessado. Cabe ao Estado-Gestor, de acordo com a sua possibilidade econômica, ampliar ou reduzir benefícios. Se o seu caixa estiver melhor, lhe é dada a possibilidade de conceder, com o passar dos anos, benefícios melhores e mais amplos aos então concedidos. E ao tomar por base a data da morte como fato gerador da concessão de tais Pensões por Morte (tempus regit actum), o legislador acabou por adotar um critério único para todos, sem distinção de nenhuma espécie. Não subsiste pois tal argumento. Não se deve descurar que na atualidade a Previdência Social teve ampliada a sua fonte de custeio, trazida pelo art. 194, CF/88, de modo a poder fazer frente à uma demanda cada vez maior de benefícios. Além disso, imperativos de justiça e assistência social, pressionaram, e ainda pressionam, à melhora dos benefícios previdenciários. Mas tudo, como já posto exaustivamente, deve seguir a legislação de regência, o ato jurídico feito e acabado, consolidado na vigência de determinada legislação (tempus regit actum). Mesmo porque, o seu custeio deve ser proporcional e compatível. Por tudo isso, não reconheço à autora o direito ao aumento de percentual do benefício de Pensão por Morte. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte (NB 001.256.972-0) da autora Maria Florinda Gonçalves Rigueiro, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício (19/01/1978 - fl. 20), bem como a rever o referido benefício, em conformidade com os critérios da Súmula 260 do TFR, e do artigo 58 do ADCT, apurando seus reflexos na renda mensal inicial do benefício, pagando as diferenças eventualmente existentes. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 001.256.972-0 NOME DO SEGURADO: Maria Florinda Gonçalves Rigueiro BENEFÍCIO REVISADO: Pensão por Morte DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/01/1978 - fl. 20 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002943-94.2007.403.6120 (2007.61.20.002943-1) - SUELI APARECIDA SEVERINO (SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sueli Aparecida Severino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de sua cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é vinculada ao regime geral previdenciário e necessita de afastamento do trabalho por ser portadora de problemas de saúde descritos nos CID's M05, M41, M15, M79.1, M77 e M54, bem como sofre de quadro depressivo crônico, crises de ansiedade, taquicardia, apatia e pensamentos de cunho pessimista. Aduz que tem indicação de ortopedista e psiquiatra para se afastar do trabalho. Relata na inicial que permaneceu afastada por quase 10 (dez) anos da atividade de costureira que exercia, porém, depois disso, o INSS não mais lhe concedeu o benefício, tendo indeferido o pedido formulado em 20/11/2006 sob o argumento de ausência de incapacidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/20). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 23). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 27/29), requerendo a improcedência dos pedidos, uma vez que, segundo o réu, o benefício foi cessado em virtude da recuperação da capacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 30/32). Réplica à fl. 36. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 39/40 e 42/43). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 54/58, acerca do qual as

partes, apesar de intimadas, não se manifestaram (fls. 59/60).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 62) para a juntada da petição de fl. 63/64, na qual, discordando da avaliação pericial, a autora requereu esclarecimentos da parte do experto.Conforme deferido à fl. 65, a parte autora manifestou-se às fls. 69/70 para carrear aos autos novos documentos (fls. 71/81).O perito oficial prestou seus esclarecimentos acerca do laudo à fl. 83. A respeito do complemento apresentado pela perícia, as partes deixaram de se manifestar (fl. 84 e certidão de fl. 85).Extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 86/87vº.É o relatório.Fundamento e decidido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.No caso em análise, noto que a requerente nasceu em 14/01/1954, tem atualmente 53 anos de idade (fl. 07) e já recebeu os auxílios-doença n. 108.201.648-6, 118.184.041-1, 120.156.814-2, 516.430.709-6, este último cessado em 20/12/2006 (fls. 30/32 e 86).Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 54/58, complementado à fl. 83, o médico oficial diagnosticou que a requerente é portadora de artrite, artrose em coluna e joelhos e quadro depressivo moderado, CID M 19 e F33.2. Observou, no entanto, que não há evidências de lesões incapacitantes. Tais conclusões são encontradas sobretudo nos quesitos de 2 a 6 de fl. 54, mas são repetidos em outras respostas.Incisivo ao concluir pela ausência de incapacidade, o perito afirmou (quesito 2 de fl. 54):Sem sinais de inchaços articulares em grau incapacitante. Sem contraturas ou atrofia incapacitantes na musculatura paravertebral com movimentos articulares preservados e sem sinais de radiculopatias incapacitantes com sinal de Lasegue negativo.Quanto à depressão, o experto atestou que se trata de quadro depressivo moderado estando a autora consciente, orientada no tempo e espaço, sem ideias suicidas, coordenação motora preservada, bom estado geral (quesito 2 de fl. 58).Ao complementar o laudo, o perito reafirmou as razões pelas quais decidiu pela ausência de incapacidade (fl. 83).Desse modo, uma vez ausente o requisito da incapacidade, toma-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, não fazendo jus a requerente à concessão dos benefícios pleiteados.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, formulado por Sueli Aparecida Severino, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004482-95.2007.403.6120 (2007.61.20.004482-1) - CLAIR AMELIA DE CARVALHO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Clair Amélia de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, e, alternativamente, se não preenchidos os requisitos dos primeiros, pugna por aposentar-se por idade rural.Afirma que é portadora de desvio do eixo longitudinal lombar para a esquerda, artrose interapofisária além de hipertensão arterial sistêmica, em função do que buscou o amparo previdenciário, sem o êxito do afastamento, uma vez que teve negado o pleito em virtude de não ter sido constatada a inaptidão ao trabalho.Salienta, contudo, o exercício profissional na lide rural, para a qual se tornou impedida, tendo em vista o quadro clínico que apresenta. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/33). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora trouxesse prova de pedido contemporâneo de benefício e seu respectivo indeferimento; diligência cumprida a posteriori (fls. 36 e 40/41).Ao depois, teve denegado o pleito de antecipação jurisdicional (fl. 47); decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 49/55, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 56/57 - apenso).A demandante apresentou suas questões periciais (fls. 57/59). Citado (fl. 61), o réu apresentou quesitos e contestação (fls. 62/70 e 77/78). Pugnando pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 71/72).A autora novamente se manifestou, pugnando pela designação de audiência para eventuais esclarecimentos do expert e para a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, além de formular outros questionamentos (fls. 75/76). O laudo médico judicial e o parecer do assistente técnico encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 83/87 e 91/103.Diante do teor do documento oficial, a demandante requereu esclarecimentos do perito (fls. 104/105); primeiramente, indeferidos pelo Juízo (fl. 106), mas prestados posteriormente (fl. 116).A requerente trouxe suas alegações finais (fls. 119/122).Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 123/124.É o relatório.Fundamento e decidido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua

vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 83/87, a autora queixou-se de dores nos braços, na coluna e nos ombros, para as quais não foi encontrada correspondência na avaliação clínica (quesito n. 01 [Juízo], fl. 84): [...] Deambulando com discreta dificuldade. No exame da coluna, exaltação exagerada de um possível processo doloroso não evidenciado nas manobras realizadas. Lasegue ausente. Ausência de contraturas musculares paravertebrais. [...] Movimentos de abdução dos dois MMSS, sem evidenciação de processos de tendinose nas articulações dos ombros (fl. 83). Nesse contexto, o expert atestou inexistir incapacidade, visualizando que, por se tratar de degeneração, a demandante pode vir a sofrer consequências do estado algico futuramente: A autora pode realizar as tarefas laborativas habituais atualmente. Entretanto, tais processos degenerativos, inexoráveis com o decorrer dos anos poderão se tornar mais evidentes (quesito n. 13 [autora], fl. 86). Em similar teor, vem o parecer do assistente técnico de fls. 91/98: A autora com exame clínico normal, sem respaldo de exames complementares [...] sem incapacidade laborativa para qualquer atividade (fl. 94). Desse modo, uma vez ausente o requisito da inaptidão ao trabalho, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a requerente à concessão dos benefícios pleiteados. No que pertine à concessão de aposentadoria por idade, em consulta ao sistema previdenciária, observa-se que já teve o pleito atingido, sem a intervenção do Judiciário, a partir de 01/09/2008, benefício n. 151.068.685-9, o qual se encontra ativo até a atualidade (fls. 123v/124). Dessa forma, não mais subsiste objeto da lide; elemento de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual nenhuma ação pode ter curso. Diante da narrativa posta, julgo: a) Extinto, sem resolução do mérito, o pedido de condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade rural, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil; b) Improcedente, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, o pleito de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004620-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004620-9) - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Benedito Carlos dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de discopatia de coluna lombar com protusões difusas discais de L4-L5 e L5-S1 determinando compressão do saco dural e redução do diâmetro de forâmen de conjugação em L5-S1 e artrite bilateral de joelhos e protusão difusa discal L3 a S1 e tendinite de membros superiores. Juntou documentos (fls. 09/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 21. O INSS apresentou contestação às fls. 23/27, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requeru a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 28/29). Juntou documentos (fls. 30/31). Houve réplica (fls. 36/41). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 42). Não houve manifestação do INSS (fl. 43). O autor manifestou-se à fl. 44, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial e apresentando quesitos às fls. 45/46. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 62/66. Não houve manifestação do INSS (fl. 68). O autor manifestou-se às fls. 69/71. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 62/66, constatou que o autor é portador de discopatia degenerativa L4/L5 e L5/S1; fibromialgia; hipertensão arterial e costela cervical bilateral. Não foi constatado no autor, como citado na inicial, quadro de artrite bilateral de joelhos e tendinite de membros superiores. (quesito n. 3 - fl. 64). Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 8 - fl. 64):

Na Perícia Médica Judicial realizada, não foi constatado quadro de incapacidade; o autor passou por períodos de incapacidade total e temporária, quando esteve afastado do trabalho pelo INSS, recebendo auxílio-doença, a saber, de 03/02/2005 a 22/09/2005, NB (5066961611) e de 03/03/2006 a 01/09/2007, NB (5160916837). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005226-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005226-0) - LUCELENA PALOMBO MALTA (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lucelena Palombo Malta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Afirma que é portadora de fibromialgia, reumatismo, espondiloartrose, transtorno depressivo recorrente - episódio atual grave com sintomas psicóticos -, lombalgia e coccigodinia crônicas, artrose dorsal avançada e desvio ambérgico lombar, em virtude do que se afastou do labor no período de 2003 a 2006, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 10/115). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora trouxesse prova de pedido contemporâneo de benefício e seu respectivo indeferimento; diligência esclarecida a posteriori (fls. 118 e 123/129). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 135. Citado (fl. 137), o réu apresentou contestação (fls. 139/150). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou questões periciais e documentos (fls. 151/154). O parecer do assistente técnico e o laudo judicial foram acostados, respectivamente, às fls. 164/173 e 176/182. Ao depois, designada audiência para a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em razão de o INSS ter entendido pela ausência de incapacidade da demandante, motivo pelo qual foram requeridos esclarecimentos do expert (fl. 185), fornecidos às fls. 187/188. Posteriormente, a autora manifestou-se concorde ao laudo, pugnando pela oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. O Instituto-réu, na sequência, reclamou a improcedência do pleito, tendo em vista a falta de amparo legal da hipótese em comento (fls. 193/196). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 198/206). Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a requerente nasceu em 19/01/1952, contando com 59 anos de idade (fl. 26). Consoante cópia das CTPS de fls. 13/15, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 17/05/1982 a 31/10/1982, de 01/05/1983 a 12/10/1983, de 01/02/1984 a 30/04/1985, de 04/06/1984 a 13/07/1984, de 01/06/1985 a 20/06/1985, de 02/03/1987 a 25/03/1988, de 04/04/1988 a 01/06/1988, de 20/12/1988 a 01/05/1989, de 14/10/1989 a 06/06/1990, de 27/04/1992 a 23/10/1992, de 10/05/1993 a 04/11/1993, de 07/07/1994 a 11/09/1995 e de 15/07/1998 a 12/09/1998, com recolhimentos atinentes às competências 02/2003 a 09/2003, 06/2009, 08/2009, 02/2011 e 06/2011, além da percepção de auxílio-doença de 14/12/1994 a 12/01/1995, de 24/10/2003 a 01/05/2004 e de 07/07/2004 a 25/11/2006 (fls. 17/25, 131/134 e 198/200). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 176/182, o médico oficial diagnosticou ser a demandante portadora de espondiloartrose lombar, hipertensão arterial, asma brônquica e episódio depressivo leve - M 47-8, I 10, J 45 e F 32-0 -, que a incapacitam, de forma parcial e permanente, para algumas atividades profissionais; no entanto, não para a de serviços gerais, exercida anteriormente, para a qual somente apresenta redução da capacidade. Mesmo assim, aventou a possibilidade de sua inclusão em programa de reabilitação profissional (quesitos n. 01, n. 12 [Juízo], n. 09 [autora], n. 07 e n. 11 [INSS], fls. 177/178 e 180/182). Ainda nesse ponto, o perito judicial informou possuir a autora quadro degenerativo da coluna lombar, em virtude do que apresenta [...] dor lombar aos esforços físicos, inexistindo prognóstico de cura para o seu caso (quesitos n. 03, n. 04 e n. 08 [autora], fl. 180). Diante do resultado da avaliação clínica, o expert foi intimado a prestar alguns esclarecimentos, oportunidade em que reiterou sua tese de redução da capacidade para a profissão outrora exercida pela requerente: [...] Paciente portadora de Espondiloartrose lombar, Hipertensão Arterial, asma brônquica e, no momento, episódio depressivo leve, que levam a um quadro de incapacidade parcial e permanente, estando inapta para atividades que exijam esforço físico severo e contínuo, como, por exemplo, trabalhadora rural. Para sua atividade

trabalhista (faxineira/serviços gerais), não há incapacidade. Obs.: as patologias apresentadas pela autora, associadas a sua idade não geram incapacidade laborativa para sua atividade habitual (faxineira/serviços gerais), mas sim uma redução de sua capacidade laborativa [...] (fl. 188). Frente ao documento oficial, manifestaram-se as partes: a demandante, requerendo o prosseguimento do feito para a produção de prova oral; o réu, pugnano pela improcedência do pedido autoral, tendo em vista que a norma atinente à matéria não contempla a concessão de benefício em virtude de redução da capacidade (fls. 193/196). Não é o caso, contudo, nem de designação de audiência nem de pleito improcedente, baseado na expressão utilizada pelo expert, ponto que entendo de forma diversa do senhor perito. Explico. Observa-se que, por ocasião da avaliação médica, restaram diagnosticadas as enfermidades espondiloartrose lombar, hipertensão arterial, asma brônquica e episódio depressivo leve, classificadas pelo médico oficial como caracterizadas no CID sob as siglas M 47-8 (outras espondiloses), I 10, J 45 e F 32-0 (quesitos n. 01 [Juízo] e 07 [INSS], fls. 177 e 181). Nesse ponto, questionado acerca do fator responsável pelo acometimento das doenças, aduziu que a lesão lombar que atinge a autora é de múltiplas causas: [...] Não há uma causa única para a espondiloartrose e a degeneração discal. Pode haver uma predisposição à mesma nas pessoas cujo canal vertebral é congenitamente estreito. Pequenos traumas repetidos contribuem para que os discos intervertebrais sejam lesados progressivamente, iniciando o processo de espondiloartrose. Algumas profissões e atividades esportivas aumentam este risco. Outro fator importante é o tabagismo, pois compromete a micro-circulação sanguínea e prejudica a nutrição do disco [...] (quesito n. 10 [Juízo], fl. 178). Dessa forma, percebe-se que se trata de processo paulatino; consoante o perito do Juízo, [...] degenerativo da coluna lombar (quesito n. 03 [autora], fl. 180). Nessa senda, em consulta aos benefícios concedidos anteriormente à requerente, verifica-se que, tanto um quanto o outro foram obtidos administrativamente em função de diagnóstico M 54, dorsalgia: o primeiro, NB 504.116.262-6, de 24/10/2003 a 01/05/2004; o mais recente, NB 504.193.204-9, com fruição no interregno de 07/07/2004 a 25/11/2006, os quais lhe foram deferidos quando tinha como profissão o código 00999 - indefinido no universo do feito - e 55220, quando laborava na função de faxineira (fls. 201/205). Dessa forma, se havia incapacidade antes, quando já trabalhava na função de faxineira, por que estaria apta para a sua profissão hoje, depois de transcorridos anos, e, por conseguinte, após eventualmente ter se agravado a patologia que porta? Dessa forma, convenço-me da inaptidão que acometeu a autora também em relação ao ofício habitual que desenvolvia até o advento da enfermidade, e de suas demais complicações. Do mais, apesar de ponto incontroverso, acerca do início da enfermidade e da incapacidade, o expert apontou serem coincidentes: [...] a partir de 24/10/2003 quando foi concedido o benefício nº. 504.116.262-6, após perícia médica do INSS (quesito n. 05 [INSS], fl. 181). Em similar linha a questão de n. 13, formulada pelo Juízo e respondida à fl. 178. Nesse cenário, verificam-se vínculos empregatícios de 1982 a 1998, com interrupções, com o retorno ao regime previdenciário por meio das contribuições vertidas entre as competências 02/2003 a 09/2003, e percepção de auxílio-doença de 24/10/2003 a 01/05/2004 e de 07/07/2004 a 25/11/2006, ajuizando a presente em 23/07/2007 (fls. 13/15, 17/25, 131/134 e 198/200). Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, posto que ostenta a requerente a qualidade de segurado, cumpriu a carência exigida e é inapta ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, tenho que a concessão de auxílio-doença, na hipótese em comento, tratar-se-ia de mero paliativo, não solvendo a questão. Como já analisado anteriormente, a demandante porta a mesma enfermidade desde 2003, quando obteve o primeiro afastamento do labor; situação clínica com tendência a intensificar-se, dada sua natureza degenerativa. Nesses termos, observa-se que sofre de um quadro que já se tornou crônico, em razão do que se apercebe dificultosa eventual alteração no prognóstico. Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Ademais, já conta a requerente com 59 anos de idade (fl. 26), possui baixo grau de instrução - por ocasião da perícia, referiu ter cursado até a quarta série do ensino fundamental (quesito n. 11 [Juízo], fl. 178) -; o que lhe diminuem as chances de retorno ao mercado de trabalho que eventualmente pudesse ter. Dessa forma, tendo em vista a conjuntura em que se encontra, entendo fazer jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Saliento não ser o caso de julgamento extra ou ultra petita, uma vez que se trata de análise sistemática da legislação previdenciária, em cuja ótica se encontram inseridos os contextos pessoais e sociais do segurado. Acerca do assunto, trago entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Em homenagem ao princípio do iura novit curia e, com maior força nos pleitos previdenciários, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor. Em questões previdenciárias é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez é mais amplo que o de auxílio doença (AC 1999.01.00.067834-9/MG, 2ª TS, Gilda Sigmaringa, dec. 5/5/04, DJ-20/5/04, p. 42). A descaracterização da sentença - se ultra ou extra petita - em casos tais se explica em face de relevância da questão social envolvida porque, em matéria previdenciária, embora o autor tenha pedido determinado benefício o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro (AC 90.01.05062-0/MG, Guaracy Rebelo, DJ- 1ª TS, dec. 11/12/01, DJ 28/1/02, p. 157). Precedentes da Corte e do STJ que afastam qualquer tentativa de descaracterização da sentença. 2 - A aposentadoria por invalidez é devida, na espécie, a partir do requerimento administrativo do auxílio-doença (art. 43, letra a, da Lei nº 8.213/91). O laudo pericial afirma que a incapacidade remonta a 1992. Entretanto, o autor veio a protocolar o pedido de auxílio-doença (judicialmente reconhecido como aposentadoria por invalidez) apenas em 5/10/1993 (cf. f. 7). É a partir desta última que deve ter início o benefício. 3 - Apelação do INSS não provida. Apelação do autor provida (AC 199701000179948; Relator JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.); TRF1; PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR

(INATIVA); DJ DATA: 04/08/2005 PAGINA: 43).Nesses similares termos, trago excerto da decisão emanada pelo Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer, relator do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2003.81.10.001626-9, publicado no DJ em 01/03/2010, que utilizou como paradigma a ementa TNU 2005.58.30.0506090-2 abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA QUE ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE DEMONSTRA IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. DEFERIMENTO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. 1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão da aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que a incapacidade seja parcial. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01). 2. Além disso, o novel Decreto nº 6.214/07 estabelece: Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. 1º. A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social. 2º. A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades; (Art. 16, 2, Decreto n. 6.214/2007). 3. Segurado com 62 anos de idade, portador de hipertensão arterial e doença degenerativa. Baixa escolaridade. Baixíssima perspectiva de reinserção no mercado de trabalho. A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e a interpretação sistemática da legislação que trata da incapacidade conduzem à aposentadoria por invalidez, ainda que atestada a capacidade parcial do ponto de vista estritamente médico. 4. Incidente do INSS conhecido e não provido.No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 26/11/2006, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.193.204-9, ocorrida em 25/11/2006 (fls. 133, 198v, 200 e 203).Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Lucelena Palombo Malta o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 26/11/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.193.204-9NOME DO SEGURADO: Lucelena Palombo MaltaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/11/2006RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007128-78.2007.403.6120 (2007.61.20.007128-9) - ALTINO VASCON(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Altino Vascon em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a consequente concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de cialgia e hérnia discal, em virtude do que percebeu benefício no período de 06/04/2006 a 01/03/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/47). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas teve indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 55), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 60/69, ao qual foi dado provimento, mas posteriormente negado (fls. 89/91, 100 e 187/192). Citado (fl. 71), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 72/82). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 83/85). Intimado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (fls. 94/95). Instado à especificação de provas, o demandante requereu a realização de perícia (fl. 98), apresentando cópia do procedimento administrativo (fls. 102/185) e informando a posterior obtenção administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (fl. 208). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 209/218, acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 223/226). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão e da Receita Federal foram encartados às fls. 228/230. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 209/218, restaram diagnosticadas espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra e hipertensão arterial sistêmica; a primeira, patologia degenerativa da coluna vertebral, a qual se relaciona com o envelhecimento fisiológico (fl. 212). No entanto, à avaliação física, o expert observou quadro de normalidade, apesar do processo degenerativo porque vem passando o requerente em função da idade, além do controle da HAS: O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de radiculopatias e/ou mielopatias pelas alterações degenerativas da coluna vertebral. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatia ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A hipertensão arterial sistêmica encontra-se compensada e não se comprova a presença de lesões em órgãos alvos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia (fl. 212). Nesse contexto, atestou o médico do Juízo, de forma reiterada, a ausência de inaptidão ao trabalho: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual (fl. 213). Diante do resultado, manifestou-se o autor, ocasião em que defendeu a permanência do quadro clínico, em razão do que percebeu benefício no interregno de 06/04/2006 a 01/03/2007, motivo pelo qual entendeu fazer jus ao atendimento do pleito (fl. 223). A instruir sua manifestação, porém, não trouxe o requerente nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a demonstrar o direito a benefício que alega ter. Desse modo, uma vez ausente o requisito da inaptidão, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo qual não faz jus o demandante à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007212-79.2007.403.6120 (2007.61.20.007212-9) - BORDADOS SULAMITA IND/ E COM/ LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BORDADOS SULAMITA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação das inscrições em dívida ativa de ns. 80.6.04.054566-0 e 80.7.04.012555-43, desconstituindo o crédito tributário. Aduz, para tanto, que sempre efetuou o recolhimento da contribuição social denominada PIS e FINSOCIAL. Relata que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais os recolhimentos do FINSOCIAL feitos desde a edição da Lei 7.787, até abril de 1992 e os recolhimentos do PIS de outubro de 1988 a outubro de 1999. Alega que em face da decisão ingressou administrativamente com dois pedidos de restituição/compensação para obter a homologação da compensação de seus créditos. Afirma ser detentora de crédito no importe de R\$ 73.817,04, passando a efetuar a compensação. Aduz que a Receita Federal não concordou com a

compensação, enviando os valores para a Procuradoria da Fazenda que efetuou a inscrição em dívida ativa. Juntou documentos (fls. 18/377). Custas pagas (fl. 378). A autora manifestou-se às fls. 383/384 requerendo que a autoridade fazendária proceda a apuração dos cálculos de atualização de seus créditos, fazendo incidir os expurgos inflacionários. Juntou documentos (fls. 385/404). A União Federal apresentou contestação às fls. 410/413, aduzindo, em síntese, que o fisco reconheceu o direito de crédito da autora, no valor de R\$ 17.715,57, e que o valor do crédito foi utilizado para quitar ambas as inscrições em DAU (80604054566-00 e 80704012555-43). Afirma que na primeira inscrição foram utilizados R\$ 7.189,58 para abater o valor correspondente ao período de apuração da COFINS de fevereiro de 2000 e R\$ 8.657,94 para abater o período de apuração de março de 2000. Na segunda inscrição foram utilizados R\$ 1.868,05 para abater no período da dívida relativo ao mês de março de 2000. Relata que não há outros créditos que possam ser utilizados para amortizar toda a dívida pretendida pela autora. Requereu a improcedência da presente ação. A autora manifestou-se às fls. 415/422 requerendo a realização de prova pericial, apresentando quesitos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 423). A autora requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 424/425. A União Federal nada requereu (fls. 427/429). Juntou documentos (fls. 431/433). À fl. 434 foi designado Perito para a realização de perícia contábil. O Perito Judicial apresentou estimativa de seus honorários periciais às fls. 436/437. A União Federal apresentou quesitos às fls. 439/440. À fl. 441 foram arbitrados os honorários do Perito Judicial, determinando a parte autora que efetuasse o seu pagamento. Não houve manifestação da autora (fl. 442/verso). Foi declarada preclusa a produção de prova pericial (fl. 443). É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação a anulação das inscrições em dívida ativa de ns. 80.6.04.054566-0 e 80.7.04.012555-43, pois teria créditos no importe de R\$ 73.817,04, referente a FINSOCIAL e PIS, para compensar. Relata que efetuou pedido de restituição/compensação que não foram homologados pela Receita Federal, sendo enviados os débitos para inscrição em dívida ativa. Pois bem, informou a Fazenda Nacional em sua contestação às fls. 410/413 que: Consoante documento de fl. 391, verifica-se que referido crédito, devidamente corrigido, no momento em que foi alocado aos débitos (compensados), tinha o valor de R\$ 17.715,57. Contudo, como se observa claramente em referido documento, que é cópia de um ofício que a DRF de Araraquara enviou à procuradoria, o valor do crédito da autora foi utilizado para abater ambas as inscrições em DAU (80606 054566-00 e 80704 012555-43), na seguinte proporção: Inscrição nº 80604 054566-00 - foram utilizados R\$ 7.189,58 (crédito) para abater o valor correspondente ao período de apuração da COFINS de fevereiro de 2000, o qual tinha vencimento em 15/03/00 e R\$ 8.657,94 para abater o período de apuração de março de 2000, com vencimento em 14/04/00; Inscrição nº 80704 012555-43 - foram utilizados R\$ 1.868,05 (crédito) para abater no período da dívida relativo ao mês de março de 2000, com vencimento em 14/04/00. (...) Com efeito, verifica-se que a parte autora requereu, às fls. 424/425 a realização de prova pericial contábil para aferição dos documentos e comprovação da compensação, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 434. Não obstante, a autora deixou de efetuar o pagamento dos honorários do perito judicial (fl. 442/verso), sendo declarada preclusa a produção da prova pericial (fl. 443), sujeitando-se às consequências eventualmente desfavoráveis, decorrentes da ausência de prova pericial, posto que a ela, como autora da ação, compete o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine à autora a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Portanto, não tendo demonstrado a existência de crédito a seu favor o pedido inicial da autora é de ser indeferido. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009184-84.2007.403.6120 (2007.61.20.009184-7) - AURELIANO LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Aureliano Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior concessão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais referentes à negativa, arbitrária e ilícita, da Autarquia Previdenciária, e pelo desrespeito que esta demonstrou pelo autor, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que é portador de osteopenia, redução difusa dos espaços disciais, artrose interfacetária nas regiões cervical e lombar e espondiloartrose com degenerações disciais, que o impedem de exercer sua atividade laborativa de marceneiro. Em virtude disso, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 05/06/2007, que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Inconformado com a decisão, em 01/08/2007 requereu novamente o benefício, que também lhe foi negado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/18). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). Citado (fl. 23), o réu apresentou contestação (fls. 24/35). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que alega inexistir incapacidade a justificar a concessão dos benefícios. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 36/39). Instadas à especificação de provas (fl. 42), o autor requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 46/47). O INSS apresentou quesitos (fls. 40/41 e 44/45), e requereu a juntada do parecer do assistente técnico (fls. 53/63). O laudo médico pericial foi acostado às fls.

66/73, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 81/83, tendo, ainda, apresentado sua CTPS às fls. 86/88. Às fls. 90/92, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; [...]. In casu, o autor nasceu em 17/12/1940, contando com 70 anos de idade (fl. 12). Consoante consulta ao sistema previdenciário (fl. 90), teve vínculos empregatícios com a empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. com data de admissão em 08/09/1978 e sem data de rescisão, com a empresa Silva & Sampaio Gavião Peixoto Ltda. ME no interregno de 13/11/1979 a 03/07/1980 e, por último, na Construtora Massafra Ltda. 01/01/2005 a 04/09/2007. Efetuou, ainda, recolhimentos previdenciários atinentes às competências 06/1988 e 07/1988 e de 09/1988 a 12/1989 (fl. 91), percebendo o benefício de amparo social ao idoso (NB 532.638.477-5) desde 16/10/2008 (fl. 92). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 67/73, o perito esclareceu ser o requerente portador de espondilartrose cervical e lombar, associado à espondilodiscopatia degenerativa lombar, hipertensão arterial e gota (quesito 04 - fl. 67, quesito 01 - fl. 71). Ao exame clínico, constatou o expert que referidas moléstias incapacitam o autor de forma parcial e permanente para as atividades que exijam esforço físico severo, entendendo, contudo, inexistir inaptidão para o exercício de sua profissão de marceneiro, mas sim uma redução importante da sua capacidade laborativa agravada pela idade avançada (quesitos 01 e 08 - fl. 67, quesito 04 - fl. 69, quesito 11 - fl. 71, quesito 02 - fl. 71). Acrescentou, ainda, que por se tratar de um quadro degenerativo, apresenta piora lenta e progressiva própria da história natural da doença, associada ao avanço da idade do autor. Os quadros degenerativos acometem as pessoas em intensidades distintas, próprias do organismo afetado e das atividades que exercem (quesito n. 9, fl. 68, quesito n. 13, fl. 72). Por sua vez, o assistente técnico do INSS, em seu parecer de fl. 57, concluiu que apresenta o autor redução da capacidade laborativa pelas alterações próprias da idade (quesito n. 02, fl. 57). Relatou, ainda, haver redução para as profissões de extremo esforço físico até mesmo pela idade apresentada pelo autor (quesito n. 09, fl. 60). Observa-se do laudo elaborado pelo perito judicial, que, apesar da incerteza em razão da evolução da doença, o início da doença foi fixada em 16/09/2007, a partir da análise de exames radiológicos com diagnóstico de espondilartrose cervical e lombar (quesito 05, fl. 69). Nessa senda, verifica-se que, à época do eventual marco inicial da enfermidade do autor (16/09/2007), este se encontrava acobertada pela Previdência Social, pois seu último vínculo empregatício teve vigência no interregno de 01/01/2005 a 04/09/2007 (Construtora Massafra Ltda.). Ademais, cumpriu o autor o requisito da carência. Consoante o perito, o autor possui limitações funcionais condizentes a sua idade, antevendo, inclusive, a possibilidade de o requerente exercer sua profissão de marceneiro (fl. 69). Tal rigor, no entanto, não se coaduna com a realidade sociocultural do autor, pois se trata de pessoa com 70 anos de idade, com grau de instrução até a 4ª série do ensino fundamental, tendo exercido, consoante informação dada ao perito oficial e ao assistente técnico, unicamente a profissão de marceneiro. Portanto, se limitado funcionalmente em razão de sua faixa etária, evidentemente também o será para o exercício de sua atividade laboral (marceneiro), ou para o desempenho de qualquer outra, de maneira que, em se tratando de pessoa com pouco grau de instrução, contando com idade avançada, o rol de possíveis funções que possa desempenhar parece bastante estreito. Desse modo, sopesados tais dados, consistentes na faixa etária em que se encontra, qualificação profissional, no fato de o exercício de sua profissão (marceneiro) inegavelmente demandar esforço físico intenso e a certeza da evolução da doença, pois a degeneração é própria da idade, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez. Nota-se que o E. TRF 3ª Região analisou semelhante situação nos autos de nº 2009.03.99.042753-6, em relação ao qual colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais. 3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude do laudo médico-pericial constatar que a enfermidade, artrose de bacia e poliartrose, reduz a habilidade para o desempenho normal da sua atual profissão e que está suscetível ao agravamento da moléstia em decorrência de movimentos de flexão de coluna lombar de maneira freqüente e associado à carga, além de ser moléstias crônicas e progressivas, bem como a idade avançada (67 anos) e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão (marceneiro), que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 4. Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte

Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/915. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 200903990427536 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1475798, Relator(a): Juiz Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 CJ1 data:08/09/2010 página: 917)No que concerne ao benefício n. 532.638.477-5, percebido pelo requerente a título de LOAS (fl. 92), deve ser cessado pelo INSS quando da implantação da aposentadoria por invalidez ora concedida, nos termos do parágrafo 4º, artigo 20 da Lei n. 8.742/93, abaixo transcrito:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.[...] 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.A data do início do benefício será a partir da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 05/06/2007 (fl. 15). Acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.O INSS indeferiu o benefício pleiteado pela parte autora, quando estava inapta para o trabalho, consoante os documentos médicos de fls. 18/19.No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despcienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado.No caso vertente, o dano emerge da cessação de benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição à segurada.Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor.Por fim, com relação ao requerimento de antecipação da tutela, verifico que o autor conta, atualmente, com 70 anos, baixa instrução e limitação funcional proveniente da idade avançada. Dessa forma, a aventada possibilidade de reabilitação para a sua, ou para qualquer outra profissão, apresenta-se por demais restrita, recomendando-se, por conseguinte, o deferimento do pleito. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também nessa fase, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes de sua prolação, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante a cessação do benefício assistencial, NB 532.638.477-5, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Aureliano Lima (CPF nº 029.785.228-01) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 05/06/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condenno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do

Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO SEGURADO: Aureliano Lima BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 05/06/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0000560-12.2008.403.6120 (2008.61.20.000560-1) - SERGIO EDUARDO MENDES (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Sergio Eduardo Mendes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de crises convulsivas e fraturas múltiplas decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 13/02/2005. Juntou documentos (fls. 07/81). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 84, oportunidade em que foi determinado a parte autora que regularizasse sua representação processual. O autor manifestou-se à fl. 85, juntando documento à fl. 86. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 90. O INSS apresentou contestação às fls. 95/102, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 103/105). Apresentou quesitos às fls. 106/107. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 108). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 110/111. O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 112). O Perito Judicial informou à fl. 116 que o autor é portador de seqüelas de fraturas em bacia, joelhos e antebraços sugerindo a realização de perícia especializada em ortopedia. À fl. 117 foi nomeado Perito Judicial para a realização da perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 121/132. O autor manifestou-se à fl. 137 requerendo a nomeação de perito na área de neurologia. O INSS manifestou-se à fl. 138. À fl. 139 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 121/132, constatou que: pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, o periciando sofreu acidente em janeiro de 2005 (queda de moto) quando ocorreu fratura de arcos costais, de antebraço direito, contusão de bacia, fratura de perna direita e de joelho esquerdo. Recebeu auxílio-doença até julho de 2007. Porém, neste exame de perícia médica é que o tratamento oferecido foi satisfatório e não se observa no momento acometimento que o incapacite para o labor. (quesito n. 1 - fl. 125) Ressaltou o perito Judicial que, como não tem comprometimento que o torne incapacitado no momento, não há motivo para ser considerado inapto em um exame admissional. (quesito n. 7 - fl. 127) Concluiu o Perito Judicial que (fl. 125): pelas informações colhidas neste exame de perícia médica no qual foram colhidas informações na anamnese, observado exames complementares e relatórios médicos, além de ser realizado exame físico do periciando, foi possível verificar que o mesmo apresenta movimentos de membros superiores e inferiores sem limitações, não há comprometimento de coluna cervical, lombar e bacia que o torne incapacitado. Houve um trauma anteriormente em membro superior direito, mas o tratamento oferecido apresentou resultados satisfatórios e no momento não lhe causa acometimento que lhe confira incapacidade para o desempenho de atividades laborais. Também não foram observados sinais clínicos sugestivos de comprometimento neurológico que lhe cause incapacidade. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001962-31.2008.403.6120 (2008.61.20.001962-4) - ROSA MARIA DE ABREU VIEIRA (SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILZE GAMA CHEREM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ROSA MARIA DE ABREU VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e NILZE GAMA CHEREM, objetivando que seja limitado o valor da pensão por morte concedida a requerida Nilze Gama Cherem em 30% do valor devido a título de pensão alimentícia. Aduz, em síntese, que lhe foi concedido o benefício de pensão por morte (NB 134.478.457-4) em 01/02/2005, com renda mensal inicial de R\$ 739,53, em face do falecimento de seu esposo Francisco Vieira em 01/02/2005. Assevera que o falecido era divorciado da requerida Nilze e pagava pensão alimentícia no importe de 30% de seus vencimentos líquidos, sendo descontado de seu benefício previdenciário (NB 77.380.980-5). Relata que o INSS concedeu a requerida pensão por morte na proporção de 50% do valor de seu benefício, desrespeitando a decisão judicial que fixou a pensão alimentícia no importe de 30%. Juntou documentos (fls. 07/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 21, oportunidade em que foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, regularizando sua representação processual e juntando aos autos cópia da carta de concessão do seu benefício de pensão por morte. A autora manifestou-se à fl. 23, juntando documentos às fls. 24/26. À fl. 27 foi determinado a autora que incluísse no pólo passivo da presente ação Nilze Gama Cherem, como litisconsorte necessário. A autora manifestou-se à fl. 29. O INSS apresentou contestação às fls. 35/38, aduzindo, em síntese, que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos em partes iguais. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 39/48). A requerida Nilze Gama Vieira apresentou contestação às fls. 50/54, requerendo inicialmente que o seu benefício (NB 135.775.041-0) seja regularizado tendo em vista que o INSS vem efetuando pagamento inferior ao devido, depositando em Juízo o equivalente a 20%. Assevera que o valor da pensão por morte não tem qualquer relação com o valor da pensão alimentícia. Requereu a improcedência da presente ação. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 55/79). Houve réplica (fls. 83/93). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 94). A autora nada requereu (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação que seja limitado o valor da pensão por morte concedida a requerida Nilze Gama Cherem em 30% do valor devido a título de pensão alimentícia. Em que pesem as alegações da parte autora, razão não lhe assiste, porquanto pretende fazer perdurar relação jurídica já extinta em virtude da morte de Francisco Vieira, bem como imputá-la a terceiros, o que não é cabível. Nos termos dos artigos 468 e 472, ambos do Código de Processo Civil, a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, fazendo coisa julgada entre as partes as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Destarte, o acordo do divórcio consensual que foi homologado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara (fls. 66/69) que estipulou a pensão alimentícia para a requerida na proporção de 30% de seus rendimentos líquidos, é relação jurídica que obrigava a requerida e o falecido. Relação esta que não pode ser imposta em face do INSS, pois a autarquia não foi parte no processo de divórcio consensual e não aderiu ao acordo estabelecido entre os ex-cônjuges. Ademais, neste caso, a morte do devedor da pensão alimentícia extingue a relação jurídica determinada no divórcio consensual, fazendo nascer nova relação jurídica, ora efetivada entre os seus dependentes e o INSS. Assim sendo, a parte autora e a requerida Nilze Gama Cherem são dependentes de mesma classe para recebimento da pensão por morte, de modo que devem concorrer em igualdade de condições, gerando benefício desdobrado a ser rateado em partes iguais, consoante dispõe o artigo 77 da Lei 8.213/91. Eis os seus termos: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Portanto, correta a conduta do INSS ao conceder a pensão por morte no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das beneficiárias. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DA MORTE DO SEGURADO. DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA. NULIDADE. DIREITO PERTENCENTE AOS BENEFICIÁRIOS E NÃO AO TESTADOR. CÔNJUGE DIVORCIADO OU SEPARADO JUDICIALMENTE OU DE FATO QUE RECEBIA PENSÃO DE ALIMENTOS DO SEGURADO. CONCORRÊNCIA EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS DEMAIS BENEFICIÁRIOS DO SEGURADO. ARTS. 16, I, 76, 2º E 77, I, TODOS DA LEI Nº 8.213/91. ART. 1.678 DO CC/1916 (CORRESPONDENTE AO ART. 1.912 DO CC ATUAL).- Nos termos dos arts. 16, I e 76, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91; e do art. 1.678 do CC/1916 (correspondente ao art. 1.912 do CC atual), os benefícios previdenciários decorrentes da morte do segurado não podem ser objeto de disposição testamentária, eis que não são direitos pertencentes ao testador, mas aos seus beneficiários.- No rateio dos benefícios previdenciários decorrentes da morte do segurado, o cônjuge divorciado do segurado ou dele separado judicialmente ou de fato e que recebia pensão de alimentos do segurado concorre em igualdade de condições com a viúva ou o viúvo do segurado, a sua companheira ou o seu companheiro e o(s) filho(s) do segurado, desde que não emancipado(s), de qualquer condição, menor(es) de 21 (vinte e um) anos ou inválido(s); conforme dispõem os arts. 16, I, e 77, ambos da Lei nº 8.213/91. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 887271, proc. 200602037166, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, v.u., DJ 08.10.07, p. 272, RJPTP VOL 15, p. 124). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E EX-ESPOSA. RATEIO. MANUTENÇÃO DA PROPORÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 76 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. A autora pretende a majoração de sua parcela relativa à pensão por morte deixada por seu esposo, para que esta passasse a ser de 70% (setenta por cento) e não de 50% (cinquenta por cento), conforme deferido pelo INSS. 2. Existente mais de um dependente habilitado, releva acentuar o fato de que a ex-esposa recebia pensão alimentícia do de cujus, razão pela qual concorre em igualdade de condições com a viúva (2º do art. 76, da Lei nº 8.213/91), deve o benefício ser rateado em partes iguais, consoante o disposto na

redação originária do art. 77 do Plano de Benefícios da Previdência Social. 3. Apelação da autora improvida.(AC 98030323156, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 24/10/2007)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005605-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005605-0) - JAIR GALATTI X VERA LUCIA FERNANDES DE CAMPOS GALATTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vera Lúcia Fernandes de Campos Galatti, como sucessora de JAIR GALATTI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do primeiro auxílio-doença concedido ou a implantação de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização a título de danos morais.É dos autos que o autor falecido, quando do ajuizamento da demanda, era portador de problemas de coluna - M 51-0, M 51-1, M 54-1, M 54-2 e M 47-1 -, em virtude do que recebeu benefício no período de fevereiro de 2005 a 20/04/2008, não mais obtendo, depois disso, o êxito do afastamento.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/93). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 101).Citado (fls. 103/104), o réu apresentou contestação (fls. 105/115). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento de todos os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documento (fl. 116).Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 119/122).O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 130/135, diante do qual foi designada audiência para a tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Na oportunidade, foi noticiado o falecimento do demandante, a partir do que foi requerida a habilitação da esposa, acerca da qual se silenciou o Instituto-réu. Na sequência, a herdeira foi declarada habilitada pelo Juízo (fls. 139/152 e 155/156).Após, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 159/160).É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 130/135, o médico oficial ratificou a existência das doenças narradas na preambular, visualizando a superveniência de algumas outras no curso do processo, classificando-as sob o CID M 51-1, M 50-1, I 10, I 49-9, I 20 e F-32-1, as quais atestou incapacitar o autor de forma parcial e permanente para o exercício de determinadas funções, que não aquela que habitualmente exercia (quesitos n. 02 e n. 06 [autor], fl. 131):- O autor está incapacitado para certas atividades, como por exemplo, dirigir automóveis, operar máquinas, trabalhar em alturas, subir em escadas ou andaimes, privação do sono, jejum prolongado, manusear objetos cortantes, trabalhar dentro da água, eletricista, bombeiro, piloto de avião, entre outras, e para atividades que exijam esforço físico severo e contínuo, como por exemplo, trabalho rural.Trata-se de um quadro de incapacidade parcial e permanente, estando o autor apto para sua função como zelador (quesito n. 02 [autor], fl. 131). Nessa esteira, instado à composição de acordo, o INSS se negou sob o argumento de inexistência de inaptidão a amparar o pleito:[...] MMª Juíza analisando-se os termos do laudo do perito médico, constata-se que apesar de ter acusado a incapacidade parcial e permanente do autor, este está apto à função de zelador, que já vinha exercendo por aproximadamente 10 anos antes da avaliação. Como se vê, o autor não necessita de reabilitação, uma vez que está apto para o exercício de sua função. Dessa forma, requer a autarquia o julgamento de improcedência da demanda [...] (fl. 139).A corroborar a tese de ausência de incapacidade, tem-se que a causa mortis, ocorrida em 27/07/2010, foi Sepse grave, Pancreatite aguda grave, Etlismo crônico, Insuficiência renal aguda (fl. 140), trazendo a exordial enfermidades de coluna, diversas daquelas relacionadas à causa do falecimento.Dessa forma, uma vez não comprovado um dos requisitos necessários à concessão do benefício, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial, não fazendo jus a sucessora do demandante, JAIR GALATTI, aos benefícios pleiteados, como também a pagamento de indenização a título de danos morais.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007196-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007196-8) - SUELI ROMANO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc.,Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sueli Romano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando o pagamento de auxílio-doença desde o indeferimento do pedido, com a sucessiva concessão de aposentadoria por invalidez, se comprovada a inaptidão de ordem total e definitiva. Afirma que protocolizou requerimento para esse fim em 15/07/2008, em virtude de acometimento de incapacidade laborativa gerada pelo vírus da imunodeficiência adquirida (HIV), que lhe foi negado sob a assertiva de parecer contrário da perícia médica. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/29). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de antecipação jurisdicional (fl. 34), decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 51/60, ao qual se negou provimento (fl. 68). Citado (fl. 37), o réu apresentou contestação (fls. 38/46). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 47/49). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 63/65). O parecer do assistente técnico e o laudo médico pericial foram juntados, respectivamente, às fls. 73/77 e 79/81, em face dos quais se quedou silente o INSS, manifestando-se a autora em sede de alegações finais, oportunidade em que impugnou o teor do documento oficial, requerendo a realização de nova avaliação médica (fls. 84/88). Os autos vieram para a prolação de sentença, mas teve seu julgamento convertido em diligência, a fim de que a demandante trouxesse cópia integral de sua carteira de trabalho, a fim de comprovar seu último vínculo empregatício; o que foi cumprido a posteriori, manifestando-se o Instituto-réu, na sequência, pela improcedência do pleito autoral (fls. 91 e 93/99). Por fim, foi acostado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 101). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 09/03/1969, contando com 42 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 94/95, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 16/07/1984 a 09/12/1984, de 03/06/1985 a 13/01/1986 e de 26/10/1992 a 04/02/1993 (fls. 33, 90 e 101). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 79/81, diagnosticou o expert ser a hipótese de HIV - B 24 -, porém controlada, em função do que não há limitações, tampouco inaptidão laborativa (quesitos n. 01, n. 04 [Juízo], n. 03 [autora] e n. 07 [INSS], fls. 79/81). Esclareceu, na ocasião, sua percepção contrária às queixas da autora, tendo em vista o quadro de normalidade apresentado: Embora relate dor precordial aos esforços, o exame de cintilografia miocárdica recente foi normal. O seu HIV aparentemente está sob controle, não havendo patologias que possam explicar seus sintomas. Encontra-se apta para continuar suas atividades laborativas (fl. 79). Frente ao resultado da perícia, silenciou-se o réu, e a autora, por seu turno, impugnou o teor do documento oficial, requerendo, por conseguinte, a submissão à nova avaliação (fls. 84/88). Nesse ponto, apesar de não apreciado o pleito logo que formulado, ressalto a desnecessidade da medida avocada, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Além disso, é amplamente consabido que a enfermidade que acometeu a requerente é incurável e progressiva, cujos efeitos vão surgindo com o decurso do tempo, fazendo oscilar a situação de saúde daquele que a porta. Isso porque a doença atinge a imunidade, a reação das pessoas às adversidades clínicas, tratando-se de um quadro de vigilância permanente, que ora se aponta, ora não. Desse modo, nesse contexto, a concessão do benefício, mesmo diante do atestado de aptidão, fornecido pelo expert, seria justificável. No entanto, verifico que falta à requerente outro requisito, imprescindível à obtenção do pleito previdenciário - a qualidade de segurado. Nos termos de sua carteira de trabalho e da consulta previdenciária, tem apenas os vínculos empregatícios prestados nos períodos de 16/07/1984 a 09/12/1984, de 03/06/1985 a 13/01/1986 e de 26/10/1992 a 04/02/1993, respectivamente junto às empresas Rural Elifati S/C Ltda., Cargill Citrus Ltda. e Sercol Matão S/C Ltda. (fls. 33, 90, 94/95 e 101). Nesse cenário, o médico oficial apontou a ciência do acometimento da doença desde o exame de sorologia para HIV, efetuado em maio de 1996 (fl. 13), cujo resultado foi positivo (quesito n. 02 [autora], fl. 80); informação ratificada à fl. 22, quando se submeteu à perícia administrativa: Segurada refere HIV desde 1996 [...]. Desse modo, depreende-se que, quando da superveniência da patologia, não ostentava a requerente a qualidade de segurado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0007725-13.2008.403.6120 (2008.61.20.007725-9) - IRAIDES OBCE MESSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Iraides Obce Messi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Aduz, para tanto, que preenche todos os requisitos: o etário, contando com 77 anos de idade à época do ajuizamento da ação; e o da miserabilidade, posto que a aposentadoria que o marido recebe é insuficiente ao custeio de sua sobrevivência, e não tem a quem recorrer, pois os filhos também não possuem condições para auxiliá-la. Protocolizou pedido de amparo assistencial em 06/07/2005, denegado pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/14). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 17). Citado (fl. 19), o réu apresentou contestação (fls. 20/24). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 25/27). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia sócio-econômica, oportunidade em que o INSS formulou suas questões (fls. 30/32). O laudo social foi acostado às fls. 37/65, acerca do qual as partes não se manifestaram (fl. 67). Intimado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 70/72). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV e da Receita Federal (fls. 73/87). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. No que diz respeito à idade, observo que a autora nasceu em 22/04/1933; possui hoje 78 anos de idade (fl. 09). Requereu o benefício na condição de idosa. Nesse tópico, consoante o indeferimento on-line de fl. 11, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial n. 136.830.084-4, apresentado em 23/06/2005, em função de A RENDA PER CAPTA DA FAMILIA [...] IGUAL OU SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO. Em análise ao caso em comento, quando da realização do estudo social, a perita encontrou um grupo familiar composto por quatro pessoas: a requerente; seu marido, José Messi Filho, aposentado, com percepção de valor correspondente a um salário-mínimo, à época de R\$ 510,00; e as filhas, Leila Aparecida Messi, nascida em 10/03/1960, com 51 anos de idade, psicóloga do trânsito na cidade de São Carlos/SP, e salário correspondente a R\$ 1.500,00, e Liliane Messi, com 44 anos de idade (21/12/1966), desempregada (quesito n. 01, fls. 38 e 41). O sobrado onde moram, localizado em área central e privilegiada da cidade (próximo ao Clube Araraquarense), pertence às filhas e

possui valor estimado de R\$ 180.000,00, sendo composto por doze cômodos, dispostos em três salas (de visita, de jantar e de TV), cozinha e área de serviço (na parte inferior), além de cinco quartos - dentre eles, um suíte - e um banheiro (na parte superior), além de uma garagem coberta para o acondicionamento de até dois veículos; segundo a assistente social, revestidos com esquadrias [...] de madeira, piso frio, excelente acabamento [...] Possuem eletrodomésticos e eletroeletrônicos suficientes para o conforto do grupo familiar (quesitos n. 02 e n. 03, fls. 39 e 42). Na ocasião, a expert foi informada que, em virtude do estado de saúde do esposo da demandante, uma das filhas deixou de trabalhar para cuidar do pai; além disso, conta com o apoio de uma diarista, que frequenta a casa três vezes por semana, e de um enfermeiro, que presta serviços à família no período noturno. Nesse contexto, a perita relacionou gastos mensais de alimentação (R\$ 1.000,00), energia elétrica (R\$ 184,01; fl. 47), água (R\$ 107,25; fl. 46), telefone celular (R\$ 60,00), medicamentos (R\$ 600,00), fraldas (R\$ 400,00), vestuário (R\$ 200,00), combustível (R\$ 300,00), diarista (R\$ 500,00), prestação de um veículo (R\$ 530,00), enfermeiro (R\$ 600,00), fisioterapeuta (R\$ 250,00) e plano de saúde (R\$ 410,00), perfazendo um total de R\$ 5.141,26 (fls. 40 e 43). À fl. 44, foram elencadas as medicações utilizadas pela autora e pelo esposo; ela, por ser hipertensa; ele, por sofrer de doença de Alzheimer (quesito n. 06). Nesse contexto, concluiu a assistente social por um nível de vida diverso da miserabilidade que o grupo familiar aduz passar: Investigou-se a situação sócio econômica da Sra. IRAIDES OBCE MESSI e de sua família, esposo e duas filhas solteiras, sendo que uma trabalha na cidade de São Carlos, como Psicóloga do Trânsito e a outra optou por ficar em casa ajudando a autora a cuidar do Sr. José, seu pai, portanto esposo da autora que se encontra doente, CID (G 30.1)- Doença de Alzheimer. A família reside em uma bela casa, a renda que declararam não é compatível com as despesas (sic), não permitiu que tirasse fotos digitais, dizendo não ser necessário, pois o imóvel está em nome das filhas e não da autora. A filha relata que o pai Sr. José teve muitas propriedades, mas nunca se preocupou em pagar INSS à altura do seu padrão de vida, agora que perdeu tudo, segundo o relato das entrevistadas, reclamam que o valor da aposentadoria do pai é de apenas um salário mínimo, sendo assim requerem o B.P.C. Benefício de Prestação Continuada, pois referem que com a renda do Sr. Messias (sic) não dá para sobreviverem [...]. Diante do estudo socioeconômico realizado na visita domiciliar, constatou-se que a autora e seu esposo não vivem em condições de miserabilidade, pois são amparados pelos filhos, inclusive com BOM padrão de vida (fl. 45). (Texto original sem negritos) No entanto, em consulta ao sistema previdenciário, observam-se duas inscrições distintas em nome de José Messi Filho, das quais se depreende o enquadramento do esposo da autora como segurado especial, e do que se conclui, salvo engano, tratar-se de produtor rural das propriedades Fazenda Santa Helena e Sítios São José e Santa Cruz; estes dois últimos em situação ativa (fls. 74/75 e 84/87). Atinente ao Sítio Santa Cruz, foi encartada, para a instrução do pleito, a conta de luz de fl. 10, cujo titular é o aludido cônjuge, com quantum a pagar, em julho de 2008 - época próxima em que foi ajuizada esta demanda -, de R\$ 457,95 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Além disso, há registro nesta Subseção, especificamente nesta Vara, de sentença proferida nos autos n. 2006.61.20.005918-2, cujo autor, José Aparecido Godoy, reclamava o reconhecimento de tempo trabalhado para José Messi Filho, proprietário do Sítio Santa Cruz, em cujo feito foi juntada declaração de labor do empregador. Ademais, verifica-se que a filha da demandante, Leila, aluga o imóvel, situado na Rua Dona Alexandrina, 1764, área central da cidade de São Carlos, para o exercício de sua profissão de psicóloga (fl. 63). Para comprovação do pagamento do referido aluguel, trouxe dois recibos, datados de 10/07/2008 e de 10/08/2008, nos valores de R\$ 1.125,00 e de R\$ 800,00 (fl. 60), a instruir um laudo sócio-econômico emitido em 10/01/2011 (fl. 45); qual seja, confeccionado mais de dois anos depois. Acerca do assunto, a perita traz informações de ganho de R\$ 1.500,00 dentro de um universo de renda de R\$ 2.010,00 (dados não comprovados pela autora): [...] a filha que trabalha como psicóloga relata ganhar R\$ 1.500,00 (XEROX DE DOCUMENTOS EM ANEXO, COM RELAÇÃO ÀS DESPESAS DA FILHA COM A CLÍNICA EM SÃO CARLOS E COM RELAÇÃO À DOENÇA DO ESPOSO DA AUTORA) (fl. 39). OBS: a filha que trabalha como Psicóloga do Trânsito declara que tirando as despesas com a clínica (xérox em anexo), sobra líquido R\$ 1.500,00; se declaram que a renda mensal é de R\$ 2010,00 (e declaram todas as despesas descritas acima, entende-se que os filhos casados ajudam). O xérox dos documentos em anexo demonstra o valor da renda familiar, as despesas com a residência e a clínica em São Carlos, como também os laudos referente à doença do esposo da autora (fl. 40). Ademais, a assistente social, em visita à residência da requerente, foi impedida de tirar fotos do local, sendo informada por suas filhas, em mais de uma oportunidade, que o imóvel era delas, motivo pelo qual tratar-se-ia de medida desnecessária: Não foi possível tirar fotos, pois a filha da autora não autorizou dizendo que não havia necessidade, pois o imóvel não pertence à autora (fl. 38). O imóvel, segundo a autora e suas filhas, não pertence à autora e sim as filhas que residem junto ao casal, relatam que o imóvel vale em torno de R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais), esta informação foi declarada não foi apresentada na ocasião da visita à escritura do imóvel, como também não autorizarão (sic) que se tirassem fotos (quesito n. 02, fl. 42). A família reside em uma bela casa, a renda que declararam não é compatível com as despesas (sic), não permitiu que tirasse fotos digitais, dizendo não ser necessário, pois o imóvel está em nome das filhas e não da autora (fl. 45). Não restou demonstrada, portanto, a alegação. Pelo contrário, as contas de água e luz, atinentes ao imóvel, encontram-se em nome do esposo da demandante, José Messi Filho (fls. 46/47). E mesmo que assim não fosse, os filhos têm a obrigatoriedade do cuidado aos pais, tratando-se a afirmativa de não-propriedade do imóvel mais uma tentativa de burla para a obtenção do benefício assistencial. Além de toda a narrativa posta, demonstrou despesas no montante de R\$ 5.141,26, dentre as quais aparecem gastos com alimentação de R\$ 1.000,00; prestação de veículo e combustível, respectivamente em R\$ 530,00 e em R\$ 300,00; diarista e enfermeiro, no montante de R\$ 500,00 e R\$ 600,00: [...] possui uma diarista 03 vezes (sic) por semana e um enfermeiro que cuida do Sr.ª Jose no período noturno (fls. 39, 40 e 43). Nesse ponto, nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93, o benefício em tela é garantido ao portador de deficiência comprovada e ao idoso, que, nos termos do Estatuto, já contar com 65 anos de idade, desde que provada a insuficiência

de recursos para prover sua manutenção, per si ou por meio de sua família. Dessa feita, claro está não estar a autora em condições de miserabilidade; contrariamente ao alegado na inicial, deu causa ao ajuizamento desta ação encontrando-se com um bom nível de qualidade de vida, residindo em um sobrado composto por doze cômodos - e valor estimado em R\$ 180.000,00 -, situado em área nobre e privilegiada da cidade, com despesas maiores que R\$ 5.000,00! Convém lembrar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por uma família que sequer vive em dificuldades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Assim, impõe-se o reconhecimento de que a requerente litiga de má-fé, aplicando-se a penalidade cabível, nos termos dos artigos 17, inciso II, e 18 do Código de Processo Civil: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: [...] II - alterar a verdade dos fatos; Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. A conduta dolosa da parte autora é evidente, em razão, repise-se, da movimentação da máquina judiciária quando restava evidente a falta dos pressupostos para a concessão do benefício pleiteado, e a camuflagem, ou quiçá, ocultação de dados para a obtenção de seu intento. Nesse sentido, trago jurisprudência: CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ELEVAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ NO MOMENTO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO COM O ART. 261, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Tendo o imóvel sido adjudicado em fevereiro de 2003, antes, portanto, da propositura da ação, ocorrida em julho de 2003, há a perda de objeto da lide cujo escopo era a revisão de cláusulas contratuais. 2. A litigância de má-fé restou configurada quando a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, infringido o disposto no art. 17, II, do CPC. 3. A multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa deve ser mantida, consoante determinado na sentença, em face da constatação da litigância de má-fé. Elevação do valor da causa para R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), efetivada pelo Juízo a quo, que fica revogada, permanecendo o valor da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que na contestação, a parte Ré (CEF) não impugnou o valor inicialmente atribuído à causa, o que se presume que fora aceito, nos termos do art. 261, parágrafo único, do CPC. Apelação provida, em parte, apenas para revogar a elevação do valor atribuído à causa. (sem grifos no original. AC 200384000085239, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 14/09/2009). Importa ressaltar, ainda, o dever de conduta imposto à requerente por meio do inciso III do artigo 14 do Código de Processo Civil, que impõe, como obrigação processual, que qualquer pessoa que participe do processo se abstenha de formular pretensões sabendo serem destituídas de fundamento, tal como se verifica no presente caso. Dessa forma, condeno a demandante ao pagamento de multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, além da indenização pelo valor da perícia social realizada no presente feito, no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Não há que se falar em impossibilidade de aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé àquele que litiga amparado pela gratuidade de justiça, que deve ser isento apenas da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, consoante evidenciam os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. I. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. III. Precedentes do STJ. IV. Embargos declaratórios não conhecidos. (grifei. EARESP 200900495133, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, 16/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUSPENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O pagamento de multa em face de condenação por litigância de má-fé (CPC, arts. 17, III e 18, caput) não está compreendida no rol de isenções enumerado pela lei que dispôs sobre a Assistência Judiciária Gratuita (AJG, Lei nº 1.060/50). Agravo improvido. (AG 200904000427126, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2010). Ademais, tendo em vista todos os fatos demonstrados no presente feito, que permitem a conclusão inequívoca de que a autora nunca ostentou condição econômica que a impedisse de pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, impõe-se a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação da autora ao pagamento da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, ora arbitrada no decurso da multa das custas judiciais. Acerca da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da aplicação da multa pela declaração falsa que deu origem à concessão daquele benefício, destacam-se os julgados a seguir: Por derradeiro, observa-se que a hipótese do feito subsume-se, em tese, ao artigo 299 do Código Penal, uma vez que a requerente teve o intento de omitir dados da situação financeira de sua família com o fito de criar o dever estatal do pagamento do benefício de amparo social: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa,

se o documento é particular. Dessa forma, deve-se investigar a conduta ora narrada, a fim de que seja averiguada a possível ocorrência do crime, descrito no dispositivo supramencionado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Reconheço a ocorrência de litigância de má-fé, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, além da indenização pelo valor da perícia social realizada no presente feito, no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 18 e parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tendo que a autora nunca ostentou condição econômica que a impedisse de pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, impõe-se a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação da autora ao pagamento da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, ora arbitrada no décuplo do valor das custas judiciais. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Deixo de encaminhar cópia dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP para apurar eventual crime de falsidade, em razão da ausência de apresentação de declaração de pobreza nos presentes autos, fato que constitui, outrossim, fundamento complementar para a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora concedidos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0010020-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010020-8) - EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edna Fragiacom Bonifácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometida por neoplasia maligna, em virtude do que recebeu benefício no período de 18/10/2002 a 04/06/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/25). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 32). Citado (fl. 34), o réu apresentou contestação (fls. 35/41). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 42/46). Instada à especificação de provas, a autora pugnou pela realização de perícia, formulando quesitos, além da oitiva de testemunhas; esta última indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 49/53). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 55/57; teor diante do qual foi designada audiência para a tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 61), manifestando-se as partes posteriormente (fls. 63/66 e 69/72). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 73/80. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 55/57, o médico oficial ratificou o diagnóstico de neoplasia maligna em mama direita, com cirurgia de quadrantectomia superior, e consequente esvaziamento axilar, em função do que apresenta diminuição de força e bloqueio à abdução do membro afetado em grau médio (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 55). Atestou, nesses termos, a inaptidão de ordem parcial e permanente [...] para atividades laborativas que exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga em membro superior direito (quesitos n. 04 a n. 09 [Juízo e INSS], fls. 55/56). Nesse contexto, chamadas à conciliação, as partes não compuseram acordo, oportunidade em que o INSS pediu prazo para deliberação acerca de possível concessão de auxílio-acidente, e o procurador da demandante insistiu na prova testemunhal, agravando da nova decisão denegatória (fl. 61). Nesse ponto, reiterou o pleito sob a alegação dos problemas de ordem psicológica que a enfermidade causava para a autora, os quais lhe trariam prejuízos ao seu desempenho laborativo: [...] Insisto no depoimento das testemunhas de fl. 49/50, tendo em vista que segundo a doutrina médica, o portador de câncer sempre terá a sua psique afetada importando em dificuldade de relacionamento e no exercício do trabalho, sem prejuízo de que a mesma moléstia traz mutilação e estigma ao seu portador e as testemunhas poderão esclarecer essas dificuldades, já que a perícia nada esclareceu sobre isso (fl. 61). Não seria o caso, contudo. Dada a oportunidade ao INSS, defendeu que a função exercida pela requerente não figurava dentre aquelas a que está impedida da execução: [...] Tendo em vista o resultado do laudo pericial que aponta apenas incapacidade parcial para determinadas atividades, dentre as quais não se inclui a desempenhada pela autora, deve a ação ser julgada improcedente (fl. 65). Nesse ponto, observo que a requerente exerce atividade empresarial desde maio

de 1997, vertendo contribuições nessa qualidade até a atualidade, apenas cessadas no período em que esteve afastada do labor - tem recolhimentos atinentes às competências 06/1997 a 12/2002 e 06/2008 até hoje (fls. 73/80) -, fato do qual se depreende sua habilitação ao exercício de profissão compatível às limitações narradas pelo perito do Juízo. Desse modo, uma vez ausente o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a requerente à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0010279-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010279-5) - DIRCE MADEIRA TELLAROLI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Dirce Madeira Tellaroli em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que era dependente de seu filho Dirceu Tellaroli, falecido em 15/06/2006. Requereu referido benefício na via administrativa, sendo, porém indeferido. Alega que seu filho era aposentado por invalidez, era solteiro, não tinha filhos e com ela residia. Juntou documentos (fls. 08/19). À fl. 22 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de mesma folha. A autora manifestou-se às fls. 23, 28 e 30 e juntou documento às fls. 24/25, 29 e 31. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 32. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 34/38, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 39). Não houve manifestação do INSS (fl. 40). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 41), apresentando rol de testemunhas às fls. 42/43. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 46/49). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 46). É o relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 34 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, para a concessão do benefício de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Quanto ao primeiro requisito, é possível verificar do documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, que o de cujus recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 514.352.314-8), que foi cessado em 15/06/2006 em face de seu óbito (fl. 51). Portanto, presente este requisito. Acerca da dependência econômica, tem-se que pode ser, ou não, presumida, a teor do artigo 16, inciso I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Portanto, que a autora necessita demonstrar a sua dependência econômica relativamente ao seu falecido filho, uma vez que ela não se presume e tendo em vista o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante, não restou suficientemente comprovada a sua dependência econômica ao seu filho. Em que pese a argumentação esposada na inicial, não trouxe a autora documento capaz de configurar a situação de dependência econômica, os testemunhos colhidos em audiência também foram frágeis e imprecisos a respeito. Ademais, o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, sendo a dependência econômica da autora em relação ao seu esposo legalmente presumida. Consigna-se, ainda, que o lapso temporal verificado entre o óbito, ocorrido em 15/06/2006 e o ajuizamento da presente, em 12/12/2008, enfraquece ainda mais a alegação de dependência econômica. Dessa forma, inviável a concessão do benefício, pela não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu filho. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0010336-36.2008.403.6120 (2008.61.20.010336-2) - GUERINO NORILO X IRENE NORILLO DE CASTRO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta, inicialmente, por Guerino Norilo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 52902-4, com data base no dia 04, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/24). À fl. 27 foi determinado ao autor a regularização da representação processual, o recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 52902-4 no polo ativo da ação. Custas pagas (fl. 29) e pedido de sobrestamento do feito (fl. 30), formulado pelo autor, que foi deferido à fl. 32. Às fls. 33/40 foi informado o óbito do autor e requerida a inclusão de sua herdeira Irene Norillo de Castro como demandante na presente ação, promovendo novo recolhimento das custas iniciais (fl. 42). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 43. Citada, a Caixa

Econômica Federal contestou o feito (fls. 42/54), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 47/59). À fl. 67 o julgamento foi convertido em diligência para habilitação de todos os sucessores do Sr. Guerino Norillo. Não houve manifestação da parte autora (fl. 68). Em virtude disso, novamente o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a intimação pessoal da autora para que cumprisse integralmente o r. despacho de fl. 67. Pela parte autora foram juntados os documentos de fls. 73/76 e requerida a inclusão da Sra. Irene Norillo de Castro como demandante. O pedido foi indeferido à fl. 77, uma vez que Irene Norillo de Castro já consta no polo ativo da ação, tendo sido determinada a apresentação aos autos dos demais sucessores legal de Guerino Norillo. Não houve manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito. Fundamento. Verifico que a parte autora foi intimada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos todos os sucessores do de cujus, a fim de habilitá-los no presente feito (fl. 67). Às 72/76 foi requerida a inclusão de Irene Norillo de Castro como demandante, providência que já havia sido requerida às fls. 33/37 e deferida à fl. 47. Contudo, nota-se que, de acordo com a certidão de óbito de fl. 34, o Sr. Guerino Norillo, titular da conta poupança nº n. 52902-4, possui mais uma filha, Yolanda. Intimada por três vezes (fls. 67, 69 e 77), inclusive uma pessoalmente (fl. 69), para que a parte autora promovesse a habilitação no presente processo, não houve qualquer resposta da sucessora Yolanda, resultando em uma irregularidade na representação processual. Desta forma, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a legislação processual impõe a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC). Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Entretanto, considerando que Yolanda Morillo ingressou com esta ação representando seu pai em data posterior ao seu falecimento (fl. 34), apresentando procuração pública cuja validade já havia sido cessada (fl. 15), assim como o documento de fl. 31, oficie-se ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, encaminhando cópia integral do processo para as providências que entender cabíveis. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-98.2009.403.6120 (2009.61.20.002104-0) - ONOFRE INACIO BARBOSA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Onofre Inácio Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento, apresentado na via administrativa em 28/03/2008. Afirmo que é portador de problemas psiquiátricos e de coluna, além de sofrer de dores generalizadas e tremores na mão direita, em virtude do que percebeu benefício no período de 13/01/2004 a 17/03/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/68). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 71). Citado (fl. 72), o réu apresentou contestação (fls. 73/81). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 82/85). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 88/91). O laudo médico judicial e o parecer do assistente técnico encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 96/98 e 103/106. Diante do documento oficial, manifestou-se o demandante, oportunidade em que pugnou por nova avaliação; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 107/109). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 112/113. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 96/98, restou diagnosticado ser o autor portador de transtorno misto ansioso e depressivo - CID F 41-2 -; no entanto, apesar disso, atestou o expert a inexistência de inaptidão ao trabalho, em função de as patologias estarem sob controle (quesitos n. 03 [Juízo e INSS], n. 01 e n. 02 [autor], fls. 97/98): [...] Lúcido,

Orientado globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos. Pensamento e linguagem estruturados - fluente, ritmo rápido. Inteligência normal. Memória sem problemas. Capacidade de julgamento conservada. Afetividade sintônica e modulada, ansioso. Humor estável. Relacionamento fácil. Extrovertido. Personalidade histriônica. Psicomotricidade conservada. Atitude interessada, participativo. Apresentação pessoal adequada (fl. 96). Corroborando a tese de capacidade, vem o parecer de fls. 103/106: Periciando está apto para seu trabalho e está compensado clinicamente no momento (fl. 104). Diante do resultado, manifestou-se o autor, ocasião em que impugnou o teor do documento oficial, requerendo submissão a novo exame pericial, medida esta indeferida pelo Juízo (fls. 107/109). Nesse ponto, cabe ressaltar a desnecessidade da realização de nova perícia médica, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. A instruir sua manifestação, não trouxe o requerente nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a demonstrar o direito a benefício que alega ter. Ademais, retornou ao seu labor, desenvolvido junto à empresa Santa Cruz S.A. Açúcar e Alcool desde 02/04/2001, percebendo salários atinentes aos meses de maio, junho e julho deste ano, fato que ratifica sua capacidade ao trabalho (fls. 112v/113). Desse modo, uma vez ausente o requisito da inaptidão, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus o demandante à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0004548-07.2009.403.6120 (2009.61.20.004548-2) - FRANCISCO LOPES X STEFANY DE LIMA LOPES - INCAPAZ X LUCIANA PAULA DE LIMA (SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Stefany de Lima Lopes, representada por Luciana Paula de Lima e sucessora legal de Francisco Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 27 de fevereiro de 2009. Aduz, em síntese, não ter condições de exercer sua atividade laboral, pois precisa fazer uma operação de herniorrafia incisional completa recidivantes. Juntou documentos (fls. 08/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 27. O INSS apresentou contestação às fls. 29/34, aduzindo em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 35/36). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 37). Não houve manifestação do INSS (fl. 38). À fl. 39 foi informado o óbito do autor, requerendo a produção de prova pericial indireta. Juntou documentos (fls. 40/43). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 47/52. À fl. 53 foi suspenso o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a habilitação de eventuais herdeiros. Apresentada a sucessora, do falecido, sua filha Stefany de Lima Lopes (fl. 55). O INSS concordou com a habilitação da herdeira do autor falecido (fl. 59). À fl. 60 foi declarada habilitada no presente feito, a herdeira do falecido Francisco Lopes, sua filha Stefany de Lima Lopes. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/68, opinando pela procedência do pedido. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 69/70, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, em consulta ao Sistema CNIS/Plenus de fls. 69/70, verifica-se que o autor possui vínculos empregatícios desde 01/12/1979 sendo o último com data de rescisão em 23/04/2003 e recolhimentos atinentes às competências 06/1990 a 04/1991, 06/1991 a 10/1992, 04/1993 a 02/1995, 04/1995 a 12/1995, 09/2006 e 09/2008 a 02/2009, tendo ajuizado a presente ação em 04/06/2009 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial indireto de fls. 47/52, o médico oficial atestou que, o autor era portador de obesidade, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II e hérnia abdominal incisional recidivada e dislipidemia (quesito n. 3 - fl. 50). Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 4 - fl. 50): A hérnia abdominal o incapacitava para o trabalho de pedreiro, porém essa incapacidade seria temporária, pois o autor sararia desse problema após a intervenção cirúrgica para a qual estava sendo preparado. Concluiu o Perito Judicial que (fl. 49/50): Paciente portador de Síndrome Metabólica (Obesidade +

hipertensão arterial + dislipidemia + diabetes relacionada ao excesso de peso) com quadro de hérnia abdominal incisional recidivada, necessitando intervenção cirúrgica para correção da parede anterior do abdome e em tratamento pré operatório, necessitando perder aproximadamente 19 kg para ser submetido a cirurgia sem maiores riscos. O autor já tinha perdido 9 kg e mesmo assim sentia dificuldade para trabalhar, pois a hérnia era volumosa e a mesma comportava alças intestinais, como está comprovado na Tomografia de abdome realizada em 2007.(...)A necessidade do paciente em se afastar de suas atividades laborais para diminuir a pressão intra abdominal e poder seguir a prescrição médica durante seu preparo pré operatório (dieta alimentar, atividade física monitorada por educador físico ou fisioterapeuta) era real e imprescindível. Mas isso não ocorreu. O autor não conseguiu o auxílio-doença junto ao INSS, apesar de ter a qualidade de segurado, vindo a falecer de infarto agudo do miocárdio, que também foi conseqüente a todo seu quadro mórbido. Pois bem, se verifica que o autor faleceu em decorrência de infarto agudo do miocárdio (certidão de óbito - fl. 41), tendo concluído o Perito Judicial que também foi conseqüente a todo o seu quadro mórbido. Por toda a narrativa posta, e em face da incapacidade total e temporária, entendo ter feito jus ao benefício de auxílio-doença o Sr. Francisco Lopes, falecido no curso desta ação em 28/03/2010 (fl. 41). Quanto à DIB, fixo-a a partir da data do requerimento administrativo em 27/02/2009 (fl. 14). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar à sucessora de Francisco Lopes, Stefany de Lima Lopes, representada por Luciana Paula de Lima, os valores decorrentes do benefício de auxílio-doença, com abono anual, referente ao período de 27/02/2009 (fl. 14) a 28/03/2010, data do óbito (fl. 41). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Francisco Lopes, sucedido por Stefany de Lima Lopes, representada por Luciana Paula de Lima BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO: de 27/02/2009 a 28/03/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0008034-97.2009.403.6120 (2009.61.20.008034-2) - MARIA DE LURDES ALMEIDA - INCAPAZ X ROSANA CRISTINA ALMEIDA (SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lurdes Almeida, incapaz, neste ato representada por sua curadora Sra. Rosana Cristina Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 001.231.979-1). Aduz que o valor inicial de seu benefício foi calculado erroneamente pela aplicação da tabela de expectativa de sobrevivência do IBGE publicada em 2003. Ocorre que houve uma alteração da metodologia utilizada na tabela anterior, resultando um fator previdenciário inferior e, portanto, uma RMI menor. Alega que preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício antes da publicação da nova tábua de mortalidade, em 01/12/2003, fazendo jus à aplicação da anterior por lhe ser mais vantajosa (art. 122, da Lei 8.213/91), sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade. Argumenta que aquele que permaneceu em atividade, contribuindo por mais tempo para o RGPS terá um benefício inferior àquele que preferiu se aposentar no ano anterior. Pugna pela revisão de seu benefício utilizando a tábua de mortalidade do exercício de 2002. Requer, ainda, a aplicação do INPC aos salários-de-contribuição como índice de correção. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 22/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 40, oportunidade na qual foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 44/64, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defende ser justa a nova forma de apuração da tábua de mortalidade pelo IBGE e legal a sua introdução no fator previdenciário para cálculo do salário de benefício. Assevera que o requerente não demonstrou qual o efetivo prejuízo suportado em razão da nova sistemática. Requer que a presente ação seja julgada improcedente. Juntou documento (fl. 65). Houve réplica (fl. 69). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 67), não houve manifestação das partes. O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido a parte autora intimada a regularizar sua representação processual e trazer aos autos seus documentos pessoais. Manifestação da parte autora, informando que não localizou seus documentos pessoais e está providenciando uma segunda cópia da certidão de interdição definitiva da tia (Maria de Lurdes Almeida) para registrar em cartório. À fl. 74 foi concedido novo prazo à autora para cumprimento da determinação de fl. 70. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 77, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora é interdita, estando, portanto, incapacitada para todos os atos da vida civil, de modo a apresentar-se como obrigatória a sua representação no feito por curador legalmente autorizado. Ocorre que a procuração ad judicium, acostada à fl. 22, foi outorgada ao causídico pela Sra. Rosana Cristina Almeida, em nome próprio, sem qualquer referência a sua curatelada, Sra. Maria de Lurdes Almeida, autora do processo, constituindo-se em irregularidade na representação das partes. Verifico, ainda, que a parte autora deixou de apresentar seus documentos

peçoais determinados às fls. 70 e 74. Com efeito, a representação processual é pressuposto essencial à constituição, bem como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante preconizado pelo artigo 37 do Código de Processo Civil, razão pela qual, tratando-se de matéria de ordem pública, dispensa alegação de qualquer das partes para ser conhecida pelo juízo. Consequentemente, diante da irregularidade da representação da parte autora, bem como da sua resistência em juntá-los aos autos, embora devidamente intimada a fazê-lo (fls. 70 e 74), deve o processo ser extinto, sem a análise do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual. 2. Permanecendo irregular a representação processual da autora, após ter sido concedido prazo razoável para que fosse sanado o defeito, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 3. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida. (TRF3ª Região, Ac 200161000302368, AC - Apelação Cível - 1587838, Relator(A): Juiz Mairan Maia, Sexta Turma, Fonte: DJF3 CJ1 Data:31/03/2011 Página: 1052) Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008262-72.2009.403.6120 (2009.61.20.008262-4) - MANOEL SETIM(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Manoel Setim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que, em 06/07/2009, pleiteou administrativamente o referido benefício, mas que lhe foi negado sob a justificativa de falta de período de carência. Aduz que, naquela ocasião, o INSS reconheceu um total de 13 anos 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição, mas computou para efeito de carência apenas 86 contribuições. Assevera que tal decisão é equivocada, uma vez que o período de atividade rural exercido antes de 1991 deve ser contabilizado como carência. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/75). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 79/80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 81, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contra referida decisão foi interposto recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 88/96). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 97/104, afirmando, em síntese, que o autor não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 105/114). Intimados a especificarem as provas a serem realizadas (fl. 115), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Não houve manifestação do INSS (fl. 116). Houve designação de audiência de instrução, contudo, a parte autora deixou de comparecer (fl. 121). À fl. 122 o autor requereu a desistência da presente demanda, com extinção do processo sem resolução do mérito. O INSS manifestou-se à fl. 123, concordando com o pedido de desistência. É o relatório. Decido Diante do pedido da parte autora (fl. 122) e da concordância do INSS (fl. 125), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010390-65.2009.403.6120 (2009.61.20.010390-1) - ADEMILDES CUNHA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, ajuizada inicialmente no Juízo Estadual, proposta por Ademildes Cunha de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença comum em auxílio-doença acidentário e ainda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-acidente nos termos do artigo 86, I e 1º da Lei 8.213/91, a partir da data da alta médica de dezembro de 2007, tudo acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários advocatícios. Aduz que exercia a função de costureira na empresa Lupo S/A desde 2003, atividade que lhe exigia grande esforço e a realização de movimentos repetitivos, e passou a apresentar quadro de LER/DORT - Lesão por Esforço Repetitivo ou Distúrbios Osteomoleculares Relacionados ao Trabalho, hérnia de disco, envelhecimento dos ossos, bursite no braço esquerdo, fibromialgia e quadro depressivo. Em razão desses problemas, passou a receber auxílio-doença (NB 134.070.629-3) de 21/10/2004 a de 12/2007. A requerente entende que a cessação foi arbitrária, pois o seu retorno à atividade não foi permitido pelo médico da empresa. Por outro lado, segundo afirma, o INSS também não lhe concedeu novo afastamento. Assevera que a redução de sua capacidade laborativa é inegável, em decorrência de doença profissional, por isso faz jus ao auxílio-acidente e à aposentadoria por invalidez. Junta documentos (fls. 10/62). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 63). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, inexistir nexos causal entre os supostos problemas de saúde alegados e o exercício da atividade de costureira nem comprovação da redução ou perda de capacidade (fls. 68/70). A autora manifestou-se em réplica, reiterando o

pedido inicial (fls. 75/76). Resposta da empresa a ofício do Juízo (fls. 87/90). Guia de depósito de honorários periciais (fl. 95). O laudo médico pericial realizado enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual foi acostado às fls. 103/106. Diante da conclusão pericial de inexistência de relação de causalidade entre a doença e o trabalho, a parte autora requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 109), requerimento acolhido pelo Juízo de Direito (fl. 111). Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foram ratificados todos os atos praticados anteriormente (fl. 116). Extrato do CNIS (fls. 118/119). Foi determinada a realização de nova perícia médica, sob a justificativa de que o laudo pericial anterior não esclareceu sobre se é permanente ou temporária a incapacidade então constatada (fl. 120). O novo laudo médico foi acostado às fls. 124/127, a respeito do qual se manifestaram o INSS (fl. 131) e a autora (fls. 132/133 e fls. 138/139). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passa-se ao mérito. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). In casu, conjugando-se os dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fls. 12/17 e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 118/119vº, nota-se que a requerente iniciou seu vínculo ao regime geral previdenciário a partir de 03/1990. Seus mais recentes contratos de trabalho foram registrados entre 11/05/1995 e 17/08/1995 como costureira na empresa Luzia Aparecida Pires ME, de 11/12/2000 a 09/01/2001 como trabalhadora rural com o empregador Jacques R. B. Benchetrit, e a partir de 02/07/2003 como costureira na empresa Lupo S/A, na qual permaneceu até 01/10/2009. A autora recebeu auxílio-doença de 12/10/2004 a 30/06/2005 (NB134.070.629-3) e de 29/09/2005 a 20/12/2007 (NB137.069.463-3), conforme os dados do CNIS. Por sua vez, a interessada requereu em 29/05/2008 por via administrativa a reconsideração da decisão que cessou o benefício, e obteve como resposta novo indeferimento pelo INSS (fl. 61). A ação foi distribuída na Justiça Estadual em 24/07/2008 (fl. 02). Diante dessas informações, a requerente, que nasceu em 01/01/1967 e tem hoje 44 anos de idade (fl. 11), preenche a qualidade de segurada e a carência. Cabe frisar que, no caso apreciado nos autos, foram realizadas duas perícias médicas oficiais, uma delas em 08/07/2009, quando os autos tramitavam pelo Juízo Estadual, e outra em 17/05/2010, já com trâmite nesta Vara Federal. Tendo em vista a discrepância entre as conclusões dos laudos - fato salientado pela parte autora em suas manifestações finais - é oportuno que sejam tecidas considerações acerca de ambos os estudos. O primeiro laudo médico (fls. 103/106) relatou que a segurada apresenta doença crônica degenerativa de coluna lombosacra de difícil resposta terapêutica (fl. 104, conclusões). Segundo o documento, a principal queixa da autora refere-se a dores na coluna e essas são produzidas por doença crônica e degenerativa (questo 2 do INSS, fl. 106). O perito relatou também a presença de dor no ombro esquerdo da examinanda por tendinite incipiente do supra espinhoso, porém, no caso do ombro, afirmou não existir comprometimento funcional. O experto vislumbrou a possibilidade de melhora das dores da coluna e do ombro esquerdo se houver tratamento especializado, mas foi incisivo ao afirmar que não haverá cura (questo 4, fl. 105). Continuando a responder aos quesitos, foi taxativo ao afirmar que a autora não apresenta condições de trabalho, conforme quesitos a seguir reproduzidos (quesitos 3 e 4 do INSS, fl. 106): 3. Em decorrência da sequela de que se tornou portadora, encontra-se a Autora incapacitada para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência? RESPOSTA: A Autora, no momento, encontra-se incapacitada para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, devido à doença crônica degenerativa da coluna lombo-sacra. 4. Cuida-se de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária? RESPOSTA: No momento sem condições para trabalho. Deverá continuar o tratamento para ser reavaliada. Embora o perito não tenha sido claro quanto à magnitude da incapacidade, se total e permanente ou temporária, cabe interpretar, no conjunto de informações apresentadas pelo experto, que a incapacidade é total e temporária, notadamente pela análise dos quesitos já transcritos, somados à seguinte resposta (questo 6 do autor, fl. 105): 6. Quais funções pode exercer? RESPOSTA: No momento, sem condições para trabalho que lhe renda o sustento; deverá fazer tratamento especializado e ser então, reavaliada. Por outro lado, a segunda perícia médica oficial (fls. 124/127), elaborada por outro profissional, embora tenha apresentado conclusão diversa da anterior sobre a incapacidade, forneceu dados a serem considerados acerca da condição da autora. Conforme as respostas do médico nomeado, ao exame clínico a segurada deambulou normalmente, apresentou manifestação exagerada de processos dolorosos e movimentos de abdução e adução dos ombros normais. Porém, é necessário destacar no laudo a informação segundo a qual se verificou laqueio discretamente positivo à esquerda decorrente de processo degenerativo de difícil resposta terapêutica (fl. 124, exame clínico). Entende o perito que há um processo leve que não justifica a dor referida pela autora (fl. 125). Sob o ponto de vista do segundo perito, não há incapacidade. No entanto, nos termos do laudo, a autora é portadora de doenças degenerativas em pequena amplitude na coluna lombar e nos ombros (questo 3, fl. 125), pode exercer outra atividade laborativa independente de reabilitação (questo 8, fl. 125), início da incapacidade em 12/10/2005 e agravamento quando da concessão do auxílio doença em 12/12/2005 (questo 11, fls. 125/126), também há espondiloartrose, lombalgia crônica, hérnia de disco, protusão focal discal c4/c5/c6 e tendinopatia manguito rotador

(quesito 1 da autora, fl. 126). Tais afirmações não devem ser desprezadas. Ainda no segundo laudo, concluiu o experto que existe limitação funcional discreta nos ombros, há possibilidade melhora, mas não de cura, a autora apresenta incapacidade parcial para serviços que demandem flexão constante com a coluna lombar e pode exercer serviços que não solicitem movimentos de flexão constantes com a coluna lombar (quesitos 3 a 6 de fl. 127). Conjugando-se os dois laudos periciais, há que se reconhecer, portanto, a incapacidade total da segurada, porém temporária, certamente entre a concessão do primeiro auxílio-doença noticiado nos autos, em 12/10/2004 (NB134.070.629-3) e a data da segunda perícia médica judicial, realizada em 17/05/2010. Acredita-se que a partir daí as dificuldades quanto à saúde possam ter amenizado, porém não há como afirmar que tenham desaparecido. Isso porque, enquanto a primeira perícia concluiu pela incapacidade total e temporária, recomendando nova avaliação algum tempo depois que a autora se submetesse a tratamento de sua enfermidade, o exame pericial posterior, elaborado por outro profissional, afirmou simultaneamente que a autora não está incapacidade porém tem limitação funcional discreta nos ombros, os problemas de saúde não têm cura, existe incapacidade parcial para serviços que demandem flexão constante com a coluna lombar e está capaz para serviços que não solicitem movimentos de flexão constantes com a coluna lombar. Vislumbra o segundo perito, na verdade, a possibilidade de reabilitação para outra profissão. Em abono ao entendimento pelo reconhecimento da incapacidade estão, além da primeira perícia judicial, também os atestados médicos carreados aos autos instruindo a petição inicial (fls. 18/59) e o atestado do empregados de não retorno ao trabalho. Podem ser tomadas como exemplo da condição de saúde da segurada as seguintes declarações médicas: (a) de fl. 18, atestando tentativa de tratamento conservador para ciático à esquerda e declarando a paciente inapta para o trabalho por 60 dias, datado de 2005; (b) de fl. 20, datado de 02/2006, atestando que a autora apresenta quadro de dor lombar crônica incapacitante com espondilolistese lombar com comprometimento do canal espinhal, determinando incapacidade para o trabalho, com prognóstico reservado para retornar às suas funções; (c) fl. 21, datado de 05/2008, compressão do saco dural e sem prognóstico de cura; (d) o atestado de fl. 29, datado de 01/2008, endereçado à auditoria médica da Benemed (plano de saúde sabidamente mantido pela Beneficência Portuguesa) segundo o qual o paciente apresenta sinais de Lasegue e Brudzinski positivos, bem como solicito se possível encaminhar a paciente para o Serviço de Coluna Vertebral da FMRP-USP, para outra avaliação médica, uma vez que tal serviço é uma das referências em cirurgia sobre Coluna Vertebral; (e) de fl. 30, também de 2008, no qual se atesta que a paciente está em acompanhamento ambulatorial desde agosto de 04 com o seguinte diagnóstico: lombalgia crônica decorrente de espondilolistese com compressão do canal medular; e (f) de fl. 31, atestando que devido ao comprometimento extenso e avançado em sua coluna lombar, a neurocirurgia descartou tratamento cirúrgico e indicou o uso de colete ortopédico para estabilização da coluna vertebral, e, ainda, frente à cronicidade e gravidade de seu quadro clínico, a paciente não apresenta condições de retornar ao seu trabalho como costureira em linha de produção (...). Os códigos CID 10 mais mencionados nos atestados são M54.4, M51, M48, M77 e M95. Evidentemente, tais declarações foram expedidas por diferentes profissionais e, embora tenham sido apresentadas unilateralmente, oferecem apoio à conclusão pericial e à decisão judicial. Nesse passo, tendo o perito judicial no primeiro laudo concluído pela existência de incapacidade total e temporária, e, mediante a comparação das perícias entre si e destas com os atestados médicos da inicial, bem como pelo fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença administrativamente de 12/10/2004 a 30/06/2005 (NB134.070.629-3) e de 29/09/2005 a 20/12/2007 (NB 137.069.463-3), é permitido concluir que a segurada faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da data da alta médica, com DIB em 01/07/2007, o que equivale ao restabelecimento da prestação. Verifico o risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. Assim, dada a incapacidade da autora, a natureza alimentar do benefício e com fundamento no princípio da efetividade da prestação judicial, utilizando-me ainda do poder geral de cautela previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil, pelo qual poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da sentença, preenchidos que estão os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Acerca da antecipação de ofício da tutela, transcreve-se trecho do julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.(...)** Tutela concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão. A multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Preliminar a que se rejeita e, quanto ao mérito, apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedida a tutela específica. (AC 200903990412764, JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, 30/03/2010) Concedo, pois, a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno o INSS a restabelecer a Ademildes Cunha de Oliveira (CPF 378.932.385-34) o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir da data de cessação do benefício NB 137.069.463-3, DIB em 01/07/2007. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer à reabilitação, sob pena de cessação do benefício, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal,

sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do Benefício: 137.069.463-3 Nome do(a) Segurado(a): Ademildes Cunha de Oliveira Benefício Concedido: Auxílio-doença Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 01/07/2007 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS

0011123-31.2009.403.6120 (2009.61.20.011123-5) - REDENILSON JOSE BARBOZA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Redenilson José Barboza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, bem como seja submetido a readaptação ou reabilitação profissional caso seja constatada incapacidade parcial. Afirma que é portador de problemas de saúde que o incapacitam para o exercício da sua profissão de trabalhador rural. Conforme atestado médico referido na inicial, sofre de crises convulsivas de difícil controle. A inicial foi instruída com quesitos, procuração e documentos (fls. 06/20). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 26). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/35), requerendo a improcedência dos pedidos, uma vez que, segundo o réu, a parte autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 36/39). As partes foram instadas à produção de provas, o INSS não se pronunciou, conforme certidão de fl. 41, e a parte autora requereu a realização de perícia, reiterando os quesitos acostados com a inicial (fls. 06 e 42). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 47/50, acerca do qual as partes, apesar de intimadas, não se manifestaram (fls. 51/53vº). Extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 23/25 e 55/57. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. No caso em análise, o requerente nasceu em 19/03/1980, tem atualmente 31 anos de idade (fl. 08) e já recebeu o auxílio-doença em uma oportunidade, benefício n. 121.321.094-9, de 26/11/2001 a 24/03/2002 (fls. 23 e 57). Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 47/50, a médica oficial diagnosticou que o requerente apresenta quadro de Epilepsia, controlado parcialmente por um só tipo de medicação anticonvulsivante (carbamazepina), doença que se instalou aos 14 anos de idade. Conforme afirmou a perita, não foram constatados déficits neurológicos ou motores ou psicológicos que possam incapacitar totalmente o autor para a sua vida independente, estudos ou trabalho. Além disso, afirmou que o autor deve evitar atividades que envolvam risco para lesões, caso ocorra uma convulsão concomitante, como por exemplo: subir e se manter em escadas, uso de ferramentas perfuro-cortantes, operar máquinas, dirigir veículos motorizados. Sugeri também melhor avaliação da terapêutica com o fim de que, eventualmente, seja alterada a medicação. Todas essas afirmações encontram-se no item conclusão, à fl. 48. As crises relatadas ocorrem de duas a três vezes por mês, nos termos do laudo (item antecedentes, fl. 47). Em respostas aos quesitos, a perita informou que o autor completou a terceira série do ensino médio. Relatou também que existe incapacidade parcial, mas não existe incapacidade laborativa, apenas alguns cuidados devem ser tomados o exercício da profissão e situou a data de início da incapacidade simultaneamente à data do início do benefício, em 26/11/2001. Indagada acerca do início da doença, respondeu que os sintomas apareceram quando o autor contava com aproximadamente 14 anos de idade. Assim, constatou que não existe incapacidade nem mesmo temporária. Não obstante isso, importa ressaltar que o universo possível de trabalho para a parte autora sofre as restrições próprias das características da doença, como consta do laudo, bem como da profissão habitual (trabalhador rural), além da redução do espectro laborativo provocado pela rejeição suportada no ambiente de trabalho, e, ainda, em razão de que a hipótese de aumento da dose da medicação sabidamente pode interferir na destreza do paciente. Por outro lado, conforme cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o requerente possui praticamente todos os contratos de trabalho como trabalhador rural, em vínculos de curta duração, indicando trabalho por safra ou empreita (fls. 10/14 e 55/56). Os vínculos tiveram início em 30/05/1994 e perduraram, com interrupções, até julho de 2011, ou seja, ainda que com dificuldades, o segurado procurou manter-se trabalhando por alguns meses de cada ano. Entre os mais recentes contratos, todos com empresas de vocação agroindustrial, podem ser citados os períodos de 04/09/2006 a 13/03/2007, de 23/07/2007 a 07/02/2008, de 02/06/2008 a 24/03/2009, de 17/05/2010 a 12/12/2010, de 08/02/2011 a 30/04/2011, de 22/06/2011 a 28/06/2011 e em 18/07/2011, inexistindo ainda notícia da data de saída neste último caso. Conclui-se assim que, embora não exista dúvida de que o segurado sofra crises convulsivas, tais crises, segundo a perícia, são eventuais e passíveis, ao menos em tese, de um controle mais efetivo conforme a terapêutica aplicada. Desse modo,

ausente o requisito da incapacidade, toma-se prejudicada a análise dos demais, não fazendo jus o requerente aos benefícios pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, formulado por Sueli Aparecida Severino, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001414-35.2010.403.6120 (2010.61.20.001414-1) - BENEDITO DELFINO KEIN (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Benedito Delfino Kein, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 102.423.386-0), concedido em 22/04/1996, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 05/11). À fl. 14 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos. Não houve manifestação do requerente (fl. 15). Em virtude disso, lhe foi concedido novo prazo para cumprimento da determinação de fl. 14. Os documentos solicitados foram apresentados pelo requerente às fls. 19/20. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 24/29, arguindo, preliminarmente a falta de interesse de agir e a litigância de má-fé em relação ao pedido de aplicação da ORTN/OTN e a ocorrência de coisa julgada e litigância de má-fé quanto ao pedido de aplicação do IRSM. Como preliminar de mérito, aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 30/40). Houve réplica (fls. 43/45). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 46. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Inicialmente, quanto a alegação de falta de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação da ORTN/OTN tratando-se de matéria que se confunde com mérito, com ele será analisado. Com relação ao pedido do autor de recálculo do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), na atualização dos salários-de-contribuição, verifica-se, a partir dos documentos de fls. 32/38 acostados pelo INSS com sua defesa, que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 0083186-06.2003.403.6301, que teve curso no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Saliento que referida ação foi julgada procedente, tendo o INSS sido condenado a efetuar a correção dos salários-de-contribuição, mediante a aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. A sentença transitou em julgado em 25/03/2004, tendo os autos sido arquivados em 22/06/2006 (fl. 32). Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de aplicação do IRSM, uma vez que foi objeto de ação no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, na qual foi proferida sentença com trânsito em julgado, devendo referido pedido ser extinto sem resolução do mérito. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, auxílio-doença (NB 102.423.386-0) foi concedido em 15/04/1996 (fl. 10), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Tendo em vista o reconhecimento de coisa julgada em relação ao pedido de aplicação do IRSM, resta a ser analisado o pedido de revisão do benefício do autor, mediante a aplicação da Lei n. 6.423/77, que fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como critério de correção monetária. Em virtude do princípio do tempus regit actum, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro

Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 15/04/1996 (fl. 10), portanto, incabível a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, como requerida na peça exordial, porquanto a Lei 8.213/91 estabeleceu outros índices. Por fim, descabe aplicar pena de litigância de má-fé em desfavor do autor, uma vez que este se valeu do seu direito de ação, previsto constitucionalmente, sem, contudo, incorrer em abuso. Diante do exposto, em face das razões expostas: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela ocorrência de coisa julgada, em relação ao pedido de recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), na atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 267, V, do CPC; b) julgo improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de recálculo de todos os salários-de-contribuição que compuseram a renda do benefício da parte autora pela variação da ORTN/OTN, conforme previsto na Lei n. 6.423/77. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001618-79.2010.403.6120 (2010.61.20.001618-6) - ANTONIA BRITO QUARANTA DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonia Brito Quaranta da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de escoliose, espondiloartrose, sinais degenerativos dos discos. Juntou documentos (fls. 09/71). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 77, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 82/92, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 93/95). À fl. 96 foi determinada a realização de prova pericial. A autora apresentou quesitos às fls. 98/99. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 100/106. A autora manifestou-se às fls. 110/111. Laudo médico complementar juntado às fls. 113/115. A autora manifestou-se às fls. 118/119. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 100/106 e 113/115, constatou que a autora é portadora de espondiloluncoartrose de coluna cervical, espondiloartrose de coluna lombo sacra e transtorno misto ansioso e depressivo (quesito n. 3 - fl. 104). Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 3 - fl. 115): Alterações no tratamento da parte autora competem única e exclusivamente ao médico assistente da parte autora. Em relação sua capacidade laborativa, não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para a atividade habitual alegada e não comprovada de costureira. De fato, o exame físico pericial não revelou alterações na mobilidade articular ou sinais de tendinopatias, não havendo comprovação por parte da pericianda de patologias acometendo a mão que pudessem resultar em incapacidade laborativa. Concluiu o Perito Judicial que (fl. 104): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para a atividade habitual alegada e não comprovada de costureira. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Revogo a tutela antecipada concedida à fl. 77. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0002549-82.2010.403.6120 - WESLEI FERNANDO PEREIRA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO)

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Wesley Fernando Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, paralelamente à submissão à reabilitação profissional, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se observada a impossibilidade de readaptação. Afirma que recebeu benefício em virtude de incapacidade laborativa gerada por síndrome do túnel do carpo, no período de 21/11/2005 a 17/02/2006, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, mesmo diante da permanência do quadro clínico e da inaptidão ao trabalho, que salienta desempenhar na função de técnico em informática. A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 07/29). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 36). Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação (fls. 41/48). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 49/52). Realizada a perícia, o laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 56/68; teor diante do qual foi designada audiência para a tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 78). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 79/81. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 56/68, o autor informou ao médico oficial que, em virtude de acidente com objeto corto-contuso no nervo mediano direito, sofrido quando criança (aos sete anos de idade), foram realizadas duas cirurgias, fisioterapia e terapia ocupacional; no entanto, devido às sequelas, alegou dificuldade para o exercício de atividades laborais (quesito n. 03 [autor], fl. 61); notícia ratificada na avaliação clínica pericial: [...] no exame de suas mãos observa-se à direita cicatriz devido a ferimento volar em punho direito com lesão de nervo mediano e comprometimento miotendíneo de flexores profundo dos dedos realizando movimentos com dificuldade em mão direita. Tem dificuldade para realizar movimento de pinça de polegar com 2º dedo, mas não consegue realizar oposição com 3º 4º e 5º dedo [...] (fl. 58). Atestou, nesses termos, a inaptidão de ordem parcial e definitiva: [...] constatou que se trata de uma incapacidade permanente, com restrição para o desempenho de atividade laboral onde tenha que empregar grande esforço físico (quesito n. 04, n. 05, n. 07, n. 08 e n. 09 [Juízo e INSS], fls. 65/66). Dessa forma, afirmou, de forma reiterada, a necessidade de o demandante reabilitar-se: [...] houve uma lesão importante em punho direito, evoluiu com comprometimento de movimentos das mãos e o mesmo necessita de um processo de reabilitação (fl. 60). [...] O periciando necessita de uma reabilitação profissional (quesito n. 03 [autor], fl. 61). [...] há uma necessidade de prosseguir com processo de reabilitação, buscando-se uma função onde a lesão não lhe comprometa o rendimento (quesito n. 04 [autor], fl. 62). [...] sim, o periciando pode buscar um processo de reabilitação profissional e iniciar em função onde o acometimento de antebraço e punho direito não lhe comprometa o rendimento ou desempenho da nova função (quesito n. 06 [autor], fl. 62). [...] no momento há necessidade de uma reabilitação profissional para que possa exercer atividade laboral onde não seja considerado inapto em um exame admissional (quesito n. 07 [autor], fl. 63). [...] sim, uma reabilitação profissional se faz necessário neste caso. Há grande possibilidade de êxito, pois o periciando apresenta comprometimento em mão e antebraço direito, mas tem bom discernimento, bom grau de escolaridade e o restante do exame físico foi normal (quesito n. 08 [autor], fl. 63). [...] o periciando apresenta uma limitação e necessita de um processo de reabilitação profissional. Não se pode considerar que esteja totalmente incapacitado para o trabalho, pois no momento está desempenhando atividade laboral como observador (segurança) em lojas (quesito n. 09 [autor], fl. 63). [...] há uma necessidade de se realizar uma reabilitação profissional, buscando atividade laboral onde não tenha que exigir esforço do membro afetado (quesito n. 06 [Juízo e INSS], fl. 65). [...] Observa-se uma limitação para o desempenho de atividade laboral onde tenha que empregar o uso constante de mão direita para realização de tarefas. Neste caso se faz necessária uma reabilitação profissional (quesito n. 11 [Juízo e INSS], fl. 67). Nesse contexto, chamadas à conciliação, as partes não compuseram qualquer acordo (fl. 78). Não seria o caso, contudo. Como já apontado pelo perito do Juízo, o requerente já retornou ao mercado de trabalho, prestando serviços desde 05/07/2010 junto à empresa Giordano Tecidos e Confecções Ltda., fato do qual se depreende sua reabilitação à função compatível às suas limitações, consoante narrado no laudo oficial. Desse modo, uma vez ausente o requisito da incapacidade para a atividade que exerce, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus o demandante à concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0003053-88.2010.403.6120 - MARINES GOMES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marines Gomes dos Santos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de problemas de saúde neurológicos, em função do que recebeu benefício no período de 21/03/2006 a 10/02/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Ao depois, protocolizou novos pleitos, para os quais também não obteve o êxito do afastamento. Sienta, contudo, a idade que possui, o nível de escolaridade e a experiência profissional, para a qual é impedida do exercício, tendo em vista o quadro clínico que apresenta. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/27). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1, artigo 4 da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 33). Citado (fl. 35), o réu apresentou contestação (fls. 36/45). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 46/51). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 56/60; teor diante do qual foi designada audiência para a tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 65). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 66/67. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, no laudo pericial de fls. 56/60, a médica oficial diagnosticou espondilodiscopatia lombar, com hérnias discais entre as vértebras L4-L5 e L3-L4, as quais comprimem as raízes nervosas descendentes e o canal raquídeo (questo n. 03 [Juízo e INSS], fl. 58): A autora apresenta um quadro degenerativo sobre sua coluna lombar, comprometendo a integridade do seu Sistema Nervoso Central e Periférico, devido a discopatias existentes e que comprimem as raízes nervosas descendentes para membros inferiores e o canal raquídeo. Com isso ela já apresenta sinais de denervação em musculatura de membros inferiores e alterações sensitivas [...] (fl. 57). Atestou, nesses termos, a inaptidão de ordem parcial e permanente (questos n. 04 e n. 07 [Juízo e INSS], fls. 58/59), relacionando, abaixo, as operações às quais a demandante está impedida do labor: [...] Na atual situação clínica da autora, ela se encontra incapacitada para exercer sua função trabalhista bem como outras com sobrecarga sobre a coluna lombar, ou que seja necessário deambular por médias ou longas distâncias, permanecer em pé ou sentado por tempo prolongado (isso aumenta a pressão sobre os discos intervertebrais comprometidos), subir e descer escadas, ou permanecer em ambientes refrigerados (o frio piora a dor originada em nervos) [...] (fl. 58). Na ocasião, a expert atribuiu o quadro clínico atual à vida profissional progressiva da autora, que lhe teria requerido esforço demasiado da região hoje afetada: [...] O provável fator implicado no aparecimento desse quadro degenerativo e severo sobre sua coluna vertebral foi o excesso de sobrepeso imposto sobre sua coluna vertebral, pois a autora trabalhou como empregada rural, colhendo, recebendo e embalando frutas, faxineira e ajudante geral (fl. 57). Nesse ponto, atentou a necessidade de cirurgia para atenuação da enfermidade, estando na dependência do Sistema Único de Saúde para a efetivação do procedimento: [...] Mesmo com afastamento do trabalho a autora apresenta sinais de doença ativa, e tem indicação cirúrgica para melhorar seu quadro clínico. Porém a autora é dependente do SUS e cirurgias neurológicas eletivas, principalmente se necessitarem da colocação de sínteses metálicas, demoram anos para serem liberadas e realizadas (fl. 58). Nesse contexto, chamadas à conciliação, as partes não compuseram qualquer acordo (fl. 65). Não seria o caso, contudo. Observo o retorno da requerente ao mercado de trabalho, desde 27/04/2011, junto à Sucocítrico Cutrale Ltda., fato do qual se desprende sua reabilitação à função compatível às limitações narradas pela perita do Juízo. Desse modo, uma vez ausente o requisito da incapacidade, toma-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a requerente à concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0003080-71.2010.403.6120 - DORIVAL RODOLPHE (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dorival Rodolphe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 533.117.520-8, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada pelo vírus da imunodeficiência humana não especificada (HIV), em função da qual percebeu benefício de 17/11/2008 a 15/03/2010, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/47). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 52). Citado (fl. 56), o réu apresentou contestação (fls. 57/62). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos

legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 63/65).O laudo médico oficial foi juntado às fls. 70/71, diante do qual se silenciou o INSS, manifestando-se o requerente na sequência (fls. 75/77).Por fim, foi encartado aos autos o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 79).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 dispõe:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, o requerente nasceu em 25/04/1958, contando com 53 anos de idade (fl. 15). Consoante cópia da CTPS de fls. 16/18, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/11/1990 a 11/10/1997 e de 05/08/1998, com última remuneração recebida em novembro de 2008, quando iniciou a percepção de benefício (em 16/11/2008), que se encontra ativo por força de antecipação jurisdicional (fls. 50v/51 e 79).Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 70/71, diagnosticou o expert ser a hipótese de HIV desde 2002, patologia que considerou controlada, em função do que atestou, de forma reiterada, não se tratar o caso de incapacidade ao trabalho:[...] Exame clínico: consciente, orientado no tempo e espaço, corado e hidratado, força muscular preservada e movimentos articulares preservados, sem atrofia muscular, pulmões sem alterações, a ausculta ritmo cardíaca regular compulsos palpáveis nas quatro extremidades, sem infecções ativas em pele (quesito n. 01 [Juízo e INSS], fl. 70).Frente ao conteúdo do documento oficial, quedou-se silente o réu, discordando totalmente o autor, diante do perigo de contágio proveniente da profissão que desempenha: O Sr. perito elaborou seus quesitos não observando o fato do requerente laborar em cargo de jardineiro, com matérias cortantes e na presença de outras pessoas, possível risco de contaminar colegas de trabalho (fls. 75/77). Nesse cenário, passo a analisar o caso em comento.Por primeiro, observo que existem no feito atestados da Faculdade de Saúde Pública desta cidade, consignando a submissão a acompanhamento ambulatorial em razão de diagnóstico da patologia classificada sob o CID B24 - à época, já no estágio clínico IV (fls. 25, 28 e 31).Ademais, necessitou de internação no período de 01/11/2008 a 12/03/2009, em virtude de ser portador do CID F 10-2 (F 10-3, F 05 ou F 10-25), ingressando na clínica que o atendeu em caráter de urgência, tendo em vista que, na ocasião, apresentava Delirium Tremens, em virtude de quadro de Alcoolismo crônico em reatuação, com distúrbios mentais e do comportamento, em decorrência de abuso de etílicos [...] (fls. 38/41). À fl. 45, existe encaminhamento da unidade onde esteve internado, o qual aponta o início do uso de medicamentos antidepressivos quando ainda se encontrava sob os seus cuidados, apresentando algia, supostamente decorrente da AIDS, ou dos coquetéis que tomava para o seu controle:O PACIENTE DORIVAL RODOLPHE, 50 ANOS, ENCONTRA-SE INTERNADO EM NOSSO SERVIÇO DESDE 01/11/08. À AVALIAÇÃO INICIAL, AVENTADA H.S. DE CID 10 F 10.25. AO LONGO DE SUA INTERNAÇÃO, EVOLUI COM MELHORA NOS SINTOMAS PSICÓTICOS, PORÉM COM SURGIMENTO DE QUADRO DEPRESSIVO CLARO, COM INTRODUÇÃO DE ANTIDEPRESSIVO A PARTIR DE 07/01/09.NO MOMENTO, MANTÉM O QUADRO DEPRESSIVO, APRESENTANDO ALTER. COGNITIVAS E DE MEMÓRIA (AGUDA NO PERÍODO DE USO DO ÁLCOOL), ALÉM DE QUADRO ÁLGICO, CUJA CARACTERÍSTICA CLÍNICA NÃO SE EXPLICA POR UM QUADRO DE CID 10 G 62.1, SUGERINDO QUE A ORIGEM DO SEU QUADRO DE DOR ESTEJA NO SEU QUADRO CLÍNICO (HIV) OU NO USO DE DROGAS RETROVIRAIS. PACIENTE SEGUE EM TRATAMENTO PELO QUADRO DEPRESSIVO (F 32.2? F 32.3?), PORÉM EM ESTREITA OBSERVAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE CID 10 F 02.4.NÃO PENSO QUE O PACIENTE TENHA CONDIÇÕES LABORATIVAS, SUGIRO AINDA A POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA DO PCTE.Em 11/03/2010, foi noticiada a transferência do demandante para a Comunidade Terapêutica Santa Luzia em 12/03/2009; local onde ainda permanecia quando da expedição do relatório, com o fim de continuidade do acompanhamento médico:Dorival Rudolphe, transferido da clínica Cristália da cidade de Itirapina para esta Comunidade no dia 12/03/2009.[...] Diante da Dependência do alcoolismo, percebe-se certo comprometimento na qualidade de vida pessoal e profissional. Em alguns momentos, continua demonstrando insegurança e apatia. Durante o atendimento relata que continua tendo dificuldades para dormir, ansiedade, inquietação e fadiga. Nota-se negação e em alguns momentos desequilíbrio emocional.A Comunidade Terapêutica Santa Luzia, que trabalha na recuperação de Dependentes Químicos (Álcool/drogas), vêm através desta informar que Dorival Rudolphe, encontra-se internado devendo cumprir o tratamento sugerido (fl. 46).Nesse contexto, verifica-se labor no interregno de 1997 a 2008, do que se depreende que trabalhou enquanto pôde, durante o tempo em que esteve bem, dando sua contrapartida aos cofres previdenciários; trabalhando até mesmo depois de infectado pelo vírus da imunodeficiência humana não especificada (HIV).Nesse vertente, é amplamente consabido que a enfermidade que vitima o requerente é incurável e progressiva, cujos efeitos vão surgindo paulatina e, por vezes, silenciosamente, fazendo oscilar a situação de saúde daquele que a porta.Desse modo, verifica-se que ajuizou esta demanda por não mais apresentar o desempenho de outrora.Nesse raciocínio, ainda se poderia concluir por melhor medida sua reabilitação à outra função, que não a de jardineiro antes desenvolvida.Não é o caso, porém. Em que pese tenha cursado até a quarta série do ensino fundamental (quesito n. 01

[Juízo e INSS], fl. 70) e conte com apenas 53 anos de idade (fl. 15), não se pode esquecer a estigmatização que a patologia proporciona, a qual, por si, inviabiliza o retorno de qualquer trabalhador ao labor formal. Desse modo, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a concessão do amparo previdenciário ora vindicado, dever do Estado, é medida que se impõe. Nesse sentido, trago julgados de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial afirme que o autor não apresenta incapacidade laborativa, atesta que o mesmo é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Observa-se, ainda, que o autor apresenta dificuldade no exercício de seu trabalho - rural/jardineiro, devido às tonturas que apresenta. Assim, não há como exigir que hoje, com 56 anos de idade, ele inicie uma atividade diferente da qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido (AC 200803990337695, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/09/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, por si só, é doença gravíssima, sem cura, de caráter progressivo e inconstante, que desencadeia uma série de conseqüências que podem agravar seu estado clínico de uma hora para outra, pois como é sabido, é diretamente relacionada à resistência do organismo, gerando, então, incapacidade total e permanente. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar suas funções habituais, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Sendo a parte autora portadora de uma das doenças arroladas no artigo 151 da Lei de Benefícios, é dispensada do cumprimento de carência, sendo-lhe devida a concessão do benefício, se preenchidos os demais requisitos legais. IV. Termo inicial do benefício fixado desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB n. 117.274.995-4 (01-07-2003), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. V. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n. 08 desta Corte Regional e a Súmula n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data deste acórdão. VIII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n. 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita. IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). X. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200461160004075, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 19/11/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTE OS REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3. O laudo pericial atestou que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente. Observo que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho. No caso presente, deve a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. 4. Da prova pericial anexada aos autos consta que o autor era portador Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS. O inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/91 dispõe que será o preenchimento da carência dispensado para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de determinadas doenças e afecções, especificadas, provisoriamente, no art. 151 da referida Lei, dentre as quais se encontra a AIDS. 5. Demonstradas a manutenção da qualidade de segurado exigida pelo art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, pois, quando gozava o autor de auxílio-doença, já estava acometido da doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício. 6. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano e deverão incidir a partir da data da citação até 11/01/2003. A partir desta data, são devidos juros de 12% ao ano, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406, de

10/01/2002. Os juros de mora devem incidir até a data da inscrição de seu pagamento no orçamento do precatório, a teor do entendimento consolidado na decisão do Recurso Extraordinário n. 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. STF. 7. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. 8. Remessa oficial não conhecida. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. 10. Sentença reformada em parte.(AC 200503990066900, JUÍZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 08/09/2005).PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO HIV. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA 02-TA/RS. 1. Demonstrado que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas deve ser concedido o benefício da aposentadoria invalidez. 2. Ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante a extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido. 3. Os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão concessória do benefício, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. 4. Às ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul se aplica o comando da Súmula 02 do TA/RS, devendo as custas processuais devidas pelo INSS serem pagas por metade (AC 200504010158982, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, 06/07/2005).Quanto aos demais requisitos, depreende-se dos autos vínculo empregatício junto à Comercial Lupo S.A. desde 05/08/1998, com indicação de último salário percebido em novembro de 2008, iniciando a percepção de auxílio-doença em 16/11/2008, ajuizando a presente em 09/04/2010, tendo em vista a cessação do benefício em 15/03/2010, reativada por força de tutela antecipada (fls. 50v/51, 79 e 02), restando configuradas a manutenção da qualidade de segurado e a carência exigida, apesar de dispensada esta última no caso em comento.No que pertine à espécie de benefício a ser concedido, considerando o tipo de trabalho desenvolvido pelo autor (jardineiro), e a enfermidade incurável e progressiva que porta, entendo mais adequada a concessão de aposentadoria por invalidez.Nessa esteira, no que pertine à data do início do benefício, deve esta ser fixada nos termos em que requerido na exordial: a partir de 16/03/2010, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 533.117.520-8, ocorrida em 15/03/2010 (fls. 50v e 79).Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 52 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Dorival Rodolphe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 16/03/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condenno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.117.520-8NOME DO SEGURADO: Dorival RodolpheBENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/03/2010RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003274-71.2010.403.6120 - ARSSIS ZAGHI LAROCA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Arssis Zaghi Laroca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 18/12/1991 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário ou a restituição das contribuições efetuadas após aquela data.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/12/1991 (NB 047.880.445-8), com renda mensal inicial no valor de CR\$ 319.201,52. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais cinco anos. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral de maior valor. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, afirmando a inexistência de obrigatoriedade na devolução das parcelas do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/27).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da lei nº 10.741/2003 foram concedidos à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/84, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposestação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 41/45).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 85), tendo sido determinado ao autor que trouxesse aos autos relação de salários-de-contribuição que deseja incluir no cálculo da nova aposentadoria e simulação do cálculo da nova aposentadoria, que foram apresentados

às fls. 50/57. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente reconheço de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição das eventuais diferenças na revisão do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo a analisar o mérito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC

1997.01.00.046010-1/DF,Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento

recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (RESP 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18/12/1991, n. 047.880.445-8 (fl. 11), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 52/57), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.880.445-8), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até março de 2004, operando-se a nova DIB em 01/04/2004, haja vista os documentos de fls. 50/51. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 047.880.445-8, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003554-42.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA PAGLIARINI PACHIEGA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Maria Aparecida Pagliarini Pachiega, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 079.459.134-5), concedida em 01/02/1985, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei n° 6.423/77. Juntou procuração e documentos (fls. 08/115). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 119, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo n° 0001820-90.2009.403.6120 e determinado à autora que apresentasse documentos referentes à ação n° 0001819-08.2009.403.6120.Manifestação da requerente à fl. 122, com a juntada de documentos às fls. 123/130.À fl. 131 foi novamente determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia da petição inicial e do julgado proferido no processo n° 0001819-08.2009.403.6120, que foram apresentados às fls. 135/144.A prevenção com o processo n° 0001819-08.2009.403.6120 foi afastada à fl. 147.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 151/159, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 160/163).É o relatório.Decido.Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 079.459.134-5), foi concedida à autora em 01/02/1985 (fl. 163), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente.Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Em virtude do princípio tempus regit actum, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua

concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. O benefício da parte autora, aposentadoria por idade, foi concedido em 01/02/1985 (fl. 163). Pertinente, portanto, a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora pela ORTN/OTN. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA N. 260 EXTINTO TFR. ARTIGO 58 ADCT. ABONOS ANUAIS DE 1988 E 1989. ARTIGO 201, 6.º, C.F./88. INCORPORAÇÃO MENSAL DO INPC. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 177,80% EM SETEMBRO DE 1991. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. URV DE FEVEREIRO DE 1989. ÍNDICES EXPURGADOS. SÚMULA N. 71 DO TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1- Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da constituição Federal de 1988, deve se corrigir somente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77.(...)(T.R.F. 3.ª Região. AC 144509/SP, Rel. Juiz Oliveira Lima, Decisão em 30.05.2000, publicada D.J.U. 29.08.2000, p. 298) Cabível, pois, a revisão do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, nos termos requeridos na inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 079.459.134-5), da autora, Maria Aparecida Pagliarini Pachiega, mediante o recálculo da renda mensal inicial, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (01/02/1985 - fl. 163), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento nº 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO: 079.459.134-5 NOME DO SEGURADO: Maria Aparecida Pagliarini Pachiega BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Idade DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/02/1985 - fl. 163 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003560-49.2010.403.6120 - SADACO KOBATAKI ITAO X HELENA SUMIE ITAO SESTARE (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida, inicialmente, por Sadaco Kobataki Itao em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00005776-3, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requeru a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 07/11). À fl. 14 foi determinado ao autor que apresentasse comprovante de rendimentos, bem como documento que comprovasse a cotitularidade da conta poupança indicada na inicial, para sua inclusão no polo ativo. Manifestação da parte autora às fls. 17/20, requerendo a inclusão de Helena Sumie Itao Sestare como demandante. Custas pagas (fl. 23). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 24. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 30/47), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Impugnou o valor apresentado pelos autores. Requeru o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 50/60). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO**

COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 10).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004294-97.2010.403.6120 - APARECIDO DONIZETE ZANELLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por APARECIDO DONIZETE ZANELLA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas no período de sua aposentadoria. Aduz, em síntese, que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/144.910.973-7) a partir de 19/01/2001, sendo que a implantação ocorreu em 13/08/2008. Relata que a partir de 17/03/1999 contribuiu para a Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, tornando as contribuições indevidas a partir do início de sua aposentadoria. Relata que foi reconhecido parcialmente o seu direito, concedendo a restituição da competência de 09/2005 em diante e indeferiu o período de 01/2001 a 06/2002, sob a alegação da ocorrência de decadência. Juntou documentos (fls. 07/43). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 46, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 46. O autor manifestou-se à fl. 49. A União Federal apresentou contestação às fls. 55/57, aduzindo, em síntese, que foi protocolado o pedido de restituição em 12/03/2009, se encontrando prescrita a pretensão no tocante a restituição de eventuais recolhimentos indevidos antes de 12/03/2004. Requereu a improcedência da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão posta pela parte autora não é de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende a autora com a presente ação a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas no período de sua aposentadoria referente ao período de 01/2001 a 06/2002. Constatado, porém, a ocorrência de prescrição. Verifico que a autora requereu a restituição das contribuições pagas referente ao período de 01/2001 a 06/2002 em 12/03/2009 (fl. 09), portanto, a sua pretensão está fulminada pela prescrição quinquenal.Com efeito, dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim sendo, sofre os efeitos da prescrição a demanda que ampara a restituição de valores devidos pela Previdência Social, não exercido o direito dentro do lapso temporal consignado na regra de direito material.Configurando-se este o caso em testilha, é de ser reconhecido que a prescrição fulminou por inteiro a pretensão do autor, não mais subsistindo o suposto crédito a que afirma fazer jus.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição da pretensão autoral.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007505-44.2010.403.6120 - JANETE DE SOUZA COSTA STAIN(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, proposta por Janete de Souza Costa Stain em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de hérnia discal, espondilodiscoartrose lombar, protusão difusa do disco de L4-L5, alteração degenerativa da coluna cervical, entre outras enfermidades que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Aduz ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 04/04/2006 a 02/03/2007 (NB 516.289.147-5), tendo, em outras ocasiões, requerido novo benefício, sem, contudo, obter êxito. Juntou procuração e documentos (fls. 14/47). À fl. 49 foi proferida decisão, redistribuindo o presente feito a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 52, oportunidade na qual foi determinado à autora que trouxesse aos autos comunicado de resultado de requerimento administrativo do novo benefício para comprovação da pretensão resistida e atestados médicos recentes, que demonstrassem a enfermidade da autora. Manifestação da parte autora à fl. 55, com a juntada de documentos às fls. 56/69. O processamento do feito foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou a recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa (fl. 70). Não houve manifestação da parte autora (fl. 71). É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis.Instada a trazer aos autos a comunicação do resultado do requerimento administrativo do novo benefício, a recusa do protocolo ou o decurso do prazo sem apreciação do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo, uma vez que o requerimento mais recente apresentado data de 30/05/2008 (fl. 56).Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0008316-04.2010.403.6120 - MARIA PEREIRA CATTELANI(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Maria Pereira Cattelani pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter laborado em condições especiais no hospital Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara/SP no período de 17/06/1988 a 15/04/2008, como auxiliar de enfermagem, estando exposta a agentes biológicos nocivos à saúde, de maneira habitual e permanente. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 30/06/2010, mas teve seu pedido negado pelo INSS, que não reconheceu o exercício de atividades em condições insalubres. Requer a averbação do período descrito, laborado em condições especiais, convertendo-os em tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls.

16/323). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 326/328. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 329, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 333/348, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física da autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 349) Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 350), não houve manifestação das partes (fl. 351). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados à fl. 352. É o relatório. Decido. Pretende a autora, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 17/06/1988 a 15/04/2008, laborado na função de atendente/auxiliar de enfermagem. Inicialmente, a fim de comprovar os períodos de trabalho a serem computados como tempo de contribuição foi juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo, contendo: a) CTPS (fls. 32/41); b) formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 26/27 e 43/44); d) contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária em que foram computado 21 anos 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição, tendo sido reconhecido o período de 05/01/1994 a 05/03/1997 como especial; e) comunicação de decisão administrativa, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 51/54). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 17), observo que a parte autora laborou no hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara/SP, de 17/06/1988 a 04/01/1994 e no CORA - Centro Oncológico da Região de Araraquara/SP, de 05/01/1994 a 15/04/2008. Assim, tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 34) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 333/348. Verifica-se, ainda, que a autora efetuou recolhimento previdenciário, na qualidade de segurado facultativo, referente às competências de julho/2008 a outubro/2009 (fl. 327). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço trabalhado pela parte autora nos períodos de 17/06/1988 a 04/01/1994, de 05/01/1994 a 15/04/2008 e de 01/07/2008 a 31/10/2009. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço como especial, referente ao período de 17/06/1988 a 15/04/2008, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts.

57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. Neste aspecto, primeiramente, quanto ao trabalho prestado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia, no período de 17/06/1988 a 04/01/1994, verifica-se que a autora desempenhou a função de atendente, segundo informação constante em sua CTPS (fl. 34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 26/27. Contudo, referido formulário não traz qualquer informação a respeito das funções e fatores de risco a que a autora estava exposta na função de atendente. Desse modo, considerando que tal função não se encontra no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, incumbia à parte autora a descrição de suas atividades e a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, deixo de reconhecer como especial o período de 17/06/1988 a 04/01/1994. Por outro lado, quanto ao trabalho prestado no CORA - Centro Oncológico da Região de Araraquara/SP, de 05/01/1994 a 15/04/2008, verifica-se que a autora desempenhou a função de auxiliar de enfermagem. Segundo consta do formulário de fl. 64 (PPP), no exercício de tal função, a requerente era responsável por atuar no atendimento a pacientes, separar as fichas dos pacientes e anexar em pastas; checar os materiais utilizados para punção da veia. Receber os exames das mãos dos pacientes e anexar em pastas; Encaminhar a pasta para o médico de plantão; Acomodar o paciente confortavelmente em poltrona ou leito; Checar o nome e o sobrenome com prontuário e suas medicações; Seguir rigorosamente a diluição padrão estabelecida pelo setor de cada medicamento utilizado; auxiliar na diluição dos medicamentos em soros ou seringas dentro da capela; realizar punção em veia de bom calibre; descartar todo o material utilizado em recipiente próprio para tal; Registrar integralmente o procedimento realizado e intercorrências havidas no prontuário ou folhas de evolução de enfermagem; executar o curativo no local onde foi aplicada a medicação; Manter a ordem e organização do setor de trabalho. No exercício de tais atividades, a autora estava exposta aos agentes químicos: drogas citostáticas e biológicos: vírus, bactérias, parasitas, fungos, protozoários. Assim, de acordo com o formulário apresentado nos autos, verifica-se que durante todo o período de 05/01/1994 a 15/04/2008, a autora laborou na função de auxiliar de enfermagem exposta aos agentes nocivos biológicos e químicos, de forma habitual e permanente. Ressalta-se que, embora tal categoria profissional (auxiliar de enfermagem) não esteja prevista especificamente no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 que elencam apenas a profissão de enfermeiro, essas também podem ser enquadradas como insalubres, tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais da saúde. Ademais, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 prevê como especial os serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes. De igual forma o item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com doentes ou material infecto-contagioso. Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, por sua vez, classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Portanto, sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei n. 9.032/95 e verificado por meio do formulário acostado à fl. 64, reputo que o trabalho desenvolvido pela autora inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Vale lembrar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, reputo comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 05/01/1994 a 15/04/2008. Ressalta-se que, em sede administrativa, o INSS já havia reconhecido a natureza especial do trabalho realizado pela requerente no período de 05/01/1994 a 05/03/1997 (fl. 45). Por conseguinte, tem direito a autora à conversão do tempo de serviço especial para o comum, utilizando-se o multiplicador 1,20, nos termos

da legislação que rege os benefícios previdenciários (art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social). Embora questionável a conversão em tempo comum do período de gozo de auxílio-doença, verifica-se que, ainda que este lapso temporal fosse computado, não seria atingida a carência necessária para a concessão do benefício, uma vez que a parte autora somaria um total de 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
1 IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA	17/06/1988	04/01/1994	1,00	20272
2 IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA	05/01/1994	07/07/2005	1,20	50413
3 AUXÍLIO-DOENÇA	08/07/2005	01/01/2008	1,20	10884
4 CORA - CENTRO ONCOLÓGICO DA REGIÃO DE ARARAQUARA	02/01/2008	15/04/2008	1,20	1255
5 CONTRIBUINTE FACULTATIVO	01/07/2008	31/10/2009	1,00	487 8768 24

Anos 0 Meses 8 Dias. Isto porque a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Ocorre, todavia, que a autora comprovou tempo inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 25 (vinte e cinco) anos acrescido do tempo complementar (pedágio). Dessa forma, não preenchidas as condições para a concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a autora não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, até 30/06/2010. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009057-44.2010.403.6120 - DANIELE ANSELMO DE SOUZA (SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Daniele Anselmo de Souza move em face, inicialmente, da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, o pagamento de indenização por danos morais na quantia equivalente a 80 (oitenta) salários mínimos, em razão de constrangimento sofrido pela não aceitação de seu pedido de financiamento junto ao FIES, por inclusão de seu nome no SPC. Junta procuração e documentos (fls. 14/30). A autora foi intimada à fl. 33 a trazer aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos e a atribuir correto valor à causa. Não houve manifestação da requerente (fl. 34). À fl. 35 foi proferida decisão retificando o polo passivo da ação, tendo sido a Caixa Econômica Federal - CEF substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, oportunidade na qual foi determinando, novamente, à autora que apresentasse comprovante atualizado de seus rendimentos ou recolhesse o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, atribuindo correto valor à causa. Não houve manifestação da requerente (fl. 38). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio. Instada a apresentar comprovante atualizado de seus rendimentos ou recolher o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, além de atribuir correto o valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fl. 38). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0009617-83.2010.403.6120 - VALDECIR FERNANDES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Valdecir Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença. Afirma ser portador de diabetes mellitus insulino dependente, enfermidade que o impede de exercer sua atividade laborativa. Em virtude disso, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 03/06/2004 a 06/2010. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/37). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 40, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos comunicado de resultado de requerimento administrativo solicitado após junho de 2010 para comprovação da pretensão resistida. Manifestação da parte autora à fl. 43, requerendo novo prazo para cumprimento da determinação. À fl. 44 foi deferido prazo complementar para que o requerente apresentasse aos autos a comunicação do resultado de seu requerimento administrativo ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. O autor informou à fl. 47 ter sido submetido à perícia médica no INSS que, contudo, deixou de informar o resultado do exame, razão pela qual requereu que fosse oficiado à autarquia ré para que apresentasse a negativa ou o deferimento do benefício. Pela Secretaria do Juízo foi juntada aos autos consulta do Sistema CNIS/Plenus, relatando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 504.175.826-3) no período de 03/06/2004 a 30/09/2007 (fl. 49), tendo, posteriormente, sido negado por sete vezes o pedido de concessão do benefício. O último, datado de 16/06/2011 (fl. 56), informa que o benefício foi indeferido em razão de o autor não ter comparecido para a realização de exame médico. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. De acordo com as determinações de fls. 40 e 44, o autor foi intimado a apresentar aos autos comunicação do resultado de seu requerimento administrativo ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Contudo, conforme documento de fl. 56, verifica-se que seu pedido administrativo do benefício de auxílio-doença foi indeferido em 16/06/2011 em razão do não comparecimento para a realização de exame médico. Desse modo, tendo o requerimento administrativo de benefício do autor deixado de ser apreciado em seu mérito, em razão da não execução de providência que lhe competia, verifico que o requerente não cumpriu a determinação para regularização do feito, o que enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0010186-84.2010.403.6120 - JOSE PAZ DO NASCIMENTO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por José Paz do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença. Afirma ser portador de patologia consistente na formação hipoecogenica no cavo plantar (mão direita), que o impede de exercer sua atividade laborativa de motorista. Aduz ter requerido o benefício de auxílio-doença em 20/10/2010, sem, contudo, obter êxito. Juntou procuração e documentos (fls. 12/51). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 54, oportunidade na qual foi determinado ao autor que apresentasse aos autos documento capaz de afastar a prevenção com o processo nº 0001437-49.2008.403.6120. Manifestação da parte autora às fls. 57/58, com a juntada da consulta da movimentação processual da ação nº 0001437-49.2008.403.6120. À fl. 62 foi concedido ao autor novo prazo para que cumprisse integralmente a determinação de fl. 54. Pelo autor foi apresentada cópia da petição inicial e sentença proferida na ação nº 0001437-49.2008.403.6120 (fls. 66/81). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. O autor pretende, com a presente ação, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em razão de sua incapacidade laborativa gerada por uma formação hipoecogenica no cavo plantar (mão direita). Contudo, conforme documentos de fls. 66/81, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação ordinária nº 0001437-49.2008.403.6120, que teve curso perante esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, uma vez que naquele feito também foi requerida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. De acordo com a cópia da sentença acostada às fls. 77/81, o pedido foi julgado improcedente, uma vez que, embora tenha sido reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho decorrente da doença de Dupuytren, causadora de fibrose palmar, a data de início da incapacidade foi fixada em 2001, quando o autor não preenchia os requisitos da carência e da

qualidade de segurado. Conforme consulta de movimentação processual de fl. 59, contra referida sentença não houve interposição de recurso, tendo os autos sido arquivados em 06/11/2009. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido da presente ação, uma vez que foi objeto de demanda nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, na qual foi proferida sentença com trânsito em julgado. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010584-31.2010.403.6120 - VERA LUCIA CAMARGO REDONDO X MARIA JULIA CAMARGO PAGOTTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada, inicialmente, pelo Espólio de Hermínio Pagotto, representado por Vera Lucia Camargo Redondo e Maria Julia Camargo Pagotto que Antonio de Paula em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, com aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Requer as diferenças dos índices de correção representativos da inflação real no período indicado, recompondo-se as contas do FGTS nas épocas próprias até seu efetivo pagamento. Junta procuração e documentos (fls. 08/49). À fl. 52 foi determinado à parte autora que apresentasse aos autos prova da hipossuficiência econômica alegada, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como que regularizasse o polo ativo da demanda, incluindo todos os sucessores de Hermínio Pagotto. Emenda à inicial apresentada à fl. 55, com a juntada de documento à fl. 56. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 57, tendo sido determinada a substituição do Espólio de Hermínio Pagotto pelas sucessoras do falecido Vera Lucia Camargo Redondo e Maria Julia Camargo Pagotto. Nesta oportunidade, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado às autoras que efetuassem o recolhimento das custas judiciais. Custas pagas à fl. 61. Diante da possibilidade de prevenção com os processos apontados no termo de fl. 59, foi juntada aos autos, pela Secretaria do Juízo, cópia do Acórdão proferido na ação nº 0001520-70.2005.403.6120, que teve curso nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. A consulta de movimentação processual foi acostada às fls. 66/68. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Com efeito, pretendem as autoras, como sucessoras legais de Hermínio Pagotto, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS do falecido, mediante aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Contudo, conforme cópias de fls. 63/64, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 0001520-70.2005.403.6120, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, tendo o pedido sido julgado improcedente. Saliento que o V. Acórdão (fls. 63/64) transitou em julgado em 04/11/2009, conforme consulta de movimentação processual de fl. 67. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido da presente ação, uma vez que foi objeto de demanda nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, na qual foi proferido Acórdão com trânsito julgado. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011206-13.2010.403.6120 - ADAIL ANTONIO GUANDALINI(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Adail Antonio Guandalini move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, o pagamento dos juros progressivos, segundo a previsão do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, incidentes sobre os depósitos mensais do FGTS acumulados nos períodos de 01/09/1969 a 06/09/1969, de 06/01/1970 a 31/01/1973, de 03/10/1975 a 31/03/1976, de 12/04/1976 a 21/07/1976, de 01/08/1976 a 02/11/1977, de 01/12/1977 a 01/03/1981, de 02/05/1981 a 30/12/1998, de 01/04/1999 e de 22/02/2010, além da atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, com aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Requer as diferenças dos índices de correção representativos da inflação real no período indicado, recompondo-se as contas do FGTS nas épocas próprias, aplicando-se juros progressivos, até seu efetivo pagamento. Junta procuração e documentos (fls. 10/19). À fl. 22 foi determinado ao autor que apresentasse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos ou comprovante atualizado de seus rendimentos para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, além de documentos que afastassem a prevenção com a ação nº 0000168-68.2000.403.6115. Não houve manifestação do requerente (fl. 23). Novamente intimado (fl. 24) a cumprir a determinação de fl. 22, o autor não se manifestou (fl. 25). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a juntar aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea e comprovante atualizado dos rendimentos, além de cópia da inicial e julgados proferidos no processo nº 0000168-68.2000.403.6115 para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 20, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fl. 25). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA.

PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000774-95.2011.403.6120 - ELIO JOSE LA LAINA(SP079440 - ELIO JOSE LA LAINA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Elio José La Laina, advogando em causa própria, em face da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP, requerendo, em síntese, a revisão dos lançamentos relativos ao imposto de renda retido na fonte nos anos 2003/2004 e 2004/2005, bem como o depósito, em conta corrente, dos valores a serem restituídos no montante de R\$30.852,42, além de outras importâncias a serem devolvidas. Juntou procuração e documentos (fls. 10/82). Custas pagas (fl. 83).À fl. 87 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas da certidão de fl. 87. A parte autora manifestou-se às fls. 89/90 e juntou documentos (fls. 91/94). Diante da possibilidade de prevenção com os processos apontados no termo de fls. 84/85, pela Secretaria do Juízo foram acostadas as consultas processuais de fls. 95/101.À fl. 102 foi proferida decisão, afastando a prevenção com os processos nº 0000102-29.2007.403.6120, 0002950-18.2009.403.6120 e 0007596-71.2009.403.6120, oportunidade na qual foi determinado ao autor que indicasse corretamente o polo passivo da ação, apresentasse planilha de cálculos com a evolução mês a mês da repetição de indébito e atribuisse correto valor à causa, complementando o valor referente às custas iniciais. Emenda à inicial às fls. 105/106, incluindo a União Federal no polo passivo da ação e atribuindo à causa o montante de R\$30.000,00. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 110, ocasião na qual foi determinada ao autor que trouxesse aos autos a planilha de cálculos com a evolução mês a mês da repetição de indébito. Manifestação do requerente às fls. 113/115, informando a impossibilidade de apresentar a planilha de cálculo solicitada.É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto iníto litis. Fundamento.Instado a promover o aditamento formal da inicial, juntando aos autos a planilha de cálculos com a evolução mês a mês da repetição de indébito, o autor deixou de fazê-lo (fls. 113/115).Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000801-78.2011.403.6120 - BENEDITO IGNACIO DE SOUZA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário que Benedito Ignacio de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de diversas patologias, entre elas o lumbago com ciática, hipertensão essencial e radiculopatia e que o impendem de exercer sua atividade laborativa de pedreiro. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 20/48). À fl. 51 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos documento capaz de afastar a prevenção com o processo nº 0002845.2007.403.6120, oportunidade na qual lhe foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Pelo requerente foi apresentada cópia de sua CTPS às fls.

53/63 e manifestação sobre o despacho de fl. 51, às fls. 66/67. À fl. 69 foi determinado ao autor que cumprisse integralmente o r. despacho de fl. 51, trazendo aos autos cópia da inicial e julgados proferidos no processo nº 0002845.2007.403.6120. Não houve manifestação da parte autora (fl. 70). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Instado a apresentar autos cópia da inicial e julgados proferidos no processo nº 0002845.2007.403.6120 para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 49, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fl. 70). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0004792-62.2011.403.6120 - MARIA HELENA BRAGA PEREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Maria Helena Braga Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma estar acometida por doença que a incapacita para o exercício de suas funções laborativas. Em virtude disso, em 25/04/2011, requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, mas seu pedido foi indeferido, em razão de parecer contrário da perícia médica. Juntou procuração e documentos (fls. 09/63). Diante da possibilidade de prevenção com os processos apontados no termo de fl. 64, pela Secretaria do Juízo foi juntada cópia da petição inicial e julgados proferidos nas ações nº 0001194-49.2010.403.6310 e 0003078-50.2009.403.6310 que tiveram curso no Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP (fls. 66/86). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 87, oportunidade na qual foi determinado à autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 87, notadamente em relação à possibilidade de coisa julgada em relação ao processo nº 0001194-49.2010.403.6310. Não houve manifestação da requerente (fl. 88). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. A autora pretende, com a presente ação, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de sua incapacidade laborativa. Contudo, conforme documentos de fls. 74/86, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação ordinária nº 0001194-49.2010.403.6310, que teve curso perante o Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, uma vez que naquele feito também foi requerida a concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. De acordo com a cópia da sentença acostada às fls. 84/86, o pedido foi julgado improcedente, uma vez que, embora tenha sido reconhecida a incapacidade total e temporária para o trabalho decorrente de patologia do membro superior direito, a data de início da incapacidade foi fixada na data do laudo, quando a autora não mais possuía a qualidade de segurado. Conforme consulta da movimentação processual de fl. 74, referida sentença transitou em julgado em 18/01/2011, tendo os autos sido arquivados em 21/02/2011. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido da presente ação, uma vez que foi objeto de demanda no Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, na qual foi proferida sentença com trânsito em julgado. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005271-55.2011.403.6120 - MIGUEL GALLI NETO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GALLI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por MIGUEL GALLI NETO e MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GALLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a anulação da arrematação do imóvel e, por consequência, de todos os atos seguintes à notificação extrajudicial, a consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e a eventual venda do imóvel a terceiros. Aduz, para tanto, que firmou com a requerida Contrato Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, para financiamento de imóvel localizado

na Rua José Ângelo nº 08, Taquaritinga/SP. Asseveram que deixaram de efetuar o pagamento de algumas prestações em face de problemas financeiros e que tentaram negociar administrativamente, contudo, não obtiveram êxito. Pugnaram pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntaram procuração e documentos (fls. 28/66). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 69. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 71/84, arguindo, preliminarmente, a perda do objeto ou a formulação de pedido juridicamente impossível. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 85/143). Houve réplica (fls. 145/152). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual dos Autores. Fundamento. Conforme determina o artigo 26 da Lei 9514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Com efeito, diante do descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em 11/08/2010, conforme se verifica pela averbação na matrícula respectiva junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 63/66). Deste modo, não possui a parte autora interesse de agir, uma vez que não detém mais qualquer direito ao imóvel em questão, visto que constatada a perda do objeto da ação em razão da transferência de sua titularidade. Cita-se, a propósito, o seguinte julgado: SFI. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. ASSISTÊNCIA GRATUITA. 1. Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte. omissis (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200635000120650 - Processo: 200635000120650 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF10288694 e-DJF1 DATA:07/11/2008 PAGINA:169 - Rel: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES) É certo que o interesse processual é uma das condições da ação, sem a qual se mostra impossível o exercício do direito de ação. Tal condição decorre não apenas da necessidade da parte em ajuizar a ação, mas também da própria utilidade prática que o provimento jurisdicional pode trazer-lhe. Além disso, quando a presente ação foi ajuizada em 17/05/2011 (fl. 02) a Caixa Econômica Federal já havia requerido a consolidação da propriedade do imóvel objeto desta ação no dia 11/08/2010, conforme se verifica pela averbação na matrícula respectiva junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 63/66). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001365-57.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006370-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GENILDE DE BARROS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GENILDE DE BARROS SANTOS, a qual obteve sentença procedente (fls. 73/81 dos autos em apenso), que foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106/110 dos autos em apenso), nos autos da ação ordinária previdenciária em apenso. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 22.855,99, calculada em outubro de 2010 (fls. 182/189 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução e apresenta a planilha de fls. 06/08, na qual alega como correto o valor de R\$ 14.755,63. À fl. 69 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 73/78. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 88). O demonstrativo do cálculo de liquidação elaborado pelo Setor de Cálculos foi juntado às fls. 91/92, apurando como devido a embargada a quantia de R\$ 15.930,83. A embargada manifestou-se às fls. 100/102 e o INSS às fls. 114/117, aduzindo que não foi observada a nova regra de juros prevista na Lei 11.960/2009. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 91/92, constatando-se a irregularidade dos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 15.930,83, como sendo devida até o mês de outubro de 2010. Ressalto, por fim, que a Contadoria do Juízo efetuou os cálculos nos termos constantes do título executivo judicial (fls. 73/81 e 106/111 dos autos em apenso), que inclusive já transitou em julgado (fl. 128 dos autos em apenso). Informou a Contadoria do Juízo que: (...)c. Este setor aplicou os índices da Res. 134/2010 e juros de mora de 6% a.a. até 12/2002 e, após 12% a.a. (orientação deste Juízo). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento no valor de R\$ 15.930,83, conforme cálculo de fls. 91/92, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Prescinde esta decisão do reexame necessário, uma vez que o valor controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 91/92 para os autos principais, desapensando-os e

arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002209-07.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027402-04.2000.403.0399 (2000.03.99.027402-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1686 - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA C DA ROCHA) X MARIA ANTONIA DE ASSIS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA ANTONIA DE ASSIS, a qual obteve sentença procedente (fls. 190/209 dos autos em apenso), que foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 248/250 dos autos em apenso), nos autos da ação ordinária em apenso.O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 37.733,99, calculada em junho de 2010 (fls. 287/290 dos autos principais).Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, aduzindo que não houve aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Assevera ser devida a quantia de R\$ 35.004,04. Juntou documentos (fls. 05/59). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 60. A embargada apresentou impugnação às fls. 64/65. À fl. 66 foi determinada a remessa dos autos a Contadoria Judicial. O Contador do Juízo manifestou-se à fl. 69, juntando cálculos à fl. 70. A embargada manifestou-se à fl. 82, juntado documentos às fls. 83/90 e o INSS à fl. 91. É o relatório. Decido.O pedido é parcialmente procedente.A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce.Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 69/70, constatando-se a irregularidade dos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 36.986,36, como sendo devida até o mês de junho de 2010. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento no valor de R\$ 36.986,36, conforme cálculo de fls. 69/70, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Prescinde esta decisão do reexame necessário, uma vez que o valor controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 69/70 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5153

INQUERITO POLICIAL

0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA X PAULO CESAR POSTIGO MORAES X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO X ADELSON FERNANDES DE SOUZA X GENILDA APARECIDA LUIS X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA X HUGO FABIANO BENTO

Decisão de fls. 1268/1270:Trata-se de pedidos de revogação da prisão preventiva formulados por Denis Rogério Pazello (fls. 1102/1111) e Eliseu Ferreira da Silva e Josiane Paulino dos Santos (fls. 1162/1178), pedido desbloqueio de conta corrente, formulado por Maria Auxiliadora Falcão Apoitia (fls. 1190/1194), e pedido de dilação de prazo para conclusão das investigações e diligências, formulado pela Autoridade Policial (fl. 949). O requerente Denis Pazello aduz ser primário, possuir endereço fixo e profissão lícita e que não há provas de sua participação na organização criminosa voltada ao tráfico. Alega ainda excesso de prazo na formação da culpa (fls. 1102/1111). Juntou documentos (fls. 1112/1129).Os requerentes Eliseu Silva e Josiane Santos afirmam ser primários, portadores de bons antecedentes, possuírem profissão lícita e residência fixa, e inexistência de motivo para permanecerem presos (fls. 1162/1178). Juntaram documentos (fls. 1179/1189).Maria Auxiliadora Falcão Apoitia requer o desbloqueio de conta corrente, com a liberação dos valores sequestrados. Aduz que os valores que estavam em sua conta corrente teriam como origem a venda de um imóvel (fls. 1190/1194). Juntou documentos (fls. 1195/1234).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de revogação de prisão preventiva, tendo em vista as fartas evidências da participação dos requerentes na organização criminosa, e pelo indeferimento do pedido de desbloqueio da conta corrente, em razão da conta corrente em questão ter recebido depósito de vários investigados e não restar provado a origem lícita dos valores. Por fim, a Procuradora da República requer o indeferimento do pedido de dilação de prazo requerido pela Autoridade Policial, por entender que existem nos autos elementos suficientes para o oferecimento de denúncia (fls. 1253/1257). É o breve relato.Decido.Os requerimentos de revogação da prisão preventiva formulados por Denis Rogério Pazello (fls. 1102/1111) e Eliseu Ferreira da Silva e Josiane Paulino dos Santos (fls. 1162/1178), não de ser indeferidos já que, como bem mencionado pela Procuradora da República em sua manifestação de fls. 1253/1257, há

fartas evidências nos autos da participação dos requerentes na organização criminosa. O fato de os requerentes serem primários, possuírem endereço certo e desempenharem atividade profissional lícita não são elementos suficientes para afastar a necessidade da prisão cautelar, ante a gravidade e periculosidade do delito de tráfico ilícito de drogas. Nesse sentido, são os julgados do STF e do STJ: Primeira Turma desta Corte fixou entendimento no sentido de que a Lei n. 11.343/06 [Lei de Entorpecentes] proíbe a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática de tráfico de entorpecentes. Precedentes. 2. Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento na periculosidade do paciente, evidenciada pela grande quantidade de droga [1.168 comprimidos de ecstasy], consubstanciando ameaça à sociedade. Não se trata de pequeno traficante. Precedentes. (STF, Habeas Corpus nº 94872, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, 30/09/2008) Verifica-se ainda que os três requerentes fugiram quando perceberam a chegada da polícia em suas residências, encontrando-se atualmente foragidos, o que demonstra a intenção de subtraírem-se à aplicação da lei penal. Em relação ao pedido de desbloqueio de conta corrente formulado por Maria Auxiliadora Falcão Apoitia (fls. 1190/1194), também há de ser indeferido pois, conforme bem mencionado pela Procuradora da República (fls. 1253/1257), não restou provada a origem lícita dos valores seqüestrados. A requerente alega que os valores que estavam em sua conta corrente teriam como origem a venda de um imóvel e, como prova juntou aos autos um contrato particular de compra e venda de imóvel (fls. 1198/1202), mas não juntou a escritura pública e a averbação no registro do imóvel. Além disso a requerente não fez prova dos depósitos efetuados em sua conta, referentes aos valores mencionados no contrato de compra e venda de imóvel, nas datas mencionadas para pagamento das parcelas. Verifica-se nos autos que a Polícia Federal, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, apreendeu na residência de Paulo Alexandre Muniz Antonio (apontado como um dos líderes da quadrilha), e Alexandre de Carvalho (apontado como químico da quadrilha), comprovantes de depósitos efetuados na conta da requerente Maria Apoitia (fl. 1003). A requerente recebeu ainda depósitos de mais 3 investigados (Marcelo Henrique de Paula, Leandro Fernandes e Hugo Fabiano Bento). Segundo relatório da equipe policial (fls. 1259/1262), constatou-se, após quebra de sigilo bancário, que a conta corrente da requerente Maria Apoitia recebia dezenas de depósitos sem identificação em intervalos de poucos minutos, objetivando burlar a fiscalização do COAF. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de **REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** formulados por Denis Rogério Pazello, Eliseu Ferreira da Silva e Josiane Paulino dos Santos, e INDEFIRO o pedido de desbloqueio de conta corrente, formulado por Maria Auxiliadora Falcão Apoitia. Tendo em vista a manifestação da Procuradora da República às fls. 1253/1257, de que existem nos autos elementos suficientes para o oferecimento de denúncia, e, considerando que os documentos e perícias mencionados pela Autoridade Policial (fl. 949) podem ser juntados posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia. Intimem-se os defensores. Oficie-se à Autoridade Policial comunicando. Cumpra-se. Decisão de fls. 1693/1694: Trata-se de denúncia ofertada em desfavor de Paulo Alexandre Muniz Antonio, Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes, Carolina Silva Miranda, Carlos Peregrino Morales, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Dênis Rogério Pazello, Haroldo César Tavares, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio de Carvalho, Amarildo de Almeida Rodovalho, Marciano Alves Gregório, Adelson Fernandes de Souza, Genilda Aparecida Luis, Márcio Cristiano dos Santos, Danilo Marcos Machado, Marcelo Henrique de Paula e Hugo Fabiano Bento, pela suposta prática do crime previsto no artigo 35, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 1658/1692). Requereu ainda o órgão ministerial (fls. 1651/1655): a) o desmembramento dos autos para que não sejam prolongadas as prisões provisórias; b) a manutenção das prisões preventivas decretadas; c) a decretação da prisão preventiva de Hugo Fabiano Bento; d) sejam autuadas em apartado como pedido de medidas assecuratórias, as medidas de seqüestro de bens e bloqueio de valores deferidas nos autos; e) seja determinado à autoridade policial que encaminhe cópia da denúncia e relatórios parciais de análise 14/2010 e 15/2010 para juntada nos autos decorrentes da prisão em flagrante realizada em Aracajú/SE; f) seja autorizada a instauração de inquéritos autônomos para apuração dos delitos de lavagem de ativos, encaminhando-se à Autoridade Policial os originais dos documentos decorrentes da decisão de quebra de sigilo bancário; g) seja autorizada a instauração de inquéritos autônomos para apuração de outros crimes de que haja indícios nos autos, e seja autorizado o compartilhamento de informações com outras unidades policiais; h) seja determinado à Autoridade Policial que apresente o relatório de análise das apreensões efetivadas, quando finalizados os trabalhos; i) seja encaminhada à Autoridade Policial cópia do pedido de liberação de valores requerido por Maria Auxiliadora Apoitia (fls. 1190 e seguintes), para apuração de falso quanto ao contrato de compra e venda de imóvel apresentado. Passo a apreciar os pedidos. Postergo a análise do pedido de desmembramento dos autos para a ocasião da análise das defesas prévias. Defiro o pedido de autuação em apartado dos documentos referentes às medidas de seqüestro de bens e bloqueio de valores. Defiro os pedidos acima relacionados nos itens e), f), g), h) e i). Providencie a secretaria o necessário. Mantenho as prisões preventivas decretadas nos autos tendo em vista que permanecem as razões que deram origem à decretação. Acolho a manifestação da Procuradora da República e decreto a prisão preventiva de Hugo Fabiano Bento. O crime do qual Hugo Fabiano Bento é acusado nestes autos é insuscetível de liberdade provisória por força legal, nos termos do artigo 44, da Lei nº 11.343/2006. O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Conforme já aduzido na decisão de fls. 503/514, que decretou a prisão preventiva das demais pessoas envolvidas nos fatos apurados por meio do presente inquérito policial, as evidências quanto ao envolvimento com o preparo, distribuição e transporte de grandes quantidades de entorpecentes, bem como a sofisticação logística e os valores movimentados pelo grupo são suficientes para a afirmação de risco à ordem pública, justificando, portanto, a decretação

da prisão preventiva, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o crime pelo qual Hugo Fabiano Bento fora denunciado constitui crime doloso punível com pena privativa de liberdade máxima bastante superior a 04 (quatro) anos de reclusão, atendendo, assim, ao requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ressalta-se, ainda, todo o teor das investigações é no sentido da realização de condutas, pelo investigado Hugo Fabiano Bento, voltadas ao tráfico transnacional de entorpecentes, auxiliando o núcleo dos irmãos Carvalho, químicos do bando, bem como na qualidade de operador do esquema de lavagem de ativos. Acerca da necessidade e legalidade da prisão preventiva de pessoas envolvidas em tráfico habitual e de expressiva quantidade de entorpecentes destacam-se os julgados a seguir: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. IMPUTAÇÃO DE NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ALEGADAMENTE INTEGRANTE DE EXPERIENTE GRUPO CRIMINOSO VOLTADO PARA O NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Pacífico o entendimento desta Corte de que, sobrevindo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula 09, desta Corte Superior (HC 73.652/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.04.08). 2. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos requisitos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inoportunidade de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgRg 94.521/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJU 01.08.08). 3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ, por incidência da Súmula 691-STF. 4. Ordem denegada. (HC 201001281553, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2011) PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE DENUNCIADOS E GARANTIA DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA - ORDEM DENEGADA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de feito complexo no qual figuram quatorze denunciados que fariam parte de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas nas regiões de Capitan Bado/Paraguai, Coronel Sapucaia/MS e Amambai/MS. As diligências realizadas apontaram para a descoberta de grande carregamento de drogas negociadas pelos integrantes da organização, com apreensão de mais de uma tonelada de maconha. Feito em que se apura conduta de extrema gravidade, no qual vislumbrou a Julgadora a necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada contra o Paciente, em razão da presença dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O conteúdo das informações enviadas está a demonstrar que houve necessidade de demanda de tempo visando à realização dos atos processuais em conformidade com o rito legal e a garantia da ampla defesa dos réus. 3. Prisão preventiva que se mantém em face da presença dos requisitos da garantia de ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, a evitar a continuidade de graves condutas ligadas ao narcotráfico. 4. Denegação da ordem. Improvimento do Agravo Regimental. (HC 201003000119559, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/12/2010). Expeça-se o mandado de prisão preventiva em desfavor de Hugo Fabiano Bento. Notifiquem-se os acusados para que ofereçam defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Oficie-se ao ITESP para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se, de fato, as glebas rurais utilizadas pelos investigados no denominado Assentamento Monte Alegre 3 ainda pertencem à Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo e, em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para análise do seqüestro determinado às fls. 503/514. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os pedidos da Autoridade Policial de fl. 1647. Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL

0008198-28.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO ROBERTO PETRONI(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP272951 - MARIA AUGUSTA TEIXEIRA NOGUEIRA) X NANCY YARA MICHELUTTI PETRONI(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP272951 - MARIA AUGUSTA TEIXEIRA NOGUEIRA)

Fl. 126: Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, as perguntas a serem formuladas para a testemunha de defesa Lígia Davenport. Após, expeça-se solicitação de assistência judiciária em matéria penal à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça do Brasil, nos termos do Decreto nº 3810/2001, para a inquirição da testemunha Lígia Davenport, que reside em Los Angeles-Califórnia, Estados Unidos da América, arrolada pela defesa dos réus Paulo Roberto Petroni e Nancy Yara Michelutti Petroni. Nomeio como perita-tradutora a Sra. Daniela de Almeida Gonçalves, CPF nº 199.606.188-70, que deverá ser intimada pessoalmente para prestar compromisso e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a devida tradução da solicitação de assistência judiciária, para o idioma inglês. Com a entrega da solicitação de assistência judiciária em matéria penal traduzida, encaminhe-a para a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça do Brasil. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005308-24.2007.403.6120 (2007.61.20.005308-1) - FLORISVALDO BATISTA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

0001239-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001239-3) - ODILA DE OLIVEIRA JOAQUIM(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0001240-94.2008.403.6120 (2008.61.20.001240-0) - LOURDES APARECIDA PAPARELLI DE OLIVEIRA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0002196-13.2008.403.6120 (2008.61.20.002196-5) - JOSE DONIZETE OROZIMBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0002640-46.2008.403.6120 (2008.61.20.002640-9) - EDISON DONIZETE PILLA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0002955-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002955-1) - CECILIA DA SILVA ROSSI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 123/129), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003330-75.2008.403.6120 (2008.61.20.003330-0) - GILDO CLAUDINO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0003570-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003570-8) - RUBENITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, fl. 105/110, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005053-32.2008.403.6120 (2008.61.20.005053-9) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0006006-93.2008.403.6120 (2008.61.20.006006-5) - BENEDITO DANIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0006596-70.2008.403.6120 (2008.61.20.006596-8) - THEREZA DE OLIVEIRA BRAGA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0007398-68.2008.403.6120 (2008.61.20.007398-9) - HORACIO MARTINS DE CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0008487-29.2008.403.6120 (2008.61.20.008487-2) - WILMA SIMIELLI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0008625-93.2008.403.6120 (2008.61.20.008625-0) - SUZELENE APARECIDA DA SILVA VASSOLERI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0008849-31.2008.403.6120 (2008.61.20.008849-0) - HAILTON MURONI DO VALE(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0009037-24.2008.403.6120 (2008.61.20.009037-9) - IZAUDI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0009261-59.2008.403.6120 (2008.61.20.009261-3) - NELSON BANHATO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0009282-35.2008.403.6120 (2008.61.20.009282-0) - JOAO FRANCISCO GUAZZELLI PIRAGINE(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 80), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0009329-09.2008.403.6120 (2008.61.20.009329-0) - CARLA CRISTINA FERNANDES LIU(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0009748-29.2008.403.6120 (2008.61.20.009748-9) - JORGE GOMES DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0010495-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010495-0) - ROBERTO RICARDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0010743-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010743-4) - MARIA FATIMA DOS SANTOS MARQUES(SP112667 -

ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0000141-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000141-7) - AUCELI BENEDITO BONIFACIO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 87/90), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000402-20.2009.403.6120 (2009.61.20.000402-9) - RIZELIA MARIA MAYRINK(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0000429-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000429-7) - MARIA HELENA CORREA DE OLIVEIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0000656-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000656-7) - ANGELA MARIA STAIN FIGUEIRA(SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0001137-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001137-0) - MARIA APARECIDA NUNES DAMASCENO(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0001189-49.2009.403.6120 (2009.61.20.001189-7) - ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0001333-23.2009.403.6120 (2009.61.20.001333-0) - LEONILDA SANTUCCI FERNANDES(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0001795-77.2009.403.6120 (2009.61.20.001795-4) - NEUSA BERGAMO MAURICIO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 148/149), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001867-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001867-3) - SHIRLEY APARECIDA GONCALVES LOURENCO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0002046-95.2009.403.6120 (2009.61.20.002046-1) - JULIO GOMES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0002190-69.2009.403.6120 (2009.61.20.002190-8) - ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0002191-54.2009.403.6120 (2009.61.20.002191-0) - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0002335-28.2009.403.6120 (2009.61.20.002335-8) - MARIA APARECIDA GICA DE OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0002349-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002349-8) - VALDECIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0002351-79.2009.403.6120 (2009.61.20.002351-6) - IRENE PALOMO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0002688-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002688-8) - LUZIA APARECIDA GARBIN PERES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0002701-67.2009.403.6120 (2009.61.20.002701-7) - PAULO SERGIO PAVAO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0002834-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002834-4) - CELSO MARTINS DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0004469-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004469-6) - MARIA MALTA CABRERA VIEGAS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS do documento juntado pela parte autora.

0005448-87.2009.403.6120 (2009.61.20.005448-3) - ROSANGELA MARIA DA SILVA PEDROSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0006524-49.2009.403.6120 (2009.61.20.006524-9) - HELENA MARIA EMILIO CALABRESI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0007097-87.2009.403.6120 (2009.61.20.007097-0) - JOSE APARECIDO LEMES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0007663-36.2009.403.6120 (2009.61.20.007663-6) - SANDRA REGINA TIMPANI(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0007673-80.2009.403.6120 (2009.61.20.007673-9) - JOSE RODRIGUES DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0007759-51.2009.403.6120 (2009.61.20.007759-8) - ELENILDA TENORIO DE FRANCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0008119-83.2009.403.6120 (2009.61.20.008119-0) - IRACI LUIZA MARIA MANOEL VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0008120-68.2009.403.6120 (2009.61.20.008120-6) - MARCIA MELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0008550-20.2009.403.6120 (2009.61.20.008550-9) - JUDITE GONCALVES DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0008737-28.2009.403.6120 (2009.61.20.008737-3) - MARIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0007648-33.2010.403.6120 - NICOLAU PINHEIRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

Expediente N° 2558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007117-59.2001.403.6120 (2001.61.20.007117-2) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Intime-se a A.G.U. para que informe o código da conta para conversão dos valores. Após, oficie-se a CEF solicitando a conversão em renda em favor da União, conforme já determinado às fls. 1228. Int.

0003330-51.2003.403.6120 (2003.61.20.003330-1) - MARIA DO CARMO MORAES BARBOSA X GERALDA MAGDALENA DE JESUS OLIVEIRA X SISENANDO DI TULIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 265/272: Intime-se o INSS para que esclareça se implantou a revisão no benefício da autora GERALDA MAGDALENA DE JESUS OLIVEIRA. Em caso negativo, proceda a revisão imediata, bem como, apresente novo cálculo de liquidação atualizado e descontando-se os valores já pagos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004984-44.2001.403.6120 (2001.61.20.004984-1) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004798-79.2005.403.6120 (2005.61.20.004798-9) - ELOINA NUNES PEDROSO(SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA DO CARMO SILVA X ELOINA NUNES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Havendo concordância, expeça(m)-se ofícios RPVs, conforme já determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0005406-77.2005.403.6120 (2005.61.20.005406-4) - JOSEFA MACARIO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFA MACARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0005610-24.2005.403.6120 (2005.61.20.005610-3) - BENEDITA RUFINA DE JESUS MORAES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITA RUFINA DE JESUS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007829-73.2006.403.6120 (2006.61.20.007829-2) - OSVALDO DE LIMA ARAUJO X SANDRA BARNABE DE CAMPOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0002446-80.2007.403.6120 (2007.61.20.002446-9) - JOAO DE PAIVA BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE PAIVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003112-81.2007.403.6120 (2007.61.20.003112-7) - ELISABETH DARC OLIVEIRA VELOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH DARC OLIVEIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005259-80.2007.403.6120 (2007.61.20.005259-3) - EDISON APARECIDO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP156403E - ALINE FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005739-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005739-6) - SANDRA BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Havendo concordância, expeça(m)-se ofícios RPVs, conforme já determinado. Intime-se. Cumpra-se.

se.

0005878-10.2007.403.6120 (2007.61.20.005878-9) - SERGIO BISPO DA SILVA(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0006089-46.2007.403.6120 (2007.61.20.006089-9) - MATILDE FERREIRA PIMENTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE FERREIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0008986-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008986-5) - KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000127-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000127-9) - MARIA SUELY PACHECO OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SUELY PACHECO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003810-53.2008.403.6120 (2008.61.20.003810-2) - BENEDITA VIEIRA MACHADO GONCALVES(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA VIEIRA MACHADO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008369-53.2008.403.6120 (2008.61.20.008369-7) - MANOEL TRANCULINO DE SOUZA(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL TRANCULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001017-10.2009.403.6120 (2009.61.20.001017-0) - MARIA IVONE FLORIANO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IVONE FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004295-19.2009.403.6120 (2009.61.20.004295-0) - LEONTINA NUNES(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONTINA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e

CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002543-75.2010.403.6120 - MYRLEI APARECIDA MORAES DOS SANTOS(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MYRLEI APARECIDA MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002864-13.2010.403.6120 - ESTER VALENTE LEONARDI X HUMBERTO VALENTE LEONARDI X MARCELO VALENTE LEONARDI X FERNANDO VALENTE LEONARDI(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTER VALENTE LEONARDI X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para manifestação acerca dos cálculos de atualização apresentados pelo contador judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Havendo concordância, expeça(m)-se ofícios RPV/PRCs, conforme já determinado à fl. 100. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003244-41.2007.403.6120 (2007.61.20.003244-2) - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007411-04.2007.403.6120 (2007.61.20.007411-4) - VITORIA DANTAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0009301-41.2008.403.6120 (2008.61.20.009301-0) - MARIO JOAQUIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 140/142: Vista às partes, acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Havendo concordância, fica a CEF desde já, intimada a efetuar o depósito da diferença, devidamente atualizada. Após, expeça(m)-se Alvarás de Levantamento, nos termos da resolução vigente. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005544-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005544-6) - FABIANA CRISTINA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 113), para o dia 28 de setembro de 2011, às 14h, neste Juízo Federal, tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiências. Intim.

0005788-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005788-1) - CLARICE FORTI VOLPATI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 140), para o dia 28 de setembro de 2011, às 16h, neste Juízo Federal, tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiências. Intim.

0006352-44.2008.403.6120 (2008.61.20.006352-2) - GIULIANO JOSE DE PIETRO(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO E SP270528 - WILLIAN GUSTAVO GILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TRAMA INSTRUMENTOS MUSICAIS(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES)

Redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 84), para o dia 28 de setembro de 2011, às 15h, neste Juízo Federal,

tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiências. Intim.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006205-23.2005.403.6120 (2005.61.20.006205-0) - DEMOSTHENES GOMES DA SILVA(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DEMOSTHENES GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Melhor analisando, verifico a necessidade de demonstração dos valores despendidos na construção da casa própria, para serem cotejados com o saldo atual da conta de FGTS de titularidade do autor. Assim, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, devolver os documentos desentranhados às fls. 107/108 e juntar aos autos extrato atualizado de sua conta de FGTS. Após, tornem novamente conclusos para apreciação do pedido de alvará. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3339

ACAO PENAL

0000732-11.2009.403.6122 (2009.61.22.000732-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FREDERICO JOSE MASSAFERRO X MARCELO AMBROSIO DE LA VIUDA(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) CHAMO O FEITO À ORDEM.Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência para a data de 4 de OUTUBRO de 2011, às 15h30min.Intime-se.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 3340

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001338-68.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5)) ROBERTO MUSATTI(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGINALDO EULADIO MANENTE

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Recebo os presentes embargos à arrematação para discussão, suspendendo no feito principal, os atos expropriatórios relativos ao bem objeto da presente demanda. Após, cite-se os embargados, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contestarem os presentes embargos. Intimem-se.

Expediente Nº 3341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-62.2008.403.6122 (2008.61.22.002160-0) - VALDIR JOSE BASSOLI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDIR JOSE BASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-80.2005.403.6122 (2005.61.22.001409-6) - CICERO LUCIANO DA CONCEICAO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO LUCIANO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001846-24.2005.403.6122 (2005.61.22.001846-6) - VALDEMIRO MIRANDA DOS SANTOS(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMIRO MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001933-77.2005.403.6122 (2005.61.22.001933-1) - LAERCIO PEREIRA DE MOURA - INCAPAZ X INES RIBEIRO DE MOURA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO PEREIRA DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000954-81.2006.403.6122 (2006.61.22.000954-8) - ALOISIO INACIO ANTUNES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALOISIO INACIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000790-82.2007.403.6122 (2007.61.22.000790-8) - MARIA APARECIDA BERGAMO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001716-63.2007.403.6122 (2007.61.22.001716-1) - APARECIDA JORGE PINHEIRO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA JORGE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002007-63.2007.403.6122 (2007.61.22.002007-0) - MANOEL CORREIA DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MANOEL CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000570-50.2008.403.6122 (2008.61.22.000570-9) - JAMIR PANHOZZI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JAMIR PANHOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000820-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000820-6) - ANA LIBERATO X MARIA DE LURDES LIBERATO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LURDES LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001031-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001031-6) - EDUARDO ORTEGA SANCHES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO ORTEGA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001380-25.2008.403.6122 (2008.61.22.001380-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001718-96.2008.403.6122 (2008.61.22.001718-9) - MARCOS CUSTODIO BATISTA DOS ANJOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS CUSTODIO BATISTA DOS ANJOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001838-42.2008.403.6122 (2008.61.22.001838-8) - BENEDITO VALE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001155-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001155-6) - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA E SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001175-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001175-1) - JOVINA DE SOUZA FURIN(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOVINA DE SOUZA FURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001529-84.2009.403.6122 (2009.61.22.001529-0) - MARIA APARECIDA LANDI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001574-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001574-4) - BENICIO LOURENCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENICIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001679-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001679-7) - MARIA ANTUNES FERREIRA LIMA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ANTUNES FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001746-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001746-7) - HILARIO GONZALES MATTIUZZO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILARIO GONZALEZ MATIUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001614-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001614-0) - GILSON GUIMARAES X MOACIR PASSADOR X JULIETA PIMENTA GUIMARAES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GILSON GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002161-47.2008.403.6122 (2008.61.22.002161-2) - VALDIR JOSE BASSOLI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDIR JOSE BASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002249-85.2008.403.6122 (2008.61.22.002249-5) - WILSON CAMPAGNONE(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X WILSON CAMPAGNONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2927

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003772-26.2008.403.6125 (2008.61.25.003772-5) - RILTON CHAHAD(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RILTON CHAHAD(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se alvará(s) para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, DATADOS DE 18/0/2011, COM PRAZO DE VALIDADES DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

Expediente N° 2928

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000633-66.2008.403.6125 (2008.61.25.000633-9) - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO ANDRADE X JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se alvará(s) para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, DATADOS DE 18/0/2011, COM PRAZO DE VALIDADES DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

Expediente N° 2929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002431-62.2008.403.6125 (2008.61.25.002431-7) - ELENA DE LOURDES RODRIGUES NETO RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se alvará(s) para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, DATADOS DE 18/0/2011, COM PRAZO DE VALIDADES DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

Expediente N° 2930

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002150-09.2008.403.6125 (2008.61.25.002150-0) - LEIDA APARECIDA NAVARRO(SP168768 - PRISCILA

OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X PRISCILA OLIVEIRA GARCIA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se alvará(s) para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, DATADOS DE 18/0/2011, COM PRAZO DE VALIDADES DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

Expediente N° 2931

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-11.2008.403.6125 (2008.61.25.002124-9) - ELENICE TOLOTO(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X PRISCILA OLIVEIRA GARCIA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se alvará(s) para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, DATADOS DE 18/0/2011, COM PRAZO DE VALIDADES DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

Expediente N° 2932

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002970-62.2007.403.6125 (2007.61.25.002970-0) - ARAO DOS ANJOS COSTA X PRISCILA OLIVEIRA GARCIA(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se alvará(s) para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, DATADOS DE 18/0/2011, COM PRAZO DE VALIDADES DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

Expediente N° 2933

EMBARGOS A EXECUCAO

000521-29.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001697-1)) JOAO LOIOLA DA VISITACAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

1. RelatórioCuida-se de embargos do devedor opostos por JOÃO LOIOLA DA VISITAÇÃO à execução fiscal nº 0001697-58.2011.403.6125 que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aqui embargada, objetivando desconstituir o título executivo em razão da prescrição intercorrente ou, então, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em razão da sua alegada ilegitimidade ad causam.Os embargos foram recebidos à fl. 35, sem suspender o curso do processo de execução.Em sua impugnação, a embargada alegou a inoccorrência da prescrição intercorrente em razão do parcelamento do débito (fato interruptivo do prazo prescricional), sustentando, ainda, que a parte é legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, ex vi do art. 13 da Lei n. 8.620/93 c.c. art. 124, inciso II do CTN. Juntou documentos às fls. 44/57. A embargante apresentou réplica (fls. 60/73) corroborando os termos da inicial. Requereu a produção de prova oral, ao passo que a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 75). Vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 77).É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoDe início, consigno não ser cabível a produção da prova oral requerida pelo embargante porque, nos termos do art. 16, 2º da LEF, caberia a ele, logo na petição inicial, juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, o que não se vê da petição inicial, tornando seu direito à dilação probatória oral, portanto, preclusa. Além disso, a questão controvertida não se elucida por prova oral, bastando os documentos acostados a estes autos e aos autos da execução fiscal a que se refere os presentes embargos.Passo, assim, à análise do meritum causae, já que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.2.1. Da prescrição intercorrente do crédito tributárioA execução fiscal aqui embargada foi proposta em 20/02/1997, tendo por objeto crédito de contribuição social relativa ao período compreendido entre 02/93 a 03/96, inscrito em dívida ativa em 07/01/1997 (fl. 15). A pessoa jurídica executada (da qual o embargante é sócio) foi regularmente citada em 15/07/1997, conforme se infere a fl. 16 do executivo fiscal.Em 27/11/2002 foi deferido o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas dos sócios ÂNGELA BUENO LOIOLA e JÃO LOIOLA DA VISITAÇÃO (já indicados nas CDAs como co-devedores), o que levou a sua citação pessoal realizada em 09/04/2003 (fls. 27/29). Portanto, entre a data de citação da pessoa jurídica executada (15/07/1997) e a data de citação dos sócios na qualidade de devedores solidários (09/04/2003) decorreram mais de 5 (cinco) anos, prazo suficiente para que seja pronunciada a prescrição intercorrente nos termos do art. 174, CTN.Não se olvida que a citação válida da empresa

interrompe o prazo prescricional também com reflexos a todos os co-devedores, contudo, segundo jurisprudência uníssona do E. STJ, a citação dos co-devedores não pode se dar em prazo superior a cinco anos contados da data da citação da pessoa jurídica da qual são sócios. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. (...)4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. (...) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, EDAGA 201000174458, Min. Luis Fux, 1ª T. j. 14/12/2010). Nada obstante o decurso de lapso temporal entre uma e outra citação tenha sido superior a cinco anos, não se pode olvidar que durante este interregno surgiu uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, interruptivo do prazo prescricional. Nos caso dos autos, verifico que houve por parte do devedor adesão ao programa REFIS, levado a efeito na data de 28/04/2000 (fls. 39, 47, 52 e 54), vigendo até 01/07/2007 quando, então, houve exclusão do contribuinte por inadimplência, conforme se extrai da fl. 164 da execução fiscal nº 0001697-58.2001.403.6125. Ora, se a primeira citação ocorreu em 15/07/1997 e a segunda citação em 09/04/2003 e se, entre uma e outra providência, houve adesão ao parcelamento da dívida - de 28/04/2000 a 09/02/2007 -, inequivocamente ocorreu uma causa interruptiva do curso do prazo prescricional, afinal, a adesão ao REFIS implica ato inequívoco extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, inciso VI, do CTN). Portanto, não há falar-se em prescrição intercorrente. 2.2. Da ilegitimidade para execução Relativamente à arguição de ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 0001697-29.2001.403.6125, cabe destacar que desde o início já constava o nome dos co-devedores (incluindo o do embargante) na CDA que instrui a inicial, conforme se infere da cópia trazida às fls. 14/18 destes autos. Muito embora haja julgados do E. STJ priorizando a presunção de legitimidade e liquidez das CDAs que discriminam os sócios como co-devedores em detrimento da prova que cabe à Fazenda Pública sobre a ocorrência das hipóteses legais que autorizem a responsabilização dos sócios por dívida da empresa (REsp 635858/RS), é entendimento deste juízo que somente quando cabalmente demonstrada a prática de atos que justifiquem a excepcional desconsideração da personalidade jurídica é que se pode afastar a empresa para atingir o patrimônio pessoal dos sócios. Em outras palavras, a Disregard of the Legal Entity Theory só tem lugar, em matéria tributária, quando o Fisco demonstra que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado contribuíram, de alguma forma, para o inadimplemento fiscal, por meio de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, CTN). E, por óbvio, o mero inadimplemento tributário da empresa (ato tipicamente ilegal e, portanto, praticado com infração de Lei), não é suficiente para se permitir o redirecionamento da execução fiscal, sob pena de se fazer letra morta do próprio art. 135, III, CTN já que tal interpretação levaria à inequívoca conclusão de que sempre os sócios seriam co-responsáveis pelos tributos não honrados pela empresa. Assim, embora haja da CDA indicação do embargante como co-responsável, não há nos autos qualquer prova de que ele tenha agido com excesso de poderes ou infração à Lei ou contrato social da empresa executada. Ademais, veja-se que a empresa executada - HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. possui diversos bens imóveis em seu nome (fls. 20/25), em valores suficientes inclusive para solver a integralidade da dívida fiscal executada (que é de R\$ 11.083,99, conforme indicado na CDA de fl. 15). 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e conseqüente exclusão do nome de JOÃO LOIOLA DA VISITAÇÃO (e também de ÂNGELA BUENO LOIOLA, o que faço ex officio em relação a ela, por não ser aqui embargante, nos termos do art. 267, VI, CPC) do pólo passivo da execução fiscal. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001697.58.2001.403.6125. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso e, transitado em julgado, remetam-se aqueles autos ao SEDI para as exclusões aqui determinadas. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003253-95.2001.403.6125 (2001.61.25.003253-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-13.2001.403.6125 (2001.61.25.003252-6)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Diante do desinteresse da credora em executar o julgado (fl. 292), arquivem-se os autos.Int.

0000091-53.2005.403.6125 (2005.61.25.000091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001936-62.2001.403.6125 (2001.61.25.001936-4)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista que não houve a manifestação expressa da embargante acerca da desistência do recurso interposto (certidão da f. 86, verso), recebo o recurso de apelação das f. 71-76 no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0000952-05.2006.403.6125 (2006.61.25.000952-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-73.2004.403.6125 (2004.61.25.003183-3)) INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos à(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 2004.61.25.003183-3, por Álvaro Mendes de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Fazenda Nacional. O(s) embargante(s) sustenta(m), em apertada síntese, que se trata de execução fiscal movida com o intuito de receber o principal e acréscimos da dívida fiscal, no caso relativa a débitos previdenciários relativos ao período de dezembro/1995 a agosto/1996, acrescidos de juros e multa da empresa ROYAL DE OURINHOS PÃES E DOCES LTDA., e tendo como um dos co-responsáveis solidários o embargante. Diz não haver suporte legal para tanto, afirmando, em suma, a ocorrência da decadência do crédito tributário; que a multa de 30% é ilegal e abusiva, sobretudo, com o advento da Lei n. 9.430/96, art. 61, 2º que reduziu a multa moratória para 20%; que há irregularidade formal na CDA, inquinando-a de nulidade; que está havendo excesso de execução; que não houve notificação pessoal acerca do lançamento; que a aplicação da taxa SELIC configura verdadeiro confisco, o que é vedado; por fim, postula a procedência dos embargos. Os presentes embargos foram recebidos declarando suspenso o processo de execução, com deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (f. 28). Devidamente intimada, a União-embargada apresentou impugnação (fls. 30-37). Afirma a inocorrência da decadência, haja vista que o débito é referente ao período de 13/1995 a 08/1996 e a lançamento ocorreu em 11/1997; a constitucionalidade da taxa SELIC; que o patamar da multa não configura confisco, por não guardar proporção com índices de correção monetária medidores da inflação em face de sua natureza de sanção decorrente do inadimplemento do dever jurídico de contribuir; que os pressupostos para validade do título estão presentes, pugnano, ao final, pela improcedência dos embargos. Em razão de petição endereçada aos autos da execução fiscal em apenso (n. 2004.61.25.003183-3), noticiando a morte do embargante, bem como a existência da viúva e dois herdeiros, o patrono foi instado a se manifestar sobre eventual sucessão processual (21/11/2007 - fl. 42), tendo ocorrido o decurso de prazo (fl. 43). Determinou-se a intimação da viúva do embargante para dar regular prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (em 03/12/2008 - fl. 49), sendo que esta providenciou a regularização do feito em relação à sua pessoa (fl. 62-63). Novamente, foi determinado que a viúva do embargante juntasse aos autos, no prazo de 10 dias, comprovante de existência de processo de inventário, bem como de cópia da declaração da nomeação da inventariante (em 28/04/2010 - fl. 67), noticiando esta, a inexistência de abertura de processo de inventário e partilha (fls. 69-70). Instado a se manifestar sobre a impugnação aos embargos o embargante juntou petição reiterando os termos de sua peça inicial nas fls. 02-18. Intimados para especificar provas (fl. 78), ambas as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 73 e 75). Houve nova intimação do embargado para se pronunciar sobre eventual habilitação de herdeiros do embargante (fl. 76), pugnano aquele pela extinção do feito, sem resolução de mérito, argumentando a necessidade de comparecimento de todos os sucessores em juízo, o que não teria ocorrido e, quanto ao mérito, reformulou sua defesa aduzindo que, com a edição da Súmula Vinculante 08 do STF que consolidou o prazo decadencial/prescricional das contribuições previdenciárias em cinco anos, bem como pela redução da multa de 30% para 20%, em razão da vigência da Lei n. 11.941/2009, Autos conclusos para sentença em 02 de setembro de 2011 (fl. 82). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início friso que o presente processo encontra-se incluso na chamada Meta de Nivelamento 2, conforme estabelecido pelo Colendo CNJ. 2.1. Da sucessão processual. Foi noticiada nos autos da ação de execução fiscal (n. 2004.61.25.003183-3) que tramita em apenso aos presentes embargos à execução, a morte do embargante, que ocorreria no dia 07/11/2007 (fl. 37) e, portanto, posteriormente ao ajuizamento deste último processo de embargos (ocorrido em 15/03/2006 - fl. 02). Na ocorrência de eventos dessa natureza, e para que o feito não seja extinto anormalmente, vale dizer, sem apreciação do mérito, a nossa legislação processual civil estabelece que se providencie a representação em juízo, que se pode dar nos casos estabelecidos no art. 12, do CPC: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (omissis); V - o espólio, pelo inventariante; (omissis). Destarte, ocorrendo a morte de uma das partes, caberá ao inventariante representar o espólio ativa e passivamente, até que ocorra o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha. Por sua vez, o art. 43 do mesmo Caderno Processual reza que: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. E, nada obstante a lei processual trate o caso como sendo substituição processual, a morte da parte, na verdade, acarreta a sucessão processual, daí porque a necessidade de providenciar a habilitação do espólio ou sucessores, haja vista que essa omissão poderá acarretar a nulidade do feito, pela ausência de pressuposto processual de validade. Esta é a dicção do art. 13 do CPC: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. Caberá, assim, aos sucessores providenciar a regularização da representação processual, em tempo razoável sob pena de, se tal ônus couber ao autor, extinguir-se o processo sem resolução de mérito. No caso em exame, veja-se que por diversas vezes a parte

sucessora foi instada a proceder à regularização, conforme se inferes dos diversos despachos (fls. 38, 42-43, 49, 60 e 67), é dizer, o feito se encontra desde 02/2007 até a presente data sem que qualquer providência nesse sentido fosse tomada, demonstrando verdadeira contumácia dos sucessores do autor falecido. E, como era a Sr^a Sandra Helena Mattar Cury de Campos que se encontrava na administração provisória do espólio, a ela caberia representá-lo ativa e passivamente em juízo - ainda que interinamente -, o que não ocorreu. Singiu-se a juntar aos autos um instrumento de mandato sem qualquer providência quanto à regularização do pólo ativo dos embargos. Os artigos 985 e 986 do CPC que tratam da figura do administrador provisório, tem-no como encarregado da herança até que se dê a nomeação do inventariante. Art. 985. Até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório. Art. 986. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa. No caso dos autos, consta uma certidão negativa de distribuição relativamente ao processo de inventário. Por seu turno, o art 987, também do CPC, deixa claro que o requerimento de inventário caberá a quem estiver na posse e administração do espólio. Art. 987. A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983, requerer o inventário e a partilha. O processualista Nery Junior, explicando eventual conflito entre os artigos 985 e 986 com o art. 987, afirma: Para conciliar essas duas normas é necessário admitir que mesmo antes da abertura do inventário cabe ao administrador provisório a representação ativa e passiva do espólio ao juiz do inventário, eventualmente, ratificar atos urgentes por ele praticados nessa fase provisória. E, mesmo que futuramente se venha argüir a inexistência de bens a legitimar a abertura de inventário, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a possibilidade de abertura de inventário negativo, sempre que houver interesse jurídico dos herdeiros ou terceiros interessados em obter tal declaração, já que ela pode precisar a situação pessoal do de cujus, para confirmar a inexistência de bens ou mesmo de patrimônio negativo. Em nenhum momento houve, por parte do representante da massa hereditária, qualquer providência apta a sanar tal vício, ensejando, assim, seja reconhecida a inexistência de pressuposto processual. Neste sentido, já se pronunciou nossa Corte Regional: **TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - SUCESSÃO PROCESSUAL - ESPÓLIO - SUCESSORES - PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA**. - O ilustre Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao argumento de que permanecia a irregularidade na representação da empresa executada. - Cuida-se de vício sanável, que demanda a abertura de prazo para a emenda da petição inicial, conforme dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil, expediente que foi realizado pelo MM. Juiz, ao permitir à parte autora que faça constar expressamente o pedido e a causa de pedir, além de conceder prazo para a regularização do pólo ativo da lide. - Ademais, a parte embargante, embora tenha se manifestado tempestivamente, descumpriu o quanto determinado pelo Juízo, eis que o artigo 43 do Código de Processo Civil estabelece que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (...), de modo que não basta a informação de que a parte autora falecera, nem, tampouco, que não houve contrato social substitutivo, que estabeleça o representante legal da executada, para que se possa concluir pelo cumprimento do determinado pelo Juízo, já que bastaria o pleito de sucessão por parte do espólio, representado pelo seu inventariante, ou, ainda, por parte dos sucessores, para que houvesse a regularização do pólo ativo da demanda, o que não ocorreu. - Por fim, a irregularidade na representação processual é pressuposto processual de existência, ao passo que diz respeito à capacidade postulatória da parte, de sorte que a sua inobservância acarreta vício na relação jurídica processual, apta a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. - Apelação interposta pela parte autora a que se nega provimento. (AC 200461820116458, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/11/2006). De tal sorte, a consequência dessa omissão deve ser extraída do disposto no art. 267, do CPC. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (omissis); IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (omissis). Ora, ausente alguns desses pressupostos, não se extingue, de imediato, o feito, cabendo ao juiz conceder prazo razoável para sanção da irregularidade para, só então, decidir sobre a sorte da relação processual. In casu, repita-se, foram várias as oportunidades para que se procedesse à regularização do feito. Passados mais de quatro anos, não é razoável concessão de nova oportunidade, haja vista que o feito deve obedecer a outros princípios, como o da razoável duração. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta ação de embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, para reconhecer a inexistência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Desapensem-se estes autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003725-86.2007.403.6125 (2007.61.25.003725-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-59.2007.403.6125 (2007.61.25.000778-9)) TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME (SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, desapensem-se e

remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002898-41.2008.403.6125 (2008.61.25.002898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001064-1)) EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante em seu efeito devolutivo, e suspensivo apenas no que tange a parte que julgou procedente a ação, à luz do artigo 520, e inciso V, do Código de Processo Civil.Tendo em vista já haver apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos de execução fiscal n. 2008.61.25.001064-1. Int.

0003150-44.2008.403.6125 (2008.61.25.003150-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-45.2001.403.6125 (2001.61.25.001963-7)) SERGIO KAIRALLA X NELSON SILVA SOBRINHO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por SÉRGIO KAIRALLA e NELSON DA SILVA SOBRINHO à execução fiscal nº 2001.61.25.001963-7 que lhe move a FAZENDA NACIONAL objetivando (a) desconstituir o título executivo em razão da decadência; (b) sua exclusão do pólo passivo da execução, em razão da sua ilegitimidade passiva ad causam; (c) a extinção da execução, haja vista que no período mencionado no título (31/05/1994, 30/06/1994 e 29/07/1994) teria compensado os valores. Juntou documentos (f. 8-52 e 58-61).Os embargos foram recebidos à fl. 63, sem, contudo, sem suspender o curso do processo de execução.Em sua impugnação a embargada, em apertada síntese, afirma (a) a inoccorrência da decadência, porque o crédito teria sido constituído em 28/04/1995 mediante a entrega da DCTF pelo embargante-executado; (b) que o embargante é parte legítima para integrar o pólo passivo da execução fiscal e (c) não há prova da alegada compensação tributária, sendo necessária a demonstração de que ela havia sido validamente realizada. A parte embargante não se manifestou sobre a impugnação da União (fl 81, verso). Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Da decadência e da prescrição do crédito tributário Analisando o documento acostado as fls. 60/61, verifico que se trata de exação para o recebimento do tributo (contribuição social e multa tributária) relativo às competências de 1994 e 1995 e cuja forma de constituição se deu por meio de declaração de rendimentos.As certidões em comento apresentam como datas do vencimento das dívidas perseguidas pelo credor-embargado 31/05/1994, 30/06/1994 e 29/07/1994. Verifico, também, que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tornam-se desnecessários o procedimento administrativo e a notificação do devedor. A apresentação de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa com o subsequente ajuizamento da execução fiscal, no prazo de cinco anos contados do vencimento de cada exação. Diferente é a situação em que o Fisco aponta diferenças entre os valores declarados pelo próprio contribuinte e aqueles entendidos como devidos pela autoridade fazendária, situações em que, aí sim, exige-se prévio PAF com vistas a constituir definitivamente o crédito tributário (inteligência do art. 150 e do CTN).Pelo documento acostado a fl. 73 é possível concluir que o contribuinte apresentou a DCTF somente em 28/04/1995, de forma que os cinco anos contados a partir daí para a realização do lançamento tributário pelo Fisco (mediante a inscrição em dívida ativa) somente expirou-se em 27/04/2000, antes, porém, da inscrição em dívida ativa, materializada em 11/06/1999 (fl. 59).Afasto, portanto, a alegação de decadência tributária.Também não há falar-se em prescrição, na medida em que a execução fiscal aqui embargada foi proposta dentro dos cinco anos previstos no art. 173, CTN (ainda no ano de 2000), afastando qualquer alegação sobre a extinção do crédito tributário, seja pela decadência, seja pela prescrição.O fato de somente um dos co-executados ter sido citado em 16/10/2000, e os demais (por força de redirecionamento posterior) só terem sido citados mais de cinco anos depois de proposta a execução fiscal, não lhes assegura o direito ao reconhecimento da prescrição intercorrente, afinal, a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução (AI 201103000021837, Desembargadora. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ªT., 05/05/2011).2.2. Da ilegitimidade ad causam dos sócios da empresa executada Também não procede a alegação de ilegitimidade ad causam dos sócios da empresa-executada. A matéria foi decidida no âmbito da execução fiscal quando lá entendeu-se cabível a responsabilidade dos sócios para quem fora redirecionada a execução. Os sócios foram devidamente citados e intimados daquela decisão, não tendo interposto dela qualquer recurso, o que acarreta a preclusão temporal e a impossibilidade de pretender rediscutir a matéria agora em sede de embargos à execução. Ademais, não procede a alegação de que, à época da inscrição em dívida ativa, já não mais faziam parte dos quadros societários, afinal, a dívida perseguida remonta a período em que os sócios ainda encontravam-se no comando da empresa (maio, junho e julho de 1994), eis que só se desligaram da sociedade no mês de agosto/1994 (segundo alegado). Por tais motivos, rejeito também a referida alegação.2.3. Da alegada compensação Apesar disso tudo, a parte autora demonstrou suficientemente que as dívidas perseguidas não existem, já que a Receita Federal teria deixado de considerar as compensações realizadas nos meses de maio, junho e julho de 1994 com créditos oriundos de prejuízo fiscal de contribuição social apurado no ano anterior (em 1993). A cópia da DIRPJ da sociedade executada relativa ao ano-calendário de 1993 evidencia o registro de um prejuízo fiscal (base de cálculo negativa de Contribuição Social Sobre o Lucro), totalizando um crédito da exação na ordem de R\$ 13.194,55 (fls. 36, 46 e 52), cujo montante foi utilizado para abater parte dos valores devidos nos meses de maio, junho e julho de 1994, conforme evidenciam as anotações nas guias DARF de fl. 32. A compensação era autorizada, à época, pela Lei nº 8.383/91 (art. 44, parágrafo único), sem limitação temporal para aproveitamento da base de cálculo negativa

para compensar períodos subseqüentes, alterando, nesse particular, a anterior redação do art. 64 do Decreto-lei 1.598/77 (que limitava o uso do direito a 4 anos), e sem a limitação de 30% posteriormente trazida pela Lei nº 8.981/95 (art. 58). Em sua impugnação, a União genericamente refutou a alegação dos embargantes, sem apresentar, minuciosamente, elementos que pudessem levar este julgador a entender que o aproveitamento daquele crédito fiscal teria sido ilegal, motivo, por que, apoiando-me na documentação fiscal acostada à petição inicial, entendo que a dívida não existe, o que impende, como conseqüência lógica, a procedência desses embargos para extinguir a execução fiscal a que se refere.³ Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de extinguir a execução fiscal nº 2001.61.25.001963-7, reconhecendo a insubsistência da dívida. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.410,27 (mil, quatrocentos e dez reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do débito (fl. 74), o que faço com base no artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal acima mencionada, devendo ser também lá recebida porque a ela aproveita, já que resta extinta por força da presente sentença. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003352-84.2009.403.6125 (2009.61.25.003352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-43.2009.403.6125 (2009.61.25.002042-0)) OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa Ouriscan Comércio de Peças e Serviços Ltda. ME. em face da UNIÃO, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal subjacente (apensada). Às fl. 21 veio a embargada noticiar a ocorrência de adesão ao parcelamento do débito, nos termos da Lei n. 11.941/09, pugando pela intimação da embargante-executada para se manifestar expressamente sobre a desistência dos embargos em razão da perda do objeto. Instada a se manifestar nos autos (fl. 23), a embargante permaneceu silente (fl. 23, verso). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa do documento acostado a fl. 22, houve adesão ao parcelamento tributário, nos termos da Lei n. 11.941/09, na data de 22/06/2010. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Assim, o parcelamento nos termos do artigo 5º, da Lei n. 11.941/09 importa na confissão irretratável da dívida, todas aquelas questões trazidas pelo embargante têm sua análise obstadas pela perda superveniente do objeto da lide. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267 inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda de objeto (superveniente) pelo parcelamento do débito tributário. Custas pelo embargante, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve resistência da embargada. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso. Após, ocorrido o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-52.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-93.2009.403.6125 (2009.61.25.004399-7)) TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por TEQUIPAR TELECOMUNICAÇÕES E EQUIP DE SEGURANÇA LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, buscando a redução do valor cobrado. Sustenta a embargante estar havendo excesso de execução na cobrança da CDA n. 80.4.09.035235-50, haja vista que o valor ajuizado - R\$ 13.031,13 - foi objeto de parcelamento devidamente incluído pelos Programas de Recuperação Fiscal (REFIS), bem como no PAES e que a credora embargada não procedeu ao abatimento das parcelas quitadas, pleiteando, portanto, além do que está contido no título. Os embargos foram recebidos (fl. 39) sem, contudo, suspender o curso da execução fiscal n. 0004399-93.2009.403.6125. Em sua impugnação, pede pela improcedência da ação, argumentando que a dívida em cobrança não foi objeto de parcelamento, como pretende fazer crer a embargante. Defende que o período de vencimento da dívida é posterior à lei que rege o parcelamento ((PAES) e, portanto, não poderia ser incluído no parcelamento. Argumenta que ainda caberia à embargante fazer prova de sua alegação, apontando, inclusive, eventual incorreção, o que não aconteceu. Os autos vieram conclusos para sentença em 16 de junho de 2011 (fl. 48). É o breve relato. DECIDO. 2. Fundamentação Analisando os documentos acostados aos autos, mormente os de fls. 08-32, verifico que se trata de exação de tributos referentes à falta de recolhimento do SIMPLES. A dívida possui como data de vencimento o período de 10/02/2004 a 10/01/2005, ao passo que a Lei n. 9.964/2000 que trata do REFIS para tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, cujo intuito é regularizar os créditos da União daqueles tributos que tenham vencimento até 29/02/2000. Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Como se vê, a data para vencimento do tributo objeto de execução (10/2/2004 a 10/01/2005) é muito além da prevista na Lei que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal, já que esta prevê para adesão tributos com vencimento até 29/02/2000, pouco importando estejam eles inscritos ou não. No mesmo diapasão é a Lei n. 10.684/03, somente permitiu a inclusão no parcelamento nela previsto de tributos e contribuições vencidos e cuja data limite para pagamento fosse o dia 28/02/2003, nos termos da redação a seguir: Art. 1º

Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.(omissis). Portanto, conforme de infere da leitura do dispositivo legal supracitado, a dívida concernente ao SIMPLES não poderia, neste caso, ser objeto de parcelamento por lhe falecer uma condição específica prevista na lei, qual seja, estar vencida até o dia 28/02/03. Ademais, não bastasse, esta mesma lei ainda exige do contribuinte beneficiado pelo parcelamento que ele efetue o pagamento dos tributos correntes, é dizer, aqueles vencidos após a data limite. É a dicção do art. 7º, a seguir: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. De uma análise perfunctória nos autos, não vislumbro nenhum documento sequer que possa ilidir o inadimplemento, pois, do contrário, a embargante teria trazido provas a esse respeito. E, pelos termos do que dispõe o art. 743, inciso I do CPC, haverá excesso de execução:(omissis);I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título; Ora, quando o executado alega que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior, cumpre-lhe declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição dessa impugnação. Caso se torne contumaz quanto à sua alegação, deverá arcar com o ônus substanciado no artigo 333, do CPC. Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, caberia ao embargante provar o quantum alegado em juízo. Assim, trata-se como se vê, de créditos surgidos após a data limite para inclusão no parcelamento e que, pela redação legal, cumpriria ao devedor honrar não só as parcelas incluídas no programa de parcelamento, como também eventuais tributos que se fossem vencendo posteriormente àquele. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004399-93.2009.403.6125, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Em caso de eventual apelação, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo, à luz do que dispõe o artigo 520, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a embargada para contrarrazões e posterior remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001586-59.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-05.2001.403.6125 (2001.61.25.005490-0)) FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP176298 - PAULO ROBERTO CIOFI) X INSS/FAZENDA

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0005490-05.2001.403.6125 (2001.61.25.005490-0), por Francisco Pereira de Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/ Fazenda Nacional. O(s) embargante(s) sustenta(m), em apertada síntese, que se trata de execução fiscal movida com o intuito de receber o principal e acréscimos relativos a dívida da pessoa jurídica BANDEIRA VERDE COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA. Diz, inicialmente, que se trata de título executivo nulo, pois não constam da CDA a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Afirma que o credor ajuizou o citado processo executivo também contra o corresponsável, no caso o embargante, entretanto, trata-se de parte ilegítima sendo a substituição processual equivocada. Diz que não há suporte legal para tanto, em suma, afirma que só é admissível a responsabilidade pessoal dos sócios cotistas, nos termos do art. 135 do CTN, quando se demonstrar que operaram com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Por fim, argumenta ter ocorrido a prescrição da dívida. Pugna(m) pela procedência do pedido com a extinção da execução fiscal contra si, inclusive carregando os ônus financeiros do processo ao embargado. Juntou os documentos de fl. 17-115. Os presentes embargos foram apensados a ação de embargos deste juízo sob nº 0001587-44.2010.403.6125, conforme determinado pelo despacho de fl. 117. Devidamente intimada, a União/embargada apresentou impugnação (fls. 118-122). Impugna a tese do embargante defendendo a validade da cobrança judicial, pois não há nulidade da CDA e nem ocorreu a prescrição. Aduz ser pertinente a inclusão do sócio na CDA e na execução fiscal respectiva. Afirma que a cobrança dirigida contra o sócio é legal, uma vez que se tratam de débitos oriundos do inadimplemento de contribuições sociais/previdenciárias da época na qual ele exercia a gerência da sociedade por cotas e por incidência da Lei 8.620/93 (art. 13). Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento da sucumbência no processo. Juntou documento nas fls. 129-136. Instado a se manifestar sobre a impugnação aos embargos o embargante não se manifestou, nos termos da certidão da Secretaria do Juízo de fl. 140. Intimadas as partes para especificar provas (fl. 137 final), somente a embargada postulou o julgamento antecipado da lide na fl. 138. Autos conclusos para sentença em 18 de abril de 2011 (fl. 141). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o

juízo antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.2.2. Da nulidade da CDA.A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal, processo principal não apensado, entretanto, com cópias nas fls. 25-30, contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Assim, ficando repelidas, portanto, as alegações da embargante neste aspecto.Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado.Salientando que, por força do art. 41 da Lei n. 6.830/80, sempre é possível a extração de cópias ou certidões requeridas pelos interessados, junto à repartição competente, em relação ao processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública. Razão pela qual, salvo comprovada resistência da Administração, não cabe ao Juízo requisitar o processo administrativo. Além disso, dentro da sistemática legal que rege a execução fiscal todos os requisitos que deve conter a Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, dentre os quais não se insere a apresentação de demonstrativo de débito. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme acórdãos que trago à colação extraído da jurisprudência do TRF/Terceira Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LIQUIDEZ E CERTEZA - EXIGIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO - BEM DE FAMÍLIA - NULIDADE DA CDA - SELIC1 a 5. (Omissis).6. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Entendimento jurisprudencial.7 a 11. Omissis.12. Apelação não provida.(TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231076. Processo: 200703990390875 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA:26/08/2008. Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária. 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.3. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC.4 a 10. Omissis.(TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168193. Processo: 200703990012972 UF: SP, TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA:20/05/2008. Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Fica, portanto, afastada a preliminar de nulidade do título extrajudicial.2.3. (I)legitimidade passiva do responsável tributário.Argúi o Embargante, Francisco Pereira de Miranda, a sua ilegitimidade passiva para responder no pólo passivo da execução fiscal principal, uma vez que o executivo fiscal não poderia ser dirigido contra a pessoa física do embargante, da qual era sócio, bem como diz inócenas as hipóteses do art. 135, do CTN.Observo que a cobrança decorre do não recolhimento da contribuição social/previdenciária nas competências dos meses de abril de 1995 a setembro de 1997 (fls. 26/31).De início, cabe ressaltar que, o art. 124 do CTN, em seu inciso II, estabelece a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas por lei, como no caso de débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do inadimplemento das obrigações previdenciárias. Notadamente que na CDA, título executivo extrajudicial, constou expressamente a menção do sócio, Francisco Pereira de Miranda, como responsável (fl. 26). A questão atinente ao tema da responsabilidade do sócio restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009. Nesse mesmo sentido as ementas colhidas na jurisprudência do STJ e do TRF/3ª R tem o mesmo teor daquele julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DATA DO FATO GERADOR. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social). 2. Em havendo redirecionamento da execução fiscal, é responsável pelos créditos tributários da empresa o sócio que exercia cargo de gestão à época do fato gerador do tributo. 3. A adesão ao programa de parcelamento efetuada pelo sócio remanescente da empresa em nada ilide a responsabilidade do sócio-gerente à época do fato gerador do tributo. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901580667, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal

promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavacki, j. 22.04.09). 2. Em que pese os argumentos dos embargantes, os registros da Junta Comercial juntados aos autos são insuficientes para comprovar a alegação de que não participaram da administração da empresa executada durante o período da dívida, que remonta ao período de janeiro de 1991 a outubro de 2000. Isso porque os registros constantes nos autos, que refletem as alterações do quadro social e diretivo da empresa executada durante o período de 16.05.89 a 02.07.99, não trazem quaisquer menção ao desligamento dos agravantes da empresa executada, bem como de quaisquer cargos de direção. 3. As certidões específicas expedidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo juntadas a fls. 181/184, pelas quais os agravantes pretendem provar o desligamento dos cargos de direção antes do período da dívida, sequer comportam conhecimento, uma vez que juntadas em petição protocolada em 06.10.06, mais de 4 (quatro) anos após a interposição do agravo de instrumento (ocorrida em 20.08.02), e quase 7 (sete) meses após a oposição dos embargos de declaração, em 20.03.06. 4. Não se pode olvidar, por outro lado, que as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal são documentos que gozam de presunção de certeza e liquidez, nelas constando os nomes dos recorrentes, sendo seu ônus comprovar não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária. E, in casu, a alegação de que não exerciam poderes de direção durante o período da dívida é matéria cuja comprovação não se restringe à análise da prova documental constante nos autos, mas também a circunstâncias fático-probatórias, sendo inviável seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade. 5. Embargos de declaração acolhidos, porém mantida decisão anterior no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. (AI 200203000333688, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 23/09/2009) Ao depois, reza o artigo 135, III, do CTN (verbis): Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O tema da responsabilidade tributária de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado quanto aos atos praticados na administração destas, ainda hoje, passados mais de 40 (quarenta) anos da promulgação do Código Tributário Nacional, causa grandes celeumas na doutrina e na jurisprudência, havendo grandes vacilações, inclusive quanto à natureza jurídica daquela responsabilidade, bem como sobre as hipóteses e pressupostos de sua configuração. De outra banda, princípio fundamental das sociedades personificadas é o da separação patrimonial. Para CAMPINHO, tal princípio significa que a sociedade, com a personalidade jurídica, adquire autonomia patrimonial. O patrimônio social não se confunde com o dos sócios. É o patrimônio da sociedade, seja qual for o tipo por ela adotado, que irá responder por suas obrigações (CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa à luz do novo Código Civil. 4. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 68). Tal princípio tinha previsão expressa na legislação, no art. 20 do Código Civil de 1916, não reproduzido no atual. Contudo, não deixou aquele de existir por conta disso, pois vários dispositivos da Lei nº 10.406/2002, o Código Civil vigente, permitem inferir a sua permanência na Legislação Pátria, como os arts. 997, VIII, 1.023 e 1.024. No mesmo sentido se apresenta o art. 596 do CPC. Contudo, a experiência mostrou que, em algumas oportunidades, a referida separação patrimonial funcionou como meio para práticas fraudulentas por parte de empresários desonestos, pois estes viam naquela separação a possibilidade de se locupletarem de forma ilícita através das pessoas jurídicas, sem que pudessem ser atingidos em seus patrimônios pessoais. Por conta disto, desde há muito têm sido criadas formas de possibilitar seja atingido o patrimônio pessoal destes sócios que praticam ilícitos, afastando-se o princípio da autonomia patrimonial. Sem adentrar no seu surgimento e na sua evolução histórica, tem-se que o instrumento mais relevante e antigo para aquele fim se traduz na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que procura, em determinadas situações fraudulentas, afastar o princípio da separação patrimonial, estendendo o cumprimento da obrigação ao patrimônio particular do sócio. A Legislação Pátria também acolhe expressamente esta teoria, conforme se lêem dos arts. 28 do Código de Defesa do Consumidor e 50 do vigente Código Civil, por exemplo. Figura jurídica que não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica antes referida, mas que também tem o escopo de relativizar o princípio da separação patrimonial, evitando o uso fraudulento da sociedade empresária por seu sócio, é o da responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, prevista no art. 135, III, do CTN. Contudo, ante as vacilações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, criou-se certa confusão quanto às situações fáticas em que se poderia entender pela existência de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos por parte dos administradores das sociedades, tornando possível a responsabilização destes. Assim, para que se possa analisar de forma satisfatória qualquer legislação que diga respeito a tal assunto, mister que se realize uma incursão sobre uma das principais características da responsabilidade tributária em estudo, qual seja o elemento subjetivo, o que se passa a fazer. 2.2.1. Elemento subjetivo Divisão clássica feita pela doutrina nas espécies de responsabilidade diz respeito à necessidade da análise, ou não, do elemento subjetivo para a configuração daquela. Assim, se para responsabilizar alguém por alguma ação for necessária a configuração da presença de dolo ou culpa, estar-se-á diante de responsabilidade subjetiva. De outro lado, se tal responsabilização for independente daquela configuração, bastando haver a mera relação entre a ação e a sua consequência, sem importância o elemento subjetivo do agente, haverá a responsabilidade objetiva. Tal discussão se estende para o campo da responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, havendo discordância entre os operadores do direito se esta seria subjetiva ou objetiva. De início, alguns julgados de Tribunais chegaram a defender que a responsabilização do sócio deveria ser feita de forma objetiva, ou seja, pela simples ausência de recolhimento dos tributos, independentemente de ser o real administrador da sociedade empresária. Tal pensamento, contudo, sempre foi combatido de forma veemente pela doutrina, que defendia a responsabilização subjetiva do sócio. Assim, deveria o

fisco comprovar que o suposto responsável seria o administrador da sociedade no momento em que houve a prática do ato com excesso de poderes ou com infração à lei, estatutos ou contrato social, não podendo o sócio que ingressou posteriormente ou que se retirou anteriormente aos atos praticados ser punido por estes, sob pena de ocorrer sua responsabilização objetiva apenas por ser sócio. Se percebe, portanto, que não basta a condição de sócio para ser responsabilizado. É preciso ser administrador da sociedade, ou seja, gerenciá-la. Diante disso, mero sócio cotista, sem poderes de administração, não pode sofrer a responsabilização do art. 135, III, do CTN, o que mais uma vez faz ser afastada a tese da responsabilidade objetiva. Atenta a isto, a jurisprudência passou a encampar a tese da responsabilidade subjetiva, externando o pensamento que a responsabilização do sócio pela dívida da sociedade por quotas de responsabilidade limitada só se manifesta quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos relacionados no artigo 135 do CTN (Recurso Especial 228032/RS. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Segunda Turma. Julgado em 12.04.2005. DJ 05.09.2005, p. 333) e que Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos (Embargos de Divergência no Recurso Especial 100739/SP. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Primeira Seção. Julgado em 06.12.1999. DJ 28.02.2000, p. 32). Portanto, ao que parece, está pacificada a natureza subjetiva da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não bastando ser sócio para ser responsabilizado, mas sim a demonstração de ser este o real administrador da sociedade empresária, inclusive no período da prática dos atos ilícitos. No caso concreto, o Embargante não demonstra à sociedade, notadamente por documentos, que mesmo sendo sócio da empresa executada, não tinha qualquer poder de gerência/administração na referida sociedade por cotas, o que, indubitavelmente, afastaria a sua responsabilidade tributária. Note-se, consoante documento (fl. 111-114), Certidão JUCESP, que na época do débito nos meses de abril de 1995 a setembro de 1997 (fls. 26/31), ele exercia a gerência da sociedade BANDEIRA VERDE COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA. Neste aspecto o pedido, portanto, merece improcedência.

2.4. Da prejudicial: prescrição. O embargante afirma que o débito exequendo encontra-se coberto pela prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para cobrar o crédito tributário. Cabe ressaltar, haver o débito sido constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 02.02.1998 (documento AR da ECT da fl. 136), sendo este o termo inicial do prazo quinquenal da ação executiva fiscal. Ressalte-se, quanto ao termo final para a contagem do prazo prescricional, que a egrégia Terceira Turma do TRF/ Terceira Região tem entendido que, por se tratar de execução ajuizada antes da vigência da LC 118/2005, incide o disposto na Súmula 106 do egrégio STJ, considerando, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Nesse mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. 1. (omissis) 2. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 3. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 5. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 6. In casu, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao IRPJ, constituído mediante Declaração de Rendimentos, cujo vencimento ocorreu entre 1993, 1994 e janeiro de 1995 e a entrega da declaração ocorreu em maio de 1995, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade do crédito. 7. Portanto, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 27.10.1997, os débitos não se encontravam prescritos pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN. 8. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 9. Quanto à multa moratória, constitui-se sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20% (art. 61, 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96). 10. Apelação improvida. (AC 200003990464323, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/03/2011) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE QUE SE AFASTA. CISÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 132, DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. a 2 (omissis) 3. Inocorrência de prescrição, nem mesmo a intercorrente. Caso em que o crédito refere-se a débitos PIS, do período de janeiro de 1993 a setembro de 1995 e respectivos encargos, sendo que a forma de constituição se deu através de Auto de Infração com notificação pessoal ocorrida em 17.03.1998 e após esta data houve a instauração do contraditório administrativo e a intimação da decisão definitiva ocorreu depois de 18.11.2004, data da emissão da intimação, tendo sido ajuizado o executivo fiscal em 2005. 4. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba****

honorária (Súmula 168/TFR). 5. Apelo da embargante a que se dá parcial provimento, apenas para excluir a condenação em verba honorária.(AC 200903990265147, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/10/2010)Dessa feita, adotando como termo inicial a data da constituição definitiva do crédito tributário, em 02.02.1998, e o disposto na sumula 106 do STJ, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, visto que o ajuizamento da ação em tela ocorreu em 24.03.1998 (fl. 24). Como dito, aos débitos embargados não se aplicam as regras de decadência e prescrição vigentes através da Lei Complementar 118/2005, ou seja, o despacho que ordenou a citação é que interrompe a prescrição.Neste sentido cito precedente TRF/4ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a redação original do art. 174 do CTN somente a citação pessoal do devedor tem o condão de interromper o lapso prescricional. Prescrição configurada, in casu. A nova redação deste dispositivo legal (alteração operada pela Lei Complementar nº 118), que modifica o inciso I, trazendo nova hipótese em que a prescrição se interrompe - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, não é norma puramente processual, sendo aplicável, dessa forma, somente às execuções fiscais ajuizadas depois da sua vigência, vale dizer, 09 de junho de 2005. (...) (TRF4, AC 2004.71.07.007111-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 01/03/2006)Por tudo isso, não se há de proclamar a alegada prescrição do direito do Fisco a cobrança do crédito tributário.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do(s) embargante(s), em 10% (dez por cento) do valor da dívida respectiva, na forma do art. 20 do CPC. Sem condenação em custas do processo, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001755-46.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-79.2007.403.6125 (2007.61.25.002458-1)) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fl. 66-68.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001995-35.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-49.2010.403.6125) APARECIDA GOMES RONDINI(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de embargos à execução opostos há mais de um ano por APARECIDA GOMES RONDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de que seja desconstituído o título executivo e, destarte, julgada improcedente a execução fiscal n. 0001813-49.2010.403.6125, requerendo, ainda, os benefícios da Lei n. 1.060/50. Na execução fiscal para cobrança do crédito não foi possível efetivar a penhora em razão da prematura oposição de exceção de pré-executividade, já julgada naqueles autos. Nos embargos, houve determinação para que se aguardasse a segurança do juízo para posterior apreciação dos embargos, isso, em setembro de 2010. Até a presente data a constrição não se efetivou e, nem sequer houve oferecimento de bens à penhora por parte da embargante-devedora. É o breve relato. Decido. 2. Fundamentação O artigo 16 da Lei n. 6.830/80 determina:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. Analisando os autos da Execução Fiscal da qual este é dependente, verifico que a executada não possui bens nem para garantir o juízo nem para adimplir com sus obrigações. A sistemática traçada pelo legislador para os executivos fiscais impõe a necessidade de segurança do juízo para sua posterior discussão, diferentemente das alterações trazidas para o Código de Processo Civil, que possui aplicação subsidiária. Daí por esse regime jurídico especial exigir, ainda que parcialmente, a penhora, a viabilizar o contraditório. Neste sentido, trago à colação recente julgado exarado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência sem causa legal. 2. Porque o Estado é de direito e democrático, facultativo do contraditório, a presunção de certeza e liquidez da dívida existe, mas é, apenas e por igual, relativa (art. 3º, da LEF). 3. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa, cujo objeto é o pagamento da dívida. Por isto que a execução judicial é para a cobrança da dívida (art. 1º, da LEF). 4. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 5. Apelação improvida.(AC 200403990186043, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 10/01/2011. Ademais, a matéria ventilada nos embargos é a mesma versada na exceção de executividade, a qual já foi amplamente analisada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em custas, por isenção legal (Lei n. 9.289/96) e honorários, pela ausência de citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal n. 0001813-49.2010.403.6125. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002964-50.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-65.2003.403.6125 (2003.61.25.002953-6)) CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 179-181. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000890-86.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-43.2010.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X UNIAO FEDERAL

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução. II - Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. III - No caso dos autos, não houve requerimento expresso por parte da embargante, não preenchendo, destarte, as exigências legais. IV - De outro norte, a documentação requerida pela embargante a fl. 07, deve ser providenciada por ela própria, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. V - Por fim, os documentos acostados aos autos pela embargante, não autorizam, neste momento, concluir pelo seu estado de miserabilidade a justificar o deferimento dos benefícios da gratuidade previstos na Lei n. 1.060/50. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0002467-02.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-16.2011.403.6125) GUSTAVO TONDERYS VILLELA(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de que seja desconstituído o título executivo representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 53820, Livro 291, Folha 113. Foi certificada à f. 13 a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relato. Decido. O artigo 16 da Lei n. 6.830/80 determina: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Analisando os autos da Execução Fiscal em apenso, verifico que o executado Gustavo Tonderys Villela foi intimado pessoalmente da penhora em 05.07.2011 (f. 33 da execução fiscal n. 0000830-16.2011.403.6125). Logo, o prazo para oposição dos embargos iniciou-se em 06.07.2011 e teve seu termo final em 04.08.2011, conforme prevê o caput e inciso III do artigo acima transcrito. Estes embargos foram opostos no dia 08 de agosto de 2011, após, portanto, ter transcorrido o prazo legal em que deveria ter sido oposto. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, artigo 739 do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem condenação em custas e honorários. Junte-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso. Desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002639-41.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-22.2001.403.6125 (2001.61.25.001874-8)) ARY BELLE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ARY BELLÉ e IVONE TEREZINHA BELLÉ em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de cancelar a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 7.945 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmital-SP. Narram os embargantes que, em outubro de 1995, adquiriram o referido imóvel comercial do Posto e Restaurante Cometa Ltda., vindo a instalar uma empresa, atuante no ramo de restaurante, sob a denominação social de Ivone Terezinha Bellé & Cia Ltda.. Os embargantes afirmam que, à época, não foi lavrada escritura de compra e venda e, em razão da decretação da falência do posto de combustível antigo proprietário, o imóvel foi arrecadado e bloqueado pelo juízo falimentar. Relatam que interpuseram embargos de terceiro perante o juízo falimentar, autos n. 583.00.2010.180076-8 - 19.ª Vara Cível de São Paulo, e, por força de terem sido julgados procedentes, foi expedido mandado de levantamento de bloqueio e outorgada a correspondente escritura de compra e venda pelo síndico da massa falida. Porém, afirma que levada a registro a aludida escritura de compra e venda, o CRI de Palmital-SP negou-se a efetivá-la, sob o argumento de que existem duas penhoras registradas: a de n. 9 oriunda do feito n. 0005088-21.2001.403.6125, e; a de n. 11 oriunda dos autos em apenso n. 0001874-22.2001.403.6125. Argumentam que as execuções fiscais referidas foram ajuizadas em face do antigo proprietário do imóvel - Posto e Restaurante Cometa Ltda. - motivo pelo qual a constrição judicial incidente não pode subsistir. Assim, entendem que estas penhoras representam turbação à posse do imóvel em questão e que esta pode ser defendida por meio dos presentes embargos de terceiro. Por conseguinte, requereram, em sede de antecipação de tutela, que seja determinado ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmital que proceda ao registro da escritura de compra e venda independentemente do cancelamento das

penhoras referidas, excluindo o imóvel de qualquer praça que possa ser designada pelo juízo. Com a petição inicial, foram juntados os documentos das fls. 6/43. É o que basta para apreciação do pedido de liminar. De início, recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução em apenso, com relação ao imóvel matriculado sob n. 7.945 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmital-SP. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No presente caso, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja determinado ao Cartório de Registro de Imóveis que proceda ao registro da escritura pública de compra e venda do imóvel mencionado, independentemente do cancelamento das penhoras incidentes sobre o imóvel. Todavia, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para que seja deferido o pedido em questão, uma vez que se trata de medida irreversível, encontrando óbice, portanto, no disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil. O registro da escritura de compra e venda implica na transferência do imóvel e, no presente caso, não se encontra suficientemente comprovado, neste juízo preliminar, que a propriedade do imóvel em questão é dos embargantes e que estes o adquiriram em data anterior à constrição judicial ora combatida. Ademais, não é possível determinar a efetivação do registro pleiteado e manter as penhoras combatidas, mormente porque a execução fiscal em apenso foi movida apenas em face do Posto e Restaurante Cometa Ltda.. Logo, referida medida possui caráter irreversível, razão pela qual não pode ser deferida em sede de antecipação de tutela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em razão da irreversibilidade da medida pleiteada. Intimem-se os embargantes e, independente do prazo recursal, cite-se a UNIÃO para contestar o feito em 40 dias (art. 188, CPC). Com a contestação, digam os embargantes em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000247-80.2001.403.6125 (2001.61.25.000247-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MOFID NICOLAU EID - ME X MOFID NICOLAU EID EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000247-80.2001.403.6125EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO(S): Mofid Nicolau Eid - ME; Mofid Nicolau EidSENTENÇA: TIPO B S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está suspensa neste juízo com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 desde 15 de Abril de 2005, conforme decisão de fl. 74. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com o prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEF. POSTO ISTO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC c.c. o art. 40 da Lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente e, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Ourinhos, 04 de julho de 2011. JOÃO BATISTA MACHADOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO VARA FEDERAL DE OURINHOS-SP

0000255-57.2001.403.6125 (2001.61.25.000255-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PANEMA VEIC E PECAS LTDA X MADYR FERREIRA DO NASCIMENTO X IVAN FERREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS FURNIEL X LUIZ CARLOS MURASSE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000255-57.2001.403.6125EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO(S): Panema Veic. e Peças LTDA; Madyr Ferreira do Nascimento; Ivan Ferreira do Nascimento; Antonio Carlos Furniel; Luiz carlos MurasseSENTENÇA: TIPO B S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está suspensa neste juízo com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 desde 15 de Abril de 2005, conforme decisão de fl. 92. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com o prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEF. POSTO ISTO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC c.c. o art. 40 da Lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente e, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Ourinhos, 04 de julho de 2011. JOÃO BATISTA MACHADOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO VARA FEDERAL DE OURINHOS-SP

0001785-96.2001.403.6125 (2001.61.25.001785-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA X EDNA CORREIA RODRIGUES(PR015378B - JESUS OSEAS DE AQUINO) X OSNIR PIZYSIEZNIK

Recebi os autos nesta data.Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que

dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 176:Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos.Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0003655-79.2001.403.6125 (2001.61.25.003655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO BUDAIBES - ESPOLIO (JAMIL BUDAIBES - DE CUJUS)(SP030553 - PAULO JOSE CURY)

Tendo em vista a manifestação favorável da exequente quanto ao pleito formulado às fls. 160/162, determino a exclusão de ROSÂNGELA RODRIGUES BICUDO do polo passivo da presente execução fiscal.Considerando que até o presente momento não houve regularização do polo passivo, determina a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos demais executados (filhos herdeiros de Jamil Budaibes) CARLOS EDUARDO HADDAD BUDAIBES, SORÁIA HADDAD BUDAIBES, ALEXANDRE BUDAIBES e FABIANA SUELEN SOUSA BUDAIBES no polo passivo da presente execução fiscal.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.Int.

0003841-05.2001.403.6125 (2001.61.25.003841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RECOPEL COML/ LTDA - EPP X RENATO ROCHA JUNQUEIRA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos.Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0005105-57.2001.403.6125 (2001.61.25.005105-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PANIFICADORA SANTO ANTONIO OURINHOS LTDA X HULADESMIR BERTEGNOLI(SP004749 - SALEM ABUJAMRA E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias em nome do devedor, conforme extratos do sistema anexados aos autos.Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0005953-44.2001.403.6125 (2001.61.25.005953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MARIOTTO ROTELLI & CIA/ LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos.Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0002262-85.2002.403.6125 (2002.61.25.002262-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO MECANICA CARRETEIRO LTDA X WALTER RODRIGUES X SUELI FATIMA DE CAMPOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS)

Determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000621-28.2003.403.6125 (2003.61.25.000621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DINARTE DORIGUELI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o patrono do executado forneça o atual endereço dele, bem como a localização do bem penhorado à f. 23.Int.

0000768-20.2004.403.6125 (2004.61.25.000768-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CELSO

DOS REIS X CELSO DOS REIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 125), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 127, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 93,09 (noventa e três reais e nove centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Oficie-se à Ciretran determinando o cancelamento da penhora de f. 50. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003255-60.2004.403.6125 (2004.61.25.003255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO E PR030277 - ERIC RODRIGUES MORET)

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme extrato da f. 235, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001473-13.2007.403.6125 (2007.61.25.001473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALTER DE SOUZA COELHO(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em face de WALTER DE SOUZA COELHO que, citado, não pagou a dívida no prazo legal. Foram bloqueados pelo sistema BACEN-JUD os valores de R\$ 12.963,13 e R\$ 961,63, sobre o qual lavrou-se a penhora. Intimado da constrição o devedor alegou impenhorabilidade, mas sua tese não vingou, levando o juízo a converter em renda para quitação da dívida executada o valor de R\$ 6.187,00, informado pela Fazenda Nacional como sendo o valor atualizado da dívida. Havendo o pagamento, outra sorte não há senão extinguir-se a execução, nos termos do art. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, o que aqui faço. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 113, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 67,07 (sessenta e sete reais e sete centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Expeça-se alvará do remanescente em favor do executado, conforme por ele requerido e já anuído pela Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001477-50.2007.403.6125 (2007.61.25.001477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA NEUSA ATAIDE(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Em virtude do cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa n. 80.1.07.040751-65, conforme manifestação da exequente (f. 75), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 14 da Lei n. 11.941/09. Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, em relação à CDA 80.1.07.042952-89, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001813-49.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X APARECIDA GOMES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS E SP042677 - CELSO CRUZ)

1. Da exceção de pré-executividade A presente execução fiscal tem por objeto dívida não tributária consubstanciada em ressarcimento perseguido pelo INSS do que teria pago indevidamente à segurada APARECIDA GOMES a título de benefício previdenciário que, segundo consta da CDA, teria sido recebido pela executada mediante fraude (art. 115, II, Lei n.º 8.213/91) no período compreendido entre 10/1999 a 05/2007, totalizando o montante atualizado de aproximadamente R\$ 196 mil (fls. 4/10). Citada, a executada opôs embargos do devedor (autos n.º 0001995-35.2010.403.6125) que, por não ter havido a segurança do juízo, não foi recebido. Diante de tal situação, opôs então exceção de pré-executividade, alegando a prescrição de parte da dívida executada (fls. 14/15), tese com a qual não concordou o INSS em sua impugnação de fls. 23/24, em que inclusive insurgiu-se quanto ao fato de a executada estar fazendo uso indevido de seu nome de casada, motivo que teria levado à perpetração da fraude previdenciária que levou

ao lançamento da dívida aqui perseguida. É o que basta para apreciação das questões pendentes. Como dito, a dívida aqui perseguida não tem natureza tributária e, por isso, não se aplica a ela as regras de prescrição e decadência previstas no CTN, como pretende a executada. Trata-se de ressarcimento por enriquecimento ilícito, que nos termos do art. 203, 3º, inciso IV do Código Civil, prescreve em três anos. Apesar disso, não parece condizente com o sistema jurídico vigente garantir-se uma regra sobre prescrição mais benéfica para o segurado e uma regra mais rígida para o INSS que, integrante do que se entende por Fazenda Pública, é dotado de prerrogativas que lhe permitam tutelar o interesse público com maior efetividade. Portanto, se ao segurado a Lei prevê que toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social prescreve em 5 anos (art. 103, parágrafo único, LBPS), igual tratamento, no mínimo, deve ser dado ao INSS, até mesmo sob a ótica do princípio da isonomia e da paridade de armas processuais. Assim, pode-se fixar a prescrição para que o INSS busque o ressarcimento dos pagamentos indevidamente realizados em virtude de fraude também pelo prazo de 5 anos. Pois bem. Da CDA que perfilha a execução fiscal é possível extrair que a dívida perseguida remonta aos valores de benefícios previdenciários recebidos indevidamente pela executada no período compreendido entre 10/1999 e 05/2007 (fl. 4). A inscrição em dívida ativa deu-se em 03/03/2009, portanto, dentro do prazo decadencial de dez anos previstos no art. 103-A da Lei nº 8.213/91. Saliento, aliás, que a inscrição em dívida ativa não era imprescindível para se exercer a pretensão creditória, senão apenas para se materializar tal pretensão por meio de um processo de execução fiscal (constituindo-se unilateralmente o título executivo). A inscrição em dívida ativa, pois, revela-se apenas como uma consolidação de todo o crédito, que se materializou no exato momento de cada pagamento indevido. Em outras palavras, o que se pretende aqui fundamentar, é que o prazo prescricional de 5 anos acima assegurado ao INSS para perseguir o ressarcimento do que pagou indevidamente não se conta a partir da data da inscrição em dívida ativa, mas sim, a partir da data de cada parcela paga indevidamente nessa relação de trato sucessivo mantida com a executada (suposta fraudadora do INSS). Como consequência, o indébito do ano de 1999 foi fulminado pela prescrição no ano de 2004; o relativo a 2000 prescreveu em 2005, e assim sucessivamente. Levando-se em conta a data de propositura desta ação executiva - 12/08/2010 (fl. 2), é possível concluir que estão prescritas as parcelas buscadas pelo INSS relativas aos pagamentos efetuados antes de agosto/2005, motivo, por que, o parcial acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada é medida que se impõe. Resta ao INSS, por uma questão de justiça, caso a executada venha a ser condenada criminalmente, postular junto ao r. juízo criminal a indenização devida, por meio da ação civil ex delicto, na seara apropriada. Por tais motivos, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, o que faço para excluir da presente execução as dívidas anteriores a agosto/2005 (fl. 9) porque atingidas pela prescrição. Como consequência, determino a intimação das partes, cabendo ao INSS, em 10 dias, apresentar nova planilha discriminativa do seu crédito, excluindo-se deles as parcelas prescritas, nos termos da presente decisão. No mesmo prazo caberá à autarquia-exequente diligenciar em busca de bens da executada passíveis de penhora para continuidade da execução até a materialização do seu direito de crédito. 2. Da litigância de má-fé da autora Condeno a executada, desde já, à indenização por má-fé processual, por ter-se apresentado nesta demanda valendo-se ainda de seu nome de casada (APARECIDA GOMES RONDINI) quando, na verdade, voltou a usar o nome de solteira (APARECIDA GOMES) pelo menos desde 18/04/1989 (fl. 25), nos termos do art. 17, inciso II, CPC. Quando da atualização dos valores, deverá o INSS acrescer na dívida a multa de 1% prevista no art. 18, CPC, nos termos aqui estipulados. Deverá a autora apresentar a este juízo os originais dos documentos cujas fotocópias foram juntadas nos autos à fl. 20 (RG e CPF indicando seu nome de casada), para o quê fixo o prazo de 5 dias, sob pena de multa diária que fixo em seu desfavor em R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis (inclusive criminais). No mesmo prazo, deverá nomear bens à penhora, comprovando ser a sua proprietária e indicando o valor e local em que se encontram, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça e acréscimo à dívida da multa de 20%, nos termos do art. 600, CPC. 3. Determinações à Secretaria do juízo À Secretaria, determino que, nesta ordem: I - Desapensem-se os embargos opostos e voltem-me conclusos para sentença porque há mais de um ano aguardam a garantia do juízo que, até o presente momento, não foi feito pela executada-embargante. II - Intime-se a executada, para cumprimento integral desta decisão em 5 dias. III - Após, intime-se o INSS, mediante carga. IV - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4329

MONITORIA

0002785-57.2003.403.6127 (2003.61.27.002785-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VICENTE JOSE BELI X NILSE DE LIMA BELI

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vicente Jose Beli e Nilse de Lima Beli objetivando receber R\$ 4.395,77 (fls. 77/78), em decorrência de inadimplência no contrato 0331.001.195.00009215-9. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 81/85), a CEF requereu a desistência da execução, pois houve o pagamento do débito na esfera administrativa (fl. 95). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as desistências expressadas nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000141-68.2008.403.6127 (2008.61.27.000141-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATA CERES MORGANTI SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renata Ceres Morganti Silva objetivando receber R\$ 99.248,76, em decorrência de inadimplência no contrato de crédito educativo (97.1.24677-0). Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito, dada a composição do débito na via administrativa (fl. 106). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002246-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002246-2) - JORGE ALDO CAETANO X MARIA APARECIDA MATIELO CAETANO(SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA E SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Jorge Aldo Caetano e Maria Aparecida Matielo Caetano em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003197-46.2007.403.6127 (2007.61.27.003197-9) - BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA X JOSE ANTONIO CORREIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Eleci-ra Braga Correia e José Antonio Correa em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. O processo foi extinto sem análise do mérito (fls. 30/31). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 74/77). Com o retorno dos autos, a Caixa Econômica Federal foi citada e contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA

DE POUANÇA. VALO-RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois a correção dos Planos Brasil e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 208 do novo Código Civil. Propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na

segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004844-76.2007.403.6127 (2007.61.27.004844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-27.2007.403.6127 (2007.61.27.004608-9)) COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE MOGI MIRIM(SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO E SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LINHA VIVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula, em face das requeridas, o seguinte: a) que seja declarada a inexistência do débito imputado à requerente, resultante da soma dos títulos apontados indevidamente para protestos pela requerida Caixa Econômica Federal e retratados nas duplicatas mercantis números DMI-4321b, DMI-4320c, DMI-4323b e DMI-4320d, no valor total de R\$ 6.867,65; b) que a requerida Izotermi seja compelida a repetir em favor do autor o valor correspondente à soma das mercadorias irregulares que lhes foram devolvidas no total de R\$ 10.481,00, quantia que deverá ser corrigida e atualizada monetariamente desde a data da emissão das notas fiscais de devolução de mercadorias (27/09/2007) até a data do efetivo pagamento. Alega, em síntese, o seguinte: a) teve duplicatas apontadas para protesto pela Caixa Econômica Federal; b) os títulos foram emitidos pela requerida Izotermi Comércio e Representação para Linha Viva Ltda; c) no entanto, as mercadorias elencadas nas faturas que originaram as duplicatas não atendiam as especificações da compradora, pelo que o negócio foi parcialmente recusado, conforme notificação levada a efeito; d) deve a requerida Izotermi ser compelida a repetir-lhe o valor correspondente à soma das mercadorias irregulares que lhe foram devolvidas. Apresenta documentos (fls. 12/110). A requerida Caixa Econômica Federal, em contestação (fls. 117/124), alega o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) os protestos foram regulares. Anexa documentos (fls. 125/147). Réplica a fls. 172/180. Citada por edital (fls. 127), a requerida Izotermi Comércio e Representação para Linha Viva Ltda não apresentou contestação (certidão de fls. 169), pelo que lhe foi decretada a revelia, sem efeito de confissão (fls. 170). Em apenso, ação cautelar nº 0004608-27.2007.403.6127. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Procede a preliminar de carência de ação suscitada pela Caixa Econômica Federal. Dispõe o art. 293 do Código de Processo Civil que os pedidos serão interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser invocado para justificar afronta a texto literal de lei. Desse modo, não se há considerar pedidos implícitos. Os dois pedidos expressos, certos e determinados da requerente dirigem-se exclusivamente à requerida Izotermi Comércio e Representação para Linha Viva Ltda. Com efeito, o débito cuja declaração de inexistência se requer diz respeito a contratos de compra e venda celebrados entre a requerente e a mencionada empresa, sem qualquer relação material com a Caixa Econômica Federal. Já no que se refere ao pedido de repetição de valores, a requerente expressamente o direciona à citada requerida. Por outro lado, não foi formulado pedido certo e determinado de anulação dos protestos, este sim cabível contra a empresa pública. Destarte, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para os pedidos postos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, relativamente à Caixa Econômica Federal. Condene a requerente a pagar à requerida Caixa Econômica Federal honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00. Custas na forma da lei. Como consequência deste julgado, declino da competência para o julgamento da lide entre as pessoas jurídicas de direito privado em favor do Juízo da Comarca de Mogi Mirim - SP. Junte-se cópia nos autos da ação cautelar. À Secretaria para publicar, registrar, desapensar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo estadual.

0001677-17.2008.403.6127 (2008.61.27.001677-6) - WALTER FALARINI X ARI SERGIO PERRI FALARINI X ANDREA PERRI FALARINI SIQUEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Walter Falarini, Ari Sergio Perri Falarini e Andréa Perri Falarini Siqueira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa

Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. Propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-lo, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não

um aumento do mes-mo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

000072-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000072-4) - JOSE GERALDO BRUNELLI X LUIZA VANSO BRUNELLI (SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Geraldo Brunelli e Luiza Vanso Brunelli em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de março, abril, maio, julho e agosto de 1990 e fevereiro e março de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse

de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desses valores, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativamente, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Juris novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ocorrência de incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL.

CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro de 1989). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso das contas 013.0002824-6 e 013.99000681-5, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, conforme comprovam os extratos juntados aos autos, a conta de poupança 013.00026448-1 iniciou-se no dia 26, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou

seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levá-lo em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contrarrazões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAIRAN MAIA) Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já as-sentado. Abril de 1990. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui

em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. De maio a agosto de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II. Neste período (fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-

RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72% acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês) nas contas de poupança 013.0002824-6 e 013.99000681-5; b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%) nas contas de poupança 013.0002824-6, 013.00026448-1 e 013.99000681-5; c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês, nas contas de poupança 013.0002824-6, 013.00026448-1 e 013.99000681-5. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0000810-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000810-3) - THEREZA MILAN DOS SANTOS X MARCOS RODRIGO DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DOS SANTOS CORREA (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral, com a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, às fls. 235/236. Para tanto, forneça o autor o endereço da testemunha José Aparecido Amadeu Junior, para intimação e designação de audiência, ou expedição de precatória, se residente em outra cidade que não São João da Boa Vista. Prazo: quinze dias. Intime-se.

0004011-87.2009.403.6127 (2009.61.27.004011-4) - MARIA FERNANDES DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Fernandes da Silva e José Aparecido da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com o pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos

bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições fi-nanceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, pos-se e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Fede-ral - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupan-ça, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preen-che ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a au-sência de correção do saldo da conta poupança em determinados me-ses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na cor-reção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômi-co, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo pra-zo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A- demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Rela-tor(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e preci-sas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudi-quem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratan-tes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifi-cada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriqueci-mento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pe-la parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito

postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção neste mês, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-Agr 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às

cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0004033-48.2009.403.6127 (2009.61.27.004033-3) - PEDRO MISSASSI X NADIR MACEDO MISSASSI (SP236398 - JULIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença - verba honorária) proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Missassi e Nadir Macedo Missassi, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001069-48.2010.403.6127 - JORGE PIRES DE LIMA - ESPOLIO X LAURITA SANTOS DE LIMA X LAURITA SANTOS DE LIMA (SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária proposta por Espólio de Jorge Pires de Lima e Laurita Santos de Lima em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90,

afigram-se despidios, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os

mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001478-24.2010.403.6127 - HELITA CAROLINA DALCOL X ACACIO CIVITELLI MOTTA X ADRIANE CIVITELLI MOTTA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Helita Carolina Dalcol, Acácio Civitelli Motta e Adriane Civitelli Motta em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a

todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no pra-zo marcado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na corre-ção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de pres-crição.Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte auto-ra não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção mone-tária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ade-mais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151)No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mes-mo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo e-conômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este adminis-trador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à re-alidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descom-passo.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor I (abril/90).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições fi-nanceiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segu-rança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifica-da no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimen-to sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pe-la máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o di-reito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos ín-dices da caderneta de poupança.Iso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader-neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)

3. O índice aplicável para ja-neiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetá-ria a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE

POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0001820-35.2010.403.6127 - ALARICO GOMES DE ARAUJO JUNIOR (SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Alarico Gomes de Araujo Junior em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança. Concedeu-se prazo para a parte autora regularizar a inicial. Intimada, requereu a desistência da ação (fl. 39). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002497-65.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X LUIZ CARLOS PEGOLO (SP105347 - NEILSON GONCALVES)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIZ CARLOS PEGOLO objetivando a devolução de todos os valores pagos a título do benefício de aposentadoria NB 42/108.217995-4, devidamente atualizados. Esclarece que em 29 de janeiro de 1998, o réu fora aposentado na condição de contribuinte autônomo depois de ter reunido 31 anos e 12 dias de trabalho, recebendo seu benefício o nº NB 42/108217995-4. O réu também é funcionário público, e renunciou ao direito ao benefício então concedido para utilizar o seu tempo de serviço para averbação junto ao regime estatutário federal, a fim de se aposentar no novo cargo de médico. Para tanto, impetrou mandado de segurança com pedido de desaposentação (MS nº 0001683-97.2003.403.6127), no qual foi determinada a desaposentação do segurado e a expedição de certidão de tempo de serviço para que o médico pudesse se aposentar pelo regime estatutário. Considerando que a averbação do tempo de serviço junto ao INSS no regime estatutário implica compensação de regimes, o INSS deverá indenizar a União Federal pelos 31 anos que serão levados ao regime próprio. Dessa feita, entende que o réu deve devolver aos cofres da autarquia os valores que recebeu por conta da aposentadoria renunciada. Devidamente citado, o réu apresenta petição às fls. 18/20, alegando a prescrição do direito de ação do INSS. Em sua defesa de fls. 22/44, apresenta sua contestação, alegando, em preliminar, a carência da ação, pois impossível obrigar a devolver o que não foi pago indevidamente. Defende, ainda, a coisa julgada, argumentando que o litígio em questão já foi solucionado quando da impetração do mandado de segurança. Reitera a prescrição, como prejudicial de mérito. No mérito propriamente dito, defende o caráter alimentar dos valores então recebidos a título de aposentadoria, de modo que não devem ser devolvidos. Chama ao processo a União Federal, alegando que, se condenado a devolver os valores que recebeu, deverá então ser determinada a devolução dos impostos que incidiram sobre os proventos. Réplica do INSS às fls. 68/70. Junta documentos de fls. 71/89. Instigadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, o INSS requer o julgamento do feito, e o réu não se manifesta - fl. 90. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. DO CHAMAMENTO AO PROCESSO réu, em sua defesa, chama ao processo a UNIÃO FEDERAL, sob o argumento de que, caso seja condenado a devolver aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, deverá ser condenada também a Fazenda Pública Federal a devolver os valores pagos a título de IRPF sobre esses mesmos valores. Indefiro o chamamento ao processo, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no artigo 77 do Código de Processo Civil. Em eventual condenação, nada impede que o réu ajuíze ação própria em face da União Federal para reaver aquilo que pagou a título de IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria. DAS PRELIMINARES DA CARÊNCIA DA AÇÃO Argumenta o réu que os valores recebidos a título de aposentadoria são decorrentes de um direito adquirido, posto que preenchia todos os requisitos para gozo daquele benefício à época, bem como que exerceu o direito de renunciar a aposentadoria sem causar qualquer prejuízo ao erário. Alega, ainda, ser impossível obrigar-se alguém a devolver o que não foi pago de forma indevida. A presente preliminar confunde-se com mérito, sendo com ele resolvido. Com efeito, somente com o julgamento do mérito se poderá dizer se o exercício do direito de renúncia implica necessidade de devolução dos valores então recebidos. DA COISA JULGADA Alega o réu, ainda, violação ao instituto da coisa julgada, uma vez que o litígio em questão já teria sido solucionado quando da impetração do mandado de segurança. Vê-se dos documentos acostados aos autos que o mandado de segurança mencionado pelo réu teve por objeto o seu direito à desaposentação e consequente expedição de certidão de tempo de serviço para averbação junto ao regime próprio. Não se discutiu a (des)necessidade de devolução dos valores então pagos a título de aposentadoria, objeto desses autos. Não há que se

falar, pois, em violação à coisa julgada. Afasto, assim, essa preliminar. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo, assim, ao exame do mérito. DA PRESCRIÇÃO Defende o réu a ocorrência da prescrição do direito de ação, seja pelo quinquênio utilizado pelo Código Tributário Nacional, seja pelo triênio previsto pelo Código Civil. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Resta saber a partir de que momento se conta a prescrição, qual o seu marco inicial. Pelo princípio da actio nata, a prescrição só começa a correr a partir do momento que o interessado pode dispor da ação para proteção de seu direito. No caso em tela, vê-se da documentação acostada aos autos que a autarquia previdenciária ainda discutia seu direito à restituição dos valores pagos a título de aposentadoria ainda nos autos do mandado de segurança em que o réu viu reconhecido o direito à desaposentação. Naqueles autos, decidiu-se que o INSS teria que ingressar com ação própria para tanto. Portanto, somente com o trânsito em julgado daquele feito nasceu ao INSS o direito a ingressar em juízo com a ação visando o ressarcimento de valores, sob pena de extinção por litispendência. Isso porque, em sede de recurso, poder-se-ia conhecer o julgar o seu pedido de restituição. Considerando, pois, que a decisão proferida no MS 0001683-97.2003.403.6127 transitou em julgado em 14 de janeiro de 2010, e que o presente feito foi ajuizado em 10 de junho de 2010, não há que se falar em prescrição do direito de ação. DO RESSARCIMENTO No mérito propriamente dito, tenho que razão assiste ao INSS. O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º: Art. 1º. A Previdência Social, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (grifei). Na hipótese em que o segurado queira levar o tempo de trabalho exercido em atividades sujeitas ao regime geral para outro regime de previdência, entendeu o legislador por bem em somente considerar esse período trabalhado mediante o correspondente pagamento. Isso porque a averbação desse tempo de serviço vai reclamar da Previdência Social a compensação econômica ao regime de previdência que o receber. Vale dizer, aqueles valores que a Previdência Social, em tese, teria recebido a título de contribuição do trabalhador devem ser repassados ao regime previdenciário que pagará ao trabalhador o valor do benefício. Assim o fazendo, aquele que recebeu as contribuições não se locupleta de forma indevida e aquele que vai pagar o benefício não se descapitaliza. Mantém-se, assim, o equilíbrio financeiro de ambos os regimes. Com a desaposentação, busca o então segurado a extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Sobre o tema, cito as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pelo autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (AC 201061830032739 - Oitava Turma do TRF 3ª Região - Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 em 30 de junho de 2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. PRELIMINARES. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS IMPROVIDOS. - Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte Federal, em sede de agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, devem ser mantidas pelo Órgão Colegiado competente as decisões proferidas pelo relator, desde que fundamentadas e inatacáveis por ilegalidade ou por abuso de poder que

possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação ao jurisdicionado. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - A deca-dência, de que trata o art. 103 da Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pelas Leis 9.587/97, 9.711/98 e 10.839/04), incide sobre a revisão de benefícios concedidos após a vigência de tais normas, não abrangendo a renúncia ao benefício anteriormente concedido. O instituto da prescrição, por sua vez, atinge apenas as relações jurídicas de natureza continuativa, preservando, no entanto, o fundo de direito sobre o qual se funda a ação. Encontram-se prescritas as presta-ções compreendidas no quinquênio anterior à propositura da demanda previdenci-ária (Súmula 85 do E. STJ). - Não há ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, nem à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF, se os dispositivos legais que regem a desaposentação, tiveram sua constitucionalidade reconhecida pelo Órgão fracio-nado. - À luz do princípio da isonomia e do contido no art. 201 da Constituição Fe-deral, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a não cau-sar desigual tratamento e injusto desequilíbrio na equação ditada pelo sistema de seguridade, razão pela qual é possível a desaposentação, motivo pelo qual, tra-tando-se de interesses disponíveis, o beneficiário pode renunciar às prestações pertinentes à aposentadoria anteriormente concedida, não havendo falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Contudo, em razão da solidariedade e da igualdade entre aqueles que trabalharam e contribuíram por períodos iguais, o direito à desaposentação apenas pode ser exercitado mediante a devolu-ção dos valores anteriormente percebidos a título do benefício que será ces-sado. - O direito à desaposentação da parte-autora deve ser reconhecido desde a citação, mediante cessação de benefício anterior e imediata implantação de no-vo benefício. O ressarcimento do que foi pago a título do benefício anterior (em va-lores atualizados e com juros devidos nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições) deve ser mensal e dentro de padrões razoáveis, mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, obser-vando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Termo inicial da desaposentação e incidência do no-vo benefício fixado na data da citação. - Preliminares rejeitadas, agravos improvi-dos, erro material corrigido de ofício, para fixar o termo inicial da desaposentação e incidência do novo benefício a partir da citação.(AC 200961830047169 - Sétima Turma do TRF 3ª Região - Juiz Carlos Francisco - DJF3 em 24 de junho de 2011).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MES-MO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PRO-VENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renun-ciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedi-mento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devida-mente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utiliza-dos no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedia-el Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DE-VOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para pos-tular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que in-tegralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a tí-tulo de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DIS-PONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BE-NEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Ba-tista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renún-cia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter dispo-nível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segu-rado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pre-tende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposen-tadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provitamento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia pos-sui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefí-cio renunciado.Posta a questão nestes termos, há de se acolher o pedi-do da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição

para a nova aposentadoria implicaria ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Em suma, a falta de indenização dos valores que necessariamente vão ser transferidos da Previdência Social para o regime previdenciário próprio a que vinculado o réu gera um rombo nos cofres públicos, em desrespeito ao quanto estatuído pelo artigo 201 da Constituição Federal. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a devolver aos cofres públicos os valores que recebeu a título de aposentadoria (NB 42/108217995-4). Os valores devidos serão apurados em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, com correção monetária desde janeiro de 1998, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de despesas processuais. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000469-90.2011.403.6127 - PEDRO PEDRAZINI (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Pedrazini em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANCA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n.

8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lei de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (janeiro e fevereiro de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na Lei 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção

das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000480-22.2011.403.6127 - JOSE MARIO BUCIOLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Mario Bucioli em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Sobre o montante devido a título de juros, pede a aplicação dos expurgos inflacionários (jan/89 e abril/90). Foi deferida a gratuidade (fl. 28), a CEF contestou (fls. 34/60) arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. A CEF defendeu a ocorrência da prescrição dos juros progressivos no que se refere ao contrato com a empresa Cerâmica Vargengrandense S/A e requereu a extinção do feito, pois a parte autora fez opção ao FGTS durante a vigência da lei 5.107/66, de modo que já teria recebido os juros progressivos (fls. 62/64). Em face, a parte autora manifestou-se, discordando (fls. 72/78). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou

cor-retamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC.6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC.7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada.8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0000541-77.2011.403.6127 - DIVINO DINIZ(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Divino Diniz em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber em sua conta do FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%) e os ex-purgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF contestou e pugnou pela extinção do feito tendo em vista o recebimento, administrativamente, dos valores pleiteados nesta ação. Carreou aos autos documentos referentes à adesão aos termos da LC 110/2001 (fls. 63/64 e 86/92). A requerida sustentou que a parte autora fez a opção ao FGTS durante a vigência da Lei 5.107/66, por isso já recebeu a taxa progressiva de juros, reclamando a extinção do processo dada a falta de interesse de agir e porque não provada eventual irregularidade no pagamento (fls. 82/85). Intimado, o requerente discordou (fls. 95/96). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca dos expurgos inflacionários, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendia desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, há de se ressaltar que, muito embora o patrono do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária), e do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, que estabelece não haver lugar para condenação em honorários advocatícios nas ações de correção do FGTS. Desta forma, falta à parte autora o interesse de agir em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão, visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF. Quanto aos juros progressivos, decreto a prescrição. Isso porque a taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mes-ma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosse-guirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitaliza-ção de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo a-plicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de ativi-dades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou a-gências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na an-tiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capita-lização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente).Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo a-quele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa pro-gressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e re-munerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%.Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos.A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição.Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contri-buições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trin-tenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10.E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia.Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Fe-deral Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULA-DA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFAS-TADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PRO-GRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositu-ra da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS.2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Prece-dentes do STJ.3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o inte-resse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido.4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qual-quer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos.5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do ar-tigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou cor-retamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC.6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC.7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada.8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido.Em suma, o empregado goza de trinta anos para exer-citar seu direito de ação em relação a qualquer problema que sur-ja em seus depósitos fundiários.O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescri-ção. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição.À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabili-dade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Iso posto:1- Em relação aos expurgos inflacionários, julgo ex-tinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.2- Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o im-procedente.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas, ex lege.P. R. I.

0001472-80.2011.403.6127 - MAGALI IRACEMA BATISTA BUENO FERRAZ X ANTENOR DO NASCIMENTO FERRAZ FILHO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Trata-se de ação ordinária proposta por Magali Ira-cema Batista Bueno Ferraz e Antenor do Nascimento Ferraz Filho

em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Sobre o montante devido a título de juros, pede a aplicação dos expurgos inflacionários (jan/89 e abril/90). Foi deferida a gratuidade (fl. 19), a CEF contestou (fls. 29/55) arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 63/79). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de empre-go, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros nos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empre-gado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste arti-go; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros pros-seguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitali-zação de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de ati-vidades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extin-ção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na an-tiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capi-talização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo a-quele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo ini-cial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progres-são, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as con-tribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o pra-zo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se apli-cando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, pará-grafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribui-ções para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Fe-deral Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcri-to: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO A-FASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PRO-GRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Pre-cedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interes-se de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qual-quer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do ar-tigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou cor-retamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exer-citar seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da pres-crição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a tí-tulo de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à esta-bilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações so-ciais. Assim, face o princípio da segurança

jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0002092-92.2011.403.6127 - ELAINE DE OLIVEIRA DORTA BASSI(SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Elaiane de Oli-veira Dorta Bassi em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao FGTS os percentuais do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Gratuidade deferida (fl. 22) e a ação contestada (fls. 25/51), a CEF propôs um acordo, no qual pagaria a diferença pleiteada na inicial (janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80), mediante crédito em uma única parcela, com ressalva de inexistência em condenação das custas e dos honorários e com pedido de homologação do acordo (fls. 57/59). Intimada, a parte autora expressou sua anuência, com exceção da verba honorária (fls. 62/66). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto pela CEF (fls. 57/59) e aceito pela parte autora (fl. 66). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, ex lege. Intime-se a CEF para que proceda ao crédito (depósito) e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002408-08.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-24.2008.403.6127 (2008.61.27.001198-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GASPAR APARECIDO DA SILVA

Tratam-se de embargos à execução interpostos pela União Federal em face de execução movida por Gaspar Aparecido da Silva. A embargante sustenta, em suma, a inexistência de título executivo judicial. Os embargos foram recebidos e a parte embargada, embora intimada, não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. Os presentes embargos perderam seu objeto, pois foi reconsiderada (fls. 652/654) a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela obrigando a União Federal a substituir os componentes da prótese do autor (fls. 544/545 daqueles autos), o que é justamente o objeto da execução, ora embargada. Consta, ainda, que referida decisão não comporta mais questionamentos, já que interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 666/667), o Tribunal negou seguimento ao recurso (fl. 668). Considerando a perda superveniente do objeto, como exposto, com desaparecimento do título executivo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e de fls. 544/545, 652/654 e 666/668 daqueles para estes, desapareçam-se e arquivem-se estes autos. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0002452-27.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-66.2008.403.6127 (2008.61.27.003756-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X ROBERTO FIRMIANO DA SILVA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Roberto Firmiano da Silva, ao fundamento da existência de excesso. Regularmente processados, o embargado expressou sua anuência aos cálculos do INSS (fls. 09/10). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a expressa concordância do embargado, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II, do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 1.054,01, atualizado até 04/2011. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004357-04.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-65.2007.403.6127 (2007.61.27.004114-6)) CLEUZA DA SILVA ZORZETTO(SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tratam-se de embargos de terceiro opostos por Cleuza da Silva Zorzetto em face da Caixa Econômica Federal objetivando excluir seu veículo Ford K, ano 2008, placa DDV 8710 da construção realizada na execução fiscal. A CEF apresentou impugnação (fls. 17/21) e sobreveio réplica (fls. 27/28). Relatado, fundamento e decidido. Não houve penhora sobre o bem da embargante, mas sim restrição perante a CIRETRAN por determinação do Juízo Estadual (fls. 52/53). Entretanto, com anuência da Caixa Econômica Federal (fl. 115), determinou-se a retirada da restrição (fl. 117), com efetivo cumprimento (fl. 131), de maneira que o presente feito perdeu seu objeto. Isso posto, considerando a perda superveniente do objeto, julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 52/53, 115, 117 e 131 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se estes autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002789-94.2003.403.6127 (2003.61.27.002789-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X VICENTE JOSE BELI(SP031608 - PEDRO VISCHI) X NILSE DE LIMA BELI(SP031608 - PEDRO VISCHI)

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Vicente Jose Beli e Nilse de Lima Beli objetivando receber R\$ 1.486,06, decorrentes de inadimplência no contrato n. 24.0331.190.000000051 - 07.Regularmente processada, a exequente requereu a de-sistência da execução, dado o pagamento do débito na esfera ad-ministrativa (fl. 73).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto e informado nos autos, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002887-98.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO PIZZI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Antonio Pizzi objetivando receber R\$ 15.532,12, decorrentes de inadimplência no contrato de cédula de crédito bancário - Credito Consignado Caixa n. 25.0308.110.0007264-55.Relatado, fundamento e decidido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos es-senciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liqui-dez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistên-cia do título, a via executiva não é o meio adequado para a co-brança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissó-ria vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a ini-cial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Pro-cesso Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002407-23.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-24.2008.403.6127 (2008.61.27.001198-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GASPAR APARECIDO DA SILVA

Vistos, etc.O presente incidente perdeu seu objeto, pois foi reconsiderada (fls. 652/654) a decisão que deferiu a Justiça Gratuita ao autor da ação principal (fls. 544/545 daqueles au-tos).Consta, ainda, que referida decisão não comporta mais questionamentos, já que interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 666/667), o Tribunal negou seguimento ao recur-so (fl. 668).Traslade-se cópia desta decisão para os autos prin-cipais e de fls. 544/545, 652/654 e 666/668 daqueles para estes, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004256-98.2009.403.6127 (2009.61.27.004256-1) - ASSOCIACAO COM/ E IND/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO em face de ato funcionalmente vinculado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, no qual postula a impetrante o afastamento da incidência da contribuição social prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8212/91, com a redação conferida pela Lei 9.876/99.Sustenta, em apertada síntese, que não está obrigada ao recolhimento da exação (15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços), tendo em vista que não existe relação jurídica entre cooperado e tomadora de serviço. Afirma que o vínculo se desenvolve entre a cooperativa e a empresa tomadora de serviço. Aduz, ainda, que a fatura ou nota fiscal para pagamento do serviço prestado é emitida em nome da cooperativa, e não do cooperado. Alega, ademais, que o valor pago pelo tomador para a prestadora é receita, e não remuneração por serviços prestados. Informa que não foi observado o disposto no artigo 146, III, c, da Constituição da República. Junta documentos de fls. 30/201.Indeferido o pedido de liminar às fls. 208/209. Inconformada, a impetrante interpõe agravo de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0006482-90.2010.4.03.0000 (fls. 215/238).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 241/255, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a constitucionalidade da exação. Aduz que não é a cooperativa que presta serviços ao tomador, mas sim os seus cooperados individualmente considerados e que o valor constante na nota ou fatura representa tão-somente a remuneração dos cooperados. Pede a denegação da segurança.Em sua petição de fl. 256, a impetrante requer o depósito judicial dos valores em discussão, o que foi deferido às fls. 257/258.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 289/292, opinando pelo simples prosseguimento do feito.Há nos autos inúmeras guias de depósito.Nada

mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. DA PRELIMINAR Cumpre, antes de mais nada, analisar a alegação de inadequação da via eleita, que, a meu ver, não pode prosperar. O Mandado de Segurança que aqui se apresenta trará à impetrante uma providência útil e, por seu caráter preventivo, é a via adequada. É patente a ameaça de ato coator, já que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados por parte da autoridade pública responsável. Visa, pois, impedir violação de direito líquido e certo. Este, nos dizeres do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. Malheiros Editores, 21ª Edição, p;34/35). O direito líquido e certo da impetrante, no seu entender, encontra-se no seu alegado direito de não recolher aos cofres públicos valor que entende indevido. Vejamos, ainda a respeito do tema, os ensinamentos do já citado Hely Lopes Meirelles, obra citada, pág. 24: O mandado de segurança preventivo tem sido muito utilizado em matéria tributária, em especial para proteção contra a cobrança de tributos inconstitucionais. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do STF), a edição de nova legislação sobre tributação traz em si a presunção de que a autoridade competente irá aplicá-la. Assim, a jurisprudência admite que o contribuinte, encontrando-se na hipótese de incidência tributária prevista na lei, impetre o mandado de segurança preventivo, pois há uma ameaça real e um justo receio de que o fisco efetue a cobrança do tributo. Neste sentido há várias decisões do STJ, como no REsp n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 19.9.94, p. 24.655, nos EDREsp n. 18.424-CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RDR 5/126, e no REsp n. 80.578-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, RDR, 5/175; REsp n. 90.089-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 6.4.98, p. 78. Afasto, pois, a preliminar de inadequação da via e passo à análise do mérito. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O artigo 195, inciso I, a, da Constituição da República, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, inciso este acrescentado pela Lei 9.876/99, a meu ver, não contraria o disposto no artigo 195, I, alínea a, da Constituição Federal. Prevê o referido dispositivo da lei ordinária: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A cooperativa, como se vê, é apenas intermediária entre os cooperados e a empresa tomadora de serviços. Os serviços são prestados pelos cooperados e não pela cooperativa. Nesse contexto, verifico que são pessoas físicas, sem vínculo empregatício, que promovem a prestação dos serviços. E não poderia ser diferente. A própria Lei 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, prevê que as cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos associados. Dispõe seu art. 4º: Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...) Como se vê, a cooperativa presta serviço ao associado, e não ao tomador. Assim, a relação de direito material se estabelece entre cooperados e empresa tomadora de serviços. E o valor pago pela empresa, materializado na nota fiscal, representa tão-somente a remuneração do trabalho dos cooperados. Nada além. Como se sabe, a legalidade estrita é princípio que informa o quadrante de expressão do Direito Tributário. Os tributos estão previstos na lei, com exaustiva discriminação. O artigo 195, I, alínea a, da Constituição da República, conforme salientado, prevê expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. E esta pessoa física é cooperado. Nesse contexto, a operação de integração da descrição hipotética com o fato (jurídico tributário, segundo Paulo de Barros Carvalho), que revela a subsunção em sentido estrito e explica o fenômeno da incidência tributária, dita a irrupção da hipótese de incidência no contexto da materialidade, indicando o cooperado como sujeito passivo da obrigação, e não a cooperativa. A exigência da contribuição, portanto, guarda estrita sintonia com o disposto na Constituição da República. Não se trata de contribuição nova, a ser veiculada por lei complementar. A lei ordinária é suficiente para instituir o tributo. Nesse sentido, as seguintes ementas: Tributário. Contribuição Previdenciária. Art. 195. Inc. I. CF/88. Remuneração. Serviços Prestados por Associados de Cooperativas. Art. 22, Inc. IV, Lei 8212/91. Lei 9.876/99. Constitucionalidade. 1. A contribuição a cargo da empresa prevista no inciso IV do art. 22 da Lei de Custeio, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, está em conformidade com o disposto no art. 195, I, da Constituição. 2. A base de cálculo da exação não é o faturamento, mas sim a remuneração dos serviços prestados pelo profissional associado à cooperativa. 3. Desnecessidade de veiculação da matéria por lei complementar. (TRF - 4ª Região, Relator Juiz Elcio Pinheiro de Castro, Apelação em Mandado de Segurança, DJU 13/06/2001) E ainda: Tributário: Recolhimento de contribuição social na razão de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados a empresas por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Exigibilidade. I - A Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou o artigo 195, I, a, da Lei Maior, ampliando a incidência das contribuições sociais ao inserir empresas que

não sejam empregadoras e estabelecendo como base de cálculo todo e qualquer rendimento pago ou creditado à pessoa física prestadora de serviços a empresa.II - Tal emenda passou a abranger a hipótese de incidência da Lei Complementar 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, posto não mais se tratar de competência residual.III - A Lei 9876/99 revogou a Lei Complementar 84/96 e com fundamento na atual redação do artigo 195, da CF alterou a leitura do artigo 22 da Lei de Custeio inserindo o inciso IV, o qual prevê a incidência de contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.IV - A base de cálculo descrita no artigo 22, IV se subsume na previsão da alínea a, do artigo 195, vez que os serviços são prestados pelos cooperados. As cooperativas apenas intermedeiam a contratação e o pagamento do serviço através da emissão da nota fiscal ou da fatura correspondente.V - A hipótese de incidência é o pagamento a pessoa física pela prestação de serviços sem vínculo empregatício, por intermédio de COOPERATIVA de trabalho.VI - Agravo provido. Prejudicado o agravo regimental.(TRF - 3a Região, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, Agravo de Instrumento n.º 2001.03.00.004187-9, UF: SP, DJU 15.08.2001, PAG: 1413)Rejeito, igualmente, a alegação de identidade de base de cálculo. O artigo 154, inciso I, da Constituição da República refere-se à imposto, e não à contribuição. Ademais, a contribuição previdenciária tratada nestes autos tem base constitucional própria (art. 195, I, da Constituição Federal), e a ela (contribuição) não se aplica o disposto no artigo 154, I, da Magna Carta.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Incabível a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança. (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal os valores depositados nos autos.Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de Abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.071017-1, o teor desta decisão.P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001118-89.2010.403.6127 - EDUARDO GIBIM(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Eduardo Gibim em face de Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que a instituição financeira exiba os extratos bancários da conta corrente nº 586-9, referente às datas de 12.01.2006 a 02.10.2009.Regularmente processada, e com citação (fls. 30/31v.º), a parte autora, intimada diversas vezes, inclusive pessoalmente (fls. 55), não manifestou seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessá-rias para a parte autora regularizar a inicial e promover o an-damento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que con-duz à extinção do processo sem resolução do mérito.Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência ne-cessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, declaro extinto o processo sem resolu-ção do mérito, a teor do art. 267, III, e parágrafo 1º, do CPC.Em consequência, condeno a parte autora no pagamen-to de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004608-27.2007.403.6127 (2007.61.27.004608-9) - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE MOGI MIRIM(SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LINHA VIVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação cautelar em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula, em face das requeridas, a sustação de protestos de duplicatas mercantis. Alega, em síntese, o seguinte: a) teve duplicatas, emitidas pela requerida Izotermi, apontadas para protesto; b) no entanto, as mercadorias elencadas nas faturas que originaram os títulos não atendiam as especificações da compradora, pelo que o negócio foi parcialmente recusado; c) desse modo, o protesto é ilegítimo e deve ser sustado. Apresenta documentos (fls. 9/71).A ação foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Mogi Mirim, que declinou da competência (fls. 73/74).O Juízo de origem deferiu o pedido de liminar (fls. 73/74 e 82). A inicial foi emendada com o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide (fls. 88). Citada, a Caixa Econômica Federal, em contestação (fls. 113/120), alega o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) os protestos foram regulares. Anexa documentos (fls. 121/143).Réplica a fls. 168/174.Citada por edital (fls. 161), a requerida Izotermi Comércio e Representação para Linha Viva Ltda não apresentou contestação (certidão de fls. 165), pelo que lhe foi decretada a revelia, sem efeito de confissão (fls. 166).Em apenso, ação ordinária nº 0004844-76.2007.403.6127.Feito o relatório, fundamento e decido.Para o êxito da ação cautelar, são necessários os requisitos de relevância do direito e do perigo da demora.Outrossim, o pedido cautelar é sempre instrumental, pois visa a resguardar dos efeitos do tempo o direito invocado no processo de conhecimento.No caso do direito postulado pela requerente na ação ordinária, foi proferida sentença com a seguinte fundamentação:Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Procede a preliminar de carência de ação suscitada pela Caixa Econômica Federal. Dispõe o art. 293 do Código de Processo Civil que os pedidos serão interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser invocado para justificar afronta a texto literal de lei. Desse modo, não se há

considerar pedidos implícitos. Os dois pedidos expressos, certos e determinados da requerente dirigem-se exclusivamente à requerida Izotermi Comércio e Representação para Linha Viva Ltda. Com efeito, o débito cuja declaração de inexistência se requer diz respeito a contratos de compra e venda celebrados entre a requerente e a mencionada empresa, sem qualquer relação material com a Caixa Econômica Federal. Já no que se refere ao pedido de repetição de valores, a requerente expressamente o direciona à citada requerida. Por outro lado, não foi formulado pedido certo e determinado de anulação dos protestos, este sim cabível contra a empresa pública. Destarte, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para os pedidos postos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, relativamente à Caixa Econômica Federal. Condono a requerente a pagar à requerida Caixa Econômica Federal honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00. Custas na forma da lei. Como consequência deste julgado, declino da competência para o julgamento da lide entre as pessoas jurídicas de direito privado em favor do Juízo da Comarca de Mogi Mirim - SP. Junte-se cópia nos autos da ação cautelar. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. São João da Boa Vista, 31 de agosto de 2011. Não tendo sido deduzido, contra a Caixa Econômica Federal, pedido no processo principal, tem lugar a aplicação do art. 808, III, do Código de Processo Civil: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento do mérito. No caso, a pretensão cautelar segue o destino no processo principal. Ante o exposto, julgo extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 808, III, ambos do Código de Processo Civil. A requerente pagará à requerida Caixa Econômica Federal honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Revogo a medida liminar, autorizando o levantamento da caução pela requerente. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, desapensar e intimar as partes, trasladando-se esta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001843-88.2004.403.6127 (2004.61.27.001843-3) - OCTAVIO JOSE SALOTI X OCTAVIO JOSE SALOTI X VICENTE CATALANO X VICENTE CATALANO X ANGELINA DE BIAZZI DELGADO X ANGELINA DE BIAZZI DELGADO X JOANA LEONARDA MINUSSI X JOANA LEONARDA MINUSSI (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 216/217 e 221) opostos pela parte autora em face da sentença de fl. 213, alegando contradição e erro material no que se refere aos critérios utilizados pela Contadoria Judicial. Pela decisão de fl. 222, determinou-se o retorno dos autos ao Contador, que elaborou nova conta (fls. 238/241). Intimadas, as partes concordaram (CEF à fl. 249 e autora à fl. 252). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a anuência das partes aos novos cálculos, como exposto, dou provimento aos embargos de declaração para re-fixar o valor da execução em R\$ 7.572,50 - setembro de 2008 (fls. 238/241). Procedam-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002319-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002319-9) - ISMAEL FERREIRA REIS (SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

No prazo suplementar de 30 (trinta) dias, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001531-78.2005.403.6127 (2005.61.27.001531-0) - OSVALDO ZAMAI X ANTONIO ROMANHOLI X OSMAR FRIGO X AURELIO PINESI X RUBENS TEMPESTA X ANTONIO PERDAO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002233-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002233-0) - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001609-67.2008.403.6127 (2008.61.27.001609-0) - CARLOS ALEXANDRE BIAZINI (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002181-23.2008.403.6127 (2008.61.27.002181-4) - VICTOR TOBIAS DE OLIVEIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Em cumprimento ao que foi decidido no v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada do cálculo a ser executado. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0003250-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003250-2) - APARECIDA MUNHOZ AMANCIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003398-04.2008.403.6127 (2008.61.27.003398-1) - SONIA MARIA SACARDO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria Scardo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/55). O INSS contestou (fls. 69/74) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 83/86 e 116/117), com ciência às partes. Foi indeferido pedido da parte autora de produção de prova testemunhal (fl. 110). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 83/86 e 116/117). A prova técnica, produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcedem os pedidos da parte autora de realização de nova perícia e prova testemunhal, porque não constatada sua incapacidade, e nem procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004535-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004535-1) - MARIA APARECIDA RUI RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004886-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004886-8) - LARISSA CRISTINA DE SOUZA AMANCIO - MENOR X JULIANA CRISTINA DE SOUZA ERBSTI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 249/250. Cumpra-se.

Intimem-se.

0000461-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000461-4) - MIRALDO LONGATTO FRITTOLI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002629-59.2009.403.6127 (2009.61.27.002629-4) - EUGENIO CARLOS BORELLA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 152. Cumpra-se. Intimem-se.

0002955-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002955-6) - ANTONIO BENEDITO RIBEIRO(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003249-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003249-0) - SIMONI BARBOSA MONTORO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003381-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003381-0) - APARECIDA DE FATIMA RAMOS RESTANI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0003577-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003577-5) - ZILDA JUSTINO BATISTA FANTIN(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003867-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003867-3) - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003903-58.2009.403.6127 (2009.61.27.003903-3) - JOAO BATISTA DELUCA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 81. Cumpra-se. Intimem-se.

0000206-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000206-1) - HELENA TESTA DOMICIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000350-66.2010.403.6127 (2010.61.27.000350-8) - MARIA ROSA TONETTI ALCARA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000460-65.2010.403.6127 (2010.61.27.000460-4) - MARINEIDE JACINTO SANTOS LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001063-41.2010.403.6127 - ISMAEL GALBIERE(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 57. Cumpra-se. Intimem-se.

0001224-51.2010.403.6127 - ALEXANDRA ALVES DE MACEDO MAGNOSSAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002513-19.2010.403.6127 - MARCOS FERNANDO FLORIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 123. Cumpra-se. Intimem-se.

0003970-86.2010.403.6127 - RUBENS VALIM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que seja designada audiência, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o município onde residem as testemunhas arroladas à fl. 53. Intime-se.

0004001-09.2010.403.6127 - ISABEL MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004070-41.2010.403.6127 - CLAUDINA DA SILVA BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004141-43.2010.403.6127 - ADEMIR JOSE RAMOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004153-57.2010.403.6127 - JOSELENA ARGENTINA LUZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os

autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004293-91.2010.403.6127 - MARIA NAZARETH PERSON RODRIGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Nazareth Person Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34) e contestação (fls. 40/41), o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez, e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 60/61), com o que concordou a parte autora (fls. 64/65).Relatado, fundamento e decidido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P. R. I.

0004527-73.2010.403.6127 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000591-06.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação do prazo solicitada pela parte autora. Intime-se.

0001003-34.2011.403.6127 - ANA MARIA NUNES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001153-15.2011.403.6127 - MARIA CRISTINA FRANCISCO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001342-90.2011.403.6127 - JOSE OTAVIO BATISTA GOMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 33, sob pena de extinção. Intime-se.

0001639-97.2011.403.6127 - AURORA DINATTO LONGO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Aurora Dinatto Longo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício de aposentadoria por invalidez n. 000.885.065-8, concedido em 01.12.1981 (fl. 12), para que surtam reflexos financeiros em sua pensão por morte, iniciada em 13.02.2005 (fl. 11).Gratuidade deferida (fl. 28), o INSS contestou (fls. 33/39) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade e regularidade na concessão e manutenção dos benefícios.Relatado, fundamento e decidido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01.12.1981 (fl. 12). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 29.04.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreta a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001655-51.2011.403.6127 - JESUS JOSE LOFRANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001699-70.2011.403.6127 - SUELI APARECIDA NOGUEIRA LUPIANHES(SP046122 - NATALINO

APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Aparecida Nogueira Lupianhes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria n. 119.322.969-0, concedido em 25.04.2001 (fl. 47). Gratuidade concedida (fl. 21), o INSS contestou (fls. 28/46) defendendo a ocorrência da decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em

25.04.2001 (fl. 47). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 06.05.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001702-25.2011.403.6127 - MAURA NESPOLI FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maura Nespoli Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício de auxílio doença n. 72.894.081-7, concedido em 10.08.1983 (fl. 10), para que surtam reflexos financeiros em sua pensão por morte, iniciada em 19.06.1984 (fl. 09). Gratuidade deferida (fl. 17), o INSS contestou (fls. 23/29) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade e regularidade na concessão e manutenção dos benefícios. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de

concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 10.08.1983 (fl. 10). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 06.05.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001882-41.2011.403.6127 - LUPERCIO DIAS DE CARVALHO - INCAPAZ X GENI DOS SANTOS CARVALHO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento pelo prazo requerido. Intime-se.

0001888-48.2011.403.6127 - VALENTIM SALVE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Valentim Salve em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício previdenciário de aposentadoria n. 88.270.303-0, concedida em 18.01.1991 (fl. 19). Gratuidade deferida (fl. 34), o INSS contestou (fls. 40/48) sustentando tema preliminar, a decadência do direito de ação, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 51/67). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho

de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 18.01.1991 (fl. 19). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 20.05.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001931-82.2011.403.6127 - JOANA ROSA DE PAULA OLIVEIRA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Rosa de Paula Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. O processo foi suspenso (fl. 112) para a parte autora requerer o benefício na esfera administrativa. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem. Relatado, fundamentado e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002068-64.2011.403.6127 - JOSE NUNES DE BARROS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Nunes de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício previdenciário de aposentadoria n. 087.962.074-9, concedida em 05.03.1991 (fl. 38). Gratuidade deferida (fl. 24), o INSS contestou (fls. 39/37) sustentando tema preliminar, a decadência do direito de ação, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinqüenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 05.03.1991 (fl. 38). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em

03.06.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002085-03.2011.403.6127 - SONIA DO CARMO LUCRI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia do Carmo Lucri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 20 e 25) para a parte autora comprovar o indeferimento do requerimento administrativo atualizado do benefício. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002093-77.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS BIAJOTTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002117-08.2011.403.6127 - MARIA JOSE DE SOUZA VERDENACE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002188-10.2011.403.6127 - MARIA ELISA GALVAO DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Elisa Galvão dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 16 e 19) para a parte autora comprovar o indeferimento do requerimento administrativo atualizado do benefício. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder

Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002189-92.2011.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Devanir Nascimento de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Foram concedidos prazos (fls. 17 e 20) para a parte autora comprovar o indeferimento do requerimento administrativo atualizado do benefício. Entretanto, devidamente intimada, não cum-priu a ordem.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002190-77.2011.403.6127 - LODOVICO SASSARON NETO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Lodovico Sassaron Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Foram concedidos prazos (fls. 30 e 33) para a parte autora comprovar o indeferimento do requerimento administrativo atualizado do benefício. Entretanto, devidamente intimada, não cum-priu a ordem.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da

inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002589-09.2011.403.6127 - ALTINA FAGUNDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga instrumento de procuração e declaração de pobreza, no nome da autora. Intime-se.

0002909-59.2011.403.6127 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração outorgada mediante instrumento público. Após, voltem os autos conclusos.

0002914-81.2011.403.6127 - VILMA FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo n.0002679-56.2007.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000653-80.2010.403.6127 (2010.61.27.000653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001551-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X APARECIDA FRANCISCO VICENTE FERREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002083-33.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-79.2009.403.6127 (2009.61.27.004115-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X MARIA APARECIDA FONSECA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWASHASHI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos trazidos pela Contadoria. Intimem-se.

Expediente Nº 4336

MONITORIA

0000258-54.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PASOTO DELDUCCO SANTOS & SANTOS LTDA ME X VALDIR DOS SANTOS X CLAUDIA PASOTO DELDUCCO SANTOS(SP291038 - DEBORA CRISTINA MADUREIRA DE OLIVEIRA)

Designo o dia 04 de outubro de 2011, às 14h00, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

MONITORIA

0005217-46.2002.403.6107 (2002.61.07.005217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X NAIR BRUNO

Vistos.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NAIR BRUNO, fundada no Contrato de Crédito Rotativo n. 0281.195.01000236192.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 104).É o breve relatório.DECIDOO pedido formulado pela parte autora dá ensejo à extinção do feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800018-88.1994.403.6107 (94.0800018-8) - ADELINA ROSA DE NOVAIS X ALZIRA ALVES PEREIRA X ANA PEREIRA DA SILVA X ARLINDA DA CONCEICAO X AYA SHIRAYAMA X AZILINA MARIA DE JESUS X BERTOLINA TEODORO DE SOUZA X CELESTE AGRIAO X CONCEICAO GONCALVES MAGIORA X ELVIRA MARIA DE JESUS X FLORENTINA MARIA DE JESUS X GENEROSA GOMES X HERMELINDA MARTINS GONCALVES X HERONDINA FERREIRA DAS NEVES X JOAQUIM KENIS X JOANINA BELINE X LEONILDA PINHEIRO X LEOVIGILDA BAPTISTA DOS SANTOS X LUIZ SCARAMELLI X MANOEL FRANCISCO SANTA X MARIA DO NASCIMENTO X MARIA FERNANDES GOMES X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X NATAL DE MICHELLI X SEBASTIANA MARIA VIEIRA X YASSU TANAKA X ANA MIGUEL DA SILVA X ANTONIO DE MIGUEL X ISaura MILOCH X LAURA MIGUEL DE MELO X PERCIDES DE MICHELLI PEREIRA X PERCILIA MIGUEL DA SILVA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 157/162) movida por ADELINA ROSA DE NOVAIS e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, visam aos pagamentos de seus créditos, bem como de honorários advocatícios.Citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 230), o INSS apresentou embargos (n.º 98.0804354-2), o qual foi julgado procedente, transitado em julgado e remetidos ao arquivo (fls. 347/354 e 356).O r. despacho de fl. 355 determinou a requisição de pagamentos dos cálculos homologados na decisão nos embargos.Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 958,02, R\$ 883,94, R\$ 883,94, R\$ 887,37, R\$ 890,45 (fls. 375, 391/392, 402 e 410), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 385/387, 397, 403 e 405) Aberto vista para que os autores se manifestassem sobre as juntadas de extratos de pagamentos (fl. 410-v), os mesmos se mantiveram inertes, conforme certidão de fl. 411.É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001207-27.2000.403.6107 (2000.61.07.001207-7) - SECUNDINA ALVES NOGUEIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 327/335) movida por SECUNDINA ALVES NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa a concessão de benefício assistencial.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 341), o INSS apresentou cálculos (fls. 343/351).A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 354/355). Citado nos termo do art. 730 do CPC (fl. 356), o INSS concordou com os cálculos apresentados pela autora (fls. 358/360). Houve homologação (fl. 364).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 810,88 (fl. 367).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000486-70.2003.403.6107 (2003.61.07.000486-0) - MARIA DA GLORIA RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 105/112) movida por MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 118), o INSS apresentou cálculos (fls. 120/126). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 130). Solicitados os pagamentos (fls. 131/134), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 9.527,92 e R\$ 952,78 (fls. 135/136).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por

entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0007080-66.2004.403.6107 (2004.61.07.007080-0) - LUZINETE DE CAMPOS FERREIRA (SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos. 1.- Trata-se de ação ordinária movida por LUZINETE DE CAMPOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez. Após a contestação (fls. 38/40) e laudo pericial (fls. 82/86), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 103/105), o qual a parte autora concordou (fls. 111/112). Houve homologação da transação (fls. 114 e 114-v). O INSS apresentou os cálculos (fls. 118/122), havendo expressa concordância da parte autora (fl. 126). Solicitados os pagamentos (fls. 127/130), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 5.404,69 e R\$ 542,48 (fls. 131/132). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0009010-22.2004.403.6107 (2004.61.07.009010-0) - MARINA MORAES LOPES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 124/125-v) movida por MARINA MORAES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão do benefício assistencial. O INSS renunciou ao direito de recorrer (fls. 131/132), apresentando cálculos (fls. 136/142). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 144). Solicitado o pagamento (fls. 145/146), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 11.510,30 (fl. 148). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000422-89.2005.403.6107 (2005.61.07.000422-4) - JOSE PAULO GASPAROTTI (SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 112/115) movida por JOSÉ PAULO GASPAROTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 118), o INSS apresentou cálculos (fls. 120/130). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 133/134). Solicitados os pagamentos (fls. 145/148), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 18.246,17 e R\$ 1.824,61 (fls. 149/150). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004619-87.2005.403.6107 (2005.61.07.004619-0) - IVA BARBERA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 227/229) movida por IVA BARBERÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS renunciou ao direito de recorrer (fls. 235/236), apresentando cálculos (fls. 244/254). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 256/257). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 2.790,61 e R\$ 3.121,05 (fls. 264/265). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0009422-16.2005.403.6107 (2005.61.07.009422-5) - CRISTIANE RODRIGUES BRANDAO (SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA RODRIGUES BRANDAO HABERMANN

Vistos. 1.- Trata-se de ação ordinária movida por CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO, neste ato representada por Alessandra Rodrigues Brandão, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de amparo social. Após a contestação, laudo pericial, relatório da assistente social e parecer do Ministério Público Federal, o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 112/114), o qual a parte autora concordou (fl. 125). Houve homologação da transação (fls. 127 e 127-v). O INSS apresentou os cálculos (fls. 136/142), havendo expressa concordância da parte autora (fl. 145). Solicitados os pagamentos (fls. 155/158), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 12.590,26 e R\$ 1.259,01 (fls. 159/160). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0012301-93.2005.403.6107 (2005.61.07.012301-8) - MARLENE HERCULANO DOS SANTOS(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de ação ordinária movida por MARLENE HERCULANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Primeiramente, os autos foram extintos sem julgamento do mérito (fls. 34/36), a parte autora apelou (fls. 41/50), sendo os autos remetidos ao egrégio TRF 3 Região, que determinou o prosseguimento do feito, baixando os autos a este Juízo (fls. 58/60). Após a contestação (fls. 75/82), laudo pericial (fls. 102/107) e relatório da assistente social (109/111), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 116/118), o qual a parte autora concordou (fl. 120). Houve homologação da transação (fls. 122/123).O INSS apresentou os cálculos (fls. 127/133), havendo expressa concordância da parte autora (fls. 137/138).Solicitados os pagamentos (fls. 139/140), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 5.589,91 e R\$ 558,99 (fls. 144/145).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000009-42.2006.403.6107 (2006.61.07.000009-0) - ELIZABETH CANDIDO DA SILVA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença (fls. 108/113), reformada em sede recursal (fls. 156/158 e 161), movida por ELIZABETH CÂNDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora, ora exequente, objetiva o pagamento de seus créditos mais os valores referentes aos honorários advocatícios.Intimada a cumprir a decisão excutida, a parte executada apresentou os cálculos (fls. 165/180), que foram aceitos pela parte exequente (fl. 183). Solicitado o pagamento (fls. 185/186), foram juntados os extratos do pagamento em favor da exequente e do advogado, no importe de R\$21.623,34 e R\$792,48, respectivamente, valores que foram devidamente levantados pelos mesmos (fls. 196/197).Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito, a parte exequente requereu o pagamento de diferença, eis que não incidiram atualização e juros de mora sobre o valor excutido entre a data da conta e a data da requisição do pagamento (fls. 191/197).Instada a se manifestar, a parte executada quedou-se inerte (fls. 198/199). É o relatório.DECIDO.Não prospera a alegação da exequente de que entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pequeno valor não incidiu correção monetária, nem juros moratórios. Conforme se observa dos autos, os cálculos apresentados pela parte executada, em maio/2009, referentes à condenação e honorários advocatícios, importavam em R\$ 21.567,84 e R\$ 790,46 (fl. 167). Quando da requisição, tais valores perfaziam R\$ 21.606,23 e R\$ 791,86, sendo que por ocasião do pagamento, em abril/2010, o montante de R\$ 21.623,34 e R\$792,48 (fls. 187/188).Tudo a demonstrar a incidência de correção monetária sobre o valor excutido. Já a não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório/RPV e o seu pagamento é matéria pacificada em nossos Tribunais Superiores, sendo, inclusive, objeto da Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. E, da mesma maneira, não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(RE-ED-496703- RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PR-PARANÁ).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp n. 1.143.677/RS,

Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901287184- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO-Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010).Deste modo, não há que se falar em complementação de pagamento, sendo suficientes os valores levantado pela exequente e seu advogado. Do exposto, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo nomeado pela OAB, já que foi contemplado com a verba resultante da sucumbência (artigo 5º da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal).Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001474-86.2006.403.6107 (2006.61.07.001474-0) - MIGUELINA DE SOUZA FEITOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005303-75.2006.403.6107 (2006.61.07.005303-3) - IZABEL DOS SANTOS DE PINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/204: considerando-se a concordância com os valores apresentados pelo INSS, os mesmos estão homologados, conforme item 2, alínea a, de fl. 192.O pagamento do crédito do autor e dos honorários advocatícios é feito através de Requisição de Pequeno Valor e não por alvará. Os honorários serão requisitados em favor de João Dutra da Costa Neto, conforme requerido.Publique-se. Intime-se.

0001160-09.2007.403.6107 (2007.61.07.001160-2) - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 93/95) movida por JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de benefício assistencial.O INSS renunciou ao direito de recorrer (fls. 101/102), apresentando cálculos (fls. 105/112). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 115).Solicitados os pagamentos (fls. 116/117), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 6.185,04 e R\$ 618,50 (fls. 121/122).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006382-55.2007.403.6107 (2007.61.07.006382-1) - REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à suspensão da inscrição do débito oriundo da notificação fiscal de lançamentos de débito n. 35.422.519.6, bem como para que se determine a exclusão de seus dados cadastrais no CADIN. A autora requereu a desistência da ação, tendo a ré concordado, sendo homologado por este Juízo (fls. 197/199, 213/214 e 216).Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 222), requereu a parte autora a juntada do comprovante de pagamento referente aos honorários advocatícios (fls. 252/260).Após, intimada a se manifestar (fl. 261), a UNIAO (FAZENDA NACIONAL) informou que resta uma diferença referente a multa prevista no art. 475-J do CPC, sendo inferior a R\$ 500,00, e com base nos termos do art. 20, 2 da Lei n 10.522/2002, não tem interesse na diferença supracitada, requerendo a extinção da presente execução (fl. 262-v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003516-40.2008.403.6107 (2008.61.07.003516-7) - YUMIKO SHIBUYA UGAVA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 56/59) movida por YUMIKO SHIBUYA UGAVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.O INSS renunciou ao direito de recorrer (fls. 65/66), apresentando cálculos (fls. 69/76). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 77).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 3.946,76 e R\$ 394,67 (fls. 92/93).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais,

arquite-se este feito.P. R. I.

0004605-98.2008.403.6107 (2008.61.07.004605-0) - MARILZA ROSA DOS SANTOS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 62/63, no importe de R\$ 11.800,55 (onze mil e oitocentos reais e cinquenta e cinco centavos), posicionados para 31/10/2010, ante a concordância da parte autora à fl. 71. Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0010613-91.2008.403.6107 (2008.61.07.010613-7) - MARINA FERREIRA DA SILVA X JESUS SOARES DA SILVA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de ação ordinária movida por MARINA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ, neste ato representada pelo Sr. Jesus Soares da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora, visa a concessão do benefício de amparo social, previsto na Lei 8.742/93. Após a contestação (fls. 59/73), relatório da assistente social e laudo pericial (fls. 75/79 e 86/90), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 101/105), com o qual a parte autora concordou, havendo homologação por este Juízo (fls. 111/113).O INSS apresentou cálculos (fls. 116/121).A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 123/124).Homologação dos cálculos (fl. 125). O MPF foi intimado a se manifestar sobre às fls. 111/113 (fl. 125), colocando sua ciência à fl. 126.Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 8.404,59 e R\$ 840,45 (fls. 133/134). A parte autora se manifestou requerendo a extinção da execução, bem como o arbitramento de honorários advocatícios, com a expedição de certidão, sendo que o mesmo foi indicado pela OAB /SP (fl. 136). É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo nomeado pela OAB, já que foi contemplado com a verba resultante da sucumbência (artigo 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0001376-96.2009.403.6107 (2009.61.07.001376-0) - ALFREDO ALVES(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se.

0002799-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002799-0) - MIQUEIAS AUGUSTO COELHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de ação movida por MIQUEIAS AUGUSTO COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez.O INSS propôs acordo (fls. 70/72), havendo concordância da parte autora, sendo homologado em audiência (fls. 78/80). Após, apresentou os cálculos (fls. 87/94 e 96/101). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 106).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 893,79 e R\$ 89,37 (fls. 111/112).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0003937-93.2009.403.6107 (2009.61.07.003937-2) - CELIA MARIA ROCATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 104/108, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2001, deste Juízo

0004701-79.2009.403.6107 (2009.61.07.004701-0) - NAEL MARQUESINI(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 84/85.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0005905-61.2009.403.6107 (2009.61.07.005905-0) - CICERO QUIRINO DOS SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Fl. 69: manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006045-95.2009.403.6107 (2009.61.07.006045-2) - JANAINA GARCIA GOUDINHO X LOURIVAL PEREIRA JUNIOR(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 -

SONIA COIMBRA)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual os autores, visam aos pagamentos da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. À fl. 26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) da súmula vinculante; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/43, com documentos de fls. 44/48). Os autores impugnaram a contestação (fls. 50/54). Às fls. 62/66, a parte ré juntou os termos de adesões-FGTS que comprovam as adesões feitas pelos autores ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. Intimados a se manifestarem, os autores se mantiveram inertes, conforme certidão de fl. 67. É o relatório. Decido.3.- Tendo os autores aderido às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistindo interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Ademais, não trouxeram os autores ao presente feito qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pelos autores, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006579-39.2009.403.6107 (2009.61.07.006579-6) - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se.

0010928-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010928-3) - GUIOMAR DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GUIOMAR DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou, alternativamente, a implantação do auxílio doença por tempo indeterminado, sob o argumento de que estava incapacitada para o exercício profissional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/24. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50 e determinada a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 36/37). Quesitos médicos ofertados pelo INSS (fl. 40)2.- Citado (fl. 43), contestou o INSS argumentando que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 44/48). Juntou documentos (fls. 49/51). Juntada do laudo médico realizado pelo assistente técnico do INSS (fls. 55/59). Juntada dos laudos médicos dos Senhores Peritos Judiciais (fls. 63/65 e 66/73). As partes se manifestaram sobre os laudos médicos (fls. 75/77 e 78) É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito.3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença

normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Não há que se falar em controvérsia quanto à qualidade de segurado e carência, visto que o próprio INSS pagou o benefício de auxílio-doença ao autor de 20/03/2007 a 15/08/2010 (NB 570.421.519-6), conforme o CNIS juntado à fl. 50. Assim, entendo presentes tais requisitos no presente caso, nos termos do que dispõe o artigo 15, I e II, e 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91.4. - A controvérsia dos autos gira em torno da incapacidade da autora, já que presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência. O Senhor Perito Judicial descreve que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, decorrente da C.A de mama (fl. 71), diabetes e doença da tireóide. E em resposta a quesito, o Sr. Perito Judicial afirma que a autora está incapacitada para as suas atividades habituais (fl. 72). O Sr. Perito Judicial não soube precisar o início da incapacidade, afirmando apenas o início da doença, em 30.08.2006, quando da realização da mamografia. Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito nomeado por este Juízo, que forma o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial, atentando-se aos documentos juntados. O laudo do Sr. Perito Judicial psiquiátrico sustenta que, embora a autora seja portadora de episódio depressivo recorrente moderado, esta não prejudica sua capacidade laboral (fl. 65). Desse modo, o pedido de aposentadoria por invalidez se mostra improcedente, ausente a incapacidade total e permanente. No tocante ao pedido alternativo de implantação do benefício de auxílio doença, falta interesse de agir à parte autora. Inicialmente, verifico que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio doença desde 04.06.2011, ressaltando que recebeu o mesmo benefício nos períodos de 20.03.2007 a 15.08.2010 e 10.03.2011 a 14.03.2011. No que se refere à possibilidade de o INSS realizar exames periódicos na autora, verifico que o INSS pode suspender o pagamento do benefício somente quando convocado o segurado para a realização de nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito deste interpor pedido de prorrogação (PP) ou pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhes sejam desfavoráveis. Além disso, o INSS possui a prerrogativa de que trata os artigos 77 e 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, de realizar nova perícia médica, a fim de verificar se persiste o estado incapacitante que autorizou a concessão do benefício. Assim, no caso em concreto, diante da prerrogativa do INSS de realizar nova perícia médica na esfera administrativa, e de inexistir prazo de reavaliação fixado pelo perito de confiança deste Juízo, entendo que o INSS tem direito a realizar exames médicos periódicos na autora para aferição de sua capacidade laborativa. Como a incapacidade da autora é parcial para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. E como a parte autora já recebe o benefício de auxílio doença, patente a falta de interesse de agir quanto a este pedido. 5.- Pelo exposto: a) julgo improcedente pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, no tocante ao benefício de aposentadoria por invalidez; b) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com relação ao benefício de auxílio doença, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Condene a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se os pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000269-80.2010.403.6107 (2010.61.07.000269-7) - JOAO VIEIRA SOBRINHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se.

0001779-31.2010.403.6107 - NAIR APARECIDA DE CASTILHO SOARES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. NAIR APARECIDA DE CASTILHO SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria rural por invalidez. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar no campo, por ser portadora de hipertensão arterial e doença cardíaca hipertensiva. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/33). Foi realizada perícia médica na autora (fls. 43/61). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/78). Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora, oportunidade em que as partes também fizeram suas alegações finais (fls. 80/82). Indagada a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito em razão de estar recebendo amparo social, a mesma quedou-se inerte (fls.

86/88). É o relatório do necessário. DECIDO. De plano, considero nulos os atos praticados na audiência de fls. 80/82 pela Dra. Maria Helena Oliveira Moura, OAB/SP n. 239.193, porque a mesma não juntou o termo de substabelecimento, embora regularmente intimada (fls. 86 e 88). Sem preliminares para apreciação. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que sempre trabalhou em atividades agrícolas, para diversas propriedades, sem registro em CTPS. Alega estar impossibilitada de exercer seu labor como rurícola por estar acometida de doença cardíaca hipertensiva e de hipertensão arterial. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais- Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e a (iii) incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante à qualidade de segurado, observo que para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. E, para demonstrar o início de prova material do labor campesino a autora trouxe aos autos diversos documentos, dentre os quais destaco: certidão de nascimento dos filhos, datadas de 22.06.1969 e 31.03.1973, qualificando o marido como lavrador (fls. 21 e 24); histórico escolar do filho referente ao ano letivo de 1987, constando residir na Fazenda Guarita (fl. 25); e ficha de filiação do marido no sindicato rural aos 22.02.1974 (fl. 27). Tais documentos, contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Outrossim, é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido ou do companheiro, como rurícola, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estende à esposa ou à companheira, sendo considerado como razoável início de prova material completado por testemunhos. Nesse sentido, segue recente julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.** - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola. - Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. - O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da embargante a de lides do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo; qualificação de lavrador do marido extensível à esposa. Precedentes. - Prova testemunhal firme e precisa demonstrando o exercício da atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. - Exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício infirmada pelo conjunto probatório, ainda mais quando a embargante permanecia labutando quando da audiência de instrução e julgamento. - Embargos infringentes providos. (TRF da 3ª. Região, Apelação Cível n. 885337, Terceira Turma, DJU DATA: 14/06/2007, p. 375, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA) (Grifei) Já a prova oral colhida corrobora o início da prova material acostada aos autos no sentido de que realmente a autora e seu marido sempre trabalharam no campo, até, pelo menos, cerca de um ano. Assim é que, atentando-se à prova oral e ao início da prova material constante dos autos, reconheço como período trabalhado na lavoura entre 22.06.1969 (certidão de nascimento da filha - fl. 21) até 2009 (data aproximada informada pelas testemunhas de fls. 81/82). Nem se argumente, ainda, no sentido da falta de carência e a perda da qualidade de segurada da autora para a concessão do benefício, já que a legislação previdenciária não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista - como a autora -, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, bastando a demonstração do exercício da atividade laboral rural por período equivalente ao da carência exigida por lei, no caso 12 meses, em se tratando do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, c.c. arts. 26, III, e art. 11, VII, da mesma lei. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência dos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. PROVA TESTEMUNHAL E INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO. CERTIFICADOS DE CADASTRO NO IBRA/INCRA. DECLARAÇÕES DE PRODUTOR RURAL: QUALIFICAÇÃO DO MARIDO COMO LAVRADOR EXTENSIVA À ESPOSA. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**(...) II - A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. (...) VI - Não perde a

qualidade de segurado o beneficiário que comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. (...). IX - Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.(...).(Grifei) (Processo n.º 2002.03.99.012719-4; Classe: 787517 AC-SP; PAUTA: 17/05/2004 JULGADO: 17/05/2004; RELATORA: DES.FED. MARISA SANTOS - NONA TURMA - TRF 3ª REGIÃO)No tocante à incapacidade, foi constatado por meio da perícia médica judicial (fls. 48/61), a incapacidade parcial e definitiva da autora para o trabalho que demande demasiado esforço físico, por estar acometida de hipertensão arterial, osteoartrite, osteoporose e dislipidemia (item 1 de fl. 49, item 7 de fl. 51, e item 18, a, de fl. 53).De sorte que em razão de sua idade avançada (66 anos), baixa escolaridade (4ª série do ensino fundamental - fl. 48), e natureza da atividade profissional exercida ao longo de sua vida (braçal), tenho que a autora está total e definitivamente incapaz para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Por outro lado, dada a impossibilidade do perito médico fixar a data do início da incapacidade (item 14 de fl. 52), o benefício se mostra devido somente a partir da data da realização da perícia médica (14.09.2010), motivo pelo qual provimento da ação é parcial.Há que se ressaltar, ainda, que devido a autora receber amparo social à pessoa idosa desde 30.11.2010 (NB 543.793.599-0), consoante se observa do CNIS (fls. 87/88), o mesmo deve ser cancelado, em face da concessão do benefício ora pretendido.Ou seja, para o pagamento dos valores atrasados a título de aposentadoria por invalidez, deve o INSS descontar o montante recebido pela parte autora a título do benefício assistencial, sob pena de enriquecimento ilícito da mesma.Por fim, concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar a aposentadoria por invalidez, em favor de NAIR APARECIDA DE CASTILHO SOARES, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do laudo pericial, realizado aos 14.09.2010 (fl. 59), e não a partir do ajuizamento da ação, como requerido na inicial, descontando-se deste montante os valores recebidos, pela autora, a título de amparo social ao idoso (NB 543.793.599-0), o qual deverá ser cancelado pelo réu quando da implantação da aposentadoria por invalidez.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados dos atrasados o montante recebido pela parte autora a título de benefício de amparo social.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese:Beneficiária: NAIR APARECIDA DE CASTILHO SOARESBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 14.09.2010RMI: 01 salário mínimoCancelar NB 543.793.599-0Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n _____.P.R.I.

0002242-70.2010.403.6107 - CARMEN SALINA BRAVO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 59/59vº. Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 62/63, no importe de R\$ 17.991,13 (dezesete mil, novecentos e noventa e um reais e treze centavos), posicionados para 31/03/2011, ante a concordância da parte autora à fl. 69. Requisite-se o pagamento.Solicite-se o pagamento da assistente social, conforme determinado na sentença.Publique-se. Intime-se.

0002620-26.2010.403.6107 - CELIA CRISTINA DA SILVA COSTA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n° 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se.

0003737-52.2010.403.6107 - GRAUCIA DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n° 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se.

0003867-42.2010.403.6107 - MARIA LUCIA BEZERRA MELINSKY(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se.

0004012-98.2010.403.6107 - MARIA BARBERA DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se.

0004101-24.2010.403.6107 - SILVANIA MARIA TORREZILHAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se.

0004518-74.2010.403.6107 - DORACI DOLORES SORIA PAULA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004669-40.2010.403.6107 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se.

0004670-25.2010.403.6107 - JOAO MENDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se.

0004837-42.2010.403.6107 - CARLOS ROBERTO DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS ROBERTO DE BRITO devidamente qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a fase instrutória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho c/c concessória de aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que está impossibilitado de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de sofrer com dores no joelho. O autor requereu na via administrativa o pedido de auxílio-doença, NB nº 523.356.939-2, que foi deferido ate 18/05/2008, cessou em razão de não restar comprovada sua incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/58. Observo que o feito foi originalmente processado pela 4ª vara cível da comarca de Araçatuba, pois por se tratar a primórdio de acidente de trabalho esta matéria e competência da justiça estadual.Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50 (fl. 59).Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 65/69). Juntou quesitos e documentos (fls. 70/79).Petição da parte autora (fls. 81/82, 115 e 120/123), seguida de replica a contestação (fls. 84/88) com quesitos (fls. 89/90).Petição do INSS (fls. 104/107).Informação do Senhor Perito Judicial (fls. 112/113).Veio aos autos o laudo do Senhor Perito Judicial (fls. 127/132).Manifestação da parte sobre o laudo médico judicial e alegações finais (fls. 140/141 e 149/151). Manifestação do INSS sobre o laudo médico judicial, com documentos (fls. 153/164). Petição da parte autora (fls. 166/169). Por decisão da justiça estadual foi remetido o auto na data 12/08/2010 para este juízo (fl. 180). Aceitada a competência deste juízo (fl. 183) É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares arguidas pela parte ré, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, I) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação

profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Inicialmente, observo que, nos termos constantes do CNIS, presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência, quando do ajuizamento da ação. No que tange à incapacidade do autor, verifico que esta restou comprovada mediante o laudo pericial (fls. 127/132). Foi diagnosticado pelo perito judicial que o autor apresenta lesões físicas no joelho esquerdo artrose (quesitos 1- fl. 129). O Senhor Perito Judicial não fixou a data do início da incapacidade do autor. Segundo a perícia médica, o autor é incapaz total e permanente (item 12- fl. 132), tendo restrição da capacidade laborativa. Em conclusão, sustenta que: O quadro do autor pode ser descrito como crônico degenerativo de joelhos. Assim é que, atentando-se às atividades exercidas pelo autor, predominantemente braçais, servente na construção civil, servente de pedreiro, e trabalhador rural, a conclusão a que se chega é de que o autor está atualmente incapaz de exercer suas funções habituais, atentando-se ao laudo pericial e aos documentos médicos juntados, demonstrando a doença e sua evolução. Em linhas gerais, pode-se dizer que a diferença significativa entre os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste em que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da parte autora, ou seja, aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral. Portanto, enquanto a parte autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade, é de rigor a concessão. É o que se depreende da conjugação dos arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a parte interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Demais disso, o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido ao segurado, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual. E a conclusão do laudo pericial aponta nesse sentido. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir da data da citação, isto é, 15/05/2009, originalmente na esfera estadual. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS seja obrigado a implantar e pagar o benefício de auxílio doença, em favor do autor CARLOS ROBERTO DE BRITO, a partir de 15/05/2009. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de auxílio doença ao autor. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada. Cópia desta sentença servira de ofício de implantação nº _____. Síntese: Segurado: CARLOS ROBERTO DE BRITO Benefício:

Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 15/05/2009 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005177-83.2010.403.6107 - WAGNER JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005205-51.2010.403.6107 - DOLORES MOLINA GARCIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se.

0005410-80.2010.403.6107 - CINEMAR DIAS XAVIER (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR : CIMAR DIAS XAVIER RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0006082-88.2010.403.6107 - MARGARIDA ANTERIO (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Entendo necessária a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n. 103.470.898-5. Requisite-se. Após, dê-se vista às partes por dez dias e venham conclusos para sentença. Cumpra-se e publique-se.

0001058-45.2011.403.6107 - WALDEMAR DELBEN (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46: destituo o perito nomeado às fls. 37 e nomeio o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, em substituição. Proceda-se o cancelamento da nomeação de fls. 39 e a nomeação do profissional acima citado junto ao sistema AJG. A intimação da parte autora para comparecimento ao ato ficará a cargo de seu advogado, esclarecendo-se que o perito ora nomeado cumprirá seu mister no Centro de Saúde de Araçatuba. Cumpra-se quanto ao mais, o já determinado às fls. 37/38. Cumpra-se com urgência em observância ao princípio da duração razoável do processo. Vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 48/65. Publique-se.

0001269-81.2011.403.6107 - FABIO FERREIRA DE SOUZA (SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de pedido de alvará judicial, em que FÁBIO FERREIRA DE SOUZA, pleiteia a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 68/69, pugnando pela denegação do alvará ou convalidação do rito em ordinário. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 24/29 (com documentos de fls. 30/53), demonstrando sua intenção de litigar. Informou que a parte requerente não possui amparo legal para o pedido. Em réplica (fls. 55/57), o requerente manifestou-se pela procedência do pedido, determinado a expedição de alvará judicial. É o breve relatório. DECIDO. Ante a contestação da CEF CONVERTO o rito em ORDINÁRIO, para fim de comprovação do enquadramento da parte autora nos moldes do art. 20 da Lei 8.036/90. Considero a Caixa Econômica Federal citada, já que contestou a ação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do rito, devendo a Caixa Econômica Federal compor o pólo ativo na condição de ré. Oficie-se o INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício de auxílio-doença ao requerente. Com a resposta, dê-se vista às partes por dez dias, oportunidade em que as partes especificarão as provas que pretendam produzir. Publique-se.

0001511-40.2011.403.6107 - JANUARIO NOVAES (SP251653 - NELSON SAIJI TÂNII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO OFÍCIO Nº ____/____. AUTOR : JANUÁRIO NOVAES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Fls. 35/36: recebo como aditamento. Providencie a parte autora a

regularização de sua representação processual, tendo em vista sua situação de demência noticiada, juntando aos autos o devido termo de interdição e procuração assinada por seu tutor, ou, se o caso, procuração por instrumento público. Não obstante, tendo em vista o princípio da duração razoável do processo, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando o quadro de saúde apresentado, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. Esclareço ao perito acima nomeado, que a perícia acima determinada é apenas para aferição se o autor faz jus ao acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 32/070.115.468-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002830-43.2011.403.6107 - HELIO VICENTE DE SOUZA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por HELIO VICENTE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de polineuropatia periférica do tipo misto. Alega que em decorrência de seu estado de saúde sente fortes dores nas pernas e dificuldade para ficar em pé e caminhar. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/39). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato e o Dr. João Carlos Delia, com endereços conhecidos da Secretaria para realização das perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e, intímem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intímem-se.

0002871-10.2011.403.6107 - ADELINA RAMOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por ADELINA RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial, a partir de 24/01/2011 (data do indeferimento do benefício da via administrativa). Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de osteoporose, osteopenia, complicações ósseas, hipertensão arterial e gastrite. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/25). É o relatório. DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 27 (com documentos de fls. 28/46), tendo em vista a alteração do estado de fato das demandas envolvidas (artigo 471, I, do Código de Processo Civil). 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar

estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Lucilene Vieira Dutra, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. João Carlos Delia, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora conforme cópia do documento acostado à fl. 10.P.R.I.

0002879-84.2011.403.6107 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de diversas enfermidades: lesão nos ombros bilateralmente, síndrome do manguito rotador, transtorno de comportamento bipolar depressivo grave com sintomas psicóticos e etc. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/39). É o relatório. Decido.2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 01/06/2011 (fl. 17), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato e o Dr. João Carlos Delia, com endereços conhecidos da Secretaria para realização das perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e, intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Homologo a indicação de fl. 13 e nomeio a advogada, Dra. Matiko Ogata - OAB/SP n. 59.392 para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0002949-04.2011.403.6107 - GILSON DAS NEVES ANDRADE(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual o(s) autor(es) GILSON DAS NEVES ANDRADE, produtor(es) rural(is) pessoa(s)

física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) documentos e procuração (fls. 28/44 e 50/56). Citação (fls. 81). Contestação (fls. 82/116 e 118/127, com documentos de fls. 128/132). Distribuídos originalmente à 3ª Vara Judicial da comarca de Birigui/SP, a MMª. Juíza de Direito daquela Vara, por decisão de fl. 135, declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária. É o breve relatório. DECIDO. Aceito a competência. Ratifico os atos praticados. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC), bem como, providencie o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, haja vista que conforme fls. 51/53, as mesmas foram recolhidas no Banco do Brasil. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência da agência da CEF no local. Não se trata aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade. Fica autorizado o desentranhamento dos comprovantes de pagamento de fls. 51/53 para entrega ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. 2 - Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS, tendo em vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003120-58.2011.403.6107 - ROGERIO CORDEIRO DA SILVA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ROGÉRIO CORDEIRO DA SILVA RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSUNTO: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) integrarão o presente. 2. Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 24 de NOVEMBRO de 2011, às 14:30 horas. 3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) parte autora, que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 5. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 6. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012407-21.2006.403.6107 (2006.61.07.012407-6) - CARMOZITA GOMES DA SILVA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 82/85-V) movida por CARMOZITA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 89), o INSS apresentou cálculos (fls. 91/97). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 100). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 867,25 e R\$ 86,72 (fls. 114/115). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0004568-71.2008.403.6107 (2008.61.07.004568-9) - RUBENS CHIANESIA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 119/120, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 128/129, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Requistem-se os pagamentos do autor e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados (fls. 128/131), nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

0002406-69.2009.403.6107 (2009.61.07.002406-0) - NEIDE DA SILVA RODRIGUES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 79/81, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 88/89, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Requistem-se os pagamentos do autor e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

0003964-76.2009.403.6107 (2009.61.07.003964-5) - ANTONIO DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: ciência ao autor da renúncia ao direito de recorrer apresenta pelo INSS. Oficie-se ao INSS para expedição da certidão de tempo de serviço, conforme determinado na sentença de fls. 68/70 verso, no prazo de trinta dias, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta ao ofício, dê-se ciência ao autor e, após, arquivem-se os

autos.Publique-se. Intime-se.

0007647-24.2009.403.6107 (2009.61.07.007647-2) - JAIR PAIS DANTAS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/110 vº. Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 118/125, no importe de R\$ 12.408,26 (doze mil, quatrocentos e oito reais e vinte e seis centavos), posicionados para 31/10/2010, ante a concordância da parte autora às fls. 128/131. Requistem-se os pagamentos do autor e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0000796-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000796-8) - CLEONICE JANUARIO RAMOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o certificado às fls. 43, providencie a advogada da parte autora o atual endereço desta, para que seja apreciado o pedido de nova oportunidade de realização da prova pericial, no prazo improrrogável de trinta dias. No silêncio, fica mantida a decisão de fls. 48, nos termos em que proferida, tornando-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002509-42.2010.403.6107 - MARIA CRISTINA CONTES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se.

0003871-79.2010.403.6107 - AVANI ANASTACIA DA SILVA PEDON(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR : AVANI ANASTÁCIA DA SILVA PEDON RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Fls. 72/73: defiro nova oportunidade para realização da prova. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0004908-44.2010.403.6107 - JOAO LUIZ PEREIRA NETO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação declaratória e condenatória de tempo de serviço rural, cumulado com concessão de aposentadoria, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulada por JOÃO LUIS PEREIRA NETO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor visa à declaração de tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta, o autor, que com 12 (doze) anos de idade, em 13/06/1963, começou a laborar na roça, juntamente com seus pais, na propriedade chamada Sítio São Luiz, no município de Nova Luzitânia/SP. Trabalhou em atividades rurais diversas e residiu no sítio, de propriedade de seu pai, até agosto de 1978. A partir de setembro de 1978, o autor começou a trabalhar na fazenda São Sebastião, no município de Alto Alegre/SP. Desenvolvia serviços gerais na lavoura, tais como culturas de milho e arroz. Quanto ao período em referida propriedade, apesar de não haver registro na CTPS, a proprietária elaborou contrato de trabalho por quase todo o tempo em que o autor laborou a serviço da mesma. A partir de setembro de 1982, o autor mudou-se para Araçatuba e começou a trabalhar em diversos locais em condição urbana, com registro em Carteira de Trabalho. Com isso, a pretensão do requerente diz respeito à contagem de tempo em que trabalhou informalmente no meio rural, anteriormente ao seu primeiro vínculo empregatício formal na CTPS, em período compreendido entre 13/06/1963 a 08/1982, na qual o autor laborou na qualidade de lavrador, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, como empregado da Fazenda São Sebastião, ambos sem registro na CTPS. Requer, também, o cômputo dos períodos em que trabalhou com registros na CTPS, somando assim, tempo para a referida aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/83. Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, designando-se audiência de instrução, conciliação e julgamento. (fl. 85). Petição da parte autora à fl. 86.2.- Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 91/97). Juntou documento (fl. 98). Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 99. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas (fls. 100/102), oportunidade em que as partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial. É o relatório. DECIDO.3.- Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ora, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à parte autora a prestação jurisdicional. Ademais, como se sabe, é freqüente a negativa de benefícios por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

de modo que não se pode obstar o acesso ao Judiciário. Resta, pois, prejudicada tal preliminar em razão do réu, em contestação, opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, desse modo, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual dispensa-se a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação. Este entendimento, aliás, já está pacificado no E. Tribunal Regional da 3ª Região no sentido de que o exaurimento da via administrativa não constitui pressuposto para a concessão do benefício pela via jurisdicional. 4. - Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da análise detida de todos os documentos trazidos pelo autor, verifica-se que constam: a) fl. 17: cópia da certidão de casamento datada de 04/10/1975, especificando a profissão do autor como sendo a de lavrador. b) Declaração do período escolar em que o autor estudou na escola de zona rural, Escola de Emergência da 01. Dona Paula. c) Cópia dos boletins escolares do autor constando que o genitor do mesmo trabalhava com lavrador (fls. 20/21). d) Título de eleitor com data de 05/01/1976, no qual consta que o autor possui a profissão de lavrador (fl. 22). e) Certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido em 03.08.1978, em que o ofício como lavrador também é especificado (fl. 23). f) Contrato particular de parceria agrícola, pertinente ao período de 09/1978 a 30/08/1981, em que o autor laborou na fazenda São Sebastião (fls. 36/38). g) Escritura de Divisão Amigável de Imóvel na qual consta o nome do pai do autor como um dos outorgados (fls. 39/46), 06.12.1961. h) Cópia de nota de crédito rural assinadas pelo pai do autor, como proprietário do sítio São Luiz (fls. 47/48), datadas de 1980. i) Declaração de propriedade imobiliária rural devidamente assinada pelo pai do autor, datada de 09/03/1962, época em que o mesmo residia na fazenda Macaúbas de Baixo. j) Cópia de documento de transmissão de imóvel, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis (fl. 50), de 09.01.1962. k) cópias de recibos de pagamento de salário (fls. 51/75). l) Matrícula no registro de imóvel, especificando que a fazenda São Luiz, também conhecida como Fazenda Macaúbas de Baixo, é de propriedade do pai do autor (fls. 76/82), de 28.07.1977. m) anotações em carteira de trabalho, constando diversos vínculos urbanos de 06/09/1982 a 02/05/1984, 02/05/1984 a 05/11/1988, 05/11/1988 a 19/10/1992, 17/08/1993 a 16/11/1993, 01/07/1994 a 30/01/1995, 03/02/1995 a 30/03/1996, 01/12/1997 a 31/03/2006, às fls. 24/35.5. - Quanto ao período laborado como rural, pleiteado pelo autor (13/06/1963 a 05/09/1982). O autor alega que trabalhou em regime de economia familiar, sem registro na CTPS, na atividade rural, em propriedade rural familiar denominada Sítio São Luiz, no município de Nova Luzitânia, trabalhando na roça juntamente com os pais de 13/06/1963 a 08/1978. Não reconheço como início de prova material, o boletim do autor datado de 15/12/1965, em que a profissão do pai, lavrador, é discriminada. (fl. 20). Isto porque referido documento não contém assinatura de representante do órgão emissor, nem a data da expedição, não podendo ser considerado como prova material do efetivo labor rural do requerente. Do mesmo modo, não reconheço como início de prova material a declaração de fl. 19, pois referido documento apenas afirma que o autor estudava em escola da zona rural, sem especificar o nome da propriedade rural e o local em que ela se encontra. As notas de crédito rural, assinadas pelo pai do autor, datadas de 27/08/1979, dizem respeito a um período em que o requerente não se encontrava mais na propriedade familiar. As cópias de pagamento de salário compreendem período em que o autor já possui registro em Carteira de Trabalho. Não vislumbro motivo, pois, para considerá-las como início de prova material. Considero como início de prova material a Declaração de propriedade imobiliária rural devidamente assinada pelo pai do autor, datada de 06/12/1961, já que à época a família residia na fazenda Macaúbas de Baixo, que possui a gleba de nº 11, denominada Sítio São Luiz. Reconheço, também, a Escritura de Divisão Amigável de Imóvel que consta o nome do pai do autor como um dos outorgados (fls. 39/46), datada de 09/01/1962. A declaração de propriedade imobiliária rural (fl. 49), datada de 09/03/1962, inclui o nome do pai do autor como proprietário, e o documento de transmissão do imóvel à fl. 50 trata-o como adquirente. Tais documentos são considerados início de prova material, visto que constam do Departamento dos Serviços do Interior da Secretaria da Fazenda, e do Cartório de Registro de Imóveis, respectivamente. No registro de imóveis às fls. 76/82, datado de 28/06/1977, também consta o nome do pai do autor como proprietário do sítio São Luiz, gleba nº 11 da fazenda Macaúba de Baixo, e o classifica, também, como agricultor. Tal documento se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Nhandeara/SP. Reconheço, ainda, o título de eleitor com data de 05/01/1976, no qual consta que o autor possui a profissão de lavrador (fl. 22), a certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido em 03.08.1978, na qual consta a profissão do autor como sendo a de lavrador (fl. 23), e a cópia da certidão de casamento datada de 04/10/1975, especificando a profissão do autor, lavrador. Quanto ao período em que o autor alega ter deixado a propriedade de seu pai e começado a trabalhar na fazenda São Sebastião (09/1987 a 08/1982), reconheço como início de prova material o contrato particular de parceria agrícola, pertinente ao período de 09/1978 a 30/08/1981, em que o autor laborou na referida fazenda (fls. 36/38). Tal documento possui validade para averbação de referido período, visto que foi devidamente registrado no 1º Cartório de Notas de Penápolis/SP. Ademais, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rural, constante de assentamentos de registro civil, ou de outro documento público, constitui início de prova material para fins de aposentadoria, nos termos da orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Tais documentos, contemporâneos ao labor rural do autor, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Ademais, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que as atividades desenvolvidas em regime

de economia familiar, podem ser comprovadas mediante documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (Resp nº 541103, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, decisão de 28.04.2004: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR. - Divergência jurisprudencial demonstrada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor a partir de 12 anos de idade, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Recurso do segurado, conhecido e provido. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso do INSS conhecido, mas desprovido). E a prova material foi corroborada pela prova oral produzida. A testemunha José Francisco de Souza afirma conhecer o autor desde que o mesmo tinha cerca de 8 anos de idade. Alega ter visto o autor laborar na roça, juntamente com seus pais, no cultivo de arroz, milho e algodão, desde muito jovem. A testemunha Adriano de Souza Nascimento sustenta conhecer o autor desde que o mesmo tinha 8 ou 10 anos de idade, devido ao fato de morarem próximos. Afirma ter visto o autor trabalhar na roça, juntamente com seus pais. Sabe que após o casamento, o autor mudou-se do sítio dos pais para a região de Araçatuba, onde trabalhou com arrendamento de roça. Não sabe precisar até quando o requerente permaneceu trabalhando nessa profissão. Pedro Bezerra, também testemunha arrolada pelo autor, afirma conhecer o mesmo desde 1978, em razão de morar próximo do requerente, que trabalhava em arrendamento de milho e arroz no município de Alto Alegre, onde se localiza a fazenda São Sebastião. A testemunha vivenciou o trabalho do autor na roça até, aproximadamente, o ano de 1982. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar parte das alegações iniciais, pois há prova de que a parte autora realmente tenha laborado como rurícola no período de 13/06/1963 a 30/08/1981. Assim é que, atentando-se à prova oral e ao início da prova material constante dos autos, reconheço como tempo de serviço rural do autor os períodos de 13/06/1963 (data em que o autor completou 12 anos), até 30/08/1981, data em cessou o contrato particular de parceria agrícola. 6.- Não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que o autor exerceu atividade de rurícola, pois o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A redação anterior da citada norma (que vigeu apenas durante o período de 14.10.96, data da publicação da MP nº 1.523, até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.97), exigia o recolhimento das contribuições relativas ao período de atividade rural, ao estatuir que o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. Ocorre que essa norma não mais prevaleceu com o advento da Lei n. 9.528/97, uma vez que o legislador considerou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1664, nestes termos: Previdência Social. (). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, 2º, 96, IV e 107 da Lei nº 8213-91, pela Medida Provisória nº 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida. A partir de então, vige a seguinte redação para o dispositivo: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desta forma, conquanto o rurícola, antes da instituição do atual plano de benefícios pela Lei nº 8.213/91, estivesse vinculado a regime assistencial próprio, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL (Lei Complementar no 11, de 25.5.71), e, desta forma, não contribuisse à Previdência Social, certo é que, a Constituição de 1988 determinou a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, par. ún. II), princípio que inspira a norma do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que garante o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de início da vigência da Lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: () 4. É constitucional a contagem recíproca do tempo de serviço das atividades urbana e rural, dispensada a última, prestada antes da vigência da Lei Federal n. 8.213/91, do recolhimento das contribuições (2º, art. 55) () (TRF/3ª Região., 5ª Turma, AC 473.857,

rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, DJU 22/4/2003). Esclarecedora é a ementa do seguinte julgado: 2. Não pode ser exigida a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de atividade rural antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que exercido em regime de economia familiar. Conforme estabelece expressamente a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, isto é, dentro apenas da atividade privada. Neste caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural) e na administração pública, para efeito de aposentadoria. 3. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência. () (TRF/3ª Região, AC 490.649, 1ª Turma, rel. Juiz Federal Clécio Braschi, DJU 17/01/2003). Na averbação constará a ressalva no sentido de que o tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para os fins de carência e contagem recíproca, casos em que somente produzirá efeitos mediante o recolhimento da contribuição correspondente (arts. 55, 2º, a Lei 8213/91). No presente caso, o autor possui as 180 contribuições necessárias para o cumprimento do dispositivo legal, independentemente do cômputo do período por ele pleiteado. 7.- Quanto às anotações em carteira de trabalho. Tais períodos anotados em carteira de trabalho foram reconhecidos pelo INSS, nos termos constantes do CNIS (fl. 98), segundo o qual o autor laborou, ainda, de 02/10/2006 a 06/2011. Apenas o período em que o mesmo trabalhou como motorista particular (01/07/1994 a 30/01/1995), abrangido pela sua Carteira de Trabalho, não está registrado no documento. No entanto, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderiam ser contestadas diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). 8.- Em relação ao pedido incluso na inicial (fls. 11/12), pertinente ao salário de contribuição não contribuído pela empresa atual do requerente (PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS LTDA), não vislumbro motivo para explanação de tal assunto no curso da presente sentença, já que consta do CNIS o período de 01.12.2007 a 31.03.2006, bem como anotação em Carteira de Trabalho, com vínculo a partir de 02.10.2006 sem data de saída. No que concerne ao pedido de aposentadoria, o mesmo deve ser deferido dada a suficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei n.º 8.213/91 que exigem 35 (trinta e cinco) anos para concessão de tal benefício previdenciário, nos termos da planilha anexa. 9.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO O PEDIDO, em relação aos períodos de 13/06/1963 a 30/08/1981 e 01/07/1994 a 30/01/1995, reconhecendo-os e determinando ao réu que adicione-os ao tempo restante trabalhado e já reconhecido pelo INSS, para fins previdenciários, conforme planilha anexa, concedendo a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação (10.06.2011). Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício do autor. Sem custas, por isenção legal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita a reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º _____. Síntese: Beneficiário: JOÃO LUIS PEREIRA NETO. Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço. DIB: 10.06.2011 RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-49.2011.403.6107 - ALAIDE MARIA DE JESUS MORAES (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de pedido formulado por ALAIDE MARIA DE JESUS MORAES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob alegação de que sempre trabalhou em atividade rural, sem registro em

CTPS.Com a inicial, vieram documentos de fls. 14/45.Foram concedidos à Autora (fl. 48) os benefícios da assistência judiciária gratuita, e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.2.- O INSS apresentou contestação com documentos (fls. 50/77), pugnando pela improcedência da ação.Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela Autora, oportunidade em que as partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 78/81). É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.3.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre foi trabalhadora rural. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...).Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei.No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, de modo a não fazer distinção entre a aposentadoria por idade rural e urbana, nos seguintes termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quer dizer: implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário. Assim é que a partir da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, tornou-se possível a concessão da aposentadoria por idade à pessoa que perdeu a qualidade de segurada, desde que possua, no mínimo, tempo de labor rural correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vale transcrever o enunciado nº 16 das Turmas Recursais: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. Nem se argumente, ainda, no que se refere à falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos, de modo que não se pode falar em ofensa ao art. 143 da Lei nº 8.213/91.Note-se que a carência deve existir quando a parte completa a idade mínima. É irrelevante que o segurado estivesse trabalhando quando requereu o benefício. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, já decidiu que tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS (AR nº 3.686. DJe de 20.11.2009). A mesma Corte, em similar orientação, já teve a oportunidade de destacar que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício (REsp nº 1.115.892. DJe de 14.9.2009). Assinalou, ademais, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (idem).Com efeito, observe, em primeiro lugar, que a parte autora completou a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, em 31.10.1990, e dependia da carência de 60 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213-1991). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades

de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da análise detida dos documentos juntados pela Autora na exordial, dou destaque para os seguintes documentos, que constam que seu marido, Sr. Guilhermino Fernandes de Moraes, tem a profissão de lavrador: a) certidão de casamento (fl. 20), do ano de 1953; b) empréstimo rural em nome do marido da autora (fl. 21), do ano de 1965; c) documento do sindicato dos trabalhadores rurais de Araçatuba (fl. 22), do ano de 1968; d) certidões de nascimentos de filhos da autora, ocorridos em 24.04.1975, 05.10.1970 e 25.05.1968 (fl. 23, 24 e 25); e) certidão do Ministério do Trabalho, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 28/29), constando admissão em 1997 e demissão em 1999; f) planilha de atendimento do Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, constando data de admissão em 20.07.1993 e aviso prévio em 01.05.1997 a 30.05.1997 (fl. 30); g) escritura de venda e compra, figurando como comprador Guilhermino Fernandes de Moraes, datada de 15.01.1998; h) CTPS do marido da autora, na qual consta vários vínculos rurais (fls. 35/45). Já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. E as testemunhas, mediante depoimentos firmes, claros, precisos, harmônicos e coerentes, corroboraram o labor rural da autora (fls. 79/81), bem como de seu marido, até o ano de 2001, nos termos do depoimento da testemunha (fl. 79), bem como do registro constante da Carteira de Trabalho do marido da autora. É certo que o marido da autora exerceu atividades urbanas por curtos períodos, mas pelo que se observa dos documentos constantes dos autos, bem como do CNIS, verifica-se que logo após o exercício de curtos períodos urbanos, ele retornou ao labor rural, de modo que a atividade rural se mostra mais do preponderante no decorrer de sua vida laboral, desde o ano de 1988 até 2008. Diante do início de prova material apresentado, devidamente corroborado pela prova testemunhal, passo a considerar o período de labor rural a partir do ano de 1953 até 2001. Deste modo, quando a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, já havia completado mais de quarenta anos de tempo rural, cumprindo, deste modo, a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 4. - Presentes e satisfeitos, então, os requisitos legais, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural é de ser concedido à Autora, a partir da citação, momento a partir do qual o INSS foi cientificado da pretensão da autora. Observo que o termo a quo do benefício deve coincidir com a data da citação, ou seja, 27.05.2011 (fl. 49). 5. - A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 6. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora ALAÍDE MARIA DE JESUS MORAES, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é, 27.05.2011. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: ALAÍDE MARIA DE JESUS MORAES Benefício: Aposentadoria por idade rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 27.05.2011 RMI: 01 salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0000466-40.2007.403.6107 (2007.61.07.000466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-70.2007.403.6107 (2007.61.07.000464-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE FABIO DELMONACO (SP084539 - NOBUAKI HARA)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de impugnação à assistência judiciária oposta por FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ FÁBIO DELMONACO, devidamente qualificado nos autos, pretendendo a revogação do benefício da Justiça Gratuita nos autos da ação ordinária de revisão de contrato bancário (nº. 0000464-70.2007.403.6107), sob o fundamento de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a requerente que a parte requerida não é pobre na acepção jurídica do termo, muito menos lhe carecem condições de arcar

com as custas do processo em prejuízo de seu sustento e de sua família. Afirma que a parte autora contratou advogado de renome estabelecido na cidade de Araçatuba/SP, que, certamente, importará em alto custo. Além do mais, possui patrimônio incompatível com o benefício pleiteado. O feito foi ajuizado, originariamente, na Justiça Estadual, distribuído por dependência ao processo nº 338/06 (número da ordinária na Justiça Estadual) e, posteriormente, remetido a este juízo, por decisão de incompetência proferida na ação principal. 2.- Intimado, o requerido manifestou-se pela improcedência da impugnação pleiteada (fls. 15/17), salientando que já houve decisão sobre o pleito deste incidente. Deferiu-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requerida pela Fazenda Nacional, requisitando cópias das cinco últimas declarações de bens e rendimentos do impugnado. Resposta às fls.

21/26. Oportunizada vista às partes, a Fazenda Nacional ratificou os termos da inicial e o impugnado não se manifestou (fl. 28/v). É o relatório. DECIDO. 3.- Afasto a alegação de que o pleito já foi apreciado pela decisão de fl. 69 dos autos apensos. Na verdade, em sede estadual, à fl. 51 dos autos apensos, foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento, que tramitou no Tribunal de Justiça sob o nº 7.077.255-1 e, no qual foi decidido pelo provimento do recurso e concessão da assistência judiciária, resguardando aos réus a oposição de impugnação por ocasião da citação. Este incidente foi oposto pela Fazenda Nacional, 27/09/2006, na mesma data da contestação apresentada. Observo que, redistribuídos os feitos a esta Vara, à fl. 178 dos autos principais, foram deferidos por este juízo os benefícios da assistência judiciária. A parte que requer o benefício da assistência judiciária gratuita goza, em tese, de presunção de pobreza, que, entretanto, poderá ser ilidida por prova em contrário. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, inclusive aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. A condição de pobreza da parte impugnada, apresentada por simples declaração, traz em si uma presunção meramente relativa, não vinculando o Juízo, que pode, de ofício ou diante de impugnação da parte contrária, afastar o pedido, se existentes provas em sentido contrário ao declarado pela parte requerente. O impugnado é empreendedor rural e as declarações de bens e rendimentos juntadas às fls. 21/26 indicam patrimônio incompatível com o benefício pretendido, o que entendo capaz de ilidir a presunção de miserabilidade da Declaração de Pobreza. Ressalto que, regularmente intimado, o impugnado não se manifestou sobre os documentos enviados pela Receita Federal. Deste modo, cabendo à parte contrária, comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, e considerando que isto aconteceu no caso concreto, a presente impugnação procede. 4.- Isto posto, acolho a impugnação apresentada, revogando, em consequência, a decisão de fl. 178 dos autos em apenso (proc. n. 0000464-70.2007.403.6107), na parte em que concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento, nos autos em apenso, das custas judiciais iniciais devidas, sob as penas do art. 267, IV, do CPC, observando-se o novo valor atribuído à causa (feito nº 2007.61.07.000465-8), às fls. 154/155 dos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0000464-70.2007.403.6107, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 51 e 69 dos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002700-87.2010.403.6107 - LUCAS FENELON CARRIJO SANTOS X PAULO CESAR DE SOUSA SANTOS (SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP174026E - CARLA DE NADAI SANCHES) X NAO CONSTA

Dê-se ciência ao requerente da certidão de fl. 23. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001438-68.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X WAGNER LUIZ FERREIRA

Fls. 63/64: manifeste-se a parte autora sobre pedido de ingresso no processo do DENIT - Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes na condição de sua assistente, em cinco dias, nos termos dos artigos 50 e seguintes do CPC. Caso seja aceito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão como assistente da parte autora. Após, cite-se o requerido. Com a vinda da resposta, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Publique-se.

0001439-53.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X SAMIR ALVES DE BRITO

Fls. 63/64: manifeste-se a parte autora sobre pedido de ingresso no processo do DENIT - Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes na condição de sua assistente, em cinco dias, nos termos dos artigos 50 e seguintes do CPC. Caso seja aceito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão como assistente da parte autora. Após, cite-se o requerido. Com a vinda da resposta, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Publique-se.

0001440-38.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X VALDEVINO MORAES

Fls. 63/64: manifeste-se a parte autora sobre pedido de ingresso no processo do DENIT - Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes na condição de sua assistente, em cinco dias, nos termos dos artigos 50 e seguintes do CPC. Caso seja aceito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão como assistente da parte autora. Após, cite-se o requerido. Com a vinda da resposta, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Publique-se.

0001569-43.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)

Vistos em SENTENÇA. ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, em face de em face de BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., de imóvel localizado na faixa de domínio da malha ferroviária, em Birigui Com a inicial vieram documentos (fls. 14/58). A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual em Birigui/SP sendo distribuída perante a Primeira Vara Cível. O pedido de liminar foi deferido à fl. 60. Contestação, com juntada de documentos (fls. 65/67 e 68/113). Decisão revogando a liminar deferida (fl. 114). Réplica (fls. 126/130). Petição da ré informando que o imóvel está desocupado (fl. 132). Decisão determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal em Araçatuba/SP em face do interesse da União Federal na presente demanda (fl. 138). Petição da Autora confirmando que o imóvel, objeto da demanda, está desocupado. É o relatório do necessário. DECIDO. Posteriormente ao ajuizamento da ação ordinária, a Ré informou que o imóvel, objeto da lide está desocupado (fl. 132), fato esse confirmado pela parte Autora (fl. 146), de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente N° 3289

EXECUCAO FISCAL

0007325-53.1999.403.6107 (1999.61.07.007325-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GNARD S CALCADOS IND/ E COM/ LTDA X JEFFERSON HERCULANO TURRINI X ANDRE TURRINI(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

1- Fls. 215-9: anote-se. Cumpra-se a decisão, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos executados JEFFERSON HERCULANO TURRI, CPF n. 476.848.448-49, e ANDRE TURRINI, CPF n. 074.842.088-68.2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei n° 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) coexecutados, JEFFERSON e ANDRE, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Citem-se os coexecutados, ora incluídos na lida, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-os por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços dos coexecutados, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se os coexecutados residirem nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, inclusive para opor embargos do devedor,

no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, prossiga-se a execução em relação aos bens penhorados, requerendo a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line), e decorrido o prazo para oposição de embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Certidão de fls. 243: Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do excesso de bloqueio ou do pedido de desbloqueio de valores, requerendo o que de direito visando ao prosseguimento da execução,, conforme item 5.7 da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011, deste Juízo

Expediente N° 3291

MANDADO DE SEGURANCA

0002553-27.2011.403.6107 - AMANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS AG DA PREV SOCIAL DO INSS EM BIRIGUI - SP

1- Tendo em vista a isenção da impetrante para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 35 verso) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 74/82 somente no efeito devolutivo. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0002736-95.2011.403.6107 - JESSE GOMES(SP198087 - JESSE GOMES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 59/64: indefiro por ausência de previsão legal. Fl. 65: indefiro, tendo em vista que o documento a que se refere o Impetrante foi apresentado pela parte contrária cabendo a esta, portanto, eventual pedido de desentranhamento. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 53/54. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2014

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0004192-96.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-18.2009.403.6113 (2009.61.13.003126-8)) MARIO CESAR ARCHETTI(SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se as peças necessárias aos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000245-68.2009.403.6113 (2009.61.13.000245-1) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO APARECIDO COSTA(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista o integral cumprimento do ato deprecado, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000869-83.2010.403.6113 (2010.61.13.000869-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIO GOMES DE ANDRADE(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal pelo acusado ÉLIO GOMES DE ANDRADE. Proferiu-se sentença (fls. 12/25) que julgou

procedente a denúncia e condenou o réu Élio Gomes de Andrade a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 200 (duzentos dias) multa, fixados cada dia multa em 30 (trinta) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizados desde a data de sua extinção/substituição pelo IPC, como incurso no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública e uma prestação pecuniária consistente no pagamento de 06 (seis) salários mínimos de uma só vez à entidade pública beneficiada pela prestação de serviços. O acórdão de fls. 29/34 deu parcial provimento à apelação para julgar improcedente a apelação relativamente às competências de janeiro, fevereiro e março de 2004, com fulcro no artigo 386, inciso II do CPP, mantendo, no mais, a sentença proferida. O réu interpôs recurso especial e extraordinário, mas estes não foram admitidos (fls. 36/43 e 44/47). A seguir, apresentou agravo de instrumento e agravo regimental, aos quais foi negado provimento (fls. 80/83, 86/95), ocorrendo o trânsito em julgado em 12/08/2010 (fl. 96). Às fls. 215/287 a defesa requereu a extinção da punibilidade nos termos do parágrafo 2.º do artigo 9.º da Lei n.º 10.684/2003 e juntou cópia do procedimento administrativo n.º 13855.004053/2010-71. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou ofício (fls. 301/302), informando que houve o pagamento do débito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 304/305 no sentido da extinção da punibilidade. FUNDAMENTAÇÃO A partir da vigência da Lei n.º 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, aplicando-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. Posteriormente, a Lei n.º 11.941/2009, em seus artigos 68 e 69 passou a assim dispor: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. No caso, o pagamento do débito em que se funda a ação penal está comprovado pelo ofício de fl. 301 e documento de fl. 302, informando que o débito referente ao procedimento administrativo n.º 13855.004053/2010-71 foi extinto pelo pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu ÉLIO GOMES DE ANDRADE, qualificado nos autos, nos termos do artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009, e extingo o processo. Providencie a Secretaria as comunicações e intimações necessárias. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002261-29.2008.403.6113 (2008.61.13.002261-5) - JUSTICA PUBLICA X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WALDECY BALTAZAR X EURIPEDES CANDIDO FERREIRA X VALNEI DAVANCO X VALDEVINO LUCAS (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X EDISON DE ALMEIDA COUTO (SP194613 - ANDRE LUIS GOMES DE SOUZA)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fl. 341 e concedo aos investigados o prazo suplementar de trinta (30) dias para apresentação do PRAD.

ACAO PENAL

0000863-91.2001.403.6113 (2001.61.13.000863-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEIC RODOV E TRANSPORTADORES RODOV AUTON DE BENS DE FRANCA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X DEMIVALDO TEIXEIRA CARRIJO X MAURA APARECIDA DE ALMEIDA CARRIJO (SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista trânsito em julgado do v. acórdão que declarou extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus, fazendo constar como extinta a punibilidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001866-47.2002.403.6113 (2002.61.13.001866-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X MARIA INES RODRIGUES DA CUNHA GUARITA X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA X LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA (MG082138 - YVES CASSIUS SILVA E MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista trânsito em julgado do v. acórdão que declarou extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu Antonio Renato, fazendo constar como extinta a punibilidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001392-42.2003.403.6113 (2003.61.13.001392-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA INES CARDOSO CANAVEZ X MOACIR ALVES CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a prescrição da pretensão punitiva estatal.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002665-12.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DIEGO LEANDRO BARBOSA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO o réu DIEGO LEANDRO BARBOSA a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo único, do Código Penal.Nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade ora aplicada ao réu, por duas penas restritivas de direitos, consistentes prestação de serviços à comunidade (art. 7º, II e parágrafo único e art. 8º, I, ambos da Lei 9.605/98), pelo prazo da pena ora substituída, (art. 55 c/c 4º do art. 46, CP), bem como o pagamento de prestação pecuniária à entidade assistencial, no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo a fiscalização pelo seu cumprimento estabelecida pelo Juízo da Execução.Considerando a situação socioeconômica do acusado, fixo, nos termos do artigo 49 do Código Penal, o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida penal.Não cumpridas as condições das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal.Poderá o réu apelar em liberdade, por já estar solto e por ser a pena imposta passível de substituição.Custas pelo condenado, consoante prevê o artigo 804 do CPP, c/c a Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001392-5) - REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JR.)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000729-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000729-1) - ALBERTO KALIL X ALBERTO KALIL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X MARIA ISABEL PATRICIO X MARIA ISABEL PATRICIO X ROQUE RIBEIRO BRAGA X ROQUE RIBEIRO BRAGA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X

JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X OSWALDO LEMES DA SILVA X OSWALDO LEMES DA SILVA X MARIA APARECIDA AQUINO LEITE X MARIA APARECIDA AQUINO LEITE X MARIA BENEDITA BARBOSA X MARIA BENEDITA BARBOSA X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X CECILIA MARIA MARCELINO X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X EDSON GOMES X EDSON GOMES X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE DA GRACA X JOSE DA GRACA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001048-85.1999.403.6118 (1999.61.18.001048-4) - LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X JOSE ANTUNES DE MOURA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X ROQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE LOPES CEZAR TEODORO X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X FRANCISCO ALVES X CANDIDA CORREA ALVES X AUGUSTO GODOY X ROSA CIPRO GODOY X CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CUZ X SOLANGE MARIA GODOY X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X BENEDITO CORREA SANTOS FILHO - ESPOLIO X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X VICENTE MAXIMO CORREA DE MELO X LOURDES SANTOS MAXIMO X GILBERTO MAXIMO X FATIMA PINTO MAXIMO X JOSE ROBERTO MAXIMO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS MAXIMO X CARLOS ROBERTO MAXIMO X MARLI PINTO MAXIMO X JOSE COSTA RAMOS X CANDIDA CORREA ALVES X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS DE ALMEIDA X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLI RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X BENEDITO LUIZ GONCALVES X ELIZABETH MONTEIRO X APRIGIO DOS SANTOS COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001330-26.1999.403.6118 (1999.61.18.001330-8) - JOAO DE ARAUJO PORTO X AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO X AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO X MARIA DO CARMO PINTO X MARIA DO CARMO PINTO X ROQUE FRANCISCO DE MOURA X ROQUE FRANCISCO DE MOURA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X JOAO RIBEIRO PAIVA X JOAO RIBEIRO PAIVA X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X PEDRO DE JESUS MOREIRA X HAYLDA PRADO MOREIRA X HAYLDA PRADO MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X WILMA MARIA SANTANA MOREIRA X PEDRO INACIO PRADO MOREIRA X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X PEDRO RIBEIRO TORRES X PEDRO RIBEIRO TORRES X LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X JORGE RANA X JORGE RANA X BENEDICTO RODRIGUES DA ROCHA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA INES RODRIGUES DA ROCHA X MARIA INES RODRIGUES DA ROCHA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X VICENTINA DOS SANTOS X VICENTINA DOS SANTOS X JULIO GONCALVES VELLOSO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X IRACEMA TEIXEIRA VELLOSO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA TAKANO X ANGELA MARIA DE LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X PALMYRA PINTO DE CASTRO X GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS X GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO X CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001699-83.2000.403.6118 (2000.61.18.001699-5) - CASTOR MACHADO X CASTOR MACHADO X ALEXANDRE VALENTIM DE OLIVEIRA FERREIRA X ALEXANDRE VALENTIM DE OLIVEIRA FERREIRA X PAULO ROBERTO VIEIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO VIEIRA RODRIGUES X JOSE GAUDENCIO MACHADO PADOVANI X JOSE GAUDENCIO MACHADO PADOVANI(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000270-47.2001.403.6118 (2001.61.18.000270-8) - ADAIL BATISTA DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE CRUZ CARDOSO X ADEILDO CELSO CABRAL X ADEMILTON ARAUJO TOME X ADILSON DE FREITAS DOS SANTOS X ADILSON JOSE FREIRE X ADILSON JOSE VIEIRA SANTOS X ADRIANI WILLIANS A OLIVEIRA X ADRIANO CORREA X AFONSO BASSANELLI X AFONSO RITA G DE CASTRO X AGUINALDO DE MEDEIROS X AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO X ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA X ALDO LUCIANO F DOS SANTOS X ALEXANDRE ARTHUR PRUDENTE X ALEXANDRE GERESON SOUZA CORDEIRO X ALEXANDRE JOSE MACHADO ANDRADE X ALFREDO JOSE MOTTA JUNIOR X ALMIR ROGERIO GOMES X ALOISIO JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X ANDERSON CARLOS DA SILVA PEDRO X ANDERSON COSTA PIMENTEL X ANTONIO CARLOS ARAUJO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPEZ X ANTONIO CARLOS MACHADO DE LIMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO CESAR GONCALVES X ANTONIO CORNELIO IZABEL X ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO X ANTONIO DONIZETE SALES BARBOSA X ANTONIO EDUARDO BERNARDES X ANTONIO FLAVIO DE MAGALHAES X ANTONIO GALVAO DE FRANCA JUNIOR X ANTONIO GRACA RODRIGUES

DA SILVA X ANTONIO GUILHERME BOEZICEK ZUFFO X ANTONIO HOMERO SANTOS LEITE X ANTONIO MARASSI NETO X ANTONIO MARCOS DIAS FERREIRA X ANTONIO MAURICIO GIOVANELLI FILHO X ANTONIO PEREIRA MARCELO FILHO X ANTONIO RAMOS DE CAMARGO X ANTONIO ROBERTO DE BRITO X ANTONIO SERGIO DA SILVA X ANTONIO SERGIO FRANCA X ANTONIO TRISTAO DA SILVA FILHO X APARECIDO CARNEIRO X ARISTIDES GUIMARAES X ARMANDO RAMOS JUNIOR X ARNALDO CORREA DE ANDRADE X AROLDO CESAR PEREIRA X ARTHUR LEONARDO SANTOS SILVA X AUGUSTO DE CARVALHO X AUREO DIAS DA SILVA FILHO X AURO BENEDITO DE ALMEIDA X BEATRIS FATIMA GARCIA RANGEL X BENEDITO AFONSO DOS PASSOS X BENDITO CARLOS SANTOS JULIEN X BENEDITO CORNELIO SILVA FILHO X BENEDITO DE SOUZA FILHO X BENEDITO DOS SANTOS VICENTE X BENEDITO GONCALVES ROMEIRO FILHO X BENEDITO JOSE EUGENIO X BENEDITO JOSE OSORIO X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO SAVIO PEREIRA SILVA X BENEDITO SERAFIM RIBEIRO X BENEDITO SERGIO DE CARVALHO X BLANDIMAR RODRIGUES DA SILVA X BOAVENTURA SALUSTIANO DA MOTA X CARLOS ALBERTO BEZERRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RAIMUNDO X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X CARLOS CESAR VAZ DA SILVA X CARLOS DE CARVALHO MONTEIRO FILHO X CARLOS DE PAULA RODRIGUES X CARLOS EDUARDO CAMARGO X CARLOS EUGENIO DA SILVA X CARLOS FREDERICO VIEIRA SAMPAIO X CARLOS LUIS GONCALVES X CARLOS QUERIDO MOREIRA X CARLOS RIVELLO SOBRINHO X CARLOS ROBERTO BURIS X CARLOS RODRIGUES JUNIOR X CARLOS ROMAO DE SIQUEIRA X CARLOS SERGIO TIMOTEO X CECILIO PEREIRA MATTOS NETO X CECILIO VIEIRA PINTO X CELSO AUGUSTO KLAUBERG X CELSO CAMILO REZENDE X CELSO DA CONCEICAO X CELSO EUGENCIO GIUNCHETTI X CESAR ALVES RIBEIRO X CESAR MANOEL BRAZ X CLAUDEMIR JOSE LAURINDO SOUZA X CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA X CLAUDINEI JOSE ARAUJO X CLAUDINEI LUIS DA SILVA X CLAUDIO CESAR GUIMARAES X CLAUDIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO MAURO PINTO X CLAUDIO ROSEMIR DA CRUZ X CLAUDY MARCONDES DOS SANTOS X CLEBER RABELO LOPES X CLOVES ALEXANDRE PINHEIRO X CLOVIS JUSTINO SANTOS FILHO X CLELIA ALVES DA SILVA X DALVA MARIA DE SOUZA BENEDITO X DANIEL HORACIO DE SOUZA X DANIEL JOSE CORREA X DANIEL PEREIRA DE SOUZA X DANIEL ROSA ALVES DE CARVALHO X DARCILIO SIQUEIRA FILHO X DARCY GOMES X DAVID DE FARIA X DENILSON CARLOS BATISTA DAS ILVA X DESIDERIO URBANO FABIANO DE SOUSA X DIRCEU NUNES X DIVINO MARQUES MUNIZ X DOMINGOS SAVIO AUGUSTO X DONIZETE ALBERTO GUIMARAES X EDEVANDRO MOISES DE OLIVEIRA X EDILBERTO SERGIO SOBREIRA FILHO X EDMILSON DA SILVA MACHADO X EDNO FRANCISCO X EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA X EDSON DIAS DOS SANTOS X EDSON FAVALLI X EDSON MIGUEL DA VEIGA X EDSON MIGUEL PALMA X EDUARDO TOBIAS DA SILVA X EDUARTE DOS SANTOS X ELCIO SAVIO JERONIMO X ELI TEIXEIRA DE SOUZA X ELIAS PINHO DE AZEVEDO X ELIEL BAPTISTA SANTOS SILVA X ELISABETE MARTINS X ELIZEU AIRES DE MIRANDA X EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA X ENIDIA REIS CARVALHO G BARBOSA X ENIO LUIZ ESPINDOLA X ERALDO LUIS DE SOUZA ARAUJO X ERIVELTO MARCOS DOS SANTOS X ERNESTO TADEU PEREIRA X EVALDO CESAR SOUZA ARAUJO X EVANDRO DE JESUS ROCHA X EVANDRO JOSE DINIZ X EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS X EVERTON CHARLES MOREIRA X EXPEDITO RIBEIRO X FABIO ALMEIDA DA SILVA X FATIMA AP C ALVES DOMINGOS X FERNANDO DA SILVA GUERRA X FERNANDO LUIZ MARCELINO X FLAVIO AUGUSTO ASMAR DE LIMA X FLAVIO AUGUSTO ROSA X FLAVIO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO AGRIMAR SEVERINO X FRANCISCO AMARAL LEITE X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CUNHA X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO GASTARDELLI X FRANCISCO GOMES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE GARCIA DOS REIS X FRANCISCO LUIZ CARNEIRO X FRANCISCO MACEDO LIMONGI FILHO X FRANCISCO NOMOTO X FRANCISCO VITOR REZENDE X FUAD PEREIRA CASTILHO X GEFERSON SILVA DE GOUVEIA X GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS X GERALDO ALVES MARTINS X GERALDO ANTONIO DA CUNHA X GERALDO MAJELA DIAS X GERALDO MAURICIO DE GODOI X GERALDO UBIRAJARA DA SILVA X GERSON BENEDITO RIBEIRO X GERSON GALVAO AMATO X GERSON LEONEL CORREA MACIEL X GILBERTO DA SILVA RODRIGUES X GILBERTO DE OLIVEIRA CORNETTI X GILBERTO FARABELLO FILHO X GILBERTO GONCALVES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X GILBERTO MESSIAS BORGES X GILBERTO RODRIGUES MOREIRA SAN X GILSON BENEDITO CATARINA X HELDER PINTO DE FREITAS X HELIO DE OLIVEIRA SOUZA X HERBERT MARTINS X HOMERO FARIA COUTO X HORACIO CESAR LIRIO DA SILVA X HELIO DOS SANTOS X ILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA X IRINEU DE PAULA FERNANDES X ITAMAR CASTILHO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO DE CARVALHO X JAIR AUGUSTO RODRIGUES FILHO X JAIR GODOI DE SOUZA X JAIR GONCALVES X JAIR LOPES PEREIRA X JAIR VASCONCELLOS LOURENCO MARTINS X JANOS SIKTAR SOVEGES CONCEICAS X JAYME CARLOS DA SILVA X JOANIN ALVES X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOQUIM MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM MONTEIRO DE BRITO FILHO X JONAS CLAUDINO X JONAS EDUARDO X JONAS RENATO ROSSBACH X JORGE ALVES DOS SANTOS X JORGE ANTONIO DA COSTA X JORGE BENTO DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JORGE DAMIAO DE SOUZA X JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA FERRAZ X JORGE SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE AILTON FERREIRA RAMOS X JOSE

ANTONIO DA ROSA X JOSE APARECIDO COSTA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARIMATEIA DE ANDRADE X JOSE BENEDITO DA SILVA PASSOS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA II X JOSE BENEDITO GUIDO X JOSE BENEDITO PIRES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO X JOSE BENEDITO SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO TIBURCIO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA FALCAO X JOSE CARLOS MARGARIDO X JOSE CARLOS MESSIAS DE PAULA X JOSE CARLOS PERALTA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE CLEBER DOS SANTOS LIMA X JOSE DA ROCHA FREIRE X JOSE DE CAMPOS DIAS X JOSE DERLY DOS SANTOS X JOSE DONIZETE TOMAZ X JOSE DONIZETTI NOGUEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDSON DA SILVA X JOSE EDUARDO DE FREITAS X JOSE EDVALDO FIGUEIRA X JOSE ELEUTERIO BRAZ X JOSE FELIPE DE TOLEDO X JOSE FERNANDES DELPHINO JUNIOR X JOSE FERNANDES NETO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO TERRA X JOSE HENRIQUE LEITE RIBEIRO X JOSE HELIO PEREIRA X JOSE IVO SERAFIM X JOSE LEONARDO DOS SANTOS X JOSE LUIS BRITO COSTA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ MONTEIRO OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA LINO X JOSE MAURICIO DE FARIA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X JOSE MAURO BARBOSA X JOSE NELSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOSE PAULO JUSTINO X JOSE PAULO OLIVEIRA SALVADOR X JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE PRUDENTE DO AMARAL X JOSE REGINALDO DA SILVA X JOSE RENATO DE LIMA X JOSE RENATO SOARES X JOSE RIBEIRO PAULA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ABREU X JOSE ROBERTO DE MACEDO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO LUCIO SANTOS X JOSE TOMAZ RIBEIRO X JOSE VICENTE DE LIMA X JOAO MARGARIDO X JOAO AMARO REZENDE X JOAO BATISTA DE FARIA PINHEIRO X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA JUSTINO X JOAO BATISTA URBANO X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO BOSCO FONSECA JUVENCIO X JOAO BOSCO GONCALVES X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARLOS LIVIEIRO X JOAO CARLOS MARQUES X JOAO CARLOS MENDONCA FILHO X JOAO DE CASTRO X JOAO DE DEUS DA COSTA X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO JOSE ABREU FILHO X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOAO LUIS OLIVEIRA PORTES X JOAO LUIZ VEZZARO X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X JOAO POLICARPO FERREIRA X JOAO RODRIGUES SANTOS JUNIOR X JULIO CESAR BARBARA X JULIO CESAR RAMOS X JURAIR PIO DA SILVA X JURANDIR CALDEIRA FILHO X JURANDIR DA SILVA X JUSCELINO JOSE RODRIGUES X JANIO INES PEREIRA X JULIO CESAR TITO X LAUDELINO GONCALVES FILHO X LEONIDAS AREZO DA SILVA X LEONINO HENRIQUE DA SILVA X LILIANA BUENO X LUIS ANTONIO ANDRE X LUIS ANTONIO BATISTA X LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO ANDRE X LUIS CLAUDIO GONCALVES SILVA X LUIS MARCO ANDRE X LUIS RITA DOS SANTOS X LUIZ ADRIANI DA ROCHA X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO COSTA LEITE X LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS X LUIS ANTONIO CRUZ X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ ANTONIO GUATURA X LUIZ ANTONIO MARCONDES TEIXEIRA X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X LUIZ CARLOS COSTA ANANIAS X LUIS CARLOS DA GRACA X LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA X LUIZ CARLOS HENRIQUE X LUIS CARLOS PEREIRA X LUIS CARLOS PEREIRA II X LUIZ CLAUDIO BARBOSA LEMES X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X LUIZ CUSTODIO DE CASTILHO X LUIZ EDUARDO MARCONDES X LUIZ EDUARDO VIANA COURA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X LUIZ GALVAO CAETANO X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PIMENTEL X LUIZ MARCELO GONCALVES X LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA X LUIS SERGIO PEREIRA LOPES X LUIZ VAZ DE CAMPOS X MANOEL ALVES FERREIRA X MANOEL DE JESUS PEREIRA ARAUJO X MANOEL FRANCISCO CASTRO NETO X MANOEL FRANCISCO SALVADOR X MANOEL MESSIAS DOMICIANO X MARCIA CESARINA FRANK DE SOUZA X MARCIA FERNANDEZ SILVA DE BRITO LYRA X MARCILIO CLOVIS RAYMUNDO X MARCIO BERNARDO X MARCIO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DA SILVA CARLOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MARCIO LOPES PEREIRA X MARCO ANTONIO JESUS GONCALVES X MARCO ANTONIO ALVES X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO MAIA BRAGA X MARCO ANTONIO MARCELINO SANTOS X MARCO ANTONIO RICHARDELLI TEIXEIRA X MARCO AURELIO ALMEIDA SILVA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X MARCOS EDSON DE ALMEIDA X MARCOS LIGABO X MARCOS RABELLO DE ARAUJO X MARCOS ROBERTO FIGUEIRA SOUZA X MARCOS ROBERTO LEMES PEREIRA X MARCOS VALERIO GIL DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIVELLO DE PAULA X MARIA MARLY BASSANELLI FRANCA X MARISA CARPINETTI X MAURICIO JOSE CARDOSO X MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO X MAURO JOSE DOS SANTOS X MAURO JOSE PEREIRA X MAURO PAULINO DE MOURA X MAURO SERGIO DE MOURA LEITE X MENESIO MANOEL DOS SANTOS X MESSIAS SILVA JERONIMO FILHO X MIGUEL ANGELO ROSA X MILTON GUILHERME X MILTON JOSE FREIRE X MILTON SERAFIM DA SILVA X MOISES MUNIZ BARRETO X NANJI CHAGAS CORNETTI DE CASTRO BORGES X NATANAEL FERREIRA DA SILVA X NEDILSON AUGUSTO RIBEIRO X NEIR FERREIRA CHAVES X NEIR LIGABO X NELSON APARECIDO COELHO PEREIRA X NELSON CARLOS BORGES X NELSON JACINTO ALVES SANTANA FILHO X NELSON LIMA X NEY CARLOS GALDINO DA SILVA X NILTON CAMEJO FERREIRA X NILTON DE AZEVEDO X NIRIVALDO SANTOS X ORLANDO ALVES DE CARVALHO X ORLANDO CESAR BORGES X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA X OSCAR RABELO DE BRITO X OSMAIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

X OSVALDO ALZIRO NAZARENO LEITE X OSVALDO DE BRITO X OSVALDO FIRMINO CRUZ X OSVALDO JOSE RIBEIRO X PAULO BARRETO X PAULO CELSO MENDES DE SOUZA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO CESAR FREIRE X PAULO CESAR GARBUIO X PAULO CESAR VIEIRA ALMEIDA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DE SOUZA GONCALVES X PAULO GERALDO CORTEZ X PAULO HENRIQUE BRAGA DOS SANTOS VIEIRA X PAULO HENRIQUE GUIMARAES X PAULO JOAO BAPTISTA X PAULO ROBERTO CURSINO SANTOS X PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO X PAULO SERGIO ALVES X PAULO SERGIO BAPTISTA SANTOS X PAULO SERGIO BRAZ X PAULO WANDERLEY MOREIRA LEAL X PEDRO ALBERTO ROSA X PEDRO CARLOS DE MATOS X PEDRO CHAIGON DE ASSIS RIBEIRO X PEDRO CUSTODIO SILVA FILHO X PEDRO JOSE DE GODOY X PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO X PEDRO MAURICIO PEREIRA X PEDRO RODRIGUES MONTEMOR X PERCIO CORREA DA SILVA X RAUL RODRIGO LEITE X REGINA APARECIDA SANTOS CORREA X REGINA HELENA SILVA PEIXOTO X REGINALDO MAXIMO X REGINALDO RANGEL SANTOS PEREIRA X RENATO CESAR MARTINS FERREIRA X RICARDO JOSE RODRIGUES RIBEIRO X RICHARD LEANDRO AMARAL GUIMARAES X ROBERTO BAPTISTA X ROBERTO DOS SANTOS JULIEN X ROBERTO LUIZ BORGES SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA LEMES X ROBSON FRANCISCO RIBEIRO X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X ROGERIO DINIZ X ROGERIO JOSE DOS SANTOS X RONEI ALEXANDRE BATISTA X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA MARTINS X ROSEMAR DE OLIVEIRA X ROSIMAR ALVES DE ABREU X ROZENDO MOREIRA JORGE X SANDERLEY HENRIQUE DE ABREU X SANDRO ALEX OLIVEIRA SANTOS X SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS X SANDRO DAMIAO CORREA DA CUNHA X SEBASTIAO BENEDITO NASCIMENTO X SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA X SEBASTIAO HELIO DA SILVA X SEBASTIAO MARCOS M MACHADO X SEBASTIAO PINTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAIMUNDO COSTA X SERGIO AUGUSTO PORTELLA QUERIDO REIS X SERGIO DANIEL DOS SANTOS X SERGIO RICARDO PEDROSO X SERGIO RODRIGUES ALVES X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SIDNEI DA SILVA PEREIRA X SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA X SIDNEIA APARECIDA COELHO DE FARIAS X SILVIA MARIA RANGEL GUEDES X SILVIO ANTONIO DA COSTA X SILVIO EDUARDO SOARES X SILVIO FRANCISCO VARGAS X SILVIO ROBERTO ALVES TOLEDO X SONIA BERENICE PEREIRA CORREARD DE AVILA X TERESA CRISTINA DE ALMEIDA FIGUEIREDO X VAGNER LUIZ LOURENCO CORREIA X VALDAIR BATISTA DOS SANTOS X VALDECIR ALVES DA SILVA X VALDECIR CESAR DA SILVA X VALDIR AMERICO PINTO X VALDIR DE MIRANDA X VALDIR JOSE FERREIRA X VALTECIR SEBASTIAO SALES SILVA X VICENTE DE ARAUJO EUGENIO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE SALGADO GONCALVES X VONILDO PINTO DOS SANTOS X WALDECIR CANDIDO DE SOUZA X WALDEMILSOM DA SILVA X WALDIR BARBOSA DE SOUZA X WALDIR DE OLIVEIRA X WALDIR DIAMANTINO DE OLIVEIRA X WALDIR FERRAZ NEVES X WALDIR FERREIRA DA SILVA X WALDIR RIBEIRO FILHO X WALTER JOSE JERONIMO X WALTER LUIS DOS REIS X WALTER NISSFELD X WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR X WANDERLEY ROSA OSVALDO X WASHINGTON ADRIANO BARBOSA X WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X WILSON BERLANDO DOS SANTOS X WILSON CORREA DE ANDRADE X WILSON LEITE BARBOSA X WILSON ROBERTO SCALGARETTO X WILSON VICENTE DE PAULA X WLADEMIR RIBEIRO DA SILVA X XAVIER PIMENTEL X YOLANDA DOS SANTOS X ZAQUEU FERRAZ X ADILSON LINO DA SILVA X ADILSON LUIZ DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA VELOSO X ADRIANO SILVERIO GOMES X ALAIDE ALVES MONTEIRO X ALAIDE SILVERIO ERNESTO X ALDEMIR ASTERIO DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO LOPES DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA DIAS X ANTONIO BARBARESCO NETO X ANTONIO CARLOS HILARIO X BENEDITA MARIA X CLAUDETE RICARDO SILVA EMILIO X CLAUDIA REGINA CHAGAS LEONOR X CLAUDINEIA DOS SANTOS X DALVO BARBOSA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X EDNA MARIA SANTOS CASSEMIRO X ELIANA DE FATIMA M GOMES SILVA X FLAVIO BERNARDO X FRANCISCA ISABEL DOS REIS X FRANCISCO ERACIO DE SOUZA X GILCE HELENA BUENO DA SILVA X GLORIA VAGNA RABELO DE AZEVEDO X IVALDO APARECIDO LOPES X JAQUELINE DE FATIMA FRANCA X JOEL CARLOS DA COSTA X JOSE CLAUDIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LOPES DA SILVA X JOSE EDSON DONIZETE MIGUEL X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X JOSE LUIS RODRIGUES ROSA X JOSE MARCELO DIAS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MATHIAS X JOSE BATISTA FRANCISCO LOPES X JOAO FRANCISCO RAMOS X LAERCIO ALVES MOREIRA X LOURDES ANACLETA RODRIGUES LOPES X LUCIANA MARIA JESUS ELIEZEI X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LEONOR X LUIZ CARLOS MARTINI MOUTELLA X LUIZ DA FONSECA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES S LOURENCO X MARIA GONCALA DOS SANTOS X MARIA IZABEL FERREIRA DIAS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X NELSON TEODORO DA SILVA X PACELI ALVES FERREIRA X PAULO SERGIO SANTOS FERREIRA X PEDRO ADEMIR DA SILVA X RAUL FERREIRA FLORES X ROBERTA DE PAULA BARBOSA X RONALDO BENEDITO DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA X SANDRA REGINA G NASCIMENTO X SERGIO FABIANO GALVAO X SERGIO LUIZ ANTONIO X SILVIA HELENA DIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA BORGES X TOMAZ AMBROSIO DOS SANTOS X ULISSES DE JESUS ELIZEI X VALDECIR DE CARVALHO X VANDER MARCELINO SOARES X VARLEY JOSE REIS X WALNEI JOSE REIS X WANDERLEY FERNANDO MARCONDES X WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP133936 -

LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001213-93.2003.403.6118 (2003.61.18.001213-9) - BENEDITO CARDOSO X BENEDITO DE SOUZA X MARIA ELEUSA DE OLIVEIRA SOUZA X ESMERALDA ABDALLA P DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES RAMOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001372-36.2003.403.6118 (2003.61.18.001372-7) - JOAO INACIO FILHO X MARIA JOSE SIGNORINI INACIO X GUARACY RODRIGUES X MARIA HELENA SILVA X VICENTE MAURO FERREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001376-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001376-4) - TEREZA TEODORO DOS SANTOS X NELSON LUIZ DOS SANTOS X MARIA DO CARMO TEODORO X MARIA CLAUDIA DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000864-22.2005.403.6118 (2005.61.18.000864-9) - LUIZA AMARA DA SILVA ZEOLLA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 3263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001212-11.2003.403.6118 (2003.61.18.001212-7) - ISMAEL DOMINGOS RIBEIRO X DAGMAR DE CARVALHO RIBEIRO X JOSE MARIA DE CARVALHO X MARIA JOSE DOS SANTOS CARVALHO X PAULA MARIA TEODORO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001373-74.2010.403.6118 - FABIO SIQUEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) 1. Conforme documento extrato do INFBEN cuja anexação aos autos determino, a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença, faltando interesse de agir, nesta etapa processual, quanto ao pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito caso comprovada a cessação do benefício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os

autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Fl. 67: expeça-se alvará de levantamento em favor da perita médica nomeada às fls. 69/71.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.9. Intimem-se.PORTARIA DE FL. 100:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001071-31.1999.403.6118 (1999.61.18.001071-0) - GERALDO PEREIRA DE ASSIS X ANA MARIA DE JESUS SILVA X FANI ROWNER SCHIFFENBAUER X JOSE DE OLIVEIRA X LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA X JOSE GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001090-37.1999.403.6118 (1999.61.18.001090-3) - JOSE AFONSO FRANCIS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001091-51.2001.403.6118 (2001.61.18.001091-2) - ROBERT VICTOR HIEBER X ISAYR FERREIRA DE BARROS X DARCI SANCHES DE BARROS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000370-31.2003.403.6118 (2003.61.18.000370-9) - MARIA GENEZIA DA SILVA X CARLOS LOPES DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001015-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001015-0) - JORACY FAURY X FERNANDA EUNICE BAPTISTA FAURY(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JORACY FAURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA EUNICE BAPTISTA FAURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000091-69.2008.403.6118 (2008.61.18.000091-3) - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001101-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001101-1) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO REIS DE CARVALHO X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES X NELZO DOS SANTOS X NICANOR DO PRADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO REIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELZO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICANOR DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001111-42.2001.403.6118 (2001.61.18.001111-4) - ANA LUCIA SANT ANA X DORIVAL FELICIANO GUIMARAES X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X JUCELINO MASSAO ITO X KAZUE SUGIEDA ITO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ANA LUCIA SANT ANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL FELICIANO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELINO MASSAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAZUE SUGIEDA ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000647-81.2002.403.6118 (2002.61.18.000647-0) - ORLANDO GONZAGA X ANA CAROLINA RAMOS GONZAGA X TIAGO RAMOS GONZAGA X JANE APARECIDA RIBEIRO X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001776-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001776-9) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001972-57.2003.403.6118 (2003.61.18.001972-9) - SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR(SP186716 - ANDRÉA BARREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP131550E - SIMONE CRISTINE DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Diante da informação retro, proceda a secretaria ao cancelamento do referido alvará de levantamento, com as devidas certificações. 2. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, procedendo à intimação do beneficiário para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.PORTARIA DE FL. 154: Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000155-21.2004.403.6118 (2004.61.18.000155-9) - MARCOS ANTONIO SOARES(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCOS ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000636-81.2004.403.6118 (2004.61.18.000636-3) - VILMA BERNADERTE FIRMINO GONCALVES(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X VILMA BERNADERTE FIRMINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000867-11.2004.403.6118 (2004.61.18.000867-0) - JOSE DIVINO X JOSE DIVINO X HELIO DE LUCA X HELIO DE LUCA X MARINA DE LUCA SILVA X MARINA DE LUCA SILVA X ILSO DE LUCA X ILSO DE LUCA X SEBASTIAO FRANCISCO CARLOS X SEBASTIAO FRANCISCO CARLOS X MARIA DA CONCEICAO CARLOS X MARIA DA CONCEICAO CARLOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000870-63.2004.403.6118 (2004.61.18.000870-0) - JOSE RIBEIRO X ANITA STRAITEMBERGER RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ROCHA BASTOS X PAULA MARIA TEODORO X JOAO LEITE FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000871-48.2004.403.6118 (2004.61.18.000871-2) - HELIO DE PAIVA X BELARMINDA DIVINA PETERMANN DA SILVA X HEROTIDES DIAS SANSEVERO(SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 174/176: DEFIRO. Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada em favor da exequente HEROTIDES DIAS SANSEVERO no importe de 25% para o advogado RODOLFO NASCIMENTO FIOREZZI e 75% para a referida parte. Cumpra-se. PORTARIA DE FL. 179 Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000878-40.2004.403.6118 (2004.61.18.000878-5) - ALTINO ALVES X MARIA TERESA DE JESUS X DELMARI BARBUJANI SIGOLO X JENNY AMPARO DE SOUZA X CARLOS CIPRIANO PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001372-02.2004.403.6118 (2004.61.18.001372-0) - ODILAR RODRIGUES DA SILVA X ODILAR RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO MITSINOBU HOKAMA X ROBERTO MITSINOBU HOKAMA X REGINA MARIA CITTI HOKAMA X REGINA MARIA CITTI HOKAMA X SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES X SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES X LEINER SERRA LOPES X LEINER SERRA LOPES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001880-45.2004.403.6118 (2004.61.18.001880-8) - JOSE ANTONIO MUASSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000208-65.2005.403.6118 (2005.61.18.000208-8) - JOSE FERREIRA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X EDSON BUONO CESAR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de

levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000457-16.2005.403.6118 (2005.61.18.000457-7) - SILVANA MARIA DA SILVA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X GENTIL MOREIRA DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001312-92.2005.403.6118 (2005.61.18.001312-8) - AKIHARU NISHIMORI X AKIHARU NISHIMORI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000019-53.2006.403.6118 (2006.61.18.000019-9) - BENEDITO JOSE THOMAZ DA SILVA X BENEDITO JOSE THOMAZ DA SILVA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000927-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000927-4) - EDSON RUBENS SALLA(SP209612 - CRISTIANE MARIA DE ABREU FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EDSON RUBENS SALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001253-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001253-8) - AYLTON FERREIRA DA SILVA X ALICE SENE FERREIRA DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AYLTON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE SENE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente N° 3268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-45.2002.403.6118 (2002.61.18.000727-9) - STEFAN HOPKA(SP171873 - RENATA CRISTINA HOPKA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO: 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0001690-19.2003.403.6118 (2003.61.18.001690-0) - MARIA ELISA GALVAO X JOSE WITTLICH X LUIZ ANDRE RODRIGUES SOBRINHO X MARIA DE LOURDES SILVA X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X ISMAR PEREIRA DE ASSIS X FRANCISCO IGNACIO CORREIA X JUDITH BARBOSA MARQUES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X ZELY ARAUJO MONTEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915

- JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despacho. 2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória.3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0000184-71.2004.403.6118 (2004.61.18.000184-5) - OELCIO MONTEIRO DE TOLEDO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO:. 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0001814-65.2004.403.6118 (2004.61.18.001814-6) - MARIA JOSE PROCOPIO X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X ANA DOS SANTOS X MARIA JOANA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE JESUS FABIANO X MARIA DO CARMO NEVES RAMOS X AUREA LACORTE DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despacho. 2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória.3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0000142-51.2006.403.6118 (2006.61.18.000142-8) - TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho. 2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória.3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0001271-91.2006.403.6118 (2006.61.18.001271-2) - MARIA DA GLORIA SOUZA CASTRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO:. 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0001219-27.2008.403.6118 (2008.61.18.001219-8) - CIRO BIANCO DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho. 2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória.3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0001860-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001860-0) - JOSE TEODORO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho. 2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória.3. Ultrapassado o

prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0000872-23.2010.403.6118 - BENEDITO DOMICIANO DE CASTRO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho. 2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória.3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

Expediente Nº 3269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001127-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001127-5) - JORGE ANTONIO FAGUNDES CHAVES X FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA FILHO X CALIXTO SCHRODER X JORGE KALIF HAMAD X JACQUES FERREIRA DE ARAUJO X JOSE ROBERTO DA SILVA X OSVALDO PALANDI X EVILASIO DE SOUZA MORAES X WILLIAN RAMOS PINTO FREIRE X LAURO DUARTE FERNANDES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Despacho. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000035-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000035-3) - MARCIO JOSE DOMINGOS INACIO NUNES(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Despacho. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001407-25.2005.403.6118 (2005.61.18.001407-8) - CARLA RIBEIRO GOMES(SP107289 - DEBORAH CRISTINA G MARIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

000002-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000002-7) - BANEDITO MARCOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000180-29.2007.403.6118 (2007.61.18.000180-9) - IRACEMA MARIA MARCIANO CIPRIANO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001283-52.1999.403.6118 (1999.61.18.001283-3) - ROBERTO DIXON X TERESA DE MOURA E SILVA X TERESA DE MOURA E SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO

VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001619-56.1999.403.6118 (1999.61.18.001619-0) - ORLANDO FERNANDES X ORLANDO FERNANDES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000462-72.2004.403.6118 (2004.61.18.000462-7) - JEFERSANDRO JOSE PINTO FERREIRA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JEFERSANDRO JOSE PINTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela União Federal.2.1. Concordando integralmente com os cálculos da União Federal, homologo os valores apresentados, considero a União por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitem o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Informe a União Federal, os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, e 36, e seus parágrafos, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Int.

0001443-04.2004.403.6118 (2004.61.18.001443-8) - APARECIDA MENDES DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000027-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000027-4) - AURORA ANA DE SOUZA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000195-66.2005.403.6118 (2005.61.18.000195-3) - WAGNER JESUS DE ALMEIDA MOREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X WAGNER JESUS DE ALMEIDA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001057-37.2005.403.6118 (2005.61.18.001057-7) - LUIZ JOAQUIM(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Segundo o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou

sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Com efeito, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004). Considerando a possibilidade de divisão do processo nas fases de conhecimento e de execução e a possibilidade, em cada uma delas, de fixação de honorários advocatícios, entendo que, no caso concreto, a verba honorária decorrente da fase de conhecimento pertence ao advogado FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO, pois o advogado MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES somente ingressou no feito na fase de execução, sendo devidos ao último, se o caso, apenas os honorários fixados na etapa executória. Não havendo interposição de recurso contra a presente decisão, no prazo legal, e nele não havendo petição de acordo entre os advogados no que diz respeito à verba honorária, certifique-se e imediatamente expeça-se ofício requisitório, relativo à verba honorária, em favor do advogado FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO, com observância das formalidades legais. Promova a secretaria a inclusão do advogado FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO, OAB/SP 136.887, no presente feito, através da rotina do sistema processual AR-DA. Cumpra-se e intimem-se.

0001323-24.2005.403.6118 (2005.61.18.001323-2) - MARIA DA GLORIA DA SILVA (SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA E SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando a concordância do INSS e ausência de manifestação pela parte exequente, não obstante já ultrapassado o prazo por ela requerido para conferência, reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 102/105, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). 3. Int.

0000110-12.2007.403.6118 (2007.61.18.000110-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente N° 3270

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000770-64.2011.403.6118 - MARCIO ALEIXO LANNA (SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

1. Traslade-se cópia da decisão de fls. 43/44v, 52/53v e 54/56 para os autos de ação penal n. 0000767-12.2011.403.6118. 2. Após, arquivem-se os autos. 3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000877-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000877-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES (SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 246: Consoante deliberação de fl. 271, as diligências a que se referem o art. 402 do CPP se fundamentam na exegese de necessidade ou conveniência das circunstâncias ou fatos que se originaram na instrução processual. Compulsando a provas coligidas verifica-se que a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 272 não se emerge do conjunto probatório colacionados nos autos. Dessa forma, as testemunhas ora apresentadas poderiam ser arroladas, quando da fase processual oportuna, pela defesa, à qual restou silente (fls. 176/178), não sendo este o momento processual para requerimento de diligências olvidadas pelas partes. Posto isso, INDEFIRO o pedido de prova testemunhal requerido pela defesa e conseqüentemente determino o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Int. Cumpra-se.

0001009-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001009-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES (SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 246 e 247: Preliminarmente, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo-SP, servindo cópia deste despacho como ofício n. 815/2011, solicitando o encaminhamento a este Juízo, com urgência, de cópia da mídia onde consta o interrogatório do réu JOSÉ FIRMINO ALVES, realizado em 09/06/2011 às 14:00, nos autos n. 0001816-

03.2011.40.6114 (n. vosso), visto que áudio e vídeo encaminhados não foram registrados quando da realização do ato deprecado.2. Com a vinda da mídia solicitada, venham os autos conclusos. 3. Int. Cumpra-se.

0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Fls. 827/829: Anote-se.2. Concedo à defesa o prazo 10(dez) dias para que apresente resposta à acusação em favor do acusado JATYR DE OLIVEIRA NETO, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Caso não seja apresentada a resposta à acusação no prazo legal, fica desde já nomeado(a) como advogado(a) dativo(a) do aludido réu o(a) Dr(a). ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS, OAB/SP 234.915B, à qual deverá ser intimada para apresentar a peça defensiva.3. Int.

0001098-96.2008.403.6118 (2008.61.18.001098-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X NELIA RIBEIRO ARTEIRO DE FARIA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI)

1. Fl. 194: Comprove a ré, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento do item 1 do termo de audiência de fls. 174/174v (doação ao PNSB), sob pena de revogação do benefício concedido.2. Int.

0000693-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000693-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190934 - FELIPE MACEDO COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7382

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001000-12.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS VICCARI(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X MARLENE APARECIDA MARCHESANO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA) X JEFFERSON DO AMARAL FILHO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA)

Cuida-se de processo penal movido em face de Luís Carlos Viccari, Debora Cristina Bueno Murback, Marlene Aparecida Marchesano e Jefferson do Amaral Filho.Recebida a denúncia e citados os réus.Defesa preliminar dos corréus Jefferson e Marlene a fls. 365/366, com apresentação de rol de testemunhas.Defesa preliminar de Luis Carlos Viccari a fls. 367/368, com apresentação de rol de testemunhas.Defesa preliminar de Debora Cristina Bueno Murback a fls. 389/481, aduzindo a nulidade da interceptação telefônica, seja pela falta de pressupostos seja pela incompetência da Justiça Estadual para o deferimento da medida. Alegou, por conseguinte, a falta de justa causa para a ação penal e, por fim, a inépcia da denúncia.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 484/488, aduzindo a legalidade das investigações e requerendo o normal prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.Em primeiro lugar, descarto a tese de que as interceptações telefônicas seriam nulas, porquanto deferidas por juiz sabidamente incompetente desde o início. No início das investigações, verifica-se que a Polícia Militar do Estado de São Paulo representou ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Estadual, afirmando ter recebido informações de que o réu Luis Carlos Viccari estaria envolvido com comércio e transporte ilegal de armas de fogo e drogas, dentre outros produtos ilícitos.O fato concreto mencionado foi a prisão em flagrante de Nicanor Américo de Omena, pelo crime de contrabando. Nicanor teria indagado aos policiais do flagrante se um outro policial não havia realizado o acerto com eles. Antes os policiais haviam parado, em fiscalização de rotina, o 3º Sargento PM Viccari. O fato, em si, tal como friamente narrado está mais relacionado ao delito de corrupção passiva, do que à facilitação de contrabando propriamente dita (a conduta principal é a realização do acerto, corrupção, não ficando claro, só por esse fato, que o agente policial teria facilitado a importação de mercadorias estrangeiras sem o pagamento do

tributo). Observo, ainda, que, em se tratando de início de investigações, raramente é possível asseverar, com certeza, a classificação dos delitos. O transporte ilegal de mercadorias ilícitas pode envolver drogas, armas de fogo, produtos de contrabando etc. No início das investigações, havia apenas uma suspeita sobre o corréu Luiz Carlos mais relacionada ao fato típico da corrupção, mas não se podia reputar como certa nem determinada conduta delituosa de sua parte. Mas, havia indícios razoáveis, suficientes para a interceptação telefônica. Ao final, poder-se-ia até mesmo verificar-se a inexistência de crime de facilitação de contrabando e a existência de outros delitos, como tráfico de drogas ou de armas, ou demais delitos relacionados à corrupção. Não se podia afirmar categoricamente, antes das interceptações telefônicas, a competência absoluta da Justiça Federal, diante da variedade de possíveis outros delitos praticados pelo corréu Luiz Carlos. Ademais, a suspeita principal que pairava sobre o corréu era por conta de transporte ilegal de armas de fogo, munições e drogas. Em suma, os possíveis ilícitos penais tinham um mesmo contexto possível referente à corrupção de policiais e transportes de mercadorias ilícitas, fossem elas o que fossem. No início da investigação, não era possível estabelecer juízo de certeza sobre exatamente quais seriam os eventuais delitos praticados. A propósito, mais incisiva do que a afirmação de Nicanor, sobre o acerto, foi a própria representação do Comando da Polícia Militar, aduzindo a prática de delitos, em tese, de competência da Justiça Estadual. Logo, não se poderia verificar com plena segurança a competência da Justiça Federal. E, se antes da investigação, já houvesse certeza sobre quais os crimes praticados pelo corréu, certamente a medida seria desnecessária, porquanto passível de provas por outros meios. Não é o que ocorreu no presente caso. Quando houve a certeza da competência da Justiça Federal, o processo foi devidamente remetido ao juízo competente. De qualquer maneira, sabendo-se que toda nulidade, para ser decretada, precisa de demonstração de prejuízo, verifico a inexistência de danos aos corréus, só por conta do deferimento inicial da Justiça Estadual. O argumento, contido em citação doutrinária, que a lei não quer que muitos juízes participem da medida cautelar tem caráter puramente especulativo. Nada indica isso na lei, que não limita o número de juízes. Ademais, conforme se vê nas decisões exaradas na Justiça Estadual, foi devidamente determinado o segredo de justiça, ou seja, todos com possível acesso aos autos estão obrigados a observá-lo, sob as penas da lei. Não há falar-se, pois, em prejuízo no caso de interceptação deferida pela Justiça Estadual e posterior encaminhamento à Justiça Federal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em caso análogo (grifos nossos): Processo HC 200600567295HC - HABEAS CORPUS - 56222 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 07/02/2008 PG: 00001 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. NÃO-INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. 1. Não se mostra ilícita a prova colhida mediante interceptação telefônica, se evidenciado que, durante as investigações pela Polícia Federal, quando se procedia à diligência de forma regular e em observância aos preceitos legais, foram obtidas provas suficientes para embasar a acusação contra os Pacientes, sendo certo que a posterior declinação de competência do Juízo Federal para o Juízo Estadual não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então colhida. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ordem denegada. Indexação LEGALIDADE, INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, DEFERIMENTO, POR, JUIZ FEDERAL, EM, INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, INQUÉRITO POLICIAL, PARA, APURAÇÃO, CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, E, FORMAÇÃO DE QUADRILHA / HIPÓTESE, OCORRÊNCIA, DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, JUSTIÇA FEDERAL, PARA, JUSTIÇA ESTADUAL, APÓS, PRODUÇÃO DE PROVA; DEFESA, ALEGAÇÃO, ILEGALIDADE, PROVA, MOTIVO, DEFERIMENTO, POR, JUIZ INCOMPETENTE / DECORRÊNCIA, EXISTÊNCIA, COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, JUIZ FEDERAL, ATÉ, MOMENTO, DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA; OBSERVÂNCIA, ARTIGO, LEI FEDERAL, 1996; NÃO OCORRÊNCIA, NULIDADE, PROVA; EXISTÊNCIA, REQUERIMENTO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, E, FUNDAMENTAÇÃO, REFERÊNCIA, DEFERIMENTO, PRODUÇÃO DE PROVA; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STF, E, STJ. Data da Decisão 11/12/2007 Data da Publicação 07/02/2008 Referência Legislativa LEG:FED LEI:009296 ANO:1996 ART:00001 Sucessivos HC 62175 SP 2006/0146507-2 Decisão: 02/10/2008 DJE DATA: 28/10/2008 ..SUCÉ: Por fim, cumpre lembrar que, no decorrer da interceptação, constatou-se a possível participação da corré Deborah, estendendo-se também em relação a ela a medida cautelar. De outro lado, não há falar-se em falta de justa causa ou inépcia da denúncia. As interceptações telefônicas revelam indícios suficientes para o recebimento da ação penal. De outro lado, a acusação descreve suficientemente a participação da corré Deborah, ora imputando-lhe omissão e conivência, ora imputando-lhe conduta ativa (fl. 301, segundo parágrafo). Entretanto, a confirmação ou não dos fatos narrados na denúncia se dará somente por meio da instrução probatória, a qual deve ter seu normal prosseguimento. Diante do exposto, rejeito a defesa preliminar da corré Deborah e designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação residentes em Jaú, para o dia 17 de JANEIRO de 2012, às 16 horas. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas de acusação. Manifestem-se os defensores, no prazo de cinco dias, se concordam com a possibilidade de oitiva das testemunhas de defesa residentes em Jaú na audiência supra designada, para o fim de se assegurar a celeridade processual. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002477-17.2004.403.6117 (2004.61.17.002477-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSMAR NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X CLAUDIO NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X LAURA MASCINGRANDE NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X

ROSILENE GOMES MARCONDES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ADRIANA MARA CONTI
MAGANHA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X
LEILA MARIA PEREIRA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X ANTONIO GRASSI
NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Cuida-se de pedido da defesa para que se cancele a oitiva de testemunha requerida pelo Ministério Público Federal na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Lembro que, no processo penal, vige o princípio da verdade real e a testemunha em questão será ouvida sob o crivo do contraditório. Ou seja, pode até eventualmente ser útil à própria defesa. Tudo depende do que disser e do que se lembrar a testemunha. Ademais, independentemente do requerimento do MPF, o magistrado poderia livremente converter o julgamento em diligência para ouvir o policial federal como testemunha referida do juízo. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 600/602. Com o retorno da precatória, dê-se nova vista às partes para alegações finais. Int.

0002097-23.2006.403.6117 (2006.61.17.002097-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(PB005108 - GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001115-72.2007.403.6117 (2007.61.17.001115-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CIRSO GOMES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO)

Sentença tipo D Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a CIRSO GOMES, já qualificado, a prática do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal, por haver introduzido em circulação 1 (uma) cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por ocasião da compra de bebidas, no estabelecimento comercial pertencente a Maria Alice Correa de Almeida, situado na Avenida Frederico Osanan nº 464, em Jaú-SP, fato ocorrido em 20/01/2007. O inquérito policial teve início por portaria e a denúncia foi recebida em 03/11/2009 (f. 124). Citado o réu, não apresentou defesa escrita, sendo então nomeado defensor dativo. Foi apresentada defesa escrita, quando a defesa pugnou pela impossibilidade de condenação com base em reconhecimento fotográfico (f. 157/161). Na instrução, foram ouvidas testemunhas. O acusado foi interrogado por carta precatória. Nas alegações finais, o Ministério Público Federal requestou a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pela absolvição, enfatizando a insuficiência probatória. É o relatório. Ausentes nulidades, incidentes, prejudiciais ou preliminares, passo à imediata análise do mérito. A materialidade do delito está patenteadas pelos laudos acostados às folhas 08/10 e 15/17, quando os peritos concluíram que a cédula de R\$ 50,00 era falsa, tratando-se de falsificação de boa qualidade, que pode enganar o homem comum. Afastada a possibilidade de falsidade grosseira, dúvida não resta, portanto, que se trata de crime afeto à competência da Justiça Federal. O segundo ponto a ser analisado é a questão da autoria, ou seja, cuida-se de saber se foi o réu quem estava na posse das cédulas apreendidas. Nesse ponto, trata-se de matéria incontroversa ante a confissão do réu ao menos no que toca à entrega de uma cédula de R\$ 50,00 para Maria Alice Correa de Almeida, como pagamento das bebidas consumidas em seu estabelecimento comercial. Quando interrogado, o réu afirmou que realmente pagou pelas cervejas e salgados com a cédula de R\$ 50,00, mas disse que havia recebido pagamento de seu salário in natura naquele dia e pegou uma das cédulas para o pagamento. Disse que desconhecia a falsidade dela e que Maria Alice inicialmente também não percebeu que a cédula não era verdadeira. Ela teria colocado a nota em uma pasta e depois a usou para efetuar o pagamento a um distribuidor de bebidas, o qual lhe advertiu a respeito da falsidade. Então ela jogou-lhe a nota e ele a pegou e devolveu o troco à dona do bar. Negou que alguma cédula por ele entregue tenha sido apreendida e disse ter saído do bar às pressas para evitar ser vítima de linchamento (f. 232). Ocorre que o réu, durante toda sua narrativa, não se referiu à causa petendi constante da denúncia. O acusado referiu-se ao fato ocorrido no dia seguinte à emissão da nota falsa de R\$ 50,00. A dona do bar, pelo que se apurou nos autos, havia recebido uma cédula falsa do réu um dia antes e foi tal cédula que restou apreendida nos autos (f. 11). A rigor, houve o arquivamento do fato narrado pelo réu pelo Ministério Público na cota de folha 118, in fine. Maria Alice Correa de Andrade, dona do estabelecimento, afirmou que o réu lhe deu em pagamento duas cédulas de R\$ 50,00 falsas, uma durante uma noite e outra durante a manhã do dia seguinte. Após o distribuidor de bebidas advertir-lhe da falsidade das cédulas, devolveu uma delas ao réu, este que então lhe restituiu o troco que havia recebido. Cirso teria dito que não lhe entregou a segunda cédula, quando chamou a polícia, ocasião em que o réu se evadiu do estabelecimento. Ao contrário do que foi sustentado pela defesa técnica, disse que reconheceu o réu pessoalmente (f. 204). Concordo, assim, com as conclusões do Dr. Procurador da República, no sentido de que o réu agiu com dolo, ou seja, com conhecimento da falsidade das cédulas, tendo ele muito provavelmente utilizado outras naquele dia. Forçoso é reconhecer que as declarações prestadas pelo réu em sua autodefesa, no sentido de desconhecer a falsidade das cédulas, é bastante inverossímil e se encontra dissociada do restante dos elementos probatórios coletados nesta instrução, inclusive por conta de seus antecedentes. Não é plausível a versão de que o empregador do réu lhe teria dado cédulas falsas de R\$ 50,00 em pagamento de sua remuneração. E o fato de o réu ter ido duas vezes ao mesmo estabelecimento e pago por bebidas e salgados em ambas com cédulas de R\$ 50,00 (uma delas com certeza falsa) indica que agiu o réu com conhecimento da falsidade. Aliás, tem decidido a jurisprudência que, uma vez apreendidas cédulas e não apresentada justificativa plausível quanto à origem das notas, impõe-se a condenação. Nesse sentido: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ART. 289, 1º. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. FALSIFICAÇÃO APTA A ILAQUEAR A FÉ PÚBLICA. COMPETÊNCIA. DOLO DEMONSTRADO.

CRIME CONSUMADO. Deixando vestígios materiais, é indispensável o exame de corpo de delito, para se registrar a própria existência do crime, sob pena de decretar-se a nulidade do processo. Cumpre o princípio do livre convencimento motivado o juiz que fundamenta a condenação nos elementos probatórios em harmonia com o exame de constatação de moeda falsa. O crime previsto no 1º do art. 289 do Código Penal consuma-se mediante a simples guarda da moeda falsa, sendo, pois, irrelevante o fato de o agente não ter chegado a colocá-la em circulação. Não demonstrada a origem da aquisição das notas e a boa fé do acusado quando do recebimento das cédulas não há falar-se em desclassificação para o tipo previsto no 2º do art. 289 do CP (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL 11820, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 23/11/2004, DJU 28/01/2005 PÁGINA: 172, REL. NELTON DOS SANTOS). Passo à dosimetria das penas, à luz do disposto no art. 59 do Código Penal. O réu Cirso Gomes tem antecedentes. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a obtenção de vantagem pecuniária, ainda que pequena. As conseqüências do crime não foram muito graves, dados os valores pequenos envolvidos, e a lojista experimentou prejuízo pequeno, apesar de atingida a fé pública em termos gerais. A conduta social do réu foi pouco apurada nestes autos, exceto que respondeu a persecução penal inúmeras outras vezes. Diante das margens severas estabelecidas no art. 289, 1o, do Código Penal, reputo que a reprovabilidade geral não indica necessidade de aplicação de pena superior ao mínimo, considerando que a pena mínima aplicada, de 3 (três) anos de reclusão e multa, já não é desprezível. Assim, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez dias-multa), em seu valor unitário mínimo, diante das suas parcas condições econômicas. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. O regime de pena é o aberto. A multa terá valor unitário mínimo, calculado com base no salário mínimo da época, devidamente atualizado. Em razão de seus antecedentes, não estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR CIRSO GOMES como incurso nas penas do art. 289, 1 do Código Penal, devendo cumprir as penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e multa do valor equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor unitário mínimo. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Em relação especificamente ao fato aqui julgado, reputo ausente a necessidade da prisão processual, razão por que poderá apelar em liberdade, circunstância que, por ora, perde o objeto por estar o réu preso em razão de outros processos. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Fixo honorários à advogada dativa no valor máximo atualmente previsto em resolução do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002745-66.2007.403.6117 (2007.61.17.002745-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS LARANJEIRA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Sentença tipo D Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ANTONIO CARLOS LARANJEIRA como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que, no dia 26 de abril de 2007, por volta das 8h30min, o réu, gerente da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no município de Itaju/SP, valendo-se da facilidade que lhe proporciona o cargo, concorreu para que fosse subtraída a quantia de R\$ 4.772,41 (quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos). A denúncia narra a versão do acusado de que teria chegado mais cedo ao serviço, por volta de 7h30min, quando, uma hora mais tarde, teria dado falta de seus óculos e saiu para buscá-los no seu carro, ocasião em que foi rendido por um indivíduo encapuzado e armado. O assaltante perguntou acerca de existência de câmeras de segurança, as quais foram indicadas pelo réu. O réu, então, questionado pelo assaltante, disse que não poderia abrir o cofre principal devido ao mecanismo de fechadura eletrônica de retardo. Porém, teria sido obrigado a abrir o cofre menor, com a quantia de R\$ 4.772,41 (quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos). Posteriormente, por volta das 9h10min, o réu foi encontrado no banheiro pela funcionária Maria Rosemary Arroteia. Instaurado processo administrativo interno na ECT, foram encontradas evidências que apontariam o réu como responsável pelo delito, que, inclusive, foi demitido por justa causa. Em primeiro lugar, as câmeras de segurança foram desligadas pelo réu às 7h35min e assim permaneceram durante toda a ocorrência do delito. O réu, indagado, disse que cometera um equívoco no manuseio do equipamento. Ademais, o dinheiro subtraído deveria estar no cofre de fechadura com retardo eletrônico, contrariamente às normas internas dos Correios. Indagado sobre esse fato, o réu afirmou que também cometera um equívoco. Por fim, foi dito pela testemunha Luzia Aparecida Barban Montagneri que o réu, da forma como foi amarrado, com fitas adesivas, poderia ter se soltado facilmente. Diante de tais indícios, o MPF denunciou o réu como incurso nas penas do art. 312, 1º, do Código Penal. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida pelo juízo em 24 de setembro de 2009 (fl. 259). Citado, o réu apresentou defesa preliminar (fls. 266/267). Logo após, os advogados constituídos pelo réu, renunciaram ao mandato (fls. 269/270), assumindo novo advogado (fl. 273). Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (fl. 413). Foi realizada audiência de instrução e julgamento por precatória (fls. 390/392, 402/403, 406/407, 423/424). O réu foi interrogado a fls. 440/442. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 445 e 448). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou terem ficado demonstradas a existência da materialidade e da autoria delitivas, pleiteando a condenação do acusado. Subsidiariamente, requereu a condenação por crime culposo. A defesa sustentou a nulidade do interrogatório. No mérito, aduziu a improcedência da denúncia, eis que baseada em meras conjecturas, não havendo indicação do terceiro que teria concorrido para o crime, além do que não teria sido provado o dolo do acusado nem, de modo geral, comprovada a prática delituosa. É o relatório. Fundamentação 2.1. Preliminarmente - Sobre a alegação de inépcia da denúncia e nulidade do interrogatório A denúncia não é inepta eis que descreveu os indícios que o douto representante do Ministério Público Federal entendeu desfavoráveis ao réu. O recebimento da denúncia é justificável até pelo

princípio do in dubio pro societate. Já se os indícios são ou não suficientes para a condenação é matéria de mérito a ser analisada adiante. De outro lado, o defensor alega a nulidade do interrogatório porque não teria sido assegurado o direito de entrevista reservada entre advogado e cliente, nos termos do art. 185, 2º, do Código de Processo Penal, além do que o réu não teria sido informado do seu direito de permanecer calado. Pleiteia, assim, a nulidade absoluta do interrogatório. O requerimento de nulidade do interrogatório deve ser indeferido pelos motivos que passo a enumerar: Em primeiro lugar, noto que o causídico estava presente ao interrogatório (fl. 441), tendo assinado o termo de interrogatório. Ora, se houvesse alguma irregularidade, qualquer advogado teria pleiteado que constasse seu protesto no termo. Não há, no termo, qualquer tipo de reclamação contra o juízo. Nem se fale que o juízo negou, pois isso não foi sequer mencionado nas alegações finais do réu. Então, o que teria pretendido o causídico? Cultivar uma nulidade, postergando a sua alegação, visando à inútil repetição de atos processuais? Ou criar um incidente manifestamente infundado? Dispõe o art. 192 do Código de Processo Penal que a todo tempo, o juiz poderá proceder a novo interrogatório, de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes. Ora, se tivesse havido realmente qualquer irregularidade no interrogatório, caberia ao defensor, ao menos na fase do art. 402 do CPP, pleitear a repetição do ato. E o advogado não pleiteou qualquer ato na fase do art. 402 (fl. 448), ocasião na qual, se fosse realmente o caso, deveria ter requerido novo interrogatório. A alusão de que o réu não foi cientificado do direito de permanecer calado (fl. 465, itens 6 e 7) não é crível. O defensor diz que a juíza apenas fez constar a advertência no termo. Novamente, se a MM. Juíza de Direito apenas tivesse feito isso, por que o advogado não teria protestado no ato? O que o teria impedido de fazer isso? Medo de desagradar ao magistrado? De qualquer forma, a alegação é completamente leviana. Não só, ouvindo-se o termo de audiência, pode-se verificar que a Juíza efetivamente garantiu o direito de o réu permanecer calado, como o que justamente aconteceu foi que o réu quis permanecer em silêncio, nada respondendo acerca do mérito da acusação. A ínclita magistrada apenas fez as perguntas de caráter pessoal para o réu. Sobre o mérito da acusação, repita-se, não só foi garantido ao réu o direito de permanecer em silêncio, como ele efetivamente permaneceu em silêncio. Logo, a alegação do causídico é manifestamente infundada! De acordo com o art. 566 do Código de Processo Penal, não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. Ora, o advogado diz que não foi garantido ao réu o direito de entrevista reservada entre advogado e cliente, além do direito ao silêncio. Quanto ao direito de entrevista reservada, lembro que o causídico foi constituído pelo réu, ou seja, ambos não se conheceram apenas na audiência. Tiveram, pois, tempo para confabular a estratégia de defesa. De todo modo, se o advogado quisesse, ainda, mais um tempo para conversar com o réu, bastava ter pedido à Juíza que presidiu o interrogatório. Caso tal direito tivesse sido negado indevidamente, deveria ter feito constar no termo. Se não constasse, não seria obrigado a assiná-lo. Uma vez que assinou sem fazer constar qualquer impugnação, o causídico concordou com a regularidade do ato. Ademais, o réu permaneceu em silêncio. Se permaneceu em silêncio, é completamente inócua (além de inverídica, como se pode ouvir na gravação da audiência) a alegação de que supostamente não foi garantido o direito de permanecer calado. Como não foi garantido, se o réu permaneceu em silêncio? Por fim, o silêncio do acusado não importa em prejuízo de sua defesa. Aliás, considerando que ele se manifestou perante a autoridade policial, percebe-se que o réu permaneceu em silêncio justamente por conta da orientação de seu advogado. Em conclusão, as alegadas nulidades não trouxeram nenhum prejuízo ao réu, tendo em vista que ele resolveu permanecer em silêncio. Note-se, ainda, que pedido fundamentado de novo interrogatório poderia ter sido realizado na fase do art. 402 do CPP. A alegação de nulidade não tem fundamento, eis que o réu permaneceu em silêncio, não havendo, pois, qualquer prejuízo à sua defesa, aplicando-se, outrossim, o art. 563 do Código de Processo Penal. Portanto, rejeito as alegações de nulidade do interrogatório: 1) porque o advogado não fez constar qualquer protesto no termo; 2) porque o réu permaneceu em silêncio, sendo completamente inverídica a afirmação de que não foi garantido o direito ao silêncio; 3) Como o réu permaneceu em silêncio (e foi perguntado até duas vezes sobre isso), não há falar-se em qualquer prejuízo à sua defesa.

2.2 Da materialidade e da autoria delitiva

Quanto à materialidade delitiva, está devidamente comprovada pela subtração da quantia de R\$ 4.772,41 (quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos) da agência dos Correios em Itaju/SP. A grande controvérsia do presente caso diz respeito à autoria delitiva, vale dizer, se o assalto que o réu alega ter sofrido foi, em verdade, forjado, tendo ele concorrido para a subtração dos valores retro citados.

2.2.1 Do relato das testemunhas

Em primeiro lugar, passo ao exame das provas orais. A testemunha de acusação Cássio Passanezi Pegoraro afirmou que foi designado como apurador do processo administrativo, na condição de inspetor. Disse que foram encontradas falhas administrativas. Ratificou os seus relatórios constantes nos autos. Durante as apurações, disse que algumas circunstâncias possibilitaram a dedução de que o roubo em tese não tivesse ocorrido, mas sim ter sido forjado. Disse que houve circunstâncias incomuns, que por si só configuram faltas disciplinares. Acerca das circunstâncias incomuns, o Sr. Cássio relatou que, salvo engano, os fatos ocorreram numa segunda-feira. Ocorre que, todas as segundas feiras, o réu chegava mais tarde, eis que morava em outra cidade. Disse que o réu desligou a câmera, embora tivesse sido treinado para manuseá-las. Ademais, o réu mantinha um relacionamento extraconjugal com uma mulher e franqueava indevidamente a sua entrada na agência dos Correios. Por sinal, tal mulher não fora vista no dia do ocorrido, mas sim vista posteriormente, quando da elucidação do roubo. Pelo que se recorda, ela foi até a frente da agência, após ter sido divulgada na cidade a notícia do roubo na agência (fl. 392). A testemunha Maria Rosemary Arroteia Orefice disse que, na data dos fatos, chegara ao serviço e fora ao banheiro feminino para trocar de roupa. Logo depois, ouviu uma voz que não conseguiu reconhecer pedindo para abrir a porta do banheiro masculino. Assustada, saiu da agência e pediu o auxílio de terceiros. Verificou que, dentro do banheiro masculino estava o réu, com os pés e mãos amarrados. Asseverou que as mãos estavam amarradas para trás. Afirmou que o réu estava bem amarrado, com bastante fita passada em volta de suas mãos. Não soube dizer como o réu conseguiu chamá-la estando com a boca amordaçada (fl. 403). A testemunha Luzia Aparecida

Barban Montagneri disse que fora chamada pela carteira para ajudar o réu que se encontrava amarrado no banheiro dos Correios. Disse que a carteira já veio pedindo socorro porque o Senhor Carlos se encontrava no banheiro. Afirmou que o réu estava com os pés amarrados com aquela fita ou durex própria dos Correios. As mãos também estavam amarradas para trás, tendo a testemunha ainda feito o gesto característico de mãos para trás. Disse ainda que a boca estava tampada, com a fita, estando o nariz livre para a respiração do réu. Disse que foi ela quem tirou a fita da boca do réu, fazendo um gesto de que tirou de uma vez só. Disse que as fitas estavam frouxas. Afirmou que a polícia buscou vestígio de ladrão mas não encontrou. Disse que populares teriam visto a amante do réu pular o muro. Após, esclarecendo como tirou as fitas das mãos do réu, afirmou que foi desenrolando, fazendo o respectivo gesto. Disse não conhecer outros fatos que desabonassem a conduta do réu (fl. 407). A testemunha de defesa Luiz Sola Neto confirmou que uma funcionária dos correios pediu para auxiliar o chefe dela que estava dentro do banheiro. Não viu se a amarração estava forte ou fraca (fl. 424). O réu, como já visto, resolveu ficar em silêncio acerca dos fatos. Demonstrou uma incerteza quanto a se manifestar ou não, olhando para o lado, talvez para o seu advogado, mas, ao final, perguntado novamente, manifestou novamente o desejo de permanecer calado.

2.2.2 Análise das provas colhidas no âmbito policial e no âmbito judicial

O pedido é improcedente, mesmo o de caráter subsidiário, feito apenas ao término das alegações finais. Em primeiro lugar, observo que a tese acusatória é totalmente baseada somente em indícios. E tão insuficientes são tais indícios, que não foi possível vislumbrar na peça das alegações finais, se o réu, afinal, seria culpado por ter forjado sozinho o assalto ou por ter facilitado para outrem a subtração. Tanto o próprio parquet não sabe como foi praticado o delito que escreveu: Com efeito, o conjunto probatório acima delineado comprova que o réu subtraiu ou concorreu dolosamente (...) -fl. 458, terceiro parágrafo. Então, o parquet não sabe se o réu agiu sozinho ou não, mas sabe que praticou o ilícito. Contudo, não partilho da mesma convicção do ilustre Procurador da República e passo a expor os seguintes pontos dúbios dos indícios que servem de sustentáculo para a acusação: alteração da rotina de trabalho do réu, entrando mais cedo do que o normal (fl. 457, quinto parágrafo) - contraponto: férias do réu O MPF sustentou como indício contrário ao réu o fato de ele ter entrado mais cedo no serviço do que de costume. O réu, na fase policial, disse que entrara mais cedo, no dia 26/04/2007, porque, no dia seguinte, entregaria a agência a um substituto, porque entraria em férias. Tal justificativa do réu foi simplesmente ignorada nos argumentos da tese condenatória. Seria algo tão absurdo assim? Confesso que, como magistrado, antes de minhas férias, costumo intensificar o ritmo de trabalho, entrando mais cedo ou saindo mais tarde do serviço para deixar a Vara o mais em ordem possível. Não é algo incomum. Muito provável que o próprio membro do parquet, reconhecidamente diligente, também faça isso. A versão de que o réu estava saindo de férias e entregaria a agência no dia seguinte para outro funcionário é confirmada pela Sra. Maria Rosemary Arrotéia Orefice, em seu termo de declarações no processo administrativo dos Correios: QUE Antonio Carlos passaria a gerência da unidade para o volante Nivaldo, no dia seguinte; - fl. 73 do inquérito apenso. Algo poderia ainda dificultar a alegação do réu. De fato, a testemunha Cassio Passanezi Pegoraro disse que estranhou o fato de que o réu chegara mais cedo, porque o acontecimento se dera, salvo engano numa segunda-feira. E às segundas, o réu sempre chegava mais tarde porque morava noutra cidade (Lins/SP), passando ali o fim de semana. Isso poderia eventualmente pesar a favor da tese da acusação. Porém, sempre de bom alvitre consultar o calendário para saber em qual dia da semana, em verdade, ocorreram os fatos, se isso puder ter alguma relevância para o caso. E, com efeito, a testemunha, Sr. Cássio, se enganou. 26 de abril de 2007, data dos fatos, caiu numa quinta-feira e não, numa segunda-feira. Assim, em termos cronológicos, o crime ocorreu numa quinta-feira, sendo que o réu passaria a unidade para seu substituto no dia seguinte (sexta-feira) e entraria em férias no dia 30 de abril (segunda-feira). Portanto, se é até certo ponto plausível a versão de que o réu chegou mais cedo para praticar o crime, também é igualmente plausível a versão de que chegou mais cedo para ajeitar o serviço para o seu substituto nas férias. levou cerca de uma hora para sentir falta do óculos e então buscá-lo no carro (fl. 457, quinto parágrafo) - versão do réu - só deu falta do óculos quando foi mexer em documentos (fl. 106 do apenso) Na denúncia, o ilustre membro do parquet estranhou o fato de o réu ter levado mais de uma hora para sentir a falta dos óculos (fl. 258, segundo parágrafo). Ora, com a devida vênia, a estranheza do fato depende se o réu usa óculos todo tempo ou usa apenas para leitura. Tudo o que se pode dizer a respeito é que, durante o interrogatório, o réu não usava óculos Não vislumbro como um fato relevante ou imprescindível para a imputada prática criminosa. É apenas circunstancial e só adquire relevância se a culpabilidade do réu for presumida. Contudo, no processo judicial, os indícios e circunstâncias devem levar à suficiência da comprovação da culpa. Não se pode estabelecer a premissa da culpa e colecionar justificativas para ampará-la. Assim, fatos como esse, comuns da vida cotidiana, já assumem ares diabólicos, como se tudo fosse milimetricamente arquitetado para o delito. Não é assim que se comprova a culpabilidade de um acusado. desligou a câmera de segurança quando o correto seria possuir vasta possibilidade de conhecimento sobre o funcionamento do sistema (fl. 457, antepenúltimo parágrafo) - versão do réu - sempre apertava a tecla EXIT sem saber que com isso as câmeras eram desligadas Sem dúvida, esse é um dos indícios mais desfavoráveis ao réu. Contudo, não posso concordar meramente com o argumento do MPF abaixo transcrito: A alegação do réu, em sede policial, de que desligou as câmeras por um erro no manuseio do equipamento não é crível já que, consoante informado às fls. 142/148, as chefias das unidades recebem instrução para manter em funcionamento as câmeras de segurança, recebendo, inclusive, treinamento para tanto, informação essa confirmada pela testemunha Cássio Passanesi Pegoraro. - fl. 457, penúltimo parágrafo. Pois bem, interpretando o argumento do MPF, não é crível a versão do réu de que não sabia manusear o equipamento, eis que recebera treinamento para tanto. O fato de que um treinamento torna qualquer um apto a manusear com perfeição um sistema eletrônico ou informático já é, por si só, uma presunção perigosa. Num mundo perfeito, talvez fosse assim. Ocorre que, na situação em tela, os próprios autos demonstram que, em muitas agências, em verificação de rotina, a gerência de segurança verificava que as câmeras estavam desligadas. Veja-se a transcrição de comunicado interno dos correios a fl. 148 do inquérito: Diariamente, a

Gerência de Segurança acessa, de modo aleatório, sistemas de gravação de imagens através de webcam, como o que está instalado nessa Unidade, sendo possível notar que algumas Chefias não estão demonstrando o devido cuidado quanto ao acompanhamento do funcionamento das câmeras, uma vez que em muitas oportunidades encontramos câmeras - ou os micros em que estão instaladas desligadas. - fl. 148, primeiro parágrafo, sublinhados nossos. Esse comunicado interno dos Correios, no mínimo, afasta o argumento ministerial no sentido de que a versão do réu não possuiria credibilidade. Tanto possui alguma credibilidade que o problema das câmeras desligadas já foi observado em algumas Chefias, em muitas oportunidades. De outro lado, o problema do desligamento das câmeras seria muito mais grave se o MPF tivesse certeza que o réu agiu sozinho, forjando um assalto inexistente (o que não tem - vide mais uma vez fl. 458, terceiro parágrafo). Admitindo-se que o réu tenha concorrido para o delito, sua versão não seria justamente mais crível se a câmera filmasse o comparsa encapuzado dominando o réu e fazendo-o entregar o dinheiro? E se as câmeras estavam desligadas, qual a necessidade de virá-las para cima? Enfim, são dúvidas pertinentes, fazendo com que se exija da tese acusatória mais elementos objetivos e convincentes. Continuemos a análise dos indícios da tese acusatória. foi encontrado preso com fitas adesivas em banheiro de forma que poderia facilmente soltar-se sozinho (fl. 457, antepenúltimo parágrafo) - A questão da amarração com as mãos para trás Tal indício assim considerado pelo MPF se deu independentemente de a testemunha Maria Rosemary ter dito que o réu se encontrava bem amarrado. Explicou o parquet: Destaca-se, ainda, que a testemunha Luzia Aparecida confirmou em Juízo que as amarrações de baixo e de cima estavam frouxas, sendo que foi ela quem desamarrou o réu. Ainda que Maria Rosemary tenha afirmado que o réu estaria bem amarrado, ao ver deste Parquet, tratando-se de fitas adesivas, deveriam mesmo estar frouxas, bem como permitiriam que o réu se soltasse sozinho. (fl. 458, segundo parágrafo). Então, entre dois depoimentos conflitantes nos autos, o MPF deu como certo aquele mais desfavorável ao acusado, sob a alegação de que fitas adesivas deveriam estar mesmo frouxas. Antes de analisar isso, cumpre-me aqui fazer uma pergunta que o douto representante do MPF não fez: como o réu teria conseguido amarrar, sozinho, suas mãos para trás, enrolando-as com fita adesiva dos correios? Todas as testemunhas, incluindo a Sra. Luzia, disseram que as mãos do réu estavam amarradas para trás. Se estivessem amarradas para frente, seria relativamente simples para qualquer um se auto-amarrar com o auxílio da boca. Mas, considerando que as mãos foram amarradas para trás, seria exigível uma especial habilidade para fazê-lo. O fato de as mãos estarem amarradas para trás torna, pois, muito mais provável a participação de um terceiro, com o que voltamos a perguntar se não seria melhor filmar a encenação com o comparsa encapuzado. De qualquer forma, voltemos à questão das mãos bem ou mal amarradas. Não considero correta a presunção do parquet de que, em se tratando de fita adesiva, o provável é que estivesse frouxa. Em primeiro lugar, lembre-se que tais fitas adesivas certamente são aquelas usadas nas agências dos correios, em geral para fechar cartas ou até pacotes que são enviados por meio de SEDEX. Têm, pois, uma grossura maior do que fitas adesivas comuns ou escolares. De outro lado, quando a testemunha Maria Rosemary disse que o réu estava bem amarrado, pode-se deduzir que havia muita fita enrolada, prendendo as mãos do réu. E até causa certa dúvida a versão da testemunha Luzia de que as fitas estavam frouxas. Lembre-se que, em seu depoimento, ela explicou e até fez o gesto correspondente (movimentos circulares com as mãos) que desamarrou o réu, desenrolando as fitas de suas mãos. Ocorre que fitas frouxas não precisam ser paulatinamente desenroladas. Podem ser arrancadas de uma só vez. Logo, tenho sérias dúvidas quanto à versão de que as fitas adesivas estavam frouxas, não aceitando a singela conclusão do parquet. e)/f) ninguém foi visto nas proximidades na data dos fatos/a convivente do réu foi vista no local por populares (fl. 457, antepenúltimo parágrafo) Ambos os indícios alegados são de extrema fragilidade. O fato de ninguém ter visto não significa nada. Há milhares de furtos e roubos onde ninguém vê nada. No entanto, vamos à versão de populares que disseram que chegaram a ver a amante do réu pulando o muro na data dos fatos (nenhuma testemunha ocular dos fatos). De forma diferente, há a versão, dada pela testemunha Cássio, que a amante do réu se dirigiu à agência dos correios, quando foi noticiado o roubo na cidade. Preliminarmente, com toda a devida vênia, a mera menção a esse fato como indício leva à conclusão de uma falha gritante nas investigações, como será visto adiante. Quanto à versão dos populares não identificados, é sabido de todos que crimes cometidos nas proximidades sempre atizam a curiosidade popular. Logo, surgem os debates acalorados em mesas de bar, de pessoas que afirmam categoricamente a culpa de um e de outro e também fazem menção a fatos estranhos vistos por terceiros como forma de sustentar a própria teoria. Contudo, tais conclusões categóricas existem pois são dadas sem qualquer comprometimento, vale dizer, nenhuma dessas pessoas seria apta a testemunhar em juízo. No entanto, uma vez que as suspeitas recaíram sobre o réu, uma vez que o réu, se culpado, provavelmente teve o auxílio de terceira pessoa para amarrar suas mãos por trás, cabe fazer a seguinte e elementar pergunta: por que não foi sequer ouvida a amante do réu na fase policial? Por que não foi feita qualquer investigação a respeito? Ora, esse até poderia ter sido o motivo para o desligamento da câmera. Em se tratando de uma assaltante mulher, qualquer um poderia ligá-la ao fato. Mas, se a presença dela foi importante a ponto de ser considerada como indício de crime pelo parquet, é uma indagação mais do que razoável tentar saber porque ela não foi sequer ouvida pela Polícia. Nem se diga que não havia meios de se identificá-la ou de localizá-la. O próprio réu, quando ouvido na fase policial, disse o nome completo de sua amante: LARISSA FERNANDES RAMOS (fl. 202 do apenso, antepenúltima linha). O MPF chegou a determinar diligências complementares pela Polícia, após o relatório, mas não considerou importante localizar a amante do réu (fl. 220 do apenso). Então, torna-se contraditório, nesse momento, considerar a suposta presença da ré (diga-se de passagem não confirmada por qualquer uma das testemunhas do processo, a não ser por alegações de que ouviu dizer) um indício do crime. Se a presença da amante era um indício do crime, então seria importante ao menos ouvi-la. O réu, certamente, forneceria meios de encontrá-la. Entretanto, isso não foi sequer cogitado. Quanto à versão de que, após a notícia do crime na cidade, a amante se dirigiu à agência dos correios, a única pergunta possível é: qual seria o problema disso? Qualquer um de nós, caso soubéssemos que um local onde nossos cônjuges, namorados(as), pais etc. trabalhassem fosse assaltado, certamente ligaríamos ou

iríamos ao local buscando informações sobre a pessoa querida. Enfim, o indício da presença da amante não é relevante, seja porque nenhuma testemunha confirmou que tivesse visto ela pulando o muro seja porque ela não foi investigada nem sequer ouvida na fase policial, muito embora o réu tenha fornecido o seu nome completo e provavelmente soubesse a sua residência. havia dinheiro em cofre sem sistema de travamento especial, em desacordo com norma interna dos Correios - versão do réu: o dinheiro seria usado para o pagamento de funcionários da empresa Coimbra De acordo com o MPF, a versão do réu não seria nada verossímil. Isso porque os pagamentos se dariam por meio de depósito em conta no Banco Bradesco, dividido em duas partes, uma no dia 15, além do que, em abril de 2007, o pagamento foi feito no dia 30 (fl. 458, primeiro parágrafo). Ocorre que o fato de o salário ser depositado em conta obviamente não impede os saques de dinheiro feitos pelos empregados. A questão, então, seria saber se havia habitualidade nos saques no banco postal na agência de responsabilidade do réu. A resposta é afirmativa. E quem confirmou foi a própria funcionária Maria Rosemary Arrotéia Orefice. Em depoimento no processo administrativo dos correios, ela aduziu que em Itajú, o pagamento dos empregados da empresa COIMBRA é feito por meio do Bradesco e que é normal os funcionários da empresa vão na AC Itajú para sacar valores no Banco Postal (sic, fl. 73 do apenso - sublinhados nossos). Vê-se, portanto, que, certo ou errado do ponto de vista administrativo, o réu mantinha uma certa rotina, considerando as características da agência que gerenciava. Se os funcionários da COIMBRA normalmente sacavam seus salários no banco postal, seria normal deixar uma certa quantia em dinheiro para satisfazê-los. Portanto, a versão do réu não deixa de ser verossímil, eis que confirmada, no mínimo parcialmente, pela funcionária Maria Rosemary. Vistos os indícios apontados pelo Ministério Público Federal, serão apontados, ao final, alguns indícios favoráveis à tese do assalto por terceiro, os quais se encontram no inquérito policial. 2.2.2.1 Indícios constantes no inquérito policial (e olvidados na fase judicial) favoráveis à versão do réu. Não bastasse a insuficiência dos indícios apontados pelo MPF, analisando atentamente o inquérito policial, constatei três informações relevantes, as quais não foram devidamente investigadas. Em primeiro lugar, a informação de fl. 75 do inquérito, relatando conversa com o investigador da polícia civil que atendeu a ocorrência: (...) conversamos com o Investigador Chefe da DIG da cidade de Jaú, Armando Álvares Cortegozo Junior sobre o assalto ocorrido na Agência dos Correios da cidade de Itaju/SP, o qual nos relatou que atendeu a ocorrência e que quando chegou ao local do crime, a vítima, Antonio Carlos Laranjeira, gerente da agência local, já havia se soltado e que apresentava nervosismo, mas que não achou indícios da participação deste no delito. Que a agência dos correios é muito vulnerável, com muros baixos sendo ainda o local de fácil acesso e fuga. Que não tem informações sobre a elucidação da autoria do delito. (fl. 75 do apenso, sublinhados nossos). Assim, o investigador da Polícia Civil relatou duas informações relevantes: não achou indícios de participação do réu no delito, quando do atendimento da ocorrência. Ademais, informou a vulnerabilidade da agência de correios de Itaju, local de fácil acesso e fuga. Outra informação relevante está no Termo de Diligência, no processo administrativo dos Correios, em conversa com a testemunha Luzia Barbam. Destaco o item 4: Que conforme descrito por Antonio Carlos, o roubo foi praticado por apenas um homem, que estava de óculos escuros e encapuzado, sendo que o capuz foi encontrado nas obras em imóvel da Prefeitura, aos fundos da agência, onde se encontravam algumas pessoas trabalhando, mas que não constataram ninguém pulando o muro que o separa da AC Itajú. Fl. 126. do apenso - sublinhados nossos. Ora, a informação de que teria sido encontrado o capuz também deveria ser investigada e aprofundada, e não esquecida no inquérito. Contudo, parece que, a essa altura, a autoridade policial já dava como certa a autoria delitiva unicamente pelo réu. Logo, uma informação importante foi relegada ao esquecimento. Finalmente, mais do que relevante é a informação final prestada pela testemunha Maria Rosemary ao término do seu depoimento na fase administrativa: QUE um dia antes do assalto, no período da tarde, foi uma mulher até a unidade que, perguntando se havia dinheiro na agência, solicitou um saque com um cartão do Banco Postal, sendo que deu senha inválida, ocasião em que desistindo da operação, comprou um cartão telefônico e foi embora. - Fl. 59 do inquérito em apenso. Mais uma informação relevante que restou esquecida, diga-se de passagem, até pelo advogado de defesa, nos autos. A coincidência realmente é muito grande. Uma mulher desconhecida pergunta se há dinheiro na agência para realizar um saque. Não consegue efetuar um saque pela senha inválida. Desiste da operação, compra um cartão telefônico e vai embora. Trata-se de uma coincidência deveras estranha, especialmente considerando que agência foi assaltada no dia seguinte ao ocorrido. Aparenta-se que houve uma sondagem anterior ao assalto. Lembro também que a funcionária Maria Rosemary conhecia a amante do réu, sendo que teria dito caso tal mulher fosse realmente a sra. Larissa. De qualquer modo, se fosse realmente a amante, em conluio com o réu, não precisaria ir até a agência perguntar se havia dinheiro. Conclusão A tese da acusação pode até ser verdadeira. Mas, pode também muito bem ser incorreta. Incorreto, aliás, com toda a devida vênia, é o raciocínio da ilustre autoridade policial ao dizer, no relatório, que nos crimes praticados na surdina e com abuso de confiança, os indícios se mostram o único meio de valoração do fato (fl. 212, último parágrafo). O ilustre delegado fez, ainda, toda uma interpretação da seqüência de fotos do desligamento da câmera (fl. 213, terceiro parágrafo). Destaco o ponto em que o delegado aduz, como sinal que o réu estava supostamente tomando coragem para desligar a câmera, que ele olha para os lados. Por que olhar para os lados se não havia ninguém na agência? E é muito perigoso o raciocínio que leva à adivinhação do pensamento do réu apenas pela observância das imagens. O fato é que isso não pode servir como prova de coisa alguma, a não ser que passemos a admitir condenações puramente baseadas no instinto. Finalmente, observo que o Sr. Joaquim, referido pela Sra. Luzia Barbam como pessoa que teria certeza de que o delito teria sido forjado, não foi sequer procurado pela Polícia. Noto que, após o relatório, o MPF determinou a identificação e oitiva do Sr. Joaquim (fl. 220, item c). A autoridade policial olvidou-se dessa determinação ministerial (fl. 223). Por fim, o próprio MPF olvidou-se dessa diligência e ofereceu a denúncia. Em resumo: não existe nenhuma prova concreta contra o réu, e, ao contrário do raciocinado pela autoridade policial, considerando a subtração de dinheiro, não são os indícios o único meio de prova; havendo a subtração de dinheiro, ninguém questionou o que o réu

teria feito com tal quantia. O dinheiro, por sinal, não foi encontrado e, ao que consta, não foi muito procurado; muito embora o réu tenha dado o nome completo de sua amante e apesar de a presença da amante ter sido mencionada como indício da prática delituosa, nem a autoridade policial nem o MPF sequer se interessaram em investigar e ouvir a Sra. Larissa; os fatos relevantes mencionados no item 2.2.2.1 desta sentença, os quais favorecem a tese de que a agência foi assaltada, foram ignorados pela acusação. o conjunto de indícios foi suficiente para o recebimento da ação penal, mas não é, de forma alguma, diante de todos os pontos dúbios expostos na fundamentação, suficiente para a formação do juízo condenatório. Por fim, rejeito, por fim, o pedido subsidiário do MPF, de condenação por peculato culposo. A meu ver, deve existir uma relação de causalidade direta entre o comportamento culposo e a subtração. Ora, considerando a possibilidade de ser verdadeira a tese do assalto, não há como se considerar culposa a atitude de quem é ameaçado por uma arma de fogo. Culposo seria esquecer a agência ou o cofre abertos. A prática de uma rotina administrativa, ainda que indevida, com colocação de dinheiro dentro de um outro cofre (sem efeito retardado) não é suficiente para a caracterização de crime culposo quando o agente é ameaçado por assaltante (tese que não foi descartada nos autos). Assim, também, não existem provas suficientes a ensejar a condenação pelo peculato culposo. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para absolver ANTONIO CARLOS LARANJEIRA, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002746-51.2007.403.6117 (2007.61.17.002746-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Diante da notícia dos autos de que o réu pode estar sofrendo de mal incurável, estando inapto para os atos da vida civil, DETERMINO a instauração de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, nos termos do art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal, em relação a IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO, autuando-se em apartado, distribuindo o Incidente por dependência a estes autos. Ficarão estes autos suspensos até final conclusão do Incidente. Venham os autos conclusos nos novos autos processuais. Int.

0002257-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002257-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 234 pela defesa do réu ANTONIO CARLOS MARTINS. Intime-se a defesa para apresentação das razões de recurso. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000108-40.2010.403.6117 (2010.61.17.000108-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ANDREIA DA SILVA SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Recebo os recursos de apelação das corrés DANIELA MARIA DO NASCIMENTO e ANDREIA DA SILVA SOARES, ambos interpostos por termo às fls. 412 e 411, respectivamente. Em relação a elas, intimem-se suas defesas para apresentarem, no prazo legal, as respectivas razões de apelação. No que tange ao réu ECLESIO GOMES DOS SANTOS, recebo seu recurso de apelação com as respectivas razões apresentadas às fls. 398/405. Após, à parte contrária para apresentação das contrarrazões de apelação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int

Expediente N° 7389

MONITORIA

0000821-78.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO EVANDRO CLEIN(SP243416 - CIBELE FERNANDA MARI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004730-51.1999.403.6117 (1999.61.17.004730-9) - JOSE DI CHIACCHIO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002922-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002922-1) - VALDECIR APARECIDO DE CARVALHO X ODAIR

DONIZETE COUTINHO X JESUS LOURENCO MACHADO MARTINS X PAULO ROBERTO SALEMI(SP156201 - FRANCISCO ANTONIO DE CONTI E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002927-96.2000.403.6117 (2000.61.17.002927-0) - APARECIDO SALLES X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO PESEGHINI X PEDRO ROSALIN FILHO(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002999-83.2000.403.6117 (2000.61.17.002999-3) - CELSO RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE VLADIMIR TAIETTI X SERGIO LUIZ DE CAMPOS X CLAUDIO RODRIGUES(SP156201 - FRANCISCO ANTONIO DE CONTI E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003046-57.2000.403.6117 (2000.61.17.003046-6) - EDNILSON SOUZA X DALVA LUZIA DE OLIVEIRA X CLAUDECIR SANCHES AMERICHI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000291-84.2005.403.6117 (2005.61.17.000291-2) - CECILIA GRANAI TURCATI(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000164-15.2006.403.6117 (2006.61.17.000164-0) - VICENTE FERREIRA DE LIMA(SP189457 - ANA PAULA PÉRICO E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001371-10.2010.403.6117 - JOSE FRANCO DOS SANTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001447-34.2010.403.6117 - ADAO APARECIDO FAUSTO RIBEIRO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo

de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002023-27.2010.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000089-97.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ROSSOMANO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP301753 - THIAGO ALVES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000132-34.2011.403.6117 - ANTONIO DARIO - ESPOLIO X LUIS HUMBERTO DARIO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002010-28.2010.403.6117 - SEBASTIANA FELIX TRINDADE(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004731-36.1999.403.6117 (1999.61.17.004731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-51.1999.403.6117 (1999.61.17.004730-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE DI CHIACCHIO(SP027539 - DEANGE ZANZINI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001971-02.2008.403.6117 (2008.61.17.001971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002083-97.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EDUARDO CASSARO X EDUARDO CASSARO JAU - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002129-86.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDUARDO CASSARO JAU - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001185-50.2011.403.6117 - INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RPG COMERCIO DE EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAP(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-76.1999.403.6117 (1999.61.17.002077-8) - ANGELA PIGOLI CRESPILO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANGELA PIGOLI CRESPILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001145-83.2002.403.6117 (2002.61.17.001145-6) - FRANCISCA FRANKA RAMOS(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCA FRANKA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003069-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003069-0) - JOAO RODRIGUES LIMA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO RODRIGUES LIMA X FAZENDA NACIONAL(SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000534-52.2010.403.6117 - MARIA MADALENA CUNHA(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA MADALENA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001042-95.2010.403.6117 - WILSON PASCHOAL STRIPARI X APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003003-34.1994.403.6111 (94.1003003-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FLORENTINA PEREIRA SOARES X LAUDELINA PEREIRA TAVARES(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004391-37.2004.403.6111 (2004.61.11.004391-7) - SOLANGE FERNANDES DE CAMPOS JULIEN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES E SP199982 - MARTHA DE LIMA FEITOSA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002053-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002053-8) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002647-31.2009.403.6111 (2009.61.11.002647-4) - JANDIRA DE ARAUJO SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jandira de Araújo Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, sob a alegação de se encontrar incapacitada para a sua atividade habitual. Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 06/27. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 30. Citado (fl. 33vº), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 35/37, sustentando, em síntese, prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos, uma vez que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Houve impugnação à contestação (fls. 56/58). Deferida a produção de prova pericial (fls. 63/64). A parte autora juntou quesitos e documentos às fls. 65/70. Laudo pericial às fls. 80/82, acerca do qual houve manifestação das partes (fls. 85/86 e 88). Às fls. 92 foi deferida nova prova pericial por médico psiquiátrico. Novo laudo pericial apresentado, fls. 100/107, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 111/113, autor, e à fl. 114, o INSS. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, foram determinadas as realizações de perícias médicas, cujos resultados foram apresentados nos laudos de fls. 80/82 e 100/107, sendo que o experto especialista na área de psiquiatria atestou que a parte autora padece de Transtorno Bipolar Depressivo e que isto não a torna incapaz para o exercício de atividades profissionais remuneradas (vide conclusão e respostas aos quesitos do juízo - fls. 104/105). Da análise do laudo médico, observa-se que não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: total e temporária ou permanente, o que, por si só, afasta o direito da parte autora aos benefícios requeridos na inicial. Ademais, no exame psíquico realizado pelo experto em psiquiatria, a autora, apesar do humor depressivo, se mostrou, além de cooperativa, (...) orientada no tempo e espaço, pensamentos e palavras sem conteúdos delirantes, atenta a entrevista e ao meio e negou alucinações auditivas e visuais (fl. 103). Ainda, segundo informações do experto em psiquiatria, a patologia da autora, em si, não é incapacitante (resposta ao quesito 05, da

autora). Portanto, em virtude da conclusão do laudo ofertado pelo experto em psiquiatria e diante da ausência de elementos que autorizem conclusão diversa da por ele proferida, de rigor a improcedência do pedido aduzido na inicial. III - **DISPOSITIVO** Posto isto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão em receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001160-89.2010.403.6111 (2010.61.11.001160-6) - JOVENTINO DIAS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-72.2010.403.6111 - KINUE HONDA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003153-70.2010.403.6111 - HILARIO ROBERTO ANASTACIO (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-90.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS MAIA SIMAO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS MAIA SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde pugna pelo reconhecimento de período de exercício de atividade urbana de natureza especial; pela sua conversão em tempo comum; e, por conseguinte, pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de indeferimento do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, a alteração da DER (data da entrada do requerimento) para o dia 01.09.2009, ou data na qual implementou o autor os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que, no entanto, mesmo com o reconhecimento e cômputo do período de natureza especial, não teria implementado 35 anos de serviço à data do protocolo do requerimento administrativo. Portanto, para a procedência total do pedido, haveria a necessidade de alteração da DER, de modo a ser considerada como tal a data na qual implementou o autor todos os requisitos (fl. 09). À inicial, juntou documentos (fls. 11/104). Deferiu-se a gratuidade judiciária (fl. 107) Citado (fl. 108), trouxe o INSS sua contestação (fls. 109/111) instruída com documentos (fls. 112/203). No mérito, em síntese, aduziu que para o reconhecimento do labor de natureza especial deve ser observada a legislação em vigor no momento da realização da referida atividade. Destacou que dos documentos acostados aos autos não se verifica a exposição do autor de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído; e que, mesmo na hipótese de pedido de enquadramento por categoria profissional, o qual não foi pleiteado por meio da presente ação, não haveria como tal pedido prosperar. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 206/210. Instadas a especificarem provas (fls. 211), ambas as partes informaram, às fls. 212 (autor) e 213 (INSS), não terem provas a produzir. A seguir, vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, registro não ser possível acolher o pedido de alteração da DER formulado à fl. 09 por falta de amparo legal. Até porque, se quer valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo requerimento administrativo. Assim, considerarei como DER a data de 19.09.2008 (fl. 73) para fins de definição da DIB na eventual procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Na eventualidade de não ter direito à aposentadoria na DER, efetuarei a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da referida aposentadoria na data do ajuizamento da ação (07.07.2010). Superado isso, passo à análise da controvérsia. Busca o autor o reconhecimento de labor de natureza especial exercido nos períodos de: 21.02.1983 a 15.01.1988 e 01.03.1988 a 30.06.1992 - pois alega ter estado, durante tais períodos, sujeito ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite legal - e a conversão dos referidos períodos em tempo comum, para que somados aos demais vínculos anotados em sua CTPS, lhe seja concedido a aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em

que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Pois bem. O autor comprovou os vínculos empregatícios cujo reconhecimento da natureza especial pleiteia, por meio da cópia de sua CTPS de fls. 13/15. No que tange a comprovação da natureza especial das atividades exercidas nos referidos períodos, o autor se valeu dos relatórios fornecidos pelo empregador, os quais foram juntados às fls. 25/28, e do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, o qual foi anexado às fls. 33/44. Quanto aos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados às fls. 29/32 e 45/47, tratam-se de documentos referentes a atividades exercidas em períodos diversos dos que são objeto da presente lide, portanto, não pertinem à situação fática em questão. Da análise dos documentos de fls. 25/28, nos quais consta o autor qualificado como motorista e o setor em que prestava os serviços como Administração, verifico que nos períodos de 21.02.1983 a 15.01.1988 e 01.03.1988 a 30.06.1992, a atividade do autor consistiu em Transportar, recepcionar, conferir e armazenar produtos e materiais em almoxarifados, armazéns e depósitos. Fazer os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlar os estoques. Distribuir produtos e materiais a serem expedidos. Organizar o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar. Ainda em tais documentos, consta que o autor esteve sujeito ao agente físico ruído em nível de 81,4 dBA (fls. 25 e 27). No entanto, desses mesmos documentos infere-se que a sujeição do autor de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído no nível relatado decorre da constatação da semelhança entre a função de Operador de Empilhadeira e a função do autor - vez que não há registro pericial referente à função de motorista do autor -, pois tal seria a conclusão lógica devido à semelhança entre os departamentos em que a função do autor e a de Operador de Empilhadeira eram desempenhadas (Conclusão do médico - fls. 25 e 27). Em que pese o parecer do r. médico do trabalho ter estendido tal constatação à função diversa da de operador de empilhadeira, depreende-se da análise do laudo de fls. 33/44 que os níveis de ruídos acusados decorrem de medições realizadas por meio dosímetro fixado na cintura do operador de empilhadeira com microfones captadores de ruído fixados em seu ouvido. Portanto, tais constatações fáticas são limitadas à função de operador de empilhadeira, vez que não estando claro qual era a fonte irradiante do ruído, não seria prudente considerar que às mesmas condições estaria sujeito trabalhador que desempenhava função diferente em local diferente. Ademais, é cediço que a atividade de motorista não se desenvolve em um único lugar e, por isso, não reputo crível que o motorista, da mesma forma que o operador de empilhadeiras, estivesse exposto de forma habitual e permanente aos ruídos acima dos limites toleráveis. Conste-se que, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Assim, entendo que não restou comprovada a sujeição do autor a níveis de ruído superiores ao limite legal. De rigor, portanto, a improcedência do pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas em todos períodos pleiteados. Diante do não reconhecimento da natureza especial da atividade dos períodos pleiteados pelo autor e tendo em vista que o mesmo contava com 30 anos 4 meses e 10 dias de contribuição à data do requerimento administrativo (19.09.2008 - fl. 73) e com 32 anos 1 mês e 28 dias à data do ajuizamento da ação (07.07.2010), conforme cálculos anexos, improcede, também, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão para exigir o cumprimento da obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002973-20.2011.403.6111 - VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Valdemar Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado nos períodos de 31/10/1963 a dezembro de 1975 e de 1982 a 1995 e, como consectário, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/17). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS se quer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Havendo a possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo

que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de se observar, que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça , onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, aterrações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais , desaposeitação, etc).No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir em Vera Cruz, vizinho a este município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo, conforme comprova o documento extraído do sistema informatizado do INSS, que ora junto e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003034-75.2011.403.6111 - JOAO POLATO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por João Polato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/15).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS se quer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há a efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que afora a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo,

não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir em Quintana, município muito próximo a este onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo, conforme comprova o documento extraído do sistema informatizado do INSS, que ora junto e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003247-81.2011.403.6111 - ONOFRE BATISTA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Onofre Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário que titulariza, cuja renda mensal assevera ter sido limitada ao teto, de forma a que, valendo-se do decidido pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, lhe seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/26). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a questão do teto, aponto que no Recurso Extraordinário nº 564.354, o E. STF, após reconhecer a existência de

repercussão geral, negou provimento ao mencionado recurso interposto pelo INSS, mantendo, por isso, o acórdão recorrido oriundo da Turma Recursal de Sergipe (autos nº 2006.85.00.504.903-4) que condenou o INSS a revisar benefício de segurado mediante a aplicação do novo teto (R\$ 1200,00) trazido pela EC nº 20/98. Por força desta decisão e após a concessão de tutela antecipada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 - 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, determinando o recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, reconheceu-se, administrativamente, o direito de todos os beneficiários abarcados pelos parâmetros fixados pelo STF. Ressalte-se que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical contra o INSS, sendo que após a concessão de tutela antecipada, houve pedido de homologação de transação firmada pelas partes, sendo prolatada sentença, cujo dispositivo está assim redigido, in verbis: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também, para fins de ciência da existência

dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Marcus Orione Gonçalves Correia Juiz Federal

Diante desta sentença, tenho que falta interesse de agir para a parte autora, pois a sua pretensão, caso existente o direito à revisão conforme parâmetros fixados pelo E. STF no RE nº 564.354, já foi satisfeita no bojo dos autos da respectiva ação civil pública. Ao que parece, o ajuizamento desta ação ocorreu por desconhecimento, da parte autora, da existência da ação civil pública e acredito que isto tenha sido determinante para ela ter ajuizado esta ação. Em virtude disto e considerando que o pedido na presente ação está abrangido pela sentença lá prolatada, não vislumbro o interesse processual da parte demandante e, em razão disso, as providências jurisdicionais solicitadas são desnecessárias. É bem verdade que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva. Entretanto, sabe-se que se a ação coletiva tiver o seu pedido julgado procedente, os efeitos da coisa julgada operante nesta se estenderão aos interessados individuais, ou seja, a estes se aproveitam o resultado útil do julgado coletivo (in utilibus). Assim, tenho que a extinção deve ser dar por falta interesse de agir e não por causa de eventual litispendência. Neste sentido, já decidi o E. STJ e o TRF da 2ª Região. Por fim, acresço que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo da almejada revisão e, por isso, não demonstrou a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da falta de interesse processual - pedido já acolhido na ação coletiva e ausência de requerimento administrativo.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003340-44.2011.403.6111 - ZELIA BUENO LEONARDI DO NASCIMENTO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória proposta por Zélia Bueno Leonardi do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando em síntese, ver reconhecido e averbado para fins previdenciários o tempo de serviço laborado em propriedade rural pertencente a seu marido, este produtor rural, no período de 30/10/1982 a 31/05/1991. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/46). É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS se quer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afluente a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não)

os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposeitação, etc). No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo, conforme comprovam os documentos extraídos do sistema informatizado do INSS, que ora junto e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003353-43.2011.403.6111 - SONIA MARIA BRESQUE BASTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sonia Maria Bresque Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está acometida de Transtorno Depressivo Recorrente e Fobias Sociais (CID F33.0 e F40.1) e, portanto, não consegue mais desempenhar nenhuma atividade laborativa, estando totalmente incapacitada. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/39). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre

do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS se quer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afixa a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento

administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de se observar, que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça , onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais , desaposentação, etc).No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo recentemente, conforme comprovam os documentos extraídos do sistema informatizado do INSS, que ora junto. Não obstante haver formulado pedido em 2009, tendo em vista a natureza temporária do benefício de auxílio-doença, tal requerimento não pode ser aproveitado neste momento e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004122-27.2006.403.6111 (2006.61.11.004122-0) - MARIA JOSE CUNHA FARIA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004149-68.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006308-81.2010.403.6111 - ANTONIO RITA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004213-86.1995.403.6111 (95.1004213-7) - MARIA CORDEIRO SOUZA PEREIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA CORDEIRO SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003651-45.2005.403.6111 (2005.61.11.003651-6) - HARUKA YAMAMOTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HARUKA YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002840-51.2006.403.6111 (2006.61.11.002840-8) - JONATHAN DE OLIVEIRA COUTO - MENOR X ADRIANA

MAGI DE OLIVEIRA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JONATHAN DE OLIVEIRA COUTO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006205-79.2007.403.6111 (2007.61.11.006205-6) - RUBENS LOPES GARCIA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003103-15.2008.403.6111 (2008.61.11.003103-9) - VICENTE APARECIDO FERREIRA DA COSTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE APARECIDO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003882-67.2008.403.6111 (2008.61.11.003882-4) - BENEDICTA ARCOMIM DE OLIVEIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDICTA ARCOMIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004384-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004384-4) - ALZIRO HENRIQUE PINTO(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRO HENRIQUE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004792-94.2008.403.6111 (2008.61.11.004792-8) - JOSE CARLOS DIAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-23.2009.403.6111 (2009.61.11.001005-3) - NILCE RODRIGUES ANACLETO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILCE RODRIGUES ANACLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-05.2009.403.6111 (2009.61.11.001239-6) - DIONIZIO RODRIGUES LINARD(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIONIZIO RODRIGUES LINARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003813-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003813-0) - MARIA EUGENIO OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUGENIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004228-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004228-5) - RENAN FRANCISCO DE JESUS SOUZA - INCAPAZ X CLARISA FRANCISCA DE JESUS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENAN FRANCISCO DE JESUS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004655-44.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005902-60.2010.403.6111 - ROQUE BATISTA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2780

EXECUCAO DA PENA

0005878-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005878-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LIDIANE HELENA DOS SANTOS PELLIGRINOTTI(SP128472 - MARIA ELISABETE ORSI ROSATO)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal decorrente de sentença que condenou a ré pela prática do crime previsto no artigo 312, parágrafo 1º, c.c. artigo 71 ambos do Código penal, a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 2 anos, 4 meses de reclusão e a adimplir pena pecuniária de 40 dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas penas restritivas de direito. Durante audiência admonitória, a ré afirmou que não possuía condições de prestar serviços na entidade. Assim, comprometeu-se a entregar 03 cestas básicas nos meses de novembro, dezembro de 2008 e janeiro de 2009 na Casa do Amor Fraternal, em Piracicaba-SP. Depreende-se que realizou a entrega de cestas básicas na entidade conforme recibos acostados às fls. 42, 46, 48. O Ministério Público Federal interpôs agravo em execução às fls. 50/58. Contra-razões de agravo em execução ofertadas às fls. 80/103. Parecer da Procuradoria Regional da República apresentada às fls. 108/110. O E. TRF da 3ª Região julgou prejudicado o agravo conforme decisão fls. 112/113, não tendo sido determinada alteração na decisão proferida em audiência admonitória. Nos autos restou

comprovada a entrega das cestas básicas à entidade Casa do Amor Fraternal. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LIDIANE HELENA DOS SANTOS PELLIGRINOTTI, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa.

INQUERITO POLICIAL

0002150-52.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PILI(SP049036 - MARIO LAZARO DOS SANTOS FILHO E SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Versando a denúncia sobre crime funcional afiançável, embora embasada em inquérito policial com prisão em flagrante, para que não haja alegação de nulidade futura, determino que nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, se notifique o acusado bem como sua defesa constituída para que no prazo de 15 dias responda à acusação formulada pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação sobre o recebimento ou não da denúncia.

MANDADO DE SEGURANCA

0004298-36.2011.403.6109 - MANOEL DE ARAUJO NETO - ESPOLIO X LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Visto em Decisão Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por MANOEL DE ARAUJO NETO - ESPÓLIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando a concessão da ordem para não recolher a contribuição salário educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não reveste a condição de sujeito passivo da exação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/748. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 761/790. É o relatório. Decido. No caso em apreço, sustenta que como produtor rural, pessoa física, deve ser reconhecido o direito de afastar a exigência da contribuição Salário Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, em razão de não ser considerado empresa e, desse modo, não se revestir da condição de sujeito passivo da exação. A Contribuição Social do Salário Educação é prevista no artigo 212, parágrafo 5º, a seguir exposto: 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006) O fato gerador e a base de cálculo estão previstos no artigo 15 da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 O contribuinte individual está definido no artigo 12, inciso V, alínea a da Lei 8.212/91: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo. Nos termos do artigo 15, inciso I e parágrafo único da mesma lei, considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional... Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Os contribuintes do salário educação estão definidos no 3º do artigo 3º da Lei 9.766/1998, o qual dispõe: 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. O Decreto 6.003/2006 esclarece esta definição ao dispor: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Conclui-se neste dispositivo que a contribuição é devida pelas empresas, compreendidas como as firmas individuais ou sociedade que assumam o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Assim, considera-se que o produtor empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não se enquadra no conceito de empresa para fins de salário educação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio

pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(Processo RESP 200600881632 RESP - RECURSO ESPECIAL - 842781 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:10/12/2007 PG:00301).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido.(Processo RESP 200401788299 RESP - RECURSO ESPECIAL - 711166 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:16/05/2006 PG:00205.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR assegurar ao impetrante o direito de não recolher a contribuição salário educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores.Ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Após, cite-se Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme requerido na inicial, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para que conteste no prazo legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0004999-94.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA TREVO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTADORA TREVO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando que seja excluído o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 103/119.É a síntese do necessário. Decido.Passo a tecer minha decisão, alterando meu posicionamento, em face da decisão promovida pelo STF no Recurso Extraordinário 240.785-2.No caso em apreço, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade das Leis Complementares 07/70 e 70/91, bem como as demais leis posteriores, que incluíram o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o fundamento de que foi desvirtuado o conceito de faturamento ao incluir referido tributo na base de cálculo.O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece que o empregador irá contribuir para a seguridade social mediante contribuições sociais que incidirão sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.O conceito do termo faturamento no sentido técnico jurídico é o que expressa a quantidade que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços. Nesse contexto, o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que se trata de mero ingresso na escrituração contábil da empresa. Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no mencionado Recurso Especial, conforme trecho a seguir transcrito: ...Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo... Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.Após tornem-me os autos conclusos para sentença.P.R.I.

0008733-53.2011.403.6109 - CETI EMBALAGENS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia da contra fé com documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0006994-60.2002.403.6109 (2002.61.09.006994-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RAISSA MAGALHES(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A DEFESA, NOS TERMOS E PRAZOS DO ARTIGO 404 E 404 E PARAGRAFO UNICO DO CPP.

0005958-75.2005.403.6109 (2005.61.09.005958-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X

EDUARDO DOS SANTOS FERRO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X LUCIANO PEREIRA GARCIA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Designo o dia 19 de outubro de 2011 às 15:00 horas para a oitiva da testemunha de acusação ROSANA APARECIDA CATTAL, arrolada pela acusação. Providencie a secretaria o necessário. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Sem prejuízo, e considerando-se que há outros endereços fora da jurisdição desta Subseção, determino que já sejam expedidas às cartas precatórias à Subseção Judiciária de São Paulo e Comarca de Mogi das Cruzes na tentativa da oitiva de referida testemunha. O réu deverá ser intimado para a audiência no endereço indicado às fls. 573. Ciência ao Ministério Público Federal

0001716-05.2007.403.6109 (2007.61.09.001716-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO VALERIANO DA COSTA(SP060803 - ANGELO PICCOLI) X ELIO SILVIO BITENCOURT X VALDEIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO E SP160578E - ELIANA TORRI)

Não havendo prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu Valdeir Cardoso de Oliveira, deixo de aplicar o determinado no artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se que há notícia nos autos de que o crédito tributário fiscal nº 35.957.609-5, em face de ASV Comercial e Industrial Ltda, inscrita no CNPJ 04.144.542/0001-99 está em cobrança judicial, não há como suspender o processo por ora, no entanto verifico que a informação é de fevereiro de 2010, por cautela, determino que se expeça novo ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, solicitando informações atuais sobre a cobrança do débito. Aguarde-se a apresentação da defesa preliminar dos réus Aparecido Valeriano e Eli Silvio. Após, conclusos.

0011838-43.2008.403.6109 (2008.61.09.011838-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO AURELIO GLICERIO GONCALVES PEREIRA(SP084824 - SIDNEI PEREIRA DA COSTA E SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X KAUE FERNANDES LIMA(SP084824 - SIDNEI PEREIRA DA COSTA E SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA)

Não havendo prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos réus Marco Aurélio Glicério Gonçalves Pereira e Kaue Fernandes Lima, deixo de aplicar o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Odessa/SP, com prazo de 60 dias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Piracicaba, ds.

0002143-94.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS BORGES DA SILVA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO)
Vistos, etc. Trata-se de análise de defesa preliminar apresentada às fls. 875/895 onde se sustenta em síntese a inépcia da denúncia, erro na tipificação imputada ao acusado, ausência de justa causa em face da inexistência de dolo, prescrição em perspectiva. Em relação à prescrição da pretensão punitiva estatal alegada, deve-se esclarecer que com a súmula 24 do E. STF, ela só se inicia com o exaurimento da instância administrativa-fiscal, não ocorrendo no caso em tela. Em relação a inépcia da denúncia, ao contrário do que alega a defesa, a inicial acusatória está formalmente perfeita, com descrição clara dos em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, ademais, os requisitos da inicial já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão das acusações atribuídas ao acusado, possibilitando assim sua plena defesa. Quanto às demais preliminares argüidas pela defesa, por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo, portanto, prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino o prosseguimento do feito Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP para a oitiva das testemunhas Rosana Pini e José Douel Lopes Junior, arroladas pela acusação, lá residentes, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Com a data designada no juízo deprecado, pautar a secretaria para audiência a ser realizada neste juízo para a oitiva das testemunhas Josias Felix da Silva, Wanderley Naletto, Glauco Evange, arroladas pela acusação, bem como expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa às fls. 895.

Expediente Nº 2781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-24.2000.403.6109 (2000.61.09.000198-0) - TEREZINHA RIGAZZO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Fls. 149: defiro. 2. Tendo o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a) ROBERTO JORGE indicado o dia 19/10/2011, às 12:15 horas, fica a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 3. Local para realização da perícia médica: AV. MÁRIO DEDINI, 234, VILA REZENDE, PIRACICABA/SP (MESMO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL). 4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez)

dias.5. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação dos peritos (medico e assistente social) no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, solicitem-se os pagamentos.6. Fls. 120/123: manifeste-se o INSS sobre o relatório sócio social.Intime-se e cumpra-se.

0007192-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007192-5) - ANA MARIA COELHO MONTEIRO(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)

1. Considerando o teor da informação de fls. 424, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na AV. MÁRIO DEDINI, 234, VILA REZENDE, PIRACICABA/SP (MESMO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Providencie a Secretaria a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expeça-se a solicitação de pagamento.3. Tendo o perito indicado à data de 19/10/2011, às 11:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Ressalte-se que conforme o despacho de fl. 419 a parte autora deverá ser intimada pessoalmente quanto à data da perícia médica agendada.7. Int.

0000324-64.2006.403.6109 (2006.61.09.000324-2) - CICERO OLIVEIRA DE LIMA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fl. 157, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.2. Tendo o perito indicado a data de 20/10/2011, às 11:55 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Intime-se.

0002606-41.2007.403.6109 (2007.61.09.002606-4) - JOSUE REINALDO FASCIROLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: defiro.Considerando que o senhor perito médico nomeado não possui mais disponibilidade de agenda para este ano, nomeio em substituição o perito médico DR. ROBERTO JORGE, CRM 32859 com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.Tendo o perito indicado a data de 19/10/2011 às 12:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Int.

0012678-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012678-6) - ADILSON DE CAMPOS(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o perito anteriormente nomeado não possui mais agenda disponível para este ano, nomeio em substituição o perito o médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.2. Tendo o perito indicado a data de 20/10/2011, às 13:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. No mais, dou por preclusa a produção da prova oral

requerida pela autora eis que até a presente data não foi apresentado o rol de testemunhas.6. Tudo cumprido, venham os autos conclusos par sentença.7. Intime-se.

0002064-52.2009.403.6109 (2009.61.09.002064-2) - GILBERTO MANZATTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Considerando que o perito anteriormente nomeado não possui mais agenda disponível para este ano, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado a data de 19/10/2011, às 09:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

0007251-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007251-4) - IZABEL CRISTINA REDONDO QUELE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o perito anteriormente nomeado não atua mais perante este juízo, nomeio em substituição o perito o médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.2. Tendo o perito indicado a data de 20/10/2011, às 14:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Intime-se.

0002242-64.2010.403.6109 - UBIRATAN HILARIO DO NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a realização de nova perícia.Considerando que o senhor perito médico nomeado não atua mais perante este Juízo, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.Tendo o perito indicado a data de 20/10/2011, às 14:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Indefiro, porém, a realização da prova oral.Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada.Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão

que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Int.

0003675-06.2010.403.6109 - SILVANI AVELINO DE SOUZA MORAES(SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o perito anteriormente nomeado não possui mais agenda disponível para este ano, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária após a manifestação das partes.3. Deverá a secretaria também promover a baixa da nomeação realizada à fl. 65 junto ao sistema AJG.4. Tendo o perito indicado a data de 20/10/2011, às 09:55 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.8. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.9. Int.

0007247-67.2010.403.6109 - ELIAS LEITE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Considerando que o perito anteriormente nomeado não possui mais agenda disponível para este ano, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária após a manifestação das partes.3. Deverá a secretaria também promover a baixa da nomeação realizada à fl. 56 junto ao sistema AJG.4. Tendo o perito indicado a data de 20/10/2011, às 10:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.8. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.9. Int.

0007718-83.2010.403.6109 - NOEMIA SCHNEIDER CARLEVARO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Fls. 84/91: indefiro uma vez que antes da realização da perícia médica não tenho elementos suficientes para antecipar os efeitos da tutela.2. No mais, considerando que o perito anteriormente nomeado não possui mais agenda disponível, nomeio em substituição o perito o médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Deverá também a secretaria providenciar a baixa na nomeação de fl. 83 junto ao sistema AJG.3. Tendo o perito indicado a data de 20/10/2011, às 12:55 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.7. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.8. Intime-se.

0009090-67.2010.403.6109 - DANIEL WILSON DA CRUZ(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Considerando que o perito anteriormente nomeado não possui mais agenda disponível para este ano, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao

sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária após a manifestação das partes.3. Deverá a secretaria também promover a baixa da nomeação realizada à fl. 41 junto ao sistema AJG.4. Tendo o perito indicado a data de 20/10/2011, às 09:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.8. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.9. Int.

0009138-26.2010.403.6109 - IDALINA FELIX DA SILVA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Considerando que o perito anteriormente nomeado não possui mais agenda disponível para este ano, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária após a manifestação das partes.3. Deverá a secretaria também promover a baixa da nomeação realizada à fl. 34 junto ao sistema AJG.4. Tendo o perito indicado a data de 20/10/2011, às 09:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.8. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.9. Int.

0009724-63.2010.403.6109 - MARIA TEREZINHA MOISES TARTAGLIA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Considerando que a perita anteriormente nomeada não possui mais agenda disponível para este ano, nomeio em substituição o perito o médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.2. Tendo o perito indicado a data de 20/10/2011, às 13:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.6. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.7. Intime-se.

0010290-12.2010.403.6109 - EUPIDIO DA CRUZ SEIJO X ALICE MENDONCA DA CRUZ SEIJO(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X FRANCIANE FARIA LIMA(SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)

1. Considerando que o senhor perito médico nomeado não possui mais agenda disponível para este ano, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.2. Tendo o perito indicado a data de 20/10/2011, às 10:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

0011144-06.2010.403.6109 - CHRISTIAN DOMINGUES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Considerando que o perito anteriormente nomeado não possui mais agenda disponível para este ano, nomeio em

substituição o perito médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado a data de 19/10/2011, às 10:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.7. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.8. Int.

0000600-22.2011.403.6109 - CLAUDINEI ANTONIO ZUIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A publicação do despacho de fl. 84 foi feita apenas para possibilitar que a parte autora, se entendesse necessário, agravasse quanto à postergação da análise do pedido de tutela e não para que tomasse conhecimento da data da perícia que, após contato da secretaria com o senhor perito, terá a sua data designada.2. Assim, dou por prejudicado os embargos interpostos.3. No mais, considerando que o senhor perito médico nomeado não possui mais agenda disponível para este ano, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 19/10/2011, às 11:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0003472-10.2011.403.6109 - OTILIA SERAFIM DE CAMPOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de outras provas no momento oportuno.3. Nomeio o perito médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Tendo o perito indicado a data de 19/10/2011, às 14:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.8. Cite-se e intime-se.

0003491-16.2011.403.6109 - ADELAIR FLORIANO PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça

Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito nomeado junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Tendo o perito indicado a data de 19/10/2011, às 14:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

0003763-10.2011.403.6109 - AVELINO NOEL DE CASTRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Considerando que o perito anteriormente nomeada não possui mais agenda disponível para este ano, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária após a manifestação das partes.3. Deverá a secretaria também promover a baixa da nomeação do perito nomeado anteriormente junto ao sistema AJG.4. Tendo o perito indicado a data de 19/10/2011, às 09:55 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.8. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.9. Int.

0004103-51.2011.403.6109 - ANTONIO ALFREDO BUENO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Nomeio a assistente social Sra. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (CHARQUEADA) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado a data de 19/10/2011, às 11:55 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.8. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e intime-se.

0004642-17.2011.403.6109 - ELIETE APARECIDA CLAUDINO LOPES(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Considerando que o perito anteriormente nomeado não possui mais agenda disponível para este ano, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado a data de 19/10/2011, às 09:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos

apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.7. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.8. Int.

0004643-02.2011.403.6109 - GENILDA CALIXTO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Considerando que o perito anteriormente nomeado não possui mais agenda disponível para este ano, nomeio em substituição o perito o médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.2. Tendo o perito indicado a data de 20/10/2011, às 13:55 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.6. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.7. Intime-se.

0005223-32.2011.403.6109 - JOAO PETRUCELLI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Tendo o perito indicado a data de 19/10/2011, às 13:55 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.8. Cite-se e intime-se.

0005708-32.2011.403.6109 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 20/10/2011, às 12:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

0006785-76.2011.403.6109 - AMELIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 5. Nomeio perito o médico Dr(ª). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito nomeado junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Tendo o perito indicado a data de 19/10/2011, às 10:55 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 9. Cite-se e intime-se.

0006921-73.2011.403.6109 - MARIA ISABEL BRAGA NOVAES(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 5. Nomeio perito o médico Dr(ª). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 7. Tendo o perito indicado a data de 20/10/2011, às 11:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 8. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 9. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 10. Cite-se e intime-se.

0006922-58.2011.403.6109 - ADEMIR POMPERMAYER(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 5. Nomeio perito o médico Dr(ª). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e,

considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Tendo o perito indicado a data de 20/10/2011, às 11:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.9. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Cite-se e intime-se.

0007034-27.2011.403.6109 - MIRELA BIANCO DEDONA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.5. Nomeio perito o médico Dr(ª). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito nomeado junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado a data de 19/10/2011, às 10:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e intime-se.

0007115-73.2011.403.6109 - LOURI DE ANDRADE(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.5. Nomeio perito o médico Dr(ª). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito bem como do senhor advogado dativo nomeado junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Tendo o perito indicado a data de 19/10/2011, às 12:55 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.9. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Cite-se e intime-se.

0007373-83.2011.403.6109 - JERONIMO AMANCIO DA CONCEICAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Diante dos documentos juntados, afastos as prevenções acusadas.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.5. Nomeio perito o médico Dr(ª). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Tendo o perito indicado a data de 19/10/2011, às 13:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.9. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Cite-se e intime-se.

0007460-39.2011.403.6109 - MARIA DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Diante dos documentos juntados, afastos as prevenções acusadas.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.5. Nomeio perito o médico Dr(ª). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Tendo o perito indicado a data de 20/10/2011, às 10:55 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.9. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Cite-se e intime-se.

0007943-69.2011.403.6109 - ALVARO FERNANDO ZANIN(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Diante dos documentos juntados, afastos as prevenções acusadas.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, antecipo a realização da perícia

médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.5. Nomeio perito o médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Tendo o perito indicado a data de 20/10/2011, às 12:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.9. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Cite-se e intime-se.

0008163-67.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIM, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Tendo o perito indicado a data de 19/10/2011 às 13:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1754

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004463-32.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-16.2002.403.6126 (2002.61.26.004090-1)) ALCEU VASSOLER(SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução opostos por Alceu Vassoler em face da Fazenda Nacional, objetivando o afastamento da cobrança realizada nos autos da execução fiscal n. 2002.61.26.004090-1. Alega prescrição integral do débito; cerceamento de defesa no processo administrativo; inexistência do débito fiscal; e ilegitimidade de passiva. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela imediata liberação dos valores bloqueados em sua conta-poupança. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Preliminarmente, quanto ao prosseguimento da execução fiscal, tenho-me posicionado no sentido de ser aplicável à espécie as regras previstas na Lei n. 6.830/1980 e não as alterações promovidas pela Lei n. 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. Tal entendimento

se funda no fato de a Lei de Execuções Fiscais ser especial em relação ao Código de Processo Civil. Logo, é de se concluir que são recebidos com efeito suspensivo. O embargante pleiteia, em sede de antecipação da tutela jurisdicional, a imediata liberação dos valores bloqueados em sua conta-poupança. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o embargante, carrou às fls. 25/27, cópias dos extratos da conta poupança n. 013.00076158.4. Da análise dos extratos, verifica-se que o valor bloqueado R\$12.774,14, de fato, está depositado em conta-poupança. Assim, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, trata-se de bem absolutamente impenhorável. Deste modo, verifico a presença da verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca. Verifica-se também a presença do dano, na medida em que o valor bloqueado é considerado como necessário para sobrevivência tendo caráter alimentar, absolutamente impenhorável. Nesse cenário, os embargos encontram-se sem garantia. Assim, para o prosseguimento dos presentes embargos é necessária a garantia da execução, como condição da presente ação (art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). Isto posto, defiro a tutela antecipada para determinar o imediato desbloqueio da conta poupança n. 013.00076158.4, em nome da Alceu Vassoler. Sem prejuízo, intime-se o embargante para oferecimento de bens passíveis de penhora, bem como providencie a juntada de cópia da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do presente feito. Prazo 15 dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000996-21.2006.403.6126 (2006.61.26.000996-1) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KINITA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME X JUAN ANTONIO CID PEREZ X JOAQUIM IGLESIAS CID (SP188764 - MARCELO ALCAZAR)

Fls. 86/90: Preliminarmente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia simples do contrato social, no qual conste a cláusula de gerência. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2283

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000732-11.2004.403.6114 (2004.61.14.000732-0) - SERGIO SILVESTRE VIEIRA X EDNA GOMES VIEIRA (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de requerimento formulado por SERGIO SILVESTRE VIEIRA, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Alega que os valores bloqueados são provenientes do recebimento de salário, juntando documentos de fls. 142/146. Vieram conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Infere-se dos documentos acostados pelo autor, que, efetivamente, os valores bloqueados são provenientes de verbas salariais. Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF 4ª Região, AG nº 200704000432149/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31.03.2008) Assim sendo, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio das quantias em nome de Sérgio Silvestre Vieira, Banco do Brasil, conta nº 5.140-3, agência 7065-3. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

MONITORIA

0034149-31.2003.403.6100 (2003.61.00.034149-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO MARCONDES MARTINELLI (SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP206823 - MARCIO

GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Preliminarmente, a CEF deverá proceder ao recolhimento das custas de desarmamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita, bem como regularizar sua representação processual. Após a devida regularização, concedo à CEFr vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0005550-69.2005.403.6114 (2005.61.14.005550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA MARIA RUPOLO

Fls. 261 - Indefiro. Embora inexistam qualquer óbice jurídico quanto a realização de penhora sobre cotas do devedor integrantes do capital de microempresa, entendimento esse pacífico no C. STJ, no presente caso concreto, em razão do pequeno valor do capital da empresa se comparado com o débito executado, a ausência de comprovação por parte do exequente que a empresa continua ativa e, finalmente, a experiência desse Juízo quanto ao total desinteresse na aquisição de mencionadas cotas em leilão judicial, o que acaba lhes retirando qualquer conteúdo econômico, a realização da penhora não traria qualquer utilidade à satisfação do crédito, servindo apenas para a realização de providências inúteis, estériles. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008371-75.2007.403.6114 (2007.61.14.008371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIAS S/C LTDA X ALIBERTO JUSTINO FILHO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO E SP253399 - MURILO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos RÉUS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009532-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO UGLIANO X JOSE EDUARDO UGLIANO X JULIA MARIA DIAS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Fls. - Fixo em favor do curador especial honorários no importe de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais, dezessete centavos), valor máximo da tabela, conforme disposto pelo artigo 2º e Anexo I da Resolução n. 558/07, do Egrégio CJF, face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 133 e verso. Requisite-se o pagamento da referida verba honorária. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001454-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA ALVES GODOY DE CARVALHO

Compulsando os autos, verifica-se que a CEF forneceu cópias ilegíveis para a composição da contrafé, devendo regularizá-las, por não ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após, cumpra-se o despacho de fls. 48. Int.

0002412-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. Int.

0002962-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN IOSHIMURA GAMBERO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002964-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER YOSHIO OKABE TEIXEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003839-19.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON BORGES DA SILVA

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFFERSON BORGES DA SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 17.334,17, consolidada em 20/04/2011, conforme demonstrativo de fl. 25, acrescido de juros e correção monetária. O réu foi devidamente citado (fls. 35/36) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 37. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 17.334,17, consolidado em 20/04/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito

em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004785-88.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PAIVA

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO PAIVA, para o pagamento da quantia de R\$ 13.931,48, consolidada em 17/03/2011, conforme demonstrativos de fls. 52/66, acrescido de juros e correção monetária. O réu foi devidamente citado (fls. 76/77) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 78. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 13.931,48, consolidada em 17/03/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005263-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO DONIZETE BOMFIM

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para o correto cadastramento do polo ativo da demanda, nos exatos termos da petição inicial. Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005330-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEANE PORTO SILVA

Preliminarmente, regularize a ré a sua representação processual, bem como apresente declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado nos embargos monitorios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade pretendida e desentranhamento dos embargos ofertados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009534-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009534-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR JOSZT(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000565-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE CLEMENTINO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001013-54.2010.403.6114 (2010.61.14.001013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA FLAUZINO DOS SANTOS

Preliminarmente, apresente a CEF os termos do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002545-63.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AUGUSTO LOPES QUADROS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002684-15.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J DEIMEL MATERIAL DE CONSTRUCAO ME X JOSE DEIMEL

Fls. 107 - Indefiro a penhora sobre os bens indicados às fls. 98 verso, itens 1 e 4. Embora inexista qualquer óbice jurídico quanto a realização de penhora sobre cotas do devedor integrantes do capital de microempresa e sobre os direitos que o devedor fiduciante (ora executado) possui sobre bem adquirido fiduciariamente, entendimento esse pacífico no C. STJ, no presente caso concreto, em razão do pequeno valor do capital da empresa se comparado com o débito executado, a ausência de comprovação por parte do exequente que a empresa continua ativa e, finalmente, a experiência desse Juízo quanto ao total desinteresse na aquisição de mencionadas cotas e veículo alienado em leilão judicial, o que acaba lhes retirando qualquer conteúdo econômico, a realização da penhora não traria qualquer utilidade à satisfação do crédito, servindo apenas para a realização de providências inúteis, estériles. Para que a penhora dos imóveis seja efetivada, é necessário que a exequente forneça certidão do Cartório de Registro de Imóveis dos mesmos, devidamente atualizadas. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002907-65.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARTINS DE FREITAS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/13 e 15/67, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos, devendo a CEF providenciar as copias para o respectivo traslado. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006533-92.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1513861-53.1997.403.6114 (97.1513861-6) - MERCEDES BENS LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP303595 - CASSIANE SEINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se o patrono da parte impetrante para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0002565-40.1999.403.6114 (1999.61.14.002565-8) - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA - FILIAL X RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA - FILIAL X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Preliminarmente, a parte impetrante deverá regularizar o recolhimento das custas de desarquivamento, nos exatos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, em 05 (cinco) dias. Após a devida regularização, concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0002301-42.2007.403.6114 (2007.61.14.002301-6) - CARLOS GALVAO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Intime-se o patrono da parte impetrante para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0006669-55.2011.403.6114 - ALEXANDRE PAGANELLI(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre Representante Judicial da União. Após, colha-se parecer do Ministério Público Federal. Int.

0006699-90.2011.403.6114 - FARADAY EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos exatos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, bem como forneça copia integral do contrato social, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006786-46.2011.403.6114 - MARCIO ROBERTO PREZOTTO(SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Preliminarmente, forneça o impetrante copia dos documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, nos termos dos arts. 6º e 7º, I da Lei nº 12.016, de 7.8.2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001523-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001523-5) - FERNANDO GUERHARDT(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Preliminarmente, regularize a CAIXA SEGURADORA S/A. o recolhimento das custas de desarquivamento, nos exatos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a devida regularização, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0004875-96.2011.403.6114 - ISRAEL NONATO DIAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se

o requerente.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006681-69.2011.403.6114 - LEONTINA RIBEIRO VELOSO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Designo audiência para o dia 26/10/2011, às 15:30 horas, intimando-se a autora.Cite-se e intime-se o réu.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005722-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA MARIA VIEIRA

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANGELA MARIA VIEIRA, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 07/45. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. De fato, há previsão expressa na Lei de regência a respeito da possibilidade de se deferir a reintegração de posse na hipótese de inadimplemento (art. 9º). Todavia, tendo como pano de fundo a essencialidade do direito social à moradia, entendo que a medida liminar pretendida afigura-se irrazoável e desproporcional, notadamente pelos fins a que se destina a moradia popular. Com efeito, considerando que a questão debatida nos autos cinge-se à inadimplência, tenho como prudente, antes de analisar o pedido de reintegração, proporcionar à Requerida a possibilidade de quitar as parcelas em atraso ou mesmo oferecer uma proposta de parcelamento que efetivamente possa cumprir. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, a ele devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 45,830 metros quadrados, que é ocupado por sua família (ex-companheira e filhos menores) a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 6. Agravo provido. (TRF 3ª R.; AI 362733; Proc. 2009.03.00.004368-1; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DEJF 26/08/2009; Pág. 362) Assim sendo, indefiro o pleito de reintegração liminar. Cite-se a ré para contestar no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 21/9/2011, às 15:20 h. As partes e procuradores deverão comparecer à audiência munidos de elementos aptos a realizarem a conciliação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2139

CARTA PRECATORIA

0007833-67.2011.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DI LUCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X

MARCO ANTONIO DI LUCA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DECISÃO /MANDADO/ OFÍCIO 1. Designo o dia 21 de SETEMBRO de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA, arrolada pela defesa do acusado Gilvan Murilo Brandão Marroni. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia desta como ofício para instruir os autos da Ação Penal nº 0004615-83.2010.403.6104. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 4. Cópia do presente servirá como mandado de intimação à testemunha SILVIO, que deverá comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência e sob pena de desobediência e condução coercitiva, à audiência ora designada, a fim de ser inquirida como testemunha de acusação. 5. Cópia desta servirá como ofício de comunicação ao chefe da testemunha arrolada acerca da audiência designada.

EXECUCAO DA PENA

0002398-15.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

1. Defiro em parte o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 244-verso. 2. Expeça-se contramandado de prisão em favor do sentenciado Adilson Francisco da Silva. 3. Após, tornem os autos ao MPF para que esclareça a necessidade de novo cálculo, tendo em vista a contagem realizada à fl. 182.

ACAO PENAL

0006684-41.2008.403.6110 (2008.61.10.006684-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-84.2008.403.6110 (2008.61.10.005349-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO RIBEIRO PAIXAO(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X JOSE PEDRO DE CARVALHO(SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X WELLINGTON MURELANDIO DE SA(SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS)

DECISÃO 1. Não obstante a decisão proferida à fl. 569, embora não tenha vindo aos autos a via original da petição de fls. 556/568, conheço do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva para indeferi-lo. Inexiste fato novo, e comprovado, a ser considerado, no sentido de que justifique o descumprimento do compromisso assumido pelo denunciado perante este juízo. Note-se que as informações da Rede Infoseg, que deverão ser juntadas aos autos, trouxeram, aliás, fato novo - outra ação penal instaurada em face do denunciado Leonardo (autos n. 200970020017849) tramitando pela 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, também pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. As certidões de fls. 560 e 563, ainda, noticiam que supostamente cometeu outros delitos, todos da competência da Justiça Estadual do Paraná. Estas circunstâncias demonstram que o acusado Leonardo, após ter sido colocado em liberdade provisória pelo benefício concedido nestes autos (cópia de fls. 199/205 - em maio de 2008), além de quebrar compromisso com este juízo, voltou à prática delitosa, sendo mais um motivo para o indeferimento do pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 556/568. 2. Aguarde-se o cumprimento do item 2 da decisão de fl. 569. 3. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo acima mencionado (onde tramita a ação criminal em desfavor do denunciado Leonardo - JF em Foz) e ao Juízo da Vara Única de Medianeira (fl. 563), com cópia de fls. 507-9 e desta decisão, para ciência. No mesmo sentido, até por conta de audiência admonitória apazada para 10/10/2011, oficie-se ao juízo da Vara de Execuções Fiscais de Foz do Iguaçu (fl. 560).

0005486-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-43.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X FABIO LUIZ MARCELINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARCOS RODRIGO MARCELINO(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X JOAO PAULO MASSARUTO(GO029626 - ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO E GO008785 - LEILA FERNANDES DE SOUZA) X ALHADI OSMAN EL ALAWA

Autos nº 0005486-61.2011.4.03.6110 DECISÃO 01. Realizada audiência para os interrogatórios dos denunciados IGOR, JOÃO PAULO, MARCOS e ATAÍDE e para as oitivas das testemunhas Érica Tatiana, Vitor e Talita, fls. 912 a 920, os denunciados MARCOS (fls. 921-8) e ATAÍDE (fls. 929 a 931) solicitam a revogação da prisão preventiva. O MPF manifestou-se em sentido contrário à fl. 932, verso. É o breve relato. Passo a decidir. 2. Não entrevejo motivos suficientes para alterar meu entendimento acerca da prisão preventiva dos denunciados MARCOS e ATAÍDE. Quando proferi a decisão, em 08 de julho de 2011 (fls. 571-6), já era do meu conhecimento que a Autoridade Policial não havia representado pela preventiva dos dois denunciados (fl. 526). Contudo, o MPF, às fls. 532, apresentou solicitação para que fosse decretada a prisão preventiva de todos os envolvidos e, este juízo, por meio da decisão já referida, deferiu o pleito do MPF. Assim, o fato de a Autoridade Policial não ter pedido a preventiva não é novo, isto é, já foi considerado por este juízo, na época em que decretei a preventiva de MARCOS e ATAÍDE. Também, desta situação não se pode concluir pela comprovada inocência destes denunciados. Observo, ainda, que a Autoridade Policial, quando se manifestou pela preventiva, naquela oportunidade, não tinha conhecimento das informações remetidas pelo COAF (fls. 612 a 622) e que foram usadas por este juízo para análise da conduta dos denunciados, em relação ao quesito ordem pública. A decisão foi proferida nos moldes da Lei n. 12.403/2011 (fl. 572), não ocorrendo justificativa, no

entendimento deste juízo, para aplicação de medida cautelar aos denunciados, porquanto a conduta deles, soltos, vai de encontro à garantia da ordem pública, como lá expliquei. De todo modo, ainda, mormente considerando que a instrução não foi encerrada (há uma testemunha de acusação para ser ouvida e as testemunhas arroladas pela defesa), precoce a conclusão definitiva pelo não envolvimento dos referidos acusados com os fatos tratados na denúncia. Indefiro, dessarte, o pedido de revogação da preventiva, como formulados pelas defesas de ATAÍDE e MARCOS.3. Ainda, na audiência realizada foram, por diversas vezes, citadas diversas pessoas jurídicas que contam com a participação de IGOR e ATAÍDE. As investigações realizadas mencionaram-nas, também. Aliás, acerca de uma delas (IMPORTEC IMPORTAÇÕES TÉCNICAS LTDA), a própria defesa de ATAÍDE pediu a juntada de um extrato (fl. 919), para prova das suas alegações. Às fls. 577 a 588, solicitei informações cadastrais e extratos relacionados às empresas do denunciado IGOR. Faltam, contudo, porque referidas nas investigações e citadas em audiência, informações a respeito das empresas do denunciado ATAÍDE (fl. 619), especialmente da: IMPORTEC IMPORTAÇÕES TÉCNICAS LTDA (CNPJ 05.363.212/0001-57), XINGUFER COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA ME (CNPJ 11.001.097/0001-73), FORT FRIO COMÉRCIO DE BEBEDOUROS LTDA (CNPJ 08.924.605/0001-80), KSMA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA (CNPJ 06.962.114/0001-07) e DELTACONT CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 07.468.528/0001-39). Solicitei, nesta data, referidos informes, consoante atesta documento anexo. Com as respostas, dê-se vista às partes.4. No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação.5. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sorocaba, 09 de setembro de 2011. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta precatória n. 250/2011 para a Comarca de São Roque, destinada à oitiva da testemunha Anderson Leal de Oliveira arrolada pela acusação e pela defesa do acusado Marcos Rodrigo Marcelino.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001718-69.2003.403.6123 (2003.61.23.001718-8) - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS ROCHA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONOMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de setembro de 2011.

0000929-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000929-2) - TATIANE DOS SANTOS TOLEDO (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 45min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jardim América, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001538-82.2005.403.6123 (2005.61.23.001538-3) - ELENA MARIA JOSE DE TOLEDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se.

0000322-52.2006.403.6123 (2006.61.23.000322-1) - EDUARDO GOMES X SELMA JOSE DOS SANTOS GOMES(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes do v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000811-89.2006.403.6123 (2006.61.23.000811-5) - EDUARDO GOMES X SELMA JOSE DOS SANTOS GOMES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes do v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000618-40.2007.403.6123 (2007.61.23.000618-4) - SANTINA MARIA DA SILVA X AGNALDO FERNANDO DA SILVA X CRISTINA SANTINA DA SILVA X CRISTIANE SANTINA DA SILVA(SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS E SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001538-14.2007.403.6123 (2007.61.23.001538-0) - VICENTE DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de setembro de 2011.

0001621-30.2007.403.6123 (2007.61.23.001621-9) - GENTIL ANTONIO SILVESTRE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de setembro de 2011.

0000117-52.2008.403.6123 (2008.61.23.000117-8) - LAZARA DE FATIMA MOREIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000470-92.2008.403.6123 (2008.61.23.000470-2) - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001589-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001589-0) - JOAO GONCALVES DA CUNHA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002166-66.2008.403.6123 (2008.61.23.002166-9) - MARIA ELIZABETH ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000178-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000178-0) - MARIA APARECIDA PRETO DE OLIVEIRA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de setembro de 2011.

0000417-77.2009.403.6123 (2009.61.23.000417-2) - MARIA ELIZABETE BUENO XAVIER X AMADO SALVADOR XAVIER(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de setembro de 2011.

0001595-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001595-9) - JANDIRA GONCALVES DE SOUZA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.

0001609-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001609-5) - MARIA APARECIDA SOUZA MARQUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de setembro de 2011.

0001639-80.2009.403.6123 (2009.61.23.001639-3) - THAINA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X MARCIO DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0001971-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001971-0) - LUIZA DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002093-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002093-1) - REGIS APARECIDO PAULINO LEITE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.

0002189-75.2009.403.6123 (2009.61.23.002189-3) - LUZIA CONCEICAO PINHEIRO DA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0002190-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002190-0) - DIVALDO CASA NOVA MARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000485-90.2010.403.6123 (2010.61.23.000485-0) - YONNE RAMACOTTI PUERTAS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0000549-03.2010.403.6123 - ARI PINTO SARAIVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000684-15.2010.403.6123 - MARINALVA DOS SANTOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001624-77.2010.403.6123 - LUIZ SILVA PINTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.

0000120-02.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO DE MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.

0000421-46.2011.403.6123 - EDISON WERNECK(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos,etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int. (09/09/2011)

0001251-12.2011.403.6123 - REDEMPTO ZACCHI(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000953-35.2002.403.6123 (2002.61.23.000953-9) - ANTONIA DA SILVA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.

0000314-41.2007.403.6123 (2007.61.23.000314-6) - JOSE MARIA DE GODOI FILHO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de setembro de 2011.

0000785-57.2007.403.6123 (2007.61.23.000785-1) - AURORA ZULMIRA SIQUEIRA DA SILVA ARAUJO(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000461-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000461-5) - EVILAZIO RODRIGUES DE LIMA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de setembro de 2011.

0001819-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001819-5) - JULIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP165929 - IZABEL

CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

0001934-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001934-5) - LAZARA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP106223 - JOSE CARLOS LOPES VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de setembro de 2011.

0002219-13.2009.403.6123 (2009.61.23.002219-8) - DIRCEU APARECIDO DE GODOI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de setembro de 2011.

0002151-29.2010.403.6123 - MARIA PEDROSO DE ALMEIDA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000501-10.2011.403.6123 - BENEDITA TEREZA CENCIANI DE MORAES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário

Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de setembro de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000842-85.2001.403.6123 (2001.61.23.000842-7) - ROBERTA DE LIMA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE LIMA CAMANDUCCI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA DE LIMA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de setembro de 2011.

0001959-43.2003.403.6123 (2003.61.23.001959-8) - AMERICO VIVIANI X BENEDICTA DOS SANTOS X BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X ELZA GOMES DE OLIVEIRA X FERNANDO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE LEME X HELIO FRANCISCO DE SALLES X JOAO DE CAMARGO BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de setembro de 2011.

0002072-94.2003.403.6123 (2003.61.23.002072-2) - CLARA DOS SANTOS ALVES DE CARVALHO TEIXEIRA X FLAVIO VERONEZZI X FRANCISCO VIDAL DE LIMA X LOURDES DE OLIVEIRA LIMA X IRAN DO VALLE X IRANY LEME DA SILVA X IRES MARIA COGO MOLINARI X JOAO RAUL DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE PAULA X JOSE DO CARMO PEREIRA X JOSE NIVALDO PEREIRA X SUELI PEREIRA DA SILVA X MARCELO PEREIRA X LUCINEIA PEREIRA SANT ANA X DEDECIL GOMES MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X CLARA DOS SANTOS ALVES DE CARVALHO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de setembro de 2011.

0002154-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002154-6) - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA BRESSANE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA

APARECIDA DA SILVEIRA BRESSANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de setembro de 2011.

0000701-51.2010.403.6123 - REGINALDO JOSE CORREIA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO JOSE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de setembro de 2011.

0001197-80.2010.403.6123 - DORIVAL DE OLIVEIRA PRETO X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de setembro de 2011.

0001268-82.2010.403.6123 - FLORIVALDO PRACIDIO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORIVALDO PRACIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de setembro de 2011.

Expediente Nº 3279

MANDADO DE SEGURANCA

0001764-77.2011.403.6123 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA ROCHA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG ATIBAIA

(...)MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante : JOSE ANTONIO CARVALHO DA ROCHAImpetrado : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - AGÊNCIA ATIBAIA/SP Vistos, em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva compelir a instituição previdenciária aqui representada pelo impetrado a localizar o processo de revisão administrativa, efetuando a imediata revisão dos benefícios do impetrante. Sustenta em síntese, que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença em 12/09/2002, e que, na data de 30/07/2006, em decorrência de homologação judicial de um acordo trabalhista, a reclamada se comprometeu a retificar o salário desde 01/10/2001, de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) para R\$ 600,00 (seiscentos reais), recolhendo as correspondentes contribuições previdenciárias. Declara que em 07/05/2007, solicitou a revisão de seus benefícios, tendo em vista que a retificação salarial acima referida, teria incidência em seus benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, este concedido em 25/05/2005. Aduz que na data de 05/12/2008, protocolou uma nova solicitação de revisão, com pedido de prioridade de tramitação. Declara que em pesquisa realizada junto ao CNIS (12/11/2009) verificou que seus dados não haviam sido alterados, tendo efetuado em 04/12/2009, solicitação de cópia do processo, o que restou infrutífero, uma vez que seu processo não tinha sido localizado. Alega que recebeu carta enviada pelo impetrado em 11/01/2010, informando-lhe sobre erro de procedimento por parte do empregador nos valores do CNIS, e determinando que tomasse providências para retificação de dados. Sustenta que cumpridas as exigências (protocolo de 20/07/10), agendou nova consulta para verificar o andamento de seu processo, em 12/11/2010, tendo recebido a informação pela gerente da APS à época, de que o mesmo tinha sido enviado para Jundiá. Sustenta que decorridos quatro anos, foi informado, em 14/03/2011, sobre o extravio de seu processo, tendo então recorrido à Ouvidoria Geral da Previdência Social, e que não houve retorno até o momento. Aduz que na data de 26/07/2011 as suas advogadas foram informadas pela funcionária da autarquia que não havia registro sobre a localização e andamento do aludido processo, tendo a mesma solicitado um prazo de três semanas para esclarecimentos. Finaliza o impetrante de que transcorrido o prazo acima referido, não houve retorno por parte da autoridade impetrada.Documentos juntados a fls. 14/58. Vieram os autos para análise do pedido de liminar. É o relatório. Decido.No caso dos autos, entendo presente a relevância dos argumentos expendidos na inicial, a autorizar a concessão da ordem liminar. De fato, e desde que apresentada toda a documentação pertinente, existe prescrição legal expressa no sentido de que o prazo máximo para apreciação dos pedidos administrativos submetidos ao órgão autárquico da Previdência Social é de 45 dias, nos estritos termos do que prevêm o art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto n. 3.048/99. Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO EM SEDE ADMINISTRATIVA. PRAZO. 1 - A posterior revisão do benefício, em sede administrativa, não importa em ausência superveniente de interesse processual. Decisão agravada reformada. 2 - A Autarquia Previdenciária possui 45 dias de prazo para a análise do processo administrativo de requerimento ou revisão da renda mensal inicial do benefício, desde que devidamente instruído com a documentação necessária, conforme previsão estampada no art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99. 3 - Agravo provido.(Processo REOMS 200361830092215 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273294 - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 846)Há prova documental nos autos que dá conta de que o impetrante efetivamente requereu a revisão administrativa de benefício. A fls. 21 do processo, o impetrante fez juntar cópia do protocolo de uma solicitação, recebida em 05/12/08, onde menciona o requerimento de revisão com data de 07/05/07. Seguindo, a fls. 22, petição recebida em 06/08/09, onde o impetrante requer prioridade na solução do requerimento datado de 07/05/2007. Mais adiante (fls. 25), cópia da carta que lhe foi enviada pela Agência da Previdência Social em Atibaia, datada de 11/01/2010, determinando providências a serem tomadas pelo impetrante para retificação do valor do salário integral, ante o erro de procedimento do empregador, a fim de alterar a remuneração constante do CNIS. Conforme fls. 26, o impetrante apresentou os documentos solicitados, em data de 20/07/2010. Juntou ainda o impetrante, solicitação enviada à Ouvidoria Geral da Previdência Social, cadastrada em 14/03/11 para que o órgão intervenha junto à APS de Atibaia a fim de concluir seu pedido de revisão (fls. 29), seguindo, respectivamente, a fls. 30/33, resposta da Ouvidoria Geral da Previdência Social para que aguarde resposta conclusiva (data de 22/07/11), comprovante de agendamento para vistas de processo (data de 20/05/11) e cópia de requerimento de carga dos processos de concessão dos benefícios (data de 21/06/11).De há muito ultrapassado o prazo legal para a análise do procedimento administrativo que se encontram sob responsabilidade da autoridade impetrada, configura-se, ao menos nesse nível preliminar de cognição, lesão a direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado pela via desta segurança. Assim, reconhecendo, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09 (LMS), a relevância da fundamentação e o perigo na demora, DEFIRO A LIMINAR aqui pretendida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o julgamento do pedido de revisão de benefício de titularidade do segurado/impetrante, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação dessa decisão. Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador-Chefe do INSS, nos termos do art. 7º, II da LMS.Abra-se vista ao MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença.Tendo em vista o caráter alimentar do direito aqui postulado,

autorizo a Secretaria a proceder às notificações necessárias por meio eletrônico, na forma do art. 4º, 1º da LMS. Int. (08/09/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2279

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000575-61.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-16.2010.403.6124) MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA DA SILVA PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às folhas 60/72. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001893-50.2009.403.6124 (2009.61.24.001893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDA FRANCIELLE DE BRITO

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 49. Int.

0000598-41.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO VICTOR BORGES ARAUJO ME X JOAO VICTOR BORGES ARAUJO

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 42. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000522-32.2001.403.6124 (2001.61.24.000522-8) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C LTDA X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X IVONE FUSTER CORBY SOLER(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124374 - NELSON NUCCI NETO E SP207271 - ANA LIGIA RODRIGUES)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2012. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que informe este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não, requerendo, se o caso, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000588-12.2001.403.6124 (2001.61.24.000588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WAGNER DA ROCHA SILVA-ME X WAGNER DA ROCHA SILVA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: WAGNER DA ROCHA SILVA ME, CNPJ n.º 74.458.969/0001-47 e WAGNER DA ROCHA SILVA, CPF n.º 005.207.718-77. Processos apensos n.º 200161240005990, 200161240017000 e 200161240029294 DESPACHO / MANDADOS. I- Proceda-se à constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado às folhas 101/102, objeto da matrícula n.º 17.311 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales/SP, intimando-se o executado e depositário WAGNER DA ROCHA SILVA, com endereço na Rua Quinze, n.º 2356, centro, Jales/SP, acerca da reavaliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 0028/2011-EF-mfz, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. II- Intime-se a Oficiala de Registro de Imóveis de Jales/SP, para que proceda ao REGISTRO DA PENHORA que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 17.311, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe certidão atualizada da referida matrícula. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 0029/2011 - EF-mfz. Com a juntada do mandado, dê-se ciência à

Exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para designar data para realização de hasta pública. Em relação aos autos do processo apenso n.º 200161240017000, consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 99 092575-75, manifeste-se a Exequente acerca de eventual pagamento do débito e consequente extinção do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intime-se. Cumpra-se.

0002773-23.2001.403.6124 (2001.61.24.002773-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C(SP052997 - ALFREDO JOSE SALVIANO) X OSVALDO SOLER JUNIOR(SP052997 - ALFREDO JOSE SALVIANO) X OSVALDO SOLER(SP052997 - ALFREDO JOSE SALVIANO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2012. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que informe este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não, requerendo, se o caso, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001248-69.2002.403.6124 (2002.61.24.001248-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP X FRANCISCO SPOLON MARQUES(SP173021 - HERMES MARQUES)

Exequente: Fazenda Nacional. Executados: Transjales Transportes Rodoviários Ltda EPP, CNPJ n.º 49.651.821/0001-87; e Francisco Spolon Marques, CPF n.º 172.349.808-49. DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO. Proceda-se à intimação do executado FRANCISCO SPOLON MARQUES, pessoa física e na qualidade de representante legal da empresa, com endereço na Rua Vinte, n.º 2671, em Jales/SP, acerca da reavaliação do bem imóvel objeto da matrícula n.º 09.333 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 0012/2011-EF-mfz, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales, as providências necessárias para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe certidão atualizada da matrícula n.º 09.333. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFFÍCIO N.º 1295/2011 - EF-mfz. Com a juntada do mandado, venham conclusos para designar data para realização de hasta pública. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intime-se. Cumpra-se.

0000185-04.2005.403.6124 (2005.61.24.000185-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INEC - INSTITUTO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTUTA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124374 - NELSON NUCCI NETO E SP207271 - ANA LIGIA RODRIGUES)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2012. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que informe este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não, requerendo, se o caso, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000326-52.2007.403.6124 (2007.61.24.000326-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X IVONE FUSTER CORBY SOLER X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Exequente: INSS / FAZENDA Executado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA, CNPJ n.º 50.575.976/0001-60. DESPACHO / MANDADO / OFFÍCIO. A exequente, à folha 108, requer a intimação da executada para que traga aos autos certidões atualizadas de imóveis para, se o caso, reforço da penhora. Intime-se, novamente, a executada para que providencie a juntada das certidões atualizadas dos imóveis matriculados sob n.º 405, 2.515 e 2.995 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pontes Lacerda/MT; matrícula n.º 48.308 do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá/MT; e matrícula n.º 19.125 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales; no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a execução não deve ficar ao alvedrio da executada, proceda-se à constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado à folha 28, objeto da matrícula n.º 19.124 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales, intimando-se a executada ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA, com endereço na Avenida Francisco Jalles, n.º 1851, Jales/SP, na pessoa de seu(a) representante legal, e a depositária MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, RG n.º 4.809.532 SSP, com endereço na Rua Treze, n.º 2154, apto. 4, em Jales, acerca da reavaliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 0014/2011-EF-mfz, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales, as

providências necessárias para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe certidão atualizada da matrícula n.º 19.124, bem como informe este Juízo se houve abertura de nova matrícula no Cartório de Registro de Imóveis de Urânia/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1349/2011 - EF-mfz.Com a juntada do mandado, dê-se ciência à Exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para designar data para realização de hasta pública. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Intime-se. Cumpra-se.

0000599-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000599-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDEMEA ALVES DE FARIA LIMA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA)
DESPACHO PROFERIDO EM 09/08/2011:Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000684-12.2010.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2300

HABEAS CORPUS

0001085-74.2011.403.6124 - EDIVALDO NUNES RANIERI(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Edivando Nunes Ranieri, em favor do paciente Baltazar José de Souza, em face de ato emanado do Delegado de Polícia Federal em Jales/SP, Dr. Haroldo Barcos Burghetti, visando o imediato trancamento do inquérito policial n.º 0111/2007-4, em trâmite na Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP. Salienta o impetrante que o paciente estaria sendo investigado pela prática dos crimes previstos nos artigos 297, 3º, inciso II, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, e que o seu indiciamento pela prática dos crimes padeceria de manifesta ilegalidade. Narra que o inquérito teve como origem o ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Jales/SP, na qual foi reconhecido vínculo trabalhista entre a empresa da qual o paciente é sócio e Izabel Cristina Gonçalves Costa. Como é praxe nesses casos, comprovado o vínculo de emprego, a inexistência de apontamento em CTPS e a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, o Ministério Público Federal foi comunicado para que tomasse as providências necessárias, visando apurar a conduta dos responsáveis pela empresa, o que culminou com a instauração do procedimento de investigação pela prática desses crimes. A falta ou incorreção de anotação imputaria, em tese, ao responsável pela empregadora, a prática do crime previsto no art. 297, 3º, II, do Código Penal e, pela consequente sonegação de contribuições previdenciárias, o crime do art. 337-A, do mesmo Código Penal. No entanto, o impetrante sustenta que o paciente não estaria obrigado a proceder à anotação do contrato de trabalho em CTPS, em relação ao primeiro delito, uma vez que, até então, o vínculo não estaria reconhecido, e que até o lançamento tributário não poderia ele responder pela prática de sonegação de contribuição previdenciária. Junta documentos. A liminar foi indeferida às folhas 73/74.Devidamente oficiada, a autoridade impetrada prestou as informações às folhas 78/80.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às folhas 82/83.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. O pedido veiculado improcede.Somente há de se falar em trancamento de inquérito policial na hipótese de flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade de ser o paciente autor dos fatos investigados, o que não se verifica in casu. Havendo elementos mínimos da existência do crime e da respectiva autoria encontra-se presente a justa causa para a investigação, consequentemente, afastada está a hipótese prevista no art. 648, inciso I, do CPP.Constato que, reconhecido o vínculo trabalhista entre a empregada e a empresa da qual o paciente é sócio, a falta de anotação em CTPS e a consequente supressão de contribuição social previdenciária caracteriza, em tese, a prática dos crimes previstos nos artigos 297, 3º, inciso II, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, embora, no caso concreto, tenha sido o paciente indiciado apenas pela prática por esse último delito. Quanto a ele, não merece guarida, em absoluto, a tese no sentido de que, pelo débito não ter sido lançado, o responsável tributário não poderia ser investigado e menos ainda indiciado. Conforme informação prestada pela autoridade impetrada, a dívida previdenciária está constituída há anos e, como observado quando da apreciação da liminar, não havendo qualquer indício de que o débito tenha sido pago, nem tampouco parcelado, não teria outra saída a autoridade policial senão indiciar os responsáveis pela prática do crime, não se verificando qualquer ilegalidade no ato. Ao contrário, não teria a autoridade policial razão plausível para não fazê-lo.O fato é que as razões que ensejaram o indeferimento da liminar subsistem até o momento, sendo oportuna a sua transcrição. A MM.ª Juíza Federal Substituta assim decidiu: (...) Como se sabe, o habeas corpus é remédio constitucional para quem se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. A Constituição Federal, para permitir a convivência social e o bem estar comum, faculta à polícia apurar as infrações penais, sendo que o artigo 144, 1º, inciso I, da Constituição Federal expressamente autoriza à Polícia Federal a apurar infrações penais contra os interesses da União. Assim é que para que possa ser concedida ordem de habeas corpus, seja para trancar o inquérito policial, determinar o não indiciamento de alguém, ou suspender o ato tido por ilegal é necessário que reste demonstrado de plano, com prova plena, a ilegalidade. Na falta desta prova plena, não é possível impedir o indiciamento, nem tampouco suspendê-lo, haja vista que, com o procedimento, a Polícia apenas visa a centralizar suas ações nas pessoas cujas ações apontam para a

prática de infração penal. No caso concreto, o paciente está solto, não havendo, pois, qualquer restrição à liberdade de locomoção. Não há, também, em princípio, qualquer indício de que a autoridade policial impetrada tenha agido com abuso de poder. Note-se que, pelos documentos trazidos com a inicial, o paciente foi ouvido na esfera policial em 08.03.2010 e que, em junho desse ano, foi novamente ouvido por meio de carta precatória ao Quarto Distrito Policial de Santo André. Nada, portanto, denotaria abuso passível de correção pelo Poder Judiciário. Por fim, ausente, também, na conduta da autoridade, qualquer mácula de ilegalidade. De acordo com o despacho de indiciamento, cuja cópia se encontra juntada às folhas 22/23, além do paciente Baltazar José de Souza, e outras cinco pessoas, todos sócios da empresa Transportes Jaó Ltda., foram indiciadas como incurso no artigo 334-A, inciso I, do Código Penal, e apenas nele, por não terem recolhido aos cofres da Previdência Social, no seu devido tempo, entre 02.02.1996 e 10.02.2006, as contribuições previdenciárias devidas em razão do vínculo existente entre a empresa deles e Izabel Cristina Gonçalves Costa. O Código Penal prescreve pena de reclusão e multa a quem suprime ou reduz contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante, entre outras condutas, omissão em de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços. Embora esse não seja o momento apropriado para fazer juízo de valor sobre a conduta dos sócios da empresa, dentre os quais figura o paciente, vejo que indícios existem da prática do crime. Ao contrário do que sustenta o impetrante, o fato de o débito não ter sido lançado ou inscrito em dívida ativa não impede que a Polícia Federal apure a prática do delito e conclua, pelo seu relatório, o que foi apurado. Observe-se que o despacho indiciatório está muito bem fundamentado e narra em pormenor as razões que levaram a autoridade policial a indiciar o paciente e os outros sócios. O vínculo de emprego foi reconhecido judicialmente. A supressão de contribuições previdenciárias deu origem a um débito que montava, em novembro de 2009, quantia superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Não havendo qualquer indício de que o débito tenha sido pago, nem tampouco parcelado, não teria outra saída a autoridade policial senão indiciar os responsáveis pela prática do crime, não se verificando qualquer ilegalidade no ato. No mais, não havendo o formal indiciamento pela prática do crime previsto no art. 297, 3º, II, do Código Penal, embora tenha sido mencionado na inicial, restam por certo prejudicadas as demais teses aventadas no habeas corpus. Diante disso, indefiro a medida liminar. Oficie-se a autoridade impetrada, dando ciência da decisão, e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se (folhas 73/74). Por fim, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, havendo indícios de autoria do delito, não constitui constrangimento ilegal o indiciamento do paciente em inquérito policial, devendo, portanto, ser denegada a ordem. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem de habeas corpus. Resolvo o seu mérito. Sem honorários, sem custas (art. 5.º da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à autoridade policial, mediante ofício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Jales, 08 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PETICAO

0000741-93.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) AFA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ouvido acerca da pretensão, qual seja, a transferência do(s) veículo(s) automotor(es) do município de São Paulo/SP para Jales/SP, o Ministério Público Federal requereu fossem trazidos outros documentos, para que os fatos fossem melhor esclarecidos. No entanto, não vejo necessidade da vinda aos autos de toda a documentação mencionada, principalmente por se tratar de mera alteração de município, providência singela, e sem grandes consequências ou riscos, embora, no entender deste Juízo, seja indispensável a prova de que a indisponibilidade dos bens mencionados na inicial adveio, de fato, da decisão decretada nos autos n.º 0001666-65.2006.4.03.6124 e não de outro procedimento. Diante disso, determino que, em 05 (cinco) dias, a requerente comprove, através de documentação hábil, que a indisponibilidade do(s) mencionado(s) bem(s) adveio daquela medida. Cumprida a determinação, retornem conclusos para decisão definitiva sobre o pedido, dando-se nova vista ao MPF. Intime-se.

0000742-78.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) JL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ouvido acerca da pretensão, qual seja, a transferência do(s) veículo(s) automotor(es) do município de São Paulo/SP para Jales/SP, o Ministério Público Federal requereu fossem trazidos outros documentos, para que os fatos fossem melhor esclarecidos. No entanto, não vejo necessidade da vinda aos autos de toda a documentação mencionada, principalmente por se tratar de mera alteração de município, providência singela, e sem grandes consequências ou riscos, embora, no entender deste Juízo, seja indispensável a prova de que a indisponibilidade dos bens mencionados na inicial adveio, de fato, da decisão decretada nos autos n.º 0001666-65.2006.4.03.6124 e não de outro procedimento. Diante disso, determino que, em 05 (cinco) dias, a requerente comprove, através de documentação hábil, que a indisponibilidade do(s) mencionado(s) bem(s) adveio daquela medida. Cumprida a determinação, retornem conclusos para decisão definitiva sobre o pedido, dando-se nova vista ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL

0000263-32.2004.403.6124 (2004.61.24.000263-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X

CLAUDIA SANTOS ROCHA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP073125 - AMILTON ROSA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNCAO(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR)

Tendo em vista as manifestações de fls. 764 e 791, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Varginha/MG, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa da corré Cláudia Santos Rocha, Sr. Euclies Moreira Lima. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Fl. 799. Manifeste-se a defesa dos acusados Carlos Antonio Socorro da Silva e Carlos Antonio Socorro da Silva Junior, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Lucas Florentini Zacarias, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Fl. 811. Manifeste-se a defesa do acusado Wender Ricardo Voltani de Assunção, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Valdecir Gotardo, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Cumpra-se. Intime-se.

0000613-83.2005.403.6124 (2005.61.24.000613-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE APARECIDO GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X LEONARDO CHAMORRO(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X VALTER LUIZ VILLAS BOAS(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: JOSE APARECIDO GUAPO e outros DESPACHO/OFÍCIO. Fls. 371/372. Arbitro os honorários do tradutor Sr. Rogério Eduardo Cruz no valor máximo da tabela para três laudas, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser expedida a requisição para o pagamento. Fl. 362 e verso. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Requistem-se em nome do acusado José Aparecido Guapo - brasileiro, casado, taxista, portador do RG nº 4.890.791 SSP/SP e do CPF nº 195.920.948-53, nascido aos 23/03/1944, filho de Luiz guapo e de Ângela C. Guapo, natural de José Bonifácio/SP, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIOS Nº 1460/2011 AO SUDP, Nº 1461/2011 AO IIRGD E Nº 1462/2011 À DPF, para requisição dos antecedentes, cientificando-se que os antecedentes criminais deverão ser encaminhados a este Juízo, localizado na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Ciência à defesa das audiências designadas perante à 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP (11/10/2011, às 15h30min); à Vara Única da Comarca de Cardoso/SP (29/09/2011, às 14h10min); à Comarca de Itapagipe/MG (19/09/2011, às 16h30min) e à 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP (21/09/2011, às 15h10min). Intime-se. Cumpra-se.

0000846-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000846-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X BELCIOR CARLOS DE LIMA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

Fl. 119/120. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Indefiro o requerimento de expedição de ofício para obtenção de cópia de ata de audiência dos autos nº 2006.61.24.001720-4, tendo em vista que encontra-se apensado a estes autos cópia do mencionado processo. Defiro o requerido pela defesa dos réus Cláudio de Freitas e Marcos Antonio de Mesquita à fl. 116, item b. Providencie a secretaria a juntada a estes autos de cópia dos interrogatórios judiciais porventura prestados nos autos da Ação Penal nº 2006.61.24.001862-2. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14h00min, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Belcior: Elias Fernandes de Matos, Eli Carvalho Rosa e Sérgio Aparecido Nunes Demarqui e para a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Cláudio e Marco: Nelson da Veiga Pimentel. Expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Trindade/GO e Campo Novo do Parecris/MT, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiências de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos réus Cláudio e Marcos: Anderson Santos Oliveira e Ronivan dos Reis Santana, respectivamente. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2301

ACAO PENAL

0000671-18.2007.403.6124 (2007.61.24.000671-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO SILVEIRA NETO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Designo o dia 19 de outubro de 2011, às 14h00min, para a realização da audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Isabel Cristina

Virgulin Mena Marin e Devair Falchi, bem como para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa Maria Stela Guimarães Rodrigues, Carlos Eduardo Borges e Cleuza da Costa Baratela. Expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Votuporanga/SP e Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Tatiani Gamas da Silva e Gustavo Teixeira da Silva, respectivamente. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002731-90.2009.403.6124 (2009.61.24.002731-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP007873 - EDUARDO CAMARGO V DE CASTRO E SP178489E - DANIELLE DE MELLO BASSO E SP181242E - RAFAEL SONDA VIEIRA E SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X JOSE AFONSO COSTA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP007873 - EDUARDO CAMARGO V DE CASTRO E SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP178489E - DANIELLE DE MELLO BASSO E SP181242E - RAFAEL SONDA VIEIRA)

Fl. 146/148. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. A denúncia atende suficientemente os requisitos prescritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tanto que já foi recebida, conforme fl. 85. Eventual parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado não é hábil para afastar a prática dos crimes narrados na denúncia, considerando a independência entre as instâncias penal e administrativa. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Designo o dia 26 de outubro de 2011, às 14h00min, para a realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada pelas defesas dos réus José Jorge dos Santos e Pedro Itiro Koyanagi, Valter Jesus França. Expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias: - À Comarca de Estrela DOeste/SP, para inquirição das testemunhas de defesa Casar Augusto Vila, José Assunção Valentin Neto, Sergio Bertaci, Aldemir Fabaro, João Carlos Maria, João Edis Miotto, Romildo Zocal Filho, Pedro Cândido Miranda, Vanilda Giacometti, Maria de Jesus Claro Duran, Alexandre Calgaro, Rosa Lessi Calgaro, Benedito Luiz, Milton Aparecido Pellarin e Oreste Gildo Ziveri;- À Comarca de Urupês/SP, para oitiva da testemunha de defesa Luis Carlos Pereira;- À Comarca de Votuporanga/SP, para oitiva da testemunha de defesa Felix Jurandir de Lima;- À Comarca de Fernandópolis/SP, para oitiva das testemunhas de defesa Camila Fernanda Santos Fernandes Sanches, Luiz Carlos Calgaro e Amauri César Tazinaffo;- À Subseção Judiciária Federal de Brasília/DF, para inquirição da testemunha de defesa João Maciel Claro;- À Comarca de Sumaré/SP, para oitiva da testemunha de defesa Edvaldo Carlos de Oliveira;- À Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, para inquirição da testemunha de defesa Etivaldo Vadão Gomes;- À Comarca de Birigui/SP, para inquirição da testemunha de defesa Maria Inez Miotto Cordeiro;- À Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para inquirição da testemunha de defesa Maria Alice Moreira Basso;- À Subseção Judiciária Federal de Rondonópolis/MT, para oitiva da testemunha de defesa Nivaldo Pereira de Oliveira.- À Comarca de Alto Araguaia/MT, para oitiva da testemunha de defesa Sebastião Batista Macedo;- À Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP, para oitiva da testemunha de defesa Tokio Hirata;- À Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha de defesa Ralael Moreira Maciel;- À Comarca de Sertãozinho/SP, para inquirição da testemunha de defesa Rodrigo Galbiati Miotto;- À Subseção Judiciária Federal de Salvador/BA, para oitiva da testemunha de defesa Wagner Leandro Assunção Toledo e- À Comarca de Canarana/MT, para oitiva da testemunha de defesa Paulo José Gonçalves. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Tendo em vista que até a presente data a defesa do réu José Jorge dos Santos não protocolou o instrumento de mandato, intime-se para que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que a omissão ocasionará a nomeação de defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3165

EXECUCAO FISCAL

0006966-41.2001.403.6105 (2001.61.05.006966-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIO DONIZETTI VIEIRA-ME

Intime-se o exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, haja vista o resultado negativo do BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0007557-03.2001.403.6105 (2001.61.05.007557-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Fls. 68/79: Por ora, indefiro o pedido de inclusão da responsável legal, devendo a exeqüente requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a existência de bem remanescente, para o qual já houve, inclusive, deferimento de leilão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0015966-60.2004.403.6105 (2004.61.05.015966-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JAMES ALBERTO DE MOURA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002204-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002204-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0002219-67.2009.403.6105 (2009.61.05.002219-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS JOSE CABRAL

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0002226-59.2009.403.6105 (2009.61.05.002226-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CREUSA MARIA DA SILVA PASQUALATO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0002243-95.2009.403.6105 (2009.61.05.002243-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0002255-12.2009.403.6105 (2009.61.05.002255-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA BEATRIZ DA CRUZ MARTINHO
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002256-94.2009.403.6105 (2009.61.05.002256-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA LUCIA RODRIGUES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001134-12.2010.403.6105 (2010.61.05.001134-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE APARECIDA DA ROSA CONZ
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001231-12.2010.403.6105 (2010.61.05.001231-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMERSON CARLOS DE SOUZA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001253-70.2010.403.6105 (2010.61.05.001253-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILSON APARECIDO AFONSO
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001323-87.2010.403.6105 (2010.61.05.001323-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMELITA ALVES VALOESS
Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001338-56.2010.403.6105 (2010.61.05.001338-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE PIRES SIMOES
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005013-27.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI APARECIDA RIBEIROS DOS SANTOS
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das

partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011824-03.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDIA CAMARGO MACHADO PEREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011827-55.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUIZA GOMES DE OLIVEIRA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011840-54.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONETE APARECIDA DO NASCIMENTO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011843-09.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARGARETE PAULO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011845-76.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA CAROLINA PERA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011847-46.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REINALDO BIANQUETTI SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011848-31.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REINALDO JOSE PENTEADO DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011858-75.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GORETE DE OLIVEIRA PRIMAVERA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011861-30.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE BEZERRA NUNES STEVANATTO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011882-06.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE DA SILVA PERENHA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011883-88.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS GUEDES DE LIMA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011894-20.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OTILIA SOELY PINHEIRO SAMPAIO SILVA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011906-34.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011908-04.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA FRANCELINO PRADO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011911-56.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSILENE FERRAZ DA CRUZ

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se

manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013492-09.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL PRADO NEVES

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013494-76.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA VASQUES

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013605-60.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOVA CIDADE CONSULTORIA IMOBILIARIA S C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013834-20.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA CAMPOS COBIANCHI

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014430-04.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GUILHERME BASSI SUTTER EPP

PA 1,10 Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014502-88.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS EDUARDO DE ARAUJO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua

ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014507-13.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HYPOCAMP COM/ PROD FARMACO HOSP LTDA EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014520-12.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTA CRISTINA SOARES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação expedido. Intime-se. Cumpra-se.

0014680-37.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MENDES & MENDES CAMPINAS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014683-89.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAMILLE DROGAS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014693-36.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JOHN BOYD LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014753-09.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELEN CRISTINE MARTINS DECHICHI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014775-67.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO VENANCIO PIERINI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a

penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014778-22.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PEQUENO LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014798-13.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROCHA FRANCA DROG LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014802-50.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA REGINA LOPES DROG ME

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014804-20.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X G & J DROG COM PROD FARM LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014817-19.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA LECTICIA PEREIRA SIQUEIRA OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014821-56.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIA ELAINE DE SOUZA F C DE MELO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014824-11.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JOSE PAULINO LTDA EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014830-18.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ARAUFARMA LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014840-62.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO EDUARDO TREVISOLI ME

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0007588-71.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS ZUFFO

À vista das fls. 08/09, manifeste-se o exequente sobre a notícia de pagamento do débito exequendo. Ad cautelam, recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação expedido. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3170

EXECUCAO FISCAL

0001729-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SPI117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA E SP144628 - ALLAN MORAES E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Vistos em apreciação das petições de fls. 284/289 e 379/382. A executada J. RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. argumenta que: a) o lançamento que constituiu os créditos tributários em cobrança teve por fundamento o art. 23, inc. V, e 1º a 4º, do Decreto-lei n. 1.455/76, na redação conferida pela Lei nº 10.637/02, que enunciam: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (V) - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de respon-sável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste ar-tigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor adu-aneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou cir-culação no território nacional. b) após o lançamento, adveio a Lei n. 11.488/07, cujo art. 33 passou a estipular nova penalidade para os casos de interposição fraudu-lenta em operação de comércio exterior, com a seguinte dicção: Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a dispo-nibilização de documentos próprios, para a realização de operações de co-mércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais inter-venientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do va-lor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Assim, entende a executada que à conduta que lhe foi imputada a lei passou a prever sanção menos severa, que deve retroagir para alcançar o ato que constituiu o crédito tributário em execução, nos termos do art. 106, inc. II, alínea c, do Código Tributário Nacional. A exequente, ao revés, sustenta que a penalidade

prevista pelo art. 23 do DL n. 1.455/76, para o caso de interposição fraudulenta em operação de comércio exterior, não foi alcançada pela norma do art. 33 da Lei n. 11.488/07, pois esta, em proteção de bem jurídico diverso, apenas veio acres-centar outra sanção para a hipótese (caput), em substituição da penalidade de inap-tidão do CNPJ da pessoa jurídica interposta (parágrafo único). DECIDO. Está correto o raciocínio da exequente. A leitura atenta das normas legais referidas revela que, de fato, o art. 33 da Lei n. 11.488/07 deixou de sancionar com a inap-tidão do CNPJ a pessoa jurídica que ceder seu nome para a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior e, visando proteger o mesmo bem jurídico (ao inibir o uso inidôneo do CNPJ), mas preservando a empresa, substituiu a referida sanção pe-la pena de multa de 10% do valor da operação acobertada. A mesma conduta, de interposição fraudulenta de operação em comércio exterior, continuou a ser sancionada pelo art. 23, inc. V, e do De-creto-lei n. 1.455/76, mas objetivando o resguardo de bem jurídico diverso (o erário). Tanto é assim que a Lei 12.350/10, resultante da conversão em lei da MP n. 497/2010, editada posteriormente à Lei n. 11.488/07, reitera, para a sanção de interposição fraudulenta em operação de comércio exterior, a sanção de multa, apenas especificando, que, na exportação, a multa terá o valor equiva-lente ao preço constante da respectiva nota fiscal: 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, obser-vados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. O caput do artigo continuou a prever que se consideram dano ao erário as infrações relativas à mercadorias estrangeiras ou nacionais, na im-portação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do re-al vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros (inc. V). Nesse sentido decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme lembrou a exequente, em acórdão assim ementado:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IN-TERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO VERDADEIRO IMPOR-TADOR. PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. LEGALIDADE. AR-TIGO 33 DA LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007. NÃO REVOGAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO PREVISTA NO ARTIGO 23 DO DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 1976. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A alegada violação a direito líquido e certo deve estar demonstrada de plano, mediante prova pré-constituída (artigo 8º da Lei nº. 1.533/51), sendo descabida a utili-zação do mandado de segurança para o fim de desconstituir ato administrati-vo, que goza da presunção de legitimidade e veracidade, mediante alegações de fato que demandem dilação probatória. 2. O auto de infração, que redun-dou na aplicação da pena de perdimento, está devidamente fundamentado, encontrando lastro nos documentos produzidos no procedimento administrati-vo, que dão conta de que a impetrante, de fato, promoveu a importação em favor de terceiro, sem o observância das regras pertinentes. 3. Da mesma for-ma, o arbitramento feito pela autoridade fiscal, no que concerne aos valores dos bens internalizados, demonstra que houve subfaturamento, não se desin-cumbindo a autuada de demonstrar, a contento, que as conclusões da autori-dade fiscal estão equivocadas. 4. A existência de outras imperfeições formais na documentação que amparou a importação, aliada ao subfaturamento, são indicativos de que a operação, em princípio, está eivada de irregularidades. A prova produzida pela impetrante, por sua vez, apresentou-se frágil para afastar a presunção de legitimidade do ato apontado como coator. 5. O artigo 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não tem o condão de afastar a pena de perdimento, porquanto não implicou em revogação do artigo 23 do DL nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Isso porque, a pena de perdimento atinge, em verdade, o real adquirente da mercadoria, sujeito oculto da operação de importação. A pena de multa de 10% sobre a operação, prevista no referido dispositivo legal, revela-se como pena pessoal da empresa que, cedendo seu nome, faz a importação, em nome próprio, para terceiros. O parágrafo único do aludido artigo, por sua vez, es-tatui que à hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Essa complementa-ção legal, constante do parágrafo único, abona o entendimento de que não houve a revogação da pena de perdimento para a hipótese retratada nos au-tos. Antes o confirma, porquanto exclui, expressamente, apenas a possibili-dade da aplicação da sanção de inap-tidão do CNPJ. Quanto às demais penas, permanecem incólumes, havendo a previsão, agora também, da pena pecuni-ária, nos termos do caput do aludido preceptivo legal. 6. A discussão acerca da sanção de declaração de inap-tidão do CNPJ não po-de ser enfrentada nesta segurança, pois o auto de infração impugnado não a-plicou referida pena. A decisão que declarou a inap-tidão do CNPJ foi proferida por outra autoridade, em outro procedimento, o qual, aliás, é objeto de ação ordinária que tramita na 1ª Região. 7. Denegação da segurança mantida. Im-provimento da apelação. (TRF/4ª R., 2ª Turma, AMS 200572080051666, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 01/08/2007) Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 284/289, determinan-do o prosseguimento da execução fiscal. Defiro o pedido de penhora dos imóveis e veículos relaciona-dos à fl. 382/vº. Int. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente N° 4040

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002339-85.2010.403.6005 - GONCALO ALVES GOULART(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002855-08.2010.403.6005 - JOCILENE DA CRUZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a Portaria nº 1723, de 01 de setembro de 2011, que suspende o expediente externo e os prazos processuais desta Subseção Judiciária nos dias 14 a 16 de setembro do corrente ano, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2012, às 14:30 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0000344-03.2011.403.6005 - ADELIA FERNANDES DE LIMA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a Portaria nº 1723, de 01 de setembro de 2011, que suspende o expediente externo e os prazos processuais desta Subseção Judiciária nos dias 14 a 16 de setembro do corrente ano, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2012, às 15:30 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0000346-70.2011.403.6005 - LEONORA BRIDO DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a Portaria nº 1723, de 01 de setembro de 2011, que suspende o expediente externo e os prazos processuais desta Subseção Judiciária nos dias 14 a 16 de setembro do corrente ano, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2012, às 15:00 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0000347-55.2011.403.6005 - VIRGILIO IGLECIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a Portaria nº 1723, de 01 de setembro de 2011, que suspende o expediente externo e os prazos processuais desta Subseção Judiciária nos dias 14 a 16 de setembro do corrente ano, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2012, às 15:00 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0000348-40.2011.403.6005 - MARINA DA SILVA BRUNEL(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a Portaria nº 1723, de 01 de setembro de 2011, que suspende o expediente externo e os prazos processuais desta Subseção Judiciária nos dias 14 a 16 de setembro do corrente ano, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2012, às 16:30 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0000520-79.2011.403.6005 - ZULMIRA PONTES ADIACI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a Portaria nº 1723, de 01 de setembro de 2011, que suspende o expediente externo e os prazos processuais desta Subseção Judiciária nos dias 14 a 16 de setembro do corrente ano, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2012, às 13:30 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-33.2009.403.6005 (2009.60.05.001032-5) - JOANA DE JESUS MOREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Registrem-se os presentes autos para sentença.

Expediente N° 4042

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002721-44.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-22.2011.403.6005)

JOCSA BOTELHO COSTA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO EXARADA EM 02/09/2011: Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOCSA BOTELHO COSTA. Alega, em síntese, a excepcionalidade da prisão cautelar no ordenamento jurídico pátrio, bem como estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Afirma ser primário, portador de bons antecedentes, com endereço certo e família constituída. Juntou documentos às fls. 12/40. Manifestação ministerial favorável ao pleito (fls. 42/44). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Inicialmente, cumpre anotar que o auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem a prisão em flagrante, visto que se encontram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante delito trazendo consigo diversos medicamentos, anabolizantes e suplementos alimentares importados do Paraguai, sem autorização legal ou regulamentar - quais sejam: 90 (noventa) frascos, contendo 100 (cem) comprimidos cada, da substância STANOZOLAND, 45 (quarenta e cinco) frascos, contendo 100 (cem) comprimidos cada da substância OXANDROLAND, 30 (trinta) frascos, contendo 100 (cem) comprimidos cada, da substância METANDROSTENALONA, 59 (cinquenta e nove) ampolas TESTOLAND Depot 200 mg, 19 (dezenove) ampolas LIPOSTABIL 5 ml, 15 (quinze) cartelas contendo 10 (dez) comprimidos cada de SIBUTRAMINA INVIGRAS 15, 06 (seis) unidades do produto LIPO 6, 2 (duas unidades do produto HEMO RAGE, 02 (duas) unidades do produto HMB, 04 (quatro) unidades do produto 1.M.R., 01 (uma) unidade do produto JACK 3D, 01 (uma) unidade do produto MODERN BCAA, 01 (uma) unidade do produto GLUTAMINE POWDER, 01 (uma) unidade do produto PROSTAR 100 % WHEY PROTEI e 06 (seis) unidades do produto ELITE WHEY PROTEIN ISOLATE. Constata-se, portanto, que o requerente internou em solo brasileiro 1.800 (MIL E OITOCENTOS) comprimidos e 59 (CINQUENTA E NOVE) ampolas de medicamentos anabolizantes/emagrecedores, além de 24 (VINTE E QUATRO) unidades de produtos/suplementos diversos. A grande quantidade de medicamentos apreendidos - quase dois mil comprimidos/ampolas - mostra-se excessiva para consumo próprio e denota o intuito de mercancia. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 273, 1º-B, I E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 12.403/11. OBSERVÂNCIA DOS NOVOS CRITÉRIOS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante com expressiva quantidade de medicamentos. Origem estrangeira. Ausência de autorização. Características denotam objetivo de mercancia das substâncias apreendidas. 2. Liberdade provisória indeferida para evitar a reiteração da prática delitativa, preservar e proteger a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal. 3. A prisão preventiva deve ser mantida, pois não alteradas as circunstâncias que a determinaram. Vigência da Lei nº 12.403/11. Pena máxima prevista para o caso é superior ao limite imposto pela nova norma processual. Manutenção da prisão. 4. Delito equiparado a crime hediondo. Liberdade provisória inadequada. Precedentes desta Corte. 5. Primariedade, domicílio fixo e trabalho lícito não desautorizam o decreto de prisão preventiva, se evidenciados os seus pressupostos. 6. Ordem denegada. (TRF3 - HC 201103000154930 - HABEAS CORPUS 45807 - 5ª Turma - d. 25/07/2011, pub. DJF CJ1 04/08/2011, pág. 621, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE) (grifos nossos) Cumpre ressaltar que somente a prova pericial esclarecerá o teor das drogas, porém o uso indiscriminado (sem prescrição médica) ou falsificado de anabolizantes poderá acarretar sérios riscos à saúde do ser humano. A título de ilustração, trago à colação os efeitos deletérios do uso de anabolizantes e produtos falsificados: Anvisa chama a atenção para uso indevido de produtos como anabolizantes, suplementos alimentares e inibidores de apetite(...) Consumir anabolizantes sem a orientação de um médico ainda pode causar alteração do colesterol, distúrbios na coagulação do sangue, hipertensão, tumores no fígado e no pâncreas, ataque cardíaco e até morte. Não existe uma quantidade segura para a ingestão de esteróides. A primeira dose pode ser letal, afirma Cejana Passos. Outro problema encontrado no consumo ilegal dessa droga diz respeito à grande quantidade de produtos falsos achados no mercado. Os anabolizantes piratas podem trazer dosagens acima da quantidade normal. As chances de uma parada cardíaca aumentam consideravelmente nesse caso, principalmente se o produto for de uso animal, explica Cejana Passos. Existe a crença de que os anabolizantes de uso animal, como hormônios para cavalo, funcionam no organismo humano. (...) (in http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=24839) (...) O perigo dos remédios falsos Fonte: Revista Istoé - Segundo a Anvisa e a Polícia Civil do Rio, os medicamentos mais pirateados são os indicados para tratamento da disfunção erétil (Cialis, Viagra e Pramil), os que auxiliam no emagrecimento (Sibutramina) e alguns usados como anabolizantes (Hemogenin, Durateston e Deca Durabolin). Independentemente de terem sido falsificados, contrabandeados ou de não portarem registro de comercialização, os produtos oferecem imenso risco à saúde. Os falsificados, por exemplo, não contêm a substância ativa do original. No lugar, ou é colocado algo inócuo, como uma farinha qualquer, ou uma substância que pode fazer mal por sua toxicidade. Nos dois casos é um desastre. Na primeira situação, obviamente o remédio não fará efeito. Isso significa que a doença continuará seu curso de destruição do organismo sem nada que a contenha. Na segunda, além de a enfermidade ficar sem controle, o corpo ainda corre o risco de sofrer o ataque de um composto nocivo. Alguns dos medicamentos ilegais para emagrecer, por exemplo, contêm altas doses de hormônios, explica o endocrinologista Walmir Coutinho, membro da Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade. Isso pode levar à taquicardia, à arritmia ou até mesmo à parada cardíaca. Ou seja, a possibilidade de morte é concreta. (...) (http://www.bayercontrapirataria.com.br/site/perigo_remedios_falsos.asp) Anote-se, ainda, que a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da quantidade de medicamentos apreendidos, é vedada, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública: (...) O princípio da insignificância, como derivação necessária do

princípio da intervenção mínima do direito penal, busca afastar desta seara as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. Trata-se, na espécie, de crime em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Irrelevante considerar o valor da venda do medicamento para desqualificar a conduta. (STJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., RHC 17942/SP, DJ 28/11/2005, p. 336) (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado - Niterói, RJ : Impetus, 2008, p. 1097/1098), grifei(...). O princípio da insignificância, prima facie, não se aplica ao crime do artigo 273, 1º, B, inciso I, do Código Penal - importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente - porquanto o bem jurídico tutelado na norma penal é a saúde pública. Um único medicamento impróprio entregue ao consumo de pessoa desavisada pode resultar em grave dano à saúde, de forma que não se pode ter como insignificante a lesão ao bem jurídico tutelado pela referida norma. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 31073, Processo: 200803000050772 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF300164060, Fonte DJF3 DATA:23/06/2008, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA, v.u.), grifei.PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE COMPRIMIDOS DE PRAMIL E EROFAST. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 273. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. FORMA EQUIPARADA AO ARTIGO 273, 1º - B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. LEI DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 273, do CP, uma vez que a lesividade da conduta não deve ser observada a partir do aspecto econômico. 2. A tipificação das condutas do art. 273, do CP, é plenamente constitucional, na medida em que atende à escolha fundada da política criminal do contexto histórico vigente. 3. A importação clandestina de produto destinado a fins medicinais sem registro no órgão competente configura o delito capitulado no art. 273, 1º e 1º-B, independentemente da destinação dos medicamentos. 4. A classificação da conduta na equiparação dos 1º e 1º-B, do artigo 273 do Código Penal, enseja a dosimetria nos parâmetros da Lei de Tóxicos vigente ao tempo do fato (art. 12 da lei 6.368/76). Posicionamento adotado nesta Corte Regional. (TRF4 - ACR 200670020106304 - 7ª Turma - d. 09/02/2010, pub. D.E 24/02/2010, Relator Desembargador TADAAQUI HIROSE) (grifos nossos)Saliente-se, ao contrário do que postula o requerente, a gravidade do delito previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e VI, do CP, tendo em vista que o bem jurídico tutelado pelo Art. 273 é a saúde pública (incolumidade pública), razão pela qual o legislador estabeleceu especial rigor na repressão do referido delito, sendo apenado com 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão, e multa. Desta feita, necessária a medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente, garantindo-se a ordem pública, inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população, no tocante aos delitos em tela (tráfico internacional de medicamentos) Cito:HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE MEDICAMENTO. ART. 273, 1º E 1º-B, INCISOS I e V, DO CÓDIGO PENAL. CRIME HEDIONDO (ART. 1º, INCISO VII-B, DA LEI 8.072/90). LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XLII, DA CF. INFORMATIVO 499/STF. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Contrabando de medicamento (art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e IV, do Código Penal) é crime hediondo (art. 1º, inciso VII-B, da Lei 8.072/90). 2. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os crimes hediondos são inafiançáveis. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança. 3. A legislação infraconstitucional (art. 2º, II, da Lei 8.072/90) também veda a liberdade provisória mediante fiança ao preso em flagrante por crime hediondo. 4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 4/4/08). No mesmo sentido: STF, HC 93.302/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 9/5/08 (Informativo 499 do Supremo Tribunal Federal). 5. Analisar a tese de que as provas até então produzidas são insuficientes para indicar a autoria, ainda que indiciária, dos acusados implica dilação probatória, inviável, como cediço, em sede de habeas corpus. 6. Eventuais condições favoráveis aos pacientes - tais como a primariedade, bons antecedentes, família constituída, emprego e residência fixa - não são suficientes para autorizar a liberdade provisória, notadamente quando há vedação legal à sua concessão. 7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ - HC 200602340723 - HABEAS CORPUS 68897- 5ª Turma - d. 07/08/2008, pub. D.E 20/10/2008, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) (grifos nossos)Além disso, presentes os requisitos, mantenho a prisão do requerente, considerando-se, outrossim, as condutas supra descritas, que pelas suas consequências/natureza, tornam-se tão nocivas à sociedade. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. ARTIGO 273 DO CP. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 CPP. PRISÃO MANTIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente não padece de qualquer irregularidade. Presentes os pressupostos e as circunstâncias que autorizam a decretação da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. O próprio paciente confessou ter importado os medicamentos do Paraguai, sem registro, procedência ou autorização legal. 3. Trata-se de crime hediondo, com efeitos nocivos à saúde humana, o que justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF3 - HC 201103000154928 - HABEAS CORPUS 45806- 1ª Turma - d. 09/08/2011, pub. D.E 17/05/2011, Relatora Des. VESNA KOLMAR) (grifos nossos)Outrossim, ainda que o requerente

seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).Agregue-se, por fim, que o requerente possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Face ao exposto, e com base na nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº12.403/11), CONVERTO, a prisão em flagrante em PREVENTIVA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança, ficando indeferidos os pedidos de relaxamento da prisão por excesso de prazo e/ou concessão de liberdade provisória de JOCSA BOTELHO COSTA. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.DESPACHO PROFERIDO EM 09/09/2011:1. Intime-se o requerente, para no prazo de 03 (três) dias, regularizar o Substabelecimento Procuratório de fls. 54, mediante a juntada do original.2. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4046

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003154-82.2010.403.6005 - ANGELITA MARIA DA SILVA FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 82, intemem-se as partes da audiência designada para o dia 10.11.2011, às 14:00 a ser realizada na 2ª Vara da Comarca de Caarapó/MS.Cumpra-se.

Expediente Nº 4047

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000345-85.2011.403.6005 - LUCIA MOISES DA ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/11/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000500-88.2011.403.6005 - LAUDENIR DA SILVA X JORENYR RODRIGUES SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/11/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2311

EXECUCAO FISCAL

0000191-88.2002.403.6003 (2002.60.03.000191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMERCIAL CONSTRUTORA JOCLE LTDA X JORGE WADA

Assim, ante o exposto, caracterizada a ocorrência da prescrição executória, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-56.2004.403.6003 (2004.60.03.000111-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X CLAITON CASTRO DA SILVEIRA X CLAITON CASTRO DA SILVEIRA ME

Assim, ante o exposto, caracterizada a ocorrência da prescrição executória, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Libere-se a penhora de fl. 107.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-33.2010.403.6003 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO SEBASTIAO MACIEL

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-46.2010.403.6003 - UNIAO FEDERAL X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-82.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NILZA RAMIRES RIBEIRO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Libere-se a penhora de fls. 20/21.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2313

ACAO PENAL

0001017-02.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GILVAN JOSE ANTUNES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Fica a defesa de Dionizio Favarin intimado do teor da seguinte deliberação:FLS. 214-verso:Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO, uma vez mais, o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Dionizio Favarin.Em prosseguimento, com a juntada da defesa preliminar pelo acusado Gilvan José Antunes, tornem-me os autos conclusos para fins de prosseguimento.Sem prejuízo, se ainda não foi feito, diligencie a Secretaria no escopo de oficiar todos os juízos criminais nos quais conste anotação de antecedentes em desfavor do ora requerente, comunicando-se a prisão preventiva e a tramitação desta ação penal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1866

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012895-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012895-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X OSVANE APARECIDO RAMOS X ISABEL DE OLIVEIRA COELHO X MARLY NORIMI MIYAKI X SILAS ALVES PEREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004748-79.1992.403.6000 (92.0004748-3) - NISE FELIX ANDRADE NASCIMENTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X OLYNTHO DAMSCENO LYRIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X MARIA LIVANETE DA SILVA LYRIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BANCO BRADESCO S/A(MS002251 - ELIAS GADIA FILHO E MS004466 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO E MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0004232-15.1999.403.6000 (1999.60.00.004232-3) - ROSILENE HELENA GARCIA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para manifestação acerca do prosseguimento do Feito.Intime-se.Decorrido o prazo, deverá a parte autora requerer o que entender de direito, independentemente de nova intimação.Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0011426-27.2003.403.6000 (2003.60.00.011426-1) - NASRI SIUFI - espolio(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010750 - LAIZA SALOMONI OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) F. 246: anote-se.Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de f. 243 (arquivamento dos autos).

0000476-22.2004.403.6000 (2004.60.00.000476-9) - ANTONIO DA SILVA SOUZA X EDIVAM FERREIRA DA SILVA X DANIEL IZIDORO DOS SANTOS X ENEIR MARIANO DA SILVA X AGNALDO APARECIDO NUNES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

0001739-84.2007.403.6000 (2007.60.00.001739-0) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS FONSATI(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X COMANDANTE DA MARINHA DO BRASIL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0006828-88.2007.403.6000 (2007.60.00.006828-1) - SEMENTES DE PASTAGENS CASAVECHIA LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação de f. 239-257, por deserto.Intime-se.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

0002033-34.2010.403.6000 (2010.60.00.002033-7) - MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS X LETICIA MOREIRA MARTINS - incapaz X MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS X PRISCILA MOREIRA MARTINS X SERGIO MOREIRA MARTINS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora acerca do agravo retido de fls. 377-388.Intime-se.

0000105-14.2011.403.6000 - OSMARINA CANGUSSU SILVA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ordinária promovida por OSMARINA CANGUSSU SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, através da qual pretende a autora averbação de tempo de serviço urbano e concessão de aposentadoria integral e/ou proporcional por tempo de serviço e/ou contribuição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/206.Citado (fls. 211), o INSS deixou transcorrer, in albis, o prazo para resposta (certidão de fl. 212vº).Intimadas as partes para especificação de provas (fls. 212vº, 213 e 214), a autora manifestou-se no sentido de que não vê necessidade de se produzir outras provas, mas pede a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 215/216). O réu, nessa ocasião, apresentou contestação (fls. 217/230). É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito.Pelo que se vê dos autos, o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta no prazo legal, o fazendo a destempo. No entanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não há que se aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, II, do CPC. Nesse passo, decreto a revelia do Instituto réu, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos

do art. 319 do CPC. Ainda a esse respeito, consigno que, diante do que dispõe o art. 322, do CPC, o réu deverá ser intimado dos atos subsequentes, eis que se manifestou posteriormente nos autos (fls. 217/230). No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Na fase de especificação de provas, as partes não requereram a produção de outras provas. No que tange ao ônus da prova, tenho que, no caso, a questão deve ser regida pelo disposto no art. 333, do CPC. Outrossim, porque pertinente para o deslinde do caso em apreço, defiro a intimação do INSS para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia integral dos processos administrativos mencionados pela autora na inicial (item c da fl. 09). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003479-48.2005.403.6000 (2005.60.00.003479-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Cientifique-se a parte embargada acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita do Juízo às fls. 215-225. Depois, expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 215/216. Em seguida, registrem-se os autos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005031-29.1997.403.6000 (97.0005031-9) - ELIANE MACIEL RIBEIRO X VILMA LIMA SALES X ADELINO OCAMPOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE MACIEL RIBEIRO X VILMA LIMA SALES X ADELINO OCAMPOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0006835-56.2002.403.6000 (2002.60.00.006835-0) - EDSON QUEIROGA DE MENDONCA X JOAO MARIA GREFFE X KALIL NUNES X WILSON ELIAS DO PRADO X DELMAR NUNES MONTEIRO X ARTUR TELES DE OLIVEIRA X IDOMAR FERNANDES MARINHO X OSCARINO FERREIRA DE MAGALHAES X OLIVEIRO CHAVES RACHEL X JOAO GOUVEA DUTRA X JAHIR ANTONIO BELTHOLDO X DAVI BARROSO LEAL X MARIO JONAS KULCZYNSKI X ALFREDO ANTONIO RAQUEL(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ANTONIO RAQUEL X ARTUR TELES DE OLIVEIRA X DAVI BARROSO LEAL X DELMAR NUNES MONTEIRO X EDSON QUEIROGA DE MENDONCA X IDOMAR FERNANDES MARINHO X JAHIR ANTONIO BELTHOLDO X JOAO GOUVEA DUTRA X JOAO MARIA GREFFE X KALIL NUNES X MARIO JONAS KULCZYNSKI X OLIVEIRO CHAVES RACHEL X OSCARINO FERREIRA DE MAGALHAES X WILSON ELIAS DO PRADO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0000412-75.2005.403.6000 (2005.60.00.000412-9) - ATILIO ALMI X CLAUDIO DELLA COLLETA X GELI ROQUE LUPATINI X JOSE VIDO X VALDIR ANTONIO CE X JAIR ANTONIO BORGAMANN X CLAIRTON CE X DIMORVAN BASEGIO X EUGENIO ZAMIGNAN X DARI ANTONIO STEFANELO X ANGELNO CE X ROGERIO SORGATTO X CLAUDIO BALZAN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATILIO ALMI X CLAUDIO DELLA COLLETA X GELI ROQUE LUPATINI X JOSE VIDO X VALDIR ANTONIO CE X JAIR ANTONIO BORGAMANN X CLAIRTON CE X EUGENIO ZAMIGNAN X EUGENIO ZAMIGNAN X DARI ANTONIO STEFANELO X ROGERIO SORGATTO X CLAUDIO BALZAN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

Expediente N° 1867

EMBARGOS A EXECUCAO

0006137-94.1995.403.6000 (95.0006137-6) - DACI LEMOS DE SOUZA X HELIO JOSE DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Intime-se as partes do retorno destes autos do Tribunal, bem como para que requeiram o que direito no prazo de 15 dias. Não havendo nenhum requerimento, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002507-30.1995.403.6000 (95.0002507-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X OSVALDO DURAES FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE)

Recebo o recurso de apelação da Exequente em em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se os executados para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004321-77.1995.403.6000 (95.0004321-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X DACI LEMOS DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS006419 - MOACIR AKIRA YAMAKAWA) X HELIO JOSE DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS006419 - MOACIR AKIRA YAMAKAWA)

Intime-se as partes do retorno destes autos do Tribunal, bem como para que requeiram o que direito no prazo de 15 dias. Não havendo nenhum requerimento, arquivem-se os autos.

0009639-26.2004.403.6000 (2004.60.00.009639-1) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ASSEF BUAINAIN NETO

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica ciente a exequente de que decorreu o prazo sem interposição de embargos, bem como para requerer o que de direito.

0012092-86.2007.403.6000 (2007.60.00.012092-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(MS007358 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO)

Expeça-se alvará em nome da exequente, conforme requerido. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0015343-44.2009.403.6000 (2009.60.00.015343-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KATIA PIRES FERREIRA AKERMAN(MS006192 - KATIA PIRES FERREIRA AKERMAN)

Expeça-se alvará em nome da exequente, conforme requerido. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0010209-02.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IGOR DE MENDONCA LOUREIRO

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente de que decorreu o prazo da citação sem pagamento nem interposição de embargos, bem como para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente N° 1239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-32.2009.403.6006 (2009.60.06.000424-3) - DONATO HOBOLD(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000839-78.2010.403.6006 - JOSE CARLOS RICARDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0000889-07.2010.403.6006 - NATIELI VERISSIMO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISANGELA VERISSIMO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇANATIELI VERISSIMO DOS SANTOS representado por sua genitora Elisângela Veríssimo propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder benefício de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a realização das provas periciais médica e sócio-econômica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização das provas (fls. 28/29). Juntados o ofício oriundo do INSS à f. 32, e o estudo sócio-econômico (fls. 42/49). Citado à f. 50, o INSS ofereceu contestação (fls. 36/42), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destaca que a parte autora não requereu administrativamente o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência que veio pedir diretamente ao Judiciário, e ainda, que não comprovou seu enquadramento na hipótese constitucional e legal de garantia do benefício, sendo a renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo e a deficiência incapacitante para o trabalho e a vida independente. Pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos (fls. 68/74). Foi acostado aos autos o laudo médico pericial (fls. 76/81). Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca dos laudos periciais. A parte autora reiterou o pedido de procedência do pedido inicial, aduzindo que o laudo médico confirmou a incapacidade da autora, e o levantamento sócio-econômico comprovou a miserabilidade da mesma e de sua família (f. 84); o INSS requereu a improcedência de todos os pedidos iniciais, sob o argumento de que o laudo médico concluiu que a incapacidade da autora é apenas parcial e não total (f. 85-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 87/95). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 76/81, no qual o Perito nomeado afirma que a autora é portadora de doença renal crônica e está permanente e parcialmente incapacitada para o trabalho. Considerando tratar-se de pessoa menor, com sete anos de idade, é certo que, ainda que tivesse capacidade laborativa, não poderia trabalhar. Assim, considerando-se apenas esse aspecto, o fato de ter ou não a autora capacidade laborativa, no presente momento, não poderia ser decisivo no que diz respeito à satisfação do primeiro requisito para a fruição do benefício. Todavia, entendo que outros fatores devem ser considerados, no caso de pessoas menores com deficiência, dentre esses fatores, a situação excepcional experimentada pela família, motivada pela exigência de cuidados especiais por parte do menor com deficiência que, na grande maioria dos casos, impede a mãe ou a pessoa encarregada dos seus cuidados de exercer atividade laborativa remunerada. Essa situação, em família de baixa renda, onde o trabalho de todos os membros é indispensável, acaba por transferir incapacidade laborativa do menor para a pessoa encarregada dos seus cuidados. Incapacidade essa não em razão de problemas de saúde, mas pela exigência de dedicar-se permanentemente ao menor, não lhe restando tempo para outras atividades. No presente caso, a partir de uma leitura mais atenta do laudo sócio-econômico, verifica-se que a autora submete-se a consultas médicas periodicamente, bem como, analisando o laudo da perícia médica, verifica-se que o acompanhamento médico é necessário, bem assim que, há possibilidade de um transplante de rim trazê-la de volta à vida normal, com capacidade para desenvolver certas atividades laborativas quanto atingir a idade suficiente para isso. Já se decidiu pela possibilidade de concessão do benefício de prestação continuada, mesmo em caso de incapacidade parcial, em situações em que essa incapacidade, devido a diversas circunstâncias, praticamente elimina a

possibilidade do exercício de atividade remunerada por parte do seu portador. Entendo que essa situação encontra-se presente, neste caso, haja vista que, se não houver uma ajuda do Estado no momento, possibilitando recursos necessários para a sobrevivência da autora e, até mesmo, para auxiliá-la em um tratamento mais adequado do seu problema de saúde, é certo que seu quadro se agravará e, no futuro, terá necessidade permanente dessa espécie de benefício. O laudo pericial informa a necessidade de reanálise anual do quadro clínico da autora, mas não dá prognóstico a respeito de possível convalescença. Considerando, entretanto, que a enfermidade é crônica, bem assim, a distância que a autora vive dos grandes centros, onde encontrará melhores recursos, bem assim os longos períodos de espera para transplantes dessa natureza e, ainda, o prazo necessário para a recuperação total da saúde, após o transplante, entendo razoável a concessão do benefício à autora, por tempo determinado, que, com base nesses critérios, fixo sua manutenção em três anos a partir desta data, mas, com data de início coincidente com a data do requerimento administrativo. Vale afirmar que, conforme o laudo sócio-econômico, o requisito relativo à renda familiar restou comprovado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS à obrigação de conceder o benefício de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993, à autora, a partir de 19/05/2009, data de seu requerimento administrativo, com data de cessação em 08/09/2014. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do(a) perito(a) médico(a) e, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da assistente social. Requisite-se o pagamento. Considerando os fundamentos desta sentença, bem como a natureza alimentar do benefício postulado, antecipo os efeitos da tutela e determino ao réu que implante o benefício de prestação continuada em favor da autora, no prazo de vinte dias. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 09 de setembro de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0001023-34.2010.403.6006 - ROSILDA NOGUEIRA DIAS DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0000640-22.2011.403.6006 - MARIA IZABEL LEITE (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA IZABEL LEITERG / CPF: 145.575-SSP/MS / 273.081.001-91 FILIAÇÃO: JOÃO DIAS LEITE e MARIA AUGUSTA LEITE DATA DE NASCIMENTO: 29/04/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0000750-21.2011.403.6006 - NICOLAU FREDERICO BAUMGARTNER (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da certidão negativa de fl. 40, fica a parte autora intimada a comparecer à perícia médica, designada para o dia 19 de outubro de 2011, às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, independentemente de intimação pessoal.

0000935-59.2011.403.6006 - VICENTE SOUSA VILHAGRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: VICENTE SOUSA VILHAGRARG / CPF: 1.922.535-SSP/MS / 040.686.911-18 FILIAÇÃO: JOÃO

RAMÃO VILHAGRA e EUFRÁSIA SOUSADATA DE NASCIMENTO: 05/04/1956 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0001053-35.2011.403.6006 - AIZUEL JOSE LEONARDO (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: AIZUEL JOSE LEONARDO RG / CPF: 968.429-SSP/MS / 178.330.861-34 FILIAÇÃO: JOSE LEONARDO FILHO e MARIANA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 03/01/1956 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0001054-20.2011.403.6006 - EDIVALDO SOUZA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001055-05.2011.403.6006 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001056-87.2011.403.6006 - CLAUDIO CUNHA BALIERO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001057-72.2011.403.6006 - ADAO COELHO ROCHA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001058-57.2011.403.6006 - DIONISIO ZARACHO ARAUJO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001059-42.2011.403.6006 - NEIDEI BERTOLINO DUDE(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: NEIDE BERTOLINO DUDERG / CPF: 853.887-SSP/MS / 874.170.309-04FILIAÇÃO: JOSE BERTOLINO DOS S. FILHO e MARIA DA CONCEICAO B. DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 21/10/1969Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Fica intimada a parte autora a apresentar quesitos em 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0001061-12.2011.403.6006 - ALEX GARCIA VICTOR VALLEZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ALEX GARCIA VICTOR VALLEZRG / CPF: 001.647.956-SSP/MS / 016.508.801-03FILIAÇÃO: CLAUDIO DE SOUZA VALLEZ e MARIA ILZA ARANDA VICTOR VALLEZDATA DE NASCIMENTO: 01/10/1988Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0001063-79.2011.403.6006 - JAQUELINE PATRICIA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de permanência carcerária atualizado. Após, venham os autos conclusos para apreciação de liminar.

0001065-49.2011.403.6006 - IRENE BRONZATTI DE OLIVEIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no

prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001066-34.2011.403.6006 - ILZA PEREIRA ANTONIAK (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 15), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, uma vez que a outorgante não é alfabetizada, conforme comprova o documento de f. 18. Assim, regularize a autora, no prazo de 30 (trinta dias), sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, façam-me conclusos. Intime-se.

0001067-19.2011.403.6006 - ALINE SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X DANIEL SILVA DE SOUZA X IVONE MARTINS SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001068-04.2011.403.6006 - VITOR DE PAULA BUENO (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: VITOR DE PAULA BUENO RG / CPF: 258.012-SSP/MS / 308.820.951-53 FILIAÇÃO: JOSE DE PALA FILHO e MARIA BUENO DE PAULA DATA DE NASCIMENTO: 03/04/1950 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Antecipo a prova pericial. Nomeie como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0001069-86.2011.403.6006 - NEUCI SABINO DE SOUZA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: NEUCI SABINO DE SOUZA RG / CPF: 714.213-SSP/MS / 480.808.961-00 FILIAÇÃO: ADONIAS SABINOS DE SOUZA e ANA MOURA LEITE DATA DE NASCIMENTO: 10/10/1966 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeie como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 15), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000420-97.2006.403.6006 (2006.60.06.000420-5) - VANEZA RIBEIRO GUBERT(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0001001-44.2008.403.6006 (2008.60.06.001001-9) - MAURA MARIA DE MENEZES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000753-10.2010.403.6006 - ROSARIA DE SOUZA MATIAS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAROSARIA DE SOUZA MATIAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), a partir da data do requerimento administrativo (22/10/2010), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora procedesse ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou à juntada de declaração de hipossuficiência (f. 32). Juntada a referida declaração (fls. 51/52), deferiu-se a assistência judiciária, ao tempo em que se designou audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 53). Citado (fl. 54), o INSS ofertou contestação (fls. 72/83) alegando, em síntese, que a autora não comprovou os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural por idade rural. Acrescentou que a autora deveria ter provado o exercício de atividade rural nos 174 (cento e setenta e quatro) meses anteriores ao ajuizamento da ação. Ademais, disse que, a documentação colacionada não pode ser considerada como início de prova material. A uma, porque os documentos são imprestáveis a comprovar o exercício de labor rural, no período exigido pela legislação previdenciária, qual seja, anterior ao requerimento. A duas, porque, boa parte, traz, tão-somente, em seu bojo, declarações produzidas de forma unilateral e, por consequência, distantes do crivo do contraditório. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, condenando-se a requerente nos consectários da sucumbência e, em caso de eventual procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação. Apresentou documentos (fls. 84/85).Conforme Termo de Audiência (f. 67), ausentes a autora, as testemunhas e o Procurador do INSS. Abriu-se o prazo para advogada da autora justificar a ausência da autora e das testemunhas por ela arroladas. Em nova audiência (fl. 87), foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 87/91), o INSS não se fez presente à assentada.Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei

8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. Como início de prova material da atividade alegada, trouxe a autora aos autos certidão de casamento, na qual seu esposo está qualificado como lavrador, bem como ficha de cadastro de loja comercial, na qual aparece sua qualificação como lavradora e, também, certidão de nascimento de filha onde o esposo da autora também está qualificado como lavrador. Todavia, a utilidade dessas certidões, como início de prova material de atividade rural, restou fragilizada diante da informação constante da certidão de óbito do seu esposo, da qual consta que era pintor de paredes. O óbito ocorreu no ano de 1989. Assim, com data posterior a 1989, há apenas os cadastros de lojas comerciais, dos quais consta a qualificação da autora como lavradora. Vale ressaltar, de antemão, que a autora recebe pensão por morte que lhe foi deferida em 1992. Apesar de reconhecer as fichas cadastrais de lojas comerciais como início de prova material, entendo que o início de prova material com base apenas nesse tipo de documento é demasiadamente frágil, de sorte que, para que reste provada a atividade rural, a prova testemunhal deve ser robusta, com fornecimento de detalhes sobre a atividade alegada. No presente caso, entendo que a prova testemunhal também foi demasiadamente fraca, de forma que não conseguiu corroborar o também frágil início de prova material. Em primeiro lugar, deve-se considerar o depoimento pessoal da autora, no qual afirma que mora na área urbano de Itaquiraí/MS desde 1984 e, apesar de afirmar que exerceu atividades rurais até há uns sete anos, consegue se lembrar do nome de apenas uma pessoa para a qual trabalhou. E cabe ressaltar que estamos tratando de uma vida de trabalho rural. Não se lembra dos nomes dos demais empregadores. Também não se lembra a autora dos nomes das propriedades rurais nas quais trabalhou, assim como não se lembra da pessoa para a qual trabalhou pela última vez e nem em que propriedade trabalhou pela última vez. Verifica-se, ainda, que se a autora realmente exerceu atividade rural, isso ocorreu há muitos anos, pois afirma que quando os empregadores começaram a transportar os trabalhadores rurais com ônibus, já não exercia mais atividades rurais. E, nessa região, há muitos anos não se transporta mais trabalhadores rurais em caminhões, principalmente pela BR 163, que é fiscalizada pelo Polícia Rodoviária Federal e corta a cidade de Itaquiraí, na qual a autora reside. Dificilmente iria a alguma propriedade rural sem trafegar por essa rodovia. Por outro lado, as testemunhas, além de contrariarem o depoimento da autora, principalmente no que diz respeito ao meio de transporte utilizado, também fizeram afirmação genérica. A primeira testemunha deixa transparecer que trabalharam juntas há muitos anos: naquele tempo iam só de caminhão. Não chegou a ir de ônibus. A segunda testemunha não se lembra dos lugares em que trabalhou com a autora, bem como dos nomes dos proprietários das roças. Apesar de afirmar que trabalhou em companhia da autora há uns sete anos, fez afirmação falsa, pois disse que iam de ônibus trabalhar para o Sr. Wilson da feccularia, enquanto a autora afirmou que jamais foi trabalhar de ônibus. Já, o depoimento da terceira testemunha, até mesmo pela falta de lógica das afirmações, não merece qualquer atenção deste Juízo. Por essas razões, entendo que a autora não conseguiu provar o exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência. Cabe ressaltar que, além de as provas serem extremamente frágeis, a autora recebe o benefício de pensão por morte desde 1992, o que faz presumir que auferia o mínimo necessário para sobreviver e, nessas condições, dificilmente se submeteria às condições adversas do árduo trabalho rural, na condição de bóia-fria, levantando de madrugada para pegar o veículo que a levaria às roças e voltando, muitas vezes, quando já era noite. Por essas razões, entendo que a autora não conseguiu provar o exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 09 de setembro de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0000987-89.2010.403.6006 - VANDA DE SOUZA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0001402-72.2010.403.6006 - ELVIRA FREITAS (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0000010-63.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA MARIA DE LOURDES DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), cumulado com cobrança das parcelas

vencidas. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária, determinando-se a citação do INSS e a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a realização da audiência (f. 39). Citado (f. 44), o INSS ofertou contestação (fls. 45/53) alegando, em síntese, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Requereu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, bem como a fixação de honorários em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Apresentou documentos (fls. 54/56). Realizada audiência em que foram ouvidas a Autora e duas testemunhas (fls. 57/60). O INSS não se fez presente à assentada. O advogado da autora requereu a substituição da testemunha Devair Antonio Lima por Evangelista Pereira da Silva, o que foi homologado. Designou-se audiência para oitiva do Sr. Evangelista, e para as testemunhas do Juízo, Sr. Takehara e Sr. Nery. Ouvidas as testemunhas do Juízo (fls. 96/98), ausentes o Procurador do INSS, o advogado da autora e a autora. Abriu-se vistas às partes para apresentarem alegações finais. O INSS fez remissão à Contestação (f. 100) e a parte autora ratificou os pedidos da inicial, além de dizer que os depoimentos das testemunhas em Juízo não refletem a verdade dos fatos. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. Primeiramente não há que se falar em prescrição, pois a requerente completou a idade mínima, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos, na data de 01/10/2009, e deu entrada ao requerimento administrativo em 03/12/2009, ora, como visto, no mesmo ano. Quanto aos requisitos propriamente ditos, conforme documentos de f. 18, resta comprovado que a autora nasceu em 1954. Portanto, completou 55 anos em 2009, estando preenchido o primeiro requisito. No que tange ao tempo de serviço, a autora juntou declaração de exercício de atividade rural (fls. 16/17), documentos (f. 18), cópias das certidões de casamento (f. 19), de nascimento (fls. 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 30) e a certidão de nascimento original de sua neta (f. 29), além de cópia da carteira de trabalho de seu esposo (fls. 32/35). A declaração de atividade rural, desacompanhada de qualquer outro documento que prove as afirmações ali lançadas, não serve como início de prova material de atividade rural. Seria até mesmo irracional aceitar tal documento como início de prova material, haja vista que o depoimento pessoal da parte autora, que é colhido em juízo, sob o crivo do contraditório, não serve, por si só, para a prova da atividade rural. Menor valor probatório tem, então, seu depoimento prestado perante o funcionário de um sindicato, ao arrepio do contraditório. Ademais, se o depoimento pessoal prestado perante o juiz caracteriza-se como prova oral, não é porque foi prestado perante o sindicato que se transmuda em prova material. Se fosse aceito como prova, seria prova oral. Assim, verifica-se que, no presente caso, a parte autora não logrou trazer aos autos início de prova material da atividade rural alegada. Da mesma

forma, não logrou comprovar, por meio de provas orais (depoimento pessoal e prova testemunhal), o exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. Dessa forma, além de não ter produzido início de prova material da atividade rural alegada, já que as cópias da carteira de trabalho de seu esposo, já falecido, não são extensíveis à autora, pois ela própria afirma que não trabalhava em companhia do seu esposo, não conseguiu, também, produzir prova testemunhal no sentido de que tenha exercido atividade rural pelo período de 168 (cento e sessenta e oito) meses. Em seu depoimento, Evangelista Pereira de Souza informou que a última fazenda em que autora trabalhou foi na Fazenda Vaca Branca, no arrendamento do Takehara, e ainda, que esta, hoje se tornou pasto. Para melhor esclarecimento dos fatos, achei por bem ouvir como testemunhas do Juízo, os Srs. Nelson Kenji Takehara e Nery Siegolf Jacobsen, mencionados nos depoimentos. Vale analisar o depoimento do Sr. Takehara, onde disse claramente nunca ter plantado lavoura na Fazenda Vaca Branca, apenas na Fazenda Fortaleza, a qual não foi sequer mencionada pela autora. Aduziu ainda, fazer 6 (seis) anos que não utiliza mão-de-obra de bóias-frias, trabalhando atualmente só com maquinários e trabalhadores permanentes, além de nunca ter utilizado intermediário como empreiteiro ou gato para arregimentar trabalhadores para suas lavouras. Desta forma, restaram comprovadas várias divergências ocorrida nos depoimentos. Da mesma forma, a testemunha Nery Siegolf Jacobsen afirmou que sua empresa não fez plantações há mais de quinze anos. A alegação da autora, no sentido de que as testemunhas do Juízo faltaram com a verdade, pois não iriam se comprometer, não tem o menor fundamento. Em primeiro lugar, são apenas alegações. Nada comprova a autora. Depois, esses homens de negócio, empregadores de longa data, sabem muito bem que a prescrição, no direito trabalhista, é de dois anos, a contar do encerramento do contrato de trabalho. Dessa forma, não tinham necessidade alguma de afirmar que não plantam roças nos últimos quinze anos ou que não plantaram em determinadas fazendas, onde a autora afirma que trabalhou em suas roças. Portanto, não vejo razão para não depositar fé em suas afirmações. Dessa forma, além de não possuir início de prova material, a autora não conseguiu produzir prova testemunhal substancial no sentido de que exerceu atividades rurais no período imediatamente ao implemento da idade mínima. Assim, não há alternativa a não ser a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 06 de setembro de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0000240-08.2011.403.6006 - EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0000267-88.2011.403.6006 - VALQUIRIA MARTINEZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FAUSTINA MARTINEZ DE OLIVEIRA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. PA 2,10 VALQUIRIA MARTINEZ DE OLIVEIRA menor, representada por sua mãe FAUSTINA MARTINEZ DE OLIVEIRA, propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho Walas de Oliveira Rosa, em 23/11/2009. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária, ao tempo em que se designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização da audiência (f. 24). O INSS foi citado (fl. 29) e ofereceu contestação (fls. 30/34), limitando-se a aduzir que a autora não comprovou nos autos o exercício da atividade laborativa devidamente registrada nos períodos anteriores à data do parto, quais sejam aproximadamente, o período de 23/11/2008 a 22/11/2009. Acrescentou que a requerente juntou apenas documentos confeccionados unilateralmente e que expressam apenas os dizeres dos declarantes no momento da sua feitura. Por fim, requereu a improcedência total da ação e, em caso de eventual procedência, sejam os honorários fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as duas testemunhas. O advogado da autora requereu a desistência da oitiva de Orlando Ferreira Caju, o que foi prontamente deferido. O INSS não se fez presente à assentada. Restou determinado que se procedesse à constatação da existência da roça, na qual o marido da autora trabalha. (fls. 35/38). Juntado mandado de constatação às fls. 40/41. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O **RELATÓRIO**. **DECIDO**. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº

3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A maternidade é comprovada pela certidão de nascimento da filha da Autora (f. 19). Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Pois bem. Da certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 23.11.2009, juntada à f. 19, a autora está qualificada como do lar, e seu esposo como serviços gerais. Foi acostada, ainda, cópia de declaração emitida pelo Sr. José Maria Alves dos Santos (f. 13), dizendo que a requerente e seu esposo trabalham e residem na Fazenda Primavera desde setembro de 2008. Consta, também, da caderneta de vacinação do menor Rafael, o endereço sendo Fazenda Primavera. Assim, há razoável início de prova material. Todavia, do conjunto probatório, não se conclui que a autora se caracteriza como segurada especial. É necessária essa caracterização para que seja considerada segurada da Previdência Social, já que não se enquadra na categoria de segurada empregada, uma vez que exerce atividade remunerada apenas durante um dia por mês. E isso não ocorre todos os meses, pois, conforme afirmou a testemunha Maria Tertulina, esposa do administrador da fazenda, somente às vezes a autora ajuda a limpar a casa que é sede da fazenda. O seu trabalho, então, para caracterizá-la como segurada especial, deveria advir do serviço que faz nesse pequeno pedaço de terras cedido pelo empregador para fazer pequenas plantações. Ocorre que se trata de área extremamente pequena, do tamanho de dois ou três lotes residenciais urbanos, o que não seria suficiente para, dali, retirarem-se produtos suficientes para a sobrevivência de uma pessoa, ainda mais com plantação de milho e abóbora, conforme constataram os oficiais de justiça que cumpriram o mandado de constatação. Assim, entendo que essas pequenas plantações funcionam como a extensão de uma horta, de onde se extrai produtos para o próprio consumo, assim como um morador urbano também pode fazer. Deve ser levado em consideração, ainda, que a autora ficou grávida quando tinha quinze anos de idade, o que também faz presumir que, em razão da tenra idade e do estado físico, não exerceria atividade rural. Ainda mais que a testemunha Maria Tertulina, esposa do administrador da fazenda, afirmou: O pai da autora, logo que chegou na fazenda, já passou a fazer plantação paralelamente ao serviço que ele tinha com carteira assinada. O Fernando também planta nesse local. Nas entrelinhas, ficou claro que, além de ser pequena a área, insuficiente para dali se tirar produtos necessários para a sobrevivência de uma pessoa, quem trabalha nesse pequeno pedaço de terra são o pai e o esposo da autora. Pode-se afirmar, com certeza, ainda que a autora trabalhe nessa área, que esse pouco trabalho por ela realizado não é indispensável à subsistência de sua família. E, nos termos do Art. 11, 1º da Lei 8.213/91, o regime de economia familiar, que caracteriza o segurado especial, é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar. Dessa forma, considerando que restou provado que a única atividade que a autora faz, além de, em alguns meses, ajudar a limpar a sede da fazenda, é ajudar seu marido a cultivar essa pequena roça, do tamanho de dois ou três terrenos urbanos, atividade que não é indispensável para a sobrevivência da família, já que o esposo é empregado da fazenda e lá reside, o que faz presumir que também não tem despesas com aluguel, água e luz, entendo que a autora não se caracteriza como segurada especial. Muito menos, no período anterior ao parto, quando tinha apenas quinze anos de idade, seja porque a testemunha disse que quem trabalhava nessas pequenas roças eram o pai e, depois, o esposo, seja porque, com tenra idade e grávida, torna-se difícil crer que a autora exerceria atividade rural, quando tal atividade não era indispensável à sua sobrevivência. Por essas razões, entendo que a autora não tem direito ao benefício de salário-maternidade. **DIPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 06 de setembro de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0000313-77.2011.403.6006 - GILBERTO RAIMUNDO DOS SANTOS (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0000415-02.2011.403.6006 - ELAINE AGUILERA VALENSUELLOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA. PA 2,10 ELAINE AGUILERA VALENSUELLOS propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho Pedro Henrique Valensuellos Ferreira, em 04/07/2009. Afirma que viveu na zona rural, bem como, sempre trabalhou com sua família em regime de economia familiar. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferida a

assistência judiciária, ao tempo em que se designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade foi postergado pedido de antecipação da tutela para após a realização da audiência (f. 28). O INSS foi citado (f. 31) e ofereceu contestação (fls. 32/39), limitando-se a aduzir que a autora não comprovou nos autos o exercício da atividade laborativa devidamente registrada nos períodos anteriores à data do parto. Acrescentou que a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material. Por fim, requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, sejam os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Na sede deste Juízo, ausente o Procurador do INSS, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o depoimento pessoal desta. A irmã da autora foi ouvida na qualidade de informante. A advogada da autora fez remissão aos termos da inicial (fls. 49/53). Baixou-se os autos em diligência, para que fosse ouvido como testemunha do Juízo, o Sr. Nelson Antonini. Conforme termo de audiência, ausentes o Procurador do INSS e a autora, foi ouvida a testemunha. Em sede de alegações finais, o advogado da autora fez remissão aos termos da inicial. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91A maternidade é comprovada pela certidão de nascimento do filho da Autora (f. 21). Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. No presente caso, o registros de contrato de trabalho constantes da carteira de trabalho do esposo da autora constituem início de prova material da atividade alegada e, conforme entendimento jurisprudencial, é extensível à esposa ou companheira. A prova oral, entretanto, comprovou que a autora não exerceu atividade rural pelo tempo mínimo de dez meses, ainda que de forma descontínua, antes ou no período imediatamente anterior ao nascimento do seu filho. O nascimento ocorreu no dia 04.07.2009. Assim, antes dessa data, a autora deveria ter exercido atividade rural pelo prazo de dez meses, conforme já fundamentado. Conforme se extrai do seu depoimento pessoal, a autora morou nas seguintes fazendas, em ordem cronológica: Fazenda Caçula, Fazenda Gávea (2 ou 3 anos), Fazenda Caçula (10 meses) e Fazenda Santa Lídia (10 meses). Afirmou a autora, em seu depoimento pessoal, que não exerceu atividades rurais na primeira vez que morou na Fazenda Caçula, quando ainda vivia na companhia dos seus pais. Passou a exercer atividades rurais apenas quando se mudou para a Fazenda Gávea, quando já convivia com Carlos Alexandre de Souza Ferreira. Verifica-se que o contrato de trabalho de Carlos Alexandre com a Nelson Antonini, empregador no período em que trabalhou na Fazenda Gávea, teve início em 01.09.2007 e findou em 10.10.2009. Dessa forma, na data do nascimento do filho da autora, já estava ela residindo nessa fazenda há um ano, nove meses e quatro dias. Conforme depoimento da testemunha Nelson Antonini, a autora trabalhava, como cozinheira, três períodos por ano, sendo que cada um desses períodos tinha de 40 a 45 dias. Assim, na melhor das hipóteses, a autora teria trabalhado, como cozinheira, 270 (duzentos e setenta dias), ou seja, seis períodos, o que equivale a nove meses. Se cada período for considerado, entretanto, como tendo apenas 40 dias, teria ela trabalhado apenas oito meses. Todavia, considerando que deu à luz em 04 de julho, é provável que não tenha trabalhado na colheita do milho que, aqui no Estado, ocorre sempre nesse mês. Assim, seriam apenas cinco períodos. Dessa forma, abstraindo-se da discussão sobre configurar ou não atividade rural o serviço de cozinheira realizado em fazendas, o certo é que o tempo de serviço da autora não alcançou o mínimo exigido por lei para a fruição do salário-maternidade, qual seja, o período de dez meses. Dessa forma, não tem direito ao benefício postulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 09 de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001062-94.2011.403.6006 - GENY PERONDI SABEDRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 14h, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 16 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PEDRO MARTINS

Redesigno para os dias 03 de outubro de 2011, às 14h00min, a realização do leilão do(s) bem(ns) objeto de penhora nos presentes autos. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14h00min, mantendo inalteradas as demais determinações dos despachos de fls. 87 e 90. Ademais, fixo em 5% (cinco por cento), sobre o valor do bem, a comissão devida ao leiloeiro oficial a ser paga pelo(s) adquirente(s). Em caso de remição da dívida antes de efetivado o leilão, a comissão será reduzida a 3% (três por cento), cabendo ao devedor o respectivo pagamento. Proceda a Secretaria a intimação das partes, bem como de eventuais terceiros interessados dos quais se tenha ciência nos autos. Alerta-se o executado de que o bem móvel penhorado nestes autos, deverá ser trazido à sede deste Juízo Federal nas datas e horários designados para o leilão. Cumpra-se.

0000203-78.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROGERIA EDUARDO CANDIDO ALVES SASAOKA

Compulsando os autos, verifica-se que para o endereço informado pela exequente às fls. 41/42, já foi remetida carta de citação, de nº 09/2011-SF, devolvida com a informação de destinatário desconhecido, conforme demonstra o recorte de fl. 39. Ante o exposto, no prazo de 05 (cinco) dias, deve a exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0000707-26.2007.403.6006 (2007.60.06.000707-7) - BANCO BRADESCO S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

...DESPACHO PROFERIDO EM 01/09/2011...Tendo em vista a informação supra, desarquivem-se os autos e junte-se a petição protocolada sob n. 41021-1. Dê-se vista ao Impetrante para extração de cópias. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000674-94.2011.403.6006 - PAULO SERGIO CAETANO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EDUARDO BERGAMO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA PAULO SÉRGIO CAETANO e EDUARDO BERGAMO impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e declaração de perdimento dos veículos CAMINHÃO TRATOR MERCEDES BENZ 1938/X, COR BRANCA, DIESEL, PLACAS AJM-6393, ANO/MODELO 2000/2000, CHASSI 9BM693196YB241515, SEMI-REBOQUE SR/SCHIFFER SSC2ECA DIAN, COR AZUL, PLACAS AMO-8531, ANO FABRICAÇÃO 2005/2005 e SEMI-REBOQUE SR/SCHIFFER SSC2ECA TRAS, COR AZUL, PLACA AMO-8528, ANO FABRICAÇÃO 2005/2005. Alegam que são, respectivamente, proprietários dos referidos veículos, sendo que estes não são produtos de crime e não estavam sendo utilizados para a prática de qualquer ilícito, não podendo seus proprietários serem responsabilizados por prática ilícita de terceiro. Argumentam ainda, que a pena de perdimento é desprovida de razoabilidade, tendo em vista a desproporcionalidade entre o valor dos veículos e o valor atribuído às mercadorias apreendidas. Liminarmente, requereram que a autoridade coatora se abstinhasse de dar destinação aos bens até a prolação de decisão definitiva neste feito e a consequente restituição dos veículos. No mérito, pugnam pela concessão da segurança em definitivo, com a anulação do auto de infração e da decisão que declarou o perdimento dos bens em referência. Juntaram procuração e documentos. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 107). Foram solicitadas informações. Determinada a ciência à pessoa jurídica a que se encontra vinculada a autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/10 (f. 97). A União/Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 104). Vieram aos autos as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (f. 107/113), destacando que, no momento do flagrante, os veículos eram conduzidos pelo Sr. Luiz Carlos Batista. A carga de soja que era transportada foi devolvida à empresa Bunge Alimentos S.A., vez que comprovada a sua regularidade. Entretanto, por servirem os veículos em questão de instrumento para o transporte de importados de forma irregular, foi proposta a aplicação da pena de perdimento dos mesmos no processo administrativo fiscal nº 10142.001600/2011-95. Salaria que é indubitável o fato de que os impetrantes são os legítimos proprietários dos veículos em comento, no entanto, não há dúvida de que também se beneficiariam com o cometimento da infração à

legislação aduaneira, vez que os pneus dos veículos foram substituídos por outros importados, de forma clandestina, do Paraguai. Por fim, sustenta que o princípio da proporcionalidade não se pode ater apenas à questão de cifra da mercadoria transportada, sobejando fatos que vão ao encontro dos requisitos que validam a observação de tal princípio, em face da sanção cominada. Por conta disso, pugnou pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não fosse dada destinação aos veículos até a prolação desta sentença (f. 115/116). Ciente a Fazenda Nacional (f. 120). Instado, o MPF expressou ausência de interesse público na presente demanda (f. 120-v). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Ao que pude vislumbrar, dois pontos não de ser debatidos nestes autos: a eventual caracterização dos Impetrantes como terceiros de boa-fé e a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à pena de perdimento, considerando-se o valor dos veículos apreendidos em cotejo com o valor das mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País, como já registrado, tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que os impetrantes comprovaram satisfatoriamente a propriedade dos veículos com os documentos juntados às f. 22/24. Entretanto, não trouxeram aos autos provas contundentes da alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, o que seria imprescindível para configuração do desacerto da decisão da autoridade administrativa fiscal. Pelo contrário, as evidências constantes do processado são no sentido de que eles sabiam, ou pelo menos poderiam saber, do transporte ilícito da mercadoria. E mais, como bem destaca a autoridade impetrada, os pneus descaminhados já estavam inclusive em utilização nos veículos no momento da abordagem, o que leva a crer que foram adquiridos no país vizinhos em interesse e proveito de seus proprietários. Por outro lado, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias, consoante ilustram os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O DAS MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO DO STJ. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que, nos casos em que o veículo é apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação, havendo desproporção entre o valor das mercadorias e o do veículo, deve ser afastada a pena de perdimento deste último, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. O mandado de segurança não é via processual adequada se houver a necessidade de dilação probatória para apuração da origem das mercadorias. 3. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF3. Mas -130321. Processo 93.03.062940-0.-MS. Judiciário em Dia - Turma Y. Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy. DJF3 13.06.2011). TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. A pena de perdimento do veículo tem como pressuposto a demonstração de que o veículo transportava mercadoria sujeita à pena de perdimento, de que o proprietário do veículo era dono da mercadoria ou colaborou, de alguma forma, com a infração, bem como a proporcionalidade da sanção aplicável. (TRF4. AI nº 2007.04.00.011928-9. Segunda Turma. Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 13/06/2007). ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do DL 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Observa, entretanto, a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 508963, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.2005). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1125398/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 15/09/2010) Com efeito, há flagrante desproporcionalidade da pena imposta. Afinal, o valor da mercadoria apreendida (24 pneus) alcançam R\$ 12.000,00 (doze mil reais), enquanto que os veículos sobre os quais incidiram o perdimento, foram avaliados em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), conforme termo de apreensão de f. 35. Por essas razões, não é cabível a pena de perdimento dos veículos, no presente caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade da decisão que decretou o perdimento e determinar à autoridade impetrada que restitua aos Impetrantes os veículos CAMINHÃO TRATOR MERCEDES BENZ 1938/X, COR BRANCA, DIESEL, PLACAS AJM-6393, ANO/MODELO 2000/2000, CHASSI 9BM693196YB241515, SEMI-REBOQUE SR/SCHIFFER SSC2ECA DIAN,

COR AZUL, PLACAS AMO-8531, ANO FABRICAÇÃO 2005/2005 e SEMI-REBOQUE SR/SCHIFFER SSC2ECA TRAS, COR AZUL, PLACA AMO-8528, ANO FABRICAÇÃO 2005/2005. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 1º do art. 14 da Lei 12.016/2009. Naviraí, 05 de setembro de 2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001164-53.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-10.2010.403.6006) MARCIANO LUIS DE MOURA (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS013297 - GORETH DE AGUIAR ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do teor da informação supra, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento da taxa de desarquivamento. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000682-13.2007.403.6006 (2007.60.06.000682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE & CIA LTDA X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE X ELIANE FORTUNATI LEITE (MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Redesigno para os dias 03 de outubro de 2011, às 14h00min, a realização do leilão do(s) bem(ns) objeto de penhora nos presentes autos. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14h00min, mantendo inalteradas as demais determinações do despacho de fl. 191. Ademais, fixo em 5% (cinco por cento), sobre o valor do(s) bem(ns), a comissão devida ao leiloeiro oficial a ser paga pelo(s) adquirente(s). Em caso de remição da dívida antes de efetivado o leilão, a comissão será reduzida a 3% (três por cento), cabendo ao devedor o respectivo pagamento. Proceda a Secretaria a intimação das partes, bem como de eventuais terceiros interessados dos quais se tenha ciência nos autos. Cumpra-se.

0000604-14.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINI MERCADO RIGO LTDA X VALDIR RIGO X MARLENE APARECIDA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINI MERCADO RIGO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA RIGO

Considerando que já foi superada a data limite da suspensão requerida, à fl. 102, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

0000987-31.2006.403.6006 (2006.60.06.000987-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE AURELIO DA SILVA (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X VILMAR UMAR (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Em que pese o requerimento feito pelo Ministério Público Federal à fl. 520-vº, não vislumbro razões que fundamentem o deferimento de tal pedido. Tratando-se de sentença na qual foi concedida a possibilidade dos réus recorrerem em liberdade, e, ainda, conforme preleciona o Código de Processo Penal em seu artigo 392, II, a intimação desta pode ser feita ao acusado, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído. Sendo assim, uma vez intimado o defensor constituído do acusado Vilmar Umar, o qual, inclusive, já apresentou recurso de apelação devidamente recebido por este Juízo, suprindo desta feita a intimação pessoal do condenado, INDEFIRO o requerido pelo Parquet Federal ao passo que determino seja a defesa do réu Vilmar Umar intimada para que apresente razões de apelação do recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias. Com a juntada das razões recursais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos pelas defesas. Intimem-se.

0000730-64.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO APAPRECIDO DE ALCANTARA (MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências, redesigno para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2011, às 16:00 horas, a oitava da testemunha arrolada pela acusação EDVALDO JOSE PACHECO, lotada e em exercício na cidade de Dourados/MS, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de videoconferência. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, especificamente nos autos da carta precatória n. 0000168-

33.2011.403.6002, para que proceda à intimação da testemunha EDVALDO JOSE PACHECO, cientificando-a de que na data e hora determinadas, deverá comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o atual endereço da testemunha de acusação APARECIDO FERREIRA DA SILVA (informação de fls. 163). Intime(m)-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA*

Expediente Nº 3354

EXECUCAO FISCAL

0002964-12.2002.403.6002 (2002.60.02.002964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMPACTA TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Fls. 97/104: Anote-se. Outrossim, defiro o pedido de vistas dos presentes autos.No mais, aguarde-se até o final do presente mês, quando se finda o parcelamento efetuado pela executada e após proceda-se vistas à Fazenda Nacional, conforme despacho de fls. 96.

Expediente Nº 3356

ACAO PENAL

0002912-45.2004.403.6002 (2004.60.02.002912-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X Rael Alves da Silva(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Rael Alves da Silva em que se imputa a este a prática do crime previsto no artigo 171,3º c/c art. 71, caput do Código Penal.16 de setembro de 2010 o réu fora condenado a 01 ano e 13 dias de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 171, 1º do Código Penal bem como à pena pecuniária de 10 dias multa (fls. 261/264-v).acusado interpôs apelação (fl. 270).os autos conclusos.réu foi condenado a 01 ano e 13 dias de reclusão.sendo a pena aplicada superior a 01 ano e inferior a 02 anos, é certo que a pretensão punitiva prescreve em 04 anos, conforme art. 109, inciso V do Código Penal.a denúncia sido recebida em 22.06.2005 (fl. 120) e havendo prolação da sentença em 16.09.2010, é certo que a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição ante o transcurso de mais de 04 anos.em observância ao previsto no art. 109, V do Código Penal e com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rael Alves da Silva nos autos da Ação Penal n. 2004.60.02.002912-7.prejudicado o apelo de fl. 270.Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3357

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004681-88.2004.403.6002 (2004.60.02.004681-2) - IMPORTCOR LTDA(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.018207-3, encartada às fls. 374/376, manteve a decisão proferida por este Juízo às fls. 337/338, determino o arquivamento destes autos.Int.

IMISSAO NA POSSE

0001626-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE PAES DE LIMA FILHO X MARILENA PAGLIUSI PAES DE LIMA

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 90, suspendendo o feito por 90 (noventa) dias, intime-se a CEF, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.

MONITORIA

0000293-69.2009.403.6002 (2009.60.02.000293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Primeiramente, anote-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme petição e procuração de fls. 132/133.No mais, verifico que a CEF juntou às fls. 129/131 o valor atualizado do débito, sem no entanto dizer a diretriz que deverá seguir o feito.Por sua vez, o réu foi intimado, através de seu patrono, (fls. 126), para manifestar-se do retorno dos autos e quedou-se inerte.Assim sendo, diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, de que forma o feito deverá prosseguir, com observância ao artigo 475-J do CPC.Int.

0004107-89.2009.403.6002 (2009.60.02.004107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELLEN VIEIRA DOS SANTOS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X NAIR OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS

PA 0,10 Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação em face de Ellen Vieira Dos Santos, José Bosco Ferreira Santo e Nair Oliveira Vieira dos Santos objetivando o recebimento de crédito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 2/5). Juntou documentos (fls. 6/36).Na folha 78 a exequente manifestou-se pela desistência do presente feito, com o que a executada concordou, haja vista a renegociação do débito.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA O FEITO,SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex legis. Defiro o desentranhamento dos

contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE).Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO

Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme fls. 198/199.Da leitura dos autos, verifica-se que a CEF não obteve êxito na citação dos réus, os quais não foram encontrados no endereço informado na inicial.Apenas, a título de esclarecimentos, este Juízo constatou a existência dos autos de Busca e Apreensão nº 0002758.17.2010.403.6002, em trâmite nesta Vara, cujas partes são as mesmas destes autos, sendo que na petição inicial foi informado o endereço dos executados como sendo: Rua Tasso Garcia Marques, 1521, Nova Andradina-MS, esse mesmo endereço foi informado pelos réus em procuração outorgada nos tais autos de Busca de Apreensão.Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, ficando realçado que em caso de a citação se efetivar em outra Comarca deverá a CEF comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Oficial de Justiça, caso não haja na Comarca Justiça Federal.Int.

0000786-75.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALZIRA MATILDE DA SILVA

A CEF às fls. 54/55 informa que realizou buscas administrativas nos sistemas de cadatro interno daquela Instituição e do FGTS, porém não obteve sucesso em localizar o endereço da ré, requerendo a este Juízo que requisite informações para obter o endereço junto ao sistema INFO-JUD ou BACEN-JUD.Entretanto, observa-se que o pedido da CEF não merece prosperar, visto que não cabe ao Juízo responsável pela condução do processo realizar diligência que compete às partes, qual seja, fornecer a qualificação válida do réu, nela compreendida o seu endereço. No caso, a CEF não demonstrou ter esgotado todas as diligências possíveis para esse mister, limitou-se a pesquisar em seus Órgãos internos. Ademais, os sistemas INFO-JUD e BACEN-JUD não se prestam a finalidade almejada pela autora.Assim sendo, indefiro o requerimento da CEF, intime-a do conteúdo deste despacho, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0002073-73.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCIA APARECIDA MOLERO CASTANHEDA LAPRANO

Anotem-se os nomes dos nomes dos novos patronos da CEF, conforme informado às fls. 98/99. No mais, informe à autora que os autos encontram-se em Secretaria para eventual carga.Int.

0003207-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO SERGIO DE LIMA

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o nome do réu é PAULO SÉRGIO DE LIMA ou PAULO SÉRGIO DE LIMA SCHWIND como consta nos contratos juntados aos presentes autos, devendo emendar a inicial caso necessário. No mesmo prazo acima, deverá a CEF comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligências do sr. Oficial de Justiça, visto que o réu reside em IVINHEMA/MS.Atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002561-43.2002.403.6002 (2002.60.02.002561-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do despacho de fls. 209, fica a parte autora intimada de que restou negativa a tentativa de bloqueio via sistema BACEN JUD, devendo, portanto, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003557-02.2006.403.6002 (2006.60.02.003557-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DIOGENES CABRAL

Tendo em vista que o executado foi citado por edital, reconsidero, por ora o despacho de fls. 93, oficie-se ao BANCO DO BRASIL S/A solicitando que informe este Juízo, caso detenha, o endereço do executado DIOGENES CABRAL, CPF 034.712.508-59, visto que nos autos acima referidos houve bloqueio, via BACEN JUD, de saldo bancário no valor de R\$204,64, em conta que o executado Diógenes Cabral mantém junto a essa Instituição Financeira.Ficando esclarecido que o sistema BACEN JUD aponta a Instituição Bancária, porém não a agência e nem a conta em que se realizou o bloqueio.Solicito, ainda, que informe se o valor acima indicado estava depositado em conta corrente ou em conta poupança.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 482/2011-SM-02 AO BANCO DO BRASIL S/A

0003564-91.2006.403.6002 (2006.60.02.003564-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o

que de direito.Int.

0003569-16.2006.403.6002 (2006.60.02.003569-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EZEQUIEL PENA VIEIRA
Nos termos do despacho de fls. 102, fica a parte autora intimada de que restou negativa a tentativa de bloqueio via sistema BACEN JUD, devendo, portanto, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000333-85.2008.403.6002 (2008.60.02.000333-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MURAKAMI & PADILHA LTDA - EPP(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X ANTONIO PADILHA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X ROBSON MURAKAMI HOLSBAQUE(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS)

A CEF requereu às fls. 171 o leilão do imóvel matriculado sob n. 30.249 de propriedade do executado ANTONIO PADILHA, sendo que pelo despacho de fls. 177 a CEF foi intimada a juntar aos autos cópia atualizada da matrícula imobiliária, visto que foram designados os dias 28/10/2011 e 08/11/2011 para realização de leilão, neste Juízo, no entanto, até a presente data a CEF não cumpriu o determinado. Assim sendo, intime novamente a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos presentes autos a cópia atualizada da matrícula n. 30.249 do CRI de Dourados-MS.Int.

0000404-87.2008.403.6002 (2008.60.02.000404-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS014896 - GLAUCE JARDI BEZERRA)
Manifeste-se a OAB, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0000413-49.2008.403.6002 (2008.60.02.000413-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

Defiro o pedido da exequente de fls. 131, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o saldo da conta 4171.005.5056-6, cujo depósito inicial foi de R\$1.091,30, em 21/07/2011, para a conta nº 314-8, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, CGC 03.983.509/0001-90. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informada de que o saldo da referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumprase. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 479/2011-SM-02 A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

0000417-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000417-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LEANDRO ROGERIO ERNANDES

Tendo em vista que a OAB apesar de intimada (fls.94), com vista dos autos, não manifestou acerca do prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 93, intime-a novamente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se tem algo a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005027-97.2008.403.6002 (2008.60.02.005027-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ISIS NERI SATO DE FREITAS

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 51, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

0005030-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005030-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

Intime-se novamente a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do despacho de fls. 59.Int.

0005079-93.2008.403.6002 (2008.60.02.005079-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILLIAN MAIA CABRAL

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 46, intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

0005081-63.2008.403.6002 (2008.60.02.005081-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO

GONZALEZ) X THALYSIE NODA AOKI

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 58, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

0005130-07.2008.403.6002 (2008.60.02.005130-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, consultar em Secretaria os documentos fornecido pela Receita Federal.

0005143-06.2008.403.6002 (2008.60.02.005143-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)

Intime-se novamente a OAB para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito.Int.

0003224-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARINE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X PEDRO GONCALVES DE SOUZA X MARIA KOVALYK DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 214 dos autos, requereu a avaliação e penhora dos imóveis matriculados sob n. 05.790, 0224, 0397 e 04.125 no CRI de Itaporã-MS.Pelo despacho de fls. 219, este Juízo determinou que a CEF juntasse aos autos cópias atualizadas das matrículas, bem como comprovasse o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça para a penhora e avaliação pretendida.A CEF foi intimada da determinação supra em 15/03/2011, por quedar-se inerte foi intimada novamente em 22/06/2011, entretanto até a presente data não se manifestou.Assim sendo, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.

0004001-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004001-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALDO LOUREIRO DA SILVA

Intime-se novamente a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do despacho de fls. 41.Int.

0004027-28.2009.403.6002 (2009.60.02.004027-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA

*PA 0,10 Nos termos do despacho de fls. 72, fica a parte autora intimada de que restou negativa a tentativa de bloqueio via sistema BACEN JUD, devendo, portanto, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004040-27.2009.403.6002 (2009.60.02.004040-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANA MARQUES DA SILVA

Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Juliana Marques da Silva objetivando, em síntese, o recebimento do valor de 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) referente à anuidade do ano de 2008.A exequente, nas folhas 30, requereu a extinção do feito em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora ou constrição judicial, libere-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.S

0004056-78.2009.403.6002 (2009.60.02.004056-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDA MOREIRA ANTONIO

Tendo em vista que a executada foi citada por edital, officie-se ao BANCO ITAÚ / UNIBANCO S/A solicitando que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, este Juízo, caso detenha, o endereço da executada FERNANDA MOREIRA ANTÔNIO, CPF 918.148.121-72, visto que nos autos acima referidos houve bloqueio, via BACEN JUD, de saldo bancário no valor de R\$1.376,41, em conta que a executada Fernanda Moreira Antônio mantém junto a essa Instituição Financeira.Ficando esclarecido que o sistema BACEN JUD aponta a Instituição Bancária, porém não a agência e nem a conta em que se realizou o bloqueio.Solicito, ainda, que informe se o valor acima indicado estava depositado em conta corrente ou em conta poupança.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 486/2011-SM-02 AO BANCO ITAÚ/UNIBANCO S/A.

0004059-33.2009.403.6002 (2009.60.02.004059-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA(MS010242 - ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fls. 47, fica a parte autora intimada de que restou negativa a tentativa de bloqueio via sistema BACEN JUD, devendo, portanto, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo

de 05 (cinco) dias.

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EBER DE SOUZA MACHADO Fls. 54/55 - Anotem-se os nomes dos novos patros da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No mais, aguarde-se a planilha do débito atualizado que deverá ser juntada pela CEF.Int.

0003722-10.2010.403.6002 - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X LUCIOMAR CAMPOS LIMA

*União Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Luciomar Campos Lima objetivando, em síntese, o recebimento do valor de R\$ 3.156,90 referente ao título executivo: Acórdão Condenatório nº 3161/2009 do Tribunal de Contas da União.A exequente requereu extinção da execução, tendo em vista o pagamento integral da dívida, (fls. 35).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004520-68.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 53.Int.

0004531-97.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO GILBERTO SANTANA Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 34, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004558-80.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR Nos termos do despacho de fls. 42, fica a parte autora intimada de que restou negativa a tentativa de bloqueio via sistema BACEN JUD, devendo, portanto, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias..

0004568-27.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA Nos termos do despacho de fls. 25, fica a parte autora intimada de que restou negativa a tentativa de bloqueio via sistema BACEN JUD, devendo, portanto, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias..

0004756-20.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS X WILLIAM DE PINHO POSCA Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme fls. 55/56.Tendo em vista que os executados foram devidamente citados (fls. 50/51), não embargaram a execução, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, visto não ser cabível a medida pretendida pela CEF às fls. 54/55, uma vez que não se aplica o disposto no artigo 475-J do CPC, nos processos executórios.Int.

0005244-72.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLI SARAT SAGUINA Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Marli Sarat Saguina objetivando, em síntese, o recebimento do valor de 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos) referente à anuidade do ano de 2009.A executada procedeu ao depósito em conta judicial do valor devido. Instada a se manifestar, a exequente, nas folhas 31, requereu a transferência do numerário para sua conta bancária, o que restou deferido, bem como a extinção do feito em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora ou constrição judicial, libere-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005429-13.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANUZA DUTRA SERJOANI ME X VANUZA DUTRA SERJOANI X LUIZ CARLOS SERJOANI Nos termos do despacho de fls. 37, fica a parte autora intimada de que restou negativa a tentativa de bloqueio via sistema BACEN JUD, devendo, portanto, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002758-17.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme fls. 100/101.A CEF às fls. 96/97 requereu a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens relacionados na inicial.Entretanto, conforme declarado em audiência (fls. 45), pelo representante do réu,Os bens alienados em garantia ao contrato com a CEF não estão mais na empresa. Os bens em questão foram dados em pagamento a credores da empresa.....Em seguida, ainda em audiência ficou assim decidido: ...diante da notícia do representante do devedor acerca do encerramento das atividades da empresa e a perda da posse dos bens que garantiam o empréstimo, tenho que o exame da medida dever ser precedido de diligências da credora, por meio da agência de Nova Andradina, a respeito das informações colhidas nesta audiência....Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão, visto que a CEF não informou onde estão localizados os bens.Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer a diretriz que o feito deverá tomar.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002823-17.2007.403.6002 (2007.60.02.002823-9) - CLECITA MARIA MOISES(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista a concordância da parte autora quanto ao valor depositado a título de pagamento de verba honorária, tendo inclusive levantado o depósito, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se têm algo a requerer.Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000312-07.2011.403.6002 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a requerente não manifestou-se acerca do despacho de fls. 17, intime-a novamente para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, caso positivo, deverá atender a determinação de fl. 17.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002547-54.2005.403.6002 (2005.60.02.002547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUIZ ANTONIO MUNARIM(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Tendo em vista o requerimento do executado LUIZ ANTÔNIO MUNARIN (fls. 185/189), bem como o documento de fls. 190 que comprova que o valor de R\$584,37 (Quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos) bloqueado através do sistema BACEN JUD estava depositado em caderneta de poupança de titularidade do executado, tratando-se portanto de verba impenhorável, nos termos do artigo 649, X, do CPC, razão pela qual determino o desbloqueio.No mais, tendo em vista que os executados não impugnaram o bloqueio do valor de R\$701,33 de conta cuja titular é a executada MECÂNICA MUNARIN LTDA-ME, determino a transferência do valor bloqueado para conta deste Juízo.Intimem-se as partes do disposto acima, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.Int.

0004692-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004692-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VERIDIANA LOPES PEREIRA X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado na petição e procuração (fls. 244/5).No mais, aguarde-se o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, conforme determinado às fls. 239.Int.

0001683-11.2008.403.6002 (2008.60.02.001683-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELINE COSTA BRITES(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELIZENE COSTA BRITES(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELINE COSTA BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZENE COSTA BRITES

Tendo em vista que as rés foram devidamente intimadas a quitarem o débito a que foram condenadas nos termos do artigo 475-J do CPC, sendo ELINE COSTA BRITES por mandado judicial (fls. 258) e ELIZENE COSTA BRITES por edital, porém não notificaram o pagamento do débito, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Fica esclarecido que se o prosseguimento depender de apresentação da planilha atualizada do débito, desde já, concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentá-la.Int.

0001790-55.2008.403.6002 (2008.60.02.001790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GABRIEL RODRIGUES

FILHO - ME X GABRIEL RODRIGUES FILHO(MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL RODRIGUES FILHO

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 141, que determinou que a CEF manifestasse acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que o executado não quitou o débito a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, intime-se novamente a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer que diretriz deverá tomar o feito.Int.

0003793-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANA PAULA NASCIMENTO LOPES X LUCIANA ANDREIA DO NASCIMENTO

Anotem-se os nomes dos novos patronos da Caixa Econômica Federal, conforme fls. 209/210.No mais, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, visto que as rés foram intimadas para pagarem o débito a que foram condenadas nos termos do artigo 475-J do CPC, (fls. 115 e 207) dos autos, quedando-se inertes. Fica esclarecido que se o prosseguimento do feito depender de apresentação do valor atualizado do débito, desde já, fica concedido à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentá-lo.Int.

0004613-02.2008.403.6002 (2008.60.02.004613-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO S MAGRO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 134, suspendendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

0005740-72.2008.403.6002 (2008.60.02.005740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINHOS & SILVA LTDA-ME X MARCO TULIO SILVA X LUIZ GONCALVES MINHOS

Tendo em vista que transcorreu o prazo previsto no despacho de fls. 146, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

0000021-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA

Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme fls. 89/90.Fls. 87/88 - Tendo em vista que o réu, ora executado, já foi intimado para quitar o débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, (fls. 80/81), e não o fez, aguarde-se a CEF apresentar o valor atualizado do débito, após venham os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio através do sistema BACENJU feito pela autora às fls. 87/88.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003642-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003642-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Recebo a Petição de fls. 268 como emenda à inicial.Cite-se a empresa E R CONTRUTORA, INCORPORADORA, ADMINISTRADORA E IMOBILIÁRIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder, caso queira, os termos da petição inicial, cuja cópia segue anexa, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Expediente N° 3358

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003490-61.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X AMARILDO APARECIDO MOREIRA(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

Vistos, em plantão.Amarildo Aparecido Moreira foi preso em flagrante no dia 31/08/2011. O Juiz da 2ª Vara Federal de Dourados fixou a fiança do preso em R\$ 20.000,00 diante da gravidade do fato, transporte de cigarros em caminhão (fl. 17).O requerente pleiteia o afastamento da fiança ou a redução do seu valor.Os autos foram eivados ao plantão.O Instituto da fiança está previsto no artigo 319, VIII, do CPP, considerando as inovações trazidas pela Lei n.º 12.403/11.Assim, não há qualquer ilegalidade no arbitramento da fiança.Quanto à redução do valor, observo que não cabe a esta magistrada plantonista rever os critérios considerados pelo Juiz natural do feito, que fixou o valor da fiança dentro do limite previsto em lei.Dessa forma, mantenho a decisão de fl. 17, facultando-se ao requerente reiterar o seu pedido de reconsideração ao próprio Juiz prolator da decisão de fl. 17.Intime-se.

Expediente N° 3359

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004825-23.2008.403.6002 (2008.60.02.004825-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X L. DOS SANTOS QUEIROZ - ME(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ

Intime-se a autora acerca do laudo de avaliação (fl. 171) dos bens a serem leiloados. .

Expediente Nº 3361

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005111-30.2010.403.6002 - MARIA LUIZA RODRIGUEIRO BELINI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de setembro de 2011, às 16:40 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, no Fórum da Comarca de Nova Andradina/MS, sediado à Av. Alcides Menezes de Faria, 1137, Centro, tel.(67) 3441-1585.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1821

MANDADO DE SEGURANCA

0001514-59.2010.403.6000 (2010.60.00.001514-7) - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS F. 105. Defiro. Oficie-se, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005115-73.2010.403.6000 - DANILO ROBERTO FRACARO(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS009486 - BERNARDO GROSS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União (fls. 245-61) e pelo impetrante (fls. 293-303), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (impetrante(s)) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao(s) recorrido(s) (impetrada(s)) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0007245-02.2011.403.6000 - DENNIS HANSON COSTA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

1. Promova o autor, no prazo de dez dias, a citação dos litisconsortes passivos necessários Marcus Osório da Silva, Pedro Fonseca Camargo e Eira Costa Reis. 2. Intime-se a União Federal para se manifestar sobre o interesse no feito. Intime-se.

0008949-50.2011.403.6000 - ONELIO FRANCISCO MENTA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Postergo a análise do pedido de liminar para após a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se as informações. Dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico da INCRA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

0009085-47.2011.403.6000 - ANA LUZIA LIMA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

A impetrante pretende liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar processo administrativo no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade. Diz que apresentou o pedido em 13.09.2010, instruído com toda a documentação necessária. Decido. Nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que muitos são anteriores aos da impetrante, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação. Na verdade, ainda que se analisasse o mérito, não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão da

impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos. Como se vê, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0009179-92.2011.403.6000 - PORFIRIO MARTINS VILELA(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

...Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não de Direito. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião que o aluno tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nele depositadas. De nada vale o argumento de que o aluno poderá fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovado na matéria faltante. Como ressaltei formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade de formando compartilhar o ato de formatura com seus professores e colegas de turma. De sorte que não estou vislumbrando razoabilidade em retirar do impetrante essa possibilidade pelo fato de ter ele ficado de uma matéria. Parece-me muito pesada a pena imposta a quem demonstrou aprovação em praticamente todas as matérias alusivas a um dos cursos mais concorrido e pesado do País. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade permita a presença do impetrante junto aos formandos. Ressalto que a autoridade não está obrigada a conferir grau ao impetrante, ainda que de forma simbólica. Notifique-se. Aguardem-se eventuais informações complementares. Após, ao MPF.Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1009

CARTA PRECATORIA

0005031-38.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME BUCALEM X FLAVIO SAAD PERON X JOSE ROBERTO TAVARES X JUIZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a prerrogativa processual insculpida no artigo 221 do Código de Processo Penal, oficie-se às testemunhas Drs. FLÁVIO SAAD PERON e JOSÉ ROBERTO TAVARES, Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS e Promotor de Justiça da 33ª Promotoria de Campo Grande/MS, respectivamente, solicitando que informem data, horário e local para serem ouvidos como testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Guilherme Bucalem, podendo as oitivas darem-se na sede deste Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS. Vindo a resposta, façam-me os autos conclusos. F. 24: Informe-se. DESPACHO FL. 28: Haja vista a informação acima, designo o dia 20 de setembro de 2011, às 15h20min, para oitiva da testemunha, Promotor da 33ª Promotoria de Campo Grande/MS, Drº José Roberto Tavares, arrolada pela defesa. Intime-se. Oficie-se ao Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0011100-23.2010.403.6000 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MIRANDA/MS X ELSON LEMOS DE SOUZA X QUEFRON PAULO DE SANTANA(GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA)

Compulsando os autos, verifico que não foram solicitadas/requisitadas as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Assim, solicitem-se as certidões/folhas de antecedentes criminais dos acusados ao INI, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, Comarcas de Miranda/MS e Cuiabá/MT, IIMS e IIMT. Por outro lado, tendo em vista que foram ouvidas as testemunhas de acusação (f. 177 e 178), bem como quatro das cinco testemunhas de defesa (f. 249, 250, 51 e 252), intime-se a defesa dos acusados para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a testemunha Selma da Silva, que não foi encontrada, conforme se vê da certidão de f. 246. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001692-86.2002.403.6000 (2002.60.00.001692-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO E MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X ALEXANDRE THOMAZ(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e, por consequência, **ABSOLVO**

os réus LUCILENE DO CARMO MIRANDA e ALEXANDRE THOMAZ, qualificados nos autos, da acusação de violação ao art. 297, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002393-47.2002.403.6000 (2002.60.00.002393-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X WILLIAN GUIMARAES DA CRUZ(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA) X OLAVO CESAR ALVES DA SILVA

Intime-se a defesa do acusado Willian Guimarães da Cruz para, no prazo de dez dias, informar o endereço atualizado do referido acusado. Vindo o endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória para a intimação do referido acusado.

0008411-50.2003.403.6000 (2003.60.00.008411-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELISABETH SOARES DUARTE(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 431/432. Expeça-se carta precatória para a intimação da acusada. Oficie-se à OAB MS, como requerido no item 2. Não sendo a denunciada encontrada, fica, desde logo, nomeado o Dr. Antonio Lopes Sobrinho, OAG MS 4947, com endereço conhecido da Secretaria, para a apresentação de razões de apelação. Intime-se.

0006522-27.2004.403.6000 (2004.60.00.006522-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCELO SORIANO(MS008052 - RUI GIBIM LACERDA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu MARCELO SORIANO, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 299, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0008412-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008412-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ROSANA CRISTINA CAMARGO(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL)

1) Defiro e concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, sendo que a defesa, em se tratando de advogado constituído, será intimado de seu prazo por meio de publicação em Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região.2) Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Os presentes saem intimados. Proceda a secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0007071-95.2008.403.6000 (2008.60.00.007071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DIEGO ABREU CUNHA(MS009253 - ADAO ALEX KANIEVSKI)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu DIEGO ABREU CUNHA, nos termos do art. 107, V, do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001694-75.2010.403.6000 (2010.60.00.001694-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIA MARIA DA SILVA QUEIROZ

Fica intimada a defesa da acusada para manifestar a respeito das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé juntadas nos autos.

0000744-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RONEI HENRIQUE DIAS MARQUES(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência para oitiva da testemunha de acusação RONEI HENRIQUE DIAS MARQUES, para o dia 27/09/2011, às 14:30 min, nos autos nº 0002658-19.2011.403.6005, na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS

Expediente Nº 1010

ACAO PENAL

0000787-43.1986.403.6000 (00.0000787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X CAMBARALAMAIA DE SOUZA(MS003312 - FRANCISCO JOSE LUZ E MS002919 - SYDNEIS DOS SANTOS)

Posto isso, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do apenado CAMBARALAMAIA DE SOUZA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, permanecendo, porém, os efeitos secundários da condenação, conforme acima decidido. Procedam-se às devidas anotações e baixas, inclusive, recolhendo-se o mandado de prisão.P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000028-23.2007.403.6007 (2007.60.07.000028-6) - ADAO FERREIRA DE SOUZA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000375-56.2007.403.6007 (2007.60.07.000375-5) - EDUARDO SAMPAIO DA SILVA(MS011905 - ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eduardo Sampaio da Silva ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntos procuração e documentos às fls. 7/40. Sustenta, em breve síntese, que é portador de patologias que o impede de exercer atividades laborativas. Informou, ainda, que foi beneficiário de Auxílio-Doença desde 30/01/2003, tendo seu benefício cancelado indevidamente. À fl. 43 deferiu-se os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 45), o réu colacionou contestação e documentos, assim como apresentou quesitos para perícia médica, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/55). À fl. 57 foi expedida carta de intimação a parte autora a fim de se manifestar acerca de eventual interesse em se deslocar a 1ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul (Campo Grande) às próprias expensas, para realizar perícia médica com médico especialista em cardiologia, não sendo o mesmo encontrado (fl. 59). Às fls. 60, determinada realização da perícia médica com a nomeação de perito e apresentação de quesitos. À fl. 65 o réu indicou assistente técnico. À fl. 71, foi expedido mandado de intimação à parte autora para comparecer a perícia médica, o que aludiu na certidão de fl. 77. A parte autora requereu designação de nova perícia médica, justificando sua ausência (fls. 79/80), pedido que foi acolhido pelo Juízo às fls. 81/82. Perito outrora nomeado foi substituído às fls. 81/82. Às fls. 93/94 foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar nos autos, sob pena de extinção do processo se resolução do mérito, por abandono. O autor apresentou manifestação (fls. 102/110). Às fls. 111/112 designou-se a realização de nova perícia médica. À fl. 100 expedido mandado de intimação, para o cumprimento da determinação (fls. 93/94), o que aludiu na certidão de fl. 115. Às fls. 124/126 a parte autora requereu gratuidade dos exames solicitados pelo perito à fl. 123, pedido que foi acolhido pelo Juízo à fl. 127. À fl. 130 determinada expedição de ofício à prefeitura municipal de Coxim/MS para transporte gratuito da parte autora para realização de exames solicitados pelo perito, o qual foi expedido à fl. 137. Laudo médico pericial às fls. 131/135. À fl. 141 reiterada determinação de expedição de ofício à prefeitura municipal de Coxim/MS para transporte gratuito da parte autora para realização de exames solicitados pelo perito, o qual foi expedido à fl. 142. À fl. 144, mediante ofício, informa a prefeitura municipal de Coxim/MS, que ofício não foi cumprido em sua integralidade por culpa da parte autora em razão do não comparecimento do mesmo à Secretaria Municipal de Saúde. À fl. 145 determinada a intimação do autor para apresentar exames ou justificar a não apresentação. Instado a se manifestar, o autor requereu dilação de prazo para cumprimento integral da determinação de fl. 145, pedido que foi acolhido pelo Juízo à fl. 147. À fl. 149 determinada a intimação do autor acerca da não apresentação dos exames solicitados, este deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 149-v. Às fls. 150, 159 e 163 determinada expedição de mandado expedição de mandado a fim de intimar o autor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono de causa. Às fls. 151, 160 e 164 expedições mandados a fim de proceder a intimação do autor, o que aludiu nas certidões de fls. 154, 162 e 164. À fl. 169 expedido edital de intimação do autor, deixando o autor transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 170. À fl. 171 determinada expedição de requisição para pagamento do perito, o que foi cumprido à fl. 172. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 173-v). É o relatório. Passo a decidir. Apesar de todas as oportunidades e os prazos concedidos para dar cumprimento aos comandos emanados por este juízo (fls. 71, 81/82 e 145), deixou a parte autora de proceder à diligência, não se manifestando no momento oportuno, o que inviabiliza o prosseguimento do feito. Ademais, verifico que já transcorreram mais de trinta dias sem que a parte autora promova os atos e diligências que a ela competem, tendo deixado transcorrer in albis o prazo assinalado para fazê-lo (fls. 149-v e 170). Assim, sua inércia injustificada frustrou a realização do ato processual, o que caracteriza abandono do processo, devendo o presente processo ser extinto sem resolução do mérito. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que preconiza o inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa. Deixo de condenar em honorários e

custas em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000347-54.2008.403.6007 (2008.60.07.000347-4) - EURIDICE PEREIRA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 197/205.

0000293-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000293-0) - AUREA ALVES PEREIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000380-10.2009.403.6007 (2009.60.07.000380-6) - EUNICE DA SILCA FRANCA (MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência para oitiva de testemunhas, designada para o dia 10/11/2011, às 13:45h, a ser realizada no juízo deprecado, na Comarca de Costa Rica, conforme documento de fl. 63 destes autos.

0000095-80.2010.403.6007 - LENIR PEREIRA ALBERTO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000197-05.2010.403.6007 - JOAO GILMAR NOGUEIRA (MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000234-32.2010.403.6007 - NEYDE ALVES DA FONSECA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000426-62.2010.403.6007 - LUIZ RODRIGUES FERREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Rodrigues Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos às fls. 8/62. O feito, inicialmente distribuído no Juízo Estadual de Coxim, foi redistribuído nesta Subseção aos 9/9/2010 (fl. 67). À fl. 69 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido e antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 70), o réu colacionou sua contestação e documentos (fls. 71/85), alegando preliminarmente falta de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 86/87, foi afastada a preliminar suscitada pelo INSS, bem como designou-se a realização da audiência e a intimação da parte autora para apresentar o rol de testemunhas, o que foi cumprido à fl. 88. À parte autora requereu a redesignação da audiência (fls. 90/91), pedido que foi acolhido pelo Juízo (fl. 92). Realizada audiência (fls. 93/99), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas e concedida a tutela antecipada. Cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme documento de fls. 103/104. O INSS ratificou os termos da contestação e reiterou o pedido de improcedência dos pedidos da parte autora (fl. 107). Juntada de documentos à s fls. 108/109. Designada nova audiência (fl. 110), a mesma foi realizada à fl. 111. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 112). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a preliminar arguida na contestação já foi afastada pela decisão de fls. 86/87, passo ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado

obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. O autor nasceu em 03/03/1945 (fl. 12), logo no ano de 2005 já havia completado a idade para a aposentadoria rural. Assim, pela tabela do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o autor necessita comprovar 144 meses de atividade rural, ou seja, doze anos. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ao analisar os documentos que instruem os autos, especificamente os de fls. 12/62, verifico que tais documentos, corroborados pelo depoimento pessoal da parte autora e pelas declarações feitas pelas testemunhas, são bastantes para evidenciar sua qualidade de segurado especial rural. Com efeito, às fls. 12 constato que em 1989, o autor fora admitido como membro do Sindicato Rural de Sonora/MS. Verifico, às fls. 16/20, vários registros de vínculos empregatícios como trabalhador rural no período de 1988 a 2001. Ao analisar o documento de fl. 52 constato, ainda, que em 1994 o Terrasul formalizou uma autorização de ocupação para o autor, no assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, sendo que o autor só veio a alienar a referida posse em 20/01/2003. No decorrer desse período que medeia de 1994 até 2003, o autor contraiu empréstimos para a aquisição de matrizes leiteiras, para plantio, aquisição de arame farpado, formação de pastagem e desmatamento. Constato, ainda, às fls. 58, recibo de pagamento de mensalidade do Sindicato Rural no ano de 1994. Às fls. 59./60 existem notas fiscais de 1997 a 1998, noticiando a aquisição de insumos agrícolas. No ano de 2001, o autor teve uma autorização ambiental, por parte da SEMA, para desflorestamento de área de oito hectares. Verifico ainda, à fl. 62, outra nota fiscal de aquisição de insumos, datada de 27/11/1997. Conforme anteriormente exposto, o autor nasceu em 03/03/1945, logo no ano de 2005 já havia completado a idade para a aposentadoria rural, necessitando comprovar apenas doze anos de labor em atividade rural. Nessa linha, considerando que os depoimentos das testemunhas corroborados pelos documentos que instruem os autos noticiam que o autor já exercia atividade rural desde 1989; em 2003, quando vendeu sua propriedade, já contava com 14 anos de atividade rural. Quanto à análise das provas, por se tratar de trabalhador rural, não se pode exigir a apresentação de provas documentais robustas de seu labor nesta condição, ante a informalidade do seu trabalho. O preceito insculpido no artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, deve ser mitigado no tocante à prova documental. Esta, inclusive, somente é condição indispensável para comprovação do fato jurídico quando lei expressa assim o exigir, como, por exemplo, faz em relação à propriedade imobiliária. Ademais, a legislação brasileira tem apresentado inovações no tocante à distribuição do ônus da prova, como por exemplo, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a condição de hipossuficiência da parte autora, aliada à experiência comum que o juiz deve utilizar em seus julgamentos, permite-me inferir que a comprovação do tempo como trabalhador rural deve ser mitigada. Caso contrário, o próprio direito constitucional de acesso à justiça (art 5º, XXXV da CF/1988) restaria despido de concretização prática, motivo pelo qual há que se emprestar interpretação conforme à legislação vigente, de modo a compatibilizá-la com a Constituição Federal, devendo ser excluída qualquer prova tarifária. Além do que, havendo início de prova material, suavizada será a função do magistrado, posto que com maior facilidade se reconhecerá o labor como segurado especial da parte autora. Tratando do início de prova material, assim dispõe a Súmula 6 da Turma de Uniformização: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A Súmula 14 da Turma de Uniformização dispõe expressamente sobre a influência do início da prova material no período de carência: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Portanto, a vista desses elementos, vislumbram-se presentes os requisitos para concessão do benefício, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rurícola, sendo que a procedência do pedido é a medida que se impõe. A data do início do benefício deve ser a do requerimento administrativo junto a ré (10/03/2010 - fl. 11). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo - 10/03/2010 - (fls. 11). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 09 de setembro de 2010, quando em vigor a nova norma. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60

(sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000429-17.2010.403.6007 - IRACI MEIRELES DOS SANTOS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Iraci Meireles dos Santos ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos à fl. 09. Juntou procuração e documentos às fls. 10/44. A autora aduz, em breve síntese, ser segurada da previdência social e incapaz para o trabalho em razão de ser pessoa com doença renal crônica conhecida como PIELONEFRITE, sendo submetida a uma cirurgia na qual extraiu um rim, razão pela qual requereu auxílio-doença, cujo pedido foi concedido durante um determinado período e depois cessado indevidamente. Às fls. 52/53 deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do réu, bem como nomeou-se perito com a apresentação de quesitos para realização da perícia médica. Citado (fl. 53-v), o réu colacionou sua contestação, documentos e indicou assistente técnico (fls. 56/63), alegando preliminarmente falta de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Perito outrora nomeado foi substituído à fl. 66. Laudo médico às fls. 72/80. Acerca do laudo a autora se manifestou às fls. 83/84. À fl. 86 concedida a tutela antecipada. Cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme documento de fls. 93/94. Às fls. 96/102 o réu apresentou manifestação requerendo o andamento do feito. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 106). É o Relatório. Decido Tendo em vista o requerimento administrativo de fls. 44, não há que se falar em falta de interesse processual, assim rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. A lei de benefícios da previdência (Lei nº 8.213/91), dispõe em seu art. 59 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui a qualidade de segurado, bem como o tempo de carência exigido pela lei para a fruição do benefício, tanto que lhe foi assegurada o benefício do auxílio-doença administrativamente e posteriormente cancelado pela autarquia (fl. 44). O laudo médico de fls. 72/80, por sua vez, afirma que o início da doença que acomete a autora se deu em 25/10/1976 (levando-se em consideração o documento de fl. 34) e o início da incapacidade ocorreu em 11/01/2007 (levando-se em consideração o documento de fl. 36). Ocorre que, houve equívoco por parte do perito, uma vez que o documento de fl. 34 é datado de 25/10/1996 e não 25/10/1976, além do que, retrata não só o início da doença, mas de fato a incapacidade da autora, conforme se depreende Do seu diagnóstico: DIAGNÓSTICO PIELONEFRITE CRÔNICA, RIM TERMINAL. HIDRONEFROSE CÁLCULO CORALIFORME. Assim, considerando que o início da incapacidade se deu quando do gozo da qualidade de segurada e a conclusão da perícia é de que a autora é total e definitivamente incapaz, uma vez que é portadora de Transtornos do aparelho Circulatório (CID I 98) do Membro Superior Esquerdo, Antecedente Tardio de Transplante Renal, Hipertensão Arterial (CID I 10) e Diabetes Insulino Dependente (CID E 10) de graus avançados (fls. 73/74), além da sua idade avançada (62 anos), o exame realizado e a evolução clínica da doença, tem-se como configurado os requisitos necessários para concessão do benefício ora pleiteado, a procedência do pedido é a medida que se impõe. Desta forma, considerando que a incapacidade da autora já existia na data do cancelamento do benefício, fixo o termo inicial em 26/04/2005 (fl. 44). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB a partir da cessação do benefício - 26/04/2005 (fl. 44). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 09 de setembro de 2010, quando em vigor a nova norma. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000566-96.2010.403.6007 - MARINA CORREA FLORES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifica-se que não restou comprovado que o marido da parte autora encontra-se preso. Sendo assim, indefiro o pedido de fl. 46. Em prosseguimento, oficie-se ao órgão responsável, solicitando informações acerca da

prisão do Sr. José Gregório da Silva. Intime-se. Cumpra-se.

0000051-27.2011.403.6007 - JOSE DOMINGOS VIEIRA DE MELO (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Domingos Vieira de Melo em face da União e da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura em Mato Grosso do Sul, objetivando obter dos réus a expedição de Registro Geral de Pesca em seu nome, bem como a execução dos procedimentos necessários para que o mesmo usufrua o seguro-desemprego devido aos pescadores artesanais, durante o período de defeso compreendido entre 5/11/2010 a 28/2/2011. Juntou procuração e documentos às fls. 24/46 e 48/50. Afirma, em breve síntese, que a Polícia Militar Ambiental solicitou através de ofício encaminhado a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Mato Grosso do Sul o cancelamento do Registro Geral de Pesca do autor alegando que este infringiu a legislação ambiental, o que foi atendido pela referida superintendência. Argumenta, ainda, que o cancelamento é ilegal, uma vez que responde a processo penal por suposta infração penal, contudo, não é verdadeira a alegação que lhe foi imputada, não havendo sentença condenatória que o responsabiliza. À fl. 52 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou-se parcialmente a tutela, bem como se determinou a citação dos réus. Às fls. 62/68 a ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão concessiva da tutela provisória. A União colacionou contestação e documentos (fls. 69/95), sustentando que milita em favor da Polícia Militar e do IBAMA a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e que o autor não apresentou qualquer prova que desconstitua o auto de infração; que o interesse particular do demandante não deve se sobrepor ao interesse maior que é a proteção do meio ambiente. Sustentou, ainda, que não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, uma vez que as instâncias penal, civil e administrativa são independentes, pugnano pela improcedência do pedido. À fl. 96 mediante ofício, informa a SFPA/MS a reativação do registro de pesca do autor junto ao Ministério de Pesca e Aquicultura. À fl. 98 houve o desentranhamento de documentos. Às fls. 101/102 decisão que declarou a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, bem como determinou-se a remessa dos autos ao SEDI e o julgamento antecipado da lide. À fl. 105 o feito foi convertido em diligência, a fim de dar cumprimento a decisão de fls. 101/102, remetendo-se os autos ao SEDI, o que foi cumprido à fl. 105-v. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 104). Às fls. 106/109 decisão que deu provimento ao agravo de instrumento. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Antes de adentrar a análise do mérito da presente demanda, demonstra-se didático uma breve análise sobre legislação referente o caso concreto. Vejamos: Inicialmente destaco a Lei Federal nº 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. (...) Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (...) Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...) XI - restritiva de direitos. (...) 8º As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; Em seguida a Lei Federal nº 11.959/2009: Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso: I - os regimes de acesso; II - a captura total permissível; III - o esforço de pesca sustentável; IV - os períodos de defeso; V - as temporadas de pesca; VI - os tamanhos de captura; VII - as áreas interdidadas ou de reservas; VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo; IX - a capacidade de suporte dos ambientes; X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade; XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques. (...) Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica. Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei. (...) Art. 33. As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento. E, por último, a Instrução Normativa nº 06/2010, do Ministério da Pesca e Aquicultura: Art. 15. O recurso administrativo do indeferimento dos pedidos de inscrição, concessão, revalidação ou substituição das Licenças de Pescador Profissional ou de Aprendiz de Pesca, bem como do ato de cancelamento ou suspensão deverá ser protocolizado, pelo interessado ou por seu procurador, na Superintendência Federal ou nos Escritórios Regionais do MPA, onde foi realizado o requerido inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o recebimento da notificação por AR, e dirigido ao Diretor do Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA, vinculado à Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e da Aquicultura - SEMOC do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA. 1º. A análise e julgamento do recurso administrativo de que trata o caput será efetivado pela Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do MPA e em segunda instância pelo Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura deste Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado após o prazo final de interposição do recurso pelo interessado. A não apresentação do recurso na forma do disposto no caput implicará no cancelamento automático do seu registro junto ao MPA. (...) Art. 17. O Registro e as

Licenças de que trata esta Instrução Normativa deverão ser cancelados nos seguintes casos: (...) IV - a pedido do órgão fiscalizador competente; (...) 4º. O atendimento ao inciso IV deste artigo será efetivado a partir das informações a serem prestadas por qualquer órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, SISNAMA que atue nas ações de fiscalização da atividade pesqueira, ou quando constada pelo MPA qualquer irregularidade ou descumprimento das normas vigentes. Na situação em caso, o autor foi autuado diversas vezes pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, por infringência aos artigos 34 e 70, ambos da Lei Federal nº 9.605/98, conforme Auto de Infração de fls. 89. Notificada pela Polícia Militar Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul, a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Mato Grosso do Sul suspendeu o Registro Geral de Pesca do agravado, nos termos do artigo 17, IV, da Instrução Normativa nº 06/2010, do Ministério da Pesca e Aquicultura. Na petição inicial não há qualquer notícia sobre a impugnação da decisão administrativa, bem como o autor não comprovou o abuso ou a ilegalidade da conduta perpetrada pela Administração Pública, encargo que lhe competia. É forçoso reconhecer que milita em favor dos atos administrativos a presunção de veracidade e legitimidade, neste sentido é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: APELAÇÃO CÍVEL. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. 1. No dia 21/02/96, o agente de fiscalização do IBAMA abordou a embarcação Scorpions, de propriedade da autora, que se encontrava ancorada no Parque Nacional do Pantanal, com pescadores amadores em efetivo exercício da pesca, no período da piracema, utilizando-se, inclusive, de petrechos proibidos. Da ação fiscalizatória resultou a lavratura de auto de infração, bem como a apreensão dos objetos e produtos da pescaria. 2. Em razão da presunção de veracidade, legitimidade e legalidade que milita em favor do auto de infração, incumbe ao autor produzir prova cabal de que os fatos não se passaram da forma como narrado no ato administrativo punitivo. 3. Todavia, os elementos de convicção constantes dos autos revelam que não se desincumbiu desse encargo. 4. O auto de infração ora combatido consubstancia ato administrativo perfeito, preenchendo todos os seus requisitos de validade (competência, finalidade, forma, motivo e objeto), sendo, portanto, eficaz e auto-exequível, tendo em vista restar incólume sua presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. 5. Apelação improvida. TRF 3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 758756 Processo: 2000.60.04.000282-1 UF: MS Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Data do Julgamento: 30/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/04/2011 P. 547. Ademais, melhor analisando o caso e os documentos trazidos com a defesa, verifico que o interesse particular do autor não deve se sobrepor ao interesse maior, que é a proteção ao meio ambiente, já que a preservação dos peixes visa não só a garantia de sobrevivência do requerente, mas também o sustento daqueles que tem a pesca como renda familiar. De fato, é irrelevante, para o julgamento do caso, a existência de trânsito em julgado de sentença penal condenatória. As esferas penal e administrativa são independentes. Confira-se: RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INCOMUNICABILIDADE. 1. O prazo para postular direito líquido e certo é de 120 dias a partir da ciência do ato impugnado. 2. As esferas penal e administrativa são independentes e autônomas, razão pela qual a aplicação de sanção administrativa não depende do desfecho da ação penal. Precedentes. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, RMS 32381 / AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/06/2011, v.u., DJe 22/06/2011 - o destaque não é original) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. 1. As esferas administrativa e penal são independentes, de sorte que, comprovada a prática da infração, a imposição de pena disciplinar pela Administração Pública não se encontra condicionada a anterior julgamento na instância criminal. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no RMS 31778 / PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 07/04/2011, v.u., DJe 14/04/2011 - o destaque não é original) No que tange ao pleito para que o Ministério do Trabalho e Emprego pague o seguro desemprego na condição de pescador artesanal do autor, entendo que tal pedido resta prejudicado diante da improcedência do pedido de restabelecimento do registro de pesca, além do que, há vários requisitos na Lei de Seguro Desemprego para o seu recebimento e não há prova nos autos de que o autor atende a todos eles. Destarte, considerando a ausência de provas de que o autor não cometeu a infração ambiental que redundou no cancelamento do seu registro de pesca, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos, cassando a liminar concedida. Deixo de condenar em honorários e custas em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000088-54.2011.403.6007 - JOSE BISPO DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa apresentada à fl. 79, tendo em vista a natureza do benefício pleiteado. Defiro o agendamento de nova data para a realização de perícia médica, devendo a Secretaria providenciar a intimação do patrono da parte autora através de publicação no Diário Eletrônico. Intime-se. Cumpra-se.

000175-10.2011.403.6007 - PAULO SERGIO ELIAS PIRES (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, nos autos de procedimento de jurisdição voluntária que move em face da Caixa Econômica Federal, a expedição de alvará para levantamento do saldo existente na conta vinculada do

FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Juntou procuração e documentos às fls. 6/23. Alega, em breve síntese, que laborou em várias empresas, sendo que em algumas delas o rompimento do vínculo não gerou direito ao saque do FGTS, que permaneceram depositados na CEF. Posteriormente, ao preencher os requisitos para fazer o levantamento desses valores, procurou a CEF, que não lhe liberou a importância sob a alegação de que existia divergência entre as informações constantes em seus cadastros e as lançadas na CTPS do requerente, solicitando-lhe que entrasse em contato com seus ex-empregadores para que promovessem as devidas retificações. Em sua resposta, a CEF alegou, em preliminar, falta de interesse processual, no mérito, sustentou inexistir óbice ao levantamento de valores, tendo em vista a comprovação de hipótese autorizadora do saque, nos termos do art. 20, VIII da Lei 8.036/90. Em decisão às fls. 41/42 foi afastada a preliminar argüida pela ré, determinado a conversão do feito para procedimento contencioso ordinário e a intimação do requerente para emendar a inicial. A ré apresentou agravo retido às fls. 45/47. Emenda à inicial às fls. 49/53, na qual foi reiterado o pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, os extratos de fls. 13/14 demonstram a existência de valores depositados a título de FGTS em conta vinculado em nome do autor e a própria CEF admitiu o direito deste ao levantamento dos referidos valores, afirmando às fls. 33: Em relação à divergência na data de afastamento entre a informada no sistema FGTS e constante na CTPS, esclarecemos que não é impeditivo para o saque, devendo prevalecer a data de afastamento constante na CTPS., o que evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido, e a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora, revela-se imperioso conceder a tutela requerida. Diante desses fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar o levantamento junto a Caixa Econômica Federal, agência 1107 desta cidade de Coxim/MS, dos depósitos retidos em relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, depositados em nome de Paulo Sérgio Elias Pires, inscrito no PIS sob no. 125.50504.99.4, devidamente atualizados com correções monetárias e juros devidos, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a declaração de fl. 7, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000216-74.2011.403.6007 - LOURIVAL DA SILVA MIRANDA (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lourival da Silva Miranda em face da União e da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura em Mato Grosso do Sul, objetivando obter dos réus a expedição de Registro Geral de Pesca em seu nome, bem como a execução dos procedimentos necessários para que o mesmo usufrua o seguro-desemprego devido aos pescadores artesanais, durante o período de defeso, compreendido entre 5/11/2010 a 28/2/2011. Juntou procuração e documentos às fls. 23/47. Afirma, em breve síntese, que a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Mato Grosso do Sul nega-se a expedir o Registro Geral de Pesca em seu nome em razão do autor figurar no CAGED e CNIS como militar, sustenta, entretanto, que desde 06/03/2006 encontra-se licenciado do serviço militar, não havendo qualquer impedimento para o exercício da profissão de pescador. Argumenta, ainda, que a ausência deste documento impede-o de receber o seguro-desemprego na época do defeso, causando-lhe enormes prejuízos. À fl. 50 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou-se parcialmente a tutela, bem como se determinou a citação dos réus. À fl. 56, mediante ofício, informa a SFPA/MS a reativação do registro de pesca do autor junto ao Ministério de Pesca e Aquicultura. Parecer técnico do Ministério da Pesca e Aquicultura determinando a anulação do ato que denegou a reativação da carteira de pescador do autor (fls. 57/59). Citação dos réus às fls. 63 e 64-v. A União colacionou contestação e documentos (fls. 65/91), sustentando a perda de interesse processual superveniente dado o reconhecimento da existência de equívoco na suspensão do registro de pescador do autor. Sustentou, ainda, que quanto ao seguro-desemprego devem ser satisfeitos outros requisitos além do registro de pesca, o que no caso em tela, o autor não logrou êxito em demonstrar que atende aos demais requisitos legais para fins de concessão do benefício pretendido. Às fls. 92/93 decisão que declarou a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, bem como foi determinado a remessa dos autos ao SEDI e o julgamento antecipado da lide. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 93-v). É o relatório. Passo a decidir. Na situação em caso, a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Mato Grosso do Sul reconheceu a existência de equívoco na suspensão do registro de pescador do autor, dado que de fato ele foi licenciado do serviço militar em 2006, bem como anulou o ato administrativo que denegou a reativação da carteira de pescador do autor e que determinou a suspensão e o cancelamento de seu registro de pesca, restando o mesmo reativado (fls. 72). Assim, caracterizada está a ausência de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação no que tange ao pleito de expedição do registro de pesca em nome do autor, impondo-se a extinção sem julgamento do mérito. No que tange ao pleito para que o Ministério

do Trabalho e Emprego pague o seguro desemprego na condição de pescador artesanal do autor, entendendo que não é caso de procedência, uma vez que há vários requisitos na Lei de Seguro Desemprego para o seu recebimento e não há prova nos autos de que o autor atende a todos eles. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de expedição de Registro Geral de Pesca em nome do autor, nos termos previstos no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido para que o Ministério do Trabalho e Emprego pague o seguro desemprego na condição de pescador artesanal do autor e extingo esse pleito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários e custas em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-59.2011.403.6007 - CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA (MS004999 - ANTONIO GLAUCIONE DE A. ARRAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Antonio de Almeida em face da União e da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura em Mato Grosso do Sul, objetivando obter dos réus a expedição de Registro Geral de Pesca em seu nome, bem como a execução dos procedimentos necessários para que o mesmo usufrua o seguro-desemprego devido aos pescadores artesanais, durante o período de defeso, compreendido entre 5/11/2010 a 28/2/2011. Juntou procuração e documentos às fls. 23/40. Afirma, em breve síntese, que a Polícia Militar Ambiental solicitou através de ofício encaminhado a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Mato Grosso do Sul o cancelamento do Registro Geral de Pesca do autor alegando que este infringiu a legislação ambiental, o que foi atendido pela referida superintendência. Argumenta, ainda, que o cancelamento é ilegal, uma vez que responde a processo penal por suposta infração penal, contudo, não é verdadeira a alegação que lhe foi imputada, não havendo sentença condenatória que o responsabiliza. À fl. 43 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou-se parcialmente a tutela. À fl. 48, mediante ofício, informa a SFPA/MS a reativação do registro de pesca do autor junto ao Ministério de Pesca e Aquicultura. A União colacionou contestação e documentos (fls. 57/69), sustentando que milita em favor da Polícia Militar e do IBAMA a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e que o autor não apresentou qualquer prova que desconstitua o auto de infração; que o interesse particular do demandante não deve se sobrepor ao interesse maior que é a proteção do meio ambiente. Sustentou, ainda, que não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, uma vez que as instâncias penal, civil e administrativa são independentes, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 50/56 a ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão concessiva da tutela provisória. Às fls. 71/73 foi juntado decisão do agravo de instrumento, o qual converteu o agravo de instrumento em retido. Citação dos réus às fls. 74-v e 76. Às fls. 77/78 decisão que declarou a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, bem como foi determinado a remessa dos autos ao SEDI e o julgamento antecipado da lide. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Antes de adentrar a análise do mérito da presente demanda, demonstra-se didático uma breve análise sobre legislação referente o caso concreto. Vejamos: Inicialmente destaco a Lei Federal nº 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. (...) Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (...) Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...) XI - restritiva de direitos. (...) 8º As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; Em seguida a Lei Federal nº 11.959/2009: Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso: I - os regimes de acesso; II - a captura total permissível; III - o esforço de pesca sustentável; IV - os períodos de defeso; V - as temporadas de pesca; VI - os tamanhos de captura; VII - as áreas interditadas ou de reservas; VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo; IX - a capacidade de suporte dos ambientes; X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade; XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques. (...) Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica. Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei. (...) Art. 33. As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento. E, por último, a Instrução Normativa nº 06/2010, do Ministério da Pesca e Aquicultura: Art. 15. O recurso administrativo do indeferimento dos pedidos de inscrição, concessão, revalidação ou substituição das Licenças de Pescador Profissional ou de Aprendiz de Pesca, bem como do ato de cancelamento ou suspensão deverá ser protocolizado, pelo interessado ou por seu procurador, na Superintendência Federal ou nos Escritórios Regionais do MPA, onde foi realizado o requerido inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o recebimento da notificação por AR, e dirigido ao Diretor do Departamento de

Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA, vinculado à Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e da Aquicultura - SEMOC do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA. 1º. A análise e julgamento do recurso administrativo de que trata o caput será efetivado pela Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura do MPA e em segunda instância pelo Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura deste Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado após o prazo final de interposição do recurso pelo interessado. A não apresentação do recurso na forma do disposto no caput implicará no cancelamento automático do seu registro junto ao MPA. (...) Art. 17. O Registro e as Licenças de que trata esta Instrução Normativa deverão ser cancelados nos seguintes casos: (...) IV - a pedido do órgão fiscalizador competente; (...) 4º. O atendimento ao inciso IV deste artigo será efetivado a partir das informações a serem prestadas por qualquer órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, SISNAMA que atue nas ações de fiscalização da atividade pesqueira, ou quando constada pelo MPA qualquer irregularidade ou descumprimento das normas vigentes. Na situação em caso, o autor foi autuado pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, por infringência aos artigos 34 e 70, ambos da Lei Federal nº 9.605/98, conforme Auto de Infração, Termo de Apreensão e Laudo de Constatação de fls. 64/66. Notificada pela Polícia Militar Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul, a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Mato Grosso do Sul suspendeu o Registro Geral de Pesca do agravado, nos termos do artigo 17, IV, da Instrução Normativa nº 06/2010, do Ministério da Pesca e Aquicultura. Na petição inicial não há qualquer notícia sobre a impugnação da decisão administrativa, bem como o autor não comprovou o abuso ou a ilegalidade da conduta perpetrada pela Administração Pública, encargo que lhe competia. É forçoso reconhecer que milita em favor dos atos administrativos a presunção de veracidade e legitimidade, neste sentido é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: APELAÇÃO CÍVEL. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. 1. No dia 21/02/96, o agente de fiscalização do IBAMA abordou a embarcação Scorpions, de propriedade da autora, que se encontrava ancorada no Parque Nacional do Pantanal, com pescadores amadores em efetivo exercício da pesca, no período da piracema, utilizando-se, inclusive, de petrechos proibidos. Da ação fiscalizatória resultou a lavratura de auto de infração, bem como a apreensão dos objetos e produtos da pescaria. 2. Em razão da presunção de veracidade, legitimidade e legalidade que milita em favor do auto de infração, incumbe ao autor produzir prova cabal de que os fatos não se passaram da forma como narrado no ato administrativo punitivo. 3. Todavia, os elementos de convicção constantes dos autos revelam que não se desincumbiu desse encargo. 4. O auto de infração ora combatido consubstancia ato administrativo perfeito, preenchendo todos os seus requisitos de validade (competência, finalidade, forma, motivo e objeto), sendo, portanto, eficaz e auto-exequível, tendo em vista restar incólume sua presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. 5. Apelação improvida. TRF 3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 758756 Processo: 2000.60.04.000282-1 UF: MS Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Data do Julgamento: 30/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/04/2011 P. 547. Ademais, melhor analisando o caso e os documentos trazidos com a defesa, verifico que o interesse particular do autor não deve se sobrepor ao interesse maior, que é a proteção ao meio ambiente, já que a preservação dos peixes visa não só a garantia de sobrevivência do requerente, mas também o sustento daqueles que tem a pesca como renda familiar. De fato, é irrelevante, para o julgamento do caso, a existência de trânsito em julgado de sentença penal condenatória. As esferas penal e administrativa são independentes. Confira-se: RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INCOMUNICABILIDADE. 1. O prazo para postular direito líquido e certo é de 120 dias a partir da ciência do ato impugnado. 2. As esferas penal e administrativa são independentes e autônomas, razão pela qual a aplicação de sanção administrativa não depende do desfecho da ação penal. Precedentes. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, RMS 32381 / AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/06/2011, v.u., DJe 22/06/2011 - o destaque não é original) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. 1. As esferas administrativa e penal são independentes, de sorte que, comprovada a prática da infração, a imposição de pena disciplinar pela Administração Pública não se encontra condicionada a anterior julgamento na instância criminal. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no RMS 31778 / PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 07/04/2011, v.u., DJe 14/04/2011 - o destaque não é original) No que tange ao pleito para que o Ministério do Trabalho e Emprego pague o seguro desemprego na condição de pescador artesanal do autor, entendo que tal pedido resta prejudicado diante da improcedência do pedido de restabelecimento do registro de pesca, além do que, há vários requisitos na Lei de Seguro Desemprego para o seu recebimento e não há prova nos autos de que o autor atende a todos eles. Destarte, considerando a ausência de provas de que o autor não cometeu a infração ambiental que redundou no cancelamento do seu registro de pesca, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos, cassando a liminar concedida. Deixo de condenar em honorários e custas em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000233-13.2011.403.6007 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Barbosa de Oliveira em face da União e da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura em Mato Grosso do Sul, objetivando obter dos réus a expedição de Registro Geral de Pesca em seu

nome, bem como a execução dos procedimentos necessários para que o mesmo usufrua o seguro-desemprego devido aos pescadores artesanais, durante o período de defeso compreendido entre 5/11/2010 a 28/2/2011. Juntou procuração e documentos às fls. 24/57. Afirma, em breve síntese, que a Polícia Militar Ambiental solicitou através de ofício encaminhado a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Mato Grosso do Sul o cancelamento do Registro Geral de Pesca do autor alegando que este infringiu a legislação ambiental, o que foi atendido pela referida superintendência. Argumenta, ainda, que o cancelamento é ilegal, uma vez que responde a processo penal por suposta infração penal, contudo, não é verdadeira a alegação que lhe foi imputada, não havendo sentença condenatória que o responsabiliza. À fl. 60 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou-se parcialmente a tutela, bem como se determinou a citação dos réus. À fl. 64, mediante ofício, informa a SFPA/MS a reativação do registro de pesca do autor junto ao Ministério de Pesca e Aquicultura. Às fls. 72/79 a ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão concessiva da tutela provisória. A União colacionou contestação e documentos (fls. 80/140), sustentando que milita em favor da Polícia Militar e do IBAMA a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e que o autor não apresentou qualquer prova que desconstitua o auto de infração; que o interesse particular do demandante não deve se sobrepor ao interesse maior que é a proteção do meio ambiente. Sustentou, ainda, que não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, uma vez que as instâncias penal, civil e administrativa são independentes, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 141/142 foi juntado decisão do agravo de instrumento, o qual converteu o agravo de instrumento em retido. Às fls. 145/146 decisão que declarou a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, bem como determinou-se a remessa dos autos ao SEDI e o julgamento antecipado da lide. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 147). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Antes de adentrar a análise do mérito da presente demanda, demonstra-se didático uma breve análise sobre legislação referente o caso concreto. Vejamos: Inicialmente destaco a Lei Federal nº 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. (...) Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (...) Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...) XI - restritiva de direitos. (...) 8º As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; Em seguida a Lei Federal nº 11.959/2009: Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso: I - os regimes de acesso; II - a captura total permitida; III - o esforço de pesca sustentável; IV - os períodos de defeso; V - as temporadas de pesca; VI - os tamanhos de captura; VII - as áreas interditadas ou de reservas; VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo; IX - a capacidade de suporte dos ambientes; X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade; XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques. (...) Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica. Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei. (...) Art. 33. As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento. E, por último, a Instrução Normativa nº 06/2010, do Ministério da Pesca e Aquicultura: Art. 15. O recurso administrativo do indeferimento dos pedidos de inscrição, concessão, revalidação ou substituição das Licenças de Pescador Profissional ou de Aprendiz de Pesca, bem como do ato de cancelamento ou suspensão deverá ser protocolizado, pelo interessado ou por seu procurador, na Superintendência Federal ou nos Escritórios Regionais do MPA, onde foi realizado o requerido inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o recebimento da notificação por AR, e dirigido ao Diretor do Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA, vinculado à Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e da Aquicultura - SEMOC do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA. 1º. A análise e julgamento do recurso administrativo de que trata o caput será efetivado pela Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura do MPA e em segunda instância pelo Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura deste Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado após o prazo final de interposição do recurso pelo interessado. A não apresentação do recurso na forma do disposto no caput implicará no cancelamento automático do seu registro junto ao MPA. (...) Art. 17. O Registro e as Licenças de que trata esta Instrução Normativa deverão ser cancelados nos seguintes casos: (...) IV - a pedido do órgão fiscalizador competente; (...) 4º. O atendimento ao inciso IV deste artigo será efetivado a partir das informações a serem prestadas por qualquer órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, SISNAMA que atue nas ações de fiscalização da atividade pesqueira, ou quando constada pelo MPA qualquer irregularidade ou descumprimento das normas vigentes. Na situação em caso, o autor foi autuado diversas vezes pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, por infringência aos artigos 34 e 70, ambos da Lei Federal nº 9.605/98, conforme Autos de Infração, Termos de Apreensão e Laudos de Constatação de fls. 89/92, 100/104 e 121/124. Notificada pela Polícia Militar Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul, a Superintendência Federal de

Pesca e Aquicultura do Mato Grosso do Sul suspendeu o Registro Geral de Pesca do agravado, nos termos do artigo 17, IV, da Instrução Normativa nº 06/2010, do Ministério da Pesca e Aquicultura. Na petição inicial não há qualquer notícia sobre a impugnação da decisão administrativa, bem como o autor não comprovou o abuso ou a ilegalidade da conduta perpetrada pela Administração Pública, encargo que lhe competia. É forçoso reconhecer que milita em favor dos atos administrativos a presunção de veracidade e legitimidade, neste sentido é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: APELAÇÃO CÍVEL. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. 1. No dia 21/02/96, o agente de fiscalização do IBAMA abordou a embarcação Scorpions, de propriedade da autora, que se encontrava ancorada no Parque Nacional do Pantanal, com pescadores amadores em efetivo exercício da pesca, no período da piracema, utilizando-se, inclusive, de petrechos proibidos. Da ação fiscalizatória resultou a lavratura de auto de infração, bem como a apreensão dos objetos e produtos da pescaria. 2. Em razão da presunção de veracidade, legitimidade e legalidade que milita em favor do auto de infração, incumbe ao autor produzir prova cabal de que os fatos não se passaram da forma como narrado no ato administrativo punitivo. 3. Todavia, os elementos de convicção constantes dos autos revelam que não se desincumbiu desse encargo. 4. O auto de infração ora combatido consubstancia ato administrativo perfeito, preenchendo todos os seus requisitos de validade (competência, finalidade, forma, motivo e objeto), sendo, portanto, eficaz e auto-exequível, tendo em vista restar incólume sua presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. 5. Apelação improvida. TRF 3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 758756 Processo: 2000.60.04.000282-1 UF: MS Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Data do Julgamento: 30/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/04/2011 P. 547. Ademais, melhor analisando o caso e os documentos trazidos com a defesa, verifico que o interesse particular do autor não deve se sobrepor ao interesse maior, que é a proteção ao meio ambiente, já que a preservação dos peixes visa não só a garantia de sobrevivência do requerente, mas também o sustento daqueles que tem a pesca como renda familiar. De fato, é irrelevante, para o julgamento do caso, a existência de trânsito em julgado de sentença penal condenatória. As esferas penal e administrativa são independentes. Confira-se: RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INCOMUNICABILIDADE. 1. O prazo para postular direito líquido e certo é de 120 dias a partir da ciência do ato impugnado. 2. As esferas penal e administrativa são independentes e autônomas, razão pela qual a aplicação de sanção administrativa não depende do desfecho da ação penal. Precedentes. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, RMS 32381 / AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/06/2011, v.u., DJe 22/06/2011 - o destaque não é original) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. 1. As esferas administrativa e penal são independentes, de sorte que, comprovada a prática da infração, a imposição de pena disciplinar pela Administração Pública não se encontra condicionada a anterior julgamento na instância criminal. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no RMS 31778 / PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 07/04/2011, v.u., DJe 14/04/2011 - o destaque não é original) No que tange ao pleito para que o Ministério do Trabalho e Emprego pague o seguro desemprego na condição de pescador artesanal do autor, entendo que tal pedido resta prejudicado diante da improcedência do pedido de restabelecimento do registro de pesca, além do que, há vários requisitos na Lei de Seguro Desemprego para o seu recebimento e não há prova nos autos de que o autor atende a todos eles. Destarte, considerando a ausência de provas de que o autor não cometeu a infração ambiental que redundou no cancelamento do seu registro de pesca, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos, cassando a liminar concedida. Deixo de condenar em honorários e custas em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-78.2011.403.6007 - IZORDINA ROSA DE SOUZA (MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação juntada às fls. 26/46.

0000524-13.2011.403.6007 - ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA RIBOLIS (GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta

Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-50.2011.403.6007 - ODETE MARIA DA SILVA BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado,

essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000529-35.2011.403.6007 - ELDA JESUS DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autores requereram o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Valdacyr Martins. O benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, será concedido ao conjunto dos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. O autor Jeans Martins, no entanto, não juntou aos autos qualquer documento que comprove sua condição de dependente do de cujus. Por outro lado, foi acostado aos autos o documento de fls. 13, indicando a existência de outro dependente do falecido, nos termos do inciso I do artigo 16 da referida lei, o qual não se encontra incluído na lide. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, incluindo Willian Martins no pólo ativo da demanda, bem como para trazer aos autos a certidão de nascimento de Jean Martins, ou qualquer outro documento hábil a comprovar sua condição de dependente do de cujus. Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para regularização das partes no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000530-20.2011.403.6007 - JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 9/17. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pelo autor, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pela requerente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Considerando que o autor apresenta com a inicial apenas a Certidão de seu casamento datada de 1988 e uma nota fiscal de compra de insumos datada de 2002, intime-o para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, outros documentos contemporâneos à época do exercício da atividade rural, especialmente a partir de 1993, tais como cópia de notas de compra de insumos agrícolas, de venda das criações que cultivam - galinha, porcos, lavoura -, cópia de aquisição de vacina para o gado, contrato de parceria agrícola, escritura de imóvel rural em nome do autor ou de

parceiro, entre outros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol será apresentado pelo autor posteriormente. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000571-55.2009.403.6007 (2009.60.07.000571-2) - DORALINA GOMES DOMINGAS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa apresentada pelo patrono. Entretanto, determino que se oficie ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis para que procedam à revisão dos contratos de honorários de seus advogados, adequando os valores à realidade social dos hipossuficientes. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000417-42.2006.403.6007 (2006.60.07.000417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-09.2005.403.6007 (2005.60.07.000997-9)) KRUM SOFTOV & CIA LTDA X TEREZINHA MORAES DE ARAUJO(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Ademais, traslade-se cópia de fls. 241/247v e fl. 250 para a execução fiscal nº 0000997-09.2005.403.6007.

EXECUCAO FISCAL

0000467-05.2005.403.6007 (2005.60.07.000467-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ELISETE CENATTI DUTRA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X ELISETE CENATTI DUTRA
À fl. 219, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. À fl. 171, foi arrematado o bem penhorado nos autos, o que não foi suficiente para saldar a dívida. Conforme reiterada jurisprudência, não malferem os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de Elisete Cenatti Dutra - ME, CNPJ nº 01.135.832/0001-88, e Elisete Cenatti Dutra, CPF nº 694.052.121-68 até o limite de R\$ 35.103,21 (trinta e cinco mil, cento e três reais e vinte um centavos). Após, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome das executadas. Posteriormente, expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação, intimando a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000084-56.2007.403.6007 (2007.60.07.000084-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Às fls. 140/141, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malferem os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de Comercial e Distribuidora de Bebidas Pantanal Ltda, CNPJ nº 37.549.607/0001-35 e Luiz Olmiro Scholz, CPF nº 192.653.449-20, até o limite de R\$ 6.605,46 (seis mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e seis centavos). Após, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome dos executados, tendo em vista a certidão de fl. 114. Ademais, cumpre dizer que há informação nos

autos nº 2005.60.07.00485-4 de que a co-executada Lenir Salet Scholz faleceu. Dessa forma, após o cumprimento do disposto anteriormente, intime-se a executada a promover a regular habilitação do espólio no polo passivo do feito, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos pertinentes, dentre eles: a certidão de óbito, a decisão judicial de nomeação do inventariante, bem como a partilha de bens. Caso já encerrado o inventário, deverá trazer aos autos a partilha dos bens com a sua homologação judicial, bem como requerer a habilitação dos herdeiros, os quais responderão pelas dívidas até o limite dos quinhões recebidos. Cumpridas essas providências, dê-se vista à exequente, para se manifestar, dentre outros assuntos, sobre a habilitação do espólio.

0000198-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000198-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE BONIFACIO FERREIRA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

À fl. 56, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de José Bonifácio Ferreira, CPF nº 202.970.681-72, até o limite de R\$ 23.195,02 (vinte três mil, cento e noventa e cinco reais e dois centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0005385-63.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONSTRUPISO CONSTRUTORA DE PISOS LTDA

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 22.

0000440-12.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESCOLA PARTICULAR SANTA TEREZA LTDA

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 14.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000687-03.2005.403.6007 (2005.60.07.000687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-85.2005.403.6007 (2005.60.07.000688-7)) AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

À fl. 196, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de Auto Peças Santos Ltda, CNPJ nº 15.493.307/0001-49, até o limite de R\$ 3.257,94 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Após, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome da executada. Posteriormente, expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação, intimando a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000316-14.2006.403.6004 (2006.60.04.000316-5) - MARIA CONCEICAO GOMES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias:1) cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, ou comprovar que aludida obrigação já resta satisfeita (implantação do benefício de pensão por morte).2) apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).Expedientes necessários.

000217-73.2008.403.6004 (2008.60.04.000217-0) - VALERIA MARIA ALMEIDA DA NOBREGA CURVO(MS009116 - VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Revela-se necessária a análise da exigibilidade e exequibilidade jurídica e ontológica do ato de apresentação dos extratos bancários da conta poupança do autor. No tocante à exigibilidade jurídica não restam dúvidas quanto à obrigatoriedade da produção probatória pela ré, consoante pacífica jurisprudência dos nossos tribunais. Contudo, observa-se - conforme justificacão de fls. 143/147 - que há uma impossibilidade material de obtenção dos extratos referentes aos meses de março a junho de 1990. Inexistem motivos concretos para se duvidar do réu quanto à impossibilidade material de apresentação dos extratos. Não pode o juízo inventar um saldo para época alegada. Tampouco é possível aplicar-se a inversão do ônus da prova, uma vez que nem mesmo o autor soube precisar o saldo existente em sua conta-poupança em junho/1990. Portanto, é medida que se impõe a extinção do feito por absoluta impossibilidade material de execução do julgado.Intimem-se as partes acerca deste despacho. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

0001458-82.2008.403.6004 (2008.60.04.001458-5) - WALLACE DA CUNHA GOMES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001046-20.2009.403.6004 (2009.60.04.001046-8) - SEBASTIANA SOARES DE CERQUEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca da implantaçã do benefício requerido, cujos valores serão depositados no Banco Postal Xaraes, conforme documentos de fls. 86/87.Após, remetam-se os autos ao INSS para se manifestar acerca do RPV cadastrado às fls. 82/83.

0001162-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001162-0) - ELIANE VIEIRA DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDINEA VIEIRA CUPERTINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelaçã em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001301-75.2009.403.6004 (2009.60.04.001301-9) - WALDIR ORTIZ TASSEO(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de oitiva da testemunha Raferson Almicar Alves Ribeiro (fls. 75/78).Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, declinar o endereço da referida testemunha ou o local onde possa ser encontrada.Após, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais de Goiatuba/GO para a oitiva da testemunha, instruída com os quesitos do autor (fls. 75/78), intimando-se as partes da expedição para que acompanhem-na no juízo deprecado.

0001373-62.2009.403.6004 (2009.60.04.001373-1) - SUZE MARQUES DA SILVA(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Visto que atendem aos requisitos de admissibilidade, recebo os recursos de apelaçã apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas

as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

000096-74.2010.403.6004 (2010.60.04.000096-9) - CLEONALDO DA CONCEICAO BATISTA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS008735 - REGINALDO LEMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

000128-79.2010.403.6004 (2010.60.04.000128-7) - LINDOMAR DE LACERDA TRINDADE(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X EMRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

000245-70.2010.403.6004 - ROSENIR DE ARRUDA E SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia a Drª Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 03/10/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença.Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº 332/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 445/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Sr Dorival Gonçalves, no seguinte endereço: Rua América, nº 378, Corumbá/MS.

000259-54.2010.403.6004 - FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o requerimento do autor de cumprimento da sentença, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).Expedientes necessários.

000267-31.2010.403.6004 - IZAURA FERREIRA NEVES(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da implantação do benefício pleiteado, cujos valores serão depositados no Banco Postal Xaraes, conforme documentos de fls. 259/260, e para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte autora com a memória do INSS, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

0000421-49.2010.403.6004 - DIRCE AUGUSTA DE MORAIS SIQUEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca da implantação do benefício requerido, cujos valores serão depositados no Banco Postal Xaraes, conforme documentos de fls. 72/73. Após, remetam-se os autos ao INSS para se manifestar acerca do RPV cadastrado às fls. 66/67.

0000576-52.2010.403.6004 - MUNICIPIO DE LADARIO/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001079-73.2010.403.6004 - DORIVAL GONCALVES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Determino a realização de perícia médica a ser realizada na sede dest e juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia a Drª Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 03/10/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expresse-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº 329/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 440/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Sr Dorival Gonçalves, no seguinte endereço: Rua América, nº 378, Corumbá/MS.

0000004-62.2011.403.6004 - EDUARDO MARTINS TAVARES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida

independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia a Dr^a Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 03/10/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença.Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº 330/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 441/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Sr Dorival Gonçalves, no seguinte endereço: Rua América, nº 378, Corumbá/MS.

0001017-96.2011.403.6004 - HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 191/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001051-71.2011.403.6004 - SANTA FERNANDES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo informar, juntamente com sua peça defensiva, se já existe algum benefício concedido em razão do óbito de Wandir Gomes Monteiro.Havendo pensionistas, deverá a Secretaria intimar a parte autora para promover a citação deles na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil).Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 197/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001054-26.2011.403.6004 - FELICIANO SOARES DE OLIVEIRA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação por ser este idoso na forma da lei.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 193/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001071-62.2011.403.6004 - VICENTE DA FONSECA BEZERRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 192/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001109-74.2011.403.6004 - ENIVALDO RODRIGUES DE AMORIM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 196/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001170-32.2011.403.6004 - CESAR AUGUSTO ROA MACEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus documentos de identificação pessoal, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Com a vinda dos documentos, cite-se o INSS.

0001187-68.2011.403.6004 - ZENILDE DA CONCEICAO MEDINA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 190/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001188-53.2011.403.6004 - ROSENIL DE BARROS FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 195/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001189-38.2011.403.6004 - SATIRO DO NASCIMENTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 189/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

CARTA DE ORDEM

0001182-46.2011.403.6004 - DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A) X UNIAO FEDERAL X OSCARINO PEREIRA DA SILVA - menor(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Cumpra-se, servindo a presente como mandado. Após, devolva-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo e cautelas de praxe.

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001078-25.2009.403.6004 (2009.60.04.001078-0) - JOELMA DA COSTA APARECIDA OLIVEIRA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6)

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia o Dr. Elder Ohara de Oliveira - CRM/MS 2484. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 06/10/2011, às 14:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº 335/2011-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 449/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Srª. Joelma da Costa Aparecida Oliveira, no seguinte endereço: Assentamento Taquaral, lote 37, Agrovila III, Corumbá/MS.

000788-73.2010.403.6004 - VANDERLEI RIBEIRO DA COSTA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do agravo retido de fls. 518/521 e do laudo médico de fls. 522/523, e a União para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo médico. Após, conclusos.

0001015-29.2011.403.6004 - NEUZA MARIA ESTIGARRIBIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 202/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001110-59.2011.403.6004 - PAULO ALCARA BAROA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 200/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001112-29.2011.403.6004 - JESUINA FARDIN GARCIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 201/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000564-04.2011.403.6004 - ANTOLINA DA SILVA ELIAS(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da apresentação dos documentos de fls. 22/38 pela União.Satisfeita a pretensão da requerente pela exibição dos documentos supra e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000508-05.2010.403.6004 - DIONIZIA GOMES DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez), se manifestarem acerca sobre o estudo socioeconômico de fls. 71/72. Após, conclusos para sentença.

0001165-44.2010.403.6004 - MANOEL DE SOUZA(MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação de fls. 28/79. Após, conclusos.

Expediente N° 3904

EXECUCAO FISCAL

0001107-85.2003.403.6004 (2003.60.04.001107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X LENICE DA COSTA COUTINHO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

179:Defiro. Intime-se a executada, através de sua defensora constituída (fls.95), da penhora realizada às fls. 174/176, bem como do prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000420-45.2002.403.6004 (2002.60.04.000420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO) X DANIEL ANTUNES ESCOBAR(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, atualizar o valor da dívida na presente execução. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente N° 3907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-04.2008.403.6004 (2008.60.04.000144-0) - PETRONILHA RIBEIRO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o pedido formulado no item a da petição de fls. 187/189, pois o perito já esclareceu que tanto diabetes como artrose não tem cura apenas tratamento que podem atenuar significativamente os sintomas e a qualidade de vida [...] (sic) (fl. 182). Indefiro também o pedido formulado no item b da mesma petição, pois os quesitos do Juízo relativos ao presente processo já foram satisfatoriamente respondidos à fl. 162. Transcorrido o prazo para a interposição de agravo de instrumento, remetam-se os autos à conclusão para a prolação da sentença.